VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
Dados: 2020.07.07 15:58:37 -03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 122/2020 – São Paulo, quarta-feira, 08 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003465-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALTA NOROESTE SINALIZACAO VIARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÁS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a União/Fazenda Nacional e a impetrante, para apresentação das contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, pelo prazo legal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAçATUBA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006722-04.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS REIS LAMEU, KELLY SIRLENE LAMEU, WASHINGTON LUIS LAMEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANCHES - SP77111
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ LAMEU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ofício do INSS, no prazo de 5 (quinze) dias, nos termos do ID 31977036.
Araçatuba, 06.07.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSMAIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 06.07.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ULIAN, PEDRO SERGIO CAMILO, RICARDO SHIGUERU WADA, RODRIGO DE AVILA MARIANO, SOLANGE MARIA DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes , nos termos da r. decisão ID 30420547, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araçatuba, 06.07.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002839-29.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARLINDO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 32948354, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 06.07.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IVANILDA RODRIGUES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE PULZATO - SP388178
REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por 15 dias, nos termos do ID 22578137.

Araçatuba, 06.07.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000016-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CONASID DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAçATUBA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000833-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: EDNA DE FATIMA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAçATUBA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000720-68.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CAPIAU PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAçATUBA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001029-89.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JUSSARA ELISA PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAçATUBA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI - EPP, JANICE MARIA OLHER

D E C I S Ã O

Petição de id. 29748453.

As executadas, **SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e JANICE MARIA OLHER** requerem a suspensão da demanda, com fundamento no disposto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, afirmando que foi requerida a recuperação judicial da empresa, em 05/09/2019, com deferimento de seu processamento em 12/11/2019.

Aduzem que o valor cobrado por meio desta ação consta do rol dos débitos da empresa naqueles autos.

Oportunizou-se vista dos autos à CEF (id. 29909446), que não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que o débito cobrado por meio desta ação data de 2016.

Conforme demonstram as executadas (id. 29748460), a Caixa Econômica Federal se encontra no rol de credores, e a decisão de id. 29748458 deferiu o processamento da recuperação.

De modo que este feito deverá permanecer suspenso, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Concedo o prazo de quinze dias para manifestação das executadas quanto à apresentação do plano de recuperação, notadamente diante do disposto no §4º do artigo 6º, que limita o prazo de suspensão em 180 dias.

Após, manifeste-se a CEF por igual prazo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000168-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAçATUBA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000463-43.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CENE ARACATUBA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a União Federal- Fazenda Nacional, acerca da(s) petição(ões) id 34124450 e segs, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAçATUBA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000474-72.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIANA STELIN CHAGAS, MARIANA STELIN CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA PAULA BRITO DE OLIVEIRA ALUVINO - SP319341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA PAULA BRITO DE OLIVEIRA ALUVINO - SP319341
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIANA STELIN CHAGAS,** devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP,** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora cumpra a decisão administrativa e implante, de imediato, o benefício de auxílio doença, com efeitos financeiros deste a data do requerimento administrativo.

Afirma que requereu a concessão do benefício do auxílio doença em 13/12/2019, protocolado sob o n. 31/630.776.624-0. O impetrado concedeu o benefício em 07/02/2020, e que, até a presente data, não houve a implantação do benefício.

Em consulta ao Sistema HISCRE (Histórico de Créditos), verifico que foi efetuado o pagamento do crédito no valor de R$ 3.717,64, em 12/05/2020, referente ao período de 19/12/2019 a 09/02/2020.

É o relatório. **Decido.**

Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a autoridade coatora procedeu à implantação do benefício e pagamento dos créditos, conforme requerido na inicial.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAçATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000740-59.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAçATUBA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WELLINGTON DE ANDRADE AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE DE SOUSA ROSA - SP335448

D E S P A C H O

Requer o executado (petição ID n. 33950260), a suspensão do pagamento das parcelas referentes ao acordo efetivado junto ao exequente, em virtude da crise financeira instalada em decorrência da pandemia e risco de contaminação da COVID 19.

Instada a se manifestar, apresentou a exequente proposta para o pagamento parcelado do débito aqui excutido (petição ID n. 34315998).

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, através de publicação, da nova proposta apresentada pela parte exequente, observando-se que o acordo noticiado nos autos para o pagamento parcelado do débito é ato administrativo firmado entre as partes.

Após a intimação das partes, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da decisão proferida ID n. 29951227.

Havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002209-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A EM LIQUIDACAO, JOSE AUGUSTO OTOBONI, JOSE JOAO ABDALLA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201, MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

D E S P A C H O

Petições da parte executada ns. 34360893 e 34361307:

Ante o silêncio da exequente, neste feito judicial, quanto ao bem ofertado pela parte executada (decisão proferida nos autos ID n. 22042392), e a respeito do qual afirma a parte devedora ter sido aceito pela parte credora antecipadamente ao ajuizamento da presente execução, como garantia, determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP, para fins de penhora, avaliação, intimação e registro, devendo a constrição recair sobre o bem imóvel matrícula n. 33.536, consoante documentos IDs. ns. 21430179 e 21430177.

Deverá constar da deprecata que, na impossibilidade de intimação da parte executada acerca da penhora e do prazo para eventual oposição de Embargos do Devedor, tal diligência será efetivada neste Juízo, através de mandado, o que fica desde já determinado.

Após, com o cumprimento das determinações acima mencionadas, inclusive, o registro da penhora, cuja expedição de ofício para tal finalidade também fica determinada, se necessário, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000516-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA DO BRASIL S.A., REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA COGERACAO LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, SHREE RENUKA SAO PAULO PARTICIPACOES LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, BIOVALE COMERCIO DE LEVEDURAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

D E S P A C H O

Despacho ID n. 30186636: aguarde-se.

Compulsando os autos, observo que a empresa executada REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, foi regularmente citada para os termos da presente execução, consoante ID n. 22228642.

Observo, entretanto, que as demais empresas incluídas no polo passivo do feito ainda não foram citadas para os termos da presente execução, inobstante a determinação judicial ID n. 18158917, parte final.

Determino, assim, o cumprimento da determinação acima mencionada, no que tange à citação das empresas mencionadas na decisão ID n. 18158917, na forma em que já preconizada no referido comando judicial.

Antes, porém, apresente a Fazenda Nacional o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo para o pagamento ou nomeação de bens à penhora, cumpra-se, integralmente, o despacho ID n. 30186636.

Restando negativa a citação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, vindo-me, após, os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001113-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO - MS12986
EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE FREITAS LIMA - SP278642

D E S P A C H O

Requer a exequente (petição ID n. 28745624), a expedição de mandado visando à livre penhora de bens em nome do executado, assim como, na mesma oportunidade, a constatação acerca de eventual veículo que esteja na sua posse.

Indefiro o pedido de expedição da mandado de penhora sobre bens livres da parte executada, assim como, a constatação sobre a existência de veículos, haja vista que cabe a parte exequente indicar bens passíveis de penhora.

Compete às partes realizarem as diligências de seu interesse no processo, devendo o Juízo atuar somente naqueles casos em que isso não seja materialmente possível de ser feito.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001066-19.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: AURIMAR A. STURARO MADEIRAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS - SP250741

D E S P A C H O

Petição ID n. 34865794:

Anote-se o nome do advogado constituído pela parte executada.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCIANA NALON MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DAIANY JUSTI DE CARVALHO - SP289684
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes rés, sobre o ID 34924040 (pedido de desistência), nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 06.07.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000307-89.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAROLINE
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CESAR FERNANDES - SP89386, FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

D E C I S Ã O

Trata-se ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** pelo em face de **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAROLINE,** distribuídos por dependência à execução nº 5002859-61.2018.403.6107. Nos autos executivos se requer o pagamento do valor de R$ R$ 853,15 (Oitocentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), referente a inadimplência da CEF com relação a taxa condominial.

Com a inicial, vieram documentos.

Houve impugnação e réplica.

É o breve relatório.

DECIDO.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Prevê o artigo 3º da Lei acima mencionada:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Deste modo, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, os autos deverão ser redistribuídos ao JEF.

Acresço que as hipóteses de excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei nº 10.259/2001 e nelas não se inclui a execução de título extrajudicial.

Ademais, por expressa previsão do artigo 1º da referida lei, aplica-se subsidiariamente ao JEF a Lei 9.099/95 (no que não conflitar), que prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

Especificamente em relação aos Embargos à Execução, trata-se de meio de defesa previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, processado na forma de incidente.

A respeito, cito recentes decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000408-19.2017.4.03.6133 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA APELANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5 Advogado do(a) APELANTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) APELADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937-A OUTROS PARTICIPANTES: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. COTA CONDOMINIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo embargado Condomínio Residencial Jundiapeba 5 em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva da CEF. Condenado o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

2. Gratuidade de justiça: caracterizada a condição de hipossuficiência financeira do Condomínio apelante para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, a ensejar o deferimento da gratuidade de justiça.

3. Incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

4. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos:

5. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

6. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

7. A oposição de Embargos à Execução, ação que importa defesa à execução, revela-se igualmente viável de processamento perante os Juizados Especiais Federais.

8. Eventual cogitação de que a propositura de Embargos à Execução colocaria a Caixa Econômica Federal no polo ativo perante o Juizado, de forma indevida, é superada pela jurisprudência.

9. Como o provimento do recurso implica anulação da sentença recorrida, com o retorno dos autos originários ao JEF para prolação de nova sentença, não se vislumbra motivação e justificativa para fixação de verba honorária no presente momento processual.

10. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000408-19.2017.4.03.6133-..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2020)."

"E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO.

I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de sua competência e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal. (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000).

III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que se aplicam aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC.

IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução.

V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microssistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial. (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000).

VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF.

VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(APELAÇÃO CÍVEL.SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000405-64.2017.4.03.6133.GO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATOR DENISE APARECIDA AVELAR:, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020)."

"E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COTA CONDOMINIAL). POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum nos autos de execução de título extrajudicial.

II - O artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, no que não conflitar com o regramento previsto para os Juizados Especiais Federais, não havendo óbice ao processamento de execução de título extrajudicial com fundamento no disposto no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 9.099/1995, desde que observado o limite do valor de alçada.

III - Entendimento que encontra amparo nos critérios estabelecidos no microssistema do Juizado Especial, não fazendo sentido que demandas desta natureza, anteriormente processadas nos Juizados Especiais Federais em processos de conhecimento, passem a ter o seu processamento obstado por força de superveniente modificação legislativa introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigo 784, inciso VIII), cujo escopo foi o de conferir maior celeridade, atribuindo força executiva àqueles créditos

IV - No tocante a uma possível oposição de embargos à execução pela CEF, trata-se de meio de defesa previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, processado na forma de incidente, o que afasta a aduzida ilegitimidade.

V - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA ..SIGLA_CLASSE: CC 5011681-90.2019.4.03.0000..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, RELATOR PAULO COTRIM GUIMARAES:, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)."

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002859-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAROLINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KARINA SPIRONELLI PEREIRA

D E C I S Ã O

Determinei a conclusão dos autos verbalmente.

Trata-se ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAROLINE** em face da **CAIXA ECONÔMICA e KARINA SPIRONELLI PEREIRA, CPF: 257.891.198-32,** na qual requer o pagamento do valor de R$ 853,15 (Oitocentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), referente a débito condominial decorrente da propriedade do apartamento de n.º 32, Bloco "D", do Residencial Caroline (Matrícula 57.355 do CRI de Araçatuba/SP).

Com a inicial, vieram documentos.

A CEF efetuou depósito-garantia (id. 14418636). Opôs embargos (id. 14650854).

É o breve relatório.

DECIDO.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O condomínio não é pessoa jurídica, não exerce atividade econômica, com ou sem fins lucrativos, sendo equiparado à empresa somente em relação à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. No mais, tem regulamentação própria, sendo considerado ente despersonalizado e demandando, por conseguinte, a aplicação, quanto à competência, da regra geral do valor da causa prevista no artigo 3º da Lei acima mencionada:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Deste modo, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, os autos deverão ser redistribuídos ao JEF.

Acresço que as hipóteses de excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei nº 10.259/2001 e nelas não se inclui a execução de título extrajudicial.

Ademais, por expressa previsão do artigo 1º da referida lei, aplica-se subsidiariamente ao JEF a Lei 9.099/95 (no que não conflitar), que prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

Nestes termos é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5002399-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 25ª VARA FEDERAL CÍVEL

PARTE AUTORA: CONDOMINIO EDIFICIO PAULA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL DO JEF

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002399-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002369-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VICENTINA MARIA SEVERIANO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (quinze) dias, acerca dos cálculos id 34915243, nos termos da decisão id 24188288.

Araçatuba, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001749-20.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PENAPOLIS
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS DE MEDICI ITO BERTOLINI - SP141087, MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318, RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP215491, WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092, DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES - SP252611, DANILO SUNIGA NOGUEIRA - SP310925

A T O O R D I N A T Ó R I O

O presente ato se destina à intimação das partes sobre o r. despacho de fl. 162 dos autos físicos, a seguir transcrito:

"1. Primeiramente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da classse processual, fazendo constar "EXECUÇÃO FISCAL".

2. Revogo a certidão de fl. 132, haja vista a oposição de Embargos à Execução Fiscal no sistema eletrônico (PJE), cadastrado sob o número 5001164.72.2018.403.6107.

3. Aguarde-se o julgamento dos autos de embargos acima mencionados.

Intimem-se."

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005705-64.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KIRIKI & CIA LTDA - ME, YEZO KIRIKI, YUSO KIRIKI, HISAO KIRIKI, ORLANDO KIYOSHI KIRIKI, VALTER KENJI KIRIKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LOLIS CORREA - SP204941

D E S P A C H O

1. Aguarde-de a juntada a estes dos autos executivos apensos n. 0005677-96.2003.403.6107, entre as mesmas partes, consoante decisão nos mesmos proferida.

2. Após, dê-se ciência às partes acerca da juntada do feito acima mencionado.

Intimem-se-ás, também, que visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portanto serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

3. Considerando a virtualização destes e dos autos acima mencionados e posterior inserção no presente sistema eletrônico, determino, por cautela, o desapensamento dos mesmos dos autos executivos n. 0006552-61.2006.403.6107, visando resguardar a oportuna apreciação da questão estampada na decisão de fl. 147 dos autos físicos, ID n. 23233905, volume 1.

Anote-se o desapensamento nos autos 0006552-61.2006.403.6107

4. Deste modo, considerando que eventual pagamento do débito desta ação e seu apenso aguardam as deliberações acerca da fase de pagamento ao credor nos autos executivos n. 0006552-61.2006.403.6107, consoante penhora no rosto dos autos de fls. 123 dos autos físicos, ID n. 23233905, volume 01, proceda a secretaria à consulta àqueles autos, de 06 em 06 meses, certificando.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001263-71.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PHAEL CONFECCOES DE AURIFLAMA EIRELI, JOSE JACINTO ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista as partes acerca da comunicação eletrônica id 34671930.

Considerando o indeferimento do Agravo de Instrumento n. 5017595-04.2020.4.03.0000, oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão id 34023771.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-83.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADRIANE CRISLEY DE SOUZA BARBIERE
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por 05 dias, nos termos do ID 32528473.

Araçatuba, 06.07.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002291-77.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NERINA VASCONCELLOS PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de 15 dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 30062126.

Araçatuba,

07.07.2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002632-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE SOUSA - SP398327-A

D E S P A C H O

Petição da Fazenda Nacional (ID n. 31459053):

1. Primeiramente, haja vista a notícia trazida aos autos acerca da convolação da Recuperação Judicial em Falência da empresa devedora, retifique a secretaria a autuação, acrescentando-se a expressão "Massa Falida" ao nome da executada.

2. Cite-se a Massa Falida, na pessoa do Administrador Judicial, no endereço indicado nos autos (ID n. 32633359), através de mandado.

3. Ante o silêncio da Fazenda Nacional acerca do ofício ID n. 29957068, oriundo do Juízo Universal, extraído dos autos de Falência processo n. 1001067-87.2016.8.26.077, em trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, determino o levantamento da constrições efetivadas através do sistema Renajud (ID n. 25683909), sobre os veículos placas EKS-5396, CSQ-7352, DZX-8422 e EKS-5292.

4. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pleito formulado nos autos ID n. 33618693, que trata do levantamento de constrição efetivada sobre o veículo Placas EKS-5385, observando-se, também, os demais veículos constritos nos autos através do sistema Renajud, na data de 05/12/2019 (ID n 25683909), e, principalmente, que tal constrição operou-se em data posterior à decretação de quebra da empresa executada, qual seja, em 09/09/2019 (ID n. 32632556).

Sem objeções, proceda-se ao levantamento da restrição efetivada sobre o veículos placas EKS-5385 (objeto do pedido ID n. 33618693), assim como, dos demais veículos bloqueados através do sistema Renajud (ID n. 25683909), se for o caso.

5. Anote-se o nome da procuradora subscritora do pedido ID n. 33618693, somente para fins de intimação da presente decisão, através de publicação, excluindo-a, após, do sistema processual.

6. Após o cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0003260-53.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: A. L. DE ALMEIDA OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, ANA LUCIA DE ALMEIDA OLVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O - gcl

Certifico que a carta precatória ID 34814055 aguarda conferencia, instrução e distribuição pela CEF no Juízo deprecado.

Araçatuba, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002523-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE SOUSA - SP398327-A

D E S P A C H O

Petição da Fazenda Nacional (ID n. 31458492):

1. Primeiramente, haja vista a notícia trazida aos autos acerca da convolação da Recuperação Judicial em Falência da empresa devedora, retifique a secretaria a autuação, acrescentando-se a expressão "Massa Falida" ao nome da executada.

2. Cite-se a Massa Falida, na pessoa do Administrador Judicial, no endereço indicado nos autos (ID n. 32633952), através de mandado.

3. Ante o silêncio da Fazenda Nacional acerca do ofício ID n. 29957082, oriundo do Juízo Universal, extraído dos autos de Falência processo n. 1001067-87.2016.8.26.077, em trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, determino o levantamento da constrições efetivadas através do sistema Renajud (ID n. 25682472), sobre os veículos placas EKS-5396, CSQ-7352, DZX-8422 e EKS-5292.

4. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pleito formulado nos autos ID n. 33618172, que trata do levantamento de constrição efetivada sobre o veículo Placas EKS-5385, observando-se, também, os demais veículos constritos nos autos através do sistema Renajud, na data de 05/12/2019 (ID n 25682472), e, principalmente, que tal constrição operou-se em data posterior à decretação de quebra da empresa executada, qual seja, em 09/09/2019 (ID n. 32633956).

Sem objeções, proceda-se ao levantamento da restrição efetivada sobre o veículos placas EKS-5385 (objeto do pedido ID n. 33618172), assim como, dos demais veículos bloqueados através do sistema Renajud (ID n. 25682472), se for o caso.

5. Anote-se o nome da procuradora subscritora do pedido ID n. 33618172, somente para fins de intimação da presente decisão, através de publicação, excluindo-a, após, do sistema processual.

6. Após o cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000386-34.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE PENAPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055, RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO - SP330546

D E S P A C H O

Petições IDs. 34867662 e 34937150:

Em face da notícia de parcelamento da dívida trazida aos autos pela parte exequente, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002486-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BENJAMIM VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM VIEIRA - SP99558
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para a transferência do valor depositado (id. 22751304), no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do referido depósito para a conta informada.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore cálculos dos honorários, nos termos da sentença id. 11796100, posicionado para a data do depósito de id. 22751304 e atualizado.

Após, requeira o exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000449-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: GUILHERME ABRAHAO BRANCO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA DE ARANTES - SP309751
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Emende o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para dar valor correto à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, e juntar aos autos cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e auto de penhora constante dos autos executivos n. 0005801-35.2010.403.6107, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ARAçATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA PANTANO MAEGAWA

D E S P A C H O

Petição do exequente ID n. 32228612:

1. Requer o exequente a penhora sobre a parte ideal do imóvel matrícula n. 3.816, pertencente à parte executada.

Os autos encontram-se desprovidos de garantia.

Defiro, assim, o pleito formulado pelo exequente, e determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Urupês/SP, para fins de penhora, avaliação, intimação e registro, devendo a constrição recair sobre o bem imóvel acima mencionado, na parte pertencente à executada, observando-se que na impossibilidade de intimação da executada, a mesma far-se-á no endereço constante da petição inicial, também através da expedição de carta precatória, o que fica desde já determinado.

Deverá, ainda, a executada ser intimada acerca do prazo para oposição de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a penhora, e desde que inexistentes outros bens passíveis de penhora, situação que deverá ser certificada pelo Senhor Oficial de Justiça.

2. Antes, porém, considerando o grande número de cartas precatórias devolvidas pelos Juízos Estaduais por ausência de recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, intime-se o exequente, a providenciar o referido recolhimento, primeiramente, referente à deprecata a ser expedida à Comarca de Urupês/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da guia, depreque-se na forma determinada acima.

3. Não havendo recolhimento das despesas acima mencionadas por parte do exequente, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001427-36.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCILIA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARDUCCI DA SILVA - SP389917
IMPETRADO: MINISTRO DA CIDADANIA, SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, AGU UNIÃO FEDERAL, DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TÉCNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, DATAPREV

D E S P A C H O

Trata-se de pedido objetivando a concessão da liminar para determinar às autoridades indicadas procederem ao pagamento do auxílio emergencial do governo federal à parte impetrante, tendo em vista que seu pedido foi negado por meio do aplicativo de telefone celular.

Primeiramente, a Jurisprudência do e. STF e STJ está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a UNIÃO poderão ser aforadas na seção judiciária em que for o domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa.

Nesse sentido:

Tipo Acórdão Número 2019.01.55632-7, 201901556327

Classe CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 166116

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data 14/08/2019

Fonte da publicação DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO. 2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal. 3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional". 4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação. 5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito. 6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019). 7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado. 8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. ..EMEN:

Nesse contexto, entendo que o Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP é competente para o julgamento da causa.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Com relação à composição do polo passivo, depreende-se que com a edição da Portaria n. 394, de 29/05/2020, em seu artigo 5º, IV, compete à Secretaria Nacional do Cadastro Único fazer a lista preliminar de CPFs que não devem receber o auxílio emergencial, e depois repassá-la à DATAPREV, veja:

Art. 5º Compete à Secretaria Nacional do Cadastro Único (SECAD):

I - entregar as informações de sua base de dados à DATAPREV, a fim de que seja gerado o arquivo com a identificação dos beneficiários que atendam os critérios de elegibilidade disciplinados na Lei nº 13.982, de 2020, e no Decreto nº 10.316, de 2020, conforme formato e periodicidade definidos em contrato específico;

II - atestar os arquivos recebidos da DATAPREV com a base de dados referente aos beneficiários que atenderam aos critérios de elegibilidade estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, e no Decreto nº 10.316, de 2020;

III - identificar eventuais inconsistências nas bases de dados fornecidas pela DATAPREV, a partir das regras de elegibilidade aplicáveis aos públicos do PBF, do CadÚnico e dos solicitantes do auxílio pelo aplicativo, pelo site ou quaisquer outros meios disponíveis para cadastramento, e gerar banco de dados com tais registros;

IV - criar listas de CPFs que não devem receber o auxílio emergencial conforme disposto na Lei nº 13.982, de 2020 e Decreto nº 10.316, de 2020, e compartilhar com a STI;

V - homologar os resultados das contestações aos auxílios negados após o processamento pela DATAPREV;

VI - apurar irregularidades no processo de pagamento, quando verificadas;

VII - gerenciar, em conjunto com a Ouvidoria, denúncias de fraudes junto aos órgãos responsáveis pela apuração, quando houver; e

VIII - analisar e subsidiar demandas judiciais e administrativas (contestação).

Desta forma, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para a parte Impetrante emendar a inicial indicando a autoridade coatora competente para figurar no polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC.

Araçatuba, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001421-29.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KINUYO SAKAMITI PELARIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Analisando o quadro indicativo documento id 34808434 verifico que não há prevenção.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001418-74.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE GABRIEL GAVIAO DEFENDE
REPRESENTANTE: MARIANA GAVIAO DEFENDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança proposto por JOSE GABRIEL GAVIAO DEFENDE,
REPRESENTADO POR MARIANA GAVIAO DEFENDE, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do pedido de PENSÃO POR MORTE - protocolo nº 909791325, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001422-14.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FRANCISCO ANJOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001052-35.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MAGALY QUERINO GALERA INACIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **MAGALY QUERINO GALERA INACIO** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP,** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS, informando que o recurso da autora já fora indeferido e encaminhado à Instância Superior, encontram-se às fls. 51/63.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito, a impetrante informou que, de fato, seu pedido já estava sendo analisado pelo INSS e requereu, então, a extinção do feito, conforme fls. 65/66.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já estava sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001050-65.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP,** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS, informando que o recurso da autora já fora indeferido e encaminhado à Instância Superior, encontram-se às fls. 54/68.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito, a impetrante informou que, de fato, seu pedido já estava sendo analisado pelo INSS e requereu, então, a extinção do feito, conforme fls. 70/71.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já estava sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001058-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FATIMA SEBASTIANA DOMINGUES PAZIAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **FATIMA SEBASTIANA DOMINGUES PAZIAN** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP,** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS, informando que o pedido administrativo já teria sido providenciado, reabrindo-se o processo administrativo, encontram-se às fls. 47/78.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito, a impetrante informou que, de fato, seu pedido já estava sendo analisado pelo INSS e requereu, então, a extinção do feito, conforme fls. 80/81.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já estava sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001060-12.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: EVA SANTOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **EVA SANTOS DE ALMEIDA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP,** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS, informando que o recurso da autora já fora indeferido e encaminhado à Instância Superior, encontram-se às fls. 66/94.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito, a impetrante informou que, de fato, seu pedido já estava sendo analisado pelo INSS e requereu, então, a extinção do feito, conforme fls. 96/97.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já estava sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001424-81.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FERNANDO BUONO FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Int.

Araçatuba, 03 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002555-96.2014.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000768-19.2010.4.03.6316 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000917-70.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LEANDRO - SP133196, NELSON DIAS DOS SANTOS - SP202981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANCHES - SP77111

A T O O R D I N A T Ó R I O

Id33320542 parte final: Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001263-35.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

S:\VARA02\GABINETE\DR. LUCIANO SILVA - RF 540\2 - DECISÕES, TUTELAS E LIMINARES\EXECUCAO FISCAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ n. 78.748.183/0001-15)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas CDAs que instrumentam a inicial (47.371.506-6 e 47.371.507-4), no valor inicial de R$ 370.389.29.

Citada (fl. 24 da versão física dos autos), a executada não pagou o débito e nem ofertou bens à penhora (certidão à fl. 25).

A exequente pleiteou o reconhecimento da existência de um grupo econômico de fato formado entre a executada e outras duas empresas (RZX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS EIRELI, CNPJ 07.881.533/0001-79; e THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, CNPJ 17.413.787/0001-16) e, com base no art. 124, I, e art. 135, III, ambos do CTN, que fossem elas incluídas no polo passivo e chamadas a responder também pelo crédito em cobrança (fls. 78/87 – ID 21344415, já na versão eletrônica dos autos). Juntou documentos (fls. 88/559).

Dada vista dos autos à executada ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO (fl. 560 – ID 21460194), esta se limitou a opor objeção de pré-executividade (fls. 563/604 — ID 24149336), sobre a qual a UNIÃO se manifestou às fls. 607/615 (ID 27595999).

Por decisão de fls. 616/622 (ID 30004059), o pedido de reconhecimento de grupo econômico de fato entre a executada ZANARDO e as empresas RZX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS EIRELI e THZ SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VÁLVULAS EIRELI foi acolhido, determinando-se a inclusão destas duas últimas no polo passivo como corresponsáveis, e a objeção de pré-executividade foi parcialmente conhecida e, na parte conhecida, rejeitada.

Insatisfeita com a decisão, a executada ZANARDO opôs **embargos de declaração (fls. 657/662 – ID 31851120)**, alegando que este Juízo deixou de se pronunciar quanto à inconstitucionalidade da incidência da contribuição social destinada a terceiros sobre a folha de salários total, isto é, sem consideração da sua natureza (se remuneratória ou indenizatória).

Em resposta, a exequente se pronunciou às fls. 673/674 (ID 32493260), consignando que a decisão embargada contém motivação explícita sobre o ponto arguido pela embargante, não havendo que se falar, portanto, em omissão passível de integração.

A executada THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VÁLVULAS EIRELI opôs **objeção de pré-executividade com pedido de tutela provisória de urgência (fls. 675/688 — ID 32618574)**. Alegou violação ao contraditório, por não ter sido previamente intimada para se manifestar acerca do pedido da exequente de redirecionamento em seu desfavor e por este Juízo não ter deflagrado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

A exequente, em resposta (fls. 691/695 – ID 32671288), arguiu o descabimento da objeção de pré-executividade para contraposição à decisão interlocutória vergastada, salientando que a excipiente devia ter se valido da via recursal própria. Acrescentou, ainda, que a excipiente foi inserida no polo passivo com fulcro no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, e artigo 4º, V, da Lei Federal n. 6.830/80, os quais dispensam a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Finalmente, os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração. Isto porque, ao contrário de ponto omisso, a decisão é clara no sentido de que a objeção de pré-executividade não é o meio processual adequado para veicular pedido de exclusão da tributação sobre alegadas verbas indenizatórias, das quais sequer se tem comprovação nos autos.

De mais a mais, também por depender de ampla instrução probatória, de nenhuma valia seria a decisão deste Juízo que, na linha do entendimento jurisprudencial amplamente predominante (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015; AC 2009.61.05.014799-0, D.E. 16/07/2012, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 - 0029364-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016), tivesse assentado a constitucionalidade da base de cálculo "folha de pagamentos" da contribuição social destinada a terceiros (CF, art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a"). Isto porque apenas após ampla instrução probatória, impraticável em sede de objeção de pré-executividade, poder-se-ia concluir se o tributo colocado em cobrança incidiu ou não sobre aquela base de cálculo ("folha de pagamentos"), cuja constitucionalidade, reafirme-se, já fora sedimentada.

Sendo assim, os aclaratórios hão de ser rejeitados.

2. DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA EXECUTADA THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VÁLVULAS EIRELI

Não procede a tese de nulidade formal da decisão interlocutória que incluiu a excipiente no polo passivo da presente execução.

Inicialmente, vale observar que o artigo 10 do Código de Processo Civil, o qual determina a prévia oitiva das partes a respeito de matéria sobre a qual deva o magistrado se pronunciar, foi criteriosamente observado, haja vista a abertura de vista dos autos à executada ZANARDO por duas vezes (despacho de fl. 560, ID 21460194; e despacho de fl. 605, ID 26969507).

Por ocasião do pedido de redirecionamento, tanto a empresa THX quanto a empresa RZX não ostentavam a qualidade de "parte do processo", razão por que não se mostrava necessária a prévia oitiva delas a respeito do quanto postulado pela exequente.

Com efeito, uma vez inseridas no polo passivo, os meios processuais adequados à defesa são a objeção de pré-executividade, que inclusive fora oposta pela ora excipiente THX, e os embargos à execução fiscal.

Neste sentido, colaciono os julgados trazidos a lume exequente, os quais têm inteira aplicabilidade à presente hipótese de inclusão de corresponsáveis com base no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional:

> *REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.* ***IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014).*** *V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)*

> *REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do "Grupo JB", determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 2/6/2014).* ***V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito.*** *Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)*

Por fim, sublinhe-se, porque inteiramente pertinente à hipótese, que o STJ, em posições recentes, aduz ser desnecessário o incidente de desconsideração de personalidade jurídica na hipótese, como se pode observar do julgado 1.786.311/PR, posição à qual adiro, por entender ser a mais condizente com a tradição jurídica nacional que não permite abertura de fase própria de conhecimento em execução fiscal.

DECISÃO

Em face do exposto:

(i) CONHEÇO dos embargos de declaração da executada ZANARDO para, no mérito, rejeitá-los; e

(ii) REJEITO a objeção de pré-executividade da executada THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VÁLVULAS EIRELI.

Ficam as executadas advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que nova protocolização de incidente manifestamente protelatório será considerada ato atentatório à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

No mais, diligencie a zelosa Serventia acerca do cumprimento do ato citatório da executada RZX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS EIRELI e do escoamento do prazo para pagamento e/ou oferecimento de bens à penhora para ulterior deliberação quanto ao pedido de bloqueio via sistema BACENJUD, deduzido pela exequente à fl. 695 (ID 32671288).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lfs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0804027-59.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BIRIGUI FERRO BIFERCO S A, OMAEL PALMIERI RAHAL, SISTEMA ARACA DE COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, JOSE ANTONIO CONTELANZULIM - SP317906
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, JOSE ANTONIO CONTELANZULIM - SP317906
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o embargado (parte exequente) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002561-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO YOSHIMITSU IWATA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Portaria Conjunta PRES CORE nº 9/2020, de 22/06/2020, prorrogou os prazos de vigências das Portarias Conjuntas PRES CORE nº 1, 2, 3, 5,6, 7 e 8/2020, para o dia 26/07/2020, aguarde-se novas deliberações para a designação de perícia.

Int.

ARAçATUBA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004782-38.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CARLOS TAKAYOSHI UEMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695, DOUGLAS SATO USHIKOSHI - SP188830
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, CID PEREIRA STARLING - SP119477

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento, atualmente em fase de cumprimento de sentença, promovida por **CARLOS TAKAYOSHI UEMURA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**.

A parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação (vide fls. 566/569 – arquivo do processo, baixado em PDF) e a parte executa com eles concordou na íntegra, deixando de apresentar qualquer impugnação e requerendo que fosse expedido o competente ofício requisitório – vide fls. 571/573.

A Contadoria prestou informações nos autos (fl. 575); porém, antes que os valores fossem requisitados, o exequente noticiou mudança no entendimento do STF sobre o pagamento de tais dívidas de conselhos, que não mais se submeteriam ao regime de precatórios judiciais; diante de tal fato, o exequente requereu a intimação do executado para realizar, imediatamente, o pagamento, conforme fls. 576/662.

Logo na sequências, as partes noticiaram a realização de acordo extrajudicial, com vistas a por fim na fase executiva do feito e requereram a sua homologação judicial, conforme fls. 663/665.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o executado compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, eis que eles também foram abrangidos no acordo celebrado.

Aguarde-se que o conselho executado dê efetivo cumprimento ao acordo, depositando na conta bancária do autor os valores que foram acordados.

Após realizado o pagamento, que deverá ser comprovado nestes autos, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário. (acf)

ARAçATUBA, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000738-29.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDSON CARLOS MINSONI GABAS, STEVE DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010488-02.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DERSO BONJARDIM, ALZIRA BONJARDIM, ARLINDO CELINO BONJARDIM, JAIME BONJARDIM, ADHEMAR BONJARDIM, ANA PELEGRINE BONJARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA PELEGRINE BONJARDIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON CAZZETO PACHECO

D E S P A C H O

Informação id 34023960: Ante a notícia de óbito do autor, promova o seu patrono a regular habilitação dos sucessores no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

ARAçATUBA, 30 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000008-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
REU: ALINE DE OLIVEIRA CREPALDI

LITISCONSORTE: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: HUGO FERNANDES MARQUES

D E S P A C H O

Ante a inércia da autora CEF, defiro o pedido do terceiro interessado Banco PAN S.A.(id 25095221) e determino a remoção da restrição do veiculo apontado, através do sistema RENAJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-88.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WANDERLEI CAZARINI TRIGO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CAIRES DOS SANTOS - SP206262, CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WANDERLEU CAZARINI TRIGO em face do INSS por meio da qual o autor postula o reconhecimento de períodos especiais de trabalho e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 04/247, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fl. 250, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.

Logo na sequência, às fls. 251/253, o autor informou não ter condições financeiras de recolher as custas e requereu a desistência da ação.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que a parte contrária nem sequer foi citado nesta ação para responder à pretensão da autora, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001435-13.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966
REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004031-02.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
INVENTARIANTE: CONSTRU PETRU CONSTRUCAO LTDA - ME, RODOLFO MARCOS PETRUCCI, MARCOS IVAN PETRUCCI

Advogados do(a) INVENTARIANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, LEONILDO GONCALVES JUNIOR - SP300397
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, LEONILDO GONCALVES JUNIOR - SP300397
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, LEONILDO GONCALVES JUNIOR - SP300397

DESPACHO

Retifique a secretaria o sigilo dos autos, a fim de que as partes possam ter acesso ao documento.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-73.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VICENTE TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SOARES DE SOUSA - SP78737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 dias para o autor justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

ARAçATUBA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008799-44.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: WELLINTON REGIS PEREIRA LIBERAL, ANTONIO LIBERAL

DESPACHO

Primeiramente, informe a exequente o valor atualizado do débito, apresentando planilha de evolução da dívida, bem como aponte um dos imóveis relacionados que pretende seja penhorado. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

ARAçATUBA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001337-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Nos moldes do art. 523, do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

Dessa forma, promova o exequente o cumprimento de sentença no processo originário nº **5001022-68.2018.4.03.6107.** Prazo para a exequente: de 15 dias.

Após, encaminhe-se estes autos ao SUDP para **cancelamento** da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000672-12.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GLORIA APARECIDA GUILHERME CARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA TREVISAN GALDEANO - SP377362
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nas informações prestadas – ID 34670182, a autoridade coatora noticiou que o restabelecimento da pensão por morte NB 181.343.652-2 foi efetivado na via administrativa com pagamento desde sua suspensão.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001273-18.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DORVALINO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DIGITAL CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nas informações prestadas – ID 34668868, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente do cumprimento de exigências.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000786-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PEDRO JOSE STORTI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nas informações prestadas – ID 34790072, a autoridade coatora noticiou que o pedido de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 176.229.621-4, encontra-se em fase de aguardando cumprimento de exigência do segurado, com prazo de 30(trinta) dias contados da data de 01 de julho de 2020.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001351-17.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MEGATEC ARACATUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/OFÍCIO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Delegado(a) da Receita Federal em Araçatuba/SP.

Link para download:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L417054640

Intimem-se.

Araçatuba, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007418-98.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCIO JOAO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por MÁRCIO JOÃO PINTO em face do INSS.

Iniciada a fase executiva, o INSS foi intimado a dar cumprimento ao julgado, de modo a alterar a jornada de trabalho do autor, passando-a para a chamada categoria de "dupla jornada" ou oito horas diárias, conforme decisão transitada em julgado.

Sobreveio, então, a manifestação de fls. 269/270, em que a autarquia federal informou que, desde a edição da MPv nº 871, de 18 de janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/19, os médicos peritos deixaram o quadro funcional da autarquia para ingressar nos quadros da UNIAO (Ministério da Economia), ente com personalidade jurídica distinta.

Dessa forma, sustentou que não tinha como dar cumprimento ao julgado, visto que somente a UNIAO teria poderes para fazê-lo. Requereu, assim, que a UNIAO fosse integrada no polo passivo da lide e que o autor fosse intimado para se manifestar sobre o fato.

Regularmente intimado, o autor deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se infere da manifestação do INSS, este órgão não possui mais poderes para realizar a gestão do pessoal médico que presta serviços à autarquia federal.

Deste modo, **intime-se novamente o autor para, no prazo improrrogável de 15 dias e sob pena de extinção da fase executiva do feito**, requerer o que entende de direito.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAçATUBA, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001324-29.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ROSEMARY ANHE CAPEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nas informações prestadas – ID 34678773, a autoridade coatora noticiou que o processo de recurso administrativo de benefício previdenciário foi reanalisado e que a conclusão está pendente de exigências a serem cumpridas pelo Impetrante

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-51.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NATALINO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nas informações prestadas – ID 34611746, a autoridade coatora noticiou que o recurso administrativo do INSS não foi provido, e foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000210-47.2020.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LINS AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 06 de julho de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003509-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AMBBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.
Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Araçatuba, 06 de julho de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000953-65.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TENISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 06 de julho de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001144-18.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CHADE E CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001015-08.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LINS AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 06 de julho de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000063-90.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ARROZ ESTRELA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte Impetrante não apresentou interesse na restauração dos autos, determino a remessa ao arquivo sobrestado.

Int.

Araçatuba, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001309-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LAURINDO PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nas informações prestadas – ID 34679606, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente de exigências a serem cumpridas pelo Impetrante

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000864-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PLINIO GRATAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nas informações prestadas – ID 34662490, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009981-31.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDRADINA APAE, ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE I SOLTEIRA, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINS, ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIRANDOPOLIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS - SP153224
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS - SP153224
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS - SP153224
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS - SP153224
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

D E S P A C H O

DESPACHO/OFÍCIO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Delegado(a) da Receita Federal em Araçatuba/SP.

Link para download:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F7EB8F47

Intimem-se.

Araçatuba, 06 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002251-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: FLAVIA COLTRE BREVE DE MENEZES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA FARIA PICOLLO - SP318524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", opostos pela pessoa natural **FLÁVIA COLTRE BREVE DE MENEZES** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio dos quais se objetiva o levantamento de constrição judicial que recai sobre determinado bem imóvel.

Aduz a embargante, em breve síntese, que imóvel de sua propriedade, objeto da Matrícula Imobiliária n. 43.844, do CRI de Araçatuba/SP, foi constrito por ordem deste Juízo nos autos de outra ação, da qual não faz parte. Refere-se à ação cautelar fiscal n. 0000861-51.2015.403.6107, intentada pela embargada (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica ASSECON SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA ME e das pessoas naturais ANDRÉ LUIS PEREIRA e JOAQUIM JANUÁRIO PEREIRA.

Alega que referido imóvel foi por si adquirido em 03/04/2001, conforme respectivo contrato de compra e venda, mas que a respectiva Escritura Pública, ainda não registrada, só lhe foi passada em 08/04/2011.

Suscita que a propriedade já foi reconhecida em outros autos de embargos de terceiro, opostos perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho em Araçatuba/SP, onde obteve decisão favorável.

Pleiteia, a título de tutela provisória de urgência, a manutenção da posse e a suspensão dos atos de alienação ou de execução que possam recair sobre o aludido imóvel, de modo a inviabilizar a transferência definitiva do seu domínio.

A inicial (fls. 02/05), fazendo menção ao valor da causa (R$ 170.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 06/21), entre os quais não estão as cópias do processo n. 0000861-51.2015.403.6107.

Por meio da decisão de fls. 25/27, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também indeferida foi a antecipação de tutela pretendida, determinando-se que a autora promovesse o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.

A autora anexou novos documentos (fls. 28/34) e requereu a reapreciação do pedido, todavia, a decisão inicial não foi modificada.

Diante disso, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 36/46), sendo certo que, ao final, o TRF3 deu provimento ao recurso interposto, para deferir a assistência judiciária, conforme decisão de fls. 49/57.

Regularmente citada, a UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não impugnou os embargos, concordando com o pleito da autora/embargante. Aduziu, todavia, que ela deveria ser condenada ao pagamento de verba honorária, com base no princípio da causalidade, pois, ao não registrar o bem em seu nome, nos órgãos públicos competentes, acabou por dar causa à constrição indevida.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sem preliminares, no mérito, o pedido é procedente.

No caso concreto, observo que **a parte embargada se manifestou favoravelmente ao pedido da embargante.**

Deste modo, seria até mesmo desnecessária qualquer análise de provas, por parte deste Juízo. Todavia, reputo importante ressaltar que a embargante comprovou, devidamente, ter comprovado o imóvel no dia 03/04/2001, antes mesmo que o débito fosse inscrito em dívida ativa e também antes que o sócio ANDRÉ LUÍS PEREIRA fosse incluído no polo passivo do feito, que originariamente era movido apenas em face da pessoa jurídica ASSECON SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA - ME.

Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso concreto, o acolhimento do pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe.

Entendo, todavia, que deve ser acolhido o pedido da embargada, no sentido de que a parte embargante seja condenada ao pagamento da verba honorária, com base no princípio da causalidade.

Ora, ao não promover o registro da compra e venda do imóvel, perante o órgão competente, durante mais de dezoito anos, verifica-se que a parte embargante, sem dúvida nenhuma, deu causa à instauração deste processo, pois se o imóvel não estivesse mais em nome do(s) executado(s) na ação cautelar, por óbvio que a sua penhora não teria sido requerida pela FAZENDA NACIONAL.

Fica evidente, assim, que a verba honorária deve, de fato ser suportada pela parte embargante, com base no já citado princípio da causalidade e, mais ainda, **conforme entendimento sumulado pelo STJ, na súmula 303, que assim prevê: *"em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".***

Assim, a condenação da parte embargante ao pagamento de verba honorária é medida que se impõe. Nesse exato sentido, confiram-se os julgados recentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, esta Corte de Justiça pacificou entendimento de que, nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à constrição indevida, nos termos da Súmula 303/STJ. Assim, constatada a desídia do adquirente-embargante em fazer o registro do contrato de compra e venda no Cartório de Imóveis, o que possibilitou o registro premonitório em relação à execução ajuizada dois anos após a celebração do aludido negócio jurídico, deve ele ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência**. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIEEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1222042 2017.03.03054-0, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/06/2019 ..DTPB:.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. TERCEIRA DE BOA-FÉ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se verifica omissão quando as questões submetidas a julgamento foram suficiente e adequadamente decididas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. É indevido presumir a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente da aquisição do bem pela embargante, bem como a posse plena do imóvel e sua condição de terceira de boa-fé, a modificação das conclusões contidas no julgado demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). **3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do exeqüente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido resistência aos fundamentos do embargante.** (...) Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora" (AgRg nos EDcl no Ag 535.662/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 3/5/2004). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 782290 2015.02.40785-3, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/09/2017 ..DTPB:.)

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do TRF3, a qual abaixo reproduzo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. II - No caso dos autos, o imóvel em tela foi penhorado por não haver no Cartório de Registro de Imóveis competente qualquer anotação relativa à doação do bem aos embargantes, não tendo a exequente, nestes autos, contestado o levantamento da penhora assim que teve ciência dos documentos acostados à inicial. III - Se a exequente tivesse ciência da doação anteriormente, não teria ocorrido a constrição e, consequentemente, os embargantes não teriam que ter ajuizado os presentes embargos de terceiro. IV - Assim, devem os embargantes ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios** à União, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa nestes autos, nos termos do art. 85, §§ 2º, incisos I a IV, do CPC. V - Recurso de apelação provido. (ApCiv 5003548-29.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/02/2020.)

Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC e determino, como consequência, o imediato levantamento da penhora que recai sobre o imóvel identificado pela matrícula n. 43.844 do CRI de Araçatuba/SP, pertencente à embargante FLÁVIA COLTRE BREVE DE MENEZES.

Apesar da procedência do pedido, com base na fundamentação supra e no princípio da causalidade, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, restará suspensa, em razão de ser a parte autora/embargante beneficiária da Justiça Gratuita, conforme decisão transitada em julgado, proferida pelo TRF3.**

Custas processuais na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar fiscal n. 0000861-51.2015.403.6107, assim como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, parágrafo 3º, inciso I, do CPC).

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 3 de julho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000223-91.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - ME, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, CLARICE GUELFI MARTIN ANDORFATO, GLAUCO MARTIN ANDORFATO, MARCELO MARTIN ANDORFATO, KLAUSS MARTIN ANDORFATO
Advogado do(a) REU: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a) REU: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585
Advogado do(a) REU: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585
Advogados do(a) REU: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066, MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548
Advogados do(a) REU: STEPHANIE MIKA TAKIY - SP264632, EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS - SP262371, JONAIR NOGUEIRA MARTINS - SP55243
Advogados do(a) REU: VANESSA MENDES PALHARES - SP153200, CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA SAD BUCHALLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELMO MARTINS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos.

Int.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000563-32.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO FABIANO BAZZO FERREIRA ASSESSORIA CONTABIL - EPP, DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA BAZZO FERREIRA, ODAIR FERREIRA, DANILO FABIANO BAZZO FERREIRA

D E S P A C H O

ID. 26568380: Diante do pedido formulado pelo exequente, INTIME-SE a parte credora para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar o demonstrativo atualizado do débito do contrato objeto da presente execução, considerando que o último cálculo constante dos autos é de 25/11/2016, conforme documento id. 21113452, f. 59.

Após, venham os autos conclusos.

De outra forma, decorrido o prazo "in albis", determino o arquivamento dos autos, até ulterior provocação, a teor do despacho de f. 71 (f. 82 da digitalização).

Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-96.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: IVONE APARECIDA MISZKOSVKI - ME, IVONE APARECIDA MISZKOSVKI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000054-82.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: NASCIMENTO COMERCIO DE BEBIDAS DE CANDIDO MOTA LTDA - ME, ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO, SUELI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA - SP152231

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de ID nº 27943905, traga a exequente cálculo atualizado do débito, observando-se os termos estabelecidos na sentença proferida nos embargos nº 0000229-08.2009.403.6116, conforme já determinado no despacho de fl. 116 dos autos físicos digitalizados (ID nº 21148641, pag. 3).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001231-66.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DANILO ROBERTO MARTINS, D.R. MARTINS CASA DE TINTAS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, JOSIANE CRISTINA FERREIRA BARROS RIBEIRO - SP328754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, JOSIANE CRISTINA FERREIRA BARROS RIBEIRO - SP328754

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista que decorreu o prazo do executado para oposição de embargos, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 25245260.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-56.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: STYLUS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP, GIOVANA BACCHO CORREIA FELIX, CELIA REGINA CIRINO FELIX

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-50.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RAFAEL CARLOS DA SILVA PERFUMARIA - ME, RAFAEL CARLOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-88.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: HILDAMARES SILVA FERREIRA TOZONI ASSIS - EPP, HILDAMARES SILVA FERREIRA TOZONI, VANESSA DE CASTRO TOZONI, HELDER FERREIRA TOZONI

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PALOMARES ALVES - SP389515, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PALOMARES ALVES - SP389515, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 24 de abril de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800–030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001480-61.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME, VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123

Valor da dívida: R$13,052.41

Nome: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME
Endereço: desconhecido
Nome: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 34422794: do pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 05 (cinco) dias.** A defesa indicou que os valores bloqueados via Bacenjud **(id. 32196158)** referem-se à conta poupança do executado, conforme extrato de conta **(id. 34422795)**.

A exequente deverá manifestar-se, inclusive, sobre o prosseguimento do feito.

2. Havendo concordância da parte exequente ou decorrido *in albis* o prazo acima assinalado, fica desde já deferido o desbloqueio dos valores **(id. 32196158)** pela indicação de se tratar de conta poupança com valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para sua liberação.

3. De outra forma, discordando a parte credora com o pedido do executado, tornem os autos conclusos.

4. Superada a questão, e nada mais sendo requerido pela exequente em termos de prosseguimento, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-71.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MAXIMILIA LEITE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO ZIRONDI - SP280536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar sua peça exordial, sob pena de indeferimento, adequando-a ao quanto preisto no Artigo 319 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

a) informar o valor atribuído à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa do cálculos dos valores em discussão;

b) informar sua opção por audiência de conciliação.

No mesmo prazo, deverá a parte autora instruir o feito com cópia integral dos autos do procedimento administrativo do benefício concedido à autora e copia da negativa do Instituto ao pedido de majoração do benefício, conforme explanado na inicial.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido e Justiça Gratuita e, inclusive, da competência desta Vara Federal para processamento do feito.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000580-97.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HERMANN HENSCHEL

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, ROBERTO MASCHIO - SP269031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID 26618842, a parte autora junta declaração de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Cruzália, acerca do período de jan/93 a dez/96, requerendo expedição de ofício ao INSS determinando a revisão de sua RMI.

Na cota lançada aos autos à fl. 245 do ID 24024390, o Procurador do INSS informa que as contribuições constantes da Relação de contribuições emitida pela Prefeitura de Cruzália e referentes ao mesmo período de jan/93 a dez/96 (fl 27 do mesmo ID), referem-se ao Regime Próprio de Previdência e não são consideradas pelo Instituto.

Às fls. 250/251 do ID 24024390, a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS em Marília/SP informa que as contribuições vertidas ao INSS pelo autor no período de 07/94 05/98 estão em conformidade com o CNIS, que junta.

Posto isso, manifestem-se as partes, no prazo conjunto de 15 (quinze) dias juntando, se o caso, documentos comprobatórios. No mesmo prazo, tendo em vista a manifestação de fls. 232 do ID 24024390 deverá o INSS juntar aos autos comprovação das revisões já efetuadas.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-86.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por José Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio do qual pretende o pagamento dos honorários de sucumbência decorrentes de condenação judicial nos autos nº 0000069-70.2015.403.6116. Atribuiu à execução o valor total de R$ 3.558,73 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos).

Instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente, o INSS apresentou impugnação (ID nº 25994367), por entender haver excesso de execução no valor de R$ 60,57 (sessenta reais e cinquenta e sete centavos). Requereu atribuição de efeito suspensivo a impugnação ora apresentada e indicou, como valor devido, o montante de R$ 3.498,16 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), atualizado em 07/2019.

Intimado (ID nº 29297964), o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia previdenciária e requereu a homologação dos referidos cálculos e a expedição do ofício requisitório (ID nº 29649047).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Tendo em vista a concordância expressa do exequente quanto aos cálculos apresentados pela Autarquia previdenciária no ID nº 29640947, **homologo-os,** de modo que deverá a execução prosseguir pelo valor de R$ 3.498,16 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), atualizado em 07/2019.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência por parte do impugnado.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Preclusa a presente decisão, expeça-se o respectivo ofício requisitório, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito até o integral cumprimento.

Noticiado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000993-52.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CATARINA ELIANA VENTUROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobre a impugnação ofertada pelo INSS na petição do ID nº 26041144, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou decorrido *in albis* o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001118-20.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MOISES CHAGAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI - SP268133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando que o título executivo transitado em julgado estabeleceu os honorários de sucumbência conforme artigo 85, parágrafo 4°, inciso II, do CPC (ID 16094190), fixo o percentual devido a título de honorários sucumbenciais em **15 (quinze) por cento sobre o valor da condenação**, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação correspondentes.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestação no mesmo prazo.

Havendo concordância com os cálculos apresentados, prossiga-se nos demais termos da decisão proferida no ID 16600943.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000035-42.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CARVALHO MORENO - SP109442

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 25293812), que informa a não localização do executado, fornecendo, se o caso, novo endereço para a realização da intimação.

Silente, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, resguardando-se eventual direito da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001912-75.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MANTAI

D E S P A C H O

Virtualizados os autos, **intime-se** a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, ficando resguardado eventual direito da credora.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000879-52.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEUSDETI RUIZ DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: WALTER VICTOR TASSI - SP178314, TALES EDUARDO TASSI - SP248941

D E S P A C H O

Por ora, **intime-se** a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da possibilidade de quitação do débito remanescente, apontado pela CEF no demonstrativo encartado no ID nº 21576128, posicionado para setembro de 2019.

Decorrido o prazo sem manifestação ou na hipótese de informada a impossibilidade de quitação, tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-37.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS ANJOS BARREIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE MORAES - SP270362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos ID 26301913 como emenda à inicial.

Em prosseguimento, afasto a litispendência em relação ao feito de nº 0000111-08.2019.403.6334, em trâmite no Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção, dada a diversidade de causas de pedir: nestes autos, a parte autora busca revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 144.093.926-5) com o recálculo da RMI a partir da aplicação da regra de transição (artigo 3º da Lei 9.876/99), enquanto que, naqueles, pleiteia revisão pela inclusão, na contagem de seu tempo de serviço, do tempo rural integral supostamente exercido pela parte autora no período de 08/1967 a 03/1972.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de imediata autocomposição. Todavia, faculto às partes a formulação de pedido de designação de data para o ato.

CITE-SE o INSS para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal, restando INTIMADO, desde já, para que na mesma oportunidade (a) apresente nos autos, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (b) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão..

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; bem como em relação aos mesmos itens "a" e "b" acima, com as mesmas advertências.

Após, cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000547-51.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003573-19.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MUNICIPIO DE TACIBA

Advogados do(a) AUTOR: ODETE LUIZA DE SOUZA - SP131151, ADRIANO GIMENEZ STUANI - SP137768, FRANCESCA DE TOLEDO STUANI - SP205880, SERGIO CALIXTO BERNARDO - SP186607

REU: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DESPACHO

Visto em inspeção.

Sobrestem-se os autos, nos termos do despacho ID 24052975 - fls. 976/978-verso, até a devolução dos autos da ação civil pública nº 0001054-93.2002.403.6116, ou até eventual requisição dos autos por órgão jurisdicional de grau superior.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000758-87.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ALTAMIR DOS SANTOS, LAURO HOLNIK GRUBERT
Advogados do(a) REU: FERNANDA EUGENIA DE SIQUEIRA LINN - PR90257, MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI - PR33082
Advogados do(a) REU: FERNANDA EUGENIA DE SIQUEIRA LINN - PR90257, MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI - PR33082

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Nos termos das orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e sucessivas, que dispõem sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e tendo em vista a necessidade de oferecer prestação jurisdicional ininterrupta, facultou-se a realização de audiências virtuais.

Deste modo, DESIGNO O DIA 02 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, que será realizada por meio da sala de audiências virtual do aplicativo "Cisco Webex", ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e realizado o interrogatório dos réus.

1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR , solicitando as providências necessárias para:

1.1) INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para a audiência acima designada, que será realizada por meio da sala de audiência virtual do aplicativo "Cisco Webex".

ALTAMIR DOS SANTOS, brasileiro, eletricista, divorciado, portador do RG n. 5.149.411-6/SSP/SC, CPF/MF n. 634.563.119-15, filho de João Armildo dos Santos e Mara Alda Isidorrio dos Santos, nascido aos 04/08/1970, natural de Santa Izabel do Oeste/PR, residente na Rua Mineirão, 1526, Bairro Portal, em Foz do Iguaçu/PR.

LAURO HOLNIK GRUBERT, brasileiro, operador do máquina, casado, portador do RG n. 4117406/DI/PY, CPF/MF n. 706.571.561-24, filho de Bertoldo Holnik e Maria R. Holnik Grubert, nascido aos 02/01/1965, natural de Hernandarias/PY, residente na Rua Mineirão, 1512, Bairro Portal, em Foz do Iguaçu/PR.

1.2) para que forneçam neste ato ao Oficial de Justiça o número atualizado de telefone celular, preferencialmente com whatsapp, para o fim de receber, por mensagem, o link de acesso à sala de audiências virtual.

1.3) O réu deverá ser advertido de que, caso não compareçam na audiência designada, será decretada a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

2. OFICIE-SE AO COMANDO DO 2º BATALHÃO DA 3ª CIA. DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP, solicitando as providências necessárias para a apresentação dos Policiais Militares Rodoviários **MARCELO DUTRA**, RE 110.913-8 e **LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**, RE 128.257-3, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas comuns das partes, esclarecendo que será realizada por meio virtual.

2.1. Solicita-se, outrossim, que seja fornecido os endereços eletrônicos (e-mail) e telefone para recebimento do "*link*" de acesso à audiência.

2.2 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo sobre eventual impossibilidade de suas apresentações e/ou problemas de conexão.

3. Publique-se intimando os advogados constituídos dos réus acerca desta decisão e da audiência designada, e para que, da mesma forma, forneçam **os endereços eletrônicos (e-mail) e telefone celular atualizado, preferencialmente com whatsapp, para recebimento do "*link*" de acesso à audiência.**

4. Ciência ao Ministério Público Federal.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000175-39.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ISAURA MACHADO DOS SANTOS, JOSE PEDRO DOS SANTOS - SUCEDIDO

Advogados do(a) EMBARGADO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista o teor do venerando acórdão do ID n° 32663195, transitado em julgado em 07/05/2020 (ID 32663196), em cujos termos foi parcialmente provida a apelação da parte autora, determinando o refazimento dos cálculos de liquidação para que se apure a correção monetária conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculo na Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010, com a redação dada pela Resolução n. 267 /2013), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, nos termos do julgado e do referido acórdão.

Com a resposta da contadoria, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-30.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MODESTO PICONI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

ID 28202903 - Defiro o pedido de prioridade no trâmite processual. Anote-se.

Tendo em vista o quanto decidido no respeitável acórdão do ID nº 25798298, transitado em julgado (ID 25798299), intime-se o Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que demonstre o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/implantação do benefício concedido pelo(a) autor(a).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do acordo homologado pelo TRF3, pois que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001181-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARCUS ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação das partes do documento de ID 34920788 e da parte final do despacho de ID 26812910: *(...) Efetuado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.*

BAURU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006858-37.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RUBENS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PATRICIA SILVA - SP168728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação das partes do documento de ID 34921919 e da parte final do despacho de ID 26623747: *(...) Efetuado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.*

BAURU, 6 de julho de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001292-21.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: M J ALMEIDA TOME EIRELI - ME
Advogado do(a) REU: BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA - SP242508

A T O O R D I N A T Ó R I O

Publicação de parte da decisão proferida (Id 34532541):

"Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, devendo a autora (CEF) providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância."

BAURU, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000468-96.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: LILIAN ALMEIDA PINHEIRO 22475318813, LILIAN ALMEIDA PINHEIRO
Advogado do(a) REU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) REU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID28781479:

"Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int."

BAURU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000575-14.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FIUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

D E S P A C H O

Pedidos Ids 268385573 e 31198832: considerando o informado pela executada CASAALTA, bem como o tempo já decorrido desde o deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa (04/06/2019), informe a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual estágio do processo.

Ato contínuo, abra-se vista à exequente para ciência e manifestação em 15 (quinze) dias.

Ressalto que a jurisprudência vem se firmando no sentido que, após a suspensão pelo prazo de 180 dias, as execuções individuais habilitadas após o deferimento do processamento da recuperação judicial, no qual sobreveio a decretação da recuperação, passariam a constituir um novo título judicial, conforme parágrafo 1º, do artigo 59, da Lei n. 11.101/2015: "A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial". Dessa forma, essas execuções individuais antigas e que passaram a fazer parte do plano, isto é, negociadas e aprovadas pela Justiça, não poderiam continuar tramitando com a retomada dos seus andamentos, após o decurso do prazo de suspensão.

A propósito, cotejem-se dois julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILDADE. 1. APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVEM SER SUSPENSAS AS EXECUÇÕES CONTRA O RECUPERANDO PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, RESTABELECENDO-SE, APÓS O DECURSO DO PRAZO, O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. 2. O DEFERIMENTO E PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO ENSEJAM A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE TRAMITA A EXECUÇÃO SINGULAR, TAMPOUCO A EXTINÇÃO DO FEITO, MAS TÃO SOMENTE SUA SUSPENSÃO. 3. NÃO OBSTANTE O TERMO FINAL PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO INDIVIDUAIS, CASO A EMPRESA RECUPERANDA VENHA CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS EM JUÍZO, E ESTANDO A CREDORA EM LISTA PARA O RECEBIMENTO DE SEU CRÉDITO, A MELHOR SOLUÇÃO É A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ENQUANTO SE AGUARDA O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE ACORDO COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Acordão CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."'Processo TJ Distrito Federal e Territórios AGI 20130020243629 DF 0025292-64.2013.8.07.0000 Orgão Julgador 3ª Turma Cível Publicação publicado no DJE : 13/12/2013 . Pág.: 165 Julgamento 4 de Dezembro de 2013 Relator MARIO-ZAM BELMIRO

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROMOVIDA EM DESFAVOR DA EMPRESA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO CURSO. MODULAÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA.1.Cingindo-se o objeto do agravo à aferição dos efeitos que o deferimento da recuperação judicial irradia na execução individual que é promovida em desfavor da empresa devedora, a comprovação da subsistência do processo de recuperação e de que fora deferida mediante a homologação do plano de recuperação que formulara é suficiente para emolduração da matéria e resolução da controvérsia estabelecida acerca dos efeitos da recuperação, devendo a credora velar pelo arrolamento e satisfação do crédito que a assiste na fórmula proposta através do instrumental apropriado e no bojo do próprio processo de recuperação. 2.Consubstanciando fórmula engendrada pelo legislador para viabilizar a recuperação da empresa de acordo com plano que apresentara como forma de privilegiação da sua vocação empresarial e prevenção de que as dificuldades que atravessa inviabilizem suas atividades e conduzam à sua falência, a recuperação, conquanto afete as bases contratuais originalmente estabelecidas para satisfação do passivo que a aflige no período de que lhe é resguardado para reorganizar sua administração, não implica o vencimento antecipado das obrigações nem a deflagração de execução concursal em desfavor da empresa (Lei nº 11.101/05, art. 59).3.O deferimento da recuperação judicial, conquanto afete as bases negociais originalmente estabelecidas entre a empresa e seus credores, não implicando a deflagração de execução concursal, não enseja a extinção das ações e execuções individuais promovidas em desfavor da devedora, irradiando, de acordo com a regulação que lhe é conferida, simplesmente o efeito de ensejar a suspensão do curso das demandas promovidas em seu desfavor pelo prazo assinado pelo legislador, que, inclusive, cuidara de estabelecer que, expirado o interregno que assinalara, o direito de os credores retomarem ou aviarem ações em desfavor da obrigada é restabelecido (Lei nº 11.101/05, art. 6º e § 4º)...Agravo conhecido. Preliminar rejeitada. Desprovido. Unânime (fl. 188)." **REsp 1.277.697**

Desse modo, manifestem-se as partes como determinado e voltem-me conclusos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-84.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA e a INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI propuseram esta ação, com pedido de tutela provisória, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional que as autorize a classificar seus produtos na classificação fiscal n. 3926.10.00, nas importações de estojos de uso escolar e de escritório, cuja matéria prima seja composta por qualquer tipo de plástico, nylon, vinil, etc,com variação de Polímeros descritos no Capítulo 39 da TIPI, abarcando os chamados falsos tecidos entrelaçados de fios de nylon, PVC ou qualquer outra variação de polímeros, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria e os artigos fabricados com este produto, independentemente do formato do Estojo, afastando-se por definitivo o ilegal enquadramento desses produtos na classificação 4202.92.00, indevidamente exigida pela Receita Federal, vez que esta última classificação, somente aplica-se para estojos com couro, couro revestido de tecidos ou tecido natural (capítulo 57 a 60 da TIPI), sem ainda as autoras sofrerem retenções de suas mercadorias quando de seu desembaraço em razão de divergência de classificação fiscal exigida pelo FISCO, ressalvado o direito ao fisco de reter unicamente amostras, na distante hipótese de divergência da matéria dos produtos.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada à vinda da contestação.

Citada, a União alegou preliminar de vício na representação processual, pois não constam nos instrumentos de mandato as assinaturas dos representantes legais das outorgantes. Aduz, ainda, que houve limitação do título judicial formado na ação n. 0000185-71.2013.403.6018 da utilização da NCM 39.26.10.00 apenas para os estojos de PVC analisados naquela demanda e não para todos os materiais mencionados neste processo. Alega, também, que apenas a coautora Tilibra Produtos de Papelaria Ltda. fez parte do polo ativo da ação, de modo que não se falar em classificação nestes moldes ou descumprimento da decisão judicial em relação à coautora Indústria Gráfica Foroni Eireli. No mérito, aduz que, com base nas Regras Gerais de Interpretação da Sistema Harmonizado, a classificação fiscal adequada a tais mercadorias é a NCM 4202.92.00. Afirma que não se trata de entendimento restrito à fiscalização aduaneira responsável pela análise dos desembaraços de importações realizadas pelas Autoras, pois este assunto já fora tratado em Ditame de Classificação Tarifária do Mercosul, encampado por Ato Declaratório da COANA, e também foi objeto de Divergência do Centro de Classificação de Mercadorias (CECLAM)e de diversas Soluções de Consulta editadas na vigência da IN RFB nº 1.464/2014. Alega, ainda, que, no mesmo sentido, também, a recente Solução de Consulta nº 98.563 –Cosit,de 29/11/2019, assim como a Solução de Consulta COANA nº 137, de 22/12/2014, a Solução de Consulta DIANA/SRRF08 n° 65, de 13/12/2013, a Solução de Consulta DIANA/SRRF08 n° 43, de 29/11/2012 e a Solução de Consulta DIANA/SRRF07 n° 395, de 28/09/2005; que a classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh); que os estojos escolares em litígio possuem superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis, enquadrando-se com exatidão à NCM 4202.92.00, conforme entendimento oficial da Receita Federal do Brasil e do Comitê Técnico do Mercosul.O enquadramento na posição 4202 sempre foi utilizado, inclusive,como parâmetro em todas as Soluções de Consulta, nas quais verifica-se que os consulentes sempre questionavam o correto subitem, mas nunca a posição 4202; que não se pode afastar um entendimento amplamente debatido e consolidado pelas autoridades competentes –inclusive no âmbito de todo o Mercosul –somente com base no entendimento do laudo pericial confeccionado na ação ordinária nº 0000185-71.2013.403.6108. Do teor documento acostado no ID 33526598, percebe-se que a referida perícia, além de limitar-se aos estojos de PVC citados naqueles autos,NÃO apurou as minúcias técnicas da composição da mercadoria, tratando apenas de interpretação das normas do sistema harmonizado, o que, com todo respeito, não é competência legal do perito judicial. Por fim, os laudos elaborados pela Laboratório Falcão Bauer em nada alteram o contexto fático, já que apenas atestam a existência de determinado material nas amostras periciais particulares contratadas pelas Autoras; que correta classificação fiscal para as mercadorias em litígio é a defendida pela fiscalização, sendo de rigor a improcedência do pedido formulado pelas Autoras. Alega, por fim, que não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela provisória.

É o que importa relatar. DECIDO.

Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e ss.).

No caso em apreço, não vislumbro a existência de prova inequívoca e nem da verossimilhança das alegações da Autora.

A documentação acostada à petição inicial é insuficiente para que se afirme o direito pleiteado na inicial, apesar da invocada decisão proferida nos autos n. 0000185-71.2013.403.6018.

Diz-se isso, primeiro porque, como a União alegou em sua contestação, de fato, o título judicial produzido naqueles autos ficou limitado aos estojos analisados na referida ação judicial, não abrangendo o objeto da lide.

Em segundo lugar, nota-se que os laudos produzidos, tanto em juízo, quanto pela Autora não traduzem a certeza que o caso requer, de enquadramento dos estojos escolares na nomenclatura indicada na inicial.

Da análise da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), anexa ao Decreto 8.950/2016, em especial, da descrição do capítulo 39, que trata do plástico e suas obras, infere-se que, *na Nomenclatura, considera-se "plástico" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.*

A norma dispõe, ainda, que, n*a Nomenclatura, o termo "plástico" inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.*

A nota 2 contém previsão de *que o presente Capítulo não compreen*de:

m) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01)**, as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;**

Já, na nota 3, está disposto que apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60% em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);

b)As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);

c)Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;

d)Os silicones (posição 39.10);e)Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.

Da leitura desses dispositivos normativos, nota-se que a questão é mais complexa do que faz parecer a Autora em sua inicial e os laudos juntados trataram apenas de indicar a composição dos estojos de PVC. Por outro lado, aparentemente, os objetos descritos pela Autora deveriam ser enquadrados no item NCM 4202.92.00 (Artigos do tipo normalmente levado nos bolsos ou em bolsas), como defende a Ré, embora haja previsão idêntica também na NCM 4202.32.00 (Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis).

Já o laudo judicial limitou-se à análise da seção VIII e do Capítulo 42 da TIPI, não se atentando para os subitens e demais disposições ora analisados, de modo que não pode servir de subsídio para a presente decisão, mormente, por se tratar de análise perfunctória.

Acresça-se que, curiosamente, o pedido inicial da Autora, na ação anteriormente proposta, era de que os objetos fossem enquadrados na NCM 4202.32.00, pelo menos é o que se depreende da sentença proferida naqueles autos (v. id. 34721520).

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar que não há *fumus bonis iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

Aliás, tal qual na anterior ação judicial, a matéria de mérito, ao que tudo indica, haverá de passar por perícia designada pela Justiça Federal, o que também é fato indicativo, neste momento, da inexistência do direito vindicado.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO** a tutela provisória, que haverá de ser reapreciada por ocasião da sentença, quando já presentes todos os elementos de prova necessários para uma análise mais aprofundada do mérito da lide.

Intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis **regularize a representação processual, juntando procuração devidamente assinada pelos representantes legais** e apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se a Ré também para especificação de provas, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0011585-34.2003.4.03.6108
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI, SUELI VASCONCELOS BOMFIM PERCHES, TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM, ELVIRA XAVIER YAMAGUTI, VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a comunicação do e. TRF3 noticiando o cancelamento do precatório expedido nestes autos, em razão de requisição anterior expedida nos autos do processo n. 200461842730777 do JEF em São Paulo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002993-51.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: CLAUDIO CENTINARI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Proferida a decisão Id 33938162, noto que o exequente e o FNDE não se opuseram ao acolhimento do total devido no Id 25077754 e na forma delimitada na decisão em apreço.

A União agravou a decisão, bem como requereu o Juízo de retratação, com a inversão do ente competente para a devolução do indébito, atribuindo a ela o percentual de 1% do montante principal e de 99% para o FNDE, nos moldes fundamentados no recurso. Não foi concedido pelo e. TRF3 efeito suspensivo ao agravo - Id 34708512.

Em prosseguimento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No entanto, atento à exigência de trânsito em julgado prevista no parágrafo 5º, do artigo 100, da CF e em que pese a ausência de efeito suspensivo ao agravo, entendo que por ora a execução contra a Fazenda Pública deve aguardar o julgamento do recurso.

Assim, quando o que se busca é a inversão do ente público pagador, não vejo como prosseguir com a remessa dos autos à Contadoria para a divisão do cálculo de liquidação Id 25077754, conforme decidido nos autos, devendo aguardar-se o trânsito em julgado do agravo n. 5017459-07.2020.4.03.0000.

Intimem-se e permaneçam os autos suspensos em Secretaria até a comunicação do julgamento do agravo.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001624-85.2020.4.03.6108
AUTOR: PAULO ROBERTO GARCIA DE ARRUDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GARCIA FERREIRA LOPES - SP410558
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta em face da União e da Caixa Econômica Federal, visando à concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei 13.982/2020, para a proteção das pessoas vulneráveis no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o pedido foi dirigido ao Juizado Especial Federal e que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001**. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000896-15.2018.4.03.6108
AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO DE MOURAS, CLAUDINEI BENTO DE MOURA, JOSEFA SERAFIM DA SILVA MOURA, EVA MARIA XAVIER DE MOURAS, JOSE CARLOS BENTO DE MOURA, MARIA ANGELICA MARQUES DE MOURA, MARCIO BENTO DE MOURAS
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA nº 1/2020 - PRESI/GABPRES e PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE n. 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, bem como da edição da Resolução n, 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça que dispuserem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a realização de audiências continua suspensa, até o dia 26/07/2020.

Entretanto, considerando os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03/07/2020, para a retomada gradual das atividades presenciais, ainda não será possível a realização da audiência designada para o próximo dia **29/07/2020, ficando cancelado o ato**. **Anote-se o cancelamento na pauta eletrônica.** Posteriormente, será redesignada nova data para sua realização presencial, salvo se houver interesse das partes na realização nos termos do artigo 8º da portaria acima mencionada (por meio virtual ou videoconferência).

Dê-se ciência às partes, com urgência, pelos meios mais expeditos, quanto ao cancelamento da audiência.

Oportunamente, comunique-se à Corregedoria Regional.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001630-92.2020.4.03.6108
AUTOR: NEUZA VITAL DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela provisória, visando ao restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001**. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002847-10.2019.4.03.6108
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS
Advogado do(a) AUTOR: WANI APARECIDA SILVA - SP126175
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Em que pese ainda vivenciarmos as situações implementadas para o combate da epidemia de COVID19, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias úteis para a CEF cumprir o despacho Id 32748198. Isso em razão da resposta apresentada, pois pendente de apreciação o pedido de levantamento acostado na inicial, recebido como tutela antecipada.

Com a resposta, abra-se vista ao Autor para ciência e manifestação, em cinco dias.

Após, à imediata conclusão como determinado na decisão Id 31024646.

Cumpra-se com urgência.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001627-40.2020.4.03.6108
AUTOR: REALEX NEGOCIOS MOBILIARIOS E IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de levantamento dos gravames existentes sobre veículos da Autora, dados em garantia de alienação fiduciária em contratos de empréstimo celebrados com a Ré, ao argumento de que os valores devidos já foram pagos ou de que estariam prescritos.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Desse modo, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Apresentada a contestação, tornem os autos à conclusão para decisão.

À vista dos documentos juntados pela parte autora, em especial, das declarações de informações socioeconômicas, nas quais constam a inatividade da empresa, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0010248-63.2010.4.03.6108
EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pedido Id 32297192: de fato, o Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, n. 5706960, de 24/04/2020, estende aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requisitórios à ordem do Juízo, ou mesmo à disposição da parte, para levantamento por meio de ofício de transferência ou alvará, desde que informados os dados: Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos. Isso em razão da impossibilidade de atendimento bancário presencial, em razão da pandemia de COVID19.

Logo, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, oficie-se à instituição bancária depositária, solicitando a transferência do montante pago referente ao pagamento dos honorários contratuais e honorários sucumbenciais, com incidência de alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei, para a(s) conta(s) informada(s) pelo(a) patrono(a) da parte Autora – Id 32297192 (ag3965@caixa.gov.br)**.**

CÓPIA DESTA DELIBERAÇÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/SD01, instruído com as peças já anexadas a este despacho para cumprimento pela CEF. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação ao Juízo do atendimento, devendo, nesta oportunidade, também informar acerca do levantamento do valor do(a) Autor(a) AMAURI FERREIRA DE PAULA – CPF 959.775.468-15, para demonstração da efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002153-97.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: SEBASTIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALEXANDRA PISANO - SP276117
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - CNPJ N. 11.648.657/0001-86, como terceira interessada, cadastrando os advogados subscritores da petição Id 33697970 para fins de intimação, via Imprensa Oficial.

Em seguida, atento à procuração de fl. 11 do processo físico de referência - Id 18060721 e ao requerido pela interessada, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do contrato de cessão de crédito.

Se em termos e na ausência de impugnações, **comprovada a cessão integral do crédito decorrente do Precatório Id 22313228,** no valor de R$ 71.380,88, oficie-se ao e. TRF 3ª Região solicitando que o pagamento do ofício seja disponibilizado à ordem deste Juízo, conforme previsão do artigo 21, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do CJF.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2020-SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, para as providências necessárias e instruído com as peças correspondentes ao precatório Id 23015312, petição Id 33697970, procuração Id 33697979 e contrato de cessão de crédito assim que anexado.

Noticiado o pagamento do precatório, será oportunizado vista à parte credora para manifestação, inclusive acerca da liberação do montante total depositado, de forma atualizada, ao cessionário, podendo valer-se da previsão do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se, dando-se ciência via Imprensa Oficial e Sistema PJe.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001207-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARISA ARTERO PARRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

D E C I S Ã O

MARISA ARTERO PARRA opôs Exceção de Pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a extinção da execução fiscal, ao argumento de que não exerce a atividade de enfermeira desde 1985, tal qual reconhecido pela sentença proferida nos autos da ação n. 0000176-75-75.2014.403.6108, o qual, inclusive, induziria litispendência. Juntou cópia dos registros da sociedade empresarial que integrava (pág. 70-93 id. 25097218).

Em seguida, a executa foi instada a juntar aos autos a cópia da sentença e do trânsito em julgado (pág. 121).

O Acórdão foi acostado aos autos (id. 28533618).

Intimado, o exequente alegou que a inscrição da executada se encontrava ativa durante o período cobrado nos autos e que o cancelamento somente ocorreu em 18/02/2016, devendo, portanto prevalecer a execução, rejeitando-se a exceção de pré-executividade (id. 3242629).

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, valho-me da súmula 393, do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.") e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, para conhecer da Exceção oposta, visto a alegação de não exercício da atividade, que não demanda maiores dilações probatórias, podendo ser comprovada por mera juntada de documentos. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 524061 – 00021028220144030000 – Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)

A exceção, no entanto, não merece prosperar.

Os créditos tributários constantes das CDAs acostadas aos autos, referem-se às anuidades dos anos de 2012 a 2015.

A defesa da excipiente, a seu turno, limitou-se basicamente na alegação de que não exerce a atividade de enfermeira e que essa circunstância foi reconhecida nos autos do embargos à execução n. 0000176-75-75.2014.403.6108. Afora esse argumento, trouxe apenas a documentação relativa a uma sociedade empresarial dissolvida.

Ocorre que essa sentença invocada foi reformada pelo TRF3, que declarou a exigibilidade das anuidades discutidas na execução fiscal embargada, de modo, que não se formou a coisa julgada.

Nesse passo, haveria a excipiente de comprovar, nestes autos, a inexigibilidade das anuidades, mas como visto, apresentou apenas a documentação da empresa na qual figurou como sócia até junho de 1992.

O distrato social, por sua vez, foi arquivado na junta comercial em 08/08/2010.

Desse modo, referindo-se a execucação às anuidades dos exercícios de 2012 a 2015, não há como acolher a tese da excipiente, uma vez que não afastada a presunção de validade da CDA.

Ante o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito nego-lhe provimento.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002459-66.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após a prolação de sentença dando parcial procedência ao reclamo da embargante, houve a apresentação de recurso, tendo o E. TRF da 3ª Região entendido pela imprescindibilidade da realização da perícia contábil, anulando aquela decisão (id. 2619974).

Os autos retornaram e, devidamente nomeado, o I. Perito apresentou os valores propostos para a realização os trabalhos (id. 30315060).

A partir daí, instalou-se a celeuma acerca dos honorários periciais, à vista da discordância da Embargante com o valor pretendido pelo perito.

Nesse contexto, foi proferida decisão que indeferiu o requerimento de redução de honorários e manteve a previsão inicial.

A embargante, então, requereu o parcelamento do valor em dez vezes, com o vencimento do primeiro pagamento em 11/08/2020 (id. 31247214).

Intimado, o perito anuiu ao requerimento, mas ressalvou que *o laudo será apresentado após o depósito da última parcela, e que os custos de ir r vir até a sede do Embargante continuam fora do valor e será apresentada a cobrança através de relatório de viagens e seu pagamento deverá ser feito na apresentação do mesmo, pois trata-se de reembolso de custos já ocorrido, conforme esclarecido nosso pedido de honorários* (id. 32874296).

A União disse que discorda da manifestação do i. Perito Judicial, no sentido de apresentar o laudo de seu trabalho apenas com o depósito da última parcela dos honorários que lhe foram arbitrados, o que se dará, na melhor das hipóteses, dentro de 10 (dez) meses, pois o processo de embargos à execução fiscal não pode permanecer paralisado por todo esse tempo, por culpa exclusiva da Embargante e em evidente prejuízo à Embargada, que fica impossibilitada de perseguir a satisfação de seu crédito, na medida em que esta demanda foi recebida no efeito suspensivo da execução. Alega que o prosseguimento do feito de cobrança não imporá sérios prejuízos à parte adversa, na medida em que a sua insurgência se resume à incidência de contribuição previdenciária sobre algumas verbas supostamente indenizatórias. E a eventual procedência de sua pretensão acarretará, no máximo, a retificação do título executivo e não a sua nulidade. Aduz, ainda, que os bens penhorados não garantem a integralidade do crédito tributário almejado no executivo fiscal, posto que foram avaliados em R$ 412.500,00 (f. 82 do ID. 16878685), ao passo que o *quantum debeatur* já superava os R$ 1,3 milhão, quando da propositura da ação de cobrança (f. 42, do ID. 16878685). Requer que seja determinada a imediata apresentação do laudo pericial, tão logo esteja concluído, independentemente do depósito de todas as parcelas do valor dos honorários, por falta de base legal para a suspensão da demanda e a modificação da r. decisão de recebimento dos embargos, de modo a permitir que a Embargada prossiga na busca de bens da Embargante e possa buscar a satisfação da parcela incontroversa do crédito tributário.

A Embargante, por sua vez, requereu a intimação do expert para detalhar todos os custos embutidos no conceito de "despesas de deslocamento", bem como especificar o valor do KM rodado que pretende adotar para fins de prestação de contas, de forma que a embargante não seja surpreendida com valores exorbitantes.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o relato do essencial. Decido.

Como visto, o imbróglio se instalou em torno da realização da prova pericial, pois, a princípio, houve discordância da Embargante com o valor proposto pelo perito a título de honorários e, posteriormente, requereu o parcelamento, mas, agora, discute, novamente, a questão, no que se refere aos custos de deslocamento, ainda não calculados.

Em relação à fixação dos honorários, há decisão mantendo o valor pretendido pelo perito, devidamente justificada, nos seguintes termos (id. 31742445):

> **Indefiro o requerimento da embargante e mantenho a previsão inicial dos honorários, observo que o trabalho demandará o cotejo de diversas escritas fiscais, o que perfaz a análise de meses de folhas salariais, além disso, não vejo exagero em estipular 13,5 horas de trabalho do perito para a consecução do estudo (vide id. 31670755 – pág. 2).**
>
> **Ainda que compreenda tratar-se de prova bastante dispendiosa, não é de se descurar que o valor pretendido é razoável e, se a embargante sagrar-se vencedora da demanda, será reembolsada dessa despesa processual.**
>
> **Por fim, ressalto que a embargante entendeu tão imprescindível a prova que opôs recurso de apelação no intuito de anular a sentença, fato que reforça sua expectativa de que ela o favoreça no deslinde do feito.**

Importante ressaltar que contra esta decisão não se insurgiu a embargante, limitando-se a requerer o parcelamento em dez vezes e o sobrestamento do feito até o término do parcelamento pleiteado (id. 32147214).

Ainda, conforme se verifica na proposta de honorários, os custos com o deslocamento não haviam sido incluídos no valor pretendido, sob a justificativa de que o perito não possuía uma avaliação de quilometragem e custos (id. 30315060), o que é crível, pois não há como exigir uma estimativa, sem a certeza de quantas vezes será necessária a ida do perito até a empresa.

Deste modo, **indefiro** o requerimento da Embargante para que o perito especifique a quilometragem e seus custos, uma vez que há justificativa plausível para o não fornecimento dessas informações e, como já restou decidido, caso a embargante saia vencedora, não arcará com as despesas remanescentes da prova pericial, nas quais se incluirão os deslocamentos.

Não é demais lembrar que foi a própria Embargante quem requereu a realização da perícia *in loco* (id. 30271137), de modo que, em se tratando do local da sede da empresa, terá, por óbvio, amplo acesso ao perito e poderá fiscalizar os deslocamentos realizados, o que também estará na esfera de acessibilidade de seu assistente técnico.

É dizer, não há motivos para se procrastinar por mais tempo a produção da prova pericial, deferindo a realização de atos que não contribuirão para o deslinde da questão posta nos autos.

Estes embargos já se arrastam por mais de três anos e a execução fiscal embargada (autos. 5578-06.2015.403.6108) foi proposta há mais de cinco anos, não se encontrando até o momento totalmente garantida.

Neste ponto, a União destacou que o débito superava 1,3 milhões de reais, por ocasião da propositura da execução fiscal e que os imóveis penhorados foram avaliados em R$ 412.500,00, requerendo o prosseguimento da execução, quanto ao valor incontroverso, pois, o eventual provimento dos embargos resultará apenas na retificação da CDA e não em sua nulidade.

Diante de tudo o que fora exposto e considerando os argumentos da exequente em cotejo com as circunstância dos autos, notadamente, a dificuldade que impõe a Embargante à realização da prova pericial, cujo ônus lhe incumbe e, ainda, levando-se em conta o seu interesse na perícia, entendo que a decisão que recebeu os embargos deve ser revista, para retirar-lhe o efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, §3º, do CPC/2015, já que não há garantia suficiente do débito nem a previsão para a entrega do laudo, tendo em vista os diversos pleitos formulados pela executada, no decorrer da tramitação processual, indo de encontro, inclusive, ao princípio da cooperação das partes no intuito de alcançar a duração razoável do processo.

Quanto ao requerimento de parcelamento dos honorários, havendo concordância do perito, entendo por bem deferi-lo, devendo a Embargante providenciar o pagamento da primeira parcela no próximo dia 11/08/2020, e das demais nove parcelas no dia 11 dos meses subsequentes.

Feito o primeiro pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para que ele dê ciência às partes e também a este juízo a data de início aos trabalhos, com antecedência mínima de cinco dias (CPC, art. 466, §2º), **ficando autorizado o imediato levantamento pelo perito das três primeiras parcelas, para que possa dar início aos trabalho.**

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 90 (noventa) dias, pois, o aceite do pagamento parcelado dos honorários não justifica a entrega após o término do parcelamento que, como bem colocado pela Exequente, está estipulado em dez meses, logo, a pretensão não se coaduna com o princípio da razoável duração do processo.

Revogo o efeito suspensivo atribuído aos embargos, nos termos do artigo 919, §3º do CPC/2015, possibilitando que a exequente prossiga na execução fiscal para complementar a garantia do seu crédito por outros bens da parte devedora.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003246-39.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: APARECIDA VANSAN ZORZETTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER - SP179139
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas acerca da manifestação da perita judicial (ID 34966978), designando o início dos trabalhos para o dia 15/07/2020, às 8:00 horas, na Avenida José Paulino, n. 1515, Centro, na cidade de Paulínia/SP.

BAURU, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003514-52.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0001085-49.2016.403.6108), cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferidos(s) e certidão de trânsito em julgado.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009473-24.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA, GERSON TREVIZANI, JOSE LUIZ GARCIA PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778

D E S P A C H O

Nada requerido pela exequente em prosseguimento, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final nos embargos correlatos (autos nº 5001528-70.2020.4.03.6108).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002980-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: DIOGENES JOAO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

O pedido foi formulado sob o rito da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, previsto nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

Conforme se afere da inicial, o Autor não formulou o pedido principal, apenas requereu a suspensão do leilão.

Nesse contexto, foi deferida liminar, possibilitando a purgação da mora e, para tal mister, a intimação da CAIXA para trazer aos autos o valor do débito.

Apresentados os valores devidos, o Autor alega que não foram devidamente descritos e requer a realização de perícia contábil, o que não é viável no procedimento adotado (id. 33395846).

Desse modo, intime-se a Caixa para apresentar a planilha de cálculo do montante a ser depositado em juízo, correspondente ao valor integral das parcelas vencidas (32 a 53), devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade. **O demonstrativo de débito deverá discriminar todas as parcelas e os encargos devidos, de modo a possibilitar ao Autor a visualização clara do valor devido para fins de depósito.**

Apresentada a planilha de cálculo, deverá o Autor promover o depósito do valor devido e a emenda da inicial, formulando o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 309, II do Código de Processo Civil.

À vista dos documentos apresentados, defiro a gratuidade de justiça ao Autor. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003382-34.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

D E S P A C H O

Verificada a inércia fazendária, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final nos embargos correlatos de nº 0005785-68.2016.4.03.6108 (doc. anexo).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000104-88.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

REU: WALTER TOBARUELA, EVERSON TOBARUELA, EVENILDE RODRIGUES PEREIRA, EDSON RODRIGUES PEREIRA, PAULA ADRIANA SANTOS TOBARUELA, MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA, CARLOS AGUILAR, MODESTA GOMES AGUILAR, SANDRA REGINA AGUILAR, FRANCISCO CARLOS AGUILAR, WALTER TOBARUELA FILHO
Erro de intepretação na linha: '
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_$$_jvstc5d_23c cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SALES, GISLAINE LEAL COSTA TOBARUELA
Erro de intepretação na linha: '
#{processoTrfHome.processoParteRepresentanteOutrosParticipantesStr}
': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_$$_jvstc5d_23c cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 33871362, PARCIAL:

"(...)Se ofertada nova proposta de honorários, intimem-se novamente as partes, inclusive para depósito judicial da importância correspondente, no prazo de 15 dias, pela da parte que a requereu, sob pena de preclusão.(...)."

BAURU, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0005677-73.2015.4.03.6108
EXEQUENTE: CHARES IZUMI MUKOYAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pedido Id 34732624: de fato, o Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, n. 5706960, de 24/04/2020, estende aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requisitórios à ordem do Juízo, ou mesmo à disposição da parte, para levantamento por meio de ofício de transferência ou alvará, desde que informados os dados: Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos. Isso em razão da impossibilidade de atendimento bancário presencial, em razão da pandemia de COVID19.

Logo, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, oficie-se à instituição bancária depositária, solicitando a transferência do montante pago a título principal para o Autor CHARES IZUMI MUKOYAMA, atentando às normas vigentes para saques de precatórios e requisições de pequeno valor, quanto à alíquota do Imposto sobre a Renda, conforme ressaltado pelo(a) patrono(a), Id 34732624.

CÓPIA DESTA DELIBERAÇÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/SD01, instruído com as peças já anexadas a este despacho para cumprimento pela CEF (ag3965@caixa.gov.br). Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação ao Juízo do atendimento.

Cabe ao(á) patrono(a) que possui os poderes especiais de receber e dar quitação - Id 13756993 - fl. 12, **também prestar contas do(s) pagamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**

Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) 5000391-53.2020.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP
Advogados do(a) REU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de consignação de aluguel que, em sede de tutela antecipada, visa declarar encerrado o contrato de locação a partir da distribuição desta demanda, bem como atestar o cumprimento de todas as obrigações contratuais a que se incumbiu a autora. Pede, ainda, a imposição de recebimento das chaves por parte dos locadores.

Ao final, além da confirmação dos requerimentos liminares, pretende a autora a rescisão da avença locatícia que, em seu entender vigora por prazo indeterminado desde 25/10/2016, ante o encerramento do primeiro contrato entabulado entre as partes e o pedido de renovação judicial de aluguel (autos nº 0001883-10.2016.403.6108).

A decisão id. 29157458 deferiu parcialmente a tutela pretendida pela CEF, sem, contudo, cotejar os argumentos lançados na contestação da PTX, que compareceu espontaneamente aos autos. A falta de análise destas alegações deveu-se a diferença horária ínfima (protocolo da contestação às 16:11 e assinatura da decisão às 16:12).

Pela peça id. 29446114, a Ré PTX reiterou a reapreciação da tutela, enfocando na característica de indivisibilidade do imóvel e a existência de 2 contratos locatícios, o que desencadeou a suspensão da ordem, além da determinação de que a CEF fosse intimada a respeito das aduções, como se observa no id. 29543474.

A manifestação da empresa pública autora foi colacionada no id. 30673033, tendo ela defendido a independência dos prédios, colacionando fotos e projetos.

Em seguida, a PTX fez outras petições, com repetição de argumentos e fatos, juntada de inúmeros documentos (alguns relacionados a contratos existentes entre as partes e que não são objeto desta demanda, ids. 33831971 a 33832377).

Na peça id. 32371601 a PTX alegou a má-fé da CEF consistente na negativa de apresentação dos documentos referentes aos processos administrativos nºs 7063.01.5617.0/2011 e 7063.01.026/2009, que teria o condão de "desmascarar toda a farsa aqui montada". Menciona que os procedimentos administrativos citados podem descortinar a verdadeira intenção das partes em assumir avença quanto aos dois imóveis que somente foram locados em contratos diferentes por conta da necessidade/possibilidade de início das atividades da agência antes da parte administrativa do imóvel. Dedica tópico para aventar uma suposta conduta ilegal (ou imoral) da CEF, que estaria aderindo a um plano de gestores do banco público para prejudicar a empresa requerida. Tenta impor a consideração da parte final do parágrafo único do artigo 473 do CPC-15 ("...a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos."). Com base em reiterado argumento do contrato built-to-suit, da ausência de retorno financeiro e da incidência do artigo 473 do CC, defende que a CEF não pode causar prejuízo aos investidores, o que seria acarretado com a devolução parcial do imóvel, tal qual pretende o banco autor. Novamente ataca os gestores da CEF, utilizando-se da cantilena do contrato built-to-suit que se encerrou em 2016.

E não foi só. O item 17 dessa peça intercorrente, traz o título "DO DIREITO". A partir daí, seguiram-se mais repetições sobre o contrato built-to-suit e a reiteração do pedido reconvencional com base no artigo 473 do CPC-15. Por fim pede a juntada dos processos administrativos nºs 7063.01.5617.0/2011 e 7063.01.026/2009, que estão em posse da requerente.

A petição id. 32412720 serviu-se unicamente para a juntada de uma decisão judicial, a qual entende apta a reforçar os argumentos acerca da modalidade buit-to-suit de contrato de construção e locação.

Em sua última manifestação (id. 33831971), a PTX requer o levantamento dos depósitos judiciais dos alugueres, bem como que a CEF pare de fazer a consignação e pague diretamente a empresa. Novamente assevera que se trata de contrato built-to-suit e que, por este motivo, não seria aplicável ao caso o inciso I, do Art. 67 da Lei nº 8.245/91. Além disso, entende que não houve a necessária intimação a que se refere o dispositivo legal em comento ("determinada a citação do réu, o autor será intimado a, no prazo de vinte e quatro horas, efetuar o depósito judicial da importância indicada na petição inicial, sob pena de ser extinto o processo"). Retoma argumentos de elevado aporte de capital para a consecução dos contratos, o que seria empecilho para a consignação dos alugueres.

Nesta mesma peça, a requerida sustenta a existência de um complô entre diversos servidores do banco autor para prejudicar-lhe, aduzindo que vem sofrendo perseguição/retaliação de parte da administração da CEF, por conta, inicialmente, da "representação protocolizada pela empresa PTX junto a GILOG BAURU/CAIXA ECONÔMICA, denunciando o colapso do sistema ar condicionado devido a ausência de manutenção de empresas que não realizavam os serviços" e da leniência "dos gestores CARLOS PALOMERO, RODRIGO PALADINO PERRUCCI, CARLOS MORENO e atualmente RICARDO DA SILVA MOTTA, que não promove a responsabilidade dos seus subordinados e ainda as referenda". Cita, a título de exemplo, os fatos ocorridos nas cidades de Araras, Ribeirão Preto, São Carlos, Bauru e Piracicaba.

Por fim, defendeu que os contratos como o que estamos a discutir, dependem da demonstração do retorno do investimento financeiro para fins de rescisão, pois podem se enquadrados como parceria público privada (Lei nº 11.079/2004).

A Requerida M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP ofertou contestação na mesma linha de defesa de tratar-se de negócio jurídico realizado na modalidade built-to-suit (id. 34704460).

É o relatório. **DECIDO**.

Promovo o saneamento do feito e, para tanto, inicio afastando a tese de que o contrato em riste esteja vigendo na modalidade built-to-suit, entendimento que já expressei sobre a mesma avença, no bojo da Renovatória de Locação de nº 0001883-10.2016.4.03.6108.

A parte requerida defende que em contratos do tipo "built-to-suit" o valor locatício vai muito além da mera retribuição por uso do imóvel, tratando-se de verdadeira parceria entabulada para a compra, a construção e a locação de bem específico para atender aos anseios do locatário. Com base no mesmo quadro fático pretende enquadrar a situação na Lei nº 11.079/2004, que "institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública".

Quanto à aventada parceria público-privada, não bastasse tal modalidade ser vedada em contratos cujo valor seja inferior a R$10.000.000,00 (na época do ajuste em análise o valor era de R$ 20.000.000,00, diga-se), há condicionante de que o objeto único não seja "o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública", nos termos do artigo § 4º, do artigo 2°, da norma que rege a matéria. Portanto, não há pertinência no alegado.

Em relação ao contrato built-to-suit, apropriado notar que o pacto de locação primevo (**momento em que certamente a vontade das partes foi da espécie "built-to-suit"**) venceu em 2016 e, a princípio, com ele também venceria o prazo necessário para a remuneração do negócio firmado entre as partes em 2011.

Isto é, se a intenção era ajustar contrato de "built-to-suit", no momento da elaboração das cláusulas, o empreendedor deveria dimensionar prazo e valor a serem pagos para que houvesse o devido retorno de seu investimento. Adimplido todo o contrato e vencida tal avença, as condições especiais também estariam vencidas.

Essa, aliás, é a melhor interpretação dos artigos da Lei de Locações que regulam a matéria:

Art. 4° Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado. Com exceção ao que estipula o § 2º do art. 54-A, o locatário, todavia, poderá devolvê-lo, pagando a multa pactuada, proporcional ao período de cumprimento do contrato, ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada.

Art. 54-A. Na locação não residencial de imóvel urbano na qual o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado por prazo determinado, prevalecerão as condições livremente pactuadas no contrato respectivo e as disposições procedimentais previstas nesta Lei.

§ 1° Poderá ser convencionada a renúncia ao direito de revisão do valor dos aluguéis durante o prazo de vigência do contrato de locação.

§ 2° Em caso de denúncia antecipada do vínculo locatício pelo locatário, compromete-se este a cumprir a multa convencionada, que não excederá, porém, a soma dos valores dos aluguéis a receber até o termo final da locação.

Parece-me claro que o contrato inicial foi do tipo "built to suit", porém, as proteções legais ao investidor restringem-se para o período em que estiver em vigor o contrato inicial, como a estipulação de multas indenizatórias e de "renúncia ao direito de revisão do valor dos aluguéis durante o prazo de vigência do contrato de locação" (grifei).

Assim, seja em qual modalidade tenha sido entabulado o contrato (ou os contratos), a parte ré deve (ou deveria) ter analisado a situação negocial posta e aferir qual o valor e prazo seriam suficientes para seu retorno financeiro, ao fixar o prazo de 60 (sessenta) meses de locação (a partir de 2011), fica superada a questão.

A extensão da avença, portanto, em meu entender, não ostenta as mesmas garantias do contrato inicialmente firmado, o que afasta a pretensão de limitar a incidência dos dispositivos da Lei de Locações e, inclusive, a parte final do parágrafo único do artigo 473 do CC.

Não bastasse isso, a cláusula 13.2 prevê a possibilidade de entrega do imóvel, antes mesmo do fim do prazo contratual (id. 33832276 - pág. 9).

A questão da reconvenção será resolvida juntamente com o mérito, eis que trata, em verdade, de saber se o pedido autoral de rescisão unilateral é ou não procedente.

Afastados os fundamentos acima, o fato controverso, por conseguinte, é a indivisibilidade ou não dos imóveis mencionados nestes autos e se é possível a devolução de apenas um deles, como pretende a CEF.

No que concerne à tutela pretendida pelo banco autor, entendo que o caso é de deferimento parcial, apenas para permitir o depósito em juízo dos aluguéis (consignação em pagamento).

Analisando o feito após a instauração do contraditório, parece-me muito improvável que os imóveis, em que pese os contratos locatícios diversos, tenham sido desenhados ou projetados para o funcionamento em separado, o que, a meu ver, obsta a devolução de um deles e a manutenção do outro contrato.

Transparece, sim, que durante as tratativas para a construção da bancária da CEF (imóvel que se pretende a manutenção do vínculo locatício), as partes entenderam pertinente a realização de obra maior e que poderia haver a pronta ocupação da área da agência, postergando o uso da parte inacabada, imóvel nº 2.

Tal fato é apreensível de diversos elementos constantes dos autos, observe-se, a título de exemplo, que a vigência de ambos os contratos coincide nas datas, "25/10/2011 a 24/10/2016", o que denota uma intenção de alinhar a ocupação e os ajustes locatícios das áreas. Ademais, ambos foram formalizados como construção seguida de locação.

Cotejem-se as características dos contratos (id. 30673033):

Análise Contratos/Processos administrativos:

Imóvel 1 – (Processo Administrativo: 7063.01.026/2009)

Autorização da contratação pela autoridade competente (Matriz): 20/11/2009

Data da contratação: 28/09/2010

Publicação Diário Oficial da União (DOU) da autorização contratação: 06/10/2010

Unidade ocupante: Agência Centenário

Endereço: Rua Presidente Kennedy, nº 1-35, Centro Bauru/SP

Valor de locação: R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) reajustado anualmente pela variação do índice IGP-M (FGV)

Área do imóvel : aproximadamente 1054,00 m²

Prazo para construção do imóvel: 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir do Alvará de Construção Início da vigência da locação: 60 meses após a elaboração do aditivo de recebimento do imóvel

Data de vigência: 25/10/2011 a 24/10/2016

Imóvel 2 – (Processo Administrativo: 7063.01.5617.01/2011)

Autorização da contratação pela autoridade competente (Matriz): 23/09/2011

Data da contratação: 01/11/2011

Publicação Diário Oficial da União (DOU) da autorização contratação: 01/11/2011

Unidade ocupante: Unidades de escritórios da CAIXA

Endereço: Rua Presidente Kennedy, nº 1-81, Centro Bauru/SP

Valor de locação: R$ 59.000,00 (Cinquenta e nove mil reais) reajustado anualmente pela variação do índice IGP-M (FGV)

Área do imóvel : aproximadamente 2.050,91 m²

Prazo para construção do imóvel: 120 (cento e cinquenta) dias, a partir da assinatura.

Início da vigência da locação: 60 meses após a elaboração do aditivo de recebimento do imóvel

Data de vigência: 25/10/2011 a 24/10/2016

Ainda que a CEF insista na existência de entradas independentes dos imóveis, estacionamentos externos díspares e que o contrato relativo ao imóvel 2 tenha ocorrido mais de 1 anos após a celebração da avença atinente ao imóvel 1, além de acreditar "que o investidor tinha projetos independentes que separavam a medição de energia, água e outras, assim, cabe a ele dar uma solução (ou aplicar a que estava definida nos projetos) para a separação das despesas da edificação, posto ser o proprietário do imóvel", não é o que os documentos carreados aos autos indicam.

A versão da requerida PTX, a seu turno, diz que "inicialmente contratou-se a área de prédio que abrigaria a agência centenária pelo valor rebaixado (R$ 28.000,00) em relação ao contrato anterior (R$ 33.000), porém, imediatamente após a aprovação de Brasília seria assinada a contratação da nova área do mesmo prédio, o qual seria aprovado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU, de um projeto de prédio monousuário com cerca de 3.244 m2 de área construída com acessos interligados para facilitar o trânsito de funcionários, malotes, etc. (PLANTA ANEXA) com a expedição do respectivo ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO para todo o conjunto predial MONOUSUÁRIO DENOMINADO 'AGENCIA BANCÁRIA', conforme atesta o mesmo alvará de construção COM ÁREA ÚNICA TOTAL DO PRÉDIO DE 3.244,25 M2 (DOCUMENTO ANEXO)".

E, compulsando os autos, infere-se do documento id. 32371604 que o alvará construtivo foi realizado quanto a totalidade do imóvel, o que reflete-se, do mesmo modo, na ART da construção (id. 32371607).

Advoga contra a tese da CEF, ainda, existir "única malha de água e energia", o prédio estar registrado em matrícula única perante o oficial de imóveis e não se constituir em condomínio, eis que construído para atender aos anseios da contratante.

Cotejem-se, do mesmo modo, as propostas de construção ids. 29435265 e 29435273, que denotam ter havido negociação posterior quanto à construção dos pavimentos superiores para fins de alocação da GILIE – BAURU – ÁREA DE SUPORTE LOGÍSTICO RSLOG BAURU.

Assim, da leitura dos dispositivos e do arcabouço fático, vislumbro que o deferimento da tutela no que concerne à declaração de encerramento do contrato de locação desde a data da distribuição desta demanda e a declaração de cumprimento das obrigações, por confundir-se com o próprio mérito da consignação em pagamento, necessitam da instauração do contraditório.

Nesta esteira, a tutela postulada (nos pontos específicos) são medidas satisfativas e perfazem um verdadeiro adiantamento do provimento jurisdicional final, devendo estes provimentos serem analisados e, se for o caso, acolhidos, em sede de sentença, quando serão apreciados os fatos e fundamentos jurídicos com maior profundidade.

Assim, nesta análise perfunctória, portanto, não é aferível a divisibilidade do bem, em que pese a dualidade de contratos e, por conseguinte, a pretendida suspensão dos efeitos do contrato locatício em comento, desde a data da distribuição desta demanda (28/02/2020).

Por outro lado, o valor da locação, no que se refere ao imóvel desocupado pela CEF, deve permanecer depositado em juízo, ainda que existam nuances próprias do contrato "built-to-suit", tal modalidade é locação e, deste modo, deve obedecer, no que couber, a Lei nº 8.245/91.

Ademais, já expressei nesta decisão que entendo não ter havido a perpetuação de tal característica (*built to suit*) quando da prorrogação da avença locatícia.

Desta maneira, no que concerne à consignação dos valores que a CEF entende devidos, observo que a lei de locações disciplina o procedimento consignatório em seu artigo 67, já citado na decisão id. 29157458.

Naquele momento, apontei que a CEF procedeu à notificação dos interessados e, após a leniência deles, executou as obras que entendeu cabíveis para promover a devolução do imóvel ao estado em que o encontrou quando da assinatura do contrato de locação (vide ids. 28852800, 28852953, 28852955 etc.).

Ressalte-se que, ao contrário do que aventa a requerida PTX, a ordem de intimação da CEF consta da decisão id. 29157458 ("Como esta decisão está a determinar a citação da parte ré, incumbe à CAIXA "no prazo de vinte e quatro horas, efetuar o depósito judicial da importância indicada na petição inicial, sob pena de ser extinto o processo" e "Antes, porém, da citação, se ainda não ocorreu, a CAIXA deverá providenciar o depósito do montante que entende devido, nos termos do artigo 67 e seguintes da Lei nº 8.245/91."), não havendo qualquer ilegalidade nos depósitos já realizados e nos que virão.

Estes elementos são mais do que suficientes para que haja a consignação em pagamento das quantias em conta vinculada a este feito.

Por fim, havendo controvérsia em relação às importâncias depositadas, eis que a parte requerente entende que elas sequer são devidas e que a Requerida PTX insiste na permanência do ajuste até que haja o efetivo retorno financeiro, aplicável o parágrafo único do artigo 67 da Lei nº 8.245/91 ("Parágrafo único. O réu poderá levantar a qualquer momento as importâncias depositadas sobre as quais **não penda controvérsia**"), o que prejudica o requerimento aviado no id. 33831971.

Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA** para autorizar a consignação em pagamento dos alugueres e manter depositado os valores até que sobrevenha decisão final nestes autos, momento em que, a depender do resultado, decidirei sobre a destinação da verba.

A fase processual atual é de saneamento e deferimento de provas, por este motivo, delineado que a controvérsia está em saber se os imóveis mencionados nesta demanda podem ou não ser tidos por independentes, o caso é de determinar a realização de prova pericial.

Nomeio, para tanto, o perito **Sr. CARLOS ALBERTO NEME DARÉ**, CREA 5060183161, telefone (14) 3223-8307 ou 99702-7336, endereço eletrônico nemedare@hotmail.com, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte ré (art. 82 do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da ré, deverá providenciar o imediato depósito.

Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para que ele dê ciência às partes e também a este juízo a data de início aos trabalhos, com antecedência mínima de cinco dias (CPC, art. 466, §2º).

Determino, sem prejuízo das demais ordens, **que a CEF traga aos autos a íntegra dos procedimentos administrativos nºs 7063.01.026/2009 e 7063.01.5617.0/2011**.

Fica deferida, também, a juntada de eventuais documentos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia desta decisão poderá servir de carta precatória / mandado / ofício, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002557-51.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEY SANTOS PIMENTEL MATIOZE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente ao sobrestamento do feito, diante do resultado positivo de pesquisa de bens no sistema Renajud, com lançamento de restrição de transferência do veículo GM/OMEGA GLS (ID 16526255), tratando-se de bem gravado de alienação fiduciária, informe a CEF no prazo de 30 (trinta) dias acerca do interesse na penhora sobre os direitos decorrentes do contrato.

Em sendo a resposta negativa ou transcorrido o prazo em branco, promova-se o levantamento da restrição, sobrestejando-se os autos na sequência.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000441-79.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: REGINA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Verifico que o embargante interpôs agravo de instrumento em relação à decisão exarada no ID 32487768. Nada a deliberar, diante da sentença proferida no ID 33672486.

Comunique-se a prolação da sentença ao relator do agravo.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo do trânsito em julgado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002822-24.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: ALAN RICARDO DE MELLO 29417968866, ALAN RICARDO DE MELLO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 34930501), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 6 de julho de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001852-05.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA - SP150162-E

EXECUTADO: FERNANDO ROSENDO PERES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NATANAEL BITTENCOURT - SP124955

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 29076330: Defiro. Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço de localização dos veículos encontrados na pesquisa Renajud (ID 28994087 - pág. 05), para posterior expedição de mandado de penhora e avaliação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a ECT depositário, esclarecendo se pretende a remoção dos veículos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000746-34.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: BOM DO CARRO, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA ELOA DENIS ARAUJO - SP337714, MARIA JULIA MODESTO NICOLIELO - SP185677

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, fica o executado intimado por publicação na pessoas de seu advogado constituído, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (ID 26285020).

Não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da ECT.

Tendo-se em vista que os valores constritos são inferiores ao débito em cobrança, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, após a resolução acerca dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-41.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CLINICA NEVES DITZEL LTDA, DANIEL DITZEL SANTOS, MILENA NEVES DITZEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 28867366: A pesquisa de bens no sistema Renajud já foi realizada, consoante certidão ID 22448815.

Destarte, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de levantamento da constrição lançada e sobrestamento do feito até nova e efetiva provocação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-61.2020.4.03.6108

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES STEVANATTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 6 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001625-70.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TARCILA LIMA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HERMANN DE BARROS SCHROEDER JR - SP107247

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU
Endereço: Rua Rio Branco, 12-27, - de Quadra 12 a Quadra 15, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-311

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tarcila Lima da Costa** em face do **Gerente Executivo do INSS em Bauru** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual postula, liminarmente, a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício de **SÁLÁRIO – MATERNIDADE URBANO** no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A impetrante aguarda a análise do pedido de benefício de salário-maternidade protocolizado em 18/01/2020 (Id 34791861 - Pág. 1).

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei n.º 8.213/91[1].

Não favorece a autoridade impetrada, e o INSS, em feitos de natureza semelhante, o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5°, da Lei n° 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Acrescento que, na hipótese de deferimento da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto a impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Caracterizados estão o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que reside no fato de a impetrante assistir à procrastinação do procedimento sem expectativa de análise do pedido de concessão do benefício de caráter alimentar.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo benefício de salário-maternidade protocolizado em 18/01/2020 (Id 34791861 - Pág. 1).

Deixo de aplicar multa coercitiva diante da previsão contida no art. 26 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Via desta servirá de ofício.

Intime-se a Procuradoria Federal com atribuição para o caso.

Dê-se ciência ao MPF, para manifestação em dez dias.

Para a análise do pedido de concessão da gratuidade judiciária, a impetrante não exibiu declaração de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e na procuração não consta poderes para firmá-la. Desse modo, regularize o pedido em 15 dias ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] § 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20070218093022800000031560907
PROCURAÇÃO TARCILA LIMA DA COSTA0001	Procuração	20070218093031000000031560921
PROTOCOLO DE REQUERIMENTO0001	Documento Comprobatório	20070218093037900000031561239
Certidão	Certidão	20070219083502300000031565898
Custas	Certidão	20070220204230400000031569177

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001611-86.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Não se verifica a ocorrência de prevenção relativamente aos feitos nº 5000384-66.2017.4.03.6108, 0008400-70.2007.4.03.6100, 0000673-26.2013.4.03.6108, 0002091-57.2017.4.03.6108 e 0002092-42.2017.4.03.6108, relacionados na aba "associados", uma vez que diversos os pedidos e as causas de pedir, consoante consultas promovidas nos sistemas processuais da Justiça Federal da 3ª Região.

Não obstante, nas consultas realizadas não foi possível determinar o objeto dos processos nº 1300411-11.1998.403.6108 e 304120-54.1998.403.6108, indicados na certidão ID 34719758.

Assim, providencie a impetrante, em 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da petição inicial, sentença, eventuais acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos referidos processos a fim de viabilizar a análise de ocorrência de coisa julgada.

De outro lado, conquanto haja na petição inicial menção a pedido liminar, postulação igualmente indicada no cadastro deste processo, não foi formulado pedido de tal natureza na exordial.

Assim, naquela mesma oportunidade, deverá a impetrante esclarecer se pretende eventual apreciação liminar, formulando, em caso positivo, o respectivo pedido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001592-80.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SUSAN DANIELE NUNES MOTTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DA SILVA - SP440547

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Conquanto tenha a impetrante ajuizado a ação em face da Caixa Econômica Federal, da Dataprev e da União (na pessoa do Presidente da República), não apontou quais são as autoridades impetradas responsáveis pela prática do ato impugnado (negativa do benefício de auxílio emergencial), tampouco apontou a responsabilidade de cada um.

Observe-se que a competência para o julgamento de mandado de segurança, em face do Presidente da República, é do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, letra "d", da CF/88).

Anoto que eventuais providências para o pagamento podem ser cumpridas por parte do Superintendente da CEF, que possui lotação nesta cidade.

Desse modo, emende a autora a petição inicial de modo a apontar corretamente as autoridades coatoras ou esclareça se pretende a conversão em ação de procedimento comum (com pedido de tutela de urgência), no prazo de 15 dias.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001608-34.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462
Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462
Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462
Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462
Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462
Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462
Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462
Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462
Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A** em face **do Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União (Fazenda Nacional)**, por meio do qual postula, liminarmente, a exclusão *do* valor relativo ao "INSS-retido" da base de cálculo das contribuições sociais (patronal, SAT/RAT e terceiros), por não ser um ganho habitual dos segurados, nem direito adquirido ou ativo patrimonial, e também não há qualquer disponibilidade sobre esses valores.

A inicial veio instruída com documentos.

As custas foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Regularize a impetrante a representação processual e se manifeste sobre os processos apontados no termo de prevenção em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20063017232989300000031416699
Mandado de Segurança	Petição inicial - PDF	20063017232999300000031416711
01 - Estatuto Social	Documento de Identificação	20063017233018700000031416716
02 - Cartão CNPJ - Matriz 0001-06	Documento de Identificação	20063017233034300000031416722
02 - Cartão CNPJ - Filial 0002-97	Documento de Identificação	20063017233046500000031416725
02 - Cartão CNPJ - Filial 0003-78	Documento de Identificação	20063017233062900000031416726
02 - Cartão CNPJ - Filial 0004-59	Documento de Identificação	20063017233075500000031416728
02 - Cartão CNPJ - Filial 0005-30	Documento de Identificação	20063017233087500000031416729
02 - Cartão CNPJ - Filial 0006-10	Documento de Identificação	20063017233098600000031416731
02 - Cartão CNPJ - Filial 0007-00	Documento de Identificação	20063017233108900000031416732
02 - Cartão CNPJ - Filial 0008-82	Documento de Identificação	20063017233121500000031416735
02 - Cartão CNPJ - Filial 0009-63	Documento de Identificação	20063017233134900000031417140
03 - Planilha de levantamento - Consolidada	Documento Comprobatório	20063017233144900000031417157
03 - Planilha de levantamento - Filial 0002-97	Documento Comprobatório	20063017233160900000031417160
03 - Planilha de levantamento - Filial 0003-78	Documento Comprobatório	20063017233178000000031417162
03 - Planilha de levantamento - Filial 0004-59	Documento Comprobatório	20063017233199200000031417167
03 - Planilha de levantamento - Filial 0005-30	Documento Comprobatório	20063017233218600000031417169
03 - Planilha de levantamento - Filial 0006-10	Documento Comprobatório	20063017233236600000031417174
03 - Planilha de levantamento - Filial 0007-00	Documento Comprobatório	20063017233256700000031417176
03 - Planilha de levantamento - Filial 0008-82	Documento Comprobatório	20063017233275400000031417178
03 - Planilha de levantamento - Filial 0009-63	Documento Comprobatório	20063017233289800000031417182
03 - Planilha de levantamento - Matriz 0001-06	Documento Comprobatório	20063017233303400000031418713
04 - SEFIP - Filial 0002-97	Documento Comprobatório	20063017233317200000031418724
04 - SEFIP - Filial 0003-78	Documento Comprobatório	20063017233351900000031419089
04 - SEFIP - Filial 0004-59 - Parte 01	Documento Comprobatório	20063017233391100000031419099
04 - SEFIP - Filial 0004-59 - Parte 02	Documento Comprobatório	20063017233421300000031419104
04 - SEFIP - Filial 0005-30	Documento Comprobatório	20063017233437300000031419117
04 - SEFIP - Filial 0006-10	Documento Comprobatório	20063017233492300000031419287
04 - SEFIP - Filial 0007-00 - Parte 01	Documento Comprobatório	20063017233540400000031419296
04 - SEFIP - Filial 0007-00 - Parte 02	Documento Comprobatório	20063017233567300000031419302
04 - SEFIP - Filial 0008-82 - Parte 01	Documento Comprobatório	20063017233588600000031419307
04 - SEFIP - Filial 0008-82 - Parte 02	Documento Comprobatório	20063017233618300000031419315
04 - SEFIP - Filial 0009-63	Documento Comprobatório	20063017233637800000031419326
04 - SEFIP - Matriz 0001-06 - Parte 01	Documento Comprobatório	20063017233672000000031419538
04 - SEFIP - Matriz 0001-06 - Parte 02	Documento Comprobatório	20063017233704300000031419548
05 - Guias recolhidas - Filial 0002-97	Documento Comprobatório	20063017233726200000031419580
05 - Guias Recolhidas - Filial 0003-78 - Parte 01	Documento Comprobatório	20063017233801800000031419801
05 - Guias Recolhidas - Filial 0003-78 - Parte 02	Documento Comprobatório	20063017233852000000031419810
05 - Guias Recolhidas - Filial 0003-78 - Parte 03	Documento Comprobatório	20063017233884100000031419822
05 - Guias Recolhidas - Filial 0003-78 - Parte 04	Documento Comprobatório	20063017233941100000031419833
05 - Guias Recolhidas - Filial 0003-78 - Parte 05	Documento Comprobatório	20063017233993300000031420339
05 - Guias Recolhidas - Filial 0004-59 - Parte 01	Documento Comprobatório	20063017234022200000031420357
05 - Guias Recolhidas - Filial 0004-59 - Parte 02	Documento Comprobatório	20063017234061900000031420367
05 - Guias Recolhidas - Filial 0004-59 - Parte 03	Documento Comprobatório	20063017234104500000031420375
05 - Guias Recolhidas - Filial 0004-59 - Parte 04	Documento Comprobatório	20063017234161100000031420487
05 - Guias Recolhidas - Filial 0004-59 - Parte 05	Documento Comprobatório	20063017234212900000031420491
05 - Guias Recolhidas - Filial 0004-59 - Parte 06	Documento Comprobatório	20063017234250400000031420503
05 - Guias Recolhidas - Filial 0005-30 - Parte 01	Documento Comprobatório	20063017234279500000031420520
05 - Guias Recolhidas - Filial 0005-30 - Parte 02	Documento Comprobatório	20063017234331100000031420528
05 - Guias Recolhidas - Filial 0005-30 - Parte 03	Documento Comprobatório	20063017234365700000031420744
05 - Guias Recolhidas - Filial 0005-30 - Parte 04	Documento Comprobatório	20063017234416100000031420755
05 - Guias Recolhidas - Filial 0005-30 - Parte 05	Documento Comprobatório	20063017234449700000031420768
05 - Guias Recolhidas - Filial 0005-30 - Parte 06	Documento Comprobatório	20063017234495500000031420780
05 - Guias Recolhidas - Filial 0006-10 - Parte 01	Documento Comprobatório	20063017234536700000031420991
05 - Guias Recolhidas - Filial 0006-10 - Parte 02	Documento Comprobatório	20063017234579600000031421002
05 - Guias Recolhidas - Filial 0006-10 - Parte 03	Documento Comprobatório	20063017234656700000031421011

05 - Guias Recolhidas - Filial 0006-10 - Parte 04	Documento Comprobatório	20063017234706200000031421018
05 - Guias Recolhidas - Filial 0006-10 - Parte 05	Documento Comprobatório	20063017234747000000031421028
05 - Guias Recolhidas - Filial 0007-00 - Parte 01	Documento Comprobatório	20063017234784100000031421345
05 - Guias Recolhidas - Filial 0007-00 - Parte 02	Documento Comprobatório	20063017234842200000031421359
05 - Guias Recolhidas - Filial 0007-00 - Parte 03	Documento Comprobatório	20063017234888300000031421369
05 - Guias Recolhidas - Filial 0007-00 - Parte 04	Documento Comprobatório	20063017234935900000031421380
05 - Guias Recolhidas - Filial 0007-00 - Parte 05	Documento Comprobatório	20063017234988700000031421545
05 - Guias Recolhidas - Filial 0007-00 - Parte 06	Documento Comprobatório	20063017235044000000031421556
05 - Guias Recolhidas - Filial 0008-82 - Parte 01	Documento Comprobatório	20063017235094400000031421570
05 - Guias Recolhidas - Filial 0008-82 - Parte 02	Documento Comprobatório	20063017235144000000031421573
05 - Guias Recolhidas - Filial 0008-82 - Parte 03	Documento Comprobatório	20063017235177400000031421841
05 - Guias Recolhidas - Filial 0008-82 - Parte 04	Documento Comprobatório	20063017235228500000031421864
05 - Guias Recolhidas - Filial 0008-82 - Parte 05	Documento Comprobatório	20063017235282700000031421872
05 - Guias Recolhidas - Filial 0008-82 - Parte 06	Documento Comprobatório	20063017235324700000031421883
05 - Guias Recolhidas - Matriz - 2018 e 2019 - Parte 01	Documento Comprobatório	20063017235366800000031422089
05 - Guias Recolhidas - Matriz - 2018 e 2019 - Parte 02	Documento Comprobatório	20063017235400300000031422094
05 - Guias Recolhidas - Matriz - 2018 e 2019 - Parte 03	Documento Comprobatório	20063017235435000000031422110
05 - Guias Recolhidas - Matriz - 2018 e 2019 - Parte 04	Documento Comprobatório	20063017235473500000031422114
05 - Guias Recolhidas - Matriz - Parte 01	Documento Comprobatório	20063017235503300000031422120
05 - Guias Recolhidas - Matriz - Parte 02	Documento Comprobatório	20063017235537000000031422134
05 - Guias Recolhidas - Matriz - Parte 03	Documento Comprobatório	20063017235571500000031422493
05 - Guias Recolhidas - Matriz - Parte 04	Documento Comprobatório	20063017235612600000031422498
05 - Guias Recolhidas - Matriz - Parte 05	Documento Comprobatório	20063017235653700000031422507
05 - Guias Recolhidas - Matriz - Parte 06	Documento Comprobatório	20063017235689300000031422514
05 - Guias Recolhidas - Matriz - Parte 07	Documento Comprobatório	20063017235715400000031422526
05 - Guias Recolhidas - Matriz - Parte 08	Documento Comprobatório	20063017235737100000031422535
06 - Guia e comprovante de custas - MS Paschoalotto	Custas	20063017235764000000031422895
Certidão	Certidão	20063018344791700000031429470

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001141-55.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOAO PAULO BRANCO PERES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

João Paulo Branco Peres impetrou mandado de segurança em detrimento do **Delegado da Receita Federal do Brasil e da União**, solicitando a concessão de segurança para:

"(...) b) Ao final, conceder a segurança com o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o impetrante e a autoridade impetrada, bem como, por consequência, declarar completamente ineficaz qualquer ato promovido no sentido de obter a exação em questão, enquanto perdurarem as situações fáticas atualmente firmadas;

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018) § 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018);

c) Uma vez concedida a segurança, deferir a possibilidade de a parte impetrante promover, à sua escolha, a repetição de indébito ou compensação dos valores recolhidos indevidamente desde o quinquênio que antecedeu à impetração do presente writ, nos termos fundamentados anteriormente, podendo optar pelo recebimento viaprecatórios ou requisição de pequeno valor, conforme o caso; (...)"

A inicial veio instruída com documentos e procuração.

Pela decisão Id 31697645 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do FNDE, do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e do Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo.

Foi concedido prazo para que apresentasse emenda à inicial com adequação do valor atribuído à causa e recolhimento das custas (Id 31697645).

A impetrante recolheu as custas iniciais na metade do máximo legal (Id 32753174).

A emenda à inicial foi acolhida (Id 32795972).

A União requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 33270670).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (Id 33280467).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 33425644).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O impetrante, produtor rural pessoa física, postula seja reconhecido o direito de afastar a exigência da contribuição ao Salário Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, em razão de não ser considerado empresa. Sustenta que desenvolve atividade rural por sua pessoa natural, sem sócios e sem qualquer registro na Junta Comercial. Emprega diversos funcionários que lhes prestam serviços de forma não eventual, sob sua dependência, subordinação e mediante pagamento de salários. Sustenta que a Lei 9.424/1996, instituidora do Salário Educação, teria definido como sujeito passivo da contribuição somente as empresas.

O impetrante é inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Ao exercer função ***em caráter privado***, ou seja, buscando o auferimento de **lucro**, caracteriza-se, a parte autora, como **empresário individual**, pois *exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens*.[1]

O empresário individual – atual denominação da firma individual - é, portanto, contribuinte do salário-educação, posto modalidade de empresa. [2]

O entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça não ampara a sua tese, posto inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas:

Nessa ordem de ideias, a jurisprudência das Turmas integrantes da Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o **produtor rural pessoa física, quando inscrito no CNPJ,** sujeita-se à incidência da aludida contribuição. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.786.468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2019; AgInt no AREsp 883.529/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/05/2019; REsp 1.743.901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2019; EDcl no AgInt no REsp 1.719.395/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ adota o entendimento de que, mesmo em se tratando de contribuintes inscritos na Receita Federal como contribuintes individuais, ocorre a incidência da contribuição para o salário-educação quando for produtor rural pessoa física com CNPJ. Somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que esta Corte tem afastado a incidência do salário-educação.

2. Entretanto, o acórdão recorrido não merece reforma, haja vista o Tribunal de origem não ter se pronunciado sobre se o recorrido, produtor rural pessoa física, possui inscrição no CNPJ. Dessarte, a revisão no julgado, para se demonstrar a existência de tal inscrição, viola o teor do enunciado insculpido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1847350 / SP - 2019/0332809-0, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/05/2020)

Esta Corte Superior de Justiça entende que a atividade d**produtor rural pessoa física,** desprovido de registro no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)**, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5o, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador **rural pessoa física** (AgRg no REsp. 1.467.649/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.6.2015).

Estando o impetrante inscrito no CNPJ (consulta anexa feita no *site* da Receita Federal), deve recolher a contribuição ao salário-educação.

Não prospera, portanto, a irresignação.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança com resolução do mérito**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a remessa oficial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

1. Artigo 966, do Código Civil de 2002.

2. Artigo 15. O Salário-Educação, previsto no artigo 212, §5º, da Constituição Federal e **devido pelas empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002470-39.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: SIMAO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Simão Veículos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, em que postula o *"reconhecimento da não incidência de IRPJ e CSLL sobre valores recebidos na esfera privada, a título de indenização decorrente de distrato contratual pela Ford Motor Company Brasil Ltda., em razão de o montante não representar fato gerador para a incidência desses tributos (...)."*

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

As custas iniciais foram recolhidas (Id 22556333).

A impetrante promoveu o depósito integral do valor discutido para a suspensão da exigibilidade (Id 22642579).

A ação inicialmente foi ajuizada como pedido cautelar, tendo sido deferida a suspensão da exigibilidade dos tributos combatidos e determinada a citação da União (Id 22764798).

Postulou a impetrante a conversão da tutela cautelar em mandado de segurança (Id 23811992)

A União contestou o pedido (Id 23872901) e informou a suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da suficiência dos depósitos realizados (Id 25580601).

Foi deferida a conversão do rito em Mandado de Segurança, mantida a tutela de urgência e determinada a notificação da autoridade impetrada (Id 25725625).

As informações foram prestadas (Id 27002104).

Os embargos declaratórios da União foram acolhidos para integrar a decisão que converteu o rito da cautelar em mandado de segurança (Id 30463940).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal trâmite processual (Id 31062929).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e **Decido.**

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O **Superior Tribunal de Justiça,** por ocasião do julgamento do **EREsp 645.949/RJ**, fixou distinção entre as quantias referentes à **reparação de dano emergente** daquelas correspondentes aos **lucros cessantes**, deliberando, ao final, pelo afastamento da tributação apenas quanto à primeira verba (não incide imposto de renda sobre o pagamento do dano emergente, até o limite do dano material verificado), com o consequente reconhecimento da possibilidade de incidência do tributo (IR) sobre os lucros cessantes, por refletirem estes acréscimo patrimonial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. "INDENIZAÇÃO" POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

1. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda.

2. É irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão.

3. O fato de o montante ter sido fruto de transação em nada altera a conotação jurídica dos valores envolvidos.

4. Ademais, **mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do** *quantum* **recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes**.

5. Embargos de Divergência não providos. (EREsp 695.499/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.05.2007, DJ 24.09.2007 p. 236).

O entendimento em questão foi reafirmado no **RESP** n.º **886.563** – **SP**:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. **O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material)**.

3. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização abrigada pela norma de isenção do inciso XX do art. 39 do RIR/99 (Decreto 3.000, de 31.03.99), cujo valor, por isso, não está sujeito à tributação do imposto de renda. Precedente da 1ª Turma: EDcl no Ag 861.889/SP. 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 886.563/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJe 02.06.2008)

Todavia, quanto ao cabimento ou não da incidência do IR, o **Superior Tribunal de Justiça** pronunciou-se, no **Recurso Especial** n.º **1.317.641** – **RS**, no sentido de que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial, nos moldes dos artigos 27, alínea j, e 34 da Lei n. 4.886/65, **têm natureza indenizatória** e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR, posto não ser possível distinguir dano emergente de lucro cessante:

Processual Civil. Tributário. Recurso Especial. Código de Processo Civil de 1973. Aplicabilidade. Ausência de pré-questionamento dos artigos 70, §5º, da Lei n.º 9.430/96 e 681, §5º do Decreto n.º. 3.000/99. Imposto sobre a Renda. Incidência sobre valores oriundos de rescisão imotivada de contrato de representação comercial. Artigo 27, *J*, da Lei n. 4.886/65. Natureza indenizatória. Hipótese de incidência afastada. Pedido de restituição. Retorno dos autos à origem para julgamento da casuística da repetição do indébito. Honorários advocatícios. Fixação pela corte *a quo*.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III – **Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92.**

IV – **Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes.**

V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido.

VI – Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito.

VII – Recurso Especial parcialmente provido.

(*in* Superior Tribunal de Justiça – STJ, Recurso Especial n.º 1.317.641 – RS; Primeira Turma; Relatora Ministra **Regina Helena Costa;** Data do julgamento: 10 de maio de 2016; DJU do dia 18 de maio de 2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS.

1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto.

2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferençou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes.

3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado.

4. O fato de ter constado do acordo celebrado entre as parte a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes.

5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de estância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1526059/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)

O entendimento externado pelo c. Tribunal é o de que o art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. **A lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996**, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória *ex lege*.

No caso, conforme se infere da leitura do Id 22513571 - Pág. 1, a impetrante e a FORD, celebraram em 05 de maio de 2006, contrato de vendas e serviços – caminhões leves, médios e pesados (contrato de concessão), tendo por finalidade a venda e a prestação de serviços a caminhões leves, médios e pesados (caminhões) e componentes fabricados ou fornecidos pela FORD, na modalidade de concessão comercial. Em virtude do anúncio da FORD de que, em 19 de fevereiro de 2019, encerraria as suas operações de manufatura na fábrica de São Bernardo do Campo/SP ao longo do ano de 2019 e deixaria de comercializar as linhas Cargo F-4000, F-350 assim que terminarem os respectivos estoques, as partes concordaram com o encerramento definitivo das atividades como concessionária FORD na área operacional de Bauru.

A cláusula 3ª estabelece indenização, prevista no art. 24, I, II e III, da Lei 6.729/1979 – Lei Ferrari[1]), nos seguintes termos:

"3.1. A FORD pagará à CONCESSIONÁRIA a quantia total de R$ 6.360.444,87 (seis milhões, trezentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) que abrange a totalidade da indenização prevista no art. 24, I, II e III, da Lei n.º 6.729/1979 (Lei Ferrari).

3.1.1. O pagamento da CLÁUSULA 3.1 acima será realizado da seguinte forma: (i) R$ 5.088.355,90 (cinco milhões, oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) até 30/08/2019, na conta corrente de movimentações gerais da CONCESSIONÁRIA, mantida junto à FORD; e (ii) R$ 1.272.088,97 (um milhão, duzentos e setenta e dois mil, oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) até 29/01/2020, na conta corrente de banco externo vinculada às operações da CONCESSIONÁRIA.

3.2. A CONCESSIONÁRIA declara estar ciente de que o pagamento referido na CLÁUSULA 3.1 acima abrange a indenização referente a recompra de veículos, implementos e componentes novos.

(...)."

A rotulada "autocomposição" não decorreu de uma confluência de vontades, mas de uma imposição unilateral de interesse do representado (parceiro contratual predominante) ao representante comercial, ora impetrante.

Seguindo-se o entendimento firmado pelo c. STJ, sem a distinção legal quanto à natureza da verba indenizatória (se decorrentes de danos emergentes ou lucros cessantes) para fins de incidência do imposto e da contribuição sobre esta última, é de ser reconhecida a natureza indenizatória *ex lege* do montante integral recebido pela impetrante e, por consequência, indevida a incidência de IR da CSLL, fazendo incidir o disposto no 70, § 5º, da Lei 9.430/1996[2].

Dispositivo

Posto isso, **concedo a segurança,** com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade do IR e da CSLL sobre a verba indenizatória recebida pela impetrante decorrente da rescisão do contrato de representação comercial que manteve com a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. (desde 05 de maio de 2006), no valor de R$ 6.360.444,87 (seis milhões, trezentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) que abrange a totalidade da indenização prevista no art. 24, I, II e III, da Lei n.º 6.729/1979 (Lei Ferrari).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado esta sentença favorável à impetrante, autorizo o levantamento em seu favor dos valores depositados nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

---

[1] A lei prevê no art. 24 que "Se o concedente der causa à rescisão do contrato de prazo indeterminado, deverá reparar o concessionário:

I - readquirindo-lhe o estoque de veículos automotores, implementos e componentes novos, pelo preço de venda ao consumidor, vigente na data da rescisão contratual;

II - efetuando-lhe a compra prevista no art. 23, inciso II;

III - pagando-lhe perdas e danos, à razão de quatro por cento do faturamento projetado para um período correspondente à soma de uma parte fixa de dezoito meses e uma variável de três meses por quinquênio de vigência da concessão, devendo a projeção tomar por base o valor corrigido monetariamente do faturamento de bens e serviços concernentes a concessão, que o concessionário tiver realizado nos dois anos anteriores à rescisão;"

[2] Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001546-89.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: INES FERREIRA SILVANO - ME, INES FERREIRA SILVANO

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSSARA OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA - SP87592, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162, LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675
Advogados do(a) EXECUTADO: JUSSARA OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA - SP87592, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162, LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 77, inciso IV e seus parágrafos 1º e 2º, do CPC, intimem-se os executados, na pessoa do advogado constituído, mediante publicação no DJE, para que informem, em 10 (dez) dias, onde se localiza o veículo de fls. 221 (ID 23304118, pág. 235 - Renault Express 1.6, placas IIK8945), sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se sobre o interesse na realização de acordo, nos termos da petição ID 28805496.

Com a resposta, dê-se vista à exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0000957-29.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP

Advogados do(a) REU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402, CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886
Advogados do(a) REU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402, CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id – Trata-se de embargos declaratórios opostos por PTX – Locação Imobiliária Ltda. e M2 Administradora de Bens S/S – EPP em relação à sentença proferida no Id 33470641.

Requer a modificação da sentença quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, diante de sua mínima sucumbência, e a correção de erro material quanto aos honorários do perito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos.

Quanto aos honorários de sucumbência, a sentença não merece modificação.

A ação foi proposta sob a égide do CPC de 1973, em 04/03/2016, valendo, portanto, as regras previstas naquele diploma legal.

A alegação das rés de que decaíram de parte mínima do pedido não procede. As rés pugnaram pela fixação do aluguel em R$ 89.000,00 e a CEF em 70.000,00. O valor acolhido foi o fixado pelo perito judicial em R$ 83.197,53, com o qual as partes aquiesceram expressamente.

Reconhecendo este juízo que as partes sucumbiram reciprocamente, os honorários advocatícios devem ser compensados, incidindo a regra prevista no art. 21, do CPC/73.

Quanto à condenação ao ressarcimento dos honorários periciais, reconheço erro material na sentença, de modo que caberá à autora CEF ressarcir metade do valor adiantado pelas rés.

Assim, **dou parcialmente provimento aos embargos declaratórios**, para que o dispositivo da sentença, quanto aos honorários periciais, tenha a seguinte redação:

"Os honorários periciais também deverão ser rateados pelas partes. Considerando-se que foram adimplidos na integralidade pela parte ré, deverá a metade do valor ser restituída pela autora, corrigida monetariamente pela variação do IPCA, desde a data do seu pagamento, (R$ 8.800,00 - Id 22163544 - Pág. 45)."

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004205-37.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A L R BORGES JOALHERIA - EPP, ALFREDO LUIZ ROMAO BORGES, AGNALDO FERNANDO DO VALE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LORANA HARUMI SATO PRADO - SP287880

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido da CEF ID 27462783, não se tratando de execução de título judicial e dispondo a exequente de documentação bastante, é desnecessária a intervenção do Juízo para a negativação pretendida, cabendo à própria parte, caso seja de seu interesse, promover a inclusão do débito nos cadastros de inadimplentes.

No mais, cumpra-se o determinado no despacho ID 26883639, retirando-se a restrição sobre o veículo indicado e suspendendo-se o feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003671-64.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BARBOSA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33226037: Comprove a EMGEA a cessão do crédito objeto do presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à CEF, intimando-a para que, em o desejando, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002820-61.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NORMA FATIMA DE FREITAS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a preclusão da decisão ID 30933691, expeçam-se os seguintes ofícios requisitórios:

a. Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte exequente, no valor total de R$ 8.519,52 (oito mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), do qual deverá ser destacado o valor de honorários contratuais, no valor de R$ 2.555,86 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta seis centavos), em favor de PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob nº 23.797.247/0001-86, restando em favor da parte exequente o valor de R$ 5.963,66 (cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos).

b. Requisição de Pequeno Valor, em favor de PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob nº 23.797.247/0001-86, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R$ 310,87 (trezentos e dez reais e oitenta e sete centavos), ou seja, no termos do fixado na decisão ID 30933691, 10% sobre o excesso (que corresponde à diferença entre o valor apontado como devido – R$ 5.410,75 e o acolhido nesta decisão – R$ 8.519,52),

Cálculos atualizados até 30/10/2018.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Advirtam-se os beneficiários de que poderão acompanhar o pagamento dos ofícios diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003923-33.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: ODETE ALAMO PINHEIRO RULLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLE PAULA GODOY SANTOS - SP253395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "o", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Bauru/SP, 6 de julho de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001158-91.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ZILDA DE FATIMA BALDO VALLIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BATISTA - SP306777

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Zilda de Fátima Baldo Vallieri impetrou mandado de segurança em face do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Bauru**, postulando a concessão de medida liminar que compila a autoridade impetrada a dar cumprimento ao **Acórdão** nº **3.938 de 2019**, proferido pela **3ª CAJ** do **Conselho de Recursos da Previdência Social** no bojo do requerimento administrativo de concessão de **aposentadoria por idade** (nº **41/179.957.521-4**), o qual reconheceu o direito de a impetrante usufruir do benefício previdenciário a contar de **novembro de 2016** (DER/DIB).

Nas informações que prestou (ID 32808866), a autoridade impetrada esclareceu que "*... após reanálise do Recurso referente ao benefício sob nº 41/179.957.521-4, no qual foi reconhecido através do Acórdão nº 3898, datado de 03/05/2019 os períodos em carteira de trabalho (CTPS) de 25/06/1973 a 16/12/1973 e, com alteração de DER para 01/11/2016 foram atingidos neste requerimento as 180 contribuições necessárias a sua concessão, com DIB/DIP naquela data, conforme telas acostadas. ...*".

Ante o teor das informações deduzidas, foi a impetrante instada a manifestar-se a respeito, como também para esclarecer ao juízo se lhe remanescia interesse no prosseguimento da ação (ID 32825886).

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnando pelo normal prosseguimento da ação (ID 33005216).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não ostentando a impetrante interesse no prosseguimento da ação, **julgo extinto** o feito, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa dos autos na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000787-64.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: LWARCEL CELULOSE LTDA, BRACELL SP CELULOSE LTDA, BRACELL SP CELULOSE LTDA, BRACELL SP CELULOSE LTDA, BRACELL SP CELULOSE LTDA, BRACELL SP CELULOSE LTDA, BRACELL SP CELULOSE LTDA, BRACELL SP CELULOSE LTDA, BRACELL SP CELULOSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Bracell SP Celulose Ltda., atual denominação de **Lwarcel Celulose Ltda.** orpôs embargos de declaração em face de sentença, aduzindo obscuridade, diante da: (i) necessidade de se observar também o princípio constitucional da anterioridade geral, quando alterados os percentuais de alíquota do REINTEGRA; e (ii) a data em que a embargante deixou de aproveitar o crédito do REINTEGRA como sendo termo inicial de incidência da taxa Selic.

Fundamenta a pretensão recursal no entendimento do C.STF, de que a redução das alíquotas do REINTEGRA deve respeitar não só o princípio da anterioridade nonagesimal, mas também o princípio da anterioridade geral e, quanto à aplicação do índice de correção, não há que se falar em creditamento indevido em razão de "*efetivo desembolso dos valores pagos indevidamente*", de modo que o efetivo prejuízo ocorreu na data em que deixou de aproveitar o crédito a título de benefício do REINTEGRA, em razão de os Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018 não terem observado o princípio da anterioridade.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e lhes dou provimento, reconhecendo a omissão, para acrescer à fundamentação da sentença:

Conforme decido pelo c. STF, a redução da alíquota que impactou a cadeia de importação resultou no aumento de carga tributária - violando-se também a anterioridade pertinente a cada **exercício** (art. 150, III, "b", CF), porquanto houve alteração da base de cálculo com o expurgo na apuração de crédito pela pessoa jurídica exportadora.

Com efeito, reduzido o percentual de crédito, houve aumento, ainda que indireto, da carga tributária, onerando o contribuinte repentinamente, razão pela qual o princípio da *anterioridade* é aplicável ao caso justamente a fim de evitar o elemento surpresa.

Ao encontro desse entendimento, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – REINTEGRA – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE CREDITAMENTO – ANTERIORIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal tem determinado a observância da anterioridade, no âmbito do Reintegra.

2. No caso concreto, a apelante impugna as reduções de percentual de creditamento realizadas pelos Decretos nº. 8.415/15 (publicado em 25 de fevereiro de 2015) e 8.543/15 (publicado em 21 de outubro de 2015).

3. As reduções do percentual de creditamento promoveram o aumento tributário indireto. Devem observar **os regimes de anterioridade**.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006249-54.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema DATA: 12/06/2020)

Por fim, a taxa Selic deverá incidir a partir do momento em que a impetrante deixou de aproveitar o crédito do REINTEGRA.

Diante do acolhimento das razões expendidas nos embargos, o **dispositivo** da sentença terá a seguinte redação:

"Ante o exposto, com resolução do mérito, **concedo parcialmente a segurança,** para que, em razão da observância da anterioridade geral e nonagesimal, a impetrante (matriz e filiais) possa efetuar a compensação das diferenças de créditos de REINTEGRA que deixou de escriturar no período compreendido entre

1º de março de *2015* e 31 de dezembro de *2015* (Decreto 8.415/2015 – diferença a escriturar de **3%** sobre a receita bruta de exportação)

1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2016 (Decreto 8.543/2015 -diferença a escriturar de **1%** de 01 de janeiro a 21 de janeiro de 2016 e de **0,1%** de 22 de janeiro a 31 de dezembro de 2016 sobre a receita bruta de exportação)

1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 (Decreto 9.393/2018 - diferença a escriturar de **2%** sobre a receita bruta de exportação);

A partir de 01 de janeiro de 2019, de 0,1%, de acordo com o disposto pelo artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN.

Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data em que a impetrante deixou de aproveitar o crédito do REINTEGRA."

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002271-44.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: SERGIO DE CAMPOS AMERICANA - EPP, SERGIO DE CAMPOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 34604281), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 6 de julho de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001167-53.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES - SP265697

IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Potenza – Empresa de Trabalho Temporário Eireli** em face do **Auditor da Receita Federal do Brasil – Bauru/SP e** da **União**, por meio do qual postula a suspensão da exigibilidade de crédito tributário (R$ 4.416.934,94 - quatro milhões quatrocentos e dezesseis mil novecentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), alusivos ao processo administrativo fiscal nº 08.1.03.00-2019-00136-7, até o trânsito em julgado desta ação, assegurando-lhe o direito à obtenção de Certidão Negativa de Débitos Federais, bem como, que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever a dívida no CADIN.

Afirma que o valor apurado se funda na ilegal exigência de PIS e COFINS advindos de glosa de créditos, em dissonância do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre insumos, nos casos de PIS e COFINS apurados pelo regime de não-cumulatividade.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

As custas iniciais foram recolhidas.

A liminar foi indeferida (Id 32056057).

A União requereu o ingresso na lide e pugnou pela denegação da segurança (Id 32469980).

As informações foram prestadas (Id 34432405).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 34579477).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Inexistindo fundamento que autorize modificar o entendimento exarado na decisão que indeferiu a liminar, adoto seus fundamentos nesta sentença.

Impugna a impetrante dois pontos específicos do auto de infração:

i. Atividade de prestação de serviço de limpeza (vale transporte, vale refeição ou vale alimentação, fardamento ou uniforme):

a. **Benefícios que não geram direito a crédito**: o **fornecimento de cesta básica** – foram glosadas da base de cálculo que apurou o crédito da não-cumulatividade as despesas com benefícios pagos aos funcionários, sem previsão legal para que o contribuinte possa se creditar;

b. **Benefícios não vinculados a atividade de limpeza**: ao apurar a base de cálculo do crédito da não-cumulatividade do PIS e COFINS, o contribuinte considerou o valor total das despesas com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme, sendo que o correto seria ter apurado estes valores mediante o rateio proporcional vinculado apenas à receita de prestação de serviços na atividade de limpeza.

A impetrante alicerça a pretensão na tese de que as despesas pagas a título de cestas básicas, vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme, garantem o direito à apropriação de crédito do PIS e da COFINS por se caracterizarem como insumos de sua atividade.

O objeto social da empresa da impetrante consiste em:

a. Prestação de serviços de mão-de-obra temporária nos termos da Lei 6.019/74;

b. Terceirização de serviços de RF, prestação de serviços de seleção, recrutamento e treinamento de funcionários;

c. Terceirização de mão de obra efetiva;

d. Processamento de folhas de pagamento e gestão de documentos e obrigações trabalhistas;

e. Cursos profissionalizantes;

f. Representação comercial;

g. Colocação de estagiários e assessoria na colocação de mão-de-obra portadora de deficiência;

h. Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, hospitalar e escolar.

i. Prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios;

j. Serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

k. Limpeza de ruas, praças e logradouros públicos;

l. Atividades paisagísticas;

m. Atividades de manobristas de automóveis;

n. Atividades de teleatendimento;

o. Digitação e processamento de dados com a respectiva emissão de relatórios e críticas;

p. Serviços de mensageiros.

A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária, decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica produtiva.

Enquanto o regime da não-cumulatividade do IPI e do ICMS tem previsão constitucional originária, aplicando-se, a todos os casos, a regra da não-cumulatividade, para as contribuições sociais do artigo 195, da Constituição Federal, não há aplicação obrigatória para a generalidade dos casos, cabendo ao legislador ordinário a sua regulamentação, o que garante legitimidade à sistemática criada pelas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), inclusive às exceções previstas nos textos legislativos.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram rol taxativo disciplinando os créditos que podem ser descontados, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS, no regime da não-cumulatividade, não cabendo ao intérprete acrescer hipóteses outras não expressamente previstas.

O conceito de insumo, para o efeito de abatimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, restou assim esclarecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a i**mprescindibilidade ou a importância de determinado item** - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018, grifo nosso)

Os insumos são entendidos, portanto, como as despesas inerentes ao funcionamento da empresa, com custos de produção e a mão-de-obra, atrelados ao processo produtivo.

A lei não permite que se dê interpretação extensiva, de modo a abranger o fornecimento de cestas básicas aos seus empregados, tidas como despesas da empresa não vinculadas ao processo produtivo.

Em caso semelhante, essa questão foi tratada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões:

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS. CONCEITO. N**ÃO ABRANGÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS A SEGURO-SAÚDE, SEGURO DE VIDA, CESTA BÁSICA, CESTA DE NATAL,** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Discute-se a possibilidade de creditamento do PIS e COFINS relativamente a todas as aquisições de insumos, estes entendidos como fatores de produção necessários à atividade de prestação de serviços, fabricação ou produção de bens e produtos, na forma do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.883/03.

2. Com o advento das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, as contribuições ao PIS e à COFINS passaram a ser não-cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

3. Referida regra outorgou ao legislador infraconstitucional a liberdade para estipular os critérios e os beneficiários da não-cumulatividade, autorizando que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes. Trata-se de novidade a adoção da não-cumulatividade, para o cálculo da COFINS e PIS , considerando que, inicialmente, esse princípio, destinava-se apenas a algumas espécies tributárias como o IPI e o ICMS, princípio esse de índole constitucional, que veio disposto no inciso II, do § 3º, do artigo 153 da Constituição Federal.

4. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

5. Defende a impetrante que as despesas realizadas, tais como seguro-saúde, seguro de vida, cesta básica, restaurante, vale-transporte, cesta de natal, serviços de enfermaria e assistência médica e odontológica, bem como as contribuições previdenciárias, representam insumos e, como tal, geram direito ao creditamento mencionado na inicial, por estarem englobados, ainda que de forma indireta, na atividade de fabricação do produto.

6. Por insumo podemos entender como o elemento que se incorpora ao produto ou serviço final, sendo parte integrante indissociável destes, valorizando ou os qualificando no processo de criação ou transformação. Tais elementos podem ter inúmeras variações, considerando que o processo produtivo, seja de bens ou serviços, é bastante diversificado entre as pessoas jurídicas dentro da atividade econômica.

7. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram em seu bojo um rol taxativo, discriminando quais os créditos poderiam ser descontados, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS no regime da não-cumulatividade, não cabendo ao intérprete agregar hipóteses outras não expressamente previstas.

8. O insumo a que se refere o texto legal não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesa, mas tão somente aquele que efetivamente se relacione com a atividade fim da empresa. Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado.

9. **As despesas mencionadas na inicial não podem ser considerados insumos, uma vez que ao produto ou serviço não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos de produção, assim como a mão-de-obra, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento.**

10. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

11. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 329400 / SP, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, TRF da 3ª Região, Terceira Turma, e-DJF3 28/03/2014, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. RECURSO PARADIGMA: RESP. 1.221.170-PR. DEFINIÇÃO DE INSUMOS PARA EFEITO DE CREDITAMENTO. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO COLIDEM COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE UNIFORMIZADORA.

1. O juízo de adequação é uma consequência da adoção, pelo direito brasileiro, do efeito vinculante das decisões das Cortes Superiores, exaradas sob o regime de recursos repetitivos, no Superior Tribunal de Justiça, e, no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.

2. Tal medida garante a segurança jurídica tanto reclamada pelos jurisdicionados, além de evitar que milhares de processos sejam enviados às instâncias superiores discutindo a mesma tese. Por isso, também é medida de economia processual.

3. Na verdade, a lei processual vigente prevê esse "novo julgamento de mérito", que não se opera, contudo, de imediato. Isso porque o Colegiado de origem analisará o cabimento, ou não, do juízo de adequação, ao cotejo das teses discutidas no processo específico.

4. O recurso paradigma estabeleceu o seguinte: (a) é ilegal a disciplina do creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte." (REsp. 1.221.170/PR, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/04/2018)

5. Como se vê, entendeu a Corte Superior que as Instruções Normativas da SRF nºs 247/2002 e 404/2004 restringiram o conceito de insumos para efeito de creditamento das contribuições ao PIS e da COFINS, comprometendo o sistema da cumulatividade das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

6. Por sua vez, o aresto da Primeira Turma afastou a tese da contribuinte de ilegalidade das restrições ao crédito dessas contribuições previstas nos aludidos atos normativos por entender que não ultrapassam o sentido emanado no texto legal.

7. Conforme se extrai do voto condutor do Colegiado, no julgamento do apelo da empresa, "não há direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger outros bens ou serviços que não sejam os diretamente utilizados na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, o que não ocorre no caso das despesas com transporte de pessoal, cestas básicas, alimentação, fardamentos e equipamentos de proteção individual". 8. Ora, os fundamentos do aresto não colidem com o conceito de insumo dado pelo Superior Tribunal de Justiça, que o define à luz do critério da essencialidade, em relação à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. 9. Aliás, no julgado paradigma, foi determinado o retorno dos autos à instância de origem para, em cotejo com o objeto social da empresa, aferir se os créditos que se pretende aproveitar são relativos às despesas com bem ou serviço imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela contribuinte.

10. A impetrante NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A é uma empresa que tem, como objeto social, a fabricação e a comercialização de defensivos agrícolas, fitossanitária, veterinários, domissanitários, adubos, fertilizantes, máquinas e equipamentos agrícolas e a prestação de serviços vinculada aos produtos agropecuários.

11. Destarte, **na esteira do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, para gerar crédito, é necessário que determinado bem ou serviço esteja vinculado à atividade essencial da empresa.**

12. A impetrante entende que as despesas com transporte de pessoal, cesta básica, alimentação, fardamentos e Equipamento de Proteção Individual (EPI), por se enquadrarem no conceito de insumos, devem gerar créditos que podem ser aproveitados nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

13. Ora, analisando os bens e serviços elencados na exordial, em cotejo com o objeto social da empresa não se tem como enquadrá-los como insumos, segundo os critérios definidos pelo recurso paradigma, para efeito do creditamento pretendido.

14. Isso porque **é necessário se fazer uma distinção entre insumos e custos e despesas das empresas. Insumos são determinados bens ou serviços utilizados diretamente no processo produtivo. Não se pode extrair do texto da lei, na interpretação do STJ, que custos e despesas inerentes à atividade empresarial se enquadrem no conceito de insumos.**

15. Precedentes da Segunda Turma deste Tribunal.

16. Juízo de adequação não exercido.

(AC - Apelação Cível – 509644/0003854-24.2010.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF da 5ª Região, Primeira Turma, DJE 08/04/2019, grifo nosso)

Pelos mesmos fundamentos, não se permite o creditamento de benefícios concedidos genericamente, sem previsão legal autorizadora.

Em relação ao outro tópico impugnado do auto de infração, também não assiste razão a impetrante.

Na forma do art. 3º, inciso X, da Lei 10.637/2002, *"do valor apurado na forma do art. 2º (PIS/PASEP) a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção."*

Idêntica redação vem prevista no art. 3º, inciso X, da Lei 10.833/2003, que trata da COFINS: *"do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção."*

Daí decorre que somente os valores despendidos na exploração da atividade econômica de prestação de serviços na atividade de limpeza, conservação e manutenção é que podem gerar direito à glosa, quando da apuração da base de cálculo das contribuições em espeque.

A impetrante foi autuada porque glosou outras receitas advindas de atividades não correlacionadas à prestação desses serviços específicos de limpeza (diante da diversidade de seu objeto social), em desacordo com a legislação vigente.

A permitir o acolhimento da tese da impetrante – de que as cestas básicas, vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados que não estão vinculados à prestação de serviços de limpeza, constituem insumos essenciais à empresa de terceirização de serviços -, estar-se-ia permitindo o alargamento das hipóteses previstas taxativamente em lei para o creditamento.

Não vislumbro, portanto, ilegalidade nos pontos atacados do auto de infração, pois a impetrante não tem direito subjetivo a não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Os critérios para usufruir desse benefício foram estabelecidas pelo legislador infraconstitucional, autorizando que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes e nas hipóteses previstas em lei.

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita à remessa oficial.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Reputo adequado o recolhimento das custas processuais feito no Banco do Brasil, porque integrará o Tesouro.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-83.2020.4.03.6108

AUTOR: MARCELO SAAB

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 7 de julho de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-85.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: CAIOBA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 7 de julho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001379-45.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE CARVALHO VIEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 28839895: Diante da multiplicidade de endereços obtidos, indique a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quais pretende que sejam diligenciados.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002249-83.2015.4.03.6108

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos pela **União** à execução movida por **Auto Posto Duque 21 de Moura Ltda.,** por meio dos quais a embargante pugna pela declaração de insubsistência da execução, em razão de excesso e em dissonância com a decisão transitada em julgado afirmando ter sido violado o disposto no art. 743, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (Id 26956562 - Pág. 15).

Impugnação (Id 26956562 - Pág. 16).

Informações da contadoria judicial (Id 26956562 - Pág. 23).

A exequente anexou os demonstrativos de apuração mensal e informou que as planilhas que referenciam os recolhimentos indevidos e os balanços da empresa já se encontram acostados nos autos (Id 26956562 - Pág. 29).

Novamente a contadoria informou que há necessidade de informação da renda bruta mensal, a composição de todas a receitas auferidas mensalmente e a base de cálculo utilizada na apuração do PIS e da COFINS originalmente recolhidos (Id 26956562 - Pág. 33).

A embargada afirmou que não possui mais as DCTF's do período, na medida em que operou a prescrição para sua manutenção e guarda (Id 26956562 - Pág. 35).

A contadoria deste juízo afirmou não ser possível a realização dos cálculos solicitados (Id 26956562 - Pág. 40). Com a vinda de novos elementos, a contadoria solicitou esclarecimentos da parte embargada (Id 26956562 - Pág. 49).

Determinada a requisição das DCTF's à Receita Federal (Id 26956562 - Pág. 56), esta as entregou à embargada, abrangendo o período de 04/2002 a 01/2004 (Id 26956562 - Pág. 60).

A Contadoria informou que os documentos não atendem a solicitação feita anteriormente (Id 26956562 - Pág. 105).

Novamente, foi determinada a requisição de documentos à Receita Federal (Id 26956562 - Pág. 107).

As informações foram prestadas (Id 26956562 - Pág. 113).

A União se manifestou pela procedência dos embargos (Id 26956566 - Pág. 1).

O julgamento foi convertido em diligência para que os retornassem à contadoria deste juízo para confecção dos cálculos (Id 27910113 - Pág. 1).

A contadoria informou que não há nos autos informação sobre os valores base empregados para encontrar o novo valor a recolher, apontados pela empresa (Id 28939890 - Pág. 1).

Foi concedido prazo de trinta dias à embargada para que apresentasse os documentos necessários à aferição do *quantum debeatur*, sob pena de se reconhecer defeito na execução na forma em que deduzida (Id 29393845 - Pág. 1).

A embargada permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (art. 783 do Código de Processo Civil).

Da análise destes autos e da ação principal, infere-se a inexistência de elementos suficientes que permitam liquidar a sentença transitada em julgado e aferir os critérios utilizados pela embargada nos cálculos apresentados.

A contadoria deste juízo afirmou que, para a apuração do *quantum debeatur* decorrente da sentença transitada em julgado, há que se conhecer a base de cálculo de apuração do PIS/COFINS que deu origem ao recolhimento originário, para então, abater as receitas não operacionais da referida base de cálculo.

Em reforço a essa necessidade, a contadoria informou que, diante das informações trazidas pela Receita Federal no Id 26956562, os valores *somente confirmam* a base de cálculo empregada nos recolhimentos efetuados a título de COFINS e PIS, sem nada elucidar quanto aos valores base empregados para encontrar o novo valor a recolher, apontados pela empresa, ora embargada, em sua execução apresentada na ação de conhecimento (autos nº 0012673-05.2006.403.6108) (Id 28939890 - Pág. 1).

Acrescentou, ainda, que *"referidos tributos, recolhidos mensalmente, demandam conheçamos os valores, em sua base mensal, abrangidos/excluídos das "novas" bases de cálculo encontradas pelo embargado em sua conta, que resultaram nas diferenças a restituir. Não obstante, até o momento não nos foi possível tal aferição, haja vista os "demonstrativos de resultado", apresentados juntamente com a inicial dos autos de conhecimento, anexados aos balanços periódicos, estarem em base trimestral, impedindo a conferência determinada por esse r. Juízo, e, ainda, por tais demonstrativos encontrem-se incompletos, abrangendo apenas o ano de 2002."*

Desse modo, os documentos anexados aos autos pela embargada **não fazem essa prova e são insuficientes a permitir a elaboração do cálculo de liquidação.**

A **obrigação, objeto do cumprimento de sentença, não detém o atributo da liquidez**, ensejando o reconhecimento de defeito na execução e a decretação de sua nulidade[1].

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido formulado** nestes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar a **nulidade da execução, com fundamento no art. 803, I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado.

Custas como de lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Traslade-se esta sentença para os autos principais 0012673-05.2006.403.6108.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

---

[1] Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

(...)

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: LOJA DA USINAGEM LTDA.

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: LOJA DA USINAGEM LTDA.
Endereço: Rua João Doretto Campanari, 67, Jardim Riviera, MARíLIA - SP - CEP: 17507-620

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em nova análise, considerando-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando entendimento diverso (vide Acórdão AI 5029360-06.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma – DJ 03/04/2020 - DJF3 07/04/2020 e AI 5015826-92.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma – DJ 12/03/2020 - DJF3 16/03/2020) e que, por ora, não há prova de efetivo prejuízo à parte ré, ainda mais quando considerada a facilidade de acesso aos autos eletrônicos, reconsidero a decisão que declinou a competência (ID 18461604).

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5019231-39.2019.4.03.0000, encaminhando-se via desta deliberação por correio eletrônico.

Em prosseguimento, cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a ser encaminhado à Central de Mandados da Subseção de Marília/SP,** após o término das medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19.

A contrafé poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18083011594746200000009751137
Procuração agosto_2018.compressed	Procuração	18083011595219300000009751145
18-07 - Ação Monitória - LOJA DA USINAGEM LTDA	Petição inicial - PDF	18083011595509500000009751148
01_9912414273_CONTRATO SOCIAL 9912414273	Outros Documentos	18083011595895800000009751149
02_9912414273_CONTRATO 9912414273 LOJA DA USINA	Outros Documentos	18083011594869600000009751150
03_9912414273_CONTRATO_TERMO 0002702086	Outros Documentos	18083011594821800000009751153
04_9912414273_DEBITO LOJA	Outros Documentos	18083011594990200000009751159
08_9912414273_FATURA 1215252	Outros Documentos	18083011595409800000009751161
05_9912414273_EXTRATO 1215252	Outros Documentos	18083011595358000000009751165
09_9912414273_FATURA 1234459	Outros Documentos	18083011594782900000009751166
06_9912414273_EXTRATO 1234459	Outros Documentos	18083011594904900000009751167
10_9912414273_FATURA 1253980	Outros Documentos	18083011595030500000009751169
07_9912414273_EXTRATO 1253980	Outros Documentos	18083011595997000000009751172
11_9912414273_MEM.760_SEI53180.022996-18-37 LOJA DA USINAGEM	Outros Documentos	18083011595961500000009751174
13_9912414273_TELEGRAMA_MM307638820	Outros Documentos	18083011595275900000009751179
12_9912414273_TELEGRAMA_MM307638820 ENTREGUE	Outros Documentos	18083011595576700000009751640
15_9912414273_TELEGRAMA_MM309169744	Outros Documentos	18083011595840300000009751183
17_9912414273_TELEGRAMA_MM310357869	Outros Documentos	18083011595063600000009751184
16_9912414273_TELEGRAMA_MM310357869 ENTREGUE	Outros Documentos	18083011595617400000009751636
18_9912414273_CADIN LOJA DA USINAGEM	Outros Documentos	18083011594954100000009751638
Certidão	Certidão	18090416341030200000009994326
Certidão	Certidão	18091014575469300000010082984
Despacho	Despacho	18121117303455400000012142710
Intimação	Intimação	18121117303455400000012142710
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18122614311539900000012447675
Decisão	Decisão	19061418101925700000016972951
Certidão	Certidão	19062720460092900000017348476
Vistos em correição PJe	Certidão	19062720460105600000017348477
Decisão	Decisão	19061418101925700000016972951
Informação	Informação	19092118305377700000020425716
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20032417104602300000027433325
andamento AGI	Outros Documentos	20032417104610400000027433492

Despacho	Despacho	20032511480449400000027433486
Despacho	Despacho	20032511480449400000027433486

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002733-30.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.M.S. LIMAO - EPP, CLEUZA MARIA SALIM LIMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da alteração do título executivo em razão da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5000600-27.2017.4.03.6108, promova-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Em prosseguimento, tendo-se em vista a localização de veículo de titularidade da empresa executada no sistema Renajud (ID 12445522 - pág. 32), manifeste-se a CEF expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse na penhora sobre os direitos decorrentes do contrato, pois alienado fiduciariamente, consoante documento que segue anexo.

Em sendo a resposta negativa ou decorrido o prazo sem manifestação, promova-se o levantamento da restrição, sobrestejando-se a execução nos termos do art. 921, §2º, do CPC, ou até que sobrevenha decisão nos Embargos de Terceiros nº 5001002-40.2019.4.03.6108, em que se discute a propriedade dos valores penhorados via Bacenjud.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003062-83.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Consoante se verifica da consulta processual dos autos físicos (ID 34582822), há movimentações que não constam deste processo eletrônico, essenciais para a análise do pedido de cumprimento de sentença.

Destarte, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as peças faltantes.

Caso não disponha de cópia e necessite de acesso aos autos físicos, deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, comunicar o juízo, hipótese na qual, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 e 09/2020, o cumprimento do ato poderá ser suspenso.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001647-65.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: M.S. GOMES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente a apreciação do pedido de prova, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos fatos trazidos pela embargante na petição ID 34425726.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-94.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: JOSE BERNARDINO DE SOUZA HADER

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito (ID 28241933), a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 6 de julho de 2020.

ELISÂNGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002038-54.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SONIA MARIA DIAS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), os dados bancários do(s) beneficiário(s) SONIA MARIA DIAS MONTEIRO (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 7 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000948-45.2017.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REQUERIDO: ASSOCIACAO CULTURAL INSTITUTO OSWALDO GESSULLI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – PESQUISA DE ANDAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovi a pesquisa do andamento da Carta Precatória nº 100/2019-SM02, distribuída no juízo deprecado sob o nº 1005422-90.2019.8.26.0286, tendo como últimos andamentos em 01/04/2020 remetido ao DJE (Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça) e em 30/05/2020 - "Suspensão do Prazo", conforme segue.

Bauru/SP, 6 de julho de 2020.

ELISÂNGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-94.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), os dados bancários do(s) beneficiário(s) UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 7 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002926-86.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F.-, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença "B", Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Tiliform Embalagens Flexiveis Ltda em face da União e do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, objetivando a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja assegurado seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas recolhidas em correspondente a 50% do valor máximo previsto pelo Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, ID 24836856.

Liminar deferida, para suspender a exigibilidade do crédito Tributário discutido, até a prolação da sentença, ID 25006033.

Ingressou a União ao feito, ID 25677664.

Informações pela autoridade impetrada, pugnando por sobrestamento do processo até julgamento de embargos de declaração no RE 574.706/PR, defendendo, no mais, a legalidade da tributação combatida, ID 26123959.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 30817029.

Instada a se manifestar sobre o pedido de suspensão da causa (ID 33684219), a Impetrante aduziu não haver óbice para a aplicabilidade imediata do quanto decidido no RE 574.706/PR, reiterando todos os pedidos da exordial (ID 34249384).

É o relatório.

DECIDO.

De fato, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que** *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

> "AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
>
> 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
>
> 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
>
> 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
>
> 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
>
> 6. Agravo interno improvido."
>
> (Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excelsa Corte firmou ao mérito em caráter "erga omnes", logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito :

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

..."

TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000037-89.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

...

3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.

..."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000424-45.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL.

1. O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.

2. Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal,.

3. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar o pedido subsidiário da União Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032233-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, a ser realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, na forma do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706,** bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, ID 25006033, observando-se, doravante, os termos sentenciados.**

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum previdenciária – Necessidade de prévio requerimento administrativo – Autora a pleitear sejam as diferenças salariais, reconhecidas em reclamação trabalhista, utilizadas para revisão de benefício – Decadência configurada: prazo a fluir do trânsito em julgado da sentença jurisdicional trabalhista (fase de conhecimento) – Improcedência ao pedido

Sentença "B", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000142-10.2017.4.03.6108

Autora: Maria Lucila Pires Garro

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Maria Lucila Pires Garro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pugnando por revisão da concessão de sua aposentadoria, em razão de êxito obtido em reclamação trabalhista, assim modificado restou o salário de contribuição, o que altera o cálculo do benefício previdenciário. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, indeferidos, custas recolhidas parcialmente, ID 5158930.

Contestou o INSS, ID 7234115, aduzindo ausência de interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo atinente aos fatos alegados, os quais, ainda, devem ser comprovados.

Réplica, afastando as alegações do INSS, inclusive assentando inocorrência de decadência, sem provas, ID 17036052.

Sem provas pelo INSS, ID 18351762.

Determinado à parte autora requeresse a revisão administrativamente, suspendendo-se o processo por 45 dias, ID 21009391.

Informou a parte autora a impossibilidade de realizar o pedido de revisão, via canal "Meu INSS", porque impedida a revista, em função de o benefício ter sido concedido há mais de 10 anos, ID 22228088.

Ciência do INSS, pugnando por reconhecimento de decadência, ID 30661440.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, com razão o INSS ao apontar que a parte segurada deveria ter realizado prévio pedido administrativo, à luz de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório: *"na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão",* RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220 DIVULG 07-11-2014 Public 10-11-2014) .

Ora, em nenhum momento provou a parte autora que, no momento em que postulou sua aposentadoria, levou a conhecimento do INSS os fatos envolvendo a reclamação trabalhista que ora apresenta, portanto a Administração desconhecia a alteração atinente ao salário de contribuição, portanto imperioso o prévio pedido administrativo, como emana explícito do julgado do Excelso Pretório.

Por outro lado, realizado o pedido pela via eletrônica ("Meu INSS"), aquele sistema firmou a decadência do pleito revisional, ID 22228089.

Logo, possível a apreciação judicial da celeuma, restando atingida a pretensão privada pela decadência.

Historicamente, o *caput* do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente.

Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar.

A Lei nº 8.213/91, assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas.

Conforme consta da petição inicial, foi aforada reclamação trabalhista coletiva no ano 1989 (0204700-25.1989.5.02.0039), com sentenciamento favorável aos reclamantes em 1992 e, "encerrada a fase de conhecimento em 05 de dezembro de 2000, teve início a longa fase executória", ID 2182088 - Pág. 7.

Nesta toada, a Corte Cidadã, máxima intérprete da legislação federal, estatui que "*na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista*" :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE O S T J APRECIAR VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA.

1. É firme no STJ a orientação de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a súmula, decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício.

3. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.

4. Informam os autos, que a sentença trabalhista transitou em julgado em 3.7.2001, sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 5, e-STJ), verificando-se assim a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997.

5. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

6. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1759178/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 12/03/2019)

Ora, no caso concreto, como visto, a fase cognoscitiva findou no ano 2000, firmando o C. Superior Tribunal de Justiça o "trânsito em julgado da sentença" (não do processo, o que a mensurar a fase de cumprimento), portanto não guardando relação com a fase de execução, mas ao momento em que o direito material restou reconhecido ao operário ("res judicata" da fase cognoscitiva).

Aliás, o C. TRF-3, por meio de v. acórdão lavrado em voto de Relatoria deste subscritor, em atuação naquela instância, já apreciou situação idêntica, reconhecendo, como termo inicial da decadência, a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, não, da de cumprimento :

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA SEJAM AS DIFERENÇAS SALARIAIS, RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, UTILIZADAS PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA: PRAZO A FLUIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA JURISDICIONAL TRABALHISTA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - PROVIMENTO À APELAÇÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

2. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente.

3. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar.

4. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas.

5. Destaque-se que o autor obteve, perante a E. Justiça do Trabalho, por intermédio de r. sentença lavrada no ano 2001, fls. 56/59, o reconhecimento de diferenças salariais, sendo que houve interposição de recurso ordinário pela empregadora, bem assim recurso de revista ao C. TST (em 08/2003) - enviados os autos ao Tribunal Superior em 12/2003 - transitando em julgado a fase de conhecimento somente no ano 2009, conforme consulta processual em anexo, tendo sido ajuizada a presente ação revisional em março/2013, fls. 02.

6. Assenta o C. STJ que "o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista". Precedentes.

7. No caso concreto, como visto, a fase cognoscitiva findou no ano 2009, estatuindo o C. Superior Tribunal de Justiça o "trânsito em julgado da sentença" (não do processo, o que a mensurar a fase de cumprimento), portanto não guardando relação com a fase de execução, mas ao momento em que o direito material restou reconhecido ao operário ("res judicata" da fase cognoscitiva).

8. Não atingido o prazo decenal à revisão postulada, devem os autos E. Juízo a quo retornarem, para regular processamento da demanda.

9. Agravo inominado improvido. "

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1893101 - 0005943-43.2013.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017)

Logo, cuidando-se de aposentadoria concedida no ano 2002, ID 7234121 - Pág. 9, àquele tempo já existia o trânsito em julgado da reclamação trabalhista (ano 2000), assim a parte interessada deveria adotar as providências cabíveis, para fins de cômputo dos reflexos emanados daquela lide laboral – a situação fática de reflexo não se confunde com o recebimento de valores naquela esfera, por isso correta a consideração do trânsito em julgado da fase cognoscitiva, para fins de início do termo decadencial – tanto quanto já poderia ter providenciado pleito revisional, restando patentemente decaída a revista, intentada por meio desta ação, ajuizada no ano 2017.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 201, § 11, CF, arts. 29, § 3º, 36, 37 e 43, Lei 8.213/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer a decadência da almejada revista do benefício previdenciário, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-10.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA LUCILA PIRES GARRO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum previdenciária – Necessidade de prévio requerimento administrativo – Autora a pleitear sejam as diferenças salariais, reconhecidas em reclamação trabalhista, utilizadas para revisão de benefício – Decadência configurada: prazo a fluir do trânsito em julgado da sentença jurisdicional trabalhista (fase de conhecimento) – Improcedência ao pedido

Sentença "B", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000142-10.2017.4.03.6108

Autora: Maria Lucila Pires Garro

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Maria Lucila Pires Garro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pugnando por revisão da concessão de sua aposentadoria, em razão de êxito obtido em reclamação trabalhista, assim modificado restou o salário de contribuição, o que altera o cálculo do benefício previdenciário. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, indeferidos, custas recolhidas parcialmente, ID 5158930.

Contestou o INSS, ID 7234115, aduzindo ausência de interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo atinente aos fatos alegados, os quais, ainda, devem ser comprovados.

Réplica, afastando as alegações do INSS, inclusive assentando inocorrência de decadência, sem provas, ID 17036052.

Sem provas pelo INSS, ID 18351762.

Determinado à parte autora requeresse a revisão administrativamente, suspendendo-se o processo por 45 dias, ID 21009391.

Informou a parte autora a impossibilidade de realizar o pedido de revisão, via canal "Meu INSS", porque impedida a revista, em função de o benefício ter sido concedido há mais de 10 anos, ID 22228088.

Ciência do INSS, pugnando por reconhecimento de decadência, ID 30661440.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, com razão o INSS ao apontar que a parte segurada deveria ter realizado prévio pedido administrativo, à luz de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório: *"na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão",* RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220 DIVULG 07-11-2014 Public 10-11-2014) .

Ora, em nenhum momento provou a parte autora que, no momento em que postulou sua aposentadoria, levou a conhecimento do INSS os fatos envolvendo a reclamação trabalhista que ora apresenta, portanto a Administração desconhecia a alteração atinente ao salário de contribuição, portanto imperioso o prévio pedido administrativo, como emana explícito do julgado do Excelso Pretório.

Por outro lado, realizado o pedido pela via eletrônica ("Meu INSS"), aquele sistema firmou a decadência do pleito revisional, ID 22228089.

Logo, possível a apreciação judicial da celeuma, restando atingida a pretensão privada pela decadência.

Historicamente, o *caput* do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente.

Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar.

A Lei nº 8.213/91, assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas.

Conforme consta da petição inicial, foi aforada reclamação trabalhista coletiva no ano 1989 (0204700-25.1989.5.02.0039), com sentenciamento favorável aos reclamantes em 1992 e, "encerrada a fase de conhecimento em 05 de dezembro de 2000, teve início a longa fase executória", ID 2182088 - Pág. 7.

Nesta toada, a Corte Cidadã, máxima intérprete da legislação federal, estatui que *"na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista" :*

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE O S T J APRECIAR VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA.

1. É firme no STJ a orientação de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a súmula, decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício.

3. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.

4. Informam os autos, que a sentença trabalhista transitou em julgado em 3.7.2001, sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 5, e-STJ), verificando-se assim a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997.

5. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

6. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1759178/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 12/03/2019)

Ora, no caso concreto, como visto, a fase cognoscitiva findou no ano 2000, firmando o C. Superior Tribunal de Justiça o "trânsito em julgado da sentença" (não do processo, o que a mensurar a fase de cumprimento), portanto não guardando relação com a fase de execução, mas ao momento em que o direito material restou reconhecido ao operário ("res judicata" da fase cognoscitiva).

Aliás, o C. TRF-3, por meio de v. acórdão lavrado em voto de Relatoria deste subscritor, em atuação naquela instância, já apreciou situação idêntica, reconhecendo, como termo inicial da decadência, a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, não, da de cumprimento :

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA SEJAM AS DIFERENÇAS SALARIAIS, RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, UTILIZADAS PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA: PRAZO A FLUIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA JURISDICIONAL TRABALHISTA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - PROVIMENTO À APELAÇÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

2. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente.

3. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar.

4. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas.

5. Destaque-se que o autor obteve, perante a E. Justiça do Trabalho, por intermédio de r. sentença lavrada no ano 2001, fls. 56/59, o reconhecimento de diferenças salariais, sendo que houve interposição de recurso ordinário pela empregadora, bem assim recurso de revista ao C. TST (em 08/2003) - enviados os autos ao Tribunal Superior em 12/2003 - transitando em julgado a fase de conhecimento somente no ano 2009, conforme consulta processual em anexo, tendo sido ajuizada a presente ação revisional em março/2013, fls. 02.

6. Assenta o C. STJ que "o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista". Precedentes.

7. No caso concreto, como visto, a fase cognoscitiva findou no ano 2009, estatuindo o C. Superior Tribunal de Justiça o "trânsito em julgado da sentença" (não do processo, o que a mensurar a fase de cumprimento), portanto não guardando relação com a fase de execução, mas ao momento em que o direito material restou reconhecido ao operário ("res judicata" da fase cognoscitiva).

8. Não atingido o prazo decenal à revisão postulada, devem os autos E. Juízo a quo retornarem, para regular processamento da demanda.

9. Agravo inominado improvido. "

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1893101 - 0005943-43.2013.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017)

Logo, cuidando-se de aposentadoria concedida no ano 2002, ID 7234121 - Pág. 9, àquele tempo já existia o trânsito em julgado da reclamação trabalhista (ano 2000), assim a parte interessada deveria adotar as providências cabíveis, para fins de cômputo dos reflexos emanados daquela lide laboral – a situação fática de reflexo não se confunde com o recebimento de valores naquela esfera, por isso correta a consideração do trânsito em julgado da fase cognoscitiva, para fins de início do termo decadencial – tanto quanto já poderia ter providenciado pleito revisional, restando patentemente decaída a revista, intentada por meio desta ação, ajuizada no ano 2017.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 201, § 11, CF, arts. 29, § 3º, 36, 37 e 43, Lei 8.213/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer a decadência da almejada revista do benefício previdenciário, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001017-07.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA REGINA CORREA LOPES VANIN, MARIELLE LETICIA OTTONICAR VANIN, ANTONIO JOAO ROZELI VANIN
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

S E N T E N Ç A

Extrato : Embargos do art. 730, CPC/1973 – IRPF – Previdência Complementar – Contribuinte a não trazer elementos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia – Título inexequível – Procedência aos embargos

Autos n.º 0001017-07.2013.4.03.6108

Embargante: União

Embargadas: Maria Regina Correa Lopes Vanin e Marielle Leticia Ottonicar Vanin, em sucessão a João Rozeli Vanin

Vistos etc.

Trata-se de embargos do art. 730, CPC/1973, deduzidos pela União em face de Maria Regina Correa Lopes Vanin e Marielle Leticia Ottonicar Vanin, em sucessão a João Rozeli Vanin, aduzindo que os cálculos do polo privado estão incorretos (restituição de IR incidente sobre Previdência Complementar), não sendo devida repetição do período maio/2004 a outubro/2009, pois, para seguir a coisa julgada, devia o polo interessado somar as contribuições vertidas ao fundo exclusivamente pelo empregado, no período de 1989 a 1995, de forma a excluir o importe da base de cálculo do IR, respeitando o prazo quinquenal. Igualmente competia ao contribuinte ter juntado suas declarações de ajuste anual dos anos 2004 a 2009, refazendo sua situação patrimonial, excluindo da base de cálculo o valor das contribuições vertidas ao fundo no referido período, na proporção percentual dos recebimentos, considerando o gozo da verba pelo resto da vida, o que torna impossível o cálculo, portanto inexequível o título. Destaca, ainda, que o título judicial firmou sucumbência recíproca, inexistindo honorários.

Impugnação, ID 23155007 - Pág. 49, aduzindo infundadas as razões da União, defendendo a escorreição do cálculo apresentado, sequer informando a Fazenda Nacional os valores que entende devidos. Pugnou por levantamento dos valores depositados em Juízo.

Réplica, ID 23155007 - Pág. 55.

Remetidos os autos à Contadoria, consigno o "expert" que o cálculo privado contempla restituição da totalidade do IR recolhido de 05/2004 a 10/2005, excedendo o título judicial, porque deferida repetição correspondente ao IR incidente sobre a parcela da complementação relativa às contribuições do polo embargado, no período entre 01/1989 e 12/1995, ID 23155007 - Pág. 60.

Manifestação privada, afirmando equívoco do Setor de Cálculos, porque apurado corretamente o IR relativamente às contribuições do trabalhador, igualmente deixando de apontar qual o valor correto.

Concordou a União com a Contadoria, ID 23155007 - Pág. 65.

Instada, a Contadoria do Juízo ratificou sua anterior informação, ID 23155007 - Pág. 69.

Insistiu o particular em suas razões, ID 23155007 - Pág. 72.

Requereu a União o julgamento da lide, ID 23155007 - Pág. 74.

Foi determinado que a Contadoria elaborasse cálculos segundo o que transitado em julgado, sobrevindo sua intervenção, ID 23155007 - Pág. 77, explanando não constatou correção na conta privada, à medida que inexiste prova da constituição do valor da renda complementar, assim como do percentual correspondente ao período 01/1989 a 12/1995. Esclareceu caber ao Fundo de Previdência Complementar informar o percentual da renda auferida correspondente às contribuições entre 01/1989 a 12/1995 e, após conhecida a parcela, seria possível aferir o valor do IR a restituir, contudo acarretaria na constituição de valores a repetir futuramente e até que perdure o benefício do particular, assim presente impossibilidade técnica de realizar o cálculo, nos termos do que foi julgado, consultando o Juízo sobre a forma de proceder.

Determinou o Juízo, ID 23155007 - Pág. 80 : a) identificação do montante total do indébito de IR (incidente sobre a parcela de contribuição ao plano previdenciário), no período 01/01/1989 a 31/12/1995, atualizando o total até a data da inatividade do contribuinte, ocorrida no mês dezembro/1995; b) imputação, mês a mês, de referida quantidade de IR indevidamente recolhida, no referido tributo mensal que proporcionalmente incidiu sobre a parcela de proventos de inatividade do autor/embargado, especificamente à Previdência Complementar, que passou a receber com o advento da aposentadoria; c) identificação, de conseguinte, do mês e ano no qual se deu a exaustão daqueles créditos de IR, sobre referida parcela vencimental.

Solicitou a Contadoria dado atinente à proporção/percentual que importou recolhimentos efetuados pelo contribuinte entre 01/1989 e 12/1995, na composição do fundo previdenciário, ID 23155007 - Pág. 82.

Petição privada, pugnando para que o Juízo oficie a Fundação CESP, para obtenção de dados, ID 23155007 - Pág. 85.

Firmou o Juízo posição de que compete ao interessado buscar pela prova correlata, somente havendo intervenção judicial em caso de injustificada resistência, ID 23155007 - Pág. 89.

O polo privado informou que a aposentadoria complementar é composta por 2/3 de contribuições do empregador e 1/3 do trabalhador, assim devida a quantia de R$ 109.911,54, devendo ser liberada, em seu prol, parcela de 1/3 do que foi depositado em Juízo, convertendo-se o restante em renda da União, ID 23155007 - Pág. 90.

Tornando o feito à Contadoria do Juízo, o "expert" asseverou que o contribuinte não atendeu à solicitação anterior, ID 23155007 - Pág.

Intervenção privada, consignando que a reserva foi formada por 191 contribuições, 83 delas, equivalente a 43,45%, vertidas durante o período 01/1989 a 12/1995, ID 23155007 - Pág. 112, noticiando o falecimento do titular e pugnando por inclusão da mulher e filha do "de cujus".

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 23155007 - Pág. 125.

Informou a Contadoria do Juízo que as intervenções do particular não atendem ao que foi solicitado anteriormente, ID 23155007 - Pág. 128.

Intervindo ao feito, o polo privado considera desnecessário o dado vindicado pela Contadoria, novamente requerendo que o Juízo expeça ofício à Fundação CESP, ID 23155007 - Pág. 134.

Intimação do polo privado para atendimento do que já solicitado ao feito, sob pena de preclusão, ID 23155007 - Pág. 135, silenciou à causa.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, firme-se que a atuação da Contadoria do Juízo é imprescindível à solução de contendas que envolvam cálculos, diante da especialidade matemática que refoge ao Direito, portanto os Servidores atuantes, além da fé-pública que lhes é inerente, na prática de seus atos, são profissionais da mais alta gabaritagem e confiança do Juízo :

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALORES APRESENTADOS PELA UNIÃO. INCONTROVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada.

2. Repousando a controvérsia acerca dos valores sustentados pelas partes em sede de liquidação, faculta-se ao juízo a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a qual constitui órgão de auxílio detentor de fé pública, sem qualquer interesse na causa e dotada de conhecimento técnico especializado para fins de apuração do valor devido, de onde se extrai a presunção de veracidade dos cálculos apresentados, uma vez observados os critérios estipulados no respectivo título judicial.

3. O laudo contábil oferecido pela Contadoria do Juízo somente poderá ser afastado na hipótese de demonstração do desacerto ou omissão de que eventualmente esteja inquinado. Precedentes.

...

(Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 2292111 0015456-86.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

Neste passo, conforme o Relatório, os cálculos em prisma são complexos, tendo havido deliberações exaustivas, a fim de que fosse elucidado o "quantum" a ser restituído ao contribuinte.

Todavia, jamais aos autos logrou o particular provar o percentual de contribuição solicitado reiteradamente pela Contadoria do Juízo, inclusive presente aos autos deliberação judicial sobre a forma de cálculo a ser adotada, diante das severas dúvidas envolvendo o assunto em tela, o que somente ratifica a credibilidade da postura do Setor de Cálculos, em nenhum momento atendida a ordem, pelo interessado.

Aliás, como também relatado, não compete ao Juízo assumir ativismo na busca por provas que atendem apenas ao interesse de do credor, atuando o Judiciário apenas se houver injusta negativa da informação a quem possua o direito de obtê-la, adotando o ente privado, "data venia", repetida posição de omissão, pois não carreou elementos nem provou solicitou os dados à Fundação CESP e que esta teria negado a informação pleiteada.

Ou seja, para que haja restituição de valores em prol do contribuinte, necessária prova seja feita, art. 373, inciso I, CPC, para o fim de se elaborar conta na estrita medida do que reconhecido judicialmente e acobertado pela coisa julgada.

Entretanto, no caso concreto, tornou-se inexequível o título judicial, à medida que deixou a parte credora de provar suas alegações, não instruindo o processo com elementos indispensáveis para apuração do hipotético "quantum debeatur".

Logo, irrazoável a eterna duração da relação processual, que se mostrou infrutífera durante o longo tramitar, possuindo razão a União em sua pretensão, devendo ser reconhecida a inexequibilidade do título judicial transitado em julgado, por ausência de demonstração do contribuinte da sujeição tributante que deseja ver restituída.

Descabido, na presente via, qualquer comando para levantamento de valores que tenham sido depositados na ação principal, devendo as providências correlatas lá serem requeridas.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, na forma do art. 487, inciso I, CPC, firmando-se a inexequibilidade do título judicial, por inatendido o ônus de provar do polo contribuinte, sujeitando-se o polo embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), montante este arbitrado por critério equitativo, diante do valor da causa (R$ 1.000,00), art. 85, § 8º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observando-se a natureza do litígio, o trabalho demandado e o tempo da lide, tratando-se de quantia que obedece à razoabilidade.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-44.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: GABRIEL FANTINI ZIVIANI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Cumprimento de sentença – Restituição de salário educação – Título judicial transitado em julgado a não consignar, expressamente, a responsabilidade pela devolução – Responsabilidade solidária do FNDE e da União, contudo, diante das peculiaridades envolvendo o assunto, presente legislação que impõe dever de fiscalização e arrecadação da rubrica pela Receita Federal, inclusive presente orientação interna para que a Procuradoria Federal defenda a ilegitimidade do FNDE em causas que tais, portanto compete à União realizar a restituição do montante principal devido, entidade esta, ainda, dotada de poderes amplos orçamentários para realizar compensação e todos os acertos de conta devidos, tendo-se em vista que os valores então arrecadados eram rateados, também por disposição legal – Afastamento da previsão do § 7º, do art. 85, CPC, pelo C. STJ, via Recurso Repetitivo, assim devidos honorários advocatícios em favor do polo exequente, reduzidos, entretanto, à metade, nos termos do art. 90, mesmo "Codex", diante da concordância fazendária ao crédito exequendo – Homologação da conta credora

Autos n.º 5003084-44.2019.403.6108

Exequente: Gabriel Fantini Ziviani e Felisberto Córdova Advogados

Executados: FNDE e União

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, titularizado por Gabriel Fantini Ziviani e Felisberto Córdova Advogados em face do FNDE e da União, visando a, individualmente, executar provimento jurisdicional emanado da ação coletiva 0001207-72.2010.403.6108, ajuizada pela ASCANA – Associação dos Fornecedores de Cana do Médio Tietê, que garantiu a repetição de indébito do salário educação recolhido pelos empregadores rurais pessoas físicas, restando devidos: R$ 187.150,30 a Gabriel, cabendo o desconto de 20% de honorários contratuais, da ordem de R$ 37.430,06, assim restando a ele R$ 149.720,24. Pugna, ainda, por honorários sucumbenciais brotados da ação principal, da ordem de R$ 18.715,03, totalizando a execução R$ 205.865,33, atualização para novembro/2019.

Destaca, ao final, que, ao FNDE compete a devolução de 99% do valor arrecadado e, à União, 1%. Colimou pela fixação de honorários no presente expediente.

Petição do FNDE, ID 27813644, expressamente concordando com a conta credora, porém, defende seja o precatório expedido em desfavor da União, porque o crédito é arrecadado pela Receita Federal, além de a distribuição proposta pelo exequente não fazer parte do título judicial transitado em julgado, pontuando que a atual jurisprudência do C. STJ reconhece sua ilegitimidade passiva, cabendo a si, apenas, arcar com 50% dos honorários sucumbenciais, conforme a condenação.

Reconheceu a União o valor pleiteado pelo credor, considerando que o tema envolvendo a legitimidade do FNDE não é pacífico, competindo a ele arcar com a restituição de 99% do valor implicado, não sendo devidos honorários no presente.

Determinada manifestação do particular e do FNDE, ID 31664607.

Intervenção privada, pelo cabimento de honorários no cumprimento de sentença, ID 32026331.

Manifestou-se o FNDE, ID 32354112, consignando não haver, no v. acórdão, condenação expressa lhe imputando a responsabilidade pelo pagamento, existindo orientação interna conjunta (PGF/AGU) para que os Procuradores Federais defendam a ilegitimidade do Fundo, diante da mudança de entendimento do C. STJ em tal sentido e, além disso, a mesma Corte Superior, em julgamento de caso análogo onde omisso o título judicial, assentou que a responsabilidade pela dívida é solidária e que o rateio é mera questão administrativa, porém quem arrecada é a Receita Federal e, ainda que assim não se entenda, do valor adimplido, existe legal rateio do montante com Estados e Municípios, percebendo apenas 40%, logo eventual comando deve se limitar a este percentual, firmando ser indevida a fixação de honorários no cumprimento de sentença e, se o entendimento fôr diverso, deve se limitar os honorários ao principal, sob pena de "bis in idem".

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, registre-se que este signatário segue, atualmente, o entendimento de que o FNDE não deve figurar no polo passivo de demandas que discutam a arrecadação do salário educação, citando-se, por exemplo, julgamentos lavrados aos autos 5000844-48.2020.4.03.6108 e 5000663-52.2017.4.03.6108, dentre outros.

Ainda em sede de introdução, importante realçar que a presente lide a ser mais uma claríssima demonstração do quanto o Estado Brasileiro é burocrático, truncado, travado e que precisa urgentemente de uma mudança administrativa, pois o cipoal normativo que permeia o agir estatal coloca em choque, na presente, dois entes federais, União x FNDE, tratando-se de briga do Estado contra o próprio Estado, o que inadmissível, pois, no "bolo geral", o dinheiro sai do mesmo caixa, "é tudo da União", ao passo que a divisão administrativa, setorizada por especialidade de atuação, jamais poderia amparar a existência de conflitos entre órgãos do próprio Executivo, significando dizer ou deveria existir norma que não deixasse dúvida a respeito do assunto em voga – existem equipes e pessoas para trabalhar no assunto – ou os órgãos "deveriam conversar" extrajudicialmente, para que não existisse a necessidade do Judiciário resolver questão intestina da União, aqui utilizada a expressão ampla, no todo (com o perdão da expressão, mas oportuna à espécie, está-se diante, data venia, da "clássica" "bola dividida entre dois jogadores do mesmo time", inadmissível ...).

Tirante a problemática retro apontada e que gera entraves e gastos à própria entidade pública, ensejando, agora, a intervenção do Estado-Juiz, a questão em tela envolve cumprimento de julgado, assim estritamente devem ser obedecidas as diretrizes do título judicial acobertado pela "res judicata".

Em avanço, incontroverso dos autos não houve, na fase cognoscitiva, expresso comando para responsabilização dos réus/executados, litisconsortes passivos na lide, tornando relevância o tema pois, nos termos da Lei 9.424/1996, art. 15, existe rateio do valor arrecadado, inclusive dele participando a União.

Para deslinde da controvérsia, então, adotando-se regra geral e figurando dois réus numa relação processual, sobrevindo provimento jurisdicional genérico que imponha obrigação de restituir, portanto vencedor o autor, dessume-se que a responsabilidade ali disposta a ser solidária, podendo o credor eleger um ou outro ou os dois requeridos, para a satisfação da obrigação, afinal "os réus" foram condenados, este o entendimento adotado pelo C. STJ no REsp 1852854 SC, 2019/0368774-1, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Publicação: DJ 02/04/2020, ID 32354112 - Pág. 5, em caso idêntico ao presente.

Todavia, o tema em prisma é recheado de peculiaridades, pois, conforme normas provenientes do próprio Poder Público Federal, a obrigação de arrecadação, incontroversamente, recai sobre a Receita Federal do Brasil, Lei 11.457/2007, e art. 89, Lei 8.212/1991.

Aliás, esta última prevê, expressamente, que os procedimentos de compensação e restituição, envolvendo as arrecadações dispostas de referida lei, devem observância aos normativos da Receita Federal.

Ato contínuo, a IN/RFB 1.717/2017, em seu artigo 5º, dispõe que *"compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio"*.

Ou seja, embora haja rateio do valor arrecadado ao FNDE e embora à União destinado o valor 1%, quem fiscaliza e dirime a questões envolvendo a devolução de valores a ser a Receita Federal, que é vinculada à União, não ao FNDE.

Para soterrar de vez o assunto e evidenciar a completa confusão dentro da própria União (amplo senso), existe orientação interna para que os Procuradores Federais (que atuam na defesa do FNDE) defendam a ilegitimidade do Fundo em ações que tais, documento este promovido pela AGU (ORIENTAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA n. 00023/2019/PF-FNDE/DEPCONT/PGF/AGU de 27 de Dezembro de 2019), ID 32354112 - Pág. 2.

É dizer, as carreiras de Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional estão insertas na de Advogados da União, todos os profissionais labutando na defesa do patrimônio e interesses federais da União (amplo senso), portanto, se a Procuradoria Federal encampa tese de ilegitimidade passiva, sem sentido, de novo "data venia", a Procuradoria da Fazenda Nacional colidir com tal entendimento e obstar a restituição do valor incontroversamente reconhecido devido pelos aqui executados, confessos em suas intervenções aos autos.

Desta forma, o jurídico entendimento que deve ser firmado ruma para que o RPV/Precatório do valor principal tenha como destinatário a União (a honorária sucumbencial é assumida pelo FNDE, conforme a expressa condenação proporcional).

Sobremais, em termos orçamentários, a União tem o poder de realizar internas compensações, destinando mais ou menos recursos para esta ou aquela pasta, para este ou aquele órgão, esta ou aquela unidade da Federação, o que permite um controle bem mais refinado e concreto sobre o assunto, tomando por base, ainda, eventual repetição que venha a requerer junto aos demais beneficiados pelo rateio da verba aqui em pauta, se assim o desejar ou existir viabilidade a tanto, tudo podendo (e devendo, por salutar) ser dirimido extrajudicialmente, art. 37, Lei nº 13.140/2015 : *"É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito".*

Em suma, a responsabilidade pelo pagamento do valor principal, a ser restituído ao polo contribuinte, a recair sobre a União, não, ao FNDE, sendo que os honorários sucumbenciais contidos no título judicial, transitado em julgado, seguirão a proporção ali estabelecida, qual seja, 50% sob responsabilidade de cada um, ID 25425659 - Pág. 28.

Por sua vez, o § 7º do art. 85, CPC, expressamente estabelece *"não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada"*.

No entanto, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1648498/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018, assentou que *"o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio"*.

Logo, tratando-se de precedente obrigatório, arts. 926 e seguintes, descabe ao Juízo de Primeiro Grau formular convencimento diverso do que erigido pela Corte Superior.

Neste passo, improcede a tese do FNDE de que deve ser excluído, do arbitramento da sucumbência nestes autos, o valor de honorários devidos na fase de conhecimento, porquanto o presente expediente é autônomo e trata do pagamento de verba como um todo, não se cingindo por natureza o que executado.

O u seja, a importância executada é uma só, assim a verba honorária sucumbencial do cumprimento considera a integralidade, não havendo de se falar em "bis in idem", porque o houve trabalho do Advogado em dois procedimentos diversos, aqui cuidando-se de execução individual da ação coletiva.

De saída, diante da expressa anuência dos executados ao valor buscado, prevê o § 4º, do art. 90, Lei Processual Civil que, *"se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade"*.

Isto é, os executados reconheceram o pedido, ao passo que o cumprimento do pagamento, por judicializada a temática, demanda ordem judicial e obediência aos preceitos constitucionais do RPV/Precatório, assim providência que não poderiam cumprir espontaneamente.

Portanto, deve ser aplicada a diretriz de redução dos honorários.

Tomando-se por base o valor originário da lide, qual seja, R$ 205.865,33, arbitrados se põem honorários advocatícios, em prol da parte exequente, no importe de 10% sobre referido montante atualizado, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, art. 85, § 3º, inciso I, CPC, mitigando-se, entretanto, referido "quantum" para 5%, diante da incidência do art. 90, § 4º, CPC, sob responsabilidade de metade para cada executado (2,5% para a União e 2,5% para o FNDE).

Posto isto, **HOMOLOGO** os cálculos produzidos pelo polo exequente, para que surtam os efeitos cabíveis, **com a sucumbência supra fincada**, tudo na forma aqui estatuída.

Adote a Secretaria as providências necessárias para expedição de RPV/Precatório dos valores aqui reconhecidos devidos, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

A seguir, retornem os autos conclusos, para as transmissões a respeito.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006091-37.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MONICA MONTEIRO SARTIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de conhecimento – Previdência Privada – IRPF – Decadência consumada – Polo demandante aposentado a prosseguir fruindo o complemento de seus proventos – Estrita legalidade tributária a impedir a não sujeição ao que posterior – Improcedência ao pedido

Sentença "B", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 0006091-37.2016.4.03.6108

Autor: Monica Monteiro Sartin

Ré: União

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, ajuizada por Mônica Monteiro Sartin em face da União, aduzindo trabalhou para a Companhia Enérgica de São Paulo – CESP, contribuindo para o plano de Previdência Suplementar e, por força de lei, no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, houve tributação no momento da contribuição, existindo, contudo, nova incidência de tributo ao tempo do percebimento do benefício, assim caracterizada bitributação, postulando pela repetição do indébito, bem assim pela declaração de inexistência de relação jurídica tributária do IR em relação ao benefício recebido. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos pelo C. TRF-3, ID 23170694 - Pág. 68, AI já transitado em julgado.

Contestou a União, ID 23170694 - Pág. 28, alegando, em síntese, ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, deixando o particular de provar o efetivo recolhimento, além de estar prescrita a pretensão. Quanto ao mérito, firmou estar dispensada de se manifestar, conforme Parecer PGFN 2139/2005. Destacou, contudo, a necessidade de fixação de critérios para apuração do montante eventualmente restituível, inexistindo bitributação antes da Lei 7.713/1988.

Réplica ID 23170694 - Pág. 42.

Tutela indeferida, ID 23170694 - Pág. 72.

As partes não requereram provas, ID 23170694 - Pág. 85 e seguintes.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, presentes ao feito elementos a servirem de demonstração de legitimidade do contribuinte para o pleito repetitório, sendo que os detalhamentos se darão, se assim necessário, na fase de cumprimento, este o v. entendimento do C. STJ, AgInt no AREsp 879.835/SP:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSTATOU QUE NÃO FORAM COLACIONADOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, <u>na ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados no art. 283 do CPC/73 são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação, sendo desnecessária, para efeito de reconhecimento do direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo,</u> providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial (REsp 1.111.003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009.).

..."

(AgInt no AREsp 879.835/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

Neste passo, o polo autor iniciou contribuições ao plano suplementar no ano de 1986, tendo se aposentado em 2008, ID 23170694 - Pág. 52, sobrevindo ajuizamento da presente somente no ano 2016.

Por sua vez, o C. STJ, no julgamento do REsp 1001779/DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, firmou o seguinte entendimento: *"portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto".*

Assim, em tese, possui o contribuinte direito à repetição de valores correspondentes à parcela vertida ao Fundo de Previdência no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, tributadas àquele tempo e que, ao tempo do resgaste mensal, após a aposentadoria, novamente sofreram tributação.

Todavia, no tocante à decadência, há outorga para que o direito possa ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado.

Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de restituição diante da Administração.

Assim, em sede de decadência restituitória – esta a genuína natureza do prazo a tanto – a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do *caput* do art. 168, CTN.

Para as ações ajuizadas após 09.06.2005, aplica-se a regra do artigo 3º, da Lei Complementar nº118/05, portanto quinquenal o prazo repetitório.

É dizer, o ajuizamento da presente, no ano 2016, quase duas décadas após a aposentação, faz revelar já restaram consumidos os valores implicados.

E m outro sentir, incontroverso o indébito nos termos da pacificação pretoriana e da defesa fazendária, desfrutou a parte contribuinte de longo período para debater a matéria, após a sua aposentação.

Desta forma, como a qualquer indébito, desfruta o credor do alternativo caminho compensatório ou restituitório, sendo que, no vertente caso, o único pleito aos autos provado deu-se com a presente ação, ajuizada contudo no ano 2016, mui posterior portanto ao prazo hábil ao gesto repetitório, ambicionado assim tardiamente.

De conseguinte, não socorrendo o Direito (nem o Judiciário) a quem dorme, vênias todas, incontornável a consumação caduciária repetitória

Logo, ocorrida a decadência repetitória, a assim afetar recolhimentos de Imposto de Renda.

Por fim, quanto ao propósito por uma perene não-sujeição ao Imposto de Renda, que recaído tenha e assim prossiga a incidir a partir de 1996, tal objetivamente não se sustenta, *ex vi legis*.

Realmente, a partir do advento do art. 33, Lei 9.250/95, legítima se revelou a tributação do IR – Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições pelo beneficiário de Previdência Complementar, pois sem o tom indenizatório, mas, sim, de renda, fruto do lavor do contribuinte.

Assim, traduzindo-se a cifra implicada em acréscimo patrimonial, amolda-se a mesma ao figurino do art. 43, CTN.

De fato, a depender de lei o fenômeno excludente, isenção, esta existiu, na espécie, quanto às contribuições pagas pelos segurados de 01/01/1989 até 31/12/1995, como aqui antes destacado.

Em suma, legítima a tributação do IR sobre os valores resgatados de Previdência Complementar, aliás incluindo-se quando por evento do desligamento do trabalhador.

Por igual, firme-se em recordação o ditame do art. 2º, LC 109/01, a reconhecer o cunho de benefício previdenciário ao valor em questão, não de natureza indenizatória.

Em tudo e por tudo, pois, de insucesso a postulação prefacial.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, § 3º, inciso I, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002935-48.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANGELO VERDIANI - SP214618
EXECUTADO: MATHEUS BORTOCHIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Sentença "B", Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

A exequente compareceu aos autos, no Doc. Id 27960468, dando total quitação do *quantum debeatur*, como quê concordou a CEF, no Doc. Id 32691282.

Assim, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

Sem custas, nem honorários, ante os contornos da causa.

Ausente constrição a ser levantada.

Após, com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AREALVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC28524, EDUARDO MOTTA DE MORAES - SC47282
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de rito comum – Imunidade – Entidade de Assistência Social – CEBAS – Ausência de ilegalidade na previsão por meio de lei ordinária – Contribuição a terceiros : não enquadramento à hipótese constitucional – Isenção ao salário educação, na forma do art. 1º, § 1º, inciso V, da Lei 9.766/1998 : requisitos preenchidos e jamais infirmados pela União – Possibilidade de retroação dos efeitos do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), Súmula 612, STJ – Repetição de indébito cabível – Parcial procedência ao pedido

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5001628-59.2019.4.03.6108

Autora: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arealva

Ré: União

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, ajuizada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arealva em face da União, requerendo a declaração do direito à imunidade às contribuições sociais (destinadas ao INSS), terceiros (SESC, SENAC, SENAI, SESI e Salário Educação), PIS e COFINS, diante da previsão do art. 195, § 7º, da CF, porque cumpre os requisitos do art. 14, CTN, devendo a ré ser compelida à restituição de valores pagos indevidamente das competências 06/2014 a 04/2015, além dos DARF apurados de 31/07/2014 a 28/02/2018, período em que foi obrigada a efetuar recolhimento, por não dispor do CEBAS.

Custas processuais recolhidas parcialmente, ID 19524282.

A União se manifestou sobre o pedido de liminar, ID 20542644.

Intervenção privada, ID 21096659.

Liminar indeferida, ID 21481877.

Contestou a União, ID 23336471, alegando, em síntese, que as contribuições aos terceiros não estão abrangidas pela imunidade, defendendo a constitucionalidade formal dos arts. 29, 31 e 32 da Lei 12.101/2009, possuindo a concessão de CEBAS caráter "ex nunc".

Sem provas pela União, ID 30404510.

Réplica, sem provas, ID 30932018.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 195, § 7º, CF, que *"são isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".*

Embora o legislador constituinte tenha utilizado o termo "isenção", tecnicamente explanando o que se tem é verdadeira instituição de imunidade aos entes ali tratados.

Neste passo, incontroverso dos autos que a parte autora teve a renovação do CEBAS deferida, com validade de 05/03/2018 a 04/03/2023, ID 19492269 - Pág. 4, tendo efetuado recolhimento de contribuições previdenciárias/terceiros/PIS entre os anos 2014 e 2018, ID 19492266 - Pág. 2 e seguintes, construindo tese ao norte da ilegalidade da exigência do Certificado, para fazer jus ao afastamento de tributação, por não estar prevista em lei complementar.

Neste passo, embora a Suprema Corte tenha firmado a tese de que *"os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar",* RE 566622, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-186 Divulg 22-08-2017 Public 23-08-2017, tal a não socorrer o polo autoral, em tal flanco.

Com efeito, o art. 1º da Lei 12.101/2009, dispõe que *"a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei".*

O que prevê a lei, portanto, a ser uma certificação a respeito da natureza da entidade que está a postular por reconhecimento de condição de "assistência social", quadro que não se confunde com requisitos para gozo de imunidade.

É dizer, lícito o uso de lei ordinária para estabelecer *"os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo"*, como a reconhecer o próprio STF, ADI 1802 :

"Ação direta de inconstitucionalidade. Pertinência temática verificada. Alteração legislativa. Ausência de perda parcial do objeto. Imunidade. Artigo 150, VI, c, da CF. Artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Requisitos da imunidade. Reserva de lei complementar. Artigo 146, II, da CF. Limitações constitucionais ao poder de tributar. Inconstitucionalidades formal e material. Ação direta parcialmente procedente. Confirmação da medida cautelar.

1 . Com o advento da Constituição de 1988, o constituinte dedicou uma seção específica às "limitações do poder de tributar" (art. 146, II, CF) e nela fez constar a imunidade das instituições de assistência social. Mesmo com a referência expressa ao termo "lei", não há mais como sustentar que inexiste reserva de lei complementar. No que se refere aos impostos, o maior rigor do quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação se justifica para se dar maior estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas.

2 . A necessidade de lei complementar para disciplinar as limitações ao poder de tributar não impede que o constituinte selecione matérias passíveis de alteração de forma menos rígida, permitindo uma adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais. Nos precedentes da Corte, prevalece a preocupação em respaldar normas de lei ordinária direcionadas a evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É necessário reconhecer um espaço de atuação para o legislador ordinário no trato da matéria.

3 . A orientação prevalecente no recente julgamento das ADIs nº 2.028/DF, 2.036/DF, 2.228/DF e 2.621/DF é no sentido de que os artigos de lei ordinária que dispõem sobre o modo beneficente (no caso de assistência e educação) de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, especialmente aqueles que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades, padecem de vício formal, por invadir competência reservada a lei complementar. Os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária.

..."
(ADI 1802, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

...

2 . "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.".

...

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Nenhuma ilicitude, assim, repousa na previsão normativa para obtenção de CEBAS, no caminho para gozo da imunidade.

Avançando, cumpre assinalar que a União, em sua contestação, em nenhum momento logra afastar a condição assistencial do polo autor e do cumprimento dos requisitos legais a tanto.

Aliás, apresentados os elementos necessários pelo demandante, seu ônus, art. 373, inciso I, CPC, ao Poder Público recai o dever de desconstituir as provas trazidas, inciso II de mencionado artigo, significando dizer deveria apontar aos autos, concretamente, o descumprimento dos requisitos legais, o que não o fez.

Em substância de debate, o C. STJ editou a Súmula 612, de 09/05/2018, que possui o seguinte teor : *"O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade".*

Deste modo, pacífica a possibilidade de aplicação "ex tunc" dos efeitos da declaração de assistência social, devendo ser apurado se a entidade interessada logrou comprovar a sua condição retroativamente.

Como se observa, robustamente restou demonstrado que a parte autora exerce atividade sem fins lucrativos, de cunho assistencial e, repita-se, jamais a parte ré logrando descaracterizar esta natureza, nem o descumprimento dos requisitos do art. 14, CTN, e art. 29, Lei 12.101/2009 – quem deveria apontar/provar, por exemplo, desvio de finalidade da aplicação das verbas ou percebimento de remuneração pelos gestores a ser a União.

Em estudo da situação do ente requerente perante a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/entidade-de-assistencia-social/certificacao-de-entidades-beneficentes-de-assistencia-social-cebas) , campo "consulta de processos", situado no final da página eletrônica, extrai-se que a Associação postulante requereu o CEBAS em 20/01/2011, certificação deferida por meio da Portaria nº 28, de 04/03/2015, item 55, publicada no DOU no dia 05/03/2015, Seção 1, página 108 (http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/03/2015&jornal=1&pagina=108&totalArquivos=132).

Importante notar que o CEBAS foi requerido no ano 2011 e, somente no ano 2015, é que concedido o reconhecimento de entidade de assistência social, aquele renovado que foi em 2018, significando dizer que o próprio Poder Público, durante todos esses anos, teoricamente acompanhou a entidade, tanto quanto checou suas atividades, contas e trabalho desenvolvido; do contrário, não a teria certificado, muito menos renovado a condição especial, até mesmo por questão de lógica, afinal abre mão o Estado de robusta arrecadação de receitas com referida condição.

Assim, constata-se provada restou a condição imune anterior à renovação do CEBAS, no ano 2018.

Ato contínuo, o art. 194, Lei Maior, dispõe que "*a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social*".

Por outro lado, a Lei 11.457/2007, em seu art. 3º, § 5º, estatuiu que *"durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos".*

Todavia, reformulando entendimento anterior, com razão a União na defesa da não aplicação da imunidade às contribuições a terceiros, pois não são destinadas à Seguridade Social, assim não se enquadram na previsão do § 7º do art. 195, Lei Maior, conforme entendimento da Suprema Corte sobre o tema :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENTIDADE DE ASISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. REQUISITOS. RETRATAÇÃO. RE 566.622/RS.

...

V - No tocante às contribuições a terceiros, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão, concluindo pela não extensão da regra de imunidade prevista no parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição, às contribuições de terceiros. Seguindo a orientação da Corte Suprema, permanece hígida a exigência das contribuições destinadas ao FNDE, SESC, SEBRAE, INCRA e SENAC.

..."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118004 - 0053928-41.2000.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2018)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO À TÉCNICA DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA IMUNIDADE CONFORME ART. 14 DO CTN. NÃO ABRANGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕESDE TERCEIROS PELA IMUNIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

...

7. O parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição estabelece que "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

8 . Logo, como as contribuições destinadas às entidades terceiras não se destinam à seguridade social, a elas não se aplicam os benefícios da imunidade. Nesse sentido, precedentes da 2ª Turma desta Corte (AC nº 0044333-47.2010.4.03.6182, da relatoria do Desemb. Cotrim Guimarães).

..."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2029230 - 0001048-23.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. VALIDADE DA CDA. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

...

9 . A imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal não elide a obrigação de recolher aos cofres da Previdência as contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista que embora sejam recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da seguridade social e, portanto, não estão abrangidas pela imunidade.

..."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1899927 - 0044333-47.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

Por outro lado, o art. 1º, § 1º, inciso V, da Lei 9.766/1998, prevê isenção às entidades de assistência social ao Salário Educação, portanto a se tratar de exclusão legal, apartada da imunidade do art. 195, § 7º, CF, por isso legítimo o pleito autoral, nesta sede :

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário Educação:

V – as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei 8.212 de 1991.

Na mesma senda, a Suprema Corte, por meio do RE 636941, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, sob a sistemática da Repercussão Geral, erigiu a tese de que a *"a imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS".*

Por fim, não logra a parte autora demonstrar pagamento a título de COFINS (código 2172), assim impresente direito repetitório a ser albergado.

Logo, comporta parcial acolhimento a pretensão autoral, para o fim de se reconhecer a imunidade que recai sobre as contribuições patronais ao INSS, ao Salário Educação e ao PIS, na forma do art. 195, § 7º, Texto Supremo e, por consequência, cabível a restituição de valores que foram pagos nas competências delimitadas na petição inicial, observando-se, entretanto, a decadência repetitória quinquenal anterior ao ajuizamento desta ação, sendo que a correção monetária será exclusiva pela SELIC, cujo apuratório detido dos valores será implementado em fase de cumprimento de sentença.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer a imunidade em favor do polo autor, que recai sobre as contribuições patronais ao INSS, ao Salário Educação e ao PIS, na forma do art. 195, § 7º, Texto Supremo, c.c. art. 1º, § 1º, inciso V, da Lei 9.766/1998 e, por consequência, firmar o direito à restituição de valores que foram pagos nas competências delimitadas na petição inicial, observando-se, entretanto, a decadência repetitória quinquenal anterior ao ajuizamento desta ação, sendo que a correção monetária será exclusiva pela SELIC, cujo apuratório detido dos importes será implementado em fase de cumprimento de sentença, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios à União, no importe de 10% sobre 1/2 (tomando-se por base o decaimento à lide) do valor atualizado da causa, bem assim a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado do montante a ser restituído em prol da parte autora, ambas as rubricas com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, arts. 85, § 2º, inciso I, CPC.

Diante do presente desfecho, suficientes as custas já recolhidas.

Sentença dispensada de reexame, face ao valor da causa, R$ 35.251,19.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009299-78.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DECISÃO

Autos n.º 0009299-78.2006.4.03.6108

Exequente: União

Executada: Associação Hospitalar de Bauru

Vistos etc.

ID 23063662 - Pág. 160 (fls. 434 e seguintes do processo físico) : requer a parte executada a extinção da execução, pois goza de imunidade, tema que já foi objeto do mandado de segurança 0003801-98.2006.4.03.6108, transitado em julgado, bem assim a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral, RE 566622, estabeleceu que somente LC pode estabelecer requisitos para gozo de imunidade, firmando a inconstitucionalidade do art. 55, Lei 8.212/91.

Ofício da Companhia de Engenharia de Tráfego CET, informando que o veículo Honda/Civic, placa DDZ-6486, que estaria bloqueado nestes autos, foi apreendido por infrações de trânsito e está a sofrer deteriorações, solicitando autorização do Juízo para venda e adoção das providências cabíveis, baixando, por consequência, o bloqueio, ID 23063477 - Pág. 8.

Manifestou-se a União, ID 23063477, aduzindo que o período tratado no "writ" é de 03/10/2000 e 03/10/2003, enquanto que as competências executadas são 02/2000 a 06/2000, portando não há abrangência ao que julgado, igualmente não assegura o mencionado RE 566622 o direito invocado, ante a necessidade de dilação probatória, para se averiguar o atendimento dos requisitos ao gozo da imunidade, o que deve ser feito em ação de conhecimento, ID 23063477 - Pág. 16.

Ratificou o polo executado o direito à imunidade, ID 25724233.

Ofício do DER, aduzindo que o veículo placa BPV-7907 se encontra sob sua custódia em pátio e está gravado com bloqueio judicial, estando relacionado para leilão e gerando custos, solicitando a retirada do RENAJUD ou seja o carro removido do pátio, mediante o pagamento das despesas, ID 27211202 - Pág. 2.

Reiterou a União sua anterior intervenção, ID 29173151.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 195, § 7º, CF, que *"são isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".*

Embora o legislador constituinte tenha utilizado o termo "isenção", tecnicamente explanando o que se tem é verdadeira instituição de imunidade aos entes ali tratados.

Neste passo, na ação mandamental 0003801-98.2006.4.03.6108, transitada em julgado, consta o seguinte fundamento pelo C. TRF3 :

"Note-se que os débitos objeto das NFLDs nºs 35.137.319-5 e 35.137.323-5, que motivaram o indeferimento do pedido de isenção, estavam com sua exigibilidade suspensa, em face do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e só foram constituídos definitivamente em 2004, como se vê de fl. 80.

Ou seja, apesar do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) entender que tais dívidas já existiam anteriormente ao pedido administrativo de isenção, no parágrafo seguinte a esta afirmação, da mesma fl. 80, deixa claro o órgão estatal que tais débitos somente se consolidaram em 2004.

Deixo consignado, por oportuno, que a concessão da segurança não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes, nem impede que a União venha a cancelar o benefício ou deixar de renová-lo, caso verifique que a entidade deixou de preencher qualquer dos requisitos legais, sejam aqueles previstos no artigo 55 da Lei nº 8212/91, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9732/98, sejam aqueles estabelecidos pela legislação superveniente, não dada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo, concedendo a segurança, para declarar que, quando da protocolização do pedido administrativo em 03/10/2000, a impetrante fazia jus à isenção da cota patronal da contribuição previdenciária. Custas "ex lege". Sem honorários (Súmula nº 105, do Egrégio STJ)."

Note-se, então, que a negativa para o deferimento da isenção orbitava na consideração do INSS de existência de débito, fato que a própria Lei Maior, no § 3º, do art. 195, disciplina e veda a concessão de benefícios aos inadimplentes, por isso a decretação de inconstitucionalidade do art. 55, Lei 8.212/1991, no RE 566622, não altera o quadro fático da lide.

Avançando, cumpre assinalar que a AHB carreou aos autos prova de que detinha Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (documento anterior ao atual CEBAS) emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS desde 1995, documento que tinha validade por três anos e foi sequencialmente renovado ID 23063662 - Pág. 222 e seguintes.

Aliás, no período do débito exequendo, vigente estava certificado válido de 21/03/1998 a 20/03/2001, ID 23063662 - Pág. 223.

Ou seja, se no momento da renovação do pleito por isenção o único óbice apontado foi a existência de débito e referido óbice restou afastado pelo Judiciário, não logra a União descaracterizar a situação de entidade de assistência social por parte da AHB, no que se refere ao débito aqui litigado.

Para corroborar esta tese, o C. STJ editou a Súmula 612, de 09/05/2018, que possui o seguinte teor : ***"O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade".***

Deste modo, pacífica a possibilidade de aplicação "ex tunc" dos efeitos da declaração de assistência social, devendo ser apurado se a entidade interessada logrou comprovar a sua condição retroativamente e, no caso concreto, as provas dos autos conduzem positivamente a tal conclusão, porque a parte executada já gozava de isenção, ante o próprio reconhecimento estatal de seu "status" de entidade de assistência social.

Logo, as contribuições patronais executadas não podem ser cobradas, incluindo-se o SAT, diante da isenção a que gozava a parte privada, no período em tela :

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ART. 195, § 7º DA CF/88. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. ISENÇÃO DE COTA PATRONAL. SAT. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA QUANTO AOS VALORES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SÁLÁRIOS DOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

...

4. A isenção a que se refere o art. 195, § 7º da CF/88 estende-se também à contribuição ao SAT, como bem assentou o juízo de piso, pois destina-se ao custeio da seguridade social, pois destinada ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

..."

(APELAÇÃO CÍVEL - 303339 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0015343-89.1996.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 2008.03.99.010135-3, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)

Ato contínuo, o art. 194, Lei Maior, dispõe que "*a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social*".

Reformulando entendimento anterior, não se aplica imunidade às contribuições às entidades terceiras (que também são exigidas no presente executivo, conforme a CDA), pois não são destinadas à Seguridade Social, assim não se enquadram na previsão do § 7º do art. 195, Lei Maior, conforme entendimento da Suprema Corte sobre o tema :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENTIDADE DE ASISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. REQUISITOS. RETRATAÇÃO. RE 566.622/RS.

...

V - No tocante às contribuições a terceiros, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão, concluindo pela não extensão da regra de imunidade prevista no parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição, às contribuições de terceiros. Seguindo a orientação da Corte Suprema, permanece hígida a exigência das contribuições destinadas ao FNDE, SESC, SEBRAE, INCRA e SENAC.

...”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118004 - 0053928-41.2000.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2018)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO À TÉCNICA DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA IMUNIDADE CONFORME ART. 14 DO CTN. NÃO ABRANGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕESDE TERCEIROS PELA IMUNIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

...

7. O parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição estabelece que "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

8 . Logo, como as contribuições destinadas às entidades terceiras não se destinam à seguridade social, a elas não se aplicam os benefícios da imunidade. Nesse sentido, precedentes da 2ª Turma desta Corte (AC nº 0044333-47.2010.4.03.6182, da relatoria do Desemb. Cotrim Guimarães).

...”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2029230 - 0001048-23.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. VALIDADE DA CDA. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

...

9 . A imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal não elide a obrigação de recolher aos cofres da Previdência as contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista que embora sejam recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da seguridade social e, portanto, não estão abrangidas pela imunidade.

...”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1899927 - 0044333-47.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

Por outro lado, o art. 1º, § 1º, inciso V, da Lei 9.766/1998, prevê isenção às entidades de assistência social ao Salário Educação, portanto a se tratar de exclusão legal, apartada da imunidade do art. 195, § 7º, CF, por isso esta rubrica deve ser afastada :

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário Educação:

V – as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei 8.212 de 1991.

Por fim, constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Ou seja, não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser adotadas as diretrizes ali estatuídas *(“Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC”*).

Posto isto, reconheço a inexigibilidade das CDA, no que se referente às contribuições patronais para a Seguridade Social, incluindo-se a parcela relativa ao SAT, devendo a execução prosseguir em relação às contribuições aos terceiros.

Manifeste-se a União sobre os ofícios da CET e do DER, ID 23063477 - Pág. 8 e ID 27211202 - Pág. 2.

Posicionando-se a União pela liberação dos automóveis, como já o fez aos autos, ID 23063662 - Pág. 158, relativamente a outro veículo, expeça-se o competente mandado de levantamento de penhora, bens estes relacionados no Auto de Penhora do ID 23063620 - Pág. 206 (fls. 194 do processo físico), comunicando-se/oficiando-se os respectivo(s) órgão(s), após o devido cumprimento da ordem, servindo a presente de ofício.

Dissentindo a União, igualmente comunique-se/oficie-se a referidos órgãos, informando acerca da discordância do credor do executivo fiscal pelo levantamento da restrição judicial, tanto quanto devendo ser informado que, ao momento da lavratura deste "decisum", em consulta ao sistema RENAJUD, pendem ordens de restrição de outros Juízos sobre referidos bens, logo, não poderia o Juízo Federal da 3ª Vara em Bauru determinar/autorizar leilão administrativo, pois tal geraria prejuízo a outros credores, servindo a presente de ofício.

Sucessivamente, manifeste-se a União, em prosseguimento.

No seu silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004808-76.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: PRIVATE BRANDS COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME

DESPACHO

Ante o pedido de citação por edital da executada e para atender as exigências do artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, determino a utilização dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços da executada.

Providencie a exequente certidão de breve relato da JUCESP ou entidade assemelhada, bem como a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, atentando-se para o local de último domicílio noticiado, fazendo constar que a resposta, mencionando este feito (**0004808-76.2016.4.03.6108),** deverá ser encaminhada diretamente a esta 3ª Vara Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 4º Andar, Bauru/SP, CEP 17017-383, preferencialmente via sistema PJe ou e-mail (bauru-se03-vara03@jfsp.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho.

Consigno, desde já, que os endereços encontrados em razão das determinações supra ainda não diligenciados deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário, inclusive planilha atualizada do débito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0002732-16.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MA FERRAGENS ARMADAS LTDA - ME, LUIS OTAVIO IGLESIAS TESSARI

A T O O R D I N A T Ó R I O

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO ID 30631082: (...) abra-se vista à CEF para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

BAURU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008130-61.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES - SP263433, MARIO MARTINS LOURENCO FILHO - SP203708, ADRIANO PUCINELLI - SP132731, DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505

D E S P A C H O

Cumpra-se a segunda parte do despacho ID 27174504, dando-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo as partes, independentemente de nova intimação, procederem ao cumprimento do r. despacho de fl. 390 (autos físicos digitalizados).

Frise-se que, em caso de necessidade de retirada, em carga, dos autos físicos deverá a parte requerê-la, neste PJE, para futura apreciação, ante a situação atualmente enfrentada de pandemia que resultou na suspensão das atividades presenciais.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004210-25.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: A.N. DA SILVA FRANCA - ME, ANTONIO NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se- a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a exequente fornecer uma planilha atualizada do valor do débito, descontando-se o valor constrito às fls. 60/62.

Ficam, desde já, deferidos os pedidos formulados pela EBCT em sua petição de fls. 75/76, a fim de que sejam realizadas:

1) A transferência dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD para Conta Judicial vinculada a este processo, pertencente à Agência 3965 da Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal / Bauru, ficando, desde já, autorizado o levantamento pela exequente, devendo indicar os dados necessários para a apropriação do montante bloqueado.

2) A expedição de mandado para penhora, depósito e avaliação do veículo indicado à fl. 76 e arrestado às fls. 64/65, dos autos físicos digitalizados, a ser cumprido no endereço informado à fl. 71. Caso positiva a penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência providenciar sua averbação por meio do Sistema RENAJUD.

Consigne-se no mandado a ser expedido, a intimação da parte executada para que para que proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da determinação contida no 2º e 3º parágrafos deste comando.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001080-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVIO APARECIDO CAETANO BAURU - ME, SILVIO APARECIDO CAETANO
Advogado do(a) REU: PAULO AFONSO PALMA - SP81880
Advogado do(a) REU: PAULO AFONSO PALMA - SP81880

A T O O R D I N A T Ó R I O

Sétimo parágrafo do despacho ID 26619083: (...) abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

BAURU, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007852-84.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: COMERCIAL VASQUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME

D E S P A C H O

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se- a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a exequente fornecer uma planilha atualizada do valor do débito.

Em prosseguimento, defiro o pedido de fl. 143, dos autos físicos digitalizados, determinando a inclusão do nome da empresa executada em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo terceiro, do CPC, utilizando-se, para tanto, o sistema SERASAJUD.

Fixado prazo de dez dias para cumprimento por aquela empresa.

Comprovada nos autos a inclusão, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, cumpra-se a suspensão do trâmite processual da presente execução, nos termos do r. Despacho de fl. 292.

Int.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003076-67.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JORGE LUIZ MORELLI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Extrato: Cumprimento de sentença – Restituição de salário educação – Título judicial transitado em julgado a não consignar, expressamente, a responsabilidade pela devolução – Responsabilidade solidária do FNDE e da União, contudo, diante das peculiaridades envolvendo o assunto, presente legislação que impõe dever de fiscalização e arrecadação da rubrica pela Receita Federal, inclusive presente orientação interna para que a Procuradoria Federal defenda a ilegitimidade do FNDE em causas que tais, portanto compete à União realizar a restituição do montante principal devido, entidade esta, ainda, dotada de poderes amplos orçamentários para realizar compensação e todos os acertos de conta devidos, tendo-se em vista que os valores então arrecadados eram rateados, também por disposição legal – Afastamento da previsão do § 7º, do art. 85, CPC, pelo C. STJ, via Recurso Repetitivo, assim devidos honorários advocatícios em favor do polo exequente, reduzidos, entretanto, à metade, nos termos do art. 90, mesmo "Codex", diante da concordância fazendária ao crédito exequendo – Homologação da conta credora

Autos n.º 5003076-67.2019.4.03.6108

Exequentes: Jorge Luiz Morelli e Felisberto Córdova Advogados

Executados: FNDE e União

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, titularizado por Jorge Luiz Morelli e Felisberto Córdova Advogados em face do FNDE e da União, visando a, individualmente, executar provimento jurisdicional emanado da ação coletiva 0001207-72.2010.403.6108, ajuizada pela ASCANA – Associação dos Fornecedores de Cana do Médio Tietê, que garantiu a repetição de indébito do salário educação recolhido pelos empregadores rurais pessoas físicas, restando devidos: R$ 1.303.346,12 a Jorge, cabendo o desconto de 20% de honorários contratuais, da ordem de R$ 260.669,22, assim restando a ele R$ 1.042.676,90. Pugna, ainda, por honorários sucumbenciais brotados da ação principal, da ordem de R$ 130.334,61, totalizando a execução R$ 1.433.680,73, atualização para novembro/2019.

Destaca, ao final, que, ao FNDE compete a devolução de 99% do valor arrecadado e, à União, 1%. Colimou pela fixação de honorários no presente expediente.

Petição do FNDE, ID 27813632, concordando com o valor exequendo, defendendo, ainda, seja o precatório expedido em desfavor da União, porque o crédito é arrecadado pela Receita Federal, além de a distribuição proposta pelo exequente não fazer parte do título judicial transitado em julgado, pontuando que a atual jurisprudência do C. STJ reconhece sua ilegitimidade passiva, cabendo a si, apenas, arcar com 50% dos honorários sucumbenciais, conforme a condenação.

Reconheceu a União o valor pleiteado pelo credor, ID 29971686, considerando que o tema envolvendo a legitimidade do FNDE não é pacífico, competindo a ele arcar com a restituição de 99% do valor implicado.

Determinada manifestação do particular e do FNDE, ID 31679988.

Intervenção privada, pelo cabimento de honorários no cumprimento de sentença, ID 32025310.

Manifestou-se o FNDE, ID 32354259, consignando não haver, no v. acórdão, condenação expressa lhe imputando a responsabilidade pelo pagamento, existindo orientação interna conjunta (PGF/AGU) para que os Procuradores Federais defendam a ilegitimidade do Fundo, diante da mudança de entendimento do C. STJ em tal sentido e, além disso, a mesma Corte Superior, em julgamento de caso análogo onde omisso o título judicial, assentou que a responsabilidade pela dívida é solidária e que o rateio é mera questão administrativa, porém quem arrecada é a Receita Federal e, ainda que assim não se entenda, do valor adimplido, existe legal rateio do montante com Estados e Municípios, percebendo apenas 40%, logo eventual comando deve se limitar a este percentual. firmando ser indevida a fixação de honorários no cumprimento de sentença e, se o entendimento for diverso, deve se limitar os honorários ao principal, sob pena de "bis in idem".

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, registre-se que este signatário segue, atualmente, o entendimento de que o FNDE não deve figurar no polo passivo de demandas que discutam a arrecadação do salário educação, citando-se, por exemplo, julgamentos lavrados aos autos 5000844-48.2020.4.03.6108 e 5000663-52.2017.4.03.6108, dentre outros.

Ainda em sede de introdução, importante realçar que a presente lide a ser mais uma claríssima demonstração do quanto o Estado Brasileiro é burocrático, truncado, travado e que precisa urgentemente de uma mudança administrativa, pois o cipoal normativo que permeia o agir estatal coloca em choque, na presente, dois entes federais, União x FNDE, tratando-se de briga do Estado contra o próprio Estado, o que inadmissível, pois, no "bolo geral", o dinheiro sai do mesmo caixa, "é tudo da União", ao passo que a divisão administrativa, setorizada por especialidade de atuação, jamais poderia amparar a existência de conflitos entre órgãos do próprio Executivo, significando dizer ou deveria existir norma que não deixasse dúvida a respeito do assunto em voga – existem equipes e pessoas para trabalhar no assunto – ou os órgãos "deveriam conversar" extrajudicialmente, para que não existisse a necessidade do Judiciário resolver questão intestina da União, aqui utilizada a expressão ampla, no todo (com o perdão da expressão, mas oportuna à espécie, está-se diante, "data venia", da "clássica" "bola dividida entre dois jogadores do mesmo time", inadmissível...).

Tirante a problemática retro apontada e que gera entraves e gastos à própria entidade pública, ensejando, agora, a intervenção do Estado-Juiz, a questão em tela envolve cumprimento de julgado, assim estritamente devem ser obedecidas as diretrizes do título judicial acobertado pela "res judicata".

Em avanço, incontroverso dos autos não houve, na fase cognoscitiva, expresso comando para responsabilização dos réus/executados, litisconsortes passivos na lide, tornando relevância o tema pois, nos termos da Lei 9.424/1996, art. 15, existe rateio do valor arrecadado, inclusive dele participando a União.

Para deslinde da controvérsia, então, adotando-se regra geral e figurando dois réus numa relação processual, sobrevindo provimento jurisdicional genérico que imponha obrigação de restituir, portanto vencedor o autor, dessume-se que a responsabilidade ali disposta a ser solidária, podendo o credor eleger um ou outro ou os dois requeridos, para a satisfação da obrigação, afinal "os réus" foram condenados, este o entendimento adotado pelo C. STJ no REsp 1852854 SC, 2019/0368774-1, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Publicação: DJ 02/04/2020, ID 32354259 - Pág. 5, em caso idêntico ao presente.

Todavia, o tema em prisma é recheado de peculiaridades, pois, conforme normas provenientes do próprio Poder Público Federal, a obrigação de arrecadação, incontroversamente, recai sobre a Receita Federal do Brasil, Lei 11.457/2007, e art. 89, Lei 8.212/1991.

Aliás, esta última prevê, expressamente, que os procedimentos de compensação e restituição, envolvendo as arrecadações dispostas de referida lei, devem observância aos normativos da Receita Federal.

Ato contínuo, a IN/RFB 1.717/2017, em seu artigo 5º, dispõe que *"compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio"***.**

Ou seja, embora haja rateio do valor arrecadado ao FNDE e embora à União destinado o valor 1%, quem fiscaliza e dirime a questões envolvendo a devolução de valores a ser a Receita Federal, que é vinculada à União, não ao FNDE.

Para soterrar de vez o assunto e evidenciar a completa confusão dentro da própria União (amplo senso), existe orientação interna para que os Procuradores Federais (que atuam na defesa do FNDE) defendam a ilegitimidade do Fundo em ações que tais, documento este promovido pela AGU (ORIENTAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA n. 00023/2019/PF-FNDE/DEPCONT/PGF/AGU de 27 de Dezembro de 2019), 32354259 - Pág. 2.

É dizer, as carreiras de Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional estão insertas na de Advogados da União, todos os profissionais labutando na defesa do patrimônio e interesses federais da União (amplo senso), portanto, se a Procuradoria Federal encampa tese de ilegitimidade passiva, sem sentido, de novo "data venia", a Procuradoria da Fazenda Nacional colidir com tal entendimento e obstar a restituição do valor incontroversamente reconhecido devido pelos aqui executados, confessos em suas intervenções aos autos.

Desta forma, o jurídico entendimento que deve ser firmado ruma para que o RPV/Precatório do valor principal tenha como destinatário a União (a honorária sucumbencial é assumida pelo FNDE, conforme a expressa condenação proporcional).

Sobremais, em termos orçamentários, a União tem o poder de realizar internas compensações, destinando mais ou menos recursos para esta ou aquela pasta, para este ou aquele órgão, esta ou aquela unidade da Federação, o que permite um controle bem mais refinado e concreto sobre o assunto, tomando por base, ainda, eventual repetição que venha a requerer junto aos demais beneficiados pelo rateio da verba aqui em pauta, se assim o desejar ou existir viabilidade a tanto, tudo podendo (e devendo, por salutar) ser dirimido extrajudicialmente, art. 37, Lei nº 13.140/2015 : *"É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito".*

Em suma, a responsabilidade pelo pagamento do valor principal, a ser restituído ao polo contribuinte, a recair sobre a União, não, ao FNDE, sendo que os honorários sucumbenciais contidos no título judicial, transitado em julgado, seguirão a proporção ali estabelecida, qual seja, 50% sob responsabilidade de cada um, ID 25424997 - Pág. 28**.**

Por sua vez, o § 7º do art. 85, CPC, expressamente estabelece *"não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".*

No entanto, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1648498/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018, assentou que *"o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio"*.

Logo, tratando-se de precedente obrigatório, arts. 926 e seguintes, descabe ao Juízo de Primeiro Grau formular convencimento diverso do que erigido pela Corte Superior.

Neste passo, improcede a tese do FNDE de que deve ser excluído, do arbitramento da sucumbência nestes autos, o valor de honorários devidos na fase de conhecimento, porquanto o presente expediente é autônomo e trata do pagamento de verba como um todo, não se cingindo por natureza o que executado.

Ou seja, a importância executada é uma só, assim a verba honorária sucumbencial do cumprimento considera a integralidade, não havendo de se falar em "bis in idem", porque houve trabalho do Advogado em dois procedimentos diversos, aqui cuidando-se de execução individual da ação coletiva.

De saída, diante da expressa anuência dos executados ao valor buscado, prevê o § 4º, do art. 90, Lei Processual Civil que, *"se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade"*.

Isto é, os executados reconheceram o pedido, ao passo que o cumprimento do pagamento, por judicializada a temática, demanda ordem judicial e obediência aos preceitos constitucionais do RPV/Precatório, assim providência que não poderiam cumprir espontaneamente.

Portanto, deve ser aplicada a diretriz de redução dos honorários.

Tomando-se por base o valor originário da lide, qual seja, R$ R$ 1.433.680,73, arbitrados se põem honorários advocatícios, em prol da parte exequente, no importe de 8% sobre referido montante atualizado, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, art. 85, § 3º, inciso II, CPC, mitigando-se, entretanto, referido "quantum" para 4%, diante da incidência do art. 90, § 4º, CPC, sob responsabilidade de metade para cada executado (2% para a União e 2% para o FNDE).

Posto isto, **HOMOLOGO** os cálculos produzidos pelo polo exequente, para que surtam os efeitos cabíveis, **com a sucumbência supra fincada**, tudo na forma aqui estatuída.

Adote a Secretaria as providências necessárias para expedição de RPV/Precatório dos valores aqui reconhecidos devidos, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

A seguir, retornem os autos conclusos, para as transmissões a respeito.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003090-51.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: WILSON SIPIONE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Extrato: Cumprimento de sentença – Restituição de salário educação – Título judicial transitado em julgado a não consignar, expressamente, a responsabilidade pela devolução – Responsabilidade solidária do FNDE e da União, contudo, diante das peculiaridades envolvendo o assunto, presente legislação que impõe dever de fiscalização e arrecadação da rubrica pela Receita Federal, inclusive presente orientação interna para que a Procuradoria Federal defenda a ilegitimidade do FNDE em causas que tais, portanto compete à União realizar a restituição do montante principal devido, entidade esta, ainda, dotada de poderes amplos orçamentários para realizar compensação e todos os acertos de conta devidos, tendo-se em vista que os valores então arrecadados eram rateados, também por disposição legal – Afastamento da previsão do § 7º, do art. 85, CPC, pelo C. STJ, via Recurso Repetitivo, assim devidos honorários advocatícios em favor do polo exequente, reduzidos, entretanto, à metade, nos termos do art. 90, mesmo "Codex", diante da concordância fazendária ao crédito exequendo – Homologação da conta credora

Autos n.º 5003090-51.2019.4.03.6108

Exequentes: Wilson Sipioni e Felisberto Córdova Advogados

Executados: FNDE e União

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, titularizado por Wilson Sipioni e Felisberto Córdova Advogados em face do FNDE e da União, visando a, individualmente, executar provimento jurisdicional emanado da ação coletiva 0001207-72.2010.403.6108, ajuizada pela ASCANA – Associação dos Fornecedores de Cana do Médio Tietê, que garantiu a repetição de indébito do salário educação recolhido pelos empregadores rurais pessoas físicas, restando devidos: R$ 509.169,80 a Wilson, cabendo o desconto de 20% de honorários contratuais, da ordem de R$ 101.833,96, assim restando a ele R$ 407.335,84. Pugna, ainda, por honorários sucumbenciais brotados da ação principal, da ordem de R$ 50.916,98, totalizando a execução R$ 560.086,78, atualização para novembro/2019.

Destaca, ao final, que, ao FNDE compete a devolução de 99% do valor arrecadado e, à União, 1%. Colimou pela fixação de honorários no presente expediente.

Custas processuais recolhidas, ID 26236497.

Petição do FNDE, ID 27756403, impugnando o valor exequendo, considerando devido, a título de principal, R$ 508.600,35, defendendo, ainda, seja o precatório expedido em desfavor da União, porque o crédito é arrecadado pela Receita Federal, além de a distribuição proposta pelo exequente não fazer parte do título judicial transitado em julgado, pontuando que a atual jurisprudência do C. STJ reconhece sua ilegitimidade passiva, cabendo a si, apenas, arcar com 50% dos honorários sucumbenciais, conforme a condenação.

Reconheceu a União o valor pleiteado pelo credor, cuidando-se de pequeníssima diferença, ID 29254377, considerando que o tema envolvendo a legitimidade do FNDE não é pacífico, competindo a ele arcar com a restituição de 99% do valor implicado, não sendo devidos honorários no presente.

Determinada manifestação do particular e do FNDE, ID 31364394.

Manifestou-se o FNDE, ID 31903569, retificando sua anterior posição e passando a concordar com os cálculos do credor, porque irrisória a diferença, consignando, por outro lado, não haver, no v. acórdão, condenação expressa lhe imputando a responsabilidade pelo pagamento, existindo orientação interna conjunta (PGF/AGU) para que os Procuradores Federais defendam a ilegitimidade do Fundo, diante da mudança de entendimento do C. STJ em tal sentido e, além disso, a mesma Corte Superior, em julgamento de caso análogo onde omisso o título judicial, assentou que a responsabilidade pela dívida é solidária e que o rateio é mera questão administrativa, porém quem arrecada é a Receita Federal e, ainda que assim não se entenda, do valor adimplido, existe legal rateio do montante com Estados e Municípios, percebendo apenas 40%, logo eventual comando deve se limitar a este percentual.

Intervenção privada, pelo cabimento de honorários no cumprimento de sentença, ID 31966289.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, registre-se que este signatário segue, atualmente, o entendimento de que o FNDE não deve figurar no polo passivo de demandas que discutam a arrecadação do salário educação, citando-se, por exemplo, julgamentos lavrados aos autos 5000844-48.2020.4.03.6108 e 5000663-52.2017.4.03.6108, dentre outros.

Ainda em sede de introdução, importante realçar que a presente lide a ser mais uma claríssima demonstração do quanto o Estado Brasileiro é burocrático, truncado, travado e que precisa urgentemente de uma mudança administrativa, pois o cipoal normativo que permeia o agir estatal coloca em choque, na presente, dois entes federais, União x FNDE, tratando-se de briga do Estado contra o próprio Estado, o que inadmissível, pois, no "bolo geral", o dinheiro sai do mesmo caixa, "é tudo da União", ao passo que a divisão administrativa, setorizada por especialidade de atuação, jamais poderia amparar a existência de conflitos entre órgãos do próprio Executivo, significando dizer ou deveria existir norma que não deixasse dúvida a respeito do assunto em voga – existem equipes e pessoas para trabalhar no assunto – ou os órgãos "deveriam conversar" extrajudicialmente, para que não existisse a necessidade do Judiciário resolver questão intestina da União, aqui utilizada a expressão ampla, no todo (com o perdão da expressão, mas oportuna à espécie, está-se diante, "data venia", da "clássica" "bola dividida entre dois jogadores do mesmo time", inadmissível...).

Tirante a problemática retro apontada e que gera entraves e gastos à própria entidade pública, ensejando, agora, a intervenção do Estado-Juiz, a questão em tela envolve cumprimento de julgado, assim estritamente devem ser obedecidas as diretrizes do título judicial acobertado pela "res judicata".

Em avanço, incontroverso dos autos não houve, na fase cognoscitiva, expresso comando para responsabilização dos réus/executados, litisconsortes passivos na lide, tornando relevância o tema pois, nos termos da Lei 9.424/1996, art. 15, existe rateio do valor arrecadado, inclusive dele participando a União.

Para deslinde da controvérsia, então, adotando-se regra geral e figurando dois réus numa relação processual, sobrevindo provimento jurisdicional genérico que imponha obrigação de restituir, portanto vencedor o autor, dessume-se que a responsabilidade ali disposta a ser solidária, podendo o credor eleger um ou outro ou os dois requeridos, para a satisfação da obrigação, afinal "os réus" foram condenados, este o entendimento adotado pelo C. STJ no REsp 1852854 SC, 2019/0368774-1, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Publicação: DJ 02/04/2020, ID 32354112 - Pág. 5, em caso idêntico ao presente.

Todavia, o tema em prisma é recheado de peculiaridades, pois, conforme normas provenientes do próprio Poder Público Federal, a obrigação de arrecadação, incontroversamente, recai sobre a Receita Federal do Brasil, Lei 11.457/2007, e art. 89, Lei 8.212/1991.

Aliás, esta última prevê, expressamente, que os procedimentos de compensação e restituição, envolvendo as arrecadações dispostas de referida lei, devem observância aos normativos da Receita Federal.

Ato contínuo, a IN/RFB 1.717/2017, em seu artigo 5º, dispõe que *"compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio"***.**

Ou seja, embora haja rateio do valor arrecadado ao FNDE e embora à União destinado o valor 1%, quem fiscaliza e dirime a questões envolvendo a devolução de valores a ser a Receita Federal, que é vinculada à União, não ao FNDE.

Para soterrar de vez o assunto e evidenciar a completa confusão dentro da própria União (amplo senso), existe orientação interna para que os Procuradores Federais (que atuam na defesa do FNDE) defendam a ilegitimidade do Fundo em ações que tais, documento este promovido pela AGU (ORIENTAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA n. 00023/2019/PF-FNDE/DEPCONT/PGF/AGU de 27 de Dezembro de 2019), ID 32354112 - Pág. 2.

É dizer, as carreiras de Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional estão insertas na de Advogados da União, todos os profissionais labutando na defesa do patrimônio e interesses federais da União (amplo senso), portanto, se a Procuradoria Federal encampa tese de ilegitimidade passiva, sem sentido, de novo "data venia", a Procuradoria da Fazenda Nacional colidir com tal entendimento e obstar a restituição do valor incontroversamente reconhecido devido pelos aqui executados, confessos em suas intervenções aos autos.

Desta forma, o jurídico entendimento que deve ser firmado ruma para que o RPV/Precatório do valor principal tenha como destinatário a União (a honorária sucumbencial é assumida pelo FNDE, conforme a expressa condenação proporcional).

Sobremais, em termos orçamentários, a União tem o poder de realizar internas compensações, destinando mais ou menos recursos para esta ou aquela pasta, para este ou aquele órgão, esta ou aquela unidade da Federação, o que permite um controle bem mais refinado e concreto sobre o assunto, tomando por base, ainda, eventual repetição que venha a requerer junto aos demais beneficiados pelo rateio da verba aqui em pauta, se assim o desejar ou existir viabilidade a tanto, tudo podendo (e devendo, por salutar) ser dirimido extrajudicialmente, art. 37, Lei nº 13.140/2015 : *"É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito"*.

Em suma, a responsabilidade pelo pagamento do valor principal, a ser restituído ao polo contribuinte, a recair sobre a União, não, ao FNDE, sendo que os honorários sucumbenciais contidos no título judicial, transitado em julgado, seguirão a proporção ali estabelecida, qual seja, 50% sob responsabilidade de cada um, ID 25425769 - Pág. 28.

Por sua vez, o § 7º do art. 85, CPC, expressamente estabelece *"não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada"*.

No entanto, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1648498/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018, assentou que *"o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio"*.

Logo, tratando-se de precedente obrigatório, arts. 926 e seguintes, descabe ao Juízo de Primeiro Grau formular convencimento diverso do que erigido pela Corte Superior.

De saída, diante da expressa anuência dos executados ao valor buscado, prevê o § 4º, do art. 90, Lei Processual Civil que, *"se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade"*.

Isto é, os executados reconheceram o pedido, ao passo que o cumprimento do pagamento, por judicializada a temática, demanda ordem judicial e obediência aos preceitos constitucionais do RPV/Precatório, assim providência que não poderiam cumprir espontaneamente.

Portanto, deve ser aplicada a diretriz de redução dos honorários.

Tomando-se por base o valor originário da lide, qual seja, R$ 560.086,78, arbitrados se põem honorários advocatícios, em prol da parte exequente, no importe de 8% sobre referido montante atualizado, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, art. 85, § 3º, inciso II, CPC, mitigando-se, entretanto, referido "quantum" para 4%, diante da incidência do art. 90, § 4º, CPC, sob responsabilidade de metade para cada executado (2% para a União e 2% para o FNDE).

Posto isto, **HOMOLOGO** os cálculos produzidos pelo polo exequente, para que surtam os efeitos cabíveis, **com a sucumbência supra fincada**, tudo na forma aqui estatuída.

A União e o FNDE estão sujeitos ao reembolso de custas, metade para cada executado.

Adote a Secretaria as providências necessárias para expedição de RPV/Precatório dos valores aqui reconhecidos devidos, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

A seguir, retornem os autos conclusos, para as transmissões a respeito.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000272-77.2020.4.03.6113

AUTOR: BENEDITO MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 2 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002342-38.2018.4.03.6113

AUTOR: ADAUTO LUIZ ROGERIO REGATIERI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001104-13.2020.4.03.6113

AUTOR: DANIEL FERNANDES DE FARIA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 3 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000934-75.2019.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SELVIA JOSEFINA ROSA DE CARVALHO, VITORIA ROSA DE CARVALHO
/ Advogado do(a) REU: DEISE MARIA MARTHOS AGUILA NOGUEIRA - SP92795
Advogado do(a) REU: DEISE MARIA MARTHOS AGUILA NOGUEIRA - SP92795

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

3 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000212-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEX RODRIGO SANCHES MARTINS

D E S P A C H O

1. Considerando o valor bloqueado nos autos (ID 34773444), datado de 12 de agosto de 2019, determino a manifestação da exequente acerca de seu interesse na liberação do referido valor, considerando-se o o parcelamento da dívida, conforme já informado nos autos.

Para tanto, fixo o prazo de trinta dias.

2. Após, voltem conclusos.

FRANCA, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001190-81.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: HELOISA VILLELA BITTAR GIMENES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Remete seu direito liquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora.*

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R$2.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre a existência de interesse processual, tendo em vista que o pedido se encontrava "concluído", conforme informação obtida na ferramenta "Meu INSS" (ID 33422549).

A impetrante informou que houve conclusão do procedimento administrativo, requerendo a extinção do feito (id 33833150).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração previdenciária analisasse o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Depois de aforado este mandado de segurança, entretanto, verificou-se que o pretenso ato coator não mais persistia, pois a impetrante informou que a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido administrativo de aposentação.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis:*

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro pedido de gratuidade judiciária.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016 de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002560-25.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TATIANE AREBALO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001494-80.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: BCE - BURITIZAL CENTRAL ENERGETICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Em exórdio, verifico que não houve pedido de concessão de medida liminar no presente *mandamus*.

2. Adite a Impetrante a sua petição inicial, apresentando a planilha de cálculos contendo os valores já recolhidos que pretende ver compensados, a fim de que se possa aferir o valor atribuído à causa, bem como recolha corretamente as custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Promova a Secretaria as devidas anotações para que as publicações sejam efetivadas em nome da patrona indicada no ID. 34660560 - Pág. 16.

4. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001938-19.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522

D E S P A C H O

1. ID. 32416647: Defiro. Intimem-se os sucessores da parte autora, por intermédio do patrono constituído nos autos, a fim de que informem sobre o cumprimento do julgado, a existência de inventário, suas qualificações e apresentem seus documentos pessoais, no prazo de quinze dias.

2. Cumprida a determinação supra abra-se vista ao IBAMA pelo prazo de quinze dias.

3. Após, venham conclusos.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000454-34.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SILVIA REGINA ARCARI SOARES - ME, SILVIA REGINA ARCARI SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DOS SANTOS PESSONI - SP371648

D E S P A C H O

1. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para prosseguimento no prazo de quinze dias.

2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem o cumprimento de sentença se processa.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002468-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO, NELSON FRESOLONE MARTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a concordância da parte executada (ID. 24535226 - Pág. 176/177) com os cálculos apresentados pela União – Fazenda Nacional, homologo o cálculo de ID. 24535226 – Pág. 172/173, no valor total de **R$ 1.586,63 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos)** atualizado até janeiro de 2019.

2. Defiro o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada nas proporções requeridas pelos defensores constantes na tabela da petição de ID. 24535226 - Pág. 177.

3. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

4. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

5. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

6. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

7. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

8. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

9. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

10. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELENO DE ANDRADE JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **ELENO DE ANDRADE JUSTINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 10/06/2016, ou, sucessivamente da propositura da ação, da citação ou da prolação de sentença, com inclusão de períodos após a DER, mediante reconhecimento de trabalho rural e da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como reparação por danos morais.

Instado a retificar o valor atribuído à causa (id. 12047336), a parte autora apresentou petição requerendo indenização por danos morais e retificou o valor da causa (id. 12833504).

O despacho id. 12842807 recebeu a petição id. 12833504 como aditamento à inicial, deferiu o pedido da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citada, a ré apresentou contestação alegando que não há início razoável de prova material contemporânea ao período rural que pretende ser reconhecido e não comprovou a natureza especial dos períodos pretendidos. Requereu a demanda fosse julgada improcedente (id. 13911298).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 13934172), o réu requereu o indeferimento da prova pericial por similaridade e o depoimento pessoal do autor (id. 13984484). A parte autora impugnou a contestação requerendo a produção de prova pericial e oral para comprovar, respectivamente, o trabalho desempenhado em condição especial e o labor rural sem registro em CTPS (id. 14901224).

A decisão id. 18062565 declarou o feito saneado, designou prova oral para comprovar o labor sem registro em CTPS. Deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas Sorbone Calçados Ltda, M.M. Calçados Ltda, Goofy Calçados Ltda, Alla Indústria e Comércio e Representações Ltda, JF Indústria Com. Componentes para Calçados, ALS Oliveira Franca e Vencedor Pre-Frezados Ltda. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Foi, ainda, concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos documentos que comprovam o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde.

O despacho id. 19492772 determinou a realização de perícia nas empresas A Duzzi & Cia Ltda, Makerly Calçados S/A, M.D. Moraes Calçados e Sambinos Calçados e Artefatos Ltda.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 05/09/2019, foi colhido o depoimento do autor e de 2 testemunhas.

Laudo pericial foi anexado ao feito (id. 21816530), sobre o qual as partes se manifestaram (id. 22148889 e 22704591).

Instada a se manifestar sobre o pedido de considerar o tempo de contribuição posterior a DER (id. 22732700), a parte autora requereu que fosse considerado os períodos até o ajuizamento da demanda (id. 23186315) e o INSS requereu a suspensão do feito (id. 25424544).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, do período laborado pelo segurado na área rural, no período que antecedeu a vigência deste diploma normativo, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício.

Há, ainda, um aspecto processual a ser considerado, quanto à suposta atividade rural da parte autora. Estabelece a legislação (art. 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural sem recolhimento de contribuições, para que seja computado como período de carência, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO EM CTPS

Passo à análise da atividade rural que o autor alega ter desenvolvido, no período compreendido entre 07/04/1976 a 20/05/1986.

Pretende o demandante o reconhecimento do exercício dessa atividade rural, para que o tempo respectivo seja somado ao período contributivo, fazendo, assim, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, *ex vi* do artigo 55, parágrafo 3º, que segue:

Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido, a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Para comprovar o exercício do labor rural, o autor carreou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

. id. 11730594 - Pág. 21/22: contrato de trabalho registrado em CTPS constando que o autor laborou na fazenda Santa Maria, entre 01/05/1984 a 30/09/1984, fazenda Alegria, 01/02/1985 a 20/04/1985, fazenda N. S. Aparecida, entre 01/10/1985 a 19/05/1986, exercendo a função de serviços gerais;

. id. 11730594 - Pág. 55 - declaração da Prefeitura Municipal de Capetinga/SP, constando que o autor estudou na Escola Municipal Evaristo Teodoro de Souza, município de Capetinga/MG, de 1974 a 1978.

. Imóvel transposto na matrícula nº 3153, pertencente ao Cartório de Registro de Cássia/MG, no qual consta aquisição pelos pais do autor em 08/09/1978. Seu genitor é qualificado como lavrador (id. 11730594 - Pág. 57/59).

Os documentos apresentados, embora não comprovem efetivamente o exercício do trabalho rural, constituem início razoável de prova material do labor campesino que o autor alega ter desempenhado.

Importante salientar que os vínculos de emprego rural exercidos pelo autor nos períodos de 01/05/1984 a 30/09/1984, na Fazenda Santa Maria, de 01/02/1985 a 20/04/1985, na Fazenda Alegria e de 01/10/1985 a 19/05/1986, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, além de fazerem prova plena dos contratos de trabalho respectivos, constituem início de prova material da atividade rural que o demandante alega ter desempenhado informalmente em períodos contemporâneos.

Registre-se que não há óbice para que tal início de prova material lastreie o reconhecimento de atividade campesina exercida em períodos anterior ao documento mais antigo, desde que tais fatos sejam corroborados por prova oral convincente, a teor do que dispõe a súmula 577 do E. STJ:

Súmula 577. É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

No que se refere à prova oral, observo que os depoimentos foram contraditórios e inconsistentes, não sendo aptos a corroborar o exercício de atividade rural que a autor alega ter exercido de modo contínuo no período de 07/04/1976, quando completou 12 anos, até 20/05/1986, quando encerrou o seu vínculo de emprego na Fazenda Santa Maria.

Com efeito, em seu depoimento, o autor afirmou que desde sua infância residia na Fazenda Santa Maria, e que teria frequentado uma escola rural no período da manhã até completar 14 anos, ou seja, até o ano de 1978.

Nestes termos, concluo que não restou comprovado o trabalho rural que teria sido exercido a partir de 12 anos até 14 anos, tendo em vista que nesse período o autor frequentava uma escola rural, e as aulas eram ministradas no período da manhã, de forma que se conclui que o seu trabalho não podia ser equiparado a de um trabalhador comum, não sendo passível de ser reconhecido como tempo de serviço.

A testemunha LEONARDO CUSTÓDIO DA SILVA afirmou que conheceu o autor exatamente no ano de 1976, que coincide com o primeiro ano de trabalho rural que ele almeja ver reconhecido, mas não soube apresentar qualquer justificativa plausível para se recordar com precisão desta data.

Asseverou também a testemunha que ele e seu genitor trabalhavam como diaristas na Fazenda Santa Maria, por isso estava apto a afirmar que o autor exerceu atividade no período declinado na exordial, todavia tal informação está em contradição com o relato do próprio requerente, que havia dito que LEONARDO e seu pai eram turmeiros e não trabalhavam ou levavam diaristas para a Fazenda Santa Maria, mas somente a uma propriedade vizinha.

Ressalte-se que as afirmações iniciais dessa testemunha foram retificadas após ele ser informado novamente pelo Juízo que prestava depoimento sob compromisso.

Por sua vez, a outra testemunha ouvida, VANDERLEI DOS SANTOS, afirmou que conheceu o autor em sua infância, quando morava em uma fazenda vizinha.

Afirmou que o autor frequentava escola e trabalhava como lavrador.

Todavia, esclareceu que as propriedades não eram tão próximas, pois ficavam a uma distância de 30 a 40 minutos de caminhada uma da outra, e que encontrava o autor com alguma frequência nos finais de semana.

Relativamente ao trabalho que o autor alega ter exercido informalmente nos períodos de 01/10/1984 a 31/01/1985, de 21/04/1985 a 30/091985, nos intervalos dos períodos em que trabalhou registrado formalmente, verifico que os depoentes afirmaram que perderam o contato após ele se mudar da Fazenda Santa Maria.

Assim, diante da fragilidade do depoimento das testemunhas, resta inviável o reconhecimento da atividade rural que o autor alega ter exercido sem registro em CTPS.

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) II - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento** profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 0003640632012403611 3, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º83.080/79** e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...) **- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) **- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.** (...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...) IV. **O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos (id. 11730592 - Pág. 4/5):

Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda.	Auxiliar de sapateiro		22/05/1986	13/12/1990
Duzzi & Cia Ltda.	Arranhador na forma		02/05/1991	05/06/1991
Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda.	Lixador de sola		06/06/1991	14/06/1993
Makerly Calçados S.A	Lixador de sola		15/06/1993	14/06/1994
Sorbone Calçados Ltda.	Lixador de sola		28/06/1994	03/09/1994
M.M. Calçados Ltda	Lixador de sola		15/09/1994	04/10/1994
Goofy Calçados Ltda.	Arranhador		19/10/1994	17/10/1995
Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda.	Sapateiro		07/05/1996	05/06/1996
Alla Indústria Comercio e Representações Ltda.	Lixador		19/10/1996	08/06/1999
JF Ind. Com. Componentes para Calçados	Serviços diversos		03/01/2000	29/06/2000
ALS Oliveira Franca	Revisor de salto		05/03/2002	12/12/2002
ALS Oliveira Franca	Embonecador		03/03/2003	01/04/2005
Vencendor Pre Frezados Ltda.	Serviços diversos		01/11/2006	30/11/2007
Vencendor Pre Frezados Ltda.	Serviços diversos		02/05/2008	23/10/2009

Vencendor Pre Frezados Ltda.	Enfumaçador		03/05/2010	03/02/2011
Vencendor Pre Frezados Ltda.	Enfumaçador		07/02/2011	31/10/2011
M.D. Morais Calaçdos	Auxiliar de produção		02/05/2012	03/08/2012
Woodstock Indústria e Comércio de Calçados EIRELI	Enfumaçador	11730596 - Pág. 1/2	13/08/2012	21/12/2012
Jair Antônio de Oliveira Calçados	Enfumaçador	11730596 - Pág. 3/4	14/02/2013	23/12/2015

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;

b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);

c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;

d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado.**

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade.**

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica **é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.**

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos.

. WOODSTOCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELLI

Período: 13/08/2012 a 21/12/2012, laborado na função de enfumaçador.

Verifico que a análise administrativa reconheceu a natureza especial da atividade exercida pelo autor no período neste período, conforme se infere da análise/decisão técnica id. 13911557 - Pág. 87 e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição id. 13911557 - Pág. 92, de forma que se conclui que a parte autora **não possui interesse de agir para o seu reconhecimento nesta demanda**.

. JAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALÇADOS

Período: 14/02/2013 a 23/12/2015, laborado na função de enfumaçador.

O PPP anexado ao feito (id. 11730596 - Pág. 3/4) consta que a atividade exercida pelo autor estava exposta a agente físico (ruído na intensidade de 89 decibéis), químico (substâncias), ergonômico (postura) e mecânico (ATT).

Conclusão: a atividade enfumaçador **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 decibéis).

O agente químico não foi especificado, o agente ergonômico (postura) e mecânico (ATT) não possuem guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão do período especial reconhecido administrativamente (13/08/2012 a 21/12/2012) e nesta sentença, possui um total de tempo de serviço de **23 anos, 03 meses e 15 dias**, conforme retratado abaixo, que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda		22/05/1986	13/12/1990	4	6	22	-	-	-
A Duzzi & Cia Ltda.		02/05/1991	05/06/1991	-	1	4	-	-	-
Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda		06/06/1991	14/06/1993	2	-	9	-	-	-
Makerly Calçados S.A		15/06/1993	14/06/1994	-	11	30	-	-	-
Sorbonne Calçados Ltda.		28/06/1994	03/09/1994	-	2	6	-	-	-
M. M. Calçados Ltda.		15/09/1994	04/10/1994	-	-	20	-	-	-

Goofy Calçados Ltda.			19/10/1994	17/10/1995	-	11	29	-	-	-
Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda.			07/05/1996	05/06/1996	-	-	29	-	-	-
Agiliza Ag de Empregos Temporários EIRELI			18/06/1996	18/10/1996	-	4	1	-	-	-
Alla Indústria Com/ e Representações Ltda.			19/10/1996	31/12/1996	-	2	13	-	-	-
JF Ind/ Com/ Componentes para Calçados Ltda.			03/01/2000	30/10/2001	1	9	28	-	-	-
A L S Oliveira Franca			05/03/2002	12/12/2002	-	9	8	-	-	-
A L S Oliveira Franca			03/03/2003	01/04/2005	2	-	29	-	-	-
Arleida de Castro N. Bispo - ME			19/09/2005	22/12/2005	-	3	4	-	-	-
Vencendor Pre Frezados Ltda.			01/11/2006	30/11/2007	1	-	30	-	-	-
Vencendor Pre Frezados Ltda.			02/05/2008	23/10/2009	1	5	22	-	-	-
Vencendor Pre Frezados Ltda.			03/05/2010	03/02/2011	-	9	1	-	-	-
Vencendor Pre Frezados Ltda.			07/02/2011	31/10/2011	-	8	25	-	-	-
M D Morais Calçados - ME			02/05/2012	03/08/2012	-	3	2	-	-	-
Woodstock Indústria e Comércio de Calçados Ltda.		Esp	13/08/2012	21/12/2012	-	-	-	-	4	9
Jair Antônio de Oliveira Calçados		Esp	14/02/2013	23/12/2015	-	-	-	2	10	10
Soma:					11	83	312	2	14	19
Correspondente ao número de dias:					6.762			1.159		
Tempo total:					18	9	12	3	2	19
Conversão:	1,40				4	6	3	1.622,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					**23**	**3**	**15**			

Observo que mesmo somando as contribuições vertidas após o ajuizamento da demanda, o autor não alcança os requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, o PPP emitido pelo empregador Jair Antônio de Oliveira Calçados (id. 11730596 - Pág. 5/6) atesta que o autor continuou exercendo a função de enfumaçador, **no período entre 01/07/2016 a 26/11/2016**, e estava exposto a uma pressão sonora de 89 dB(A). Este período pode ser averbado como trabalho desempenhado em condição especial, uma vez que o agente físico ruído (89 decibéis) é superior ao previsto no Decreto nº nº 4.882/03.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no que se refere ao cômputo de tempo especial do período de 13/08/2012 a 21/12/2012, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com relação aos demais pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria por tempo de contribuição e de averbação de tempo rural; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer;** consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial os períodos de **14/02/2013 a 23/12/2015, e 01/07/2016 a 26/11/2016**, laborados empresa Jair Antônio de Oliveira Calçados.

Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 12842807).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência na prolação de sentença, ajuizada por **ENIO SERGIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 19/04/2017, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

A sentença proferida (id. 31957770 - Pág. 1/8) julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Inconformada com a sentença prolatada, a parte embargante opôs embargos de declaração sustentando suas razões nos seguintes termos (id. 32624105 - Pág. 10/11):

"Destarte, com a devida vênia, incorreu o N. Julgador em evidente contrariedade ao determinar a realização de perícia por similaridade sem, no entanto, reconhecer sua plena validade em conformidade com as decisões dos tribunais superiores

Bem como, incorreu também em omissão ao deixar de apreciar a exposição constante do PPP referente ao labor na empresa Antônio Roberto Gonçalves em que há menção a exposição ao agente químico óleo mineral o qual por ser reconhecidamente cancerígeno não é possível sua descaracterização pelo EPI EFICAZ.

E ainda, deixou de julgar os pedidos de produção de prova pericial requerida para fins de complementar as prova documentação anexa bem como de prova de testemunhal a fim de comprovar o exercício da atividade de mecânico autônomo e a exposição a agentes insalubres nocivos nos períodos de 01/11/1988 a 31/12/1989, 01/02/1999 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 01/04/2017.

Desta forma, consagrando os princípios da ECONOMIA PROCESSUAL e da CELERIDADE, o acolhimento dos presentes embargos torna-se imperativo"

A parte embargada foi intimada para se manifestar sobre os embargos e pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (id. 33488730).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida.

A embargante sequer apontou com clareza a natureza do vício contido na sentença que autorizaria a oposição dos presentes aclaratórios. Assevera-se que o pedido de produção de prova pericial de mecânico autônomo foi apreciado e rejeitado no despacho saneador (id. 18133312)

Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração.

Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

Por fim, impende consignar que os presentes embargos declaratórios revelam-se manifestamente procastinatórios, uma vez que manejado sem que houvesse na decisão omissão ou contradição, mas simplesmente para tentar rediscutir o mérito ou rediscutir decisões consolidadas. Destarte, impões-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º do CPC, a qual fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e, considerando o intuito protelatório do recurso, aplico à parte embargante a multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, a qual fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

FRANCA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GIOVANI DE ASSIS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **GIOVANI DE ASSIS MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 06/03/2017, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

A sentença proferida julgou extinto o processo sem a resolução do mérito no que se refere ao cômputo de tempo especial do período de 23/01/2013 a 30/04/2014, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com relação aos demais pedidos, julgou improcedentes os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período compreendido entre **01/02/1993 a 02/12/1996**, laborado na empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda.

A parte autora opôs embargos de declaração (id. 31454166), sustentando que a sentença proferida nestes autos deixou de reconhecer a natureza especial de diversas atividades, que a seu sentir possuíam esta característica, bem assim, que não foi realizada a perícia por similaridade nas empresas Indústria de Calçados Kissol, período de 04/06/1987 a 30/09/1992, Calçados Samello S.A, período de 12/08/1998 a 30/11/1999, Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda, período de 02/05/2000 a 09/07/2002, e Couroquímica Couros e Acabamento Ltda, período de 01/05/2014 a 10/05/2016, bem como não foi apreciado o pedido de oitiva de testemunhas em alegações finais.

Requer o provimento dos presentes declaratórios para que seja reconsiderado o pedido de oitiva de testemunhas sob pena de cerceamento de defesa, e também para que o julgamento seja convertido em diligência para a produção da prova pericial que entende ser de rigor.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida.

A embargante sequer apontou com clareza a natureza do vício contido na sentença que autorizaria a oposição dos presentes aclaratórios, limitando-se a apontá-lo e requerê-lo na formulação dos pedidos. Assevera-se que o pedido para oitiva de testemunhas foi analisado no início da fundamentação da sentença proferida (id. 30445240 - Pág. 2).

Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração.

Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

Por fim, impende consignar que os presentes embargos declaratórios revelam-se manifestamente procastinatórios, uma vez que manejado sem que houvesse na decisão omissão ou contradição, mas simplesmente para tentar rediscutir o mérito ou rediscutir decisões consolidadas. Destarte, impões-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º do CPC, a qual fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e, considerando o intuito protelatório do recurso, aplico à parte embargante a multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, a qual fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

FRANCA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000326-70.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO ENIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **JOÃO ENIO LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administra Ivo, apresentado em 10/03/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à **obrigação de fazer** (id. 24732841 - Pág. 220/243), consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes per períodos compreendidos entre 13/02/1986 a 20/01/1997, 19/11/2003 a 29/12/2006, 01/03/2007 a 07/01/2011, 07/01/2011 a 10/03/2015, e, por conseqüência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir da data da citação, ocorrida em 24/06/2016.

A parte autora opôs embargos de declaração (id. 33518795), sustentando que a sentença proferida nestes autos deixou de reconhecer a natureza especial de atividades, que a seu sentir possuíam esta característica, bem assim, que não foi realizada a perícia por similaridade nas empresas Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda, período de 13/04/1998 a 15/06/2001, e Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda, nos períodos de 04/09/2002 a 02/12/2002, e 23/03/2011 a 30/12/2011.

Requer o provimento dos presentes aclaratórios para que sejam reconhecidos a natureza especial dos períodos questionados e retroação da DIB à data do requerimento administrativo.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida.

A embargante sequer apontou com clareza a natureza do vício contido na sentença que autorizaria a oposição dos presentes aclaratórios, limitando-se a apontá-lo e requerê-lo na formulação dos pedidos.

Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração.

Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

Por fim, impende consignar que os presentes embargos declaratórios revelam-se manifestamente procastinatórios, uma vez que manejado sem que houvesse na decisão omissão ou contradição, mas simplesmente para tentar rediscutir o mérito ou rediscutir decisões consolidadas. Destarte, impões-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º do CPC, a qual fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e, considerando o intuito protelatório do recurso, aplico à parte embargante a multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, a qual fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

FRANCA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002305-43.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002510-72.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA IRACELI BRESSAN
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002163-73.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ISMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 7 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000470-50.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CIRILO SALVIANO PEREIRA JUNIOR, RANDER ALVES SANTANNA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JOAO ALONSO CAMARGOS NETO - MG118751, ANA MARIANA BARBOSA LARANJEIRA - SP441473, WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JOAO ALONSO CAMARGOS NETO - MG118751, ANA MARIANA BARBOSA LARANJEIRA - SP441473, WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531

DESPACHO

ID 34677582: Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado inclusive por terceiros que não constam como parte deste feito. Diante de tal situação e porque o requerimento não foi instruído com documentos que comprovam a propriedade dos bens, pois não encartadas as notas fiscais nele referidas, bem assim com a finalidade de se evitar tumulto processual, de ser providenciado pelo patrono dos interessados a formulação do presente requerimento ***em autos apartados***, incidente a ser distribuído por dependência ***ao respectivo inquérito policial*** (e não aos presentes autos) e que será processado nos termos do art. 120 e ss. do Código de Processo Penal.

Registro que deixo de determinar a instauração do incidente de ofício, a partir da petição apresentada, tendo em vista a necessidade de os requerentes instruírem o pleito com as peças que julgar pertinentes extraídas destes autos, do inquérito policial e de eventuais documentos outros, sobretudo procurações outorgadas pelos requerentes e notas fiscais mencionadas no petitório.

Pelo exposto, reputo prejudicada a análise do pedido nestes autos e determino seja o patrono dos requerentes intimados, via publicação, para regularização.

Int.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002942-72.2003.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
REPRESENTANTE: DISTRIBUIDORA DE FRIOS E DERIVADOS HD FRANCA LTDA., JOSE MARCIO ALVES, HELOISA RODRIGUES PIRES ALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

D E S P A C H O

Id 29481120: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos autos físicos, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela exequente.

Após, com a resposta do cartório, comunicando o levantamento da penhora, e efetivação da medida supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-47.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MA COMERCIO DE ROUPAS MASCULINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO RENE D AFFLITTO - SP95154

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para apresentação do plano de pagamento da dívida, conforme cláusulas apresentadas pela exequente em sua manifestação de id 34665357, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Cumpra-se.

FRANCA, 1 de julho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110
Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002735-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: J.F.DOS SANTOS ACOUGUE - ME, JOAQUIM FARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622, CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622, CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

D E S P A C H O

Id 34667697: Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995, as providências necessárias para apropriação dos valores depositados na conta judicial com ID 07202000000267176 7 para amortização da dívida cobrada nestes autos (Cédula de Crédito Bancária nº. 24.0927.606.0000261-08), comprovando a transação nos autos.

Efetivada a transação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de id 34253162.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal – CEF – agência 3995, para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000297-35.2007.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA - SP76281

D E S P A C H O

Id 32210399: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de julho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110
Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001242-14.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: DANIELA GEMINAS MARQUIORI DE PAULA, CPF: 391.794.408-19
Advogado do(a) EXECUTADO: TESLEY THIAGO DE PAULA SILVEIRA - SP399229

D E S P A C H O

Id 33982896: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta com ID 07202000000006015570 para a conta corrente nº 114385-9, agência 1897-X, do Banco do Brasil S.A., de titularidade do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO - CNPJ: 03.676.803/0001-59, comprovando a transação nestes autos.

Efetivada a transferência, dê-se ciência à credora para que atualize a dívida e requeira o que for de direito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002746-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA, FERNANDO CALEIRO LIMA, GILMAR BIANCO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595, MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS - SP397498
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595, MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS - SP397498
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595, MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS - SP397498

D E S P A C H O

Id 32264323: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000849-55.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL LP** em face da **UNIÃO** objetivando afastar a constrição judicial que incidiu sobre valores bloqueados através do sistema BacenJud na conta da empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda mantida no Banco Daycoval, argumentando o embargante que parte dos valores bloqueados lhe pertenciam.

Alega a parte embargante exercer atividade atinente à aquisição de direitos creditórios lastreados em duplicadas mercantis, tendo celebrado com a empresa executada Amazonas Indústria e Comércio Ltda contrato que regula as cessões de crédito para fundo de investimento em direitos creditórios, em 11/09/2019. Afirma ter adquirido os direitos creditórios da executada de duplicatas por ela emitidas, tendo efetuado o pagamento, descontando o deságio, mediante transferências bancárias realizadas em 20/01/2020 e 19/02/2020. Assim, afirma o embargante ser proprietário e portador dos títulos de crédito e ter direito a receber os pagamentos realizados pelos devedores das duplicatas (nº AM1586521A – Bridgestone e nº QM5962421A - Sanofi Medley), no montante de R$ 52.115,54 (cinquenta e dois mil, cento e quinze mil e cinquenta e quatro centavos).

Relata o embargante que as empresas sacadas dos referidos títulos se recusaram a efetuar os pagamentos das duplicatas para terceiros, razão pela qual teriam depositado os valores na conta da Amazonas no Banco Daycoval, que foi objeto de bloqueio judicial, atingindo valores que alega lhe pertencer.

Postula a expedição de ofício para as empresas sacadas SANOFI e Bridgestone para que confirmem que os valores depositados incluem os valores das duplicatas mencionadas e a realização de prova oral. Requer a procedência dos pedidos para o fim de determinar a suspensão das medidas constritivas sobre o valor pleiteado (R$ 52.115,54) e a transferência do montante para uma conta a ordem do juízo até o trânsito em julgado, reconhecendo como legítima a propriedade sobre o referido montante e condenando a embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Documentos acompanham a inicial.

Instada, a parte embargante promoveu a regularização da sua representação processual (Id 31008789-31008916).

Em sua contestação (Id 31446866), a União defendeu a improcedência do pleito formulado pela parte embargante, por se tratar de contrato de cessão de crédito pactuado entre particulares (embargante e executada), que não pode prevalecer sobre os créditos de natureza tributária em cobrança nos autos da execução fiscal, haja vista terem preferência ao suposto contrato de cessão de créditos, ainda que constituído anteriormente, nos termos do disposto no artigo 186 do CTN e do citado entendimento jurisprudencial. Acrescentou que o suposto crédito deve ser exigido diretamente da executada, considerando que não há sequer ação judicial para esse fim, sendo imperiosa a improcedência dos pedidos e a condenação da parte embargante aos ônus sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas sacadas para confirmar suposto pagamento das duplicatas, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 c/c art. 434, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373. CPC).

Ademais, a obtenção de documentos para defesa de seus interesses independe de determinação judicial, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado, o que não ocorreu.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Ademais, a prova oral requerida não se mostra suficiente apta para afastar o bloqueio judicial de valores realizado com a finalidade de garantir dívida decorrente de crédito tributário em cobro em execução fiscal.

Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que *quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

A pretensão do embargante é improcedente.

No caso vertente, não há nos autos indicação de elementos probatórios aptos a desconstituir a eficácia da constrição judicial realizada, considerando que as avenças de natureza particular celebradas entre as partes, no caso o contrato de cessão de crédito para fundo de investimento em direitos creditórios, não podem ser opostos à Fazenda Nacional.

Com efeito, o artigo 186 do Código Tributário Nacional estabelece a preferência do crédito tributário a qualquer outro de qualquer natureza ou tempo de constituição, ressalvados apenas os créditos decorrentes de legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Do mesmo modo, o artigo 187 do CTN dispõe que o crédito tributário não se sujeita a concurso de credores.

Aliás, tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional, conforme ilustram os seguintes precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PREFERÊNCIA – ARREMATAÇÃO – PRODUTO – SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL – RECURSO ESPECIAL PROVIDO – AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. 1- É certo que o crédito tributário tem preferência sobre garantia real. Não alcança a dita preferência somente os créditos trabalhistas e os resultantes de acidente de trabalho. 2. In casu, verifica-se que não se caracteriza nenhuma das ressalvas citadas, de tal sorte que o produto da arrematação efetivada deve ser destinada para satisfação do crédito tributário. 3. **Não importa a data da constituição do crédito tributário e do proveniente da execução onde ocorreu a arrematação, pois a preferência estabelecida pelo art. 186 do CTN não tem limite cronológico.** 4. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar. (REsp 501924/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.11.2003.) 5. Os argumentos trazidos pela agravante no seu regimental não impugnaram especificamente a decisão agravada, o que atraí a incidência da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 434916, processo nº 200200523198, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 29/11/2007) - grifo nosso.

Não há se falar em liberação de parte do valor bloqueado da executada, mormente considerando que sequer há discussão judicial sobre a exigência da referida verba entre a parte embargante e a executada, tampouco se trata de multiplicidade de penhora, considerando que a parte embargante pretende obter a liquidação das supostas duplicatas mediante vias transversas, vale dizer, busca aproveitar-se de bloqueio judicial para ver garantido o pagamento decorrente de contrato de cessão de crédito realizada entre particulares, sem qualquer amparo legal.

Nessa senda, registro que razão assiste à União ao defender que primeiramente a parte embargante deveria cobrar o referido valor diretamente da empresa executada, não podendo se valer dos presentes embargos para buscar sua pretensão. Em não sendo alcançado o objetivo pretendido, deverá valer-se de ação de cobrança para tal mister, sendo totalmente descabida e infundada a pretensão formulada nos presentes embargos.

Insta consignar que os créditos tributários federais têm preferência, inclusive, aos créditos da Fazenda estadual. Verifica-se que esse entendimento foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo, inclusive, objeto da Súmula nº 497, *in verbis:*

Súmula 497

Os créditos das autarquias federais preferem aos créditos da Fazenda estadual desde que coexistam penhoras sobre o mesmo bem.

Se o crédito tributário federal prefere aos créditos das outras pessoas jurídicas de direito público, bem como o crédito decorrente de garantia real, muto mais razão há para prevalecer sobre créditos decorrentes de relações jurídicas entre particulares, repito, não oponíveis à Fazenda Pública.

Nesse diapasão, incólume a manutenção da constrição, em sede de execução fiscal, face à preferência do crédito tributário, consoante também estabelece o artigo 30 da Lei 6.830/80.

Lei 6.830/80:

Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, **seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula,** excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis." (Negritei).

Aliás, tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional, conforme ilustram os seguintes precedentes do STJ:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM HIPOTECADO EM FAVOR DO EXEQUENTE. HASTA PÚBLICA. LEVANTAMENTO DOS VALORES. INSURGÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL COM PENHORA SOBRE O BEM ALIENADO. CRÉDITO PREFERENCIAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.

1. Execução ajuizada em 1/6/1994. Recurso especial interposto em 14/5/2014. Autos encaminhados à Relatora em 25/8/2016, redistribuídos em 18/9/2019 e novamente conclusos em 7/2/2020.

2. O propósito recursal é definir se os valores levantados pelo recorrente devem ser restituídos ao juízo da execução em virtude da existência de crédito preferencial, cujo titular manifestou-se nos autos depois de perfectibilizada a arrematação do bem objeto da penhora.

3. O entendimento desta Corte aponta no sentido de que, **coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre o mesmo bem, o produto da venda judicial, por força de lei, deve satisfazer o crédito fiscal em primeiro lugar. Precedente.**

4. A postura adotada pela instituição financeira recorrente, que, mesmo ciente da existência de crédito preferencial em favor de terceiros, deixa de sinalizar tal fato ao juiz e vem aos autos requerer o levantamento do montante depositado, revela atitude contrária à boa-fé objetiva.

5. A decisão que deferiu o pedido de levantamento do produto da arrematação em benefício do credor particular não foi antecedida da necessária intimação da Fazenda Nacional - titular de crédito preferencial perseguido em execução fiscal garantida por penhora sobre o bem arrematado.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alegação de violação ao art. 6º da LINDB não viabiliza a interposição de recurso especial, pois os princípios contidos nesse dispositivo – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada – apesar de previstos em lei ordinária, são institutos de índole marcadamente constitucional.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1.661.481/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ: 10/03/2020, negritei).

Destarte, as avenças realizadas entre o devedor e o cessionário não são oponíveis à Fazenda Pública.

Embora despiciendo, registro que os precedentes jurisprudenciais mencionados pela parte embargante não se aplicam ao caso em tela. Com efeito, não se mostra cabível a analogia e o alargamento dos entendimentos jurisprudenciais sobre matérias distintas.

III – DISPOSITIVO

Posto Isso, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida (art. 85, § 3º, inciso I do CPC).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 5002314-36.2019.403.6113.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003038-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: J. A. RIBEIRO FILHO EIRELI - ME, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395

D E S P A C H O

Id 34034769: Trata-se de pedido formulado pelo exequente para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN, incluído seu nome em cadastros de inadimplentes, ou seja, Serasa e SCPC, nos termos do artigo 782, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, bem como a suspensão da CNH.

O referido artigo do Código Tributário Nacional estabelece que:

> *"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial."*
> *Quanto à inclusão no cadastro de inadimplentes, o referido artigo do CPC estabelece que:*
> *"Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.*
> *§ 3o A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.*
> *§ 5o O disposto nos §§ 3o e 4o aplica-se à execução definitiva de título judicial."*

Quanto à inclusão no cadastro de inadimplentes, o referido artigo do CPC estabelece que:

> *"Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.*
> *§ 3o A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.*
> *§ 5o O disposto nos §§ 3o e 4o aplica-se à execução definitiva de título judicial."*

Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão das medidas, razão pela qual defiro o pedido formulado.

Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade, através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s) J. A. RIBEIRO FILHO EIRELI - ME - CNPJ: 10.970.924/0001-74 e JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FILHO - CPF: 389.262.958-77, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, bem como a inclusão destes no cadastro de inadimplentes junto ao sistema SERAJUD (endereço na Rua Ozandir Hipólito da Silva, 3614, Jardim Piratininga, Franca/SP – CEP 14403-582, Valor da dívida: R$ 36.182,30 em outubro/2019 - Data a ser considerada: 12/02/2020).

Quanto ao pedido de suspensão da CNH, indefiro, dado que a medida requerida trata-se de impor cerceamento de locomoção pessoal do executado através de veículos automotores, o que fere mandamento constitucional, não concebível no caso em questão.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003604-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RILDO JOSE HENRIQUE, CPF: 153.878.168-90, COM ENDEREÇO Á RUA JOAQUIM TEODORO TRISTAO, 431, JARDIM ZELINDA, FRANCA SP.

D E S P A C H O

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da(s) parte(s) executada(s) (art. 829, do CPC), cientificando-a que terá o prazo de 15(quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para, querendo, oferecer embargos à execução independentemente de penhora. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins dos artigos 250, I, e 251, do CPC – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); *b)* Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, CPC); *c)* Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual.

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereço(s) do(s) executado(s) por meio do Sistema **BacenJud 2.0.** Caso algum endereço informado pelas instituições financeiras não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra.

3. Ao cabo das diligências, e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, proceda-se na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil, e, caso reste negativa a diligência, promova-se inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (SERASA) e pesquisa de bens através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

4. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias: **(a)** informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, **(b)** indicar bens passíveis de penhora; **(c)** manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de MANDADO.**

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RITA DE CASSIA FUGA BERTELI FONTES
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33350798: Ante a renúncia, pelo INSS, do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (id 30598546), da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do autor (id 136688052), para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para requer o cumprimento de sentença, no tocante aos valores em atrasado que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000408-74.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: APARECIDA DA SILVA ALVES

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Aparecida da Silva Alves**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que implementou a idade mínima para a concessão do benefício, bem como a carência exigida, tendo formulado requerimento administrativo para concessão do benefício em 03/12/2018. Entretanto, seu pedido foi indeferido em 25/10/2019, uma vez que a autarquia previdenciária não teria considerado como carência os períodos nos quais recebeu o benefício auxílio-doença.

Requer a concessão da segurança para fins de implantação do benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 29064485), ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada apenas noticiou o cumprimento da medida liminar (Id. 30246214).

A AGU informou o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 32001273, 32001274, 32001275, 32001276 e 32001277), sendo mantida a decisão em sede de juízo de retratação (Id. 30611598).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 32436583).

Decisão proferida no agravo de instrumento colacionada aos autos (Id. 32687012), na qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela impetrante no sentido de que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeitos de carência.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do deferimento da medida liminar.

No tocante à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (grifei)

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o **Superior Tribunal de Justiça**:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - **Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.**

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a parte impetrante completou a idade de sessenta (60) anos em 19/09/2018, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade urbana foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado somente cento e trinta e nove (104) meses de carência.

Há de se observar que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença nos períodos de **01/07/2003 a 22/10/2003, 02/07/2006 a 07/06/2017 e 22/08/2017 a 12/12/2017** (**NB 31/502.107.368-7, 31/570.027.341-8 e 31/619.535.578-1**, respectivamente), consoante extrato do CNIS. Por isso, entende que deveriam ser contados tais períodos como carência, a fim de atingir o número suficiente.

Assim, surge a questão central acerca da possibilidade de contagem como carência ou não dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário, uma vez que o INSS, em sede administrativa, não computou os períodos em questão.

Nesse passo, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - *omissis*

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...)

Registre-se que o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 também prevê a hipótese mencionada:

"Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - (...)

II - (...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;"

Insta consignar que, não obstante a inexistência de previsão legal expressa no sentido de que o tempo de recebimento de benefício de auxílio-doença possa ser computado para fins de carência, considero plausível o seu cômputo, levando em conta o dispositivo acima transcrito, que determina a sua contagem como tempo de contribuição.

E ainda, sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3**- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91.** 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. Comprovado o requisito etário do art. 48 da Lei 8.213/91 e cumprida a carência legalmente exigida no art. 25, II, levando-se em conta o ano em que implementou o requisito etário (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91), o segurado tem direito ao benefício de aposentadoria por idade. 2. Reconhecido o exercício de atividade pela autora como empregada doméstica, não se exige a comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que toca ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Precedentes do STJ. **3. O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência. Precedentes do STJ.** 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AMS 00696593120104013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.) (grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. TUTELA CONCEDIDA. 1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Destaco que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que **são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade)**, bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar, ainda, que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho, mesmo que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E, ao contrário da constatação anterior, observo que é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, após ter iniciado a percepção de diversos benefícios previdenciários por incapacidade, voltou a exercer atividade laborativa de forma intercalada entre tais percepções, na mesma empresa, o que pode ser observado da CTPS de fls. 13 e no resumo de fls. 21, razão pela qual os períodos em que recebeu os benefícios previdenciários por incapacidade devem ser efetivamente computados para fins de carência. 4. Com relação ao pleito subsidiário da Autarquia Previdenciária, relacionado aos consectários legais aplicados, acolho parcialmente a insurgência manifestada para que fiquem definidos, conforme abaixo delineado: apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Embargos de Declaração acolhidos. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288488 0001172-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018, FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pois bem. Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais e a cópia da CTPS demonstram que a impetrante trabalhou nos períodos de 02/02/1976 a 03/09/1979 e de 02/05/2001 a 31/12/2019 (Id. 28800082 – pág. 05 e 27), totalizando pouco mais de 17 anos de tempo de serviço.

Anoto que os auxílios-doença percebidos de 01/07/2003 a 22/10/2003, 02/07/2006 a 07/06/2017 e 22/08/2017 a 12/12/2017 o foram de forma concomitante à vigência do contrato de trabalho com a empresa Almas M. M. Componentes para Calçados Ltda. – EPP, de modo que não vejo motivos para destaca-los da contagem do tempo de contribuição da impetrante.

Assim, o interregno correspondente ao labor mantido com a empresa Almas M. M. Componentes para Calçados Ltda. – EPP deve ser considerado de forma contínua, computado na sua integralidade, não obstante constar no CNIS a última contribuição em março/2008, considerando que o segurado não pode ser penalizado por obrigação que compete ao empregador.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra a impetrante contava na data do requerimento administrativo mais de 17 anos, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado, que é 180 contribuições.

Assim, tendo em vista que restou implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para declarar o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, com início em 13/12/2018. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrada acerca da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos doa artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 03 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003134-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: A DAHER & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se notícia de pagamento do RPV expedido, pelo prazo de 60 dias.

Intime-se.

Franca/SP, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ACEF S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A
EXECUTADO: CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se notícia de pagamento do RPV expedido, pelo prazo de 60 dias.

Intime-se.

Franca/SP, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BORGATO MAQUINAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
SUCEDIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se notícia de pagamento do RPV expedido, pelo prazo de 60 dias.

Intime-se.

Franca/SP, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000087-39.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **João Batista da Silva**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo do referido benefício em 26 de setembro de 2019, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de tempo de contribuição, contudo, não concorda com a decisão, uma vez que os períodos em que prestou serviços temporários na empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., foram consideradas as datas de término dos contratos de maneira equivocada, sendo os períodos corretos de prestação de serviços de 07/04/2000 a 31/05/2000 e de 26/02/2002 a 26/08/2002 e não 07/04/2000 a 30/04/2000 e 26/02/2002 a 31/03/2002, consoante faz prova as anotações em sua CTPS.

Assim, por preencher os requisitos necessários, requer a concessão da segurança, com a implantação da aposentadoria por tempo de como tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações (Id. 27239212), ocasião em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 328423276).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 29003377).

Manifestação da impetrada informando que após a análise do requerimento do impetrante ficou constatado o total de 34 anos, 07 meses e 28 dias e que os dados constantes no CNIS deveriam ter sido fechados em razão das anotações em CTPS com o cômputo de aproximadamente mais 06 meses. Alega que o período em gozo de auxílio-doença não foi contabilizado como tempo de contribuição, bem ainda que o impetrante se encontra em gozo do referido na DER, não sendo permitido o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença e juntou documento acerca da implantação da aposentadoria (Id. 29171226 e 29775061).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do processo (Id. 33166042).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial que pretensão do impetrante consiste na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por preencher os requisitos legais.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que tal benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, vigente à época do requerimento administrativo.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

Assim, analisando o caso concreto, verifico que o INSS indeferiu o benefício por ausência de tempo de contribuição, uma vez que os períodos laborados na empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. não foram integralmente considerados na contagem de seu tempo de contribuição.

Com efeito, pelos extratos do CNIS colacionados aos autos e que fazem parte do processo administrativo (Id. 27213519 – pág. 63), verifico que nos contratos de trabalho com a referida empresa não constam a data de encerramento, apenas informam as datas de início e as datas das últimas remunerações, sendo estas consideradas pelo INSS como as datas do término dos contratos.

Todavia, constam na CTPS do impetrante (Id. 27213519 - pág. 50 e 52) anotações acerca do das datas de início e término dos contratos com a Agiliza Agência de Empregos temporários Ltda. – o primeiro de 07/04/2000 a 31/05/2000 e o segundo, embora a cópia apresentada esteja ilegível quanto a data de início, vê-se claramente que o contrato foi prorrogado e seu término se deu em 26/08/2002 – o que é corroborado pelas cópias apresentadas posteriormente pelo impetrante no Id. 27235491 – pág. 19 e 21 (26/02/2002 a 26/8/2008).

Insta consignar que eventual ausência de recolhimentos previdenciários, nenhum prejuízo pode haver em face do impetrante, considerando que cabe ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições.

Desse modo, somando-se integralmente os períodos de contrato de trabalho com a empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários (07/04/2000 a 31/05/2000 e de 26/02/2002 a 26/08/2002) aos períodos já computados pelo INSS, cuja diferença supera 05 meses, aos períodos computados na seara administrativa (34 anos, 07 meses e 28 dias), totaliza tempo de contribuição superior a 35 anos, suficientes para obtenção do benefício pleiteado, sendo que a carência já restou devidamente cumprida, uma vez que foram consideradas 344 contribuições.

Insta consignar que, o fato de que o impetrante se encontrava em gozo de auxílio-doença na data do requerimento administrativo não constitui óbice à concessão da aposentadoria, uma vez que o segurado pode optar pelo benefício pretendido, bem ainda considerando que o indeferimento administrativo se fundamentou apenas na falta de tempo de contribuição.

Portanto, presente o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para declarar o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 26/09/2019. Via de consequência, **julgo extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro que eventuais parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos doa artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001372-67.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J.A. AGRONEGOCIOS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que lhe autorize a apurar e recolher o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sem a inclusão em suas bases de cálculo da parcela correspondente aos valores dos incentivos e benefícios fiscais de ICMS.

Narra a parte impetrante que adota o lucro real como regime de apuração do IRPJ e da CSLL, bem ainda que, no exercício de sua atividade social, recebe incentivos e benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos estados de São Paulo, operacionalizados mediante renúncia fiscal e em forma de crédito outorgado ou presumido de ICMS.

Alega que os estados membros e o distrito federal concedem incentivos e benefícios fiscais de ICMS a título de subvenção para fomentar o exercício de determinadas atividades ou atrair novos investimentos ao seu território.

Alega que apesar de a LC nº 160/2017 estabelecer que todos os incentivos e benefícios fiscais de ICMS são isentos do IRPJ e da CSLL, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstas em lei, a RFB entende que não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por serem classificados como subvenção para custeio e incluídos no lucro tributável pelas referidos tributos, exceto quando houver cumprimento dos rigorosos requisitos, como sincronia entre a percepção da vantagem e aplicação em investimentos.

Defende a impossibilidade de incluir os incentivos e benefícios fiscais do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL por não constituírem renda tributável, independentemente da classificação da espécie da subvenção; por constituir receita pública e referir a renúncia pelas unidades de federação; por ofensa aos princípios constitucionais da imunidade recíproca, do federalismo, da legalidade, da capacidade contributiva e da razoabilidade. Afirma que o entendimento sobre a exclusão dos incentivos e benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL encontra-se pacificado perante o STJ através do julgamento do EREsp 1.517.492.

Acrescenta ser irrelevante o disposto no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014 alterado pela LC nº 160/2017, em razão da pacificação do entendimento jurisprudencial, contudo, requer, alternativa e sucessivamente, autorização para recomposição da reserva de lucros, caso se adote o argumento alternativo de aplicação do artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, alterado pela LC nº 160/2017, que alega tratar de legislação de cunho meramente interpretativo.

Assim, postula a concessão da medida liminar para *excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores dos incentivos e benefícios fiscais de ICMS (como, por exemplo, as isenções, as reduções de base de cálculo, as manutenções de crédito, dentre outros):*

> *I) pois os incentivos e benefícios do ICMS não constituem materialidade tributável pelo IRPJ e pela CSLL, já que são receitas renunciadas pelos Estados e sua tributação viola princípios constitucionais, independentemente da norma isentiva do artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, devendo ser afastada expressamente em decisão a necessidade de preencher qualquer requisito nele arrolado, ou, então;*
>
> *II)* ***alternativa e sucessivamente****, porque todos os incentivos e benefícios fiscais de ICMS estão isentos do IRPJ e da CSLL por força do disposto no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, alterado pela LC nº 160/2017;*

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a apresentação das informações (Id 33988224).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 34453568), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu a ausência de comprovação de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança. Afirmou que os incentivos fiscais se enquadram no conceito constitucional de proventos de qualquer natureza, por representar ganho real, considerando que a empresa se credita do valor apurado e o utiliza para quitação de débitos do ICMS. Sustentou que em respeito aos princípios constitucionais qualquer exclusão da base de cálculo dos tributos federais só poderão ocorrer mediante lei específica federal (art. 150, § 6º da CF/88); que eventual afastamento da incidência tributária ocasionaria ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e da universalidade; que não compete ao estado-membro instituir um benefício fiscal que implicasse em renúncia tributária da União, acreditando não ter sido essa sua intenção; que eventuais subvenções concedidas por qualquer estado com base em incentivos fiscais de ICMS devem integrar as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL. Afirmou que os incentivos fiscais de ICMS se enquadram no conceito de receita por representarem ganho real. Teceu considerações sobre a sistemática de apuração dos tributos antes e após as modificações legislativas, defendendo a necessidade de expressa previsão legal para isenção ou exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo dos mencionados tributos e a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial. Postulou o indeferimento da medida liminar pleiteada e a denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão dos créditos presumidos de ICMS, concedidos a título de incentivo fiscal, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita, para fins de definição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No entanto, ao apreciar a matéria nos embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.517.492/PR, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça considerou o dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado no sentido de que *"o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros."*, argumentos coincidentes com as alegações apresentadas no presente feito pelas partes.

No julgado, a Corte Superior defendeu que ao considerar o crédito como lucro, a União retiraria, de forma indireta, o incentivo fiscal concedido pelo estado-membro, reduzindo ou até esvaziando o benefício fiscal legitimamente outorgado. Fundamentou o entendimento no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida. A Suprema Corte firmou posição acerca da inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, por constituir mero ingresso de caixa, e tem como destino final os cofres públicos. Com base nesse fundamento decidiu o STJ que maior razão assiste ao afastamento da caracterização como renda ou lucro a situação ora apresentada relativa aos créditos presumidos de ICMS outorgados como incentivo fiscal.

Assim, adoto como forma de decidir o posicionamento firmado do mencionado julgado, bem como em recentes julgados sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobre princípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, EREsp 1.517.492/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Og Fernandes, DJE DATA: 01/02/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ERESP 1.517.492/PR. FATO SUPERVENIENTE. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS COMO SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160/2017. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança objetivando a exclusão de créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança, "para declarar o direito da impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito presumido de ICMS previsto nos Decretos nºs 49.486/12 e 50.234/13 do Estado do Rio Grande do Sul e correlatas alterações, e a compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título". O Tribunal de origem, mantendo a sentença, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial. Neste Tribunal, o Recurso Especial foi improvido, o que ensejou a interposição do presente Agravo interno.

III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR (Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 01/02/2018), firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica.

IV. A superveniência da Lei Complementar 160/2017 – cujo art. 9º acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014, qualificando o incentivo fiscal estadual como subvenção para investimento – não tem o condão de alterar a conclusão, consagrada no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR (Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2018), no sentido de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/03/2019; AgInt nos EREsp 1.607.005/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/05/2019.

V. Quanto às considerações trazidas no presente Agravo interno, concernentes aos EREsp 1.210.941/RS (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/08/2019), nos quais a Primeira Seção desta Corte reconheceu a possibilidade de inclusão de crédito presumido do IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o entendimento não se aplica à Documento: 106131118 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/03/2020 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça hipótese dos autos, uma vez que o fundamento adotado nos EREsp 1.517.492/SC foi a ofensa ao princípio federativo, em decorrência da incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS, circunstância que não se verifica, no caso do IPI. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.804.981/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019; AgInt no REsp 1.788.393/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2019.

VI. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp nº 1.813.047/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe DATA: 17/03/2020).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS ERESP 1.517.492/PR. FATO SUPERVENIENTE. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS COMO SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160/2017. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do EREsp 1.517.492/PR (Rel.Min. Og Fernandes, Rel. p/acórdão Min. Regina Helena Costa, DJe 1.2.2018) de que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal do imposto estadual ofenderia o princípio federativo.

2. A agravante alega: a) estão pendentes de julgamento os EREsp 1.210.941/RS, que tratam do mesmo tema do presente caso; b) há fato superveniente ao EREsp 1.517.492/PR, apto a ensejar a superação parcial do precedente, qual seja, a entrada em vigor do art. 9º da Lei Complementar 160/2017, que prevê que os benefícios fiscais de ICMS são subvenções de investimento.

3. Os EREsp 1.210.941/RS foram julgados pela Primeira Seção (Rel. Min. Og Fernandes, acórdão pendente de publicação), em 22.5.2019, sendo reconhecida a possibilidade de inclusão de crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não há, porém, similitude fático-jurídica com o tema tratado nos presentes autos, pois o fundamento adotado nos EREsp 1.517.492/SC – de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo – não se aplica ao crédito presumido de IPI, tributo federal.

4. Em relação ao alegado fato superveniente, a Primeira Seção já se manifestou no sentido de que "a classificação dos créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento, promovida pela Lei Complementar n. 160/2017, não tem o condão de interferir - menos ainda de elidir - a fundamentação calcada na ofensa ao princípio federativo" (AgInt nos EREsp 1.607.005/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 8.5.2019). Precedentes: AgInt nos EAREsp 623.967/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, data de julgamento 12.6.2019, acórdão pendente de publicação; AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21.3.2019.

5. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp nº 1.788.393/SC, Segunda Turma, Relator MinistrO Herman Benjamin, DJe DATA: 12/09/2019).

Destarte, considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da parte impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para autorizar a parte impetrante a excluir os créditos presumidos de ICMS, concedidos a título de incentivo fiscal pelo estado de São Paulo, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar, se abstendo de promover medidas coercitivas decorrentes da exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo dos citados tributos.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001506-94.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LABORATORIO REGIONAL LTDA, FACURI E FORONI LTDA - EPP, FACURI E CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Vistos.

Concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer as prevenções apontadas na certidão de ID 34794260**,** instruindo os autos com cópia da petição inicial e de eventual sentença e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá esclarecer o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico buscado pela presente demanda, mormente considerando que há pedido de compensação e/ou restituição de valores pagos a maior. Caso emende a inicial para aumentar o valor da causa, deverá complementar o valor das custas processuais iniciais.

Sem prejuízo, promova a secretaria a retificação da autuação, para constar a correta classe judicial (Mandado de Segurança Cível).

Franca/SP, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000285-76.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AGUIAR PORTO - SP305824
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luís Antônio Porto**, objetivando seja finalizada a análise do seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter formulado requerimento administrativo de concessão do referido benefício previdenciário em 10/11/2016, que foi indeferido em 13/11/2017. Em face de tal indeferimento, protocolizou recurso em 30/11/2017, afirmando que o INSS encaminhou seu processo à Junta de Recursos em 19/10/2018 e, em 10/02/2019, o Conselho de Recursos da Previdência Social determinou que a APS analisasse as razões de recurso e os documentos apresentados, em conformidade com as normas vigentes, respeitando o prazo de cumprimento de diligencia de 30 dias, prorrogáveis por igual períodos, contudo, ainda não foi analisado.

Defende haver demora excessiva, estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da segurança, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada que decida no seu processo administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi distribuído na E. Justiça Estadual da Comarca de Ituverava/SP, sendo posteriormente redistribuído a esta Vara Federal em razão da decisão proferida no Id. 28250259 – pág. 15-17, que reconheceu a incompetência absoluta.

Em atendimento à determinação de Id. 28396833, o impetrante juntou documento demonstrando que seu requerimento ainda se encontra pendente (Id. 29568704).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 29571999).

A autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante foi analisado e concluído em 26/03/2020 (Id. 30353172). Juntou documentos (Id. 30353199, 30353193, 30353190, 30353186, 30353181).

Instado, o impetrante alegou que o INSS não analisou o objeto do requerimento do recurso, ou seja, o pedido de parcelamento de dívida e as GPS relativas a 09/1980, 19/1992, 01/1993 e 07/1994, conforme relatório do Conselho de Recursos da Previdência Social, pugnando pela concessão da segurança para que a APS cumpra as determinações (Id. 31414356).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 334720928).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 33549025).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 28584964).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, argumentado que seu último andamento ocorreu em 10/02/2019, quando o Conselho de Recursos da Previdência Social determinou que a APS analisasse as razões de recurso e os documentos apresentados, em conformidade com as normas vigentes, respeitando o prazo de cumprimento de diligencia de 30 dias, prorrogáveis por igual períodos e até a data da propositura da ação ainda não havia sido decidido.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (17/03/2020 – Id. 31566284 – pág. 7) o pedido foi analisado e concluído em 26/03/2020.

Veja-se o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito da decisão administrativa, mas para que a autoridade impetrada o processasse, o que ocorreu tão logo ela foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. **O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito**.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4.Apelação da autora provida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. **No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão**.

2. Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Por fim, verifico que o impetrante alega que o INSS não analisou o objeto do requerimento do recurso, ou seja, o pedido de parcelamento de dívida e as GPS relativas a 09/1980, 19/1992, 01/1993 e 07/1994, conforme relatório do Conselho de Recursos da Previdência Social e requereu a concessão da segurança para que a APS cumpra as determinações.

Nesse sentido, insta consignar que o impetrante, ao formular tal requerimento, modificou o seu pedido inicial, uma vez que se funda em outro ato coator, qual seja, o objeto do recurso em relação ao parcelamento de dívida e GPS, situação diversa daquela descrita na inicial.

Assim, o pedido formulado em petição superveniente não pode ser atendido, uma vez que se trata de modificação do pedido, o que é vedado após a vinda das informações.

O pedido inicial limitava-se à análise e conclusão do processo administrativo por parte da autoridade, sem discussão acerca do mérito, como pretende agora o impetrante.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. EXCESSO DE PRAZO. REQUERIMENTO DE 2005. PROBLEMAS NA TRAMITAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO À APRECIAÇÃO. PRECEDENTE. PETIÇÃO SUPERVENIENTE. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Mandado de segurança impetrado contra Ministro de Estado da Justiça no qual postula o exame de requerimento de anistia política (2005.01.50172), cujo pedido inicial data de 9.3.2005; as informações da autoridade coatora indicam que este foi encaminhado para exame em 13.5.2014, após a juntada da Nota Técnica 001/2014/CGGP/CA/GM/MJ (fls. 53-54).

2. A Lei 10.559/2002 não contém uma previsão de prazo específico para o exame dos requerimentos de anistia política por parte do Ministro de Estado da Justiça; assim, são aplicáveis, de modo subsidiário, as prescrições previstas na Lei 9.784/99, que fitam um prazo de 30 (trinta) dias, no caso de haver violação da duração razoável do processo administrativo. Precedente: MS 13.728/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 8.2.2012.

3. **O pedido realizado em petição superveniente em prol da outorga substantiva da anistia política (fl. 508) não pode ser atendido, pois o pleito inicial diz respeito somente ao prazo de decisão: " (...) Com a inicial e as informações são fixados os pontos controvertidos do processo, de modo que é vedada a alteração do pedido ou dos seus fundamentos**. (...)" (MS 4.196/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 17.8.1998, p. 14).

Segurança concedida para determinar o prazo de trinta dias para decisão da autoridade coatora, prorrogável por igual período, caso seja necessário e justificado. Agravo regimental prejudicado.

- sem negritos no original -

(Superior Tribunal de Justiça, MS nº 21.989 – DF (2015/0191971-5), Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04/12/2015)

Assim, a segurança vindicada na inicial deve ser concedida em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000152-34.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VERACI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Veraci Pereira da Silva**, objetivando seja finalizada o seu pedido, com o fornecimento de cópia integral dos seus processos administrativos de protocolos nº º 195.722.828-2, nº 214.419.745-7, nº 139.692.172-9, nº 779.473.98, nº 367.131.352, nº 867.414.169, nº 138.515.737-0 e nº 199.196.811.

Alega ter agendado o serviço para obtenção de cópia dos processos em 16 de dezembro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia fornecido a cópia.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº0011766-59.2008.403.6302, que restou afastada (Id. 27780054), ocasião em que foi determinada a regularização da representação processual e a juntada de declaração de hipossuficiência, o que restou atendido (Id. 28172265 e 28172266).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 28240806).

Instada, a impetrante aditou a inicial para retificação da autoridade impetrada (Id. 30159465).

Notificada, a autoridade impetrada informou que os requerimentos da impetrante foram concluídos em 18/03/2020 (Id. 30425263) e juntou documentos (Id. 30425289, 30425290, 30425293, 30425296, 30425299, 30425300, 30425551 e 30425553).

Instada, a impetrante tomou ciência das informações (Id. 32734333).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 33477555).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 33550742).

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

No caso concreto, a segurança pleiteada pela impetrante consiste no fornecimento de cópia integral dos seus processos administrativos, apontando que apesar de protocolizado em 16 de dezembro de 2019, até a data da propositura da presente ação ainda não havia sido atendida.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrada que foi dado andamento ao seu pedido em 18/03/2020, vale dizer, antes do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, antes de sua notificação ocorrida em 27/03/2020 (Id. 30271461).

Desta feita, restou claro a hipótese de manifesta perda de interesse processual superveniente. Neste sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ***CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO****. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. 7.* ***Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação****. 8. Uma vez concedida a ordem pelo MM. Juízo a quo para que o impetrado analise e conclua o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação. 9. Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto.* (REOMS 00061094020074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 **e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 06 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003052-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAERTE BATISTA FABIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista que a decisão ID 28775708 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 34922771 e 34922774), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: *"... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpram-se.".*

FRANCA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003528-62.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NIVALDO FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 32005563: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (id 32859037), Acórdão (32859039), da decisão que deferiu a tutela com o respectivo comprovante de intimação da Agência da Previdência (32859040) e dos documentos pessoais do autor (32859041), para que informe a este Juízo se adotou as medidas necessárias para a implantação do benefício, conforme determinação do E. Tribunal Regional Federal, promovendo ao seu imediato cumprimento, caso ainda não o tenha feito, sob pena de fixação de multa diária.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora e após, promova a secretaria o sobrestamento do feito, no aguardo do trânsito em julgado da ação principal, suspensa por decisão da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - motivo STF-RE 870.947/SE, que deverá ser informada nestes autos pela parte autora.

Decorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001247-07.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: P. K. P.
Advogado do(a) AUTOR: THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença id 29167466 e considerando ainda, a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, cabendo a parte autora, quando entender conveniente, requerer a execução do julgado.

Int.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002914-91.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI 5030331-88.2019.4.03.0000, bem como para que requeiram o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

Após, venham os autos conclusos.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002491-97.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença id 32486178.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Int.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-27.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FABIANA ROSA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada em relação ao processo associado nº. **5000111-67.2020.403.6113,** que tramitou perante o Juízo da Primeira Vara Federal e do Juizado Especial Federal em Franca, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-15.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CASSIO SCHIRATO
Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Id. 34844658: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-97.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SERGIO CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002658-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ESTEPHANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 34884973: Esclareço ao credor que o montante cobrado já está à disposição para saque na conta indicada (vide extrato de id 34641092).

Outrossim, considerando que o valor disponibilizado é suficiente para quitação da dívida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001688-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

D E S P A C H O

Reitere-se intimação à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca do parcelamento noticiado pela parte executada.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intimem-se.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003376-48.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ANGELA MARCIA DE OLIVEIRA MURARI TOZATTI

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003800-59.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FERNANDO BERARDO TOSCANO, ANA LUCIA FURQUIM CAMPOS TOSCANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

D E S P A C H O

Id 34902088: Diante do depósito judicial efetivado nos autos, intime-se a parte exequente para que, em 10(dez) dias, informe se o valor depositado é suficiente para quitação da dívida, bem como informe seus dados bancários para transferência do montante pago.

Intime-se.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002689-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
INVESTIGADO: AMANDA BEATRIZ CLEMENTE DA COSTA, ANDREZA CLEMENTE DA COSTA
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIS HUMBERTO ZANUTO JUNIOR - MG169743
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIS HUMBERTO ZANUTO JUNIOR - MG169743

D E S P A C H O

Vistos.

ID 34945169: defiro. Assim sendo, INTIMEM-SE as investigadas ANDREZA CLEMENTE DA COSTA e AMANDA BEATRIZ CLEMENTE DA COSTA, na pessoa do defensor constituído, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, tragam aos autos os documentos comprobatórios mencionados pela acusação.

Com vinda da manifestação da defesa ou decorrido "in albis" o prazo acima concedido, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000164-61.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, DANIEL SEGATTO DE SOUSA - SP176173
EXECUTADO: CAFES BOM RETIRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA - SP376792

D E S P A C H O

Antes de apreciar as impugnações apresentadas pela executada, intimem-se os exequentes União Federal e COCAPEC para que se manifestem sobre os requerimentos para parcelamento dos débitos exequendos (pagamento de 30 % (trinta por cento) e o restante em 06 (seis) parcelas mensais), conforme pedidos formulados pela executas nas impugnações ids. 23251740 e 24203616, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, dê-vista à executada, pelo mesmo prazo supra.

Sem prejuízo, prova-se a exclusão do Banco do Brasil do polo ativo do cumprimento de sentença, tendo em vista que o mesmo não promoveu a execução de seu crédito nestes autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002606-55.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AURELIO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: *"Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)..".*

FRANCA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001686-18.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEUSDELIO MARTINS PIRIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: *"Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)..".*

FRANCA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001018-13.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Tendo em vista que o INSS apresentou contestação fora do prazo legal, declaro sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPP's e demais formulários fornecidos pelo empregador, pois cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, verifico que as empresas INDÚSTRIA DE CALÇADOS KARLITOS LTDA., CURTUME BELAFRANCA LTDA., QUIMPROL BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA., PADRÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COUROS LTDA., CURTUME SIENA LTDA., CURTUME HORIZONTE LTDA. e TREAT INSDÚTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. forneceram documentos das condições ambientais das atividades exercidas pela autora, os quais serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Anoto que no LTCAT id. 22606802, apresentado pela empresa ISHISP COUROS EIRELI, consta que o laudo foi elaborado por paridade com a empresa ISHIBRAS COMÉRCIO E ACABAMENTO DE COUROS LTDA, por se tratar das **mesmas atividades e ambiente**, o qual também será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

a) CALÇADOS SPESSOTO LTDA. – de 12/11/1982 a 29/07/1988;

b) COPAL COUROS PATROCÍNIO LTDA. – de 10/01/1990 a 01/07/1995;

c) CONDOR AC EM COURO LTDA. – de 04/03/1996 a 18/11/1996

d) SAFARI QUÍMICA DE COUROS E CALÇADOS LTDA. – de 01/04/1997 a 29/11/1997; e

e) SAPUCAÍ COUROS PATROCÍNIO PAULISTA LTDA. - de 02/05/2001 a 08/07/2002.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 – Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000945-68.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA MORAIS DURAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 31802710: indefiro o pedido de disponibilização da nova carta de concessão e da nova RMI, tendo em vista que tais documentos não fazem parte do que restou definitivamente decidido nos autos (fls. 113 - id 26520442), ou seja, a averbação dos períodos especiais reconhecidos em juízo e respectiva certidão de averbação já anexada ao processo (Id 31210023).

Tornem-me os autos conclusos para extinção da execução pelo cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001106-78.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BENSON CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 7 de julho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001417-71.2020.4.03.6113
IMPETRANTE: LILITA PINTO GONCALVES CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, aplicando os parâmetros constantes no art. 292, § 2º, do CPC, para adequação do valor da causa, que no presente caso é igual a uma prestação anual.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001418-56.2020.4.03.6113
IMPETRANTE: ANTONIA ABADIA NARCISO DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, aplicando os parâmetros constantes no art. 292, § 2º, do CPC, para adequação do valor da causa, que no presente caso é igual a uma prestação anual.

Na oportunidade, esclareça a parte impetrante a divergência do seu nome, procedendo às retificações necessárias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-20.2019.4.03.6113
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEDROSO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 34509043: tendo em vista as dificuldades narradas pelo perito judicial para realização da perícia técnica em razão do isolamento social imposto para enfrentamento da pandemia da Covi-19, concedo o prazo suplementar de trinta dias úteis para a entrega do laudo.

2. Intimem-se o perito e as partes.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001494-17.2019.4.03.6113
AUTOR: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 34509369: tendo em vista as dificuldades narradas pelo perito judicial para realização da perícia técnica em razão do isolamento social imposto para enfrentamento da pandemia da Covi-19, concedo o prazo suplementar de trinta dias úteis para a entrega do laudo.

2. Intimem-se o perito e as partes.

Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001444-54.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SALETE CAROLINA AGLIARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Salete Carolina Agliardi** contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava-SP, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de aposentadoria por idade.

Alega que protocolou tal requerimento em 17/03/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

É o relatório. **Decido.**

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2°, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no §2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o §2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que a sede funcional da autoridade impetrada pertence a Subseção de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (periculum in mora).

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar ***neste momento*** se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001263-87.2019.4.03.6113
AUTOR: VICENTE PAULO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 34509030: tendo em vista as dificuldades narradas pelo perito judicial para realização da perícia técnica em razão do isolamento social imposto para enfrentamento da pandemia da Covi-19, concedo o prazo suplementar de trinta dias úteis para a entrega do laudo.

2. Intimem-se o perito e as partes.

Cumpra-se

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001093-18.2019.4.03.6113
AUTOR: DANIEL LINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 34509041: tendo em vista as dificuldades narradas pelo perito judicial para realização da perícia técnica em razão do isolamento social imposto para enfrentamento da pandemia da Covi-19, concedo o prazo suplementar de trinta dias úteis para a entrega do laudo.

2. Intimem-se o perito e as partes.

Cumpra-se

.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000227-71.2014.4.03.6113
AUTOR: RONALDO DONIZETI DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID n. 32518736: concedo ao autor o prazo suplementar de vinte dias úteis para que junte aos autos procuração com firma reconhecida, nos termos do despacho ID n. 30411979.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001412-49.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SEBASTIAO MARCELINO LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO DE FREITAS PIMENTA - SP280618, ITALO PIMENTA VICENTE - SP407591
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sebastião Marcelino Lopes** contra ato da **Chefe da Agência do INSS em Franca/SP** consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de pensão por morte, cujo protocolo recebeu o número 1498486652.

Alega que protocolou tal requerimento em 23/03/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Instado, o impetrante juntou comprovante de endereço.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id 34390636 como emenda à inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar ***neste momento*** se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de pensão por morte, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003390-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PATROCINIO PAULISTA
Advogado do(a) DEPRECANTE: NERIA LUCIO BUZATTO - SP327122
DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

PARTE AUTORA: ELISABETE FATIMA SERAFIM
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: NERIA LUCIO BUZATTO

D E S P A C H O

1. Dê-se vista do laudo pericial às partes, pelo prazo comum de dez dias úteis.

2. Fixo como honorários periciais definitivos o valor de R$ 320,00 (trezentos e vinte reais), de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

3. Nada requerido, expeça-se a solicitação de pagamento ao perito judicial e devolvam-se os autos ao E. Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001705-87.2018.4.03.6113
AUTOR: PAULO FERREIRA SCHATZ
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 33691685 : tendo em vista as dificuldades narradas pela perita judicial para realização da perícia técnica em razão do isolamento social imposto para enfrentamento da pandemia da Covi-19, concedo o prazo suplementar de trinta dias úteis para a entrega do laudo.

2. Intimem-se a perita e as partes.

Cumpra-se

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-04.2019.4.03.6113
AUTOR: RONAN BICEGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 33689098: tendo em vista as dificuldades narradas pela perita judicial para realização da perícia técnica em razão do isolamento social imposto para enfrentamento da pandemia da Covi-19, concedo o prazo suplementar de trinta dias úteis para a entrega do laudo.

2. Intimem-se a perita e as partes.

Cumpra-se

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002430-42.2019.4.03.6113
AUTOR: JOSE RODRIGUES LUIS
Advogados do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500, RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 33694470 : tendo em vista as dificuldades narradas pela perita judicial para realização da perícia técnica em razão do isolamento social imposto para enfrentamento da pandemia da Covi-19, concedo o prazo suplementar de trinta dias úteis para a entrega do laudo.

2. Intimem-se a perita e as partes.

Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001023-64.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: BIO SOJA INDUSTRIAS QUIMICAS E BIOLOGICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Vittia Fertilizantes e Biológicos S/A** e suas filiais inscritas no CNPJ sob os nº 05.788.173/0001-30 e 10.892.654/0001-20 contra ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende seja declarado seu direito líquido e certo à não tributação pelo IRPJ e pela CSLL dos efeitos decorrentes de qualquer benefício fiscal de redução de base de cálculo de ICMS e de isenção, a fim de que a impetrante possa usufruir dos referidos benefícios fiscais de ICMS sem que esses reflitam nas bases de cálculo do IRPJ/CSLL, bem como o direito líquido e certo de compensar ou restituir todos os pagamentos indevidamente efetuados de IRPJ e CSLL a esse título, no prazo prescricional quinquenal, com correção pela Taxa SELIC, expedindo-se ordem à autoridade coatora para que se abstenha de praticar qualquer ato que obstaculize o gozo destes direitos. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa e recolheu custas complementares (id 32295387).

O pedido liminar foi indeferido (id 32383253).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade e constitucionalidade da base de cálculo do IR e da CSLL. Requereu a denegação da ordem (id 32992879).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (id 33032407).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (id 33166041).

A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (id 34189315)

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexiste o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para *"que **se suspenda o ato** que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"*.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que *"a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, **por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais**"*.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: *"O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal **somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial**"*.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do *writ*, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

"Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido 'o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários'. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, eqüivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escriture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal eqüivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito**." (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que *"o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação após o ajuizamento.

Pleiteia a impetrante lhe seja declarado o direito a não tributação pelo IRPJ e pela CSLL dos efeitos decorrentes de qualquer benefício fiscal de redução de base de cálculo de ICMS e de isenção.

Sustenta que os benefícios fiscais de ICMS não configuram lucro ou receita tributável, mas tão somente incentivo para que a atividade do contribuinte seja melhor desempenhada, apoiando-se em entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assiste razão à impetrante. Senão vejamos.

Prescreve o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal que compete à UNIÃO instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza.

O artigo 43, do CTN, determina que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

Por sua vez, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi instituída pela Lei nº 7.689/1988 como fonte de custeio da seguridade social, tendo sido parcialmente alterada pela Lei nº 8.981/1995, cujo artigo 57 fixa a base de cálculo da CSLL:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

a) da receita bruta mensal;

b) das demais receitas e ganhos de capital

Nos termos do artigo 219 do Decreto nº 3.000/1999, a base de cálculo do imposto sobre a renda é a seguinte:

Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II).

O art. 30 da Lei 12.973/2014 exclui da apuração do lucro real das empresas as *subvenções para investimento* que define, mediante condição:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

Quanto aos *incentivos* concedidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal com relação ao ICMS, o § 4º do artigo acima citado os equipara a *subvenções para investimento:*

§ 4º. Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017).

Com efeito, os incentivos fiscais não se enquadram no conceito de renda.

A exigência do IRPJ e CSLL pressupõe a obtenção, do ponto de vista jurídico e não meramente contábil, de lucro com efetivo acréscimo patrimonial, com plena disponibilidade econômica.

Desta forma, um incentivo concedido por um Estado da federação relativamente à apuração do ICMS, não deve ser tributado, uma vez que, juridicamente, esta redução não proporciona lucro com aumento patrimonial.

Este posicionamento está amparado no respeito ao federalismo contemplado pela Constituição Federal, vez que a tributação pela União da renúncia dos Estados implicaria na anulação dos efeitos do incentivo concedido.

Neste sentido, como bem citou a impetrante, o E Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.517.492/PR, posicionou-se no sentido de que não é possível a inclusão de créditos presumidos concedidos a título de incentivo fiscal nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica.

Com efeito, assentaram que "Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços".

Confira-se

EMEN: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/15. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 1ª TURMA. 1. A Primeira Turma desta Corte, firmou entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto referidos créditos foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico daquela Unidade da Federação, devendo sobre eles ser reconhecida a imunidade do art. 150, VI, a, da CF. Precedentes: AgRg no REsp 1227519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 e AgRg no REsp 1461415/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRESP – Agravo Interno no Recurso Especial - 1517492 2015.00.41673-7, Sérgio Kukina, STJ – Primeira Turma, DJE Data :20/10/2016)

Colaciono ainda recentíssimo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO**:

E M E N T A APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA FISCAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR OS VALORES COMO RECEITA OU RENDA. EREsp 1.517.492. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. Conforme sedimentado pelo STJ no julgamento do EREsp 1.517.492, assentou-se a natureza de renúncia fiscal dos créditos presumidos de ICMS, voltada ao atendimento da política econômica estadual em vigor e decorrente de seu exercício de auto-organização. Nesta qualidade, preservando-se a autonomia federativa, concluiu que os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial, reputando indevida sua inclusão na base de cálculo dos respectivos tributos federais. 2. Sob esta perspectiva, fica inócua a caracterização dos créditos como subvenção de investimentos ou de custeio. São renúncia fiscal estadual - seriam originariamente seus recursos -, não se sujeitando à obrigação tributária imposta pela União Federal. Precedentes do STJ e do TRF3.

(ApReeNec 5000322-46.2019.4.03.6111; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:)

Tal posicionamento também é adotado pelo E. Tribunal Federal Regional da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, LUCRO REAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. Os créditos presumidos de ICMS se qualificam como subvenções para investimento, conforme cabeça e parágrafo 4º do artigo 30 da Lei 12.973/2014, e estão excluídos da determinação do lucro real base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes do STF e deste Tribunal. A exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL depende da legitimação de que trata a Lei Complementar 160/2017 e normativa consequente. (APL 5050226-82.2018.4.01.7100 RS, Primeira Turma, Relator Marcelo de Nardi, julgamento 03/04/2019)

Ante o quanto aquilatado, não resta dúvida acerca da impossibilidade de tributação dos incentivos fiscais de ICMS, desde que mantidas as condições descritas no artigo 30 da Lei 12.973/2014.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou da aplicação de qualquer penalidade pela exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo das Imposto de Renda (IR) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado. Aqui se inclui a vedação à autoridade fiscal que impeça a emissão de CPD-EN, bem como a inclusão em banco de dados de inadimplentes.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário,** nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001055-69.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Magazine Luiza S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende medida liminar que a autorize a não pagar a multa isolada prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, aplicada sobre os débitos objeto de compensações não homologadas por parte da Receita Federal do Brasil, alegando sua inconstitucionalidade por ferir o direito de petição; por constituir tal penalidade sanção política e, finalmente, em razão da impossibilidade de cumulação de multa isolada e multa de mora em relação ao mesmo fato gerador – ocorrência de *bis in idem* – confisco e violação ao direito de propriedade.

Instada, a impetrante corrigiu o valor da causa e requereu a concessão da liminar apesar da suspensão nacional determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal em 24/10/2016, ao afetar o Recurso Extraordinário 796.939-RS para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), sob o tema 736.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição Id 32816528 como emenda à inicial e dou por correto o novo valor atribuído à causa.

Dada a possibilidade de prejuízos de difícil reparação, conheço do pedido liminar com fundamento no poder geral de cautela, sem que seja vulnerada a r. decisão superior de suspensão nacional dos feitos que discutam o tema central deste *mandamus*.

Com efeito, no que diz respeito a esta demanda, reza o artigo 74 da Lei n. 9.430/96:

Art. 74 (...)

§15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§16. O percentual da multa de que trata o §15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§17. Aplica-se a multa prevista no §15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Da mera leitura do dispositivo legal se conclui que a relevância da impetração é patente: a multa isolada que incide sobre o débito gerado pela não homologação do pedido de compensação, ***apenas pelo fato de não ser homologada***, realmente parece inibir o contribuinte a exercer o seu direito constitucional de petição.

Diz o artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Não é preciso se alongar para verificar que a norma ora impugnada inibe o contribuinte de requerer a compensação a que julga ter direito, pois, se julgada improcedente, qualquer que seja o motivo, será penalizado com a rigorosa multa de 50%.

Como é cediço, a não homologação do pedido de compensação pode se dar por mero engano do contribuinte, por falta de prova ou, também, por má-fé, desejo de enganar o Fisco ou protelar o cumprimento da obrigação tributária.

Colocar todas essas situações numa só hipótese de sancionamento também vulnera o princípio constitucional da igualdade.

Enfim, a relevância da impetração é intensa.

Por outro lado, é justo o receio de que a impetrante venha a sofrer danos de difícil reparação se tiver que aguardar o julgamento final deste *mandamus*, notadamente em razão da suspensão nacional dos processos que tratem deste assunto, consistentes em negativa de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa; inscrição no CADIN; além dos efeitos econômicos da submissão ao procedimento de devolução do indébito.

Ante o exposto, presentes os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **defiro a medida liminar** determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar da impetrante a multa isolada de que trata o § 17 do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Corolário desta decisão, não poderá a autoridade se negar a fornecer CND ou CPD-EN, apontar o nome da impetrante no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes em razão dessa multa.

A presente decisão não impede que a autoridade impetrada lance o crédito tributário respectivo, que fica suspenso por força desta decisão, tampouco que proceda às devidas fiscalizações a que está legalmente obrigada.

Fica a impetrante expressamente advertida de que em caso de improcedência somente o depósito integral a livra dos efeitos da mora.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Suspendo a tramitação deste feito até segunda ordem do STF no julgamento do Tema 736, deixando claro que o prazo de resposta/manifestação se encontra suspenso, sem prejuízo da livre manifestação e interposição de recurso.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001414-19.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SONIA MARIA ALVES BERTELI PELIZARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sônia Maria Alves Berteli Pelizaro** contra ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca-SP, consistente na omissão em concluir o requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194487533-3).

Alega que protocolou tal requerimento em 13/11/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

É o relatório. **Decido.**

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (periculum in mora).

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar ***neste momento*** se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE RODRIGUES FLORES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição ID n. 33688769 : tendo em vista as dificuldades narradas pela perita judicial para realização da perícia técnica em razão do isolamento social imposto para enfrentamento da pandemia da Covi-19, concedo o prazo suplementar de trinta dias úteis para a entrega do laudo.

2. Intimem-se a perita e as partes.

Cumpra-se

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-47.2019.4.03.6113
AUTOR: JOSE DE ASSIS LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 33688161 : tendo em vista as dificuldades narradas pela perita judicial para realização da perícia técnica em razão do isolamento social imposto para enfrentamento da pandemia da Covi-19, concedo o prazo suplementar de trinta dias úteis para a entrega do laudo.

2. Intimem-se a perita e as partes.

Cumpra-se

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003320-15.2018.4.03.6113
AUTOR: ANA CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 33696627 : tendo em vista as dificuldades narradas pela perita judicial para realização da perícia técnica em razão do isolamento social imposto para enfrentamento da pandemia da Covi-19, concedo o prazo suplementar de trinta dias úteis para a entrega do laudo.

2. Intimem-se a perita e as partes.

Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001415-04.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SONIA RONCARI LIZZO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sonia Roncari Lizzo Alves** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de seu pedido de aposentadoria por idade, nada obstante tenha cumprido os requisitos legais para tanto. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que a autora comprovou através dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (01/06/2020), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e § 2o, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Consigno ainda que a impetrante efetuou o requerimento administrativo em 01/06/2020, razão pela qual há que se considerar a superveniência da Emenda Constitucional 103/2019.

Prescreve o artigo 18 da referida emenda:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

Desta forma, a idade mínima para as mulheres, a partir de janeiro de 2020, subirá 06 meses ao ano, até atingir os 62 anos.

Anoto que, conforme os documentos que instruem a inicial, a autora completou 62 anos em 02/12/2019, preenchendo o requisito trazido pela novel legislação.

Implementada a idade mínima, cumpre-me verificar o preenchimento do requisito atinente à carência exigida.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que a segurada manteve vínculo empregatício como empregada doméstica e como trabalhadora rural, entretanto sem o recolhimento correspondente ou com recolhimento extemporâneo.

Com efeito, na carta de indeferimento, o requerido ressalva que não foram computados os recolhimentos em atraso referentes aos períodos trabalhados como doméstica, bem como o vínculo rural sem recolhimento.

Assim, necessário tecer algumas considerações sobre tais pontos.

Anoto que a Lei n. 5.859/72 disciplinou a matéria acerca da obrigatoriedade de contribuições em seus artigos 4º e 5º, passando o empregado doméstico à condição de segurado obrigatório, sendo indispensável o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, para que o tempo laborado seja computado para efeito de carência.

Esse conceito foi recepcionado pelo inciso II do art. 11 da Lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

(...)

Portanto, após a vigência da Lei 5.859/72, o empregador tornou-se o responsável tributário pelos descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias, responsabilidade que também foi disciplinada pelo inciso V do art. 30 da Lei 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

É esse o fundamento da regra do parágrafo quinto do artigo 33 da Lei 8212/91: os direitos previdenciários do trabalhador não responsável pelo recolhimento de suas contribuições não são prejudicados pelo inadimplemento tributário pelo responsável.

Tal artigo prevê que o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa/empregador a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsáveis pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na lei.

Essas regras são complementadas pela disposição do *caput* do mesmo artigo 33, que estabelece a obrigação da Secretaria da Receita Federal de realizar todas as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação voltadas à tributação, fiscalização, cobrança e recolhimento das contribuições sociais.

O que esses dispositivos demonstram é que a lei incumbiu o empregador da obrigação de recolher as contribuições de seus empregados cabendo ao Poder Público atuar preventiva e reparadoramente para que tais recursos sejam efetivamente vertidos à Previdência Social.

Assim não se pode punir o empregado doméstico pela ausência de recolhimentos, podendo ser computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência.

Concluindo, o trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência dos recolhimentos previdenciários.

Não pode a autarquia previdenciária, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de qualquer benefício sob tal fundamento.

A corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do TRF da 3ª. Região:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS.

2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor (fl. 55 - CTPS original) comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas acima mencionadas, nos períodos de 06/05/1976 a 30/05/1976, 01/06/1976 a 30/07/1977, 20/10/1977 a 30/08/1983 e 01/09/1983 a 15/05/1995.

3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

4 - Ao revés do alegado pelo INSS, além dos vínculos registrados em sua Carteira de Trabalho também constam anotações de férias e alterações de salários, sem que se possa falar em vínculos extemporâneos.

5 - Relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

6 - A costumeira alegação do INSS, no sentido de que na falta de previsão do vínculo do CNIS a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova, não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte.

7 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reconhecidos os vínculos empregatícios mantidos pelo autor entre 06/05/1976 a 30/05/1976, 01/06/1976 a 30/07/1977, 20/10/1977 a 30/08/1983 e 01/09/1983 a 15/05/1995.

8 - Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Requisitos etário e contributivo estabelecidos pela EC nº 20/98.

9 - Somando-se os períodos de atividade comum constantes da CTPS ora reconhecidos ao período incontroverso admitido pela autarquia (01/04/1995 a 20/07/2010 - fl. 32), verifica-se que a parte autora contava com 34 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fl. 20), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima.

10 - O requisito carência restou também completado.

11 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fls. 20/21).

12 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos.

13 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

14 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

15 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Processo 0016348-93.2013.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL 1862638 - Relator

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA – Data: 25/02/2019 - Data da publicação: 08/03/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1)

Sendo assim, de rigor o cômputo de todos os vínculos trabalhados como doméstica para a concessão de aposentadoria por idade à autora.

Da mesma forma não há que ser excluído o vínculo rural mantido no período de 10/05/1978 a 05/01/1979, por falta de recolhimento, tendo em vista que O C. STJ, em recente julgamento proferido no Resp. n. 1.674.221/SP, referente ao Tema 1.007, fixou a tese de que "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demostram que a impetrante trabalhou com vínculo anotado em CTPS para o empregador Daniel Barbosa de 10/05/1978 a 05/01/1979 (rural), como empregada doméstica de 14/09/1998 a 28/10/2003, 14/07/2004 a 05/01/2007, 01/03/2008 a 24/07/2008, 03/02/2009 a 24/03/2010, 01/06/2010 a 17/03/2012, 01/06/2012 a 19/08/2012 e 03/09/2012 a 05/02/2013, bem como verteu recolhimento como segurada facultativa nos seguintes períodos 01/01/1985 a 28/02/1985, 01/02/2013 a 28/02/2013, 01/02/2017 a 30/04/2018, 01/07/2018 a 31/07/2018, 01/09/2018 a 30/09/2018, 01/11/2018 a 30/11/2018, 01/01/2019 a 30/04/2019 e 01/06/2019 a 29/02/2020, o que totaliza 15 anos e 04 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 23/06/2020.**

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento do quanto determinado.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-79.2019.4.03.6113

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DAVID, MARIA HELENA CAMARGO DAVID

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID nº 33972039, item 3:

(....)

3. Cumpridas as providências acima, intime-se a ré (CEF) para que, no prazo de dez dias úteis:

a) refaça o cálculo do saldo residual do contrato de financiamento dos autores, considerando os valores e datas dos depósitos judiciais das prestações (consignação em pagamento), notadamente no tocante à incidência de juros de mora e encargos relativos ao atraso, e não tendo por base a data da utilização do saldo do FGTS;

b) deposite em Juízo o valor de R$ 1.732,55, decorrente do retorno da taxa reduzida após a quitação do atraso, para posterior levantamento pelos autores.

4. Oportunamente, venham os autos conclusos.

OBS: vista a CEF.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002291-27.2018.4.03.6113
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME, VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA
Advogado do(a) REU: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978
Advogado do(a) REU: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, em quinze dias úteis.

2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001097-89.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: MARCIA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVANIA APARECIDA POLO BISCIONE - SP185342

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente da pesquisa com os dados do veículo cuja transferência foi bloqueada pelo sistema Renajud (anexa), notadamente o ano de fabricação, para que requeira o que entender de direito, em dez dias úteis, considerando, ainda, que o veículo não foi localizado quando da diligência de penhora e avaliação.

2. Após, venham os autos conclusos.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-68.2020.4.03.6113
AUTOR: RILDO JOSE HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002629-96.2012.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: TONIN & VIEIRA CONFECCOES LTDA - ME, JOSE CARLOS FERNANDES, DANIEL CAMPOS VILLELA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento formulado pela exequente na petição n. 30633954, apresente a mesma o valor atualizado do débito, no prazo de dez dias úteis, uma vez que na planilha demonstrativa constante dos autos está posicionado para julho/2013 (fls. 63/65).

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-47.2020.4.03.6113
AUTOR: CLEONICE MARTA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000176-67.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ARICHARNES DE LIMA, PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03, 05, 08 e 09/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.
As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.
E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.
Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:
- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-46.2019.4.03.6113
AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES COSTA NETO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o decurso do prazo, intime-se o perito judicial para que se manifeste, nos termos do despacho ID n. 31186120, em dez dias úteis.

2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000588-66.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE MARCOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BORGES DA SILVA - SP277830
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETá, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-95.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 - ID 32996072-pág. 2: Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral à determinação de ID 30550109, item 2.

2 - Int.

GUARATINGUETá, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002002-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: ELISABETE AMARAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA - RJ111099, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETá, 3 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001326-03.2010.4.03.6118
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
REU: JOSE MARCOS BARROS DE MIRANDA
Advogado do(a) REU: MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS - SP347576

DESPACHO

1) ID 34480268: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000698-79.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUANA VASCONCELLOS MEDEIROS - ME, LUANA VASCONCELLOS MEDEIROS

1. Antes do início da fase de cumprimento da sentença, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Int.

Guaratinguetá, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-43.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RAPHAEL HENRIQUE MILET FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLAINE PIMENTEL GONCALVES DA COSTA - SP377179
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1 - Cumpra a parte autora a determinação de ID 30823900, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Int.

GUARATINGUETá, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000598-25.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO AZNAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

1. Antes do início da fase de cumprimento da sentença, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Int.

Guaratinguetá, 30 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002229-28.2016.4.03.6118

AUTOR: DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA, LUCIANO FERNANDO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

1. ID 34575817: Vista às partes.

2. Int.

Guaratinguetá, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-59.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FELIPE ROCHA THOMAZ

1. Antes do início da fase de cumprimento da sentença, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Int.

Guaratinguetá, 30 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001241-46.2012.4.03.6118

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SEABRA GODOY - SP171748, CARLOS FREDERICO PEREIRA - SP153737

REU: BENITO JUARES DE OLIVEIRA FILHO, ROSELI FERNANDES MOTA, BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA, IOLANDA RIBEIRO DE SOUZA, ELZA ROSA ARMENDRO, CARLOS ALBERTO DE SOUSA, UNIÃO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, pois toda documentação acostada aos autos a torna desnecessária para o deslinde da controvérsia posta em juízo

2. Int. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Guaratinguetá, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000784-50.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: THAMIRIS CRISTINA DOS REIS - ME, THAMIRIS CRISTINA DOS REIS

DESPACHO

1) ID 32696051: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) sobre o auto de penhora (ID 7810618).

2) Int.

Guaratinguetá, 01 de julho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000509-67.2018.4.03.6118

REQUERENTE: CELSO AKIRA TANAKA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535

1. ID 28659367: Arbitro os honorários do advogado que atuou no processo, **Dr. Diogo de Oliveira Tisseo**, OAB/SP 191.535, no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-34.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CASA ZAPPA LTDA - ME, L. C. CRUZEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por CASA ZAPPA LTDA – ME e L. C. CRUZEIRO LTDA – ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, com vistas a anular o Pregão Eletrônico nº 009/7065-2020, que objetiva a seleção de pessoas físicas ou jurídicas para exploração de atividade lotérica no Município de Cruzeiro.

Custas recolhidas (Num. 31227099).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (Num. 32149661).

Contestação da Ré em que requer a improcedência do pedido (Num. 33776079).

É o relatório. Passo a decidir.

Os Autores pretendem, a título de antecipação de tutela, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 009/7065-2020, em relação ao Município de Cruzeiro, ou, subsidiariamente, a suspensão da homologação do certame, adjudicação do objeto e assinatura do contrato, assim como seja a Requerida compelida a juntar aos autos os estudos técnicos de potencial para a venda das loterias federais e a demanda para atendimento da população local, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa cominatória.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os Autores alegam que a Ré não realizou nenhum estudo técnico de viabilidade que demonstrasse que há potencial de venda das loterias federais ou demanda para atendimento da população, o que afronta o disposto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 12.869/2013.

Argumentam que, aliado a isso, se o permissionário não cumprir com a meta mínima de 70% estabelecida pela Caixa, terá que apresentar justificativa para análise e aprovação, podendo, mesmo assim, ter sua permissão revogada, consoante artigo 17.4 e 17.5 da Circular Caixa nº 859.

Informam que estão no limite mínimo da meta imposta pela Requerida, sendo certo que a entrada de uma nova permissionária afetará, e muito, seu desempenho, ocasionando a revogação da permissão.

Em contestação, a Ré alega que para abertura do processo de licitação no município de Cruzeiro/SP, foi levada em consideração a demanda por serviços, jogos e transações e identificado o potencial da ampliação da Rede. Que os estudos mercadológicos também consideram os aspectos demográficos e socioeconômicos do município, de acordo com o potencial para intermediação financeira e demanda por serviços sociais.

E finalmente, informa que a caracterização mercadológica é documento interno, sendo vedada a sua divulgação, conforme regramento contido na Circular CAIXA nº 859/2019, item 14.1.3.

No caso dos autos, verifico que as Autoras apresentaram dados que demonstram têm atuado no limite da meta mínima de 70% imposta pela Requerida.

O inciso V do artigo 3º da Lei nº 12.869/2013, que trata do exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico, dispõe que:

> *Art. 3º Os editais de licitação e os contratos firmados pelo outorgante com os permissionários referidos no caput do art. 1º observarão, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes operacionais e critérios de remuneração:*
>
> *(...)*
>
> *V - a mudança de endereço e novas permissões ou credenciamentos sujeitar-se-ão à autorização da outorgante, que* ***deverá observar o potencial para a venda das loterias federais e a demanda para atendimento da população local, comprovados por estudos técnicos;***

Já o item 14.1.3 da Circular CAIXA nº 859/2019 determina que:

> *14.1.3 O estudo de potencialidade de mercado* ***é documento interno*** *destinado a fundamentar as estratégias comerciais relacionadas à exploração da PERMISSÃO Lotérica pela Permitente,* ***afastando-se sua divulgação em edital ou quaisquer outros meios de comunicação abertos ao público.***

No que se refere à probabilidade do direito invocado, entendo não restar demonstrado que a Ré não realizou o estudo de potencialidade de mercado, tendo em vista tratar-se de documento interno, cuja divulgação em edital ou quaisquer outros meios de comunicação abertos é vedada em razão de norma interna.

Além disso, afirmou que foi levada em consideração a demanda por serviços, jogos e transações e identificado o potencial da ampliação da Rede, e que os estudos mercadológicos também consideram os aspectos demográficos e socioeconômicos do município.

Sendo assim, entendo que tais dados devem ser levados em consideração para mensurar a meta das lotéricas existentes na região, ou seja, poderão as Autoras postular pela revisão das metas impostas, caso se sintam prejudicadas com a criação da nova lotérica.

Portanto, entendo não ser o caso de suspensão do pregão sub judice nem tampouco de determinar a apresentação do estudo de potencialidade de mercado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-52.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CENTER CAR PECAS E PNEUS EIRELI - ME, BRUNO DIAS PORTES

1. Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado na petição ID 30895839.

Guaratinguetá, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002498-38.2014.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES

1. ID 34420122: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de citação do réu, tendo em vista que o endereço indicado (RUA JOSÉ CARLOS C PORTO, Nº 164, CASA, PQ SOL –GUARATINGUETA/SP) já foi objeto de diligência, que restou infrutífera (fls. 32, ID 28967184).

2. Int. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 1 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0227857-52.1980.4.03.6100

AUTOR: MUNICIPIO DE APARECIDA

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON MAMEDE DA SILVA - SP114837, JOAO BATISTA MAGRANER - SP32779

REU: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: FABIANA MANTOVANI FERNANDES MORAES SAMPAIO - SP225265, SALLY CRISTINE SCARPARO - SP236968, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803, NOELY EMILIA OLIVEIRA COSTA - SP315396, JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte credora o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 1 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001003-29.2018.4.03.6118

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

REU: MUNICIPIO DE SILVEIRAS

Advogado do(a) REU: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte credora o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000907-12.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ALESSANDRO AFONSO PEREIRA - SP312308-E, NELSON ESTEVES - SP42872

EXECUTADO: A. DE CARVALHO - FRIOS - ME, AGOSTINHO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

1. ID 34754532: Aguarde-se a manifestação da parte exequente (Caixa Econômica Federal) por mais 15 (quinze) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001135-86.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON LUCIANO DOMINGOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE DUARTE SANTOS - SP425213, DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748, RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290

1. ID 34767325: Aguarde-se a manifestação da parte exequente (Caixa Econômica Federal) por mais 15 (quinze) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-22.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOT WATER COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - EPP, FATIMA GARCIA TOSATTI, MARCOS ANTONIO TOSATTI

DESPACHO

1. ID 34731601: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2. Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-21.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, RODOSNACK ALEMAO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., RODOSNACK GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA., RODOSNACK USS GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, RODOSNACK ITATIAIA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, RODOSNACK PRESIDENTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, RODOSNACK EMBAIXADOR LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA,
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

REU: UNIÃO FEDERAL,

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 33291214), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 17 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000574-26.2013.4.03.6118

AUTOR: VICENTINA AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOARES LOUZADA - SP231018

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

1. À parte autora para providenciar a apresentação de levantamento topográfico, com as adequações apontadas pelo DNIT (ID 34841382).

2. Int.

Prazo: 40 (quarenta) dias.

Guaratinguetá, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000935-11.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MARIA PROCOPIO
REPRESENTANTE: ALBERT VITORIO PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP13767,
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.

2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, em relação aos autos 0001147-50.2002.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

3. Tendo em vista o comprovante de rendimento do autor (ID 34443911 - Pág. 1), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

4. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. No prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

6. Int.

GUARATINGUETá, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-93.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP13767
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.

2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, em relação aos autos 0001058-27.2002.403.6118 e 0403730-66.1994.403.6103, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

3. Tendo em vista o comprovante de rendimento do autor (ID 34448751 - Pág. 2), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

4. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. No prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

6. Int.

GUARATINGUETá, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000770-61.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SILVIO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por SILVIO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais e do cômputo de tempo de serviço militar.

O Autor recolheu as custas judiciais (ID Num. 33562130 - Pág. 2).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais e do cômputo de tempo de serviço militar.

Alega que não foi computado o período em serviço militar, de 01/08/1987 a 01/08/1996, bem como não foram reconhecidos como atividade especial os períodos de 04/08/1997 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/04/2008 e 13/04/2010 a 05/06/2019.

Inicialmente, verifico faltar ao Autor interesse de agir com relação ao cômputo do o período em serviço militar, de 01/08/1987 a 31/12/1995, tendo em vista que já foi considerado no cálculo administrativo (Num. 32686652 - Pág. 81). Resta analisar, portanto, o período de 01/01/1996 a 01/08/1996.

Também falta interesse de agir com relação ao período enquadrado administrativamente, que vai de 01/02/1999 a 31/03/2000 (Num. 32686652 - Pág. 70).

No mais, o art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"

(trecho do voto do relator no ARE 664.335)

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).

Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)

Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto esse julgado do STF como razões de decidir.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI (não aplicável a ruído), nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Passo à análise dos períodos indicados pelo Autor.

Com relação ao serviço militar prestado **no período de 01/01/1996 a 01/08/1996**, o mesmo resta comprovado pela certidão de Num. 32686652 - Pág. 23, e **deve ser somado ao período já averbado**, de 01/08/1987 a 31/12/1995.

NO PERÍODO DE 04/08/1997 A 31/01/1999, trabalhado SABESP, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Num. 32686652 - Pág. 19, informa que o Autor esteve exposto a esgoto, tanques e galerias, e microrganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas, sem EPI eficaz.

O Decreto n. 83.080/79 (Anexo I, código 1.2.11) elencava como agente nocivo "Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros)" e, posteriormente, o Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 3.0.1, mencionava como agente nocivo: "e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto".

Além disso, pelas atividades informadas no PPP, verifica-se a existência de habitualidade e permanência.

Portanto, o período de 04/08/1997 a 31/01/1999, trabalhado SABESP, deve ser computado como especial para fins previdenciários.

NO PERÍODO DE 01/04/2000 A 30/04/2008, trabalhado SABESP, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Num. 32686652 - Pág. 19, informa que o Autor esteve exposto a ácido fluorsilícico", hipoclorito de sódio e cloro/gás, com a utilização de EPI eficaz.

Portanto, havendo EPI eficaz, tal período não deve ser computado como especial para fins previdenciários, nos termos da fundamentação acima.

JÁ NO O PERÍODO DE 13/04/2010 A 05/06/2019, trabalhado SABESP, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Num. 32686652 - Pág. 20, informa que o Autor esteve exposto a esgoto, tanques e galerias, e microrganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas, sem a utilização de EPI eficaz.

O Decreto n. 83.080/79 (Anexo I, código 1.2.11) elencava como agente nocivo "Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros)" e, posteriormente, o Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 3.0.1, mencionava como agente nocivo: "e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto".

Além disso, pelas atividades informadas no PPP, verifica-se a existência de habitualidade e permanência.

Portanto, o período de 13/04/2010 A 05/06/2019, trabalhado SABESP, deve ser computado como especial para fins previdenciários .

Desse modo, o Autor acumula **35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição**, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por SILVIO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, PARA DETERMINAR ao Réu que averbe o período de **01/01/1996 a 01/08/1996, em que Autor prestou serviço militar**, bem como que averbe, como tempo especial**,** os períodos de **04/08/1997 a 31/01/1999 e de 13/04/2010 A 05/06/2019** . DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilhas de cálculo, referente(s) à parte autora.

Cite-se.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000919-57.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SYNARA RAPHAELA PORFIRIO DA SILVA - SP280658

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

1. ID 34861565: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000354-93.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS ROMEO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS ROMEO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade a Impetrante, NB 181.682.363-2, com DER em 30/06/2017, que alega ter sido concedido por decisão administrativa.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 30732566), vieram informações da Autoridade Impetrada (ID 31226116).

A Impetrante apresentou manifestação, em que reitera o pedido inicial, aduzindo preencher os requisitos para a obtenção do benefício (ID Num. 31988609).

Indeferido o pedido liminar (Num. 32014732).

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar quanto ao mérito (Num. 32176736).

O INSS não se manifestou nos autos, apesar de devidamente intimado.

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade a Impetrante, NB 181.682.363-2, com DER em 30/06/2017.

Alega possuir direito líquido e certo a implantação do benefício, em razão do reconhecimento pela última instância recursal administrativa. Argumenta que está acobertada pela coisa julgada administrativa, de cumprimento obrigatório pela agência do INSS.

Em informações, a Autoridade impetrada afirmou que, em análise para a implantação do acórdão recursal, foram identificadas inconsistências no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais, após os acertos necessários, permitiram verificar que a Impetrante não possui direito ao benefício nos termos especificados no acórdão. E que, diante da constatação do erro, o processo foi encaminhado para Seção de Reconhecimento de Direito - SRD sugerindo pedido de revisão de acórdão.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, não há que se falar, no caso dos autos, em coisa julgada administrativa, tendo em vista que a Administração Pública pode inclusive anular os seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade. Neste propósito, a súmula n. 473, do E. STF, verbis:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL."

No presente caso, não se trata de revisão de decisão proferida por instância superior. A Autoridade Impetrada demonstrou que encontrou irregularidades que não haviam sido apontadas anteriormente, e que não foram objeto de apreciação pela esfera recursal, de modo que a implantação do benefício não se mostrou viável. Portanto, não há ofensa à coisa julgada administrativa.

Neste sentido:

E M E N T A AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEVER-PODER DA AUTARQUIA EM REVER SEUS ATOS. SÚMULA 473 DO STF. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A decisão agravada está de acordo com o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, inclusive § 3º, baseado no princípio da dialética recursal. Inexiste qualquer vício a justificar a sua reforma. II. Tendo em vista os fortes indícios de irregularidades apurados durante o processo administrativo de concessão do benefício, não há falar em coisa julgada administrativa ou qualquer outro obstáculo que impeça o INSS em rever o ato de concessão do benefício (Súmula 473 do STF). III. Ausência de liquidez e certeza do direito supostamente violado ou ameaçado restando, ademais, controvertidos os fatos narrados na inicial. IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. V. Agravo improvido. (ApCiv 5005394-39.2018.4.03.6114, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019.)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS ROMEO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ e DEIXO DE DETERMINAR à Autoridade Impetrada que implante o benefício de aposentadoria por idade, NB 181.682.363-2, com DER em 30/06/2017.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-18.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DIRCE LOPES CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COSME DE CARVALHO MACHADO - SP426233
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e deferido (ID 34575823), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para que a Autoridade coatora informe a previsão de pagamento dos valores retroativos à partir do dia 04/12/2020, tendo em vista extrapolar o pedido inicial.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000359-18.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: OSWALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP355152, LETICIA DELFIM DA MOTA GALVAO DE ASSIS CARDOSO - SP425646, ADRIANO CARDOSO - SP383666
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JULIO CESAR DOS SANTOS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, com vistas à anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício assistencial e a consequente reativação desse último.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 29621050 - Pág. 1).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 30756620 - Pág. 1 e ss.

Decisão de deferimento do pedido liminar (ID 32791790).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da desnecessidade de intervir no feito (ID 34220909).

O Impetrado informou que o benefício foi restabelecido (ID 34429930 - Pág. ½).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a informação de que o benefício assistencial foi restabelecido, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000688-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: IZAURA HELENA OSTROSWKY PARREIRAS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Considerando a informação de que houve acordo na via administrativa (ID 34730333), reconhece-se a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito, de modo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002821-70.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: EUSTAQUIO PEREIRA LIMA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS DE GUARATINGUETÁ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 34229705: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002038-87.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ROMILDO MENEGHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e deferido (ID 33034825), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 6 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000762-82.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ARETUZA APARECIDA SOARES GUATURA, IVAN AURELIO VILLAR GUATURA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994, FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA - SP210630
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994, FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA - SP210630
REU: MUNICIPIO DE LORENA, ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305
Advogado do(a) REU: WILLIAM FREITAS DOS REIS - SP117040

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de usucapião movida por ARETUZA APARECIDA SOARES GUATURA e IVAN AURELIO VILLAR GUATURA .

Intimado por duas vezes a apresentar memorial descrito e planta do imóvel usucapiendo, os Autores deixaram de dar atendimento ao que determinado (Num. 21331941 - Pág. 134 e Num. 33718891)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-25.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INOVACAO JEANS COMERCIAL LTDA - ME, EDUARDO AUGUSTO SOUZA ZANONI, JESMAR ZANONI

S E N T E N Ç A

Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (ID 24492391), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000888-37.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA CELIA MATHIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o recurso 44233.899332/2020-20 foi devidamente instruído e encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS em 29/06/20 (ID 34807791), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000729-31.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: T. M. COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ELISA ISUZU KAMACHI ITO, TADASHI ITO, FABIO ITIRO ITO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de T. M. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ELISA ISUZU KAMACHI ITO, TADASHI ITO e FABIO ITIRO ITO, com vistas à cobrança do valor de R$ 64.258,99 (sessenta e quatro mil e duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Custas recolhidas (ID 16496817 - Pág. 2).

Regularmente citada, a parte Ré deixou de oferecer embargos (ID 30762633 - Pág. 1).

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial[1], entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de T. M. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ELISA ISUZU KAMACHI ITO, TADASHI ITO e FABIO ITIRO ITO, e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R$ 64.258,99 (sessenta e quatro mil e duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizado até março de 2019, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 3 de julho de 2020.

---

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]}, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG:00032.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000747-84.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: MARIO COLAROSSI FILHO - ME, MARIO COLAROSSI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o embargante a devida instrução dos embargos, nos termos do artigo 914 do CPC, com cópias das peças processuais relevantes da Execução, em 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARATINGUETá, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001602-65.2018.4.03.6118

REPRESENTANTE: LUCIA MARILIA DE OLIVEIRA SA
AUTOR: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607, MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID 33738169, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3.Intimem-se.

Guaratinguetá, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LAURO PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciente do agravo de instrumento interposto pelo autor. Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-06.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ITALO LINHARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciente do agravo de instrumento interposto pelo autor. Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-03.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCELA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA, ANA MARIA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA - SP244969
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA - SP244969
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BENEDITO NOLASCO DE SOUZA GUERRA, IVONE APARECIDA DOS SANTOS GUERRA, ELISANDRO CESAR DOS SANTOS GUERRA

D E S P A C H O

ID 30498050 - Reitero o despacho anterior para que a parte autora, em derradeira oportunidade, cumpra em 5 (cinco) dias sob pena de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-31.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI
Advogado do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. À parte autora para emendar a inicial, indicando e qualificando corretamente o sujeito passivo da presente ação, haja vista que o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES não tem personalidade jurídica, nem capacidade para ser parte (CPC/2015, art. 319). Pois o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES é órgão integrante da União (AGU), que possui legitimidade passiva para responder em juízo pelos fatos ora questionados em sua petição inicial;

2. Após a correção do polo passivo, ao SEDI para retificação;

3. Regularizados os feitos, cite-se.

GUARATINGUETá, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGIANE DE FATIMA COCENZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

1. ID 34824301 - Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.

2. No silêncio arquivem-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-87.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ISAAC STROBEL, EDUARDO CUNHA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

No despacho ID 27805156, fora solicitado que o "autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda", assim, em derradeira oportunidade traga os autores os comprovantes solicitados ou recolham as custas judiciais sob pena de extinção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001732-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RAQUEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por RAQUEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL.

Intimada por duas vezes a proceder a juntada de cópia da petição inicial e eventual(is) decisão(ões) proferida(s) nos autos n. 5040747-05.2018.4.02.5101, para fins de verificação de competência, a Autora deixou de dar atendimento ao que determinado (ID 30809016 e 32710325)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001280-04.2016.4.03.6118

SUCEDIDO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

SUCEDIDO: PROLA ENGENHARIA LTDA - ME

1. Diga a parte exequente (IMBEL) se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado na petição ID 29878611.

Guaratinguetá, 7 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003318-53.2011.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: L. A. DA ROCHA - ME

Advogados do(a) REU: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

1. ID 30966811: Preliminarmente, renove-se a intimação das partes para dizer se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

3. Int.

Guaratinguetá, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000596-52.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: LUIS RODOLFO BUSTILLO CARBAJAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 34938317: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000914-35.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: EDILSON SIQUEIRA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação e documentos juntados aos autos (ID 34939116 e ID 34939123), afasto a prevenção entre o presente feito e aquele apontado na informação **ID 34197536**.

2. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte impetrante, tendo em vista que o documento ID 34939114 demonstra sua capacidade contributiva.

3. Recolha a parte impetrante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Int.

Guaratinguetá, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-92.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Apresente a autora duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da RMI pretendida, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

2. No mesmo prazo, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 6 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002152-19.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY JEAN DA SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido na Resolução Pres. 354/2020 - TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

3. Int.

Guaratinguetá, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004619-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: M. C. M.
REPRESENTANTE: VILSON COUTINHO DOS SANTOS, JUCYMERE SANTOS MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA DA SILVA PEREIRA - SP434457, ANE CAROLINE ALMEIDA DE LAET - SP435665,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 05/06/2019.

Retificado o polo passivo e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade informou que o requerimento aguarda a realização de avaliação social e médico pericial após retorno do atendimento presencial, suspenso pela pandemia de COVID 19 (ID 33594022).

Requeridas informações complementares, decorrendo o prazo sem resposta pela autoridade coatora.

Passo a decidir.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

> Art. 41-A (...) § 5° - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 22/04/2019 (ID 33415938 - Pág. 1) e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 1 ano e 2 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Ressalto que o benefício foi requerido muito antes da pandemia de COVID-19, não podendo esta, portanto, fundamentar justificativa para a omissão na análise verificada.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício requerido em 22/04/2019 (protocolo 148051118), fixando o **prazo de 10 (dez) dias** ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado**.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK - SP218622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33764853: Assim consta da Resolução CNJ 303/19 quanto à "*parcela superpreferencial*":

> Seção II
>
> **Da Parcela Superpreferencial**
>
> Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia **cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos**, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, **serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.**
>
> § 1º **A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade**, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.
>
> § 2º **Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de cinco dias**.
>
> § 3º **Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo**.
>
> § 4º A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata o § 3º deste artigo observará o disposto no art. 47 e seguintes desta Resolução, no art. 17 da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, § 3o, inciso II, do Código de Processo Civil.
>
> § 5º Remanescendo valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício precatório a ser expedido e pago na ordem cronológica de sua apresentação.
>
> § 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.
>
> § 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado.

Em razão disso e considerando que a presente execução não foi instruída com documentos do autor, **intime-se a parte autora** a, **no prazo de 5 dias**, juntar documento que faça a *"prova da idade*" do exequente (ex. RG ou Certidão de Nascimento/Casamento).

Após, dê-se vista ao executado pelo **prazo de 5 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005201-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003337-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão de PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Não houve pedido liminar.

Informações apresentadas.

Relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e COFINS em sua própria base de cálculo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

> TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa**. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS** . IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Do que se conclui do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública**.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que **o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa**, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Quanto à exclusão do PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, reitera-se que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, sigo precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS.

1. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito.

2. O PIS/COFINS, como regra geral, incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN.

3. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, até porque o tema envolve créditos públicos, que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário.

4. Apelação e remessa necessária providas. Segurança denegada. (TRF3, 6ª Turma, ApelRemNec 5018337-96.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

IMPETRANTE: SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA, SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R618AB180 . **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005209-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO SERGIO VERIANO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
REU: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - SANTA IFIGÊNIA

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003031-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEBORA SALETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005027-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Aduz ser pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido, recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta, nos termos da legislação correlata. Entende que, à exemplo do PIS e da COFINS, o ICMS não integra a base de cálculo das exações mencionadas, por não se enquadrar o conceito de receita bruta.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A impetrante afirma que é pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido e diz que pretende excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Todavia, a tese defendida pela impetrante já foi objeto de análise pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. Nesse sentido:

> **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE23/04/2014)**
>
> **TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2.. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE15/04/2014)**
>
> **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 201302174412, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE16/12/2013)**
>
> **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/09/2015)**

Acrescento nesta fundamentação referência a precedente mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> **MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSSL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00002146220164036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)**

No voto, a Desembargadora destacou o seguinte relativamente ao tema do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS:

> **Deixo anotado, apenas ad argumentandum, que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.**
>
> **No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.**
>
> **Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.**

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, anotando-se.

Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005002-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELIO GERMANO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento de benefício.

Narra que protocolou o requerimento em 09/09/2019, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída, sendo indeferido o benefício.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005197-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: N. C. N.
REPRESENTANTE: LARISSA CORREIA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Sem embargo, por tratar-se de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se parte autora a juntar prova documental do último salário recebido antes de retorno à prisão. Observo que essa foi a dúvida que provocou indeferimento administrativo, não havendo esclarecimento nesse sentido na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005082-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HARJEET SINGH
Advogados do(a) REU: SHEILA GARCIA REINA - SP189091, NAYA CAROLINE DA SILVA - SP287636, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, RENATO ZENKER - SP196916

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a defesa, no prazo de 2 (dois) dias, sobre a necessidade de intérprete na audiência agendada.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000152-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Defiro pedido formulado pela parte autora. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando-se a transferência do valor depositado na conta 600128333680 para a conta cujos dados foram fornecidos na petição de ID 34731472.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: H LOUIS BAXMANN PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro pedido do exequente.

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal solicitando-se a transferência do valor depositado na conta 1181005134300199 para a conta cujos dados forem fornecidos na petição de ID 34668225.

Após, retornem os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000696-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDIMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Defiro pedido formulado pela parte autora. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando-se a transferência do valor depositado na conta 300128334043 para a conta cujos dados foram fornecidos na petição de ID 34214118.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001446-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO HENRIQUE MARQUES MAGRI, MURILO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REU: CESAR EZEQUIEL PASSERINI - SP205801

D E S P A C H O

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **FABIO HENRIQUE MARQUES MAGRI e MURILO ALMEIDA DA SILVA** , pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I (redação anterior à Lei nº 13.654/2018) e II do Código Penal.

Tendo em vista a informação de ID 34760988, bem como a Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **designo o dia 05/08/2020, às 13:30 horas, para audiência virtual de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

1) acessar o endereço https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US ;

2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e

3) digitar **o próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Diante da excepcionalidade da situação, **encaminhe-se cópia da presente decisão aos ofendidos e às testemunhas arroladas nos autos via correio eletrônico e/ou aplicativo de mensagens instantâneas**, que serão consideradas devidamente intimadas da audiência ora designada por tais meios.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :

- **ao Responsável pelo agendamento de teleaudiências no CDP de Santo André/SP (cdpstoandre@sp.gov.br)** , para **agendamento do dia 05/08/2020, às 13:30 horas**, para realização de teleaudiência com este Juízo, por meio de **conexão à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos**, utilizando-se conexão via computador com acesso ao endereço **https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US**, conforme passos expostos na fundamentação;

- **ao Diretor do CDP de Santo André/SP (dg@cdpsantoandre.sap.sp.gov.br)** , para que efetue a **apresentação** dos denunciados **FÁBIO HENRIQUE MARQUES MAGRI,** brasileiro, solteiro, filho de Claudemar Adalberto Magri e Edna da Silva Marques, nascido em 20/08/1999, RG nº 55443920/SP, CPF nº 474.992.398-29, e **MURILO ALMEIDA DA SILVA,** brasileiro, solteiro, filho de Antonio Almeida da Silva Junior e Claudia Maria de Oliveira Almeida da Silva, nascido em 24/06/1998, RG nº 53497871/SP, CPF 238.857.768-39, **bem como de outros 4 (quatro) presos com características físicas semelhantes para atos de reconhecimento pessoal na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 05/08/2020, às 13:30 horas**, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência;

- **ao Delegado de Polícia Titular do 9º DP Guarulhos,** para **NOTIFICAÇÃO**, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **MAURICIO NANNINI**, policial civil, e **JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA** , policial civil, deverá(ão) prestar depoimento como testemunha por videoconferência **em audiência virtual no dia 05/08/2020, às 13:30 horas**;

- **ao Responsável na EBCT (gecse-spm@correios.com.br)**, para **NOTIFICAÇÃO**, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) empregado(s) público(s) **E.N.P. e J.A.L.S.**, deverá(ão) prestar depoimento por videoconferência no **dia 05/08/2020, às 13:30 horas**.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO E/OU APLICATIVO DE MENSAGENS:

- ao ofendido E.N.P, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 05/08/2020, às 13:30 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

- ao ofendido J.A.L.S, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 05/08/2020, às 13:30 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

- à testemunha MAURICIO NANNINI, policial civil, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 05/08/2020, às 13:30 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

- à testemunha JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA, policial civil, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 05/08/2020, às 13:30 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

[assinado eletronicamente]

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000089-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAYLA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

D E S P A C H O

ID 34839700: Embora as manifestações apresentadas pelo MPF nos IDs 34768547, 34768548 e 34768549 contenham dados e endereços dos colaboradores, entendo que tais informações devem estar acessíveis também à defesa constituída, garantindo amplo exercício do direito de defesa, em atenção à Súmula Vinculante 14 e de acordo com jurisprudência firmada no STF (Rcl 11.358, rel. min Gilmar Mendes, j. 10/12/2012, e Rcl 10.149, rel. min. Rosa Weber, j. 22/02/2012).

Por outro lado, a fim de resguardar os interesses dos colaboradores, tal conteúdo deverá permanecer vedado à acusada e ao público em geral, ficando sujeito a acesso exclusivo pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos advogados de defesa, garantindo-se a identificação do(s) responsável(is) em caso de eventual disponibilização indevida de informações a terceiros.

Assim, sem prejuízo do sigilo já decretado nos autos, providencie a Secretaria a anotação de sigilo especificamente em relação aos documentos de IDs 34768547, 34768548 e 34768549, bem como de eventuais documentos futuramente juntados aos autos que contenham dados de contato e/ou endereços dos colaboradores, cadastrando como visualizadores de tais documentos apenas este Juízo, o Ministério Público Federal e os advogados de defesa.

No mais, aguarde-se eventual manifestação da defesa em relação ao ato ordinatório de ID 34619191, promovendo-se em seguida a conclusão dos autos para designação de audiência virtual de instrução e eventual julgamento.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SESARIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnações no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se ciência às partes.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002749-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Defiro pedido formulado pela parte autora. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando-se a transferência do valor depositado na conta 1500128334647 para a conta cujos dados foram fornecidos na petição de ID 34434639.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005587-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CELIA GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006465-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCIO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000152-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Defiro pedido formulado pela parte autora. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando-se a transferência do valor depositado na conta 600128333680 para a conta cujos dados foram fornecidos na petição de ID 34731472.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002749-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Defiro pedido formulado pela parte autora. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando-se a transferência do valor depositado na conta 1500128334647 para a conta cujos dados foram fornecidos na petição de ID 34434639.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004637-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: CASUAL BS COMERCIO DE VESTUARIO, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória, objetivando a cobrança de valor, devido em razão contratação de cartão de crédito.

Parte ré, com paradeiro desconhecido, foi citada fictamente (por edital). DPU foi nomeada curadora especial.

DPU opõe embargos à ação monitória. Alega ausência de documento indispensável. No mérito, restringe à necessidade de aplicação do CDC; inversão do ônus da prova.

CEF apresenta sua impugnação aos embargos opostos.

CEF juntou contrato padrão.

Deferida produção de prova pericial, considerando não haver contador no quadro da DPU. Todavia, expressamente, DPU manifestou-se contrariamente.

Relatei. Decido.

Sobre a exigência de prova escrita para propositura de ação monitória, entendo necessário enfrentar disposições relativas no CPC, acompanhadas de entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, **com base em prova escrita sem eficácia de título executivo**, ter direito de exigir do devedor capaz:
> I - o pagamento de quantia em dinheiro;
> II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
> III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
> § 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381 .
> § 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:
> I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;
> II - o valor atual da coisa reclamada;
> III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.
> § 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.
> § 4º Além das hipóteses do art. 330 , a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.
> § 5º **Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum**.

> Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
> I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
> II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
> III - **o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas**;
> IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
> V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
> VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
> VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
> VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
> IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
> X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
> XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
> XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

> Súmula 247 do STJ: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui **documento** hábil para o ajuizamento da ação **monitória**".

Pode-se concluir que, referindo-se a uma contratação, faz-se indispensável prova escrita, com demonstração de vontade pelas partes envolvidas, mesmo sem a qualidade de título executivo. Ou, então, tratar-se-á de suposta prova escrita (tão frágil) que, para tanto, mais correto será a apresentação da pretensão via procedimento comum (art. 700, parágrafo 2º, CPC).

Ora, nestes autos, constato presença de produção pelas partes interessadas de suporte documental mínimo à monitória: além de extratos com uso de cartão de crédito, vejo documento assinado por representante legal da embargante (ID 19254431 - Pág. ¼), cuja assinatura mostra-se bastante semelhante a documento registrado na JUCESP (ID 19254434 - Pág. 1). Por fim, o nome atual da requerida está demonstrado (ID 19254432 - Pág. 1).

Portanto, concretamente, vejo suficiência na prova documental apresentada, para fins de uma ação monitória.

No mérito, a DPU não apresentou qualquer óbice à pretensão monitória: não discutiu juros, valores; nem especificou temas que pudessem ser relevantes para análise por contadoria. Aliás e bem ao contrário, expressamente, abriu mão de remeter os autos à análise pela contadoria judicial.

Um tanto óbvio que a prerrogativa de negativa geral não implica ausência de prova, nem – e muito menos – transferência de verificação de eventual irregularidade pelo Judiciário.

De qualquer forma, fazendo valer qualidade reconhecida na DPU, entendo que houve análise ponderada do que se pedir (no caso, de não pedir).

Entretanto, não havendo pontos pendentes de prova, não é o caso de inverter ônus probatório, como faz referência DPU nos embargos. Mas nem seria a hipótese, pois não vejo demonstração clara de que se aplicasse o Código de Defesa dos Direitos do Consumidor à embargante:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA.** CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. **"Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo."** (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. **FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA**. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. **Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.** Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS** (*art. 702 § 8º- Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.*) e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** , constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme demonstrativos de débitos (ID 19254429 - Pág. 2).

Condeno a parte ré (embargante) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Retifique-se a classe destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005049-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530, MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, 100, Centro, CEP 07115-000, Guarulhos/SP).

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que autorize o imediato levantamento dos depósitos constantes de sua conta vinculada do FGTS.

Narra que é optante da modalidade saque-aniversário e foi demitida sem justa causa, razão pela qual não foi possível o saque dos valores constantes de sua conta vinculada. Sustenta que possui direito ao levantamento em razão da situação de pandemia, destinando-se os valores ao seu sustento, em momento de desemprego. Afirma que se arrependeu da modalidade saque-aniversário trinta minutos após a adesão, solicitando o cancelamento quase que imediatamente, mas que o pedido de cancelamento não foi considerado.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações alegando a existência de vedação legal à concessão de liminar pelo art. 1º, §3º da Lei 8.437/92 e art. 29- da Lei 8.036/90 e inadequação da via eleita, pois a impetrante optou expressamente pela modalidade saque-aniversário e deve observar as regras atinentes a tal modalidade, dentre elas, carência de 25 meses para nova opção por outra modalidade, não ficando evidenciada a existência do direito líquido e certo e muito menos ato abusivo por parte da CEF. Alega, ainda, que a hipótese alegada pela impetrante não equivale a desastre natural e que a MP 946/20 prevê expressamente a possibilidade de saque do FGTS em razão da pandemia, limitando os saques a R$ 1.045,00, não podendo o judiciário autorizar levantamento de valor superior a esse limite. Afirma, ainda, que em 29/05/2020 o STF indeferiu liminares que visavam liberação de saque de contas vinculadas dos trabalhadores afirmando que não cabia ao judiciário interferir em política pública pensada pelo Executivo e que caso se entenda pela possibilidade de saque de valores além do previsto na citada MP 946/2020, o saque deverá ser limitado ao importe de R$ 6.220,00, nos termos do Decreto 5.113/2004.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

A vedação ao deferimento de liminar que implique "*saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS*" mencionada no art. 29-B da Lei 8.036/90 "*esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência*", conforme precedente a seguir colacionado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO À MARGEM DO SFH. LEVANTAMENTO DO FGTS PARA FINS DE AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. – (...) - Ainda, **não há que se falar em proibição de concessão de medidas de urgência que impliquem em saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tal como prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, vez que esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida como no caso em tela**. – (...) - Agravo de instrumento provido. (**TRF3 - 2ª Turma**, AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5000986-43.2020.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1: 24/04/2020)

O mesmo se aplica ao disposto no art. 1º, §3º da Lei 8.437/92.

Não constato inadequação da via eleita: trata-se de assunto sem necessidade de dilação probatória, ao menos, naquilo que se mostra relevante (conforme se verá no mérito), cuja discussão é perfeitamente cabível na via estreita do mandado de segurança.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Tratando-se de pretensão de saque de valor depositado em conta vinculada ao FGTS do autor, necessário observar as regras para tanto, constantes da Lei nº 8.036/1990:

> Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
> I - **despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior**; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)
> I-A - **extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
> II - **extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado**; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
> (...)
> X - **extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**;
> X - **suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional**.
> XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)
> XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)
> XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
> XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
> XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
> XVI - **necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento**
> **a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)**
> **b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)**
> **c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento**. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
> (...)
>
> Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque: (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)
> I - saque-rescisão; ou (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)
> II - **saque-aniversário**. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)
> § 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)
> § 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o **caput** deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta: (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)
> I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do **caput** do referido artigo; e (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)
> II - **para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do caput do referido artigo**. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

Tendo optado pelo saque-aniversário, vê-se que não se aplica ao autor qualquer das hipóteses legais de cessação de seu vínculo de trabalho. Ou seja, a demissão sem justa causa não basta a permitir saque de valor depositado.

Resta, portanto, analisar se a pandemia por covid-19 atende aos requisitos constantes do art. 20, inciso XVI, acima. Facilmente, vejo desconformidade com a literalidade da regra:

> XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

A meu ver, a regra transcrita diz respeito a evento da natureza, como furacão, enchente, terremoto. Teria alguma incerteza na conclusão de que se refere a uma doença, mesmo pandemia.

Ocorre que o rol do art. 20 é meramente exemplificativo, devendo o intérprete fazer valer a finalidade social da norma. É lição trazida por ambas as Turmas competentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. 20 DA LEI Nº 20.039/90. POSSIBILIDADE.
1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. **É possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma**.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 10.486/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011 – destacou-se)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA.
1. A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.
2. **O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador** (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 785.727/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 278 – destacou-se)

Isso significa dizer que situação excepcional como uma pandemia global pode ser encartada, ainda que por analogia, a um desastre natural. Mais ainda, tal singularidade do contexto ganha contornos bem mais graves, estando o Brasil no epicentro atual da pandemia.[1]

A narração dada pelo autor, demonstrando sua dispensa do emprego, em plena pandemia, permite a aplicação excepcional da norma a seu caso. Ou, então, concluir-se-ia possível realização de saque apenas, quando de seu aniversário, mas isso, no momento, soaria desproporcional.

É que a autorização legal da sistemática de saque-aniversário traz dado relevante: não existe mais limitação tão rigorosa para saque do FGTS, permite-se seu saque periódico. Sendo assim, num momento tão difícil de manter-se, em plena pandemia, com manifestação aguda da doença no Brasil, tendo sido já demitido, parece quase um capricho barrar o acesso do autor a dinheiro que fez por merecer por seu trabalho.

Repise-se que se está promovendo interpretação teleológica, com olhos na finalidade social do FGTS, observando-se fatos muitos relevantes: trata-se de saque que autor já promove anualmente (ou seja, a lei não impõe depósito longo sem saque nessa opção); foi demitido sem justa causa; sofre, como toda a sociedade, riscos por pandemia (com efeitos mais graves no Brasil); e, por isso (e isolamentos impostos como medida de salvaguarda de saúde pública), terá chances mínimas de reposicionar-se (especialmente, com remuneração como a que recebia), diante de profunda depressão econômica que se avizinha.[2] A propósito, há estudos apontando para um verdadeiro tombo do PIB nacional.[3]

A situação descrita evidencia, portanto, urgência e necessidade de interpretação elástica das hipóteses de saque de FGTS.

Disso, vejo atendida a excepcionalidade legal, em analogia ao previsto no art. 20, inciso XVI, **para permitir saque de depósito vinculado a FGTS**.

Destaco que a MP 946/2020, muito embora tenha autorizado o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00, face ao enfrentamento do estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, não tratou especificamente dos casos de demissão sem justa causa ocorridas nessa situação extraordinária.

Não há óbice ao deferimento do saque decorrente das ADI´s citadas, pois não se está aqui determinando a liberação do FGTS de forma ampla e irrestrita, mas sim dentro de um contexto de análise de caso concreto e observadas as peculiaridades específicas por ele apresentadas, com amparo, inclusive, em precedentes em cortes superiores sobre a matéria, que informam tratar-se de hipótese de rol exemplificativo, o que é confirmado na fundamentação da ADI juntada (ID 34878680 - Pág. 4).

O "*periculum in mora"* se evidencia pela noticia de demissão sem justa causa em 03/2020, sendo natural concluir que a autora esteja gastando suas verbas rescisórias desde então, a necessitar dos valores de FGTS desde logo para suprir necessidades essenciais, inclusive alimentares.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para **determinar que a CEF permita e liberação do valor depositado a título de FGTS da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias**. CEF deverá informar nos autos disponibilidade do dinheiro para levantamento pela impetrante. A liberação dar-se-á nos termos normais pela CEF, devendo a empresa pública promover autorização para levantamento em seus registros.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado**.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005215-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CHARLES ELEUTERIO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia dos documentos pessoais nos termos do art. 320 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010471-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: GABRIEL RAMOS DA SILVA

D E S P A C H O

Admito os embargos monitórios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se autor a cumprir **integralmente** o dispositivo legal já referido - § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, **além de quantificar o valor incontroverso do débito** -, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se for o caso, igualmente, deverá retificar valor da causa.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004459-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA CHRISTINA DA SILVEIRA RIBEIRO - RJ135630
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À ordem.

Relendo a inicial, constato aparente inépcia (com contribuições não relacionadas na *causa petendi*), como segue em parte de pedido:

> (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, na forma do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81. c) seja declarado, com fundamento na Súmula nº 213 do STJ, o direito de compensação do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)

Disso, intime-se impetrante a emendar inicial, adequando pedido à *causa petendi*, inclusive e de forma clara, trazendo demonstração documental de quais são as contribuições que lhe são impostas (ou seja, que efetivamente recolhe), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia da inicial.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da discordância das partes sobre a conta devida, remetam-se os autos à análise da contadoria.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003979-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMERSON ANDRADE SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da discordância entre as partes acerca da conta devida, remetam-se os autos à análise da contadoria.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001128-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Os embargos são ação autônoma (por isso mesmo, julgados por sentença, art. 920, inciso III, CPC), distribuídos por dependência à execução (art. 914, CPC). Devem atender, também, aos requisitos do art. 319, CPC, inclusive, informação de valor da causa (o que, no caso, deve representar o próprio objeto dos embargos). Disso, intime-se embargante a emendar a inicial, nos termos do art. 321, CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Deverá, ainda, observar o art. 917, parágrafo 3º, CPC.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003785-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: PANIFICADORA NOVA TABOAO LTDA - EPP, JOICE YUMIKO AKAZAWA TREVISAN, FERNANDO APARECIDO TOSHIO AKAZAWA

D E C I S Ã O

Considerando ausência de contador pela DPU, faço valer entendimento no sentido de ser possível utilizar-se da contadoria judicial (TRF3, 8ª Turma, 5004469-86.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, Intimação via sistema DATA: 21/12/2017) e defiro remessa dos autos à contadoria. Intime-se DPU, a especificar objeto de análise pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, a contadoria deverá verificar apenas ocorrência de anatocismo.

Quanto à impugnação da concessão da Justiça Gratuita, CEF está certa. Não havia pedido nesse sentido pela DPU. Trata-se de erro de fato, ora corrigido. Disso, **prejudicada a concessão, porque sequer pedida a gratuidade**.

Com a juntada das informações, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Então, conclusos. Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007686-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MADALENA FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À ordem.

Manifeste-se expressamente a autora se concorda com audiência virtual; havendo eventual óbice por equipamento eletrônico ou internet, deverá especificar testemunhas e/ou autora que deverão ser ouvidas presencialmente. Nessa hipótese, a audiência dar-se-á após retorno dos trabalhos presenciais, mas impondo acompanhamento à distância a juiz, advogados, procuradores, minorando riscos de contágio de covid-19. Ou seja, será uma audiência mista (apenas alguns no prédio da Justiça). Prazo para manifestação pela autora de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004879-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REYDEL AUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Cuidam-se de embargos de Declaração (ID 34923969) opostos em face da decisão (ID 3436741).

Alega que a decisão embargada deixou de considerar que "*a embargante possui convênios firmados com o SESI e o SENAI. Assim, a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições não são feitas pela Receita Federal do Brasil, mas pelas próprias entidades*".

Decido.

A parte não alega nenhuma mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

Na fundamentação do Resp 1.619.954/SC citado pela embargante constou o seguinte:

> (...) Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que **o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, ao contrário do afirmado**, com a devida vênia, no acórdão embargado da Segunda Turma, **pois os serviços autônomos**, ora embargantes, **embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados**.
>
> **O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico**, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente.
>
> De outro lado, basta notar **que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção**. A coisa julgada, assim, impacta na base eleita pelo legislador para o cálculo da subvenção.
>
> (...)
>
> Nessa linha, com a devida vênia daqueles que entendem de forma contrária, **tratando-se de subvenção econômica, não há falar em litisconsórcio entre o/a INSS/União e os serviços sociais autônomos, uma vez que estes são terceiros estranhos à relação jurídico-tributário e sem responsabilidade quanto à repetição do indébito do tributo**.
>
> (**STJ - PRIMEIRA SEÇÃO**, EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019) – trecho copiado do voto

Registro que apreciando embargos de declaração que questionavam a manutenção da legitimidade de entidades do "Sistema S" em decorrência de *convênio,* conforme suscitado pela embargante, o Ministro Gurgel de Faria reafirmou o entendimento de ilegitimidade das entidades questionadas (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.987 – RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 05/10/2017).

Portanto, o embargante apresenta apenas fundamentos pelos quais discorda da decisão proferida. Ou seja, a intenção do embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007185-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE COELHO TANZERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da reativação processual para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Silente, retornem os autos ao setor de Distribuição para novo cancelamento da distribuição.

Int

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005220-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS V11
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tratando-se de autos digitalizados (para fins de execução), intime-se exequente a apresentar cópias dos autos físicos (ao menos, dos documentos indispensáveis até início de execução, nos termos do art. 10, Resolução nº 142/2017, e todos os demais da própria execução), de maneira a permitir conferência pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Observo que documento da Corregedoria, acostado à inicial, diz respeito à expedição de ofício para transferência, no caso de autos virtuais, o que não se aplica a simples pedido eletrônico, como o presente. Ou seja, indispensável formação correta dos autos. Int.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005216-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PANORAMA
Advogado do(a) AUTOR: TADEU MENDES MAFRA - SP134017
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, THELMA APARECIDA LINS DE ARAUJO

DESPACHO COM MANDADO

Recebo os autos em secretaria.

Ante a impossibilidade, por ora, da realização de audiência conciliatória, CITE-SE as requeridas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CNPJ: 00.360.305/0001-04, via e-mail e THELMA APARECIDA LINS DE ARAUJO CPF: 009.789.388-95, com endereço à Avenida Dr. Timóteo Penteado, 2756, apto. 22, Jardim São Lucas – Guarulhos/SP – CEP: 07061-000, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). Ficam as partes rés cientes de que, não contestado o pedido inicial, as rés poderão ser consideradas revéis e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 e 344 do CPC/2015, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D113C3227A.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005227-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRIGHT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO RECINTO ALFANDEGÁRIO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C036B75F95, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006140-50.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005185-84.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8E0DB8654 . **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006731-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERINEIDA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS - SP341813
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: YURI LAGE GABAO - SP333697

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação, pelo autor, da liquidação dos alvarás artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020, após, arquive-se com as devidas anotações. ".

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009090-34.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONIR LUIZ DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu o benefício da justiça gratuita.

Aduz o autor, em síntese, que em 09/11/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.292.052-0), indeferido por falta de tempo de contribuição.

Intimada a emendar a inicial (doc. 20), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 23/26).

Contestação do INSS (ID 28550506).

Réplica (ID 32417977) com pedido de realização prova pericial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*"

Alega o INSS que aparte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em novembro/2019 deveria ser de R$ 4.021,39, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em novembro de 2019 (data da distribuição) R$ 4.615,01 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R$ 493,68 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

No caso, não foram colacionados documentos que comprovem gastos que justifiquem mudança no entendimento adotado pelo Juízo a quo.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003828-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742

D E S P A C H O

Diante da suspensão da realização do 2º leilão da 223ª Hasta Pública Unificad e a prorrogação dos prazos de suspensão das atividades presenciais, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9/2020, aguarde-se nova data de leilão no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004986-62.2020.4.03.6119
AUTOR: ROGERIO CROCCI
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no IRDR n. **5022820-39.2019.4.03.0000**, determinando a suspensão dos feitos que tenham por objeto a *"readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos incluídos pelas EC n. 20/98 e 41/03"*, determino o sobrestamento destes autos, até apreciação do referido incidente.

P.I.

AUTOS Nº 0009026-27.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: SERGIO GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 0010930-82.2010.4.03.6119

AUTOR: ONESIO JOSE FERNANDES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5000326-85.2017.4.03.6133

AUTOR: MAURICIO LUIZ ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004264-33.2017.4.03.6119

AUTOR: ESTACIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MATEUS - SP121980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Doc. 46: Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela CEF, providencie a executada o depósito dos valores devidos observando-se que **o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC, haja vista o decurso de prazo da intimação de doc.41.**

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005895-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Doc. 105: Intime-se o exequente para que atenda o pedido da União Federal, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5003502-17.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: GERSON LUIS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009654-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se vista às partes dos documentos juntados, oriundo do Metrô de São Paulo, acostados no ID 34910906.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000271-33.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: HERYKA MARCELA DE MORAES
Advogados do(a) REU: VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA - SP394164, MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1) Ciência às partes a respeito da digitalização dos autos, para conferência e manifestação no prazo de 48 horas.

2) ID 33898166, fl. 104: certifique-se o decurso do prazo da defesa para cumprimento do item 9 da decisão de fls. 65/68 (ID 33898166). Após, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do nome da ré na Dívida Ativa.

3) ID 33898166, fls. 109/110: cobre-se junto à Polícia Federal do Pará informações a respeito do cumprimento do Mandado de Prisão.

4) Tudo cumprido, sobreste-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do Mandado de Prisão.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5005218-74.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR GABRIEL - MG52564
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003786-88.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELCIO QUINTILIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que se requer a reafirmação da DER.

Silente a ré.

É o relatório.

Embora não houvesse pedido expresso de reafirmação da DER ou documentos suficientes à comprovação deste direito antes dos embargos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, em incidente de recursos repetitivos, que é cabível a reafirmação da DER em qualquer hipótese, mesmo sem pedido expresso pelo segurado e com base em documentos apresentados a qualquer tempo, ainda que em instância recursal, nos termos do Tema 995, *"é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir"*, bem como julgado posterior, EDcl no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1a Seção, julgado em 19/05/2020, DJe 21/05/2020.

Assim, não obstante não haja vício na sentença, pois não há como ser omisso quanto ao que não consta dos autos, em atenção à instrumentalidade e economia processual, admito a **análise da reafirmação da DER em sede de embargos de declaração.**

No caso em tela, há efetivamente aquisição do direito, ainda sob o regime anterior à reforma previdenciária, conforme os períodos supervenientes à citação do INSS nestes autos, constantes do CNIS, que devem ser considerados de **deficiência moderada após 01/01/2018**.

Portanto, é de ser concedido o benefício, conforme as regras anteriores à EC n. 103/19, considerando-se necessariamente apenas tempo anterior a ela (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, DJe-202 23-10-2008), mas, sendo o direito adquirido no curso da demanda e reconhecido com base em fatos supervenientes, a DIB deve ser fixada na data de ciência do INSS acerca dos embargos de declaração, **05/06/20**, porquanto aí se deu à autarquia previdenciária conhecimento de sua obrigação de arcar com o pagamento da prestação previdenciária reclamada, em virtude de apreciação de fato superveniente que influencia no direito sobre o qual se controvertia.

Não há que se falar em juros, salvo se o INSS descumprir a tutela de urgência, conforme o julgado acima referido, que assim prescreve:

"Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitada.

Tutela de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.
Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.
De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).
Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.
Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.
Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.
Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.
(...)
3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.
4. Agravo de instrumento desprovido.
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
(...)
V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
(...)
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência (grau leve) em favor da parte autora, **no prazo de 45 dias**.

Dispositivo

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, com efeito infringentes**, para integrar a sentença pela fundamentação supra e de forma que seu dispositivo seja substituído pelo que segue: *ante o exposto,* ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a considerar o período de labor de* ***01/01/2018 em diante*** *como de deficiência moderada, para fins de contagem da aposentadoria especial a pessoa com deficiência de que trata a LC n. 142/13, em consequência* ***concedendo o benefício, na modalidade de grau leve e sob regime de cálculo anterior à EC n. 103/19, sem possibilidade de contagem de tempo a ela posterior****, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB)* ***em 05/06/20****, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.*

Sem juros*, salvo em caso de descumprimento da tutela de urgência, com correção monetária pelo INPC, conforme tema 905 do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:
1.1. Implantação de benefício:
1.1.1. Nome do beneficiário: ***ELCIO QUINTILIANO DOS SANTOS***

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência (grau leve), sob o regime anterior à EC n. 103/19;
1.1.3. RM atual: N/C;
1.1.4. DIB: 05/06/20
1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;
1.1.6. Início do pagamento: 01/07/20

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006293-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA - SP196072
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) **(doc. 33).**

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi atendido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) **(doc. 51, 71, 73).**

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi atendido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça(m)-se alvará(s).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004172-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANA ALLARA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando julgamento extra petita quanto à causa de pedir no que toca às teorias da lesão, onerosidade excessiva e imprevisão e forma de amortização do SAC, bem como obscuridade no exame dos pleitos relativos à exibição de aditamento contratual, sobre a ilegalidade da forma de amortização do SAC, da taxa de administração e do vencimento antecipado da dívida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.
Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.
No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Quanto aos **fundamentos que aduz serem *extra petita*,** as teorias da lesão, onerosidade excessiva e imprevisão são aquelas cuja eventual aplicação é analisada por este juízo **em face da alegação de genérica de desrespeito à boa-fé objetiva**, de forma ponderar acerca do **equilíbrio contratual**, tendo-se concluído por inaplicáveis estas ao caso, a evidenciar ausência desequilíbrio entre as partes que leve à quebra da boa-fé objetiva. Sobre a **forma de amortização do SAC**, é questão inserida na avaliação de regularidade deste método de cálculo, cuja ilegalidade foi sustentada pela autora. Portanto, nada há de *extra petita*.

Quanto às **alegações de obscuridade**, tampouco se verificam.

No que toca à alegação de aditamento contratual, a única referência específica a um aditamento a que a parte autora pretendia ter acesso consta da emenda à inicial, doc. 39-pje, nos seguintes termos: *"a despeito disso, forte na planilha de evolução do saldo devedor – ID 19480805 –* ***nota-se que aos 13.08.10 operou-se referido Aditivo Contratual****."* Foi esse pedido que, lendo atentamente a peça da autora, o juízo apreciou expressamente na sentença. **Não há em parte alguma pedido específico de termo de aditamento ou prestação de contas quanto a um evento de 2014**. Assim, não se pode reputar a sentença omissa ou obscura quanto a uma pretensão manifestada originalmente em embargos de declaração.

No mais, a legalidade do SAC foi devidamente esclarecida e a legitimidade da taxa de administração e do vencimento antecipado foi ancorada na existência de **previsão contratual.** Logo, o que se vê é **puro e simples inconformismo**, não se aponta obscuridade, mas sim discordância.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.
Oportunamente, ao arquivo.
Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005190-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALCOOL MORENO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA - SP339527
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o *ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

> *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
>
> *2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
>
> *3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
>
> *4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*
>
> *(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** , para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Cite-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004776-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUGUSTO VALDOMIRO KNUPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (art. 32, da Lei 8.2132/1991, alterado pela Lei 13.846/2019), bem como o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Alega a parte autora, em síntese, ter direito ao reconhecimento dos períodos de **01/05/1984 à 25/09/1986 e 01/07/2007 à 16/03/2012**, como especiais e que o benefício previdenciário originário restou calculado incorretamente, por não ter sido aplicada a regra contida no artigo 32 da Lei 8.2132/1991(alterado pela Lei 13.846/2019).

Custas recolhidas (doc. 16).

Contestação (doc. 18), replicada (doc. 20).

Laudo da Contadoria Judicial (doc. 22), a ré ratificou a contestação (doc. 25), a autora concordou o laudo (doc. 26).

Sem produção de provas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

RMI – Período Concomitante

No caso concreto, pretende a parte autora que lhe seja aplicada a sistemática do art. 32, I da Lei 8.213/1991, mesmo sendo incontroverso que não estava abarcada por sua hipótese na redação vigente quando do início do benefício.

A regra legal para o cálculo do benefício concedido ao trabalhador que contribuiu em atividades concomitantes está prevista no art. 32 da Lei nº 8.213/91, dispondo o seguinte na redação então vigente:

> *"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no Art. 29 e as normas seguintes:*
>
> *I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na sema dos respectivos salários-de-contribuição;*
>
> *II – **quando não se verificar a hipótese do inciso anterior**, o salário-de-benefício corresponde **à soma das seguintes parcelas:***
>
> a. *o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição **das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido**;*
> b. ***um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido***
>
> *III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.*
>
> *§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por umas das atividades concomitantes.*
>
> *§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."*

Infere-se do preceito transcrito, que para fins de cálculo do salário de benefício, mediante a soma de todos os salários de contribuição, hão que ser preenchidas todas as condições para a obtenção de aposentadoria **em cada uma das atividades**, sejam da mesma espécie ou de espécie diferente, consoante o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei n.8.213/91, **o que é incontroverso que não ocorreu**.

Todavia, melhor ponderando a questão e tendo em vista a evolução da jurisprudência sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não obstante o regime dos salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devam observar os critérios definidos em lei, no caso em tela houve mudança legal superveniente, pela Lei 10.666/03, que alterou substancialmente a forma de consideração dos salários de contribuição dos contribuintes **individual e facultativo**, conferindo-lhes, por via oblíqua, **injustificável vantagem** no valor dos benefícios em relação aos **empregados**, acarretando, a rigor, **ofensa inconstitucional ao princípio da isonomia**.

Ocorre que, com o advento da Lei n. Lei 9.876/99, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, foi instituída **nova regra geral de cálculo do salário de benefício**, não mais se considerando como período básico de cálculo *"a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"*, portanto não fazendo mais sentido as regras especiais então existentes com o fim de restringir o aumento do salário de benefício em caso de aumento dos salários de contribuição de forma concentrada exatamente nos últimos 36 meses.

Não obstante, tais regras permaneceram para todos, até que o artigo 9º da Lei n. 10.666/03 extinguiu *"a escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos **contribuintes individual e facultativo**"*. Com isso, na prática permitiu a estas espécies de segurados contribuir, até o limite do teto geral do salário de contribuição, o quanto quiserem, mesmo além do valor de suas efetivas remunerações, **sem incidir em qualquer restrição na consideração de tais valores no cálculo de seu benefício**, enquanto aos **segurados empregados** foi **mantida a restrição do referido art. 32**, vale dizer, tendo o segurando empregado mais de um vínculo, se não houver aquisição do direito quanto a todos os vínculos, este terá um benefício de valor **menor** que um contribuinte individual ou facultativo **que contribua com o mesmo exato valor**.

Trata-se, assim, de distinção **sem causa** que não a desatenção do legislador, sendo certo que a **finalidade da lei** não foi discriminar dessa forma, até porque não se cogita razão para tanto, mas sim compatibilizar a situação dos contribuintes individuais e facultativos com a nova regra geral de cálculo dos benefícios instituída pela nova redação do art. 29 da Lei n. 8.213/91, no que **foi omissa** em fazer o mesmo com os segurados empregados que contribuem em atividades concomitantes, que foram não só mantidos em regime de cálculo **incongruente** com o novo quadro, como também submetidos uma **degradação de seus benefícios** em relação às outras espécies de segurados, até, finalmente, o advento da Lei n. 13.846/19.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03).*
>
> *(...)*
>
> *7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já **vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14).** Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados **pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo.** Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.*

8. À vista desse quadro, entendo que ***com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003*** *não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente* ***evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto.*** *Registro que no regime* ***anterior à Lei 9.876/99,*** *o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.* ***A partir da Lei 9.876/99****, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91,* ***o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício****. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado,* ***o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar.*** *Não pode, diante da situação posta, ser* ***adotada interpretação que acarrete tratamento detrimentoso para o segurado empregado*** *que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de* ***ofensa à isonomia****. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC),* ***ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91.*** *Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.". 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a* ***uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)****.*

No âmbito da justiça comum, este entendimento foi ressentimento acolhido por uma das Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Autorizada a soma dos salários-de-contribuição concomitantes no período indicado na inicial, com observância do teto, diante de precedentes desta E. Corte e recente decisão, em representativo de controvérsia, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

(...)

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000084-20.2017.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 24/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

Quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até há pouco não tinha precedentes enfrentando diretamente a questão, ressaltando-se seu limite de cognição horizontal pelo prequestionamento, porém recentemente sua 1ª Turma passou a seguir o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART.

32 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TEXTO ATUAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades.

2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou, tratando-se de hipótese em que o Segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC.

3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecediam sua aposentadoria,impossibiligtando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.

4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses.

5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

6. Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado -, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas.

7. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 8. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

9. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo.

10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1670818/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 27/11/2019)

Por fim, ressalto que embora a mim me pareça que o cerne da questão é precipuamente constitucional, o Supremo Tribunal Federal, talvez também por limites de cognição adstritos ao prequestionamento, não tem admitido recursos acerca deste tema.

Assim, sendo a DIB posterior a 2003, tem o autor direito à aplicação do *caput* do art. 32 em tela **conforme a Constituição**, considerando-se derrogados seus incisos.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

> *"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

> ***"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"***

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade,** sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.*
>
> *(...)*
>
> *2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.*
>
> *(...)*
>
> *(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)*

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.*
>
> *(...)*
>
> *- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.*
>
> *(...)*

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, **após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

> *"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.*
>
> *(...)*
>
> *O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:*
>
> *'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*
>
> *§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'*
>
> *A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:*
>
> *'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
>
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'*
>
> *Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.*
>
> *Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.*

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** *11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12.* ***In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** *O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:* ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** *15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. ***A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral*** *(ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17.* ***A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes*** *(PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19.* ***Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.***

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. ***• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.*** *• Apelação a que se nega provimento."*

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos **de 01/05/1984 a 25/09/1986 e 01/07/2007 a 16/03/2012.**

No período de **01/05/1984 a 25/09/1986** consta PPP com responsável técnico indicado para o período, indicando ruído em 96 dB, portanto enquadrado como especial.

De **01/07/2007 a 16/03/2012** da mesma forma há PPP com responsável técnico indicado, para a parte final do período, retroagindo a eficácia do laudo, conforme acima exposto, indicando ruído em 91,7 dB, índice que é o mesmo também para o período anterior, a evidenciar que a insalubridade do ambiente nunca teve alteração durante o vínculo do autor, portanto enquadrado como especial.

Assim, é cabível a revisão para enquadramento dos períodos de **de 01/05/1984 a 25/09/1986 e 01/07/2007 a 16/03/2012**, bem como recálculo da RMI conforme o caput do art. 32 da Lei n. 8.213/91, sem considerar seus incisos, desde a DIB, **06/11/12, sem prescrição**, uma vez que houve pedido de revisão menos de cinco anos depois da conclusão do processo de concessão e não há notícia de que tenha sido concluído até o ajuizamento da ação, aplicando-se a suspensão na pendência dos processos administrativos, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/32.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mercê maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **de 01/05/1984 a 25/09/1986 e 01/07/2007 a 16/03/2012** e determinar que a autarquia ré revise o benefício de aposentadoria em favor da parte autora para consideração de tais períodos, bem como que promova a revisão do cálculo da RMI considerando apenas o caput do art. 32 da Lei n. 8.213/91, desconsiderando seus incisos *(O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base* ***na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas*** *na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29)*, com data de início da revisão na DIB do benefício, **06/11/12,** bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003887-65.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALEXANDRE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) **(doc. 23 alvará levantado, doc. 26 extrato de pagamento).**

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi atendido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça(m)-se alvará(s).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.C.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000765-07.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE EDSON DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) **(doc. 77, 81).**

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi atendido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.C.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004450-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL CONRADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) **(doc. 20, 23).**

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi atendido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.C.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004514-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MAZZUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s), **(doc. 69/70 transmitido, doc. 57 e 76 pagamento liberado).**

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi(ram) atendido(s).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com relação ao doc. 69/70, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Com relação ao doc. 57 e 76, intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Defiro o pedido de transferência do valor pago (doc. 57 e 76), para a respectiva conta poupança de cada exequente, conforme constante do doc. 78.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.O.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DANIEL SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que retifiquei as características do processo, excluindo a indicação de Justiça Gratuita, conforme determinação.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ JOSE DOS SANTOS, FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) **(doc. 42, 49).**

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi atendido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça(m)-se alvará(s).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.C.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SILVIA REGINA ANTUNES CONTI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVIA REGINA ANTUNES CONTI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) em favor da exequente Silvia **(doc. 33)** e recolhimento de Darf em favor da exequente União **(doc. 26).**

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi atendido e Darf recolhida.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.C.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003041-11.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARLUCE OLIVIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR FRANCISCO NETO - SP89892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) **(doc. 42, 46).**

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi atendido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.C.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-86.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARITAS DIOCESANA DE GUARULHOS CDG
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONIQUE FRANCA - SP307405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) **(doc. 38 transmitido, doc. 41 pagamento liberdo).**

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi atendido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com relação ao doc. 38, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Com relação ao doc. 41, intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006967-63.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALADIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ROMA PALOMA GARCEA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA - SP69629

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do débito exequendo.

Apresentado o cálculo pela CEF defiro a consulta ao sistema INFOJUD (03 últimas declarações de imposto de renda).

Após, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Doc. 120: Defiro, expeça-se ofício de transferência dos valores disponibilizados no doc. 118, observando-se que **deverá incidir imposto de renda** quando do levantamento da **conta nº: 2300128334167, do Banco do Brasil, vez que** se trata de pagamento de honorários sucumbenciais.

Oportunamente, arquivem-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-41.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALDEZIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Doc. 92: Defiro, expeça-se ofício de transferência dos valores disponibilizados no doc. 88.

Oportunamente, arquivem-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010972-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO SHIMOHIRAO, MARIA FERNANDA NOGUEIRA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712
REU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração do "*1º Requerente como sendo o detentor de direitos à referida exploração, pelo prazo de 03 anos, com o que concorda expressamente a 2ª Requerente, bem como, a realizar os estudos necessários, mediante expedição de nova guia para recolhimento, o que desde já requer, e protesta pela prorrogação de prazo de estudo por igual período, o que pleiteia com base no artigo 22 do mesmo Decreto. De modo a evitar prejuízo ao 1º Autor, requer que até o trânsito em julgado desta ação a exploração por terceiros seja impedida, e suspensa qualquer medida judicial ou extrajudicial que envolva o direito a exploração e estudo ora requeridos*". Pediu a gratuidade da justiça e determinação para a ré juntar cópia integral do processo nº 821081/2015.

Alega a parte autora ter adquirido em 04.01.2017, por meio de instrumento particular, uma cessão de direitos minerários pelo valor de R$10.000,00, cessão não formalizada em razão de ausência de uma assinatura no formulário de cessão, datado de 04/01/17, pelo que lhe foi outorgada procuração para fins de transferência de arrendamento de direito minerário em 16/03/18,

Teve lavrado contra si o auto de infração n. 142/2017 (art. 20, II, Código de Mineração, por inadimplemento da TAH), com comunicação da aplicação da multa de R$ 3.239,26 (art. 20, §3º, II, "b", Código de Mineração) em 06/10/17.

Em 11/12/17 foi notificada da nulidade do alvará de pesquisa n. 3023, por ausência de pagamento da taxa TAH- Taxa Anual por Hectare.

Em 05/07/18 protocolou requerimento nº 48-02-004118/2018-48, junto ao DNPM para prosseguimento no processo administrativo.

Em 19/09/18 protocolou pedido de transferência dos direitos (cessão total), sob n. 48402-006678/2018-37, indeferido sob o fundamento de nulidade de alvará de pesquisa n. 3023.

Contudo, afirma que não teve ciência da cobrança da TAH, tampouco da declaração de nulidade do alvará de pesquisa. Buscou esclarecimentos junto ao DNPM que lhe negou acesso a cópias do processo e afirmou verbalmente não poder emitir nova guia da taxa TAH.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R$ 10.000,00, com recolhimento de custas em complementação (doc. 19).

Declínio de Competência do Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, para uma das Varas Federais de Guarulhos (doc. 22/24).

Emenda da inicial com juntada de documentos (doc. 26/34).

Indeferida a tutela (doc. 35).

Contestação (doc. 49), replicada, reiterando o pedido de tutela (doc. 51), indeferido (doc. 52).

Cópia do Processo Administrativo (doc. 54/56), com manifestação do autor (doc. 58).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. D E C I D O.

Pretendem os autores seja autorizada a cessão dos direitos de minerários e autorização de pesquisa da autora, cedente, ou autor, cessionário, bem como prorrogado seu prazo, bem como expedição de nova notificação da Taxa Anual por Hectare – TAH, buscando, em suma, a regularização plena da cessão do alvará e a devolução do respectivo prazo. Aduzem que o alvará foi cancelado pelo não pagamento da referida taxa, mas não teriam sido orientados a fazê-lo a tempo, nem teriam tido ciência de todo o procedimento.

Quanto à cessão, está não fora formalizada perante a ré **até 19/09/18**, quando protocolado o devido requerimento de cessão devidamente instruído, como exige o art. 22, I, do Decreto-lei n. 227/67, segundo o qual *" o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, **desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos**. Os atos de cessão e transferência **só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM**"*, o que, a rigor, é conforme regra geral de Direito relativa à cessão de direitos e créditos, a contraparte deve informada, para que o cessionário possa assumir o polo do cedente na relação jurídica.

Dessa forma, até este momento **todas as comunicações no procedimento administrativo deveriam necessariamente ser enviadas exclusivamente ao endereço da autora-cedente, o que foi feito.**

Com efeito, a autora fora devidamente notificada **de todos** os atos procedimentais, notadamente da necessidade de recolhimento da TAH, da multa por não o ter feito, **inclusive da advertência de que não o fazendo estaria sujeita à declaração de nulidade ex ofício do alvará de pesquisa – o que está em inteira conformidade com o art. 20, II, e § 3º, II, "b", do Decreto-lei n. 227/67, e ocorreu em dezembro de 2017-**, bem como da iminente inscrição em dívida ativa da multa caso mantido o inadimplemento, além de os principais atos terem sido publicados em Diário Oficial.

Logo, desconstituído o alvará, **não há objeto** para o pedido de cessão do autor, sendo irretocável o proceder da ré.

É certo que as notificações foram pela via postal e não recebidas pessoalmente pela autora, mas **todas elas foram entregues e recebidas por AR no endereço da autora, informado não só em seu cadastro perante a ré, mas também em todos os atos praticados no processo administrativo,** inclusive aqueles já **posteriores** à desconstituição do alvará, como o próprio requerimento de cessão total, **de 20/09/18**, e a procuração **assinada pela própria autora em 16/03/18**, a evidenciar que foram efetivamente recebidos **em seu endereço** à época dos fatos, não cabendo alegar desconhecimento.

Nesse sentido:

> *APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA POR VIA POSTAL NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO DO FISCO. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.*
>
> *(...)*
>
> *2. Os endereços para os quais foram enviados os AR's, restituídos ao remetente em 26/02/2016 e 03/03/2016, com a informação de que os destinatários não foram encontrados, são os mesmos verificados pelo Juízo a quo em pesquisa feita em 20/06/2017, mais de um ano depois, lembrando que é dever do contribuinte manter atualizado o seu endereço junto ao fisco.*
>
> *3. É de se constatar que, no caso presente, a Administração promoveu a notificação dos interessados, por via postal (inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972), utilizando-se do endereço fornecido ao fisco pelos requerentes (inciso I do § 3º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972) e, além disso, simultaneamente, publicou Edital de Intimação (§ 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972), razão pela qual não há que se falar em nulidade do processo administrativo fiscal, por inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.*
>
> *4. Nega-se provimento à apelação dos autores, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos.*
>
> *(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005491-15.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)*

> *CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*
>
> *(...)*
>
> *X - A citação postal entregue em endereço do executado é tida por válida, ainda que recebida por terceiro, conforme copiosa jurisprudência, cabendo ao executado demonstrar o contrário, ônus do qual não se desincumbiu e não se tratando de hipótese de inversão do ônus probatório, conforme previsão do art. 333, parágrafo único, II, do CPC/73, então vigente. Precedentes do C. STJ.*
>
> *(...)*
>
> *(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0053648-31.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 12/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)*

O que se tem, portanto, é patente negligência dos autores no acompanhamento do procedimento administrativo, nada havendo a retificar na condutada da ré.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela lei.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado, *pro rata*.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

AUTOS Nº 5004539-11.2019.4.03.6119

AUTOR: TIQUE DA SORTE LOTERIAS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE SACHT MOURINO - SP252964
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL Nº 0007050-24.2006.403.6119
IPL nº 21.2013.06-DEAIN/SR/SP
JPX WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA

Excepcionalmente, **por ora**, **dada a imposição de trabalho remoto no âmbito do Judiciário**, os presentes autos são instruídos apenas com cópia das peças digitalizadas no STJ, considerando a necessidade de adoção de providências em decorrência de comunicação encaminhada pelo STJ, datada de **29.06.2020** (Id. 34718301, p. 2), por força de decisão monocrática proferida no REsp da revisão criminal (REsp n. 1.859.594 - SP).

Como retorno do trabalho presencial, estes autos eletrônicos serão complementados com as peças dos autos físicos da ação penal que estão na Secretaria deste Juízo.

1. *A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.*

- WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA, brasileiro, nascido aos 13.11.1980, em Salvador/BA, filho de Zacarias Soares de Almeida e de mãe desconhecida, RG n. 084.461.551-0, CPF n. 801.417.225-68, com os seguintes endereços conhecidos: (1) Rua das Mercedarias, 18, Bairro Dom Avelar, CEP: 41315-170, Salvador/BA e (2) Rua Beneditinho, 14, E. Don Avelar, Salvador/BA.

2. Por sentença prolatada aos 25.02.2011, **WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA,** após *emendatio libelli,* foi condenado como incurso no delito de contrabando (art. 334, § 1º, "d", do Código Penal) à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. Os autos foram remetidos ao TRF3 em razão da interposição de recurso de apelação por ambas as partes.

Em segunda instância (i) foi negado provimento ao recurso da defesa; (ii) houve a absolvição do réu em relação ao delito de contrabando, de ofício e (iii) foi dado provimento ao recurso da acusação para adequar a conduta remanescente para o crime do art. 273, $ 1º, inciso I, do Código Penal e condenar WELLINGTON ao cumprimento da pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 10 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento.

Ao recurso de embargo de declaração da defesa foi negado provimento. Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos. O agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial não foi conhecido e foi negado provimento ao agravo regimental. Quanto ao recurso extraordinário, foi negado seguimento ao agravo pelo STJ e posteriormente pelo STF. Por fim ao agravo regimental foi negado provimento e rejeitados os embargos declaratórios.

Desse modo tornou-se definitiva a pena fixada pelo TRF3, no acórdão que julgou as apelações: 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 10 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento, em razão do cometimento do crime do art. 273, $ 1º, inciso I, do Código Penal.

Em razão do trânsito em julgado da condenação, foi expedido mandado de prisão definitiva.

Houve ajuizamento de revisão criminal pela defesa, gerando os autos n. 5009017-86.2019.403.0000, em trâmite na 4ª Seção do TRF3.

Em decisão inicial, **foi deferido o pedido de liminar para suspender, até o julgamento final da revisão criminal, a ordem de prisão expedida em desfavor do réu**, sendo certo que houve a expedição de contramandado de prisão.

No julgamento da revisão criminal pela 4ª Seção do TRF3 houve aplicação do preceito secundário do art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06 e da causa de diminuição do § 4º do mesmo diploma legal, resultando a pena modificada para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto e pagamento de 193 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena restritiva e uma prestação pecuniária no valor correspondente a 2 salários mínimos.

Houve interposição de recurso especial pelo Ministério Público Federal, gerando o REsp n. 1.859.594 em andamento no Superior Tribunal de Justiça.

Aos 29.06.2020 aportou neste Juízo ofício oriundo do STJ, por meio do qual foi comunicado o teor de decisão monocrática que reconheceu a inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como da causa de aumento prevista no art. 40, I, da mesma lei, aos crimes tipificados no art. 273, § 1º-B, do Código Penal, e redimensionou as penas para 5 anos de reclusão e 500 doas-multa, "**mantidos quanto ao mais os termos do acórdão recorrido"**.

O trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 05.08.2013 (conforme certidão de fl. 634 – autos físicos) e para a defesa, em 08.02.2019 (conforme certidão de fl. 700v – autos físicos). Resta pendente o trânsito em julgado da revisão criminal.

3. Dessa forma, delibero as seguintes providências:

3.1. Considerando que a revisão criminal não possui efeito suspensivo, bem como tendo em vista que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, **expeça-se guia de recolhimento definitiva ao Juízo da Execução Penal** (1ª Vara Federal de Guarulhos, SP).

A fim de facilitar a oportuna expedição da guia de recolhimento definitiva, registro que o réu foi **(i)** preso em flagrante aos 30.09.2006, **(ii)** foi colocado em liberdade aos 03.11.2006 (alvará de soltura cumprido à fl. 76), em razão da concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança de R$ 2.000,00 e medidas cautelares alternativas.

3.2. DA FIANÇA PRESTADA:

Diante do trânsito em julgado da condenação, é o caso de se aplicar o contido no art. 336 do CPP, razão pela qual delibero o que segue.

3.2.1. FIANÇA E CUSTAS PROCESSUAIS – OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 4042:

Considerando a condenação do réu, bem como o dispositivo legal que prevê a destinação do dinheiro dado como fiança para o pagamento das custas, da multa e da prestação pecuniária (artigo 336, CPP), determino, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO, À AGÊNCIA 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que:

(I) reverta o montante de R$ 297,95, correspondente a 280 UFIR, em GRU, UG/GESTÃO 090017/00001, código 18710-0, a título de custas judiciais, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante, uma vez que não há notícia nos autos do recolhimento das custas pelo réu; e

(II) coloque o valor remanescente à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, vinculado aos autos da Execução Penal, para a ocorrência eventual do disposto no artigo 344, do CPP.

Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser instruída com cópia da guia de depósito da fiança e com cópia a guia de recolhimento distribuída ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual conste o número dos autos da execução penal.

4. Como retorno do expediente presencial, estes autos eletrônicos serão complementados com as peças faltantes da ação penal.

5. Intimem-se, dando ciência às partes inclusive da virtualização dos autos.

6. Tudo cumprido, aguarde-se o trânsito em julgado da revisão criminal n. 5009017-86.2019.403.0000 e voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002170-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVI MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 34202631: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença Id. 33318492, alegando que o julgado padece de erro material posto que, embora tenha requerido o reconhecimento da especialidade no período de 01.11.2002 a 28.05.2017, constou na sentença a análise do período de 01.11.2003 a 28.05.2017.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Assiste razão ao embargante.

De acordo com a petição inicial (Id. 29838704), a CTPS do autor (Id. 29838714, p. 9) e o PPP de Id. 29838714, pp. 58-60, o autor trabalhou para a "Makro Atacadista S/A" a partir de **01.11.2002 até 20.05.2017**, período que deveria ter sido considerado na análise realizada.

Esclareço, desde logo, que na CTPS consta como data de saída o dia 20.05.2017, e não 28.05.2017.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração para sanar o erro material e determinar que onde se lê: "***E, finalmente, de **01.11.2003 a 28.05.2017** o autor trabalhou para a MACKRO ATACADISTA S/A, na função de cozinheiro*", LEIA-SE: "E, *finalmente, de **01.11.2002 a 20.05.2017** o autor trabalhou para a MACKRO ATACADISTA S/A, na função de cozinheiro*".

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

E.L.M. - Distribuidora de Material Elétrico Eireli, atual denominação de *Área Distribuidora de Material Elétrico Ltda.*, ajuizou ação contra a ***União***, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela provisória de urgência para que seja afastada a qualificação e o agravamento da multa de ofício do Auto de infração n. 10855.721782/2019-35, e reduzida ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/1996, haja vista que teria sido aplicada irregularmente, pois não há comprovação da existência de dolo/fraude/conluio na espécie, logo não estão presentes os requisitos do artigo 44, I, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/1996, e artigos 71 a 73 da Lei n. 4.502/1964, e contraria a Súmula 14 do CARF, fato que configura o descumprimento da disposição artigo 9º do Decreto n. 70.235/1972 e gera incerteza quanto a responsabilidade imputada a Autora, devendo a lei tributária ser interpretada de forma favorável a esta parte, nos termos do inciso III do artigo 112 do CTN, que representa diminuição no valor total das parcelas de R$ 203.420,34 (duzentos e três mil, quatrocentos e vinte reais, trinta e quatro centavo) para o valor total de R$ 94.876,66 (noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais, sessenta e seis centavo), e requer autorização para depósito do montante em juízo, suspendendo o débito em conta corrente decorrente da adesão ao parcelamento da forma atual. Subsidiariamente, requer seja afastada a qualificação e o agravamento da multa de ofício do Auto de infração n. 10855.721782/2019-35, e reduzida ao patamar de 100% (cem por cento), considerando que o índice de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) configura ofensa ao princípio constitucional da vedação ao confisco, nos termos do inciso III do artigo 150 da CF, logo deve atender o limite imposto pelo precedente firmado pelo STF na ADI 551/RJ e no RE 582.461/SP, e praticado pelo TRF3, que representa diminuição no valor total das parcelas de R$ 203.420,34 (duzentos e três mil, quatrocentos e vinte reais, trinta e quatro centavos) para o valor total de R$ 106.098,81 (cento e seis mil, noventa e oito reais, oitenta e um centavos), e requer autorização para depósito do montante em juízo, suspendendo o débito em conta corrente decorrente da adesão ao parcelamento da forma atual. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 31275662).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que apresente o termo de adesão ao parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 31422895), o que foi cumprido (Id. 31516954).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 31553402).

A parte autora opôs recurso de embargos de declaração (Id. 31894013), que foi rejeitado (Id. 31968863).

A Fazenda Nacional apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao pretendido (Id. 32302144).

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, autos n. 5014430-46.2020.4.03.0000 (Id. 33160017).

A decisão agravada foi mantida nesta instância (Id. 33292675).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e juntou documentos (Id. 33571411).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a vista dos autos para a Fazenda Nacional dos documentos encartados com a réplica, tendo em conta que a decisão não lhe será desfavorável.

A parte autora impugna a multa de ofício, qualificada e agravada no patamar de 225%, aplicada no Auto de infração n. 10855.721782/2019-35. Afirma que aderiu ao parcelamento ordinário do débito sem, contudo, discutir na esfera administrativa a multa de 225%, patamar este que sequer o CARF mantém em situações como essa. Alega que não se discute, na presente ação, o auto de infração que está parcelado, e, assim, reconhecida está a veracidade dos fatos e dos tributos lançados. O que se questiona é a inaplicabilidade da multa de ofício qualificada e agravada, uma vez que não foi comprovado dolo ou qualquer ardil para uma multa no patamar de 225%, tendo em vista o seu caráter confiscatório, que ultrapassa o valor da obrigação principal, de forma a contrariar jurisprudência pacificada pela Suprema Corte.

Conforme relatado e comprovado pelo documento anexado no Id. 31516956 **a autora aderiu ao parcelamento do débito** objeto do Auto de Infração n. 10855.721.782/19-35, sendo certo que o parcelamento se traduz no reconhecimento do débito pelo devedor.

Na contestação foi bem destacado que a contribuinte "*confessou as questões fáticas apuradas pela fiscalização, ou seja, que, resumidamente: 1. Usou de pessoas interpostas na constituição da sociedade empresária, que não possuem capacidade econômico-financeira para serem titulares da empresa; 2. Possui fornecedoras inidôneas - Os quatro principais fornecedores foram responsáveis pela venda de R$ 26.638.105,56, de um total de R$ 54.769.778,58 (48,64%). Todos eles possuem fortes indícios de serem empresas de fachada, constituídas com o objetivo de emitir notas fiscais visando a simulação vendas para o Autor; 3. Trata-se de grupo econômico cujo sócio-direto é Alexandre Alamino da Silva Gomes; 4. Não colaborou com o fisco, tanto no fornecimento do extrato bancário, como na comprovação da apuração de seu lucro e de sua escrituração contábil, fatos que ensejaram o agravamento da multa de ofício. Além da negativa da apresentação dos extratos bancários, apresentou justificativa completamente infundada, com relação a comprovação dos pagamentos relacionados às compras de mercadorias das empresas noteiras (em resposta ao termo de início de fiscalização)*".

Portanto, a contribuinte ao aderir ao parcelamento confessou as condutas ilícitas de usar pessoas interpostas na constituição da sociedade tributária, possuir fornecedoras inidôneas e não ter colaborado com o Fisco, configurando a sonegação fiscal, fraude e conluio.

Essas condutas tributárias ilícitas ensejaram a imposição de multas, agravadas e qualificadas, na forma do artigo 44 da Lei n. 9.430/1996.

Nesse passo, deve ser dito que a Constituição da República veda a cobrança de tributo com efeito confiscatório (art. 150, IV, CF).

No entanto, a cobrança de tributo com efeito de confisco **não** se confunde com a imposição de multas pela prática de ilícitos tributários. Nesse sentido:

> "A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.
>
> No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.
>
> No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.
>
> Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória".
>
> *In* MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65.

Dessa maneira, tendo a contribuinte confessado, ao aderir ao parcelamento, condutas tributárias ilícitas, consistentes na utilização de pessoas interpostas na constituição da sociedade tributária, possuir fornecedoras inidôneas e não ter colaborado com o Fisco, restou caracterizada a sonegação fiscal, fraude e conluio, de tal arte que essas condutas impõem efetivamente a cobrança de multas, agravadas e qualificadas, na forma do artigo 44 da Lei n. 9.430/1996, sendo certo que não se cogita de efeito de confisco na cobrança de multa, mas sim, apenas e tão somente, na cobrança de tributo.

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Exmo. Des. Fed. Rel. dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5014430-46.2020.4.03.0000.

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005082-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Claudio Ferreira ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 25/02/88 a 03/02/14, 09/12/14 a 12/03/15, 16/03/15 a 13/03/18 e de 09/02/18 a 22/03/19 a atual como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requere a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 22/03/19.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que se tratam de autores diversos.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006337-41.2018.4.03.6119
ASSISTENTE: EUGENARIO SAMUEL FELIX
Advogado do(a) ASSISTENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito do precatório expedido nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005123-44.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FORMATO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum proposta por ***Formato Transportes Ltda.*** em face da ***Delegacia da Receita Federal do Brasil***, objetivando a restituição de valor pago indevidamente corrigido por meio da taxa Selic, desde o recolhimento indevido.

Com a inicial vieram documentos. Custas não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora não juntou comprovante de pagamento das custas processuais.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial do autor**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial com cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar a União.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008815-54.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLEIDE FREITAS DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não foram outorgados ao patrono da parte executada poderes para receber valores em nome da parte, conforme procuração id. 22831025, p. 53.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte executada** para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, conta bancária de titularidade da parte, para a transferência dos valores a ela devidos, nos termos do Comunicado CORE (id. 34436848).

Após, cumpra-se o determinado no despacho id. 34436840.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005683-54.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: GENI PEREIRA RICARDO CAVASSANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores do precatório expedido nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004845-48.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: KYOSHI YCIMARU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004711-21.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: NELSON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-07.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI - SP153892, EVANDRO GARCIA - SP146317
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores do precatório expedido nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004580-12.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ADAILTON BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004499-63.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ALDO ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001558-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ADENILDO DA COSTA MARQUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Id. 34815139 - O INSS opôs recurso de embargos de declaração contra a decisão (Id. 34815139), alegando a existência de erro material/omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não há erro material, nem omissão na decisão.

Quando é impresso o PDF dos autos, por algum motivo técnico que desconheço, de fato há supressão de texto, tal como apontado pelo INSS no recurso de embargos de declaração.

No entanto, quando se clica no ícone dos autos no PJe, e abre-se a página com andamento processual na esquerda, a decisão está na íntegra, tal como assinada, constando expressamente que: "O § 2º do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990 prevê que as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, qualidade que não se perde com o depósito em *conta*-corrente dos valores oriundos das contas vinculadas. Assim sendo, **determino o desbloqueio do valor constrito de R$ 4.175,48 da conta corrente da parte autora junto ao Banco Bradesco**".

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas para prestar os esclarecimentos acima.
Intimem-se. **E comunique a Secretaria ao setor do PJe competente** o erro reportado nesta decisão para eventuais providências, para que não se repita.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-42.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: FABRICIANO ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores do precatório expedido nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HILDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria Hilda de Jesus ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/603.006.584-3), requerido em 22.08.2013.

Foi determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (Id. 32854963).

Vieram os autos conclusos.

É **o relatório**.

Decido.

Verifica-se que a parte autora, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar cumprimento à decisão Id. 32854963.

Em face do explicitado, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, em razão da concessão da AJG, ora deferida.

Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o INSS não foi citado.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007562-41.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: PASSARO AZUL TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado para pagamento de honorários de advogado em favor dos representantes judiciais da ***União***.

O pagamento foi efetuado, bem como a conversão em renda.

A União foi intimada e não se manifestou (Id. 33360482).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-18.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: SONIA MARIA ELIAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003235-40.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***CBS Indústria Comércio Exportação Ltda.*** contra ato do ***Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*** objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, I a III, da Lei n. 8.212/1991. Ao final, requer seja assegurado o direito líquido e certo de não sofrer a incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I a III, da Lei n. 8.212/1991, sobre os valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) que são creditados à União, excluindo-os da base de cálculo das referidas exações, por não se subsumirem ao conceito de remuneração, previsto no art. 195, I, "a", da Constituição da República; Consequentemente, que lhe seja assegurado o direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos, com créditos tributários vencidos e/ou vincendos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais **não** foram recolhidas.

Decisão determinando a emenda a petição inicial para retificação do valor da causa e comprovação do pagamento das custas processuais (Id. 30669035).

Petição da impetrante adequando o valor da causa e requerendo a dilação do prazo para apresentar o comprovante de recolhimento das custas, em razão da dificuldade de realização do pagamento nas agências da CEF para não correntistas (Id. 33010911).

Decisão concedendo prazo para o pagamento das custas processuais (Id. 33076001).

Não houve manifestação da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que, embora devidamente intimada, a impetrante não cumpriu a decisão Id. 33076001, não providenciando o pagamento das custas processuais, não obstante tenha sido intimada para tanto, duas vezes, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004287-42.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSALVO QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR DOS SANTOS ROMAO - SP217648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003887-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILVAN LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Milvan Luiz da Silva ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*** visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 04.2001 a 10.2010 e de 04.2011 até hoje, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 11.06.2019. Requer, ainda, a reafirmação da DER, caso necessário.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 31960409).

A parte autora juntou a cópia do processo administrativo (Id. 32092645-32093931).

Decisão determinando o cumprimento integral da decisão Id. 31960409 com a juntada de cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 32101754), o que foi cumprido (Id. 33381014-33381027).

Decisão determinando a citação do INSS (Id. 33426811).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 33582586).

O autor se manifestou o sentido de que os documentos já juntados aos autos comprovam a atividade especial (Id. 33972061).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes não indicaram a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. O STF fixou as seguintes teses nesse julgamento: "I - **O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde**, **de modo que**, **se o Equipamento de Proteção Individual** (EPI) **for realmente capaz de neutralizar a nocividade**, **não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

No caso concreto, no período entre **02.04.2001 a 04.10.2010** o autor trabalhou para a "*Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A*", nas funções de "*auxiliar técnico elétrica B*" e "*auxiliar técnica III*".

De acordo com o PPP de Id. 32093931, pp. 43-51, esteve exposto a ruído de 79,5 dB(A), a eletricidade de 250 V e a desingripante.

Assim, o que se pode observar é que além da exposição a ruído ter sido em grau inferior ao necessário para fins de se ter considerado o exercício de atividades em condições especiais, o autor sempre usou EPI eficaz quanto à eletricidade e ao "desingripante WD 40".

Ressalta-se que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas e tão somente com base na alegação meramente "verbal" do segurado seria medida **anticientífica**.

O uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC).

De **15.04.2011 a 03.12.2018** (data do PPP) o autor laborou para a *"Laboratório Stiefel Ltda."*, na função de "*eletricista especializado*" (Id. 32093931, p. 38).

Conforme pode ser observado pela análise do PPP (Id. 32093931, pp. 39-41), o autor durante todo esse período esteve exposto ruído em nível inferior a 80 dB(A), a calor inferior a 25ºC e a ácido sulfúrico.

Quanto ao ruído e ao calor, verifica-se que a exposição foi em nível inferior ao patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

Quanto ao ácido sulfúrico, sempre houve a utilização de EPI eficaz. Como já apontado anteriormente o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, com exceção do ruído, impede que o período seja reconhecido como especial, conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC).

Ademais, quanto à exposição a eletricidade, o que se observa a partir da leitura das atividades exercidas pelo autor é que não houve exposição de forma permanente, não ocasional **nem intermitente** a eletricidade superior a 250V, o que impede o reconhecimento da especialidade. Inclusive, deve ser dito que a eletricidade não foi indicada como fator de risco no PPP, o que corrobora que a exposição era **intermitente**, o que impede o reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004255-37.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DECIO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005192-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERALDO LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Geraldo Lima de Carvalho*** contra ato do ***Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP e do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP*** objetivando, em sede de medida liminar, seja revogada a exclusão do Impetrante do programa da Lei n. 12.865/2013 (reabertura REFIS), determinando-se, no tocante à CDA 80111084674-48, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como determinando-se expedição de ofício ao 8º Tabelionato de protesto de letras e títulos de São Paulo para imediata sustação do protesto e baixa do apontamento nos órgão de proteção ao crédito, possibilitando, inclusive que a decisão valha como ofício para agilizar o seu cumprimento neste momento restritivo de Pandemia. Ao final, requer seja declarado o direito do impetrante de ser reincluído no programa instituído pelas Leis n. 11.941/2009 e n. 12.865/2013 (REFIS) na modalidade de parcelamento, possibilitando a consolidação e, após a quitação de eventual diferença nos cálculos, se houver, seja declarada a extinção pelo pagamento do débito no tocante à CDA 80111084674-48, na forma do artigo 156, I, do CTN, com o consequente cancelamento da CDA e extinção da respectiva execução fiscal.

A inicial foi instruída com documentos e as custas (Id. 34855277).

É o sucinto relatório.

Decido.

O impetrante narra que foi autuado por suposta omissão de rendimentos na declaração de ajustes anual do imposto de renda pessoa física, consoante crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 16095.000447/2009-53, aderindo ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (REFIS da crise), através do qual realizava o pagamento das parcelas iniciais antes da consolidação no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais). Contudo, o referido parcelamento foi rejeitado na consolidação do REFIS da crise, após o que teve prosseguimento a cobrança, com inscrição em dívida ativa sob n. 80111 084674-48 e exigidos através da execução fiscal n. 0004220-75.2012.403.6119, em tramite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção.

O impetrante afirma que para regularizar o débito aderiu em 22.10.2013 ao programa de parcelamento da reabertura do REFIS da crise, nos termos da Lei n. 12.865/2013, realizando o pagamento do débito em 10 (dez) parcelas de R$ 12.213,86 com base nos valores consolidados na época da adesão, sem considerar a dedução do saldo das parcelas de R$ 50,00 do REFIS anterior não consolidado.

Argumenta que realizou o pagamento da primeira parcela em 29.11.2013 e da décima em 29.08.2014 com a quitação nos termos da lei. No entanto, após cerca de 5 (cinco) da reabertura do programa de parcelamento, e quase 4 (quatro) anos da quitação da última parcela, foi aberto o prazo para a consolidação dos débitos inscritos em Dívida Ativa no âmbito da reabertura do REFIS (Lei 12.865/13) por meio da publicação da Portaria PGFN n. 31/2018. O prazo para a consolidação ocorreu no período entre 06.02.2018 a 28.02.2018 e os procedimentos de consolidação deveriam ser realizados exclusivamente no site da Secretaria da RFB na internet, tal como previsto no artigo 4º da Portaria PGFN n. 31/2018.

O impetrante alega que por lapso não indicou no sistema da RFB, para fins de consolidação dos débitos inscritos em Dívida Ativa no prazo previsto para tanto, os débitos objeto da CDA 80111084674-48 muito embora, já tivesse recolhido as 10 (dez) parcelas relativas aos débitos no âmbito do REFIS.

Afirma que o artigo 10, § 3º e 4º, combinados com o artigo 16, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013 previu a obrigatoriedade de o contribuinte manter o pagamento das parcelas regulares até a data da consolidação, prevendo ainda que o contribuinte que não tenha apresentado as informações necessárias à consolidação no prazo estipulado teria o pedido de parcelamento cancelado, criando hipótese de exclusão do programa não prevista na Lei n. 12.865/2013, motivo pelo qual em 17.03.2018 o Impetrante teve cancelado o seu pedido de parcelamento em relação à CDA 80111084674-48.

Sustenta que apesar da não consolidação dos débitos, não se mostra razoável a exclusão do REFIS e a cobrança de débito cujo valor já foi integralmente quitado de forma parcelada, apenas e tão somente em razão da não indicação dos débitos no site da RFB e no prazo previsto pela Portaria PGFN n. 31/2018 – mero requisito formal, que não estava previsto na Lei como hipótese de rescisão ou cancelamento.

Informa o impetrante que considerando a situação de fato apresentada, bem como os graves danos gerados caso necessitasse realizar o pagamento dos valores com o retorno do saldo sem os benefícios do REFIS, buscou a solução na via administrativa, direcionando seu pedido à Procuradoria da Fazenda Nacional visando o reconhecimento de que os débitos tributários e previdenciários incluídos no REFIS (CDA 80111084674-48 e execução fiscal n. 0004220-75.2012.4.03.6119), fossem devidamente extintos pelo pagamento. O pedido em questão foi protocolizado em 02.03.2020 e proferida decisão pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos em 22.06.2020, onde restou indeferida a pretensão, sob argumento de que a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 7/2013 estabelecia em seu artigo 10, §§ 3º e 4º, a obrigatoriedade em manter os pagamentos das parcelas, bem como comprovar na consolidação a regularidade de todos os pagamentos, de modo que ao deixar de realizar a consolidação no sistema o impetrante descumpriu as condições da referida Portaria, de modo que a exclusão do parcelamento foi regular, informando inclusive que o contribuinte deveria solicitar a restituição dos valores pagos, e realizar a regularização do montante devido integralmente sem qualquer benefício ou redução garantida pelas Leis n. 11.941/2009 e n. 12.865/2013.

Inicialmente, verifico que o parte impetrante deu à causa valor aleatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dessa forma, **intime-se o representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja, o valor do parcelamento, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

REU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

Concedo à CEF, conforme requerido na petição id. 34867046, **prazo suplementar de 15 (quinze) dias**, para que cumpra a decisão id. 33397414.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003897-72.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-12.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: JULIA AMARAL CHAGAS
REPRESENTANTE: ROSANA AMARAL CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores do precatório expedido nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013065-33.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA LETICIA DE FARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004747-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO CARLOS BRECHO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 34477371 – mantenho a decisão de Id. 33998757.

Com efeito, os documentos anexados na petição de Id. 34477371 não demonstram que a parte autora possua despesas extraordinárias que a impeça de pagar as custas processuais.

Ao contrário, a Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda de Id. 34478180 indica que o autor não possui dependentes e os extratos anexados, de Ids. 34478187, 34478581, 34478570 e 34478578, não indicam despesas extraordinárias capazes de impedir que o autor realize o pagamento das custas.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000130-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA SUELI FERRAZ DA CONCEICAO, ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO

Considerando a devolução da carta precatória com certidão de cumprimento parcialmente positiva, **intime-se o representante judicial da CEF**, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer aquilo que entender pertinente para regular prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002904-29.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE MATIAS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002826-35.2018.4.03.6119
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA SENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-34.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados por precatório, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-57.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: IDALICIO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-93.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: WILLIAM LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-60.2018.4.03.6119
AUTOR: INGRID LESLEY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADIB MOHAMAD AYACHE - SP336394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-34.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: DIRCEU LISBOA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-68.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: OSANO DUARTE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-14.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito do precatório, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-19.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DEUSDETE MARTINS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito do precatório, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000570-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DANIEL LOPES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-98.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CICERO LOPES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENAE LUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009644-98.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MACIEL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008061-10.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: EDMILSON LIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito precatório, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005193-61.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***VIB-Tech Industrial Ltda.*** contra ato do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paul em Guarulhos***, ***SP*** objetivando seja deferida a prorrogação do prazo de admissão temporária em favor da Impetrante até 16/09/2020, conforme dispõe o artigo 9°, da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, bem como autorizar que não seja apenada com o pagamento de tributos e multa, para que, proceda dentro do prazo, a reexportação da mercadoria, objeto do processo administrativo nº 10120.003218/0719-63. Ao final, requer seja declarado o direito líquido e certo da impetrante, nos termos do artigo 9°, da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, e artigos 307 e 360, do Decreto 6.759/2009, declarando a nulidade dos atos praticados pela Autoridade Coatora no processo administrativo nº 10120.003218/0719-63, não havendo que se falar em recolhimentos dos tributos e multas, bem como seja reconhecido que o prazo inicial do regime aduaneiro especial de admissão temporária é de 06 (seis) meses, prorrogável automaticamente por mais 06 (seis) meses, o que no caso em tela, se esgotaria somente em 16/09/2020, além disso, seja autorizado a Impetrante reexportar a mercadoria, isentando o recolhimento de tributo e pagamento de multa, ressalvando a possibilidade de prorrogação do prazo, nos termos da Lei.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório (R$ 10.000,00).

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa ao proveito econômico almejado, qual seja, o valor da multa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003161-18.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO PRUDENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002538-95.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: NEIDE BERNARDO DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269, FLAVIO MENDES - SP105895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008584-56.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: KLEBER DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

Id. 30380799 e 30518619: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado **KLEBER DOS SANTOS - CPF: 281.669.098-98,** devidamente citado, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **R$ 318.430,63 (trezentos e dezoito mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e três centavos)** (id. 30518622, pp. 1-5 e 30518623, pp. 1-2)**.**

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA** DE BENS VIA **INFOJUD.** DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud,** haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004520-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: NOBRE & BRANDAO PANIFICACAO LTDA - ME, MARINETE NOBRE DE MELO BRANDAO, WILLIAN ENEAS BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

D E S P A C H O

Petição id. 29886102 - A CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio dos sistemas Bacenjud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **NOBRE & BRANDAO PANIFICACAO LTDA - ME - CNPJ: 12.778.701/0001-35, MARINETE NOBRE DE MELO BRANDAO - CPF: 043.126.544-50 e WILLIAN ENEAS BRANDAO - CPF: 277.866.088-77**, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R$ 56.740,13 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta reais e treze centavos), atualizado até 28/11/2019 (id. 27562068).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

No caso de resultar infrutífera a penhora "online", defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema **RenaJud**, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Restando infrutífera a pesquisa supramencionada, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA** DE BENS VIA **INFOJUD.** DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud,** haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005213-52.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CREMEILDES MARIA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Cremeildes Maria de Jesus*** contra ato do ***Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP***, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade proceda ao encaminhamento do recurso para a Junta Recursal.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que se trata de processo com objeto diverso.

Defiro o pedido de AJG.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o andamento atualizado do processo administrativo sob o protocolo n. 439363480 (Id. 34924087, pp. 1-2), a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 7 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002633-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: IRANILDO SOUZA RODRIGUES

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Id. 33011079: Nada a deliberar, tendo em vista que o pedido de habilitação foi apreciado na decisão id. 32855731.

Arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012393-88.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: L. P. D. J., MICHELE PINTO DE JESUS, JUNIOR PINTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETE PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU DE OLIVEIRA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006693-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000573-38.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MESAQUE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004601-17.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GINEGAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança proposto por ***Ginecar Indústria de Plásticos Ltda.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do aumento concedido pela Portaria MF n.º 257/2011 sobre a Taxa de Utilização do SISCOMEX, para que a Impetrante possa fazer o registro da DI sem a majoração da taxa ou alternativamente, a limitação da majoração ao INPC do período ou outro índice oficial de menor expressão econômica. Ao final, requer seja autorizada a restituição/compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados, acrescido dos consectários legais, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a tolher o exercício desses direitos.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 33373672).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

> Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
>
> Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.
>
> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
>
> Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

> Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
>
> §1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)
>
> I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;
>
> II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.
>
> §2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX**. (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R$ 30,00 para R$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R$ 10,00 para R$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, **ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste. De outra banda, não se pode descurar que "*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*" (art. 97, § 2º, CTN). Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária. Nesse sentido foi a tese aprovada no Tema 1085: A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008419-77.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010496-93.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA CESAR
Advogados do(a) AUTOR: LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN - SP348069, LUIZ CARLOS FERRIS - SP144481, RUBENS FERREIRA DE BARROS - SP141688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADA MARUCCI BASTOS ALTRUDA, LUIZ ROBERTO ALTRUDA JUNIOR
Advogados do(a) REU: FRANCINE BATISTA DE SOUSA BRANDAO - SP238458, KARL ANDERSON JANUZZI BRANDAO - SP216386
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** objetivando o recebimento de valores atrasados em decorrência da exclusão de outro beneficiário de pensão por morte.

O INSS apontou que não são devidos valores atrasados, eis que o título executivo judicial determinou apenas e tão somente a exclusão da codependente (Id. 33885030).

A parte exequente insistiu na condenação do INSS (Id. 34867241).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte exequente ajuizou ação de conhecimento visando a exclusão de *Ada Marucci Bastos Altruda* da condição de codependente do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de *Luiz Roberto Altruda*. Formulou pedido de obrigação de fazer, para exclusão da codependente, bem como pedido de obrigação de pagar atrasados desde 23.06.2008 (Item 1 de Id. 22552380, p. 12).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, apenas e tão somente para determinar ao INSS que exclua a codependente *Ada Marucci Bastos Altruda*. Na fundamentação da sentença restou consignado que: "*Quanto ao pedido de condenação do INSS ao ressarcimento dos valores pagos supostamente de forma indevida à Ada, uma vez que a Autarquia tem a obrigação de fiscalizar o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício, deve ser rejeitado. Isto porque aparentemente os documentos comprovavam que a senhora Ada era esposa do instituidor do benefício e a lei previdenciária prevê a presunção relativa de que os cônjuges são dependentes entre si, sendo que esta presunção relativa foi superada apenas com as provas colhidas nestes autos, com efeitos 'ex nunc'. O INSS não agiu com culpa ao conceder o benefício à Ada na esfera administrativa, desta forma resta a improcedência deste pedido pela inexistência da infração do dever de cuidado do INSS ao analisar e conceder os benefícios na esfera administrativa*".

Observo que o recurso de apelação da, ora, exequente pretendia exatamente que houvesse a condenação ao pagamento de atrasados, desde 23.06.2008 (Id. 22552384, pp. 25-28).

Destaco que o INSS **não** recorreu da sentença, eis que **não** era sucumbente.

Foi negado provimento aos recursos de apelação (Id. 22552384, pp. 54-59).

Oposto recurso de embargos de declaração pela, ora, exequente objetivando a condenação do INSS ao pagamento de atrasados (Id. 22552384, pp. 64-68), que foi rejeitado (Id. 22552384, pp. 76-78).

A decisão transitou em julgado (Id. 22552384, p. 83).

A parte exequente pretende o pagamento dos valores da cota de pensão para a codependente excluída a partir da sentença, sob o fundamento de que deveria ter sido imediatamente excluída pelo INSS.

O pleito da exequente não encontra amparo no título executivo judicial, que determinou "apenas e tão somente" a exclusão da codependente *Ada Marucci Bastos Altruda*.

Saliento que o recurso de apelação possui efeito suspensivo, sendo certo, portanto, que a sentença, confirmada pelo acórdão, produz efeito apenas após o trânsito em julgado. E a sentença destacou expressamente na fundamentação que produziria efeitos "*ex nunc*", ou seja, a partir de quando não fosse mais recorrível.

Desse modo, o título executivo judicial não veicula obrigação de pagar, mas apenas obrigação de fazer, sendo certo que essa foi cumprida pelo INSS.

Em face do expendido, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que pretendia receber R$ 236.459,70, atualizado até junho de 2020. No entanto, sopesando que a exequente é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC). **Indefiro o pedido de revogação da AJG** formulado pelo INSS, eis que o documento de Id. 34873717 indica que a margem consignação dos proventos está dentro dos limites que o DIEESE estipula como salário mínimo ideal (R$ R$ 4.483,20).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000165-13.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: DARCY DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMAURI LUQUE FACINCANI
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Amauri Luque Facincani ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 22.08.1988 a 05.03.1997, 09.04.2004 a 05.02.2009 (Bardella S/A) e entre 05.12.2014 a 06.08.2019 (Mecânica de Precisão Almeida), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13.09.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 30043293), o que foi cumprido (Id. 32524189-Id. 32524403).

Decisão determinando a citação do réu (Id. 32633481).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 32865278).

O autor impugnou a contestação (Id. 33909319) e manifestou interesse na expedição de ofício a empresa empregadora.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora do autor haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, **22/08/1988 a 05/03/1997**, o autor trabalhou para a BARDELLA S/A IND. MECANICAS na função de ajudante de planejamento (Id. 29606902, p. 10). De acordo com o PPP apresentado no Id. 29606902, pp. 25-27, durante todo este período, o autor esteve exposto a ruído, sendo de 22/02/1988 a 31/12/1988 de 82 dB(A), de 01/01/1989 a 31/05/1989 de 87,1 dB(A), de 01/06/1989 a 28/02/1997 de 87,1 dB(A) e de 01/03/1997 a 11/12/1998 de 86,6 dB(A), havendo responsável pelos registros ambientais em todo o período. Assim, é medida de rigor o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 22/02/1988 a 04/03/1997, destacando-se que o período de 22/02/1988 a 31/05/1989 já havia sido reconhecido pelo INSS, restando a ser reconhecido o período de **01/06/1989 a 04/03/1997**.

No período de **09/08/2004 a 05/02/2009** o autor trabalhou para a BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS na função de operador de produção esp (Id. 29606902, p. 11). De acordo com o PPP de Id. Id. 29606902, pp. 33-34, de 09/08/2004 a 05/02/2009, o autor esteve exposto a ruído de 86,6 dB(A). De 06/02/2009 a 09/05/2014, esteve exposto a ruído de 82,5 dB(A). Assim, deve ser reconhecido como especial o período de **09/08/2004 a 05/02/2009.**

E entre **05/12/2014 e 06/08/2019** o autor trabalhou para a MECÂNICA DE PRECISÃO ALMEIDA LTDA., na função de mandrilhador (Id. 29606902, p. 21). De acordo com o PPP de Id. 29606902, pp. 36-39, entre 05/12/2014 e 11/11/2015, esteve exposto a ruído de 83 dB(A), a óleo solúvel, graxas, calor de 27,7 ºC, a óleo lubrificante, névoa de óleo mineral, desengripante, álcool, vaselina liquida, óleo de corte e fluído hidráulico. De 12/11/2015 a 31/12/2015, esteve exposto a ruído de 80,4 dB(A), a óleo solúvel, graxas, calor de 22,2 ºC, a óleo lubrificante, névoa de óleo mineral, desengripante, álcool, vaselina liquida, óleo de corte e fluído hidráulico. De 01/01/16 a 24/04/2016, a ruído de 80,4 dB(A), a óleo solúvel, graxas, calor de 22,2 ºC, a óleo lubrificante, névoa de óleo mineral, desengripante, álcool, vaselina liquida, óleo de corte e fluído hidráulico. De 15/05/2016 a 07/05/2017, a ruído de 80,4 dB(A), a óleo solúvel, graxas, calor de 22,2 ºC, a óleo lubrificante, névoa de óleo mineral, desengripante, álcool, vaselina liquida, óleo de corte e fluído hidráulico. De 07/06/2017 a 20/12/2017 a ruído de 81,1 dB(A), a óleo solúvel, graxas, a óleo lubrificante, névoa de óleo mineral, desengripante, álcool, vaselina liquida, óleo de corte e fluído hidráulico. De 21/12/2017 a 06/02/2019, a ruído de 81,1 dB(A), a óleo solúvel, graxas, a óleo lubrificante, névoa de óleo mineral, desengripante, álcool, vaselina liquida, óleo de corte e fluído hidráulico. De 07/02/2019 em diante, a levantamento e transporte manual de cargas e volumes, a ruído de 82 dB(A), a óleo mineral puro, alta e severamente refinado.

Há responsável pelos registros ambientais em todo período e uso de EPI eficaz. Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC). Além disso, toda a exposição a ruído e a calor se deu em intensidade inferior ao necessário ao reconhecimento da especialidade e o levantamento e transporte manual de cargas ou volumes não é fator de risco capaz de ensejar o reconhecimento da especialidade. Assim, esse período não pode ser reconhecido como especial.

Conclui-se, portanto, que **na data da segunda DER**, **em 13/09/2019**, o segurado computava 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01/06/1989 a 04/03/1997, 09/08/2004 a 05/02/2009, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 01/06/1989 a 04/03/1997, 09/08/2004 a 05/02/2009, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005191-91.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LUCIANO VIEIRA FILHO - CE35083
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Geraldo Gonçalves de Oliveira ajuizou ação contra a ***União***, ***a Caixa Econômica Federal*** e a ***Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social- Dataprev*** postulando a condenação da União, inclusive em sede de tutela de urgência, o pagamento do benefício emergencial e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R$ 5.000,00.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

A parte autora deu à causa o valor de R$ 6.800,00.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observo que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (Id. 34888707 e 34888713).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005187-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALCIMAR SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alcimar da Silva Lopes ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento dos períodos de 11.05.1993 a 01.01.1996, 09.09.1996 a 26.08.2005 e de 01.12.2005 a 25.03.2019 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 26.04.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, embora a parte autora tenha manifestado interesse, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003783-65.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAETANO JULIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Caetano Julio da Silva ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento do período de 13/09/99 a 31/12/15 como especial e a concessão do benefício por tempo de contribuição, desde a DER em 06/06/19.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo a AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando citação do réu (Id. 31690894).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 33859383).

O autor impugnou a contestação (Id. 34041388) e se manifestou no sentido de que as provas constantes dos autos são suficientes para a procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não havendo interesse na produção de provas, passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: " i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso concreto, no período entre 13/09/1999 e 06/11/2017 o autor trabalhou para a SCALINA S/A, na função de operador de caldeira (Id. 31658933, p. 37). De acordo com o PPP de Id. 31658933, pp. 9-12, esteve exposto a ruído de 91 dB(A) de 13/09/1999 a 31/12/2002 e a calor de 26,79 ºC. De 01/01/2003 a 3112/2003, esteve exposto a ruído de 87,80 dB() e a calor de 31,20 º C. De 01/01/2004 a 31/12/2006 a ruído de 91,6 dB(A), além de calor de 32,4 ºC. De 01/01/2007 a 31/12/2007 a ruído de 87 dB(A) e a calor de 31,2 ºC. De 01/01/2008 a 31/12/2015 a ruído em nível superior a 90 dB(A), além da exposição a calor. A partir de 01/01/2016 a 31/12/2016 esteve exposto a ruído de 82,08 dB(A)e a calor em nível irrelevante e a partir de 01/01/2017 a 06/11/2017 a ruído de 85 dB(A).

Assim, considerando a legislação de regência do período considerado e o grau de exposição a ruído e ao calor, o trabalho entre 13/09/1999 e 31/12/2015 deve ser tido como exercido em condições especiais.

Pelo exposto, na DER, em 06/06/2019, o autor possuía 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentação pleiteada.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 13/09/1999 e 31/12/2015 como tempo especial, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 06/06/2019, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER,** averbe como tempo especial o período de 13/09/1999 e 31/12/2015, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 06/06/2019, a partir de **01/07/2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa, (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma nova tese; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho do causídico.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005189-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Daniel Fernandes ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento do período laborado entre 01.03.93 até a DER como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 04.09.02019.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-33.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id. 34048615: trata-se de ofício encaminhado pelo INSS informando a existência de erro na planilha de cálculo do benefício do autor anexada à sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à autarquia.

Revistos os cálculos realizados por meio da planilha anexa à sentença de Id. 31925277, observou-se que, embora os dados dos vínculos empregatícios do autor estejam corretos, houve erro no cálculo do benefício.

Assim, na data da DER o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, devendo haver a correção da sentença ante o erro material ocorrido.

Diante do exposto, **acolho a informação prestada para constar:**

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 20.04.2000 a 31.12.2002, 02.12.2005 a 31.07.2016 e de 01.04.2019 a 01.08.2019, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição dias de tempo de contribuição, como pagamento dos atrasados desde a DER.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004174-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSAURA MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010894-64.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRASIL HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança proposto pela ***Sociedade Beneficente Israelita Brasileira – Hospital Albert Einstein*** contra ato do ***Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP*** objetivando a realização de desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas sem o recolhimento do II, PIS e COFINS em razão de sua condição de entidade de assistência social.

Sentença denegando a segurança em razão da ausência de prova pré-constituída acerca do preenchimento dos requisitos legais do art. 14 do CTN (Id. 32279602, pp. 110-117).

A impetrante realizou depósito judicial referente ao II e a CONFINS incidente sobre os bens importados objeto da Proforma SQU001184, nos valores de R$ 47.300,00 e R$ 3.400,00 e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o qual não foi apreciado em primeiro grau em face do encerramento da prestação jurisdicional com a prolação da sentença (Id. 32279602, pp. 162-166 e 169).

Acórdão negando provimento à apelação (Id. 32279602, pp. 207-212).

Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos (Id. 32279603, pp. 156-165).

Decisão conhecendo do agravo e não conhecendo do recurso especial (Id. 32279604, pp. 12-19).

A impetrante requereu a desistência da ação e o levantamento dos depósitos realizados ou a transferência para os autos da ação ordinária n. 000924-35.2017.401.3400 em trâmite na 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal (Id. 32279604, pp. 21-23).

A União não concordou com o levantamento do depósito em razão do indeferimento da demanda, aduzindo que caberia ao Juízo de Primeiro Grau promover a conversão em renda (Id. 32279604, p. 27).

Decisão homologando o pedido de desistência, consignando que a apreciação do pedido de levantamento dos depósitos judiciais caberia a este Juízo (Id. 32279604, p. 31-32).

Com o retorno dos autos, a parte impetrante reiterou o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, alegando a concessão da tutela de urgência e sentença de procedência para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência de tributos federais por ocasião das importações de bens vinculados às finalidades essenciais da demandante. Argumenta que os efeitos da sentença são ex tunc, alcançando as importações ocorridas no passado e que inexistindo a relação tributária, o levantamento dos depósitos deve ser autorizado com urgência para utilização nas providências que vem adotando perante o SUS, onde tem, atualmente, concentrado os seus esforços no combate à COVID-19 (Id. 32856383-Id. 32856474).

Decisão intimando a União para se manifestar acerca do pedido de levantamento do depósito judicial (Id. 33063242).

A União aduziu que o feito transitou em julgado em razão de homologação de desistência realizada pela impetrante, não havendo, portanto, parte vencedora, devendo os valores depositados ser convertidos em renda, conforme entendimento consolidado do STJ, de modo que não merece prosperar o feito de liberação dos valores depositados ou a transferência destes a outra ação em que se discute a imunidade de forma genérica. (Id. 33480139).

Decisão intimando a impetrante para esclarecer a forma pela qual se deu o desembaraço da mercadoria em face do teor das decisões de Id. 32279602, p. 169 e 190 e o relatado pela impetrante (Id. 32279602, pp. 173-175) (Id. 33508508).

Petição da impetrante juntando cópia da tela Siscomex em que consta o recolhimento de tributos federais (Id. 34865671-Id. 34865674).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A impetrante narra que nos autos da ação ordinária n. 0000924-35.2017.401.3400 em trâmite na 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal foi concedida tutela de urgência e sentença de procedência para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência de tributos federais por ocasião das importações de bens vinculados às finalidades essenciais da demandante, após o que requereu a desistência desta ação e o levantamento dos depósitos realizados ou a transferência para aqueles autos.

Nestes autos a segurança foi denegada em razão da ausência de prova pré-constituída acerca da alegada imunidade e em sede recursal a parte impetrante desistiu da ação em razão da decisão favorável proferida nos autos da referida ação ordinária.

Tendo em vista que houve homologação da desistência, os depósitos judiciais efetuados nestes autos devem ser devolvidos para a impetrante.

Assim, **defiro o levantamento dos depósitos judiciais em favor da impetrante**.

Expeça-se ofício à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos para que proceda à transferência bancária em favor da impetrante dos depósitos judiciais (Id. 32279602, pp. 165-166), devidamente instruído com a petição Id. 34865671.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005045-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDENICE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Claudenice Pereira da Silva*** contra ato do ***Gerente da Gerência Executiva Guarulhos, SP***, objetivando que a autoridade coatora analise o requerimento de benefício de pensão por morte, sob protocolo n. 1831025158.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas (Id. 34474309).

Decisão determinando a notificação da autoridade para prestar informações (Id. 34545433).

A autoridade prestou informações (Id. 34926657).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o benefício NB 21/196.352.563-6, relativo ao protocolo 1831025158, foi concedido à impetrante (Id. 34926657), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004225-31.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE NELCIZIO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IEDA MATOS PEDRO - SP298219
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOSÉ NELCIZIO DOS SANTOS CARVALHO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 19/04/1999 a 03/08/2007 e 03/08/2007 a 12/01/2015.

Requer, outrossim, o reconhecimento do tempo de labor rural de subsistência de 01/01/1975 a 31/12/1981 e 01/03/1998 a 01/03/1999.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 32847502 e ss), complementados pelos de ID. 33074411 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 33326145).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

> *"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

> *(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*
>
> *O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*
>
> *Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste comprovação documental mais robusta acerca do alegado labor rural, bem como cumpra o despacho de ID. 33326145, acostando cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004124-62.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JAIR JOSE PINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino à Secretaria a juntada aos autos o extrato de andamento dos Agravos de Instrumento nº 5021486-04.2018.4.03.0000 e 5026349-03.2018.4.03.0000.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007381-61.2019.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO GIRAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004783-03.2020.4.03.6119
AUTOR: DERLI COSSAO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005141-65.2020.4.03.6119
AUTOR: SANDOVAL GONCALVES BRANDAO, OZORIO CEZAR JORGE, MARCO ANTONIO PAPALARDO, NEUZA BATISTA CARACA, JORGE LUIZ GOMES MENDONCA, ANTONIO FARIAS DA SILVA, JOSE GUEDES SOUZA, SERGIO LUIZ CEZARETTO, DULCE MARIA SAINT PASTOUS MADUREIRA, MAXIMINO PIRES DE OLIVEIRA, ADAO LUCAS FERREIRA, PAULO MOACIR DA ROSA, ANTONIO PIRES DE FREITAS, REGINA MARIA DO NASCIMENTO, VICENTE DE SOUZA SANTOS, FRANCISCO JOSE XAVIER ESTEVES, HILARIO WELP, MARIA DAS MERCES DE LIMA, DENISE VILELA DE PAULA, ELIANE GOMES DE BRITO, ANTONIA DORTI DE OLIVEIRA, DEROTIDES LUCAS FERREIRA, ROGERIO MANSUR BARATA, LUIS OTAVIO DOS SANTOS KIRST, ANTONIO JOSE DA SILVA, RAQUEL RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, deverá a parte autor emendar a inicial a fim de trazer a procuração de DULCE MARIA SAINT PASTOUS MADUREIRA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006210-06.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSE MEIRE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34139741: Esclareço à parte exequente que as atividades presenciais permanecem suspensas por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a realização de transferência bancária dos valores depositados, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária para a qual deverá ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Com a resposta, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-64.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: JAIRO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

A anotação de sigilo em relação ao documento ID 34798470.

Oficie-se à CEF, requisitando a transferência de valores depositados nos autos para a conta de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração acostada à inicial outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 34798257, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-51.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANILTON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DE MORAES ABADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA NEVES ABADE

ID 34802212: Concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta indicada, bem como para comprovar o pagamento do ofício requisitório.

O pedido de transferência bancária será analisado após a juntada do extrato de pagamento das requisições.

Não havendo manifestação, tornem ao arquivo sobrestado, aguardando-se notícia do pagamento das requisições expedidas.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008988-12.2019.4.03.6119
AUTOR: RENATA MARCOPOULOS TOLEDO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 34464797, não há necessidade de expedição de mandado.

Ficam os patronos das partes intimados a apresentar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo informar, via correio eletrônico (GUARUL-VARA05-SEC@TRF3.JUS.BR), o telefone das testemunhas a fim de que a Secretaria possa entrar em contato para orientá-las acerca dos meios técnicos de realização do ato.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000545-80.2007.4.03.6119
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Vistos, etc

Inicialmente, ciência à União Federal acerca da digitalização integral do presente processo, ficando, ainda, intimada acerca do pedido de levantamento por alvará requerido pela impetrante, nestes autos, e no processo n.º 5004684-33.2020.403.6119, bem assim, da decisão de fl. 673-verso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham estes autos conclusos

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001180-51.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
INVENTARIANTE: JOELMIR VITAL DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria se todos os endereços constantes dos autos já foram diligenciados.

Em caso positivo, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias.

Caso haja endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação em tais endereços.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003854-17.2004.4.03.6119
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941
IMPETRADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista da ciência da União Federal, e considerando os termos do artigo 262, do Provimento CORE 01/2020, no qual autoriza que a expedição do alvará de levantamento poderá ser substituída por expedição de ofício diretamente à instituição bancária, para transferência eletrônica dos valores, DETERMINO seja oficiada a Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal Guarulhos) para transferência do montante depositado na Conta 4042 / 635 / 00010284-0, em favor da impetrante, conforme dados bancários fornecidos em ID 23941746 (TAM LINHAS AÉREAS S/A - CNPJ: 02.012.862/0001-60 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 1602 - C/C: 136-4).

Em seguida, liquidada a operação, vista às partes e, por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002276-69.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: CALMON VIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002020-34.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: BRASLIMPO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Inicialmente, dê-se vista à União Federal para manifestação acerca do requerido pela impetrante no que atine ao reembolso de custas na presente ação (ID 34679198), no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal acerca do interesse da impetrante em compensar créditos na esfera administrativa, na forma da IN 1717/2017 RFB.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003390-43.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDRE MANFRIN CASSEB
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138, LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de manifestação pela autoridade coatora, reitere-se a notificação para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, certifique-se acerca do andamento atualizado do Agravo de Instrumento 5011812-31.2020.4.03.0000 e tornem IMEDIATAMENTE conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001267-30.2020.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAGNO PECAS INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando-se a impugnação ao valor da causa pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante a emendar a inicial, indicando corretamente o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, ainda que por meio de estimativa dos valores dos tributos que pretende postergar o recolhimento e do montante parcelado. Prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá efetuar o recolhimento das custas processuais correspondentes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000620-41.2015.4.03.6119
AUTOR: NOEL NATALINO PAGANO, JANICE VICENTE PAGANO, JANETE PACIFICO DA SILVA PAGANO
SUCESSOR: VIVIAN PAGANO RODRIGUES DOS SANTOS, LILIAN PAGANO COLLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICOMINI - SP271425, LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917,
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868, ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080
Advogados do(a) SUCESSOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868
Advogados do(a) SUCESSOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado sobre a manifestação do perito de id 34875745.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003514-60.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: NAVIGATOR CARGO & LOGISTICS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005892-86.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: YAN CESAR MALAQUIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-51.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34836155: Concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta indicada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se notícia do pagamento das requisições expedidas.

O pedido de transferência bancária será analisado após a juntada do extrato de pagamento das requisições.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004718-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A
Advogados do(a) IMPETRADO: CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203, DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
TERCEIRO INTERESSADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA FAVRIN KERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA DA PONTE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003370-23.2018.4.03.6119
AUTOR: ZILDA FERREIRA DE AMARAL, WESLEI FERREIRA SALGADO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001664-05.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE XAVIER DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257, ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34900943: Concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta indicada.

Comprovada a titularidade do advogado, oficie-se à CEF requisitando a transferência de valores para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração acostada à inicial outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIADOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 34900943, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004446-17.2011.4.03.6119
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

ID 33763534 (fls. 622/631) e ID 34607965: ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Diligencie a secretaria, objetivando informações acerca do trânsito em julgado do ARESP 1389728/STJ

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006266-39.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMINIO ARUJAZINHO I I I III
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA SATIE KUWAHARA - SP185387
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003656-30.2020.4.03.6119
AUTOR: TARCISO DE MELLO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que há Agravo de Instrumento com efeito suspensivo (ID 32804353).

Desta forma, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004748-77.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JEFFERSON MAROTTI VALBAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004736-63.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ROBINSON LINS MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007972-57.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003136-41.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007796-76.2012.4.03.6119
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRASIL HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Considerando a manifesta concordância da União Federal como informado pela CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos), no sentido de que a operação entre bancos resulta em cobrança de taxa, comunique-se a CEF para que prossiga com o andamento da conversão objeto do Ofício n.º 243/2019.

A nova solicitação deverá seguir acompanhada de cópias de fls. 319/320 e 325/326, assim como do presente despacho.

Efetivada a operação, abra-se abra-se nova vista à União Federal para ciência e, por fim, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005140-80.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: IDEAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES LTDA - ME, IDEAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, comprove a impetrante inexistir relação de litispendência entre o presente processo e os feitos relacionados no quadro indicativo de prevenção de ID 37442140

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003876-28.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001415-83.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: CREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005157-19.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: NOVA FATIMA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, SANDRO ARANDA MENDES - SP343586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá ainda a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e os relacionados no quadro indicativo retro.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005773-28.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência da reativação dos presentes autos.

Em vista do requerido pela impetrante, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005164-11.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: JOAO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207
IMPETRADO: CHEFE/GEX PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARULHOS

Outros Participantes:

Esclareça a impetrante os motivos do ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, haja vista que o impetrante reside em Município albergado pela 33ª Subseção Judiciária de Mogi da Cruzes/SP e a autoridade impetrada descrita na inicial tem sede em São Paulo, afeta a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Artigo 321, § único, do Código de Processo Civil)

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005172-85.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA ALICE GOMES DA COSTA
REPRESENTANTE: SANDRA CRISTINA GOMES COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Vistos, etc

Verifico nesta oportunidade que a presente ação busca seja dado provimento jurisdicional que assegure a análise e conclusão do benefício 162.973.858-6, mesmo pedido formulado na ação n.º 5004614-16.2020.403.6119, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Vale registrar que, naquela ação, foi proferida sentença julgando o feito extinto sem julgamento do mérito.

Dessa forma, a situação em comento enseja enquadramento em hipótese prevista no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, haja vista que a presente ação guarda mesmo objeto e causa de pedir daquela ação, extinta sem julgamento do mérito.

Assim, verifico a existência de identidade entre os processos, pelo que determino a remessa destes autos à 6ª Vara Federal de Guarulhos, para seu regular processamento.

Ao Setor de Distribuição para as providências cabíveis.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005720-65.2001.4.03.6119
IMPETRANTE: J P MARTINS AVIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Ante o lapso temporal transcorrido, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) informações acerca do cumprimento da solicitação retro encaminhada.

Cumpra-se

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010103-68.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, pelo qual postula a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários. Requer o reconhecimento do direito a compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente com correção pela Taxa Selic, observada a prescrição quinquenal.

Afirmou, em síntese, que a base de cálculo utilizada para a apuração da referida contribuição está em descompasso com a previsão do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição, pois a EC nº 33/2001 permitiu a incidência de contribuições exclusivamente sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, de modo que não há mais fundamento constitucional para a incidência sobre a folha de salários ou remuneração.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 26161654 e ss), complementada pelos de ID. 28195986 e seguintes.

Afastada a possibilidade de prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares.

Informações preliminares pela RFB (ID. 28867877) sustentando, preliminarmente, a configuração de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, aduziu que o artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal estabelece um rol meramente exemplificativo de bases econômicas e requereu a denegação da ordem.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 28964490).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

De início, cumpre afastar a legitimidade passiva das entidades do terceiro setor indicadas na inicial, porquanto incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Excluo o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis:"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às à contribuição ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000987-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche.

6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.

7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Assim, considerando-se que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária como contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

Mérito

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição ao SEBRAE, em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da Constituição Federal, estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

A contribuição ao SEBRAE é devida por todas as empresas em face dos princípios da solidariedade, a fim de concretizar a busca pelo pleno emprego, a redução das desigualdades sociais e a sobrevivência e desenvolvimento dos empresários que se encontram em desvantagem.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem , tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoou dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso da contribuição discutida, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo, como afirma a impetrante, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE no RE 603.624. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindica. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. ***3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem****. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).*

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. ***3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem****. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)*

Assim, não vislumbro inconstitucionalidade nas contribuições destinadas a terceiros, restando prejudicado o pedido de compensação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003980-20.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RUI QUEIROZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS - SP382033
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RUI QUEIROZ DE SOUZA em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente à concessão de benefício de auxílio-acidente.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento de auxílio-acidente em 25/08/2019 (protocolo nº 1136363509), mas o benefício continua em análise desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 32207883 e ss).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 32426866).

Notificada, a impetrada afirmou que o requerimento aguarda manifestação de órgão externo para a decisão no mérito. Acrescenta que a perícia médica será realizada pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal, que não pertence à estrutura do INSS, mas ao Ministério da Economia (ID. 33487487).

Intimado a justificar a persistência do interesse processual, o impetrante aguarda a realização de perícia médica para o deferimento do benefício.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros feitos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Com efeito, segundo os documentos apresentados na exordial, a apreciação do requerimento de auxílio-acidente encontra-se pendente desde 25/08/2019.

Além disso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado e encaminhado ao setor de perícia médica em setor externo ao INSS, de modo que não resta superado o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris.*

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004044-30.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISTENIO SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o impetrante a se manifestar a respeito da parte final do despacho de ID. 33244996, no prazo de 15 dias, referente à impossibilidade de cobrança de valores pretéritos no mandado de segurança.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005022-07.2020.4.03.6119
AUTOR: GERSON CASTILHOS PEREIRA
REPRESENTANTE: AIRTON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063,
REU: MINISTERIO DA SAUDE

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de corrigir o polo passivo da presente ação, visto que o órgão indicado não possui personalidade jurídica.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre o presente e os feitos apontados no termo de prevenção anexado aos autos. Para tanto, deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-66.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAROLINE DIAS DA SILVA, K. D. D. S.

Outros Participantes:

Promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003238-63.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: LANYS CONFECCOES COMERCIO & ACABAMENTOS EIRELI - ME, STEFANY FABIANO DA SILVA
Advogados do(a) REU: LUCIMARA DE MENEZES FREITAS - SP300417, MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245
Advogados do(a) REU: LUCIMARA DE MENEZES FREITAS - SP300417, MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Outros Participantes:

ID 34464034: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão que deixou de apreciar, neste momento, o pedido de bloqueio via Bacenjud.

Recebo os embargos como pedido de reconsideração, visto que se trata de despacho.

Anoto à parte embargante que o pedido de bloqueio de valores deixou de ser apreciado em vista da situação excepcional de pandemia e do reconhecimento de situação de força maior.

Esclareço que não se trata de determinação geral a todos os feitos, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções extrajudiciais (ou monitórias), nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente. Tal contexto de evidente fragilidade econômica reclama cuidado e atenção especial em situação de inegável crise econômica advinda de ameaça à saúde pública.

Desta forma, mantenho o despacho embargado por seus próprios fundamentos.

ID 34286206: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo e, no mesmo praz, intimem-se as partes para informar endereço de e-mail para que a Central de Conciliação possa agendar sessão virtual de conciliação.

Ciência às partes acerca do correio eletrônico da Central de Conciliação, a fim de que possam sanar eventuais dúvidas referentes ao ato: guarul-sapc@trf3.jus.br.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0010075-69.2011.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IVAN REIS SANTOS - SP190226

REU: GUILHERME CHACUR, MARIA DA CONCEICAO BATISTA, EDSON CRISTOVAO BATISTA, RAIMUNDO JORGE VALERIANO, NILTON XAVIER BATISTA
Advogado do(a) REU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELLA CHACUR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias aguardando-se o cumprimento do despacho ID 32609944.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-54.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ADIGAR VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34449476: Esclareço à parte exequente que as atividades presenciais permanecem suspensas por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a realização de transferência bancária dos valores depositados, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária para a qual deverá ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Com a resposta, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-64.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO JEPES FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34749410: Concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta indicada.

Sem prejuízo, tornem ao arquivo sobrestado, aguardando-se notícia do pagamento das requisições expedidas.

O pedido de transferência bancária será analisado após a juntada do extrato de pagamento das requisições.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010084-60.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: ELIANE DE LIMA ANDRADE AGAPITO, FELIPE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34590189: Esclareço à parte exequente que as atividades presenciais permanecem suspensas por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a realização de transferência bancária dos valores depositados, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária para a qual deverá ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Com a resposta, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003749-06.2005.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

D E C I S Ã O

Vistos.

O INSS apresentou impugnação à minuta de precatório, requerendo, em síntese: 1) a correção de erro material no valor constante; e 2) a revogação da assistência judiciária gratuita ao autor, sob o argumento de que receberá renda suficiente para arcar com as despesas processuais (ID. 29700719).

Foi determinada a alteração da requisição de pagamento, como requerido (ID. 29872533).

Intimado, o autor requereu a manutenção da gratuidade de justiça, sob o argumento de que sua única fonte de renda é a aposentadoria por tempo de contribuição que foi objeto dos autos, e de que a verba exequenda possui caráter alimentar (ID. 30224192).

É o relatório. Decido.

Deve ser mantida a concessão de justiça gratuita.

Segundo o CNIS de ID. 30224195, atualmente, o autor não mantém vínculo de emprego, recebendo R$ 1.935,12 mensais a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Além disso, o INSS não apresentou documentos que possam comprovar a possibilidade de o autor arcar com os custos do processo, incluindo os honorários sucumbenciais.

Com efeito, o simples fato de ter sido a autarquia condenada a pagar R$ 106.342,35 a título de atrasados do benefício previdenciário não altera a condição econômica do autor para fins de gratuidade de justiça, na medida em que a verba a ser paga possui caráter alimentar e deveria ter sido adimplida pela executada desde o requerimento administrativo.

Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. CÁLCULOS DO PERITO JUDICIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. I- A execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: "A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada." (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10). II- Uma vez fixados no título executivo judicial os critérios a serem empregados para a delimitação do valor da obrigação, impossível se torna a modificação dos mesmos no decorrer execução, uma vez que a coisa julgada formada na fase de conhecimento impede que haja a rediscussão dos parâmetros de cálculo definidos na decisão transitada em julgado. III- Consta do laudo pericial que o perito utilizou "correção monetária conforme tabela de evolução mensal dos índices de correção monetária elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal, conforme Res. N° 242, de 03/07/2001 do Conselho de Justiça Federal" (id. n. 104589355 - pág. 23), bem como faz parte do laudo a tabela elaborada com os cálculos mês a mês, com a discriminação do salário de contribuição, o índice aplicado, o valor corrigido, os juros e o valor total (id. n. 104589355 - pág. 25). Dessa forma, não há que se falar em nulidade da conta acolhida. ***IV- Não merece prosperar a alegação de que os valores a receber decorrentes da execução do título executivo judicial teria o condão de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte exequente. A quantia a ser recebida pela exequente refere-se a parcelas atrasadas de verba alimentar que deveriam ter sido pagas mensalmente pela autarquia. O simples fato de receber acumuladamente o valor não pago ao longo dos anos não consubstancia, por si só, alteração da situação econômica do segurado a justificar a revogação da gratuidade. Trata-se de mera recomposição do prejuízo suportado pelo segurado em decorrência da inadimplência do INSS.*** *V- No entanto, o beneficiário da assistência judiciária gratuita deve ser condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, conforme entendimento do C. STJ. VI- Apelação da parte embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016636-46.2010.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 24/06/2020, Intimação via sistema DATA: 26/06/2020)*

Destarte, rejeito o pedido do INSS de revogação da gratuidade de justiça concedida ao autor.

Dê-se vista às partes acerca da alteração da minuta (ID. 34357276) e, caso nada seja requerido, prossiga-se, nos termos do despacho de ID. 29005804.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-98.2020.4.03.6119
AUTOR: MILTON DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010267-60.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: SABINO JOSE DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003100-33.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE MARIA EDERLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005782-51.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: ENI BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002632-35.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, acerca do valor requerido pela parte autora referente aos honorários da fase de execução.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003165-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum movida por RICARDO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando diferenças de auxílio-doença, a concessão de auxílio-doença, o pagamento de auxílio-acidente por acidente de qualquer natureza desde a alta e o recebimento de aposentadoria por invalidez.

Afirma a parte autora que perpetrou ação acidentária, por acidente de trabalho, nos autos 0017831-82.2012.8.26.0053, que foram julgados improcedentes por não ter restado comprovado o acidente de trabalho.

Narra que estava trabalhando para a empresa ART FERRO SERRALHERIA quando veio a sofrer queda de altura de 5 ou 6 metros, lesionando a coluna, ficando incapacitado. Recebeu o auxílio doença 31/537.157.432-4, com DER em 03/09/2009 e DCB em 15/03/2012, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade.

Requereu o restabelecimento de auxílio-doença enquanto houver necessidade de tratamentos, o pagamento de auxílio-acidente por sequelas decorrentes de acidente, deste a alta médica, e o pagamento de aposentadoria por invalidez a partir da alta médica definitiva.

Inicial com procuração e documentos de ID. 2734121 e ss.

Concedida a gratuidade de justiça, o autor foi intimado para emendar a inicial para (a) esclarecer, de forma clara e pontual, qual a causa de pedir e pedidos da presente demanda, e (b) retificar o valor da causa, que deve representar adequadamente o conteúdo econômico da demanda, sob pena de extinção (ID. 3089770).

Emenda à inicial sob ID. 3600846 e ss.

A sentença de ID. 5179512 extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por não delimitado o pedido, e em razão da inépcia.

O acórdão de ID. 14936987, transitado em julgado (ID. 14936993), anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem.

O INSS apresentou contestação sob ID. 16363705 sustentando a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados por ausência da incapacidade laboral. Teceu considerações acerca da eventual procedência e formulou quesitos.

O autor apresentou relatórios médicos sob ID. 18416878 e ss.

O Sr. Perito solicitou exames sob ID. 18527656, com cumprimento sob ID. 19153008 e seguintes.

Apresentados novos documentos médicos sob ID. 19153335 e ss.

Veio aos autos o laudo pericial (ID. 30861563), conclusivo no sentido de ausência de incapacidade laborativa, com manifestação pela parte autora (ID. 32155638).

Indeferido o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial (ID. 32403426).

É o relato do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, considerando que a ação foi ajuizada em 21/09/2017, declaro prescritas as eventuais parcelas anteriores a 21/09/2012.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, o perito foi categórico ao atestar a inexistência de incapacidade, senão vejamos:

"*Contudo, com referência a artrodese da coluna lombar nos seguimentos L1, L2, L2, L3, que o mesmo foi submetido por ocasião do trauma no ano de 2009, decorridos 10 anos,* ***também não trazem repercussão clínica que pudesse determinar incapacidade para as atividades do seu trabalho habitual****.*

Ainda foi observado nos exames subsidiários de imagens apresentados e descritos no item VII do corpo do laudo, que apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas torácica e lombo-sacra, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos, no caso do periciando são peculiares da faixa etária que se encontra, também ***não determinando incapacidade para as atividades do seu trabalho habitual.***

[...] Finalmente, quando ao processo degenerativo do disco intervertebral, pode ser considerado ser a ocorrência também como parte do processo normal de aumento da faixa etária do individuo. Assim sendo, o processo degenerativo discal e o aumento da faixa etária do individuo são discutidos e considerados concomitantemente.

[...] 4.4 Esta doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resposta: Não é o caso, vide conclusão do laudo." (ID. 30861563) (grifamos)

Em relação aos quesitos formulados pelo INSS quanto ao auxílio acidente, notadamente em relação ao item '3' de ID. 16363705 ("*3) Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual?*"), o Sr. Perito respondeu "*3-Sem restrições*."

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais, mostra-se descabida a concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou, até mesmo, de auxílio-acidente.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho, e nem da percepção de benefício por redução de capacidade, conforme aferido pelo perito da confiança deste Juízo.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que "*o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."*

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial produzida nos presentes autos e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-65.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por DB MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigência de PIS e COFINS nos desembaraços aduaneiros do insumo "Quick-DNA/RNA Viral MagBead (4 x 96 preps)", importado para a realização de procedimentos laboratoriais relacionados à detecção do COVID-19 pelo método PCR.

Alega, em síntese, que está realizando procedimentos laboratoriais e de diagnóstico relacionados à detecção do vírus Covid-19 pelo método baseado em ácido nucléico da reação em cadeia da polimerase – PCR. Assim, necessita importar o insumo "Quick-DNA/RNA Viral MagBead (4 x 96 preps)", cujas alíquotas do imposto de importação - II e de imposto sobre produtos industrializados – IPI foram reduzidas a zero, mas continuam a ser exigidas as contribuições para o PIS e a COFINS, em 2,1% e 9,65%, respectivamente.

Aduz que, apesar da força maior não encontrar previsão no CTN para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou para a extinção desse crédito, os princípios gerais de direito público e a equidade devem ser utilizados na interpretação e aplicação de todas as normas tributárias, especialmente no reconhecimento e extensão de benefícios fiscais com base nos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

Afirma que os testes para Covid-19 baseados em reações imunológicas estão submetidos à alíquota zero de II, IPI, PIS e COFINS, de modo que a diferença de método utilizado não justifica a distinção de tratamento tributário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 32091743).

Em informações, destaca a autoridade impetrada que o pedido de afastamento do PIS/COFINS importação incidente sobre o kit de teste da COVID 19 que comercializa em seu laboratório não encontra amparo legal. Alega que o princípio da separação de poderes impõe que a decisão acerca da desoneração tributária seja tomada pelos Poderes Executivo e Legislativo e não pelo Judiciário, criando uma regra individualizada para o caso concreto (ID. 32507533).

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal opinou pelo seu prosseguimento e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II – Fundamentação

MÉRITO

Na hipótese vertente, pretende a impetrante a isenção das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações de importação de testes para a detecção do vírus COVID-19 pelo método PCR.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a desoneração tributária de setores específicos ligados à pandemia reclama a normatização da questão pelos Poderes Legislativo e Executivo, atentos às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador e o gestor público na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, *do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República,* estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

A Constituição Federal prevê que a concessão de isenção relativa às contribuições dependerá de lei específica:

> *§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).*

O Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe sobre a isenção nos artigos 176 e seguintes, enquanto forma de exclusão do crédito tributário, decorrente de lei que especifique as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e o prazo de duração.

Ademais, segundo o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária sobre outorga de isenção é interpretada literalmente.

Conforme esclarecido em informações, a isenção de kits para detecção de COVID existe desde 2008, atingindo apenas os baseados em reações imunológicas, os quais encontram fundamento legal no § 11 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04. Veja-se:

> *§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:*
>
> *I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;*
>
> *II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Sustenta a impetrante ofensa ao princípio da isonomia em razão do Kit teste para Covid-19 baseado em reações imunológicas não se submeter a nenhum tributo federal, ao passo que o Kit teste para Covid-19 por ácido nucléico da reação em cadeia da polimerase – PCR sofre a incidência do PIS e da COFINS.

Todavia, não se vislumbra ofensa ao princípio referido, porquanto a diversidade dos testes justifica um tratamento diferenciado para fins de exclusão da tributação.

Nesse contexto, a diferença de tributação levaria em consideração justamente o fato de os insumos não serem iguais.

Ressalte-se que, embora ambos os testes se destinem à detecção do vírus, não restou demonstrado pela impetrante que a diferença no tipo de método empregado justifica o mesmo tratamento tributário.

Assim, ausente norma a isentar de tributação os kits para detecção da COVID-19 comercializados pela impetrante, não vislumbro probabilidade do direito, sendo de rigor a denegação da segurança.

III – Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004873-43.2013.4.03.6119
IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Inicialmente, dê-se ciência à União Federal acerca do requerimento formulado pela impetrante.

Se em termos, venham os autos conclusos

Cumpra-se

GUARULHOS, 4 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010447-49.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005946-52.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: PAULO DINIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-23.2020.4.03.6119
AUTOR: ADENILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-10.2020.4.03.6119
SUCESSOR: DAVID GOMES DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34695277: Concedo à parte autora novo prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias e, pós, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004253-86.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NEREU ADALBERTO LOPES, CELIA REGINA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por **NEREU ADALBERTO LOPES** e **CELIA REGINA TAVARES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual alegam suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais em razão da gratuidade judiciária e excesso de execução dos honorários advocatícios e pede a redução ao montante efetivamente devido (ID 29926837).

Em essência, aduzem tratar-se de cobrança de verba honorária relativa a somente 5% da sucumbência (ID 14021211), atribuindo a presente objeção o valor de R$ 2.793,48 (dois mil setecentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), em face da divergência apontada em sede de recurso de apelação. Ao mais, requereram a suspensão da cobrança do crédito e a concessão da gratuidade judiciária.

Intimada, a exequente deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A controvérsia instalada nos autos consiste na suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios em razão da gratuidade judiciária e no excesso de execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

O v. acórdão que lastreia a presente execução reformou integralmente a sentença, dando provimento ao recurso interposto pela CEF e condenou os embargantes, ora executados, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (cinco por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos (ID 14021211 - Pág. 170).

Interposto recurso especial pelos executados, sobreveio despacho frisando a desnecessidade de recolhimento de preparo, ao fundamento de que, deduzido pedido de gratuidade judiciária junto à primeira instância da Justiça Federal, sobre o qual não houve deliberação, aplica-se o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência de manifestação do Judiciário ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição de recurso cabível sem preparo (ID 14021211 - Pág. 191).

Não admitido o recurso especial, o v. acórdão transitou em julgado em 07/06/2018 (ID 14021211 – Pág. 199).

De acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, os executados foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (cinco por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos (ID 14021211 - Pág. 170).

Com efeito, verifica-se erro material no v. acórdão consistente na divergência entre o valor numérico e o valor consignado por extenso fixado a título de honorários advocatícios.

O v. acórdão não deixa dúvida de que os executados foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento). Isso porque o fundamento legal invocado foi o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, segundo o qual nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fiados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

***In casu*, deve prevalecer o valor indicado por extenso como devido a título de honorários advocatícios e, portanto, é devido a quantia de R$2.793,48.**

Havendo divergência entre o percentual dos honorários advocatícios indicado em algarismo e o expresso por extenso, deve prevalecer o valor expresso em extenso, por analogia ao art. 12 da Lei do Cheque ("Feita a indicação da quantia em algarismos e por extenso, prevalece esta no caso de divergência").

Sendo assim, é devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais do valor de R$2.793,48 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

De outro lado, no que tange à gratuidade judiciária, observa-se que o despacho exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não modificou o v. acórdão transitado em julgado, de modo que a benesse da gratuidade judiciária abarcou tão somente o valor a ser recolhido a título de preparo do recurso especial interposto.

O despacho foi proferido em 15 de dezembro de 2017, na vigência do novo Código de Processo Civil, alterado pela **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, segundo o qual a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º, CPC).**

Ante todo o exposto, **acolho parcialmente a impugnação oposta pelos executados e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R$2.793,48 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios em favor da CEF.**

Intimem-se os executados Nereu Adalberto Lopes e Célia Regina Tavares Lopes, mediante publicação oficial em nome de seu advogado (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 06 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000230-19.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JOSE ARCANGELO CAPELOCI
SUCESSOR: SONIA MARIA DE LUCENTE CAPELOCI, RILTON LEANDRO CAPELOCI, TATIANE REGINA CAPELOCI DE PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695, JOSE ROBERTO STECCA - SP239115
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 262 do Provimento Coge 01/2020 e do item 5 do Comunicado nº 5706960 da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, oficie-se o gerente da instituição financeira depositária para que proceda à transferência bancária do valor decorrente do pagamento do Ofício Requisitório nº 20190008408 (PRC 20190149259) para a conta de titularidade do advogado constituído nos autos pela parte autora, o qual detém poderes específicos para receber e dar quitação (ID 29767238):

Banco do Brasil S/A

Agência: 0896-6

Número da Conta: 113085-4

Tipo de conta: Corrente

CPF: 296.202.898-54

Titular: José Antonio Stecca Neto.

Por se tratar de valores restituídos em razão de indébito tributário, não se sujeitar-se-á, por ocasião da transferência bancária, à incidência de imposto de renda.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, o qual deverá ser acompanhado dos documentos juntados no ID nº 34811260 e à fl.179 (ID nº 22931592).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-88.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JOSE MARIA FELIPE, NADIR FIGUEIREDO COLATO, JOSE CARLOS SIMIONI, JOSE ROBERTO TANNURI, BENEDITA APARECIDA ROCHA, BENEDITO APARECIDO ROCHA, CATARINA ANTONIO DA ROCHA, MARIA APARECIDA ROCHA, ANTONIO BENEDICTO GRAVA, FABIO FIGUEIREDO COLATO, MARIA ROSELI AREIAS SANTOS, MARIA JOSE PINHEIRO FELIPE, PAULO CORREA DA CUNHA, ADILSON PEREIRA BRASIL, TEREZA VALENTINA ESTABILE SARANHOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL CARPINE ROCHA, FRANCISCO SARANHOLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora às fls.593/602 dos autos, consignando-se que o silêncio importará concordância (ID nº 34403198).

Ato contínuo, e nos termos do art. 262 do Provimento Coge 01/2020 e do item 5 do Comunicado nº 5706960 da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, oficie-se o gerente da instituição financeira depositária para que:

a) proceda a transferência bancária do valor decorrente do pagamento do Ofício Requisitório nº 20180039326 (PRC 20190022476) para a conta de titularidade do advogado constituído nos autos pela parte autora, o qual detém poderes específicos para receber e dar quitação:

Banco do Brasil S/A

Agência: 6527-7

Número da Conta: 17.267-7

Tipo de conta: Corrente

CPF: 090.792.718-10

Titular: Carlos Alberto Schiavon de Arruda Falcão.

b) proceda a transferência bancária do valor decorrente do pagamento do Oficio Requisitório nº 20180039331 (PRC 20190022478) para a conta de titularidade da sociedade de advogados Peralta & Goulart Sociedade de Advogado:

Banco do Brasil S/A

Agência: 0027-2

Número da Conta: 52.275-9

Tipo de conta: Corrente

CNPJ: 10.631.818/0001-66

Titular: Peralta & Goulart Sociedade de Advogados.

Por se tratar de valores referente a verba de natureza remuneratória, sujeitar-se-á, por ocasião da transferência bancária, à incidência de imposto de renda.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, o qual deverá ser acompanhado dos documentos juntados no ID nº 34690254, das fls.373 e 375 dos autos (ID nº 34402674), do ID nº 34690273 - Ofício nº 20190022476 (PRC) e do ID nº 34690277 - Ofício nº 20190022478 (PRC).

Sem prejuízo, oficie-se eletronicamente ao setor de pagamentos do E. TRF da 3ª Região solicitando-se o desbloqueio dos valores depositados (ID nº 34690273 - Ofício nº 20190022476 (PRC) e nº 34690277 - Ofício nº 20190022478 (PRC)).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003125-36.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: NAIR CASTRO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001847-19.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRODIESEL JAHU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL CHYBLI HADDAD NETO - SP167106

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDA de fls. 04/109 dos autos físicos digitalizados.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Processado o feito, a exequente confirmou a quitação dos débitos, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **declaro extinta** a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre os veículos especificados às fls. 163/182 dos autos físicos digitalizados, bem como o respectivo desbloqueio junto ao RENAJUD.

Ao final, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 06 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000104-63.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ANA LUCIA PINTANELLI PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE DO AMARAL - SP329640
EMBARGADO: RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **ANA LÚCIA PINTANELLI PEREIRA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e **RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA SILVA** , objetivando a desconstituição da constrição que recaiu sobre o veículo VW Gol, ano/fabricação 2002, ano/modelo 2002, cor prata, placa DFI-3690, Renavam 00778586952, decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 5000448-15.2018.4.03.6117, movida em face de RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA.

Sustentou ser a legítima proprietária do automóvel constrito nos autos da Execução Fiscal nº 5000448-15.2018.4.03.6117, e alegou que, ao tempo da aquisição do veículo, não havia qualquer restrição judicial sobre referido bem.

Decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e, por outro lado, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte embargante cumpriu a determinação judicial.

A União (AGU) foi citada e requereu a renovação do ato citatório à PGFN.

Retificado o polo passivo para a substituição da União (AGU) pela União (Fazenda Nacional), esta foi citada e postulou pela nulidade de sua citação, ao argumento de que a execução fiscal em que feita a constrição é intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Intimada, a embargante emendou a petição inicial, requerendo a correção do polo passivo.

Despacho que recebeu a emenda à inicial e determinou a citação do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Certidão que noticiou tentativa frustrada de citação da embargada Rita de Cássia Pereira da Silva.

Citado, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo manifestou desinteresse em relação à manutenção da indisponibilidade ora impugnada, aduzindo, contudo, que isso não constitui reconhecimento do pedido do embargante. No mais, defendeu que não deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão da aplicação do princípio da causalidade.

Intimada, a embargante apresentou nova endereço para citação da embargada Rita de Cássia Pereira da Silva e, novamente intimada, expressou seu desinteresse no prosseguimento do feito em relação a ela.

Vieram os autos conclusos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

Assim, passo ao exame do mérito da causa.

Inicialmente, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Exsurge-se do *caput* do **art. 674 do Código de Processo Civil** que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

No caso concreto, considerando que a embargante juntou aos autos documentos indicativos da posse do bem constrito judicialmente, reputo presente sua qualidade de terceiro.

Com efeito, busca a embargante a desconstituição da constrição judicial (determinação de bloqueio judicial, na modalidade de restrição de transferência) sobre o veículo VW Gol, ano/fabricação 2002, ano/modelo 2002, cor prata, placa DFI-3690, Renavam 00778586952, o qual foi adquirido de Rita de Cássia Pereira da Silva, executada nos autos da Execução Fiscal nº 5000448-15.2018.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo.

Consabido que, em se tratando de bem móvel, nos termos do **art. 1.267 do Código Civil**, a aquisição derivada da propriedade de bem móvel (veículo) se perfaz mediante a manifestação de ato de vontade, seguida da tradição. Só com a tradição real (entrega material da coisa) é que a declaração translatícia de vontade se transforma em direito real de propriedade.

A fraude à execução se relaciona com o princípio da responsabilidade patrimonial, de acordo com o qual *"o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei"* (artigo 789 do CPC), inclusive aqueles *"alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução"* (artigo 790, inciso V, do CPC). O seu reconhecimento implica a declaração da ineficácia do negócio jurídico de alienação ou oneração, permitindo, para a satisfação do direito de crédito do credor, o atingimento de bens que, pelo menos aparentemente, não mais integrariam o patrimônio do devedor.

No Recurso Especial nº 1.141.990/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que **se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude.**

Em sede de embargos de declaração no Recurso Especial Repetitivo nº 1.141.990/PR, **concluiu-se que, à luz do disposto no art. 185 do CTN, o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos correr após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do *concilium fraudis*, visto que, nessa hipótese, a presunção é jure et de jure, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.**

Na forma da jurisprudência do STJ, "*a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução*" (STJ, AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2012).

No caso dos autos, os documentos apresentados denotam que, em 21/05/2018, foi incluído no cadastro do veículo o financiamento do bem pela embargante junto à "BV Financeira S/A" (ID 28436435). A Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV, contudo, só foi assinada em 11 de março de 2019 (ID 28436447) e a venda comunicada em 20 de março de 2019 (ID 28436435).

Por sua vez, as inscrições dos débitos em Dívida Ativa ocorreram em 01/01/2018 e em 05/04/2018 (ID 29312180); o despacho que recebeu a inicial da Execução Fiscal nº 5000448-15.2018.4.03.6117 foi proferido em 25/09/2018 (ID 29312181) e a inclusão da restrição veicular no Renajud foi operacionalizada em 24/10/2019 (ID 29312182).

Assim, em que pese a comunicação de venda já houvesse sido realizada quando da efetivação da constrição judicial via Renajud, a celebração do negócio jurídico de alienação do veículo ocorreu em momento anterior às inscrições dos débitos em Dívida Ativa.

Apesar da aparente alienação fraudulenta, constato que, no caso dos autos, o embargado manifestou expressamente o desinteresse em relação à manutenção da indisponibilidade ora impugnada.

Por essa razão, não mais subsiste o interesse processual da embargante, vez que a exequente não mais tem interesse na manutenção da constrição ora adversada.

Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

No caso dos autos, consoante se infere dos documentos juntados aos autos, a alienação ocorreu em momento posterior à inscrição do crédito em Dívida Ativa da União. Logo, não vislumbro da culpa do embargado.

Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*
>
> *1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.*
>
> *2. Recurso especial a que se dá provimento."*
>
> *(STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170)*

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, ante o desinteresse expresso da embargada em manter a constrição ora adversada, determino o imediato levantamento da restrição vinculada ao veículo VW Gol, ano/fabricação 2002, ano/modelo 2002, cor prata, placa DFI-3690, Renavam 00778586952, junto ao sistema eletrônico RENAJUD, determinado por decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5000448-15.2018.4.03.6117.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários, em razão da inexistência de culpa do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo nos termos da fundamentação, e do não aperfeiçoamento da relação jurídico-processual em relação à embargada Rita de Cássia Pereira da Silva.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5000448-15.2018.4.03.6117.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em jugado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 06 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000193-91.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: TICIANO DE LOURENCO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação que segue em anexo, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000598-52.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOAO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTO
Advogados do(a) REU: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685, GUILHERME MOLAN - SP327533, GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2020, às 13:00 horas para depoimento pessoal do réu João Francisco Bertoncello Danieletto e para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu.**

Testemunhas arrolada pelo réu (Num. 22428711 - Pág. 156) **:**

1. Vanessa Pereira Lima Aro

2.Roberta Pires de Campos

3.Cassia Adriana Nascimento Alexandre

4.Renata Ferrari

5. Luiz Augusto Geraldi da Silva

6. Cassia Renata Moretto Marques

7. Magali Maria de Freitas Marques

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, **as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão informar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, o e-mail e o número de telefone celular das partes, dos advogados e das testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o direcionamento de tais informações ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverá também advertir as partes, os advogados e as testemunhas para estarem munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 06 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000362-73.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU, MUNICÍPIO DE JAHU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO TAMURA ARANHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO ARANHA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, do MUNICÍPIO DE JAHU e a IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU – SANTA CASA para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 e 351 do Código de Processo Civil.

JAú, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de requerimento formulado pela autora DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A (ID 34577026).

Em suma, pretende a correção do valor atribuído à causa para R$215.504,93 (duzentos e quinze mil, quinhentos e quatro reais e noventa e três centavos) que servirá de base de cálculo dos honorários advocatícios devidos à União (Fazenda Nacional) e, caso não acolhido o pedido, seja recebida a petição como exceção de pré-executividade.

Pretende, ainda, a suspensão do processo até decisão final a ser proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5050, acerca da constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 110/2001.

Finalmente, requer que as intimações também sejam feitas em nome do advogado Marcelo Tavares Cerdeira, OAB/SP 154.488, sob pena de nulidade.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De saída, **altera-se** a classe processual para cumprimento de sentença e **cadastre-se** o i. advogado, Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, OAB/SP 154.488, nos autos deste processo, a fim de que também seja intimado dos atos e decisões judiciais.

Do compulsar dos autos, observa-se que a r. sentença julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora e condenou-a em honorários advocatícios, fixado no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago (ID 8267872 - Pág. 1-8).

Em sede de recurso, a egrégia Segunda Turma negou provimento ao recurso de apelação e, mantida a improcedência, majorou os honorários fixados em 5% (cinco por cento), totalizando 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil. (ID 33495747 - Pág. 1-14).

O v. acórdão transitou em julgado em 1º de junho de 2020 (ID 33499554 - Pág. 1).

Feitas essas considerações, observa-se que a parte vencedora, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), não iniciou a execução do julgado; no entanto, a parte executada busca à correção do valor atribuído à causa, que servirá como base para o cálculo dos honorários sucumbenciais devidos e à suspensão do processo até decisão final a ser proferida pelo STF na ADI nº 5050 acerca da constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 110/2001.

Quanto à correção do valor atribuído à causa, dispõe o art. 508 do CPC que, transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Não desconheço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a correção de erros materiais, mesmo que decisão já tenha transitado em julgado, sem que isso configure violação à autoridade da coisa julgada. Precedentes: AgRg no Aresp 89.520-DF, Primeira Turma, Dje 15/8/2014; e Resp 1.294.294-RS, Terceira Turma, Dje 16/5/2014; RMS 43.956-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 9/9/2014.

Sendo assim, em respeito ao efetivo contraditório, **intime-se** a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o alegado erro material contido no valor atribuído à causa e sobre o pedido de suspensão do processo até decisão final a ser proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5050, acerca da constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 110/2001.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 06 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: MAICOL GIOVANNI APARECIDO ROQUE - ME, MAICOL GIOVANNI APARECIDO ROQUE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JAú, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001270-60.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO VALDIR BOVI

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ademais, oficie-se novamente ao SPC para que informe, no prazo de 5(cinco) dias, se houve o cumprimento da determinação constante no oficio de fl.37 (ID nº 22989661).

Após, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10(dez) dias.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **DILZA JOSE LIMA ESPINOSA** em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que desconstitua o ato constritivo incidente sobre a conta-corrente nº 01.043.666-4, agência 0270, Banco Mercantil do Brasil S.A., praticado no bojo do cumprimento de sentença nº 50001318020194036117 em trâmite neste Juízo, que bloqueio, por meio do sistema BacenJud, a importância de R$11.102,39 (onze mil, cento e dois reais e trinta e nove centavos), bem como seja obstado a execução de novos atos de penhora sobre aludida conta bancária.

Aduz, em síntese, que, por força de ordem judicial exarada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 50001318020194036117 – que tramita na 1ª Vara Federal de Jaú/SP – teve bloqueado numerário depositado em sua conta referente a empréstimo consignado contraído para custear o tratamento de câncer no valor de R$ 11.102,39.

Sustenta, entretanto, que a demanda supramencionada é movida pela embargada em face da "Prime Aluminium Comércio de Esquadrias Ltda ME", de Ruy Roberto Gerber Espinosa e de Marina Lima Espinosa Meronha, de modo que alega não figurar no polo passivo daquele feito.

Narra ser esposa do executado Ruy Roberto Gerber Espinosa e relata que a conta sujeita ao bloqueio é de titularidade conjunta do casal, porém defende que tais circunstâncias são irrelevantes, porque o valor constrito pertence exclusivamente à embargante.

O pedido liminar é para a proibição de novas constrições na conta bancária em questão, bem como para a restituição do valor atingido pelo bloqueio judicial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedeu-se a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para determinar o imediato desbloqueio dos valores constritos no bojo dos autos nº 5000131-80.2019.403.6117, no tocante ao valor de R$ 11.102,39, junto ao Banco Mercantil do Brasil S.A.

Determinou-se a associação dos embargos de terceiro aos autos nº 5000131-80.2019.403.6117.

Extrato BacenJud comprovando o cumprimento da ordem judicial.

Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, não apresentando resistência em relação ao pedido da embargante. Pugnou, contudo, pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbencial, em razão da incidência do princípio da causalidade.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Assim, passo ao exame do mérito da causa.

Inicialmente, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Exsurge-se do *caput* do **art. 674 do Código de Processo Civil** que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

No caso em concreto, a embargante instruiu a inicial com documento indicativo da titularidade da conta corrente 01.043.666-4, agência 0270, Banco Mercantil do Brasil S.A., objeto da constrição judicial levada a cabo nos autos nº 5000131-80.2019.4.03.6117, razão por que presente a qualidade de terceiro.

Busca a embargante o desfazimento do ato judicial constritivo, sob o fundamento de que a conta-corrente bloqueada é de sua titularidade e não de seu cônjuge – que figura no polo passivo da Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença nº 5000131-80.2019.403.6117.

Do compulsar dos documentos acostados aos autos do processo eletrônico, observa-se que a conta corrente 01.043.666-4, agência 0270, Banco Mercantil do Brasil S.A (ID' 29735624 - Pág. 2 e 29735626 - Pág. 1P) é conjunta, ambas de titularidade da embargante e de seu cônjuge Ruy Roberto Gerber Espinosa.

Em se tratando de conta-corrente conjunta solidária, o cotitular da conta, que não tenha relação com a penhora, pode tentar provar que a totalidade do dinheiro objeto da constrição a ele pertence. Caso não logre fazer tal prova, presume-se que os valores constantes da conta pertencem em partes iguais aos correntistas, de forma que se mantém penhorada apenas a parte do cotitular que tenha relação com a penhora.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

> *CIVIL, PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE INTEGRAL. PENHORA. APENAS DA METADE PERTENCENTE AO EXECUTADO.*
>
> *1. Embargos de terceiro opostos em 15/04/2013. Recurso especial interposto em 25/08/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.*
>
> *2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.*

3. A conta-corrente bancária é um contrato atípico, por meio do qual o banco se obriga a receber valores monetários entregues pelo correntista ou por terceiros e proceder a pagamentos por ordem do mesmo correntista, utilizando-se desses recursos.

4. Há duas espécies de conta-corrente bancária: (i) individual (ou unipessoal); e (ii) coletiva (ou conjunta). A conta corrente bancária coletiva pode ser (i) fracionária ou (ii) solidária. A fracionária é aquela que é movimentada por intermédio de todos os titulares, isto é, sempre com a assinatura de todos. Na conta solidária, cada um dos titulares pode movimentar a integralidade dos fundos disponíveis.

5. Na conta corrente conjunta solidária, existe solidariedade ativa e passiva entre os correntistas apenas em relação à instituição financeira mantenedora da conta corrente, de forma que os atos praticados por qualquer dos titulares não afeta os demais correntistas em suas relações com terceiros. Precedentes.

6. Aos titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. Precedentes do STJ.

7. Na hipótese dos autos, segundo o Tribunal de origem, não houve provas que demonstrassem a titularidade exclusiva da recorrente dos valores depositados em conta corrente conjunta.

8. Mesmo diante da ausência de comprovação da propriedade, a constrição não pode atingir a integralidade dos valores contidos em conta corrente conjunta, mas apenas a cota-parte de cada titular. 9.

Na controvérsia em julgamento, a constrição poderá recair somente sobre a metade pertencente ao executado, filho da recorrente.

10. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1510310/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017)

Verifica-se que, em 14/02/2020, o montante de R$11.102,39 foi creditado na conta corrente 01.043.666-4, agência 0270, Banco Mercantil do Brasil S.A, em virtude de contrato de empréstimo nº 005498. Denota-se, ainda, que a referida conta é utilizada pela embargante para a percepção de benefício previdenciário.

Outrossim, restou evidenciado que a embargante é portadora de doença grave – câncer – e faz uso da medicação "Stivarga", cujo custo mensal ultrapassa R$ 13.000,00 (treze mil reais).

À luz do art. 833, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria.

Ademais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

Dessarte, não deve ser mantida a constrição do numerário disponibilizado na conta-corrente 01.043.666-4, agência 0270, Banco Mercantil do Brasil S.A, de cotitularidade da embargante.

Em relação ao pedido de obstar a prática de futuros atos constritivos incidentes sobre a mencionada conta bancária, não deve ser acolhido, uma vez que, consoante acima exposto, trata-se de conta-corrente conjunta solidária, na qual cabe ao cotitular, que não tem relação com a execução, fazer prova da titularidade do numerário penhorado, sendo que na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais.

No que tange ao ônus da sucumbência, assiste razão à embargada. Vejamos.

As medidas de constrição judicial, em especial a penhora *on line* de ativos financeiros, desenvolvidas na fase de cumprimento de sentença, em ação monitória ajuizada pela CEF em face do cônjuge da embargante, recaíram em conta-corrente conjunta solidária, o que autoriza a penhora de numerário de cotitularidade do executado.

Preconiza o princípio da causalidade que aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. *In casu*, não se observa responsabilidade da embargada pela prática de atos de constrição material, uma vez que, consoante mencionado, a penhora *on line* incidiu sobre conta-corrente conjunta, invertendo o ônus da prova da impenhorabilidade aos cotitulares.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nos autos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a impenhorabilidade do valor de R$11.102,39 (onze mil, cento e dois reais e trinta e nove centavos) disponibilizado em conta-corrente conjunta nº 01.043.666-4, agência 0270, Banco Mercantil do Brasil S.A, de cotitularidade de DILZA JOSE LIMA ESPINOSA.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Em razão do princípio da causalidade adequada, deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Traslade-se cópia da sentença para os autos do processo nº 50001318020194036117.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 05 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001092-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: CLAUDIA RENATA SANCHEZ BOTAN

A T O O R D I N A T Ó R I O

Manifeste-se o exequente, observada a ressalva constante do item 20 do despacho inicial

JAú, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MADEIREIRA PERRI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP, FLAVIO HENRIQUE PERRI, MAIRA CRISTINA JAVARONI PERRI

D E S P A C H O

Tendo em vista já procedida a transferência do valor em bloqueio (ID 3428611) para uma conta judicial vinculada à agência 2742 da CEF, autorizo seja o valor bloqueado usado para apropriação ao contrato exequendo, providência essa a ser encetada pela própria credora.

Em prosseguimento, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-87.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: G L FALEIROS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) REU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MATHEUS ALVES RIBEIRO - SP208429, THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **G L FALEIROS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - ME** , visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto inadimplemento do contrato de cartão de crédito BNDES nº 0000000012628407, perfazendo o valor total de R$432.872,14(quatrocentos e trinta e dois mil e oitocentos e setenta e dois reais e quatorze centavos).

Juntou documentos.

Citado, o requerido opôs embargos monitórios. Discorre que não há nos autos qualquer documento indicativo do percentual de juros e encargos moratórios aplicados sobre o saldo devedor, ao arrepio do contido na Cláusula 16ª do instrumento contratual. Assevera que a ausência de informações claras e precisas a respeito do contrato viola o princípio da transparência (arts. 4º, VI, 6º, II e IV, 39, V e XI, 51, IV e XV, todos do CDC). Aduz que os juros aplicados são abusivos, onerando sobremaneira o consumidor. Aponta que o excesso de execução ultrapassa a quantia de R$ 43.439,65 (quarenta e três mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita e inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Pleiteia, ainda, a suspensão do prosseguimento do feito, ao argumento de que a empresa encontra-se em recuperação judicial.

Intimou-se o embargante para exibir documentos que comprovem a hipossuficiência financeira.

O embargante reiterou o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou extrato de movimentação processual e decisão proferida nos autos do processo nº 1006839-98.2017.8.26.0302, que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau, nos termos do art. 702, §4º, do CPC.

Intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios. Refuta a matéria de defesa trazida pelo embargante. Defende a continuidade da ação monitória, até que o crédito perseguido se torne líquido e certo. Pugna, ao final, pela improcedência dos embargos monitórios.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

Nesse esteira, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ***1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito****. 2. Apelação improvida. (ApCiv 0001597-51.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017.)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO - ***Há que se considerar que a prova pericial requerida não se demonstra necessária para o deslinde da causa, uma vez que a discussão quanto aos critérios de juros aplicados e a questão relativa ao eventual abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar possíveis irregularidades, documento esse que está colacionado aos autos originários. Logo, concluiu-se pela desnecessidade da realização da perícia contábil.*** *- A valoração que se dará às provas a serem produzidas, depende do livre convencimento motivado, não estando este Juízo adstrito ao laudo pericial a ser produzido (art. 436, do CPC/73- correspondente ao 479 do NCPC). - Recurso desprovido.(AI 5001240-21.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO MODESTO JEUKEN, TRF 3 - Segunda Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2017).*

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DEE CONTA E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA E CARTÃO DE CRÉDITO - AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.1.02 c do Código de Processo Civil a ação monitória se converte para o rito ordinário quando opostos os embargos, de modo a possibilitar às partes a discussão sobre a matéria, assegurando o contraditório e a ampla defesa. 2. Assim, a opção da parte autora pela ação monitória não constitui óbice ao provimento jurisdicional, uma vez que não houve prejuízo algum para a parte contrária, que pode exercer o direito ao contraditório por meio da oposição dos embargos. 3. Ademais, aplica-se aos presentes autos, o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 4. Após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 5. A par disso, na hipótese, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 7. Na verdade a parte ré deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. 8. Não é ilegal, tampouco abusiva, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, porquanto, como bem assinalou magistrado de primeiro grau, a sua estipulação foi claramente expressa nos instrumentos dos contratos e também porque tem a finalidade de manter o equilíbrio contratual, coibindo a inadimplência. ***9. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 10. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 11. Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek). 12. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil****. 10. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (ApCiv 0000539-17.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 – Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015.)*

1. PRELIMINARES

Consabido que a ação monitória é o instrumento processual, sujeito a procedimento especial de cognição sumária, colocado à disposição do credor que se afirma titular de determinada quantia certa, de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel ou de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo crédito encontra-se documentado em título escrito sem eficácia de título executivo extrajudicial. Busca-se pela via monitória a formação de título executivo judicial, após a conversão do mandado injuntivo em executivo.

Exige-se para o uso da ação monitória que a inicial esteja aparelhada com documento comprobatório da probabilidade da existência do direito alegado pelo requerente.

Diversamente do que aduz o embargante, a petição inicial encontra-se instruída com cópia integral do Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES e do Regulamento de Utilização do Cartão BNDES, vinculado à conta corrente 2032.003.36-3, acompanhado de histórico da fatura do cartão de crédito nº 5405.77XX.XXXX.8738, bandeira Mastercard, e relatório de evolução da dívida.

É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui elemento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247).

Os documentos que instruem a ação trazem o valor do débito, inclusive com indicação dos critérios, índices e taxas utilizados, a fim de que o devedor possa validamente impugná-los nos embargos.

No que tange ao pedido de suspensão da tramitação da ação monitória, sob o fundamento de que o embargado encontra-se em recuperação judicial, por força de decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 1006839-98.2017.8.26.0302, em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaús/SP, não merece ser acolhido.

O deferimento do processamento de recuperação suspende o curso das ações e execuções propostas em face do devedor (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005). Tal providência não significa a extinção do direito creditório, sendo que a sua exigibilidade encontra-se suspensa.

Entretanto, as ações que demandam quantia ilíquida, como a ação monitória, têm regular prosseguimento até que o crédito perseguido se torne líquido e certo (art. 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (destaquei):

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS COM COMISSÃO DE PERAMANÊNCIA. ILEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA AVALISTAS. PREVISÃO LEGAL. VIA ELEITA. ADEQUAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não se constata a negativa de prestação jurisdicional sobre a questão de cumulação de juros, tanto que houve provimento parcial em relação a exclusão de taxa de rentabilidade. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. III - Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12 % ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. IV - Ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. A exequente instruiu a inicial com documentos aptos que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme dicção do artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04. ***V - O deferimento do processamento da recuperação judicial , a presente ação prossegue até que o crédito ora perseguido se torne líquido e certo.*** *VI - O avalista responde pelo título que assinou em função da responsabilidade solidária. VII - Recurso parcialmente provido. (TRF3. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2227742 / SP - 0014026-79.2012.4.03.6105. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Data do Julgamento: 03/04/2018. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 12/04/2018)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROSSEGUIMENTO ATÉ QUE O CRÉDITO PERSEGUIDO SE TORNE LÍQUIDO E CERTO. RECEBIMENTO DE MANIFESTAÇÃO COMO EMBARGOS MONITÓRIOS. CARÁTER BENÉFICO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 701, CAPUT, C/C ART. 702, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. - ***Mesmo diante do deferimento do processamento da recuperação judicial, a ação monitória deve prosseguir até que o crédito perseguido se torne líquido e certo. Não é diverso o entendimento exposto no art. 6º, § 1º , da Lei 11.101/2005****. - O recebimento da manifestação da agravante como embargos monitórios teve evidente caráter benéfico, eis que cumpria à parte requerente observar o prazo previsto no art. 701, caput c/c art. 702, caput, do Código de Processo Civil, para apresentação de embargos monitórios. - Ao ignorar prazos legais a parte agravante agiu por sua conta e risco. Além da imprudência da parte agravante, no que tange ao prazo preclusivo, cabe destacar que os embargos são apresentados nos próprios autos da ação monitória, ocasião em que todas as alegações defensivas - inclusive a de fato jurídico suspensivo do processo - hão de ser apresentadas. - Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022185-58.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: ***"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".***

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica.

O embargante mantém com a instituição financeira contrato bancário, incluindo-se o serviço de cartão de crédito. Trata-se de empresa individual de responsabilidade limitada, cuja atividade principal é a fabricação de produtos de carne. Apesar, embora ostente situação cadastral ativa, encontra-se em recuperação judicial.

É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das alegações arguidas pelo ora embargante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROSREMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual ***"a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".*** O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 *STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"*. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, *"a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."* O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que *"nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês"*. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: ***"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".***

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ***("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista")***.

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se o seguinte quadro fático:

(i) Solicitação e Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES firmado, em 08/08/2014, entre G L Faleiros Indústria de Alimentos EIRELI ME e Caixa Econômica Federal – CEF, tendo por objeto a emissão do cartão de crédito nº 5405.77XX.XXXX.8738, vinculado à conta-corrente nº 2032.003.36-6, e o acesso à linha de crédito do BNDES, destinado à aquisição de itens autorizados, pelas micro, pequenas e médias empresas, por intermédio do Portal de Obrigações do Cartão BNDES.

O **cartão de crédito nº 5405.77XX.XXXX.8738** tem limite de R$430.208,75, tendo sido utilizado o valor de R$442.864,99. O débito perfaz o valor de R$432.919,20 (principal - R$382.650,47, juros de mora - R$34.311,00, correção monetária - R$11.690,43 e IOF - R$4.267,30).

As faturas do cartão de crédito indicam a previsão de juros rotativo mínimo de 11,15% e máximo de 13,15% ao mês, multa contratual de 2% e juros de mora de 1% ao mês.

No intervalo de 23/06/2017 a 19/03/2018, após apurar o saldo devedor da última fatura vencida em 15/06/2017, no valor de R$52.864,48, atualizou-se a dívida mediante a inclusão das prestações vencidas do parcelamento, com incidência de correção monetária pelo índice I-GPM, juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, e IOF, perfazendo o saldo devedor de R$432.872,14 (ID 8404859).

O contrato em questão foi avençado em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Remarque-se que, conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras.(cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. **Os bancos não precisam, contudo, de dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).**

No caso em exame, o demonstrativo de encargos constante nas faturas dos cartões de crédito permite inferir a capitalização de juros, na medida em que estabelece os percentuais de juros remuneratórios rotativo mínimo (11,15%) e máximo (13,15%), assim como o Custo de Efetivo Total - CET do financiamento (282,32% ao ano).

No que toca à **limitação dos juros pactuados**, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (*Origem:*** ***STF - Supremo Tribunal Federal*** *Classe:* ***RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO*** *Processo:* ***156399*** *UF:* ***RS - RIO GRANDE DO SUL O****rgão Julgador: Data da decisão: Documento:* ***DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)***

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação*." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)*

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

No caso em concreto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios nos patamares previstos nas faturas de cartão de crédito, capitalizados mensalmente, acrescidos ou não de juros moratórios e pena convencional.

No que diz respeito aos **juros moratórios**, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade dos encargos essenciais exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora (REsp. 775.765/RS e REsp. 1.061.530/RS). Por outro lado, a abusividade de encargos acessórios não descaracteriza a mora (REsp. 1.639.259/SP).

Afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. O primeiro remunera o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Já o segundo configura verdadeira sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

Com efeito, a Súmula nº 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.

No caso em comento, a taxa de juros remuneratórios aplicada e sua capitalização mensal não configuram conduta abusiva do fornecedor de serviço. Repise-se que não houve cumulação de juros com comissão de permanência.

Com efeito, em se tratando de inadimplemento de obrigação positiva e líquida no seu termo, constitui-se de pleno direito em mora o devedor (art. 397 do Código Civil). A *mora ex re* decorre de descumprimento de obrigação, positiva e líquida, pelo devedor independentemente de provação do credor, ante a aplicação da regra *dies interpellat pro homine*. Com efeito, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora.

A **multa contratual** foi aplicada em conformidade com o art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, observando-se o patamar de 2% (dois por cento).

O contrato foi devidamente subscrito pelas partes, prevendo expressamente a forma de cálculo dos juros, com a qual anuiu a contratante. Configurado o inadimplemento da obrigação principal, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, bem como de substituição do método de amortização da dívida, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

Entrementes, mister frisar que o crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial deve se sujeitar ao plano de soerguimento da empresa devedora.

Consoante dicção do art. 9º, II, da LRF, o termo final de incidência da incidência dos juros e correção monetária é a data do pedido da recuperação judicial. No caso em comento, G L Faleiros Indústria de Alimentos EIRELI Ltda. requereu a recuperação judicial em 21/07/2017 (autos nº 1006839-98.2017.8.26.0302), tendo sido concedida, por meio de decisão judicial de lavra do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, em 31/07/2017 (ID 17829174 e ID 17829175).

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao artigo 9º, II, da LRF (REsp. 1.662.793/SP, Relatora Min. Nancy Andrighi, Dje de 14/08/2017).

Dessarte, os juros (moratórios e remuneratórios) e a correção monetária deverão ser limitados até a data de 21/07/2017.

Nesse diapasão, merece ser parcialmente acolhida a pretensão do embargante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para limitar a incidência de juros (moratórios e remuneratórios) e correção monetária sobre o saldo devedor do contrato nº 12628407, vinculado ao cartão de crédito nº 5405.77XX.XXXX.8738, até a data do pedido da recuperação judicial do embargante formulado nos autos do processo nº 1006839-98.2017.8.26.0302, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP (21/07/2017).

Condeno, outrossim, a parte embargada a obrigação de fazer, consistente em revisar o valor consubstanciado no título que aparelha a ação monitória, observando-se os critérios acima elencados para liquidação do crédito até a data de 21/07/2017.

Após a liquidação do crédito, a Caixa Econômica Federal – CEF, deverá habilitá-lo junto ao juízo onde tramita o processo de recuperação judicial, o qual é competente para decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de cobranças singulares movidas contra a recuperanda, nos termos do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Custas *ex lege*.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do art. 85 do mesmo diploma legal. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 06 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001376-32.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAU CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, DEJANIRA SILVEIRA AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista que a exequente não se opôs ao pedido formulado pela coexecutada (Num. 34691206 - Pág. 1), **AUTORIZO** que o 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de Jaú/SP proceda ao registro da 13ª alteração contratual da pessoa jurídica JAU CRED PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS S/S LTDA., referente à saída do Sr. Marcos Antônio Corte do quadro societário, nos exatos termos da minuta de alteração acostada aos autos e vinculada ao ID 32908177 - Pág. 1-5.

Quanto ao pedido de reconsideração ou redução da multa formulado pelo Banco Bradesco S/A (Num. 33447618), **INDEFIRO** pelos mesmos fundamentos já delineados na decisão de ID 29987115 - Pág. 1-3, a seguir transcritos:

(...)

(2) constrição sobre as cotas do BRADESCO FIQ FIA MAXI, bloqueadas em nome da executada, de acordo com o documento de f. 266 do processo físico, juntado ao processo pelo Banco Bradesco S/A, em 26/08/2016.

Solicitadas ao Banco Bradesco informações acerca das cotas bloqueadas, em reiteradas oportunidades (fs. 323-324, 365-367, 373-375 - numeração do processo físico), permaneceu inerte a referida instituição financeira.

Com efeito, por decisão proferida à f. 373, foi consignado que o não atendimento à ordem emanada do Juízo importaria a imposição de multa correspondente a dez por cento do valor atualizado da execução.

Em deferimento ao pedido formulado pela exequente à f. 378 do processo físico, foi determinado ao gerente do Banco Bradesco S/A (Osasco) a venda das cotas bloqueadas e o sucessivo depósito em conta vinculada a esta execução.

Caracterizado o ato atentatório à administração da justiça em razão do desatendimento contumaz, pela mesma decisão, foi imposta a sanção pecuniária respectiva em desfavor do gerente do Banco Bradesco S/A (Osasco).

O valor da multa foi reduzido para montante equivalente a um por cento do valor atualizado da execução, resultando a quantia de R$ 104.304,03. Foi determinada a intimação do gerente do Banco Bradesco S/A (Osasco) para o depósito do valor da multa imposta, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, além de oficiamento ao Banco Central do Brasil.

Foi determinado também ao gerente que identificasse o responsável pela omissão, com indicação do nome e dados pessoais deste.

O Banco Bradesco foi intimado da decisão em 28/05/2019, conforme certificado no ID 23904542.

Não obstante, quedou-se inerte quanto à (i) ao pagamento da multa; (ii) indicação e qualificação da pessoa responsável pela omissão.

Diante disso, ausente qualquer resposta, tampouco justificativa pela omissão no atendimento da ordem emanada deste Juízo, mormente porque não indicado o gerente responsável pelo não atendimento da ordem judicial, reverto a sanção pecuniária em face do próprio Banco Bradesco S/A, a fim de que em nome deste se efetive a inscrição da multa em dívida ativa fazendária.

Comunique-se o teor desta decisão ao Banco Bradesco S/A, através de mensagem eletrônica, a ser encaminhada ao seguinte endereço: 4040.oficios@bradesco.com.br.

Deverá o Banco, de imediato, dar integral cumprimento à determinação antes imposta, sob pena de majoração da multa a patamar a ser oportunamente fixado.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (ID 28095773). Encaminhe-se cópia integral dos autos, por meio eletrônico, à Procuradoria da República oficiante no Município de Osasco/SP.

Sem prejuízo, abra-se vista à Fazenda Nacional para as providências administrativas cabíveis.

Comunique-se o Banco Central do Brasil, conforme determinado, por meio eletrônico.

Serve desta decisão como OFÍCIO.

De outra feita, conforme requerido pela exequente, o prosseguimento da execução quanto ao bem imóvel penhorado deverá aguardar pelo deslinde agravo de instrumento n. 5009073-90.2017.4.03.0000.

Intimem-se. (...)"

Cópia desta decisão servira de **OFÍCIO** ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de Jaú/SP, a ser instruído com cópia da minuta de alteração contratual (ID 32908177 - Pág. 1-5) e encaminhado preferencialmente por meio eletrônico.

Quanto ao mais, conforme requerido pela exequente, o prosseguimento da execução quanto ao bem imóvel penhorado deverá aguardar pelo deslinde do Agravo de Instrumento nº 5009073-90.2017.4.03.0000.

Intime-se a coexecutada Dejanira Silveira Amaral para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do depósito judicial do valor referente à venda das cotas do Bradesco FIQ FIA MAXI (Num. 33447618 - Pág. 17).

Decorrido o prazo, **intime-se** a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 06 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-26.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: L. C. DOS SANTOS GUEDES - ME, CICERO RICARDO GUEDES, LEIA CRISTINA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000688-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: ROSA MARIA PADRONI
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **ROSA MARIA PADRONI** , visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto inadimplemento da contratação de cartão de crédito (contratos nºs. 000000204506790 e 000000204506868), perfazendo o valor total de R$43.724,42(quarenta e três mil e setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Juntou documentos.

Citada, a requerida opôs embargos monitórios, arguindo, a incidência de juros abusivos, cuja taxa anual aproxima-se a 300%. Discorre que a memória de cálculo que instrui a petição inicial não é suficientemente clara quanto aos índices de juros e atualização monetária aplicados, bem como não aponta o valor original do suposto débito, carecendo o título de liquidez e certeza. Rechaça a fórmula de capitalização de juros. Pugna pela realização de audiência de tentativa de conciliação.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a CEF propôs a suspensão da presente ação monitória até 15/07/2019, a fim de verificar junto à área técnica a possibilidade da implementação da contraproposta de acordo.

A CEF noticiou não ser possível aderir à contraproposta de acordo ofertada pela requerida; contudo, apresentou nova proposta de acordo.

Intimou-se a embargante para que, na forma do art. 702, §1º, do CPC, emendasse a petição inicial, a fim de indicar o valor que entende como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena rejeição liminar dos embargos. Determinou-se, ainda, a juntada de declaração de hipossuficiência para examinar o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

A embargante emendou a inicial dos embargos monitórios, para indicar que o valor do débito exequendo é de R$27.399,63 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), aplicando-se a taxa de juros mensal de 1%. Juntou documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau, nos termos do art. 702, §4º, do CPC.

Intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

1. PRELIMINAR

Consabido que a ação monitória é o instrumento processual, sujeito a procedimento especial de cognição sumária, colocado à disposição do credor que se afirma titular de determinada quantia certa, de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel ou de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo crédito encontra-se documentado em título escrito sem eficácia de título executivo extrajudicial. Busca-se pela via monitória a formação de título executivo judicial, após a conversão do mandado injuntivo em executivo.

Exige-se para o uso da ação monitória que a inicial esteja aparelhada com documento comprobatório da probabilidade da existência do direito alegado pelo requerente.

Diversamente do que aduz a embargante, a petição inicial encontra-se instruída com cópia integral do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, acompanhado de histórico das faturas dos cartões de crédito e relatório de evolução da dívida.

É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui elemento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247).

Os documentos que instruem a ação trazem o valor do débito, inclusive com indicação dos critérios, índices e taxas utilizados, a fim de que o devedor possa validamente impugná-los nos embargos.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: ***"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".***

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

Assim, aplicáveis, *in casu*, as normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica material deduzida em juízo enquadra-se como tipicamente de consumo, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90. O embargante mantém com a instituição financeira contrato bancário (titular da conta nº 0315.28410-7), incluindo-se o serviço de cartão de crédito, razão por que se trata de típica relação de consumo. É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das alegações arguidas pelo ora embargante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROSREMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual ***"a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".*** O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 *STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"*. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, *"a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."* O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que *"nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês"*. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: ***"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".***

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ***("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista")***.

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se o seguinte quadro fático:

(i) Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física firmado, em 19/10/2015, entre Rosa Maria Padroni e Caixa Econômica Federal – CEF, tendo por objeto a abertura de conta-corrente nº 001.00028410-7; a disponibilização de crédito, na modalidade Crédito Direto Caixa CDC; o limite de cheque especial e a emissão de cartões de crédito múltiplo nºs 5587.63XX.XXXX.2331 e 4593.84XX.XXXX.7552, bandeiras Mastercard e Visa.

O **cartão de crédito nº 5587.63XX.XXXX.2331** tem limite de R$10.000,00, tendo sido utilizado o valor de R$32.429,53. O débito perfaz o valor de R$18.959,84 (principal - R$17.753,53, juros de mora - R$455,67, correção monetária - R$638,55 e IOF - R$112,09).

As faturas do cartão de crédito indicam a previsão de custo efetivo total – CET variável de 10,30% a 12,30% ao mês.

Vê-se que a embargada efetuou acordo administrativo, no entanto, não foi adimplido. Os encargos fixados, em razão do parcelamento, compõem-se em multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios de 5,0% ao mês e custo efetivo total – CET de 5,64% ao mês.

No intervalo de 28/05/2018 a 13/08/2018, após apurar o saldo devedor da última fatura vencida em 1705/2018, no valor de R$5.998,85, atualizou-se a dívida mediante a inclusão das prestações vencidas do acordo administrativo, com incidência de correção monetária pelo índice I-GPM, juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, e IOF, perfazendo o saldo devedor de R$18.959,84 (ID 10458888).

Por sua vez, o **cartão de crédito nº 4593.84XX.XXXX.7552** tem limite de R$12.200,00, tendo sido utilizado o valor de R$38.989,60. O débito perfaz o valor de R$24.764,58 (principal - R$23.188,94, juros de mora - R$595,18, correção monetária - R$834,05 e IOF - R$146,41).

As faturas do cartão de crédito indicam a previsão de custo efetivo total – CET variável de 10,30% a 12,30% ao mês.

Igualmente, observa-se que a embargada efetuou acordo administrativo, no entanto, não foi adimplido. Os encargos fixados, em razão do parcelamento, compõem-se em multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios de 5,0% ao mês e custo efetivo total – CET de 5,64% ao mês.

De 28/05/2018 a 13/08/2018, após apurar o saldo devedor da última fatura vencida em 17/05/2018, no valor de R$7.017,60, atualizou-se a dívida mediante a inclusão das prestações vencidas do acordo administrativo, com incidência de correção monetária pelo índice I-GPM, juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, e IOF, perfazendo o saldo devedor de R$23.188,94 (ID 10458891).

O contrato em questão foi avençado em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Remarque-se que, conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras.(cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. **Os bancos não precisam, contudo, de dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).**

No caso em exame, o demonstrativo de encargos constante nas faturas dos cartões de crédito permite inferir a capitalização de juros, na medida em que estabelece os percentuais de juros remuneratórios rotativo mínimo (10,3%) e máximo (12,3%), assim como o Custo de Efetivo Total - CET rotativo e em caso de não pagamento (mínimo de 10,92% ao mês e máximo de 12,92% ao mês).

No que toca à **limitação dos juros pactuados**, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> ***"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (****Origem:*** **STF - Supremo Tribunal Federal** *Classe:* ***RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO*** *Processo:* ***156399*** *UF:* ***RS - RIO GRANDE DO SUL Orgão Julgador:*** *Data da decisão: Documento:* ***DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)***

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

> *"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.*
>
> *I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.*
>
> ***II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação****." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)*

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

No caso em concreto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios nos patamares previstos nas faturas de cartão de crédito, capitalizados mensalmente, acrescidos ou não de juros moratórios e pena convencional.

No que diz respeito aos **juros moratórios**, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade dos encargos essenciais exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora (REsp. 775.765/RS e REsp. 1.061.530/RS). Por outro lado, a abusividade de encargos acessórios não descaracteriza a mora (REsp. 1.639.259/SP).

A figura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. O primeiro remunera o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Já o segundo configura verdadeira sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

Com efeito, a Súmula nº 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.

No caso em comento, a taxa de juros remuneratórios aplicada e sua capitalização mensal não configuram conduta abusiva do fornecedor de serviço. Repise-se que não houve cumulação de juros com comissão de permanência.

Com efeito, em se tratando de inadimplemento de obrigação positiva e líquida no seu termo, constitui-se de pleno direito em mora o devedor (art. 397 do Código Civil). A *mora ex re* decorre de descumprimento de obrigação, positiva e líquida, pelo devedor independentemente de provação do credor, ante a aplicação da regra *dies interpellat pro homine*. Com efeito, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora.

A **multa contratual** foi aplicada em conformidade com o art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, observando-se o patamar de 2% (dois por cento).

Por derradeiro, no tocante a alegação da embargante de que a instituição financeira exigiu tarifas obscuras e imprecisas, previstas em cláusulas genéricas do contrato bancário, não merece acolhida.

Não houve incidência de tarifas bancárias diversas daquelas pactuadas entre as partes. Ao revés, incidiram sobre o débito os encargos decorrentes da mora do devedor (multa contratual, correção monetária, juros moratório e remuneratório).

Nesse diapasão, não merece acolhida a pretensão da embargante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I. do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelo artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 06 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000060-08.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DESTILARIA SANTA CECILIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DANIEL CAMILI - SP214690

D E S P A C H O

Ante a manifestação de anuência constante do ID 27065465 em face do numerário constrito no ID 27002554, intime-se o exequente para que, EM CINCO DIAS:

1 - informe os parâmetros para a conversão em pagamento quanto ao numerário bloqueado nestes autos;

2 – informe o meio mais célere e eficiente para o fim de propiciar o parcelamento do saldo devedor remanescente, diretamente em âmbito administrativo, em aquiescendo com o requerimento formulado pela executada.

Sobrevindo concordância, intime-se a executada.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001454-16.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ANDRE MORETTO GALLO

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que, em cinco dias, informe os parâmetros para a conversão em pagamento quanto ao numerário bloqueado nestes autos

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001160-03.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA DAS NEVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER GUILHERME BELARMINO - SP256716
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, AURELIO DALLACQUA, SUELI APARECIDA TAMELLINE DALLACQUA
Advogado do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
Advogado do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
Advogado do(a) REU: SAMIRA ISSA - SP70355
Advogado do(a) REU: SAMIRA ISSA - SP70355

D E S P A C H O

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, cientifique-se a parte credora de que poderá requerer a transferência dos valores em depósito judicial em substituição à expedição de alvará.

Para tanto saliento que a requerente deverá indicar:

1) a titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como "**Solicitação de levantamento – oficio de transferência ou alvará**" e **deverá** informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-38.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO BRAVO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova oral.

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram as instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se concordam na realização da audiência de forma virtual e, especialmente, sobre a possibilidade de oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas, em suas residências, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Havendo concordância na realização da audiência por meio de videoconferência, deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;

b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora;

c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado.

Observo que em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a casa de outras pessoas para realização do ato (CNJ-Resolução nº 314, de 20/04/2020, art. 6º, § 3º).

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a audiência será realizada presencialmente em data a ser futuramente agendada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-81.2017.4.03.6111

SUCESSOR: DENILSON DE OLIVEIRA, FRANCIS EDUARDO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: LEVI OSMAIR DE OLIVEIRA
PROCURADOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004394-40.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDAO CANTU - SP154948, WALDEMAR CANTU JUNIOR - SP159099
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-29.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032, MARIA ISABEL RISSATTO - SP395018, DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI - SP185200, CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA - SP139362, ALLAN KARDEC MORIS - SP49141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001788-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA, D. M. S. S.
REPRESENTANTE: THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JADER GAUDENCIO DA SILVA - SP67257, JADER GAUDENCIO DA SILVA FILHO - SP379146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34869830), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos em depósito à disposição deste Juízo.

Por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000250-25.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES, ELIZABETE QUEIROZ RODRIGUES NISHIKAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596
IMPETRADO: PRESIDENTE 22ª TED OAB MARILIA, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

D E S P A C H O

Ao(s) apelado(s) (impetrados) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante (id. 33644385), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-80.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEONILDA MARIA DE LIMA, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS, TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI, MARILIA CAIRES GEROTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34881937), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AUDELI MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34881928), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34869818), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-55.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: KATSUSHI KATO, TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI, MARILIA CAIRES GEROTI, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34881939), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003156-56.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIO RIBERTO SICHCIOPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA VENTURA - SP255130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34883730), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34884239), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-90.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JERONCO LUIS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239, CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34884456), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001324-85.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIAS GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34869825), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AURO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova oral.

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram as instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se concordam na realização da audiência de forma virtual e, especialmente, sobre a possibilidade de oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas, em suas residências, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Havendo concordância na realização da audiência por meio de videoconferência, deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;

b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora;

c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado.

Observo que em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a casa de outras pessoas para realização do ato (CNJ-Resolução nº 314, de 20/04/2020, art. 6º, § 3º).

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a audiência será realizada presencialmente em data a ser futuramente agendada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002119-57.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO ROBERTO PALU
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova oral.

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram as instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se concordam na realização da audiência de forma virtual e, especialmente, sobre a possibilidade de oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas, em suas residências, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Havendo concordância na realização da audiência por meio de videoconferência, deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;

b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora;

c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado.

Observo que em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a casa de outras pessoas para realização do ato (CNJ-Resolução nº 314, de 20/04/2020, art. 6º, § 3º).

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a audiência será realizada presencialmente em data a ser futuramente agendada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001731-57.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIVA DA SILVA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova oral.

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram as instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se concordam na realização da audiência de forma virtual e, especialmente, sobre a possibilidade de oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas, em suas residências, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Havendo concordância na realização da audiência por meio de videoconferência, deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;

b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora;

c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado.

Observo que em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a casa de outras pessoas para realização do ato (CNJ-Resolução nº 314, de 20/04/2020, art. 6º, § 3º).

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a audiência será realizada presencialmente em data a ser futuramente agendada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONDOMINIO VILLAGE DO BOSQUE
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA MAREGA GOMES MATTOS - SP391654, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Id. 34685218: defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOEL INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos na petição de id. 34676206, informando se os titulares (autor e advogado) dos créditos são ou não isento de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados, para conta descrita na referida petição.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001661-43.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO DIAS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da manifestação do autor (id. 34653754), determino que se aguarde, por prazo indeterminado, a realização da perícia na empresa Oest Plast Indústria e Comércio de Embalagens, a qual será oportunamente designada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001824-20.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 34027535, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-06.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GERALDO JOSE GROHMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIBIO TAIETTE JUNIOR - SP280799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 34675330), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003402-11.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DARCI JULIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos na petição de id. 34661464, informando se o(a) titular do crédito é ou não isento(a) de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados, para conta descrita na referida petição.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000754-44.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: TOKIYE YMAI NUMAZAWA, VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE, VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO, ZULEICA FLORENCIO, VALTER LUIS BOSSONI, BEATRIZ CASTILHO BOSSONI
SUCEDIDO: EDNA APARECIDA CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

D E S P A C H O

Id. 34175418: dê-se vista à parte embargada.

Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa do tipo findo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000138-54.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVAM SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 34659769: tendo em vista que a advogada não possui poder especial para renunciar aos valores que excedam o limite para fins de expedição de RPV, regularize sua representação processual ou traga a anuência expressa do autor ao pedido de renúncia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, requisite-se o pagamento dos valores apurados no demonstrativo de id. 34273177, da qual a parte autora já concordou, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de renúncia que ora defiro.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0003087-17.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLETO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente as cópias que tenha em seu poder, bem como de qualquer outro documento que facilite a presente restauração de autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-30.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMIR DE JESUS MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BOMFIM SEGURA DE MORAES - SP171229
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002797-09.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (id. 33420277), requisite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já deferido o pedido de reserva de honorários (id. 34787279), desde que, em termos e juntado dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o pagamento.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001519-92.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEIKO NUKADA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior e tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram as instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se concordam na realização da audiência de forma virtual e, especialmente, sobre a possibilidade de oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas, em suas residências, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Havendo concordância na realização da audiência por meio de videoconferência, deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;

b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora;

c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado.

Observo que em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a casa de outras pessoas para realização do ato (CNJ-Resolução nº 314, de 20/04/2020, art. 6º, § 3º).

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a audiência será realizada presencialmente em data a ser futuramente agendada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001042-13.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILAN ALIMENTOS S/A, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007081-15.1999.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: JOSE CARLOS NEVES LOPES
EXEQUENTE: EMERCILIA RODRIGUES MOSTAZO, ANESIA DA SILVA GODOI, ARMINIA PEDROTTI SALADINI, CORINA RAMOS RODRIGUES
SUCEDIDO: AMELIA NEVES LOPES
Advogados do(a) SUCESSOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIR MANDALITI - SP23138

D E S P A C H O

Id. 34649991: intime-se a União Federal para fornecer os dados necessários, contidos na informação de id. 34377818, necessário para a expedição dos requisitórios.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Fornecido, requisitem-se.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-25.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELSO FERREIRA DE ALMEIDA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34869822), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001819-32.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA BANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34881941), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO DOS SANTOS, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34881931), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-08.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCELO MARTIN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34881943), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-41.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34881945), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002951-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ZENAIDE DOS SANTOS, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34881933), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERA AMARO DOS SANTOS, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34883732), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-46.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34883732), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDREA MOSQUINI PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34883727), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002420-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JANETE ROSA VIEIRA ATAIDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34881935), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1004854-06.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34883738), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o beneficiário é ou não optante pelo SIMPLES.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório complementar (id. 29008335, pág. 01/02), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-11.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA, TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34884211), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não optante pelo SIMPLES. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002016-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALTAIR MULATO, PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34883736), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1006783-74.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO BALBO, CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA, EDER APARECIDO DE LAZARI GALDIANO, MAIZA MACEDO, ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR, ROSEMARY YOSHIE MARUYAMA, SANTIAGO ANGULO JAIME, MARIO SATO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34883745), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o beneficiário é ou não isento de Imposto de Renda.

Deverá ainda a beneficiária prestar contas no inventário, conforme determinado no despacho id. 16434151.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora que obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004749-55.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA MARIA MACHADO DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34884208), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002012-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE PEDRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARíLIA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003832-60.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALFREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARíLIA, 6 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001661-96.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: A.T.O. DE MARILIA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 34075860: Defiro o pedido de pesquisa de bens pela ferramenta INFOJUD, contudo, restrita ao último ano fiscal.

Observe-se o sigilo necessário quando da juntada das informações e, na sequência, ao exequente para manifestações em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000268-80.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, ISABELA LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

D E S P A C H O

Processe-se a apelação interposta. Intime-se a apelada/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001451-86.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MBF SERVICOS DE INSTALACOES DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

D E S P A C H O

ID 34897384: Muito embora não tenha transitado em julgado a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução 5002654-83.2019.403.6111, é certo que foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 29643438).

Além disso, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado produz efeitos imediatamente, a teor do que dispõe o art. 1.012, §1º, III, CPC.

Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, atenta ao bloqueio de valores (ID 23553231) e veículo penhorado nos autos (ID 25882944).

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004087-33.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: LUZIA MARIA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 7 de julho de 2020.

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000822-78.2020.4.03.6111
AUTOR: NELSON TAMURA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL - SP197839
REU: ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO, EDSON GRILO MALDONADO, EMANUEL GRILO MALDONADO, BARBARA MALDONADO
Advogado do(a) REU: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125
Advogado do(a) REU: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125
Advogado do(a) REU: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125
Advogado do(a) REU: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125

D E C I S Ã O

Vistos.

A penhora determinada sobre bem em litígio por conta de ação de usucapião não implica em discussão quanto ao direito de propriedade, porquanto a penhora tão-somente funciona como garantia à execução, que pode ser suprida por outras garantias eventualmente existentes e apresentadas ao juízo de execução.

Ademais, o exequente não se torna proprietário do bem penhorado que deve, em tese, ser alienado para a satisfação da execução.

Há, de fato, interesse federal na condição de credor; pois, se o bem pertence a outrem em razão de usucapião, que é aquisição originária, a penhora é nula. Se o bem for arrematado antes do direito a usucapião, esse não se aperfeiçoa.

Todavia, com a devida vênia, a penhora sobre o bem não o transforma em bem público.

No entanto, a União manifesta o seu interesse na lide, o que traz, de qualquer sorte, a competência para a Justiça Federal, a princípio, em conformidade com o artigo 109, I, da CF.

Neste ponto, a jurisprudência de nossa Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - INTERVENÇÃO - INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO - COMPETÊNCIA FEDERAL - IMÓVEL PENHORADO - RECURSO PROVIDO.

I - A União tem interesse jurídico para intervir como assistente em ação de usucapião de bem imóvel, no qual incide penhoras decorrentes de débitos cobrados em execuções fiscais, pois a procedência do pedido inicial importa em desaparecimento dos aludidos gravames, por tratar-se de modo originário de aquisição da propriedade.

II - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589252 - 0018211-06.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)

Logo, a condição para a definição da competência é a intervenção da União como assistente na ação. Neste caso, recebo a manifestação no id. 34592847 e a sua contestação, como pedido de inclusão de assistente simples da União.

Em sendo assim, **aos demais litigantes**, no prazo comum de 15 (quinze) dias para fins do artigo 120 do CPC, **nomeando-se curador** dos eventuais ausentes, herdeiros, incertos, desconhecidos e interessados para o mesmo fim, sendo que somente a parte autora manifestou-se em réplica àquela contestação.

Em caso de manutenção da competência nesta Justiça Federal, cumprir-se-á à parte autora o recolhimento de custas neste juízo, consoante certidão do id. 33432543.

Sem prejuízo, providencie a Serventia cópia dos autos de execução fiscal, seus eventuais incidentes e apensos, que justifica o interesse federal neste litígio.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-96.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA MARTINS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

D E S P A C H O

ID 34670787 - Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido (ID 31131827), tendo em vista que a ação de busca e apreensão foi convertida em execução e, portanto, deve ser observado o disposto nos arts. 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000233-86.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEGUI COMERCIO DE RECICLAVEIS - EIRELI

D E C I S Ã O

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VEGUI COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS - EIRELI.

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados, visto que tais valores são destinados ao pagamento dos funcionários da empresa e requereu o desbloqueio. Em resposta, a Fazenda Nacional afirmou que não há comprovação de que o valor bloqueado seria realmente utilizado para pagamento de salário de seus funcionários e nem fundamento legal que ampare a pretensão da executada, já que os valores mantidos em conta da pessoa jurídica não possuem natureza salarial e portanto, não há que se falar em impenhorabilidade.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites.

No caso em exame, a invocação da impenhorabilidade de valores é matéria afeta aos embargos à execução fiscal, uma vez que demanda dilação probatória o que não é admitido em sede de exceção de pré-executividade.

Quando tratar-se de valores disponíveis em conta corrente de pessoa jurídica, não há impedimentos ou obstáculos para efetivação de bloqueio por meio do Bacenjud, mesmo porque não se sabe ao certo o destino que dar-se-á a tais valores.

A mera alegação de que esses valores estavam reservados para pagamento de salário dos funcionários da excipiente não tem o condão de evitar ou mesmo revogar a decisão de bloqueio para liberar os valores, posto que não restou comprovado nos autos que os valores bloqueados destinavam exclusivamente para tal finalidade.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recente decisão proferida no agravo de instrumento nº 5028383-14.2019.4.03.0000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015, o dinheiro figura em primeiro lugar. O uso do meio eletrônico para localizá-lo constitui medida preferencial, nos termos do artigo 837 do referido diploma legal. Inexiste na lei qualquer determinação de que outros bens devam ser buscados, para fins de constrição, antes que se proceda à penhora do dinheiro.

- É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado. Todavia, isso não quer dizer que a execução deva ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não implica o entendimento de que o executado deva ditar as regras da execução.

- A menor onerosidade, quando bem compreendida, significa que, havendo diversos meios executivos igualmente eficientes, deve-se trilhar aquele que implique em menor sacrifício para o devedor. Não significa, portanto, que se possa comprometer o resultado útil do processo executivo.

- Há equívoco na sugestão de que valores pretensamente comprometidos com a folha - afirmação feita sem garantias de que realmente o sejam - seriam impenhoráveis. Não são, pois eles ainda se encontram na órbita jurídica do devedor dos salários. No Direito Brasileiro, a titularidade de tais valores somente se transmite aos empregados com a tradição, simbolizada, no caso, com o crédito em conta-corrente. Assim, enquanto se conservarem na esfera de disposição do empregador, os valores supostamente destinados - e frise-se, não há certeza nenhuma quanto a essa destinação - ao pagamento da folha são perfeitamente penhoráveis. Enfim: impenhorável é o salário e não o numerário que pretensamente iria saldá-lo, mas ainda não foi entregue ao assalariado.

- O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD, propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade.

- No caso dos autos, trata-se de pessoa jurídica que possui diversas outras execuções fiscais em seu desfavor, conforme informado pela própria parte executada nos autos do agravo de instrumento n. 5026308-02.2019.4.03.0000. A executada não ofereceu qualquer alternativa concreta à penhora efetivada, que pudesse possibilitar a eventual adoção de opção menos gravosa. Apenas comprometeu-se a apresentar proposta de penhora de faturamento.

- De rigor a manutenção da penhora online efetuada nestes autos. - Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco - Segunda Turma - Intimação via sistema em 25/04/2020).

Compulsando os autos, verifica-se que a excipiente possui um débito, com a excepta, superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), fato que justifica, por si só, o bloqueio de valores em suas contas bancárias, até porque a excipiente após receber a citação, não pagou a dívida nem nomeou bens à penhora.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de pré-executividade Id 33587837 e **determino** o prosseguimento do feito, providenciando a Secretaria, a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e avaliação para prosseguimento do feito.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARíLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001531-09.2017.4.03.6111
REPRESENTANTE: RAFAELA BATISTA RITA
EXEQUENTE: L. R. D. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LARA RITA DE MORAES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32897633.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 32897633) .

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela satisfação de seu crédito (fls. 32897633).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-63.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ALEX SANDRO DA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta o seguinte: *"Assim, requer que V. Exa. se digne a relatar a revelia, a ausência de negativa no atraso mesmo na tardia manifestação e esclarecer pontos omissos da r. decisão, quer sejam: Por que não considerado que o atraso era incontroverso e qual o fundamento adotado para exigir do autor a prova de fato incontroverso, quando, especialmente porque segundo a lei processual civil".*

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado requereu a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, ante a natureza pública dos recursos do FGTS objeto do contrato de financiamento habitacional, ainda que não tenha havido impugnação específica pela CEF, não se aplicam os efeitos da revelia.

Mesmo que ocorrida a revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor é relativa, pois depende da análise das provas carreadas aos autos, segundo as regras de divisão do ônus da prova previstas no artigo 373 do Código de Processo Civil e segundo o princípio do livre convencimento do juiz na busca da verdade real.

Dito isso, em primeiro lugar destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Em segundo lugar a embargante pretende questionar o próprio mérito da decisão, como mencionado às escâncaras, só que escolheu o meio inadequado para tanto; deveria ter apresentado recurso próprio já que pretende alterar o conteúdo do *decisum*, e não embargos de declaração.

Com efeito, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visto que o acórdão proferido no ID 33712304 julgou improcedente a ação, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO LADEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado da expedição do ofício de transferência, bem como do envio do ofício ao Banco do Brasil para cumprimento.

MARíLIA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-77.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SANTANA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado da expedição de ofício de transferência e encaminhamento do mesmo para cumprimento junto ao Banco do Brasil.

MARíLIA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000055-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JONATHAN NEMER - SP271758, HALAIANA TERUEL DE ALENCAR - SP396246
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante do depósito do valor remanescente devido ao exequente.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SPILA DEDEMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de ID 34208248, depositando judicialmente a quantia de R$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), sob pena de preclusão da prova pericial.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIO ANDRE HORITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para juntar a certidão de curatela atualizada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de ID 34922237.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001904-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP137939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do informado na petição de ID 34837017 e o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social para diligências e providências que entender cabível.

Requisite-se ao Banco do Brasil a transferência do valor total depositado na conta 3200128334235 (ID 34715807) para conta corrente 0321-2 da agência 3297 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de CARETA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 08.055.070/0001-59, conforme requerido no ID 34837017.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000853-98.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se as manifestações da Fazenda Nacional e Ministério Público Federal (id 34360505) e informações da autoridade apontada como coatora (id 33970562).

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000357-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802, MARIANE CAROLINA BARBOSA BARBANTE - SP393021, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492
REQUERIDO: MIRIAN RODRIGUES BARBOZA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Petição de Id. 34911529: Nada a decidir, posto que além de dirigida ao Delegado de Polícia Federal, requer novamente diligência estranha ao objeto do presente procedimento.

Cumpra-se a decisão de Id. 34361203 e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visto que o acórdão proferido no ID 33712304 julgou improcedente a ação, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REGINA ASSAD TARAIA BOSO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003808-42.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO ALONSO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-26.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIA NAZARETH DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-33.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ANTONIO PANZIERI
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES - SP324247, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000725-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDIVAN COSTA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000928-40.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-44.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA CRISTINA MOURAO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MARQUES ORTEGA - SP389761, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O INSS apresentou contestação requerendo a não concessão da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Desta maneira, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntar aos autos o comprovante de sua renda mensal total líquida.

Cumpra-se. Intime-se.

MARíLIA, 6 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001485-04.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SANDRO LUIS CARLSTRON

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001891-54.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SISTEMAX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO TECCHIO JUNIOR - SP109635
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E S P A C H O

Considerando que a embargante sequer foi citada na execução fiscal principal n. 5000946-67.2020.4.03.6109, tornem os autos conclusos para prolação de extinção por extemporaneidade.

Registro que a embargante, querendo, poderá dar-se por citada, mediante comparecimento espontâneo nos autos da execução fiscal (art. 239, § 1º, do CPC), ofertando bem à penhora para garantia da dívida.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000193-35.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SANDRO ROBERTO MANFREDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICK FERREIRA VAZ - SP223036
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o esgotamento da atividade jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença, deixo de apreciar o pedido formulado pelo embargante na petição ID 26142563.

Remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

PIRACICABA, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004435-47.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO CONTRERAS - SP293198

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada, para que promova o pagamento do valor apresentado (fls. 73 dos autos físicos ID 29363172), devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, mediante depósito em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos, ficando desde já ciente de que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), iniciando-se o prazo 15 dias para apresentar impugnação nos próprios autos, nos termos do do art. 525 do CPC.

Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005608-67.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: GILBERTO CHECOLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargante para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela parte contrária na petição ID 34006715, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.

Após, venham conclusos.

PIRACICABA, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000158-53.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: PAULA REGINA GOMES CADURIN, VANDERLEI ANTONIO CADURIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da notícia de óbito da executada PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM trazida pela embargante na petição ID 30677414, traslade-se cópia da certidão de óbito para a execução fiscal n. 0002582-18.2004.403.6109.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do ESPÓLIO DE PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM no polo passivo da ação.

Intime-se a parte embargante para que indique nos autos, no prazo de 15 dias, a qualificação do representante legal do Espólio (administrador provisório/inventariante) a fim de que seja cumprida a ordem de citação.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000002-53.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: PAULA REGINA GOMES CADURIN, VANDERLEI ANTONIO CADURIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Verifico que há duplicidade de processos.

A parte embargante opôs fisicamente os presentes autos e naqueles determinei a virtualização para tramitação conjunta com a execução fiscal eletrônica n. 0002582-18.2004.403.6109 (fls. 256 – ID 29036205).

Ocorre que a parte embargante, no mesmo dia, distribuiu idênticos Embargos de Terceiro sob o n. 5000158-53.2020.4.03.6109.

Considerando que nesta data despachei naqueles autos, determino que aquele tenha regular prosseguimento.

Em razão disso, deixo de apreciar a petição da embargante ID 30384997, que deverá ser dirigida àquele feito.

Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção por duplicidade.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os Embargos de Terceiro n. 5000158-53.2020.4.03.6109.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011279-81.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VLADEMIR PAULO VALERIO, AGRICOLA VOLTA GRANDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo referência, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, excluindo-se VLADEMIR PAULO VALERIO, mantendo-se como executada apenas a pessoa jurídica AGRICOLA VOLTA GRANDE LTDA, nos termos da petição da exequente de fls. 127 dos autos físicos ID 32370642.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação do pedido da exequente petição ID 32345165.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007649-56.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP, AURELIO BONASSI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

I. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em face da **S.O.S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS EIRELI – EPP, AURELIO BONASSI NETO e MARCOS BONASSI** para a cobrança de dívida inscrita em dívida ativa (fls. 02/15).

O despacho inicial de citação foi proferido em 18/09/2007 (ID 21550045 - fl. 17).

Os executados foram citados, por carta com AR (ID 21550045), em 01/10/2007 (fl. 18), 01/10/2007 (fl. 19) e 28/09/2007 (fl. 20), sem manifestação (fl. 21).

O coexecutado/excipiente, MARCOS BONASSI, opôs exceção de pré-executividade (ID 21550045 - fls. 22/26), na qual arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que os fatos geradores dos tributos em questão ocorreram em 13/2005 a 07/2006, ao passo que fora excluído da sociedade em 03/2005. Juntou documentos (ID 21550045 – fls. 27/53).

Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (ID 21550045 - fls. 57/58), na qual concordou com a exclusão de MARCOS BONASSI e requereu a inclusão de SONIA REGINA R. BONASSI, bem como a penhora *on line*, via BACENJUD dos executados. Juntou documentos (ID 21550045 – fls. 59/70).

A decisão proferida às fls. 73/75-V - ID 21550045, conheceu da exceção para deferi-la a fim de excluir o sócio MARCOS BONASSI do pólo passivo da presente execução e estendeu a decisão ao coexecutado AURÉLIO BONASSI NETO. Ademais determinou a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da pessoa jurídica e, caso frustrada a ordem, vista à exequente para requerer o que entender necessário.

O BACEN realizado em face da pessoa jurídica restou negativo (ID 21550045 – fls. 76/77-V). Em **14/05/2010**, foi dado vista destes autos à exequente (fl. 79).

A exequente informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0019233-12.2010.4.03.0000/SP da decisão de fls. 73/75-V (ID 21550045 – fls. 80/115) o qual não conheceu do pedido de penhora *on line* dos ativos financeiros pertencentes aos sócios da empresa executada e foi provido para manter o sócio AURÉLIO BONASSI NETO no polo passivo da presente execução – decisão proferida em 06/10/2010 (ID 21550045 – 117/120 e 126/128), tendo ocorrido o trânsito em julgado (ID 21550045 - fl. 129).

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito ante o teor da decisão proferida no AI nº 0019233-12.2010.4.03.0000/SP (ID 21550045 – fl. 121), a exequente requereu a penhora *on line* do coexecutado AURÉLIO, via BACENJUD (ID 21550045 – fl. 123).

O coexecutado AURELIO BONASSI NETO foi reincluído no pólo passivo e foi deferida a penhora dos seus ativos financeiros, via BACENJUD (ID 21550045 - fl. 135).O BACENJUD restou positivo (ID 21550046 - fls. 137/140) e os valores bloqueados que totalizam a quantia de R$ 19.293,42 foram convertidos em penhora (ID 21550046 – fl. 143).

Foram opostos os embargos à execução nº 00032991020164036109 (ID 21550046 - fl.155), os quais foram recebidos sem suspensão da execução (ID 21550046 – fl. 158).

Houve despacho facultando a exequente emendar ou substituir a inicial indicando qual ou quais contribuições a exequente exige em cada competência (ID 21550046 – fls.161/175).

A exequente informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005259-02.2019.4.03.0000 (ID 21550046 – fls. 185/192), no qual foi concedida a antecipação de tutela recursal (fls. 195/196) e, após, foi provido (ID 23868812).

Ciente da virtualização, a exequente requereu nova vista dos autos após o trânsito em julgado dos embargos à execução (ID 24988275).

Determinada a intimação da parte adversa acerca da digitalização e demais providências (ID 27617283).

É o que basta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA INCLUSÃO DO(S) SÓCIO(S) NO POLO PASSIVO COM BASE NO ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93

A responsabilidade patrimonial dos sócios está prevista no art. 790, II, do CPC, que dispõe:

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)

II - do sócio, nos termos da lei;

(...)

No caso, os sócios foram incluídos na certidão de dívida ativa, como responsáveis tributários, conforme se extrai da(s) CDA(s) acostada às fls. 02/15.

Observo que a inclusão das pessoas físicas na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, conforme manifestação do exequente à fl. 86 do ID 21550045.

Nota-se ainda que foi proferida decisão no Agravo de Instrumento nº 0019233-12.2010.4.03.0000/SP o qual foi provido para manter o sócio AURÉLIO BONASSI NETO no polo passivo da presente execução, tendo ocorrido o trânsito em julgado (ID 21550045 – 117/120 e 129).

Oportuno destacar que o art. 13, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.620/93, foi **revogado expressamente** pelo art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941/2009, quando já pendia ADI n. 3642, no STF, contra a citada lei.

Cumpre ainda pontuar que a revogação foi para evitar que o STF julgasse em sede de ADI (ADI n. 1436) a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n. 8.620/93, que, vale dizer, foi reconhecida pela Corte em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral:

> "EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. **8. Reconhecida a <u>inconstitucionalidade</u> do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.** 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC." (g.n)

(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)

Vale ainda ressaltar que a inconstitucionalidade formal e material do art. 13 da Lei 8.620/93 foi ratificada por unanimidade pelo Tribunal Pleno nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, no âmbito do julgamento que rejeitou os embargos de declaração propostos contra o acórdão do aludido Recurso Extraordinário proferido com efeitos de repercussão geral (RE 562276).

Declarada a inconstitucionalidade de uma norma, sua nulidade tem efeito *ex tunc*, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide.

Partindo dessa premissa, e considerando que, no presente caso, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0019233-12.2010.4.03.0000/SP a qual manteve o sócio **AURÉLIO BONASSI NETO** no polo passivo da presente execução, ocorreu em **06/10/2010** com trânsito em julgado datado de 01/12/2010 (ID 21550045 – fls. 126/127 e 129)**,** ou seja, antes da decisão supra do STF (RE 562276), proferida em 03/11/2010 e publicada em 10/02/2011, tem-se que, no caso dos autos, a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal padece de fundamento legal que a autorize desde o ajuizamento da ação em **17/08/2007**.

Assim, tendo em vista que a inclusão da(s) pessoa(s) física(s) na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, norma declarada inconstitucional pelo C. STF, sua nulidade operou-se com efeito *ex tunc*, como já consignado nesta decisão, de modo a serem atingidos todos os atos praticados sob a sua égide, especialmente a indisponibilidade dos ativos financeiros do coexecutado **AURELIO BONASSI NETO**.

2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) – o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente*".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no *caput*, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] *o juiz suspenderá* [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, *caput*, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, *v.g.*, a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo.

Compulsando os autos, verifico que os valores penhorados, via BACENJUD, é de propriedade do coexecutado AURÉLIO (ID 21550046 - fls. 137/140), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição.

Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada.

A pessoa jurídica executada foi citada por carta em 01/10/2007 (ID 21550045 - fl. 19), sem manifestação (fl. 21). Tentada a indisponibilidade dos bens em nome da pessoa jurídica, via BACENJUD, a mesma restou infrutífera (fls. 77/77-V).

Em **14/05/2010**, foi dado vista destes autos à exequente (ID 21550045 - fl. 79), ocasião em que peticionou para informar a interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.01933-0 (fl. 80).

Tendo em vista a decisão proferida no citado Agravo juntada aos autos (ID 21550045 – fls. 117/120), a exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, ocasião em que postulou a penhora *on line* do coexecutado AURÉLIO, via BACENJUD (ID 21550045 – fl. 123).

A partir de então, a exequente permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica executada no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação ao sócio.

É este o contexto fático dos autos.

Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina – art. 174, do CTN.

Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente.

Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados.

No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos.

O marco inicial para a contagem é o dia **14/05/2010**, data em que a exequente tomou ciência da não localização de bens penhoráveis e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição.

A partir de 14/05/2010 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no *caput* do art. 40, da LEF, que se esgotou em 13/05/2011, iniciando-se, no dia seguinte, 14/05/2011 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 13/05/2016 (termo final).

Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1.) acolho, de ofício, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

2.) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 35.995.778-1 , pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, § 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, **extingo** a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Considerando a existência de advogado constituído nos autos, **condeno** a exequente, considerando os limites legais supracitadas e ao zelo profissional do(s) defensor(es) do(s) coexecutado(s), a natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a pagar honorários de advogado sobre o valor do proveito econômico obtido pelos executados (valor total da dívida tributária, incluídos acréscimos legais) no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de **AURELIO BONASSI NETO** do polo passivo da ação.

Cancelo a penhora de fls. 137/140 do ID 21550046 que recaiu sobre os ativos financeiros bloqueados, via Bacenjud, na conta do coexecutado AURELIO BONASSI NETO.

Considerando que houve transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para a conta judicial (fl. 137/140 e 145), intime-se o coexecutado, por carta com AR, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária para a qual deseja que tais importâncias sejam restituídas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003299-10.2016.4.03.6109.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Transitada em julgado a sentença, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003299-10.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP, AURELIO BONASSI NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270, HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos pela **S.O.S INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS EIRELI – EPP** com posterior inclusão no polo passivo do coexecutado **AURÉLIO BONASSI NETO** em face da execução fiscal nº 0007649-56.2007.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

Pleiteiam os embargantes: a) a impenhorabilidade absoluta dos ativos financeiros bloqueados às fls. 137 e 139; b) a nulidade da CDA ante a ausência de requisitos legais, tais como valor originário da dívida com termo inicial e final, forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos legais; c) a inconstitucionalidade da taxa SELIC; e, d) a limitação dos juros à 12% ao ano – anatocismo (ID 21549882 – fls. 2/13). Juntaram documentos (ID 21549882 – fls. 14/63).

É o que basta.

Decido.

II. Fundamentação

O feito comporta decreto de extinção, por perda superveniente de objeto.

Ocorre que, nos autos principais houve exclusão do coexecutado Aurélio Bonassi Neto do pólo passivo da execução fiscal e extinção do crédito tributário em cobrança pela ocorrência da prescrição intercorrente.

III. Dispositivo

Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargada nas verbas sucumbenciais, considerando que já houve condenação nos autos da execução fiscal nº 0007649-56.2007.403.6109.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art.496, §3º, inc. I, do CPC.

Sem custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011535-58.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal nº 0002196-75.2010.4.03.6109.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BATISTA AMORIM DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34111056: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento das diligências determinadas.

ID 34111057: Ciência à autarquia ré.

ID 33430055: Ante o informado, solicite-se novamente ao órgão competente para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao N.B. 181.291.702-0 (ID's 5346538, 5346539 e 5346541). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005763-03.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEOLI MARTINS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o decurso do prazo sem manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, e atendo-se ao princípio da celeridade processual, determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ - INSS), para cumprimento do julgado (averbação do tempo de serviço reconhecido em favor da demandante).

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista à parte autora, e, ante a sucumbência recíproca, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002188-86.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LICIA OTSUKA STIVANELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado da sentença, remeta-se o feito ao arquivo permanente.Traslade-se cópias da sentença e certidão de trânsito para os autos principais.

ID 34031026: Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003777-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópias da mesma bem como da certidão de trânsito para os autos principais (feito 0007916-43.2012.4.03.611).

Após, remeta-se o presente feito ao arquivo permanente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001159-33.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CEZAR MAGGE CERESINI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151, LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA - SP188643-A, FLOELI DO PRADO SANTOS - SP83350
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 32981449: Ante o informado, renove-se a intimação da União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca do despacho proferido (id 31742389), a seguir transcrito:

' Vistos em Inspeção.

Trata-se de processo na fase de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), sendo os autos virtualizados pelo INSS, em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, fica a parte autora, ora exequente, intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, defiro o pleito do INSS de ID 29249363, e determino o apensamento deste feito aos autos de embargos à execução de nº 0002112-55.2016.403.6112, aguardando-se pela notícia de decisão final naqueles autos, conforme determinado em despacho proferido à fl. 141 (ID 29249364) deste feito. Int. ".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-29.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANOEL FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 30082987:- Requer o Autor a reconsideração da decisão **ID 29734647**, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Indefiro.

Trata-se de ação de conhecimento, sob procedimento rito comum, movida em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o Autor requer o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial.

A necessidade de realização de prova técnica pericial não tem o condão de afastar a competência do Juizado Especial para apreciar a matéria.

A própria Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis, prevê a possibilidade de realização de prova pericial:

"Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

Cumpra a Secretaria a decisão **ID 29734647** em seus ulteriores termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001433-89.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DALVANIRA PEREIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS - SP290912-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o transito em julgado da sentença **(ID 34469266 - certidão)**, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

De outra parte, defiro o requerido pelo correu Instituto Nacional do Seguro Social **(ID 25440622 - páginas 210/211 - folhas 158/159 dos autos físicos e ID 32430117),** relativamente a execução de verba honorária sucumbencial (cumprimento de sentença) e determino a intimação da parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), ou pessoalmente, caso não possua advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000781-63.2001.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UBIRATA MERCANTIL LTDA - EPP, JOSE ROBERTO FERNANDES, SIBELI SILVEIRA FERNANDES, VALTER DE OLIVEIRA, DARCI MENDES, EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620, RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065, ARTUR RENATO PONTES - SP20129
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337

D E S P A C H O

Providencie com a máxima urgência o desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD do veículo marca modelo M.Benz/1214 C - placa BUU 6626, Chassi 9BM693023UB137465, renavan 684288583, conforme já determinado na decisão **ID 31013249**.

ID 34374038:- Defiro o requerido pela parte exequente. Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0004210-23.2010.403.6112.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002638-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: LUIZ GERALDO FIGUEIREDO, ROSIMEIRE BUSSO ALBIERI FIGUEIREDO
Advogados do(a) REU: FELIPE GAVA SILVA - SP391558, PAMELA CACEFO NEIA - SP392118
Advogados do(a) REU: FELIPE GAVA SILVA - SP391558, PAMELA CACEFO NEIA - SP392118

D E S P A C H O

ID 30663261: Fica o(a) embargado(parte ré) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração.

ID 30962342 : Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações da CEF em nome do(s) advogado(s) indicado(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-19.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, bem ainda à vista da implantação do benefício previdenciário **(ID 22497080)**, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-76.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO NUNES FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33173237: Indefiro o pedido do INSS, pois se trata de providência "interna corporis" da autarquia previdenciária (INSS), que está representada processualmente pela Procuradoria Geral Federal.

Manifeste-se o INSS, conclusivamente, por seu representante processual, como deliberado no despacho ID 28896968.

Com a resposta, cientifique-se a parte autora, ora exequente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILTON FERREIRA MENEZES, JOAO TADEU SOTOCORNO, ELIZABETE DA SILVA SANTOS, MARIA APARECIDA BASSO, REGINALDO JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
Advogados do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado da sentença (id 34471407), remeta-se o presente feito ao arquivo permanente. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004952-87.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS VILLA, THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, EDUARDO NAUFAL - SP46300

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada, por intermédio dos seus Procuradores constituídos nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da intenção de parcelar a dívida, sob pena de prosseguimento da execução fiscal, conforme requerido pela exequente União **(ID 34511851)**.

Presidente Prudente, 30 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003898-37.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AROLDO PELIN
Advogados do(a) REU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam o MPF e União intimados para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte ré (ID 33517561 e ss,).

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005996-34.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTENOR FRANCISQUETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil **(ID 21319720).**

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

ID 22568208:- Ciência às partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003136-21.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO MARTIM DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Executada (Caixa Econômica Federal) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela parte exequente **(ID 34876462)**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-91.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

À vista do Provimento CJF3R nº 39, de 3.7.2020, que especializou duas Varas da Capital "em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde suplementar", determino a redistribuição imediata da presente ação.

Encaminhe-se com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006114-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE TENORIO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 proposto pelo INSS, no qual a autarquia ré pretende a fixação de teses que afetam diretamente a presente demanda (Tese a: "*Para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício*"; Tese b: "*Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do "maior valor teto", sob pena de improcedência da demanda*"), bem como o determinado pela senhora Relatora para suspensão de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática e que tramitam na 3ª Região, aguarde-se no arquivo provisório julgamento definitivo do incidente.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008888-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLOTILDE BALBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se expressamente o executado INSS sobre o pedido de habilitação do Sr. Herminio Balbo, como sucessor da autora, ora falecida, conforme documentos (id 32774038 e ss.). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006343-28.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBEPEC-EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e em complementação ao Ato Ordinatório anteriormente proferido nos autos **(ID 34144947)**, e considerando-se o bem oferecido em garantia da execução **(ID 28278282 páginas 13/24)**, fica a parte executada intimada, por intermédio de seu Procurador constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos a aquiescência do titular do bem quanto à nomeação à penhora, bem como informar se ele já serve como garantia de outras dívidas, conforme requerido pela exequente União.

Presidente Prudente, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004380-97.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, GUNTHER PLATZECK - SP134563, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
ESPOLIO: SERGIO BRAGA DE PAULA
EXECUTADO: SERGIO BRAGA DE PAULA, LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621,
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização do presente feito, conforme já determinado em despacho proferido (id 31704687).

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1202687-63.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ILCA TEIXEIRA SANTOS, INEZ ALQUATI, IRACEMA MITIKO YANAGIYA, IRACI OSORIO PEREIRA LOURENCO, IRENE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias ofertar manifestação acerca das alegações apresentadas pelas autoras, ora exequentes, conforme ID 32439818).

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007842-23.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SANTA BACCARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: YOLIE MENDONCA GIANNOTTI - SP9472, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Presidente Prudente, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004899-28.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ISAIAS MAURICIO DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste JUÍZO, fica o executado Isaias Mauricio da Rocha intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pelo exequente INSS (ID 34529718), quanto ao levantamento do depósito neste feito e conversão por guia GRU.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004959-79.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAO TIMOTEO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente cientificada da certidão negativa de intimação (carta precatória id 34522468, fl. 13), bem como intimada para manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-86.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AMARAL COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

AMARAL COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao Pis e da Cofins sobre o faturamento.

Sustentou que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade principal de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. Afirmou que nessa atividade promove regularmente circulação de mercadorias, submetendo-se à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem assim, que é tributada pela Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e pela contribuição devida ao Programa de Integração Social – Pis, tributos que incidem sobre seu faturamento. Disse que, nos termos de entendimento firmado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Cofins e o PIS devem ser calculados e recolhidos tendo por base de cálculo valor que integra, dentre outras importâncias, o ICMS. Asseverou que, todavia, que essa exigência é inconstitucional, tendo, a tanto, invocado preceitos da CR/88, além de outras normas legais. Postulou, ainda, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

Deferida medida antecipatória de tutela suspensiva da exação (ID 30596148).

Citada, a União apresentou contestação (ID 30772508) levantando inicialmente a pendência de julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, vez que ainda não transitado em julgado o acórdão, pelo que requereu a suspensão do presente processo. No mérito, considerando o não trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, mantém posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição, destacando decisões judiciais favoráveis às suas teses e culminando por requerer a improcedência do pedido.

Replicou a Autora.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

Suspensão do andamento – ausência de precedente firmado

A União pugna pela suspensão do andamento até que sejam julgados os embargos de declaração do RE nº 574.706, comentado à frente. Sobre a questão, é de ver que a própria Corte não vem acolhendo pedidos nesse sentido, sendo exemplo o RE nº 363.460/MG:

> COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO.
> O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017.
> REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
> A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.
> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> Descabe a fixação dos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua.
> AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
> Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.
> (RE nº 363.460/MG, Primeira Turma, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 10.4.2018, DJe-109 1.6.2018 - grifei)

A Turma decidiu que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração para aplicação da tese, bastando a publicação do acórdão do julgamento tomado pelo Plenário.

Assim, rejeito o pedido de suspensão, passando à imediata análise do mérito.

Inconstitucionalidade declarada pela Corte Suprema

Este Juízo teve posicionamento contrário à tese exposta na exordial. Porém, atualmente a matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, porquanto, como destacado pela própria Ré, no Recurso Extraordinário nº 574.706 houve definição pela Corte Suprema, sob regime de recursos repetitivos, tendo sido fixada a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."*

A ementa recebeu a seguinte redação:

> **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**
> 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
> 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
> 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
> 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
> 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
> (RE 574.706, Tribunal Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.3.2017, DJe-223 29.9.2017)

Esse julgamento, como dito, foi realizado sob os ditames do art. 1.036 e seguintes do CPC, não se vislumbrando alteração de posicionamento pela e. Suprema Corte, a despeito de ainda não ter transitado, tanto que os eminentes Ministros vêm aplicando monocraticamente aos casos subsequentes, salientando-se que até o momento não foi procedida a modulação de seus efeitos, nem foi determinado o sobrestamento das ações que tramitam nas instâncias inferiores.

Desse modo, não há impedimento algum à aplicação do posicionamento da Corte Suprema ao caso presente, sendo, aliás, imperativo processual (art. 1.039, CPC).

Quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente determinou a inclusão de tributos na **receita bruta** das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, não se trata de alteração relevante no contexto da cobrança em causa, porquanto apenas veio a especificar o que já era posição da administração tributária, não tendo o condão de alterar o regime mas apenas de tornar clara a incidência, de modo que igualmente atingida pela inconstitucionalidade declarada.

Nesse sentido, como já destacado, há posicionamentos favoráveis à sustentação da Autora advindos do e. TRF da 3ª Região:

> **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.**
> -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS
-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017).
-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF
-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.
-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delineia a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.
-*In casu*, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, está adstrito aos valores ora questionados.
-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente á época do ajuizamento da demanda (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.
-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)
-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.
-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.
-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
-Apelação provida.
(AP 367216 [0008951-35.2016.4.03.6100], Rel. Des. Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, j. 4.10.2017 – e-DJF3 Judicial 1 25.10.2017 - grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.
1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.
2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.
3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).
5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.
6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.
(AMS 367916 [0013715-64.2016.4.03.6100], Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, j. 2.8.2017, e-DJF3 Judicial 1 7.8.2017 - grifei)

Nestes termos, procede o pedido formulado, devendo, no entanto, ser observada a prescrição quinquenal.

Compensação

Sustenta a Ré haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas *a, b* e *c* do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: *"É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional"* (grifei).

Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições previdenciárias em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados.

De se registrar que a compensação autorizada pela Lei nº 11.457, de 16.3.2017, por força da alteração procedida pela Lei nº 13.670, de 30.5.2018 no art. 26 e inclusão do art. 26-A, apenas se aplica a contribuições já declaradas pelo sistema e-Social, nos termos deste último dispositivo.

Não se desobriga a Autora, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (*v.g.* PERD-COMP) e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a IN RFB nº 1.717, de 2017 e eventuais sucessoras.

Consigno que não é necessária a apuração do *quantum* para ter cabimento a compensação, *in casu*, pois a Autora demonstra na exordial estar sujeita à exação. A apuração do *quantum* devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até por que o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago.

Em relação à correção monetária, não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros.

Por fim, mantém-se a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; não é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não trânsita.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de, confirmando a medida antecipatória de tutela concedida, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o Pis, bem como condenar a Ré a restituir à Autora os valores indevidamente recolhidos até 5 anos anteriores ao ajuizamento, mediante precatório ou compensação com outros tributos devidos à União nos termos da fundamentação e da regulamentação vigente por ocasião do exercício desse direito.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos n. representantes da Autora, que ora fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, calculados sobre o proveito econômico obtido, a ser oportunamente calculado, bem assim à restituição das custas eventualmente despendidas, aplicando-se os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais posteriores).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, II, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 29 de junho de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008456-62.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário **(ID 34469860)** cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intima da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005590-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União cientificada acerca da transferência efetivada pela CEF (id 34532809), bem como intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-64.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARLOS URIAS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (Id 34409137).

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005459-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: VANDERLEY ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

S E N T E N Ç A

VANDERLEI ANDRADE, por sua Curadora, **Claudinéia Andrade**, qualificados nos autos, requer expedição de **alvará judicial** para levantamento do saldo existente em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Alega que, estando aposentado por invalidez decorrente de doença mental causada por AVC, tem direito a levantamento das contas vinculadas relativas a vários empregadores para os quais trabalhou. Entretanto, não teve sucesso em receber extrajudicialmente, obrigando-se a formular este pedido.

Inicialmente distribuída perante a Comarca de Presidente Epitácio/SP, foi declarada a incompetência absoluta daquele Juízo e redistribuída a causa à Justiça Federal.

Citada, a CEF apresentou sua manifestação arguindo que para cada hipótese de saque há condições específicas. Diz que foram encontradas contas em nome do Requerente, disponíveis para saque, mas foi apresentado um termo de compromisso de curador provisório, que não faz referência à possibilidade de levantamento da conta vinculada, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

Replicou o Requerente.

O MPF opinou pela concessão do alvará.

É o relatório. DECIDO.

Tenho entendido, em pedidos de expedição de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, que a litigiosidade envolvendo a liberação das verbas do FGTS afasta o interesse de agir do requerente, em razão da inadequação da via processual eleita.

No caso presente, houve uma pretensão resistida, ainda que por questão formal, de forma que não tem contornos de jurisdição graciosa; o caso não seria de mera autorização judicial. Para o desiderato deveria o Requerente ajuizar ação sob procedimento comum, o que constituiria meio adequado em face da resistência da parte contrária à sua pretensão.

Mas, na hipótese dos autos, entendo ser possível a concessão do alvará, a despeito da impropriedade da via.

Primeiramente, porque, de acordo com a resposta da CEF, não há resistência em relação ao mérito em si, qual o de que as contas do Requerente se encontram liberadas para saque, independentemente de qualquer outra condição. Também não foi impugnada propriamente a representação do Requerente por sua Curadora, senão apenas o instrumento pelo qual se apresenta.

Segundo, porque, mesmo que houvesse contestação, os documentos carreados a comprovam, em especial o termo de compromisso de curatela provisória (ID 22498239, p. 8) e a sentença que a tornou definitiva (ID 29163859).

Terceiro, porque a negativa da CEF chega a ser abusiva, porquanto não há impedimento algum para que um curador provisório exerça todos os atos em favor do curatelado.

Assim, remeter às vias ordinárias iria apenas protelar ainda mais o já demasiadamente demorado trâmite do pedido, causando apenas mais um encargo à administradora do FGTS, com os ônus da sucumbência.

Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de alvará para levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS do Requerente por sua Curadora.

Considerando que os valores disponíveis não são altos, certamente menores que despesas corriqueiras mensais de manutenção do Requerente, bem assim havendo notícia na sentença de nomeação da Curadora de que o Requerente está aos cuidados pessoais dela há anos, dispenso a apresentação de prestação de contas de seu emprego nestes autos.

Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 30 junho de 2020.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010574-50.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RINALDA OLIVEIRA DE ALMEIDA ALVARENGA, RENILDA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTINO PROCOPIO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a vinda aos autos de certidão de óbito que indique todos os sucessores de **RINALDA OLIVEIRA ALMEIDA ALVARENGA**, visto que na certidão de óbito anexada como **ID 34615399**, específica para sepultamento, nada consta.

Fica ainda, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário **(ID 34469890)** cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007975-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REPRESENTACOES M. BENEDITO, GASQUES S/S LTDA - EPP, MOACIR BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON RODRIGUES - SC25630
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário**(ID 34470610)**, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento , para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido **(ID 32161389)**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200828-12.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAINERI GOMES DUDA & CIA LTDA - ME, VALENTIN FRANCIOSI - ME, WASSEDA E CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RICARDO MARQUES CALDEIRA - SP189203, ADALBERTO GODOY - SP87101
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RICARDO MARQUES CALDEIRA - SP189203, ADALBERTO GODOY - SP87101
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RICARDO MARQUES CALDEIRA - SP189203, ADALBERTO GODOY - SP87101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o **INSS** expressamente intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do pleito ID 32524986, quanto ao desentranhamento dos documentos de fls. 28 a 363 dos autos físicos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004924-75.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente cientificada sobre a transferência de valor em seu favor (Guia Darf), conforme ID 34157442, bem como intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação esclarecendo acerca da satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003014-18.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHINDY TERAOKA - SP112617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando-se a certidão retro lançada **(ID 31476740)**, promova a Secretaria oportunamente, após o encerramento do regime de teletrabalho previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a inserção das peças faltantes dos autos físicos (fls. 200/242).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001785-83.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANESSA SANTANA MARTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum cível visando à declaração da inexigibilidade parcial da CDA 80.6.02.010006-9 referente aos períodos de janeiro/1997 até dezembro/1998, mormente constituir débito inscrito em outras CDAs que indicou, pugnando, ainda, pela retificação do referido título executivo para consubstanciar a exigibilidade apenas do exercício de janeiro/1999 até janeiro/2000.

A presente ação declaratória diz respeito a CDA que aparelha ação executiva que tramita perante a eg. 1ª Vara Federal local – autos nº 0009957-32.2002.403.6112.

A ação anulatória ou desconstitutiva de título executivo consiste em espécie de oposição do devedor à execução e, como tal, quebra a lógica do sistema processual sua tramitação em juízo distinto deste, em prejuízo da unidade natural que existe entre pedido executivo e defesa.

Não havendo mais Vara especializada em execução fiscal nesta Subseção Judiciária, não há impeditivo para a reunião dos feitos – declaratória/anulatória e execução fiscal.

Isto porque, o que se busca com a esta demanda é, em última análise, a retificação da CDA que aparelha ação de execução fiscal que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, de competência mista, em evidente conexão entre os feitos.

Existe entre a execução e a ação em que o autor opõe-se à pretensão executória ou possa comprometer os atos executivos evidente conexão, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos feitos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (juiz prevento), conforme disposições do artigo 55, do CPC.

Constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal – decorrente da relação de prejudicialidade existente as demandas –, impõe-se a reunião dos processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurgindo competente o Juízo onde proposta a ação executiva, neste caso bem mais antiga.

E considerando que não há mais Vara Especializada em Execuções Fiscais nesta Subseção – circunstância que impediria a reunião dos feitos – a remessa destes autos ao Juízo onde se processa a execução fiscal é medida que se impõe

Assim, considerando que as questões suscitadas nesta demanda repercutem diretamente na exigibilidade da dívida executada por meio da ação executiva que tramita perante a 1ª Vara Federal local, impõe-se a remessa deste feito para o juízo prevento, a fim de afastar o risco de eventuais julgamentos contraditórios e prestigiar os princípios da economia processual e celeridade processual.

Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente para conhecer, processar e julgar esta demanda e determino sua redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal local, juízo onde tramita a ação executiva (autos nº 0009957-32.2002.403.6112) a que se refere a controvérsia trazida nesta demanda.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008691-73.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DOUGLAS RODRIGUES DE CARVALHO, HATHILLA RODRIGUES DOS SANTOS, HETHILEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO, SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

D E S P A C H O - O F Í C I O Nº 128/2020

Em face da cessão de crédito noticiada nas petições de Ids 18187635 e 1859441, suspendo a transferência determinada no despacho de ID 34716667, e determino a intimação do advogado Dr. Francisco Orfei, para manifestar-se no prazo de dois dias.

Comunique-se, **com urgência**, ao Gerente do Banco do Brasil acerca do cancelamento da transferência determinada no Ofício nº 125/2020 (ID 34765818).

Para tanto, via deste despacho servirá de Ofício para encaminhamento ao Banco do Brasil, pelo meio mais expedito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NADIA LUCIA CARNEIRO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5030120-86.2018.4.03.0000, conforme determinado no ID 22774500.

Sem prejuízo, intime-se o advogado Rhobson Luiz Alves, OAB 275.223/SP, para esclarecer seu pedido, no prazo de cinco dias, em face do substabelecimento sem reservas de poderes de ID 28133373.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-30.2020.4.03.6112

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO - SP357957

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R$76,298.79

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000451-14.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUIZIO ARARUNA JUNIOR - SP362000
IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o teor da certidão lançada no Id. 28825634, providencie a parte impetrante, dentro em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais iniciais ou adote as providências pertinentes no sentido de lhe serem deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. (CPC, artigo 290).

Ultimada a providência ou decorrido o prazo em branco, tornem-me os autos conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-04.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA CECILIA DO ROSARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM MARQUES DO ROSARIO
INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELOISA CREMONEZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

D E S P A C H O - O F Í C I O Nº 126/2020

Ante a informação de ID 34860128, solicite-se ao Banco do Brasil a conversão do depósito do crédito oriundo da requisição nº 20180163735 - Ofício Requisitório 2018002587R, cópia anexa, expedida no feito em epígrafe, **à ordem deste Juízo**, sendo que a Instituição Financeira deverá comprovar o cumprimento no prazo de cinco dias, informando o valor do crédito atualizado, no e-mail institucional: PPRUDE-SE02-VARA02@trf3.jus.br, para posterior levantamento através de alvarás.

Para tanto, via deste despacho servirá de Ofício para encaminhamento ao Banco do Brasil, pelo meio mais expedito.

Intime-se a parte autora para que proceda a digitalização das peças dos autos correlatos físicos e a inserção nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002771-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS LOPES - SP159272, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

D E S P A C H O

Requer a União a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da executada, a incidir sobre os valores resultantes de suas atividades particulares.

No caso dos autos, houve o desbloqueio de valores constritos no Bacenjud, pelo fato de as quantias bloqueadas serem destinadas ao pagamento de médicos e funcionários, como também para aquisição de medicamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde à população local.

Desse modo, considerando a peculiaridade do caso e a excepcionalidade da medida de penhora sobre o faturamento de hospital, a fim de evitar medida inócua ou excessivamente gravosa, bem como oportunizar o contraditório, preliminarmente, determino a intimação da executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pleito formulado pela exequente, justificando, comprovadamente, eventual risco de a medida inviabilizar a continuidade dos serviços de atendimento à saúde por ela prestados.

Havendo manifestação, abra-se vista à exequente.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015420-42.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: KINUKO YOSHIDA OHATA, JULIA MITSUKO OHATA SHOYAMA, ZILDA SHIGUEKO OHATA TOMIYOSHI, NESTOR KAZUYOSHI OHATA, LOURDES KASUKO OHATA, ALICE YOSHIKO TANAKA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retornem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000913-71.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA., AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPÓLIO, MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR - ESPÓLIO, M J E ADMINISTRACAO DE BENS - EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, FABIANO DA ROCHA GRESPI - SP151806, AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO JUNIOR - SP100052, LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438

D E S P A C H O

ID 34289215: Observo que o imóvel de matrícula nº 31.595 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente já foi formalmente penhorado e avaliado, conforme certidão e Auto de penhora juntados nos ID's 20163628 e 20163852. Assim, nomeio como depositária do bem a administradora provisória, Larissa Coradetti Estevam,

Expeça-se mandado para intimação dos Executados acerca da referida penhora e do prazo para oposição de Embargos, sendo a administradora provisória, também intimada do encargo de depositária.

Sem prejuízo, registre-se a penhora através do Sistema Arisp.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001293-91.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001650-71.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MOACIR BENEDITO, REPRESENTACOES M. BENEDITO, GASQUES S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Ao Embargado para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual poderá especificar as provas cuja produção deseja, justificando sua pertinência e finalidade.

Apresentada a resposta, intime-se a parte Embargante para que se manifeste sobre a impugnação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Associem-se estes embargos aos autos da Execução Fiscal nº 5001102-46.2020.403.6112.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001700-97.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ANDERSON DOS SANTOS MAGALHAES

D E S P A C H O

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça (id 34924932).

Após, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001671-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARIA ELIZABETH GENTIL DE LIMA, JOAO CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro interposto com o objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre bem imóvel nos autos do procedimento executivo nº 0012905-34.2008.403.6112, em trâmite perante esta 2ª Vara, com pedido para que seja liminarmente suspensa a execução fiscal em referência.

Alega a parte embargante que o referido imóvel foi adquirido por meio de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, juntado como ID 34009975, em 28 de fevereiro de 1983.

Aduz que em vista que o imóvel fora adquirido em época extremamente anterior à existência da dívida fiscal do Executado Adauto, a penhora do imóvel acima descrito configura lesão grave ao direito de posse dos Embargantes, que é protegida pelo ordenamento jurídico por absoluta boa-fé.

Os embargos de terceiro foram recebidos com efeito suspensivo na execução fiscal nº 0012905-34.2008.403.6112, liminarmente, apenas em relação ao bem imóvel objeto da matrícula nº 11.324, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente /SP, sobre o qual recaiu a penhora, até a decisão final nestes embargos.

Citada a União informou que a Fazenda Nacional está dispensada de contestar e recorrer relativamente aos embargos de terceiro opostos por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do artigo 185 do CTN, conforme Ato Declaratório Nº 7, de 01/12/2008 (DOU de 11/12/2008 Seção I – pág. 61) e PARECER PGFN/CRJ 2606/2008), bem como SÚMULA DA AGU Nº 52, de 3 de setembro de 2010.

Requereu seja afastado o ônus de sucumbência, uma vez que se o compromisso de compra e venda não foi levado a registro, não há como se atribuir à embargada qualquer responsabilidade pela indicação à penhora do imóvel objeto do contrato, uma vez que tal constrição judicial decorreu, na verdade, da inércia do terceiro embargante em proceder ao registro. Cabe a este, portanto, suportar a verba correspondente à condenação em honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade da produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

A União reconhece que o embargante fez prova da aquisição do imóvel penhorado antes da inscrição do débito exequendo em dívida ativa, o que afasta a fraude à execução, caso em que está dispensada de contestar e recorrer.

Todavia, ressalta que a penhora foi levada a efeito porque a embargante deixou de efetivar o registro da escritura de venda e compra, devendo ser responsabilizada pelo ônus da sucumbência em decorrência do princípio da causalidade.

De fato, os próprios embargantes admitem na inicial que o contrato de compromisso de venda e compra celebrado em 28 de fevereiro de 1983 não foi levado a registro.

Especificamente nas ações de embargos de terceiro, a jurisprudência do C. STJ assentou entendimento no sentido de não se impor ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. Nesse sentido, inclusive, editou-se a Súmula 303 do C. STJ: "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação de embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora.

Ante a peculiaridade do caso, condeno os embargantes no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000678-70.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARIA EDMEA DOS SANTOS, MARIA EDMEA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR SANTANDER TARDIN - SP282206

D E S P A C H O

Em atenção ao requerimento formulado pela parte executada, a fim de permitir a apreciação do pleito, preliminarmente, intime-se para juntar o extrato movimentação da conta bancária relativo ao mês em que se operou o bloqueio, haja vista que o extrato juntado não faz referência a número de conta (fl. 96, p. 112).

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-71.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: AILTON HISSATO MADA

D E S P A C H O

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da parte executada, objetivando a localização de bens em nome do devedor.

No entanto, por se tratar de medida extrema, deve ser utilizada somente após o esgotamento dos demais meios para localização de bens, o que não ocorreu neste feito, razão pela qual indefiro o pleito.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008149-40.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

D E S P A C H O

Considerando que a executada está devidamente representada por advogados constituídos nos autos, determino que a intimação acerca da penhora seja efetivada mediante publicação oficial em nome dos advogados, cientificando-se do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-84.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001719-06.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: OSMAR APARECIDO SANTINI, CELIA CRISTINA NEGRAO SANTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à impugnação apresentada pela União.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012000-29.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, ALEXANDRE PIQUE GALANTE, MANOLO PIQUE GALANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MENEGUCI ZAIDEL - SP358029
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MENEGUCI ZAIDEL - SP358029

D E S P A C H O

1. Considerando a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.

2. Matrículas do imóveis juntadas às folhas 20/31 do ID 25487220 e laudo de reavaliação às folhas 119/120 do ID 25487321.

3- Intime-se a parte executada e demais interessados das datas acima designadas para praceamento, nos termos do artigo 889 do CPC. Comuniquem-se aos Juízos com penhora anteriormente averbadas.

4- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para apresentar o valor atualizado do débito.

5- Sem prejuízo, considerando que somente com perfil de Diretor de Secretaria há visibilidade dos processos que tramitam pelo fluxo fiscal, o que inviabiliza o processamento, determino a remessa do autos ao Setor de Distribuição para retorno ao fluxo comum.

6- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007887-32.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSUE TAMAIO, MARIA DA PENHA SANCHES, JOAQUIM JOSE LEITAO, ORACIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR COSTA - SP102636
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

D E S P A C H O

Considerando o acordo homologado nos termos da decisão de id 33209713, bem como que a parte exequente foi intimada e nada mais requereu, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002838-15.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCALON & CIA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: APARECIDO FRANCISCO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80 6 04 096287-32, fls. 07/11 do ID nº 34475353), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (ID nº 34476386).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Providencie-se o desbloqueio do bem constrito nestes autos (ID nº 34475353, fls. 32, 34, 39 e 49), bem como de eventual restrição de crédito registrada em nome da executada junto ao SERASA decorrente dos débitos cobrados nesta ação.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, datada e assinada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-15.2020.4.03.6112

AUTOR: MERCIO CARLOS ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209, LEONARDO DANTAS DIAMANTE - SP391649

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R$63,318.33

DESPACHO

ID 34893959: Não há prevenção, porquanto a parte ré é diversa destes feito. Proceda-se à dissociação dos autos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007810-42.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Nome: ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO

Intime-se a parte executada para promover o pagamento da quantia deduzida na petição de ID 34937374, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007452-34.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DPL CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

D E S P A C H O

Aguarde-se sobrestado a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.

Havendo provocação, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-30.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIVALDO JESUINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se na forma determinada no despacho de id 33524379.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001551-02.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: P. C. MAGAO & CIA LTDA - ME, OLIVIO MAGAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

D E S P A C H O

1. Considerando a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.

2. Auto de penhora e avaliação à folha 109 do ID 25582414.

3. Intimem-se as partes acerca das datas acima designadas, sendo a exequente inclusive para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de quinze dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001864-62.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EMMA TURISMO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE SOUZA GODOY - SP149893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando à liberação de veículo apreendido transportando mercadoria estrangeira sem comprovação de sua regular internalização do território nacional.

A impetrante alega "(...) que é proprietária do ônibus Scania Marco Polo, placa CPJ-1137, conforme se depreende dos documentos anexos, de modo que, na data de 06 de agosto de 2019, enquanto o veículo realizava o itinerário entre Campo Grande/MS e São Paulo/SP, na Rodovia SP 270, Rodovia Raposo Tavares, KM 616, em Presidente Prudente/SP, foi surpreendida com a fiscalização realizada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo."

Assevera que "(...) foram encontradas em poder dos passageiros Márcio Batista da Silva e Patrícia Vilela Leal Moraes mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular introdução neste país" e que "por essa razão, foram instaurados os procedimentos de praxe, sendo na Polícia Federal de Presidente Prudente/SP o IPL sob n° 8-0169/2019-4, bem como a autuação na Receita Federal (auto de infração n° 0810500/00249/19 e processo n° 10652-720.422/2019-01), a qual, em síntese, declarou a apreensão do ônibus acima qualificado, bem como pleiteou o perdimento do veículo, sob alegação de que existe responsabilidade, por parte do proprietário do veículo, na prática do ilícito."

Finaliza argumentando que "é ilegal a decretação de perdimento do veículo acima mencionado, eis que tal posicionamento não guarda consonância com o ordenamento jurídico", razão que a traz a juízo para deduzir a impetração de reaver o ônibus de sua propriedade. (Id. 34709746).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 34712053 a 34712100).

Instada, a impetrante procedeu à regularização do recolhimento das custas judiciais iniciais devidas, desta feita o fazendo regular e proporcionalmente, conforme certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids. 34763339; 34931606; 34931708; 34931719 e 34934339).

Tornaram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Não há dúvidas acerca do cabimento do mandado de segurança para atacar ato de apreensão de veículo que transportava mercadoria contrabandeada, sendo nesse sentido, inclusive farta a jurisprudência que reconhece a possibilidade de tal insurgência contra ato de Delegado da Polícia Federal ou do Delegado da Receita Federal do Brasil, mediante a utilização da ação mandamental.

O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo.

O objeto deste 'mandamus' é a proteção de direito líquido e certo referente à propriedade de um veículo de transporte de passageiros (ônibus), apreendido porque dois passageiros estariam na posse de mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação regular de sua internalização no território nacional, caracterizando o delito descrito no artigo 334, do CP, descaminho.

Preliminarmente, impende consignar que inexiste nos autos comprovação do ato tido por coator.

Muito embora a impetrante tenha juntado cópia do termo de apreensão do veículo (Id. 34712094) e do laudo da perícia realizada no ônibus pelos peritos da Polícia Federal (Id. 34712100), certo é que, o despacho decisório aplicando a pena de perdimento ao veículo não está nos autos.

Há apenas cópia do auto de infração onde consta a descrição da autuação e apreensão das mercadorias e do veículo e que "O veículo apreendido ficará sob guarda fiscal em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, nos termos do Artigo 25, do Decreto-Lei nº 1.455/76" e, na sequência, a discriminação do veículo apreendido. (Id 34712094, folhas 07 e 08).

Ademais, inexiste nos autos prova efetiva da propriedade do veículo, sendo certo que, pelo princípio da veracidade dos atos administrativos, o que de efetivo há, é a declaração constante do auto de apreensão elaborado por agente público. Documento comprobatório, efetivamente, inexiste.

Também não se tem notícia da existência e andamento de ação penal e se houve pedido de restituição feito por dependência àqueles autos, nem se houve pedido semelhante à Autoridade Administrativa e se foi indeferido.

Sobreleva notar, ainda, que no bojo do Inquérito Policial ou no Processo Penal correspectivos aos fatos, a restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a comprovação de propriedade; que o bem não seja confiscável (artigo 91, inciso II, do CP); e que o bem não mais interesse ao Inquérito Policial ou à Ação Penal.

O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

E pelo que consta dos autos, neste momento de cognição sumária, próprio do rito mandamental, não restou configurada a confluência dos requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Ante o exposto, por ora, **indefiro** a medida liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7°, II, da Lei n° 12.016/09).

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008276-12.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANETE FONTES DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA ALIANDRA FONTES DE LIMA VELA - SP139669, TARCISIO MARRA - SP334716

D E S P A C H O

Defiro o requerimento de suspensão do andamento desta Execução Fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por enquadrar-se no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, na forma do artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-93.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IRAPURU
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087, ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406

D E S P A C H O

Proceda-se à exclusão do documento estranho aos autos, conforme apontado pela União Federal.

No mais, solicitem-se informações à CEF acerca do cumprimento do ofício expedido neste feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008572-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDIVALDO BRAGA ZUNIGA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Comunique-se à ELAB o que restou decidido nos autos para cumprimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000624-38.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada ao Id 32427224.

O Embargante alega que houve omissão da sentença, pois a mesma não teria se pronunciado sobre o pedido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais de saída, além de ter deixado de se pronunciar sobre a tese fixada em recurso repetitivo no REsp nº 1.111.164 (Tema 118 do STJ).

Ante possível efeito infringente, foi dada vista à Fazenda Nacional que se manifestou.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Conforme já mencionado na sentença, não há qualquer omissão a ser sanada no que tange ao montante real do ICMS a ser compensado, pois o juízo deixou claro que:

"*Por fim, também se apresenta oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.*

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação".

Ademais, ainda não há manifestação definitiva do STF quanto à limitação, ou não, da compensação ao montante efetivamente recolhido. Em relação a este ponto, portanto, fica claro que a parte, na verdade, busca alterar os limites da sentença por meio dos embargos, o que não se apresenta cabível.

Da análise das razões apresentadas pela parte embargante, constata-se que neste ponto os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença de prolatada, não apontando concretamente nenhuma contradição/omissão passível de correção por meio dos embargos.

No mérito, como já mencionado, o que pretende a parte embargante é a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Portanto, para modificar o *decisum* nestes aspectos, deverá a interessada ingressar com o recurso cabível.

Da mesma forma, não há nenhuma omissão da sentença em relação ao suposto desrespeito à Súmula 269 e 271 do STF e tema 118 do STJ, não somente porque a inicial não se refere expressamente a este ponto, mas também porque a "cláusula padrão de limitação aos valores indevidamente recolhidos e comprovados nos autos" visa somente delimitar os efeitos da sentença aos valores efetivamente dispendidos e comprovados pelo contribuinte (por meio de guias de recolhimento), evitando que se alargue os termos da compensação judicial de tributos, que deve ser estrita, para abarcar valores cujo recolhimento não se encontra comprovado documentalmente.

Em outras palavras, tal referência, na prática, não tem impedido que, no âmbito administrativo, a compensação se dê sobre todas as parcelas de tributos comprovadamente recolhidas de forma indevida, mesmo que todas as guias não estejam juntadas nos autos.

Contudo, a fim de que não restem dúvidas quanto ao limite do que efetivamente decidido e a fim de evitar qualquer controvérsia administrativa quanto aos limites da compensação, passo a prestar esclarecimentos complementares.

Segundo a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, Tema 118, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: "***É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança*".**

Posteriormente, a tese fixada nos REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA, restou estabelecida nos seguintes termos:
(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e
(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

Assim, muito embora não haja omissão a ser sanada, se esclarecem os fundamentos adotados a fim de evitar novos questionamentos e possibilitar, se for o caso, eventual recurso de apelação congruente com o comando sentencial.

Destarte, fixo expressamente que a compensação autorizada deverá se dar somente em relação aos tributos indevidamente recolhidos, e devidamente comprovados documentalmente, cujos comprovantes serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco, na forma do Tema 118 do STJ devidamente revisado pela tese fixada nos REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP.

Assim, reconheço a parcial omissão e/ou contradição a ser sanada na sentença prolatada dos embargos, nos pontos referidos.

Posto isso, **conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para acolhê-los parcialmente na forma como já exposta, mantidos os demais termos da sentença.**

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

CAMILA CIPOLA PEREIRA e RAFAEL CIPOLA PEREIRA, propuseram embargos de declaração à decisão de id. 34622307, de 01/07/2020, requerendo efeito modificativo, em relação à determinação para CEF requeresse o que fosse de seu entendimento cabível em relação aos avalistas, ora Embargantes, em prosseguimento do feito.

Alegam que os avalistas já figuram no polo passivo da demanda desde a sua propositura, inclusive com bens penhorados que garantem integralmente a satisfação da dívida (id 14080281), somente aguardando data para o leilão.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Com razão os embargantes.

Já consta dos autos penhora de imóvel dos avalistas o qual aguarda realização de leilão, suspenso pelas medidas de contenção da COVID-19.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os para **retirar o penúltimo parágrafo da decisão de id 34622307, qual seja: "*Requeira a CEF, em prosseguimento, no prazo de 10 dias, o que entender cabível em relação aos avalistas. No silêncio, aguarde-se sobrestado*".**

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001889-75.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ORACILIA GONCALVES DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

ORACILIA GONÇALVES DINIZ impetrou este mandado de segurança, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO-SP**, visando a concessão de ordem liminar para determinar que a autoridade impetrada "efetive a IMEDIATA análise do RECURSO ORDINÁRIO ADMINISTRATIVO, ou ainda sua remessa e IMEDIATA ANÁLISE pela INSTÂNCIA SUPERIOR, perante uma das JUNTAS DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, que fora interposto em 14/02/2020, julgando efetivamente o pedido administrativo indevidamente indeferido perante a APS DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP"

Requereu gratuidade processual.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO-SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7°, II, da Lei n° 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0A7C3600A

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006253-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBSON HENRIQUE DA SILVA, PRUDENBASE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

D E S P A C H O

Intime-se o executado ROBSON HENRIQUE DA SILVA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze), informe o requerido pela exequente na manifestação ID 3463331.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001711-29.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUTE BRAMBILLA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

RUTE BRAMBILLA COSTA, devidamente qualificada na inicial, promove ação pelo rito comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Instada a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, requereu a desistência da ação (id 34271497, de 24/06/2020).

Em 03 de julho de 2020 sobreveio petição requerendo a continuidade da ação (id 34847434). Na mesma data, foi proferida sentença sem julgamento de mérito (id 34846476).

Delibero.

Como se sabe, sentença é o ato do juiz que extingue o processo com ou sem resolução de mérito.

Apesar da atividade jurisdicional se esgotar com o julgamento de mérito, o que não foi o caso dos atos, por certo, o pedido de desistência gera uma preclusão lógica no processo, não cabendo, agora, após sentenciado o feito, pedido de continuidade da demanda.

Como se observa, a petição da autora e a sentença foram proferidos no mesmo dia, com minutos de diferença, de modo que a minuta tinha sido elaborada antes do protocolo da petição e por isso, não foi analisada a tempo.

Assim, para que não gere confusão processual e como o arquivamento não gera qualquer consequência processual à demandante, mantenho a sentença de id 34846476, facultando-se a parte autora a propositura de nova ação.

Após o trânsito em julgado da sentença de id 34846476, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000024-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: E. B. LINHARES TELEMARKETING - ME

D E S P A C H O

Fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o determinado no despacho ID 33325734.

No silêncio, sobreste-se o feito até ulterior manifestação.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010102-49.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: USINA ALTO ALEGRE S A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO - SP16069
REU: LUIS RICARDO SALLES
Advogado do(a) REU: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

D E S P A C H O

Compulsando os autos observo que os autos principais – Embargos a Execução n. 1995.1204482-0 foram digitalizados e juntados como anexo no ID 33936537.

Assim, determino que a Secretaria providencie a criação de metadados dos autos principais e junte nele o conteúdo correspondente à ação de Embargos a Execução Fiscal.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a digitalização dos autos principais e traslade-se para aqueles autos cópia da decisão fls. 165/168, 194/199 autos físicos – ID 33936538, da decisão ID 33936548 e da certidão de trânsito em julgado ID 33936550.

Após, aguarde-se eventual manifestação das partes por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208319-36.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VERDI TERRA FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

D E S P A C H O

Ante o que restou decidido nos autos 1201436-86. 1996.403.6112 (id 348932720), proceda a associação destes autos aos autos n. 1201695-34.1998.403.6112, permanecendo nestes autos a prática dos demais atos processuais por ser de distribuição mais antiga.

No mais, defiro o pedido da exequente determinando que a penhora realizada nos autos 1201436-86. 1996.403.6112 (id 34893280) seja vinculada a este feito.

Expeça-se o termo de penhora e providencie seu Registro junto ao Sistema Arisp.

Cumprida as determinações, intimem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À secretaria para retificar a requisição de pagamento da verba honorária, separando os valores a título de juros e principal.

Após, voltem para transmissão.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA PARRON
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Voltem conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-13.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE IRINEU DIAMANTE
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

JOSÉ IRINEU DIAMANTE propôs embargos de declaração à sentença de id. 34634901, de 30/06/2020, alegando erro material ao citar: "*que o autor desenvolvia atividades típicas de mecânico, sempre trabalhando no setor de oficina das empresas Retífica Rima, Rebopec, Caldeira & Barbosa Motores e Bombas Ltda, Maxx Diesel Presidente Prudente e Retífica Prudente (PPPs e laudos de fls. fls. 11/12, 13/14, 15/16, 17/18, 19/20 86/95 e 96/98 do id 23452560)*", quando a parte autora, sequer laborou nas referidas empresas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Com razão o embargante.

Realmente, ocorreu um erro material na digitação da sentença ao constar *que o autor desenvolvia atividades típicas de mecânico, sempre trabalhando no setor de oficina das empresas Retífica Rima, Rebopec, Caldeira & Barbosa Motores e Bombas Ltda, Maxx Diesel Presidente Prudente e Retífica Prudente (PPPs e laudos de fls. fls. 11/12, 13/14, 15/16, 17/18, 19/20 86/95 e 96/98 do id 23452560)*".

Em verdade, naquele parágrafo deveria ter constado:

Pelo que se nota da leitura das atividades desenvolvidas pela parte autora, o autor desenvolvia atividades típicas de auxiliar de mecânico e soldador, sempre trabalhando no setor de mecânica da empresa STANER ELETRÔNICA LTDA (PPP- fls. 12/13 do id 27407856).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os para alterar o sexto parágrafo da fundamentação – item 2.2 – Da atividade desenvolvida no setor de mecânica – fazendo constar**: "*Pelo que se nota da leitura das atividades desenvolvidas pela parte autora, o autor desenvolvia atividades típicas de auxiliar de mecânico e soldador, sempre trabalhando no setor de mecânica da empresa STANER ELETRÔNICA LTDA (PPP- fls. 12/13 do id 27407856)*".**

No mais, mantenho íntegra a fundamentação e dispositivo da sentença embargada de id 34246092, de 24/06/2020.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008757-38.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: K. A. B. D. F., H. C. B. D. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LESLIE CRISTINE MARELLI

D E S P A C H O

À secretaria para retificação da requisição de pagamento, separando os valores a título de juros e principal.

Após, voltem conclusos para transmissão.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-37.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARCHILEY MAYARA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Fica a parte devedora (CEF) intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a estimativa dos honorários periciais manifestem-se as partes em 5 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-72.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o Autor para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001745-04.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

D E S P A C H O

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, visando a inquirição da testemunha GILSON ROCHA DA SILVA, por videoconferência, em audiência designada para o dia 07.10.2020.

Na mesma ocasião, foi deprecada a intimação da testemunha HAROLDO PERATELLIDE RODRIGUES, residente em Álvares Machado-SP para ser inquirido na mesma data na forma direta, pelo Sistema CISCO.

No entanto, no dia 3 de julho foi editada a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10 que estabeleceu o retorno gradual das atividades presenciais nos Fóruns Federais das Subseções Judiciárias do Estados de São Paulo a partir de a partir de 27 de julho de 2020, observando as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19 e da capacidade de resposta do sistema de saúde.

A mesma portaria estabeleceu a prorrogação do trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020.

No artigo 8º ficou consignado que "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Assim, solicite-se ao Juízo deprecante manifestação quanto à possibilidade da oitiva da testemunha GILSON ROCHA DA SILVA ocorrer também na forma direta, pelo Sistema CISCO, a exemplo do que se dará com a testemunha HAROLDO PERATELLIDE RODRIGUES.

Recebida a informação, retorne concluso.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-10.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

O pedido de transferência eletrônica formulado pela parte autora será apreciado após a manifestação da União Federal.

Ainda, deverão ser observados todos os pedidos de penhora no rosto dos autos (IDs 6547305, 11135614, 15146888 e 15111002).

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FABRICIO JOSE FERNANDES

D E S P A C H O

Ante a comprovação de transferência do valor devido ao arrematante, intime-se Milton Benedito Teotônio, na pessoa do seu advogado, acerca dos documentos juntados no ID34840198.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALICE TERUKO TOMISHIMA HIGUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À secretaria para retificar a requisição de pagamento da verba honorária, separando os valores a título de juros e principal.

Após, voltem para transmissão.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5001806-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CAIO FILIPI SANTOS

D E S P A C H O

Por ora, solicitem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado.

Após, retornem conclusos para análise quanto à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5006708-89.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, VALDECI VITALINO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO VITALINO DA SILVA, WILSON JOSE DO VALE, JORGE AUGUSTO DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Considerando que não houve a intimação do Banco do Brasil da decisão ID 28792247, providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados da parte, bem como a intimação da referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001437-65.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APPARECIDA MOREIRA MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do r. despacho id. 34305230, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das manifestações acostadas aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005214-03.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

D E S P A C H O

Por possuírem as mesmas partes, garantias e fase processual, determino o apensamento/associação destes autos e apensos (0002096-04.2016.4.03.6112; 0006793-15.2009.4.03.6112; 0003433-04.2011.4.03.6112; 0001130-80.2012.4.03.6112; 0001130-80.2012.4.03.6112) aos de n. 1206321-33.1997.4.03.6112 (mais antigo, onde tramitarão os atos processuais).

Intimem-se.

Após, remetam os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que os atos processuais tramitarão nos autos 1206321-33.1997.4.03.6112.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURAS REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206331-43.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES PAULISTA LTDA., GERSON SIMOES PATO, JOSE CARLOS SALMAZO, OCTAVIO PELLIN JUNIOR, OROZIMBO PEREIRA DE LIMA, MARIA EDUARDA POLO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES - SP210967, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a desassociação destes autos do feito n. 1206328-88.1998.4.03.6112, uma vez que nestes autos constam no polo passivo a empresa FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES PAULISTA LTDA, CNPJ: 00.519.576/0001-60, GERSON SIMOES PATO, CPF: 029.215.278-71, JOSE CARLOS SALMAZO, CPF: 050.473.048-76, OCTAVIO PELLIN JUNIOR, CPF: 043.920.578-60, OROZIMBO PEREIRA DE LIMA, CPF: 147.784.408-20 e MARIA EDUARDA POLO ALVES, CPF: 269.689.048-02 e nos autos n. 1206328-88.1998.4.03.6112 consta a empresa FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES PAULISTA LTDA, CNPJ: 00.519.576/0001-60; JOSE CARLOS SALMAZO, CPF: 050.473.048-76 e OCTAVIO PELLIN JUNIOR, CPF: 043.920.578-60.

No mais, considerando a informação da parte exequente (id 34225619) de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer em arquivo sobrestado.

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009064-89.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS - PR14989

D E S P A C H O

ID 33810905: requerimento prejudicado, considerando que os atos processuais tramitam nos autos 0006784-48.2012.403.6112, conforme decisão ID 32421442.

Tendo em vista a extensão da penhora no rosto dos autos 00007371519994036112 e 5004004-40.2018.403.6112, ambos da 2ª Vara Federal desta Subseção, para as execuções 0008220-08.2013.4.03.6112; 0002319-59.2013.4.03.6112; 0009064-89.2012.4.03.6112; 0004466-53.2016.4.03.6112; 0002690-81.2017.4.03.6112; 0007611-83.2017.4.03.6112 e 5005597-07.2018.4.03.6112, informe a exequente, no processo principal (0006784-48.2012.403.6112), o valor global das dívidas reunidas, a fim de possibilitar a retificação da penhora lá realizada.

Intimem-se.

Após, considerando que estes autos foram apensados à Execução Fiscal 0006784-48.2012.403.6112, onde atualmente tramitam os atos processuais, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo já está associado ao feito principal.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0303617-39.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUNA LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HIGINO ANTONIO CONTART FILHO, ANGELA MARIA CONTART LEONETI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARRARO - SP194638, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0320642-41.1991.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRAGOAS & CIA LTDA - ME, CESAR VASSIMON JUNIOR, ROSEMARIE BELLINI FRAGOAS TUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007240-91.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERLOG LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636, RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO - SP315124

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004589-54.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA PALHARES

DESPACHO

Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004588-69.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: MATEUS SOUZA DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004607-75.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO LIGEIRO

DESPACHO

Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000764-05.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORRAYNE CRISTINIE RATTIS SEVERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006414-04.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HUMBERTO PIERONI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

DESPACHO

1. Ciência do cumprimento da ordem de transferência de valores (ID nº 34794052).

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000590-52.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELLOISE CAMPOS JOVINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BARBOSA CARVALHO - SP423937

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) ELLOISE CAMPOS JOVINO - CPF: 316.404.588-32.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005406-48.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA - ME, JOAO DAVID BICHUETTE
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
> 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
> 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
> 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: " [...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
> 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
> 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
> 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
> 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
> 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
> 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
> 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
> 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
> 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
> (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001810-63.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DANIEL GIACOBINI

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
>
> 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
>
> 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
>
> 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
>
> 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
>
> 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
>
> 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
>
> 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
>
> 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
>
> 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
>
> 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
>
> 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
>
> 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
>
> (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, a citação do executado restou negativa, consoante carta de citação devolvida aos autos - ID nº 16573911 e certidão do oficial de justiça ID nº 34722541.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002917-14.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PENHA DE FRANCA COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME, APARECIDA LIMA DE ANDRADE JUNQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
> 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
> 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
> 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: " [...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
> 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
> 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
> 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
> 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
> 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
> 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
> 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
> 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
> 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
> (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002896-69.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL ZOELI

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO PEZZUTO - SP33127

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) MIGUEL ZOELI - CPF: 542.166.218-72, já citado(s) nos autos, até o limite de R$ 5.368,09 (ID nº 33764466), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008610-71.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA, GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL, AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
> 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
> 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
> 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
> 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
> 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0310257-87.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO BR-ASI LTDA, ASIEL ROSA DA SILVA, HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA, DANYELLA TOGNON, ROMILDA DE LIMA CANO
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO COSTA CARVALHO - SP240845, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO SOUZA GARCIA, AGUINALDO GARCIA, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO SOUZA GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LORENA MARIA SIMOES SACILOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

D E S P A C H O

Inicialmente, verifico que foi homologada a desistência do recurso de agravo de instrumento nº 5009605-59.2020.403.0000 (ID nº 33943686), interposto pelo executado Asiel Rosa da Silva em face do quanto determinado na sentença ID nº 30665759.

Por outro lado, remanescem os Agravos de Instrumento nº 0032285702013403000 (Quarta Turma) e 50261885620194030000 (Sexta Turma), pelo que determino o encaminhamento de cópia da sentença prolatada nestes autos à Turma respectiva, visando instruir referidos feitos.

A execução encontra-se extinta, tendo sido comprovado pagamento conforme fls. 593/599 e 26976337.

Resta, portanto, decidir quanto à destinação dos valores depositados em juízo, em face das várias penhoras no rosto dos presentes autos.

Cumpre sublinhar que, em cumprimento ao determinado no despacho ID nº 31874729, a Caixa Econômica Federal (ID nº 34491376) informou que, de todas as contas vinculadas ao feito, apenas a conta nº 2014.005.86404290-9 foi levantada, no valor total de R$125.000,00, mediante dois levantamentos de R$62.500,00, em 18/02/2020 e 29/04/2020.

O documento ID nº 34491377 aponta saldo nas contas, abertas em 26 de agosto de 2019, nº 2014.005.86404292-5 (R$290.000,00), 2014.005.86404291-7 (R$1.740,00), 2014.005.86404289-5 (R$750,00), 2527.635.00025012-2 (R$60.447,60) e 2527.635.00025010-6 (R$26.055,00).

Constam dos autos as seguintes arrematações: a) imóvel objeto da matrícula nº **85.710** (fls. 589/590), arrematado por **Aguinaldo Garcia**, pelo valor de R$348.000,00, em 26 de agosto de 2019, com ordem de reserva de 50% sobre o valor da avaliação ao coproprietário alheio à execução; b) imóvel matrícula nº **49.795**, arrematado por **Fabrício Souza Garcia**, pelo valor de R$150.000,00, em 26 de agosto de 2019 (fls. 591/592), com ordem de reserva de 50% sobre o valor da avaliação ao coproprietário alheio à execução.

Por outro lado, o imóvel objeto da matrícula nº **85.710**, conforme fls. 506, foi avaliado em março de 2019 em R$ 580.000,00. Quanto ao imóvel matrícula nº **49.795**, em março de 2019, foi avaliado em R$ 250.000,00 (fls. 506 verso). Matrículas às fls. fls. 245, 268 e 425.

Cabe assentar que, à época da penhora, os imóveis tinham como co-proprietários os executados ASIEL ROSA DA SILVA E HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA, sendo que somente a parte pertencente a HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA, correspondente a 50% de cada um dos bens, foi penhorada nos presentes autos (fls. 237 e 240 dos autos físicos - ID nº 23908472).

Visando o adimplemento das arrematações, foram realizados os seguintes depósitos:

a) fls. 628 – R$58.000,00 (conta nº 2527.635.00025012-2), por Aguinaldo Garcia;

b) fls. 629 – R$290.000,00 (conta nº 2014.005.86404292-5) por Aguinaldo Garcia;

c) fls. 630 – R$25.000,00 (conta nº 2527.635.25010-6), por Fabrício Souza Garcia;

d) R$125.000,00 – conta nº 2014.005.86404290-9, por Fabrício Souza Garcia, integralmente levantada;

e) fls. 632 - R$1.740,00, referente às **custas**, conta nº 2014.005.86404291-7, por Aguinaldo Souza Garcia;

f) fls. 633 – conta nº 2014.005.86404289-5 – R$750,00, referente às **custas**, por Fabrício Souza Garcia.

Nos termos das decisões ID nº 26711814 e 29900652, foram determinados os levantamentos do valor da cota parte pertencente aos coproprietários referente bem arrematado objeto da matrícula nº **49.795**, aos coproprietários FABRÍCIO SOUZA GARCIA e CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ (fls. 556), que haviam adquirido a propriedade de 50% do imóvel em arrematação nos autos de nº 1007132-92.2004.8.26.0506 em 14/09/2012 (R8 – fls. 556). O levantamento foi comprovado conforme ID nº 29527111 e ID nº 31252787. Quanto a este imóvel, remanesce depositada nos autos a importância de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Quanto aos valores depositados em razão da arrematação do imóvel objeto da matrícula nº **85.710,** (R$ 348.000,00) nenhum valor foi levantado, ainda, sendo certo que 50% do valor da avaliação (R$ 290.000.00) deve ser reservado para o có-proprietário - no caso, ASIEL ROSA DA SILVA.

Portanto, de todo o exposto, temos depositados nos autos, em razão especificamente da arrematação dos imóveis:

a) R$ 25.000,00 remanescente da arrematação do bem objeto da matrícula nº **49.795;**

b) R$ 290.000,00 pertencente a ASIEL ROSA DA SILVA, em razão da arrematação do bem objeto da matrícula **85.710**;

c) R$ 58.000,00 remanescente da arrematação do bem objeto da matrícula **85.710**

Constam, ainda, as seguintes penhoras no rosto destes autos:

a) fls. 602 e 612 – autos de nº 0024752-12.2018.8.26.0506 – **cumprimento de sentença** - da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP, ação movida por **Fabrício Souza Garcia** em face de Hanaco Matsumato Rosa da Silva, no valor de R$8.625,51 para 28/08/2019 (fls. 612), renovada no valor de R$10.350,61 para outubro de 2019 (fls. 707);

b) fls. 606/607 – autos nº 1007132-92.2004.8.26.0506 – execução de título extrajudicial – **cheque** - da 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto, ação movida por **José Francisco Pimenta** em face de Asiel Rosa da Silva, no valor de R$42.914,23 para 29/08/2019 (fls. 613);

c) ID nº 28817232 – autos nº 0002436-71.1999.4.03.6102 – execução fiscal desta 1ª Vara Federal – no valor de R$10.216,63 (março/1999), em face de Rodoviário BR-ASI Ltda e Danyella Tognon;

d) ID nº 28817233 – autos nº 0005827-29.2002.4.03.6102 - execução fiscal desta 1ª Vara Federal – no valor de R$82.238,35 atualizado para dezembro de 2012, em face de Rodoviário BR-ASI Ltda e Danyella Tognon.

Assim, em razão dos valores depositados nestes autos e das penhoras no rosto dos autos, encaminhe-se cópia deste despacho à Caixa Econômica Federal (agência 2527 e 2014) determinando:

a) a transferência da quantia de R$10.350,61 da conta nº 2527.635.00025010-6 para a Justiça Estadual, em conta vinculada ao processo nº 00247521220198260506, para cumprimento em 10 (dez) dias.

b) a transferência de de R$42.914,23 da conta nº 2014.005.8604292-5 para conta vinculada aos autos da execução de título extrajudicial nº 1007132922048260506 que tramita na 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto - Prazo de cumprimento: 10 (dez) dias.

c) com relação às **custas** de arrematação (fls. 632 - **R$1.740,00**, conta nº 2014.005.86404291-7 e fls. 633 – conta nº 2014.005.86404289-5 – **R$750,00**), proceda ao recolhimento do valor respectivo aos cofres da União mediante GRU respectiva. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

INDEFIRO o pedido transferência dos valores remanescentes nos autos para contas vinculadas às execuções fiscais nºs 0005827-29.2002.4.03.6102 e nº 0002436-71.1999.4.03.6102 porque os valores que remanescem nos autos pertencem aos executados ASIEL ROSA DA SILVA E HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA que não integram o polo passivo daquelas execuções, ficando levantadas as penhoras no rosto dos autos.

Após o cumprimento do acima exposto, ainda remanescerão depositados nos autos:

a) R$ 14.649,39 na conta 2527.635.25010-6 pertencente à executada Hanaco Matsumato Rosa da Silva;

b) R$ 247.085,77 na conta 2014.005.8604292-5 pertencente a ASIEL ROSA DA SILVA, có-proprietário do imóvel objeto da matrícula 85.710;

c) R$ 58.000,00 na conta 2527.635.00025012-2, pertencente a Hanaco Matsumato Rosa da Silva

Assim, quanto a tais valores, requeiram os executados acima referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, aquilo que for de seu interesse, apresentando, desde logo, os dados das contas para onde pretendem sejam transferidos tais valores, a fim possibilitar a expedição de ofícios para transferência.

Após, tornem os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008764-28.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ FLODONIS ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA FARIA SALES - SP304010, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658
REU: SONIA APARECIDA PEREA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum promovida por Luiz Flodonis Alvarenga, movida em face de Sonia Aparecida Perea e Fazenda Nacional, para o fim de seja reconhecido o seu direito sobre o imóvel de matrícula nº 66490, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, que foi arrematado em leilão judicial pela primeira requerida (Sonia Aparecida Perea).

Alega que o imóvel não pertencia à executada Triaxial Engenharia e Construções Ltda. ao tempo do ajuizamento da execução fiscal associada – autos nº 0007596-09.2001.403.6102 – tendo sido reconhecido, na Justiça do Trabalho, em ação de embargos de terceiro, que referido bem não era de propriedade da empresa executada, mas sim de Marilda de Fatima Coimbra Diniz, que transmitiu o imóvel ao autor.

Esclarece que houve sucessivas alienações do imóvel; inicialmente o bem foi vendido para Regina Marcia Campos Teixeira, que o alienou a Geandré Campos Gondim. Posteriormente, o imóvel foi vendido para Marilda de Fatima Coimbra Diniz, que, por seu turno, alienou o bem ao autor, em 07 de outubro de 2017, através de contrato de compra e venda de imóvel urbano (ID nº 25336739).

Aduz que tentou sustar o leilão do imóvel, tendo sido indeferido o seu pedido. Desse modo, pugna pelo recebimento do montante de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), que é o valor da avaliação do imóvel arrematado, bem ainda o equivalente a 0,5% ao mês, a título de recebimento de um suposto aluguel.

O feito foi distribuído inicialmente na 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência, tendo sido os autos remetidos a este Juízo (ID nº 30378161).

O feito foi recebido, determinando-se a citação das requeridas (ID nº 31331527).

A primeira requerida, Sonia Aparecida Perea, apresentou contestação (ID nº 32588443). Alegou não haver vício algum na arrematação do imóvel, que já estava penhorado nos autos da execução fiscal associada desde 16 de dezembro de 2009, sendo que a transação imobiliária entre Marilda e o autor ocorreu em data muito posterior à penhora, cujo registro já constava à margem da matrícula do imóvel desde 01 de março de 2013, não havendo, assim, boa-fé do adquirente. Requereu a improcedência dos pedidos formulados, bem como a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem ainda a comprovação de que o autor possuía meios financeiros para promover a compra do imóvel de matrícula nº 66490 e o pagamento das taxas de condomínio atrasadas, tendo em vista que o documento acostado no ID nº 25336422 indica que o autor trabalha como porteiro folguista de edifício (ID nº 32588443 e documentos IDs números 32588654 a 32588667).

A Fazenda Nacional contestou o pedido. Impugnou o valor atribuído à causa, aduzindo que o valor da causa deverá ser o valor que o autor alegou ter adquirido o imóvel, qual seja, R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Esclareceu concordar com os termos da contestação apresentada pela requerida Sonia, aduzindo que o autor não comprovou ter rendimentos suficientes para adquirir o imóvel, posto não ter entregue declarações a partir do ano de 2011, o que indicaria, em tese, que a renda anual do autor seria inferior a R$ 22.847,76 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos). Também aduziu a ocorrência de fraude à execução, pois não foi localizado documento comprobatório da alegada alienação ocorrida no ano de 1994, sendo que, da documentação trazida pelo autor, restou comprovado que a primeira alienação somente ocorreu no ano de 2008, data posterior à inscrição do débito em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal (ID nº 33294868 e documentos acostados nos IDs números 33294873 a 34186812)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária concedida ao autor, tendo em vista que o mesmo trouxe documento que comprova o seu rendimento mensal, como porteiro folguista do Condomínio Edifício Aristofânes Prudente Correa, que informa que sua renda bruta mensal é de R$ 1.636,25 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) (ID nº 25336422).

Ademais, cabível o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

No tocante à impugnação ao valor da causa apresentada pela Fazenda Nacional, o pedido deve ser indeferido, pois o imóvel, objeto do litígio, foi arrematado por R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), sendo que afigura-se correto que o valor da causa seja fixado nesse patamar porque corresponde ao conteúdo econômico da demanda.

Quanto ao mérito, trata-se de ação de invalidação da arrematação, cumulada com reparação de prejuízos, na qual o autor aduz que o imóvel de matrícula nº 66490, do 2° CRI de Ribeirão Preto, arrematado nos autos da execução fiscal nº 0007596-09.2001.403.6102, não pertencia à executada Triaxial Engenharia e Construções Ltda., posto que o bem adveio da transação efetuada entre o autor e Marilda de Fatima Coimbra Diniz e desta, do anterior titular do imóvel em questão.

Assim, entende que o mesmo direito que socorre Marilda de Fatima Coimbra Diniz, subsiste ao requerente, razão pela qual pugna pela reparação dos prejuízos, no valor da avaliação do imóvel arrematado, bem ainda pelo pagamento de lucros cessantes, no montante de 0,5% ao mês, conforme o valor de uma suposta locação, e/ou perda da possibilidade de uso do bem.

No caso dos autos, observo que a alienação ocorrida entre a Marilda de Fatima Coimbra Diniz e o autor se deu em bem penhorado muitos anos antes, com averbação da constrição na matrícula do imóvel, consoante bem ressaltado na decisão proferida às fls. 337 dos autos físicos da execução fiscal, que indeferiu a suspensão do leilão designado.

Naquela decisão, restou consignado que *"o imóvel levado à leilão foi penhorado em 16.12.2009 (fls. 92) e devidamente averbada na matrícula do imóvel (AV.3/66490) em 01.03.2013 (fls.234/235). Neste contexto, e considerando que a transmissão de bem imóvel se dá com a implementação de vários requisitos formais, caberia ao requerente verificar eventuais restrições que recaem sobre o bem, bastando para tanto compulsar a cópia da matrícula do imóvel, não havendo, pois, que se falar em boa-fé de adquirente que não adotou tais cautelas. Cabe assentar, ademais, que o contrato de compra e venda juntado aos autos data de 07.10.2017 e sobre o imóvel pesam várias penhoras anteriores a tal data. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 290/336. Prossiga-se com o leilão designado nos autos."*

Não há reparo algum a ser feito na supra citada decisão.

Ora, ao se adquirir um imóvel, deve-se ter a cautela de verificar a matrícula do bem junto ao cartório de registro, onde será possível examinar se há penhora formalizada – como ocorreu no caso dos autos – ou embaraços legais sobre bem, que possam restringir a alienação do mesmo.

E mesmo tratando-se de hipótese em o autor adquiriu o imóvel de terceiro, alheio à execução fiscal, há que ser registrado que o requerente tinha ciência da penhora do bem decretada pela Justiça Federal, uma vez que havia anotação na matrícula do imóvel da constrição do imóvel, sendo de se destacar que a averbação da penhora do imóvel no cartório de registro traz publicidade da constrição judicial, sendo ineficazes, perante a execução, todas as alienações do imóvel, principalmente as sucessivas.

Noutro giro, as decisões proferidas na Justiça do Trabalho têm apenas cunho executivo "incidenter tantum" e não declarativo da propriedade, com repercussão restrita à respectiva execução, não produzindo efeitos em face outras ações e nada interferindo no reconhecimento da posse ou propriedade do imóvel.

Assim, temos que não há que se acolher a tese do autor de que houve reconhecimento de sua propriedade sobre o imóvel em outras ações em trâmite na Justiça Trabalhista.

De outra parte, as circunstâncias, inclusive econômicas, não favorecem as alegações autor, uma vez que a aquisição do imóvel não se mostra compatível com seus rendimentos conhecidos, consoante documento acostado no ID nº 25336422, sendo pouco crível que uma pessoa que possui rendimentos inferiores a R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) mensais possa adquirir um imóvel no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no ano de 2017, bem ainda promover o pagamento de taxas condominiais no montante de R$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), em 15 de dezembro de 2017, consoante depósito efetuado nos autos da ação de cobrança nº 0052330-04.2006.8.26.0506, que tramitou na 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto (ID nº 25336746).

Portanto, temos que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados. Arcará o autor com os honorários em favor dos requeridos, que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira do autor pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita aos embargantes (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0007596-09.2001.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Promova-se a alteração do valor dado à causa para R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003931-30.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO ADAME JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES - SP107147
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Antônio Adame Junior ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, aduzindo que a penhora efetuada nos autos da execução fiscal associada – autos nº 0003785-55.2012.403.6102 – deve ser anulada, pois o imóvel penhorado lhe pertence desde 30 de janeiro de 2.002. Alega que adquiriu o imóvel de matrícula nº 19030, do Cartório de Registro de Imóveis de Batatais /SP, de Luiz Antônio Saadi Souza Pinto, em data muito anterior ao ajuizamento da execução fiscal associada, sendo que a escritura definitiva foi lavrada em 03 de julho de 2006, não tendo sido levada a registro à época da compra por problemas alheios a sua vontade. Requer, assim, a procedência do pedido, com o levantamento da constrição que recai sobre o referido imóvel.

A embargada apresentou contestação, alegando que não houve a comprovação de que o embargante é proprietário do imóvel. Requereu, em caso de procedência do pedido, a não condenação em honorários advocatícios (ID nº 34291289).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de embargos de terceiro em que o embargante aduz que foi determinada a penhora, nos autos da execução fiscal nº 0003785-55.2012.403.6102, do imóvel de matrícula nº 19030, do Cartório de Registro de Imóveis de Batatais/SP, pertencente a Luiz Antônio Saadi Souza Pinto.

O embargante aduz, em defesa de sua tese, a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, trazendo aos autos farta documentação para comprovação de suas alegações.

Da análise da documentação, observo que foi firmado Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra (ID nº 33229109), em 30 de janeiro de 2002, entre Maria Regina dos Santos Adame e o executado, sendo que, em 30 de junho de 2002, referido imóvel foi cedido ao embargante (ID nº 33229114).

Em 03 de julho de 2006, foi lavrada a escritura do imóvel de matrícula nº 19030, juntamente com o imóvel de matrícula nº 19031, que também foi adquirido pelo embargante, no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Brodósqui, consoante documentos acostados nos IDs números 33229127 a 33229149.

O imóvel, objeto da discussão, teve o número de matrícula alterado para o número 8.335 e foi registrada a venda para o embargante em 21 de fevereiro de 2020, consoante documentos acostados nos IDs números 33229362 e 33229385.

Ademais, foram carreados ao feito comprovantes de IPTU dos anos de 2.003, 2.004, 2.005, 2.006, 2007 e 2020 (IDs números 33229466 a 33229491); declaração do proprietário do depósito de materiais de construção, afirmando que o embargante adquiriu o material para construção do muro do terreno no referido depósito (ID nº 33229652); declaração do pedreiro que executou a obra dos muros (ID nº 33229656) e declarações de imposto de renda dos anos de 2007 e 2020, nas quais constam a aquisição do imóvel pelo embargante (IDs números 33229666 e 33229676).

Desse modo, temos que a aquisição do imóvel se deu antes do início do processo de execução fiscal, cuja inicial foi distribuída em 04 de maio de 2012, de modo que resta inafastável a propriedade do imóvel e a boa-fé do embargante.

Por fim, tendo em vista que a penhora foi feita por termo, nos autos da execução fiscal associada, consoante ID nº 26143912 daquele feito, foi expedida carta precatória para a comarca de Brodósqui, sendo que o oficial de justiça encarregado de promover a constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 19.030 – matrícula atual nº 8.335 –esclareceu que *"consta como proprietário atual do terreno descrito no item 1 (imóvel "4"), o Sr. Antônio Adame Junior..."*

Destarte, tendo em vista a comprovação de que o imóvel constrito não pertence ao executado, mas sim ao embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar, após o trânsito em julgado, o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 19.030, atual nº 8.335, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Brodósqui/SP. Sem condenação em honorários, uma vez que a embargada não deu causa à constrição do imóvel acima mencionado, pois o embargante não providenciou anteriormente o registro da aquisição do imóvel, para o fim de dar publicidade da titularidade do bem a terceiros.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0003785-55.2012.403.6102. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013701-74.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ADEILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
> 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
> 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
> 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
> 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007278-40.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, ROBERTO LEAO
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001353-24.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FRANCOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: WELDRI BRAGA MESTRE - SP335546

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004167-79.2020.4.03.6102

REQUERENTE: LUIZ CARLOS ALMADO

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 33796647.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004001-45.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

D E S P A C H O

Considerando que o advogado da executada não detém procuração nestes autos bem como que, em razão da pandemia tem havido dificultada no levantamento dos alvarás de levantamento, faculto à ré o prazo de 05 (cinco) dias para que informe os dados de sua conta para onde devem ser transferidos os valores depositados nos autos.

Adimplida a determinação supra, expeça-se o competente ofício de transferência.

No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004534-67.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LAUDICEIA DA SILVA SERRANA - ME, LAUDICEIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283

D E S P A C H O

1. Petição ID nº 34567259: Em se tratando de executivo fiscal, eventual parcelamento do crédito segue a legislação que rege o tema e deve ser entabulado diretamente com a exequente.

Assim, a parte executada, querendo, deve procurar a exequente para a formalização de parcelamento do crédito.

2. Sendo assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000146-60.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001203-19.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: RUPTER RIBEIRO INACIO DE SOUSA

D E S P A C H O

Considerando que o executado foi citado por edital, determino, excepcionalmente, que se busque junto ao sistema BACENJUD informações sobre as conta eventualmente existentes em nome do executado.

Sendo localizada conta no Banco Bradesco, expeça-se o competente ofício de transferência, nos termos do despacho ID nº 29833573.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002082-79.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
EMBARGADO: ANS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Portaria PRES/CORE nº 03/2020, de 19/03/2020, determinou que a Justiça Federal desta 3ª. Região funcionasse em regime de teletrabalho até 30/04/2020, em virtude da situação de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, e que por força da Portaria PRES/CORE nº 09/2020, de 22/06/2020, esse prazo foi prorrogado até o dia 26 de julho de 2020, determino que se aguarde o deslinde do referido prazo, para que seja possível por parte do embargante o cumprimento integral das determinações constantes no ID nº 29410203.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003136-85.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO LUIZ DE JESUS - ME, OSVALDO LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIA MOHAMAD HUSSEIN - SP312913, JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032

D E S P A C H O

Petição ID nº 34518050: Anote-se.

Cumpra-se a determinação contida no ID nº 33786355, encaminhando-se à Caixa Econômica Federal o ofício lá contido.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002927-55.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004444-95.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: LAURE, VOLPON E DEFINA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007679-93.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.A.M.A.COMERCIAL LTDA - ME, ANGELA APARECIDA GUERREIRO SONODA, DIMITRIOS ASVESTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA - SP183008
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA - SP183008
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA - SP183008

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011163-57.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO CICILLINI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência a Executada do teor da informação ID nº 34874710. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida conforme ID nº 32878660, para posterior arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005528-05.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIETA GALVAO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGO GALEGO - SP247781

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência a Executada dos extratos ID nº 34874729. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, cumpra-se o tópico final do despacho ID nº 31481095, com o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002522-87.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRAO PRETO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo setor de contadoria (ID nº 34626987).

Após, tornem os autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005570-54.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER PAULA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

D E S P A C H O

Petição ID nº 34494020: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, informando em sendo o caso, a data em que formalizado o parcelamento noticiado.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004178-11.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CARLOS SERGIO PADUA ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: NICOLAS SANTOS - MG186815, CHRISTIAN NOVAIS RUFINO - MG186224, SAMUEL RESENDE MACHADO - MG147295, WILLIAN MARCOS DE OLIVEIRA - MG185518
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Promova a serventia a retificação da autuação do presente feito, devendo constar no polo passivo UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, representada pelo Procuradoria da Fazenda Nacional.

Adimplido o item supra, intime-se a Embargada do inteiro teor do despacho ID nº 34396230, para querendo, contestar o presente feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011497-57.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3P TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RETTONDINI - SP199320

D E S P A C H O

Manifestação ID nº 34529787: Aguarde-se no arquivo na situação sobrestado, eventual manifestação da Exequente, bem como, comunicação dos pagamentos efetuados nos autos nº 0409765-15.1993.826.0053, 0418984-42.1998.826.0053, 0116837-72.2006.826.0053, 0018857-67.2002.826.0053, 0411764-61.1997.826.0053, 0031427-56.2000.826.0053, 0417425.55.1996.826.0053 e 04101880-081997.826.0053, conforme penhoras efetuadas no rosto dos autos (ID nº 29429724 – pag. 45/59).

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5007699-95.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003200-34.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5009480-55.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
PROCURADOR: ERIKA PEDROSA PADILHA

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DESPACHO

ID nº 26311065: Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, se concorda com o processamento da presente execução na forma cadastrada pelo Setor de Distribuição.

Esclareço, de pronto, que o sistema PJE trabalha com os dados da Receita Federal, não sendo possível o cadastramento do nome do(a) do(a) executado(a) na forma constante da petição inicial.

Havendo discordância ou silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007726-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

D E S P A C H O

Manifestação ID nº 34448264: Considerando que o andamento da presente execução encontra-se suspenso pela decisão proferida nos Embargos a Execução nº 5001154-72.2020.4.03.6102 (ID nº 34341663), aguarde-se no arquivo na situação sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002729-18.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

D E S P A C H O

ID nº 34577584: Tendo em vista que o despacho-ofício ID nº 34382980 já foi encaminhado à CEF para cumprimento, aguarde-se a informação de cumprimento da determinação de alteração da operação bancária e, após, arquivem-se os autos com sobrestamento, até a prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução 5004060-35.2020.403.6102.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009020-68.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Renovo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho ID nº 33563839.

Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002591-85.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Petição ID nº 34633584: Defiro. Expeça-se o competente ofício de transferência de valores, encaminhando-o à Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Comprovado o levantamento, arquive-se o feito na situação findo.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0004020-46.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: MARIA TEREZA RAMIA CURI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal respectiva (0002963-08.2008.403.6102), a qual, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003662-91.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ARIANE RIBEIRO GALLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA FERNANDA BERTOCCO RIBEIRO - SP241705

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005316-81.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

DESPACHO

1. Conforme se verifica dos autos, a executada ofertou, em 03/09/2018, os direitos que terceiros (PAULO SERGIO BERGAMO e JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO) detinham sobre o imóvel n.º 386 do CRI de Batatais/SP. Para validade da garantia, este Juízo determinou a apresentação de anuência dos referidos terceiros com relação à penhora de seus direitos.

Cumpre ressaltar que o imóvel foi anteriormente dado em garantia de obrigação junto à empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, em contrato de alienação fiduciária em garantia.

2. Ocorre que a averbação AV.19/386 (ID 32694260) atesta que, não paga a dívida com o credor fiduciário, houve a consolidação da propriedade em benefício de SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A (atualmente SUZANO S/A), em 30/05/2019, eliminando qualquer direito ou esfera patrimonial dos referidos terceiros sobre o bem em questão.

Assim, dou por prejudicado o pedido de penhora dos direitos que os terceiros Paulo Sergio Bergamo e Juliana Barreto Lorenzi Bergamo detinham sobre o imóvel de matrícula n.º 386 do CRI de Batatais/SP.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme já determinado na decisão ID 28527803, no até provocação da parte interessada.

5. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004140-96.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: IRIS DA SILVA TOLARDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Iris da Silva Tolardo ajuizou os presentes embargos à execução em face da **Fazenda Nacional**, aduzindo a ilegalidade da penhora online via BACENJUD, tendo em vista que houve o oferecimento de bem à penhora, que foi aceito pela embargada. Também alega que a multa aplicada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) é confiscatória, eis que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que são confiscatórias as multas em patamar superior ao valor do débito, requerendo que a multa seja reduzida ao patamar máximo de 100% (cem por cento) do valor dos débitos em cobro.

Intimada, a Fazenda apresentou sua impugnação, alegando, em preliminar, a instrução deficiente do feito, argumentando que não foram trazidos documentos que comprovem a aceitação da União relativamente ao bem oferecido à penhora nos autos da execução fiscal associada – autos nº 5005080-32.2018.403.6102, bem ainda impugnou o valor dado à causa. No mérito, aduziu a legalidade do bloqueio de ativos financeiros, bem ainda esclareceu que a multa aplicada tem previsão legal, pois se trata de sonegação, fraude ou conluio, rechaçando integralmente os pedidos formulados pela embargante (ID nº 34354881).

É o relatório. Decido.

Anoto que os presentes autos trazem embargos à penhora (bloqueio no Sistema BACENJUD no valor total de 557.352,00, já excluídos valores desbloqueados) e embargos por excesso de execução (alegação de ilegalidade da multa de 150% aplicada sobre o valor consolidado da dívida).

Em caráter prefacial, é cediço que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, segundo a intelecção dos art. 291 e 292 do CPC, com ampla recepção pela doutrina e jurisprudência.

Por esta ótica, verifica-se que a embargante pretende reduzir a multa ao patamar máximo 100% do valor do débito consolidado.

O valor da multa equivale a 60% do débito, atualizado em R$ 8.037.119,91 na data da propositura desta ação, o que significa o valor de R$ 4.822.971,94. Portanto, o montante mínimo que se pretende reduzir na multa (redução de 1/3 de R$ 4.822.971,44) equivale a R$ 1.607.657,14.

Assim, o valor da causa deve corresponder à soma do valor bloqueado (R$ 557.352,00) e da redução mínima pretendida na multa (R$ 1.607.657,14), totalizando R$ 2.165.009,14.

No tocante à aduzida ilegalidade da penhora pelo efetuada pelo sistema BACENJUD, o pedido da embargante deve ser rejeitado, pois não comprovou que o valor constrito seja impenhorável. Ademais, da análise do extrato do BACENJUD trazido aos autos (ID nº 33727305), observo que o valor penhorado se refere a *"depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários"*, não restando comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos.

E temos que a penhora de ativos financeiros é absolutamente cabível nas execuções fiscais, sendo que a matéria já foi objeto de julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, que modificou os artigos 655, I e 655-A do CPC de 1973 (atualmente 835 e 854 do CPC), a penhora online prescinde de esgotamento das diligências para localização de bens da executada. Confira-se o aresto do E. Superior Tribunal de Justiça:

> **"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.**
>
> **1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).**
>
> **2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos**
>
> **Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.**
>
> **3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora,**
>
> **observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.**
>
> **4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens,**
>
> **observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica**
>
> **a "dinheiro".**
>
> **5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382,**
>
> **que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis:**
>
> **"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:**
>
> **I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre;**
>
> **III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves;**
>
> **VI - ações e quotas de sociedades empresárias;**
>
> **VII - percentual do faturamento de empresa devedora;**

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou

aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou

aplicação até o valor indicado na execução.

(...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp

662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que

trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Dialógo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira:

(i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e

(ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de

aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Recurso Especial nº 1.184.765-PA, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03.12.2010)

Ademais, tendo em vista o elevado valor do débito em cobro na execução fiscal associada, na qual somente houve constrição de bloqueio de ativos financeiros, é de ser mantida integralmente a penhora formalizada, ainda que insuficiente para a garantia da execução fiscal, não havendo mácula alguma na decisão proferida no ID 29354972 da execução fiscal associada nº 5005080-32.2018.403.6102.

Em relação à redução da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), entendo que assiste razão à embargante, uma vez que não há prova de estarem presentes os elementos necessários à aplicação da multa de 150% sobre os valores devidos, sendo aplicável a multa de 75%.

No caso dos autos, a Fazenda não trouxe qualquer comprovação de ter havido fraude, conluio ou sonegação, apenas alegou. Não trouxe o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, tampouco documentos que pudessem comprovar suas alegações, tendo apenas discorrido sobre a legalidade da multa imposta nos autos da execução fiscal associada, que apura o não pagamento da CSLL, IRPJ, PIS e COFINS pela empresa executada e seus sócios.

Por oportuno, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal considerou confiscatória a multa que excede o valor do tributo, a saber:

> **"TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.**
> **(RE 833106 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014)".**

De qualquer modo, não restou comprovado estarem presentes os requisitos elencados nos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, posto que ali se exige a presença de "fraude" ou "conluio", figuras em que se mostra indispensável a presença de falsificação ou adulteração de documentos ou outros elementos que visam iludir o Fisco, com atuação francamente sub-reptícia, em que se faz presente o *"artifício malicioso empregado para prejudicar a terceiros"*, na reiterada lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (ob. cit., p. 216).

Nestes termos, mostra-se adequada a multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicas as seguintes multas:

I – De 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou nos de declaração inexata.

Portanto, tenho como pertinente a aplicação da multa de 75%, que não considero confiscatória, sobre o valor dos impostos e contribuições devidos, em lugar da multa de 150%, uma vez que não ficou demonstrada a conduta fraudulenta da devedora, sem enquadramento específico nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a redução da multa ao percentual de 75%, conforme fundamentos supra.

Deverá a exequente, ora embargada, providenciar a retificação das CDAs (80 7 18 0002316-97, 80 6 18 005654090, 80 2 18 002610-85 e 80 6 18 005655-71) e do valor devido, para o prosseguimento da execução fiscal nº 5005080-32.2018.403.6102.

Fica mantida a penhora em seus devidos termos.

Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor subtraído da multa, segundo os critérios do art. 85, § 3º, III, do CPC, devidamente atualizado na data dos cálculos, a serem apurados em liquidação.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5005080-32.2018.403.6102. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Por fim, determino a retificação do valor da causa para R$ R$ 2.165.009,14 (dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, nove reais e quatorze centavos), promovendo-se as retificações de estilo.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004729-25.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa consoante manifestação da exequente (ID nº 34882843), bem como comprovante ID nº 34882844.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Deixo de acolher o requerimento da ANS de não condenação em honorários, pois entendo que a exequente deve arcar com honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Desse modo, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002744-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI LOGISTICA E LOCACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ZANINI LOGÍSTICA E LOCAÇÃO EIRELI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/200, a União manifestou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a legalidade da exação e pugnando pela denegação da segurança.

O impetrante agravou da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Em sede de agravo de instrumento o pedido liminar foi parcialmente deferido.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição/compensação de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A ementa do julgado restou assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos *"ex tunc"* a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em *"O ICMS...".* Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

> *EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.*
>
> *1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).*
>
> *2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.*
>
> *3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.*
>
> *4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.*
>
> *5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.*
>
> *6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*
> *(RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)*

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

> *Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que, deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Em face do teor da presente decisão, defiro a antecipação de tutela requerida pelo impetrante, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da exação guerreada, nos exatos termos daquilo aqui já decidido.

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002916-26.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO VARASQUIM - PR41918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Comanbor Correias Mangueiras e Borrachas Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à prorrogação do vencimento de seus parcelamentos diante da decretação do estado de Calamidade Pública, pelo Estado de São Paulo, tendo em vista os termos da Portaria MF nº 12/2012 do Ministério da Economia.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, a UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pugnou pelo ingresso no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações pugnando pela denegação da segurança.

Na sequência o impetrante se manifestou pugnando pela extinção do feito, face a perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pelo impetrante (ID nº 32371554), a prorrogação dos vencimentos do programa de parcelamento pleiteado no presente writ foi concedida administrativamente através da Portaria nº 201/2020 editada pelo Ministério da Economia.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002407-95.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MINI MERCADO AUREA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD POLI SOARES - PR90183, PRISCILA BRESSI POLI - SP191163, LEA MATTOSO SANTANA - SP235579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos, a partir da vigência da Lei 12.973/2014. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12.973/2014, por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados a partir da vigência da Lei 12.973/2014, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, não tendo se manifestado sobre o mérito. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de *"faturamento"* e *"renda bruta"* compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, *"o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."*

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutira inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMSNA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin,Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIANA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃORECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, ainda não julgado, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12.973/2014, podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos *"ex nunc"* à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênia a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS nabase de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002398-36.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

José Augusto de Sousa ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi indeferido.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Apesar de intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 32076056), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 23 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Marcos Felipe Mioto Christal ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal – CEF em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao levantamento de seus saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em face da presente pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19.

A liminar foi indeferida, ensejando a interposição de agravo de instrumento, ao que nada foi reconsiderado por este Juízo. Em referidos autos foi proferida decisão não antecipando a tutela recursal.

Os requeridos, notificados e intimados, apresentarem peça defensiva, contrapondo-se ao pleito da exordial, asseverando, em síntese, que a simples decretação de estado de calamidade pública não enseja o automático direito ao levantamento dos saldos de Fundo de Garantia de todos os trabalhadores do País. Em preliminar, alegou-se a carência da ação por ausência de interesse de agir, pela não comprovação de violação a direito líquido e certo, bem como pela existência de disciplina normativa. No mérito, pugnaram pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas em informações veiculam questões que, em verdade, dizem respeito ao mérito da demanda, e como tal serão apreciadas.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por sem dúvida é patrimônio do trabalhador, constituindo-se pelo resultado de depósitos realizados em conta corrente vinculada ao contrato de trabalho mantido pelo obreiro. Embora sua função primária seja garantir estabilidade social ao cidadão na hipótese de desemprego involuntário, os recursos do fundo também cumprem importantíssima função de caráter eminentemente coletivo, consubstanciada no financiamento dos programas de habitação popular e de obras de saneamento básico. A função e destinação do fundo fica, portanto, vinculada à proteção do trabalhador em situações de vulnerabilidade social legalmente disciplinadas, mas também à sanidade e viabilidade destes programas coletivos de habitação e saneamento. Seja como for, a movimentação dos recursos é questão submetida à estrita disciplina legal, em obediência ao princípio constitucional da estrita legalidade, previsto no art. 5º, inc. II de nossa Carta Política. E no plano infraconstitucional, tais hipóteses vieram assim disciplinadas pelo art. 20 da Lei 8.036/90 e art. 6º da Lei Complementar no. 110/2001:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

XX – anualmente e, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

XXXXXXXXXXXXX

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

(...)

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III – se o trabalhador, com crédito de até R$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

Uma atenta leitura das hipóteses legalmente previstas para movimentação dos saldos de FGTS acima descritas nos mostra que, ao menos até o presente momento, não existe permissivo legal algum que abarque a atual crise decorrente da pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19, inviabilizando o pleito do(a) impetrante.

Nem se diga que a genérica previsão contida no art. 20, inciso XVI e suas alíneas da Lei 8.036/90, acima reproduzido, dá supedâneo à pretensão da exordial. Na decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, cabe à autoridade competente especificar quais as medidas, restrições e providências decorrerão da situação de excepcionalidade institucional daí decorrentes. E para o caso concreto, o ato normativo federal invocado não previu a liberação de recursos do FGTS. Não se trata de omissão normativa passível de reparo na via judicial, mas de legítimo e autêntico exercício de discricionariedade de competência do administrador, nos estritos termos da lei. Não cabe ao Estado Juiz, agora, pretender substituir essas razões de mérito exaradas pelo administrador por outras de sua pessoal convicção, sob pena de inconstitucional invasão do dogma da repartição de funções estatais.

E nossa jurisprudência tem sido reiterada no sentido da necessidade de se observar a estrita legalidade em matéria de movimentação de saldos de FGTS:

AÇÃO ORDINÁRIA - SAQUE "EXPURGOS" FGTS - L.C. 110/2001 - ÚNICA PARCELA - AUSENTE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

1. Analisando-se o pleito de resgate de depósito de FGTS, deduzido, observa-se ausente plausibilidade jurídica para o mesmo.

2. Límpida na regra autorizadora de liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, estatuída pelo artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, extrai-se, com clareza inafastável, não se adequar, a situação da parte autora, a nenhuma das hipóteses legalmente previstas pelo supra invocado diploma.

3. Determina o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos (art. 37, "caput"), ao qual toda a Administração Pública deve se vergar, seja incumbência do Poder Público prestar observância aos comandos legais pertinentes, em sua conduta perante os administrados.

4. Na controvérsia em tela, os diplomas específicos, artigo 20, da Lei n.º 8.036/90 e parágrafo 6.º, inciso I a IV do art. 6.º, Lei Complementar n.º 110/01, relativos ao assunto sob debate, apontam as hipóteses nas quais se faz cabível o saque dos créditos complementares das contas vinculadas do FGTS, âmbito no qual não repousa qualquer previsão referente à situação da parte impetrante (recebimento, em única parcela, dos valores envolvidos), o que legitima, "in totum", a conduta administrativa guerreada.

5. Sobre não aduzir a parte pretendente qualquer vício a macular mencionados diplomas, avulta límpido não desfruta em seu favor o direito de saque do FGTS.

6. Se observante a regras próprias, não contenedoras da situação da parte impetrante, não se reveste de qualquer ilegalidade a postura administrativa seguida, inviabilizando, nos moldes em que consagrado, o instrumento ora utilizado, por ausente amparo, específico e elementar, à postulação veiculada.

7. Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida.

8. Improvimento à apelação.
(ApCiv 0019701-87.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 272.)

É importante termos em mente, ainda, que a tese do(a) impetrante, dando conta do suposto direito do trabalhador ao saque do FGTS pela simples decretação do estado de calamidade pública decorrente da mencionada pandemia, acaso acolhida, levaria ao imediato esgotamento de todos os recursos do Fundo, em caráter nacional. Tal hipótese destruiria a principal fonte de financiamento dos programas estatais de financiamento da habitação popular e de saneamento básico, acarretando imensos reflexos nessas searas tão relevantes ao bem-estar social de nossa nação.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O sucumbente arcará com as custas processuais, mas sem honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Suspendo a exigibilidade de tais verbas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ora deferida. Oficie-se nos autos do agravo mencionado, comunicando esta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002886-88.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Antônio de Paula ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal – CEF em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao levantamento de seus saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em face da presente pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19.

A liminar foi indeferida.

Os requeridos, notificados e intimados, apresentarem peça defensiva, contrapondo-se ao pleito da exordial, asseverando, em síntese, que a simples decretação de estado de calamidade pública não enseja o automático direito ao levantamento dos saldos de Fundo de Garantia de todos os trabalhadores do País. Em preliminar, alegou-se a carência da ação por ausência de interesse de agir, pela não comprovação de violação a direito líquido e certo; pela ilegitimidade passiva do impetrado; bem como, pela existência de disciplina normativa. No mérito, pugnaram pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas em informações veiculam questões que, em verdade, dizem respeito ao mérito da demanda, e como tal serão apreciadas.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por sem dúvida é patrimônio do trabalhador, constituindo-se pelo resultado de depósitos realizados em conta corrente vinculada ao contrato de trabalho mantido pelo obreiro. Embora sua função primária seja garantir estabilidade social ao cidadão na hipótese de desemprego involuntário, os recursos do fundo também cumprem importantíssima função de caráter eminentemente coletivo, consubstanciada no financiamento dos programas de habitação popular e de obras de saneamento básico. A função e destinação do fundo fica, portanto, vinculada à proteção do trabalhador em situações de vulnerabilidade social legalmente disciplinadas, mas também à sanidade e viabilidade destes programas coletivos de habitação e saneamento. Seja como for, a movimentação dos recursos é questão submetida à estrita disciplina legal, em obediência ao princípio constitucional da estrita legalidade, previsto no art. 5º, inc. II de nossa Carta Política. E no plano infraconstitucional, tais hipóteses vieram assim disciplinadas pelo art. 20 da Lei 8.036/90 e art. 6º da Lei Complementar no. 110/2001:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

XX – anualmente e, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

XXXXXXXXXXXXX

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

(...)

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III – se o trabalhador, com crédito de até R$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

Uma atenta leitura das hipóteses legalmente previstas para movimentação dos saldos de FGTS acima descritas nos mostra que, ao menos até o presente momento, não existe permissivo legal algum que abarque a atual crise decorrente da pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19, inviabilizando o pleito do(a) impetrante.

Nem se diga que a genérica previsão contida no art. 20, inciso XVI e suas alíneas da Lei 8.036/90, acima reproduzido, dá supedâneo à pretensão da exordial. Na decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, cabe à autoridade competente especificar quais as medidas, restrições e providências decorrerão da situação de excepcionalidade institucional daí decorrentes. E para o caso concreto, o ato normativo federal invocado não previu a liberação de recursos do FGTS. Não se trata de omissão normativa passível de reparo na via judicial, mas de legítimo e autêntico exercício de discricionariedade de competência do administrador, nos estritos termos da lei. Não cabe ao Estado Juiz, agora, pretender substituir essas razões de mérito exaradas pelo administrador por outras de sua pessoal convicção, sob pena de inconstitucional invasão do dogma da repartição de funções estatais.

E nossa jurisprudência tem sido reiterada no sentido da necessidade de se observar a estrita legalidade em matéria de movimentação de saldos de FGTS:

AÇÃO ORDINÁRIA - SAQUE "EXPURGOS" FGTS - L.C. 110/2001 - ÚNICA PARCELA - AUSENTE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

1. Analisando-se o pleito de resgate de depósito de FGTS, deduzido, observa-se ausente plausibilidade jurídica para o mesmo.

2. Límpida na regra autorizadora de liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, estatuída pelo artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, extrai-se, com clareza inafastável, não se adequar, a situação da parte autora, a nenhuma das hipóteses legalmente previstas pelo supra invocado diploma.

3. Determina o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos (art. 37, "caput"), ao qual toda a Administração Pública deve se vergar, seja incumbência do Poder Público prestar observância aos comandos legais pertinentes, em sua conduta perante os administrados.

4. Na controvérsia em tela, os diplomas específicos, artigo 20, da Lei n.º 8.036/90 e parágrafo 6.º, inciso I a IV do art. 6.º, Lei Complementar n.º 110/01, relativos ao assunto sob debate, apontam as hipóteses nas quais se faz cabível o saque dos créditos complementares das contas vinculadas do FGTS, âmbito no qual não repousa qualquer previsão referente à situação da parte impetrante (recebimento, em única parcela, dos valores envolvidos), o que legitima, "in totum", a conduta administrativa guerreada.

5. Sobre não aduzir a parte pretendente qualquer vício a macular mencionados diplomas, avulta límpido não desfruta em seu favor o direito de saque do FGTS.

6. Se observante a regras próprias, não contenedoras da situação da parte impetrante, não se reveste de qualquer ilegalidade a postura administrativa seguida, inviabilizando, nos moldes em que consagrado, o instrumento ora utilizado, por ausente amparo, específico e elementar, à postulação veiculada.

7. Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida.

8. Improvimento à apelação.
(ApCiv 0019701-87.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 272.)

É importante termos em mente, ainda, que a tese do(a) impetrante, dando conta do suposto direito do trabalhador ao saque do FGTS pela simples decretação do estado de calamidade pública decorrente da mencionada pandemia, acaso acolhida, levaria ao imediato esgotamento de todos os recursos do Fundo, em caráter nacional. Tal hipótese destruiria a principal fonte de financiamento dos programas estatais de financiamento da habitação popular e de saneamento básico, acarretando imensos reflexos nessas searas tão relevantes ao bem-estar social de nossa nação.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O sucumbente arcará com as custas processuais, mas sem honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Suspendo a exigibilidade de tais verbas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003078-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEVERINA DE FATIMA BEZERRA DE SOUSA, SEVERINA MARIA BEZERRA, SEVERINO WELLINGTON BEZERRA, SEVERINO TERTO BEZERRA, NEUZA MARIA DA SOLIDADE, JOSEFA LINDALVA DA SILVA, SEVERINA DALVACI BEZERRA RUIVO, SEVERINO SILVESTRE BEZERRA, VERIDIANA SIRCILLI FARAONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007091-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUZIA MAGRI PINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007074-95.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDILAINE CRISTINA ROSA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003156-15.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO CESAR MATOSHIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Paulo César Matoshima ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 32609706), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000103-26.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811, ALEXANDRE GOMES DE MELO - SP391829
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sidos descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. O INSS foi intimado e se manifestou pela denegação da segurança. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e o benefício encaminhado para o Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS. Pelo juízo foi determinado o integral cumprimento da liminar concedida, com imediato parecer da perícia médica, sob pena de aplicação de multa diária. O impetrante se manifestou nos autos informando que o benefício foi analisado (Id 32398927) e concluído. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002400-06.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOANA LEOPOLDINA ALVES PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

JOANA LEOPOLDINA ALVES PEDRO **,** ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 31469462), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001434-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA HELENA PEREIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Maria Helena Pereira ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS se manifestou pugnando pela denegação da segurança.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 31582315), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002757-83.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAMELA CAMPOS CORO, PAMELA CAMPOS CORO, PAMELA CAMPOS CORO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do Gerente Executivo Regional da CEF em Ribeirão Preto/SP no qual a impetrante, em razão da Pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 e dos imensuráveis impactos na economia, requer ordem judicial para que seja autorizado o saque de todos os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Aduz que há previsão legal de saque na forma do artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/90, uma vez que decretado o Estado de Calamidade Pública nacional por meio do Decreto Legislativo 06/2020. Sustenta que a MP 496, de 07/04/2020, que limitou os saques a 01 salário mínimo nacional, seria inconstitucional, por afronta ao art. 62, II e III, da Constituição Federal. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão, que não foi reconsiderada pelo Juízo.

A autoridade impetrada foi notificada e o representante judicial da CEF foi intimado, apresentando petição em conjunto na qual alegaram a carência da ação por falta de interesse em agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, aduziram a ausência de direito líquido e certo e pediram a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Rejeito as preliminares de ausência de interesse em agir e ilegitimidade passiva.

Com efeito, a presente impetração tem característica preventiva, motivo pelo qual não se exige que tenha sido realizado prévio pedido administrativo ao qual, de antemão, já se tem ciência do indeferimento. Da mesma forma, a existência da MP 496, de 07/04/2020, que autoriza o saque do valor de 01 salário mínimo, não causa a extinção do presente, uma vez que a parte impetrante tem saldo de maior valor e questiona justamente a limitação imposta.

Por fim, verifico que a autoridade impetrada tem atribuições hierárquicas para fazer cumprir a ordem buscada nesta ação, de tal forma que pode figurar no polo passivo, havendo pertinência subjetiva da ação.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Em primeiro lugar, vigora no ordenamento Constitucional brasileiro o princípio da reserva legal, cuja conteúdo está disposto no artigo 5, inciso II da CF de 1988:

...II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A invocação de pandemia não é argumento suficiente para que as pessoas físicas e jurídicas deixem de cumprir com suas obrigações constitucionais e legais, salvo quando autorizadas por lei.

Vale apontar que a situação atual atinge a todos indistintamente, tanto particulares como as pessoas de direito público, de tal forma que as dificuldades financeiras e econômicas serão suportadas por todos. Anoto que, as hipóteses de saques do FGTS são restritas justamente para garantir a estabilidade do fundo e viabilidade a longo prazo de importantes programas sociais, conciliando-se o direito do trabalhador a outros benefícios que lhe são oferecidos, como financiamentos para aquisição de moradia com juros subsidiados.

Não caberia, ainda, ao Judiciário substituir o Poder Executivo no rol de medidas sanitárias e econômicas a serem adotadas no presente momento com vista a preservar vidas, a atividade empresarial e o direito dos trabalhadores, devendo os interessados, através das vias adequadas, demandarem nos espaços adequados suas reivindicações, dentre as quais, concessão de empréstimos públicos, garantias de empregos e, até mesmo, aumento nas opções de saques, por via legislativa adequada.

Ademais, justamente para preservar a higidez econômica do FGTS, o art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990, deve ser interpretado de forma restritiva, de tal forma que o estado de calamidade pública que autorizaria o saque seria aquele decorrente exclusivamente de "desastre natural".

Neste sentido:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...] XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)."

Ocorre que o conceito de desastre natural foi delimitado pelo Decreto nº 5.113/2004, que regulamentou o art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe:

"Art. 2o Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural: I - vendavais ou tempestades; II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; IV - tornados e trombas d'água; V - precipitações de granizos; VI - enchentes ou inundações graduais; VII - enxurradas ou inundações bruscas; VIII - alagamentos; e IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015).

Não há, portanto, enquadramento da atual pandemia no conceito normativo de desastre natural, sendo vedado ao intérprete incluí-lo de forma extensiva. De outro lado, ainda que a atual pandemia se enquadrasse no conceito de desastre natural, a própria lei, na alínea "c" supra, define que o saque terá limites, justamente para preservar a higidez do fundo, do contrário, todas as pessoas com contas vinculadas no país poderiam sacar a totalidade de suas cotas, levando, invariavelmente, ao colapso do próprio sistema fundiário.

Neste sentido, a limitação de saque a 01 salário mínimo, prevista na MP 496, de 07/04/2020, está em consonância com o art. 20, XVI, "c" da Lei nº 8.036/1990, não se podendo falar em inconstitucionalidade de uma e, tampouco, de outra norma. A questão relativa ao saque do FGTS não é matéria de lei complementar e não houve o sequestro de poupança pública, mas, inclusão de nova hipótese de saque do FGTS ainda não prevista em lei. Não há, portanto, a alegada ofensa ao artigo art. 62, II e III, da Constituição Federal.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007290-93.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

INVENTARIANTE: MOACIR ROBERTI GARCIA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PREC WEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000540-67.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALINE LAVEZO MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CANOVAS ROSANESE - SP409286, BERNARDO LOPES PEDRO - SP379842
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SPE VITTA RESIDENCIAL 26 LTDA

D E C I S Ã O

A requerente insiste na concessão dos benefícios da assistência judiciária, juntando à guisa de comprovação de renda o documento de no. 28446199, consubstanciado em cópias de sua CTPS, onde está anotado salário da ordem de R$ 1200,00.

Tal documento está, porem, desatualizado, posto datado do ano de 2013.

A correta elucidação da questão está a depender de demonstração de seus ganhos atuais. Para tanto, deverá trazer aos autos, no prazo de dez dias, suas cinco ultimas declarações de imposto de renda pessoa física, sob pena de extinção do feito.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-04.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NOVO SECULO CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Novo Século Confecções Ltda EPP ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que anule lançamento fiscal lavrado em seu desfavor. Como provimento acautelatório, postula ordem que viabilize sua inscrição no SIMPLES nacional, até final julgamento da presente.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, é regulado pela Lei Complementar no. 123, de 14 de dezembro de 2006, cujo art. 17, inc. V, prevê como causa obstativa de sua aplicação a existência de débitos fiscais titularizados pelo requerente. Vale aqui reproduzir o texto legal:

> *Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)*
>
> *(...)*
>
> *V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

O documento de no. 27604852 demonstra que este foi o fundamento invocado pelo Fisco federal para indeferir a postulação da requerente. Tendo em vista que ele é, de fato, devedor dos cofres públicos, havendo nada menos que cinco débitos inscritos em dívida ativa em se desfavor, ao menos em princípio, ilegalidade alguma há na conduta administrativa.

Tampouco as alegações de vícios de legalidade no processo administrativo de no. 15956000562201011 podem, nesse momento preliminar, receber credibilidade. De chapa, é importante ter em mente que o lançamento fiscal é ato administrativo acobertado pelos atributos da presunção de legalidade, legitimidade e autoexecutoriedade. Sua plena eficácia somente pode ser afastada à luz de sólidos e concretos elementos de convicção que se contraponham a ele, coisa de difícil constatação nesse preliminar momento da marcha processual, onde a parte "ex adversa" sequer foi ouvida.

Cumpre manter em mente que os primados constitucionais do devido processo legal, com seus corolários do contraditório e da ampla defesa, militam em favor de todos os litigantes no processo judicial ou administrativo, aí incluída a fazenda pública. Dizendo por outro giro, concessão de provimentos jurisdicionais sem sequer a oitiva da parte contrária é medida de cunho absolutamente excepcional, somente admissível em face de candente indício de ilegalidade aliado ao risco de irreversível perecimento de direito.

Para o caso concreto, no tocante às alegadas ilegalidades, é preciso ter mente que o art. 6º da Lei Complementar no. 105/2000 autoriza os agentes fiscais a acessar o conteúdo da movimentação financeira de qualquer contribuinte, para os fins aqui sob debate. É a letra da lei:

> *Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)*
>
> *Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

A perfeita constitucionalidade do dispositivo acima foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das ADI's 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601.314-SP. Dos julgados retro mencionados a Suprema Corte exarou os enunciados relativos ao tema, indexado pelo número 225, assim redigidos:

> I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Os precedentes acima são perfeitamente análogos à hipótese sob julgamento, e as teses firmadas devem ser observadas por esse juízo de piso.

Para além disso, o autor ofertou apenas assertivas genéricas, negando a omissão de receitas e asseverando que ao menos parte dos lançamentos bancários tributados o foram em duplicidade. Tais assertivas são, no entanto, de caráter fático e demandam prova complexa a se realizar ao longo da instrução processual. Mas por agora remanescem hígidas as conclusões administrativas dando conta da existência de sólidos elementos de convicção apontando para a fraude dolosa perpetrada pelo contribuinte, no intuito de evadir-se à incidência da legislação tributária. Nesse sentido a resenha do julgado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, ao julgar o recurso do contribuinte no bojo do Processo no 15956.000562/2010-11 (doc. no. 2760446), cujas conclusões são, até agora, irretocáveis. Se as ferramentas de presunção foram usadas pelo ente tributante, isso somente ocorreu por força da necessidade de se usar ferramentas de fiscalização que se fizeram necessárias para vencer resistência do próprio contribuinte que, ao menos por agora, parece ter encetado condutas tendentes à fraude fiscal.

Hígidos os débitos tributários, legítima a negativa do Fisco federal em deferir a adesão da autora ao SIMPLES nacional.

Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se a ré.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004352-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda manejada em desfavor de Caixa Consórcios S.A., e Caixa Seguradora S/A, sociedades empresárias com personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal – CEF. Enquanto esta é empresa pública federal e atrai a competência da Justiça Federal, que conforme de sabença geral é 'ratione personae"; aquelas são sociedade de economia mista não contemplada pelo art. 109 da Constituição Federal. O foro competente é, portanto, a Justiça Estadual.

Nesse sentido é nossa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ausência de liberação de valores a que fazia jus em razão de ter celebrado contrato de consórcio para aquisição de imóvel junto à Caixa Consórcios S/A. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é ratione personae e não havendo, no presente caso, o interesse da caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado.
(ApCiv 0010870-28.2008.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018.)

Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas locais da Justiça Estadual, com nossas homenagens.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004352-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda manejada em desfavor de Caixa Consórcios S.A., e Caixa Seguradora S/A, sociedades empresárias com personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal – CEF. Enquanto esta é empresa pública federal e atrai a competência da Justiça Federal, que conforme de sabença geral é 'ratione personae"; aquelas são sociedade de economia mista não contemplada pelo art. 109 da Constituição Federal. O foro competente é, portanto, a Justiça Estadual.

Nesse sentido é nossa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ausência de liberação de valores a que fazia jus em razão de ter celebrado contrato de consórcio para aquisição de imóvel junto à Caixa Consórcios S/A. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é ratione personae e não havendo, no presente caso, o interesse da caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado.
(ApCiv 0010870-28.2008.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018.)

Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas locais da Justiça Estadual, com nossas homenagens.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007746-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CREUSA MARIA ALVES PARIZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000112-85.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000088-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALFREDO DE SOUSA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIO FURLANETTI NASSER - SP360174
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006692-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRAO ENERGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquive-se.

RIBEIRãO PRETO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004121-95.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZILDA APARECIDA FUNARI
Advogados do(a) AUTOR: JORGE MARCOS SOUZA - SP60496, SIMONE SCANDAROLLI INACIO - SP362438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie o exame solicitado pelo ilustre perito nomeado (ID 34306228).

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-87.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON ANTONIO MONESI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do alegado pela ilustre perita, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais.

Após, nova intimação com prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003902-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO AZEVEDO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do alegado pelo ilustre perito nomeado, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais.

Com o retorno, intime-se novamente para entrega do laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEBORAH REGINA FORMIGONI CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro os benefícios da assistência judiciária. Pela prova carreada aos autos, bem como os dados constantes nas declarações de ajuste anual do IRPF, é possível aferir que a requerente exerce atividade remunerada de técnica em radiologia, percebendo vencimentos que, se por certo não a coloca no topo de nossa pirâmide social, por certo a afasta do âmbito da hipossuficiência econômica, necessária para concessão do benefício postulado.

Corroborando o quanto dito, os valores percebidos pelo requerente também o põe na esfera de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, pois segundo informes veiculados pela Receita Federal do Brasil em sua página na internet, devem apresentar declaração de ajuste anual em 2019 todos aqueles *"Contribuintes que receberam, no ano de 2018, **rendimentos tributáveis** que totalizaram mais de R$ 28.559,70, ou seja, trabalhadores, aposentados ou pensionistas com renda mensal com valor de mais de R$ 1.903,98 mensal;"*

Se a autora ostenta capacidade contributiva para fins de imposto de renda, cujos parâmetros são fixados por lei, razão alguma existe para isentá-lo dos ônus pecuniários da presente demanda.

Assim, intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de quinze dias.

P.I.

Ribeirão Preto, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001320-41.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: KAREN CRISTINA SILVA NESTOR MOREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Para melhor análise quanto à gratuidade processual à parte embargante, junte-se cópia das declarações do imposto de renda dos últimos três anos.

Com a juntada, tornem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-48.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALICE MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais, ante o alegado pelo ilustre perito nomeado.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003982-39.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a perita nomeada até a presente data não se manifestou em face da sua nomeação e muito menos tem apresentado o seu trabalho em outros processos em que foi nomeada, determino que seja excluída da lista de nomeações.

Em substituição, nomeio nomeio para o encargo o **Dr. RODRIGO CESAR SOARES**, com escritório na Alameda 12, nº 232 – Orlândia-SP, fone 16 3826-1356, e-mail rodrigo@soaresarquitetura.com.br, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intime(m)-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004652-79.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS LEONARDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontrastável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R$ 3.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe dermos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

> *PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.*
>
> ***1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.***
>
> *2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:*
> *(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB:. grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".
(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001494-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI LOPES
Advogados do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se por mais 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002809-50.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em atenção as resoluções da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES nº 2/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e aponta a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), por ora, fica prejudicada a realização de perícia técnica e ou audiência de oitiva de testemunhas/depoimentos pessoais.

Assim, postergo até o retorno do trabalho presencial nesta Subseção Judiciária para tais diligências.

Em termos, intime-se, tornem conclusos para nomeação de perito e eventual designação de audiência de instrução.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO LAURIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais, tendo em vista os motivos informados pela(o) ilustre perita(o).

Com o retorno, intime-se novamente para entrega do laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002196-62.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a proposta de revisão da tese do Tema 692/STJ, porquanto seriam devidos os valores recebidos a título de tutela antecipada, cuja decisão é revista em sede de recurso, a suspensão do presente feito se impõe, até que se torne definitiva a tese em questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006760-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LIBER CONDOMINIO RESORT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 25968337: intime-se a CEF para complementação do pagamento devido, conforme requerido, nos termos do artigo 523 do CPC.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005295-50.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA RENATA CONSTANCIO, ALBERTO GASPARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que informe o número de contas correntes, agências e bancos para que sejam viabilizadas as transferências dos valores depositadas em seu favor de cada interessado.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006362-11.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: PACILIO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte interessada no levantamento do(s) depósito(s) para que indique a(s) conta(s) corrente(s), o(s) banco(s) e respectiva(s) agência(s) visando a(s) transferência(s) do(s) depósito(s).

Uma vez expedido(s), encaminhe(m)-se à CEF para cumprimento, devendo a parte comprovar o levantamento, informando-se nos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARLENE MARQUES DE MACEDO, LUIZ DONIZETE MARQUES, ARMANDO MARQUES, JOSÉ MARIO MARQUES - ESPOLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005612-04.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
REU: ANA PAULA VIEIRA, ELAINE BADIALE MILANI, EDINEIA PRIETO RAMPIN, ROBSON LUIS VIEIRA
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179

D E S P A C H O

Segundo se constata, a CEF apresentou conta, na qual está demonstrado que existe pequeno débito em desfavor da ré, conforme planilha juntada (ID 29236155).

Assim, demonstrado o interesse em liquidar a conta devida, a exequente orienta no sentido de que a requerida compareça à Agência para o pagamento da pendência verificada.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001073-53.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIDADE DE RETAGUARDA HOSPITALAR FRANCISCO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA LOUREIRO BARREIRA - SP392047, TAMYRES ROMERA AQUINO - SP403242
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a Secretaria a exclusão do nome da advogada renunciante (parte final do último volume físico).

No mais, intime-se a advogada Dra. Tamyres Romera Aquino, para que esclareça se ainda patrocina a causa em favor da parte autora.

Em caso positivo, requeira o que for do interesse.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-09.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALDIR DE ARAUJO PAVAO

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

D E S P A C H O

A realização de audiência de tentativa de conciliação seria oportuna neste momento processual. No entanto, em atenção as resoluções da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES nº 2/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e aponta a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), por ora, fica prejudicada de tal diligência.

Assim, postergo até o retorno do trabalho presencial nesta Subseção Judiciária, quando então deverão os autos tornarem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006220-67.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANDRA LUISA RIOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IARA SILVA PERSI - SP212967
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004647-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO ANDRIOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARIBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

LUIS FERNANDO ANDRIOLI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Guariba/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescer o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004633-73.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDIO JULIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

CLÁUDIO JULIO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescer o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002566-38.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WILSON PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA CRISTINA PIRES - SP430091
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal Substituto prolator da sentença embargada encontra-se em gozo de férias regulamentares, aguarde-se, em Secretaria, o seu retorno.

Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos .

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007418-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007614-12.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDILTON ROSA AMANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000183-29.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR42803, FEDERICO NIN STERN - PR39404, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007730-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANDRA MARA FERNANDES QUESSADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006087-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAZER DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CARLOS TRENTIN - RS45690
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBERAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008650-89.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GERALDINO FELIX DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001501-84.2006.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DAISY NOGUEIRA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ZANINI WAHBE - SP207910, REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...)Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários contratuais (ID 23675695), observando que os ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios devem ser expedidos em nome da Sociedade de advogados, como requerido (ID 23675685 e 23675697).

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RPV EXPEDIDO.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004320-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JORGE BARBAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor incontroverso, com o destacamento dos honorários contratuais.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

RPV EXPEDIDO

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SANTANA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Id 33472050: Defiro o prazo requerido para manifestação sobre os cálculos judiciais.

No tocante às preliminares arguidas em impugnação, alega a impugnante a inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa, sob o argumento de que o exequente não apresentou os documentos necessários à comprovação de sua legitimidade para requerer o cumprimento de sentença relativo a ação coletiva que tramitou em Juízo diverso.

Desse modo, tendo em vista a natureza e os limites subjetivos do título judicial objeto da execução, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os seguintes documentos: *i)* comprovante de sua filiação ao Sindicato à época do ajuizamento da ação de conhecimento (autos nº 2007.34.00.000424-0); e *ii)* listagem dos substituídos que acompanhou a petição inicial da referida ação coletiva.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003660-21.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: EDERSON ALBINO
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: PATRICIA ALVES SILVA DE OLIVEIRA RIBEIRO - RJ212874, FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

D E S P A C H O

Acolho a manifestação ministerial ID 33437395 e determino o arquivamento destes autos, pois se trata de duplicidade em relação ao flagrante nº 5003658-51.2020.403.6102.

Traslade-se cópia ID 32915162 – fls. 99, ID 32945163 – fls. 101/147 para os autos nº 5003658-51.2020.403.6102 e nº 5003661-06.2020.403.6102.

Após, ao arquivo.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007716-37.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDO FELICIANO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que, devidamente intimadas da decisão de impugnação, as partes não interpuseram recurso, intime-se a parte exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se as grafias de seu nome e do nome da parte, cadastradas nos autos, conferem com aquelas constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009036-22.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISMAEL COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LIPORINI - SP321580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (id 25779953 – pág. 113), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual, e em razão da gratuidade que ora concedo.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-95.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EUCLIDIANA DIAS COESTA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora Euclidiana Dias Coesta em face da sentença de id 31783093, com a finalidade de obter efeito modificativo, a fim de que o INSS seja condenado no ressarcimento dos honorários contratuais, bem ainda seja reconhecido o direito à reafirmação da DER, com a concessão da aposentadoria especial e a condenação do INSS em honorários sucumbenciais.

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e os rejeito. Não se enquadram nas hipóteses legais de cabimento do recurso.

De fato, o que busca a embargante é alterar o julgado por meio de embargos de declaração, o que não é possível. Para tanto, lhe é facultado interpor, se o caso, recurso de apelação.

Observo, por oportuno, que, ao contrário do alegado, a não condenação em honorários contratuais está suficientemente fundamentada:

Ainda que não concedido o benefício previdenciário, mas apenas a averbação de períodos especiais, cumpre registrar que em relação ao ressarcimento dos valores despendidos com honorários advocatícios, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos (AgInt no AREsp 1294687 / SP). A escolha do profissional e o valor a ser gasto a título de sua remuneração cabem exclusivamente ao litigante, configurando custo inerente a qualquer processo.

Quanto aos demais pedidos, ou seja, a reafirmação da DER e a concessão do benefício mais vantajoso, também não há qualquer reparo a ser feito na sentença embargada.

Sobre a questão, assim restou consignado na sentença:

Como visto, na data da entrada do requerimento (27.06.2016), a autora não fazia jus à concessão de aposentadoria especial, nem mesmo aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, por possuir tempo insuficiente para a concessão dos benefícios. Também não fazia jus se fosse computado o tempo até a data de confecção do último PPP apresentado (22.11.2016 – pág. 27/29 do id 1618327).

Diversamente do alegado pela embargante, na DER, ela possuía apenas 18 anos, 3 meses e 12 dias de atividade especial, conforme tabela constante na sentença, de modo que não fazia jus à concessão do benefício especial, tendo sido observada a data até o último PPP juntado. O mesmo ocorreu em relação à aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora sucumbiu da maior parte dos pedidos, de modo que deve responder pelos honorários sucumbenciais, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade concedida.

De qualquer forma, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob a vigência do novo Código de Processo Civil, o juiz não está obrigado a afastar um a um todos os argumentos das partes. Leia-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ. EDcl. no MS nº 21.315 – DF. Relatora Desembargadora Federal Convocada Diva Malerbi. Julgado em 08.06.2016. DJe de 15.06.2016)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração mantendo integralmente a sentença de id 31783093.**

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006781-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELIANA DANIELI VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, ARTHUR CAMPOS MACHADO SILVA - SP427700
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIANA DANIELI VIEIRA BATISTA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 627.490.980-0) e o agendamento de perícia médica para fins de prorrogação do aludido benefício.

Narra que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 627.490.982-0) até 30.09.2019. Relata que tentou, por todos os meios, agendar a perícia para a prorrogação do benefício, com 15 dias de antecedência da data da cessação, porém não obteve êxito, conforme informação extraída do sistema "MEU INSS".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar a manutenção ou o restabelecimento do benefício até seja aferida a capacidade laborativa da segurada por meio de perícia médica. Na mesma ocasião, foi concedido o benefício da gratuidade de Justiça (id 22558417).

Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão judicial, aduzindo que o benefício de auxílio-doença NB 627.490.982-0 foi restabelecido, com DIP em 01.10.2019. Salientou que a perícia médica será agendada tão logo seja disponibilizada a vaga, sendo o monitoramento feito por expediente interno (id 23397211).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 23811143).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não sendo arguidas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Busca a impetrante obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença e o agendamento de perícia médica para fins de prorrogação do benefício.

Nos termos do art. 60 da Lei 8.213/1991, o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado enquanto permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

Conquanto se trate de benefício de natureza provisória, a sua cessação somente poderá ocorrer se constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, ou, ao revés, deverá ser prorrogado caso perdure a incapacidade do segurado.

No caso, a impetrante demonstrou ter tentado, sem êxito, agendar perícia médica a fim de prorrogar o benefício de auxílio-doença, com 15 dias de antecedência da data de sua cessação (30.09.2019) (id 22415712, p. 1), fato que ensejou o deferimento do pedido de liminar (id 22558417).

Na sequência, a autoridade coatora informou o cumprimento da decisão liminar proferida, mediante restabelecimento do benefício de auxílio-doença devido à impetrante (NB 31/627.490.982-0) e agendamento da perícia médica assim que houver vaga disponível.

Presente o direito líquido e certo, resta conceder a segurança pleiteada confirmando-se a liminar deferida.

Em face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da impetrante (NB 627.490.980-0), enquanto permanecer a sua incapacidade, a ser aferida mediante realização de perícia médica.

Convalido os efeitos da decisão liminar anteriormente deferida (id 22558417).

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe o teor da presente sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º)

Retifique-se a autuação para que conste o nome da impetrante como "Eliana Danieli Viera Batista", tal como consta do documento id 22415706.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002915-41.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ MANOEL DE SOUZA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a cumprir a diligência solicitada pela 3ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Relata que em 20.09.2018 interpôs recurso ordinário contra a decisão de indeferimento do benefício, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social. Narra que o julgamento foi convertido em diligência pela 3ª Junta de Recursos do CRPS, tendo sido os autos encaminhados, em 28.02.2019, à Agência da Previdência Social de Sertãozinho/SP para realização de perícia médica. Contudo, até a data da impetração do presente *mandamus*, a diligência não havia sido cumprida.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (id 31419312).

O INSS requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança (id 31478132).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo estava sob análise da 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, que aguardava a resposta da Perícia Médica Federal (id 31858597).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 32888202).

Por fim, o impetrante informou que a Perícia Médica Federal concluiu a análise do período controvertido, com a apresentação do parecer médico em 23.05.2020 (id 34622490 e id 34622923).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

Vejo que a diligência requerida pela 3ª Junta de Recursos do CRPS foi cumprida, a despeito da impetração deste mandado de segurança, com a conclusão da perícia pelo setor de Perícia Médica Federal (id 31858597 e id 34622923).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003168-29.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA CUSTODIO - SP427686
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO FERREIRA DA SILVA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL , objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de auxílio emergencial formulado por meio do aplicativo "Caixa-Auxílio Emergencial".

Relata que em 07.04.2020 efetuou o cadastro para o recebimento auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020, porém a análise desse primeiro requerimento restou inconclusiva, conforme informação disponibilizada no sistema eletrônico da CEF em 23.04.2020. Narra que, nessa mesma, refez o cadastro, incluindo todos os dados necessários, contudo, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora a análise do pedido de auxílio emergencial, no prazo de cinco dias. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 31957772).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de auxílio emergencial do impetrante fora recebido pela DATAPREV, que é responsável pela análise, em 27.04.2020, sendo processado e enviado à Caixa Econômica Federal para pagamento em 15.05.2020. Em 21.05.2020 foi disponibilizada a primeira parcela, no valor de R$ 600,00, para saque através do terminal de autoatendimento (id 32586844).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 33476490).

O impetrante requereu a extinção do processo pela perda do objeto (id 33488045).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o pedido de auxílio emergencial formulado pelo impetrante foi devidamente processado pela DATAPREV, empresa pública vinculada ao Ministério da Economia à qual incumbe a análise do pedido e o envio do resultado à Caixa Econômica Federal, ficando assim evidenciado que, a despeito da impetração deste mandado de segurança, o requerimento foi analisado e concluído por decisão da própria Administração (id 32586844).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003324-17.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL PEREIRA LOPES contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando compelir a autoridade impetrada à concessão da antecipação prevista no art. 4º da Lei nº 13.982/2020, em razão do requerimento do benefício de auxílio-doença.

Relata o autor que, em razão de complicações de saúde decorrentes de diabetes, requereu em 28.02.2020 o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, o qual foi indeferido. Em razão disso, ajuizou em 26.03.2020 a ação de nº 0002994-87.2020.403.6302 perante o Juizado Especial Federal, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Contudo, como a perícia foi agendada somente para 01.10.2020, em razão da pandemia da COVID-19, requereu em 23.04.2020 junto ao INSS a antecipação de pagamento prevista no art. 4º da Lei nº 13.982/2020. Todavia, o pedido foi indeferido sob a alegação de que não teria sido indicada a data de início do afastamento no relatório médico.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora a antecipação do pagamento prevista no art. 4º da Lei nº 13.982/2020. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça (id 32314226).

O INSS requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança (id 32775949).

Notificada, a autoridade impetrada informou ter sido processada a revisão do requerimento administrativo de auxílio-doença, com a concessão do benefício por incapacidade NB 31/613.541.955-4 (id 32976592 e id 32976598).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 33513418).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o requerimento administrativo do impetrante para a concessão do benefício de auxílio-doença, formulado em 28.02.2020 (id 32279282, p. 31), foi revisado pela própria Administração, culminando com a concessão do benefício por incapacidade NB 31/613.541.955-4 (id 32976592).

Conclui-se, assim, ter havido a perda superveniente do interesse de agir no tocante ao presente *mandamus*, que objetivava a antecipação do pagamento prevista no art. 4º da Lei nº 13.982/2020. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004529-81.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUBENS SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À AADJ para que informe se o recurso de benefício por incapacidade já foi julgado (cf. Id 34626399), enviando o procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e, após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005755-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ARIOVALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICMAS ESDRAS SANTOS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS QUITO JUNQUEIRA RIBEIRAO PRETO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARIOVALDO FERNANDES DA SILVA contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 26.03.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (id 20594255).

O INSS requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação do pedido (id 21528037).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 33092528).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do processo administrativo, com a concessão do benefício pleiteado pelo impetrante (id 33566555).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, sendo concedido o benefício pleiteado (id 33566555).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004573-03.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALENTIN VIDOTE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópias do procedimento administrativo, em especial do requerimento do benefício de seguro-desemprego e da decisão de indeferimento, com a data em que foi intimado da decisão.

A íntegra do processo administrativo demonstrará, se o caso, que não houve intimação da decisão administrativa, de forma que o impetrante teve ciência dela apenas quando acessou o sítio da internet.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 06 julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000306-90.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...)Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em

cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício, com a vinda do pagamento, venham os autos conclusos

para extinção.

Int. Cumpra-se.

RPV EXPEDIDO

RIBEIRãO PRETO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003257-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALEXANDRE MOURA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399, LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO, UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia do acordão Id 34470147 e de Id 34470150 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRãO PRETO, 30 de junho de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0007089-23.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MATEUS JOSE ANDRADE, RAFAEL FRANCISCO ANDRADE, FELIPE RASSI
Advogados do(a) ACUSADO: LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, AURELIO PAJUABA NEHME - MG81446

D E S P A C H O

ID 34917223: considerando que o MPF não possui interesse no prosseguimento deste feito, porque os dados informativos já foram utilizados, determino o seu arquivamento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000219-93.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMOVEL - COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, acerca do que restou decidido e respectiva certidão de trânsito em julgado, a ser cumprido via sistema do PJe.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: USINA BELA VISTA S/A
Advogado do(a) REU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

A T O O R D I N A T Ó R I O

Transcrição de excerto do despacho proferido em 12.5.2020, para publicação:

"Defiro a oitiva das testemunhas arroladas.

Designo o dia **21 de outubro de 2020**, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Caberá ao patrono das partes a notificação das testemunhas por ele arroladas.

Caso perdure a situação da pandemia, com o trabalho remoto dos servidores e demais órgãos, a audiência será realizada com o uso das tecnologias disponíveis por ocasião da audiência. As dúvidas poderão ser sanadas através de contato através do e-mail ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br .

Cumpra-se. Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: HELENA APARECIDA FIGUEIRA DA SILVA
EXEQUENTE: EDER FIGUEIRA DA SILVA, ANA PAULA APARECIDA DA SILVA, LIDIANE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIGIA CRISTIANE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO AMORIM CORTES - SP312847
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

D E S P A C H O

1. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela CEF (Id 34903695), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

2. Após, nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002597-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CODA INFORMATICA LTDA - ME, ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BIANCHINI LEMOS REIS - SP315068
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BIANCHINI LEMOS REIS - SP315068
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007925-64.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TURIBIO CONSTRUTORA LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO, RODRIGO ANGELO TASCA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo executado para determinar o imediato desbloqueio do valor total bloqueado no Banco Bradesco, pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso X do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Outrossim, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados no Banco C6 S.A, na XP investimentos CCTVM S.A e na Caixa Econômica Federal, pois, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.

Id 32805702: por fim, indefiro a penhora dos imóveis requeridos, tendo em vista tratar-se de bem de família.

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO,** na Av. Braz Olaia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Saliento que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 7, de 20 de março de 2020.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003361-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS, JOSE VASCONCELOS, JOSE VASCONCELOS, JOSE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594

D E S P A C H O

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão da ordem determinada neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação ao executado JOSÉ VASCONCELOS, CPF 323.059.076-72:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R$ 8.049,19 devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC; não sendo essa hipótese, acima elencada, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004051-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

2. Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no valor de **R$ 19.153,86**, atualizado para junho 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua artigo 523, § 1.º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004051-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Anote-se.

2. Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no valor de **R$ 19.153,86**, atualizado para junho 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua artigo 523, § 1.º, do CPC.

4. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, observando-se a ordem de preferência, fica deferido, em relação à parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (CNPJ 00.360.305/0001-04), o bloqueio pelo sistema BACENJUD de ativos financeiros até o montante do valor exequendo **R$ 22.984,63** (débito principal R$ 19.153,86, acrescido em 20%, referente à multa e aos honorários advocatícios).

5. Devem ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

6. Não sendo a hipótese acima elencada, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

8. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de impugnação.

9. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004807-85.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURICIO LOPES DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Torno sem efeito o despacho Id 33607219.

2. A sentença fixou a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC de 1973 (Id 32158986, p. 20).

3. As decisões proferidas pelo TRF3R não alteraram a sentença, nem em relação aos honorários de sucumbência.

3. A decisão do STJ, com trânsito em julgado, que não conheceu do agravo em recurso especial, consignou que, "Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça".

4. Com efeito, o patrono da parte exequente utilizou o valor dos honorários advocatícios de R$ 2.379,40, relativos ao de conhecimento (processo principal), como base de cálculo do valor de R$ 356,91 (15% de R$ 2.379,40), apurado para executar no presente feito, em desacordo com o que ficou decidido no julgado, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem.

5. Assim, tendo em vista o trânsito e julgado e falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004373-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de pedido de tutela provisória cautelar antecedente, formulado pela empresa SÃO MARTINHO S.A. em face da UNIÃO, visando à obtenção de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como afastar a inscrição de débitos fiscais em dívida ativa e o registro de seu nome em órgãos de proteção ao crédito e impedir o ajuizamento de execução fiscal.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) em 22.2.2013, recebeu notificação do lançamento de ofício relativo a imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ e a contribuição social sobre o lucro – CSLL do ano de 2009, além de multa isolada e multa de ofício no percentual de 75% e juros à taxa SELIC; b) apresentou defesa administrativa e, ao final do respectivo procedimento, os seus argumentos foram rejeitados, sendo que: b.1) no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, a sua impugnação foi julgada improcedente; b.2) o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por maioria de votos, deu provimento ao recurso apresentado; b.3) a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF julgou o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, por voto de qualidade, reformou a decisão que lhe era favorável; c) o valor do débito fiscal apurado no processo administrativo n. 15956.720140/2012-28 é de R$ 13.362.774,94 (treze milhões, trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), posicionados para junho de 2020; d) para manter suas atividades e a regularidade de seus cadastros, bem como para realizar investimentos, prestar esclarecimento aos seus investidores, realizar operações societárias, não pode ter seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes e de protesto; e e) não houve ajuizamento de execução fiscal.

Em sede de tutela provisória, a autora pede provimento jurisdicional que, mediante a oferta de seguro garantia, determine a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativamente aos débitos apurados no processo administrativo fiscal n. 15956.720140/2012-28; e que obste a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes; a inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa e atos de cobrança.

Foram juntados documentos.

É o **relatório**.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Anoto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, pode garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (STJ, ERESP 200502078110 – 574107, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 7.5.2007).

Cabe ressaltar, outrossim, que a Lei n. 13.043/2014 alterou a redação do inciso II do artigo 9.º da Lei n. 6.830/1980, estabelecendo o seguinte:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(*omissis*)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;".

À vista da norma mencionada, deve ser reconhecida a validade do "seguro garantia" como caução destinada à emissão de certidão fiscal de regularidade. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.

1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014.

3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo.

4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, uma a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente."(AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015.

8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.

9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015.

10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar.

11. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 1696273 / SP - 2017/0225133-7, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017)

No caso dos autos, verifico que a apólice do seguro garantia n. 03069202099077503961080000 da Pottencial Seguradora tem por objeto o débito apurado no Procedimento Administrativo n. 15956.720140/2012-28; que o valor da cobertura é de R$ 13.362.774,94 (treze milhões, trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos); que referido seguro foi feito pela autora em favor da União, com validade até 22.6.2025 (Id. 34318747); e que a importância segurada corresponde ao valor do débito fiscal, posicionado para o dia 23.6.2020 (Id 34318743).

A hipótese dos autos, portanto, coaduna-se com a nova redação dada pela Lei n. Lei n. 13.043/2014 ao inciso II do artigo 9.º da Lei n. 6.830/1980.

Anoto, ainda, que a Lei n. 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, no inciso I de seu artigo 7.º, estabelece:

"Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei".

Nesse contexto, se o "seguro garantia" é apto a garantir a execução, nos termos da Lei n. 6.830/1980, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.043/2014, também deve ser considerado garantia idônea a suspender ou obstar o registro no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

De outra parte, cabe anotar que o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o seguro garantia não se enquadra como uma das hipóteses previstas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (STJ, AgInt no REsp 1860741/RJ – 2019/0140762-5, Segunda Turma, DJe 16.6.2020).

Verifico, portanto, a parcial probabilidade do direito da autora.

O perigo de dano decorre do fato de a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa ser imprescindível ao prosseguimento das atividades da empresa autora. Outrossim, a inclusão de seu nome no Cadin a sujeitará às restrições de crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, as medidas não se mostram irreversíveis.

Posto isso, **defiro parcialmente** a tutela provisória pleiteada para determinar, à ré, que não obste a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da autora, desde que não haja outros débitos, além daqueles apurados no Procedimento Administrativo n. 15956.720140/2012-28, que é objeto do "seguro garantia" ofertado nestes autos; e também para determinar que o nome da autora não seja incluído ou mantido no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, em razão do mencionado débito.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007994-62.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALOISIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REU: LAUDELINO BRAIDOTTI - SP153630

D E S P A C H O

Intime-se novamente a defesa de ALOISIO JOSE DA SILVA a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu pessoalmente a constituir novo defensor ou manifestar se deseja ser representado pela Defensoria Pública da União.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003263-64.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANOTTI ZANOTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

ID 33153499: defiro o pedido.
Providencie-se a secretaria.
Intime-se, após a expedição da certidão solicitada.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado (ID 32799869).
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-28.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDVALDO DE AVEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se à PFN local o envio, em trinta dias e por meio eletrônico (ribeir-se06-vara06@trf3.jus.br), de cópia do processo administrativo do parcelamento de débito, referência nº 593.996.870.109, oriundo da confissão de dívida fiscal nº 00419/84.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001114-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

Após, aguarde-se o pagamento das requisições suplementares.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002064-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISRAEL BARBERO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se novamente o autor para que providencie o cumprimento do despacho Id 30897054, desta feita no prazo de dez dias.

Cumprida a diligência, prossiga-se conforme lá estabelecido.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003361-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MANOEL ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO LUIS TROVO - SP196099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003486-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007302-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFFERSON MAX DE ASSIS GARCIA, LILIANE VITORIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE MACHADO MOISES - SP277215
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE MACHADO MOISES - SP277215
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

1.Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007427-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO LONGO, ADRIANO LONGO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1.Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003691-41.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CESAR FERLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/163.174.758-1**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003103-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000164-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RODERLEY HIDALGO MULLER ASSESSORIA, RODERLEY HIDALGO MULLER

D E S P A C H O

Vistos.

ID 33065188: manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUNIOR JOSE DE CARVALHO, JUNIOR JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-69.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS HENRIQUE INACIO, CARLOS HENRIQUE INACIO, CARLOS HENRIQUE INACIO, CARLOS HENRIQUE INACIO, CARLOS HENRIQUE INACIO, CARLOS HENRIQUE INACIO, CARLOS HENRIQUE INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se novamente o autor para que cumpra o determinado no item 1 do despacho ID 3175216, desta feita no prazo de cinco dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que providencie o cumprimento do item 1 do despacho ID 3175216 no prazo de cinco dias, pena de extinção nos termos do artigo 485, § 1º do CPC/2015.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-18.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAERCIO APARECIDO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a produção de prova oral e pericial.

2. Intimem-se.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002788-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLORISVALDO TRENTIN, FLORISVALDO TRENTIN
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1.Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-26.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1.Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003657-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: AGS EQUIPAMENTOS E REFORMA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, NATANAEL GALLON, POSSIDONIO DE ANDRADE FILHO

D E S P A C H O

IDs 29797852 e 32768445: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004293-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS NELSON
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, que objetivam afastar *erro material/contradição* na sentença de Id 31536547.

O INSS alega, em resumo, que a sentença reconheceu como especiais os períodos de *01/10/1977 a 06/08/1981, 01/03/1982 a 11/07/1984, 12/07/1984 a 27/03/1996 e 31/08/1998 a 11/10/2018*. Todavia, não há pedido do autor e nem fundamentação da decisão nesse sentido.

O embargado não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao embargante.

A sentença apresenta erro material ao constar no seu dispositivo que os períodos de *01/10/1977 a 06/08/1981, 01/03/1982 a 11/07/1984, 12/07/1984 a 27/03/1996 e 31/08/1998 a 11/10/2018* são especiais.

Assim, **onde se lê**:

"Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **01/10/1977 a 06/08/1981, 01/03/1982 a 11/07/1984, 12/07/1984 a 27/03/1996 e 31/08/1998 a 11/10/2018** laborados pelo autor como especiais; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de possui **38 (trinta e oito) anos e 15 (quinze) dias** de tempo de contribuição, em **11/10/2018** (*DIB*); c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, **sem aplicação do fator previdenciário**, desde **11/10/2018**".

Leia-se:

"Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos comuns de **01/10/1977 a 06/08/1981, 01/03/1982 a 11/07/1984, 12/07/1984 a 27/03/1996 e 31/08/1998 a 11/10/2018**; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de possui **38 (trinta e oito) anos e 15 (quinze) dias** de tempo de contribuição, em **11/10/2018** (*DIB*); c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, **sem aplicação do fator previdenciário**, desde **11/10/2018**".

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos e **dou-lhes provimento**, nos termos acima.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004173-86.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
IMPETRADO: MINISTRO DA CIDADANIA, MINISTRO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 34836349: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002315-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIMAR QUINTILIANO MORAES, LUCIMAR QUINTILIANO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados.

A autora justificou o valor atribuído à causa (Ids 30739523 e 30739532).

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 30367662).

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de *prescrição* e, no mérito, postula a improcedência do pedido (Id 31577348). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 31700737.

As partes não quiseram especificar provas (Ids 31930205 e 32043080).

Cópia do procedimento administrativo no Id 32352074.

A demandante pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (Ids 23921168, 23921553, 33003410, 33003412 e 33003417).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**03/09/2018**) e a do ajuizamento da demanda (**25/03/2020**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários[3]* - sofreu modificação a partir de **05/03/1997,** quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos[4]*.

No tocante aos agentes físicos *ruído* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de ***80 decibéis***. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para ***90 decibéis***.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

A autora pretende ver reconhecidos como especiais os períodos de **05/07/1993 a 12/02/2011, 13/02/2011 a 23/06/2013 e 01/07/2013 a 03/09/2018**.

O INSS reconheceu administrativamente os períodos de **05/07/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/10/1996, 06/03/1997 a 31/12/1998, 07/05/1999 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 12/02/2011 e 01/07/2013 a 31/07/2018** (Id 32352074, p. 73/75 e 112/121), portanto esses tempos são incontroversos.

14/10/1996 a 05/03/1997, 01/01/1999 a 06/05/1999, 13/02/2011 a 23/06/2013 e 01/08/2018 a 03/09/2018 (auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem – *São Francisco Sistema de Saúde, Fundação de Apoia ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMR e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto* – CTPS: Id 30143939, p. 05/07; PPPs: Id 30143939, p. 19/20 , 21/23 e 25/27): **considero especiais**, em razão da presença de agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) nesse período, nos termos dos PPPs devidamente assinados por profissionais legalmente habilitados.

Em suma, considero que o autor laborou em condições especial nos períodos de **05/07/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/10/1996, 14/10/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 06/05/1999, 07/05/1999 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 12/02/2011, 13/02/2011 a 23/06/2013, 01/07/2013 a 31/07/2018 e 01/08/2018 a 03/09/2018.**

Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos aos já enquadrados administrativamente pelo INSS, constato que a autora dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (**03/09/2018**): **25 (vinte e cinco) anos 01 (um) mês e 25(vinte e cinco) dias** (planilha anexa).

Por fim, observo que o art. 57, §8º c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91 não pode ser invocado em prejuízo da autora, que continuou trabalhando para garantir sua subsistência, após indeferimento administrativo.

Tratando-se de situação ainda não consolidada, a cessação do exercício da atividade especial apenas se impõe com a implantação definitiva do benefício, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **05/07/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/10/1996, 14/10/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 06/05/1999, 07/05/1999 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 12/02/2011, 13/02/2011 a 23/06/2013, 01/07/2013 a 31/07/2018 e 01/08/2018 a 03/09/2018**, laborados pela autora como **especiais**; *b)* reconheça que a autora dispunha, no total, de **25 (vinte e cinco) anos 01 (um) mês e 25(vinte e cinco) dias** de tempo especial, em **03/09/2018 (**DER); *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde em **03/09/2018**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista a idade da autora (47 anos) e o fato de se encontrar empregada (CNIS anexo).

O documento de Id 32921553 não é suficiente para caracterizar o perigo da demora – a demandante continua exercendo seu labor normalmente.

Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (*art. 300 do CPC*).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 188.397.897-9;

b) nome do segurado: Lucimar Quintiliano Moraes;

c) benefício concedido: aposentadoria especial;

d) renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício: em **03/09/2018**(*DER*).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005390-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Depois de confirmada competência deste juízo, o pedido de justiça gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Ids 10813100, 11225336 e 11225337).

Em contestação, o INSS sustentou *prescrição*. No mérito, postulou a improcedência do pedido (Id 11920861). Juntou documentos.

Cópia do procedimento administrativo no Id 12923457.

Consta réplica e especificação de provas no Id 13183688.

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 14770524).

O requerimento de realização de prova pericial foi indeferido, mas facultou-se a apresentação de novos documentos ou a justificação de eventual impossibilidade (Id 15702161).

Petição do requerente demonstrando que a empresa *Itacuã* informou não possuir LTCAT (Ids 17764464, 17764478 e 17764500).

Foi deferida a prova pericial (Id 17777161).

Laudo técnico pericial no Id 23879582, sobre o qual a autarquia falou (Id 24061050).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**02/02/2017**) e a do ajuizamento da demanda (**15/08/2018**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários**[3]*** - sofreu modificação a partir de **05/03/1997,** quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos**[4]***.

No tocante aos agentes físicos *ruído* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de ***80 decibéis***. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para ***90 decibéis***.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão.

09/04/1985 a 22/01/1987 e **03/01/1994 a 29/11/1996** (auxiliar eletricista e eletricista – *Usina Martinópolis S/A* e *Ircury S/A* – CTPS: Id 10101344, p. 25): **considero especiais**, em razão do mero enquadramento por categor

26/01/1987 a 28/05/1993 (eletricista de veículo – *Irmãos Biagi S/A* – CTPS: Id 10101344, p. 25; PPP: Id 10101344, p. 46/47): **considero especial**, pois o PPP – que é satisfativo e está formalmente perfeito – afirma que houve exposição a ruído de 87 dB(A) e a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas)[5].

16/12/1996 a 05/03/1997 (eletricista de autos – *Cia Itacuã de Veículos* – CTPS: Id 10101344, p. 26; Perícia: Id 23879582): **considero especial**, tendo em vista que a perícia, realizada por profissional de confiança do juízo, denota que o demandante era exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (graxas, óleos minerais e solventes).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **09/04/1985 a 22/01/1987, 26/01/1987 a 28/05/1993, 03/01/1994 a 29/11/1996 e 16/12/1996 a 05/03/1997.**

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha, em **02//02/2017** (DER), de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial:* **11 (onze) anos, 03 (três) meses e 04(quatro) dias** (planilha anexa).

Convertido os períodos especiais em comuns e somados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, observo que o autor possui tempo para *aposentadoria por tempo de contribuição* na DER (**02/02/2017**): **36 (trinta e seis) anos, 05(cinco) meses e 06 (seis) dias** (planilha anexa).

O pedido descrito no "item 6" da inicial não pode ser acolhido, pois é vedado ao juiz proferir sentença condicional e incerta.

Ademais, eventuais direitos sucessórios deverão obedecer à legislação em vigor, na época de eventual óbito.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **09/04/1985 a 22/01/1987, 26/01/1987 a 28/05/1993, 03/01/1994 a 29/11/1996 e 16/12/1996 a 05/03/1997**, laborados pelo autor como **especiais;** *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de **36 (trinta e seis) anos, 05(cinco) meses e 06 (seis) dias** de tempo comum, em **02/02/2017** (DER); c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde **02/02/2017**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista a idade do autor (51 anos) e o fato de se encontrar empregado (CNIS anexo). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (*art. 300 do CPC*).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor dos atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 182.707.438-5;

b) nome do segurado: Paulo Sérgio Arruda;

c) benefício concedido: *aposentadoria por tempo de contribuição*;

d) renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício (DIB): **02/02/2017** (DER).

f)

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Agentes químicos exigem aferição qualitativa e não quantitativa, bastando a indicação de exposição aos agentes previstos em lei para configurar a especialidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000346-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A
EXECUTADO: ERIKA ELEM ZANOTTO

D E S P A C H O

ID 34875062: indefiro o pedido. As pesquisas a cargo deste juízo já foram realizadas e encontram-se acostadas aos autos.
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 34505096), de veículo (ID 34508666) e pesquisa de imóveis em nome da devedora (ID 34508671).
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003809-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE - SP118073
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. ID 32886421:Tendo em vista que o autor não apresenta fatos ou dados objetivos para afastar a presunção de legalidade dos formulários apresentados, limitando-se a fazer ilações a respeito de eventual discrepância com a realidade, mantenho o indeferimento da perícia.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral, pois testemunhas conduziriam o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

2. Concedo ao autor novo prazo de quinze dias para apresentar suas alegações finais.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003872-42.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO FERNANDES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 168.082.844-1**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003369-21.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO ABRAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Deixo registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.

2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Ordeno a citação do INSS.

4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a), **NIT 123.51132.86-8,** no prazo de quinze dias.

5. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003883-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO DOS REIS CHENCI
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS FERNANDO BRUNELLI, LUIS FERNANDO BRUNELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1.Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003838-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ATTILIO SCARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

Após, aguarde-se o pagamento das requisições suplementares.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CERIBELLI - SP262753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/194.619.099-0**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON TESTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1.Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MICHELE CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

Após, aguarde-se o pagamento das requisições suplementares.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO ROBERTO ARCHIOLI
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/192.609.441-4**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-84.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA BEATRIZ MARINHO DE LIMA ZAHN
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 41/170.741.088-4**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008506-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA APARECIDA HODNIKI RIUL
Advogado do(a) AUTOR: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo novo prazo de dez dias, para que o autor se manifeste expressamente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIA SUEMI HASIMOTO OKINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

Após, aguarde-se o pagamento das requisições suplementares.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000987-55.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSEFA BERGAMASCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1.Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003268-81.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO LAGO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1.Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ILMARA PEREIRA LEAO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ANDRIAO FERREIRA PIRES - SP397745, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1.Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007763-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KARINA JACOB FERREIRA, KARINA JACOB FERREIRA, KARINA JACOB FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343
Advogados do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343
Advogados do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001101-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCIELY APARECIDA BITAZI, FRANCIELY APARECIDA BITAZI, EDILSON BITAZI JUNIOR, EDILSON BITAZI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

D E S P A C H O

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002474-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IVAIR APARECIDO SCHIAVINATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

Após, aguarde-se o pagamento das demais requisições expedidas.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003943-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO FRANCISCO SINASTRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/193.546.045-2**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003953-88.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA LUZIA TOLOI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 191.460.040-9**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-32.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003973-79.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODAIR ANTONIO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003313-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SCOMPARIM
Advogados do(a) AUTOR: MAURO CESAR COLOZI - SP267361, MATHEUS ZIERI COLOZI - SP413498, DAVI ZIERI COLOZI - SP371750
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Proceda da Secretaria a retificação do valor da causa.

3. Cite-se.

4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/189.759.756-5**, no prazo de quinze dias.

5) Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIS BONESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-07.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIA TOLEDO LEITE DA SILVA, FLAVIA TOLEDO LEITE DA SILVA, FLAVIA TOLEDO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004010-09.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.

2. Deixo registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.

3. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

4. Ordeno a citação do INSS.

5. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/189.443.122-4**, no prazo de quinze dias.

6. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003994-55.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSILENE PROCOPIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

2. Ordeno a citação do INSS;

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópias integrais dos procedimentos administrativos do(a) autor(a), **NB 158.939.092-7**, no prazo de quinze dias; e

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001548-09.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDREI OLIVATI COSTA, ANDREI OLIVATI COSTA, ANDREI OLIVATI COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, RICARDO SERTORIO GARCIA - SP254950
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, RICARDO SERTORIO GARCIA - SP254950
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, RICARDO SERTORIO GARCIA - SP254950
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-86.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a produção de prova oral e pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009032-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006969-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE REGIO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

D E S P A C H O

Vistos.

ID 29518171: defiro o quanto requerido.

Concedo o prazo de quinze dias à CEF, para que forneça as informações solicitadas pelo autor.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006969-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE REGIO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

D E S P A C H O

Vistos.

ID 29518171: defiro o quanto requerido.

Concedo o prazo de quinze dias à CEF, para que forneça as informações solicitadas pelo autor.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002701-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDICTO ANTONIO MARIOTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MARANGONI - SP149369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004092-11.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO MACIEL DE LIMA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003635-08.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE RENATO SAVOINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *José Renato Savoini* com o intuito de compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão administrativa da *21ª Junta de Recursos da Previdência Social*, inerente ao seu pleito de concessão de benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Noticia que o acórdão nº 21ª JR/0116/2020 deu parcial provimento ao recurso que interpôs, determinando a recontagem do seu tempo de contribuição, com inclusão de todos os enquadramentos pela exposição a ruído acima dos limites legais de cada época.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 32982219).

A autoridade coatora informou que a *tarefa de cumprimento de acórdão da JRPS* foi concluída em 08.06.2020 e juntou documentos que evidenciam a concessão do benefício previdenciário almejado (IDs 33588794 e 33589003).

O INSS ingressou no feito e postulou pela denegação da ordem (ID 33710901).

Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 34648425).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a *recontagem* do seu tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pela 21ª JRPS, informada no documento ID 33588794.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI,* do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003541-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ESTRE SPI AMBIENTAL SA, NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva garantir direito às impetrantes de apurarem IRPJ e CSLL, compensando integralmente *prejuízos fiscais* e *bases negativas,* acumulados em exercícios anteriores[1].

Para tanto, os impetrantes buscam afastar a limitação de 30% (trinta por cento) imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Por fim, pleiteiam o reconhecimento do direito de compensar créditos em razão de pagamentos efetuados a maior nos últimos cinco anos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, postulando pela denegação da segurança (Id. 18371145).

Houve aditamento à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa (Id. 18464371).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 18513814).

O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id. 18609057).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor atribuído à causa pelas impetrantes e determino a alteração no sistema processual para fazer constar o montante de **R$ 195.000,00** - cento e noventa e cinco mil reais (Id. 18464371).

Não considero que a fixação do limite ao direito de compensar introduzido pelas normas impugnadas ("trava de 30%") represente ofensa aos princípios constitucionais tributários, tampouco às demais garantias previstas pelo sistema.

Os mecanismos de apuração dos tributos que permitem compensação e encontro de contas representam verdadeiros *benefícios fiscais*, podendo ser livremente limitados ou até suprimidos pelos entes federativos, no exercício da competência tributária.

A vedação ao aproveitamento integral dos prejuízos fiscais e bases negativas insere-se na *esfera discricionária* dos entes tributantes, visando à redução de eventuais impactos negativos nas contas públicas.

Em última análise, as leis mencionadas terminam por favorecer os contribuintes, na medida em que possibilitam o aproveitamento de *prejuízos* anteriores, diminuindo a tributação.

Portanto, a previsão normativa de compensação decorrente da ausência de *lucro* em um determinado exercício financeiro evidencia verdadeiro *favorecimento tributário*, legitimando o poder público disciplinar *quando* e *como* as empresas poderão se valer da benesse.

Neste quadro, **não vislumbro** violação aos *princípios da capacidade contributiva*, *da isonomia* ou da *vedação ao confisco*, conforme alegado pelas impetrantes.

O princípio da *capacidade contributiva*, de índole constitucional constitucional (Art. 145, § 1º, da CF/88), deve ser apreciado *em consonância* com as demais normas de mesma estatura, notadamente, o *princípio da igualdade* (Art. 5º, *I*, e 150, *II*, da C.F/88).

Ao exigir parcela do patrimônio dos particulares, o Estado deve observar a *capacidade econômica* por meio da tributação de fatos diversos (p.ex. renda, patrimônio) e mediante técnicas variadas (progressividade, seletividade, universalidade), evitando provocar *efeito confiscatório*.

No caso, a demanda repousa sobre a limitação da utilização de prejuízos decorrentes de atividade econômica privada para o exercício de *favor fiscal* e **não** sobre incidência ou majoração tributária - renda (IRPJ) e lucro (CSLL).

Portanto, as alegações de violação dos princípios supramencionados **não guardam** pertinência com o objeto da demanda.

A ausência de lucro (real ou líquido) importa ausência de tributação em determinado período, fato que afasta análise de limitações ao poder de tributar.

Ademais, a questão também já foi examinada pelos tribunais superiores.

A constitucionalidade da restrição para o aproveitamento de *prejuízos fiscais* e *bases de cálculo negativas*, no momento da apuração do IRPJ e a CSLL, está *em consonância* com entendimentos sufragados pelo C. STJ[2] e pelo E. STF (**Tema 117**[3]).

Em acórdão[4] proferido nos autos do **RE nº 591.340 (repercussão geral)**, a Suprema Corte fixou a seguinte tese, por maioria[5]: *"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL"*.

De outro lado, **não há prova** de que as impetrantes estejam prestes a encerrar suas atividades, tampouco sujeitas a processos de cisão, parcial ou total, fusão ou incorporação***[6]***

Por fim, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a *direito líquido* e *certo* do impetrante, não se prestando a impugnar normas gerais e abstratas (**STF, Súmula 266**).

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] Enquanto as empresas estiverem em atividade, bem como no momento de eventual extinção.

[2] C. STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.314.207, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2015.

[3] Limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

[4] Trânsito em julgado em **11.02.2020**.

[5] Vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio.

[6] Observo, ademais, que o **RE nº 591.340** cuidou, **tão somente,** da constitucionalidade das normas impugnadas pelas impetrantes à luz do exercício da atividade empresarial, **não** abrangendo situações envolvendo a **extinção** de pessoa jurídica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002250-25.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO CAVALLARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA TRONTO - SP292960
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva revisar *certidão de tempo de contribuição*.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 30080383).

A autoridade coatora prestou informações (ID 31180118)

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 31256647).

Manifestação do MPF (ID 34223249).

É o relatório. Decido.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados da *conclusão da instrução do processo administrativo*, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - **não se tratando** de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 31180118), verifica-se que o pedido de revisão da certidão de tempo de contribuição formulado pelo impetrante **já foi analisado**, tendo sido emitida *carta de exigência*, em **15/04/2020**, para complementação da documentação necessária (ID 31180118, pág. 58/59).

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou omissão no ato da autarquia de aguardar a apresentação de documentos necessários para emitir a certidão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I* do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002628-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: T. D. C. R.
REPRESENTANTE: ELCIONE MARIA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva o restabelecimento do benefício de prestação continuada.

A impetrante alega, em síntese, que seu benefício foi indevidamente cessado pela autarquia após apuração de irregularidade consistente na apuração de renda *per capita* familiar superior à informada.

Aduz que, embora tenha passado a verter contribuições na condição de contribuinte individual sobre um salário mínimo, sua genitora não aufere renda alguma, apenas promove os recolhimentos com ajuda de seus familiares e amigos para poder se aposentar futuramente, e que sua situação continua igual a da época em que lhe foi concedido o benefício.

O juízo deferiu o pedido liminar (ID 31077415).

Embora devidamente notificada por e-mail (IDs 31093782, 31118731, 31118736, 31137113 e 31137118), a autoridade coatora não apresentou informações.

No ID 31305797 foi comunicado cumprimento da liminar.

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (IDs 31640323, 31640324 e 31640325).

Parecer do MPF pela concessão da segurança (ID 34202673)

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 31077415) e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que a impetrante possui *direito líquido e certo* ao restabelecimento do benefício de prestação continuada.

Com efeito, a "renda *per capta*"[1] **não deve** ser considerada critério absoluto para o reconhecimento da *hipossuficiência econômica*.

É certo que o INSS pode cancelar benefícios previdenciários em caso de irregularidade no procedimento.

Contudo, a autarquia deve oportunizar ao beneficiário a apresentação de defesa, provas ou documentos, conforme previsão legal (art. 11 da Lei nº 10.666/2003).

Os impetrados **não trouxeram** aos autos o procedimento administrativo que teria culminado na extinção do benefício.

Nas razões do agravo de instrumento, o INSS limitou-se a alegar que, em razão da genitora da impetrante ter passado a contribuir com "código de recolhimento 1163", tal contribuição foi encarada como declaração manifesta de exercício de atividade na condição de contribuinte individual.

Em linhas gerais, entendo que isto **não é suficiente** para suspender os pagamentos, presumindo-se renda superior.

Portanto, não havendo provas de que foram respeitados os trâmites legais para a cessação do benefício - e não havendo certeza de que as condições que deram ensejo à sua concessão tenham sido alteradas - o benefício deve ser restabelecido.

Também milita em favor da tese inicial a inexistência, até o presente momento, de realização de novo estudo social.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para reconhecer que a impetrante **faz jus** ao restabelecimento do benefício de prestação continuada, desde a sua indevida cessação.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] Os documentos acostados estão a indicar que este foi o único critério adotado pela autarquia para legitimar o ato impugnado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000747-93.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NADIR MARTINS BILARBAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 29461356:.....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001653-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS CESAR MATEUS TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003311-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AMARILDO RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO SEBASTIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004159-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JULIO CESAR CASSANDRO PONCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003763-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS CELIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000786-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDEMIR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RUI CESAR CARLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005436-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004717-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETTI BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERVAL MARICE LOVISOTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JURANDIR SHULTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000351-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ZULMIRA ACHITTE CARREIRA & FILHOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CORREA MASSA - SP330936, LEOPOLDO ROCHA SOARES - SP228673
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 31300104: tendo em vista que o título exequendo consignou que os honorários advocatícios seriam quantificados em liquidação, que apurou proveito econômico superior a 200 salários mínimos, **fixo os honorários em 10% do valor da condenação**, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, *II*, do CPC.

Intime-se o exequente e prossiga-se conforme determinado no despacho ID 31277517.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006748-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO DUARTE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, que objetiva a concessão do benefício de *auxílio-acidente* previdenciário, a partir da data da cessação do *auxílio-doença* (NB 31/600.708.313-0), em **03/06/2013**. Sucessivamente, pleiteia-se *aposentadoria por invalidez* ou *restabelecimento de auxílio-doença*.

O autor alega, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito, ocasião em que sofreu *"graves lesões em seu tornozelo"*, causando sequelas permanentes, que lhe geraram redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (entregador).

Contestação no ID 22339184, págs. 30/41.

Cópia do procedimento administrativo no ID 22339184, págs. 78/82.

Laudo médico pericial no ID 22339184, págs. 84/90.

O INSS manifestou-se acerca do laudo (ID 22339184, págs. 94).

Os autos foram remetidos à Contadoria (ID 22339184, págs. 98).

A decisão ID 22339181, pág. 8 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e determinou a distribuição dos autos a uma das Varas Federais.

O despacho ID 22373637 convalidou os atos praticados perante o JEF e determinou que as partes apresentassem alegações finais.

O INSS apresentou alegações finais no ID 22736189. O autor não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Observo que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data da cessação do benefício (**03/06/2013**) e a do ajuizamento da demanda (**06/05/2019**).

Por este motivo, vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao mérito.

O autor **não faz jus** ao benefício pleiteado, pois **não padece** de sequela que implique redução da capacidade para o *trabalho que habitualmente exercia.*

O laudo pericial, realizado por profissional qualificado e de confiança do juízo, consignou que o quadro do autor - *dor no joelho direito e fratura do pé esquerdo e status pós-operatório tardio de fixação da fratura* - **não gera** alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho.

Assinala o perito que a doença "é passível" de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

E conclui que: *"a doença apresentada **não causa incapacidade** para as atividades anteriormente desenvolvidas"*. g.n.

Em suma, nada está a indiciar que as sequelas exijam do autor incontornável dificuldade para realizar seu trabalho rotineiro - o que afasta a incidência do benefício pretendido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em **10%** sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, *III* do CPC.

Suspendo a imposição, contudo, em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PATRICIA DE PAULA SOUZA MIRANDA, GABRIEL SILVA DELLOIAGONO, RAFAEL DA CRUZ OLINTO, MARIA JOSE COPPOLA, AMANDA RIBEIRO DE PAULA REIS, MATHEUS MARCOLINO DE OLIVEIRA, ORLANDO SOUTO DA SILVA FILHO, LORIVAL JOSE DOS SANTOS, WELISON MARCELINO ALVES, IVONETE FELIX DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA, MICHEL CESAR SILVA SANTOS, SAMUEL CESAR FERREIRA MACHADO, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, VALERIA APARECIDA TASSI, MARCOS AGUIAR MESSIAS, JOSE ROBERTO HENRIQUE DA SILVA, ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA, DANIELA CIMINO RODRIGUES CONSTANTINO, LUCIANA DE LOURDES HERMES, WESLEY RENATO APARECIDO MARQUES, ADRIANA APARECIDA CAMARGOS, HERBERT DANILO DE DEUS CERVATO, GISLAINE CRISTINA DO NASCIMENTO, DAIANA AGUIAR, CELSO RICARDO DE MOURA, ANDRE GUILHERME EVANGELISTA, MARIA HELENICE DOS SANTOS, ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO MORAES DOS SANTOS, JAMES BATISTA FRANCISCO DA SILVA, NIVALDO APARECIDO ROCCO, ELIANE RIBEIRO LOPES, VALERIA CRISTINA MAXIMILIANO, BRUNO RICARDO SILVA E SILVA, JOSINETE ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS REZENDE DE PAULA, FRANK CESAR PASCOALINI DE SOUZA, JOSIANE ALVES DE ALMEIDA FORNER, RENATA APARECIDA SANTOS, RICARDO LUIZ DO VALLE, MARLON DIEGO DELLAMOTTA, REGINALDO VITOR BOTELHO, GUILHERME FABBRI DOS SANTOS, ELTON CARLOS XAVIER, EDNALDO RODRIGUES DA SILVA, MICHELE DELLA MOTTA, VIVIANE CRISTINA DE LIMA ROSA, MARIA LUCIA SILVA, SUELY IZUMI USHIROBIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

1. Vista à Apelada – CEF – para as contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelos autores.

3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004643-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DANIEL FAUSTO FILARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ROBERTA MACRI - SP438597
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R$ 3.141,18 (três mil, cento e quarenta e um reais e dezoito centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, falece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003538-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSNIL FALCHETI, OSNIL FALCHETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI - SP205619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI - SP205619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

5. Impugnada, requisite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

6. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

---

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007569-69.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UNIODONTO BEBEDOURO - COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

ID 34926210: defiro o pedido.
Providencie-se a secretaria.
Intime-se, após a expedição da certidão solicitada.
Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença (homologação do pedido de desistência).
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008832-05.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INDUSTRIAL PNEUBOM LTDA, ARMANDO SAGULA JUNIOR, JAIR FERNANDES FELIPPELLI, ROGERIO CARLOS DE MELO
Advogado do(a) REU: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544
Advogado do(a) REU: LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI - SP361160
Advogado do(a) REU: MARCELO THIAGO PARISE - SP135470

D E S P A C H O

Vistos.

Em face da certidão (id 34970303, p. 1), resta preclusa a oitiva do representante da vítima (id 25611566, p. 13).

Aguarde-se o prazo assinalado na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008457-74.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JANAINA HELENA BARCANELI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000125-84.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO BALBINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS PONCIANO DE ABREU - RJ185907, FRANCISCO ALBERTO DA COSTA FEITOZA - RJ198735
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Manifeste-se o embargante acerca da contestação apresentada pelo embargado (Id 32245037), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002457-51.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ELVIO PIFFER JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA CASERI PIVA - SP220449

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELVIO PIFFER JÚNIOR, alegando nulidade de procedimento, pois não teria havido citação após o desarquivamento dos autos, gerando a nulidade do processo, na forma do art. 525, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Intimado a se manifestar, o exequente refutou os argumentos lançados na exceção (Id 34275577).

É o relatório.

Passo a decidir.

O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

"**Art. 3º.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.

No que se refere à alegação de inobservância do art. 525, § 1º, do CPC, nada a prover.

De início, a transação foi formulada extrajudicialmente, logo, não houve arquivamento dos autos.

No mais, tendo em vista que os autos são regidos pela Lei n. 6.830/80, e há regra específica estabelecendo o procedimento de citação no seu art. 8º, não se aplica subsidiariamente o CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Indefiro o pedido do exequente de condenação em honorários, haja vista que o indeferimento da exceção de pré-executividade, por não afastar a higidez do título executivo extrajudicial, não enseja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

Tendo em vista que o valor penhorado ainda se apresenta como ínfimo em face do valor executado, postergo a intimação para embargar à execução fiscal, determinada no despacho atinente ao ID 28877557, para quando a execução possa ser considerada devidamente garantida.

Intime-se o exequente para requerer o que lhe for de direito, para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via PJE durante o plantão extraordinário.

RIBEIRãO PRETO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002247-63.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIS CARLOS MENEGARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA CEOLOTTO GUIMARAES - SP73179, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por LUIZ CARLOS MENEGÁRIO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO, alegando inexigibilidade do crédito tributário por ter pleiteado em 2013 requerimento de isenção da anuidade ou por estar impossibilitado de exercer atividade laborativa; inconstitucionalidade dos arts. 4 e 5 da Lei n. 9.696/98, em discussão pelo STF na ADI 3.428; execução fiscal de pequeno valor, o que levaria a necessidade de sua extinção; necessidade de aplicação da Resolução CONFEF n. 295/2015, que o isentaria do pagamento das anuidades, em face da incidência do princípio da capacidade contributiva.

É o relatório.

Passo a decidir.

Anoto que a inscrição no conselho faz surgir para o profissional a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício ou não da atividade. Essa responsabilidade somente cessa com o expresso pedido de cancelamento da inscrição perante o respectivo órgão de classe, a partir de quando se dá a inexigibilidade das anuidades. Nesse sentido:

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ATO DE APOSENTADORIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. 1. A mera aposentadoria da Recorrida não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. 2. Sabe-se, ademais, que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias. 3. A Apelada, em nenhum instante, logrou êxito em demonstrar que requereu o cancelamento de sua inscrição no COREN. 4. Apelação provida.

(TRF – 5ª Região, AC 200385000022086, AC - Apelação Cível - 375354, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, *DJ*:04/06/2004, Pagina: 10).

No caso destes autos, não restou comprovado que o excipiente requereu sua desvinculação do conselho de classe no período de cobrança das anuidades.

Com relação ao alegado sobre o RESP n. 1.817.082, a decisão monocrática do eminente relator, Min. Napoleão Nunes Maia, negou seguimento ao recurso por entender que a matéria encontraria óbice na súmula n. 7 do STJ, logo, a matéria de fundo não foi analisada.

Ademais, o acórdão impugnado via recurso especial do TRF da 4ª Região entendeu que a incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa decorria do gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, não da aposentadoria por tempo de contribuição, que o excipiente afirma usufruir.

Cabe, ainda, salientar que, em sede de exceção de pré-executividade somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido, dispõe a súmula nº 393 STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No que se refere à alegação de inconstitucionalidade dos arts. 4º e 5º da Lei n. 9.696/98, sob a alegação de vício de iniciativa, tal questão se encontra em julgamento efetivo na ADI 3428, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Tem-se notícia do julgamento no plenário virtual (abril/2020), que os Ministros Luiz Fux (Relator), Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, conheciam da ação direta e julgavam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4º e 5º da Lei Federal n. 9.696/98, com eficácia ex nunc a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a data do julgamento, tendo o julgamento sido suspenso por pedido vista dos autos do Ministro Gilmar Mendes.

Dessa forma, a ADI 3428 ainda está em julgamento no plenário virtual pelo STF, o que afasta a possibilidade de apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade, em face da necessária dilação probatória.

Nesse passo, entendo que as matérias suscetíveis de exceção de pré-executividade são restritas àquelas reconhecíveis de ofício e provadas de plano pelo executado, o que não se verifica no caso da questão do julgamento da ADI n. 3428 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No que tange à alegação de pequeno valor da execução fiscal, o ajuizamento respeitou a regra do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, tanto que as partes chegaram ao cálculo do mesmo valor mínimo, R$ 2.412,28, e o valor ajuizado corresponde a R$ 2.453,90.

Por fim, não merece amparo a questão de aplicação do princípio da capacidade contributiva pela Resolução CONFEF n. 295/2015, visto que se trata de faculdade do contribuinte, sendo assim deve ser exercida mediante requerimento expresso junto ao Conselho. Como não houve tal requerimento, a cobrança das anuidades deve ser mantida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Intime-se o Conselho exequente para requerer o que lhe for de direito para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRãO PRETO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002389-74.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640, FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB - SP325603
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

D E S P A C H O

Diante da opção da parte interessada na execução de honorários nestes autos apartados (processo de origem 5003920-69.2018.403.6102), intime-se o Departamento Nacional de Produção Mineral (PRF) para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015.
Não havendo impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, prossiga-se nos demais termos dos parágrafos 3º e seguintes, daquele dispositivo.
Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-88.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: NAYARA OLIVEIRA DIAS BATISTA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de expedição de ofício - Id 26537048, uma vez que as providências necessárias para citação da parte executada, compete ao próprio exequente a quem cabe buscar e informar os endereços para realização de eventuais diligências no sentido de citar e localizar bens do devedor. Ademais, o próprio ordenamento jurídico viabiliza e disponibiliza outras formas de localização do devedor ou de seus bens não utilizadas pelo(a) exequente.

Assim, intime-se o exequente para promover o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005499-18.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARQUES LANCHONETE LTDA - ME

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (BacenJud/Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006547-93.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: "AEROMEC COMERCIAL LTDA" - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI - SP239210

D E S P A C H O

Retornem os autos à exequente - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, trazendo planilha e demonstrativo pormenorizado do período do débito, bem como informando se o valor bloqueado e já convertido em renda do FGTS (fls. 136 e 157/161, autos digitalizados) já foi abatido e descontado da quantia apontada no Id 25096511.

Caso não efetivado tal abatimento, deve-se proceder à exclusão daquele valor convertido, com as atualizações até a data do bloqueio, para somente após incidir sobre eventual valor remanescente.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002359-39.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: RENALDO PEREZ JUNIOR

D E S P A C H O

Promova o Conselho exequente ao recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá juntar aos autos instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009257-32.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOC BENEF E HOSPITALAR SANTA CASA DE MIS DE SERRANA
Advogados do(a) EXECUTADO: VERIDIANA VALLADA ANTAO - SP380189, BARBARA FELIX E SILVA - SP371603

D E S P A C H O

Retornem os autos à exequente - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, se houve rescisão do parcelamento anteriormente deferido, uma vez que o documento anexado ao Id 25098393 indica parcelamento e suspensão do débito, informando, ainda, se os valores pagos em eventual parcelamento foram abatidos e descontados da quantia apontada no Id 25098393.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003023-41.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 30546142), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007753-95.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CASSIO TORRES DE TOLEDO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 30270679), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007795-47.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: GUILHERME GONCALVES CONCEICAO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 30493869), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013707-81.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: M IZABEL X SARAN - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, ISADORA MARIA ROSEIRO RUIZ - SP375083

D E S P A C H O

Para fins de verificação dos efeitos em que recebidos os embargos interpostos em face desta execução fiscal, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a digitalização e inclusão neste sistema eletrônico - PJE, dos embargos n. 0002965-26.2018.403.6102.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008631-67.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUGAMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA GAMA LTDA - ME, REGINA COELI BARQUETE SANTOS GAMA

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001543-91.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NETTO REPRESENTACOES - ME

D E S P A C H O

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) (citação por edital) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC até o valor cobrado nesta execução (R$ 4.876,82), para CNPJ/CPF 01.130.926/0001-64.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à pesquisa e posterior penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005283-57.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO RICARDO MACHADO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LAVEZZO ZENHA - SP200915, CARLOS ANDRE ZARA - SP117599, MARCELO CHAVES JARA - SP147825

D E S P A C H O

Vistos.

Como o parcelamento se deu anteriormente ao bloqueio de ativos financeiros, DEFIRO o levantamento dos valores bloqueados (id 33532488), como requerido (id 341363920) e diante da concordância da exequente (id 34454004).

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.
Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.
Observo que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000861-39.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANDRESSA CRISPIM DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 30583768), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005651-64.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERLOG LOGISTICA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO - SP315124, FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do depósito judicial efetuado pela executada com vistas ao pagamento do débito (Id 23636990), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Informe o exequente os dados necessários para a transferência e/ou conversão do valor depositado judicialmente em renda a seu favor. Com a vinda de tais dados, expeça-se o necessário.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008367-03.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDISON BARBOSA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O executado requer o desbloqueio da penhora que recaiu sobre o veículo de placa BWP-6881, sob a alegação de ser utilizado como meio de trabalho, na forma do art. 833, V, do CPC.

Todavia, não apresentou nenhuma prova documental que utiliza tal veículo no exercício profissional, não bastando a mera autorização para dirigir na categoria C.

Nada a prover com relação ao pedido de expedição de mandado de constatação, visto que ela já foi realizada (ID 27574184 e seguintes) e a prova do exercício da atividade vinculada ao veículo cabe ao executado.

Diante do exposto, intime-se o executado para trazer aos autos documentos que atestem a vinculação de tal veículo com o exercício da atividade de transporte de carga por intermédio de "frete", tais como notas fiscais ou recibos, no prazo de 15 (quinze) dias

Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita.

Cadastre-se o procurador subscritor da petição atinente ao ID 29394849 no sistema processual.

Cumpra-se e intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRãO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS FILHO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO ROBERTO MARTINS FILHO em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, alegando inconstitucionalidade da fixação de anuidades por intermédio de resolução, sob o argumento que somente lei pode estabelecer as contribuições devidas aos Conselhos Regionais.

Intimado a se manifestar, o exequente refutou as alegações.

É o relatório.

Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, o que, de fato, o excipiente não logrou êxito em demonstrar.

No presente caso, as anuidades em cobrança referem-se aos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, e ao contrário do que alega o excipiente, estão fundamentadas no art. 6º da Lei n. 12.514/2011, que fixa os valores e limites das anuidades, não havendo qualquer mácula na CDA que aparelha a presente execução fiscal por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via PJE e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006923-32.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776, JOSE WILSON PINHEIRO CORREA LIMA - BA15830
EXECUTADO: ITA PIRES DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ITA PIRES DE CARVALHO em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 9 REGIÃO BA, alegando nulidade da citação por edital.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à nulidade da citação por edital, a melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria é a de que só é possível tal citação quando esgotados os meios para localização do devedor, sendo medida extrema. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA POR EDITAL. ILEGITIMIDADE. CERTEZA DO ENDEREÇO NOS AUTOS. RETORNO DO FEITO À ORIGEM. 1-O exame tópico dos atos processuais praticados no feito somente reforça deva se situar a modalidade intimatória editalícia da penhora como medida extrema, quando impedida que se dê a realização in faciem, pessoal. 2-A parte devedora/apelada tinha seu endereço conhecido, onde deveria ser intimada pessoalmente, conforme carta precatóriana Comarca em Itapecerica da Serra, todavia ali não se deu a diligência por consumada, mas apenas a avaliação e penhora do bem da parte apelada. 3-Designada a praça do imóvel deu-se a intimação da parte apelada/executada, porém, apenas por edital. 4-Certo o endereço da parte executada no bojo dos autos, não se justificou, como praticada, aquela ficta modalidade intimatória, a assim comprometer profundamente o consagrado direito constitucional de ampla defesa. 5-De rigor se revela a anulação da intimação da penhora sob meio de edital, retornando o feito ao E. Juízo a quo em prosseguimento, para regular e pessoal intimação da constrição no endereço em concreto alcançado pelo teor dos autos. 6-A persistir na espécie a efetividade processual, outro caminho não há que não a manutenção da r. sentença, assim se improvendo ao apelo para prosseguimento em retomada no relativo ao momento de intimação da penhora, para que se dê de modo pessoal, segundo o contido nos próprios autos aqui analisados. Precedentes. 7-Improvimento à apelação.

(TRF3 - ApCiv 0068864-28.1992.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:19/04/2007 PÁGINA: 518.)

Compulsando os autos, verifico que quando da tentativa de citação por oficial de justiça, a Oficiala certificou que, conforme pesquisa no sistema Webservice, obteve o seguinte endereço da executada: "Rua Antonio Rodrigues, 22, caixa postal 77, Bairro Itacimirim, Camaçari/BA" (ID 17113344).

Mesmo diante disso, a exequente requereu a citação por edital, que foi deferida.

Dessa forma, havendo notícias acerca do endereço da executada, não estando em local incerto e não sabido, incabível a citação por edital.

Diante do exposto, **DEFIRO** a presente objeção de pré-executividade para tornar sem efeito a citação da executada por edital.

Sem condenação em honorários advocatícios, pelo fato de o juízo estar vinculado à súmula n. 421 do STJ ("os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença"), na forma do art. 927, IV, do CPC/15.

Prossiga-se na execução, devendo o exequente requerer o que de direito, tendo em vista as certidões constante do ID 17113344 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRãO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005691-48.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

EXECUTADO: DSJ ENGENHARIA LTDA - EPP

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011559-34.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

D E S P A C H O

Para fins de apreciação dos efeitos em que serão recebidos os embargos à execução n. 0005743-03.2017.403.6102, retornem os autos ao Conselho exequente para que se manifeste sobre a garantia ofertada às fls. 17/26 destes autos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias, informando sua concordância, bem como suficiência do documento apresentado para garantia da execução, uma vez que não há anexo à petição Id 19071818.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002441-41.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

EXECUTADO: EBM - INDUSTRIA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE - SP259134, RICARDO FERNANDES ANTONIO - SP280098

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-52.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROSEMEIRE CATELLI CYRILLO PEREIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0314713-17.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINA MARTINOPOLIS S A ACUCAR E ALCOOL

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000163-55.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE DONIZETI CLEMENTE THOMAZINHO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTIDI FERNANDES DA COSTA - SP152873

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se ao determinado no despacho Id 27215778.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012791-47.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 29327791), arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se nova provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002468-53.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: TATE & LYLE BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006418-97.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO - SP125889

D E S P A C H O

Diante da manifestação – Id 26089405, esclareço ao embargante – EMGEA de que eventual valor passível de levantamento deve ser pleiteado na ação executiva originária dos presentes embargos, onde o depósito foi efetuado (0006234-44.2016.403.6102).

Intime-se. Após, arquivem-se os autos conforme já determinado no despacho retro (Id 24845296).

RIBEIRãO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004196-64.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGAVIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000826-79.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: THAIS DIAS ANDRADE CONDE

D E S P A C H O

Tendo em vista que a executada já foi citada (aviso de recebimento positivo – Id 18786803), indefiro o pedido do exequente de citação por edital (Id 27840605).

Manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002054-82.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: VANIA DOS SANTOS LOVATO

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001294-36.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FATIMA DE LUCIA CARDOSO

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (BacenJud/Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001154-65.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PRADO & FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5004633-46.2020.403.0000 (Id 29373701).

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007494-69.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO SEBASTIAO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME

D E S P A C H O

Primeiramente, tendo em vista que a parte executada encontra-se representada por advogado (Dr Antonio Carlos de Oliveira OAB/SP nº 128.788 – procuração fl. 16 dos autos físicos) e, diante da virtualização do processo físico e, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores; intime-se-á para conferência dos documentos digitalizados, informando sua conferência ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente (Id 27059491).

Proceda-se ao cadastro do douto advogado da parte executada, no sistema eletrônico PJE, para efeito de intimação dos atos processuais.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007658-65.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ERIKA CRISTINA LEAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 30265014), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010316-21.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JACQUELINE APARECIDA GARCIA FERNANDES MAGALLINI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 30268672), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010178-54.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE LUIS BIZIO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 30273241), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007198-44.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODABORDO LTDA - EPP

D E S P A C H O

Diante do documento (Id 24985567), indicando que não houve citação do(a) executado(a) em razão de mudança de endereço, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de penhora "on line" (Bacen/Renajud), requerendo o que entende de seu interesse.

No silêncio, arquive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002102-46.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido Id 23956655, intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010790-51.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JAMIL BORTOCAN RIBEIRAO PRETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s), uma vez que se trata da cobrança de multa, portanto, crédito de natureza não tributária, sendo inaplicáveis as disposições do art. 185-A do Código Tributário Nacional para tais casos (STJ: 2ª T., REsp 1322193/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013).

Assim, considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, arquive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002622-42.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LIDIANE DE CASSIA MOLEIRO

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007448-77.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S A
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO BONINI - SP213220, CAMILA FERNANDES ASSAN BONINI - SP199614
EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação (Id 26538061), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRãO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008774-09.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATIVA ADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a ANTT para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada a prover com relação ao alegado pela executada no ID 30677430, haja vista que a CDA acompanha a inicial no ID 13394000.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRãO PRETO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002202-74.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA BAVARESCO ALVES DOS SANTOS - SP125239

D E S P A C H O

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento do ofício requisitório expedido nos autos.

RIBEIRãO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003416-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MIRIAM CARLA TEIXEIRA FRANCA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 30590561), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003199-83.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 29740600, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011777-28.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CONDUTORES AUTONOMOS DE RADIO TAXI DE RIBEIRAO PRETO - COOPERTAXI
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009456-27.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704
EXECUTADO: SILVESTER WILLIAN CAMASSUTI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do depósito judicial efetuado pelo executado com vistas ao pagamento do débito (Id 27682895), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Informe o exequente os dados necessários para a transferência do valor depositado judicialmente para conta de sua titularidade. Com a vinda de tais dados, expeça-se o necessário.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C

RIBEIRãO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004584-66.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do depósito judicial efetuado pela executada com vistas ao pagamento do pagamento do débito (Id 24356946), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Informe o exequente os dados necessários para a transferência e/ou conversão do valor depositado judicialmente em renda a seu favor. Com a vinda de tais dados, expeça-se o necessário.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006239-73.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

D E S P A C H O

Diante da informação de que houve o depósito do valor cobrado nesta execução (Id 28984455), manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência do valor depositado para pagamento do débito, requerendo o que for de seu interesse para extinção/quitação do processo, salientando que o silêncio poderá ser interpretado como satisfação da obrigação.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010978-29.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

D E C I S Ã O

Vistos.

Esta execução fiscal foi ajuizada em 09/09/2009, tendo sido dado à causa o valor de R$ 46.076,09.

Prosseguindo o curso do processo, o IBAMA informou novo valor atualizado do crédito não tributário (R$ 76.085,04, atualizado até 17/10/2012), nos termos do ID 17988013, pp. 48-49, requerendo o bloqueio de ativos financeiros.

Tal pedido foi deferido, tendo sido transferida a importância de R$ 76.085,04 para conta à disposição deste juízo na CEF na data de 29/09/2015 (ID 17988013, p. 54).

Opostos os Embargos à Execução Fiscal que tomaram o n. 000584-16.2016.403.6102, foram extintos, sem resolução do mérito, e já transitaram em julgado.

Foi deferida a conversão dos depósitos judiciais, cumprida pela CEF no ID 17988013, p. 82.

A exequente requer o prosseguimento da execução, com o reforço de penhora, nos termos do cálculo de ID 29801245.

Entretanto, tal cálculo está equivocado, visto que incidiu encargos da mora e correção monetária até a realização da conta em 16/03/2020, desconsiderando a realização de depósito judicial.

Para fins de atualização dos valores em cobrança na CDA, fica estabelecido que, a partir da data do depósito judicial (29/09/2015), não incide encargo da mora ou correção monetária, haja vista que, naquele momento, já se encontravam à disposição do Tesouro Nacional.

Desse modo, a exequente deverá atualizar o valor da CDA em cobrança nestes autos, até o dia anterior à realização do depósito judicial, fazendo nesse momento o abatimento do valor bloqueado e determinado para quitação- R$ 76.085,04-, e apurando eventual saldo residual.

Havendo saldo remanescente, somente sobre esse saldo que se permitiria a inclusão dos encargos moratórios e correção monetária, nos termos da legislação de regência.

Diante do exposto, **INDEFIRO,** por ora, o pedido da exequente de reforço de penhora, **determinando** que seja feita corretamente a imputação do pagamento na CDA em cobrança nos autos deste processo, nos exatos termos expressos na fundamentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRãO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000260-04.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PEDRO CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001144-28.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOAO CARLOS SOARES MEDEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FRANCO - SP151626
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D E S P A C H O

Inicialmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos os documentos necessários à propositura da ação, consistentes em cópia da petição inicial da execução fiscal respectiva e da certidão de dívida ativa, nos termos dos arts. 320 c/c 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

RIBEIRãO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009462-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
PROCURADOR: ERIKA PEDROSA PADILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SALERNO NETO - SP286937, ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A, OSVALDO RODRIGUES

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 29317168), arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se nova provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004100-51.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SALMA JABER MOUSSA

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 29420505, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000457-40.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRANGI
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA KARINA GONCALVES VASERINO - SP383002

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos n. 2003.61.02.003667-1, manifeste-se o Conselho exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004974-36.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ALMEIDA AIELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (BacenJud/Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007418-76.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIMAG COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, promovido por JOSÉ LUIZ MATTHES, titular dos honorários, em face da FAZENDA NACIONAL, em que apontou como valor devido R$ 2.240,07 em outubro de 2018 (Id1 12117932).

Intimado a se manifestar, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação, alegando que o valor devido corresponderia a R$ 1.600,42 (Id 16626953).

Foi recebida a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando-se a remessa dos autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, que fixou em R$ 1.667,85 o montante correto do cumprimento de sentença, posicionado em outubro de 2018 (Id 26035617).

Brevemente relatado. Decido.

Trata-se da cobrança de honorários arbitrados por ocasião de sentença, adotado o cumprimento da sentença, tendo a executada apresentado impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da efetuação da penhora.

Nesse passo, o artigo 525, §1º do novo CPC, assim como o anterior artigo 475-L, delimita os temas sobre os quais a impugnação poderá versar, não estando dentre eles a insurgência contra a coisa julgada.

A atualização monetária é feita com supedâneo no Manual de Cálculos da Justiça Federal, podendo-se dizer que o índice de correção utilizado pelo exequente dissente do constante no Manual, como bem observou a Seção de Cálculos.

Dessa forma, o trânsito em julgado obsta qualquer rediscussão acerca da condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença".

2. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula n. 288 do STF)

3. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ. (grifei)

4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.

STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1080092, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA: 17/08/2009).

Assim, a verba honorária, para outubro/2018, corresponde ao valor de R$ 1.667,85, como bem apurado pela contadoria do Juízo.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Seção de Cálculos no Id 26035617.

Condeno o advogado exequente em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença existente entre o seu pedido (R$ 2.240,07) e o apresentado pela Contadoria (R$ 1.667,85), na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, devidamente atualizado.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos observadas as formalidades legais.

Intimem-se via PJe com prioridade.

RIBEIRãO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008628-31.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CARLA ANDREIA RAVAGNANI

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-32.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VALMIR LUIZ VESTUARIO - ME

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-45.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SERMED-SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Tendo em vista a alegação da ANS de possível insuficiência do depósito judicial (ID 31012882), intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRãO PRETO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001382-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Diante da apelação interposta (Id 27227340) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária (IBAMA) para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012178-42.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOURDES CRISTINA DE ALMEIDA FERREIRA RIBEIRAO PRETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA - SP263948

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 27916347), arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se nova provocação pela parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-83.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CARLOS RIBEIRO GASPAR

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 28234852, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-28.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA FUZATO

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 28733718, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002585-44.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOEL DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAIA DA COSTA - SP178091
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por JOEL DANIEL DA SILVA, alegando sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 5008370-55.2018.4.03.6102.

É o relatório.

Decido.

A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derrogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante a garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei n. 6.830/80.

A teor do disposto na Lei n. 6.830, o prazo é de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos pelo executado, contados a partir da intimação da penhora, nos termos de seu art. 16, inciso III.

Na hipótese dos autos, verifico que o embargante foi intimado da penhora em 23/11/2019 (Id 26663718, p. 24, da execução fiscal n. 5008370-55.2018.4.03.6102), vindo a opor os presentes embargos à execução somente em 07/04/2020, quando já ultrapassado o prazo legal, tendo ocorrido a preclusão.

Desse modo, extemporâneos estes embargos à execução fiscal.

Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, *caput*, III, da Lei nº 6.830/80.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 5008370-55.2018.4.03.6102.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005835-78.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008379-80.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA CAROLINA PIMENTA CARVALHO

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 29191657, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008726-50.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CLAUDIA DE MORAES FARIA

D E S P A C H O

Diante da manifestação do exequente (Id 28926132), defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para verificação acerca do falecimento da executada, conforme informado na certidão do Sr Oficial de Justiça (Id 27592858 – fl. 21).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000976-60.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARILIA DE SOUZA MANSO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 30913066), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008836-15.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: DIMITRI VISQUETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR - SP230748

D E S P A C H O

Diante da manifestação do exequente (Id 29306571), defiro o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, II, § 4º do CPC/2015.

Decorrido o prazo e sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado).

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005837-89.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: CAROMILA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por CAROMILA TRANSPORTES LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a Execução Fiscal n. 5004688-92.2018.4.03.6102.

A embargante alegou nulidade da execução fiscal por ausência da CDA n. 4.006.018205/18-45.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 21065704).

Em sua impugnação, a autarquia refutou os argumentos da inicial (Id 22064900)

Réplica no Id 26809373.

Decisão saneadora no Id 25110394, indeferindo o pedido de produção de provas.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, verifico que, ao contrário do que alega a embargante, a inicial da execução fiscal foi devidamente instruída com cópia da CDA n. 4.006.018205/18-45, conforme Id 9899276 dos autos da execução. Assim, não há que se falar em nulidade por ausência do título executivo.

Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a certidão de dívida ativa, que vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade.

Conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.830/80:

Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 204 do CTN.

As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém as informações imprescindíveis à defesa do executado. Nesse sentido:

Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos." Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido.

(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157).

A Lei de Execuções Fiscais é clara quantos aos requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição. Nesse sentido, a jurisprudência:

Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE CDA.

1. Tratando-se de matéria eminentemente do direito, a ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa para efeito de tornar nula a sentença.

2. O juiz, guiado pelo princípio do livre convencimento, insculpido no art. 131 do código de processo civil, pode dispor das provas que entender necessárias para a solução da lide e, no caso em tela, a prova pericial, efetivamente não era necessária, uma vez os elementos probatórios carreados aos autos eram suficientes para a solução da lide.

3. A Lei 6.830/80, no parágrafo 5º do artigo 2º elenca todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição da Dívida, nele não constando o demonstrativo de débito ou a necessidade de juntada do procedimento administrativo. Divergências quanto aos valores apresentados deveriam ser pontualmente indicadas em sede de embargos à execução, cabendo ao devedor a realização dos cálculos, com o aponte de onde haveria o excesso, já que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual só pode ser elidida mediante prova robusta.

(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL – 678645/RS, DJU: 01/12/2004, PÁGINA: 308, RELATORA: JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA).

Sendo assim, rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir o título executivo extrajudicial, que vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade.

Tendo em vista a tela apresentada pelo embargante nos Ids 26809376 e 26809379, e que, em consulta aos autos da execução fiscal, o Juízo não observou segredo de justiça ou sigilo inserido no Id 9899276, para resolver a situação de não visualização, sugere-se ao causídico abrir chamado junto ao suporte do PJe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 5004688-92.2018.4.03.6102.

Deixo de condenar a embargante em honorários por ser suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (5004688-92.2018.4.03.6102).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-82.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RICARDO JOSE FRANCA

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente acerca do pedido do executado (Id 29113282), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003047-69.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Diante do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, intime-se o Conselho exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse, considerando o trânsito em julgado do acórdão, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002074-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social no Id 33609738.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do despacho Id 28985439.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002901-82.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor comprove a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a sua contagem de tempo de serviço.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

Santo André , 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-86.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISEU PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor junte aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço e um comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003625-84.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI, MARIA DO SOCORRO DE LIMA MELATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão constante das págs. 251/253, nos quais alega a existência de contradições e omissão. Segundo a embargante, a decisão embargada acolheu os cálculos da contadoria, no entanto, o valor apurado pelo contador foi de R$ 195.406,00 e não de R$ 151.779,32, como constou da decisão.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O parecer da contadoria das págs. 242/243 esclarece que, terminado o prazo de 288 meses e, depois de cumprido o título judicial, o autor ainda seria devedor do valor de R$ 151.779,32, referente ao principal e, dos juros não pagos de R$ 7.960,42, totalizando R$ 159.739,74. É o que constou exatamente da decisão embargada.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.I

SANTO ANDRé, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DURVAL MONFREDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001153-33.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIRCE AKIYAMA, ZENKAO ARAKAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO - SP64599
TERCEIRO INTERESSADO: ZENKAO ARAKAKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI

D E S P A C H O

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-46.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO DIAS, LUIZ PEREIRA RANGEL, JOSE SANACATO, JOSE MANZANO ALMENDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004246-62.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PARETTI, GILDO PARETTI, MILTON BACHESCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, NATALIA CAROLINA VERDI - SP237141
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, NATALIA CAROLINA VERDI - SP237141
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, NATALIA CAROLINA VERDI - SP237141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILDO PARETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA CAROLINA VERDI

D E S P A C H O

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000272-22.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELZA MARIA DE SOUZA, BENEDITO JOSE DA SILVA, DAVID DOS SANTOS, ARIOVALDO APARECIDO RODRIGUES, JOSE OSCAR DE ALMEIDA, ROMANO LESIV
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001804-55.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000218-46.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ACACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO - SP122938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005753-29.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSEFA MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007429-46.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MOLINARI, ANELIO ANTONIO ITALIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000453-90.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDEMAR SEBASTIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO ESSIO PITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000269-67.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO LIBORIO, JOSE VICENTE DOS SANTOS, ISIDORIO JOSE DO NASCIMENTO, JOSE GERALDO SILVA, JOSE DILO IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007477-05.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SCARPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, JOAO SUDATTI - SP37716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004822-26.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANGELO SCHIAVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000532-18.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDNEIA SOARES FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas complementares.

SANTO ANDRé, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011650-09.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARVALHO, NELSON APARECIDO PASCHOALIN, REGINALDO MANUEL BEZERRA, OSVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006380-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

D E S P A C H O

Diante da interposição de recursos de apelação, intime-se a parte impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADEMAR RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002942-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais.

Deverá, ainda, regularizar sua representação processual, nos termos do parágrafo único da cláusula quarta do contrato social.

Prazo: 15 dias.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001739-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Os embargos de declaratórios sao incabíveis, haja vista a natureza mandamental da sentença que concede a segurança. Além disso, nao existe tutela antecipada na via processual eleita.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001863-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NILSON BARBOSA LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os embargos de declaratórios sao incabíveis, haja vista a natureza mandamental da sentença que concede a segurança. Além disso, nao existe tutela antecipada na via processual eleita.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002924-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MEDTEC SUPPLIES, INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR - SP52349
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Sendo a autoridade impetrada o Senhor DIRETOR PRESIDENTE DA ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciaria do Distrito Federal, sede da autoridade coatora.

Assim, DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes, para o referido juízo.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001898-92.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOCSERV - LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas complementares.

SANTO ANDRé, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002905-22.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Arc Engenharia e Construcões Limitada, qualificado nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de contribuição destinadas a terceiros sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos imposta pelo parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n.º 6.950/81.

Pugna pela concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminares depende da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito invocado.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da liminar trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofística, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001972-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMERCIAL TUDO EM CARNES LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega contradição na sentença. Afirma que a sentença extrapolou os limites da lide, na medida em que determinou que o ICMS ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS era aquele destacado da nota e não o efetivamente pago pelo contribuinte. Afirma que o pedido formulado pelo impetrante foi genérico e que, portanto, não era possível adentrar neste ponto.

Ademais, defende a impossibilidade de restituição em sede de mandado de segurança.

Decido.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

A parte embargante, na verdade, não concorda com a decisão.

Conforme dito, quando da prolação da sentença, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

A necessidade de exclusão do ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo das exações foi justificado em sentença.

Ademais, se o pedido foi genérico e este juízo não pudesse especificar o critério de exclusão do ICMS, então, a Administração Fazendária também não poderia se opor à exclusão do ICMS destacado, na medida em que seria, de todo modo, uma redução indevida dos efeitos da decisão judicial.

Do mesmo modo, a possibilidade de restituição foi analisada.

A modificação pretendida somente é possível através do manejo do recurso de apelação.

ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002229-74.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DA GRACA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria das Graças de Lima, qualificada na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André, objetivando afastar ato administrativo que indeferiu pedido de aposentadoria n. 191.441.786-8, requerida em 18/09/20198, em virtude de não ter reconhecido como especial o período de 19/06/1991 16/11/2005.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da liminar.

A liminar foi concedida. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5014017-33.2020.4.03.0000.

Intimada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações.

O MPF se manifestou sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno,
Julgamento: 04/12/*2014)*

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

- 19/06/1991 a 16/11/2005, laborado na empresa MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A: No caso dos autos, o PPP constante do procedimento administrativo (ID 32365737) informa que a impetrante esteve exposta, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB(A) em todo o período de trabalho.

A ex-empregadora faliu e o PPP foi expedido pelo administrador judicial. Contudo, consta que o referido documento foi preenchido com base em laudo técnico contemporâneo, indicando o responsável pelas medições ambientais, bem como as técnicas utilizadas, as quais estão corretas. Não há, em suma, razão para não considerar tal período como especial.

Destaco que, administrativamente, referido período foi encaminhado para análise pericial, a qual não foi realizada. Consta que houve finalização automática pelo sistema (ID 32365737, página 70).

Convertendo-se em comum o período acima e somando-o aos demais períodos comuns reconhecidos pelo INSS, administrativamente, alcança-se um total superior a trinta anos de contribuição, o que garante à impetrante o direito à aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, mantendo a liminar, para reconhecer a especialidade do período de 19/06/1991 16/11/2005, o qual deverá ser convertido em comum e somado aos demais períodos computados administrativamente pelo INSS, e determinar à autoridade coatora a implantação e pagamento da aposentadoria n. 191.441.786-8, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão.

Sem condenação em honorários, em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem reembolso de custas processuais, diante da gratuidade judicial concedida à impetrante. O INSS é isento de custas processuais.

Encaminhem-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5014017-33.2020.4.03.0000, que tramita perante a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Santo André, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002324-07.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GALUTTI AUTOMOTIVE INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GALUTTI AUTOMOTIVE INDUSTRIA METALURGICA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência da inclusão do PIS e COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo para as contribuições ao PIS e COFINS.

Sustenta, em síntese, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do PIS e COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo dessas contribuições. Afirma que as contribuições ao PIS e COFINS não configuram o conceito de receita ou faturamento, uma vez que são repassadas ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do próprio PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5016846-84.2020.4.03.0000.

A autoridade coatora prestou informações. A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação. O MPF, intimado, manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS". Confira-se a íntegra do acórdão:*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. ***Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS***. (destaquei)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

"...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

'Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário'.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º,§ 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Conclui-se, pois, que o pedido é improcedente.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança,** extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se cópia desta sentença ao MM. Desembargador Federal do Agravo de Instrumento n. 5016846-84.2020.4.03.0000, 3ª Turma.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de julho de 2020.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Nº 5002948-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AGRAVANTE: BALTAZAR JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao TRF- 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002199-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CESAR BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, em face de CESAR BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Decido.

Cumpre reconhecer a ocorrência da **PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação aos anos de 2012, 2013 e 2014**.

Alega a exequente que os débitos não teriam sido atingidos pela prescrição pois, com a edição da Lei nº 12.514/11, novas condições da ação foram criadas para cobrança de valores relativos às anuidades, como a necessidade do atingimento do valor correspondente à quatro anuidades para a execução judicial das dívidas (art. 8º da Lei nº 12.514/11).

Assim, segundo alega, o termo inicial do prazo prescricional deveria ser contado a partir do início da exigibilidade do crédito, com o atingimento do valor correspondente à quatro anuidades.

O art. 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece o seguinte:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Entretanto, entendo não haver razão para se considerar o termo a quo do prazo prescricional de forma diversa da prevista no art. 174 do CTN, tal como pretendido pelo Conselho, que estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A condição de procedibilidade da ação veiculada pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11 não se confunde com a exigência trazida pelo CTN relativa à observância do quinquênio prescricional contado da data da constituição definitiva do crédito tributário, norma que possui *status* de lei complementar, assim, só podendo ser modificada ou revogada por meio de outra lei complementar.

Portanto, o *dies a quo* do prazo prescricional é contado do vencimento do crédito ou da notificação de lançamento, o que for posterior.

No caso concreto, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido até 01/04/2012, 01/04/2013 e 01/06/2014, respectivamente, a partir destas datas passou a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 14/05/2020 para cobrança destas anuidades, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconheço de ofício, a **PRESCRIÇÃO** do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, ante o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, nesta demanda passaria a ser cobrado o valor correspondente **apenas à anuidade de 2015, em montante inferior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/11**.

Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.

Deste modo, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, julgo ***EXTINTA*** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, já com relação à anuidade de 2015, e julgo ***EXTINTA*** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "*ex lege*".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002306-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ANA LUCIA KIMURA BROESDORF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, em face de ANA LUCIA KIMURA BROESDORF, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Decido.

Cumpre reconhecer a ocorrência da **PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação aos anos de 2012, 2013 e 2014**.

Alega a exequente que os débitos não teriam sido atingidos pela prescrição pois, com a edição da Lei nº 12.514/11, novas condições da ação foram criadas para cobrança de valores relativos às anuidades, como a necessidade do atingimento do valor correspondente à quatro anuidades para a execução judicial das dívidas (art. 8º da Lei nº 12.514/11).

Assim, segundo alega, o termo inicial do prazo prescricional deveria ser contado a partir do início da exigibilidade do crédito, com o atingimento do valor correspondente à quatro anuidades.

O art. 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece o seguinte:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Entretanto, entendo não haver razão para se considerar o termo a quo do prazo prescricional de forma diversa da prevista no art. 174 do CTN, tal como pretendido pelo Conselho, que estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A condição de procedibilidade da ação veiculada pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11 não se confunde com a exigência trazida pelo CTN relativa à observância do quinquênio prescricional contado da data da constituição definitiva do crédito tributário, norma que possui *status* de lei complementar, assim, só podendo ser modificada ou revogada por meio de outra lei complementar.

Portanto, o *dies a quo* do prazo prescricional é contado do vencimento do crédito ou da notificação de lançamento, o que for posterior.

No caso concreto, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido até 01/04/2012, 01/04/2013 e 01/06/2014, respectivamente, a partir destas datas passou a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 22/05/2020 para cobrança destas anuidades, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconheço de ofício, a **PRESCRIÇÃO** do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, ante o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, nesta demanda passaria a ser cobrado o valor correspondente **apenas à anuidade de 2015, em montante inferior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/11**.

Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.

Deste modo, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, julgo ***EXTINTA*** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, já com relação à anuidade de 2015, e julgo ***EXTINTA*** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "*ex lege*".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002346-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LETICIA ARCANGELI ZANCANARO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, em face de LETICIA ARCANGELI ZANCANARO, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Decido.

Cumpre reconhecer a ocorrência da **PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação aos anos de 2012, 2013 e 2014**.

Alega a exequente que os débitos não teriam sido atingidos pela prescrição pois, com a edição da Lei nº 12.514/11, novas condições da ação foram criadas para cobrança de valores relativos às anuidades, como a necessidade do atingimento do valor correspondente à quatro anuidades para a execução judicial das dívidas (art. 8º da Lei nº 12.514/11).

Assim, segundo alega, o termo inicial do prazo prescricional deveria ser contado a partir do início da exigibilidade do crédito, com o atingimento do valor correspondente à quatro anuidades.

O art. 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece o seguinte:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Entretanto, entendo não haver razão para se considerar o termo a quo do prazo prescricional de forma diversa da prevista no art. 174 do CTN, tal como pretendido pelo Conselho, que estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A condição de procedibilidade da ação veiculada pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11 não se confunde com a exigência trazida pelo CTN relativa à observância do quinquênio prescricional contado da data da constituição definitiva do crédito tributário, norma que possui *status* de lei complementar, assim, só podendo ser modificada ou revogada por meio de outra lei complementar.

Portanto, o *dies a quo* do prazo prescricional é contado do vencimento do crédito ou da notificação de lançamento, o que for posterior.

No caso concreto, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido até 01/04/2012, 01/04/2013 e 01/06/2014, respectivamente, a partir destas datas passou a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 27/05/2020 para cobrança destas anuidades, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconheço de ofício, a **PRESCRIÇÃO** do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, ante o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, nesta demanda passaria a ser cobrado o valor correspondente **apenas à anuidade de 2015, em montante inferior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/11**.

Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.

Deste modo, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, julgo ***EXTINTA*** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, já com relação à anuidade de 2015, e julgo ***EXTINTA*** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "*ex lege*".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002302-46.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FATIMA FANNY VECCHIO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, em face de FATIMA FANNY VECCHIO, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Decido.

Cumpre reconhecer a ocorrência da **PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação aos anos de 2012, 2013 e 2014**.

Alega a exequente que os débitos não teriam sido atingidos pela prescrição pois, com a edição da Lei nº 12.514/11, novas condições da ação foram criadas para cobrança de valores relativos às anuidades, como a necessidade do atingimento do valor correspondente à quatro anuidades para a execução judicial das dívidas (art. 8º da Lei nº 12.514/11).

Assim, segundo alega, o termo inicial do prazo prescricional deveria ser contado a partir do início da exigibilidade do crédito, com o atingimento do valor correspondente à quatro anuidades.

O art. 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece o seguinte:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Entretanto, entendo não haver razão para se considerar o termo a quo do prazo prescricional de forma diversa da prevista no art. 174 do CTN, tal como pretendido pelo Conselho, que estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A condição de procedibilidade da ação veiculada pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11 não se confunde com a exigência trazida pelo CTN relativa à observância do quinquênio prescricional contado da data da constituição definitiva do crédito tributário, norma que possui *status* de lei complementar, assim, só podendo ser modificada ou revogada por meio de outra lei complementar.

Portanto, o *dies a quo* do prazo prescricional é contado do vencimento do crédito ou da notificação de lançamento, o que for posterior.

No caso concreto, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido até 01/04/2012, 01/04/2013 e 01/06/2014, respectivamente, a partir destas datas passou a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 22/05/2020 para cobrança destas anuidades, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconheço de ofício, a **PRESCRIÇÃO** do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, ante o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, nesta demanda passaria a ser cobrado o valor correspondente **apenas à anuidade de 2015, em montante inferior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/11**.

Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.

Deste modo, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, julgo ***EXTINTA*** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, já com relação à anuidade de 2015, e julgo ***EXTINTA*** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "*ex lege*".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002523-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA ALCINA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO MARQUES PASSOS - SP366281
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ALCINA ANDRADE** , qualificada nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de Pensão por Morte Urbana protocolado em 06/02/2020, sob nº 2106591593.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 10 da Lei 10.480/2002.

Apresentou a parte autora pedido de emenda a inicial, para formular requerimento de liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de medida liminar, destaco que, na atual fase processual, devida a análise perfunctória da matéria posta em debate.

Com relação ao mérito, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da segurança, diante da ausência de comprovação do direito líquido e certo.

Alega a impetrante que ingressou com pedido de concessão de Pensão por Morte em 06/02/2020 e que não havia sido analisado na ocasião do ajuizamento (02/06/2020), conforme demonstram os documentos acostados à inicial.

Entretanto, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que, em 20/06/2020, foi a impetrante intimada para apresentar declaração informando se recebe algum benefício no regime próprio, acrescentando que essa exigência decorre diretamente das alterações recentes no procedimento de reconhecimento de direito, e atende ao que prevê a Portaria nº 450 /PRES/INSS, de 3 de abril de 2020.

Portanto, não há que se falar em desídia da autoridade impetrada no andamento do processo administrativo em questão vez que, após a impetração, a ora impetrante foi intimada a complementar documentação.

Não vislumbro, portanto, a comprovação do direito líquido e certo apto a conceder a segurança.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002212-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E ETIQUETAS AUTOADESIVAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA MARCELINO FERREIRA - SP245442, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NEO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E ETIQUETAS AUTOMOTIVAS EIRELI** , nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** , objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS"), destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS constante das saídas tributadas por esse imposto não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Argumenta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS inserido nas saídas tributadas por esse imposto das bases de cálculos dos citados tributos.

Juntou documentos.

A liminar foi parcialmente deferida, havendo comprovação pelo autor de interposição de agravo de instrumento em face dessa decisão.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Por fim, afirma que, para fins de cumprimento de eventual decisão judicial transitada em julgado que verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante a ser excluído da base de calculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, e não o destacado na nota fiscal, conforme entendimento da RFB explicitado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, que está em consonância com o entendimento majoritário firmado no julgamento do RE 574.706/PR, pelo STF.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

Comunicado o provimento do agravo de instrumento, para ampliar a medida liminar concedida para a parte autora, para que a íntegra do ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

É o relatório.

FUDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

> ***EMENTA:*** *RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
>
> *2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
>
> *3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
>
> *3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
>
> *4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)*

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*. (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

No entanto, o impetrante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, conforme restou reafirmado na decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto nos presentes autos, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em, obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

"É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)
Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores." (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

"A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como "cascata" ou "piramidização", fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, "da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica"; apenas impede "os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca." (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originária a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor " (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl. , São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

"O citado tópico "compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação" exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS "será não cumulativo" simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: "O 'abatimento' é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento."

Em outro trecho prossegue:

"De fato, na "dedução" (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)
Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como "moeda de pagamento" do tributo."

Desta maneira, ressalvo meu entendimento de não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em testilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, procede em parte a pretensão da parte impetrante.

A repetição de indébito ou pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA *SEXTA TURMA*

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS efetivamente recolhido, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Fica mantida a medida liminar nos estritos termos do presente julgado.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 03 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001013-23.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON JOSE CACIOLI - SP88831

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, sustentando a necessidade da r. sentença ser esclarecida em razão de ter aplicado o comando contido no tema 666/STF a esses autos, bem como superar omissão ao não analisar a questão apresentada pela *"União que arguiu a ausência de inércia, uma vez que houve o deferimento da penhora em 2007, conforme se comprova pelo documento de fls. 52/53, com a posterior manifestação da União pela penhora de movimentação financeira via BACENJUD".*

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela sua rejeição.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de errores in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por primeiro, alega a embargante deva a r. sentença ser aclarada, tendo em vista que utilizado o comando contido no julgamento, pelo STF, do tema 666 sob o rito dos repetitivos, aplicável às ações de reparação de danos à Fazenda Pública, não sendo este o caso dos autos, tratando-se, em verdade, de ação de cobrança de penalidade pecuniária imposta pelo Tribunal de Contas da União à executada.

Não vislumbro qualquer vício na aplicação do tema 666/STF ao presente caso. A própria embargante (manifestação id 294661108), ao impugnar a ocorrência da prescrição intercorrente suscitada pela executada, sustentou que:

"Trata-se este feito de execução de título extrajudicial consistente em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do qual foi o executado, SÍLVIA APARECIDA RODRIGUES, condenado ao pagamento de multa.

Ora, como se percebe, visa esta execução a obter o ressarcimento ao erário de valores recebidos / geridos pela parte executada, de cuja utilização não se prestaram contas adequadas, em infração às disposições da Lei nº 8.443/1992.

Ou seja: o que se busca por meio desta execução é o ressarcimento ao erário, com a devolução de valores indevidamente desviados do tesouro público, como acima explanado".

Por segundo, também não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, posto que a r. sentença esclareceu o seguinte em relação ao transcurso do prazo prescricional:

Aos 26/12/2007, houve a intimação pessoal do representante da União acerca da decisão retro mencionada. Em momento oportuno (22/01/2008), também fora intimado acerca dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, pertencentes à executada, porém nada mais foi requerido, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/2008, aguardando-se provocação.

Aos 27/03/2019 os autos foram desarquivados, tendo sido determinada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial à disposição do Juízo, providência cumprida em 0304/2019.

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não tendo este Juízo se furtado à jurisdição, e não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002891-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Outrossim, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRé, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002906-07.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIBERTO AMANCIO FERREIRA - SP97164, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para que identifique o subscritor da procuração, a fim de possibilitar a análise da representação processual.

Int.

SANTO ANDRé, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002917-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ADILSON DE SOUZA COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002935-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002327-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LUCIANA BALDERI ANDRIGHETTI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, em face de LUCIANA BALDERI ANDRIGHETTI, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Decido.

Cumpre reconhecer a ocorrência da **PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação aos anos de 2012, 2013 e 2014**.

Alega a exequente que os débitos não teriam sido atingidos pela prescrição pois, com a edição da Lei nº 12.514/11, novas condições da ação foram criadas para cobrança de valores relativos às anuidades, como a necessidade do atingimento do valor correspondente à quatro anuidades para a execução judicial das dívidas (art. 8º da Lei nº 12.514/11).

Assim, segundo alega, o termo inicial do prazo prescricional deveria ser contado a partir do início da exigibilidade do crédito, com o atingimento do valor correspondente à quatro anuidades.

O art. 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece o seguinte:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Entretanto, entendo não haver razão para se considerar o termo a quo do prazo prescricional de forma diversa da prevista no art. 174 do CTN, tal como pretendido pelo Conselho, que estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A condição de procedibilidade da ação veiculada pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11 não se confunde com a exigência trazida pelo CTN relativa à observância do quinquênio prescricional contado da data da constituição definitiva do crédito tributário, norma que possui *status* de lei complementar, assim, só podendo ser modificada ou revogada por meio de outra lei complementar.

Portanto, o *dies a quo* do prazo prescricional é contado do vencimento do crédito ou da notificação de lançamento, o que for posterior.

No caso concreto, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido até 01/04/2012, 01/04/2013 e 01/06/2014, respectivamente, a partir destas datas passou a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 26/05/2020 para cobrança destas anuidades, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconheço de ofício, a **PRESCRIÇÃO** do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, ante o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, nesta demanda passaria a ser cobrado o valor correspondente **apenas à anuidade de 2015, em montante inferior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/11**.

Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.

Deste modo, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, julgo ***EXTINTA*** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, já com relação à anuidade de 2015, e julgo ***EXTINTA*** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "*ex lege*".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002300-76.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ALEXANDRE DRAGO KAIL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, em face de ALEXANDRE DRAGO KAIL, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Decido.

Cumpre reconhecer a ocorrência da **PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação aos anos de 2012, 2013 e 2014**.

Alega a exequente que os débitos não teriam sido atingidos pela prescrição pois, com a edição da Lei nº 12.514/11, novas condições da ação foram criadas para cobrança de valores relativos às anuidades, como a necessidade do atingimento do valor correspondente à quatro anuidades para a execução judicial das dívidas (art. 8º da Lei nº 12.514/11).

Assim, segundo alega, o termo inicial do prazo prescricional deveria ser contado a partir do início da exigibilidade do crédito, com o atingimento do valor correspondente à quatro anuidades.

O art. 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece o seguinte:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Entretanto, entendo não haver razão para se considerar o termo a quo do prazo prescricional de forma diversa da prevista no art. 174 do CTN, tal como pretendido pelo Conselho, que estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A condição de procedibilidade da ação veiculada pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11 não se confunde com a exigência trazida pelo CTN relativa à observância do quinquênio prescricional contado da data da constituição definitiva do crédito tributário, norma que possui *status* de lei complementar, assim, só podendo ser modificada ou revogada por meio de outra lei complementar.

Portanto, o *dies a quo* do prazo prescricional é contado do vencimento do crédito ou da notificação de lançamento, o que for posterior.

No caso concreto, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido até 01/04/2012, 01/04/2013 e 01/06/2014, respectivamente, a partir destas datas passou a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 22/05/2020 para cobrança destas anuidades, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconheço de ofício, a **PRESCRIÇÃO** do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, ante o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, nesta demanda passaria a ser cobrado o valor correspondente **apenas à anuidade de 2015, em montante inferior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/11**.

Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.

Deste modo, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, julgo ***EXTINTA*** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, já com relação à anuidade de 2015, e julgo ***EXTINTA*** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "*ex lege*".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002391-69.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MAZARO & LEAL ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, em face de MAZARO & LEAL ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Decido.

Cumpre reconhecer a ocorrência da **PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação aos anos de 2012, 2013 e 2014**.

Alega a exequente que os débitos não teriam sido atingidos pela prescrição pois, com a edição da Lei nº 12.514/11, novas condições da ação foram criadas para cobrança de valores relativos às anuidades, como a necessidade do atingimento do valor correspondente à quatro anuidades para a execução judicial das dívidas (art. 8º da Lei nº 12.514/11).

Assim, segundo alega, o termo inicial do prazo prescricional deveria ser contado a partir do início da exigibilidade do crédito, com o atingimento do valor correspondente à quatro anuidades.

O art. 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece o seguinte:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Entretanto, entendo não haver razão para se considerar o termo a quo do prazo prescricional de forma diversa da prevista no art. 174 do CTN, tal como pretendido pelo Conselho, que estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A condição de procedibilidade da ação veiculada pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11 não se confunde com a exigência trazida pelo CTN relativa à observância do quinquênio prescricional contado da data da constituição definitiva do crédito tributário, norma que possui *status* de lei complementar, assim, só podendo ser modificada ou revogada por meio de outra lei complementar.

Portanto, o *dies a quo* do prazo prescricional é contado do vencimento do crédito ou da notificação de lançamento, o que for posterior.

No caso concreto, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido até 01/04/2012, 01/04/2013 e 01/06/2014, respectivamente, a partir destas datas passou a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 29/05/2020 para cobrança destas anuidades, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconheço de ofício, a **PRESCRIÇÃO** do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, ante o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, nesta demanda passaria a ser cobrado o valor correspondente **apenas à anuidade de 2015, em montante inferior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/11**.

Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.

Deste modo, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, julgo ***EXTINTA*** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, já com relação à anuidade de 2015, e julgo ***EXTINTA*** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "*ex lege*".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002293-84.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ROBERTO MARIN ARQUITETURA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, em face de ROBERTO MARIN ARQUITETURA LTDA - ME , para recebimento do valor relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Decido.

Cumpre reconhecer a ocorrência da **PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação aos anos de 2012, 2013 e 2014**.

Alega a exequente que os débitos não teriam sido atingidos pela prescrição pois, com a edição da Lei nº 12.514/11, novas condições da ação foram criadas para cobrança de valores relativos às anuidades, como a necessidade do atingimento do valor correspondente à quatro anuidades para a execução judicial das dívidas (art. 8º da Lei nº 12.514/11).

Assim, segundo alega, o termo inicial do prazo prescricional deveria ser contado a partir do início da exigibilidade do crédito, com o atingimento do valor correspondente à quatro anuidades.

O art. 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece o seguinte:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Entretanto, entendo não haver razão para se considerar o termo a quo do prazo prescricional de forma diversa da prevista no art. 174 do CTN, tal como pretendido pelo Conselho, que estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A condição de procedibilidade da ação veiculada pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11 não se confunde com a exigência trazida pelo CTN relativa à observância do quinquênio prescricional contado da data da constituição definitiva do crédito tributário, norma que possui *status* de lei complementar, assim, só podendo ser modificada ou revogada por meio de outra lei complementar.

Portanto, o *dies a quo* do prazo prescricional é contado do vencimento do crédito ou da notificação de lançamento, o que for posterior.

No caso concreto, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido até 01/04/2012, 01/04/2013 e 01/06/2014, respectivamente, a partir destas datas passou a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 21/05/2020 para cobrança destas anuidades, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconheço de ofício, a **PRESCRIÇÃO** do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, ante o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, nesta demanda passaria a ser cobrado o valor correspondente **apenas à anuidade de 2015, em montante inferior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/11**.

Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.

Deste modo, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, julgo ***EXTINTA*** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, já com relação à anuidade de 2015, e julgo ***EXTINTA*** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "*ex lege*".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002358-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LISA SHIZUKA MIZOE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, em face de LISA SHIZUKA MIZOE, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Decido.

Cumpre reconhecer a ocorrência da **PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação aos anos de 2012, 2013 e 2014**.

Alega a exequente que os débitos não teriam sido atingidos pela prescrição pois, com a edição da Lei nº 12.514/11, novas condições da ação foram criadas para cobrança de valores relativos às anuidades, como a necessidade do atingimento do valor correspondente à quatro anuidades para a execução judicial das dívidas (art. 8º da Lei nº 12.514/11).

Assim, segundo alega, o termo inicial do prazo prescricional deveria ser contado a partir do início da exigibilidade do crédito, com o atingimento do valor correspondente à quatro anuidades.

O art. 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece o seguinte:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Entretanto, entendo não haver razão para se considerar o termo a quo do prazo prescricional de forma diversa da prevista no art. 174 do CTN, tal como pretendido pelo Conselho, que estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A condição de procedibilidade da ação veiculada pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11 não se confunde com a exigência trazida pelo CTN relativa à observância do quinquênio prescricional contado da data da constituição definitiva do crédito tributário, norma que possui *status* de lei complementar, assim, só podendo ser modificada ou revogada por meio de outra lei complementar.

Portanto, o *dies a quo* do prazo prescricional é contado do vencimento do crédito ou da notificação de lançamento, o que for posterior.

No caso concreto, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido até 01/04/2012, 01/04/2013 e 01/06/2014, respectivamente, a partir destas datas passou a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 27/05/2020 para cobrança destas anuidades, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconheço de ofício, a **PRESCRIÇÃO** do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, ante o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, nesta demanda passaria a ser cobrado o valor correspondente **apenas à anuidade de 2015, em montante inferior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/11**.

Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.

Deste modo, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, julgo ***EXTINTA*** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, já com relação à anuidade de 2015, e julgo ***EXTINTA*** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "*ex lege*".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002208-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MELATTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer para que requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005244-72.2014.4.03.6183

REPRESENTANTE: NILSON DEFAVARI

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS JANISKI

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Santo André, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-85.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO CESAR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp.1.554.596/SC no E.STJ, afetado com o rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EZEQUIAS FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito os sucessores do de cujus, AGNALDO FERREIRA DE LIMA, MIRIAM FERREIRA DE LIMA FELICE e RINALDO FERREIRA LIMA. Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-73.2020.4.03.6126

AUTOR: KATIA CASTILHO MORARI

ADVOGADO do(a) AUTOR: RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO CARREIRA FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002005-39.2020.4.03.6126

AUTOR: AISLAN DANIEL GOMES

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Inobstante, verifico que o autor declara na inicial ser portador de retardo mental, deficiência que, por sua natureza, lhe retiraria a capacidade para os atos da vida civil.

Assim, esclareça a propositura da ação sem a devida representação processual.

Santo André, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001159-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDI NELSON SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000611-44.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JAIR MATIAS BARAUNA, MARIA DALVA BARAUNA, DEVAIR MATIAS BARAUNA, DEJAIR MATIAS BARAUNA, MARINALVA MATIAS BARAUNA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34350601: Dê-se ciência à parte autora.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002928-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO BORGES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp.1.554.596/SC no E.STJ, afetado com o rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004008-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HAMILTON BADIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho o despacho ID 34042628, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002412-16.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LIFONSINA DE LIMA PASSADOR

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-31.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ALAETE DE GODOY
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003510-36.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: EDITE TORRES FORTUNATO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004114-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JACI JOSE DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo ao autor, por 20 dias.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003278-24.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MILTON MARCOLINO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004903-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL FERREIRA CONDE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP371368, EDIMARA FERREIRA DE CASTRO - SP419631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo ao autor, por 30 dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003586-60.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MANOEL SILVINO FILHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-02.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003450-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZUILA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003444-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BELOMO, ALDAIRTO ALENCAR MOURO, AURINO PEREIRA DOS SANTOS, WALDOMIRO CAVA SANCHES, LUIZ ARNALDO SERTORIO MILANEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000407-14.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JONAS ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000629-55.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEMAR YOSHIO HARA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLEIDE VINTECINCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002467-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUI FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NARDO CAPAROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BUNNO - ES20038
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-86.2020.4.03.6126

AUTOR: DENIS GALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002739-87.2020.4.03.6126

AUTOR: GENILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002831-65.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Considerando que o autor é representado por advogado, exclua a secretaria a DPU do polo ativo.

Santo André, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-94.2017.4.03.6126

AUTOR: ADILSON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007897-29.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SP125127, SVETLANA JIRNOV RIBEIRO - SP130649
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003202-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HUMBERTO BIZI CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34838811: Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000351-78.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RECLIMAC RALLYE INDUSTRIA E COMERCIO DE BANCOS RECLINAVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI DE CARVALHO - SP107978

D E S P A C H O

Na petição ID 32006604 a executada requereu a dilação de prazo para localizar os comprovantes de pagamento de FGTS e cumprir o r. despacho de fls. 54 do ID 22566127, o que foi deferido (ID 32011969).

Pela petição ID 34366792 a executada requer nova dilação de prazo para realizar um levantamento do valor do débito do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, bem como, localizar os referidos comprovantes de pagamento, de funcionários que já foram demitidos, inclusive. Sustenta que, em razão da pandemia da Covid 19 o atendimento bancário só é feito nos casos considerados urgentes, impossibilitando-a de localizar os referidos comprovantes de recolhimento. Requer, assim, a suspensão da execução até o fim do estado de calamidade pública, ou por 180 dias.

É o breve relato.

Verifico que às fls. 21/23 do ID 22566126 foi determinada a penhora sobre 5% do faturamento da empresa. E, às fls. 36/38, a executada pediu a reconsideração da decisão, alegando impossibilidade de cumprimento por tornar inviável, de forma definitiva, o prosseguimento de suas atividades.

Após a manifestação da exequente, foi mantida referida decisão (fl. 54 do ID 22566127) e determinada nova intimação da executada para apresentar os comprovantes de depósito judicial referentes à penhora sobre o faturamento, o que foi cumprido conforme certidão de fls. 57.

Destarte, indefiro o pedido de dilação de prazo constante na petição ID 34366792, tendo em vista que os comprovantes de depósito que a executada deve apresentar se referem à penhora sobre 5% do faturamento da empresa efetivada às fls. 26/27 do ID 22566126, e não àqueles de recolhimento de FGTS de seus empregados.

Cumpra a executada o despacho de fls. 54 do ID 22566127, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o depositário responder por crime de desobediência.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005780-26.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: YNCOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

D E S P A C H O

Tornem os autos ao exequente para cumprimento integral da determinação de ID 31036937, fornecendo o código a ser utilizado para possibilitar a devida conversão em renda.

Após, prossiga-se com a expedição de ofício.

Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 26 de ab**ril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005780-26.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: YNCOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

D E S P A C H O

Tornem os autos ao exequente para cumprimento integral da determinação de ID 31036937, fornecendo o código a ser utilizado para possibilitar a devida conversão em renda.

Após, prossiga-se com a expedição de ofício.

Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 26 de ab**ril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002897-45.2020.4.03.6126

AUTOR: PEDRO HENRIQUE MESSA, JEANE TEIXEIRA DE ANDRADE MESSA

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE SALES VIEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA SANCHES
ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS NUNES DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE SALES VIEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA SANCHES
ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS NUNES DIAS CAVALCANTE

REU: RAFAEL EDUARDO DE PAULA, MICHELLE GARCIA DE PAULA, EDILSON CUSTODIO DE MORAIS, MARIA FELISMINA DE MORAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, onde pretendem os autores "a retificação dos instrumentos particulares de alienação fiduciária e das anotações trazidas nas matrículas, sendo, por conseguinte, corrigidas as matrículas 146.393 e 146.388, ambas do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André –tornando sem efeito os "R.01" de ambas as matrículas imobiliárias, devendo o "R. 01"da matrícula 146.393, ser transcrito para o bem matriculado sob o n.º 146.388, e o "R. 01"da matrícula 146.388, ser transcrito para o bem matriculado sob o n.º 146.393".

Argumentam que, conquanto tenham adquirido a unidade 1 do imóvel localizado na Rua dos Maristas nº **65** - Edifício Residencial Nova Maristas II, foram informados pelos vendedores réus, após 1 ano da aquisição, que houve erro no emplacamento do empreendimento, sendo que o correto registro da unidade por eles adquirida corresponde ao número **61** da Rua dos Maristas.

A fim de solucionarem a questão, procuraram os vendedores e a CEF a fim de retificarem os respectivos registros e contratos de financiamento, sem lograrem êxito.

Esclarecem que o problema ganha relevância na medida em que, constando como proprietários de outra unidade, eventuais inadimplências quanto ao pagamento das parcelas do financiamento imobiliário e tributos, serão a eles atribuídas.

Pretendem que as parcelas do financiamento imobiliário sejam depositadas à ordem do juízo até o julgamento do mérito da demanda ou, alternativamente, que a credora fiduciária seja impedida de consolidar a propriedade em caso de atraso no pagamento do encargo mensal pelos adquirentes-réus.

É o breve relato.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor PEDRO aufere renda mensal no valor de **R$ 4.720,79** (quatro mil setecentos e vinte reais e setenta e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

> STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
>
> AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
>
> Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327
>
> Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES
>
> "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
>
> 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
>
> 3. Agravo regimental improvido."

E ainda:

> "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.". (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Verifico presentes os requisitos para a concessão para a tutela de urgência requerida.

Com efeito, restou devidamente demonstrado o justo receio dos autores na perda de imóvel adquirido.

Narra a inicial que os autores visitaram e pensaram ter firmado contrato de imóvel 1, situado no edifício Maristas II, mas que por equívoco no emplacamento do imóvel, em realidade, acabaram por formalmente adquirir o imóvel situado no edifício Maristas I foi objeto de contrato de alienação fiduciária de titularidade de terceiro.

Em realidade, os autores escolheram um imóvel no qual estão residindo desde a data da compra, mas o contrato e o registro da escritura púbica de aquisição, por erro, formalizaram a compra de outro imóvel, que é objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia dos co-réus EDILSON E MARIA.

O erro, embora não causado pela CEF que figurou como agente financiador do negócio, mediante formalização de contrato de alienação fiduciária em garantia, segundo narrado na exordial, não contou com o interesse desta em solucionar a questão amigavelmente.

De fato, considerando que os autores residem e ocupam imóvel que é objeto de contrato de financiamento de terceiros, os corréus EDILSON E MARIA, caso os terceiros deixem de pagar o financiamento, o imóvel ocupado pelos autores poderá ter a propriedade consolidada pela CEF e alienado a terceiros, em leilão extrajudicial, o que demonstra, a urgência da medida.

De outra parte, pretende a parte autora ter a sua situação solucionada, de forma a não estar quitando aquisição de imóvel que não escolheu e no qual não reside. Desta forma, defiro o depósito judicial das prestações, no valor exato exigido pela corré CEF, cuja correção caberá a parte autora demonstrar nos autos, até que a questão esteja solucionada,

A situação seria facilmente solucionada caso todas as partes estivessem dispostas a tanto, o que parece não ter ocorrido.

Entretanto, a fim de salvaguardar eventual prejuízo da parte autora, mormente na situação em que os terceiros deixem de honrar com o pagamento do financiamento, entendo cabível a tutela de urgência, posto isto, DEFIRO MEDIDA LIMINAR para determinar à CEF, abstenha-se de consolidar as propriedades dos imóveis matriculado sob os números 146.393 e 146.388, até o final da presente demanda. De ainda a CEF abster de tomar quaisquer medidas de expropriação das referidas unidades.

Considerando que a matéria admite composição, cabível a designação da audiência de conciliação. Contudo, em razão das medidas de contenção da Covid-19, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 09/2020 da Presidência e CORE do TRF3, a fim de possibilitar a designação de data.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 3 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000308-59.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tratam-se os presentes autos de virtualização do processo físico 0000308-59.2006.403.6126, comunicando a parte Autora/Exequente equívoco na expedição do ofício precatório realizado, vez que a execução iniciada se limitou aos créditos decorrentes da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Pontuo que a presente virtualização foi realizada objetivando a apreciação por este Juízo do quanto informado, em que pese a ausência de documentos para a integralização da virtualização, o que deverá ser realizado com o retorno das atividades presenciais.

Diante da urgência, verifico a possibilidade de apreciar o quanto requerido, vez que a virtualização da Ação Ordinária nº 00037083720134036126, atual processo eletrônico nº 50022984320194036126, apresentam elementos suficientes para confirmação das informações da parte Autora.

A execução foi iniciada exclusivamente em relação aos honorários advocatícios, vez que em manutenção o benefício concedido administrativamente, mais vantajoso, não apresentando nenhum pedido de execução do principal.

Frise-se que não restou decidido/homologado nenhum valor referente ao crédito principal, diante da ausência de pedido neste sentido.

Em que pese o cálculo dos valores principais estarem juntados nos autos o mesmo somente foi utilizado para apuração do percentual de honorários advocatícios.

Dessa forma expeça-se o necessário para bloqueio do pagamento do precatório expedido e estorno dos referidos valores.

Sem prejuízo, determino o traslado das peças já virtualizadas nos autos dos embargos à execução 50022984320194036126, para elucidação do quanto decidido.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a complementação/regularização da virtualização.

Intimem-se e cumpra-se.

SANTO ANDRé, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002882-13.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JESUS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005390-29.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MORANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-85.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISA CANDIDA DONATO
Advogados do(a) AUTOR: NANCY LEAL STEFANO - SP63463, ANDERSON BACCI DA SILVA - SP339997
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comunicado o falecimento da parte Autora, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos pelo prazo de 30 dias, para regualr habilitação.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002555-34.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE LUIZ VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

JOSÉ LUIZ VIANA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria especial requerido no processo de benefício NB.: 192.466.671-2 em 24.06.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Instado a esclarecer o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o Impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID34833130 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas, **Indefiro** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002224-57.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIO EDEGAR FLUD
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 5 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-66.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-78.2017.4.03.6126
AUTOR: ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005404-13.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216

D E S P A C H O

Ciência ás partes da redistribuição dos presentes autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silencio, arquivem-se sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003392-53.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, NESTOR PEREIRA, ANTONIO JOSE MONTE
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

D E S P A C H O

Cabe razão à peticionante ID 34821909. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o despacho ID 34405583.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003791-63.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES - SP234853, AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949

D E S P A C H O

Aguarde-se em secretaria o prazo de 30 dias, vez que foi deferido o pedido do autor ID29043962 de vista dos autos físicos, condicionada ao retorno das atividades presenciais.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005138-24.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO DE SOUSA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão ID34442323, promova o INSS, no prazo de 15 dias, a juntada da planilha completa dos cálculos já homologados.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005340-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORESTE COLLIRI NETO, MARGARETE DE SOUZA COLLIRI
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR RENALDIN - SP100836
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR RENALDIN - SP100836

D E S P A C H O

Diante do comprovante do depósito judicial, apresentado pelo executado no **id 34613381**, abra-se vista ao Exequente para indicar o código de conversão em renda, bem como requerer o que direito, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002545-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se

SANTO ANDRé, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004316-64.2015.4.03.6126
AUTOR: JEREMIAS DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal

Intime-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002693-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OURO FINO INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

D E S P A C H O

Acolho a manifestação apresentada para deferir a devolução de prazo requerida.

Ciência da decisão ID 30059338.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003390-83.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, NESTOR PEREIRA, ANTONIO JOSE MONTE
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

D E S P A C H O

Vista ao exequente, Fazenda Nacional ID 34406410, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-35.2018.4.03.6126
AUTOR: SERGIO LUIS MENEGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-57.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001818-36.2017.4.03.6126
AUTOR: PEDRO BATISTA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005405-06.2007.4.03.6126
AUTOR: JOSE RIGOLETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004808-63.2018.4.03.6126
RECONVINTE: EDSON DA SILVA MELO
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005355-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: E2E INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Sem prejuízo, considerando a entrega do laudo pericial e considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o prazo de 15 dias, apra o perito indicar os dados da conta para transferência dos valores depositados.

Intimem-se as partes e perito.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-26.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: HUMBERTO SPULDARI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000521-91.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FIRST CONCEPT SECURITY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o início da execução de sentença ID34600260, abra-se vista ao Executado/Autor, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

SANTO ANDRé, 4 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004503-72.2015.4.03.6126
AUTOR: LUAN ANTONIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO - SP216890
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001062-27.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO GERMANO DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO ADRIANO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da apelação interposta pelo INSS, reabro o prazo ao autor para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO MARQUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, dos documentos ID.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002805-67.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SONIA MARIA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho ID34285637, promovendo a secretaria a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002002-55.2018.4.03.6126
AUTOR: CILSO TADEU DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-61.2020.4.03.6126
AUTOR: LUIS EDUARDO GROSS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para analise da tutela requerida.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004736-76.2018.4.03.6126
AUTOR: EDIMILSON FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da impossibilidade do autor em obter junto ao INSS o processo administrativo, requisite-se à autarquia a juntada aos autos o processo administrativo NB 42/175.023.842-7, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005094-34.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER LUCIO BOCALON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para abertura do prazo para apresentação da execução invertida, nos termos requerido pelo INSS na petição ID34124615.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002932-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao autor, pelo prazo de 10 dias do documento juntado pelo INSS.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-69.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIA ISABEL ALONSO GARCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias, dos documentos juntados pelo autor.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002920-25.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-74.2017.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO JOSE PARENTE
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-05.2017.4.03.6126
AUTOR: SERGIO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 5 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-92.2019.4.03.6126
AUTOR: APARECIDO DURVALINO MALLIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Nada sendo requerido pelo INSS, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002099-21.2019.4.03.6126
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002861-71.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE AMILTON CAVALCANTE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-60.2018.4.03.6126
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005828-24.2011.4.03.6126
AUTOR: JOAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002658-41.2020.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe quantia mensal compatível com o recolhimento de custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-80.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-04.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002661-30.2019.4.03.6126
AUTOR: GETRO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 5 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004176-37.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARIZON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 5 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033892-42.2000.4.03.0399
EXEQUENTE: IRENE ANTONIA FRUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003068-07.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003186-80.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-28.2018.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO FIORETTI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004816-40.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIS CLARET BUENO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-08.2020.4.03.6126
AUTOR: WALMIR DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006124-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006433-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIO BORGES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao Autor, pelo prazo de 10 dias, dos documentos juntados pelo INSS.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003551-03.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CORREIA DE LIMA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004269-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VASQUES LOPES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-27.2018.4.03.6126
AUTOR: EDNILDO CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRé, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004561-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS ANDRES SAAD, ALCIONE MARIA SAAD
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP382950, LUCIANA DOS SANTOS BEZERRA - PE27880
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP382950, LUCIANA DOS SANTOS BEZERRA - PE27880

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002388-85.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COSME ALVES DE NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF para realização de prova pericial para que sejam avaliadas as condições ambientais na empresa Viação Vaz Ltda., em que o autor trabalhou no período controverso de 21.08.2008 a 30.03.2016, ou, caso não seja possível, em empresa similar, devendo esclarecer se no exercício de suas funções o interessado esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde (ruído, agentes químicos, óleos e graxas, vibração de corpo inteiro, etc.), inclusive apontando os respectivos índices dos fatores de risco, se o caso.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 15 dias, indicando o local para realização da prova pericial.

Após, voltem conclusos para nomeação do perito.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002792-68.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS BAIOCHI MITESTAINER
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

MARCOS BAIOCHI MITESTAINER, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 187.675.745-8, em 05.09.2019. Formula pedido de reafirmação da DER. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, o autor comprova o recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAfR no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-23.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MARCOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. **(ProAfR no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).**

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002680-02.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEUSA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA ABITTE - SP140976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAfR no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-81.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAfR no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001999-32.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAfR no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004947-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELSON DO NASCIMENTO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAfR no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-50.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARNALDO PAULINO MOTA
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

ARNALDO PAULINO MOTA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 196.656.960-0, em 18.12.2019. Formula pedido de reafirmação da DER. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, o autor promove a juntada de documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID 34739971 em aditamento da inicial. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAfR no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-85.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

HÉLIO MARTINS, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 181.024.007-4, em 04.09.2017. Formula pedido de reafirmação da DER. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, o autor promove a juntada de documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAfR no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALEX APARECIDO TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCIO ACACIO BEVILACQUA SILVA, SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a suspensão do atendimento presencial na Justiça Federal, determino que a secretaria certifique nos autos os dados do advogado descrito na procuração, bem como que conste que permanece constituído nos presentes autos, possibilitando assim a apresentação da referida certidão junto à Instituição bancária, vez que assinada eletronicamente.

Remanescendo interesse na retirada de cópia física da procuração com a respectiva certidão, deverá o interessado postular o pedido quando do retorno do atendimento presencial.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000302-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGOSTINHO BELTRAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a suspensão do atendimento presencial na Justiça Federal, determino que a secretaria certifique nos autos os dados do advogado descrito na procuração, bem como que conste que permanece constituído nos presentes autos, possibilitando assim a apresentação da referida certidão junto à Instituição bancária, vez que assinada eletronicamente.

Remanescendo interesse na retirada de cópia física da procuração com a respectiva certidão, deverá o interessado postular o pedido quando do retorno do atendimento presencial.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-88.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: FRANCISCO DAL BOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a suspensão do atendimento presencial na Justiça Federal, determino que a secretaria certifique nos autos os dados do advogado descrito na procuração, bem como que conste que permanece constituído nos presentes autos, possibilitando assim a apresentação da referida certidão junto à Instituição bancária, vez que assinada eletronicamente.

Remanescendo interesse na retirada de cópia física da procuração com a respectiva certidão, deverá o interessado postular o pedido quando do retorno do atendimento presencial.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CREPALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a suspensão do atendimento presencial na Justiça Federal, determino que a secretaria certifique nos autos os dados do advogado descrito na procuração, bem como que conste que permanece constituído nos presentes autos, possibilitando assim a apresentação da referida certidão junto à Instituição bancária, vez que assinada eletronicamente.

Remanescendo interesse na retirada de cópia física da procuração com a respectiva certidão, deverá o interessado postular o pedido quando do retorno do atendimento presencial.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001992-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEY BACAROV
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a suspensão do atendimento presencial na Justiça Federal, determino que a secretaria certifique nos autos os dados do advogado descrito na procuração, bem como que conste que permanece constituído nos presentes autos, possibilitando assim a apresentação da referida certidão junto à Instituição bancária, vez que assinada eletronicamente.

Remanescendo interesse na retirada de cópia física da procuração com a respectiva certidão, deverá o interessado postular o pedido quando do retorno do atendimento presencial.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038492-09.2000.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISRAEL GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a suspensão do atendimento presencial na Justiça Federal, determino que a secretaria certifique nos autos os dados do advogado descrito na procuração, bem como que conste que permanece constituído nos presentes autos, possibilitando assim a apresentação da referida certidão junto à Instituição bancária, vez que assinada eletronicamente.

Remanescendo interesse na retirada de cópia física da procuração com a respectiva certidão, deverá o interessado postular o pedido quando do retorno do atendimento presencial.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-84.2017.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-69.2017.4.03.6126
AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a suspensão dos prazos processuais e atendimento presencial na Justiça Federal, determino que a secretaria certifique nos autos os dados do advogado descrito na procuração, bem como que conste que permanece constituído nos presentes autos, possibilitando assim a apresentação da referida certidão junto à Instituição bancária, vez que assinada eletronicamente.

Remanescendo interesse na retirada de cópia física da procuração com a respectiva certidão, deverá o interessado postular o pedido quando do retorno do atendimento presencial.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004443-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON EUZEBIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES - SP230520
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001151-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443

D E S P A C H O

Diante do pagamento comunicado pela parte Executada, manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CINTIA BRITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015100-46.2014.4.03.6317
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID , vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001028-11.2015.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008202-91.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADOLFO SALMAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a suspensão do atendimento presencial na Justiça Federal, determino que a secretaria certifique nos autos os dados do advogado descrito na procuração, bem como que conste que permanece constituído nos presentes autos, possibilitando assim a apresentação da referida certidão junto à Instituição bancária, vez que assinada eletronicamente.

Remanescendo interesse na retirada de cópia física da procuração com a respectiva certidão, deverá o interessado postular o pedido quando do retorno do atendimento presencial.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003393-38.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, NESTOR PEREIRA, ANTONIO JOSE MONTE
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

D E S P A C H O

Cabe razão à peticionante de id 34813242.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o despacho de ciência de digitalzação de id 34405583, bem como para ciência do traslado de ids 34950337 e 34950338, da sentença, acórdão e trânsito em julgado nos Embargos à Execução Fiscal nº 0003396.90.2015.403.6126, determinando a extinção do presente feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do depósito dos honorários periciaii, abra-se vista ao Sr. Perito para apresentação do laudo pericial no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002508-60.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE RICARDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA, já qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova análise do requerimento de auxílio-acidente, requerido em 30.09.2019, sob protocolo n. 223633646. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Manifestação do INSS pelo ingresso no feito. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito. Nas informações, a autoridade impetrada evidencia que a conclusão administrativa está pendente de providência a cargo do INSS.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do requerimento de auxílio-acidente se encontra pendente de realização de perícia médica, em decorrência que tal perícia atualmente é realizada pela PMF (Perícia Médica Federal), órgão fora da organização do INSS, que estão sem fazer o atendimento presencial por conta da pandemia da COVID-19 e, portanto, sem data para marcação desta perícia pelos nossos sistemas, cuja providência se encontra a cargo da Administração e está sem regular andamento desde o requerimento (ID34352930).

O atendimento presencial necessário para realização da perícia médica na seara administrativa este suspenso durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), por força da Portaria INSS/SEPRT n. 8.024, de 19.03.2020, bem como a Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020.

Registro, entretanto, a possibilidade de análise do requerimento administrativo, mediante a realização de perícia indireta nos casos de requerimento de auxílio-acidente, auxílio-doença e Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoa com deficiência, as quais devem enviar o atestado médico pelo "Meu INSS", aplicativo ou internet, com fulcro no disposto pela Portaria n. 412, de 20.03.2020 e na Portaria Conjunta 9.381, de 06.04.2020.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do recurso administrativo manejado pelo segurado, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício auxílio-acidente ao portador de deficiência, requerido em 30.09.2019, sob protocolo n. 223633646,** finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005819-86.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **6 de julho de 2020.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006184-19.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VERANICE DE OLIVEIRA PEDROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DA COSTA E SILVA VEIGA - SP397367

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32572889), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000807-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE DA SILVA FERNANDES, LUIZ CARLOS SOARES, AFONSO BATISTA DA SILVA, AKIE ABE CASARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação. Passados 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos digitais ao arquivo-findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003776-21.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIO CESAR DE ALMEIDA VILLAS BOAS BENEVIDES
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DA COSTA CHIARI - SP443652, LUIZA FERNANDES OLIVEIRA - SP436686, ICARO MENEZES GAGO DINIZ COUTO - SP444967
REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora, não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2.Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP.**

3.Adote a CPE as providencias de estilo.

4.Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001003-03.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGER DELRUE CHADEL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1.Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

2.Em face do exposto, **determino a suspensão imediata do processamento da presente ação**, com anotação no sistema processual informatizado, com aposição de etiqueta eletrônica sob a rubrica "Tema 999 – STJ".

3.Sobreste-se o feito.

4.Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003730-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: RICARDO APARECIDO DIAS BRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora |não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2.Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP.**

3.Adote a CPE as providencias de estilo.

4.Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001744-43.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALMEZINDA LAUVS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1.Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

2.Em face do exposto, **determino a suspensão imediata do processamento da presente ação**, com anotação no sistema processual informatizado, com aposição de etiqueta eletrônica sob a rubrica "Tema 999 – STJ".

3.Sobreste-se o feito.

4.Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-41.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON JOSE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1.Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

2.Em face do exposto, **determino a suspensão imediata do processamento da presente aç**ão, com anotação no sistema processual informatizado, com aposição de etiqueta eletrônica sob a rubrica "Tema 999 – STJ".

3. Sobreste-se o feito.

4.Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HILDA RODRIGUES GONZALEZ
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Assiste razão ao autor.

2. Revogo a decisão de id 30611004, em razão da coisa julgada (id 29558385).

3. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação, em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Oficie-se à APS-Santos para o cumprimento do julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003178-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILSELENE DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1.Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria.

2.Em apertada síntese, alegou a parte autora que postulou, junto ao INSS, concessão de aposentadoria, entretanto, teve seu pedido indeferido, sob alegação de falta de carência.

3.A inicial veio instruída com documentos.

4.O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação.

5.Citado, o INSS anexou sua contestação, alegando preliminarmente prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

6.A parte autora se manifestou em réplica.

7.Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

9.Passo à análise do pedido da tutela provisória.

10.O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito**; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

8.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer o tempo de contribuição, tal como referido na inicial, cotrjando para tanto, a contagem do tempo com a cópia integral do processo administrativo, a fim de diri.

9.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

10.Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou **caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.**

11.Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

12.Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003884-50.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOISES PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIANS SILVA DUARTE - SP320087, REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES - SP319150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

2. Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

3.Em face do exposto, determino a suspensão imediata do processamento da presente ação, com anotação no sistema processual informatizado, com aposição de etiqueta eletrônica sob a rubrica "Tema 999 – STJ – sem citação".

4. Sobreste-se o feito.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANSELMO QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor.

2. Nomeio o perito judicial Sr. MARCO ANTONIO BASILE, o qual deverá ser intimado acerca da presente nomeação, encaminhando-lhe cópias dos quesitos e assistente técnico aprovado, solicitando-lhe resposta, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a aceitação para o encargo, cientificando-o ainda de que seus honorários serão pagos nos termos previstos pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 575, de 22 de agosto de 2019, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

3. Em caso de aceitação do encargo, deverá o perito, nos termos do art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil, proceder à prévia comunicação dos assistente técnico quanto ao início das diligências e dos exames que realizar, fixado desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.

4. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor decline nos autos os contatos do seu assistente, a fim de possibilitar a comunicação prévia do perito. Saliente-se que, em caso de ausência da informação, estará o perito judicial desobrigado da comunicação prevista no Art. 466, § 2º, do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da informação trazida pela União Federal em id 32418441 e ss, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002738-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ

Vistos.

1. Indefiro todos os pedidos do impetrante quanto à implantação de benefício ou andamento do processo administrativo, a uma porque desborda da inicial e a duas porque o feito está sentenciado.

2.Atente-se a serventia para a remessa para a remessa oficial, à míngua de recurso voluntário.

3.Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônico.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE PRIETO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: BRAYAN AMAMBAHY PERES DE FARIA - SP419841
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

1. Instado a prestar esclarecimentos sobre o valor atribuído à causa, o autor apresentou manifestação e pleiteou a alteração do valor atribuído anteriormente, ocasião em que demonstrou o recolhimento de custas processuais iniciais (Id 31432152 e anexos).
2. Recebo a petição de Id 31432152 e anexos como emenda à inicial.
3. Proceda-se à autuação do valor atribuído à causa, para constar o montante de R$ 772,00, conforme petição de Id 31432155.
4. No mais, não vislumbro, a princípio, a competência do JEF para conhecer do pedido, uma vez que, dentre as pretensões aduzidas, encontra-se pedido de decretação de nulidade de ato administrativo.
5. Após complementada a autuação, com o valor atribuído à causa, cite-se o réu.
6. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003053-02.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEUSA SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal de Santos.

3. Manifeste-se a autora, em réplica, sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência.

5. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003508-64.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA HELENA SEIXAS SERAFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLINE DO NASCIMENTO SEIXAS - SP430003
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo.

2.Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que em 01/04/2020 protocolou requerimento administrativo perante o INSS, pendente de exame até o momento da impetração.

3.A inicial veio instruída com documentos.

4.O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5.Notificado, o impetrado deixou de prestar informações.

6.Vieram os autos à conclusão;

É o relatório. Fundamento e decido.

7.Do pedido liminar.

8.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9.Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, fumus boni iuris e periculum in mora (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

10.De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11.Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

12.Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

13.Em que pese a ausência de informações pelo INSS, o caso concreto afronta o artigo 5ª, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

14.O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

15.Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

16.Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(…) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (…) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

17.Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).

18.Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova da pendência de análise do pedido administrativo do impetrante em prazo superior ao fixado na lei de regência.

19.Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

20.Contudo, não passa desapercebido por este Juízo as dificuldades já alegadas pelo INSS em uma centena de demandas da mesma natureza, repita-se, que não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo para eventual cumprimento de liminar deferida.

21.De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

22.Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado que examine e profira decisão conclusiva quanto ao processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial, no prazo excepcional de **60 dias**.

23.Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

24.Sem fixação de multa nesta fase processual.

25.Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

26.Cumpra-se, com urgência.

27.Ao MPF.

28,Após, tornem conclusos para sentença.

29.Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-91.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LENIVALDO BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Para a escorreita análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da referida exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, que embasou a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados aos autos pelo autor.

2. Assim, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova o autor a juntada dos LTCAT´s que embasaram a elaboração dos PPP´s referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-los, com vistas a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

3. Considerando que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, com a descrição de atividades, caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, postergo a análise da necessidade de prova pericial.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003874-06.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLI DE OLIVEIRA PASSOS - SP446843
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003578-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LISBOA DE ARAUJO - SP252622
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1.Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2.Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007787-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIRCEU WILLIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da juntada do LTCAT, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2. Considerando que a cópia do processo administrativo juntada pelo autor contém partes ilegíveis, intime-se a APS APJ para juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo referente ao requerimento de benefício previdenciário da parte autora.

3. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação.

4. Após, caso nada mais seja requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003890-57.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA ADEILDA GOMES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

D E S P A C H O

1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003896-64.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDVAN CARLOS BRITO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Para a escorreita análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da referida exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, que embasou a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados aos autos pelo autor.

2. Assim, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova o autor a juntada dos LTCAT´s que embasaram a elaboração dos PPP´s referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-los, com vistas a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

3. Considerando que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, com a descrição de atividades, caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, postergo a análise da necessidade de prova pericial.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002156-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROGERIO RAIZER DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 - **Retifique-se o polo passivo para fazer constar o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTOS.**

2 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

3 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

4 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

5 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

6 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003227-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDVALDO DA SILVA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Para a escorreita análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da referida exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, que embasou a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados aos autos pelo autor.

2. Assim, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova o autor a juntada dos LTCAT´s que embasaram a elaboração dos PPP´s referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-los, com vistas a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

3. Considerando que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, com a descrição de atividades, caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, postergo a análise da necessidade de prova pericial.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006597-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO DE ABREU FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora, garantindo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o nome e endereço completo da empresa onde laborou no período requerido em sua inicial.

3. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para nomeação de perito.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002967-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em termos a inicial.

2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

4. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003823-92.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VLADIMIR LOPES RODRIGUES DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, haja vista tratar-se de matéria não ser passível de transição por parte do réu.

3. Cite-se o INSS.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003248-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONSTRUPAIVA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Em termos a inicial.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão do objeto da ação.

3. Cite-se a Fazenda Nacional, intimando-a para contestar a ação no prazo legal.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004797-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. F. MARANHAO PORTEIROS - ME, REGILENE FERREIRA MARANHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI RAMOS JUNIOR - SP395073
Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI RAMOS JUNIOR - SP395073

DECISÃO

1. Dada oportunidade para a regularização dos embargos, os exequentes quedaram-se inertes.
2. Desentranhe-se a petição de id 21687650, pelas razões já expostas na decisão de id 24826060.
3. Diga a CEF sobre o prosseguimento, em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008682-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M. DE OLIVEIRA GOMES - ME, ANA MARGARIDA DE OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

1. Promova a CEF o prosseguimento, em 5 dias. Atente ao rol de legitimados para abertura do inventário, bem como à ausência de identidade entre as pessoas física e jurídica.
2. Nada sendo requerido, venham para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-43.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL MARCOS NATARIO

DESPACHO

1. Antes, promova a CEF a apresentação de planilha atualizada do débito, em 5 dias.
2. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001855-27.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR CELIO SQUILLANTE

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE HIROMI KAMIJI - SP240224, FERNANDO QUINTELLA CATARINO - SP243796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31632776**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009034-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA NICE DE SOUZA NOVAIS

DESPACHO

1. Diga a CEF sobre o prosseguimento, em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

   Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002948-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRINEU ALVES

DECISÃO

1. Pelo princípio da causalidade, a desistência da execução em razão da não localização de bens ou valores para satisfação da dívida não é hábil a justificar a condenação do credor ao pagamento de honorários.
2. Indispensável, no entanto, que a CEF esclareça se há bens e/ou valores bloqueados e, em caso positivo, manifeste-se expressamente a respeito deles.
3. Por fim, é inadmissível o pedido de desistência condicional. É a própria parte, por intermédio de seu advogado – e não o magistrado, por óbvio –, que deve verificar se as "condições" para seu pedido de desistência foram ou não preenchidas.
4. Intimem-se as partes. Diga a CEF, em 5 dias. No silêncio, intime-se por e-mail o Chefe do Departamento Jurídico da CEF, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA FARIAS REIS

DECISÃO

1. Defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, II c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. O feito deverá aguardar o prazo ativo no sistema processual. Findo esse interstício (um ano) sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 921, §2º do mesmo diploma. Nessa oportunidade, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002833-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: F L COMERCIO INDUSTRIA DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, REYNALDO PINCETTE FILHO, LENILTON JORDAO DA SILVA, MANUELA MASSARO LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA - SP191774, FERNANDO DE ALBUQUERQUE ROCCO - SP325850

DESPACHO

1. Vista às partes. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008695-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO TADASHI NAKAJIMA, EDUARDO MANOEL ALVES EIRAS, JOSE ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Intimados para que promovessem a juntada de documentos necessários ao andamento de fase de cumprimento de sentença (Id 28916302), os exequentes informaram a anexação de parte das peças faltantes, bem como, a impossibilidade de juntada de demais documentos a serem extraídos do processo físico, em razão das restrições impostas pela pandemia do COVID-19 (Id 32354088 e anexos).

2. Em face da necessidade de cumprimento da resolução atinente ao cumprimento de sentença (Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017), determino aos exequentes que,restabelecido o atendimento presencial, nas dependências desta Subseção, providenciem, imediatamente, o pedido de desarquivamento dos autos físicos e procedam à inserção, neste feito virtual, das demais peças necessárias ao seu andamento.

3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001158-91.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RAIMUNDO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando a informação trazida pelo INSS, intime-se a APS ADJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar a implantação do benefício previdenciário do autor conforme acordo homologado nos autos, comprovando nos autos.

2. Cumprida a determinação, intime-se novamente o INSS para, querendo, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000829-96.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROGER DE ALMEIDA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DOWER MENDIZABAL - SP238875
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SANTOS

D E S P A C H O

1. Primeiramente regularize-se a autuação do feito para a presente fase de Cumprimento de Sentença, com a inversão dos polos da ação.

2. Ante o decurso de prazo sem notícias do pagamento do débito, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008405-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1.Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico de nº 0003576-12.2010.403.6311.

2.Oferecidos pelo exequente os cálculos do montante que entendeu devido, o executado apresentou impugnação (Id 33016383 e anexos).

3.Todavia, resta prejudicado o andamento do presente feito, eis que verifico que o exequente não atendeu à determinação contida em despacho proferido no processo físico, pois deixou de juntar ao PJe diversas peças necessárias ao cumprimento de sentença.

4.Portanto, é imprescindível a digitalização das peças processuais necessárias para o exato cumprimento da decisão, cujo rol encontra-se previsto no art. 10 da Resolução nº 142/2017, do E. TRF3, bem como, a sua inserção neste sistema PJe.

5.Desta forma, para dará início ao cumprimento de sentença, segundo o aludido despacho, o exequente deveria ter juntado:

a) petição inicial da execução;

b) petição inicial (autos de conhecimento);

c) procuração outorgada pelas partes;

d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;

g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

6.Além disso, deveria juntar outras peças que reputasse necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

7.Por fim, adotada a providência, deveria o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).

8.Desta feita, uma vez que as atividades presenciais foram suspensas em razão da pandemia oriunda do COVID-19, após o retorno do atendimento presencial, providencie o exequente, com urgência, o desarquivamento dos autos físicos correspondentes, com vistas a inserir nos presentes autos virtuais, as peças necessárias faltantes, bem como, comunique, nos autos físicos, o número correspondente a estes autos virtuais.

9.Por ocasião da juntada dos documentos imprescindíveis ao andamento desse feito virtual e, independentemente de nova intimação, manifeste-se, também, o exequente, sobre a impugnação apresentada pelo executado.

10.Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003839-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS SALES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1.Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

2.Em apertada síntese, alegou a parte autora que postulou, junto ao INSS, concessão de aposentadoria especial, entretanto, teve seu pedido indeferido, uma vez que o INSS deixou de computar períodos como atividade especial.

3.A inicial veio instruída com documentos.

4.Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

6.Passo à análise do pedido da tutela provisória.

7.O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito**; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

8.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer o tempo de contribuição/período especial, tal como referido na inicial.

9.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

10.Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou **caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.**

11.Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

12.Concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, deduzindo pedido certo e determinado quanto à condenação que pretende impor ao INSS.

13.Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002745-63.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARLINDO VIEITES
Advogados do(a) AUTOR: SACHA REDONDO MARQUES - SP418167, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1.Não há na legislação processual civil em vigor parâmetro de fixação do valor da causa "para fins meramente fiscais".

2.O valor da causa é requisito indispensável e deverá obedecer ao que preconiza os arts. 291 a 293, do CPC/2015.

3.Concedo, pois, o prazo de 15 dias, para a parte autora esclarecer efetivamente os itens "g" e "h" da petição inicial, considerando que a pretensão deduzida é condenatória em restituição a título de indébito, sendo que o valor atribuído com a distribuição da ação está no limite da alçada de competência do juizado especial federal.

4.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para deliberação.

5.Quanto às provas a serem produzidas, aguarde-se, conforme já determinado, a viabilidade de realização de perícia média presencial.

5.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007955-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: JOSE RIBEIRO VIANNA NETO - MG29410, DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

D E S P A C H O

1. Petição Id 34717103 – Pleiteia o autor a inclusão do Banco Bradesco S.A. no polo passivo da lide, sob o argumento de que tomou ciência de que os descontos indevidos incidentes sobre seu benefício previdenciário em favor do Banco Mercantil do Brasil, atualmente, vêm sendo repassados ao Banco Bradesco S.A.

2. Pretende que a integração do polo passivo seja concomitante com a manutenção dos demais corréus já constantes da lide.

3. Restou demonstrado que os descontos foram feitos, originariamente, em favor do Banco Mercantil do Brasil S.A. e, posteriormente, em benefício do Banco Bradesco S.A.

4. Por outro lado, o Banco Bradesco S.A. requereu a substituição do nome do patrono do Banco Mercantil do Brasil S.A., cadastrado inicialmente, em face do substabelecimento anexado (Id 28897453).

5. Tendo em vista a manifestação da parte autora, pretendendo a inclusão do Banco Bradesco S.A. no polo passivo da lide, em conjunto com os demais corréus, revogo o tópico 3 despacho de Id 29065132.

6. Portanto, mantenha-se também na autuação, como um dos patronos do Banco Mercantil do Brasil S.A., o Dr. José Ribeiro Vianna Neto, uma vez que se trata apenas de substabelecimento, com reserva de iguais, ao patrono do Banco Bradesco S.A.

7. Diante da manifestação do autor, assim como, do reconhecimento do próprio do INSS e do Banco Bradesco S.A., acerca do repasse dos descontos, a este último, defiro a inclusão do Banco Bradesco S.A. no polo passivo da lide, devendo figurar como seu patrono o Dr. Domiciano Noronha de Sá.

8. Tendo em vista que já foi ofertada contestação conjunta pelo Banco Mercantil do Brasil S.A. e Banco Bradesco S.A., desnecessária citação deste último.

9. No mais, reclama a parte autora o descumprimento da tutela de urgência, que determinou a suspensão dos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário, requerendo medidas para o cumprimento.

10. O INSS, por sua vez, noticia que providenciou o cumprimento da medida. Juntou documentos.

11. Intime-se o autor da petição e documentos juntados no Id 34530263 e anexos para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

12. Após a inclusão do corréu Banco Bradesco S.A. e do respectivo patrono, intimem-se todos os contendores acerca desse despacho.

13. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003863-74.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO GUIMARAES AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2.O pedido de tutela será examinado com a realização de perícia judicial, a qual será designada oportunamente, com o retorno dos trabalhos periciai presenciais.

3.Cite-se o INSS. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003737-24.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEA SANTANA BELO
REPRESENTANTE: TALITA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PACHECO SILVA JUNIOR - SP345367,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO PACHECO SILVA JUNIOR - SP345367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R$ 1.045,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2.Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP.**

3.Adote a CPE as providencias de estilo.

4.Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003775-36.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PORTO MARINA ASTURIAS SERVICOS NAVAIS LTDA, PORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1.Eslareça a parte autora a propositura da presente ação, na medida em que o pedido deduzido nestes autos, em exame prefacia, diz respeito às cobranças de foro entre 2013/2017, cujo exame parece ter sido objeto da ação que teve regular tramite perante o juízo da 3ª Vara Federal de Santos - 5001101- 56.2018.4.03.6104.

2.Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008323-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A "B"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de recusar a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, com base nos Processos Administrativos nº 11128.002.545/2007-15; 11128.002.634/2007-6; 111128.003.002/2007-15; 10907.002.586/2008-52; 11050.000.652/2010-55; 1050.001.410/2009-45; 11050.001.666/2009-52 e 11050.001.909/2010-96.

2. Decisão de id 24883751 já consignou que "não é possível saber a situação atual das garantias prestadas e a razão pela qual houve ou não a suspensão das exigibilidades constantes dos processos administrativos referidos na inicial, as quais estariam impedindo a emissão da certidão ora requerida".

3. Decisão de id 25746703, após as informações prestadas pela autoridade coatora, deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie no prazo de 5 dias a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, com base nos débitos apurados nos PAs: 11128.002.545/2007-15; 11128.002.634/2007-6; 111128.003.002/2007-15; 10907.002.586/2008-52; 11050.000.652/2010-55; 11050.001.410/2009-45; 11050.001.666/2009- 52 e 11050.001.909/2010-96.

4. Após, a impetrante apresenta nova petição, requerendo a extensão dos efeitos da liminar inaudita altera parte, para albergar também o débito referente ao PA 10921.720.283/2019-90.

5. Pedido de extensão indeferido, por considerar que o pedido foge ao escopo do presente mandado de segurança, referindo-se a fato posterior à impetração (id 26026775).

6. Novas manifestações do impetrante (id 26243759) e da União (id 26329180).

7. Novas informações prestadas (id 26331267).

8. A impetrante requereu a confirmação da liminar concedida (id 27430799).

9. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

10. Cumpre ratificar a decisão de id 25746703, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.

11. De fato, dos documentos carreados aos autos, verifico a existência de depósito no valor de R$ 36.580,00, vinculados ao processo judicial nº 5007573-39.2019.403.6104 (id 24753992). Igualmente, há nos autos prova de depósito judicial no processo nº 5007574-24.2019.403.6104, no valor de R$ 57.870,00 (id 24753998).

12. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de recusar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, com base nos débitos apurados nos PAs: 11128.002.545/2007-15; 11128.002.634/2007-6; 111128.003.002/2007-15; 10907.002.586/2008-52; 11050.000.652/2010-55; 11050.001.410/2009-45; 11050.001.666/2009- 52 e 11050.001.909/2010-96.

13. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

14. Sentença sujeita ao reexame necessário.

15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004115-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEANE SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A TIPO A

1.Trata-se de demanda previdenciária movida por Roseane Santiago da Silva, objetivando a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.093.497-5) em aposentadoria especial, pretendendo, por conseguinte, a revisão de sua renda mensal inicial (RMI).

2.Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso desde a data da DER, em 08/05/2015.

3.À inicial foram anexados documentos.

4.Juntou-se contestação-padrão, contendo alegações preliminares de prescrição e decadência (Id 17713518 a 17713520).

5.Carreou-se à lide, cópia do processo administrativo da autora (Id 17713542 a 17713545).

6.O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos, passando a tramitar perante essa Vara Federal, após decisão de declínio de competência (Id 17713656).

7.Ratificados todos os atos praticados no JEF, determinou-se a intimação da autora, para que se manifestasse em réplica, sobre a contestação, oportunidade em que foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito (Id 21116211).

8.Apresentou-se réplica (Id 22497854).

9.Instados à especificação de provas (Id 26853886), a autora informou não ter outras provas a produzir (Id 28066229 e anexo) e o réu deixou transcorrer o prazo para manifestação.

10.Veio-me a demanda conclusa para julgamento.

É o relatório. Decido.

11.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça requeridos.

12.No mais, aduz o réu, defesas preliminares de prescrição e decadência.

13.Segundo o art. 103, "caput", da Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos.

14.Tendo em vista que o benefício previdenciário a ser revisto foi concedido em 08/05/2015 e a presente demanda foi intentada em 17/05/2018, perante o JEF, afasto a preliminar aduzida.

15.Quanto à prescrição, segundo o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8213/91, é de 5 anos o prazo prescricional para recebimento de eventuais parcelas em atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.

16.Opera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.

17.Considerando-se que o requerimento administrativo foi formulado em 08/05/2015 e a demanda foi intentada em 17/05/2018, perante o JEF, também afasto a incidência do instituto da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso.

18.Quanto ao mérito, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.

19.Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

20.Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

21.A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.

22.O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos'.

23.Com a entrada em vigor da Lei nº 8213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

24.No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo "atividade profissional".

25.Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

26.Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

27.Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído.

28.Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

29.Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado, segundo as disposições contidas no art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99.

30.Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

31.No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

32.Já os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.3 do Decreto nº 83080/79 traziam o rol dos agentes biológicos que caracterizavam a especialidade do labor.

33.A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

34.Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Minerais.

35.Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): "relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho".

36.Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, segundo o qual:

Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)"

37.Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

38.Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

39.No feito em questão, pretende a autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que o próprio INSS enquadrou, administrativamente, como especiais, diversos períodos informados.

40.Observo do processo administrativo da autora (Id 17713542 a 17713545) que a autarquia-ré enquadrou, como especiais, os interregnos reclamados de 11/03/1985 a 07/06/1989; de 08/06/1989 a 01/02/1990; de 03/04/1990 a 02/06/1993; de 14/11/1995 a 31/01/1996; de 01/02/1996 a 31/10/1996; de 01/11/1996 a 31/03/2002; de 01/04/2002 a 14/09/2014.

41.Ainda segundo o processo administrativo, o enquadramento ocorreu em razão da sujeição a agentes nocivos biológicos, de maneira habitual e permanente, quando do exercício do labor no Instituto de Análises Clínicas de Santos, no Laboratório de Patologia Clínica Álvaro de Camargo e na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos.

42.Consta do processo administrativo, a CTPS da autora, bem como os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's respectivos.

43.Considerando-se todos os períodos especiais reconhecidos administrativamente, a autora perfaz 26 anos, 10 meses e 25 dias de labor exercido em condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial (planilha anexa).

44.Insta destacar que, cumpre à autarquia-ré conceder aos segurados o benefício previdenciário mais vantajoso.

45.Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que, uma vez reconhecidos, administrativamente, os interregnos especiais de 11/03/1985 a 07/06/1989; de 08/06/1989 a 01/02/1990; de 03/04/1990 a 02/06/1993; de 14/11/1995 a 31/01/1996; de 01/02/1996 a 31/10/1996; de 01/11/1996 a 31/03/2002; de 01/04/2002 a 14/09/2014, determino a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/173.093.497-5), em aposentadoria especial, desde a data da DER, em 08/05/2015, revisando-se a renda mensal inicial (RMI).

46.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo, DER em 08/05/2015, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

47.Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

48.Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

49.Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

50.A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

51.Sem custas processuais, face à gratuidade concedida.

52.Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil.

53.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

54.PRIC.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003353-95.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANO TADEU PETRUCCI JOAQUIM
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da resposta do sistema INFOJUD, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000183-52.2018.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: AUTO ELETRICA SUPREMO JT LTDA - ME, ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005893-19.2019.4.03.6104
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
REU: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS
Advogados do(a) REU: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092, ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721

DESPACHO

Nos termos do artigo 434, do Código de Processo Civil/2015, indefiro o pedido de produção de prova pericial, ressalvando o disposto no artigo 435 do mesmo código, o que deverá ser justificado pela parte interessada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001428-19.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROQUE LAROCCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

D E S P A C H O

Aguarde-se a conclusão do julgamento do agravo de instrumento n. 5009236-65.2020.4.03.000, conforme decisão proferida pela Corte Regional (ID 31403617).

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004705-72.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO LOPES, JOSE CLAUDIO OLUFEMI DE CARVALHO, ABILIO RODRIGUES FILHO, ANTONIO ALVES REIS, ANTONIO ARAUJO DOS REIS, CIRO JOSE DOS SANTOS, JOSE CARLOS DAMASCO, JOSE DOS SANTOS, TEREZA FERREIRA DA COSTA, PAULO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004705-72.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO LOPES, JOSE CLAUDIO OLUFEMI DE CARVALHO, ABILIO RODRIGUES FILHO, ANTONIO ALVES REIS, ANTONIO ARAUJO DOS REIS, CIRO JOSE DOS SANTOS, JOSE CARLOS DAMASCO, JOSE DOS SANTOS, TEREZA FERREIRA DA COSTA, PAULO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005873-89.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BDP SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004400-39.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIAS MOREIRA DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 25 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004069-25.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA FRANCINA LOBO VIANA GONCALVES NUNES - ME

Advogado do(a) REU: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 6 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009348-53.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33598145 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008928-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que no laudo apresentado não há menção sobre os períodos de **13/07/1985 a 30/09/1985 e de 01/11/1985 a 30/11/1985**, intime-se o perito para que complemente o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes, por igual período.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002951-14.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Id **34119378 e seg.**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003212-55.2005.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JOAO DE OLIVEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Id **34120875 e seg.**: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004180-36.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA DE CONSTRUCAO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA

EXECUTADO: JOSE LUIZ PINHEIRO DUARTE

D E S P A C H O

Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda, dos valores depositados nos autos, nos termos da petição ID 29156918.

No mais, requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002070-08.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: S. SILVA CABELOS - ME, SUZANE SILVA

D E S P A C H O

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009196-75.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: A DISTRIBUIDORA DE MALHAS ORIGINAL LTDA - ME, SILENE MACHADO, VICTOR CHRISTOFORO KABBACH
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIA RODRIGUES OYOLE - SP133692

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições carreadas aos autos pela executada.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-21.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

D E S P A C H O

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001459-50.2020.4.03.6104
AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280
REU: OZENI MARIA MORO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MÁRCIO GARCIA HOEPPNER,** em face de **OZENI MARIA MORO,** por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que proceda ao arbitramento dos honorários processuais que entende devidos, por força do patrocínio nos autos do processo de nº 5002109-68.2018.403.6104.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Não verifico no caso presente a presença dos entes elencados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo a ensejar a competência desta Justiça Federal.

De fato, se trata de controvérsia de natureza contratual, estabelecida entre cliente e advogado, não envolvendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal de modo a justificar o ajuizamento da presente nesta sede.

Ante o exposto, declino da competência, e determino a remessa do presente feito à Justiça Estadual da Comarca de Santos, para livre distribuição entre as varas cíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008940-76.2020.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL MEDEIROS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR BONADIO FILHO - SP398640
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Depreende-se da análise dos autos que, com base no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, c.c. artigo 51, do Código de Processo Civil, o d. Juízo da 1ª. Vara Federal Cível de São Paulo, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Santos, por entender que o domicílio do autor é nesta sede.

Ocorre que, conforme consta da qualificação da inicial, o demandante é Procurador do Município de São Paulo, portanto, servidor público.

Assim sendo, aplica-se à hipótese dos autos o previsto no artigo 76, parágrafo único, do Código Civil:

"Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença."

Portanto, considerando que este exerce permanentemente suas funções em São Paulo, competente é a Justiça Federal daquele município.

Além disso, vale dizer que ao servidor público não é vedado residir em cidade diversa, passando a possuir então, mais de um domicílio, local onde possui centro de interesses.

Nesse caso, segundo o entendimento jurisprudencial, ao servidor público é oportunizado o ajuizamento de ação em ambos os foros, à sua escolha.

Confira-se o julgado que segue:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM DOMICÍLIO. PROPOSITURA DA AÇÃO EM QUALQUER DELES. 1. O fato de o recorrido exercer permanentemente as atribuições de cargo público em uma determinada localidade (no caso Brasília/DF) não lhe retira a possibilidade de estabelecer, voluntariamente e com ânimo definitivo, seu domicílio em outro lugar - especialmente quando inexiste qualquer vedação para tal. 2. A existência de domicílio necessário de servidor público, nos termos do art. 76, parágrafo único, do CC/02, não obsta, de per si, a existência de domicílio voluntário, onde o indivíduo possui o centro de seus interesses. 3. Restou demonstrado nos autos que o agravado possui mais de um domicílio, sendo um em Fortaleza/CE (voluntário) e outro em Brasília/DF (necessário). Dessa forma, a duplicidade de domicílios do recorrido lhe autoriza, com base no art. 109, parágrafo 2º, da CF/88, c/c o art. 71 do CC/02, a ajuizar ação contra a União tanto em Brasília/DF quanto em Fortaleza/CE, à sua escolha, não se podendo falar, portanto, em incompetência do Juízo da 6ª Vara Federal da SJCE para processar e julgar a ação originária. 4. Agravo de instrumento improvido".

(AG - Agravo de Instrumento - 121412 0017505-42.2011.4.05.0000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::12/09/2013 - Página::290.)

Portanto, "in casu", o d. juízo competente para julgamento da presente ação é o da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Isto posto, diante da incompetência desta 2ª Vara de Santos, com fundamento no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008662-97.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: HAVER & BOECKER LATINO AMERICANA MAQUINAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34408252 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008647-31.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33770710**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-32.2019.4.03.6104
AUTOR: FLAVIO CANO ILAS ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais conforme provimento ID 18745490.

Apresentem as partes considerações finais, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006618-08.2019.4.03.6104
AUTOR: SANDRA MARIA JORGE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) REU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-25.2018.4.03.6104
AUTOR: CRISTINA CANDIDO FARIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000611-03.2010.4.03.6104
AUTOR: ADHEMAR CIRO SAMITSU, TEREZA KISSANAE SAMITSU
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000767-56.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ADELAIDE CUNHA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 30539617), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003505-17.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CALIL CANSOU JUNIOR LTDA - ME, CALIL CANSOU JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002255-12.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTOLOTTI & SEIXAS LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000309-73.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GBT - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000682-36.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLANGE PAULO GONSAGA DA SILVA

D E S P A C H O

Primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos da certidão atualizada do referido imóvel.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003842-62.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JUJO MERCADO LTDA - EPP, JULIO CRISTIANO SABINO

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000126-32.2012.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SJF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARNES E DERIVADOS LTDA. - ME, LUCIANY SILVEIRA SILVA, NELSON JOSE DA SILVA

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006938-56.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE CAROL, MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CID RIBEIRO JUNIOR - SP155690
Advogado do(a) EXEQUENTE: CID RIBEIRO JUNIOR - SP155690
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ANALUIZA LEBERT

D E S P A C H O

Inicialmente, invertam-se os polos da ação, a fim de que Francisco José Carol e Maria Lúcia Valente Rodrigues Carol constem como executados.

Na petição Id 30752881, a União desiste da cobrança dos honorários advocatícios. Quanto à petição Id 32849742, da outra exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a aguardar provocação da parte.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-93.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIVA ROSALINA DA SILVA

EXECUTADO: UNIESP S.A

D E S P A C H O

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte exequente a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de trânsito em julgado do **acórdão** proferido na ação civil pública de n. 0011760-25.2012.403.6104, ajuizada pela Defensoria Pública da União em face da União Federal e da UNIESP – Faculdade do Guarujá.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-20.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o patrono da falecida autora a fim de que apresente o cálculo dos juros complementares, nos termos da decisão proferida pela Corte Regional, com a indicação do valor correspondente à verba honorária pleiteada.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA ELENA DOS SANTOS FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de execução individual da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo título judicial determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994.

O título judicial condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo. Reconheceu a prescrição quinquenal e determinou a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, contados da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução (ID 8954681).

Manifestação da parte exequente acerca da impugnação (ID 9664459).

É a síntese do necessário.

Superadas as preliminares pela decisão ID 12366598, passo ao mérito.

Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que há diferenças em favor da parte exequente, nos termos das informações e cálculos apresentados (ID 15283718 e ID15283723):

"MM(A) JUIZ(A)

Assunto: revisão pela variação IRSM (39,67% - 02/1994), do benefício que deu origem ao B21/025.498.243-3, de Maria Elena dos Santos Faria, nos termos da ACP 0011237-82.2003.403.6183.

a. Cálculo do exequente.

a.1. Prescrição: incluiu parcelas de 01.11.1998 a 07.1999, em desacordo com a r. decisão que determinou a incidência da prescrição no quinquênio anterior a 08.2004 (ID. 12366598);

a.2. Correção monetária: aplicou índices similares aos previstos pela Resolução 267/2013-CJF, com incidência do INPC a partir de 07.2009, e nos termos do título executivo, que determinou a utilização do critério do manual de cálculos; e,

a.3. Juros de mora: para citação em 11.2003, computou 120,5760%, quando calculamos 118,82% de juros para o mesmo intervalo.

b. Cálculo do executado.

b.1. Prescrição: incluiu parcelas de 14.11.1998 a 07.1999, também em desacordo com a r. decisão que determinou a incidência da prescrição no quinquênio anterior a 08.2004 (ID. 12366598);

b.2. Correção monetária: considerou a Lei n.º 11.960/09, com incidência da TR a partir de 07.2009, embora o título executivo tenha determinado a utilização do critério do manual de cálculo, que substituiu a TR pelo INPC (Resolução 267/2013-CJF); e,

b.3. Juros de mora: computou 119,5283%, da citação (11.2003) até a data da conta (05.2018), quando calculamos 118,82% de juros para o mesmo intervalo.

c. Saldos atualizados.

Maria Elena dos Santos Faria: R$ 133.274,92 (03.2019).

À consideração superior."

Observo que a metodologia adotada no cálculo bem atende aos termos dispostos no julgado. Referidos cálculos foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial.

Não procede a pretensão do INSS, no que concerne à aplicação da Lei 11.960/09. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública com a incidência da TR, índice de remuneração básica da poupança, restou declarada inconstitucional.

Outrossim, não merece provimento as insurgências da parte autora acerca da decisão ID 12366598, que consignou a prescrição das parcelas anteriores a agosto de 1999, devidamente observada pela Contadoria Judicial. Precluso referido *decisum*, fica mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria (ID 15283718 e ID15283723), que bem atende aos termos da matéria decidida, no valor de R$ 133.274,92 (cento e trinta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) apurado para 03.2019.

Após, prossiga-se, com a expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0202328-62.1993.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: ADEMAR DO VAL DE SOUZA
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIO MULLER ROMITI - SP28832
REU: OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: ROBERTO SEBASTIAO

D E S P A C H O

Id 34818672 e 34818673: como se vê, o TRF3 já julgou o agravo de instrumento nº 5012140-92.2019.4.03.0000, negando-lhe provimento, por acórdão transitado em julgado.

Portanto, cumpram-se o acórdão e o despacho Id 16543953, remetendo-se os autos de volta ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002290-06.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELAINE MACEDO MIRANDA

D E S P A C H O

Proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios, penhorados via sistema BACENJUD, nos termos do art. 836 do CPC.

No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome da executada passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003055-69.2020.4.03.6104
AUTOR: EROCILDES SOUZA PEIXINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003437-62.2020.4.03.6104
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MORRESI - SP260819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

É cediço que, no sistema jurídico pátrio, o valor atribuído à causa assume feitio de especial relevância, mormente por se tratar de um dos critérios de definição de competência funcional, de natureza absoluta, portanto.

Assim sendo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze).

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003433-25.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TIFFANY SANTOS DATOGUIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a ré.

Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-14.2020.4.03.6104
AUTOR: WALDIR DA COSTA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-28.2020.4.03.6104
AUTOR: JOSE REINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra o autor a determinação ID 29437190, integralmente, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005042-80.2010.4.03.6104
ASSISTENTE: WILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CONSTRUTORA J SOGAME LTDA - EPP
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogado do(a) ASSISTENTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776

D E S P A C H O

ID 33814583: Anote-se.

Retifique-se o valor da causa conforme petição ID 18543437.

No mais, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001731-81.2010.4.03.6104
AUTOR: ELOI CERCHIARI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Aguarde-se o recolhimento das parcelas subsequentes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000455-75.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CECILIA MARIA DA SILVA FORNARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR - SP366319
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE CUBATÃO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CECÍLIA MARIA DA SILVA FORNARO, contra ato do, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CUBATÃO objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclusão requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pela impetrante em 27/07/2018, sob nº 836370157. Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

Foi determinada emenda à inicial, seguindo-se petição da impetrante.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi deferida para determinar que a coatora aprecie o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de CECÍLIA MARIA DA SILVA FORNARO.

O MPF se manifestou.

A autoridade impetrada informou a análise do requerimento e o recurso do impetrante foi apreciado.

O INSS se manifestou e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

A impetrante foi intimada e não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005841-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NATHALIA SOARES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Nathália Soares de Morais**, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, em que pretende a manutenção do benefício de pensão por morte NB 163.521.617-3, auferido desde 04/2013, em razão do falecimento de seu genitor Jefferson Ferreira de Morais.

A requerente, que conta com 20 anos de idade, afirma que foi admitida na Faculdade de Medicina Veterinária, em janeiro de 2019, e necessita do benefício da pensão como verba alimentícia, inclusive para compor o custeio de seus estudos e prover outras despesas essenciais para sua subsistência.

Aduz, ainda, que como é determinado, o INSS irá cessar o pagamento do benefício em dezembro de 2019, ocasião em que completará 21 anos de idade, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em réplica a autora refutou as alegações do réu e reiterou os termos da inicial.

A autora requereu o depoimento pessoal da representante da ré, prova testemunha e documental, o que foi indeferido.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Considerando que não foram arguidas preliminares, cumpre passar à análise do mérito.

O pedido é improcedente.

Quanto ao pedido de concessão da pensão após os 21 anos de idade, a legislação aplicável não sustenta a pretensão da autora.

O regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ou seja, à denominada família previdenciária.

O artigo 77, § 2º, II, da lei citada prevê que se extingue a parte individual da pensão "para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente".

Assim, para o filho saudável, a relação de dependência estende-se até os 21 (vinte e um) anos, ocasião em que cessa sua cota individual no benefício.

A regra em análise não comporta interpretação extensiva. A posição jurisprudencial que se firmou quanto ao termo final do direito a alimentos não encontra idêntica ou analógica aplicação no que diz respeito à extinção de benefícios previdenciários.

Por outras palavras, não é possível, sem ofensa à legalidade, estender o benefício além do limite de idade previsto na Lei n. 8.213/91, ainda que se evidencie a necessidade do antigo dependente.

A propósito do tema, cumpre mencionar a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

> *RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (REsp 639.487/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 01.02.2006 p. 591)*

Ao julgar o Recurso Especial referido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça discutiu amplamente a questão. Por maioria, vencida a Ministra Laurita Vaz, prevaleceu o entendimento no sentido de não ser viável aplicar analogicamente a legislação de Direito Civil a fim de possibilitar a percepção do benefício previdenciário, após a cessação da dependência aos 21 anos, ou seja, fora das hipóteses taxativamente previstas na Lei n. 8.213/91.

Cumpre salientar que o emprego da mesma interpretação conferida ao termo final dos alimentos à matéria previdenciária foi considerado inviável pelo Ministro Gilson Dipp nos seguintes termos:

> *"Constata-se, assim, de uma simples leitura do artigo 77 da Lei 8.213/91, que o benefício pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, estando este aposentado ou não. Todavia, a pensão por morte cessa para o filho ou filha, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo caso de invalidez. Portanto, com o vigésimo-primeiro aniversário, perde-se a qualidade de dependente, não havendo fundamento legal para a manutenção da pensão.*
>
> *3. Assim, é mister ressaltar que o Direito Previdenciário possui princípios próprios, gozando de legislação especial que concede tratamento completo à matéria, não se podendo admitir a aplicação analógica de outra legislação, principalmente do Direito Civil, integrante do Direito Privado, regulamentador das relações entre os indivíduos, em que predomina o interesse de ordem particular. Já a Previdência Social pretende propiciar meios indispensáveis à subsistência dos segurados e seus dependentes com recursos dos trabalhadores e de toda sociedade. Portanto, não pode a Previdência Social, com mero caráter paternalista, distribuir benefícios, sem previsão legal e sem fonte de custeio.*
>
> *4. No tocante à alegação de que o benefício pensão por morte detém caráter alimentar, isto é fato, pois esta é uma característica dos benefícios previdenciários. Todavia, no Direito Previdenciário, os benefícios devem ser criados por Lei, em rol taxativo, a fim de atender situações específicas e com requisitos próprios, como necessidade de inscrição, rol de dependentes, período de carência, fonte de custeio, dentre outros. Já no Direito Civil, mesmo que os alimentos sejam decorrentes de Lei, defluem de determinados relacionamentos de cunho privado, como parentesco, obrigações assumidas ou atos ilícitos.*
>
> *Portanto, não comungo do entendimento esposado no voto do E. Ministro Relator, segundo o qual, deve-se aplicar ao benefício pensão por morte a mesma interpretação dada aos alimentos advindos da relação de parentesco, regulada pelo Direito Civil". (Trecho do voto-vista proferido pelo Ministro Gilson Dipp no REsp 639.487/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 01.02.2006 p. 591)*

No mesmo sentido, a lição de Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior transcrita a seguir:

> *"Ante a clareza do dispositivo legal, não há possibilidade de manutenção da qualidade de segurado para o filho maior de 21 anos, ainda que estudante de nível superior, o que implicaria indevida extensão de benefício por parte do Poder Judiciário, em invasão da competência do Poder Legislativo. No âmbito da 4ª Região, foi editada, a propósito a Súmula 74:"Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior". (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 11 ed. p. 100).*

Ante esse quadro, forçoso é concluir que não é viável acolher-se a pretensão da autora a fim de prorrogar a pensão por morte, em razão do implemento da idade, causa extintiva prevista no art. 77, § 2º, II, da Lei n. 8.213/91, e determinar sua manutenção até o término do curso superior.

Isso posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo IMPROCEDENTE o pedido**.

Custas na forma da Lei.

Condeno a autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008860-37.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RICARDO METRAN AMADO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante **(id. 32992244), HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000386-75.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: CELSO FERREIRA AMORIM

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que pronunciou a prescrição e declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Alega o embargante, em síntese, que o STJ já consolidou entendimento segundo o qual, em contrato de mútuo, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. No caso dos autos, o contrato firmado pelo requerido foi firmado em 07/10/2011. O inadimplemento teve início a partir de 13/02/2012, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida e à cobrança do saldo devedor, sendo que a última parcela tinha vencimento previsto para 13/02/2017, posto que firmado prazo de 60 meses para pagamento. Assim, o prazo quinquenal contado do vencimento da última parcela, findará apenas no dia 13/02/2022.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimado, o requerido pugnou pela manutenção da sentença.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Por fim, destaco que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008171-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO NUNES DE CARVALHO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

FLAVIO NUNES DE CARVALHO BUENO ajuizou a presente ação, em face da CEF, para requerer o recálculo da correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

A parte autora foi intimada indicar seu endereço eletrônica, bem como para manifestar-se expressamente sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo nº 0205848-88.1997.403.6104, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC, sob pena de extinção do feito. Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a60 salários mínimos, foi determinado à parte autora emendar a inicial ou trazer planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

O autor requereu o prazo de 30 dias, o que foi deferido.

Posteriormente, em que pese regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para cumprimento do quanto foi determinado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007779-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DSPA - IDEIAS, PLANEJAMENTO E DESIGN LTDA - EPP, RENE DE MOURA, WILL DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNA DO AMARAL - SP132045
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNA DO AMARAL - SP132045
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNA DO AMARAL - SP132045
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução ajuizado por **DSPA-PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA ME, RENE DE MOURA E WILL DA SILVA ALVES em face da CEF,** tendo vista a cobrança da importância de R$ 63.035,70 (sessenta e tres mil e trinta e cinco reais e setenta centavos) decorrente do inadimplemento da cédula de crédito bancário que instrui a inicial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da exequente nos autos 5003871852019403610 4 informando que houve composição na esfera administrativa, motivo pelo foi extinto o feito.

Está presente, portanto, o fenômeno da carência da ação superveniente, por falta de interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011084-77.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REU: CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA PALHINHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela **CEF** em face de **CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA PALHINHA** , objetivando o pagamento da importância de R$ 43.338,27 (quarenta e três mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), valor apurado em outubro de 2012, decorrente do inadimplemento de construcard como demonstram os documentos que acompanham a inicial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da CEF noticiando a composição administrativa das partes com relação aos contratos 000345160000221054 e nº 000345160000141883 (id. 32991473).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a ação monitória deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, declaro extinta a presente ação monitória, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007933-40.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILMA ADRIANO CANADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retornem os autos à Contadoria para retificação dos cálculos com a exclusão de parcelas após o óbito do segurado.

Nos termos do título executivo, a conta deve se restringir às parcelas devidas em razão da revisão na aposentadoria do falecido autor, sem reflexos após o óbito, em observância aos limites da coisa julgada.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005042-80.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: WILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CONSTRUTORA J SOGAME LTDA - EPP
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO UESSUGUI GASPARI - SP132612

A T O O R D I N A T Ó R I O

(id. 34950932)

"**D E S P A C H O**

ID 33814583: Anote-se.

Retifique-se o valor da causa conforme petição ID 18543437.

No mais, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal"

SANTOS, 7 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5002746-53.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IVAM FERNANDES DOUTOR

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 4 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000931-55.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YARA COELHO PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-65.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS HERMENEGILDO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:

JOÃO CARLOS HERMENEGILDO ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em síntese, narra a inicial que o autor é titular de conta poupança mantida junto à CEF, na qual se encontrava depositado o numerário de R$ 125.000,00, fruto de uma vida de trabalho e sem movimentação desde 2011. Relata que, mediante proposta de melhor aplicação de outra instituição financeira, dirigiu-se ao banco, em agosto de 2019, oportunidade em que teve acesso ao saldo e conhecimento de saques indevidos. Questionou com o gerente e foi orientado a trocar a senha e o cartão. No entanto, os saques indevidos continuaram até que a conta ficasse com o saldo zerado.

Afirma que tentou o ressarcimento na via administrativa, sem êxito, razão pela qual pretende, fundado na responsabilidade objetiva do banco e na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o ressarcimento dos valores indevidamente sacados, mais 20 (vinte) salários mínimos, a título de danos morais, totalizando a importância de R$ 145.780,00.

Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, em resumo, que não houve qualquer conduta dolosa ou culposa, na medida em que quando o autor compareceu à agência, em 06/08/2019, foi aberto o processo de contestação dos saques (4 operações de R$ 3.500,00), cancelado o cartão de débito, emitido outro e alterada a senha.

A CEF afirmou, ainda, que o próprio autor mencionou que estava na posse do cartão e mantém suas senhas anotadas. Relata que houve adesão de acesso ao sistema "*internet banking*" em 27/08/2019 e, em 02/09/2019, procedeu à alteração da senha inicial cadastrada para uso desse sistema. Alega que a conta do autor sofreu diversos saques de natureza "transferência eletrônica de valores" (TEV) para Fernanda Maruso P. Hermenegildo, sua filha, sendo certo que em um dos comparecimentos à agência, foi dito pelo autor e sua irmã à funcionária da ré que a responsável pelas operações relacionadas com compras e transferências era a ex-esposa do autor. Sendo assim, não há que se falar em fraude a justificar o ressarcimento, tendo em vista que o autor foi imprudente, uma vez que os saques e transferências foram realizados com o novo cartão e senha. Sustenta, ainda, inexistência de danos morais, requerendo a expedição de ofício à Polícia Federal para apuração dos fatos e, ao final, a improcedência (id 29356157).

Houve réplica (id 31171270).

Em sede de especificação de provas, o autor nada requereu e a ré pugnou pelo depoimento pessoal do autor e pela oitiva de testemunhas (id 29481105).

Brevemente relatado, passo ao saneamento do processo e organização da instrução.

Não havendo preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, afiguram-se como questões controvertidas: a) a regularidade das operações de saque realizadas na conta do autor, a fim de aferir se houve falha na prestação do serviço bancário; b) a concorrência do autor para os saques, consistente na ausência de cuidado com a guarda do cartão e das senhas, notadamente em razão de transações em que a beneficiária seria sua filha; c) a existência de dano moral.

Tratando-se de contrato de depósito em caderneta de poupança é ônus da ré provar a regularidade das operações de saque do numerário que estava sob sua guarda. Também é seu ônus comprovar que o autor contribuiu para a execução do saque indevido, sendo negligente com os dados de sua conta bancária (art. 373, II, CPC).

Por outro lado, ao autor incumbe comprovar a ocorrência de danos morais decorrentes da situação narrada, pois é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada (art. 373, I, CPC).

Para a comprovação dos fatos controvertidos, defiro a produção de prova documental e oral, ficando, desde já deferido o depoimento pessoal do autor (id 29481105) e as eventuais testemunhas arroladas pelas partes.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes tragam eventual rol das testemunhas (devidamente qualificadas) cuja oitiva pretendem, ficando o patrono responsável por sua oportuna intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Determino a coleta do depoimento pessoal do autor.

Considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n 08/2020, no mesmo prazo, manifestem-se as partes, se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, do autor e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer das hipóteses acima, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se a notificação do autor, na oportunidade, para a audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Por fim, sem um juízo sobre a ocorrência de ilícito com repercussão criminal, não cabe, neste momento processual, a expedição de ofício à Polícia Federal, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela CEF. Ressalto que a própria instituição financeira poderá proceder à comunicação da existência de crime à autoridade policial, caso entenda esteja configurada sua ocorrência.

Int.

Santos, 06 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003760-67.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE BORGES DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEI DE SOUZA FACCIOLI - SP156483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000066-79.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Oficie-se à CEF, agência 2206, para que esclareça, no prazo de 48hs, se deu cumprimento à determinação retro id. 32583634, procedendo à transferência eletrônica dos valores contidos nas contas conta nº 2206.005.31105-3 e conta nº 2206.005.31104-5, migradas para a variação 635, para a conta indicada pelo impetrante.

Cumpra-se, com urgência, encaminhando cópias da presente decisão, dos extratos contidos nos ids 34857343 e 34857345, da decisão 32583634 e, por fim, do ofício de transferência eletrônica 32735987.

Santos, 3 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004890-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA MENDES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) REU: JANES CARLOS DOS SANTOS JUNIOR - SP154486, BIANCA BICALHO GALACHO MATIOTA - SP212711, THIAGO LOBO VIANA GONCALVES NUNES - SP150958

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33520012), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002912-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA MORALES FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34679612**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003306-95.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA, JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO, PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO, RAQUEL GOMES DE ASSUMPCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA - SP292204

ATO ORDINATÓRIO

Id **34147775 e segs.**: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007940-27.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id **34148190 e segs.**: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003194-21.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAN BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003800-49.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OTRANTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

OTRANTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND).

Narra a inicial que a impetrante atua no ramo de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, e que requereu a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND), para participar de licitação pública junto à Prefeitura de Taboão da Serra. Todavia, a certidão não foi emitida, ante a existência de débitos constantes na sua conta fiscal.

Sustenta que o apontamento seria indevido, uma vez que teria promovido a retificação do enquadramento do regime de tributação, ainda não apreciado pela fiscalização tributária, de modo que a anotação resulta da morosidade da Receita Federal na análise e ajuste da mensuração do tributo devido. Aponta que, após as retificações, o valor devido a título de contribuição previdenciária caiu para R$ 192.046,58 (cento e noventa e dois mil, quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). No mais, esclarece que solicitou o parcelamento do saldo, também não apreciado até o momento.

Diante desse quadro, encontra-se com apontamento de débito em Relatório de Situação Fiscal, o que impede a emissão automática de Certidão Negativa de Débitos, indispensável ao regular desenvolvimento de suas atividades.

Esclarece que sua última certidão negativa de débitos expirou em março de 2020, sendo que o atendimento presencial na unidade regional foi interrompido desde então, dificultando a regularização da situação.

Neste contexto, ressalta que a própria Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, de forma sensível ao cenário econômico atual, prorrogaram, em 24/03/2020 todas as CND e as CPEND já emitidas e válidas na data da publicação da Portaria Conjunta por mais 90 (noventa) dia.

Contudo, não pode se beneficiar da prorrogação, uma vez que sua certidão expirou alguns dias antes.

Sustenta a urgência para a concessão da medida liminar, uma vez que pretende participar de licitação pública, promovida pelo Município de Taboão da Serra, cujo prazo para apresentação de documentos encerra-se no dia 07/07/2020.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, requisitadas no prazo de 72 horas.

Notificado o Delegado da Receita Federal de Santos *deixou de prestar informações*, no prazo fixado, consoante certidão automática do sistema processual.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.

Com efeito, a Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b").

Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se regulado pelo Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da entrada do requerimento na repartição competente (artigo 205, parágrafo único). Estatuiu o Código, ainda, que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, *em curso de cobrança* executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou *cuja exigibilidade esteja suspensa* terá os mesmos efeitos de certidão negativa (artigo 206, CTN).

No caso em tela, consta dos autos que a impetrante solicitou a retificação do enquadramento do regime de tributação, bem como o parcelamento do débito fiscal, pedidos estes que pendem de apreciação da autoridade fiscal.

Ao que parece, trata-se de situação excepcional em que, a pendência de apreciação dos pedidos do impetrante consiste em único óbice à emissão da certidão requerida, segundo constam dos documentos acostados aos autos, o que só restará adequadamente confirmado após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

De outro lado, de fato o atendimento presencial na Delegacia da Receita Federal encontra-se com restrições, em razão das medidas de distanciamento social, dificultando o acesso dos contribuintes às informações necessárias para a regularização de sua situação fiscal.

Neste contexto, a própria União prorrogou por 90 (noventa) dias a validade das certidões, em razão da pandemia de COVID-19 (Portaria Conjunta PGFN/RGB nº 555/2020).

No caso em exame, a impetrante estava em situação regular até 03/03/2020, de modo que deve ser prorrogada essa anotação até ulterior apreciação do mérito da impetração, como forma de não prejudicar o andamento de suas atividades, diante deste específico e delicado quadro fático. Todavia, como há notícia de parcelamento do saldo de débitos tributários reconhecidos, deve ser emitida certidão positiva com efeitos de negativa.

De outro lado, constato a presença do risco de dano irreparável, uma vez que a comprovação de regularidade fiscal é necessária para habilitação em licitações, consoante mencionado na inicial.

Pelas razões acima expostas, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que emita, *imediatamente*, em favor da impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CP-EN), *desde que os únicos óbices sejam as pendências mencionadas nos presentes autos*.

Havendo óbices de outra natureza ao cumprimento da presente decisão, deverá a autoridade noticiá-los nos autos.

Comunique-se por *email* à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de julho de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002940-82.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENGENHOS DA NOVA CINTRA
REPRESENTANTE: WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE RODRIGUES CRESPO - SP177965,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao JEF-Santos, conforme determinado no id 32281790.

Int.

Santos, 06 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006690-56.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, DEFIRO a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC,

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta judicial nº. 4900129388973 (id 32259504), que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 33563284, em favor de Guilherme Henrique Neves Krupensky, CPF é 199.323.028-99, Banco do Brasil (001), Agência 5773, Conta Corrente 404243-3, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Em nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int.

Santos, 6 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003843-83.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MELISSA SANTOS CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123, VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001238-04.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452, VICENTE SACHS MILANO - SP354719

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001754-92.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MOINHO - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 06 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5012424-70.2018.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS RESPONSAVEL PELO NUCLEO DE CONTROLE DE ARMAS NUARM/DELEX/DPF/STS/SP

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001311-44.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: LIBRA TERMINAIS S.A., LIBRA TERMINAL SANTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 06 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002692-19.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002979-79.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006826-68.2005.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OTACILIO PESSOA DE MELO, JOSE DOS SANTOS FILHO, LUIZ BARBOSA DA SILVA, WALDEMIRIO MALVAO, HERMOGENES VIEIRA DE SOUZA PIRES

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

D E S P A C H O

Id 27512269, p. 112: Anote-se a prioridade na tramitação.

Providencie a secretaria deste juízo a associação dos presentes autos com os autos nº 0206350-37.1991.403.6104, 0005406-47.2013.403.6104 e 0007890-64.2015.403.6104.

Retifique-se a autuação para inclusão de RUTE ESTER DE MELO (CPF 199.409.758-21) em substituição ao autor falecido Otacílio Pessoa de Melo.

Id 27512269, p. 132: anote-se o nome do patrono no sistema processual.

À vista do noticiado (óbito de José dos Santos Filho e Hermogenes Vieira de Souza Pires), suspendo o curso da execução em relação a eles, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Os patronos deverão promover a habilitação dos sucessores nos autos principais n. 0206350-37.1991.403.6104, com a apresentação da documentação pertinente.

Traslade-se cópias da presente decisão, dos cálculos da contadoria, sentença, acordão e do trânsito em julgado aos autos principais, a fim de que lá prossiga a execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Santos, 02 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0001764-23.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EULINA MARIA BRIGAGAO CERQUEIRA, RONALDO BRITO CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042, RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

D E S P A C H O

Ciência da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão.

Associe-se ao processo principal (autos n. 0002783-64.2000.403.6104).

Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais, no qual deve prosseguir a discussão.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Int.

Santos, 06 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206629-47.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BENEDITO IVO DE MORAIS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes da descida dos autos.

Ante o que restou decidido em sede recursal, manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos valores complementares apurados pelo exequente (id 33662168, p. 193/194.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o requisitório complementar.

Int.

Santos, 06 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0200712-76.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA CECILIA MISSAKO IKEOKA, MARIA GESSY CORREA VIVIAN, MARIA LUCIA MACHADO SIMAO, MARIA MARTA ROSA VARGAS SILVA, NADIA CRISTINE DOS SANTOS CAPARROOZ, NANCY VIVIAN SCHARLACK BLOISE, NEIDE LIMA BOAVENTURA DOS SANTOS, RUTH MARIA GONCALVES DIAS, SOLANGE CLARA SOLDANO, VANDERLI GARCIA GRANDE ALVES, VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 06 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003739-55.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NORMA MONTEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES DE MELO - SP332228

D E S P A C H O

Comprovada a transferência do valor bloqueado para depósito à ordem e à disposição do juízo, após a identificação dos dados da conta aberta na agência 2206, oficie-se à PAB/CEF para apropriação do valor, consoante determinado no id 33899840.

Com a notícia do cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 4 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012345-53.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IZABEL BERTOLDO CALADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeçam-se os ofícios requisitórios observada a conta apresentada pelo exequente (id 24905803), dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 06 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005603-51.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: WALDIR SILVA FILHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO - SP126753

D E S P A C H O

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 6 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007810-23.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, FLAVIA NASCIMENTO ROCHA - SP205445
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cumpra o exequente o determinado no despacho id 32936922 no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0022078-02.2000.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGRICOLA ARARIBA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738

D E S P A C H O

Ids 29262316 e 31791974: Ciência à executada acerca dos pedidos de desistência.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006831-48.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO CARLOS MACHADO JR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 34666337: ante a concordância expressa do exequente com os valores apurados pelo INSS (id 28762077), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 6 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000708-37.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DALTEA SENGER ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Intimem-se.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0200753-77.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA ISA FERREIRA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 06 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008166-32.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HELIO DA COSTA FALCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 06 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0017653-12.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COND. EDIFICIO PRESIDENTE PRUDENTE.

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056, SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, MARCELO NUNES MOURA - SP134650

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 06 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0045852-54.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VIRGINIA CARLOTA ANTONIETTE, ANATALIA BRITO DIAS ALVES, ALZIRA PERES WOLFENBERG, ANITA DIAS DE SOUZA, BENEDICTA RODRIGUES FORTUNATO, AURORA CAFARO DAL COLETO, ERYCINA DAMY CORREA SALLES, NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA, NEUSA APOLO DA SILVEIRA, MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o pagamento dos requisitórios.

Int.

Santos, 6 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001675-11.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Id 32566405: ciência à impetrante sobre a disponibilização da cópia do processo administrativo noticiada pela impetrada, em cumprimento à decisão liminar.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003812-63.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003814-33.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO TOMIO MATIDA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003844-68.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINALDO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003873-21.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005177-19.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDISON PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000857-98.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDSON SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007488-87.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 1181005134448633 (id 34953621), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 34682366, em favor de Carla Andrea Gomes Alves, CPF 818.133.766-20, Banco CEF (104), Agência 0365, Conta Corrente 00107035-2, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Id 34743062 e 34743937: Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito de Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda. para fins de recebimentos do requisitório n. 20200011800 (id 32194048).

Não havendo oposição, retifique-se a autuação para inclusão de Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda. (CNPJ n. 03.774.088/0001-97) no polo ativo.

Anote-se no sistema processual a inclusão dos patronos indicados no id 34743062.

Sem prejuízo, oficie-se ao setor de precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n. 20200011800 (id 32194048) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.

Int.

Santos, 06 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003522-80.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000149-02.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004916-61.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GENILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000853-27.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELOIR FERNANDES CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: GIUSEPPE COSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
REU: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

DECISÃO:

Após o trânsito em julgado do v. acórdão e da descida dos autos, os autores, ora exequentes, requereram o cumprimento da sentença judicial, mediante o pagamento da importância de R$ 32.009,55, acrescido de honorários advocatícios.

A CEF depositou voluntariamente 50% dos honorários, impugnando a pretensão executória, forte em que inexistem diferenças em razão da revisão determinada pelo título executivo. A instituição depositou o valor controvertido, a fim de excluir a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A também apresentou impugnação, forte em que os índices de correção aplicados às prestações foram inferiores equivalentes aos dos benefícios previdenciários.

Ciente da impugnação, os exequentes requerem a rejeição da impugnação e o levantamento dos valores depositados.

Tendo em vista a necessidade de recálculo das prestações, na forma do v. acórdão, a fim de que fosse apurada a existência de diferenças, foi determinada a realização de prova pericial.

Cientes, autores e CEF apresentaram quesitos (id 120703837, p. 28/29, 32/35).

Laudo pericial apresentado (id 120703837, p. 46/84).

Família Paulista apresentou crítica apontando a existência de erro material nos cálculos e protestando pelo reconhecimento da inexistência de diferenças.

Os autores solicitaram que o perito declinasse a data de atualização do crédito apurado.

A CEF apresentou laudo divergente, elaborado por seus técnicos.

O perito apresentou esclarecimentos (id 120703837, p. 126/142).

O autor impugnou os juros moratórios.

CEF e Família Paulista trouxeram novas impugnações.

DECIDO.

Não se pode discutir, em sede de execução do julgado, questões decididas no v. acórdão ou que deveriam ter sido levantadas na fase de conhecimento.

No caso, o *comando judicial determinou* o recálculo do "valor das prestações, de acordo com a cláusula PES", mantendo, porém, o pactuado "se a variação da UPC for menor que o percentual obtido pelo mutuário na correção do seu salário".

Impôs, ainda, a compensação das diferenças em favor do mutuário com prestações vincendas imediatamente subsequentes ou que lhe fossem restituídas ao final do processo (fls. 629/634 do processo originário – id 12541477, p. 85/96 no PJe).

A irresignação das executadas no sentido de que nada é devido não merece acolhimento, uma vez que suscitam questões superadas na fase de conhecimento.

Em relação aos juros moratórios, reputo que são devidos, *ainda que não fixados*, por se tratar de juros legais (art. 406 do CC).

Em relação aos cálculos, o perito, com larga experiência em revisão de contratos habitacionais e totalmente equidistante das partes, apresentou trabalho técnico, não obstante sujeito a crítica, em total consonância com o determinado no acórdão, quanto a prevalência do reajuste pela variação da UPC.

Assim, o trabalho do perito merece ser prestigiado integralmente, devendo ser acolhidos os cálculos, para fins de apuração das diferenças devidas.

No mais, trata-se de processo ajuizado há quase 30 (trinta) anos e com valor modesto, não se justificando a eternização da discussão.

Diante do exposto, acolho em parte a impugnação das executadas, para fixar como devida a quantia de R$ 25.049,31 (07/2016), a título de principal, acrescida de R$ 3.910,93 (07/2013) para os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento.

A vista da sucumbência recíproca, os honorários deverão ser distribuídos entre as partes.

Em favor dos exequentes, fixo os honorários em 10% (dez) por cento do valor reconhecido como devido na presente decisão.

Por sua vez, a ser rateado entre as executadas, fixo os honorários devidos pelo exequente em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o ora fixado, observada a suspensão da exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventuais recursos, providencie a secretaria a juntada aos autos de extratos atualizados dos valores depositados, para fins de apuração do valor a ser ulteriormente levantado.

Int.

Santos, 06 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003878-43.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCIO RODRIGUES DA SILVA - SP375298

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, considerando que este juízo já promoveu a inserção dos metadados no sistema PJe, observando a numeração originária, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico (5004311-52.2017.403.6104).

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008464-24.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANDIDO MANCEBO BLANCO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA - SP109783

D E C I S Ã O

O Novo Código de Processo Civil possibilitou a alienação por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.

Nesse sentido, o artigo 881, § 1º, do CPC dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 prevê que "caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente".

Sobreveio a Res. CNJ nº 236/2016, que regulamentou a atuação dos leiloeiros (art. 882, § 1º, CPC), exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico.

Em razão disso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 1.796/2020, com validade até 15/4/2022.

Nestes termos, em consonância com as disposições do novo CPC, da Res CNJ. nº 236/2016 e do credenciamento efetuado pelo TRF da 3ª Região, designo como leiloeiro o Sr. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO, leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 587, nos termos dos artigos 880, § 3º, e 883, ambos do Código de Processo Civil.

Os leilões ora designados serão eletrônicos, conforme prevê o art. 882 do CPC.

O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.

Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.fidalgoleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Caso o imóvel não seja vendido na primeira data estará automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.

Em todos os leilões a serem designados, o bem será apregoado pelo valor da avaliação e não poderá ser alienado por preço inferior a 70% do constante do laudo (art. 886, II, NCPC).

A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, § 1º, do Novo Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 886 do CPC o edital deverá conter:

a) a descrição do bem com suas características, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

b) o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e a comissão do leiloeiro designado;

c) o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

d) a indicação de local, dia e hora do segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

e) menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Feitas essas considerações, ficam designados os leilões para as seguintes datas:

a) 08/10/2020;

b) 22/10/2020.

Expeça-se o edital de leilão.

Apresente o exequente o valor atualizado do débito posicionado para as datas de realização das hastas públicas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias uteis de cada leilão.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Santos, 06 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007180-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GUIMARAES DA ROCHA E SILVA & ROCHA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, GUIMARAES DA ROCHA E SILVA & ROCHA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANO CASTRO GONZALEZ E OUTROS, LUCIANO CASTRO GONZALEZ E OUTROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859, MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO - SP53465
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859, MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO - SP53465

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença em que GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA & ROCHA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS move em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, no qual pretendem a execução dos honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0201725-28.1989.403.6104.

Em análise ao sistema processual, verifico que, além da virtualização voluntária efetivada pelo exequente, houve também a virtualização pela Central de Digitalização, que recebeu o mesmo número do processo físico (0201725-28.1989.403.6104).

Distribuído livremente à 2ª Vara Federal de Santos, foi certificado que o presente feito consiste em petição autônoma de início de cumprimento de sentença dos autos nº 0201725-28.1989.403.6104, em trâmite neste juízo (id 10807404).

Em razão da competência funcional, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal de Santos (id 13485785).

Sem regularização do cadastramento, foi determinada a intimação da executada para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC (id 14913461), tendo decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de impugnação.

Requerida penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (id 17106339), foi o pedido deferido (id 20784363).

Efetivada a constrição (id 27359945), a executada foi intimada para oferecer impugnação acerca do bloqueio efetivado.

Nessa oportunidade, a executada apresentou "exceção de pré-executividade", na qual sustenta, preliminarmente, a nulidade do presente cumprimento de sentença, por ter sido distribuído de forma autônoma, sem certificação nos autos principais, em violação ao que dispõe a Res. TRF3 Pres. 142/17. Acrescenta, ainda, ter sido surpreendida pela constrição em conta bancária e requer a declaração de nulidade de todos os atos praticados, bem como o levantamento da penhora sobre os ativos financeiros.

Argumenta que os expropriados distribuíram, concomitantemente, outro cumprimento de sentença, autuado sob o número 5007179-66.2018.403.6104 objetivando o recebimento do valor principal, sendo que *nesse outro processo foi determinado o cancelamento da distribuição*, a fim de que seja utilizada a numeração originária. Por fim, alega excesso de execução, no tocante aos juros compensatórios e requer a substituição da penhora por seguro-garantia (id 27894596).

Instada a se manifestar, a exequente requer a rejeição da exceção de pré-executividade. Para tanto, aduz o decurso de prazo para oferecimento da impugnação prevista no art. 525 do CPC em 19/04/2019, sob o argumento de que a executada foi intimada em 08/03/2019, acerca do início do cumprimento de sentença, oportunidade em que não se manifestou. Acrescenta que, somente após o bloqueio de ativos financeiros, a executada ingressou com a presente impugnação, para discutir a nulidade do cumprimento de sentença e o excesso de execução, de modo que a matéria arguida estaria preclusa. Acrescenta que a executada foi devidamente intimada acerca da digitalização dos presentes autos, bem como do início do cumprimento de sentença, de modo que seria incabível a alegação de que foi surpreendida pelo bloqueio de ativos financeiros. Quanto a alegação de excesso de execução, relata que o cálculo foi realizado em estrita observância ao título judicial. Por fim, no tocante ao pedido de substituição da penhora de ativos financeiros, por seguro garantia, informa que a pretensão esbarra na legislação processual civil, nos termos do art. 835, I, do CPC.

DECIDO.

A presente execução deve ser anulada e prosseguir nos autos principais.

Com efeito, os exequentes requereram a execução dos honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0201725-28.1989.403.6104, através de cumprimento de sentença autônomo, que recebeu o nº 5007180-51.2018.403.6104.

Os autos originários (nº 0201725-28.1989.403.6104), no entanto, foram virtualizados integralmente pela Central de Digitalização, consoante normativo editado pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em se tratando de cumprimento definitivo de sentença de autos virtuais, deveria ser promovida a execução nos próprios autos, mantendo a sua numeração original, consoante dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3 e não através de distribuição de procedimento autônomo.

Trata-se de formalidade que visa fornecer segurança jurídica e viabilizar o adequado acompanhamento da evolução processual pelas partes interessadas.

De se ressaltar que a execução do principal, também distribuída de modo autônomo, prossegue nos autos principais, por determinação deste juízo.

Como a relação jurídica processual é una, independentemente da pluralidade de autos, deve ser determinada a regularização da tramitação, com a unificação do processamento da execução nos autos principais.

Ademais, constato que o título executivo fixou os honorários advocatícios como percentual do valor principal (7% sobre a diferença entre o valor da oferta e o da indenização). Logo, os honorários não podem ser considerados como parcela líquida e autônoma *antes da definição do valor devido a título de principal*. Assim, como há clara conexão entre as pretensões executórias, a forma não pode se sobrepor a matéria.

No caso em exame, deve ser ressaltado que há controvérsia instalada sobre o valor objeto da condenação (0201725-28.1989.403.6104), que poderá impactar no valor dos honorários cobrado na presente demanda, de modo que a unificação do cumprimento de sentença em um só feito é medida que se faz imprescindível.

Destaco, também, que o caso dos autos envolve complexidade e a vasta documentação, que instrui o processo n. 0201725-28.1989.4036104, que pode ser eventualmente necessária na fase de cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao que preconiza o art. 281 do NCPC, reconheço a nulidade processual e torno sem efeito os atos processuais praticados nestes autos desde o despacho id 14913461 e determino que a execução relativa aos honorários sucumbenciais prossiga nos autos originários (0201725-28.1989.403.6104), em observância ao que dispõe a Res. TRF3 Pres. 142/17.

Para tanto, traslade-se cópia dos docs ids 10802557, 10802560, 10802561, 10802562, 10802563, 10802564, 10802566, 10802567, 10802568, 10802569, 10802569, 10802570, 10802571, 10802573, 10802574, 10802576, 10802577, 10802578, 10802579 e 10802580 aos autos 0201725-28.1989.403.6104.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores em conta de titularidade da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO.

Os honorários devidos no presente incidente serão fixados, oportunamente, nos autos da execução.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Int.

Santos, 06 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000733-40.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATO DELPHIM MIGUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos, deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao exequente ("execução invertida").

Esse procedimento tem a finalidade de encerrar a controvérsia da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes.

Decorreu o prazo sem apresentação da memória de cálculo pela autarquia.

O exequente requereu nova intimação do INSS para apresentação de execução invertida (id 34739018).

Embora seja atribuição do exequente elaborar cálculos do que entender devido, inclusive para fins de delimitação da pretensão executória, e não haja obrigatoriedade de apresentação adiantada dos cálculos por parte do executado, remetam-se os autos ao INSS, como solicitado, uma vez que o ente tem ordinariamente facilitado o andamento da execução, com a apresentação do valor que reputa devido aos segurados da previdência social.

Intimem-se.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009085-60.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON SOARES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003784-95.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA LOUZADA BULO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL LICHTI NEVES MARTINS - SP316287

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Oportunamente, apreciarei a viabilidade de designação de audiência para autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC),

Int.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003766-74.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS PAES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RENAN SABER SIQUEIRA - SP28991, MARISTELA PARADA CORREA - SP185945, SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A
Advogados do(a) REU: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

D E S P A C H O

Ciência às partes do v. acórdão e da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5008961-74.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO LEITE BARBOSA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691, ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851
REU: IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA - ME

D E C I S Ã O

JOÃO LEITE BARBOSA NETO ajuizou a presente ação em face de **IMOBILIÁRIA BOM RETIRO LTDA. ME**, pretendendo obter provimento judicial declaratório de usucapião extraordinária de imóvel localizado na Rua João Osório da Fonseca, n. 75, fundos, Bom Retiro, Santos/SP.

Pugna o autor pela concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Considerando que o ajuizamento da ação de usucapião na Justiça Federal somente se justificaria se demonstrado o interesse da União na causa, por economia processual, foi determinada sua intimação para que se manifestasse a respeito (id 26368562).

O ente federal informou a necessidade da vinda de documentos para manifestação conclusiva.

À vista da dificuldade suscitada pelo autor para providenciar a documentação solicitada, a União foi instada a apresentar nova manifestação baseada com os dados constantes dos autos e obtidos junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, sem prejuízo da vinda do croqui pelo autor.

A União informou não ter interesse na área objeto do presente feito, com fundamento no quanto informado pela Secretaria do Patrimônio da União, por meio do Ofício SEI n° 127982/2020/ME, no sentido de que o terreno objeto da ação está "totalmente inserido em área alodial" (id 33122803).

O autor acostou o croqui (id 34217058).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae*, ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal em um dos polos da relação processual, por sua vez, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:

> *"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*
>
> *I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".*

No caso, verifico que não há razão para a União figurar no polo passivo da ação, uma vez constatado que a área usucapienda se encontra fora de sua titularidade.

Com efeito, o Ofício SEI nº 127982/2020/ME, expedido pela Secretaria do Patrimônio da União na data 29/05/2019 (id 33122951), enuncia que:

> *"Após verificação com base nos e informações apresentadas no Ofício de n° 00317/2020/PSUSTS/PGU/AGU (doc. SEI 8214942), Anexos 1 e 2_00317/2020/PSUSTS/AGU (doc. SEI 8217364 e 8217570) e Anexo Informações Processuais (doc. SEI 8286973), podemos afirmar que o imóvel localizado à Rua João Osório da Fonseca, nº 75 - Bom Retiro, no Município de Santos, sob inscrição n° 31.041.001.000, está totalmente inserido em área Alodial, portanto,* ***não há interesse da União Federal na área em questão*** *(doc. SEI 8329586)".*

Assim, como não figura no feito nenhuma das pessoas jurídicas indicadas no artigo 109 da Constituição Federal, que justifique a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, a hipótese é de incompetência absoluta.

Nesse passo, uma vez demonstrada a ausência de interesse jurídico da União em ingressar no processo, **DECLINO** da competência para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, I, CF, c/c art. 64, §1º, do Código de Processo Civil e determino a remessa à Justiça Estadual.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de integração da União à lide

Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos, procedendo-se à baixa por incompetência, observados os procedimentos de praxe.

Intime-se.

Santos, 07 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003892-27.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IARA MARIA PEREIRA ROGE
REPRESENTANTE: JOANA MARIA PEREIRA ROGE

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0014084-61.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO NOSSA CAIXA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAISYA PARECIDA DOMINGUES - SP117898, MONICA PIERRY IZOLDI - SP106159
EXECUTADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SANTOS E REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO - SP338308

D E S P A C H O

Id 26549523: nada a apreciar, tendo em vista a conversão em renda dos valores em favor da PFN (id 30511233) e o desbloqueio dos valores excedentes (id 26056685)

Ciência as partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 7 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007488-87.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 1181005134448633 (id 34953621), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 34682366, em favor de Carla Andrea Gomes Alves, CPF 818.133.766-20, Banco CEF (104), Agência 0365, Conta Corrente 00107035-2, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Id 34743062 e 34743937: Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito de Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda. para fins de recebimentos do requisitório n. 20200011800 (id 32194048).

Não havendo oposição, retifique-se a autuação para inclusão de Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda. (CNPJ n. 03.774.088/0001-97) no polo ativo.

Anote-se no sistema processual a inclusão dos patronos indicados no id 34743062.

Sem prejuízo, oficie-se ao setor de precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n. 20200011800 (id 32194048) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.

Int.

Santos, 06 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003763-22.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASIL FRANCHISING PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

BRASIL FRANCHISING PARTICIPAÇÕES S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o prosseguimento do despacho aduaneiro e o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 20/0683578-4.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que promoveu a importação de livros infantis, provenientes do Reino Unido, corretamente descritos na Declaração de Importação nº 20/0683578-4, que contém quinze adições, amparados pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra "d", da CF 88.

Afirma que as mercadorias foram parametrizadas no canal vermelho e o despacho aduaneiro foi ulteriormente interrompido, com exigência para que a impetrante promovesse a retificação da classificação fiscal das adições 07 a 14 (do NCM 4901.99.00 para o 4903.99.00), providenciasse as licenças de importação decorrentes da reclassificação (INMETRO) e recolhesse as multas incidentes (art. 706, I, "a" e 711, I, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/09).

Relata que promoveu a regularização, mas pugnou pela aplicação do Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 12/97 em relação à multa exigida pela importação de mercadoria sem licença de importação (art. 706, I, "a" do Regulamento Aduaneiro), em razão da correta descrição das mercadorias e da ausência de má-fé.

Todavia, a autoridade fiscal manteve a aplicação da multa, por entender inaplicável a ADN nº 12/97.

Tratando-se de mero erro na classificação da mercadoria e ausente o intuito doloso de se abster aos controles aduaneiros, entende que seriam incabíveis a exigência de multa e a paralisação do despacho aduaneiro.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram solicitadas, excepcionalmente, em prazo reduzido para 05 (cinco) dias.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a regularidade da ação administrativa. Na oportunidade, esclareceu que a mercadoria não está apreendida, nem retida, mas sim aguardando o cumprimento da exigência registrada no SISCOMEX. Em relação à multa questionada pelo impetrante, sustenta que o caso não se adequa à ADN COSIT nº 12/97, em razão da ausência de obtenção anterior de licença, não sendo, portanto, o caso de obtenção de nova licença.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Por sua vez, a concessão de medida liminar pressupõe comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar, ante a específica situação concreta.

Com efeito, pretende a impetrante obter provimento judicial que assegure o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro e a liberação das mercadorias relacionadas na DI nº 20/0683578-4, independente do recolhimento de multa aplicada pela autoridade fiscal.

De fato, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente* a valor aduaneiro, classificação ou *outros elementos do despacho*.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, *multas* e apresentação de toda a documentação necessária, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação, bem como a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

Assim, somente é cabível o prosseguimento do despacho aduaneiro e o desembaraço das mercadorias se afastada a exigência da multa.

Nesse plano, reputo que há relevância no fundamento da impetração, em razão da existência de forte corrente jurisprudencial (judicial e administrativa), entendendo que deve ser afastada a penalidade de multa prevista no art. 706, inciso I, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, quando a incorreção na classificação fiscal decorrer do cometimento de erro escusável e inexistir indícios de má-fé do importador, que é a razão fundamental da edição da ADN COSIT nº 12/97.

No caso, segundo consta das próprias informações, o impetrante procedeu corretamente à descrição das mercadorias amparadas pela DI nº 20/0683578-4, classificando as adições 007 a 014, equivocadamente, no NCM 4901.99.00, que dispensaria o licenciamento.

Todavia, após conferência física das mercadorias, a autoridade fiscal entendeu que a correta a classificação das mercadorias descritas nas adições 007 a 014 seria no NCM 4903.00.00, que exige licenciamento, com anuência do INMETRO.

Segundo consta das informações, o importador providenciou a reclassificação e o licenciamento foi obtido, mas a multa foi mantida (id. 34854529-p.07):

> *EM RAZÃO DO EXPOSTO ACIMA, MANTENHO A EXIGÊNCIA PARA QUE O IMPORTADOR PROMOVA PARA AS ADIÇÕES 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013 E 014, O RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 706, INCISO I, ALÍNEA A DO DECRETO 6759/2009,* ***POR TER SIDO A LI EMITIDA APÓS O EMBARQUE DA MERCADORIA*** *(grifei).*

Logo, o único óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro é o recolhimento da multa, como reconheceu a própria autoridade impetrada.

Nestes termos, embora não haja dúvida do equívoco por parte do importador, fato este incontroverso, há de ser avaliada a existência de culpabilidade, a fim de ser realizado o adequado enquadramento legal quanto à penalidade aplicada (30% do valor aduaneiro).

Diante desse quadro fático, não sendo hipótese de má-fé, nem comportamento doloso do importador, entendo que é relevante a alegação de que não há razoabilidade e proporcionalidade na interrupção do despacho aduaneiro da DI nº 20/0683578-4 e que deve ser afastada a exigência de *recolhimento da penalidade de multa imposta* pelo licenciamento posterior ao embarque da mercadoria.

Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

> *"(...) A suficiência que se espera na descrição da mercadoria para a sua adequada identificação e enquadramento tarifário não pode ultrapassar os limites do razoável, mormente em se tratando de produto que depende de análise técnica especializada para sua perfeita identificação e composição. No caso, entende-se que as descrições dos produtos nas Declarações de Importação foi suficiente, pois continha sua natureza e finalidade, marca comercial e registro do rótulo no MAPA.*
>
> *Não menos importante é o fato de que não foi apontada pela fiscalização ou no Laudo técnico qualquer divergência quanto aos elementos identificadores dos produtos fornecidos pela contribuinte nas DIs. Nos presentes autos, há divergência apenas em relação à classificação fiscal adotada pela contribuinte nas DIs e aquela que entendeu adequada a fiscalização autuante. Além disso, nada consta no processo acerca de eventual intuito doloso ou má-fé por parte da contribuinte.*
>
> *Assim, deve ser exonerada a multa ao controle administrativo das importações, com fundamento do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, que assim dispõe:*
>
> *Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997 (Publicado(a) no DOU de 22/01/1997, seção 1, pág. 1301)*
>
> *"Declara que o embarque de mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações." O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante (...)"*
>
> *(Processo nº 11128.006674/2006-00, 3ª Seção, 4ª Câmara, Rel. Maria Aparecida Martins de Paula – DJ 19/11/2019).*

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, também há precedente favorável ao importador:

> *TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. EQUÍVOCO EM SUBCLASSIFICAÇÃO DO NCM. MULTA DE 30% DO VALOR DAS MERCADORIAS. NÃO CABIMENTO. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT.*
>
> *1. A Administração Fazendária questiona a errônea subclassificação do NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), chamado de Destaque, efetivada pela apelante, a qual, a seu ver, demandaria a anuência do DECEX para importação.*
>
> *2. Ocorre que, de acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12, de 21/01/97, o equívoco na classificação de Destaque "não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro".*
>
> *3. Como o caso em tela não versa sobre importação efetivada sem a documentação exigida, não se mostra justificável a incidência a multa da alínea "a", do inciso I, do art. 706, do Regulamento Aduaneiro.*
>
> *4. Inversão dos ônus da sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes no patamar fixado na r. sentença (R$ 5.000,00), devidamente atualizados.*
>
> *5. Apelação provida.*
>
> *(AC 2207959 / SP, Rel. Juíza Conv. LEILA PAIVA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 10/10/2017)*

Ressalto, por fim, que a existência de risco de dano irreparável decorre da própria paralisação do despacho aduaneiro e dos custos inerentes à manutenção de mercadorias em zona primária.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 20/0683578-4, independentemente do recolhimento da multa imposta pela autoridade aduaneira, e para autorizar a liberação das mercadorias correspondentes, se não houver óbice de outra natureza.

Encaminhe-se a presente decisão à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento.

Cumpra-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de julho de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002117-04.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA:

AURÉLIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reconhecimento da especialidade do labor exercido entre 10/03/1980 até a DIB (05/10/2005), com a consequente conversão para tempo comum e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 118.355.108-5), afastando os tetos limitadores impostos pelas EC nº 20 e 41.

Requer, ainda, o pagamento das diferenças em atraso, devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência e a gratuidade da justiça.

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor exerceu atividades laborativas no setor portuário, exposto a ruído acima do limite legal, bem como a agentes químicos nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, perante a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP. No entanto, a autarquia previdenciária deixou de enquadrar o período como especial, o que viabilizaria a fruição de benefício com renda mensal mais vantajosa.

Com a inicial, vieram procuração e documentos, dentre os quais cópia da carta de concessão, de perfis profissiográficos previdenciários-PPPs emitidos em 22/10/05 (id 12390368 - p. 21-24).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 12390368 – p.39-56) e alegou, em defesas preliminares, a prescrição e a decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.

Houve réplica (id 12390368 – p.58-69), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Em decisão interlocutória, este juízo determinou a realização da prova pericial e fixou quesitos (id 12390368 – p.71-72).

O INSS também apresentou quesitos.

O autor informou que iria acompanhar pessoalmente os trabalhos do perito.

Aos autos foi juntado o laudo do perito judicial (id 12390368 – p. 88-112) e dele as partes tomaram ciência.

Determinada a vinda de cópia integral do procedimento administrativo (id 12390368 – p.122), foi esta colacionada aos autos (id 22938606).

O autor requereu a homologação do laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico do procedimento administrativo, notadamente do demonstrativo de cálculo (id 22938606 – p.24), que o período de labor compreendido entre 10/03/1980 a 28/04/1995 foi enquadrado como especial, de modo que sobre ele não há interesse de agir, uma vez que inexiste necessidade de apreciação judicial sobre a pretensão.

Em relação à decadência, anoto que os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o requerente tomar conhecimento da decisão definitiva de indeferimento no âmbito administrativo, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, em decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral.

No caso, o benefício do autor teve sua DIB fixada na data do requerimento administrativo (05/10/2005 - fl. 16).

Todavia, o INSS não comprovou a data de pagamento da primeira prestação, o que impossibilita a aferição da fluência do prazo decadencial.

Assim, rejeito a preliminar de decadência.

Acolho, porém, a objeção de prescrição da pretensão em relação às diferenças vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (28/03/2016).

Passo ao mérito propriamente dito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo pleiteado nesta ação a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à revisão pretendida.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, ***excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.***

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
>
> ...
>
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
>
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamara apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*
>
> *1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).

Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:

a. até 05/03/1997 – superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);

b. entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);

c. após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 0005925232006403618 3, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

O autor pretende, nesta ação, o reconhecimento da especialidade do labor exercido de 10/03/1980 até a DIB (05/10/2005), com a consequente conversão para tempo comum e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/118.355.108-5).

Conforme ressalvado no início desta fundamentação, depreende-se da cópia do procedimento administrativo, notadamente do demonstrativo de cálculo (id 22938606 – p.24), que o período de labor compreendido entre 10/03/1980 a 28/04/1995 foi enquadrado como especial pela autarquia previdenciária.

Com efeito, o primeiro PPP colacionado pelo autor demonstra que, no período de 10/03/1980 até 18/04/2002, exerceu o cargo de *assistente operacional* no Setor de Coordenação de Transportes de Cargas e Pesagem de Veículos. Consta na descrição das atividades desenvolvidas a observação de que *"A atividade de Funcionário/assistente Operacional é considerada como de 'capatazia', conforme artigo 57 da Lei nº 8630/93 estando classificada inclusive no Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO, como tal"* (PPP item 14.2 – fl. 20).

Como já salientado na fundamentação acima, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo.

Assim, agiu bem a autarquia previdenciária no enquadramento da atividade especial no período laborado pelo autor de **10/03/1980 a 28/04/1995**, por equiparação aos trabalhadores de capatazia (código 2.5.6 - Decreto 53.831/64 e código 2.4.5 - Decreto nº 83.080/79).

Para comprovar a exposição aos agentes agressivos nos demais períodos de labor, o autor juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (id 12390368 - p.21-24), relativos ao período laborado para a Cia. Docas do Estado de São Paulo – CODESP, até 22/10/2015 (data de elaboração dos PPPs).

Anoto, porém, que o pedido do autor está delimitado à apreciação da especialidade do tempo laborado até a data de início do benefício, em 05/10/2005.

Nesta seara, a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

Destarte, passo ao exame da atividade especial no período controvertido, de 29/04/95 até a DER (05/10/2005), à luz dos documentos acostados aos autos.

Quanto aos agentes agressivos no ambiente de trabalho, o PPP (id 12390368 - p.21-22) informa apenas a presença de *"poeiras diversas (cereais e fertilizantes); gases de escapamento de veículos"*, em avaliação qualitativa.

Não há nesse documento qualquer menção à existência de ruído no ambiente de trabalho do autor, o que foi impugnado nesta ação.

No segundo PPP (id 12390368 - p.23-24), no período de 19/04/2002 a 22/10/2005, há aferição do agente ruído inferior a 80 decibéis e não há informação quanto a agentes químicos.

Destarte, esses documentos foram considerados insuficientes à comprovação da especialidade após 28/04/1995, razão pela qual foi oportunizada ao autor a produção de prova pericial.

Conforme informado no laudo (id 12390368 - p.90):

"No período laboral de 10.03.1980 a 18.04.2002 o Autor exerceu atividades no setor Coordenação de Transportes de Cargas/Seção de Pesagem de Veículos, nas salas da balanças rodoviárias, ferroviárias e rodo-ferroviárias, local atualmente desativado.

No período laboral de 19.04.2002 até a DIB de 05.10.2005 o Autor exerceu atividades no setor Gerência de Fiscalização das Operações, em sala administrativa e nos cais, área de atracação de navios na Unidade de Fiscalização Operacional 1 no Porto SABBÓ e na BTP- Brasil Terminais Portuários (Morro da Penha), terminais de containners e isotanques (cilindros metálicos horizontais) com diversos produtos...".

Apesar de atualmente desativado o primeiro ambiente de trabalho do autor (até 18/04/02), após o levantamento de informações pelo perito, a situação de ausência do agente físico ruído acima dos limites de tolerância, em todo o período pleiteado, restou corroborada em juízo.

Com efeito, por ocasião do laudo pericial, o perito destacou que *"**não há nocividade** por ruído nas atividades desenvolvidas pelo autor no período de 19/04/2002 até a DIB de 05.10.2005"* (id 12390368 – p. 93-94).

Em relação a outros agentes agressivos eventualmente presentes no ambiente de trabalho do autor, verifico que o perito fez menção à periculosidade presente nas atividades exercidas pelo autor.

Ressalto, porém, que os requisitos para fruição do adicional de periculosidade, tema afeto à relação de trabalho, são diversos daqueles exigidos para reconhecimento da atividade especial em matéria previdenciária.

Assim, a conclusão pericial de que no período pleiteado, *"O chamado caráter 'permanente' existe pela inserção do Autor em zona de risco em sua rotina laborativa"* (id 12390368 - p.97) é insuficiente à caracterização da atividade especial, nos termos do artigo 58 da Lei 8.213/91, que estabelece:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

Com efeito, para fins de enquadramento de uma atividade como especial para fins previdenciários, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, a partir de 05/03/97, previstos nos Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e Decreto nº 3.048/99 ou na NR-15, aferida em avaliação qualitativa e quantitativa, consoante já salientado.

Ademais, a afirmação feita pelo perito judicial no sentido de que o autor, em todo o período pleiteado (10/03/80 a 05/10/2005), teve sua integridade física exposta ao perigo por inflamável (id 12390368 - p. 97), é insuficiente à caracterização da atividade especial, no caso em concreto, por incompatível com a descrição das atividades exercidas e local de trabalho.

Isso porque, na atividade de operar equipamentos de pesagem dos caminhões e vagões, exercida pelo autor de 10/03/80 a 18/04/2002, a exposição ao risco de infortúnio em razão da presença de cargas inflamáveis, não pode ser acolhida pelo juízo, para fins de reconhecimento da atividade especial, uma vez que a legislação em vigor não prevê o enquadramento com base no risco eventual do local onde o segurado exerce o labor.

O acolhimento dessa afirmação genérica de habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos em razão da inserção em zona de risco, no caso, Porto de Santos, forçaria a conclusão de que todo trabalhador que ostenta a condição de *Trabalhador na Zona Portuária*, faria jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, apenas por essa qualidade, o que implica em negativa indireta de vigência à alteração trazida pela referida Lei nº 9.032/95, que exige a *comprovação efetiva da exposição*.

Assim, deixo de acolher o laudo pericial no tocante aos agentes químicos descritos (poeiras de gases derivados do carbono), que o perito entendeu presentes até 18/04/02, uma vez que, sem quantificar os agentes agressivos químicos e sem fazer referência à análise da quantificação desses agentes a partir de documentos que eventualmente lhe foram apresentados, concluiu o perito judicial que a atividade exercida pelo autor merecia enquadramento por exposição esses agentes químicos, até 18/04/2002, em virtude da simples presença desses elementos no ambiente de trabalho (id 12390368 - p. 105).

Consoante salientado acima, para fins de enquadramento como especial por exposição a agentes químicos, a avaliação será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição habitual e permanente, *mas essa presunção só incide para os períodos laborados até 17/11/2003*.

A partir de 18/11/2003, a avaliação da nocividade deverá também ser quantitativa, ou seja, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, pois é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expõe o segurado esteja acima dos limites de tolerância.

Pelo mesmo raciocínio, entendo que não merece acolhida a conclusão do perito em relação ao período de 19/04/2002 a 05/10/2005, no qual o autor exerceu função administrativa, no setor de Gerência de Fiscalização das Operações, pois, ainda que o labor (fiscalização) demandasse algumas vezes sua presença em área de atracação de navios e em terminais portuários, e que alguns desses terminais armazenem produtos perigosos, é razoável concluir que, nesses casos, a exposição do autor a esses agentes ocorria eventualmente.

Também não é possível enquadrar a atividade como especial por "integridade física exposta ao perigo por inflamável", em todo o período pleiteado até 2005, como consignado no laudo (id 12390368 - p.105), tendo em vista que o exercício da função no período de 19/04/2002 a 05/10/2005, ocorreu no Setor de Gerência e Fiscalização das Operações, *em sala administrativa*, sendo destacado pelo perito judicial, inclusive, que após 24/09/97 a empregadora, Companhia docas do Estado de São Paulo-CODESP, deixou de atuar em atividades de operação portuária e tem como principal objeto, daquela data até os dias atuais, *"a administração das atividades portuárias do Estado de São Paulo"* (id 12390368 - p.106 – resposta ao quesito nº 1 do juízo).

Nesse passo, a descrição dos diversos locais de trabalho do autor coaduna-se com a exposição de forma eventual, não permanente, aos agentes agressivos mencionados no PPP e no laudo.

Destarte, não é possível o reconhecimento da especialidade do período controvertido, laborado pelo autor de 29/04/1995 a 05/10/2005, pois não restou comprovada sua exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente.

Não há reparos, pois, à decisão administrativa.

Afastamento do teto limitador

Quanto ao pleito revisional para afastamento do teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41/03, o pedido do autor não encontra amparo legal, tendo em vista que o benefício que percebe foi concedido após a vigência das referidas emendas constitucionais e deve obediência aos preceitos nelas contidos.

Dispositivo:

Por todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **julgo improcedente o pedido**.

Concedo ao autor o benefício da gratuidade da Justiça.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 06 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002797-59.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, DEBORA DA SILVA - SP260325

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, SET PORT LOGISTICS LTDA

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

D E S P A C H O

Id 34876902: Considerando o art. 16 da Portaria Conjunta PRES CORE 10/2020, defiro a citação da corré SET PORT LOGISTICS LTDA, por meio eletrônico (alexandre@set-logistics.com.br e gerencia@set-logistics.com.br), valendo-se o sr. Oficial de Justiça dos telefones da empresa e de seu representante (55 13 99163-8430, 55 13 3216-1441/ 55 13 3219-1249) para viabilizar o efetivo cumprimento da diligência.

Caso a citação virtual seja infrutífera, autorizo a citação pessoal, nos termos da mencionada Portaria, no novo endereço indicado pela autora, na Av. Eng. Antônio Alves Freire, s/n, - Saboó, Santos – SP, CEP: 11010-270.

Com a contestação, tornem imediatamente conclusos para decisão.

Santos, 7 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002424-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ESTACIONAMENTO GONZAGA S/S LTDA. - ME, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO, WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) REU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Sentença Tipo "M"

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença que reconheceu a inépcia e julgou extinto o processo, condenando-a ao pagamento de verba honorária.

Alega haver erro material na decisão, uma vez que houve composição amigável entre as partes, com o pagamento do débito.

Instados a se manifestarem, os requeridos nada disseram.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, sendo tempestivo o recurso oposto e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

A sentença não padece de qualquer vício.

Em que pese o alegado acordo realizado entre as partes, somente agora noticiado, não há qualquer informação a respeito nos autos anterior à sentença. Do mesmo modo, os embargos também não foram instruídos com a documentação nova.

Deste modo, a sentença não comporta vício, visto que o juízo formado partiu dos elementos constantes dos autos.

Verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Logo, ausente qualquer erro material passível de correção, eventual irresignação deve ser manejada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação da questão suscitada à superior instância.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

P. R. I.

Santos, 07 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002637-34.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAGNA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

MAGNA APARECIDA DE LIMA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta a análise dos requerimentos administrativos protocolados em 10/10/2019, visando à disponibilização de cópias dos processos administrativos de números NB 184.593.582-6 e 180.823.216-7.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado em 22/04/2020 e disponibilizada a cópia do processo n. 180.823.216-7. Com relação à cópia do processo n. 184.593.582-6, foi requerido o atendimento do pedido à agência de Ribeirão Preto/SP.

Ciente da impetração, o INSS informou que a disponibilização do processo está a cargo da gerência do INSS de Ribeirão Preto/SP, requerendo a extinção por ilegitimidade de parte.

Ulteriormente, vieram informações noticiando a disponibilização de cópia do processo administrativo n. 184.593.582-6 (ids 31873856/31873858).

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse à vista das informações prestadas pela autoridade, a impetrante requereu a concessão da segurança.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine a análise dos requerimentos administrativos protocolados em 10/10/2019, visando o acesso à cópias dos processos administrativos sob NB 184.593.582-6 e 180.823.216-7.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa. É o que se extrai das informações ids 31404115/31873856/31873858), que apontam a análise dos requerimentos administrativos, com a disponibilização dos processos administrativos que a impetrante pretende ter acesso.

À vista da disponibilização da documentação objeto da ação, restou prejudicada a análise da questão da legitimidade passiva.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 06 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003886-20.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, manejada por **FABIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez com o pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas.

O autor atribuiu à causa o valor de R$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Ajuizada a ação ordinária, o processo foi distribuído livremente à 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP. Este juízo, de ofício, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos, considerando que o segurado tem domicílio a menos de 70 km do município sede de Vara Federal, em consonância com a nova redação dada pela Lei 13.876/19 ao art. 15, inciso III, da Lei nº 5.010/66.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa, com urgência, de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intime-se.

Santos, 07 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003872-36.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ABNER DE BARROS MACARIO - SP432584, CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO - SP248825
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata a presente de ação de procedimento de procedimento comum manejada por **ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** , objetivando o levantamento dos depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R$ 5.089,00 (cinco mil e oitenta e nove reais).

Ajuizada a ação ordinária, o processo foi distribuído livremente à 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP. Este juízo, de ofício, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos, considerando que o segurado tem domicílio a menos de 70 km do município sede de Vara Federal, em consonância com a nova redação dada pela Lei 13.876/19 ao art. 15, inciso III, da Lei nº 5.010/66.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa, com urgência, de arquivo ao JEF - Santos, mediante baixa própria.

Intime-se.

Santos, 07 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002880-75.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA ELISA CARDOSO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

MARIA ELISA CARDOSO LEITE ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 741516004.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade em 27/02/2020, o qual não teria sido apreciado até o ajuizamento desta demanda.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise, em uma central única, na qual os requerimentos são analisados por ordem cronológica.

A liminar foi deferida (i 32287657).

A impetrada noticiou a análise do requerimento e deferimento do pedido (id 32378403).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 32379761).

O INSS noticiou a análise do requerimento e pugnou pela extinção por perda superveniente do objeto (id 32528019).

A impetrante requereu a extinção pela perda do objeto (id 32993144).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autarquia previdenciária, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa *antes que fosse intimada do deferimento da liminar*.

É o que se extrai da informação constante dos ids 32378403 e 32378410, que apontam a análise do requerimento administrativo em 15/05/2020, e da certidão do sr. oficial de justiça (id 32375013), que revela que a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar ocorreu posteriormente, em 18/05/2020.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 06 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5002436-42.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SMB - SELOS MECANICOS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA:

SMB - SELOS MECÂNICOS DO BRASIL S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de **INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas no conhecimento de embarque nº COSU 6217106010, independentemente do pagamento dos tributos devidos na operação, diferindo seu recolhimento para após o dia 30/06/2020, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, conforme a Portaria nº MF 12/2012, em razão da calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus.

Narra a inicial, em síntese, que para a consecução do seu objeto social, a impetrante adquire uma série de mercadorias do exterior, internalizadas através do Porto de Santos.

Afirma que no exercício usual de suas operações, iniciou procedimento de importação de mercadorias (matérias primas e produtos acabados) da China e da Alemanha, dentre elas as que se encontram relacionadas no Conhecimento de Embarque nº COSU6217106010B.

Todavia, até o presente momento, não conseguiu dar início ao desembaraço aduaneiro das mercadorias, por falta de recursos financeiros, estando a mercadoria em situação de abandono e com decretação de perdimento iminente.

Aduz que está sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente aqueles devidos por ocasião da importação de mercadorias.

Afirma que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Pleiteia o reconhecimento da superveniência de um caso de força maior, ou seja, fato incontrolável pelas partes, que lhes afeta de maneira abrupta a capacidade contributiva, de forma que a admitir a flexibilização das obrigações tributárias.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Ciente da impetração a União (PFN) apresentou manifestação sustentando, na essência, a ausência de ilegalidade a ser combatida na ação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, que as normas de regência do comércio exterior prescrevem sejam recolhidos os tributos incidentes nessas operações previamente ao desembaraço aduaneiro e que a impetrante pretende obter benefício fiscal sem previsão legal.

A liminar foi indeferida (i31366057).

Ciente da impetração, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A União manifestou ciência.

A impetrante requereu a desistência do feito (id 34242885).

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 6 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007703-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: J. L. B. B.
REPRESENTANTE: CRISTIANE ISABEL DOS SANTOS BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERVAS PEREIRA DOS SANTOS - SP433483,
IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

J. L. B. B., representado por **CRISTIANE ISABEL DOS SANTOS BISPO** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,** vinculado à Agência da Previdência Social do Guarujá, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1924522445

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência em 15/07/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada.

Ciente, o INSS apresentou as informações prestadas pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Santos, afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

A liminar foi deferida (id 25212396).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 25475923).

Foi noticiado que houve agendamento do impetrante para realização de avaliação social e perícia médica (id 25587291).

Solicitadas informações complementares, a autoridade impetrada informou que o pedido de benefício foi indeferido por conta do não comparecimento à perícia e avaliação social, decisão contra a qual foi interposto recurso pelo impetrante (id 32459405).

O INSS pugnou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (id 32467273).

Cientificado o impetrante, não houve manifestação a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de perda do objeto, uma vez que não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente nos casos em que o comportamento estatal decorre do cumprimento de decisão judicial provisória, sendo de rigor o enfrentamento do mérito e a prolação de provimento judicial definitivo.

Passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido de de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo, conforme informado pela autoridade impetrada (ids 32459405) que, diante do não cumprimento da exigência, culminou no indeferimento do pedido, ora com recurso pendente de apreciação.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 06 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000164-75.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CLEBERTH DA SILVA MELO
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778

D E C I S Ã O

Ante a negativa do Ministério Público Federal quanto ao oferecimento de proposta de acordo com base nas circunstâncias apontadas na manifestação de ID 34643976, aguarde-se a realização da audiência designada.

Santos-SP, 06 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104
5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
REUS: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387
Advogados do(a) REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

D E C I S Ã O

ID 34885196: Indefiro o sobrestamento pleiteado, à míngua de amparo legal, e uma vez que não demonstrada a imprescindibilidade da medida.

Com efeito, o desmembramento do feito foi determinado justamente para se evitar atrasos na marcha processual em relação aos réus que se encontram presos nestes autos (ID 29446180), não tendo ocorrido objeções pelas defesas dos acusados na oportunidade.

Observo, ainda, que o sentenciamento desta ação penal em nada influenciará no julgamento das demais, uma vez que os quatro processos oriundos deste possuem réus diferentes. Ademais, caso os defensores entendessem pertinente a realização de alguma diligência específica deveriam tê-la requerido até o encerramento da instrução, o que, enfatizo, não ocorreu na espécie.

Saliento, por fim, que o acusado EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO se encontra detido em solo estrangeiro, de modo que todos os atos processuais na ação penal movida contra ele devem ser realizados através de cooperação jurídica internacional, o que, por óbvio, demanda um lapso de tempo maior para sua concretização, o que prejudicaria o direito dos réus presos nestes autos de terem a ação penal movida contra eles julgada com celeridade.

Assim, seja por falta de amparo legal, ou ainda pelo fato de que a diligência pleiteada não se originou de circunstâncias ou fatos apurados no decorrer da instrução (art. 402 do Código de Processo Penal), **indefiro o sobrestamento do feito, bem como a juntada do documento trazido aos autos pela defesa dos requerentes.**

Dê-se ciência.

Santos/SP, 6 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007087-54.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO ZANCOPE MORSA, MARCELO DUCCO DE CAMARGO
Advogados do(a) REU: CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
Advogados do(a) REU: CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

D E S P A C H O

ID 27256490: Tendo em vista a pandemia de COVID-19, a audiência designada para a data de 28/07/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência para as oitivas das testemunhas de defesa Maíra T. R. Morsa e Laura Ducco, bem como para o interrogatório dos acusados **SERGIO ZANCOPE MORSA e MARCELO DUCCO DE CAMARGO, deverão ocorrer exclusivamente por videoconferência**.

A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA SERÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas de defesa Maíra T. R. Morsa e Laura Ducco (ambas no doc.27199226), bem como os acusados **SERGIO ZANCOPE MORSA e MARCELO DUCCO DE CAMARGO**, sua defesa e o MPF deverão acessar a sala virtual (para as partes acusação e defesa) através do sítio eletrônico: "**https://videoconf.trf3.jus.br**", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "**80016**".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso ou demais esclarecimentos, que se fizerem necessários, poderão ser esclarecidos através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", assim como através dos telefones: Secretaria: (13) 3325-0777 | (13) 3325-0764 (Fax) / Gabinete: (13) 3325-0765 ou pelo e-mail institucional: santos-se06-vara06@trf3.jus.br, no período das 09:00 às 19:00 de segunda a sexta-feira e mediante pronto atendimento através do telefone do Plantão Judicial do Fórum da Subseção Judiciária de Santos/SP: (13) 98200-0041;

Intime-se a defesa dos acusados **SERGIO ZANCOPE MORSA e MARCELO DUCCO DE CAMARGO** para apresentar, via petição protocolada, telefones e emails válidos: - do patrono dos réus, -dos réus e -das duas testemunhas de defesa, a fim de possibilitar a realização de audiência por videoconferência.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, para que informe telefone e email de contato, via petição protocolada, a fim de que a Secretaria da Vara possa resolver qualquer intercorrência durante a realização do ato.

SANTOS, 2 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000469-81.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON CARLOS SANTIN
Advogado do(a) REU: MARCELO APARECIDO DE SOUZA - SP297632

D E C I S Ã O

Designo o dia 15/09/2020, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas comuns Carlos Eduardo Alves do Nascimento, Jonas Cordeiro de Andrade Júnior e Demes Hoesse Costa Santos, como para o interrogatório de EMERSON CARLOS SANTIN.

Todas as audiências serão realizadas perante esta Vara Federal por videoconferência.

As testemunhas, o réu, a defesa, bem como o MPF deverão acessar à sala virtual (para as partes acusação e defesa) que se dará através do sítio eletrônico: "https://videoconf.trf3.jus.br", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso ou demais esclarecimentos, que se fizerem necessários, poderão ser esclarecidos através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", assim como através dos telefones: Secretaria: (13) 3325-0777 | (13) 3325-0764 (Fax) / Gabinete: (13) 3325-0765 ou pelo e-mail institucional: santos-se06-vara06@trf3.jus.br, no período das 09:00 às 19:00 de segunda a sexta-feira e mediante pronto atendimento através do telefone do Plantão Judicial do Fórum da Subseção Judiciária de Santos/SP: (13) 98200-0041.

Tendo em vista que impossibilidade de os servidores procederem a conferência da identidade das testemunhas, por análise de seus respectivos documentos pessoais, caberá às defesas atestarem ter procedido esta medida, via petição protocolada, a fim de que a Secretaria da Vara possa resolver qualquer intercorrência durante a realização do ato.

Depreque-se à Comarca de Xaxim/SC a intimação do acusado EMERSON CARLOS SANTIN.

Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, solicitando-o, se necessário, e o MPF.

Vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Reitere-se o ofício expedido ID n. 2716230 à Comarca de Biguaçú/SP (email enviado em 27.01.2020).

Reitere-se solicitação de informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de fiscalização expedida (ID 25354522) à Subseção Judiciária de Chapecó/SC e redistribuída à Comarca de Xaxim/SP (ID 27947072).

SANTOS, na data da assinatura eletrônica.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5003252-24.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA/SP

ACUSADO: FLAVIO CORDEIRO

D E S P A C H O

ID 34793195: Considerando que o acusado FLÁVIO CORDEIRO está sendo processado nos autos principais 5002875-53.2020.403.6104 arquivem-se o presente pedido de prisão temporária.

SANTOS, 2 de julho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007175-92.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SERGIO BARNER BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES FANIS HONORIO DA SILVA - SP350171
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Intime-se o patrono do requerente para que informe acerca da retirada do bem apreendido no Pátio do Tatuapé/SP.

SANTOS, 1 de julho de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0206419-30.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
EXECUTADO: CALCAS RIO MAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, NORMA MORINE BAPTISTA MARIA, ANDRE BAPTISTA MARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS - SP181445, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0206419-30.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
EXECUTADO: CALCAS RIO MAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, NORMA MORINE BAPTISTA MARIA, ANDRE BAPTISTA MARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS - SP181445, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0206419-30.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
EXECUTADO: CALCAS RIO MAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, NORMA MORINE BAPTISTA MARIA, ANDRE BAPTISTA MARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS - SP181445, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5004732-75.2018.4.03.6114
ASSISTENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO SHOWPAO LTDA - ME
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006481-93.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NOELSON SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005514-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004544-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STARMAX TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sem razão a embargante, cabendo nos presentes embargos as seguintes ressalvas:

A decisão foi clara no sentido de afastar as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias do auxílio-doença, abrangendo o "auxílio-doença", por consequência lógica, o previdenciário ou acidentário (art. 59, Lei 8.213/91).

Diferente o enfoque em relação ao auxílio-acidente, o qual é pago diretamente pelo INSS e está disposto no art. 86 da Lei 8.213/91.

Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo da decisão.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006589-25.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi devidamente julgado, segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002662-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VELOCE LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi devidamente julgado, segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004259-55.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROBSON MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARAH MARTINES CARRARO - SP271090, ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi devidamente julgado, segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002835-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RENOWA TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILIPPI PRAZERES - SP273218, EDUARDO GAZALE FEO - SP168826
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento.

Nesse sentido,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse.4. Embargos rejeitados.(STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS – 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267)

Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003316-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração interpostos face aos termos da sentença constante do Id 29877160, pela qual foi denegada ordem voltada a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre salários pagos por horas abonadas.

Aduz a Embargante, em síntese, que o decisório é omisso, por se basear na falta premissa de que se pretenderia afastar a incidências sobre faltas abonadas e não sobre horas abonadas, conforme consta da inicial.

Com manifestação da Impetrada, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há omissão a ser corrigida, havendo o decisório, em verdade, tratado de forma genérica a ausência justificada do empregado ao trabalho, seja ele horista ou mensalista.

Na essência, tanto a falta abonada quanto a hora abonada são tratadas da mesma forma pela legislação trabalhista, não podendo ser consideradas faltas ao serviço para fim de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto de salários ou do abono anual, aplicando-se exatamente os excertos jurisprudenciais colacionados.

Logo, não há omissão a requisitar providências.

Posto isso, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.**

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006163-13.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BERENILDE ABREU GODINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve omissão quanto ao PPP apresentado sob ID nº 25613466 (fls. 18/20) referente ao período de 11/06/1992 a 17/09/2007.

Todavia, analisando o documento apresentado, o período não poderá ser enquadrado, pois o PPP não foi preenchido adequadamente, verificando-se a ausência da descrição das atividades, a fim de averiguar a habitualidade e permanência da alegada exposição aos agentes nocivos.

Destarte, a sentença deve ser retificada para incluir na fundamentação o exposto acima, mantendo, contudo, o dispositivo e demais termos.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005007-87.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS VIEIRA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002231-44.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE DOS REIS RIBEIRO

DESPACHO

Esclareça a CEF o requerido no ID nº 32479709, haja vista que a pessoa indicada não integra o presente feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004814-09.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000787-17.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: AGUINALDO DOS REIS, ALEXANDRE TOPIN MIRANDA DOS REIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137
Advogados do(a) EMBARGANTE: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003763-58.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EVANDER ZACARIAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000758-64.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: MARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003362-90.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: JORGE PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000607-30.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: EDIVALDO ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO PEREIRA DE BARROS - SP387485
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000578-48.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: THE VALSPAR CORPORATION LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-11.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA ROMANO BRESSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a documentação apresentada pelo INSS, cumpra a exequente o determinado no despacho ID nº 29061246.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001213-92.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REQUERIDO: ABC CABELEIREIROS, DANIEL ESQUIA RIVERA
Advogado do(a) REQUERIDO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) REQUERIDO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

DESPACHO

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004278-61.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES DE ANDRADE DEPOSITO - ME, MARIA INES DE ANDRADE

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006025-46.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALITY CONTROL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP, JOAO RODRIGUES MALDONADO, RICARDO RODRIGUES

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006013-32.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARA FERRAZ DA SILVA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005981-27.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO BEZERRA NACAMORI

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001005-38.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NAYME HECHEM MONFREDINI, NIZAR HECHEM MONFREDINI

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008490-26.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: HELIO DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO - DF39544

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003377-59.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de afastar o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, abstendo-se de incluir seu nome no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta que a verba não constitui remuneração pelo trabalho, motivo pelo qual não pode integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiro.

Ademais, alega que o salário maternidade é pagamento eventual, isenção expressa em lei, por ser pago apenas no período que a funcionária se encontra em licença.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É o Relatório.

Decido

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

> *"Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".*

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

No que tange ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).

Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. FALTAS JUSTIFICADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou o entendimento segundo o qual incide a contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade, bem como no pagamento de férias gozadas. III - É pacífico a orientação nesta Corte Superior no sentido de que as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. IV - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas, bem como sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido.*
> *(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1808503 2019.01.00838-6, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/10/2019 ..DTPB:.)*
>
> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras. 2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. 3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária. 4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014). 5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado. 6. Agravo Interno da Empresa desprovido.*
> *(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1566704 2015.02.88270-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)*

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000117-08.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: AVI-MACH EQUIPAMENTOS E PECAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002681-57.2019.4.03.6114
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DOURADA II, RESIDENCIAL SERRA DOURADA I, RESIDENCIAL SERRA DOURADA III
Advogado do(a) AUTOR: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294
Advogado do(a) AUTOR: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294
Advogado do(a) AUTOR: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Sem prejuízo, defiro o prazo requerido no ID nº 34185414.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003386-21.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: JUAREZ ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002061-45.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REU: ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL VIVENCIA S/S LTDA - ME, CARLA SIMONE BORTOLETO GONCALVES, REGINA CELIA BORTOLETO
Advogado do(a) REU: NOBORU ITO JUNIOR - SP363030
Advogados do(a) REU: NOBORU ITO JUNIOR - SP363030, WALLACE JORGE ATTIE - SP182064
Advogados do(a) REU: NOBORU ITO JUNIOR - SP363030, WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 06 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000279-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: AVANCAR ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, JOSE CARLOS VIEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogado do(a) REQUERIDO: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, diferente do sustentado pela executada, sua citação foi realizada em 11/08/2018 (ID nº 10022953), antes do alegado pagamento em 27/07/2019.

Destarte, a condenação dos honorários foi decidida conforme exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 06 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001524-76.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CANDIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 24100444: Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela exequente no ID 13476376, p. 160/161, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006626-94.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA CARDOSO LOPES - SP100830, CESAR TADEU SISTI - SP82959
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 27706840: Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela exequente (ID 23450701), certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001834-21.2020.4.03.6114
AUTOR: ALVINO FRANCISCO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-20.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCOS DOMINGOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de benefício previdenciário originariamente distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão de ID 27578204, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calcada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silencie.

Posto isso, por medida de economia processual, restituam-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de ID 27578204.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003259-18.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NIVAA PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VILAS GAMA - SP218017
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E S P A C H O

ID 27780738: Tendo em vista a expressa concordância da Exequente em relação aos cálculos apresentados pela Executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida os competentes ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-55.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALVARO PAEZ JUNQUEIRA, KLEBER DEL RIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 29301410: Tendo em vista a expressa concordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pela executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003461-31.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CILAS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710, NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 29249340: Tendo em vista a concordância da executada, acerca da habilitação de herdeiros requerida no ID 23988107, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros Márcia Carvalho, Telma Carvalho e Ricardo Carvalho, no polo ativo do presente feito, excluindo-se o autor falecido.

Após, remetam-se os autos ao Contador, a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado (ID 9548785, p. 3), o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devidos às partes indicadas no ID 23988107.

Como retorno da Contadoria, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003481-06.2001.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, CLAUDIO LUCIO DUNDES - SP169274
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Contador, a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros (ID 21647049).

Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008807-73.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BASF S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) em anexo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001356-16.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 27550871: Tendo em vista a expressa concordância da União Federal em relação aos cálculos apresentados pela exequente (ID 23522892), certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé haver expedido Oficio(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) em anexo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004795-64.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: VARLENE SOUZA DA FONSECA
Advogado do(a) RECONVINTE: ADRIANO AMARAL - SP192853
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé haver expedido Oficio(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) em anexo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-08.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCELO SERRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM - SP183048, ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé haver expedido Oficio(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) em anexo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005279-94.2004.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé haver expedido Oficio(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) em anexo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008025-17.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILDO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) em anexo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004206-74.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GENIVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve omissão quanto ao período de 01/07/2003 a 31/07/2003 e de 01/03/2006 a 31/03/2006, todavia, analisando a planilha do INSS acostada sob ID nº 20821806 (fls. 49/50), observo que os períodos foram computados administrativamente, razão pela qual falta interesse de agir.

No tocante ao tempo total de contribuição que constou da sentença, reconheço o erro material devendo ser considerado o tempo de **31 anos 11 meses e 19 dias**, contudo, ainda insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao período 07/04/2000 a 31/03/2003 e de 01/05/2006 a 31/08/2006, cabe lembrar que para o reconhecimento do tempo de contribuição como contribuinte individual, com aplicação analógica do art. 34, I, da Lei 8.213/1991, não basta a comprovação da condição de cooperado, mas também do recebimento do valor equivalente ao salário-de-contribuição mínimo, ao menos, pois se os pagamentos ficarem abaixo desse valor o segurado deverá complementar diretamente a contribuição, *ex vi* do art. 5º da Lei 10.666/2003.

Destarte, a sentença deve ser retificada para incluir na fundamentação o exposto acima, mantendo, contudo, o dispositivo e demais termos.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004914-25.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PLINIO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros (ID 13356475).

Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008662-75.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JORGE ROBERTO DOS SANTOS, JORGE ROBERTO DOS SANTOS, JORGE ROBERTO DOS SANTOS, JORGE ROBERTO DOS SANTOS, JORGE ROBERTO DOS SANTOS, JORGE ROBERTO DOS SANTOS, JORGE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 31575461 e 31751435: Tendo em vista a expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005375-96.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARLENE TAVARES AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi devidamente julgado, segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Erro na apreciação dos fatos que não configure omissão, contradição ou obscuridade não autoriza a interposição de embargos de declaração.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002951-47.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: DIRCE ZANDA MATTEUCCI
REPRESENTANTE: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida initio litis. Com efeito, consta da decisão proferida nos autos 1012115-51.2019.8.26.0008 (ID 33159225, fl. 2) que a autora possui uma pensão por morte - que busca restabelecer - e uma aposentadoria por invalidez; não havendo informação, por outro lado, que a aposentadoria esteja com os pagamentos bloqueados.

Tendo isso em vista reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003391-43.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA - SP160901-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Cabe registrar que embora o art. 6º, I, da Lei 10.259/2001 não indique o condomínio como legitimado a litigar no JEF, a jurisprudência tem privilegiado o critério da magnitude econômica da ação para atribuir ao juizado especial federal competência para processar demanda de cobrança cujo polo ativo seja ocupado por aquele tipo de universalidade. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.° E 6.° DA LEI N.° 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.° da Lei n.° 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (*CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284*)

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002876-13.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: EDVALDO CARDIAL OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados, conforme extrato de pagamento ID nº 34843455, página 2, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-53.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Embargante/Autor face aos termos da decisão proferida.

Alega a parte embargante que o *decisum* é omisso no que tange à alegação de erro do INSS acerca da concessão do benefício de auxílio acidente, sendo indevido o desconto/compensação posterior dos valores recebidos em razão deste. Aponta, ainda, que não foi apreciado o pedido de destaque dos honorários contratuais.

O INSS/Embargado foi regularmente intimado para manifestação, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, quedando-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Assiste parcial razão à parte embargante, verificando-se efetiva omissão na decisão apenas quanto à análise do requerimento de destaque dos honorários contratuais, cabendo, nesta oportunidade, acrescer ao seu dispositivo:

***"Defiro** o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB."*

Quanto à devolução dos valores recebidos do auxílio acidente ***NB 94/606.576.274-5,*** nada cabe acrescentar, cumprindo apenas aclarar o tema trazido novamente ao debate pelo Embargante/Autor.

Versa o *REsp nº 1.381.734/STJ* sobre a possibilidade (ou não) de devolução de valores quando recebidos por erro da Autarquia.

Cabe aqui dar molde e marcos ao caso dos autos.

Deve-se distinguir, quanto ao *"erro"* da Autarquia na concessão de benefício previdenciário, aquele inescusável na aplicabilidade da legislação quanto à situação concreta verificada, do "erro escusável" porque dependente de interpretação de fato jurídico sujeito à análise, no caso a perícia médica.

Em direito se abstrai a noção de inescusabilidade do erro quanto ao fato quando houver falta injustificável por parte de quem incidiu no erro. O Direito não se presta a proteger o erro grosseiro, que poderia ser percebido por uma pessoa rústica, sem necessidade de grandes conhecimentos, cultura ou coleta de elementos outros atinentes ao fato.

Ademais, segundo leciona Clóvis Bevilaqua, não basta que o erro seja substancial, é necessário que seja, ainda, escusável, isto é, baseado em uma razão plausível, ou ser tal que uma pessoa de inteligência comum e atenção ordinária o poderia cometer

Vê-se nos autos que à solução da questão pertinente ao auxílio acidente fez-se necessário a produção de provas em juízo.

Em assim sendo, nada leva à conclusão de que a concessão do auxílio acidente seria a causa efetiva de lamentável erro, impossibilitando a devolução dos valores recebidos concomitantemente com o outro benefício, porque é plenamente lícito ao perito médico da autarquia avaliar o quadro médico do segurado e, segundo seu entendimento e experiência, concluir ou não pelo tipo de incapacidade.

Neste traço, afigura-se evidente que a autarquia agiu dentro dos limites de atuação que a lei lhe impõe, resultando claro que não houve ***erro crasso,*** por isso não é a situação dos autos típica **do** repetitivo de controvérsia *REsp nº 1.381.734/STJ*,

Assim, nesta parte, não verifico a omissão/contradição na forma afirmada pelo Embargante, por isso imprópria a questão ora trazida, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Corrigida a omissão apontada, verifico que o dispositivo da decisão não precisa ser retificado, permanecendo com a mesma redação.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

Intimem-se. Retifique-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0007837-24.2013.4.03.6114
AUTOR: PRODUSA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 6 de julho de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0004203-64.2006.4.03.6114
AUTOR: GIORDANA ROCHA NASSETTI, FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA BRAGA - SP224659
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA BRAGA - SP224659
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006655-37.2012.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
REU: PRIMETECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO, CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA
Advogado do(a) REU: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B
Advogado do(a) REU: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B
Advogado do(a) REU: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-53.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Embargante/Autor face aos termos da decisão proferida.

Alega a parte embargante que o *decisum* é omisso no que tange à alegação de erro do INSS acerca da concessão do benefício de auxílio acidente, sendo indevido o desconto/compensação posterior dos valores recebidos em razão deste. Aponta, ainda, que não foi apreciado o pedido de destaque dos honorários contratuais.

O INSS/Embargado foi regularmente intimado para manifestação, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, quedando-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Assiste parcial razão à parte embargante, verificando-se efetiva omissão na decisão apenas quanto à análise do requerimento de destaque dos honorários contratuais, cabendo, nesta oportunidade, acrescer ao seu dispositivo:

***"Defiro** o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB."*

Quanto à devolução dos valores recebidos do auxílio acidente ***NB 94/606.576.274-5,*** nada cabe acrescentar, cumprindo apenas aclarar o tema trazido novamente ao debate pelo Embargante/Autor.

Versa o *REsp nº 1.381.734/STJ* sobre a possibilidade (ou não) de devolução de valores quando recebidos por erro da Autarquia.

Cabe aqui dar molde e marcos ao caso dos autos.

Deve-se distinguir, quanto ao *"erro"* da Autarquia na concessão de benefício previdenciário, aquele inescusável na aplicabilidade da legislação quanto à situação concreta verificada, do "erro escusável" porque dependente de interpretação de fato jurídico sujeito à análise, no caso a perícia médica.

Em direito se abstrai a noção de inescusabilidade do erro quanto ao fato quando houver falta injustificável por parte de quem incidiu no erro. O Direito não se presta a proteger o erro grosseiro, que poderia ser percebido por uma pessoa rústica, sem necessidade de grandes conhecimentos, cultura ou coleta de elementos outros atinentes ao fato.

Ademais, segundo leciona Clóvis Bevilaqua, não basta que o erro seja substancial, é necessário que seja, ainda, escusável, isto é, baseado em uma razão plausível, ou ser tal que uma pessoa de inteligência comum e atenção ordinária o poderia cometer

Vê-se nos autos que à solução da questão pertinente ao auxílio acidente fez-se necessário a produção de provas em juízo.

Em assim sendo, nada leva à conclusão de que a concessão do auxílio acidente seria a causa efetiva de lamentável erro, impossibilitando a devolução dos valores recebidos concomitantemente com o outro benefício, porque é plenamente lícito ao perito médico da autarquia avaliar o quadro médico do segurado e, segundo seu entendimento e experiência, concluir ou não pelo tipo de incapacidade.

Neste traço, afigura-se evidente que a autarquia agiu dentro dos limites de atuação que a lei lhe impõe, resultando claro que não houve ***erro crasso,*** por isso não é a situação dos autos típica **do** repetitivo de controvérsia *REsp nº 1.381.734/STJ*,

Assim, nesta parte, não verifico a omissão/contradição na forma afirmada pelo Embargante, por isso imprópria a questão ora trazida, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Corrigida a omissão apontada, verifico que o dispositivo da decisão não precisa ser retificado, permanecendo com a mesma redação.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

Intimem-se. Retifique-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000216-46.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MISAEL JOSE PASCOAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada nos termos da parte final do despacho de ID 30101804.

No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003114-69.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001633-95.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISO HUMBERTO GERBELLI - SP119714, CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra a parte executada o determinado na parte final da decisão de ID 22640718.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007918-46.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEILA VILAR BRUFATTO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,** em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-20.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVANDRO RIBEIRO DA COSTA

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Observo que o réu Evandro Ribeiro da Costa foi citado no Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo, conforme certidão do oficial de justiça acostada sob ID nº 16961813.

Decorrido o prazo para contestação, não houve nomeação de curador especial, conforme determina o art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Destarte, anulo o processo a partir do despacho contante do ID nº 21574198.

Nomeio a Defensoria Pública como curador especial do réu, nos termos do Parágrafo único do art. 72, II do CPC.

Dê-se vista para apresentar contestação.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-71.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VAGNER CEZARE BERTOLONE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VIANA FREZZATO - SP157166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos a esta vara, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dê-se ciência ao Autor da redistribuição.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, declaro nulos os atos *ab initio*.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** .

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIDINEI CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando, em síntese, que sejam recalculadas as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que estabelece o recálculo mensal, por onerosidade excessiva ao Autor, bem como sejam excluídos os juros capitalizados de forma composta pelo sistema SAC, fixando a aplicação de juros simples.

Relata que firmou contrato sob nº 8.555.212960-5 para compra do imóvel localizado na Rua Coimbra, nº 215, apto 94, Edifício B, Parque Sete de Setembro, Diadema/SP, financiando o valor de R$ 96.292,80 amortizados em 360 parcelas, com juros nominais de 7,6600% pelo SAC.

Sustenta a aplicação do CDC, a cobrança de juros sobre juros pelo método SAC, anatocismo e a cobrança excessiva da taxa de administração.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Foi informada a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a CEF ofereceu contestação sustentando corretos os valores cobrados, respeitando à legislação e o negócio jurídico entabulado entre as partes.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, cujo exame dispensa perícia contábil.

O pedido é improcedente.

Assiste razão aos Autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Cumpre salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

De outro lado, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato de financiamento, ainda que de adesão, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º.

A propósito, cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450:

"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"

À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco dos Autores também sob o aspecto matemático.

De outro lado, eventuais dificuldades financeiras de um dos contratantes, surgidas ao desenvolver da relação, não dá a esta parte o direito da revisão contratual de forma unilateral, pretendo alterar a forma de pagamento pactuada sob o argumento de onerosidade excessiva, até porque esta não se insere dentre os pressupostos necessários à caracterização da Teoria da Imprevisão (arts. 478 a 480 do C.C.). Nestes casos, a onerosidade deve demonstrar-se de forma extremamente excessiva e decorrente de eventos extraordinários e imprevisíveis, os quais o devedor não teria como conjecturar no momento da celebração do contrato.

As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto "legislador negativo", imiscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de julho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007436-54.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: EDINALDO DA SILVA SARMENTO - ME, EDINALDO DA SILVA SARMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARTINS PORFIRIO - SP115247, MAURICIO DE CECCO PORFIRIO - SP149804
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARTINS PORFIRIO - SP115247, MAURICIO DE CECCO PORFIRIO - SP149804

D E S P A C H O

Tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 67 dos autos ID nº 25752195.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006464-12.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000113-57.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004136-84.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPERFIL TAURUS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

D E S P A C H O

ID nº34611064: diante da concessão de parcial efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 5020433-85.2018.4.03.0000, afastando-se de imediato a aplicação da multa, dê-se ciência as partes, bem como da penhora no rosto destes autos no ID nº 32866824.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005261-60.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA MAGALHAES DE ARAUJO - SP394210, DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152, RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho proferido, Id 33908955 ante a intimação ocorrida à União Federal e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003315-53.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.
ID21912702 - Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o Excipiente/executado VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA em recuperação judicial, pretende a extinção dos débitos sob a alegação de decadência dos débitos de FGTS.
ID30063261 - A Excepta rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O débito hoje em cobro é de mais de R$ 1.516.068,70. (um milhão, quinhentos e dezesseis mil, sessenta e oito reais e setenta centavos).
Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
No caso sub judice os débitos de FGTS. Considerando o novo entendimento modulado do STF, a contagem do tempo de prescrição para o FGTS tem-se que: créditos vencidos até dia 13/11/2014 o prazo de prescrição da ação será de 5 anos contados da sessão de julgamento, caso transcorrido menos de 25 anos do vencimento, ou se aplicará o prazo trintenário quando o crédito estiver vencido há mais de 25 anos.
De acordo com o posicionamento firme do STF e do STJ, o FGTS não possui natureza tributária, portanto, não se aplicam aos créditos do FGTS as disposições do CTN, em especial os artigos 173 e 174 do CTN, que tratam da decadência e da prescrição tributária.
E M E N T A FGTS. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE DIREITO SOBRE O VEÍCULO DE TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. São inaplicáveis as regras do CTN em casos de cobrança de contribuição do FGTS, por força do enunciado da Súmula n. 353 do STJ. Portanto, deve ser afastada a tese de decadência com base no art. 173, I, do Código Tributário. 2. Quanto ao prazo prescricional da pretensão executiva, consoante disposição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, bem como conforme proposição originária da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos. Ocorre que o E. STF, na ARE 709212, reconheceu que o prazo prescricional para a cobrança de valores referentes ao FGTS é de 5 anos, por inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990. Nesse julgamento, realizado em 13/11/2014, o E. STF modulou os efeitos dessa decisão, de modo que, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (p. ex. a ausência ou insuficiência de depósito no FGTS) ocorra após a data desse julgamento, aplica-se desde logo o prazo de 5 anos; para casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desse julgamento. Precedente. 3. No caso dos autos, os fatos geradores mais antigos remontam ao ano de 2009, anteriormente, portanto, ao julgado do Supremo Tribunal Federal (13/11/2014). Desse modo, aplicando-se a regra da modulação de efeitos, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, expirando em 13/11/2019. A execução fiscal foi ajuizada em 22/02/2016, o despacho citatório foi exarado em 25/02/2016 e a apelante foi citada em 19/02/2017, concluindo-se pela não ocorrência da prescrição em relação aos débitos de contribuição do FGTS. (...)TRF3. AC 0000216-09.2018.4.03.6111. Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Intimação via sistema DATA: 27/05/2020.
E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO PRAZO TRINTENÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. Cinge-se a questão debatida no presente recurso à prescrição e decadência de contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cujo prazo aplicável a Corte Suprema no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 100.249-2, em 02/12/87, havia pacificado posicionamento sob o pálio da Constituição então vigente, de que as contribuições para o Fundo não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao lapso prescricional trintenário .No entanto, em decisão do Plenário de 13/11/14, o E. STF com fundamento na Carta nova, decidiu o Tema 608 da Repercussão Geral na ARE nº 709212/DF, modificando seu posicionamento anterior ao declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da CF.A Corte Suprema, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de 30 (trinta) anos para dívidas junto ao Fundo de Garantia, modulou os efeitos do julgado no sentido de que "A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". In casu, se trata de créditos referentes a contribuições para o Fundo de março/1975, consolidados em 1983, inocorrendo decadência. A ação foi ajuizada no ano de 1984 e o espólio do devedor citado na data de 09/08/07, ainda não decorridos mais de trinta anos da consolidação da dívida e anterior ao julgamento pela Corte Suprema acima transcrito. Assim, há de se manter o julgado guerreado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI5000369-54.2018.4.03.0000 Relatora Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.
Os débitos de FGTS em cobro nesta execução tinham vencimento em 2009 a 2015. A excipiente alega decadência/prescrição para cobrança dos débitos dos períodos de 06/2009 a 06/2010, pois a constituição dos créditos se deu em 07/2015, quando da notificação de débito fiscal - NDFC. Assim, consoante entendimento modulado pelo STF, até 13/11/2014, data do julgamento do ARE 709212/DF, os débitos já vencidos prescrevem em 30 anos. O ajuizamento se deu em 09/03/2019, portanto não ocorreu a perda do direito da Exequente de cobrar esses valores a título de FGTS.
As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento. O crédito foi constituído mediante a notificação para pagamento decorrente da instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente.
Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois os débitos não foram alcançados pela decadência/prescrição e o excipiente não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez dos títulos executivos em cobro nesta execução fiscal.
Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).
Prossiga-se na execução.
Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5003384-51.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: SW28 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683
REQUERIDO: ESTHER REGINA MERENDINO

D E S P A C H O

Verifico que o pedido se refere à Execução Fiscal nº 0008530-62.2000.4.03.6114, que foi digitalizada. Sendo assim, o presente requerimento deve ser juntado pela parte interessada, como petição, diretamente naqueles autos.

Remetam-se estes ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042264-03.2014.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

D E S P A C H O

Id. 34092296: Proceda a secretaria a associação dos autos de nº 0041734-96.2014.403.6182, junto ao sistema processual.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se a secretaria a determinação Id. 33423831, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003602-16.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRA MASTER PLUG COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

D E S P A C H O

ID 22482585: da análise dos processos indicados pela parte executada para apensamento, observo que neste momento não há nenhuma conveniência em sua reunião, posto que tal prática poderia ter apenas o condão de promover a injustificada paralisação daqueles feitos.

Desejando a parte executada oferecer bens à penhora, parece por demais lógico que estes devem estar, desde o primeiro momento, perfeitamente acompanhados de toda a documentação necessária à aferição de sua utilidade enquanto garantia da execução fiscal.

Ademais, cabe aqui ressaltar, a petição ora em análise foi juntada aos autos na data de 26/09/2019, ou seja, a parte executada dispôs de prazo superior a nove meses para eventualmente complementar os documentos oferecidos, quedando-se inerte. Tratando-se o oferecimento de bens de ato voluntário da parte, indefiro o prazo de 45 dias para apresentação de outros documentos.

Por fim, desenvolvendo-se o processo executivo no interesse do credor, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição juntada pela parte executada, em especial quanto ao oferecimento de penhora sobre seu faturamento.

Decorridos, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006590-96.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA - ME, EDSON NICOLETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487, VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA - SP64683

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003679-04.2005.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001997-24.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA - ME, EDSON NICOLETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003679-04.2005.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002376-52.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, DANIEL JORGE KAPELIUS SCHLAFMAN, CARLOS RENATO BORGES, DOMINGOS GOUVEIA PAIVA, LUZIA MARGARETH MROGINSKI, ANTONIO DAVI CALIPO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LISBOA NETO - SP80223
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LISBOA NETO - SP80223
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LISBOA NETO - SP80223
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LISBOA NETO - SP80223
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LISBOA NETO - SP80223
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LISBOA NETO - SP80223

D E S P A C H O

Melhor analisando os autos, anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004376-25.2005.403.6114 e não como contido no despacho Id 33307967, razão pela qual retifico o número do processo piloto.
Ademais, diante da correta associação de feitos, prossiga-se conforme ali determinado.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512172-71.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS TRIANGULO DO ABC LTDA, NATAL TATIAMA, MANOEL TATIYAMA, MAURY SHIGUEO TATIYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0007593-52.2000.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002633-14.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA - ME, EDSON NICOLETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA SILVA DE OLIVEIRA PASSADORE - SP206288, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003679-04.2005.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511906-84.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLAUDIO BIGHINZOLI, BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA, DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES - SP45399
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

D E S P A C H O

Id 30551425/30551426: Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002219-89.1999.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Portanto, todo e qualquer pedido deverá ser deduzido no processo piloto.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002722-13.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLAUDIO BIGHINZOLI, BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA, DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI - SP122827, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

D E S P A C H O

Id 30682587: Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002219-89.1999.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Portanto, todo e qualquer pedido deverá ser deduzido no processo piloto.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001302-55.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. LEONARDO DE O. CAPUCHO - ME, CARLOS LEONARDO DE OLIVEIRA CAPUCHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

D E S P A C H O

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511686-86.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLAUDIO BIGHINZOLI, BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676, HELSON DE CASTRO - SP109349, CAMILLO STEFANO MARIA SICHERLE - SP105689, JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI - SP122827, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

D E S P A C H O

Id 30513519: Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002219-89.1999.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Portanto, todo e qualquer pedido deverá ser deduzido naquela execução fiscal piloto.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002802-74.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLAUDIO BIGHINZOLI, BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA, DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI - SP122827, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

D E S P A C H O

Id 30682827: Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002219-89.1999.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Portanto, todo e qualquer pedido deverá ser deduzido no processo piloto.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003165-75.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP, BONA COMERCIAL LTDA, NELSON BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0007662-69.2009.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000828-50.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP, BONA COMERCIAL LTDA, NELSON BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0007662-69.2009.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000293-53.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BYPLAST PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

D E S P A C H O

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado destes autos.

Após, arquivem-se por findos, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003907-03.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARCOS ANDRE FERREIRA BERNARDINO

D E S P A C H O

Id. 30577350: Nada a decidir, tendo em vista a r. sentença proferida (Id. 25829731, pg. 64).

Certifique-se a secretaria o trânsito em julga da referida sentença.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003663-71.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEZARE COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO FIOROTTI - SP164677

D E S P A C H O

ID 22860534: tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

Preliminarmente, no que diz respeito ao pedido de gratuidade, anoto que a jurisprudência inclina-se no sentido de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, **em hipóteses excepcionais**, desde que comprovada a carência de recursos que impossibilite o recolhimento das custas, conforme súmula 481 do STJ.

A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Reclama-se prova cabal a respeito da necessidade do benefício, o que não corresponde a sinônimo de compromissos financeiros ou eventuais resultados negativos em determinados momentos.

Este último é o cenário fático encontrado nos autos, pois a requerente não demonstra a necessidade capaz de ensejar a concessão do benefício.

Indefiro, portanto, o pedido.

Simples leitura do artigo 916, do CPC/2015, é suficiente para aferir sua inaplicabilidade ao presente feito.

Trata-se, nestes autos, de execução de dívida tributária regida pela Lei 6.830/80 e, apenas de forma subsidiária, pelas normas contidas no CPC.

Diz o artigo 16 da LEF que:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Observo que não houve, nestes autos, garantia se quer parcial do processo. Não havendo garantia, não há abertura de prazo para oposição de Embargos e, corolário lógico, constata-se que o artigo 916, do CPC, não é aplicável às execuções fiscais.

Não fosse isso suficiente, o parcelamento dos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontra previsão na Lei 10.522/2002, e regulamentação conforme a Portaria PGFN nº 448, de 13 de maio 2019 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 895, de 15 de maio de 2019.

Destaco, como segundo fundamento pela inaplicabilidade do artigo 916, do Código de Processo Civil, a disposição encontrada no artigo 9º da Portaria PGFN 448/2019:

"Art. 9º - O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado".

Assim sendo, havendo interesse da parte executada, o parcelamento do débito aqui exigido deverá ser realizado diretamente com a parte exequente, sendo desnecessária qualquer intervenção deste juízo.

Nestes termos, indefiro o pedido de parcelamento na forma prevista pelo art. 916, do Código de Processo Civil, na medida em que o presente procedimento executivo se rege por meio de normas específicas, não lhe sendo aplicável, repiso, a norma geral encontrada no referido Diploma Processual.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos se encontra condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002905-42.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANG CAD/CAM E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002904-57.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

1005

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003420-72.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006248-41.2006.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002829-27.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE SUGUITA
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILY GIUGLIANO - SP344205, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

D E S P A C H O

ID 31185028: Defiro. Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id. 25990853, fl. 56 (autos físicos).

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008169-54.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JIM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

D E S P A C H O

Id 31184671: Defiro. Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id. 25997922, fl. 244(autos físicos), com a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do art. 20 da Portaria 396/2016.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007531-84.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTREPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

D E S P A C H O

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512182-18.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RDS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, MARISTELA ATANAZIO DA SILVA, RUBENS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DUQUE LAMBIASI - SP146116
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DUQUE LAMBIASI - SP146116

D E S P A C H O

Prossiga-se a Secretaria como cumprimento do despacho exarado Id. 25997574, fl. 351 (autos físicos), com a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do art. 20 da Portaria 396/2016

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006400-40.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE BENATTI - SP342957

D E S P A C H O

ID 31196039: Defiro. Prossiga-se a Secretaria como cumprimento do despacho exarado Id. 26689431, fl. 57 (autos físicos), com a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do art. 20 da Portaria 396/2016.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000363-51.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE VIDROS PIROFRAX LTDA, CLAUDIO TAKESHITA, NADIA LUCIA TAKESHITA, SALTO INDUSTRIAL VIDROS E REFRATARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MENDONCA LEAL - SP107307
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MENDONCA LEAL - SP107307
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MENDONCA LEAL - SP107307

D E S P A C H O

Prossiga-se a Secretaria como cumprimento do despacho exarado Id. 25990667, fl. 249 (autos físicos), com a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do art. 20 da Portaria 396/2016.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506405-52.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

D E S P A C H O

Considerando a regularização do polo ativo desta execução fiscal, intime-se a União Federal quanto ao despacho anteriormente proferido nestes autos eletrônicos.
Após, se em termos, cumpra-se o despacho proferido Id 25998008, fl. 304 (autos físicos), com o sobrestamento deste executivo fiscal até o encerramento da falência, prosseguindo-se conforme ali determinado.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003848-78.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA CARFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473

D E S P A C H O

Cumpra-se a secretaria o despacho (Id. 25999256, pg. 186), remetendo os autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396 da PGFN.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001983-35.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO MINAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HAJJ FEITOSA - SP253448, MURILO CRUZ GARCIA - SP173439

D E S P A C H O

Cumpra-se a secretaria o determinado (Id. 25991019, pg. 111), remetendo os autos ao arquivo, nos termos da portaria 396 da PGFN.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003782-74.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARQ TINTAS LTDA - ME, JULIO CEZAR CANDIDO DE SOUZA, JOANA D ARC FILGUEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: AHMED ALI EL KADRI - SP80344

D E S P A C H O

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do art 40 da LEF, conforme anteriormente determinado (Id. 25991270, pg. 162/163 verso).

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006149-81.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID 31240004: Defiro. Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id. 25997966, fl. 195 (autos físicos), com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.
Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.
Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001359-34.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA URA RODRIGUEZ - SP167871, CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

D E S P A C H O

Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id. 26689716, fl. 121 (autos físicos), com a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do art. 20 da Portaria 396/2016.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002583-02.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.
Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.
Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001701-79.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INJECROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CARLOS APARECIDO BARBOSA, WALLACE DOS SANTOS ASSIS

D E S P A C H O

Regularmente intimada a apresentar o valor atualizado do débito para rastreamento e bloqueio de valores em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, Id 33644715, a parte exequente quedou-se inerte.
Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguarde-se provocação no arquivo, dando ciência à parte exequente de que os autos ali permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens aptos à satisfação do débito ou o decurso do prazo prescricional.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008518-96.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO DIPLOMATA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILAS SANTOS PEREIRA - SP166455, ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA - SP167153

D E S P A C H O

Intime-se o exequente da r. sentença proferida (Id. 25985909, pg. 105).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001784-37.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARREIRA DA ROSA - SP255066

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.
ID25648557, fls.109, vol1 digitalizado: Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a parte Excipiente/executado SIMAFER – COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA – ME alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, acarretando vícios na CDA.
A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (fls.142, ID25648557, vol1, digitalizado).
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição intercorrente como pretende a Excipiente.
No caso sub judice os débitos relativos a IRPJ, contribuições sociais, COFINS e PIS e para tanto houve o ajuizamento, a citação e a penhora e avaliação de bens capazes de garantir o débito, contudo, em maio de 2010 a Executada vem aos autos requerendo a suspensão do processamento – REFIS, pois teria efetuado parcelamento dos débitos existentes junto ao Ministério da Fazenda. Intimada, a Exequente concorda com a suspensão, pois constatou a adesão ao parcelamento que ainda estava em fase de consolidação (fls.73, vol.1 digitalizado). Em 2011 a Exequente, intimada, manifestou-se pela suspensão, pois o pedido de parcelamento da Executada encontrava-se em fase de consolidação, nos termos da Lei 11.941/2009. Trouxe documento demonstrando que a Executada estava pagando as parcelas desde 11/2009, até o momento da manifestação em abril/2011 (fls.83, vol.1 digitalizado). Em julho de 2017, com fundamento na data de exclusão do REFIS em 2014 a Exequente requer o prosseguimento da execução fiscal, com a reavaliação dos bens penhorados. Cabe dizer que a Executada não honrou o acordo de parcelamento, sendo formalmente excluída do REFIS em 2014, consoante documentos.
A prescrição intercorrente decorre da inércia da Exequente em promover os atos que lhe competia. Conforme acima dito, é possível constatar que os autos não ficaram parados por desídia ou inércia da Exequente em nenhum momento por mais de cinco anos ininterruptos. O parcelamento, diga-se, a pedido da parte executada em 2009, interrompeu o prazo prescricional entre o pedido até a sua exclusão formal em 2014. A Exequente movimentou os autos em 2017 requerendo a constatação e reavaliação dos bens que já estavam garantindo o débito ajuizado. Eventual morosidade do Poder Judiciário não pode prejudicar a Exequente, tampouco beneficiar o executado devedor.
As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento.
Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição intercorrente e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos.
Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).
Prossiga-se na execução fiscal, defiro o pedido subsidiário da Executada, determinando a expedição de novo mandado para a constatação dos bens penhorados do estoque rotativo, no endereço fornecido: AV. Piraporinha, 272, Alvinópolis – SBC. Não sendo localizados os bens penhorados, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda a constrição de tantos bens suficientes a garantia do débito.
Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005405-34.2019.4.03.6114
AUTOR: J. C. D. S.
REPRESENTANTE: ORIVALDO MOTA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE LEAL RIBEIRO - SP393759, JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34845180 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002421-43.2020.4.03.6114
AUTOR: LOURDES HELENA CAMPOS VERONEIS
Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SILVEIRA DE SOUZA - SP386498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34841763 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERTO CRISPIM DA SILVA, GILBERTO CRISPIM DA SILVA, GILBERTO CRISPIM DA SILVA, GILBERTO CRISPIM DA SILVA, GILBERTO CRISPIM DA SILVA, GILBERTO CRISPIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 23/06/1986 a 19/05/1988, 19/05/1993 a 01/09/2010, 01/02/2011 a 31/01/2020 e a concessão do benefício NB 42/181.182.638-2, desde a data do requerimento administrativo em 16/02/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de coisa julgada arguida em contestação.

Com efeito, é vedada a propositura de uma segunda demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir de outra já ajuizada, o que configura litispendência ou coisa julgada, se houver decisão com essa força.

Na espécie, o autor ajuizou o processo ora extinto objetivando o reconhecimento da atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que já se deu nos autos nº 1011403-87.2019.8.26.0161, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema.

Na ação, a parte autora requereu o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 23/06/1986 a 19/05/1988, 19/05/1993 a 01/09/2010, 01/02/2011 a atual data e a concessão do benefício NB 42/184.101.188-3, desde a data do requerimento administrativo em 04/08/2017, cujo pedido foi rejeitado (Id 29743274).

Verifico, ainda, que os documentos que instruem a presente ação são os mesmos que acompanharam o processo administrativo e aquela ação judicial. De fato, não documentos que comprovem a exposição do segurado a eventual agente insalubre após 01/09/2016.

De rigor, portanto, a extinção da presente ação sem resolução do mérito.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001543-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ROBERTO HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 34764724: Ciência a(o) Autor(a).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004152-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAYURI NAGAI CALAF - SP222823, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003260-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELINEIDE RODRIGUES CAVALCANTE - SP392247
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM DIADEMA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por José Batista Pereira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Diadema, que não implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em apertada síntese, afirma que a 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, através do Acórdão 6960/2019, deu provimento do seu recurso reconhecendo como possível a concessão do benefício, desde que reafirmada a DER.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O Impetrante informa nos autos que houve implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/188.842.280-4 (Id 34708932), tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002972-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SILVANA MARIA DAS NEVES PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Silvana Maria das Neves Pinto contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 42/187.262.052-0.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11/06/2018, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social concluiu pelo tempo necessário para a concessão da aposentadoria requerida. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito em 20/04/2020, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentá-las.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há dois anos, em 11/06/2018. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido (id 33283139).

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer óbice ou dificuldade concreta que demande mais de trinta dias para implantar o benefício nº 42/187.262.052-0, conforme acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão nº 2481/2020, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003283-27.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Id 34815022: Expeça-se a certidão requerida pela(o) Impetrante.

Intime-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004351-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE IVO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do cumprimento do julgado (id 34199691).

Apresente o autor os cálculos para início da execução no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ao arquivo.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001806-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUBENS MATOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do cumprimento do julgado.

Apresente, nos termos do artigo 534 do CPC, o cálculo para início da execução no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000994-79.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora não concorda com a realização de perícia médica nos moldes da Resolução nº 317 de 30/04/2020-CNJ, determino a suspensão do feito até o término das medidas de isolamento determinas pela Administração Pública ou até eventual manifestação das partes.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CESAR VILLATORO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifestem-se as partes expressamente se concordam com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

Em caso negativo, aguarde-se a normalização dos trabalhos para agendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003390-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RAMIRES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003495-06.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSELITO CASSEMIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-44.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NICOLAU STOEL, NORMA STOEL, NEIMAR STOEL, NIVEA STOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos

O alvarás de levantamento estão nos autos nos id's 31724999 e 32086048. Tratam-se de documentos sigilosos e sua visibilidade é permitida apenas para advogados cadastrados nos autos.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003544-11.2013.4.03.6114
AUTOR: ADAO LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAQUIM NUNES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS - R$120.567,64.

O exequente discordou dos cálculos e apresentou os seus – R$ 125.330,39.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros e correção monetária.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. O acórdão do TRF3 (ID 27617393) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Dessa forma, incorreto o cálculo do exequente, pois utilizou o IPCA-E, quando o correto é o INPC. E incorreto cálculo do INSS, pois utilizou a TR até 03/2015 e, após, o IPCA-E.. Cabe salientar que o exequente não aceitou a proposta de acordo do INSS sobre os índices de correção monetária (fl. 50 do ID 27617393). E, por fim, ressaltamos que o INSS aceitou contraproposta do exequente quanto à renúncia à majoração dos honorários advocatícios (fl. 55 do 27617393). O acórdão do TRF3 (ID 27617393) fixou os honorários advocatícios na liquidação do julgado, nos termos art. 85, § 3', § 4', II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC 2015. Considerando que ainda não fixado o percentual, incorreto o cálculo do exequente, pois apurou valor de honorários advocatícios. Por fim, o exequente entende que os honorários devem ser majorados (ID 31894732), entretanto, salvo melhor juízo, houve renúncia pelo exequente de eventual majoração dos honorários (vide item "5" desta informação). Ressaltamos ainda que, salvo melhor juízo, o INSS implantou o benefício incorretamente com DIB em 27/09/2012 (ID 30564926), desconsiderando que a sentença (fl. 48 do ID 27617387) e acórdão do TRF3 (ID 27617393) fixaram a DIB do benefício em 29/07/2012. Já no cálculo de liquidação ambas as partes utilizaram corretamente a DIB em 29/07/2012.

Corrigido o erro material constante da sentença, fazendo constar a DER em 27-09-2012.

O exequente não aceitou a proposta de acordo do INSS sobre os índices de correção monetária (fl. 50 do ID 27617393). E, por fim, ressaltamos que o INSS aceitou contraproposta do exequente quanto à renúncia à majoração dos honorários advocatícios (fl. 55 do 27617393). O acórdão do TRF3 (ID 27617393) fixou os honorários advocatícios na liquidação do julgado, nos termos art. 85, § 3', § 4', II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC 2015. Fixado os honorários advocatícios em 10% dez por cento, das parcelas vencidas até a data da sentença 17-07-2015.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R$ 121.976,98 e R$ 6.949,77, em fevereiro de 2020 – ID 33795567. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele. Defiro o destaque de honorários contratuais.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000907-05.2004.4.03.6114
AUTOR: VALDIR THEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011433-05.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO FIGUEIRA KAU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais e juntado aos autos o processo administrativo que indeferiu o benefício requerido.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial NB 46/189.175.242-9 com DER 04/12/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002959-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento das custas, cite-se.

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002269-66.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001177-05.1999.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRE ALVES COSTA, ANISIO QUIMBA PEREIRA, MARIA LEUDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

A controvérsia diz respeito ao ofício requisitório RPV referente a honorários sucumbenciais expedido em id. 31801520.

Em id. 33625027 o município de São Bernardo do Campo alega que a quantia apurada extrapola o *quantum* previsto na lei municipal n. 6.847/19 para fins de pagamento em regime de Requisição de Pequeno Valor, pedindo, portanto, o cancelamento do ofício em questão com a expedição de um novo, em regime de Precatório.

Em id. 34167442, o exequente argumenta que a legislação municipal apontada é posterior à data dos cálculos e que, portanto, não se aplica ao caso. Pede, alternativamente, "*que o RPV alimentar nº 95/2020 seja reduzido do valor expresso de fls. 113, podendo ser liquidado em até 60 dias, à luz da autorização legal contida na redação do art. 1º, parágrafo único, ratificado pelo Parecer PGM-001.04, do Id. 33625032, datado de 05.06.2020, ANTECIPANDO-SE assim o pagamento do RPV alimentar em seu valor integral de R$19.137,65 (dezenove mil e cento e trinta e sete reais e sessenta e cinco reais), dentro de 60 dias, para todos os fins de direito.*"

Decido.

Com razão o executado.

A Lei municipal apontada entrou em vigor em 13.11.2019 e se aplica imediatamente à execução das obrigações de pagar quantia das pessoas jurídicas ali contempladas.

A mera menção à data da conta de liquidação não implica retroatividade vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que apenas faz referência a este momento específico para fins de se determinar o valor exato a ser utilizado na apuração do regime de pagamento a ser seguido, se o de Precatório ou de Requisições de Pequeno Valor.

Considerando, portanto, que a lei já estava em vigor quando da expedição do ofício questionado, seu cancelamento é medida que se impõe.

Indefiro o pedido subsidiário da exequente uma vez que a aplicação do regime de RPV ao caso depende de renúncia expressa ao crédito do valor excedente, nos termos do artigo 87, parágrafo único do ADCT, o que não ocorreu.

Assim, determino o **cancelamento do ofício requisitório** n. 95/2020 (id. 31801520) e a **comunicação, com urgência, ao Tribunal Regional Federal 3ª Região**.

Intime-se o exequente para que esclareça se renuncia ao crédito do valor excedente ao limite legal para a pagamento por meio de RPV nos termos da lei municipal apontada ou se requer a expedição de ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-48.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NELSON CELIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso do sistema PJe.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005492-17.2015.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003272-82.2020.4.03.6114
AUTOR: AIRTON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005862-69.2010.4.03.6114
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO PEREIRA
SUCESSOR: NOEME MIRANDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
Advogado do(a) SUCESSOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo conforme despacho fls. 218 (numeração manual do id 24721551).

Após requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002157-29.2011.4.03.6114
AUTOR: CREUNISE MACHADO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos digitalizado.

Anote-se a habilitação deferida às fls. 218 (numeração manual do id 34479674).

Após ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003059-47.2018.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO MAZON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDINEI CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) oficio(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso do sistema PJe.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005423-89.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003108-54.2019.4.03.6114
AUTOR: NIVALDO CARMO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044911-75.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-29.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000281-26.2011.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANGELO BENEDITO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006633-37.2016.4.03.6114
AUTOR: ADI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do oficio precatório expedido em maio/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010163-12.2011.4.03.6183
AUTOR: JOSE ERNANES VIRGINIO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002753-08.2014.4.03.6114
AUTOR: ANA MARIA DAS GRACAS DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001667-31.2016.4.03.6114
AUTOR: DAVI BARROSO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-89.2017.4.03.6114
AUTOR: JANETE MARTA ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Cumpra-se o determinado pelo E. TRF da 3º Região remetendo-se os presentes autos à Justiça Estadual - Comarca de São Bernardo do Campo.

Int.

slb

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001409-62.2018.4.03.6114
AUTOR: JAMISON DE NOVAES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-91.2017.4.03.6114
AUTOR: RAYANE SOUZA CAMARGO, VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeiram as partes o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-06.2019.4.03.6114
AUTOR: JANAINA MARIA CASSIANO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006082-98.2018.4.03.6114
AUTOR: JAYME GEORGE
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR BRANDT - SP88432
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002513-21.2020.4.03.6114
AUTOR: JAIR ANTONIO MENEGUELLI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003389-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS
REPRESENTANTE: MARLI PAMIOSI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA - SP160901-B,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de efetuar a cobrança de parcelas condominiais inadimplidas.

O valor atribuído à causa é de R$ 15.934,81.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000482-80.2001.4.03.6114
AUTOR: KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002148-35.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: CAMILA GUIMARAES VIEIRA
Advogado do(a) REU: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF o valor atualizado do débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos Silente, arquive-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005411-75.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000909-86.2015.4.03.6114
AUTOR: EDSON DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA - SP88810, FERNANDO STRACIERI - SP85759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BONATTI - SP196454

Vistos

Diante do decurso de prazo do alvará de levantamento id 298348466 cancele-se.

Expeça-se novo alvará.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004348-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

Vistos

Apresente a matrícula atualizado do imóvel o qual pretende a penhora.

Prazo: 15 dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO, ESPÓLIO DE JOAO CARLOS ROMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248

Vistos

Ciência à exequente da petição id 34748457.

Após torne os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP, ANDRE JEFFERSON DANTAS, ADRIANO AUGUSTO IZIDORO

Vistos

Ante a inexistência de bens penhoráveis determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000118-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO DIAS - SP399830
DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da perícia designada para o dia 28 de julho de 2020, às 10:00 horas.

Providencie a secretaria link conforme solicitado pela Sra. Perita.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004487-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Vistos.

Abra-se vista ao INSS acerca da manifestação do Banco do Brasil (Id 34219423).

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO AMATTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGINO PAZIN - SP122905

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF o valor que pretende executar, a fim de intimar o executado nos termos do artigo 523 do CPC.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002489-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUIS CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Aguarde-se a prestação de informações pela autoridade coatora.

Intime(m)-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003396-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LUIZ CEZAR BORGES SELLERA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO RIBEIRO CELLINO - SP138730
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Cite-se e intime-se a ré a apresentar, no mesmo prazo, os extratos bancários com as respectivas movimentações bancárias do período de janeiro de 2016 a junho de 2020, de todas as contas correntes e poupança vinculadas aos CPF do Requerente.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002980-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva o reconhecimento do direito de não recolher o IPI sobre as operações de saídas para revenda de mercadorias importadas, quando não houver industrialização sobre elas.

Em apertada síntese, alega que não pratica qualquer operação de industrialização das mercadorias importadas e somente se sujeita ao recolhimento do IPI pelo fato de ser importadora de mercadorias destinadas à comercialização no País.

Sustenta que, além de tributar com o IPI as operações de importação de mercadorias no momento do desembaraço aduaneiro, a impetrante se vê obrigada, em razão de entendimento sedimentado pela autoridade impetrada, a recolher novamente o IPI no momento da saída das mercadorias para seus clientes, embora não exista novo fato gerador do imposto.

Esclarece a impetrante que, nas operações de importação, fica equiparada a industrial, nos termos dos artigos 8º e 9º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), embora não realize industrialização sobre tais mercadorias.

Aponta que o IPI somente deve incidir no desembaraço aduaneiro, tendo em vista que o fato gerador não se perfaz no momento da mera comercialização dos produtos importados e não modificados no mercado interno.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

A tributação pelo IPI tem sua competência definida pelo artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, cujos parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa quanto à delimitação dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, bem como nos significados das expressões "produtos" e "industrializados", que pressupõem a tributação sobre operações, ou seja, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Dessa forma, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais, tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral da hipótese de incidência, bases de cálculos e respectivos contribuintes devem ser disciplinados em lei complementar, conforme dicção do artigo 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Diante desse panorama, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece que o IPI incide sobre produtos industrializados que tenham como fato gerador "I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão".

Ao contrário do alegado pela impetrante, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, com destinação comercial ou não.

Assim, constitucional é a eleição pelo Código Tributário Nacional da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador.

Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização.

A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do CTN, também exigível do importador.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessiva é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, razão pela qual há a previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal.

Desse modo, a tributação incide sobre duas operações distintas, conforme previsão legal. Entretanto, não se trata de *bis in idem*, porquanto a importadora recolhe o IPI devido no desembaraço, devendo registrar a operação, para posterior creditamento quando da incidência do imposto sobre o segundo fato gerador, qual seja, a saída do produto do estabelecimento empresarial, em observância ao princípio da não-cumulatividade. Assim, recolhe apenas a diferença entre as duas operações.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no EREsp nº 1403532/SC, em sede de julgamento de recurso repetitivo pela sistemática do artigo 543, tema 912, cuja tese firmada foi a seguinte: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasi".

Ainda sobre a questão, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007632-16.2018.4.03.6119 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO APELANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007632-16.2018.4.03.6119 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO APELANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Relator: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante perante acórdão que negou provimento a seu apelo, nos seguintes termos: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (EREsp 1403532 / SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA 1.Inexiste óbice ao presente julgamento, porquanto, nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora discutida em sede do RE 946.648/SC, o E. Relator expressamente afastou a aplicação do art. 1.037, II, do CPC/15. 2.O STJ já firmou entendimento pela legalidade da exação (EREsp 1403532 / SC / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 18.12.2015), tendo por pressuposto a compatibilidade dos fatos geradores ocorridos na importação de produtos industrializados e sua posterior revenda no mercado interno com aqueles previstos no art. 46 do CTN, mais precisamente o desembaraço aduaneiro (inciso I) e a saída daquele produto do estabelecimento importador (inciso II). Sendo diversos os fatos geradores do IPI naquelas operações, afastou-se com acerto a tese do bis in idem tributário. 3.Consignou-se no voto condutor do julgado paradigma que "(o) fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)". 4.A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 5. Precedentes deste Tribunal. A embargante aponta, com fins de prequestionamento, omissão do julgado quanto à dispositivos constitucionais e infraconstitucionais arguidos em seu apelo (108277654). Resposta (117651964). É o relatório. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007632-16.2018.4.03.6119 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO APELANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O Com base em jurisprudência remansosa do STJ, restou devidamente consignado o entendimento de que a importação de mercadorias e sua revenda no mercado nacional representam fatos geradores diversos de incidência do IPI, permitindo a tributação nos dois momentos. Não há que se falar, portanto, na existência de vício (de contradição ou omissão) a macular a decisão vergastada, tornando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaque-se - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016). Ademais, é certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficientepara fundamentar a decisão" (STJ, AgRg. nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015). Ainda, ausente qualquer omissão, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016). No âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73, tem-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)" (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016. No caso dos autos, salta aos olhos o abuso do direito de recorrer perpetrado pela embargante, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, a multa aqui fixada em 0,1% sobre o valor da causa - R$ 552.925,62 (a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rcl 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016 -- EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 -- EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016. Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa. É como voto. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1.**Com base em jurisprudência remansosa do STJ, restou devidamente consignado o entendimento de que a importação de mercadorias e sua revenda no mercado nacional representam fatos geradores diversos de incidência do IPI, permitindo a tributação nos dois momentos.** 2. Não há que se falar, portanto, na existência de vício (de contradição ou omissão) a macular a decisão vergastada, tornando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaque-se - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016). 3.Ausente qualquer omissão, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016). 4. No âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73, tem-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)" (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016. 5. No caso dos autos, salta aos olhos o abuso do direito de recorrer perpetrado pela embargante, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, a multa aqui fixada em 0,1% sobre o valor da causa, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF. Precedentes. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3 – Apciv. 5007632-16.2018.4.03.6119 - Sexta Turma – Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO - Intimação via sistema DATA: 13/03/2020).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a questão discutida na ação ordinária refere-se à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre mercadoria adquirida do estrangeiro, quando de sua saída do estabelecimento importador para revenda no território nacional, mesmo que, entre o ingresso do bem no território nacional e sua comercialização, não tenha sofrido qualquer processo de industrialização, e que o importador já tenha sofrido a incidência quando do desembaraço aduaneiro". 2. Ressaltou-se que "Segundo comprovado nos autos, a impetrante tem como objeto social o: 'comércio, importação e exportação de livros, revistas, periódicos, postais, brinquedos, "compact disks", fitas de vídeos, gravadas ou não, produtos impressos ou de composição gráfica, didáticos ou de lazer e outros que se lhes possam assemelhar; a edição e publicação de livros e revistas periódicas, sendo a industrialização, totalmente executada por terceiros'". 3. Consignou o acórdão que "**na atualidade encontra-se firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a viabilidade e autonomia das operações, legalmente enquadradas como tributáveis e, portanto, distintas para não acarretar quebra de isonomia, pela natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a incidência do IPI na saída de bem estrangeiro do estabelecimento importador para revenda após o respectivo desembaraço aduaneiro, assim porque a legislação equipara, conforme assentado no precedente em alusão, o importador ao industrial, inexistindo, considerada a última incidência, fato gerador capaz de caracterizar bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a primeira alcança o preço de compra, com a inclusão da margem de lucro do produtor, e a segunda o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem tampouco onerar, excessivamente, a cadeia produtiva dada a possibilidade do próprio crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior**". 3. Aduziu o acórdão, ademais que "Trata-se de exegese firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, assentando, na essência, que: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil', conforme acórdão assim lavrado". 4. Concluiu-se que "Aplicada a orientação firmada, no âmbito legal, a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente em tal operação específica (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de um eventual vício de inconstitucionalidade, a partir de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 35 do Decreto 7.212/2010, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - Ap 00155355520154036100 – Terceira Turma – Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a questão discutida na ação mandamental refere-se à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre mercadoria adquirida do estrangeiro, quando de sua saída do estabelecimento importador para revenda no território nacional, mesmo que, entre o ingresso do bem no território nacional e sua comercialização, não tenha sofrido qualquer processo de industrialização, e que o importador já tenha sofrido a incidência quando do desembaraço aduaneiro". 2. Asseverou o acórdão que "ressalvado o entendimento firmado na Corte, inclusive desta Turma, e mesmo de julgados do Superior Tribunal de Justiça, em que, não verificada a realização de processo de transformação, beneficiamento ou industrialização do produto importado, no território nacional, foi reconhecida a inexistência do fato gerador do IPI, a questão veio a ser objeto de reexame pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela viabilidade e autonomia das operações, legalmente enquadradas como tributáveis e, portanto, distintas para não acarretar quebra de isonomia, pela natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a incidência do IPI na saída de bem estrangeiro do estabelecimento importador para revenda após o respectivo desembaraço aduaneiro, assim porque a legislação equipara, conforme assentado no precedente em alusão, o importador ao industrial, inexistindo, considerada a última incidência, fato gerador capaz de caracterizar bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a primeira alcança o preço de compra, com a inclusão da margem de lucro do produtor, e a segunda o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem tampouco onerar, excessivamente, a cadeia produtiva dada a possibilidade do próprio crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior". 3. Aduziu o acórdão, ademais, que "**Trata-se de exegese firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, assentando, na essência, que: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil'**, conforme acórdão assim lavrado (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015)". 4. Concluiu-se que "Aplicada a orientação firmada, no âmbito legal, a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente em tal operação específica (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de um eventual vício de inconstitucionalidade, a partir de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 150, II, 153, IV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - AMS 00078873120154036130 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

Ressalte-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 946.648, entendeu que há repercussão geral sobre o tema, encontrando-se o julgamento agendado para 14/08/2020:

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO – IPI – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR – INCIDÊNCIA – ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ISONOMIA – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-66.2020.4.03.6114
AUTOR: ERASMO VENANCIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tornem conclusos.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE MARGONARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA - SP121455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e TECNOLOGIA BANCARIA S.A, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 40.400,32 (quarenta mil, quatrocentos reais e trinta e dois centavos, em julho/2020 (Id 34563156), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Atentem as partes que há depósitos nos autos no ID 34081342.

No entanto, a exequente discordou dos valores efetuados, consoante manifestação ID 34370991.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003409-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIO MACCAFERRI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001741-45.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a manifestação do requerente Id 34828131, como aditamento à inicial.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003414-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINALDO AVELINO VILELA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002978-30.2020.4.03.6114
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-32.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118, CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o noticiado no ID 34629975, dê-se ciência da transferência para a conta do autor, bem como expeça-se novo ofício para transferência dos 30% referente aos RPVs 20200052280 e 20200052281 para a Urso Ramos Sociedade de Advogados com o número da agência bancária correta, conforme informado no ID 33504683.

Intime-se e cumpra-se.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000637-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILTON ARAMIS SOARES ARTEFATOS DE BORRACHA, WILTON ARAMIS SOARES

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ILDA ALVES DAS NEVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido,referente a honorários sucumbenciais devidos, no valor de **R$ 5.114,00 (cinco mil cento e quarenta reais)**, em JULHO/2020 (Id 34937593), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003011-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial pela CEF (id 34936639), referente a pagamento de honorários sucumbenciais, requerendo o que de direito.

Na concordância com os valores depositados, diga a parte os dados bancários (banco, agência, conta, CPF). E após, expeça-se ofício para transferência dos valores.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002237-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: VILI NIEBEL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243

Vistos.

Abra-se vista à parte executada acerca do documento ID 34937899.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004932-75.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: ERINALDO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIR VALENTE - SP190636

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF.

Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000505-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PABLO EDUARDO HUSSEIN, OSCAR ORLANDO LASCALA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Expeça-se ofício para transferência eletrônica, nos termos requeridos pela DPU, do depósito efetuado nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003404-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ANTONIO DE BRITO
REPRESENTANTE: ILZA PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS ALVES PEREIRA - BA50935,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91.

O valor atribuído à causa é de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, ou seja, R$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016798-74.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCY LEIKO MATSUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Lucy Leiko Matsunaga em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 02/05/1996 a 30/07/2018 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 158.064.371-7, concedida em 19/08/2011, em aposentadoria especial.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, a requerente quedou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002286-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAMIAO FRANCISCO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) oficio(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso do sistema PJe.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

RUZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002697-95.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROGERIO JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) oficio(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso do sistema PJe.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

RUZ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002714-74.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILIAM DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002581-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CEZAR BENEDITO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Esclareça o autor seu pedido de produção de provas, uma vez que se constar no PPP a utilização de arma não há necessidade de produção de prova oral ou pericial.
Ao contrário, se não constar no PPP também a prova oral ou pericial não suprirá a ausencia da menção no PPP.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003193-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA - SP221867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, cite-se o INSS nos termos do artigo 382, § 1º, do CPC.

Após designarei data para oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003022-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 5002231-80.2020.403.6114, em regular processamento após o recolhimento das custas processuais.

Portanto, existe litispendência.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002619-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFERSON APARECIDO CALDEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O INSS opôs embargos em face da sentença proferida Id 34722021, aduzindo a existência de contradição.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Da análise de seu conteúdo, verifico que o seu eventual acolhimento acarretará a modificação da decisão embargada.

Diante disso, determino a intimação do requerente para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002400-38.2018.4.03.6114
AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES - SP117450
REU: CARLA REGINA DA SILVA BEZERRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CIDOC DOCUMENTACOES EIRELI - ME
Advogados do(a) REU: REGINA HELENA GREGORIO MARINS - SP260801, FABIO GIANNOTTI - SP366451
Advogado do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogado do(a) REU: ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165

Vistos.

ID 34948309 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003189-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Recebo a petição Id 34794975 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que a Impetrante possa utilizar os créditos que detém contra a União, provenientes dos pagamentos a maior de PIS e COFINS em decorrência da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, conforme reconhecido nos autos do Processo nº 0006540-26.2006.403.6114.

Registra a impetrante que esses créditos estão devidamente habilitados pela Autoridade Coatora no processo administrativo nº 18186.725275/2019-11, de forma que pretende utilizá-lo na compensação com débitos relativos aos recolhimentos mensais por estimativa de IRPJ e CSLL, apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96, afastando-se, por consequência, a vedação imposta pelo §3º, IX, do art. 74 da mesma lei.

Requer, como pedido subsidiário, a autorização para que a Impetrante possa utilizar os créditos que detém contra a União ao menos pelo prazo que perdurar o estado de pandemia e calamidade pública decretado pelos Governos Federal e Estadual.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, inexiste direito adquirido ao regime jurídico da compensação, de forma que a lei aplicável às compensações é aquela vigente à época do encontro de contas e, no caso de ajuizamento de ação, a legislação vigente à época da sua propositura.

Assim, no caso concreto, a impetrante está sujeita à vedação trazida pela Lei nº 13.670/2018 que alterou o inciso IX, do §3º da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...) IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei".

A compensação depende de lei que a autorize, razão pela qual, ainda que o contribuinte seja credor da União, o encontro de contas deve obedecer às disposições constantes da legislação vigente no momento do pretendido pedido.

Nesse sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 13.670/2018. ALTERAÇÃO DO INCISO IX, § 3º, DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM VALORES DE IRPJ E CSLL APURADOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DE DEFERIMENTO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. PELO PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. I - O art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública". II - **Este Tribunal já decidiu que inexiste direito adquirido ao regime jurídico da compensação, sendo certo, ainda, que a lei aplicável às compensações é aquela vigente à época do encontro de contas, ou, ajuizada a ação, a legislação vigente à época da sua propositura, no caso concreto, a Lei 9.430/1996 com as alterações da Lei 13.670/2018**. III - Apelação e Remessa Oficial providas. Apelação da parte impetrante prejudicada. Sem honorários e custas ex lege.

(TRF3- ApCiv. 5026466-27.2018.4.03.6100 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Intimação via sistema DATA: 23/03/2020).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRPJ E CSL. ESTIMATIVAS MENSAIS. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI Nº 9.430/96, REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.670/18. SUBSISTÊNCIA. 1. A Lei nº 9.430/96, arts. 2º e 6º, § 1º, II, estabelece que o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real pode optar pelo recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada e autoriza que, no caso de apuração de saldo negativo, esse valor seja restituído ou compensado nos termos do art. 74 da referida lei. 2**. A compensação é sempre dependente de lei que a autorize, assim, ainda que o contribuinte ostente a condição de credor da União, eventual encontro de contas deve sujeição aos ditames da legislação de regência, no caso, as disposições veiculadas pela Lei nº 9.430/96. 3. A modificação introduzida pela Lei nº 13.670/18, acrescentando o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, veda a compensação das parcelas relativas às estimativas mensais do IRPJ e da CSL, assim, não pode o contribuinte, ao seu arbítrio, proceder à compensação dos referidos valores, mesmo porque, consoante reiterada jurisprudência de nossas cortes, a compensação deve ser regida pela legislação vigente no momento do pretendido encontro de contas**. 4. **A vedação instituída pela Lei nº 13.670/18 não é ofensiva aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da isonomia, do ato jurídico perfeito, direito adquirido, capacidade contributiva e anterioridade (de exercício financeiro e nonagesimal), tampouco consiste em instituição de empréstimo compulsório por via transversa**. 5. Conquanto seja possível suspender ou reduzir o valor das estimativas mensais mediante a elaboração de balanço ou balancetes mensais, como preconizado pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95, tal dispositivo legal não tem o alcance almejado pelo contribuinte, uma vez que não veicula regra de compensação que excepcione a vedação imposta pela Lei nº 13.670/18. 6. Apelação da União e remessa necessária providas e apelação do contribuinte desprovida.

(TRF3 – ApCiv. 5005558-40.2018.4.03.6102 - Terceira Turma - Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - Intimação via sistema DATA: 02/03/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, qual seja, a autorização para que a Impetrante possa utilizar os créditos que detém contra a União ao menos pelo prazo que perdurar o estado de pandemia e calamidade pública decretado pelos Governos Federal e Estadual, cumpre destacar, mais uma vez, que a compensação depende de lei e a ela deve observância, não sendo tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida**.

Notifique-se a ado artigo 74 da Lei utoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o requerente que é portador de deficiência. Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 12/01/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 06/04/2009, 10/08/2009 a 02/11/2019 e a concessão do benefício NB 184.817.485-0, desde a data do requerimento administrativo em 22/09/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de coisa julgada arguida em contestação.

Com efeito, é vedada a propositura de uma segunda demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir de outra já ajuizada, o que configura litispendência ou coisa julgada, se houver decisão com essa força.

Na espécie, o autor ajuizou o processo ora extinto objetivando o reconhecimento da atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que já se deu nos autos nº 1014722-63.2019.8.26.0161, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema.

De rigor, portanto, a extinção da presente ação sem resolução do mérito.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006577-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA CRISTINA SIDEKERSKIS BARBATO
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR BARBATO - SP100635
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **MÁRCIA CRISTINA SIDEKERSKIS BARBATO** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SÃO PAULO** (OAB-SP) em que requer a declaração de nulidade de títulos levados a protesto referentes a anuidades dos anos de 2015 e 2016 e pede a concessão de tutela de urgência para sustar referidos protestos.

Narra a autora que é graduada em Direito e que efetuou sua inscrição como advogada nos quadros da OAB-SP em 1988. Afirma que, a partir de 2005, deixou de exercer a profissão e que, cerca de cinco anos depois, requereu a suspensão de sua inscrição junto à 39ª Subseção de São Bernardo do Campo, deixando de receber cobranças de anuidade a partir de então.

Informa que, não obstante estes fatos, a ré levou a protesto, a partir de novembro de 2019 títulos referentes a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2015 e 2016

Instada a fazer prova do pedido de cancelamento de sua inscrição, a autora informou não possuir documentos relativos a tal fato (id. 27876868). Argumenta que o fato de não haver mais recebido o boleto anual ou qualquer espécie de cobrança desde então revela o cancelamento.

Aduz, por fim, ser indevido o protesto e a cobrança ora impugnados uma vez que realizados em violação ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que impede a execução judicial de dívidas referentes a valores inferiores a 4 anuidades por parte dos conselhos de fiscalização profissional.

A ré contestou em id. 29457439, argumentando possuir natureza de entidade de serviço público *sui generis* e que os valores que arrecada a título de anuidade não se qualificam como prestações tributárias.

Informa que não houve pedido de cancelamento de inscrição por parte da autora, o que pretende comprovar com a cópia de seu processo de inscrição e salienta, inclusive, que a autora continua inscrita em seus quadros.

Intimada para se pronunciar sobre a contestação, a parte autora permaneceu inerte (id. 29506176).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil (CPC).

Satisfeitas as condições da ação, preenchidos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e inexistentes questões preliminares, passo à análise do mérito da demanda.

Requer a parte autora a anulação de dois títulos executivos levados a protesto pela parte ré, referentes a anuidades da OAB de 2015 e 2016.

Com efeito, já está sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a natureza jurídica de entidade *sui generis* de prestadora de serviço público independente da OAB, que, apesar de não integrar a Administração Pública, possui finalidades institucionais.

A esse respeito, vale registrar a decisão do RE 405267, de relatoria do E. Ministro Edson Fachin, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA AFETADA PARA JULGAMENTO NO TRIBUNAL PLENO PELA SEGUNDA TURMA. ARTIGOS 11, I, PARÁGRAFO ÚNICO C/C 22, PARÁGRAFO ÚNICO, "B", AMBOS DO RISTF. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS. 1. A questão referente à imunidade aplicável às entidades assistenciais (CF, 150, VI, "c") é impassível de cognição na via do recurso extraordinário, quando não há apreciação pelas instâncias ordinárias, nem foram interpostos embargos declaratórios para fins de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF. 2. É pacífico o entendimento de que a imunidade tributária gozada pela Ordem dos Advogados do Brasil é da espécie recíproca (CF, 150, VI, "a"), na medida em que a OAB desempenha atividade própria de Estado. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta, tal como as autarquias, porquanto não se sujeita a controle hierárquico ou ministerial da Administração Pública, nem a qualquer das suas partes está vinculada. ADI 3.026, de relatoria do Ministro Eros Grau, DJ 29.09.2006. 4. Na esteira da jurisprudência do STF, considera-se que a Ordem dos Advogados possui finalidades institucionais e corporativas, além disso ambas devem receber o mesmo tratamento de direito público. 5. As Caixas de Assistências dos Advogados prestam serviço público delegado, possuem status jurídico de ente público e não exploram atividades econômicas em sentido estrito com intuito lucrativo. 6. A Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais encontra-se tutelada pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", do Texto Constitucional, tendo em vista a impossibilidade de se conceder tratamento tributário diferenciado a órgãos da OAB, de acordo com as finalidades que lhe são atribuídas por lei. 7. Recurso extraordinário parcialmente conhecido a que se nega provimento.

(RE 405267, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 17-10-2018 PUBLIC 18-10-2018)

Nesse sentido, a atuação da Ordem, tanto em seu aspecto corporativo quanto institucional, é disciplinada pela Lei n. 8.906/94, que, a respeito da cobrança das anuidades, dispõe o seguinte:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Como se vê, o fato gerador da cobrança das anuidades pela OAB, assim como ocorre com os conselhos de fiscalização profissional em geral, é a inscrição do profissional em seus quadros, independentemente do exercício efetivo da profissão.

Além disso, o crédito decorrente das contribuições cobradas a título de anuidade, uma vez contemplado em certidão passada pela diretoria do Conselho competente, ganha natureza de título executivo extrajudicial.

Assim que decorre de previsão legal expressa o caráter de título executivo das contribuições da OAB, uma vez cumpridas as formalidades indicadas.

Segundo seu próprio conceito, o título executivo é documento que representa uma obrigação líquida, certa e exigível. Neste sentido, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que *"os títulos executivos extrajudiciais nada mais são do que atos ou documentos que invocam certa "probabilidade da existência do direito", ou melhor, atos e documentos que podem representar, ainda que de forma não absoluta, boa dose de verossimilhança acerca da existência dos fatos constitutivos do direito. Embora não se tenha certeza sobre a existência do direito, o fato dele estar representado por título extrajudicial é suficiente para dispensar o processo de conhecimento e viabilizar a imediata execução. "*

Assim, é de se reconhecer que o que a parte autora visa desconstituir é o crédito materializado em documento a que a lei atribui a característica de título executivo.

A par disso, é certo que a autora, embora tenha alegado que solicitou a "suspensão" de sua inscrição aproximadamente cinco anos após ter cessado o exercício da profissão de advogada, em 2005, não trouxe qualquer prova de que realizou requisição desta natureza junto da ré.

Por outro lado, a parte ré acostou aos autos documentos que comprovam a inscrição da autora em seus quadros (id. 29457442).

Conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil, em seu inciso I, é ônus do autor da ação comprovar o fato constitutivo de seu direito, e do réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em tela, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que providenciou o cancelamento de sua inscrição, ou sequer que realizou requerimento neste sentido junto à Ordem. Assim que o único que restou comprovado nos autos foi o fato de que a autora, no final da década de 80, inscreveu-se nos quadros da OAB, conforme os documentos de id. 29457442.

Além do ônus da prova de que não se desincumbiu a autora, há a presunção de certeza e verossimilhança que informa os títulos executivos.

Assim sendo, conclui-se pela improcedência do pedido da autora ante a ausência de qualquer elemento probatório a indicar a real manifestação de interesse no sentido de cancelar sua inscrição dos quadros da OAB.

Quanto à incidência ou não da limitação do artigo 8º da Lei 12.514/11, observo que estas ponderações não influenciam no julgamento da presente demanda.

A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Como se vê, a vedação legal se refere apenas à execução judicial de dívidas no valor inferior a quatro anuidades, com a expressa ressalva de que não há limitação de medidas administrativas de cobrança.

Considerando que o protesto da dívida é legítima medida de cobrança administrativa, não se verifica irregularidade nas providências realizadas pela ré.

Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Nesse sentido, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro também o pedido de antecipação da tutela formulado pela autora, nos termos do artigo 300 do CPC.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais com fundamento nos arts. 82 e 84 do CPC e de honorários advocatícios correspondentes a dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002083-75.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra a Fazenda Nacional a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004342-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADILSON DO ESPIRITO SANTO, ZAIRA CARDOZO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON MAURELIO - SP33927

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-06.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA, MARCOS ANTONIO VERISSIMO DOS SANTOS, LUCIA REGINA MARTINS DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 31537947: "...Efetivada a transferência, autorizo a CEF a proceder a apropriação dos valores transferidos, independentemente de expedição de alvará de levantamento, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos do item 2 do despacho de Id 26915974, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos , 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-05.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CM&N - CENTRAL DE MARKETING E NEGOCIOS DESCALVADO LTDA - ME, EDMEA CECILIA DOS SANTOS BARBOSA BERNARDO, EDISON LOPES BERNARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 31532569: "...Efetivada a transferência, autoriza à CEF a apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará de levantamento, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Prossiga-se nos termos do item 3 do despacho de Id 22634822.

Cumpra-se. Intimem-se. "

São Carlos , 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001490-64.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUIS RICARDO VICTORINO DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o Aviso de Recebimento devolvido negativo pelo motivo "mudou-se".

São Carlos , 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ESQUADRIAS METALICAS BELA VISTA LTDA - ME, VILMA SARTORI FRANZIN, VICENTE DORIVAL FRANZIN

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601, KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601, KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601, KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308

D E S P A C H O

1. Determino a transferência dos valores bloqueados (Id 22238481) para conta à disposição do Juízo na CEF - Ag. 4102 - PAB Justiça Federal. Com a transferência, autorizo a CEF a se apropriar dos valores transferidos, independentemente de expedição de alvará de levantamento, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, diga a CEF se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, como requerida pelos executados. Em caso positivo, providencie a Secretaria o agendamento junto à Central de Conciliação desta Subseção, intimando as partes com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

3. Sem prejuízo, diante da manifestação da exequente no Id 28067139, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos de Id 22238471, devendo a Secretaria providenciar a retirada das restrições no RENAJUD.

4. Não havendo interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação ou restando esta infrutífera, prossiga-se com a execução nos seguintes termos:

5. Defiro pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARISP. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça – Sigilo Documental.

6. Após, intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre as pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

7. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

8. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ESQUADRIAS METALICAS BELA VISTA LTDA - ME, VILMA SARTORI FRANZIN, VICENTE DORIVAL FRANZIN
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601, KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601, KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601, KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308

D E S P A C H O

1. Determino a transferência dos valores bloqueados (Id 22238481) para conta à disposição do Juízo na CEF - Ag. 4102 - PAB Justiça Federal. Com a transferência, autorizo a CEF a se apropriar dos valores transferidos, independentemente de expedição de alvará de levantamento, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, diga a CEF se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, como requerida pelos executados. Em caso positivo, providencie a Secretaria o agendamento junto à Central de Conciliação desta Subseção, intimando as partes com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

3. Sem prejuízo, diante da manifestação da exequente no Id 28067139, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos de Id 22238471, devendo a Secretaria providenciar a retirada das restrições no RENAJUD.

4. Não havendo interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação ou restando esta infrutífera, prossiga-se com a execução nos seguintes termos:

5. Defiro pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARISP. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça – Sigilo Documental.

6. Após, intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre as pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

7. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

8. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-29.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: EDITORA RIANI COSTA LTDA, PAULO CESAR RIANI COSTA, BEATRIZ HELENA MARMORATO BOTTA RIANI COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 31819674: "Determino a transferência de valores bloqueados no Id 14896997 para conta à disposição deste Juízo na CEF - Ag. 4102 - PAB Justiça Federal, através do BACENJUD.

Com a transferência, autorizo a CEF a se apropriar dos valores transferidos, independentemente de expedição de alvará de levantamento, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Traga a CEF planilha do valor remanescente atualizada...."

São Carlos , 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-29.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: EDITORA RIANI COSTA LTDA, PAULO CESAR RIANI COSTA, BEATRIZ HELENA MARMORATO BOTTA RIANI COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 31819674: "Determino a transferência de valores bloqueados no Id 14896997 para conta à disposição deste Juízo na CEF - Ag. 4102 - PAB Justiça Federal, através do BACENJUD.

Com a transferência, autorizo a CEF a se apropriar dos valores transferidos, independentemente de expedição de alvará de levantamento, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Traga a CEF planilha do valor remanescente atualizada...."

São Carlos , 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ANA RITA MIRANDA DA SILVA

D E S P A C H O

Determino a transferência dos valores bloqueados no Id 22676903 para a CEF - Ag. 4102 - PAB justiça Federal, através do BECENJUD.

Com a transferência, autorizo a CEF a se apropriar dos valores transferidos, independentemente de expedição de alvará de levantamento, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001321-14.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: J. K. SAO CARLOS LTDA - ME, JEFFER MORILAS PASTRO, SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J. K. SAO CARLOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 29747749: "...determino a transferência, via BACENJUD, para a CEF - agencia 4102 - PAB Justiça Federal e a posterior apropriação pela exequente, independentemente de expedição de alvará de levantamento e/ou ofício, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 239, arquivando-se os autos, com baixa sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se."

São Carlos , 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001321-14.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: J. K. SAO CARLOS LTDA - ME, JEFFER MORILAS PASTRO, SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J. K. SAO CARLOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 29747749: "...determino a transferência, via BACENJUD, para a CEF - agencia 4102 - PAB Justiça Federal e a posterior apropriação pela exequente, independentemente de expedição de alvará de levantamento e/ou ofício, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 239, arquivando-se os autos, com baixa sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se."

São Carlos , 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002173-38.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
INVENTARIANTE: PAIVA & MIILLER MERCEARIA LTDA - ME, CLEIDE TERESINHA DE SOUZA MIILLER, CARLOS CESAR PAIVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, REGINA SANCHES - SP73712
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, REGINA SANCHES - SP73712
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, REGINA SANCHES - SP73712

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 30965136: "...intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre as pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

5. Intime-se. Cumpra-se.".

São Carlos , 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002173-38.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
INVENTARIANTE: PAIVA & MIILLER MERCEARIA LTDA - ME, CLEIDE TERESINHA DE SOUZA MIILLER, CARLOS CESAR PAIVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, REGINA SANCHES - SP73712
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, REGINA SANCHES - SP73712
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, REGINA SANCHES - SP73712

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 30965136: "...intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre as pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

5. Intime-se. Cumpra-se.".

São Carlos , 6 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001479-69.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TIAGO JOSE PEREIRA DE BARROS, LELIS AUGUSTO RUIVO
Advogado do(a) REU: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202
Advogado do(a) REU: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202

D E S P A C H O

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Ministério Público Federal (Id. nº 28464105), reconsidero o despacho retro (Id. nº 33895865).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para o réu TIAGO JOSÉ PEREIRA DE BARROS.

Expeça-se a guia de recolhimento para a execução provisória da pena do réu TIAGO JOSÉ PEREIRA DE BARROS, encaminhando-a, através de ofício, ao MM. Juiz Distribuidor da Comarca competente para o processamento desta execução.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.

Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).

Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Carlos, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000597-17.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: NILMA MORENA PEREA - ME, NILMA MORENA PEREA

DESPACHO

1. Defiro a realização de nova tentativa de bloqueio no BACENJUD, ressaltando que o bloqueio de valores em montante inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado

Havendo bloqueio de valores no BACENJUD, intimem-se os executados, por seus advogados constituídos, por meio de Diário Judicial Eletrônico – DJe, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

2. Defiro a expedição de ofício à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, para a verificação de existência de seguros privados em nome dos executados.

3. Indefiro pesquisa através do SABB por inexistência de acesso ao sistema pela Justiça Federal.

4. Com as respostas, dê-se nova vista à CEF, devendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de Id 27095262, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002107-97.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA - ME, MARCELO VALERIO, ILDO VALERIO, MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694, JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, BIANCA MORGADO DE JESUS - SP304297, GUSTAVO PAIVA BRITO - SP379125
Advogados do(a) EXECUTADO: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694, JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, BIANCA MORGADO DE JESUS - SP304297, GUSTAVO PAIVA BRITO - SP379125
Advogados do(a) EXECUTADO: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694, JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, BIANCA MORGADO DE JESUS - SP304297, GUSTAVO PAIVA BRITO - SP379125
Advogados do(a) EXECUTADO: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694, JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, BIANCA MORGADO DE JESUS - SP304297, GUSTAVO PAIVA BRITO - SP379125

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o decidido pelo eg. TRF3 (id 25502358), tornem conclusos para decisão da objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Marcelo Valério.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1601005-28.1998.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMATIL MANUFATUREIRA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RIZZO - SP160586

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se manifestação da União em termos de prosseguimento, pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000284-10.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: OTTO GUBEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 194.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000578-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: TRASUMET TRATAMENTO SUPERFICIAL DE METAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tornem conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002890-16.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS P I DE LIMA - ME, MARCOS PAULO INNARELLI DE LIMA

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro a ampliação das restrições dos veículos bloqueados para circulação, como requerido pela União a fl. 165 e indefiro o pedido no tocante à constatação em razão de que referida diligência foi realizada, conforme certidão de fl. 155-verso.

No mais, aguarde-se manifestação em termos de prosseguimento, pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001873-81.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MC DE SAO CARLOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro a conversão em renda como requerido pela União a fl. 115. Oficie-se à CEF.

No mais, considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo "Das Disposições Transitórias e Finais" que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

"Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.8830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

§1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

§2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o *caput* enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora."

Desta forma, e considerando que não é o caso da aplicação de nenhuma das exceções previstas nos §§ 2º e 3º do artigo supracitado, **determino** a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001574-85.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO JOSE GIBERTONI
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN CERVINI - SP171239

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro o requerido pela União a fl. 257 e determino a realização dos leilões dos bens penhorados (1/8 do imóvel de matrícula n. 1.460 do RI local e veículo placa BWR-6978) pelo leiloeiro público Euclides Maraschi Júnior (www.hastapublica.com.br), nos termos do artigo 879, II do CPC.

1. Com relação ao imóvel penhorado, deverá ser observado que será levada a hasta pública todo o imóvel, nos termos do artigo 843 do CPC, em que pese estar penhorada a cota parte de 12,50%;
2. Deverá a Secretaria, em razão do isolamento social causado pela COVID 19, contatar o leiloeiro oficial para agendamento da data para a hasta, que deverá ser realizada o mais breve possível.
3. Após, expeça-se edital de leilão eletrônico em observação ao art. 886 do Código de Processo Civil com as seguintes informações específicas: (a) datas das hastas; (b) preço da arrematação para a 1ª hasta o valor da avaliação e para a 2ª hasta o preço mínimo de 50% do valor da avaliação; (c) comissão do leiloeiro de 5%, pelo arrematante; e (d) www.hastapublica.com.br, como sítio de realização do leilão.
4. Assinado o edital, intime-se o leiloeiro a providenciar a hasta, remetendo-lhe cópia, para fins do art. 884, do Código de processo Civil. Intimem-se as partes.
5. A Secretaria diligenciará se o leilão foi realizado nas datas designadas. Havendo notícia de hasta infrutífera, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

No mais, indefiro o pedido da União (evento id 31373450), uma vez que não comprovado que o executado é sócio da empresa indicada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000965-53.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROLINA DAGNONE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se por 15 dias manifestação da executada da avaliação do bem penhorado, como determinado no despacho de fl. 111.

Após, tornem conclusos para designação dos leilões.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001978-63.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, que os bens penhorados foram avaliados no ano de 2018, expeça-se mandado de constatação e reavaliação.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para designação dos leilões.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001773-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE ROMANO - SP152908, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, IVAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP218740, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tornem conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ESTRUTEZZA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Decisão

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP** em face de **ESTRUTEZZA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, visando a cobrança de anuidades referentes aos anos de 2014 a 2017, no valor total de R$4.976,77, em 31/05/2018, débito representado pela CDA n. 195360/2018**.**

A executada ofertou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a empresa está em recuperação judicial, de modo que o executivo fiscal deve ser suspenso por conta de determinação do STJ. No mais, sustentou que a atividade exercida pela empresa não é privativa de engenheiros, não se podendo falar em inscrição por parte da empresa e, assim, cobrança de anuidades. Pugna pela suspensão da execução ou, alternativamente, pela extinção do crédito em cobro em razão de não exercer atividades privativas de engenharia.

Com a exceção anexou certidão de objeto é pé do processo de recuperação judicial perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira/SP.

Realizada sessão de conciliação, a mesma restou infrutífera (Id 20532184).

Intimado, o Conselho apresentou impugnação à exceção. Primeiramente, alegou que não é cabível exceção de pré-executividade no presente caso, pois necessária eventual determinação de dilação probatória. No mérito, alegou que a inscrição é o fato gerador das anuidades, conforme art. 5º da Lei n. 12.514/11 e que as cobranças das anuidades decorrem de registro ativo da executada, registro voluntário efetuado desde 1990. Não há demonstração de pedido de interrupção, de modo que a cobrança das anuidades decorre da lei. Quanto ao pedido de suspensão, alegou que o pedido de recuperação judicial não é motivo para a suspensão de execuções fiscais, nos termos da Lei n. 11.101/05. Com a impugnação, juntou cópia do sistema *CREA Net* para comprovar a inscrição válida e ativa da excipiente.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

1. Da inscrição ativa

Primeiramente, é de se rejeitar a exceção de pré-executividade aviada pela executada, uma vez que o Conselho comprovou a existência de inscrição ativa da executada (v. documento Id 21121199.

Outrossim, a executada, em nenhum momento, alegou que nunca se inscreveu e/ou comprovou ter pedido seu descredenciamento, de modo que, inscrita, é responsável pelo pagamento das anuidades e demais encargos decorrentes desse ato.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DA PROFISSÃO. APOSENTADORIA NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DO TRIBUTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firmou-se o entendimento nesse Tribunal Regional e no Superior Tribunal de Justiça de que fato gerador da cobrança da contribuição pelos conselhos profissionais é a inscrição na referida entidade, de forma que, enquanto o profissional tenha inscrição ativa, estará sujeito a imposição do tributo, nos termos do que dispõe o art. 5º da Lei nº 12.514/11 e do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/46. E, não havendo nos autos comprovação de que o agravante tenha requerido a suspensão ou o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho de sua categoria, deve ser mantida a cobrança da contribuição.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029977-63.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- No caso em tela a recorrente sustenta que é a efetiva prestação da atividade afeita à fiscalização do conselho regional de contabilidade que enseja a cobrança das anuidades, e não a mera inscrição. Portanto, a controvérsia cinge-se à definição da necessidade de efetivo exercício da atividade para se determinar a exigibilidade das anuidades devidas aos conselhos profissionais.

- A respeito de tal questão, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte consolidou o entendimento de que o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização é a inscrição, e não o efetivo exercício da atividade regulamentada.

- Assim, ausente a verossimilhança nas alegações da agravante, porquanto, ressalte-se, o fato gerador da anuidade devida ao conselho de fiscalização é a inscrição, nos termos dos arts. 25 e 27 da Lei nº 5.517/68. Precedentes.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027066-78.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Em sendo assim, nessa análise estreita propiciada no procedimento da exceção de pré-executitidade, não há se falar em qualquer mácula para a cobrança das anuidades, notadamente porque existe inscrição ativa da empresa perante o Conselho e a executada não trouxe alegação de não ter requerido inscrição e/ou ter pedido seu descredenciamento.

2. Da suspensão da execução

A excipiente comprovou, por meio de certidão de objeto e pé extraída do processo n. 0003562-08.2013.8.26.0472 – 1ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Porto Ferreira/SP (v. ID 20347606, pág. 1/34) estar em recuperação judicial. A confirmar essa informação, v. cópia da inscrição CNPJ da empresa executada extraída do *site* da SRF, de onde se vê estar anotado em "recuperação judicial".

Pois bem.

Conforme Tema 987 de Recursos Repetitivos, por meio de sessão eletrônica finalizada em 20/02/2018, pela 1ª Seção e, posteriormente alterada, em 13/03/2019, por julgamento da 2ª Seção, o C. STJ, determinou o julgamento, sob o rito especial, da seguinte questão jurídica:

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Outrossim, conforme se vê da análise dos recursos afetados, houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC), cujo acórdão foi publicado no DJe de 27/02/2018.

Em face do exposto:

I – rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada no tocante ao pedido de extinção da execução, na forma decidida no item "1" desta decisão;

II - em cumprimento à decisão proferida pela Corte Superior, **determino** a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução fiscal até decisão cabal da questão pelo C. STJ.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, devendo a parte exequente, assim que decidida a questão, provocar o juízo no que for pertinente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-18.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GERALDO PICCOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GERALDO PICCOLI ingressou com a presente demanda, **pelo procedimento comum**, em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** (sic), objetivando, inclusive com pedido de tutela provisória de urgência, decisão no sentido de se determinar à União para que ela se abstenha de realizar qualquer retrocessão nos proventos do autor promovendo desde logo o restabelecimento de seus proventos para que volte a percebê-los calculados no grau hierárquico superior, qual seja, o de 2º Tenente, direito assegurado pela MP 2.215-10/01, conforme explanado na inicial.

No entanto, após a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pleito, a petição inicial formulou pedidos com fundamento na Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09), pugnando expressamente pelo seguinte:

> **"DOS PEDIDOS**
>
> EX POSITIS, requer:
>
> 1) Que se digne, de proêmio, em deferir ao impetrante prioridade na tramitação processual, nos termos e na forma do artigo 71 da lei federal 10.741 de 01 de outubro de 2003, fazendo prova de sua idade através dos documentos que acompanham o mandamus;
>
> 2) A concessão da MEDIDA LIMINAR, determinando que a autoridade se abstenha da prática do ato até o julgamento final de mérito, reintegrando aos proventos do Requerente o valor indevidamente reduzido referente ao cargo acima, haja vista, a relevância do pedido e o perigo da ineficácia da medida conforme linhas acima traçadas;
>
> 3) A notificação e a citação do órgão de representação judicial da União Federal;
>
> 4) A intimação do Ilustríssimo representante do Ministério Público, para atuar como fiscal da lei;
>
> 5) A condenação da Ré ao pagamento das custas processuais;
>
> 6) A juntada de todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo do Autor,
>
> 7) O recebimento da presente peça bem como seja a presente JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE tornando definitiva a liminar concedida para o fim de INTEGRAR AOS PROVENTOS do Requerente o valor reduzido de forma inconstitucional."
>
> (...)"

Em razão da dubiedade quanto ao rito procedimental escolhido, diante da elaboração inadequada da petição inicial, o juízo proferiu a decisão ID 31040835, determinando expressamente ao autor:

> 1. esclarecer se pretende o recebimento da ação pelo rito especial do mandado de segurança ou pelo rito comum; e
>
> 2. adequar a petição inicial da ação, nos moldes do art. 6º da Lei n. 12.016/09, se optar por ação mandamental, **ou**, nos moldes do art. 319 do CPC, se optar pelo procedimento comum, atentando-se rigorosamente ao correto direcionamento da ação.

Intimado, o autor apresentou a petição de emenda ID 33272235, onde fez os seguintes pedidos:

> EX POSITIS, sanado a deficiência delimitada em despacho, vem, pleitear a emenda e requerer:
>
> a) que se digne, de proêmio, em deferir prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da lei federal 10.741 de 01 de outubro de 2003, fazendo prova de sua idade através dos documentos que acompanharam a inicial;
>
> b)a concessão da MEDIDA LIMINAR, determinando que a autoridade se abstenha da prática do ato até o julgamento final de mérito, haja vista, a relevância do pedido e o perigo da ineficácia da medida conforme linhas acima traçadas;
>
> c) a notificação da requerida, no endereço já declinado na inicial da concessão da tutela de urgência deferida;
>
> d) a intimação do Ilustríssimo representante do Ministério Público Federal, para atuar como fiscal da lei;
>
> e) A citação da(s) Suplicada(s), para responder(em) aos termos da presente ação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia, para, ao final, ser a presente julgada INTEIRAMENTE PROCEDENTE no sentido de se RECONHECER O DIREITO DO REQUERENTE EM RECEBER SEUS PROVENTOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.158/2009 CONCOMITANTEMENTE À REGRA CONTIDA NO ART. 34 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/2001, OU SEJA, RECEBER PROVENTOS COM BASE NO SOLDO INTEGRAL DE SEGUNDO-TENENTE, condenando-se ainda, a(s) mesma(s), ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, além de ser(em) compelida(s) à PAGAR AO REQUERENTE OS VALORES QUE LHE FORA INDEVIDAMENTE SUPRIMIDO A PARTIR DE AGOSTO DE 2019, valores esses que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária a partir da data de cada desconto indevidamente realizado, assim como também nas demais cominações de estilo;
>
> f) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, o que fica desde já expressamente requerido, oitiva de testemunhas, cujo rol se apresentará em hora oportuna, juntada de novos documentos, realizações de perícias, enfim, tudo o mais que se fizer necessário;
>
> g) Requerer a juntada dos contra-cheques anexos em cumprimento ao despacho de fls;
>
> h) Para os fins previstos no artigo 319, VII[1] do NCPC, esclarece o Autor que não pretende que se realize a designação de audiência prévia de conciliação, pois não há legislação que permita à Suplicada transigir em juízo ou fora dele.
>
> (...)"

Com a petição inicial e a de emenda juntou documentos.

É o necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Da emenda da inicial

Embora a petição de emenda não prime pela boa técnica, extrai-se de seu contexto que o autor optou pelo ingresso da ação sob o rito do procedimento comum.

Assim, **recebo** a demanda como processo de conhecimento pelo rito comum.

Outrossim, no polo passivo deve constar a União (AGU) e não União (Fazenda Nacional), conforme indicado. Observe a Secretaria, inclusive corrigindo-se a autuação no PJe. **Anote-se.**

2. Do pedido de tutela de urgência

O objeto desta ação, conforme se extrai do contexto da petição inicial e sua emenda, é a obtenção de decisão no sentido de se determinar à União para que ela se abstenha de realizar qualquer retrocessão nos proventos do autor promovendo desde logo o restabelecimento de seus proventos para que o autor volte a percebê-los calculados no grau hierárquico superior, qual seja, o de 2º Tenente, direito assegurado pela MP 2.215-10/01, com restituição dos valores a que tem direito desde a irregular revisão com correção monetária e juros legais.

Em resumo, alega o autor que é servidor público federal, militar da Aeronáutica, do quadro de inativos, e serviu inicialmente como Taifeiro, e após galgar os acessos às carreiras, passou a ocupar cargo de Suboficial Reformado, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, como comprova o título de proventos na inatividade n 3281/10 anexado, quando passou a receber proventos de reforma com base no soldo integral de Segundo-Tenente.

Afirma que quando na ativa pertencia ao quadro de Taifeiro da Aeronáutica e, por força do disposto na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, passou a auferir remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, ou seja, de Terceiro Sargento. A Medida Provisória foi editada anteriormente à EC. 32, art.2º, o qual atribui as medidas provisórias força de Lei, a qual beneficiou genericamente todos militares.

Relata que alcançou assim o posto e remuneração até então lhe conferida pela Medida Provisória ainda hoje vigente. No entanto, em Julho de 2015, a Administração Militar expediu carta para cientificar o autor de que estava procedendo à revisão de todas as concessões de melhoria de proventos com fundamento na Lei n. 12.158/2009, e que, somente se constatada alguma irregularidade, haveria o envio de correspondência para o exercício do contraditório (carta diretoria de intendência).

Assevera que somente em 27 de Junho de 2016 o Comando da Aeronáutica enviou ao autor uma segunda correspondência, informando-lhe que a Administração Militar adotou nova interpretação e passou a entender que a promoção conferida pela Lei n. 12.158/2009 não deveria ser aplicada concomitantemente à regra contida no art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, razão pela qual os seus proventos seriam reduzidos a fim de corrigir a irregularidade. No mesmo documento, foi-lhe concedido o prazo de 20 (vinte) dias para oferecimento de defesa.

Afirma que posteriormente, foi editada a Portaria DIRAP, através da qual determinou-se a revisão de proventos de Graduados do Quadro de Taifeiros em decorrência das graduações alcançadas na forma do disposto na Lei n. 12.158/2009, dentre os quais encontra-se o autor.

Defende que se tratando a primeira carta, expedida em JULHO de 2015, de documento genérico, que apenas noticiou o início de procedimento de revisão de proventos e pensões concedidos com fundamento na Lei n. 12.158/2009, encaminhado pela Administração Militar indistintamente a todos aqueles que se encontravam nesta situação, sem apontar qualquer ilegalidade, não se presta para descaracterizar a inércia administrativa.

Refere que se depreende dos fatos narrados que o autor encontrava-se na graduação de Suboficial e recebia proventos de reforma com base no soldo integral de Segundo-Tenente há quase 6 anos (desde julho de 2010) quando foi notificado da alteração de interpretação pela Administração Militar, em Julho de 2015; havendo a efetiva implantação de redução de proventos em Agosto de 2019.

Desta forma, pela pretensa e equivocada constatação de ilegalidade, veio a Autoridade referida realizar a revogação da concessão de proventos correspondentes ao posto/graduação superior previsto na Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, concedida ao autor desde a data sua transferência para reserva/inatividade, o que enseja em redução significativa e desproporcional de sua remuneração/proventos, em clara violação da Lei e preceitos Constitucionais.

Daí a propositura da presente ação para ser recolocado no estado anterior à medida administrativa de revisão.

Com a petição inicial e a petição de emenda juntou documentos para comprovar suas alegações.

Pois bem.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada.

Explico.

1. Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos e do Princípio de Autotutela

A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do autor referente ao mês de julho de 2010, por óbvio, ocorreu no mês de agosto de 2010.

De acordo com o disposto no art. 54 e § 1ºda Lei nº 9.784/99, **o prazo decadencial se inicia** a contar da data do 1° pagamento.

Conforme se vê da documentação acostada pelo próprio autor (v. carta de comunicação sobre prazo para defesa sobre a revisão administrativa – Id 30904038, pág.7), nota-se que, o **procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou-se** com a edição da **Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 121, de 1º de julho de 2015**, ato que iniciou procedimento de revisão da União e cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior.

De fato, o §2° do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular **qualquer medida** de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que a **interrupção do prazo decadencial se dá** a partir do **início do procedimento administrativo de revisão**:

> MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUPÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL.
>
> 1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovimento de recurso administrativo interposto contra "decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou "sem efeito a expressão 'Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação' constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998".
>
> 2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado.
>
> 3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor.
>
> 4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Com o novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com a publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. **Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, "o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação".** Com isso, a decisão revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial.
>
> 5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo "a isenção concedida anteriormente à ABCP". Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança.
>
> 6. Mandado de segurança denegado.
>
> (MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Reafirmando esse entendimento, em análise de caso similar ao presente, em recentíssimo julgado, o C. STJ afirmou o seguinte:

> *"A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito de "qualquer medida" de que trata o art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/1999.*
>
> *Logo, não houve a decadência administrativa alegada pela parte que recorre".*

Eis a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO. ART. 54, §2º, DA LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES .

1. Entende esta Corte Superior que "a literalidade da norma é expressa no sentido de que: "considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato" (art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/99). Da leitura conjugada do caput e do § 2º do art. 54 da Lei n. 9.784/99 leva-se à conclusão de que a Administração Pública tem prazo quinquenal para empregar os meios no sentido de anular os atos eivados de nulidade, visando o afastamento da decadência administrativa" (AgRg no RMS 44.362/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015).

2. No mesmo sentido, já foi julgado que "(...) a própria Lei nº 9.784/1999 que prevê, em seu art. 54, § 2º, que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade de um ato já constitui o exercício do direito de anulá-lo" (EDcl no RMS nº 30576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2015).

3. A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito do art. 54, §2º, da Lei nº 9.784/1999, afastando a decadência administrativa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1446410/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Por seu turno, não é demais lembrar que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas **melhorias** são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5(cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da súmula nº 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, **firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento.**2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

Diante deste quadro fático, não há que se falar em **decadência** do poder de a Administração **revisar** o ato que elevou os valores recebidos pelo autor dos cofres públicos.

É sabido que a Administração Pública pode cometer equívocos no exercício de sua atividade. Defrontando-se com erros pode (=deve) revê-los para restaurar a situação de normalidade, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados e, principalmente, ao Estado.

A autotutela envolve o aspecto de legalidade onde a Administração, de ofício, procede à revisão de atos tidos por ilegais. Nesse sentido as Súmulas n. 346 e 473 do STF.

Esse poder somente não poderia ser exercido se houvesse decorrido o prazo decadencial, o que não é o caso, na forma supramencionada.

2. Da presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência quanto à matéria de fundo

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a **probabilidade do direito pleiteado**, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; **e b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, ausentes esses requisitos.

O cerne deste processo é questão eminentemente de direito.

Em que pese a argumentação da parte autora quanto à matéria de fundo, inclusive citando o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussão em decisão recente (07.03.2018), Acórdão 417/2018 – TCU – Plenário, é fato que há forte jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região que rechaça a tese autoral.

A título de exemplo, colaciono recentíssimos julgados:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. TAIFEIRO-MOR. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. LIMITAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. ART. 1º, §1º, DA LEI 12.158/09. LEI 6.880/80, ART. 50, II. MP 2.215-10/01. PERCEPÇÃO DE SOLDO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 12.158/09. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GRADUAÇÕES. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS LEIS. EXPRESSA LIMITAÇÃO LEGAL. ACESSO ÀS GRADUAÇÕES SUPERIORES LIMITADA AO GRAU DE SUBOFICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Narra o autor que passou para a inatividade em 10/10/1994, na graduação de Taifeiro-Mor, totalizando 28 anos de serviço ativo. Afirma que por incidência do art. 110 da Lei nº 6.880/80, recebia o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, portanto, recebia soldo de Suboficial quando da sua inativação. Aduz que, no entanto, com o advento da Lei nº 12.158/09, regulada pelo Decreto nº 7.188/10, foi concedido aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, o acesso às graduações superiores. Como o autor se enquadrava nesta categoria, foi alçado à categoria de Suboficial, passou a receber rendimento na graduação superior de 2° Tenente, a partir de 1° de julho de 2010.

2. Relata que foi surpreendido com o recebimento de comunicado, oriundo da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando, que a concessão de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior anteriormente concedida era indevida, diante do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o 1° Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, que firmaram o entendimento de ser vedada a superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que conferisse melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.

3. Inicialmente, a possibilidade de melhoria da graduação foi disciplinada pelo art. 50, inciso II da Lei 6.880/80, a Medida Provisória 2.215-10/2001, alterou a redação do referido dispositivo e assegurou ao militar proventos calculados com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço. O artigo 34 da referida Medida Provisória n. 2.215-10/2001, garantiu aos militares que até a data 29 de dezembro de 2000 tivessem completado os requisitos para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da remuneração.

4. A Lei n. 12.158/2009 elucidou em detalhes a equiparação a que se referia a Medida Provisória 2.215-10/01, determinando aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores. Por derradeiro, o Decreto n. 7.188/2010, que regulamentou a lei mencionada, esclarece como a aposentadoria com acesso aos graus superiores se daria de acordo com o tempo de permanência do militar.

5. Diante da coexistência das sobreditas normas, a Administração Militar entendeu, à primeira vista, inexistir impedimento legal para que houvesse a cumulação dos acessos às graduações superiores previstos na Lei nº 6.880/80 e na Lei nº 12.158/09.

6. Não se atentou aos casos daqueles militares do Quadro de Taifeiros que passaram para inatividade em razão do preenchimento dos requisitos legais - mais de 30 anos de serviço militar - até 29 de dezembro de 2000, que também obtiveram acesso à graduação superior com base na Lei 12.158/09.

7. Antes da Lei n 12.158, de 28 de dezembro de 2009, por força do art. 34 da Medida Provisória n 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 que alterou a redação do art. 50, II da Lei 6.880/80, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir à inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração.

8. O militar, quando da transferência para a reserva remunerada em 1994, já havia sido contemplado com tal benefício (remuneração de grau hierárquico superior), mediante a aplicação da redação original do art. 50, item II, parágrafo §1º, letra "c" da Lei 6.880/80, que também previa a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da passagem para a inatividade.

9. Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar aplicou, equivocadamente, o benefício para recebimento de proventos correspondentes ao posto/graduação superior conforme o art. 34 da Medida Provisória n 2.215-10, de 31/08/2001, o que levou o autor a receber os atuais proventos de 2º Tenente, eis que anteriormente ao advento da lei, já havia completado o requisito para se transferir à inatividade com remuneração equivalente ao grau hierárquico superior, conforme se infere do Título de Proventos na Inatividade (ID . 40177882 - Pág. 29).

10. A Administração constatou que tanto a Lei 12.158/2009 quanto o Decreto 7.188/2010 limitam o acesso às graduações até graduação de Suboficial. (Lei 12.158/09, art. 1º, §1º e Decreto 7.188/20, art. 5º e incisos).

11. No presente caso, se verifica que o autor está recebendo soldo equivalente ao de 2º Tenente e não de Suboficial (Título de Proventos na Inatividade ID 40177882 - Pág. 29). Portanto, o benefício recebido pelo autor se encontra contrário ao disposto na própria Lei n 12.158/2009, que restringe o acesso à graduação e ao recebimento de soldo equivalente à graduação máxima de Suboficial.

12. A concessão da melhoria (pagamento de remuneração correspondente ao soldo de 2º Tenente se encontra eivada de ilegalidade, conforme exposto no Parecer n 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e Despacho n 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014. De acordo com estes documentos, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas Leis (6.880/80 e 12.158/09), impõe-se a vedação da superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.

13. Tem-se que a revisão realizada pela parte ré decorreu do poder de autotutela da Administração, que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta, haja vista o princípio constitucional da legalidade.

14. Sequer é necessário seja provocada a Administração para anular os atos lesivos ao interesse público, conforme o primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado. A correção de situação irregular se constitui imperativo legal, não sendo admitida outra atitude pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

15. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porque a irredutibilidade garantida é aquela que decorre da aplicação dos ditames da lei. Não existe irredutibilidade ao arrepio da lei, assim como também não há direito adquirido contra a Lei, quando existe afronta ao disposto na Lei 12.158/09.

16. Não merece prosperar a argumentação da parte autora, quanto ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação originária do artigo 50, II, da Lei 6.880/80, cumulada com promoção a suboficial, nos termos da Lei 12.158/2009, restando-lhe facultada a opção pelo benefício que melhor lhe aprouver.

17. O entendimento ora cotejado se encontra sedimentado na jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e remuneratório, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

18. Incabível ao autor o recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação do artigo 50, inciso II, da Lei 6.880/80, cumulada com a promoção prevista na Lei 12.158/2009, mediante a expressa determinação do art. 1º, §1º da referida lei, que limita a promoção ali tratada até a graduação de Suboficial, inexistindo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos, neste caso, pois o autor, quando da edição da Lei 12.158/2009, já havia sido reformado em grau hierárquico superior ao que detinha na ativa, na forma da Lei 6.880/80, de modo que a sentença merece reforma em sua integralidade.

19. Em vista da inversão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da AJG.

20. Apelação da União provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016691-44.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. TAIFEIRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA.DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. DENEGADA A SEGURANÇA.

1- Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.

2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.

3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158 /2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.

4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.

5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.

6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação"(RE 638418 AgR)

7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5019431-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2020)

Assim, nesta análise inicial, não se pode imputar a existência da **probabilidade** do direito alegado, notadamente diante do teor dos julgados a respeito da matéria acima transcritos.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que a eventual procedência do pedido ensejará o pagamento de atrasados e a União, como sói acontecer, é devedora solvente. Outrossim, não se pode deixar de ressalvar que não há perigo na subsistência do autor, pois embora em valores com os quais o autor não concorda, ele está assistido por proventos decorrentes de sua inatividade.

Ademais, o lapso temporal decorrido entre a data da implantação do decréscimo remuneratório (ago/2019 – v. holerite juntado – id 33272508) e o ajuizamento da presente ação (04/2020), quase oito meses, sepulta o *periculum in mora* autorizador da antecipação da tutela calcada na **urgência**.

Do explanado, neste momento, não há elementos para a concessão da tutela provisória de urgência.

De todo o exposto:

I – recebo a emenda da inicial, na forma supramencionada e determino a correção do polo passivo como anotado acima (UNIÃO – AGU). Defiro, ainda, a prioridade de tramitação conforme solicitado. **Anote-se**.

II – indefiro o pedido de tutela de urgência em caráter liminar formulado pelo autor, pelas razões expostas na fundamentação supra.

Cite-se a União (AGU) dos termos da petição inicial para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal, inclusive se manifestando sobre o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussão posta em juízo (Acórdão 417/2018 – TCU – Plenário).

Com a defesa, a União deverá trazer aos autos informações, com as devidas cópias, de eventual procedimento administrativo instaurado em relação ao caso do autor e sobre eventual decisão sobre seu pedido de defesa administrativa, se existente.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tornem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002641-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIANA STROZZI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende a autora a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Antônio de Oliveira de Souza, desde a data do óbito ocorrido em 02/03/2015, por ostentar a condição de companheira do *de cujus.*

Narra que conviveu em união estável com o segurado por 28 (vinte e oito) anos até o óbito, sendo que dessa união tiveram 03 (três) filhos em comum.

Com a inicial juntou documentos e fez pedido genérico de produção de provas.

O INSS contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência de prova documental suficiente para comprovação da alegada união estável. Destacou que a sentença de reconhecimento de união estável foi confeccionada após o óbito do pretenso instituidor e que, para uma convivência tão duradoura como a alegada, a prova documental revelava-se muito frágil. Pugnou pela observância da prescrição quinquenal e pelo depoimento pessoal da autora.

Apesar de intimada, a requerente não apresentou réplica.

As partes foram intimadas para especificação das provas que pretendiam produzir, porém ambas permaneceram silentes.

A decisão de Id 30020569 saneou o feito deferindo a prova oral requerida pelo INSS (depoimento pessoal), designando audiência de instrução para o próximo dia 15/07/2020.

Reconsidero, porém, esta parte da decisão saneadora e determino o cancelamento da audiência designada.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente.

Quanto à qualidade de dependente, tem-se que a companheira também é dependente presumida, desde que comprovada a alegada união estável.

A fim de comprovar a extensa união com o segurado falecido, a autora apresentou tão somente cópia da certidão de óbito e sentença proferida em 08/03/2016 pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de São Carlos que reconheceu a existência de união estável durante o período de 1987 até a data do óbito.

Contudo, tais documentos são insuficientes para a comprovação da alegada união, notadamente quando esta teria durado por tão extenso período conforme narra a inicial.

A certidão de óbito, em que pese conste a união estável, teve como declarante a própria autora. A sentença proferida pela juízo estadual, por sua vez, é tão somente homologatória de acordo firmado entre a autora e os filhos comuns com o segurado falecido. Ao que consta da petição inicial, não houve instrução probatória no bojo do processo estadual.

Não há nos autos um único comprovante de residência em nome da autora que indique morar no mesmo endereço do segurado, tampouco convites para eventos sociais que se refiram ao segurado e à autora como casal, ou qualquer outro indício de vida comum.

Outrossim, apesar de devidamente intimada para especificação das provas, a autora permaneceu inerte, não requereu sequer a prova testemunhal.

Em prosseguimento ao feito, oportunizo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos que corroborem a existência da alegada união estável, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, considerando que um dos filhos comuns, Sr. Lucas Henrique de Souza, usufruiu de pensão por morte instituída pelo *de cujus*, NB 172.504.700-1, oficie-se à CEAB/DJ a fim de que providencie a juntada do referido processo administrativo à presente demanda.

Juntado o processo administrativo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência para a produção da prova requerida pelo INSS, ou para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-83.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NILTON FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a CEF das informações prestadas pelo Juízo Deprecado para as providências cabíveis.

Intime-se com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-09.2018.4.03.6109 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: ALVARO DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAN RONIE CARUZO - SP390076

DESPACHO

Diante da prorrogação do teletrabalho e a vedação de práticas presenciais até que haja condições sanitárias para tal, bem como para preservar a integridade física das partes, cancelo a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/07/2020.

Caso haja interesse em realizar acordo, deverá apresentar os termos da proposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação, dê-se vista à parte contrária.

Não havendo a apresentação de proposta ou manifestação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações que se fizerem necessárias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-09.2018.4.03.6109 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: ALVARO DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAN RONIE CARUZO - SP390076

DESPACHO

Diante da prorrogação do teletrabalho e a vedação de práticas presenciais até que haja condições sanitárias para tal, bem como para preservar a integridade física das partes, cancelo a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/07/2020.

Caso haja interesse em realizar acordo, deverá apresentar os termos da proposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação, dê-se vista à parte contrária.

Não havendo a apresentação de proposta ou manifestação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações que se fizerem necessárias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000833-66.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: MARIA DE FATIMA BORGES, EDSON MARCIO PAGOTI
Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA DE BEM GRIGOLETTO REIS - SP149763, ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252

DESPACHO

Diante da prorrogação do teletrabalho e a vedação de práticas presenciais até que haja condições sanitárias para tal, bem como para preservar a integridade física das partes, cancelo a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/07/2020.

Caso haja interesse em realizar acordo, deverá apresentar os termos da proposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação, dê-se vista à parte contrária.

Não havendo a apresentação de proposta ou manifestação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações que se fizerem necessárias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000833-66.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: MARIA DE FATIMA BORGES, EDSON MARCIO PAGOTI
Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA DE BEM GRIGOLETTO REIS - SP149763, ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252

DESPACHO

Diante da prorrogação do teletrabalho e a vedação de práticas presenciais até que haja condições sanitárias para tal, bem como para preservar a integridade física das partes, cancelo a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/07/2020.

Caso haja interesse em realizar acordo, deverá apresentar os termos da proposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação, dê-se vista à parte contrária.

Não havendo a apresentação de proposta ou manifestação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações que se fizerem necessárias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000945-98.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
REU: DALICE ALVES RAPOUZEIRO DO AMARAL
Advogados do(a) REU: ROSELEI APARECIDO FRANCOSO - SP416494, VALDINEI GOMES - SP417431, RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP416910

DESPACHO

Diante da prorrogação do teletrabalho e a vedação de práticas presenciais até que haja condições sanitárias para tal, bem como para preservar a integridade física das partes, cancelo a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/07/2020.

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada pela ré, Id 34585757, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, dê-se vista à parte contrária.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000945-98.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
REU: DALICE ALVES RAPOUZEIRO DO AMARAL
Advogados do(a) REU: ROSELEI APARECIDO FRANCOSO - SP416494, VALDINEI GOMES - SP417431, RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP416910

DESPACHO

Diante da prorrogação do teletrabalho e a vedação de práticas presenciais até que haja condições sanitárias para tal, bem como para preservar a integridade física das partes, cancelo a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/07/2020.

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada pela ré, Id 34585757, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, dê-se vista à parte contrária.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-30.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J R PALUDETTI TRANSPORTES - ME, JOAO ROBERTO PALUDETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

DESPACHO

Diante da prorrogação do teletrabalho e a vedação de práticas presenciais até que haja condições sanitárias para tal, bem como para preservar a integridade física das partes, cancelo a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/07/2020.

Caso haja interesse em realizar acordo, deverá apresentar os termos da proposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação, dê-se vista à parte contrária.

No prazo acima, deverá a CEF se manifestar acerca da impugnação a penhora (Id 24943707).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-30.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J R PALUDETTI TRANSPORTES - ME, JOAO ROBERTO PALUDETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

DESPACHO

Diante da prorrogação do teletrabalho e a vedação de práticas presenciais até que haja condições sanitárias para tal, bem como para preservar a integridade física das partes, cancelo a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/07/2020.

Caso haja interesse em realizar acordo, deverá apresentar os termos da proposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação, dê-se vista à parte contrária.

No prazo acima, deverá a CEF se manifestar acerca da impugnação a penhora (Id 24943707).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-94.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: S C I - INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ZAMARO - SP421466
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Diante da prorrogação do teletrabalho e a vedação de práticas presenciais até que haja condições sanitárias para tal, bem como para preservar a integridade física das partes, cancelo a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/07/2020.

Caso haja interesse em realizar acordo, deverá apresentar os termos da proposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação, dê-se vista à parte contrária.

Sem prejuízo, intime-se a CEF a apresentar impugnação aos embargos, no prazo legal.

Não havendo a apresentação de proposta ou manifestação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações que se fizerem necessárias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-94.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: S C I - INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ZAMARO - SP421466
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Diante da prorrogação do teletrabalho e a vedação de práticas presenciais até que haja condições sanitárias para tal, bem como para preservar a integridade física das partes, cancelo a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/07/2020.

Caso haja interesse em realizar acordo, deverá apresentar os termos da proposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação, dê-se vista à parte contrária.

Sem prejuízo, intime-se a CEF a apresentar impugnação aos embargos, no prazo legal.

Não havendo a apresentação de proposta ou manifestação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações que se fizerem necessárias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001227-05.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ELIZEU DARVINO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Em razão do valor apurado pela Contadoria do JEF, **reconheço** a competência deste Juízo Federal para processar a presente ação.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requisite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-02.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: SERRALHERIA PLANALTO IBATE LTDA - ME, JOSE ROBERTO CORREA DOS SANTOS, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Diante da prorrogação do teletrabalho e a vedação de práticas presenciais até que haja condições sanitárias para tal, bem como para preservar a integridade física das partes, cancelo a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/07/2020.

Caso haja interesse em realizar acordo, deverá apresentar os termos da proposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação, dê-se vista à parte contrária.

Não havendo a apresentação de proposta ou manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-02.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: SERRALHERIA PLANALTO IBATE LTDA - ME, JOSE ROBERTO CORREA DOS SANTOS, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Diante da prorrogação do teletrabalho e a vedação de práticas presenciais até que haja condições sanitárias para tal, bem como para preservar a integridade física das partes, cancelo a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/07/2020.

Caso haja interesse em realizar acordo, deverá apresentar os termos da proposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação, dê-se vista à parte contrária.

Não havendo a apresentação de proposta ou manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-45.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MASSIMINI LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o prazo para cumprimento do mandado expedido neste feito finalizou antes mesmo da edição e vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 7, 8 e 9 de 2020, que dispõem sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Assim, oportunamente, após o fim das restrições impostas pelas referidas portarias, solicite-se à Central de Mandados o cumprimento do mandado com brevidade.

C. e Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-45.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MASSIMINI LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o prazo para cumprimento do mandado expedido neste feito finalizou antes mesmo da edição e vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 7, 8 e 9 de 2020, que dispõem sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Assim, oportunamente, após o fim das restrições impostas pelas referidas portarias, solicite-se à Central de Mandados o cumprimento do mandado com brevidade.

C. e Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-57.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HERALDO CARLOS FABIANO IBATE - ME, HERALDO CARLOS FABIANO

DESPACHO

Ciência à CEF dos documentos juntados no Id 34949170. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, determino o levantamento da penhora e a retirada das restrições lançadas no RENAJUD, nestes autos, retornando os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001271-56.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002640-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: C & F EMPREENDIMENTOS ELETRICOS TELEFONICOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DELAZZERI - SC55798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **C & F EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS E SERVIÇOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP,** em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão em procedimentos administrativos de restituição de créditos protocolizados em abril de 2019.

Aduz a Impetrante, em síntese, que protocolizou processos administrativos de restituição, que ainda não foram analisados pela autoridade fazendária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto na Lei nº 11.457/07, o que é ilegal.

Analiso, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ela, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, mesmo porque não há comprovação de que a inércia da administração refletirá em prejuízo econômico à impetrante. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Convém destacar, ainda, que **não** é cabível o pedido de tutela de evidência no âmbito de ação mandamental, isso porque os requisitos para a concessão de liminares no âmbito do mandado de segurança encontram-se expressamente previstos na Lei nº 12.016/2009, cujo diploma legal não prevê a hipótese em questão, restando prejudicado o pedido de tutela de tutela de evidência requerido pela impetrante.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, disponibilizando-lhe acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002011-09.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELAINE MARA CESARETTE DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ELAINE MARA CESARETTE DE PAULA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP,** em que postula a concessão de liminar para a imediata expedição da Certidão por Tempo de Contribuição, ao argumento de que requereu, em 12/09/2019, aludido documento e, mesmo atendendo todas as exigências, teve seu pedido indevidamente indeferido, sob fundamento inconsistente (art. 678 da IN/2015), do qual discorda e, por tal razão, requer a correção judicial.

Examino o pedido de liminar (e não de tutela provisória de urgência).

Após análise dos argumentos trazidos pela impetrante, entendo ausente **o relevante fundamento jurídico da impetração**, posto que demanda maior esclarecimentos a respeito dos motivos que levaram a autarquia previdenciária a indeferir o pleito da impetrante, o que será obtido com a vida das informações.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para a concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.

*D*efiro à emenda a petição inicial, para constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto/SP, uma vez que a Agência da Previdência Social de Olímpia está a ele vinculada, não constituindo gerência executiva autônoma.

Promova a Secretaria a retificação na autuação deste mandado de segurança.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000148-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATA LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça à autora, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica (Id/Num. 31914546 e 31914774).

Concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão Id/Num. 27205086, ou seja, **apresentar planilha de cálculo da RMI, corroborada de dados do CNIS**, utilizando, para tanto, os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016), para o **mês de competência de abril de 2010**, posto ser 22/04/2010 a data da Entrada do Requerimento administrativo (DER), conforme data constante no documento Id/Num. 26807042, bem como de **nova planilha de cálculo das parcelas vincendas, com a exclusão do 13º salário.**

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002524-74.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOAO PAULO POLOTTO ENGENHARIA EIRELI - ME, JOAO PAULO LOPES DA SILVA POLOTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DA SILVA BEVILACQUA - SP364970, ISAAC FERREIRA DA SILVA NETO - SP331393
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DA SILVA BEVILACQUA - SP364970, ISAAC FERREIRA DA SILVA NETO - SP331393
IMPETRADO: COORDENADORA DE FILIAL DA CEF - GILOG SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

JOÃO PAULO POLOTTO ENGENHARIA EIRELI – ME e JOÃO PAULO LOPES DA SILVA POLOTTO impetraram **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **COORDENADOR DE FILIAL DE GESTÃO INTEGRADA DE LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – GILOG/SP**, instruindo-o com documentos (Id/Num. 33390955 - Pág. 43 a Id/Num. 33391260 - Pág. 43), em que pleiteiam a concessão de segurança para determinar a anulação do ato administrativo que os considerou inabilitados para prestação dos serviços dos grupos A-401 e B-401 do Edital de Convocação nº 2528/2019.

Para tanto, os Impetrantes alegam, em síntese, que houve violação do princípio da isonomia no mencionado certame público, isso porque, apesar de terem comprovado todos os requisitos necessários para prestação dos serviços solicitados de engenharia, arquitetura, avaliação de imóveis e serviços correlatos, não foram habilitados para as atividades A-401 e B-401, além do que, no respectivo recurso administrativo, foi apresentada motivação genérica para a sua inabilitação (Id/Num. 33390969 - Pág. 4).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os impetrantes pretendem a anulação do ato administrativo que os considerou inabilitados para prestação dos serviços dos grupos A-401 e B-401 do Edital de Convocação nº 2528/2019.

Analiso-a.

Numa análise das alegações dos impetrantes e dos documentos juntados, constato que o **ato coator é inexistente**, visto que não há indicação de um ato concreto ilegal de agente coator, investido de **autoridade pública federal**, mesmo porque as hipóteses de habilitação ou inabilitação no credenciamento de empresas foram devidamente previstas no Edital de Convocação nº 2528/2019 (Id/Num. 33391258 - Pág. 6/22).

Como se isso não bastasse, a pretendida anulação do resultado do referido certame público depende de instrução probatória, especialmente a alegação de violação do princípio da isonomia, o que afasta a liquidez e a certeza do direito.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. ***INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR****. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA.*

1. O Mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituida contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública.

2. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, promanado do agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança.

2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351682 - 0003846-58.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)(destaquei).

Concluo, assim, sem mais delongas, que o mandado de segurança é a via inadequada para o pleito dos impetrantes.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo os impetrantes carecedores da ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pelos impetrantes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-78.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AREDIO NETO FREITAS PARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum cível proposta por Aredio Neto Freitas Parreira, domiciliado na cidade de Votuporanga, localização também do bem imóvel, cuja revisão das cláusulas do respectivo contrato de financiamento de aquisição é objeto da presente ação, conforme petição inicial, perante esta 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP, tendo o processo sido distribuído à Primeira Vara Federal, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Todavia, verifico que, conforme manifestou o autor nas petições Id/Nums. 33974753 e 33974760, "por lapso" o processo foi distribuído perante esta 6ª Subseção Judiciária, posto que o Município de Votuporanga/SP, onde reside o autor e localiza-se o imóvel objeto da ação, pertence à jurisdição da 24ª Subseção Judiciária de Jales/SP, conforme Provimento CJF3R nº 35, de 27/02/2020.

Assim sendo, defiro o requerimento do autor constante nos Id/Nums. 33974753 e 33974760 e declino da competência para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se estes autos para a 24ª Subseção Judiciária de Jales.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, remetam-se estes autos com urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001805-92.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENIDALVA SOUZA VALERIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE CORREIA - SP295913
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Embora devidamente intimada (disponibilização no DEJF dia 27.5 - pág. 2434) para providenciar a emenda da petição inicial, conforme determinado na decisão constante no Id/Num. 32553526, a autora quedou-se inerte.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e alegada doença grave que acomete a autora, concedo-lhe nova oportunidade para cumprimento da decisão Id/Num. 32553526, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, inclusive comprovar a existência de requerimento administrativo e o seu indeferimento pelo réu/INSS, demonstrando, assim, **interesse processual** nas pretensões para fins de tutela jurisdicional, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002146-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA LUZIA BALZANO MUNHOLI, CLAUDIA ROBERTA LUZIA BALZANO MUNHOLI, CLAUDIA ROBERTA LUZIA BALZANO MUNHOLI, CLAUDIA ROBERTA LUZIA BALZANO MUNHOLI, CLAUDIA ROBERTA LUZIA BALZANO MUNHOLI, JOSE ROBERTO MUNHOLI FILHO, JOSE ROBERTO MUNHOLI FILHO, JOSE ROBERTO MUNHOLI FILHO, JOSE ROBERTO MUNHOLI FILHO, JOSE ROBERTO MUNHOLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOYANO DALECK - SP76553
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOYANO DALECK - SP76553
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOYANO DALECK - SP76553
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOYANO DALECK - SP76553
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOYANO DALECK - SP76553
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos em INSPEÇÃO.

Defiro o pedido da executada, Caixa Econômica Federal, para promover a execução da litisdenunciada IRANI ROSA DE OLIVEIRA, haja vista a condenação dela em indenizar a CEF no montante integral que teve para recompor a conta vinculada do FGTS (Processo de Conhecimento 0002313-46.2008.4.03.6106).

Retifique a Secretaria a autuação para constar a Caixa Econômica Federal, por subrogação dos exequentes, excluindo ela como executada e cadastrando Irani Rosa de Oliveira, CPF nº 181.557.418-69 como executada.

Após, intime-se, pessoalmente, a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO, DAVID DOS SANTOS ARAUJO, RICHARD AIONE BERNARDES

D E C I S Ã O

Vistos.
Indefiro o pedido de expedição de ofícios requerido pela exequente na petição Id/Num. 28132474, haja vista que foi efetuado pesquisa da situação fiscal da empresa executada (Id/Num. 30244682) e ela está **baixada,** enquanto os demais executados são pessoas físicas e a exequente não comprovou que eles exercem atividades comerciais. Além do mais, estes mesmos executados possuem mais de 70 (setenta) ações distribuídas nesta subseção, tendo como exequente a própria Caixa Econômica Federal e, em todas elas, não encontrou bens passíveis penhora.
Aguarde-se por 15 (quinze) dias, manifestação da interessada.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.
Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MAIARA KFOURI

D E C I S Ã O

Vistos em INSPEÇÃO.

1. **Defiro** o pedido da exequente (num. 28434117), e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.

3. Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4. Inexiste lastro legal para justificar a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou do passaporte da executada, haja vista que tal decisão configuraria ofensa à dignidade da pessoa humana, ante o cerceamento do direito de ir e vir e tais medidas coercitivas extrapolam a razoabilidade e proporcionalidade, pois atacam a liberdade da devedora e não o seu patrimônio, razão qual, fica **indeferido** esses pedidos da exequente.

5. **Indefiro**, também, o pedido da exequente para suspensão de pacotes de canais de televisão à cabo e serviços de streaming da executada, haja vista em momento algum comprovou ter ela acessos a esses serviços e, além do mais, trata-se de uma medida de coação ilegal que em nada beneficia a exequente.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907
REU: IVONALDO DA SILVA SANTOS, IVONALDO DA SILVA SANTOS, IVONALDO DA SILVA SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001638-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO LAPO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício à empresa GPX Rede Global de Postos de Combustíveis Ltda., atual denominação da empresa Rede Roger de Postos de Combustíveis Ltda., com endereço na Rua Bernardino de Campos, 2360, centro, São José do Rio Preto/SP, conforme informado na petição Id/Num. 31511371, para que apresente, **no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias**, documentação técnica que subsidiou o PPP do autor juntado no Id/Num. 8280609 - págs. 10/11, ainda que eventuais laudos periciais tenham sido produzidos apenas recentemente (sejam extemporâneos).

Em face da informação de que empresa Atlas Serviços Gerais Ltda. encerrou suas atividades, resta prejudicada a requisição da documentação técnica.

Com a juntada de todas as respostas, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos, nos termos da decisão Id/ Num. 27957025.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000469-53.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LJ - RIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, LJ - RIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMUALDO CASTELHONE - SP121522
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMUALDO CASTELHONE - SP121522
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos em INSPEÇÃO.
Em razão das medidas de isolamento adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo CORONAVIRUS (COVID-19), deixo de designar audiência de Conciliação.
Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm propostas para por fim a lide, apresentando-as.
Apresentada(s) proposta(s), abra(m) se vista(s) a parte contrária para manifestar(em) no prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo apresentada(s) proposta(s), registrem-se os autos para prolação de sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA ALICE TOSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
EXECUTADO: P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, ALINE PAROLIM LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Este Juízo, na esteira da jurisprudência dominante, admite a reiteração de bloqueios pelo Bacenjud cuja primeira tentativa tenha resultado infrutífera, desde que observado o princípio da razoabilidade. Na aplicação de referido princípio, cabe ao Exequente comprovar, seja por meio de pesquisas cartorárias ou fornecimento de indícios, que houve mudança da situação econômica da Executada a justificar nova tentativa, o que definitivamente não houve nos autos. Logo, NÃO HÁ QUALQUER RAZOABILIDADE NO PLEITO DO EXEQUENTE.
2. Não fosse assim, ficaria a Exequente na cômoda situação de decorrido certo período de tempo reiterar o requerimento de bloqueio e este Juízo atuando em prol do mesmo a fim de garantir seu crédito.
3. Em amparo ao acima cito os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1471065 / PA, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1408333 / SC, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 402425 / PR, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 19/12/2013 e AgRg no AREsp 415638 / SP, 4ª Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14/11/2013.
4. Comprove a exequente ter efetuado diligências ou apresente indícios da mudança da situação econômica da Executada no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
6. Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.
7. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente,iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

D E C I S Ã O

Vistos,

Analiso a alegação da **impenhorabilida**de por meio de exceção de pré-executividade arguida pelos executados Maria Gislaine Giacomini Casella e Rafael Batista Casella Júnior.

É desprovida de amparo jurídico a alegação de impenhorabilidade.

Justifico minhas razões.

A uma, o imóvel objeto de penhora em parte (50%), conforme pode ser observado do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (Id/Num. 17081600) e da certidão da matrícula nº 35.261 do CRI de José Bonifácio/SP (Id/Num. 14813480 – pág. 15), está localizado num loteamento **urbano** na cidade de Mendonça/SP (distante 56 km de São José do Rio Preto/SP) – denominado na DIRPF de "RANCHO" -, **e não em área rural**, o que, então, não há que se falar em "pequena propriedade rural, definida em lei, desde que trabalhada pela família", como estabelece o Código de Processo
Civil, para efeito de ser impenhorável, no seu inciso VIII do artigo 833. E, se isso não bastasse, consta o nome do Sr. Raphael Baptista Casella, genitor do executado e condômino no imóvel, na fatura de consumo de energia elétrica (d/Num. 24686987 – pág. 4).

A duas, concedi prazo de 15 (quinze) dias aos citados executados a esclarecerem/comprovarem a alegação de ser **bem de família** o imóvel penhorado, juntando, para tanto, documentação idônea a corroborar o alegado (Id/Num. 22300957), que, todavia, não comprovaram nos prazos marcados/concedidos.

A três, os executados foram **citados e intimados** no dia 18/09/2018 na Rua Siqueira Campos, nº 1.406, Parque Industrial, em São José do Rio Preto/SP, quando, então, a executada (Maria Gislaine Giacomini Casella) informou ao oficial de justiça que a empresa Casella Engenharia Indústria e Comércio Ltda. – EPP, coexecutada, estaria inativa e, então, o imóvel sendo "utilizado como a nova residência do casal" (Id/Num. 11263592).

A quatro, consta na DIRPF dos executados (Id/Num. 12409768 – pág. 5 – e 12409799 – pág. 4), exercício 2018, doação de um apartamento em São José do Rio Preto/SP e uma casa em Potirendaba/SP para os filhos Rafael Antonio Casella e Tiago Casella.

Estas, portanto, são razões pelas quais **rejeito** a exceção de pré-executividade, ou seja, não acolho a alegação de **impenhorabilidade** do imóvel constante do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (Id/Num. 17081600).

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro o pedido da exequente para expedir nova Carta Precatória (Id/Num. 33201540), haja vista que em 13/06/2019 foi expedida Carta Precatória nos endereços indicados (Id/Num. 18399649) dirigida a Justiça Federal da cidade de Presidente Prudente/SP, que a exequente distribuiu somente em 21/02/2020, equivocadamente, na Justiça Estadual sob o n. 1003036-47.2020-8.26.0482, e em 05/03/2020 foi encaminhada para redistribuir na Justiça Federal e, em 05/03/2020, distribuída sob o nº 5000543-89.2020.4.03.6112.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003034-17.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO RIZZATTI
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR - SP268158, ROBERTO CARLOS CARON - SP102838, JOSE DOS SANTOS - SP72012, MOACYR JARBAS ZANOLA - SP26911, CELSO MAZITELI JUNIOR - SP22636

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal requerido pela exequente (Id/Num. 32661726) para requisitar junto à Receita Federal as Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), DIMOB, Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliárias (DIMOB) e Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), pois não há comprovação nos autos de que a ela as requereu junto à Secretaria da Receita Federal ou que esta tenha negado o acesso a referidas declarações.

Tais declarações estão armazenadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, órgão da União, e não dependem de intervenção deste Juízo Federal para ser acessada, conforme ementas de julgados que ora transcrevo:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PELO PODER JUDICIÁRIO. DECLARAÇÕES SOBRE ATIVIDADES FINANCEIRAS E OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DIMOF, DIMOB E DOI). DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA QUE CABE À UNIÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A matéria posta relativa à expedição de ofício pelo juízo a quo à Secretaria da Receita Federal, para fins de apresentação das declarações de informações sobre a atividade e movimentação financeira (DIMOB e DIMOF), bem como de operações imobiliárias (DOI) do devedor, foi analisada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, no sentido de que em inúmeras execuções ajuizadas pela União, a obtenção delas prescinde de expedição de ofício à SRF, a despeito das normas invocadas (IN SRF n.º 811/2008, 878/2008, 1.092/2010, 1.112/2010 e 1.115/2010) e, assim, constitui providência que pode ser realizada extrajudicialmente, como se tem verificado em outros feitos executivos. Saliente-se que, não obstante tenha constado no *decisum*, que apenas a declaração de operações imobiliárias (DOI) não necessita de expedição de ofício à SRF, esse entendimento se estende às demais declarações em análise (DIMOF e DIMOB). Inalterada a situação fática e devidamente enfrentada as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 3188 SP 0003188-88.2014.4.03.0000).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PARA REQUISIÇÃO DA DOI, DIMOF E DIMOB. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. A par da evidente inutilidade da providência pleiteada pela exequente no caso concreto, consoante a fundamentação da decisão agravada, destaca-se que o próprio STJ já reconheceu que as informações veiculadas através da DIMOB não são sigilosas (STJ, REsp 1105947/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 27/08/2009). 2. Realmente, se o conteúdo de tal declaração que deve ser oferecida à Receita Federal não tem natureza sigilosa - pelo contrário, deve justamente abrigar-se nos Registros Públicos até como forma de transmissão da propriedade - fica mesmo difícil justificar que a Procuradoria da Fazenda Nacional, que se integra na mesma estrutura administrativa onde se abriga a Secretaria da Receita Federal (as duas conformam a Administração Tributária, atuando conforme suas competências legais), não possa usar - sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário - os dados de que a segunda dispõe em Juízo, para defesa dos interesses do Erário. 3. Feito esse uso em autos de um processo de execução, não há mesmo quebra do dever de sigilo, pois no pólo oposto estará justamente o contribuinte que forneceu as informações, e acima de todos o Juiz que preside os atos executivos, o qual pode perfeitamente decretar, *ad cautelam*, sigilo nos autos para o resguardo das tais informações. 4. Na espécie é desnecessária qualquer ordem judicial para o uso da documentação.5. Agravo legal não provido.(TRF - 3ª Região, AI n. 0016736-49.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 24/9/2015, DJ 5/10/2015).

Além mais tais medidas mostra-se ineficazes, uma vez que as informações disponibilizadas dizem respeito a operações pretéritas, não se prestando a localização de bens passiveis de penhora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003747-07.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BEBIDAS FERRARI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARIN - SP144851-E, VALTER DIAS PRADO - SP236505, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER MARQUES REIS - RJ75413

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção,

Defiro a conversão deste cumprimento de sentença em Liquidação por Arbitramento.

Providencie a secretaria a alteração da classe na autuação do processo.

Diante da ratificação, pela parte autora, dos cálculos apresentados sob Id./Num. 23927086, determino a **intimação das partes**, por meio de seus Advogados e Procuradores para apresentação, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, de pareceres técnicos e/ou documentos elucidativos capazes de subsidiar a formação da convicção deste Julgador a fixar o valor devido a ser executado, que, no caso de não poder decidir com base nesses pareceres e/ou documentos, decidirei sobre o pedido de remessa à Contadoria Judicial ou a nomeação de perito judicial com conhecimento técnico, observando, daí por diante, naquilo que for aplicável, o procedimento destinado à produção de prova pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003135-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROWEDER & ANTONIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES MARIANO - SP224532, ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781, JEAN DORNELAS - SP155388
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ FRANCISCO BLUMBERG DIAS
Advogados do(a) REU: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

D E C I S Ã O

Vistos em INSPEÇÃO.

Ante a certidão Id/num. 33230330, intime-se a autora da decisão proferida Id/num. 21754599 (Vistos. Considerando a redistribuição deste processo pelo Juizado Especial Federal para esta 1ª Vara Federal, ratifico os atos praticados no JEF. Providencie a autora o recolhimento do adiantamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, providencie a Secretaria a designação de audiência na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se.)

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005043-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ODAIR SANTANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TERRUGGI - SP124602
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos e INSPEÇÃO.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão Id/num. 26879128, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-49.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção,

Observo, inicialmente, que o valor dado à causa, correspondente a quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não retrata o conteúdo econômico pretendido pelo autor, pois requereu o autor, em causa própria, a condenação da parte ré em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelos danos morais causados e R$ 13.000.00 (treze mil reais) pelos danos materiais.

Sendo assim, faço uso do disposto no § 3º do artigo 392 do Código de Processo Civil para corrigir de ofício o valor da causa, que passa a ser R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Por outro lado, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum", **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o **autor** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

As possíveis prevenções apontadas na certidão de distribuição serão analisadas após a contestação da ré, pois poderá ela, que detém as informações necessárias, alegar eventual litispendência, coisa julgada ou conexão, conforme previsão do artigo 337, VI, VII e VIII, do CPC, instruindo com documentação a comprová-la(s).

Defiro a tramitação prioritária do processo nos termos do artigo 1.048, inc. I, do CPC, pois possui o autor idade acima de 60 (sessenta) anos.

Anote a Secretaria a prioridade deferida, bem como o valor da causa retificado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002918-18.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABIO ANDREY BICHARA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em INSPEÇÃO.

Defiro o aditamento da petição inicial feito pelo autor na petição Id/num. 31770616, para alterar o valor da causa no montante de R$ 52.935,54 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R$ 52.935,54), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual deixo de apreciar o requerimento de gratuidade de justiça.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE LUIS CAMPANHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAMPANHA - SP152382
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos em INSPEÇÃO.

Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, o cumprimento pelo autor das determinação da decisão Id/Num. 268080607, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004789-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABIO LUIZ SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA SEVERINO MAMBRINI SILVA - SP335061
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em INSPEÇÃO.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo,

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001324-35.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916, SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, os Alvarás de levantamento Id/Num. 34456186, 34455241 e 34452399, encontram-se visíveis para os advogados Dr. Flávio Renato de Queiroz e Drª. Sirley Donaria Vieira da Silva.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004405-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JANE EYRE SICHIN
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em INSPEÇÃO.

Defiro o aditamento da petição inicial formulado pela autora na petição Id/num. 30014770, para alterar o valor da causa para R$ 33.595,00 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais).

Retifique o valor da causa.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NORALDINO FERREIRA DA ROCHA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Providencie o autor a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se aferir a regularidade do recolhimento efetuado (Id/ Num. 31082682) no tocante à Unidade Gestora e ao Código utilizado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-98.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GUILHERME FERRARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA - SP335189, FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação proferida no processo 0005235-16.2015.4.03.6106, cuja cópia anexo a seguir, FAÇO VISTA destes autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, ainda, que, não havendo impugnação à virtualização, será aberta conclusão neste processo.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005072-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RECCO BRAZ - SP279510, EDILSON CESAR DE NADAI - SP149109
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Defiro a emenda à petição inicial (Id/Num. 32452874) para constar como valor da causa R$ 8.931,04.

Retifique-se a autuação deste processo.

Em face do valor atribuído à causa na emenda à petição inicial (R$ 8.931,04), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA GRIAO VAGULA - SP375180, PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em INSPEÇÃO.

Verifico que a autora não juntou a planilha como determinado na decisão Id/num. 26911538, ou seja não observou a "pro rata die" do termo inicial da prescrição 16/01/2014 e nem o termo final (data da distribuição) 16/01/2019, sem olvidar que deverão compor a planilha as 12 (doze) parcelas vincendas.

Apesar da autora juntar vários documentos para comprovar a hipossuficiência financeira, deixou de juntar cópia da sua declaração de IRFF do exercício de 2019 e de seu esposo.

Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002930-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO EDUARDO PRIOTO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em INSPEÇÃO.

Mantenho a decisão Id/Num. 26831069, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo exequente no Agravo de Instrumento por ele interposto (número 5010997-34.2020.4.03.0000) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002475-26.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HOPASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a renovação do pedido, formulado pela executada, de levantamento do valor depositado que exceda ao montante encontrado pela Contadoria Judicial, tendo em vista o julgamento definitivo da ação principal, bem como a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5029988-29.2018.4..03.0000, ainda sem trânsito em julgado.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005235-16.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: GUILHERME FERRARI
Advogado do(a) REU: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

D E C I S Ã O

Vistos,

1- **Providencie** a Secretaria a conversão da classe deste processo para Cumprimento de Sentença.

2- Em face do teor da certidão Id./Num. 32686599, **providencie** a secretaria a conversão dos metadados do Processo nº 0000591-98.2013.4.03.6106, a inserção das peças digitalizadas neste processo e a associação destes embargos àquele processo.

3- Cumprida a determinação, **dê-se vista às partes**, em ambos os processos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4- Não havendo impugnação à virtualização, **requeira** a parte vencedora (embargado), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela Fazenda Pública.

5- Nada sendo requerido, **arquivem-se** estes autos com as cautelas de praxe.

6- Havendo requerimento, **intime-se** a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

7- Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do oficio de pagamento do valor apurado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005096-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZA MARIA SILVESTRE, LUIZA MARIA SILVESTRE, DELMA BRUNO BATISTA, DELMA BRUNO BATISTA, JAIR MARINI, JAIR MARINI, ARLETE MORELLI MARINI, ARLETE MORELLI MARINI, DONIZETE APARECIDO DE SOUZA, DONIZETE APARECIDO DE SOUZA, CLEUSA MARIA MENDES DE SOUZA, CLEUSA MARIA MENDES DE SOUZA, AMERICO CARLOS DOS SANTOS, AMERICO CARLOS DOS SANTOS, VERA LUCIA GALVAO DOS SANTOS, VERA LUCIA GALVAO DOS SANTOS, JOSE MAMEDE PATROCINIO DOS SANTOS, JOSE MAMEDE PATROCINIO DOS SANTOS, CONCEICAO APARECIDA GRATAO DOS SANTOS, CONCEICAO APARECIDA GRATAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos em INSPEÇÃO.

Ante a certidão Id/Num. 33373426, republique-se a decisão Id/Num. 26968050, abaixo transcrita.

[Vistos,

Analisando as peças mencionadas pela Diretora de Secretaria na Certidão Num. 26964410 e anexadas consoante Certidão Num. 26967065, verifico que os processos apontados na certidão de prevenção foram desmembrados e/ou remetidos a outros juízos. No entanto, não há maiores informações acerca do destino dessas ações nem se os autores da presente demanda são os mesmos daquelas ações. Sendo assim, concedo aos autores o prazo de **15 dias** para esclarecerem esses pontos e comprovarem que não se trata de ação idêntica, seja mediante juntada da petição inicial ou certidão cartorária ou outro documento idôneo.

Considerando a decisão do juízo estadual de substituição da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A pela Caixa Econômica Federal, após requerimento desta empresa pública (fls. 482-Num. 24689624), proceda-se a retificação no sistema, certificando-se nos autos.

Deverá, ainda, a serventia, proceder-se a alteração do assunto do processo para que conste o código 4847 "DIREITO CIVIL/Obrigações/Espécies de Contratos/Sistema Financeiro da Habitação/Seguro/, certificando-se nos autos.

Embora aleguem os autores que o valor efetivo dos danos será aferido após perícia judicial, entendo imprescindível a estimativa do valor da causa para cada um dos autores, tanto para a confirmação da competência deste juízo quanto para a hipótese de desmembramento do feito.

Sendo assim, **também no prazo de 15 dias,** deverão os autores justificar o valor da causa (R$ 60.000,00) e apontar os danos individuais sofridos por cada um.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que os beneficiários tiverem de adiantar no curso do procedimento, porquanto serão reembolsados, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retorne concluso para análise da gratuidade de justiça bem como eventual desmembramento do feito.

Int.]

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em INSPEÇÃO.

Em virtude das medidas de isolamento adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo CORONAVIRUS (COVID-19), INTIME-SE, novamente e de forma excepcioanl, o autor para manifestar, prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão Id/Num. 28421262 (exceto item 4), em especial quanto à manutenção do Estado de São Paulo no polo ativo.

Ressalto que em processos semelhantes o mesmo escritório de advocacia manifestou-se requerendo a exclusão da União Federal e a remessa dos processos para a Vara da Fazenda Pública do Estado (Processos nº 5001494-38.2019.4.03.6106, 5001488-31.2019.4.03.6106, 5000926-22.2019.4.03.6106 e 5000945-28.2019.4.03.6106).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004556-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIA CRISTINA FURLANETTO
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL SANTOS GRISI - SP365778
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Concedo à autora prazo suplementar e **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão Id/Num. 26936119, sob pena cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001608-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004992-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MATHEUS DIAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: YASSER RAMADAN - SP327171
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Indeferi a gratuidade judiciária e determinei a intimação do autor para providenciar o recolhimento do adiantamento das custas processuais (decisão Id/Num. 27082858).

Em face da falta do recolhimento do adiantamento das custas processuais, apesar de devidamente intimado, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remeta-se o processo ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO FARINA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor (Id/Num. 23691027), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem necessidade de consentimento da parte ré, posto ainda não ter sido ordenada sua citação para integrar a lide.

Faculto ao autor, por mais uma vez, a comprovar o recolhimento das custas, no prazo de trânsito em julgado desta sentença, sob pena de inscrição em dívida das custas não recolhidas.

Transitada em julgado a sentença e comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe ou expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para inscrição em dívida ativa das custas processuais devidas (1% do valor da causa).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003757-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença Id/Num. 26881392, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DAMASCENO DEZORDI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro o pedido da autora Id/Num. 3243712, haja vista que não comprovou a recusa ou impossibilidade do réu/INSS fornecer a cópia do processo administrativo.

Face às limitações impostas pelas medidas de combate à pandemia do Coronavírus, concedo à autora prazo suplementar e IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário indeferido pelo réu/INSS, posto, num confronto superficial, serem diversos os benefícios previdenciários ora pleiteado e o indeferido, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDNEIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro o pedido da autora (Id/num. 32108914) de remessa à Contadoria Judicial para elaborar a planilha de cálculo da RMI e das parcelas em atrasos, sob a alegação de não ter outro programa para fazer a elaboração e, também, por discordar do modo que este Juízo Federal determina a mesma, posto ser ônus/incumbência da autora, por meio de sua advogada constituída, atribuir corretamente o valor da causa e demonstrar como o apurou, evitando, assim, ter o processo anulado em face da previsão do art. 3ª da Lei nº 10.259/2001.

Além do mais, não há necessidade de adquirir programas especiais elaborar os cálculos, inclusive na "internet" o Tribunal Regional Federal da 4ª Região disponibiliza o programa "Conta Fácil Prev" para a realização dos cálculos no link: https://www.jfrs.jus.br/ex/poa/contafacil/links.php

Parece-me, assim, olvidar a autora não incumbir a Contadoria Judicial elaborar cálculos da RMI e das prestações em atraso, acrescida de doze vincendas, ou seja, a contadoria judicial, conforme prevê o Código de Processo Civil, incumbe elaborar cálculo de liquidação do julgado quando a parte vencedora demonstrar hipossuficiência econômica ou o magistrado necessitar de informações para decisão de impugnação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora, ante a documentação juntada nos autos que comprova sua hipossuficiência econômica.

Concedo, portanto, mais 15 (quinze) dias, para a autora apresentar os cálculos, inclusive corroborado por dados do CNIS dos salários de contribuição, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de demonstração do conteúdo econômico almejado e, por conseguinte, a competência deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002669-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ENIVE VIOLIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO REZENDE GHESTI - RS84369
REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

D E C I S Ã O

Vistos,

Cite-se o réu/IBGE.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-15.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMERSON EDGARD RIGUETI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerido pelo autor na petição Id/Num. 33362102 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão constante no Id/Num. 30889045.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO LUIZ BUSTAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

O autor foi intimado para apresentar planilha de cálculo demonstrando o valor da causa, em conformidade com sua pretensão, e recolher as custas com base no valor a ser apurado.

Olvidando-se de que foi intimado por quatro vezes para regularizar sua petição inicial, o autor apresenta petição sob Id./Num. 32424173, reiterando pedido de remessa dos autos à Contadoria, pedido esse já apreciado e indeferido, conforme decisão ID/Num. 29477556, posto que o autor não se preocupou em juntar as informações obtidas no CNIS referentes aos salários de contribuição do PBC.

Indefiro a reiteração formulada, pela mesma razão de que o autor não se preocupou, sequer, em trazer as informações que podem ser obtidas no CNIS referentes aos salários de contribuição do PBC.

Juntamente com a petição, o autor apresenta planilha de cálculo de liquidação que em nada se coaduna com a sua pretensão, ou seja, parece-me desconhecer (ou ignorar) sua advogada a data de ajuizamento e a data da DIB pretendida.

Portanto, mais uma vez, **concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias**, para que o autor providencie a juntada de cálculo demonstrativo do valor da causa de acordo com sua pretensão, emendando a inicial e recolhendo as custas processuais com base no valor que apurar.

Registro, novamente, que, caso seja este Juízo Federal competente para análise desta demanda previdenciária, apreciarei o interesse processual no momento oportuno, mormente diante da sentença extintiva proferida pelo JEF, que, numa análise superficial, parece-me ainda não estar presente, embora isso, como já afirmei, seja de pleno conhecimento de sua advogada, posto ser a mesma nas duas demandas.

Registro, por fim, incumbir a Contadoria Judicial auxiliar o Juízo na dúvida sobre cálculo ou, ainda, apresentar cálculo de liquidação do julgado quando a parte vencedora fora considerada hipossuficiente, conforme estabelece o Código de Processo Civil, que presumo desconhecer a advogada do autor.

Com a resposta, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-27.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADRIANA NASCIMENTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica.

Anote-se.

Esclareça a autora a divergência entre os salários de contribuição constantes no CNIS e os utilizados na planilha de cálculo do salário de benefício, com devido reflexo na RMI.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003718-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRENE FLORENCIO LIMA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica.

Anote-se.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-08.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RIO ALTA-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO SOLDERA - SP424419, GABRIEL EDUARDO TARLAU - SP424441
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

CITE-SE a UNIÃO.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004968-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATAN ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.
Verifico que o autor considerou 13 (treze) parcelas vincendas, quando o correto seriam 12 (doze), conforme estabelece o Código de Processo Civil no seu § 2º do artigo 292, o que, então, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo e diploma legal, altero, de ofício, o valor da causa para R$ 125.964,87 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).
Anote-se.
Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.
CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004711-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CIRO BERNARDINO BIAZIM
Advogado do(a) AUTOR: EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP204781
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos,

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a substituição do índice de correção monetária incidente sobre os valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, este feito permanecerá sobrestado até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote-se a Secretaria a suspensão (ou sobrestamento pela citada ADI).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002346-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MURILO REIS MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" **a alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que **a parte autora** a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 **[também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta]**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que os beneficiários tiverem de adiantar no curso do procedimento, porquanto serão reembolsados, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Também, no mesmo prazo, deverá o autor juntar documentação idônea comprobatória dos salários de contribuição utilizados na planilha de cálculo de apuração da RMI, como, por exemplo, cópia extraída do CNIS, isso com o escopo de verificar estarem em conformidade, que, aliás, deveria ter sido juntada com a petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002293-47.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ROGERIO CELINI
Advogados do(a) AUTOR: GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL - SP301636, YAGO MATOSINHO - SP375861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito a este Juízo.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Daí, numa análise da planilha de cálculo das prestações em atraso, observo que ela deve compreender o período entre a data da DER (17/06/2015) e a data da distribuição da presente ação no Juizado Especial Federal (26/08/2019) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final.

Assim, altero, de ofício, o valor da causa para R$ 98.024,77 (noventa e oito mil, vinte quatro reais e setenta e sete centavos).

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 20209 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-10.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISMAEL TARGINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, LUIZ CARLOS LYT DA SILVA - SP196619-E, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, SILVANA DE SOUSA - SP248359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, isso conforme estabelece o atual Código de Processo Civil

Observo, assim, da planilha de cálculo que, na atualização monetária dos salários de contribuição, não foi observado os índices de atualização de benefícios indicados no site da previdência social, tendo como parâmetro o **mês de competência** do requerimento administrativo (17/06/2016).

Mais: deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (17/06/2016) e a data da distribuição da presente ação (26/05/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilhas de cálculos de apuração da RMI com base no exposto na petição inicial e das parcelas vencidas e vincendas, correspondente, portanto, ao conteúdo econômico por ele almejado nesta ação, emendando, se o caso, a petição inicial.

Analiso o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Ademais, a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ATAIDE CONQUISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO - SP181386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-09.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAUDELINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES ROMAO - SP428468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Verifico da petição inicial pretender a parte autora apenas o reconhecimento ou declaração de ter exercido tempo de contribuição em atividade rural, sem, portanto, conteúdo econômico.

Daí, em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R$ 2.000,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta p**ara processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-29.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUENDERSON SANTOS DE SOUZA - SP340117
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R$ 14.453,76), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de apreciar o requerimento de gratuidade de justiça.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-80.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 6 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5004770-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANDERLEI SINVAL BOIANI
Advogados do(a) REU: TIAGO DE FREITAS GHOLMIE - SP330572, THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706, LETICIA JORGE BOTELHO - SP253344, ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

D E S P A C H O

Vistos,

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências devido à prorrogação do período de "quarentena", como disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, até o dia 26/07/2020, **REDESIGNO** a audiência do dia 14/07/2020, às 16h30m, para o dia **10/08/2020, às 14h30min**.

No caso de haver nova prorrogação do regime de teletrabalho pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, poderei optar pela realização dessa audiência por meio de vídeo chamada, seguindo as regras contidas na Orientação CORE 02/2020, sendo que, para tanto, as partes, acusação e defesa, **deverão** informar a este Juízo Federal, até uma semana antes da data designada, o telefone com Whatsapp e o e-mail dos acusados e testemunhas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das orientações necessárias para o acesso à audiência.

Não obstante, o oficial de justiça, no ato da intimação dos acusados e das testemunhas, **deverá** solicitar que sejam fornecidas as informações de telefone com Whatsapp e e-mail, ou, ainda, ele poderá orientar o intimando a encaminhar a informação diretamente ao e-mail desta Vara (sjrpre-se01-vara01@trf3.jus.br) ou por meio do aplicativo Whatsapp, por mensagem, a ser enviada para o número (17) 3216-8815, exclusivo deste órgão e utilizado apenas para cadastro dos participantes da audiência, até uma semana antes da data designada.

Providencie a Supervisora do Setor Criminal novo agendamento da videoconferência no sistema SAV.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004953-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS, VANDERLEI FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) REU: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470
Advogados do(a) REU: ALDILENE BERNARDO DA SILVA - SP348777, CESAR JERONIMO - SP320638

D E S P A C H O

Vistos,

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências devido à prorrogação do período de "quarentena", como disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, até o dia 26/07/2020, **REDESIGNO** a audiência do dia 15/07/2020, às 14h30m, para o dia **10/08/2020, às 16h00min**.

No caso de haver nova prorrogação do regime de teletrabalho pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, poderei optar pela realização dessa audiência por meio de vídeo chamada, seguindo as regras contidas na Orientação CORE 02/2020, sendo que, para tanto, as partes, acusação e defesa, deverão informar a este Juízo Federal, até uma semana antes da data supra designada, o telefone com Whatsapp e o e-mail dos acusados e testemunhas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das orientações necessárias para o acesso à audiência.

Não obstante, o oficial de justiça, no ato da intimação dos acusados e das testemunhas, **deverá** solicitar que sejam fornecidas as informações de telefone com Whatsapp e e-mail ou, ainda, ele poderá orientar o intimando a encaminhar a informação diretamente ao e-mail desta Vara (sjrpre-se01-vara01@trf3.jus.br) ou por meio do aplicativo Whatsapp, por mensagem, a ser enviada para o número (17) 3216-8815, exclusivo deste órgão e utilizado apenas para cadastro dos participantes da audiência, até uma semana antes da data designada.

Providencie a Supervisora do Setor Criminal novo agendamento da videoconferência no sistema SAV.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002137-59.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLEYTON JEAN RODRIGUES MENANDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE SOUZA MARAIA - SP383726
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (Id/Num. 33755618) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001628-31.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA ESAP S/A., SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL - S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, ARIANE COSTALONGA LIMA - SP347153
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, ARIANE COSTALONGA LIMA - SP347153
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

D E C I S Ã O

Vistos,

Mantenho a decisão em que não concedi a liminar pleiteada (Id/Num. 30607159), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelas impetrantes, no Agravo de Instrumento por elas interposto (Id/Num. 33396683 e 33396684) não têm o condão de fazer-me retratar.

Após a juntada das informações prestadas pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, registre-se o processo para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001577-20.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BEBIDAS POTY LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E S P A C H O

Vistos,

Suspendo, por ora, a ordem de notificação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional.

Diante do pedido de desistência formulado (Id./Num. 34423147), concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte procuração com poderes especiais para desistir, nos termos do artigo 105 do C.P.C, uma vez que a procuração juntada não outorga poderes especiais (Id/Num. 30397577).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001895-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

D E C I S Ã O

Vistos,

Diante do quanto decidido pela 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5025749-45.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação (Id./Num. 34916394), **remetam-se, imediatamente,** os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: N D VENDAS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos,

N. D. VENDAS & CIA. LTDAS. – ME opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (Id/Num. 32895721)**,** na qual sustenta ocorrência de omissão e contradição na sentença Id/Num. 32465061, *verbis*:

As partes firmaram um contrato de abertura de conta corrente número 003-00000574-8, agência 3270. ***Ante a onerosidade excessiva e demais irregularidades****/nulidades apontadas na exordial de revisão contratual, requereu-se a procedência da demanda para revisar a conta corrente e* ***todos*** *os contratos (seja a que título for)* ***encadeados e relacionados a mesma****.*

Para tanto, restou requerido liminarmente a apresentação da documentação elencada (contratos, etc). Tal pedido fora atendido, determinando-se a apresentação, porém, a demandada não trouxe aos autos a documentação referida.

Ao final, a sentença de parcial procedência prolatada aponta tão somente para a revisão do contrato de conta corrente , porém, ***restou omissa quanto aos contratos nela entabulados****, que devem certamente seguir as mesmas irregularidades/ilegalidades/nulidades da conta corrente.*

Ademais, há ***contradição*** *no que tange a inversão do ônus probante, considerando que houve determinação expressa do juízo para que o banco-demandado apresentasse a documentação ao passo que na sentença prolatada tem-se a negativa de inversão, penalizando a parte autora e trazendo para ela o ônus de provar o alegado.*

Ora, se há ordem de apresentação e esta não foi cumprida, há de se reconhecer a preclusão do prazo e veracidade do que se pretendia provar e não , jamais, cassar o direito da empresa-autora declarando que era seu o ônus probante.

(...)

Decido-os.

Os embargos de declaração, como é sabido e, mesmo, consabido estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ***in verbis***:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Sobre o assunto, cito as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência,* qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *errores in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós esta pequena digressão doutrinária, análise da alegação nos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela autora Id/Num. 32895721 e confronto da mesma com a sentença prolatada Id/Num. 32465061, constato inexistir **omissão e/ou contradição** na mesma a ser sanada, mas, sim, irresignação/inconformismo dela.

Explico em poucas palavras.

A uma, a embargante/autora alega que *requereu-se a procedência da demanda para revisar a conta corrente e* ***todos*** *os contratos (seja a que título for),* ***encadeados e relacionados a mesma*** [SIC]**,** sem, contudo, relacioná-los na petição inicial, ou seja, olvida ela que na petição inicial simplesmente alegou que *alguns contratos foram teoricamente firmados – elencados às fls. 03 e 04 da perícia, bem como outros desconhecidos da empresa como se lê no laudo acostado e que fazem parte desta revisão contratual* (grifei).

A duas, o *LAUDO PERICIAL CONTÁBIL acostado* cita *alguns dos contratos que constam nos extratos da conta corrente: a) CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTOS DE CHEQUES Nº. 1049 000103858, FIRMADO EM 18/FEV/2015, INSLUSIVE BORDEROS DE CUSTÓDIA E EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO. b) CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTOS DE DUPLICATAS Nº. 1048 000103860, FIRMADO EM 18/FEV/2015, INSCLUSIVE BORDEROS DE REMESSA E EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO. c) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº.0606 000012333, FIRMADO EM 06/03/2015 NO VALOR DE R$.350.000,00. d) CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA Nº. 24.3270.690.0000056-60 FIRMADO EM 11/JUL/2016 NO VALOR DE R$ 407.934,09* [SIC]. Pergunta-se: Como a embargante/autora (ou a contabilista subscritora/signatária do citado "LAUDO") alega a existência de citados *alguns dos contratos*, inclusive sua identificação/espécie/modelo, data da pactuação e valor, mas não apresenta/junta nenhuma prova documental a corroborar sua alegação? Isso, talvez, pelo fato da contabilista dizer "teoricamente", **e não** concretamente, resposta que arrisco a dar.

A três, o fato deste Juízo Federal conceder a tutela provisória pleiteada pela embargante/autora e a sentença prolatada determinar a revisão **apenas** do contrato de abertura de limite de crédito à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul – nº 3270.003.00000574-8, por si só, não leva à conclusão dela ser ***omissa quanto aos contratos*** **entabulados,** pois, conforme pode ser observado por qualquer operador de direito da fundamentação/motivação, a decisão da causa **está circunscrita ao contrato de abertura de limite de crédito à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul – nº 3270.003.00000574-**, ou seja, **não há óbice legal/processual que a embargante/autora discuta noutra via as alegadas irregularidades de outros negócios jurídicos bancários**, porquanto está muito claro no início da fundamentação/motivação o limite da causa decidida.

A quatro, a determinação na tutela provisória concedida de juntada da documentação pleiteada pela embarga/autora e o entendimento deste magistrado na sentença de ser inaplicável a regra de exceção de inversão do ônus da prova não significa existir contradição na mesma.

De forma que, a eventual modificação da sentença prolatada, caso tenha interesse a embargante/autora, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não **os acolho**, por não haver omissão e/ou contradição na sentença Id/Num. 32465061.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001051-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
EXECUTADO: CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN, ROSEMARY APARECIDA GUBOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
Advogado do(a) EXECUTADO: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

D E C I S Ã O

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se os executados, na pessoa da advogada constituída, da penhora realizada no rosto dos autos da 2ª Vara Cível (Proc. 1010176-49.2017.8.26.0576 - Id/Num. 28687916), para, querendo, apresentar impugnação a penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002191-25.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 32292160 a 32293116), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de excluir, na apuração do PIS e da COFINS, a parcela do ICMS recolhido, afastando-se a ilegal aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e do parágrafo único do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019. Enfim, pretende a declaração do direito de promover a exclusão da parcela do ICMS, das bases de cálculo do PIS/COFINS, adotando-se o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Determinei que a impetrante emendasse o valor da causa, apresentando o demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar (Id/Num. 33328548), que foi devidamente juntado (Id/Num. 33967590).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise deste *writ* e do MS nº 0010701-06.2006.4.03.6106 (petição inicial Id/Num. 32292911 - págs. 2/53, sentença Id/Num. 32292925 - págs. 2/8, acórdãos Id/Num. 32292925 - págs. 36/41 e Id/Num. 32292935 - págs. 23/36, transitado em julgado em 29/8/2019), que tramitou nesta 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, reconheço, de ofício, a ocorrência de coisa julgada.

Explico.

A ofensa à coisa julgada se caracteriza quando as ações possuem tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça *(Cf. AgRg no RMS 24012, Rel. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 01/10/2015).*

Inclusive, nesse sentido é o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves, *in* Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Editora JusPodivm, 8ª Edição, 2016, pag. 1124/1125:

A imutabilidade gerada pela coisa julgada material impede que a mesma causa seja novamente enfrentada judicialmente em novo processo. ***Por mesma causa entende-se a repetição da mesma demanda, ou seja, um novo processo com as mesmas partes (ainda que em polos invertidos), mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (imediato e mediato) de um processo anterior já decidido por sentença de mérito transitada em julgado****, tendo sido gerada coisa julgada material. O julgamento no mérito desse segundo processo seria um atentado à economia processual, bem como fonte de perigo à harmonização dos julgados (...)*

Havendo a modificação de qualquer um desses elementos da demanda, ainda que parcialmente (p. ex., novos fatos jurídicos com a manutenção da mesma fundamentação jurídica), afasta-se qualquer impedimento ao novo julgamento, considerando-se tratar de nova demanda, ainda que consideravelmente parecida com aquela que já foi julgada e cuja decisão está protegida pela coisa julgada material.

Esse impedimento de julgamento exige que a causa seja exatamente a mesma, sendo entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que a função negativa só é gerada quando aplicável ao caso concreto a teoria da tríplice identidade (...)

Diante disso, considerando que o presente feito e o MS nº 0010701-06.2006.4.03.6106, que tramitou nesta 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, atendem à teoria da tríplice identidade, pois que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, é caso de reconhecimento da coisa julgada.

Ressalto, ainda, que o pedido deste *writ* quanto à adoção do ICMS **"destacado nas notas fiscais"** está abrangido pelo Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do MS nº 0010701-06.2006.4.03.6106, mesmo porque a União Federal não opôs embargos de declaração em relação a essa questão, de forma que a decisão transitada em julgada **não restringe** o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por conseguinte, é inaplicável a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 ou qualquer instrução normativa posterior que tenha entendimento diverso do adotado pelo TRF da 3ª Região.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO PELA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APURAÇÃO DO CRÉDITO E HOMOLOGAÇÃO PERANTE O FISCO. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Existência de omissão no v. acórdão embargado, pois ***reconhecido o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo,*** *necessária a análise do pedido de compensação/restituição.*

2. Quanto ao pedido de compensação, adota-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998, também perfilhado por esta E. Sexta Turma, nos termos do acórdão proferido na AMS 0000922-62.2017.4.03.6002, de voto vencedor do Des. Federal Johonsom di Salvo, j. 19/04/2018; DJ 14/05/2018.

3. No caso em espécie, a condição de credora tributária exsurge dos documentos acostados pela embargante/impetrante, não sendo necessária, destarte, a comprovação documental integral dos créditos para o simples reconhecimento do direito à compensação tributária a ser efetuada perante o Fisco.

4. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

5. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, de modo que o direito da impetrante de compensar o indébito alcança os últimos cinco anos anteriores à impetração, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.

6. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.

7. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei nº 13.670 de 30/05/2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei nº nº 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.

8. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

9. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de reconhecimento do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em sede de mandado de segurança, não sendo possível, porém, a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. Precedentes.

10. Tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade.

11. Quanto às demais alegações, não existe no v. acórdão embargado qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material, nos moldes preceituados pelo artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC, não se verificando a alegada ofensa ao disposto no art. 195, I, b da CF, arts. 489, § 1º, IV a VI, 525, § 13, 926, 927, § 3º e 1.040 do CPC, art. 27 da Lei nº 9.868/99, Lei Complementar nº 70/91, art. 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77 ou nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

12. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

13. Embargos de declaração opostos pela AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA acolhidos e embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) parcialmente acolhidos, com efeito modificativo do julgado.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, reconheço, de ofício, a ocorrência de coisa julgada, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V e §3º do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela impetrante.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001600-68.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SIRLENE LUIZA AMERICO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

SIRLENE LUIZA AMÉRICO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas), na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de serviços gerais, atendente/auxiliar de enfermagem e enfermeira nos períodos 01/03/1991 a 12/07/1991, 01/11/1991 a 08/11/2011 e de 15/03/2010 a 22/02/2016 e, sucessivamente, a **condenação** do réu/INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria **especial**, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo *jus*, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário.

Ordenei que a autora comprovasse hipossuficiência econômica ou recolhesse custas processuais (Id/Num. 3639209 - pág. 77), que, recolhidas, (Id/Num. 3639209 - págs. 79/81), determinei a citação do INSS (Id/Num. 3639209 - pág. 82).

O INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 3639209 - pág. 85), acompanhada de documentos (Id/Num. 3639209 - págs. 106/158), na qual arguiu parcial falta de interesse processual, pois a autora não instruiu seu pedido administrativo com qualquer documento que demonstrasse que pretendia e fazia jus ao benefício de Aposentadoria Especial. Alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que, a partir da Lei nº 9.032/95, exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT. Aduziu que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato, habitual e permanente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Asseverou que a autora formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, razão pela qual não merece esse benefício. Mais: sustentou a impossibilidade de se excluir o fator previdenciário do cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição em que tenha havido conversão de tempo especial em comum. Prequestionou os artigos 2º; 5º; 195, § 5º; 201 § 1º, todos da Constituição Federal, além dos artigos 29, I e II e 57, § 5º da Lei nº 8.213/91. Enfim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. Subsidiariamente, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que a DIB fosse fixada na data da juntada do LTCAT, observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas e honorários advocatícios, bem como a atualização monetária e os juros obedecessem aos índices aplicados às cadernetas de poupança.

A autora requereu expedição de ofício à FUNFARME para apresentação do LTCAT (Id/Num. 3639209 - págs. 161/162) e, em seguida, apresentou **resposta** à contestação, reiterando pedido de expedição de ofícios aos empregadores (Id/Num. 3639209 - págs. 163/168).

Prolatei sentença, extinguindo o processo **sem** resolução do mérito, por falta de interesse de agir (Id/Num. 3639209 - págs. 170/172), que, no entanto, foi anulada pelo TRF3 (Id/Num. 11178051), após apelação da autora (Id/Num. 3639209 - págs. 177/189).

Com o retorno à origem, saneei o processo, determinando a expedição de ofício aos empregadores da autora para juntada de documentação técnica (Id/Num. 14485249).

Juntados os documentos (Id/Num. 22096295, 22425684, 22425687 e 30416488), as partes se manifestaram (Id/Num. 32489607 e 32850064).

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam a **(A)** declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de serviços gerais, atendente/auxiliar de enfermagem e enfermeira e, sucessivamente, **(B)** a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora pretende o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, sustentando, para tanto, que trabalhou exposta a agentes nocivos, nas atividades profissionais de **auxiliar de serviços gerais, atendente/auxiliar de enfermagem e enfermeira**, nos períodos:

1) de 01/03/1991 a 12/07/1991 na função de Auxiliar de Serviços Gerais para o empregador FUNFARME;

2) de 01/11/1991 a 08/11/2011 na função de atendente/auxiliar de enfermagem para o empregador Serviço de Hemoterapia de São José do Rio Preto; e,

3) de 15/03/2010 a 22/02/2016 na função de enfermeira para o empregador IELAR.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao réu/INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto n.º 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.

1) de 01/03/1991 a 12/07/1991, na função de Auxiliar de Serviços Gerais para o empregador FUNFARME

Analisando o LTCAT individual apresentado pela FUNFARME (Id/Num. 30416488), verifico que a autora ocupou o cargo de **Auxiliar de Serviço**s, no setor "Banco de Sangue", sofrendo exposição a agentes nocivos biológicos, fazendo jus, inclusive, a adicional de insalubridade de grau **médio**, tendo em vista que não houve neutralização ou eliminação das operações insalubres pelo fornecimento de EPIs.

Sendo assim, **reconheço** o período **de 01/03/1991 a 12/07/1991** como especial.

2) de 01/11/1991 a 08/11/2011 na função de atendente/auxiliar de enfermagem para o empregador Serviço de Hemoterapia de São José do Rio Preto

A autora apresentou PPP, no qual consta a informação de que desempenhou a atividade profissional de **auxiliar de enfermagem**, no setor de coleta, com exposição a agentes biológicos.

Por seu turno, o empregador juntou o LTCAT (Id/Num. 22425684 – págs. 53/54) que subsidiou o PPP da autora, nos quais observo a ausência de anotações específicas quanto ao cargo da autora, havendo, no entanto, informações suficientes acerca das funções de enfermeiro e técnico de enfermagem no setor de transfusão/coleta, equivalentes à da autora.

De acordo com o documento, referidos profissionais "estão, de forma habitual e permanente, expostos a condições de trabalhos qualificados como especiais".

Diante do exposto, **reconheço** o período **de 01/11/1991 a 08/11/2011** como especial.

3) de 15/03/2010 a 22/02/2016 na função de enfermeira para o empregador IELAR.

De acordo com o PPP sob Id/Num. 22425684 – págs. 55/56, a autora trabalhou exposta a agentes biológicos, na função de enfermeira no setor "CSE Estoril", no entanto, o EPI fornecido teria sido eficaz para neutralizar a insalubridade.

Tais informações são ratificadas pelo PPRA sob Id/Num. 22096295, o qual informa que os enfermeiros mantêm contato direto com paciente, roupas e tecidos infectados, tecidos e fluídos orgânicos infectados e instrumental cirúrgico e material pérfuro-cortante, havendo, no entanto, fornecimento de EPI, cujos números de certificado de aprovação estão discriminados no documento.

No entanto, verifico que a autora percebia adicional de insalubridade (Id/Num. 3639209 - págs. 21/22).

Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: "*A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.*"). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico o pagamento do referido adicional, o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade.

Sendo assim, **reconheço** o período **de 15/03/2010 a 22/02/2016** como especial.

B – APOSENTADORIA ESPECIAL

Os períodos ora reconhecidos como totalizam **9.014 dias**, equivalente a **24 (vinte e quatro) anos e 8 (oito) meses e 14 (catorze) dias até a DER**.

Saliento que os vínculos da autora com Serviço de Hemoterapia de São José do Rio Preto e IELAR são parcialmente concomitantes (15/03/2010 a 08/11/2011) não podendo haver dupla contagem de tempo.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividade profissional de **auxiliar de serviços gerais, atendente/auxiliar de enfermagem e enfermeira** por período **inferior** a 25 (vinte e cinco) anos, **não** faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria **especial** postulado.

C – PREQUESTIONAMENTO

Prequestiona o INSS **sete** dispositivos legais. São eles: artigos 2º, 5º, 195, § 5º e 201, § 1º da Constituição Federal e os artigos 29, I e II e 57, § 5º da Lei 8.213/91.

Verifico que o INSS simplesmente relacionou variados artigos que pretende prequestionar. Chamo a atenção para o fato de ter prequestionado o artigo 5º da Constituição Federal, que é composto por 78 incisos e quatro parágrafos, ou seja, não especifica o INSS a abrangência daquilo que pretende ver abordado.

Embora o INSS não tenha esclarecido, exatamente, sobre qual assunto deseja uma manifestação a respeito, farei uma pequena digressão sobre o princípio da separação de poderes, a possibilidade de o magistrado afastar judicialmente a incidência do fator previdenciário e a prévia fonte de custeio para o benefício de aposentadoria especial de maneira a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Em relação à suposta não-incidência de fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição em que foi convertido tempo especial em comum, faço duas observações: primeiro, razão assiste ao INSS quando afirma que a exclusão do fator previdenciário não pode ser aplicada ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (em que períodos especiais foram convertidos em comum), mas tão somente à aposentadoria especial, pois a forma de cálculo de cada um desses benefícios possui regramento próprio nos artigos 29, I e II (com redação dada pela Lei 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário) e 57, § 5º da Lei nº 8.213/91. Segundo, a autora não fez pedido nesse sentido, e sim que fossem reconhecidos períodos especiais e concedida a Aposentadoria Especial. Portanto, não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes ou atuação do magistrado como legislador positivo (artigo 2º da Constituição Federal). No entanto, ressalto que cabe ao julgador aplicar a lei ao caso concreto, interpretando seus dispositivos de modo a tornar claro e justo um dispositivo legal que, muitas vezes, não traz em seu bojo a solução para todo e qualquer caso indistintamente.

No tocante aos artigos 195, §§ 5º e 201, § 1º, da Constituição Federal, o INSS se insurge contra a concessão de aposentadoria especial sem que se tenha, supostamente, uma prévia fonte de custeio, o que causaria desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, afrontando ainda os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios.

Sem razão o INSS, pois ao reconhecer judicialmente uma atividade como especial e o direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum, o julgador apenas faz uma correlação entre uma situação fática e uma previsão legal. Assim, o legislador escolhe as necessidades que o sistema poderá atender, conforme as disponibilidades econômico-financeiras, ou seja, as prestações que melhor atendam aos objetivos da Seguridade Social e aponta os requisitos para a concessão dos benefícios, levando em conta a distribuição de renda e bem-estar e o alcance da justiça social.

A partir daí, verificando o juiz que os requisitos para a concessão foram devidamente cumpridos, cabe a ele adequar a situação fática ao contexto normativo, adaptando as situações aos preceitos legais.

Não se trata do juiz atuar como legislador positivo, e sim de atuação típica e legítima do Poder Judiciário.

Ademais, não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, §§ 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais.

Assim, o benefício de Aposentadoria Especial ou de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (em que houve conversão de alguns períodos especiais em comum) possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Caso o empregador não efetue corretamente o recolhimento das contribuições que são devidas, sendo essa sua obrigação, não pode o empregado sujeito a ambiente laboral insalubre/perigoso ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei.

Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) **declaro** ter a autora exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de serviços gerais, no período **de 01/03/1991 a 12/07/1991** (FUNFARME) atendente/auxiliar no período **de 01/11/1991 a 08/11/2011** (Serviço de Hemoterapia de São José do Rio Preto) e enfermeira no período de 15/03/2010 a 22/02/2016 (IELAR), que deverão ser averbados pelo réu/INSS; e,

b) **rejeito o pedido de Aposentadoria Especial.**

Por ser cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno a autora** ao pagamento de metade das custas processuais e em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. E, por outro lado, **condeno o INSS** a pagar verba honorária em favor da autora, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001158-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO DE GRANDE, JOAO MANOEL DE CASTILHO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, ALDO FRANCISCO GONCALVES, FABIO ALESANDRO SANCHES RIBEIRO, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, JOSE LUIS ANDREOSSI, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME
Advogado do(a) REU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogados do(a) REU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A
Advogados do(a) REU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - SP225031-A
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogados do(a) REU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - SP225031-A, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante a certidão Id/Num. 34934928, que informa a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida para intimação dos réus Fabio Alessandro Sanches Ribeiro e Aldo Francisco Gonçalves, em razão da prorrogação do trabalho remoto no Juízo Deprecado, **expeça-se, com urgência,** mandado de intimação dos réus acima citados para comparecerem ao ao interrogatório designado para o dia 23 de julho de 2020, às 14h00mim.

Após, encaminhem-se a Central de Mandado para cumprimento com urgência.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005413-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Em face da decisão que deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 5012537-20.2020.4.03.0000 (Id/Num. 34944307), ou seja, concedeu ao autor os benefício da gratuidade judiciária, cumpra o autor, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, a decisão Id/Num. 31306431, apresentando nova planilha de cálculo, com exclusão dos juros de mora e inclusão das 12 (doze) diferenças vincendas, com o escopo de demonstrar o real conteúdo econômico da pretensão almejada.

Apresentada a planilha em tal conformidade com aludida decisão, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004277-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE MATIAS EVANGELISTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Em face dos documentos apresentados no Id/Num. 31170061, demonstrando que o autor auferiu, no exercício 2020, rendimento tributável acima da faixa de isenção do IRPF, aliado ao fato de que sua esposa também recebe benefício previdenciário, além de ser titular de 95% do capital social da EMPRESA M L LOPES MOLINA & V L VIEIRA LTDA Id/Num. 31170065), **indefiro** a gratuidade judiciária.

Concedo, então, o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001003-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HUGO JOSE ANTUNES, HUGO JOSE ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em INSPEÇÃO.

Ante a manifestação da União-Fazenda Nacional Id/Num. 31699034, intime-se o exequente para apresentar o cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias;

Apresentado o cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal;

Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006857-87.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PARDO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA - ME, PARDO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RANSANI - SP417711, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANA PAULA CARNEIRO HEITOR - SP411288, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RANSANI - SP417711, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANA PAULA CARNEIRO HEITOR - SP411288, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

A razão está com a executada sobre o início do cumprimento de sentença, tendo em vista que, na petição inicial do cumprimento de sentença (Id/Num. 28169867), a exequente requer que a executada/CEF seja ouvida novamente para explicar a planilha ou concordar com os cálculos apresentados, *ocasião em que se requererá, conforme o caso, o cumprimento de sentença*.

Dessa forma, **torno sem efeito** o Ato Ordinatório Id./Num. 31413938 e **concedo** o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela executada/CEF, bem como para, querendo, apresentar seus cálculos, requerendo o início do cumprimento de sentença nos termos da decisão Id./Num.29201129

.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-98.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos,

Ab initio, defiro a emenda ao valor da causa (Id/Num. 32193942), que corresponde ao valor pretendido a título de danos morais, no caso R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), de modo que fica superada qualquer indagação a respeito da competência deste Juízo Federal.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Examino o pedido de tutela provisória de urgência, consistente na determinação à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de São Paulo, que remeta à Seccional local, as peças do expediente administrativo em relação ao qual o autor fora intimado a comparecer em São Paulo.

Registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, numa análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente a probabilidade do direito alegado, isso porque não é possível verificar, ao menos neste momento processual, a ilegalidade procedimental adotada pela ré, o que, então, por ora, devem prevalecer as medidas adotadas.

Posto isso, **indefiro o pedido de tutela de urgênci**a.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITE-SE a ré para resposta.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:
O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar o recolhimento das custas do registro da penhora solicitado via sistema ARISP no valor de R$ 2.356,66 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), devendo para tanto providenciar, no site da ARISP, protocolo PH000326391, gerar o boleto e providenciar o pagamento com urgência, a fim de evitar o cancelamento da prenotação.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição Id/num. 32910314.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação da cota parte pertencentes ao executado Edis Aparecido Freitas Ribeiro dos imóveis de matricula nº. 2508 (Id/Num. 15147949); matrícula nº. 77377 (Id/Num. 15148338) e matricula nº. 8209 (Id/Num. 15148324).

O imóvel de matricula nº 2638 já está penhorado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE DONIZETI CANGINI
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941, ARI DE SOUZA - SP320999
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,
Mantenho a decisão constante no Id/Num. 27970674, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia juntada no Id/Num. 32486020) não têm o condão de fazer-me retratar.

Considerando o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005957-16.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROMILDO BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
REU: CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, CONSTRUTORA GETEL LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO - CE27621
Advogado do(a) REU: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS - PI11147

D E C I S Ã O

Vistos em INSPEÇÃO.

Verifique a Secretaria se o Diretor do Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência de Ananideua-PA encaminhou a cópia integral do prontuário médico do autor, conforme determinado no ofício Id/Num. 28500872; no caso positivo, promova a juntada; ao revés, reitere-se o ofício para cumprimento em 20 (vinte) dias, sob pena de multa-diária de 100,00 (cem reais) a partir do 21º dia.

Dê-se vistas as demais partes da juntada da nova digitalização das petições e documentos feita corré Construtora Souza Reis Ltda. sob a alegação de as juntadas estavam com pouca nitidez. (Id/Num. 28763587, 28780531, 58780503-28780512, 28780517-28780518, 2878020, 28780522-28780523) e dos novos documentos juntados sob o Id/Num. 28780524 pelo prazo de 15 (quinze) dias .

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003251-31.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO BARELLA, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., MUNICIPIO DE GUARACI
Advogado do(a) RÉU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
Advogados do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE BATAGINI - MG119868, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

D E C I S Ã O

Vistos.

1. **Junte** o advogado Luis Henrique Batagini procuração outorgada pela ré Furnas Centrais Elétricas ou substabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão da petição Id/Num. 30064341.
2. **Promova** a Secretaria, excepcionalmente, a inclusão das peças faltantes indicadas pelo MPF na petição Id/Num. 28712949 (fls. 290, verso, 292,verso, 348, 348, verso, 349 e 452/452 verso dos autos físicos).
3. **Defiro** o requerido pelo autor/MPF na petição Id/Num.28712949 para **intimar** a UNIÃO para depositar os honorários da perita arbitrado na decisão de fls. 452/452 verso (numeração dos autos físicos) no valor de R$ 2.868,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, porquanto há entendimento formado em recurso especial repetitivo ser encargo da fazenda pública (REsp 1.253.844/SC - Tema 510), o qual passo adotar depois da decisão no Agravo de Instrumento nº 5010947-42.2019.4.03.000 do TRF3, inclusive no AgInt no Agravo em REsp nº 1.539.210/SC.
4. Para efeitos de intimação, inclua-se a União Federal como terceira interessada no cadastro do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004236-29.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ - SP166779, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Defiro em parte o pedido formulado pela União Federal e determino a intimação da filha do executado, Srª Márcia Helena de Souza, no endereço indicado na petição Id/Num. 32549476, para que informe ao Sr. Oficial de Justiça se houve a abertura de inventário ou arrolamento em razão do falecimento de seu pai, bem como o número do processo ou a indicação do respectivo Cartório, em caso de processamento extrajudicial.

Cumprida a determinação, abra-se nova vista à exequente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004866-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, HENRY ATIQUE - SP216907, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, HENRY ATIQUE - SP216907, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, HENRY ATIQUE - SP216907, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
REU: FERNANDO ELIAS, FERNANDO ELIAS, FERNANDO ELIAS

D E C I S Ã O

Vistos em INSPEÇÃO.

Defiro o requerido pela autora na petição Id/Num. 31630816.

Expeça-se mandado de citação do requerido no endereço designado (**Rua Bernardino de Campos, nº 3141, Apto. 33, centro**, em São José do Rio Preto-SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-57.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Mantenho a decisão agravada (Id./Num. 26736896) por seus próprios fundamentos.

Diante do indeferimento do pedido de efeito suspensivo (Id./Num. 33393071), concedo ao exequente mais 15 (quinze) dias de prazo para apresentação de cálculo dos valores que entende devidos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte exequente ou o decurso do prazo legal de prescrição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005567-53.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LOUREIRO BARBOZA - SP142132
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos e INSPEÇÃO.

Intime-se a autora para recolher, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, as custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio) por do valor atualizado da causa.

Após, arquive-se este feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002501-31.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GV HOLDING SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **GV HOLDING S/A.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** , em que postula concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para o fim de que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação), acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos, estabelecido pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o argumento de que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o mesmo limite, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois que data da edição do Decreto-lei nº 2.328/86, de 30/12/1986, a celeuma sobre a revogação ou não do limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo da contribuições a terceiros, portanto, já são vários anos da exigência das citadas contribuições sem limite da base de cálculo, em que esteve a impetrante (constituída em 19/11/1979 – Id/Num. 33262462 - pág. 1) até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma exigida no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial.

E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para a concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MONICA GONCALVES DE SOUZA, LUDIMILA FERMINO DE MARCO, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, NAZIR MIR JUNIOR - SP227030
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, NAZIR MIR JUNIOR - SP227030
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogados do(a) REU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

D E C I S Ã O

Vistos em INSPEÇÃO.

Solicite-se, por e-mail, à agência 3970, da Caixa Econômica Federal, se houve o cumprimento do ofício expedido sob o Id/Num. 28900618.

Confirmado o cumprimento do ofício, arquive-se este feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002411-23.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VALDIR JOSE MAURO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO APARECIDO FABRI - SP243374
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **VALDIR JOSÉ MAURO - ME** contra o **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DE FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que seja reincluído no Programa de Parcelamento nº 2037464, com o fornecimento do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS para quitação das parcelas atrasadas e as vincendas ou, ainda, permissão de depósito judicial das parcelas vencidas com os acréscimos legais, para que, a partir daí, possa recolher as parcelas vincendas pelo DAS.

Para tanto, a impetrante alega, em breve síntese que, a fim de manter sua regularidade fiscal, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), negociação nº 2037464, contudo, por dificuldades financeiras, a última parcela da entrada pagou com atraso, o que deu causa a sua exclusão do referido programa. Requereu administrativamente a revisão de tal decisão, por entender que em face de sua boa-fé seria desproporcional a não continuidade do parcelamento, além de que seu contexto não se amoldaria a hipótese de exclusão, mas não obteve êxito, de modo que postula em juízo a correção do ato coator.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Após análise dos argumentos trazidos pela impetrante, entendo ausente o relevante fundamento jurídico da impetração, posto que não vislumbro, ao menos em um juízo de cognição sumária, sem sopesar as alegações da impetrada, ser devido o restabelecimento do parcelamento nos termos requerido, o que, poderia, inclusive, configurar sem amparo legal um tratamento mais favorável à impetrante em detrimento de outros contribuintes com pagamentos em dia.

Assim, ao menos por ora, devem prevalecer as conclusões da autoridade fazendária e, por conseguinte, o cancelamento do parcelamento.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para a concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da Pessoa Jurídica que integra a autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000040-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LECIO APARECIDO GAGLIARDI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção,

I – RELATÓRIO

LÉCIO APARECIDO GAGLIARDI propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas, na qual pediu o reconhecimento ou a **declaração** de que a atividade por ele desenvolvida na função de Eletricista/Técnico de Redes da CPFL (período de 09/10/1987 a 25/09/2014) foi exercida em **condição especial** e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, sob a justificativa que trabalhou exposto à eletricidade, agente nocivo à saúde, por mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Empós análise da petição inicial e a documentação juntada com a mesma, determinei que o autor corrigisse o valor da causa e comprovasse a hipossuficiência econômica (Id/Num. 6491116), que, comprovada (Id/Num. 9226968; 9226984), **indeferi o pedido de gratuidade de justiça e** ordenei a citação do INSS, isso após recolhimento das custas processuais (Id/Num. 10734885 e 15325048).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 74/84-e), acompanhada de documentos (Id/Num. 17368602 e 17368601), na qual alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960, e que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo). Sustentou que, a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, de LTCAT. Sustentou que o autor não comprovou que exerceu atividade com efetiva exposição à eletricidade e, mesmo admitindo-se a comprovação, não demonstrou que a efetiva exposição se deu de forma habitual e permanente e durante todo o contrato de trabalho em potência superior a 250V. Asseverou, ainda, que o autor mudou de função várias vezes e que, embora o PPP aponte exposição ao agente eletricidade com tensão acima de 250 volts para todas as atividades, também informa fornecimento de EPI eficaz. Sustentou ausência de prévia fonte de custeio. Asseverou que a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivo. Aduziu que não podem ser computados como especiais os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor e, para hipótese diversa, pleiteou a isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.

Saneei o processo, determinando expedição de ofício à CPFL (Id/Num. 21917563).

Juntado o documento (Id/Num. 28604016), o autor se manifestou (Id/Num. 30959267).

É o essencial para o relatório.

II – DECIDO

O autor pretende **(A)** o reconhecimento ou a declaração de tempo especial exercido na função de Eletricista/Técnico de Redes da CPFL e, sucessivamente, **(B)** a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria especial.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

Sustenta o autor ter desempenhado atividade especial de Eletricista/Técnico de Redes da CPFL, no período de 09/10/1987 a 25/09/2014.

Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004.

A questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4.º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Observo que os períodos a serem examinados se deram antes e depois de **28/04/95**, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a **28/04/1995**, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. **Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT**.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade **incidente de uniformização de jurisprudência** apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017).

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi abrandada para a comprovação da exposição a **ruído**, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, alinhando-me ao novo posicionamento do STJ, passando-se, deste modo, a aceitar, **para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido** (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da **efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada**.

A Lei nº 12.740/2012 alterou o artigo 193 da CLT e previu expressamente como atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica.

O STJ julgou, por unanimidade, o Recurso Especial nº 1.306.113/SC sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento da **eletricidade** como agente perigoso, e não insalubre, além de esclarecer que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente.

> *RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*
>
> *1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*
>
> *2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde o trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*
>
> *3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*
>
> *4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*
>
> *(Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, Fonte: DJe, de 07/03/13)*

No mesmo sentido, a Décima Turma do TRF3 já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 05/03/1997, por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI nº 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Julgado em 05/04/2016).

> *PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RUÍDO.*

[...]

3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015.

4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

[...]

(ApReeNec 2180955/SP, 0000159-61.2014.4.03.6133, Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Julgado em: 23/10/2018, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, de 31/10/2018)

Passo a analisar a pretensão do autor.

De acordo com o PPP sob Id/ Num. 4095220 - págs. 43/45, em todas as funções desempenhadas pelo autor, ele teria sido exposto à eletricidade superior a 250 Volts.

Tais informações foram corroboradas pelo laudo individual sob Id/Num. 28604016, segundo o qual o autor teria sido exposto à eletricidade superior a 250V, com risco à sua integridade física, de modo habitual e permanente.

Diante do exposto, reconheço como especial o período **de 09/10/1987 a 25/09/2014**.

Saliento que, no tocante à informação sobre a eficácia do EPI, de acordo com o STJ, o simples fornecimento, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta por si só, a caracterização da atividade especial, se não houver provas cabais de sua eficácia para neutralizar a periculosidade.

B – DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O período ora reconhecido como especial (9.849 dias) equivale a **26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias**.

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, o autor **faz** jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, em razão de ter trabalhado em condição especial por período **superior** a 25 (vinte e cinco) anos.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o seguinte:

a) **reconheço** ter exercido o autor em condições especiais a atividade profissional de Eletricista/Técnico de Redes da CPFL, no período **de 09/10/1987 a 25/09/2014**, que deverá ser averbado pelo réu/INSS;

b) **condeno** o réu/INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 171.159.298-3), a partir da DER, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença, ressaltando que, nos consoante artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a partir da implantação do benefício, deverá o autor se afastar da atividade profissional reconhecida como especial na presente demanda;

c) **condeno** o réu/INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação;

d) **condeno**, por fim, o réu/INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: PAULO ANTONIO LEMOS, PAULO ANTONIO LEMOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o aditamento da petição inicial (Id/Num. 26957645 e 32724541).

Altere-se o valor da causa para R$ 97.136,57 (noventa e sete mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Ante a certidão do Oficial de Justiça Id/Num. 19407042 e o requerido pela autora Id/Num. 32724541, defiro a citação do requerido por hora certa (art. 252 e seguintes do CPC) no endereço da rua Professora Etelvina Ramos Viana, nº. 730. Jd. Nazareth, CEP. 15.054-090 na cidade de São José do Rio Preto-SP., haja vista a suspeita de ocultação do requerido para evitar a citação.

Expeça-se mandado de citação por hora certa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-25.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDUARDO JESUS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido que a fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, conforme pode ser verifico do estabelecido no Código de Processo Civil.

De forma que, numa análise da planilha apresentada pelo autor (Id./Num. 32411268), indicando o valor da causa nestes autos, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o **mês de competência de maio de 2019,** posto ser 22.05.2019 a data da DER, conforme data constante no documento Id./Num. 27737122

E se isso não bastasse, deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a DER (22.05.2019) e a data da distribuição da presente ação (31.01.2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final.

Logo, não há como estabelecer o Juízo competente e "remeter o processo" como pretende o autor, sem antes fixar o valor correto da causa, critério, sem nenhuma sombra de dúvida, absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal.

Assim, **providencie** o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das planilhas de cálculo.

De outro giro, **concedo** ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, por conta da declaração de hipossuficiência econômica apresentada (Id./Num. 27735780), bem como da comprovação de que não fez a entrega da declaração de imposto de renda do exercício de 2019.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000535-33.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PAULA CRISTINA NUNES BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SABBAG SALOTTI - SP388296
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

PAULA CRISTINA NUNES BORGES impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com procuração e documentos, em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a **conceder-lhe** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com a DER reafirmada para o dia 12/11/2019, sem a incidência de fator previdenciário, computando-se os dias fracionados para que equivalham a um mês completo ou para **anular** o ato concessório, a fim de que seja realizada uma nova análise administrativa, nos termos expostos anteriormente.

Indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 31229854).

O Instituto Nacional do Seguro Social, intimado por meio da Procuradoria Geral Federal, não manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 33374540).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 33195505), alegando que a impetrante, ao requerer o benefício, não autorizou a reafirmação da DER.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 3246315).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir o impetrado a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral a parir da DER.

Aduz a Impetrante, em síntese, que faz jus ao benefício nos moldes pleiteados, pois completou 86 pontos até o dia imediatamente anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, consoante regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Sustentou que houve equívoco no cálculo do INSS, que deixou de computar no cálculo o dia 12/11/2019, data em que a emenda constitucional foi promulgada, mas ainda não estava em vigor, o que só veio a ocorrer com a publicação no dia 13/11/2019.

Apontou, ainda, que o INSS deixou de computar os dias (fracionados) do tempo de contribuição e os dias (fracionados) da idade, não os somando para que completassem 30 dias (contribuição/idade) e, consequentemente, 86 pontos, excluindo-se, com isso, o fator previdenciário.

Confrontando as alegações da impetrante com as informações prestadas pelo impetrado, verifico que, de fato, a impetrante, ao requerer o benefício, marcou a opção "Não" no campo relativo à reafirmação da DER (Id/Num. 28394488 - Pág. 1).

No entanto, a Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, em seu artigo 690 determina que:

> *Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.*
>
> *Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.*

No caso dos autos, verifico que, após análise do requerimento, não foi dada nova oportunidade para que a impetrante autorizasse a reafirmação da DER, embora tenha o INSS visualizado a possibilidade de tal reafirmação.

Aliás, verifico que a autarquia previdenciária não reafirmou a DER, pois entendeu que "*mesmo se fosse alterada para 11/11/2019, véspera da promulgação da reforma da previdência (EC nº 103, promulgada em 12/11/2019), não atingiria 86 pontos/anos (computaria 85 anos 11 meses e 29 dias)*." Em outros termos, o INSS não reafirmou a DER por entender que tal ato seria ineficaz para afastar o fator previdenciário até a promulgação da EC nº 103/2019, e não porque a impetrante havia optado pela não reafirmação da DER ao requerer o benefício.

Portanto, entendo que o artigo 690 da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, não foi cumprido em sua integralidade e que à impetrante deveria ter sido oportunizada uma nova autorização para reafirmação da DER, em especial porque essa possibilidade foi ventilada pelos técnicos do INSS quando da análise da documentação da impetrante.

Dito isto, cabe analisar se a impetrante possuía direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103.

De acordo com o *site* Imprensa Nacional, que publica o Diário Oficial da União, a Emenda Constitucional nº 103 foi publicada em **13 de novembro de 2019** (Disponível em: http://www.in.gov.br/web/dou/-/emenda-constitucional-n-103-227649622, Acesso em 29/06/2020).

De acordo com o texto da emenda

> *Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> *I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e*
>
> *II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.*

Esclarece, ainda, que:

> *Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:*
>
> *I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;*
>
> *II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;*
>
> *III - nos demais casos, na data de sua publicação.*

A hipótese em apreço não se enquadra nos itens I e II do artigo 36, de modo que se subsume à regra geral do item III, ou seja, para o caso sob a análise, a Emenda Constitucional entrou em vigor na data da **publicação** do texto, e não da **promulgação**.

Diante do exposto, verifico que o INSS se equivocou quanto à data limite para reafirmação da DER (considerando o direito adquirido até a data da entrada em vigor da EC nº 103/2019), tendo em vista que utilizou o dia anterior à data da promulgação (12/11/2019) e não da publicação (13/11/2019) para justificar a ineficácia da reafirmação da DER.

Assim, levando-se em conta que o próprio INSS considerou que a impetrante completou 85 anos 11 meses e 29 dias até 11/11/2019, se for utilizada a data correta, 12/11/2011 (dia imediatamente anterior à publicação da EC nº 103/2019), ela terá completado 86 pontos, quantidade suficiente para aposentar-se por contribuição de forma integral e sem a incidência do fator previdenciário.

Saliento que o § 1º do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 permite que sejam somadas as **frações em meses completos** de tempo de contribuição e idade.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** pleiteada pela impetrante, determinando que a autoridade coatora **conceda** a ela o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 194.375.725-6), levando em conta a possibilidade de reafirmação da DER até 12/11/2019, nos exatos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 (sem incidência do fator previdenciário diante do alcance de 86 pontos).

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Face às limitações impostas pelas medidas de combate à pandemia do Coronavírus, concedo à autora prazo suplementar e **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias para comprovação da alegada hipossuficiência econômica, nos termos da decisão Id/ Num. 26818198, ou para que providencie o recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004917-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCINETO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES - SP313996
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante ao trânsito em julgado da sentença Id/Num. 26747754, arquivem-se os autos.

Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003619-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JESUS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Requeira a executado/INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, observando, porém, que, pretendendo executar a verba honorária fixada na decisão Id./Num. 26582566, deverá comprovar a alteração da situação econômica do exequente, nos termos do artigo 98, § 3º, do C.P.C., no prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da mencionada decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, **arquivem-se** os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001759-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME, ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES - SP87566
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES - SP87566

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R$ 120.141,33 (cento e vinte mil, cento e quarenta e um reais e trinta e três centavos), referente nota promissória vinculada ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nº 24324569000003830.

Os executados foram citados e interpuseram Embargos à Execução sob o nº 5001717-25.2018.4.03.6106, julgados improcedentes e estão com recurso de apelação dos embargantes para serem apreciados no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na petição Id/Num. 22534993, a exequente informa que entabulou acordo com os executados para pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em razão do pagamento da dívida, fica desconstituída a penhora Id/Num. 3776136 – págs. 41 e 42.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois não foram requeridos e subtende-se que fizeram parte do acordo celebrado.

As custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor dado a causa ficam a cargo da exequente, pois a lei de custas da Justiça Federal - Lei nº 9.289 de 04/07/1996 - fixa as custas processuais em 1% (um por cento) do valor dado a causa e estabelece que a parte autora poderá recolher a metade das custas devidas na distribuição do feito e recolher a outra metade em eventual apelação ao final.

Por sua vez, o parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 9.289/1996, estabelece que "O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição."

Encaminhe-se cópia da sentença ao relator da apelação do Processo nº 5001717-5.2018.4.03.6106 – 1ª Turma do TRF da 3º Região.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001454-49.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: BRAZ DOURADO, CARLOS ALBERTO GIROTTI GALBIATTI

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

1- Inicialmente, providencie a secretaria o necessário para que os Procuradores Federais que representam o exequente tenham acesso aos autos.

2- A Carta Precatória mencionada pelo exequente (Id./Num. 32337825) está juntada sob Id./Num. 5818606/609.

3- **Indefiro** a nomeação de Leiloeiro Oficial por ausência de previsão legal. Ademais, esta Vara realiza suas alienações judiciais por meio da Central de Hastas Públicas da Justiça Federal, não havendo leiloeiros cadastrados.

4- Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de General Salgado/SP, para penhora do imóvel indicado pelo exequente. (Id./Num. 21659420).

5- Por fim, abra-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito, nos termos da minha decisão Id./Num. 29494574 e, inclusive, manifeste-se sobre o interesse na manutenção da da restrição do veículo indicado no ofício Id./Num. 3328647.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-93.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MANOEL BARBEIRO PARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FEDOZZI - SP310139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que consultei o site do TRF e constatei que o precatório está regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que segue.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 7 de julho de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004225-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JOSE BIAES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que a análise das condições da ação é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo.

Conforme precedente invocado pela própria parte autora em sua inicial, a saudosa Ministra ELLEN GRACIE, relatora do RE 630501, consignou em seu voto que "*O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício... Observados tais critérios, se a retroação da DIB não for mais favorável ao segurado, não há que se admitir a revisão do benefício, ainda que se invoque conveniência decorrentes de critérios supervenientes de recomposição ou reajuste diferenciado dos benefícios*".

No caso, a parte autora pretende que o benefício instituidor de sua pensão por morte tenha sua DIB original (03/09/1991) fixada retroativamente em 31/05/1990, por considerar que, acaso tivesse sido concedido nesta data, sua RMI teria sido calculada em valor superior, repercutindo futuramente na RMI do benefício de pensão por morte da autora.

O pedido, analisado de forma abstrata, é digno de apreciação judicial, independentemente de seu desfecho meritório.

No entanto, para que exsurja o interesse de agir da autora, necessário que o acolhimento do pedido seja apto a gerar, concretamente, alguma majoração na RMI do benefício de pensão por morte, circunstância que, numa análise superficial, não logrou este Juízo constatar.

Os cálculos apresentados pela parte autora partiram de uma premissa equivocada, e não defendida em sua inicial como causa de pedir, qual seja, a comparação do valor da RMI de sua pensão com o valor atualizado do salário-de-benefício do benefício instituidor, caso a DIB retroaja a 31/05/1990.

Observa-se das planilhas apresentadas que a autora utilizou, como valor inicial de atualização em 31/05/1990, o montante de Cr$ 47.295,89 (salário-de-benefício calculado a partir da média das últimas 31 contribuições do instituidor), o qual, após reajustes mensais, elevaria a RMI de seu benefício de pensão para R$ 3.064,52 em 07/2012 (id 16496288), valor este superior à RMI calculada naquela ocasião, de R$ 1.955,75.

Contudo, eventual acolhimento do pedido formulado na ação, com a retroação da DIB do benefício instituidor para 31/05/1990, teria como consequência lógica não a observância do salário-de-benefício, como pretendeu a autora em seu cálculo, mas a observância da RMI, que encontra limite no teto máximo para a concessão de benefícios previdenciários, valor este consistente, em 31/05/1990, em Cr$ 27.374,76 (id 16496288).

Noutras palavras, tivesse o instituidor requerido sua aposentadoria em 31/05/1990, sua RMI teria sido fixada no teto da época (Cr$ 27.374,76), e não no valor do salário-de-benefício.

A partir desta premissa, substituindo o valor equivocadamente utilizado pela autora em seus cálculos pelo valor correto da RMI em tese devida na data da DIB retroativa, e submetendo-o aos mesmos índices de reajuste utilizados pela parte autora, este Juízo encontrou, na data da concessão da pensão por morte (07/2012), um valor de R$ 1.774,31, inferior, portanto, à RMI então fixada em R$ 1.955,75, razão pela qual não haveria, em tese, interesse processual da parte autora.

Diante do exposto, manifestem-se ambas as partes acerca do interesse processual, à luz dos arts. 9º e 10 do CPC, sob pena de extinção do processo.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003715-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SUSIANE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO PELA - SP292771
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

ID 33544184: apresentam as partes petição conjunta, cujo teor expressa o consenso a que chegaram acerca da execução questionada neste feito.

Pois bem. Não obstante a boa intenção de exequente e executada, observo que o patrono que subscreve a proposição em referência, como representante da executada, não figura em nenhum dos instrumentos de procuração carreados ao presente feito (ID's 11728655, 11728652 e 14086318), assim como não subscreve quaisquer das manifestações até então ofertadas pela executada.

Assim sendo, por cautela, e considerando que a ação que originou o título executivo (proc. 0002224-52.2010.403.6106) trata-se de feito físico - que, atualmente, encontra-se arquivado por baixa definitiva para digitalização da fase executória -, considero adequada a apresentação de procuração na qual conste a outorga de poderes, pela executada, ao patrono que subscreve a petição ID 33544184.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos instrumento de procuração, nos termos supracitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: REGINA ELIZA NOSSA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

O INSS apresentou impugnação (ID 19482105).

É o relatório. DECIDO.

competência

Dispôs o título judicial em execução que *"a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais*", tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, sendo a parte exequente beneficiária da Agência da Previdência do Município de São José do Rio Preto/SP, local em que também recebe seu pagamento pelo sistema bancário (ids 8303584 e 9133585), a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

decadência

O pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).
>
> PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. **IRSM** DE FEVEREIRO/94. **DECADÊNCIA.** NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

pagamento

Não bastasse a decadência, o INSS trouxe aos autos documentos que indicam não só a implementação da revisão decorrente do recálculo do benefício da autora pela inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, mas também o pagamento de valores referentes a diferenças em atraso, tudo em decorrência do cumprimento da ação judicial nº 0006888-10.2002.403.6106.

Em réplica, a parte exequente quedou-se inerte, de modo que não logrou êxito em desconstituir o conteúdo destes documentos e tampouco apontou divergências de cálculo que pudessem gerar diferenças não pagas.

Portanto, acaso superada a decadência, reputo extinto o crédito ora em cobrança em razão do pagamento em sede de ação individual.

DISPOSITIVO

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-27.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS VITORIO CORNIANI
REPRESENTANTE: MARIA JOSE MONTAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARDOSO CASARIN - SP404745,
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023
Advogados do(a) REU: HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JESUS VITORIO CORNIANI**, representado por sua curadora MARIA JOSE MONTAGNINI, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB), visando à obtenção de termo de liberação de hipoteca em contrato de mútuo habitacional, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de 10 salários mínimos.

De acordo com a inicial, o autor adquiriu da COHAB um imóvel e, no curso do contrato, obteve a quitação do financiamento mediante indenização securitária, após ocorrência de sinistro. Não obstante o pagamento da indenização, as rés têm se omitido em liberar o gravame hipotecário, sem apresentar qualquer justificativa plausível que não seja de cunho burocrático. Aduz que esta demora injustificada, após décadas desde a assinatura da avença, somada à idade avançada do autor, tem-lhe gerado angústias passíveis de indenização por danos morais, dada a dificuldade em obter o registro da tão sonhada casa própria.

Em contestação, as rés aduziram preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, requereram a improcedência da ação, diante da emissão do documento almejado e da inexistência de danos causados ao autor (ids 20316790 e 21594258).

A parte autora apresentou réplica em que reconhece a perda superveniente de objeto do primeiro pedido e repisa os argumentos iniciais quanto aos danos morais (id 23861007).

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

É uma síntese do necessário. Fundamento e decido.

Defiro à COHAB os benefícios da justiça gratuita, diante da documentação apresentada, por demonstrar suficientemente sua impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais. Anote-se.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

As preliminares aventadas confundem-se com o mérito e a este título serão apreciadas.

A parte autora comprovou ser cessionária do contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel em que reside.

Incontroverso, ainda, que o contrato foi quitado mediante indenização securitária, após ocorrência de sinistro.

A emissão, pela CEF, de declaração de quitação do contrato e autorização de liberação do gravame hipotecário, em data posterior ao ajuizamento da ação (29/05/2019 - id 21594299), levou à perda superveniente do objeto da ação quanto a este pedido, conforme reconhecido pelo próprio autor em réplica.

Remanesce, pois, a discussão acerca do pedido de indenização por danos morais.

Alega a parte autora, em sua inicial, que a morosidade injustificada das rés em emitir a documentação liberatória da hipoteca, não obstante a quitação do contrato, tem lhe causado "*graves aborrecimentos*", passíveis de configurar "*ofensa a honra do autor, pois tem seu imóvel quitado e não consegue ter a escritura definitiva do imóvel*". Sustenta, outrossim, ser pessoa idosa, "*tendo abatido sobre os mesmos o receio de perda do bem que pagou por muitos anos e acabou quitado por motivo de sua doença, ante a inexistência de ônus incidente sobre o imóvel*".

Os documentos trazidos aos autos indicam que o autor foi comunicado, em 12/06/2018 (id 16696339 - Pág. 3), acerca da quitação do contrato mediante indenização securitária. Nesta notificação, foi o autor informado de que "*faz-se necessário aguardar o termo de liberação de hipoteca que será expedido pela administradora do FGTS, após finalização dos trâmites deste agente financeiro*".

Houve trocas de e-mails em dezembro de 2018 e abril de 2019, ocasião em que a ré COHAB continuou imputando à CEF a demora na liberação, "*dependendo apenas da finalização dos trâmites mencionados*" (email de 11/12/2018 - id 16696335).

Em sua defesa, a CEF alegou que "*o Agente Financeiro Companhia de Habitação de Bauru solicitou a liberação dessa garantia em 02/05/2019, tendo a CAIXA, em 29/05/2019, encaminhado o Ofício n.º 4.532/2019/CETRE15, autorizando o cancelamento do gravame*" (id 20316790). Contudo, não logrou demonstrar que referida solicitação tenha se dado apenas em 02/05/2019, encargo processual que lhe incumbia, a teor do art. 373, II do CPC.

Nenhum outro documento pertinente à análise administrativa do caso do autor foi trazido aos autos.

Portanto, tenho que as rés não se desincumbiram a contento de seu ônus da prova quanto aos fatos alegados em defesa, sobretudo no que tange a eventuais justificativas para a demora na emissão de um documento tão simples como aquele contido no id 21594299, já que o contrato se encontra quitado pelo menos desde 12/06/2018.

Tampouco lograram esclarecer eventual divisão de responsabilidades entre as instituições neste processo interno de comunicação de quitação contratual. Em verdade, a omissão das rés em juntar os documentos internos de comunicação interinstitucional reforça a ideia de que ambas foram negligentes ao não tomar as medidas necessárias à expedição do documento almejado pela parte autora em tempo adequado.

Fixada, pois, a responsabilidade solidária das rés pela demora de quase um ano em cumprir com a obrigação contratual de expedição de documento hábil ao levantamento da garantia hipotecária, cumpre analisar se deste fato decorrem os danos morais alegados pelo autor.

Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova de determinado fato que, de acordo com as regras de experiência comum, no sentir do Juízo, possuam potencial ofensivo capaz, por si só, de causar violação aos direitos da personalidade do cidadão em intensidade suficiente a gerar direito a reparação, não havendo, nesses casos, necessidade de se demonstrar o sofrimento moral propriamente dito, já que há dificuldade na produção de tal prova, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. De outro lado, quando a situação experimentada enseja mero aborrecimento ou dissabor, não há falar em dano moral. Nesse aspecto, danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome (art. 5º, V e X da CF).

Nesse contexto, tenho que o fato ocorrido (demora excessiva e injustificada para emissão de documento simples) ostentou potencial ofensivo suficiente a gerar no autor, pessoa idosa e enferma, tormento e angústia num momento destinado à celebração da concretização de um dos maiores sonhos de qualquer cidadão – aquisição, escrituração e registro da casa própria livre de ônus, de modo que resta patente o dano à esfera extrapatrimonial do autor, em especial à sua honra e dignidade.

A doutrina reconhece o direito à moradia como uma necessidade básica do homem, essencial ao exercício de uma vida plena. Conforme lição de Nolasco, "*a casa é o asilo inviolável do cidadão, a base de sua indivisibilidade, é, acima de tudo, como apregoou Edwark Coke, no século XVI: ' a casa de um homem é o seu castelo '*" (NOLASCO, Loreci Gottschalk. Direito Fundamental à Moradia. São Paulo: Editora Pillares, 2008, p. 87).

Hodiernamente, o direito à moradia foi alçado à categoria de garantia social fundamental de todo cidadão, positivada não só em nossa Constituição Federal (art. 6º), mas em diversos tratados e declarações internacionais de direitos humanos, a exemplo do art. XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A excessiva e injustificada demora do mutuário em poder ver seu imóvel finalmente quitado e registrado em seu nome, após décadas de pagamento das prestações mensais, somado ao fato de que a derradeira quitação decorreu de indenização securitária em razão de doença incapacitante, seguramente gerou danos à sua honra e dignidade em intensidade suficiente a atrair o direito a reparação civil, sobretudo porque as condições pessoais peculiares do autor eram de pleno conhecimento das rés, dada a comunicação do sinistro.

No entanto, o valor indenizatório deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para representar a devida reparação pecuniária pelo causador do dano, sem, contudo, atribuir enriquecimento sem causa ao ofendido, consideradas todas as peculiaridades da presente controvérsia. Assim, sopesadas as circunstâncias fáticas, em especial o fato de que a demora na emissão do documento foi de quase um ano, bem como o fato de que o autor ostenta a condição de pessoa idosa e enferma, considero razoável o patamar proposto na peça inicial e fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a dez salários mínimos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, quanto ao pedido de emissão de autorização para levantamento da garantia hipotecária, por perda superveniente de objeto, a teor do art. 485, VI do CPC. No mais, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar solidariamente as rés ao pagamento de R$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais) a título de danos morais, fixados nesta data, com correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Condeno as rés em honorários advocatícios proporcionais, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. A exigibilidade dos honorários, em relação à ré COHAB, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P. R. I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SILVESTRE ZINEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466, LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO as partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se, acerca das minutas de Ofício Requisitório.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004963-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: IBIRACI NAVARRO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 11ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

A T O O R D I N A T Ó R I O

Envio a sentença abaixo (ID nº 34258078) para publicação, tendo em vista que foi publicada sem advogado incluído no sistema processual em relação à parte impetrada ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO e a inclusão das advogadas após a publicação.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ibiraci Navarro Martins** em face de **Presidente da 11ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-Subseção de São José do Rio Preto-SP**, objetivado que *Que seja concedida a antecipação de tutela, nos termos do art. 303 do CPC, inaudita altera pars, para a imediata suspensão do ato impugnado, que determinou a suspensão do exercício da profissão pelo prazo de seis meses, além da multa pecuniária, até que seja este remédio constitucional inteiramente julgado*; e que *Ao final, seja concedida a segurança pretendida, declarando-se definitivamente a ilegalidade do ato de condenação da impetrante naqueles autos do processo disciplinar, por estar coberto pelo manto da prescrição, conforme razões já expostas.*

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente adveio decisão:

> "Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a *suspensão do ato impugnado, que determinou a suspensão do exercício da profissão pelo prazo de seis meses*.
>
> Nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2.009, considera-se autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, *aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*.
>
> Já o prazo para impetração é de 120 dias, contados da ciência do ato administrativo pelo interessado (Lei nº 12.016/2009, artigo 23).
>
> Portanto, determino que a impetrante promova o aditamento da inicial, a fim de apontar o ato coator, comprovando, com documentos, a data em que teve ciência inequívoca do referido ato.
>
> Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
>
> Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.
>
> Intime-se".

A impetrante peticionou, com documentos.

Foi indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Foram prestadas informações, refutando a tese da exordial, com preliminares.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante aditamentos deferidos ID 24552812, 24552817, 24552822, restou assentado que o ato impugnado é o julgamento proferido em 26/04/2019, que aplicou a penalidade, publicado em Diário Oficial em 16/05/2019.

O presente *mandamus* foi impetrado em 07/11/2019, o que faz superar em muito o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, julgados em 21/08/2019, certo é que a impetrante ataca o mérito da punição disciplinar, inserto na decisão de 26/04/2019.

***Ad argumentandum tantum*, percebe-se, pela decisão dos embargos, que, neste instrumento, em verdade, foi atacado o mérito.**

Sem mais delongas, há que se extinguir o feito, prejudicada a análise das preliminares.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege.*

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ARIOVALDO DE ANDRADE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA VALERIA GARCIA LEMES - SP342511, CHARLES LEMES DA SILVA - SP223670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu "in albis" o prazo para apresentação de eventual recurso contra a decisão da impugnação, que acolheu os Cálculos da Contadoria, prossiga-se.

Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, no caso de RPV.

Sendo requisitório por precatório, após a transmissão, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, até o pagamento.

Com o pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento o o decurso do prazo para este fim, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002731-73.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E S P A C H O

Providencie o exequente a juntada ao feito da certidão de trânsito em julgado do processo principal (5000597-10.2019.4.03.6106).

Cumprida a determinação acima, Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004835-72.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIAS LINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIZ PEREIRA SALLES - SP420229, CONRADO DA SILVA PRATA - SP433744, KLICYA KELLYN SILVA SILVEIRA - PR93222
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo o pedido da Parte Autora constante no ID nº 24673580 como emenda à inicial. Prossiga-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a parte Autora requereu a designação da audiência. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Cite-se e intime-se o réu da decisão ID nº 24471172 (que concedeu os benefícios da justiça gratuita e apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela), para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002703-08.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.** (CNPJ 65.993.453/0001-01) em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e do Salário-Educação, na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários-mínimos, ao argumento, em suma, de que com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei n° 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, busca, além do reconhecimento do direito à limitação em questão, a compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o *"fumus boni juris"* e o *"periculum in mora"*.

A Lei nº 6.950/81, que fixou o limite máximo do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, assegurou que as contribuições a terceiros também seriam limitadas ao mesmo teto:

> "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, assim estabeleceu, *in verbis*:

> "Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:
>
> I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;
>
> II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.
>
> Art 2º (....)
>
> Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

A jurisprudência mais recente tem entendido que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, referindo-se apenas às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência Social.

Em decorrência, para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teria sido preservado o limite do salário de contribuição em vinte vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse sentido, trago julgado:

> "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986.
>
> INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
>
> 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
>
> 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
>
> 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
>
> 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, sem delongas, **defiro a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005155-25.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORLANDO LEONCIO PEREIRA, LUCIANA MARIA DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que a Parte Autora apresenta recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 26321881 e seguintes), tendo o r. TRF da 3ª Região já apreciado o pedido de efeito suspensivo (ID nº 30178824). Em juízo de retratabilidade, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005091-15.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: S. P .C . - INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Entendo plausíveis os argumentos lançados pela CEF-executada no ID nº 25189822, na medida em que realmente estão faltando algumas cópias, que deveriam ter sido digitalizadas pela Parte Exequente, para que este cumprimento de sentença tenha seu prosseguimento.

A própria exequente, na inicial do cumprimento de sentença, ID nº 22467031, informa o seguinte: "Pois bem, a executada apresentou petição de fls, onde junta o extrato de conta corrente, apresentando saldo credor em conta corrente, no valor de R$ 6.057,29 (seis mil cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) na data de 04.03.2008, juntamente com o pagamento dos honorários de sucumbência.", ou seja, menciona documentos (extratos), pagamento de honorários advocatícios, mas não juntou qualquer destes documentos.

Portanto, sem delongas, suspendo o andamento do presente cumprimento de sentença até regularização da digitalização, bem como revogo para do despacho ID nº 24821077, que determinou o pagamento da dívida ou apresentação de impugnação.

Em virtude da PANDEMIA COVID 19, o acesso ao Fórum Federal está impedido (local onde os autos físicos estão arquivados), entendo que a Parte Exequente ou CEF-executada poderão as cópias necessárias ao prosseguimento desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das cópias digitalizadas por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para finalizar o procedimento de digitalização.

Finalizada a digitalização, voltem os autos conclusos para continuidade do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006881-61.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Erro de intepretação na linha: '
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Manifeste-se a Parte Impetrante acerca das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, no ID nº 21547931, páginas 21/56, antigas fls. 519/539, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004743-92.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GREGORIO FUSCALDO COLLINETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007051-33.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME, TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA, JEFFERSON ARAUJO SANTANA

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 21938838, página 98, antiga fls. 74 dos autos físicos e suspendo o andamento do presente cumprimento de sentença, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, com baixa-sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004267-90.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOUVENCY RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS - SP70481

D E S P A C H O

ID nº 24367408 da OAB-Exequente. Providencie a Parte Executada a comprovação dos depósitos realizados nos autos, com autenticação das guias, bem como informe e comprove a regularidade dos depósitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004403-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404
REU: BANZATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, RENATA BANZATO, RICARDO BANZATO
Advogado do(a) REU: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

D E S P A C H O

Verifico que somente um dos réus foi citado (Sra. Renata), sendo certo que restou negativa a tentativa de citação da Empresa e do Sr. Ricardo (representante legal da empresa). Sendo assim, intime-se a Parte Autora (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012731-77.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NAIR FIGUEIRA DA SILVA RAMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON TADEU COSTA RABELO - SP178666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDES RAMIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON TADEU COSTA RABELO

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** (id 21843952 - Pág. 123) em face de **NAIR FIGUEIRA DA SILVA RAMIRO**, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente não descontou os valores inacumuláveis referentes aos períodos com registro de exercício de atividade remunerada constantes no CNIS. Aduz que o recebimento de benefício por incapacidade é incompatível com o exercício de atividade remunerada (art. 535, VI do CPC).

Manifestou-se a exequente/impugnada (id 21843952 - Pág. 133), requerendo a rejeição da impugnação. Sustenta que o fato de ter recolhido contribuições no período em questão em nada lhe subtrai o direito, garantido pelo título judicial em execução.

É o relatório. **DECIDO**.

A celeuma se instalou em torno da existência ou não de valores atrasados a título de benefício por incapacidade, em relação ao período de fevereiro a julho de 2011, durante o qual houve recolhimento de contribuições previdenciárias pela exequente.

Dispôs a decisão ora em execução (id 22371780 - Pág. 44): *"Esclareça-se que, sendo o benefício devido desde a data do laudo pericial (01.04.2008), por ocasião da liquidação, deverá a Autarquia proceder à compensação dos valores recebidos a título de benefício por incapacidade, em razão da antecipação de tutela, após o termo inicial".*

Posteriormente, houve juízo de retratação quanto à DIB do benefício, fixada em 01/10/2007 (id 21843952 - Pág. 75).

Com o trânsito em julgado da decisão, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil.

O INSS, em seus cálculos, excluiu o pagamento de prestações vencidas durante o período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias pela exequente, de fev a jul/2011.

Contudo, não deve haver o desconto. O retorno ao trabalho após a cessação de benefício por incapacidade não é prova cabal de capacidade plena e também não impede a percepção de benefício por incapacidade posteriormente concedido pela via judicial, pois é cediço que muitas vezes o segurado, vendo-se desamparado pela Previdência Social e não podendo aguardar sem trabalhar até que a Seguridade Social reconheça o seu direito ao benefício, volta a laborar mesmo de forma precária, sem condições de exercer plenamente sua atividade, submetendo-se, inclusive, a piorar o seu estado de saúde.

Assim, perfeitamente possível o recebimento de benefício por incapacidade no período de atividade laborativa, se comprovado que a parte segurada estava incapacitada para o trabalho (DIB do benefício fixada em 01/10/2007), em razão da precariedade da sua situação, podendo-se inferir que ela voltou a trabalhar por necessidade de manter sua subsistência. Inteligência da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: *"É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".*

Neste sentido, cito o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA E RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NO MESMO PERÍODO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O apelante alega fazer jus à execução das diferenças entre a aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente, e a aposentadoria por idade, concedida administrativamente. Sustenta, ainda, que o fato de haver trabalhado não o impede de receber as diferenças, pois trabalhou porque o que ganhava a título de aposentadoria era insuficiente para o seu sustento. 2. **A manutenção da atividade habitual ocorreu porque o auxílio-doença foi indevidamente suspenso na esfera administrativa, obrigando a trabalhadora a continuar a trabalhar para garantir sua própria subsistência, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que a autora exerceu atividade remunerada**. 3. Optando o segurado pela aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, com DIB em 3/11/2010, tem direito aos valores atrasados, descontadas, no entanto, as quantias recebidas a título de aposentadoria por idade e auxílio-doença, concedidos administrativamente. 4. Recurso provido.

(AC 00406173120154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016)

Deste modo, improcede a impugnação do INSS, não se cogitando ser excessivo o valor calculado pela Contadoria Judicial (id 21843952 - Pág. 177/179).

Registre-se, ademais, que, a despeito de o INSS não ter inicialmente incluído todas as parcelas vencidas até a sentença na base de cálculo dos honorários sucumbenciais (excluindo aquelas pagas a título de tutela de urgência), não houve posterior impugnação formal do INSS quanto à sua inclusão no cálculo, tendo sido, inclusive, realizado o pagamento de valores incontroversos, após sua concordância (id 21843952 - Pág. 162/164).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito a presente impugnação à execução**, e declaro como devidos à parte exequente os valores calculados pela Contadoria Judicial (id 21843952 - Pág. 177/179).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente (valor dos ofícios requisitórios complementares a serem expedidos), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Transitada em julgado esta decisão, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores complementares, após dedução dos valores incontroversos pagos nos autos (id 21843952 - Pág. 162/172).

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias e, sem oposição, expeça-se os RPVs.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001645-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA JOSE RIBEIRO

D E S P A C H O

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Executada, intime-se a Parte Exequente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005301-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FERNANDO ELIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fernando Elias** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o deferimento de ordem judicial para afastar a pena de suspensão de trinta dias em seu contrato de trabalho, ao argumento, em suma, de que decisão proferida no procedimento administrativo padece de ilegalidade.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (ID 25196894), conforme segue:

> "Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:
>
> 1) Indique a autoridade coatora a figurar no presente "mandamus";
>
> 2) Complete o pedido da presente ação, com todas as suas especificações;
>
> 3) Recolha as custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96,
>
> 4) Junte cópia de documento de sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas.
>
> Cumpridas a contento as determinações acima, voltem conclusos.
>
> Intime-se".

O impetrante indicou a autoridade impetrada, requereu a gratuidade, complementou o pedido e juntou documentos.

Adveio novo despacho (ID 25613515):

> "Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
>
> Cumpra o impetrante integralmente o despacho anterior, indicando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade coatora que deve figurar na presente ação, bem como sua sede, sob pena de extinção.
>
> Informe, no mesmo prazo, se pretende a apreciação da inicial em sede de liminar.
>
> Com os esclarecimentos, voltem conclusos.
>
> Intime-se".

O impetrante peticionou.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Foram prestadas as informações, refutando a tese da exordial, com preliminares.

Manifestação derradeiro do impetrante conforme ID 30861085.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante já ponderado em sede de liminar, em que pesem os esforços do impetrante no cumprimento das determinações que apontaram questões de cunho processual, a exordial não restou clara no anseio, mas penso que, em princípio, pode-se depreender que o impetrante almeja a suspensão de penalidade administrativa imposta pela impetrada.

Rejeito a preliminar de incompetência, pois é questionado ato coator emanado de autoridade pertencente a empresa pública federal, o quanto basta para fixar a competência nesta seara.

Neste sentido:

> **"MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEMISSÃO SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**
>
> **1. Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal, uma vez que a autoridade coatora é gerente de empresa pública federal, sendo a competência, no caso de mandado de segurança, determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade impetrada. Precedentes.**
>
> **2. Independentemente de a impetrante ter sido contratada mediante concurso público, é fato que, vinculada que estava às regras contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, regras essas excludentes da garantia estatutária referente à estabilidade, não se punha necessária a prévia instauração de procedimento administrativo para que seu contrato de trabalho fosse rescindido".**
>
> **(TRF3 – Número 0009326-61.2001.4.03.6100 - Apelação Cível – 252437 - Relator(a) Juiz Convocado Paulo Conrado – Data 16/09/2011 - Data da publicação 11/10/2012 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)**

Na medida em que as condições da ação podem ser em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive, de ofício (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva.

Mesmo instado mais de uma vez, o impetrante atribuiu à gerente geral da agência 0353 a polaridade passiva deste *mandamus* e a ratificou.

O procedimento administrativo disciplinar tramitou perante a Comissão Apuradora que funcionou no âmbito da Superintendência Regional da Caixa de São José do Rio Preto, com autoridade específica distinta da gerência geral da agência 0353 e, em termos de circunscrição, acima desse cargo. Não há, nos autos do PAD anexado ao processo, qualquer ato administrativo emanado da gerente geral, no âmbito do processo, que, portanto, não tem poder de desfazer a punição atacada pelo impetrante. O documento ID 25174691, página 134 (Ofício 414/2018), *v. g.*, não tem esse condão. A propósito, a gerente foi, isto sim, arrolada como testemunha.

Nesse passo, sem delongas, é patente e comezinho de se extrair do conjunto probatório que a autoridade indicada na exordial e aditamentos não detém legitimidade passiva *ad causam.*

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, I, da Lei 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Móveis Pelinson Indústria e Comércio Ltda.** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, inicialmente, perante a extinta 3ª Vara Federa desta Subseção, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, com pedido de tutela da evidência para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a autora, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

> "Considerando que o valor atribuído à causa, qual seja, R$ 50.000,00, é inferior a 60 salários mínimos, o que, em tese, atrai a competência do juizado especial federal no presente caso, competência esta absoluta, esclareça o autor o motivo pelo qual deduziu como valor da causa a quantia de R$ 50.000,00, bem como esclareça se pretende emendar a inicial para adequar o valor da causa à realidade da Vara Mista, no prazo de 05 dias, sob pena de declínio da competência deste Juízo em favor do JEF".

A autora manifestou-se pela manutenção do valor da causa.

Houve declínio de competência:

> "Diante da manifestação da autora pela manutenção do valor dado à causa inicialmente (R$ 50.000,00), inferior a 60 salários mínimos, e considerando que a competência resta determinada à vista desse valor, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
> Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a redistribuição ao Juizado, procedendo à baixa deste feito.
> Intimem-se".

Foi suscitado conflito negativo de competência pelo JEF, julgado procedente (ID 17009005).

Em 14/05/2019, o presente feito foi reativado e redistribuído à 2ª Vara, pela extinção da 3ª Vara desta Subseção.

Adveio despacho:

> "Ciência às partes da redistribuição do feito.
> Ratifico todos os atos até aqui praticados.
> Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a ré não tem feito acordo em causas similares a esta, onde se pretende discutir a validade de atos administrativos, em que patente o interesse público, de natureza indisponível e insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação, ressaltando que em qualquer fase processual referida audiência poderá ser designada, havendo interesse das partes manifestado no feito.
> Providencie a Secretaria a juntada ao feito da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Catanduva, concedendo parcialmente a tutela provisória antecipada, conforme noticiado no Acórdão.
> Após, cite-se a União, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.
> Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
> Intimem-se".

Cópia de decisão que concedeu tutela da evidência foi trazida no ID 19338633.

Em sede de contestação, a União Federal refutou a tese da exordial e requereu a suspensão do feito.

Documentos relativos ao conflito de competência foram trazidos no ID 20390768.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conquanto a competência tenha sido fixada em Vara comum (extinta 3ª Vara Federal, sucedida por esta 2ª Vara por redistribuição), não houve deliberação, naquelas instâncias, a respeito da alteração do valor da causa (R$ 50.000,00), o que, justamente, motivou a celeuma em torno do conflito e que, penso eu, não é oportunizando neste momento, dado o tortuoso trâmite processual, que se arrasta desde junho/2017 e aponta o feito à possível e iminente Meta 2 do CNJ de 2021.

Nesse passo, e, sob pena de instaurar nova lide em torno da fixação do valor da causa, mantenho-o no importe inaugural.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: ***a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?***

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu,* a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como *"tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário"[1].*

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput,* da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: *"A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional"*).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou *"faturamento"* como a *"receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza"*, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras *"a"* e *"b"*.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que *"ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços "coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)".[2]*

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir *"objetivamente"* fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a *"receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza"*, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: *"... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social"* – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: *"... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial"* (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (*"a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis"*).

Nesse sentido:

> **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.**
>
> **1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.**
>
> **2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.**
>
> **3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido".**
>
> **(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)**

> **"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.**
> **- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.**
> **- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.**
> **- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.**
> **- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.**
> **- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e n º 94.**
> **- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida".**

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restri

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci

8. Agravos legais improvidos".

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FED

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR,com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Negado provimento ao agravo interno".
(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Quanto à opção pela via repetitória/compensatória, já se manifestou o STJ, sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior, cujo posicionamento adoto como razões de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1."A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS,

Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ – REsp 1.114.404 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – DJe 01/03/2010 – Dec 10/02/2010)

Posteriormente, foi editada a Súmula 461:

"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Neste sentido, também:

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo cinco anos.

- Decisum contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a devolução do indébito.

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda. Destaque-se que referida devolução pode ser efetuada mediante recebimento do crédito por via do precatório ou pela compensação tributária, na medida em que tal opção pode ser realizada tanto em sede de processo de conhecimento, quanto em execução de sentença transitada em julgado.

- Quanto à correção monetária, deve ser efetuada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

- Em relação aos honorários advocatícios, trata-se de ação em que foi vencida a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e, em consequência, dado parcial provimento ao agravo legal, para reconhecer o direito à devolução do indébito, com correção monetária e juros, nos termos explicitados no voto, condenada a União ao pagamento da verba honorária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais)".

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016 - Destaquei)

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC - EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO - FACULDADE DO CREDOR - ACÓRDÃO RECONSIDERADO PARA SE AMOLDAR AO REsp 1.114.404/MG.

1. Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, a Sexta Turma decidiu dar parcial provimento ao recurso para afastar a possibilidade de opção, pelo credor, quanto à repetição ou compensação do indébito tributário reconhecido judicialmente.

2. Sobre a conversibilidade entre a compensação e a repetição do indébito o E. STJ já decidiu em favor do credor, por meio de Recurso Repetitivo REsp nº 1.114.404/MG.

3. Exercido juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão na parte em que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, negando-lhe provimento".

(TRF3 - AI 00462595320084030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 356042 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 21/03/2014 – Decisão: 13/03/2014 - Destaquei)

Entendo, no sentido de tais julgados, que pode ser declarado por sentença tal possibilidade de conversão da via repetitória.

Observo que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:
"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. *In casu*, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).
15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...)".

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, ***após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.***

No entanto, ***data maxima venia*****, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.**

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova "Secretaria da Receita Federal do Brasil" passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressalvou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, ***v.g.*** **(artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.**

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que ***Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil*** **(edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu[4]:**

"CAPÍTULO V
DA COMPENSAÇÃO
Seção I
Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo". (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Seção VII
Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, sendo a escolha repetitória do autor, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.
1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.
3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.
8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).
9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).
10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.
11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.
12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PERD/COMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicienda a análise da tese para o julgamento da presente ação.
13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)
14. Apelação improvida".
(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão: 08/03/2018 - Destaquei)

"AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.
1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C , do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).
3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.

4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".
5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.
6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.
7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.
9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.
10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.
11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.
12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte".
(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão: 20/09/2017)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a tutela da evidência.

Condeno a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

Declaro, também, o direito a optar pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), respeitado o prazo quinquenal acima.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Entendo que houve sucumbência recíproca.

Considerando que o artigo 85, §14, do CPC, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no mesmo importe, que deverão ser fixados nos termos do artigo 85, *caput*, §4º, II, do mesmo texto legal.

Cada parte arcará com 50% das custas processuais, devendo a União reembolsar metade do valor adiantado (artigo 86, *caput*, da Lei Processual).

Sentença sujeita a duplo grau necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

---

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 25/06/20

[4] Destaque ausente no original.

.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005655-26.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: J. P. T. Z. S.
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA TRINDADE ZANOTTI MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Tendo em vista o que restou decidido no ID nº 21622426, página 19, antiga fls. 275 dos autos físicos, reiterado pelo MPF no ID nº 26734576, traga a Parte Autora-exequente o documento solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento ID nº 27458930.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao MPF e ao INSS.

Por fim, verifico que a verba incontroversa já foi paga, restando decidir a impugnação apresentada pelo INSS.

Finalizada a questão do Atestado Carcerário, conforme acima decidido, venham os autos imediatamente conclusos para decidir a impugnação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004139-63.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ALINE DE FATIMA ALMEIDA - SP362694
EXECUTADO: TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, GERSON DE BIAGI, LUPERCIO DE BIAGI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

D E S P A C H O

Recebo o requerimento da CEF-exequente no ID nº 34069184, como de suspensão.

Defiro o pedido e suspendo o andamento o presente cumprimento de sentença, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, com baixa-sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000979-35.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BRUNO AIROSA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

D E S P A C H O

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente, oportunamente.

Verifico que a ré-CEF, vencedora da ação, digitalizou este feito.

Intime-se a Parte Autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004551-67.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico, conforme documento juntado no ID nº 34453242, que quem ganhou a ação foi a União Federal, sendo certo que levou os autos em carga para promover a digitalização do presente processo.

Verifico, ainda, que o despacho ID nº 26159677, equivocadamente, determinou que a Parte Autora promovesse a inserção das peças. Revogo referido despacho.

Intime-se a União Federal para que providencie, caso tenha interesse em promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças pertinentes neste feito, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, vista à Parte Autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a conferência da virtualização e eventuais correções.

Nada sendo requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-61.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informo a parte requerida que o feito está com vista para apresentação dos cálculos no prazo de 30(trinta), dias, conforme determinado.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-79.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO as partes que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca do L.T.C.T.A, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003679-49.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCELO RENAN VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informo a parte executada que o feito esta com vista para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004321-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CIZOTTO, DONAIRE & CIA LTDA, CIZOTTO, DONAIRE & CIA LTDA, CIZOTTO, DONAIRE & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000921-42.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ISILDA APARECIDA CAMPOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

ENCAMINHO O TEXTO PARA PUBLICAÇÃO:Chamo o feito à ordem. Em cumprimento à decisão de fi. 531, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos. Diante da manifestação da autora concordando com o valor apurado, recebo a petição de fi. 540 como pedido de cumprimento de sentença. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença, certificando-se nos autos. Intime-se a executada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento do débito apurado às fis. 533/536, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será -acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007705-93.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: ANA PAULA CRISTINA ATILIO
AUTOR: P. M. A. S., J. H. A. S.
REPRESENTANTE: ANA PAULA CRISTINA ATILIO
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720,
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720,
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO A PARTE REQUERIDA QUE O FEITO ESTA COM VISTA PARA QUE NO PRAZO de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de inicio de pagamento.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5001149-43.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARIVALDO BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANANDA CAVALLINI CAMARGO - SP339336

D E S P A C H O

Tendo em vista a r. Certidão ID nº 34459089, concedo 15 (quinze) dias de prazo para a Parte Requerida/Embargante adequar seus embargos monitórios, em especial a questão dos documentos sigilosos liberados neste momento processual, para que não seja alegado cerceamento de defesa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002157-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES JUNIOR

D E S P A C H O

ID nº 27827404. Tendo em vista que restou negativa a tentativa de intimação da Parte Executada, em virtude de notícia de seu falecimento, nos termos do art. 313, I, do CPC, suspendo o andamento deste cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 313, §2º, I, do CPC, promova a CEF-exequente a citação do espólio, no prazo de 90 (noventa) dia.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000147-33.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVAIR DONISETE BARBOSA, VANESSA MARCUSSI

D E S P A C H O

Tendo em vista a r. Certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID nº 27921267, requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002347-06.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: HOMERO VICIOSO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **HOMERO VICIOSO (ESPOLIO)**, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

A CEF apresentou sua impugnação (id 21929519 - Pág. 32).

Houve réplica (id 32619736).

Os autos vieram, então, conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

"Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. ***b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.*** *c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente."*

O interesse processual, em sua vertente da *adequação*, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2016)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2016)"

Acresço que, nos autos do RE nº 626.307 foi apresentado minuta de acordo por Advocacia-Geral da União, **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC,** Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e, em 18/12/2017, foi proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli a seguinte decisão:

"... De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. ***Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto.***

Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes*..." – grifei.*

Deste modo, o acordo entabulado somente fortalece o entendimento de ausência de interesse no prosseguimento de cumprimento provisório da sentença, eis que ausente o título executivo.

Somada à suspensão nos autos do RE 626.307, observo que a parte exequente pleiteia a liquidação e posterior cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, ajuizada pelo **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC** em face da Caixa Econômica Federal.

O IDEC participou do acordo homologado nos autos do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165. Observe-se que o próprio acordo prevê que as ações coletivas serão extintas, de modo que inexiste a possibilidade de execução provisória da sentença coletiva.

Deste modo, não há que se falar em liquidação/cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de nº 0007733-75.1993.4.03.6100, já que a associação autora transacionou o direito naqueles autos reinvindicado, no bojo do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165, alcançando, consequentemente, todos os associados.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006953-29.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADILSON CARDOSO BRUNO - ME, ADILSON CARDOSO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação revisional de contrato movida por ADILSON CARDOSO BRUNO - ME em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte ré foi condenada a revisar alguns encargos de contrato de crédito "Girocaixa Instantâneo- e de empréstimo bancário.

Ambas as partes se recusam a apresentar cálculos de liquidação (id. 21580524 - Pág. 103 e ss.).

Argumenta a CEF que os contratos objeto da ação foram todos voluntariamente liquidados pelo autor na via administrativa, nada havendo a restituir (id 21580524 - Pág. 106/107).

A parte autora trouxe aos autos os comprovantes de quitação dos contratos (id 21580524 - Pág. 111/112).

É o relatório. **DECIDO.**

A quitação dos contratos discutidos nos autos levou à extinção da obrigação, esvaziando-se qualquer discussão de revisão ou recálculo do saldo devedor.

Frise-se que o título em execução não condenou a ré a pagar quantia certa, mas a revisar os valores contratuais, excluindo determinados encargos. Assim, impõe a extinção do feito, por inexigibilidade do título, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento nos artigos 525, § 1º, III; 536, § 4º; e 924, III, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P. R. I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-08.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO SARDINHA BIANCO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo como impugnante o INSS e impugnado o autor, em que se objetiva a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e, consequentemente, seja determinado o imediato recolhimento do valor fixado a título de custas processuais.

Após acolhida a impugnação, em razão do valor dos rendimentos do autor, e determinado o recolhimento de custas processuais, a parte autora peticionou requerendo a reconsideração da decisão, visto que teria sido dispensado de seu emprego, o que lhe gerou redução significativa de renda.

A parte impugnante manifestou-se sustentando, em síntese, a manutenção da decisão anterior, com base em proventos de aposentadoria substanciais. **DECIDO**.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, *"caput"*, do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Na ausência de balizas legais que permitam definir a acepção do termo "pobre", para fins de concessão do benefício de Justiça Gratuita, torna-se conveniente e razoável buscar outros parâmetros legais e sociais que propiciem, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento, definir o sentido e alcance do aludido termo. Nesse contexto, destaco que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a novel legislação processual autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R$ 2.440,42) (art. 790, § 3º da CLT). Por fim, cabe destacar que a renda *per capita* média do brasileiro em 2019 foi de R$ 1.438,67, segundo o IBGE. Logo, afigura-se razoável estabelecer como parâmetro justo o valor de R$ 2.000,00 como remuneração máxima a permitir a concessão do benefício, sem prejuízo de flexibilização deste valor diante de outros elementos individuais eventualmente indicados pelas partes.

A documentação trazida aos autos indica que este aufere renda bruta de aposentadoria no montante mensal de R$ 2.931,54 (id 30534906), o que demonstra, no sentir deste Juízo, substancial capacidade financeira do impugnado de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência. Eventual diminuição de rendimentos por dispensa em relação de emprego não tem o condão, por si só, de afastar o marco acima estabelecido, salvo se comprovada incapacidade de prover bens ou serviços indispensáveis à subsistência familiar, o que não logrou demonstrar o autor. Outrossim, o fato de perceber significativa renda a título de aposentadoria por tempo de serviço indica que, durante a maior parte de seu histórico laboral, auferiu rendimentos em patamar próximo a seus atuais proventos, com possível acúmulo de patrimônio líquido que, somado aos atuais proventos, se mostra suficiente ao custeio das despesas processuais consoante fundamentação acima delineada.

Eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **mantenho** a decisão anteriormente proferida (id 13477975).

Fica intimada a parte autora a, no prazo de quinze dias, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo.

Caso comprovada a interposição de recurso, aguarde-se a decisão inicial do relator.

Havendo pagamento, venham os autos conclusos para sentença, pois desnecessária a produção de outras provas.

Intimem-se. Publique-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0701383-12.1993.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IVANI GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS - SP105461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário ao pagamento do incontroverso, observadas as formalidades de praxe.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002801-90.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SETPAR 96 URBANIZADORA SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927, EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E C I S Ã O

1. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, **com pedido de medida liminar,** impetrado por **SETPAR 96 URBANIZADORA SPE LTDA (CNPJ 11.383.177/0001-30)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,** por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, "a"), para o SAT/RAT e devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SALARIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE) dos montantes despendidos a título de **i) auxilio-acidente, ii) auxílio-doença pago nos quinze primeiros dias e iii) terço constitucional de férias**. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos.

A impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, da SAT/RAT e nem da contribuição destinada a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SALARIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Requer a concessão de medida liminar que lhe autorize a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da base de cálculo.

A inicial foi instruída com documentos. Requereu a impetrante a citação do INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE.

É o relatório. **DECIDO.**

2. **PRELIMINAR AO MÉRITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Inicialmente, declaro a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, já que são meros destinatários dos recursos arrecadados, não se consubstanciando em sujeitos ativos do tributo.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. (...). SENAI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. (...). I - **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.** II – (...). (AMS 00040791120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016)

3. **PRELIMINAR AO MÉRITO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**

Falta interesse processual ao impetrante, sobretudo sob o aspecto da necessidade, para discutir a eliminação, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, daquela cifra cuja exclusão a própria legislação previdenciária impõe.

Deveras, conforme disposto na Lei Federal n. 8.212/91, o auxílio-acidente (art. 28, § 9º, "a") não integra o salário-de-contribuição (base sobre a qual incide a contribuição previdenciária patronal).

Com efeito, na medida em que a própria legislação previdenciária, de modo expresso, relaciona tal cifra como não integrante do salário-de-contribuição, sobre ela não pende qualquer dúvida que legitime a pretensão mandamental deduzida na inicial.

Portanto, caso o impetrante tenha, por equívoco, calculado e recolhido contribuições previdenciárias patronais sobre esse montante não remuneratório ("auxílio-acidente"), cabe-lhe deduzir, perante a autoridade administrativa, o respectivo pedido de repetição de indébito.

Nessa esteira, pelo menos no que tange à verba supramencionada, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual sob a perspectiva da necessidade.

4. **PEDIDO LIMINAR**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida.

-

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) ***a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício****; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (grifei)

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

5. **Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias)**

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude "de doença", está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexo causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LC 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDE O AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, 1 e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. No julgamento do RE 566.621/RS, Relatora a Ministra Ellen Gracie, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, como ocorre no caso concreto. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, mas sim sobre a verba paga a título de salário-maternidade. 4. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016 e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). 3. Também é pacífico no STJ que a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015). 4. Recurso Especial não provido". (RESP 201700506001, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:.)

Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da liminar.

6. **Contribuição Previdenciária sobre terço de férias gozadas**

Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que "*em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: 'Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas*'".

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

7. Liminar – Atos tendentes à cobrança do crédito tributário.

Sobre o tema, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN (REsp 736.040/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 268).

Portanto, o presente provimento parcial do pedido liminar no tocante à ordem judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não atinge a sua regular constituição, não estando, por conseguinte, o FISCO impedido de efetuar o respectivo lançamento para prevenir a decadência do direito de lançar o crédito tributário.

8. Diante do exposto:

(a) EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade de parte.

(a) EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante à verba que, por força da Lei Federal n. 8.212/91, já está excluída expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal ("auxílio-acidente"), por ausência de interesse de agir, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

(c) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) incidente(s) sobre os afastamentos de empregados por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição de benefício previdenciário e terço constitucional de férias gozadas.

Em razão da suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, nos termos do decidido acima, **determino** que a Administração se abstenha de praticar qualquer ato contra a impetrante visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, ressalvado, contudo, o direito de o FISCO proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

Ressalvo, também, que a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos desta decisão, não dispensa a parte autora de eventual cumprimento das obrigações acessórias porventura dependentes da obrigação principal (artigo 151, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento à presente decisão. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007977-58.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMILIA ALVES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES CARVALHO - SP354271
REU: ESMERALDO GOMES DA SILVA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Providencie a Parte Autora, vencedora, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a ciência da descida e decorrido o prazo para eventual execução da verba devida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002903-76.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MARIA DO CARMO SERAFIM
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

1) Ciência à Parte Autora da comunicação do INSS, ID nº 33115361, confirmando a implantação do benefício.

2) Comprovada a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004333-63.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: ROSELAINE SOLER FERNANDES
Advogado do(a) SUCESSOR: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749

D E C I S Ã O

Com razão a ré, no que toca à nulidade de citação.

A citação feita por hora certa (id 21580985 - Pág. 27/29) deixou de observar os preceitos dos arts. 72, II, 253, § 4º, e 254, todos do CPC, o que a fulmina de nulidade insanável.

Assim, declaro nulos todos os atos a partir da citação da ré, restando prejudicadas as demais alegações da impugnação.

Transitando em julgado esta decisão, deverá a Secretaria retificar a autuação dos autos, voltando a constar "Ação Monitória".

Após, considerando já haver advogado constituído nos autos pela ré, renove-se, via publicação em nome dos causídicos, a citação de id 21580985 - Pág. 22/23.

Int.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-55.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OZORIO SERAFIM DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do Código de Processo Civil, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que autor e réu, o primeiro, na petição inicial, e o segundo, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: CAPEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ACOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Verifico que a Parte Executada foi devidamente intimada, deixando decorrer o prazo para pagamento e/ou apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Deverá, neste mesmo prazo, promover a atualização da dívida, sob pena de não o fazendo a execução prosseguir pelo valor inicial.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008751-83.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, AIRTON GARNICA - SP137635
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: PAULO DONIZETTI DE SOUZA E SILVA, THEREZINHA CAMILO, PAULO DA CUNHA CAMILLO, VANDER CEZAR FRANCHI, CLAUDIA MARIA GREGORINI GONCALVES FRANCHI

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverão as exequentes (CEF e EMGEA) promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003241-57.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto-SP**, com pedido de liminar, visando à obtenção de ordem judicial que autorize a abertura dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 10709850), o que restou cumprido (ID 10759711).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13109798).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações, com preliminar (ID 14376236).

A União se manifestou (ID 19102448).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (ID 20631213).

A impetrante se manifestou (ID 12578030).

A liminar restou indeferida e a preliminar, afastada.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da folga semanal dos trabalhadores, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943, no artigo 68 (que, mesmo após sucessivas medidas provisórias, manteve a redação original), subordina o trabalho aos domingos à prévia autorização da autoridade competente em matéria de trabalho, ao passo que, no artigo 70, veda o trabalho em feriados nacionais e religiosos.

A Lei 605, de 05/01/1949, que dispõe sobre *Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos*, estabeleceu:

> **"Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.**
>
> **Art. 10. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.**

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir par fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes".

O Decreto 27.048, de 12/08/1949, que a regulamentou, previu:

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 27.048, DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Art 1º Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, perfeitamente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste Regulamento.
(...)
Art 6º Executados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva.
§ 1º Constituem exigências técnicas, para os efeitos deste regulamento, aquelas que, em razão do interesse público, ou pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde as mesmas se exercitarem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns dos respectivos serviços.

Art 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento".

Já sob a nova ordem constitucional, veio a lume o Decreto 99.467, de 27/08/1990, que *Faculta ao Comércio Varejista em geral o funcionamento aos domingos:*

"Art. 1º Fica facultado o funcionamento aos domingos do comércio varejista em geral, desde que estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e o art. 30, inciso I, da Constituição Federal".

Em 29/12/94, foi editada a Medida Provisória 794, que *Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.* Após sucessivas reedições, na versão 1.539-34, de 07/08/97, foi inserido que *Fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e observado o art. 30, inciso I, da Constituição* (Art. 6º). Na edição 1.539-36, de 02/10/97, registrou-se que *Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição* (Art. 6º) e que *O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva* (Parágrafo único). Tal redação seguiu até a edição 1.982-77, de 23/11/2000, que foi convertida na Lei Federal 10.101, de 19/12/2000.

A MP 388, de 05/09/2007, deu nova redação ao artigo 6º dessa Lei:

"Art. 6o Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.
Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva". (grifei)

Ainda, incluiu os artigos 6-A e 6-B:

"Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição".

"Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6o e 6o-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.
Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho".

A MP foi convertida na Lei 11.603, de 05/12/2007.

Logo, a Lei 10.101/2000, que rege a matéria quanto ao *comércio em geral*, conta com a redação:

"Art. 6o Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)
Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)
Art. 6o-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)
Art. 6o-B. As infrações ao disposto nos arts. 6o e 6o-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007
Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho". (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)

Em 08/07/2015, foi editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego a Portaria 945, que apontou:

> **"Art. 1º A autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o artigo 68, parágrafo único, da CLT será regida de acordo com os procedimentos previstos nesta Portaria.**
> **Parágrafo único. A autorização a que se refere este artigo poderá ser concedida:**
> **a) mediante acordo coletivo específico firmado entre empregadores e entidade representativa da categoria profissional de empregados;**
> **b) mediante ato de autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, baseado em relatório da inspeção do trabalho, por meio de requerimento do empregador.**
> **Art. 2º Fica concedida autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos aos empregadores que firmarem acordo coletivo específico de trabalho com entidade representativa da categoria profissional, após o devido registro no Ministério do Trabalho e Emprego.**
> **Art. 3º O acordo coletivo específico a que se refere o artigo anterior disciplinará a prestação do trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos, devendo versar, no mínimo, sobre:**
> **I - Escala de revezamento;**
> **II - Prazo de vigência da prestação do trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos;**
> **III - Condições específicas de segurança e saúde para o trabalho em atividades perigosas e insalubres;**
> **IV - Os efeitos do acordo coletivo específico na hipótese de cancelamento da autorização".**

Já a Lei 13.467, de 13/07/2017, que *Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho*, previu, por seu artigo 1º, incluiu, na CLT, o artigo 611A:

> **"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:**
> **(...)**
> **XI - troca do dia de feriado;**
> **(...)".**

Já a Portaria 604, de 18/06/2019, do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, editada após a propositura da ação, previu:

> **"Art. 1º É concedida, em caráter permanente, autorização para o trabalho aos domingos e feriados às atividades constantes do anexo à esta Portaria.**
> **(...)**
> **ANEXO**
> **(...)**
> **II – COMÉRCIO**
> **(...)**
> **24) Comércio em geral".**

E o Decreto 9.917, de 18/07/2019, igualmente, posterior à impetração, que *Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos*, revogou o Decreto 99.467, de 27/08/1990, que *Faculta ao Comércio Varejista em geral o funcionamento aos domingos* (artigo 1º, CXLIII), *considerando os esforços do Governo Federal de retirar do ordenamento jurídico decretos cuja eficácia tenha sido exaurida ou que estejam tacitamente revogados (*exposição de motivos).

A impetrante, do ramo de *Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios* (código 47.81-4-00 do CNPJ), entendendo estar adstrita à Portaria 945, de 08/07/2015, que trata da *autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o artigo 68, parágrafo único, da CLT*, pleiteou, junto à autoridade do trabalho, *autorização transitória* para labor no dia 07/09/2018, obtendo, como resposta, *que desde a vigência da Lei 13.467/17 em seu artigo 611-A, inciso XI, não é mais de competência do Ministério do Trabalho essa autorização* (ID 10693706).

Pois bem.

A evolução legislativa demonstrou que a MP 1.539-34, de 07/08/97 (convertida na Lei 10.101/2000), estabeleceu marco importante para o deslinde da questão, pois autorizou o trabalho nos domingos para o *comércio varejista em geral*, sendo, portanto, norma especial em relação às anteriores. Posteriormente, a MP 388, de 05/09/2007 (convertida na Lei 11.603, de 05/12/2007), ao alterar a Lei 10.101/2000, estendeu a autorização ao *comércio em geral.*

Quanto aos feriados, a permissão adveio com a MP 388, de 05/09/2007 (convertida na Lei 11.603, de 05/12/2007), que alterou a Lei 10.101/2000, ao *comércio em geral*.

Portanto, desde estas datas, depreende-se que, para o *comércio em geral*, há autorização legal definitiva para o trabalho nos domingos e feriados, restando inaplicáveis demais normais que cuidam da matéria quanto a esse bloco econômico, inclusive, a Portaria 945, de 08/07/2015, trazida pela impetrante.

O assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar as ADIns 4027 e 3975 (Relator Ministro Gilmar Mendes), que contestavam a Lei 11.603/2007, em recentíssima decisão (16/06/2020), que só conta, por ora, com a publicação da ata (25/06/2020), fixou importantes parâmetros sobre a celeuma. Vejase notícia disponibilizada no sítio virtual do Tribunal[1]:

"Quinta-feira, 18 de junho de 2020

Trabalho em atividades de comércio aos domingos e feriados é constitucional

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedentes os pedidos formulados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4027 e 3975, ajuizadas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC), contra dispositivos legais que permitiam o trabalho nas atividades do comércio em geral aos domingos e feriados. A decisão, tomada na sessão virtual concluída em 15/6, manteve a constitucionalidade da Lei 11.603/2007, que altera e acresce dispositivos à Lei 10.101/2000.

Repouso semanal

Por unanimidade, os ministros acompanharam o voto do relator, ministro Gilmar Mendes. Na sua avaliação, não se sustenta o argumento da CNTC de que a permissão viola o artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal (artigo 7º, inciso XV), que garante aos trabalhadores "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos".
Segundo o ministro, o dispositivo, "apesar de encorajar o repouso semanal aos domingos, não exige que o descanso nele aconteça". A orientação do constituinte, obedecida pelo legislador, "foi para que o empregador assegure ao trabalhador um dia de repouso em um período de sete dias", mas não necessariamente nos domingos. "Caso contrário, o país paralisaria uma vez por semana", assinalou.
Gilmar Mendes observou que o dispositivo é reiteradamente aplicado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) para permitir o trabalho nesses dias, desde que sejam preenchidos dois requisitos: autorização por meio de convenção coletiva e observância do que dispuser lei municipal. Lembrou, ainda, que, de acordo com a Súmula 146 do TST, "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal".

Demanda da sociedade

Por fim, citou o precedente do STF no julgamento da ADI 1687, que garantiu ao trabalhador que ao menos uma folga, a cada quatro semanas, seja usufruída num domingo, e lembrou que o funcionamento do comércio aos domingos atende a uma demanda da sociedade".

A ADIn 1687/MC, em que se questionava a MP 1.53936, de 03/10/97 (que, reedições à frente, seria convertida na Lei 10.101/2000), foi julgada improcedente, *verbis*:

"Repouso semanal remunerado preferentemente aos domingos: medida provisória que autoriza o funcionamento no domingo do comércio varejista desde que nele recaia o repouso semanal do trabalhador pelo menos uma vez a cada período de quatro semanas: suspensão cautelar indeferida por seis votos, vencido o relator, ao contrário do que decidido sobre norma semelhante de versão anterior da Medida Provisória 1.539 (ADIn 1.675), na qual nenhum domingo se garantia".
(Relator Ministro Sepúlveda Pertence – Decisão 26/11/97 – DJ 31/10/2001)

Nesse sentido, a já transcrita Portaria 604, de 18/06/2019, do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, editada após a propositura da ação, que previu:

"Art. 1º É concedida, em caráter permanente, autorização para o trabalho aos domingos e feriados às atividades constantes do anexo à esta Portaria.
(...)
ANEXO
(...)
II – COMÉRCIO
(...)
24) Comércio em geral".

Como já colacionado acima, a Lei 13.467, de 13/07/2017, que *Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho*, previu, por seu artigo 1º, incluiu, na CLT, o artigo 611A:

"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
(...)
XI - troca do dia de feriado;
(...)".

De todo o expendido, quanto aos domingos, pois, há dois requisitos: observar a legislação municipal e que o descanso semanal remunerado recaia sobre um domingo a cada três semanas, ou seja, na média, uma vez por mês, respeitando eventual convenção coletiva a respeito.

Em relação aos feriados, igualmente dois: observar a legislação municipal e haver autorização em convenção coletiva de trabalho, acordo este que prevalece sobre disposição trabalhista específica.

Ao caso concreto.

No âmbito municipal, foi editada a Lei 4.148, de 19/10/1987, que *Dispõe sobre a abertura e o fechamentos dos estabelecimentos comerciais*:

> **"Art. 1º A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais em geral, respeitados os direitos assegurados por leis trabalhistas aos empregados, obedecerão aos seguintes horários:**
>
> **I - dias úteis, das 8:00 às 18:00 horas;**
>
> **II - aos sábados, das 8:00 às 12:00 horas;**
>
> **III - aos domingos e feriados, permanecerão fechados.**
>
> **§ 1º Facultativamente, será permitido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, fora do horário normal, mediante a obtenção do Alvará de licença Extraordinária e atendendo ao interesse público, nos dias úteis, com prorrogação até às 22:00 horas.**
>
> **§ 2º Fica definido como interesse - público, toda atividade que gere emprego, riqueza e impostos.**
>
> **Art. 2º Os depósitos, anexos ou não à atividade comercial, obedecerão ao funcionamento previsto no caput do artigo anterior.**
>
> **(...)**
>
> **Art. 10 Por motivos de interesse público, atendendo à legislação trabalhista pertinente, poderão funcionar fora dos horários estabelecidos nos artigos 1º, 4º e 5º desta Lei, *caput*, mediante solicitação dos interessados e com obtenção do Alvará de Licença Extraordinária, os estabelecimentos que se seguem.**
>
> **I - VAREJISTAS DE SECOS, MOLHADOS, LATICÍNIOS E ROTISSÉRIES:**
>
> **1) nos dias úteis, inclusive aos sábados: antecipação para as 7:00 horas e prorrogação até às 22:00 horas;**
>
> **2) nos domingos e feriados: das 8:00 ás 12:00 horas";**

Assim, consoante o normativo local, tanto para domingos quanto para feriados, para atender ao primeiro requisito previsto na Lei 10.101/2000 – ater-se à legislação municipal -, são necessários *solicitação dos interessados* e *Alvará de Licença Extraordinária.*

Quanto ao segundo requisito previsto na Lei 10.101/2000, para os domingos, o solicitante deve comprovar que o descanso semanal remunerado recairá sobre um domingo a cada três semanas, ou seja, na média, uma vez por mês, e, para os feriados, apresentar autorização em convenção coletiva de trabalho.

Penso que tal compreensão se ajusta aos valores constitucionais aplicáveis:

> **"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho[2], a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)**
>
> **Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**
> **(...)**
> **XV - XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;**
>
> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**
> **(...)**
> **Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".**

Nos autos, não foi trazido documento que registre o usufruto do descanso semanal no domingo a cada três semanas e, pelas informações do impetrado, a convenção coletiva de trabalho para a atividade do comércio em geral prevê *como única possibilidade de trabalhos em feriados a necessidade de Protocolo de Pedido de Adesão juntamente entre a Empresa Interessada e o Sincomércio Rio Preto*, documento este igualmente ausente no processo.

Pelo exposto, não mais cabe à autoridade do trabalho autorização, em sentido estrito, como ela mesma apontou nas informações e como bem demonstra o único documento específico trazido pela impetrante. Basta que o postulante dirija os documentos necessários a quem de direito – Prefeitura Municipal e sindicato do comércio.

Naturalmente, eventual investida por parte de autoridade do trabalho, pertinente à matéria *sub examine*, alteraria, em tese, esse consectário.

Ainda que extensa, essa necessária digressão conduz a duas conclusões: a autoridade indicada é parte ilegítima para este *mandamus*, pois não detém poder para cumprir eventual ordem mandamental, quer no sentido de autorizar o labor, quer de cancelar suposto indeferimento administrativo. Num segundo prisma, não há interesse processual, pois ausente ato coator formal *lato sensu* a obstaculizar o intento, condão que o documento ID 10693706 não ostenta e, nesse passo, o interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação; no caso em tela, não se justifica a necessidade de a impetrante requerer ao Poder Judiciário a tutela jurisdicional.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, *in* Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág.128, *verbis*:

> **"Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção".**

Por tais motivos, não vejo ato coator neste feito e, portanto, direito líquido e certo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, denego a segurança, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

---

[1] http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445825

[2] Desde a redação original – grifei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003687-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROSA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de execução individual de sentença coletiva promovida por **Rosa Maria dos Santos.**

Insurge-se o INSS à execução pretendida, ao argumento de que o cômputo trazido pela exequente apresenta erro material em relação ao termo inicial utilizado para fins de apuração do montante posto em execução. Na mesa oportunidade, trouxe os cálculos do *quantum* entende devido - ID 14649383.

ID 15012826: apresentou a exequente sua expressa concordância com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a execução das sentenças proferidas em ações coletivas pode ser efetivada pelo favorecido perante o juízo de seu domicílio, facilitando-se, com isto, a sua defesa e o próprio acesso ao Poder Judiciário. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tese 480):

> "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)."

Quanto à prescrição da pretensão executória, é de observar que a presente execução individual foi proposta em 18/10/2018, e portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data do trânsito em julgado da decisão final proferida na ação civil pública descrita nos autos (21/10/2013).

A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 14/11/2003 e a decisão nela proferida, reconhecendo o pagamento de diferenças relativas à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, transitou em julgado em 21/10/2013.

Como o marido da exequente faleceu em 11/01/2004, durante a tramitação da ação civil pública acima referida, o direito à cobrança das verbas reconhecidas em tal demanda incorporou-se ao seu patrimônio jurídico, posteriormente transmitido aos herdeiros, sendo permitindo, portanto, o manejo da presente execução, em caráter individual, pela viúva, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91 ("*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*").

Aplicam-se ao caso, também, as disposições contidas no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, versando sobre a execução da sentença proferida em ações coletivas, prevendo que "*A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82*".

Considerando a data de concessão do benefício instituidor (NB. 110.167.400-5) da pensão por morte (DIB em 23/04/1998) e a data de ajuizamento da ação civil pública já mencionada, não há que se falar em superação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, então vigente.

Vale ressaltar que a propositura da multicitada ação civil pública teve o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, razão pela qual consideram-se prescritas, tão somente, as diferenças anteriores a 14/11/1998, aplicando-se, ao caso, as disposições do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Pois bem. Não obstante a divergência que se verifica entre os valores apurados pelas partes (ID's 11690074 e 14649383), tenho que a exequente reconheceu a procedência dos argumentos lançados pelo executado, em sede de impugnação, na medida em que expressou sua integral concordância aos cálculos por ele apresentados.

Portanto, acolho **a impugnação** ofertada pelo executado, **para declarar que a execução deve se processar de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS – ID 14649383), os quais em nada destoam do título executivo (decisão definitiva proferida nos Autos da Ação Civil Pública).**

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, que arbitro em dez por cento do valor em execução (valor dos cálculos ao que anuiu a exequente), cuja execução (dos honorários) fica suspensa em conformidade com as disposições do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, e nada sendo requerido, expeçam-se os competentes Ofícios de Requisição para Pagamento.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003305-36.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598, KAREM DIAS DELBEM - SP237582, JOSE LUIS DELBEM - SP104676, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EXECUTADO: NELSON BONAMIN, DALVA ORSI BONAMIN
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000541-04.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: CIDVALDO ALEX PEDRO TRANSPORTES - ME, CIDVALDO ALEX PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO - SP145755
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO - SP145755

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 21839770. Verifico que a CEF informou a liquidação de um contrato de nº 241170734000013880, remanescendo o de nº 241170734000024733 nesta ação.

Sem delongas, parcialmente satisfeita pelo(a) requerido(a) a obrigação pela qual está sendo cobrado neste feito, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao contrato nº 241170734000013880.

Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, visando a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003563-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIA SILVA DE JESUS, CLAUDINEI SILVA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

O INSS apresentou impugnação (ID 12669578).

É o relatório. DECIDO.

O pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

> PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. **IRSM** DE FEVEREIRO/94. **DECADÊNCIA.** NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe, expedindo-se o necessário à restituição dos valores depositados nos autos ao erário.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000667-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: RENOVA COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA - ME, ALINE SOUZA RODRIGUES

D E S P A C H O

ID nº 29849428. Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Executada (Pessoa Física - a Jurídica já foi citada), intime-se a Parte Exequente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000409-17.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCIO DOS SANTOS FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARCI COSTA JUNIOR - SP221174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

Trata-se de embargos à Execução nº 500159087.2018.4.03.6106, que se refere aos contratos "Cédula de Crédito Bancário-Crédito Consignado Caixa" nº 24.4891.110.0001316-80 e "Contrato de Empréstimo da Caixa Consignado" nº 24.4891.110.0001348-68.

O embargante ingressou com a ação nº 000038218.2017.4.03.6324 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, buscando, relativamente aos mesmos contratos, a limitação dos descontos em folha a 30% da remuneração, o que foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 14/05/2020. Instada a cumprir a sentença, a ré informou a impossibilidade de cumprir o julgado, já que, por inadimplemento, as avenças haviam sido encerradas (CA/CL) e o saldo estava sendo cobrado na Execução nº 500159087.2018.4.03.6106.

Nos presentes embargos (em que se discute, somente, a inexigibilidade dos títulos em face da discussão no Juizado), determinou-se que o JEF fosse comunicado da oposição e, prolatada a sentença naquele Juízo, adveio informação nos autos da execução, dando-se vista à exequente. Nesta, foi determinado (em 18/06/2020, após a remessa dos embargos à sentença) o traslado do julgado para estes embargos, o que ainda não se cumpriu.

Ocorre que, na ação revisional (JEF), foi concedida tutela antecipada em 07/03/2017, antes mesmo da propositura da execução.

Nesse quadro, em que pese consignar a Caixa que não mais pode implementar os novos percentuais de desconto, é certo que, em princípio, o embargante, desde essa data, estaria resguardado do desconto de valores que, mais tarde, seriam executados, o que pode interferir tanto na execução quanto nos embargos.

Assim, para evitar tumulto processual – ao contrário, favorecendo a celeridade e a economia processuais -, e para prestigiar as partes, antes do julgamento destes embargos, determino que se aguarde o traslado determinado no ID 33975222 da Execução 500159087.2018.4.03.6106. Após, dê-se vista às partes.

Determino que se aguarde a manifestação em ambos os processos a respeito da sentença proferida pelo JEF.

Escoado o prazo *in albis,* tornem os embargos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000039-46.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONAS ALVES SANCHES
INVENTARIANTE: DORIS MARA BIANCHINE SANCHES, MARIO BIANCHINE
Advogados do(a) EXECUTADO: NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

ID nº 29527685. Defiro o requerido pela União Federal, exequente.

Suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que seja verificado pela União, o requerimento dos executados, para a adesão aos benefícios regulamentados pela Portaria nº 471/2019, com a possibilidade de liquidação da dívida nos termos do referido normativo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007577-15.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONAS ALVES SANCHES
INVENTARIANTE: DORIS MARA BIANCHINE SANCHES
Advogados do(a) EXECUTADO: NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

ID nº 29527654. Defiro o requerido pela União Federal, exequente.

Suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a União-exequente verifique o requerimento dos executados, para a adesão aos benefícios regulamentados pela Portaria nº 471/2019, com a possibilidade de liquidação da dívida nos termos do referido normativo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA

D E S P A C H O

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para o Município-executado apresentar impugnação ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Requeira a União Federal, exequente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007339-44.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: ANTONIO CARLOS MANZATO, EDA LUIZA MANZATO DOS SANTOS, SILVIA MARIA MANZATO LARANJO
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) ESPOLIO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciar o recurso voluntário da Parte Exequente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000817-06.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVELYNE DO BRASIL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, LUIZ CARLOS BALASTEGUIN, ROSELI FATIMA DOS SANTOS BALASTEGUIM
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO VISCARDI GONCALVES - SP216865
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO VISCARDI GONCALVES - SP216865
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO VISCARDI GONCALVES - SP216865

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001745-90.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: PORTAS GOULART RIO PRETO LIMITADA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR, CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174

D E S P A C H O

ID nº 28119004. manifeste-se a CEF-exequente acerca do pedido da Parte Executada, substituição de bem imóvel oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traga a Parte Executada Certidão atualizada da matrícula deste imóvel oferecido, em substituição ao anterior, também em 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à CEF pra ciência/manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003747-26.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE CARLOS NOVELLI
Advogado do(a) SUCEDIDO: GLAUBER GUBOLIN SANFELICE - SP164178

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** – sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 -, tendo como embargado **José Carlos Novelli.**

Insurge-se o embargante à execução tencionada, ao argumento de que, nos cálculos trazidos pelo embargado (págs. 76/91) a apuração da renda mensal inicial teria se dado de forma equivocada, por considerar *'... apenas os salários-de-contribuição existentes no período base de cálculo a partir de 02.1997, quando deveria utilizar de todos os salários-de-contribuição existentes até 07.1994.' – sic* – pág. 05 - ID 21694329.

Aduz, também, que a atualização do montante em atraso, deve se dar, mediante a aplicação do INPC somente até 06/2009 e, a partir de então, consoante as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009), ou seja, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (pág. 97 – ID 21694329).

O embargado apresentou sua impugnação, refutando os argumentos lançados na peça inaugural (págs. 100/103 – ID 21694329).

Em cumprimento às decisões de págs. 107 (ID 21694329) e 09 (ID 21694330), a Contadoria Judicial elaborou os pareceres e cálculos de págs. 110/123 (ID 21694329) e 12/17 (ID 21694330), sobre os quais se manifestaram as partes (págs. 126/127 e 131 do ID 21694329 e págs. 25/26 e 31/32 do ID 21695330).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A sentença proferida no feito principal (proc. n.º 0008319-40.2006.403.6106 – págs. 37/55 – ID 21694329) julgou procedente a pretensão posta na inicial, declarou a especialidade das atividades desenvolvidas nos intervalos de 01/04/1974 a 01/11/1975, 01/10/1976 a 31/05/1979 e de 02/12/1979 a 28/04/1995, reconheceu a possibilidade de conversão de tais períodos, de tempo especial em comum, e condenou o INSS *"(...) a conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor JOSÉ CARLOS NOVELLI com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (06/06/2006) e renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei. (...)"*, e *"(...) a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício (...), corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. (...)".*

Aludida sentença também estabeleceu que *"Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (...).*

Por decisão monocrática (págs.59/64 – id 21694329), o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não conheceu do Agravo Retido então interposto e deu parcial provimento ao reexame necessário, mantendo a sentença no tocante aos intervalos declarados como de labor especial e a possibilidade de conversão dos mesmos de tempo especial em comum, assim como em relação à espécie deferida e seu termo inicial, nos termos do decreto meritório acima citado; explicitando, mais, que: *"(...) A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à RPV. (...)"*.

A r. decisão também concedeu a antecipação da tutela para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, o que foi cumprido, conforme extrato de pág. 72 – ID 21694329.

Baixados os autos, o INSS apresentou os cálculos de págs. 66/71. O embargado, por sua vez, trouxe a impugnação e os cálculos de págs. 73/75 e 76/91.

Após os esclarecimentos e dados apresentados às págs. 139/178 e 188/190 (ID 21694329) e 03/06 (ID 21694330), em substituição ao parecer e cálculos de págs. 110/123 (ID 21694329), a Contadoria Judicial elaborou novo parecer e cálculos (págs. 12/17), ao que as partes ofertaram suas expressas concordâncias (págs. 26/27 e 31/32 – ID 21694330).

Pois bem. Vejo que a inicial divergência entre as partes acerca dos salários de contribuição levados a termo na apuração da Renda Mensal Inicial do benefício restou superada com a vinda dos dados complementares (conforme parágrafo anterior) e a elaboração de novos cálculos judiciais (págs. 12/17 – ID 21694330), os quais consideraram os mesmos parâmetros defendidos pelo embargante e apurou, a título de RMI, o valor de R$656,62; pelo que, merecem acolhimento as arguições postas pelo INSS em relação aos critérios utilizados no cálculo da RMI.

De outra face, quanto à atualização dos valores em atraso, tenho que razão assiste ao embargado.

Isso porque, da comparação dos cálculos ofertados pelo embargado (págs. 76/91 – ID 21694329) com o último dos cômputos realizados pela Contadoria Judicial (págs. 12/14 – ID 21624330), tem-se que, quanto aos indicadores incidentes sobre o montante da condenação, para fins de correção monetária e juros, ambos adotaram critérios idênticos, ou seja, observam o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, exatamente como delimitado no título executivo.

Portanto, homologo os cálculos de págs. 12/17 (ID 21624330), uma vez que elaborados com a estrita observância do que restou decidido no *decisum* exarado em sede recursal (págs. 59/64 do ID 21694329), os quais reproduzem com fidelidade, o quanto delineado no título exequendo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir consoante os cálculos judiciais (págs. 12/17 – ID 21624330), qual seja, em obediência aos critérios e parâmetros estabelecidos na decisão transitada em julgado (págs. 59/64 do ID 21694329).

Com efeito, e conforme consenso das partes, a expedição do competente ofício para solicitação de pagamento, deverá observar o necessário abatimento dos valores já requisitados (e pagos), a títulos de execução da parcela incontroversa nos autos principais.

Não obstante a ínfima diferença que se verifica entre os montantes apurados pelo embargante e pela Contadoria Judicial, entendo que houve sucumbência recíproca.

De tal sorte, e considerando que o artigo 85, §14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R$250,00, ficando suspensa a execução em relação ao embargado, em função da gratuidade da justiça deferida na ação principal, conforme artigos 85, §8º, e 98, §1º, VI, todos do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (proc. 0008319-40.2006.403.6106).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-73.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA GOMES FELIX, PAULO FERREIRA FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O presente feito trata de questão objeto de controvérsia a ser dirimida no âmbito do Recurso Especial nº 1.767.789, submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC (Decisão de Afetação – Tema 1.018), com determinação para a suspensão de todos os feitos, no território nacional. Neste sentido:

> "RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.803.154/RS E RESP 1.767.789/PR. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "**Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991**".

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

(ProAfR no REsp 1767789/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/06/2019, DJe 21/06/2019 - destaquei)

"Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, **suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional**, inclusive que tramitem nos juizados especiais , conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." (destaquei)

Determino, então, a suspensão do presente feito, até que seja decidida a questão, no âmbito do Recurso Especial supracitado. Com o julgamento ou eventual revogação da suspensão, por parte do STJ, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 1º de julho de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004171-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, promovido por **Fernando Vidotti Favaron** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao recebimento dos honorários sucumbenciais da ação nº 0007356-22.2012.4.03.6106.

Quanto aos honorários advocatícios, assim consignou a sentença do referido feito (ID 12795253):

"Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em R$ 1.000,00."

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial (ID 12795254) e estabeleceu:

"Os honorários advocatícios devem ser fixados em consonância com as disposições contidas no inciso III, do §4º, do Art. 85, do CPC."

Observo que, contra o referido *decisum*, não houve interposição de recurso pelas partes.

Para fixação dos honorários advocatícios, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, devem ser consideradas, inicialmente, as diretrizes traçadas no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Estabelecido o parâmetro, deve ser fixada a faixa de percentual de acordo com o escalonamento previsto no § 3º do mesmo dispositivo legal.

No presente caso, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor atualizado da causa (R$ 3.808,00, em 30/10/2012, data da distribuição).

Ante o exposto, em cumprimento ao v. acórdão, considerando o valor atribuído à causa e os parâmetros já analisados quando da prolação de sentença, fixo os honorários advocatícios da ação nº 0007356-22.2012.4.03.6106 em 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado.

Por economia processual, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta.

Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório. Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será expedido o requisitório, salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois se trata de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido "*in albis*" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004505-78.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ANTONIO PELLEGRINI, CLAUDIA CONCILIA FERREIRA NAVARRETE PELLEGRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS - SP100785
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS - SP100785

D E S P A C H O

Finaliza a digitalização, prossiga-se.

Deixo de reconsiderar o pedido da CEF-exequente constante do ID nº 21580760, página 44, antiga fl. 220 dos autos físicos, mantendo a decisão ID nº 21580760, página 43, antiga fl. 219 dos autos físicos, uma vez que, apesar do art. 775, do CPC permitir a desistência da execução, o inciso II do mesmo artigo aponta a necessidade da concordância da Parte Executada, sendo certo que esta discordou expressamente de tal pleito, mesmo porque a sentença que transitou em julgado e acolheu parcialmente os embargos monitórios - que é objeto do presente procedimento de natureza executória -, determinou a devolução em dobro dos acréscimos indevidos incorporado ao saldo devedor.

Traga a CEF-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos/extratos informações solicitadas pela Contadoria Judicial no ID nº 21580760, página 47, antiga fls. 222 dos autos físicos.

Prejudicado, por ora, o pedido da Parte Executada, ID nº 31810216.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0703421-21.1998.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO MARINELLI
Advogados do(a) AUTOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489, LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286, HENRIQUE VICENTE FERREIRA MARINELLI - SP378124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 30093918. entendo que esta manifestação do DD. Representante do Ministério Público Federal é a melhor solução possível, neste momento processual, tendo em vista a intransigência das partes envolvidas e o direito do incapaz que está sendo tutelado.

Observo, porém, que o precatório foi depositado em 27/03/2019 (ver ID nº 22128051, página 129, antiga fls. 688 - depósito), ou seja, ainda existe um tempo para eventual estorno pelo decurso de prazo (Lei prevê a devolução do Requisitório após 2 anos sem a realização do levantamento), portanto, em tese, até o dia 27/03/2021 os valores permaneceram depositados sem necessidade de nova expedição.

Verifico, ainda, a existência de nova ação, conforme noticiado pelo coexequente Zacarias Alves da Costa no ID nº 32277836 e seguintes. Manifeste-se a parte contrária e o MPPF acerca do pedido.

Aguarde-se o desfecho da definição do curador do incapaz, para que todo o restante seja decidido em conjunto.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-97.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
EXECUTADO: MACHADO & MACHADO ENGENHARIA LTDA, VINICIUS AURELIO GUILHERME MACHADO, WILSON ROBERTO MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441
Advogados do(a) EXECUTADO: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441
Advogados do(a) EXECUTADO: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa manifestação da Parte Executada no ID nº 31676532/31676549, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada, ante a perda do objeto da referida defesa, já que apresentou embargos à execução.

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, havendo, inclusive, a comprovação, nos autos, de apresentação de defesa (embargos à execução nº 50020462220204036106, conforme certificado documento ID nº 31676549).

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Deverá, neste mesmo prazo, promover a atualização da dívida, sob pena de não o fazendo a execução prosseguir pelo valor inicial.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004411-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RONALDO ANTONIO CHERUTI MORETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 32045377. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004471-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002821-81.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROMULLO ALBERTO BIONDO TASSONI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

O impetrante pretende o recebimento de segurodesemprego, emrelação ao vínculo de 01/12/2015 a 27/02/2017, com a empresa "STARMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI".

Pelos documentos trazidos aos autos, verifico que a CTPS (ID 34687654 - pág. 3) aponta que o requerente, após a dispensa em questão, teria sido admitido em novo emprego, em 06/03/2017, ficando apenas alguns dias desempregado.

Portanto, promova o impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer a permanência da condição de desempregado para a percepção do benefício.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 3 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000077-21.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RIOQUIMICA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informo a parte autora que o feito está com vista acerca da CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, expedida.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003699-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO DE SOUZA, SONIA APARECIDA DE SOUZA, ARLETE AIRES DE SOUZA BATISTA, SELMA CRISTINA DE SOUZA, SANDRA DE FATIMA DA COSTA, GILSON FRANCISCO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004489-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RENAN DRUDI GOMIDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DRUDI GOMIDE - SP266982
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DILAMAR CRISTINA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que o feito está com vista acerca do L.T.C.A.T, juntado anexo, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010989-17.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ILDA VILLELA DE MELLO
REPRESENTANTE: ELTON CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002433-36.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARMELINDA DAL BOM TREVIZAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA - SP152410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se, acerca das minutas de Ofício Requisitório.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: V & C - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA DE JESUS ALVES GARCIA - SP101169, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, BENEDITO GARCIA - SP95104
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002509-42.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FARIA MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.

1. A ação foi proposta pela matriz e por suas filiais, mas estas não se encontram devidamente nominadas na exordial. Também não foram trazidos seus CNPJs e procurações para cada estabelecimento.

2. A procuração trazida, conquanto pública, foi outorgada em 07/10/2008 (ID 18400616), mais de 10 anos antes da distribuição da ação (13/06/2019). Mesmo o substabelecimento é de 14/11/2018, 07 meses antes da propositura. Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição dos documentos e a distribuição, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado "poder geral de cautela", em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo com o artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação de pedido em face da União Federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido[1]:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC**.

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido".

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. **A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.**

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não paire dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo".

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/20016)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado *a quo* em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.

- Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.

- Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido".

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

3. Objetivamente, acolho a impugnação ao valor da causa, já que, primeiro, ainda que haja execução ao final, os artigos 291 e 292 do CPC estabelecem os parâmetros a respeito; segundo, porque a autora requereu a restituição de valores no quinquênio prescricional, *quantum* aferível e demonstrável.

Em conclusão, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias, adite a parte autora a inicial, incluindo todas as filiais, com suas qualificações, indique valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, já promovendo o recolhimento das custas complementares, apresente o CNPJ das filiais e regularize sua representação processual, apresentando procuração relativa à matriz e filiais contemporânea à distribuição da ação ou atual, a ratificar os poderes outorgados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON IZIDORIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0011993-55.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE JULIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1) Tendo em vista que o presente feito estava aguardando decisão nos embargos à execução, conforme documentos juntados, prossiga-se, uma vez que já consolidados os cálculos.

2) Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

2.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

2.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001783-68.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000589-06.2020.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COMEQ USINAGEM DE PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

A impetrante indicou como polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, por declínio de competência (ID 34206833), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal.

De acordo com a inicial, a empresa tem domicílio no município de Monte Alto/SP, o qual está abrangido pela Jurisdição Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto /SP (*https://receita.economia.gov.br/interface/agendamento/relacao-de-domicilios-fiscais-jurisdicao-e-municipios-jurisdicionados*).

Considerando o exposto, concedo a oportunidade para que a Impetrante promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer qual é efetivamente a autoridade coatora e sua correspondente sede funcional.

Cumprida a determinação, venham imediatamente conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007467-21.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIRCE FRANCO, SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

-

Trata-se de fase de cumprimento de sentença proferida em favor da segurada **DIRCE FRANCO** contra o **INSS**.

Apresentados os cálculos pelo INSS, houve concordância da autora/exequente e pagamento dos ofícios requisitórios (id 21843277 - Pág. 30/87).

Posteriormente ao pagamento dos valores, a exequente apresentou nova petição, em que requer expedição de ofício complementar do valor remanescente que entende devido, "*tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 870.947, apreciando o tema 810 da Repercussão Geral, considerou, por maioria de votos, inconstitucional o art. 10-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, determinando a aplicação do IPCA-E*" (id 21843277 - Pág. 88).

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 100, § 8º, veda expressamente a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago.

Cabia à parte exequente, no momento oportuno, impugnar os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando que não houve controvérsia sobre o valor devido, tornou-se preclusa a questão, de modo que, com o pagamento dos valores, impõe-se o reconhecimento do cumprimento da obrigação e consequente extinção do feito, conforme artigo 924, II do CPC.

Posto isso, declaro cumprida a obrigação e extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II do CPC, na forma da fundamentação acima.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P. R. I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002353-13.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAIARA KFOURI
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contratos ajuizada por **MAIARA KFOURI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pleiteia a diminuição do desconto, em sua folha de pagamento, do valor destinado ao empréstimo consignado efetivado perante à Caixa Econômica Federal. Assevera que seu salário teve diminuição a partir de janeiro de 2017, sendo que, o valor descontado, a título de empréstimo consignado, ultrapassa o percentual de 30% de seus vencimentos, requerendo a concessão da tutela de urgência. A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar. Com a inicial vieram documentos.

Em decisão deste Juízo, foi concedida a gratuidade de justiça e a liminar foi deferida (ID 21656580 - Pág. 29).

Citada, a CEF apresentou contestação, em que suscitou preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a rejeição do pleito (ID 21656580 - Pág. 35).

Réplica da parte autora (ID 21656580 - Pág. 77).

Em decisão saneadora, este Juízo concedeu prazo às partes para que se manifestassem acerca de questões fáticas e juntassem novos documentos (ID 21656580 - Pág. 89), o que foi cumprido apenas pela CEF (ID 21656580 - Pág. 92).

Instadas a especificar provas, nada requereram (ID 21656580 - Pág. 105 e ss.).

Por fim, os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, a falta de interesse processual é causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso em apreço, o pedido formulado pela autora restringiu-se à redução, para trinta por cento de seus vencimentos, do desconto, em sua folha de pagamento, do valor destinado ao pagamento de empréstimos consignados efetivados perante à Caixa Econômica Federal.

No curso do processo, a CEF informou que não havia sequer como cumprir a liminar, visto que "*não é possível realizar qualquer desconto por ausência de qualquer margem consignável*". Juntou cópias de holerites da autora em que se observa ausência de descontos decorrentes de empréstimos junto à ré em percentuais superiores a trinta por cento dos vencimentos (id 21656580 - Pág. 72/75).

Instada a autora a apresentar cópia de seus últimos holerites, a fim de se constatar eventuais descontos em percentual superior ao almejado, quedou-se inerte (id 21656580 - Pág. 103/104).

Observa-se, portanto, que a possibilidade de acolhimento da pretensão esvaziou-se, como o que se pode concluir pela perda superveniente do interesse processual.

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-65.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI - SP205619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002161-85.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REU: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP159129

D E S P A C H O

Verifico, conforme manifestação do Ministério Público Federal, ID nº 26833261, que a digitalização efetuada nos termos do despacho ID nº 26688281, foi feita de forma parcial, uma vez que somente o apenso, referente ao Inquérito Civil que originou a presente Ação Civil Pública foi digitalizado, remanescendo a digitalização de todo o processo principal.

Registro que, ao contrário do alegado pelo MPF, quem promoveu a digitalização deste feito foi o TRF da 3ª Região, em São Paulo, e não a Secretaria desta 2ª Vara Federal.

Observo, por fim, que as mídias foram digitalizadas pela Secretaria desta unidade, conforme constava na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Portanto, determino, em virtude da restrição decorrente da pandemia COVID-19, que, assim que autorizado o retorno dos trabalhos presenciais no fórum da Justiça Federal, deverá o processo principal ser remetido ao MPF, para que promova a inserção de todo o processo digitalizado no sistema PJe.

Cumprido o acima determinado, dê-se vista à Parte Parte contrária, para que realize a conferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE PAULO CRIPPA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001111-26.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NAIFFER AIDAR NETO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-75.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES RAMIRES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIAO VAGULA - SP375180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001895-98.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: URSULA ARETUZA M. MARINO MAIA - ME, URSULA ARETUZA MENEZES MARINO MAIA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Envio o teor do ato ordinatório abaixo para publicação, tendo em vista a inclusão de advogados.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001918-51.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANIA DE CASSIA RODRIGUES DOSUALDO
Advogados do(a) AUTOR: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430, CLEIDE CAMARERO - SP220381
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 32812294. Defiro a oitiva das novas testemunhas arroladas. Ciência ao INSS. inclua-se na pauta estas informações, certificando-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002236-29.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULINO PINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MOGNOL - RS78184
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

D E C I S Ã O

Independentemente da abrangência nacional da coisa julgada da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, considero a Justiça Federal incompetente para o processamento do presente Cumprimento de Sentença em face do Banco do Brasil S/A, nos termos da Súmula nº 508/STF. O presente feito não se enquadra na hipótese do art. 109, I, da CF/88. A aplicação do art. 516, II, do NCPC, deve guardar compatibilidade material com as normas de competência constitucionalmente estabelecidas, sob pena de inaceitável prevalência de norma infraconstitucional sobre a própria norma fundamental que a legitima.

Assim, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento de liquidação em face de Instituição que não se enquadra como pertencente à União, suas empresas públicas ou autárquicas, determinando a baixa dos autos por incompetência à Comarca de Mirassol-SP.

Publique-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005148-33.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILDE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento do feito em diligência. Melhor compulsando os autos, verifico ser necessária a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha arrolada pelo INSS à fl. 04 do id 28344881.

Designo o dia 19 de novembro de 2020, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001006-42.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PORTOPASSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR - SP297510
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico, conforme requerimento da Parte Autora no ID nº 256357, que os documentos supostamente ilegíveis, a maioria juntada com o "anexo de 9 volumes" (trabalho técnico realizado pela Parte Autora - inclusive no referido documento consta a palavra "cópias"), são cópias dos contratos/extratos juntados no referido trabalho, portanto devem estar na posse da Parte Autora, uma vez que não são documentos originais.

Já em relação aos documentos digitalizados de ponta cabeça, não existe qualquer irregularidade neste problema, pois o sistema PJe permite o giro do documento.

Por fim, referente a supostas falhas na digitalização, verifico que os únicos documentos que estão ilegíveis são os extratos bancários juntados pela ré-CEF, junto com sua contestação, no ID nº 21580787, e que já foram objeto de manifestação da Parte Autora (inclusive encontram-se reproduzidos no referido anexo).

Entendo que nada há para ser reparado na digitalização deste processo.

Caso ambas as partes entendam a necessidade de juntada, novamente, dos documentos, para melhor visualização, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promovam esta juntada.

Verifico, ainda, conforme manifestação da Parte Autora no ID nº 21581226, página 18, antiga fl. 273 dos autos físicos, que é beneficiária da justiça gratuita (deferida nas fls. 74/verso dos autos físicos - ID nº 2158078, página 86), portanto desnecessário o recolhimento das custas anteriormente determinada.

Constato que a CEF está promovendo ação monitória contra a Autora, sendo que em consulta ao referido processo (ver ID nº 21581226, página 10 - autos nº 50036919720184036106), verifiquei a falta de citação e que a CEF está tentando obter o endereço dos sócios, visto que não localizada em sua Sede.

Traslade-se cópia do ID nº 2158078, páginas 8 e 37/43 (primeira folha da inicial e procuração/documentos) com informações do endereço da Parte Autora e de seu representante legal, quando da distribuição desta ação.

Por fim, inobstante o determinado, indefiro o requerido pela Parte Autora, realização de prova pericial, uma vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002642-50.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DEPIERI BRANCO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Fica o(s) citado(s) ciente de que os autos eletrônicos possuem documentos protegidos por sigilo, cujo acesso ao respectivo conteúdo só se dará mediante procurador habilitado nos autos.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005928-34.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente constante no ID nº 21692822, página 159 e recolhimento das custas no ID nº 21692823, bem como reiteração do pedido no ID nº 24736351, providencie a Secretaria o reencaminhamento da CP já expedida ou expeça-se nova CP (o que for menos oneroso).

Deverá a CEF-exequente tomar as providências cabíveis para que situações como esta não voltem a repetir, uma vez que as custas de distribuição/diligência devem ser efetuadas diretamente no Juízo Deprecado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001537-38.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001536-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SALVADOR DE SOUZA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIAO VAGULA - SP375180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-29.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INGRID BERGAMO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

A T O O R D I N A T Ó R I O

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão de advogado(s) após proferido despacho.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

D E S P A C H O

Cumpra a ré - Caixa Econômica Federal o determinado no despacho ID. nº 26851331, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, com a vinda dos documentos, deverá a Parte Autora, também em 15 (quinze) dias, providenciar manifestação acerca das eventuais cláusulas abusivas, bem como apresentar os cálculos que entende serem devidos pela ré.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-90.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER FABIANO LEODORO - SP432616
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

MONITÓRIA (40) Nº 0001900-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: V.A. MAIA - EPP, VINICIUS ABDALA MAIA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Envio Ato Ordinatório abaixo para republicação, tendo em vista o cadastramento de advogado(s) da CEF após proferido o referido ato ordinatório.

.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002690-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
REU: REDE MAIA DROGARIA LTDA - ME, MARIA BETHANIA DINIZ, CLEUDIMAR JOSE REIS DE SOUZA
Advogado do(a) REU: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

D E S P A C H O

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, prossiga-se.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000976-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: MARIA DE FATIMA DE CASTRO FERREIRA ZANIN DE FREITAS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão de advogados da CEF após proferido despacho.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Providencie a requerente a complementação do recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R$ 90,04, já que o mínimo a ser recolhido na presente ação (0,5% do valor da causa), seria 674,33.

Após, cumprida a contento a determinação acima, expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M) e INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil) , no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008716-50.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI, MARIZA LOT, FABIO LOT SERGIO, RONNIE LOT SERGIO
Advogados do(a) REU: GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740, CAROLINE MARTINELI PELAES - SP201348, RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799
Advogados do(a) REU: GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740, CAROLINE MARTINELI PELAES - SP201348, RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799
Advogados do(a) REU: GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740, CAROLINE MARTINELI PELAES - SP201348, RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799
Advogados do(a) REU: GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740, CAROLINE MARTINELI PELAES - SP201348, RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte ré que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte autora-CEF (IDs nº 31830793, 31830902 e 31830905).

INFORMO à parte autora-CEF que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte ré (IDs nº 32733709 e 32733715).

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

MONITÓRIA (40) Nº 5001834-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
REU: JEFERSON SANTOS LEAL ROMEU, VANIA LUZIA CANHEDO ROMEU
Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO DE ABREU - SP53634
Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO DE ABREU - SP53634

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à Parte Embargante-requerida que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos do débito apresentados pela CEF.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-89.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO BOTINO PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: ARIOVALDO APARECIDO TEIXEIRA - SP89679
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

A T O O R D I N A T Ó R I O

Envio despacho (ID nº 29740964) abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão dos advogados das partes após proferido despacho.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para requerer o que de direito, especificando as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000203-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: BENICIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

D E C I S Ã O / O F Í C I O

ID. 32404885. Analiso a defesa preliminar do réu BENÍCIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR: Verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Deixo de analisar a alegação de descumprimento de Lei Federal ou texto da Constituição, porque lançados de forma abstrata, sem sequer tangenciar qualquer fato ou ato tratado nestes autos.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas, onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo.

Visando desonerar o processamento do feito, defiro o pedido de dispensa do comparecimento do réu para a audiência, determinando que doravante seja somente o defensor intimado para os atos processais, à exceção do interrogatório e da sentença.

Defiro o pedido da defesa de substituição do ato oral das testemunhas abonatórias, a saber: JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA CORTE e RICARDO ANDRE COMAR BARTOCCI, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

Prossiga-se normalmente o feito.

Designo o dia 09 de setembro de 2020, às 15:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: NELSON LUIZ PRACONI, RE 1315480, e DORIVAL AMARAL JUNIOR, ambos Cabos da Polícia Militar Rodoviária de São José do Rio Preto, situada na Avenida Mario Andreazza, s/n, bairro Jardim São Marcos, cep. 15081-490, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Oficie-se ao Comandante do 1º Pelotão, da 3ª CIA, do 3º BPRV, situada na Avenida Mario Andreazza, s/n, bairro Jardim São Marcos, cep. 15081-490, na cidade de São José do Rio Preto/SP, requisitando a apresentação neste Juízo de NELSON LUIZ PRACONI, RE 1315480, e DORIVAL AMARAL JUNIOR, ambos Cabos da Polícia Militar Rodoviária de São José do Rio Preto, no dia 09 de setembro de 2020, às 15:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa.

Cópia da presente servirá como ofício ao Comandante do 1º Pelotão, da 3ª CIA, do 3º BPRV, acima mencionado.

Considerando a Portaria CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE junho DE 2020, de prorrogação até o dia 30 de junho de 2020 dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 07/2020 as quais dispuseram acerca do trabalho remoto dos juízes e servidores, aguarde-se o retorno das atividades presenciais desta Subseção Judiciária para encaminhamento à Central de Mandados do ofício ao Comandante do 1º Pelotão, da 3ª CIA, do 3º BPRV, de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATURO VITA RIO PRETO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária onde se busca a revisão de cláusulas de contratos de abertura de crédito - cheque empresa e Girocaixa sob a alegação de cobrança de juros em percentuais não pactuados, juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outras verbas decorrentes da mora, tarifas e encargos não pactuados, *spread* abusivo.

Busca a parte autora a restituição em dobro dos valores que entende terem sido cobrados indevidamente.

Juntou com a inicial, documentos.

Houve emenda à inicial (id. 2111494), onde a parte autora requereu a revisão a revisão da conta corrente nº 00000791-2, agência nº 1610, em especial a utilização de cheque especial, bem como os empréstimos à ela vinculados (empréstimo 000076-30, liberado em 11.03.2016 e Girocaixa fácil 704130, liberado em 14.03.2016).

Citada, a Caixa não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia e intimada a autora a juntar os contratos que pretende revisar (id. 6392662).

A Caixa ingressou no feito, apresentando manifestação em id. 8281471 e juntou demonstrativos de débito de contratos da parte autora (id. 8281474, 8281476 e 8281478).

Instadas as partes a especificarem provas a Caixa informou não ter provas a produzir e requereu a juntada de contratos.

Foi dada vista à autora dos documentos juntados, que se manifestou em id. 20213238 reiterando a procedência do pedido.

Em decisão id. 31324345 os autos foram convertidos em diligência para juntada de documentos e esclarecimentos.

A Caixa se manifestou em id. 32302060, e juntou documentos.

Foi aberta vista à autora, que não se manifestou.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que a autora busca declarar a nulidade das cláusulas abusivas de contratos firmados com a ré, e em emenda à inicial (id. 2111494) indica a conta-corrente pessoa jurídica nº003.00000791-2, agência 1610 de São José do Rio Preto-SP, em especial a utilização de cheque especial, bem como os contratos de empréstimos vinculados a esta conta que menciona:

- 0000076-30 liberado em 11/03/2016 – juntado pela Caixa em id. 13766295, com respectivo demonstrativo de débito em id. 8281474; e

- Girocaixa Fácil 704130, liberado em 14/03/2016 – cujo demonstrativo foi juntado pela Caixa em id. 8281478, referente ao contrato juntado em id. 32302067.

Traz a autora trabalho técnico contábil (id. 1717918), referente ao período de 03/2013 até 09/2016, conforme extratos bancários que junta.

Referente à utilização do cheque especial, a Caixa juntou aos autos Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo – OP 183, nº 02551610, com vencimento em 06/05/2015, onde a autora contratou Crédito Rotativo, no valor de R$42.800,00, nas modalidades crédito rotativo flutuante – Girocaixa Instantâneo no valor de R$42.000,00, e crédito rotativo fixo – Cheque Empresa Caixa no valor de R$ 800,00.

Posteriormente, em 13/08/2013, firmou termo de aditamento (id. 32302073), onde alterou o valor da CCB para R$23.000,00, passando o crédito rotativo flutuante - Girocaixa Instantâneo para R$ 4.000,00 e crédito rotativo fixo – Cheque Empresa Caixa para R$ 19.000,00.

Houve a utilização do limite de cheque empresa, conforme comprovado no extrato id. 32302086, sendo que a autora ultrapassou o limite de crédito, que foi consolidado em 03/11/2016, no valor de R$27.243,29, quando foi efetivado pela Caixa o crédito de igual valor, com a denominação "CRED CA/CL" encerrando-se a movimentação da conta.

Em manifestação id. 32302060 a Caixa esclarece a divergência entre o valor líquido constante do demonstrativo id.8281478, R$ 67.000,00 e o valor creditado em conta na data da liberação do crédito, 14/03/2016, R$38.961,36 (id. 32302086 – pág.12), se refere a diferença utilizada para quitação do contrato anterior. Foi dada vista à parte autora destes esclarecimentos e não houve impugnação.

Nesse ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Limitação dos juros

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3°, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

> *'A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."*

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

> *Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem sem conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet[1].

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: *"O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade"*[2].

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, e não tendo a autora demonstrado a abusividade, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a viger, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.

Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

> *É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Comissão de permanência

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

> *"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".*

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472 do STJ:

> *"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."*
>
> *(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)*

Em primeiro lugar analiso o contrato 24.1610.558.0000076-30. Verifico que em sua cláusula 8ª há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, contudo, conforme demonstrativo de débito referente a este contrato id.8281474, não houve cobrança da comissão de permanência, apenas os juros remuneratórios e moratórios, o que é permitido e está em consonância com a Súmula 472 acima transcrita. Assim, não há reparo a ser feito em relação ao referido contrato.

Em relação a CCB Girocaixa Instantâneo – op 183 – referente ao cheque empresa, id. 32302082-cláusula 25ª, e seu aditamento-id. 32302073, há previsão de cobrança da comissão de permanência, neste caso não foi juntado demonstrativo de cobrança, assim em relação a este contrato, as cláusulas contratuais serão analisadas:

> *"No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (depor cento) ao mês."*

Outrossim no contrato 24.1610.734.0000965.65, contratado em 14/03/2016, Girocaixa fácil op.734, há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, prevista na cláusula 10ª – da inadimplência (id. 32302067):

> *"No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso."*

Pelo demonstrativo id. 82811478, verifico houve cobrança de comissão de permanência.

Assim, considerando a previsão contratual, mantenho a aplicação da comissão de permanência na CCB Girocaixa Instantâneo – op 183 – referente ao cheque empresa, id. 32302082 e seu aditamento-id. 32302073, e no contrato Girocaixa Fácil op. 734, nº 24.1610.734.0000965-65, contudo, passo a analisar se houve cumulação indevida em relação a estes contratos.

<u>Cumulação com taxa de rentabilidade</u>

Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil:

"(...)

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso)

(...)

Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

Neste sentido, trago julgado:[3]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 2. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 3. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 4. No caso dos autos, o exame do discriminativo de débito de fl. 23 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a manutenção da exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 5. Conforme previsão contratual (cláusula décima quinta), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de multa moratória correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. 6. Agravo legal improvido.

(ApCiv 0017685-82.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017.) [4]

Assim, é devida a cobrança da comissão de permanência, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade e limitada a cobrança da comissão de permanência à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, conforme Súmula 472 do STJ, o que há de ser observado quando da liquidação da sentença.

Cumulação com juros de mora

Em relação a CCB Girocaixa Instantâneo – op 183 – referente ao cheque empresa, id. 32302082 e seu aditamento id.32302073, não há previsão contratual de cobrança.

Pelo contrato id. 32302067, cláusula 10ª, parágrafo 1º, há previsão contratual de cobrança cumulativa de juros de mora com comissão de permanência, o que é indevido. Pelo demonstrativo id.8281478, houve cobrança cumulativa, sendo procedente o pedido para excluir a cumulação dos juros de mora.

Cumulação com a correção monetária

Em relação a - CCB Girocaixa Instantâneo – op 183 – referente ao cheque empresa, id. 32302082 e seu aditamento id.32302073 não há previsão contratual de cobrança.

Conforme demonstrativo juntado id. 8281478 – referente ao contrato 24.1610.734.0000965-65, não restou evidenciada sua cobrança.

Cumulação com juros remuneratórios

É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ:

"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Na CCB Girocaixa Instantâneo – op 183 – ref. ao cheque empresa, id. 32302082 e seu aditamento id. 32302073 não há previsão contratual de cobrança cumulativa.

Pelo demonstrativo juntado 8281478, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa.

Cumulação com multa contratual

Conforme contrato id. 32302067 ref. Girocaixa fácil op. 734 nº 24.1610.0000965-65, há previsão contratual de cobrança na cláusula 10ª, parágrafo 3º, contudo, conforme demonstrativo juntado (id. 8281478), não restou evidenciada sua cobrança.

No contrato id. 32302082 - CCB GiroCaixa Instantâneo – op 183 – referente ao cheque empresa – cláusula 29ª há previsão de cumulação com pena convencional, o que não é devido, devendo ser excluída sua cobrança.

Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo)

Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos – não vedados em lei – tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes.

Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a tarifas, taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, encadeamento de contratos, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Repetição de indébito em dobro

No caso dos autos, ante a acolhimento parcial do pedido, deverá a Caixa proceder ao recálculo dos contratos, discutidos nestes autos, nos termos da presente decisão. Caso seja apurado ao crédito em favor dos embargantes, este deverá ser restituído na forma simples, vez que não comprovada a má-fé da instituição financeira. Precedentes no STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO – INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. (...)". (AgRg no Resp nº 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 15/08/2005)

DISPOSITIVO

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos dos contratos nº 24.1610.734.0000965-65 e CCB Girocaixa Instantâneo – op 183 – referente ao cheque empresa, id. 32302082 e seu aditamento id.32302073, ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a cobrança cumulativa com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora, devendo ainda ser limitada a cobrança da comissão de permanência à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da Caixa fixados em R$ 2.500,00 e a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da autora fixados em R$ 2.500,00, valores estes fixados por equidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

---

[1] Disponíveis em https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros

[2] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf

[3] Ementa obtida no site www.cjf.jus.br

[4] Grifo nosso

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-10.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DJALMA NORBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CRISTINA COUTINHO DA SILVA ALMEIDA - RJ202299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença acidentário.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. No caso presente, conforme relatado pelo autor, o benefício cujo restabelecimento pretende é decorrente de acidente do trabalho.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de benefício decorrente de acidente do trabalho.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Dessa forma, remetam-se a inicial e todos os arquivos que a acompanham a fim de que seja a presente ação redistribuída à Justiça Estadual.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001884-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DOVANY APARECIDO NONATO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA - SP345174
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa para constar R$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme petição ID 32982592.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

> *Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*
>
> *§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*
>
> ....

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008486-08.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME
Advogado do(a) REU: ROGERIO CESAR BARUFI - SP171752

D E S P A C H O

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos III do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000551-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAROLINA CANDIDA PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-92.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORLANDO CESAR MARTINS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ELIZIARA SEVERINO DE SOUZA - SP405160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciaria gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do ultimo exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VITORIO MAZZI NETO
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos II e XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000235-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ATAIR BARCELOS DE CARVALHO FILHO, ALESSANDRA MUNIZ SILVA MELO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

D E S P A C H O

Abra-se vista a embargada (ré) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAFAEL VERONEZE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496, LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Abra-se vista ao embargado (autor) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VIACAO ARIRANHA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001293-17.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR - SP280959
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUE - SP216907
Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUE - SP216907

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002022-38.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCELO MELOTTO ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BECK - SP156288
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição.

Intime-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti (*art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004049-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária movida por JOÃO ALVES PEREIRA, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e União Federal, visando o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria no percentual de 14% a partir de maio de 2003, em conformidade com o Dissídio Coletivo TST – DC nº. 92590/2003-000-00-00.0, vencidas e vincendas, até a efetiva implantação em folha de pagamento (Petição inicial ID 21497155 – páginas 13-32).

Alega que é aposentado da antiga FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, a qual fora sucedida pela RFFSA, a qual também fora extinta em 2007 e sucedida pela União Federal conforme Lei 11.483/2007.

Alegam, também, que referida complementação sempre foi paga pela própria ferrovia, através de subsídio do Governo Paulista por ter sido a FEPASA de titularidade do Estado de São Paulo e que, a partir de 1999, com a extinção da FEPASA, a Fazenda do Estado de São Paulo passou a prover diretamente o pagamento da obrigação.

Inicialmente a ação fora distribuída para a justiça do Trabalho de Araraquara-SP.

Citadas, as rés apresentaram contestação perante aquela Justiça do Trabalho. (Fazenda do Estado de São Paulo – ID 21497155 – páginas 212-239 e União Federal – ID 21497155 – páginas 256-286).

Perante a Justiça do Trabalho a ação fora julgada parcialmente procedente para reconhecer a União Federal como sucessora do empregador, apenas para o fim da declaração de equiparação dos ganhos salariais e condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a pagar as diferenças de complementação de aposentadoria requerida, conforme sentença ID 21497155 – páginas 296-303.

Interpostos recursos pelas partes (Fazenda do Estado de São Paulo – ID 21497155 – páginas 308-321, pelo autor – ID 21497155 – páginas 322-327).

Remetidos os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região e posteriormente ao Tribunal Superior do Trabalho, este declarou a competência material da Justiça Comum para processar e julgar a presente demanda, anulando os atos decisórios proferidos e determinar a remessa dos autos à distribuição do Fórum da Justiça Comum da Comarca de Araraquara para prosseguimento do feito conforme acórdão ID 21497155 – páginas 418-435.

Devolvidos os autos à primeira instância, foi determinada a sua remessa para a Justiça Comum da Comarca de Araraquara (ID 21497155 – página 455).

O autor requereu a inclusão da União Federal no polo passivo (ID 21497155 – páginas 462-466).

O Juízo Estadual acolheu o pleito de inclusão da União e declinou da competência, remetendo os autos à Justiça Federal de Araraquara (ID 21497155 – página 468).

Recebidos os autos na Justiça Federal, foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade da União Federal e determinada a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara (ID 21497155 – páginas 495-499). Da referida decisão o autor interpôs agravo de instrumento (ID 21497155 – páginas 501-520).

Em seguida, conforme decisão ID 21497155 – páginas 521-522, o MM. Juiz Federal de Araraquara/SP reconsiderou a decisão e determinou a remessa ao Juizado Especial Federal de Araraquara.

Redistribuídos para o Juizado Especial Federal de Araraquara, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP (ID 21497155 – páginas 530-531).

Os autos foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP (ID 21497155 – página 541).

Em decisão proferida conforme ID 21497155 – página 553, foi determinada pelo MM. Juiz Titular do Juizado Especial Federal o desmembramento do feito, para constar um autor para cada ação.

Após o desmembramento para o autor destes autos (JOÃO ALVES PEREIRA) foi atribuído o processo nº. 0001699-80.2019.403.6324.

Em seguida, pelo Juizado de São José do Rio Preto foi declinada competência para a Justiça Federal conforme decisão ID 21497155 – páginas 565-566.

Redistribuídos a esta Vara recebeu o nº. 5004049-28.2019.403.6106.

Regularizados os autos foi determinada citação dos réus conforme decisão ID 25726005.

Citados, a União apresentou contestação (ID 26567335) arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição dos valores requeridos.

O Estado de São Paulo não apresentou contestação.

Replica (ID 27483144).

É o relatório.

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal.

Inicialmente observo que o autor destes autos (João Alves Pereira) se aposentou em 16/08/1985, quando ainda era empregado da antiga FEPASA, e este é um fato que importante e deve ser destacado para a solução da legitimidade da União.

Mais de dez anos após a sua aposentadoria, a FEPASA foi incorporada pela RFFSA, conforme Lei Estadual nº. 9.343/96, que autorizou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a transferir a totalidade das ações ordinárias representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A para a RFFSA:

> ***Artigo 3º -*** *Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado.*

Transcrevo, por oportuno, o seu artigo 4º § 1º:

> ***Artigo 4º -*** *Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.*
> ***§ 1º -*** *As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.*

Transcrevo, ainda, o Artigo 1º. do Decreto 24800, e 28/02/1986:

> ***Artigo 1.º*** *- São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2.º e 5.º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões.*

A respeito do tema, trago julgados:

> *PROCESSUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIO DA FEPASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. -*
>
> *A complementação das aposentadorias e pensões de ex-ferroviário da FEPASA, que tem como fundamento os Decretos Estaduais 35.530 e 35.330 de 1959, veio a ser suportada pela Fazenda do Estado de São Paulo. Lei Estadual nº 9.343/96, artigo 4º, § 1º. - Precedentes da Sétima Turma que concluem, por força de legislação estadual, ser da Fazenda do Estado a responsabilidade pelas despesas decorrentes de complementação dos proventos de aposentadorias e pensões de ex-funcionário da FEPASA. - Agravo legal improvido.*
>
> *(TRF-3 - AI: 34151 SP 2010.03.00.034151-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 21/02/2011, SÉTIMA TURMA)*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO EXCLUSIVO DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA FEPASA PELA RFFSA. PASSIVO ANTERIOR A DEZEMBRO DE 1997. CLÁUSULA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA ESTADUAL. PRECEDENTES STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150, STJ. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE. REMESSA DOS AUTOS AO E. TJ-SP.

1. Para a resolução da controvérsia acerca da complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da FEPASA de rigor se fixar determinados marcos temporais. A RFFSA firmou com o Estado de São Paulo, em 1997 o denominado "Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA e seus Aditivos e o Protocolo de Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A", os quais são bastante claros acerca da responsabilidade do Estado de São Paulo em relação a qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997.

2. A RFFSA, que havia adquirido a FEPASA, veio a ser liquidada pela Lei n.11.483/2007, tendo a União lhe sucedido nos direitos e obrigações e ações judiciais em que fosse a RFFSA, autora, ré, opoente, assistente ou terceira interessada, conforme inciso I do art. 2º, a partir de janeiro de 2007.

3. Por sua vez, deve ser examinado se o ex-ferroviário foi servidor exclusivo da FEPASA desde o seu ingresso até aposentadoria, pois os ferroviários que foram aposentados antes da cisão do patrimônio da FEPASA (dezembro de 1997), não foram transferidos posteriormente para as companhias sucessoras (RFFSA, CBTU, CPTM, etc.).

4. Os ex-ferroviários da FEPASA, não tiveram o contrato de trabalho transferido para as ferrovias sucessoras da FEPASA, não fizeram parte do quadro de pessoal especial e nem prestaram serviço efetivo em suas sucessoras, de modo que não há se falar em assunção de responsabilidade pela União ao pagamento das complementações de aposentadoria dos ex-ferroviários aposentados pela FEPASA.

5. Firmado tais parâmetros temporais, tem-se que a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual, não somente em razão da matéria, mas também pela ausência de interesse jurídico da União para compor a lide, o que impossibilita a atração da competência federal. Precedentes.

6. Apesar da União ter sucedido a RFFSA em direitos e obrigações ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa, anterior a 1997, não integrou o contrato, de modo que a União, nestes casos, não pode ser responsabilizada pela complementação da aposentadoria/pensão de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

7. Não se trata de sobreposição de Lei Estadual 9.343/96 à Lei Federal 11.483/2007, e sim, de aplicá-la de acordo com o vínculo empregatício a que foram submetidos os ex-ferroviários da FEPASA. De forma que as cláusulas contratuais anteriores à incorporação não poderão ser desrespeitadas, a não ser por determinação legal, o que não ocorreu. Portanto, o passivo anterior ao negócio não era da RFFSA, que não estava obrigada a tais pagamentos, assim, não deve a União sucedê-la em uma obrigação inexistente.

8. No caso dos autos as partes autoras afirmam que são pensionistas de ex-ferroviários da FEPASA e recebem pensão por morte. Afirmam que a complementação da pensão está sendo paga em valor inferior aos vencimentos dos servidores falecidos, desde a data do óbito.

9. Da documentação acostada não há como se afirmar que os servidores ingressaram e se aposentaram na FEPASA, da mesma forma que não restou comprovada a transferência dos contratos de trabalho para as empresas sucessoras.

10. Em que pese a possibilidade de se presumir que os instituidores das pensões, ex-ferroviários que tenham ingressado e se aposentado na FEPASA - o que não foi comprovado nos autos - não restou comprovado satisfatoriamente se os instituidores das pensões tenham laborado na RFFSA e nem se a aposentadoria fora concedida enquanto ferroviário da referida ferrovia incorporadora.

11. Na hipótese, não é possível afirmar se houve transferência de contratos entre as incorporadas e sucessoras, sendo certo que a complementação da aposentadoria era de responsabilidade do Estado de São Paulo, isto porque, a RFSSA não havia assumido o contrato de compromisso com a FEPASA e não poderia ser responsabilizada por qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997.

12. Quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal, cumpre invocar os termos da Súmula 150 do E. STJ: "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas".

13. Deve a União ser excluída da lide, não havendo qualquer interesse jurídico ou patrimonial para sua manutenção na condição de sucessora da RFFSA, a qual, não sendo responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários aposentados pela FEPASA, igualmente não tem legitimidade para atuar no feito. Precedentes.

14. Patente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito, consoante o disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal. 15. Exclusão da União da lide diante do reconhecimento da incompetência absoluta do TRF da 3ª Região para o julgamento da apelação. Remessa dos autos ao E. TJ-SP.

(TRF-3 - ApelRemNec: 00023289720134039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/08/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

Não diversamente, observando o mesmo tema quando submetido à competência trabalhista (fato também acontecido nestes autos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA FEPASA. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE PREVISTA EM LEI ESTADUAL. VÍNCULO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Hipótese em que a Corte de origem concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente reclamação trabalhista, ao registro de que a complementação de aposentadoria decorre diretamente do contrato de trabalho.

2. Nesse contexto, em que o vínculo existente entre a reclamante e o ente público reclamado é de caráter jurídico-administrativo, pois decorre de lei estadual, o recurso de revista tem trânsito garantido, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA FEPASA. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE PREVISTA EM LEI ESTADUAL. VÍNCULO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Incontroverso nos autos que o reclamante buscou o pagamento de complementação de aposentadoria/pensão assegurada pela Lei Estadual 200/74 e pelo Estatuto dos Ferroviários (Decreto Estadual 35.530/59) e que a responsabilidade pelo benefício complementar foi atribuída à Fazenda Pública do Estado de São Paulo mediante a Lei Estadual 9343/96.

2. Ao exame de hipótese análoga, em que a União assumiu, por força de lei, a responsabilidade pelo custeio da complementação de aposentadoria devida aos ex-empregados da Rede Ferroviária Federal e de suas subsidiárias - como é o caso da Trensurb -, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a relação que passou a existir entre esses ferroviários e a União - pessoa jurídica distinta do empregador - tem natureza administrativa, cabendo à Justiça Comum o exame das demandas daí decorrentes.

3. E, na esteira desse entendimento do STF, a SDI-I desta Corte, ao julgamento do E-ED-RR-971-51.2010.5.02.0002, concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria de ferroviário aposentado da FEPASA, formulado em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

4. Assim, à luz da jurisprudência do STF e da SDI-I desta Corte, conclui-se que a relação existente entre o reclamante e o ente público reclamado possui caráter jurídico-administrativo, pois decorre de lei estadual, de modo que as controvérsias daí decorrentes devem ser dirimidas pela Justiça Comum. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 574000720095150036, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 21/09/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016)

Finalmente observo que processos de mesmo jaez propostos perante o Estado de São Paulo tem processamento até nas cortes superiores - sem a discussão da competência. Quem sabe isto explique - embora não justifique - sua não manifestação nestes autos:

24/03/2017 PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.268 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : AMARA INEZ GONCALVES E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIAO

EMENTA : DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-SERVIDOR DA FEPASA. REGIME ESTATUTÁRIO. PENSIONISTAS. INTEGRALIDADE DA PENSÃO. POSSIBILIDADE. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já decidiu que os pensionistas da antiga FEPASA devem receber a pensão por morte no valor da totalidade dos vencimentos ou proventos dos servidor falecido, tendo em conta a autoaplicabilidade do art. 40, § 7º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Não foge à consideração deste juízo que o autor busca a reparação do direito há anos (desde 2012) e que a questão da competência para tratar do caso tem provocado um verdadeiro périplo neste processo, todavia, tenho a forte convicção de que é melhor que estas coisas sejam definidas logo ao início do processo para que não o sejam em grau recursal, depois de longo processamento, e com evidente prejuízo temporal.

Forte nessas razões e sem mais delongas, reconheço a ilegitimidade passiva da União determinando sua a exclusão do polo passivo da demanda e declarando a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito; determino finalmente, vencido o prazo recursal, a sua remessa para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001198-68.2000.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA CLARO ALVES - SP156773
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Face o teor da certidão ID 34855223, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-12.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AURETE LAGUNA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a inexistência de preliminares previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor quanto à alegação de prescrição/decadência nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
EXECUTADO: LUIS CARLOS DA COSTA CONFECCOES LTDA - ME, MARIVALDO ANTONIO DUGNANI BEZERRA, MARGARIDA BUENO DUGNANI BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

D E S P A C H O

ID 25676537: Tendo em vista a discordância dos executados com a avaliação efetivada pelo senhor oficial de justiça, nomeio o Sr. AUDINEI LOPES BONFANTI para atuar como perito avaliador do imóvel penhorado sob ID 9126187.

Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o senhor perito para apresentação de sua proposta de honorários, que deverão ser suportados pelos executados.

Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se os executados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, havendo concordância, providenciem o depósito judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição deste Juízo, no mesmo prazo.

Após o depósito, intime-se o perito para que entregue o laudo no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002793-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VERISSIMO FRANCISCO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O / OFÍCIO

Defiro o pedido de transferência bancária dos valores pagos através de ofício precatório (20190063557) requerido pelo autor no ID 34823504.

Providencie a CAIXA a transferência dos valores pagos nestes autos para o BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA: 0165-1 – OLÍMPIA/SP, CONTA CORRENTE: 110.990-1, CPF: 070.678.938-52 TITULAR: RODRIGO GAETANO DE ALENCAR.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente ao autor, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005388-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FAMA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTADORA LTDA, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

D E S P A C H O

Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de título executivo certo, líquido e exigível arguida pelos embargantes na inicial (ID 25386428), pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão, originário de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o BNDES nº 2205.714.0000032-33, é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nele indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004).

Nesse sentido:

Ementa:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0) – STJ – DJe 18/06/2012 – Decisão 23/05/2012 – Relator Ministro Luis Filipe Salomão)

Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

(...).

(AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.)

Assim, a cédula de crédito bancário, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida, é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, XII, do CPC.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002436-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: SALLES BENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, LUIS ANTONIO BENTO, ADRIANA PORTO SALLES BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONCA OLIVEIRA - SP342674
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONCA OLIVEIRA - SP342674
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONCA OLIVEIRA - SP342674

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 03 anos, formulado pela exequente na petição de ID 30999657, vez que à penhora só interessam os bens atuais do devedor sujeitos à constrição.

Concedo, pois, à exequente mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para localização de bens ou valores passíveis de constrição.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente para comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003882-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOKUZI TAKAKI, MITUKO TAKAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ATAIDES DEZAN - SP133938

D E S P A C H O

Providenciem as advogadas subscritoras da petição de ID 32460590 a juntada de instrumento de substabelecimento aos autos, sob pena de exclusão da referida petição. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Não obstante, esclareça-se à exequente que já efetuadas pesquisas Infojud, Renajud e Arisp nos presentes autos, consoante se observa dos ID's 16044249, 16104469 e 16104466.

Concedo, pois, à exequente mais 15 (quinze) dias de prazo para que requeira o que de direito em relação em relação ao prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002836-50.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: J D COCENZO E CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADOLFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
SUCEDIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
Advogado do(a) SUCEDIDO: KATIA REGINA SOUZA - SP246723
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA GUIMARAES CARNEIRO - SP337447, MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

D E S P A C H O

Considerando os valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, intime-se a parte interessada para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam:

-Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observo que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001626-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DECLEBER NALIATI DUO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA CORDEIRO - SP268125
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

D E S P A C H O

ID 34876780: Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se o impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARDOSO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o Sr. Perito designou perícia nos presentes autos para o dia 22/07/2020, 13h30, Local: Protendit, situada na rua José Guide, 650 - Distrito Industrial, São José do Rio Preto conforme email juntado no em anexo, sendo Imprescindível a presença do Autor na data, hora e local agendado, onde o mesmo deverá estar portando documento com foto e CTPS. Deverá o patrono informar o autor, diante da impossibilidade de intimação pessoal. Diante da necessidade de medidas de prevenção à disseminação do novo coronavírus (COVID-19), as Partes, Advogados, bem como Assistentes Técnicos que forem acompanhar a diligência pericial deverão comparecer utilizando máscaras de proteção.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002813-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5000335-60.2019.403.6100, declinado na certidão de ID 34724507, vez que os pedidos são diversos (ID 34852281).

Promova a impetrante a regularização de sua representação processual, juntando documento que comprove que o outorgante da procuração acostada aos autos tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Sem prejuízo, determino, a fim de facilitar o manuseio e a compreensão do inteiro teor do processo, que a impetrante, no mesmo prazo, regularize a juntada dos documentos que instruem a inicial e que foram digitalizados ao contrário.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002465-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

ID 33788509: Mantenho a decisão de ID 33210496 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7B2FB61EA

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001859-58.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: F.R.M.S. IMPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, CARLOS EDUARDO RANIERO - SP274574
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

D E S P A C H O

ID 34244415: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002827-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: STP PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927, EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Primeiramente, intime-se a impetrante para regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015), bem como de comprovante de inscrição no CNPJ.

Sem prejuízo, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos e regularizada a representação processual da impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: DONIZETE DOS SANTOS RIO PRETO - ME, DONIZETE DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID 31006567: Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à PENHORA da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 98.491 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, descrito sob ID 31006586, de propriedade do coexecutado Donizete dos Santos, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeada como depositário do imóvel o coexecutado Donizete dos Santos.

Intime-o dessa nomeação, por via postal, bem como de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intimem-se, inclusive o credor hipotecário e o cônjuge do coexecutado.

Sem prejuízo, providencie a exequente a juntada de extrato do andamento do processo nº 1027237-20.2017.826.0576, bem como de documento que comprove que o imóvel acima foi penhorado no referido processo, vez que não consta averbação dessa penhora na matrícula juntada sob ID 31006586. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001627-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Sustenta a impetrante que o recolhimento de tais contribuições não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, após a EC 33/2001 ou, subsidiariamente, deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 30681086).

Contra o despacho, a impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual não fora conhecido (id 33207432).

Ausente emenda, foi determinado o prosseguimento do feito, com aplicação da súmula 271 do STF (id 32819258).

Notificado, o Procurador da Fazenda apresentou informações arguindo ser parte ilegítima, uma vez que não houve demonstração de alguma inscrição em dívida ativa pela impetrante (id 33345155).

A União manifestou seu interesse em participar do feito (id 33488934).

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações, defendendo, em síntese, a legalidade do ato apontado como coator, arguindo que a limitação de 20 salários mínimos, foi revogada juntamente com o caput do artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei n. 2.318/86, como também pela Lei n. 7.789/89, que vedou, em seu art. 3º, a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação (id 33721835).

A impetrante manifestou-se em réplica, porém sem rebater a preliminar (id 34800749).

É o breve relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, uma vez que não restou demonstrado que há débitos inscritos em dívida ativa, inexistindo, por conseguinte, qualquer ato coator de sua parte.

Determino, assim, sua exclusão do polo passivo deste *mandamus.*

Passo a analisar o pedido liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de liminar demanda o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

No caso, a matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da liminar.

Inicialmente, porque as contribuições que tenham por base de cálculo a folha de salários, ao contrário do alegado, não foram derrogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que o rol constante da alínea "a" do inc. III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é taxativo, não havendo óbice para que a base de cálculo das contribuições em questão alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Trago jurisprudência nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido". (Ap 00084739520144036100, Ap – Apelação Cível – 2198347, TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Data da Decisão: 06/03/2018, Data da Publicação 20/03/2018).

Passo, por conseguinte, a analisar se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis:*

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição ***visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar****. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.*
*[**ARE 842.157 RG**, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]*

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.*"*

(AC 00191439619944036100, 6ªT. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. ***III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81,*** *que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma – Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, **indefiro a liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002659-79.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANGELA MARIA BERNARDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que nesta data enviei a carta precatória e seu aditamento para distribuição na Justiça Federal do Ceará, conforme comprovante que segue.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 7 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000423-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
REU: CARLOS AURELIO DE LIMA BUCATER
Advogados do(a) REU: FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690, ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à Caixa para apresentação de alegações finais pelo prazo de 15 dias, conforme determinado no termo de audiência de ID 34407666.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002291-77.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROBERTA CRISTINA FERNANDES MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede liminar, determinar à autoridade impetrada a habilitação do(a) impetrante para o recebimento do seguro-desemprego decorrente do requerimento nº **7771634160**, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT.

Aduz o(a) impetrante, em síntese, que, após rescisão de seu último contrato de trabalho, ocorrido aos 03/03/2020, deu entrada junto à Gerência Regional do Trabalho ao pedido do benefício, que foi indeferido no dia 27/04/2020, sob o argumento de ter 'Renda Própria – Sócio de Empresa, indeferimento este mantido após recurso administrativo.

Sustenta que, muito embora a empresa RMD Reparos e Reformas Ltda – ME esteja vinculada à impetrante, permaneceu sem efetuar qualquer atividade.

Juntou documentos.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 33807706).

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (id 34447539).

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, mister a presença de dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora.* Ausente um deles, impossível o deferimento da liminar.

No caso em tela, não vislumbro a presença do primeiro requisito.

Considerando a documentação juntada, observo que o(a) impetrante foi registrada bem como demitida sem justa causa (id 32722854) conforme regras da CLT.

Outrossim, há prova de que mantinha vínculo empregatício nos últimos dezoito meses anteriores à dispensa (trabalhou de 20/08/2018 a 03/03/2020).

Contudo, verifico que a impetrante, muito embora figure como sócia de microempresa, não trouxe documentos suficientes quanto à inatividade desta.

Embora a relação de declarações transmitidas junto ao Simples aponte declaração referente ao ano-calendário de **2013** apenas (id´s 32723337 e 32723341), o que poderia indicar a inatividade da empresa, a impetrante trouxe, também, apurações relativas ao ano-calendário de 2014 (32723490).

Além disso, em consulta junto à Receita Federal, constata-se que a empresa permanece ativa (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp).

E, em sendo assim, deveria a impetrante ter trazido DEFIS do último ano-calendário ou DCTF recente, algum documento que comprovasse sua retirada do quadro societário ou, ao menos, que comprovasse a ausência de rendimentos obtidos da empresa.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **indefiro a liminar.**

Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal.

Com a manifestação do *Parquet*, venham conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000890-43.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ADEMIR DE SOUZA FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERREIRA LEITE - SP367225
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO-OFÍCIO

ID 33406246: Assiste razão ao impetrante. A procuração pública acostada sob ID 29306181 confere direitos para que o mandatário constitua procurador com poderes gerais para o foro (cláusula *ad judicia*), pelo que revogo o despacho proferido sob ID 33256950.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, 740, Distrito Industrial, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K399C8C470

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000886-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: KAISER AGRO FLOREST CONSULTORIA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas.

Sustenta a impetrante que o recolhimento de tais contribuições não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, após a EC 33/2001 ou, subsidiariamente, deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 31333141).

Ausente emenda, foi determinado o prosseguimento do feito, com aplicação da súmula 271 do STF (id 31933615).

A União manifestou seu interesse em participar do feito (id 32253209).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva e impugnando o valor dado à causa. No mérito, defendeu, em síntese, que mesmo após a EC 33/01, é constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários. Também arguiu a legalidade da cobrança das contribuições, ao argumento de que a limitação de 20 salários mínimos, foi revogada juntamente com o caput do artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei n. 2.318/86, como também pela Lei n. 7.789/89, que vedou, em seu art. 3º, a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação (id 33700060).

A impetrante manifestou-se em réplica (id 34273055).

É o breve relatório.

Decido.

Afasto, primeiramente, a preliminar de incorreção do valor da causa.

É sabido que o valor da causa na ação mandamental deve seguir as regras comuns às demais ações (art. 292 do CPC/2015), ou seja, deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

No caso, considero que o valor indicado na inicial (R$ 50.000,00) traduz o conteúdo econômico da demanda, mormente verificando a planilha de cálculo juntada pela impetrante sob ID 34273065, efetuada com base nas folhas de pagamento do período de novembro/2016 a fevereiro/2020, que apurou eventual crédito no montante de R$ 15.545,42.

Ademais, a autoridade impetrada limitou-se a impugnar o valor da causa, sem esclarecer a razão pela qual seria inferior ao proveito econômico buscado pela impetrante.

Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva/litisconsórcio necessário arguida pela autoridade impetrada.

As autarquias federais são destinatárias finais dos recursos advindos das contribuições sobre os salários ou folha de pagamento. Ora, como compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico, não há justificativa para a sua participação no processo. Basta olhar o pedido lançado na inicial para verificar que o mandamento jurisdicional pleiteado destina-se somente à autoridade fiscal, em nada atingindo aqueles entes. O simples fato de suportarem economicamente eventual decisão desta demanda não os legitima juridicamente.

Trago julgado:

Acórdão Número 0151343-83.2014.4.02.5101 Classe Pet - Petição - Atos e expedientes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) LETÍCIA DE SANTIS MELLO Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Órgão julgador 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA Data 21/06/2018 Data da publicação 28/06/2018

Ementa

RECURSOS DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA E FNDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO. 1. A Lei nº 11.457/2007, em seus arts. 2º e 3º, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil as funções de planejar, executar, fiscalizar, arrecadar e cobrar o recolhimento de todos os impostos e contribuições federais. Portanto, as contribuições sociais contestadas nesta ação judicial estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, de modo que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. 2.A leis que instituíram contribuições sociais gerais e contribuição de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a base imponível de folha de pagamento das empresas foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33 que, ao incluir o §2º, III, a, ao art. 149 da Constituição Federal, apenas permitiu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também pudessem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 3. A quantia fixada a título de honorários advocatícios em R$ 3.000,00 em favor das entidades excluídas da ação judicial em razão da ilegitimidade ad causam mostra-se adequada aos parâmetros dos incisos do art. 2º do art. 85 do CPC, atendendo à cláusula de equidade do §8º. 4. Desprovidos os recursos de apelação interpostos pelas Autoras e pelo SEBRAE e providos a remessa necessária e o recurso de apelação interposto pela UNIÃO.

Passo a analisar o pedido liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de liminar demanda o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

No caso, a matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da liminar.

Inicialmente, porque as contribuições que tenham por base de cálculo a folha de salários, ao contrário do alegado, não foram derrogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que o rol constante da alínea "a" do inc. III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é taxativo, não havendo óbice para que a base de cálculo das contribuições em questão alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Trago jurisprudência nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido". (Ap 00084739520144036100, Ap – Apelação Cível – 2198347, TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Data da Decisão: 06/03/2018, Data da Publicação 20/03/2018).

Passo, por conseguinte, a analisar se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis:*

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição ***visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar****. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.*
*[**ARE 842.157 RG**, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]*

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.*"*

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. ***III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81,*** *que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma – Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, **indefiro a liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: MARVINI RP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, VINICIUS DE LIMA PEREIRA, AMANDA LACERDA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

D E S P A C H O

Intime-se a empresa executada, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R$ 4.257,33 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), bloqueados no Banco do Brasil S/A, conforme extrato juntado sob ID 34966743, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002522-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 34948150: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003381-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que expedi email ao perito solicitando a designação de data para a perícia, conforme cópia que segue.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001678-57.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUCIANA CURY TAWIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre a impugnação de ID 32161264, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 30979416.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 7 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004025-56.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: ADRIANA DOS PASSOS CASTRO

D E C I S Ã O / M A N D A D O D E I N T I M A Ç Ã O / O F Í C I O

ID.32372238. Analiso a defesa preliminar da ré ADRIANA DOS PASSOS CASTRO: verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução, incluindo a alegação de ausência de dolo ou erro, apresentada sob a denominação preliminar na referida peça.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo, o que afasta, a priori, a utilidade da sua aplicação.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Designo o dia 09 de setembro de 2020, às 14:00 horas, para audiência de instrução dos autos, nos seguintes termos:

1 – OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS EM COMUM PELA ACUSAÇÃO E DEFESA:

1.1 – VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO, Auditor Fiscal da Receita Federal de São José do Rio Preto, matrícula 00865408 (ID. 21420243 – fls. 5-17);

1.2 – ARISLAN RODRIGO LUIZ, R.G. 29083506-SSP/SP, CPF. 215.499.248-00, filho de Valdeci José e Dirce Procopio Martins Luiz, nascido aos 17/05/1979, natural de Santa Albertina/SP, rua General Glicério, nº 4290, bairro Redentora, em São José do Rio Preto-SP (ID. 21420918 – fls. 24/25);

2 – INTERROGATÓRIO da acusada ADRIANA DOS PASSOS CASTRO, brasileira, casada, nascida em24/08/1970, natural de São Paulo/SP, filha de Dorival Dos Passos e Francisca Calles Passos, portadora do CPF nº 126.246.858-20 e do RG nº21.856.960-9/SSP/SP, residente na Avenida Tanabi, 4790, Jd Vetorazzo, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15040-280, Tel (17) 32177575.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal comunicando o comparecimento neste Juízo de VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO, Auditor Fiscal da Receita Federal de São José do Rio Preto, matrícula 00865408, no dia 09 de setembro de 2020, às 14:00 horas, para ser ouvido como testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa.

Cópia da presente servirá como mandado de intimação para as testemunhas e para a acusada, acima qualificadas, bem como ofício para o Delegado da Recita Federal de São José do Rio Preto.

Considerando a Portaria CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE junho DE 2020, de prorrogação até o dia 30 de junho de 2020 dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 07/2020 as quais dispuseram acerca do trabalho remoto dos juízes e servidores, aguarde-se o retorno das atividades presenciais desta Subseção Judiciária para encaminhamento à Central de Mandados dos mandados para intimação das testemunhas e da acusada e do ofício ao Delegado da Receita Federal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002960-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO LUCIO PAMPLONA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que expedi email ao perito solicitando a designação de data para a perícia, conforme cópia que segue.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 7 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001028-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LAERCIO MIRANDA, RODRIGO PACHECO RONDINELLI

D E S P A C H O

Ids. 33519832 e 33520952. Considerando que os réus não constituíram defensor, a fim de evitar defesas colidentes, nomeio defensores distintos para eles, a saber: o Dr. Thiago de Oliveira Assis, OAB/SP 312.442, em defesa do acusado LAÉRCIO MIRANDA, e a Drª Ana Paula Shigaki Machado, OAB/SP 132.952, em defesa do acusado RODRIGO PACHECO RONDINELLI.

Intime-os desta nomeação, bem como para apresentarem as contrarrazões de recurso conforme o disposto no artigo 588 do CPP.

Com a apresentação das contrarrazões, venham os autos conclusos para eventual Juízo de retratação.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005772-46.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
REU: IDONALDO ETORE ALBERTINI JUNIOR, ANDREIA APARECIDA TONDATO ALBERTINI, DANILO GARCIA, TATYANE CRISTINA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA, RENATO CESAR RUDNIK GOMES, JOAO VALDECIR FERNANDES, CLESIA HELOISA LIMA FERNANDES, SANDRA TRAICO TOSCO, JORGE RODRIGUES
Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

DECISÃO/OFÍCIO

Abra-se vista às partes da manifestação do sr. perito acerca da impugnação apresentada (ID 34902255, 34902257 e 34902259).

No mesmo prazo, manifeste-se a autora (TRANSBRASILIANA) acerca da permanência de Idonaldo Etore Albertini Júnior, Andréia Aparecida Tondato Albertini, Danilo Garcia, Tatyane Cristina Ortugal dos Santos Silva, Renato César Rudinik Gomes, João Valdecir Fernandes e Clésia Heloisa Fernandes no polo passivo desta ação, considerando os termos da petição ID 22014644 - páginas 113-114.

Sem prejuízo, considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 34902252), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 005-86403215-7 para o Banco nº 104, agência nº 0631, conta corrente nº 001-30670-2, em favor de José Ricardo Destri, portador do CPF nº 785.654.058-34, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da transferência e manifestação das partes, voltem conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-30.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HAMILTO VILLAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para constar cumprimento provisório de sentença.

Nos termos do artigo 522 do CPC/2015, defiro o processamento do cumprimento provisório de sentença conforme requerido pelo exequente.

Proceda a Secretaria à baixa e juntada dos documentos dos autos principais que foram digitalizados pelo Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntando neste cumprimento provisório de sentença.

Após retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881, JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa para constar R$ 81.582,29 (oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) conforme petição ID 33239928.

Dê-se ciência à ré da petição e documentos juntados.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006830-26.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IOLANDA BISUTI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES - SP130243
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos. Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 30 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.
Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIA JANETTE BOUTROS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recolha a autora, as custas processuais devidas no valor de R$ 638,06, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada da guia de custas, cite-se o INSS.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO NONATO HILARIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que foi designada data para realização da prova pericial para o dia 01/09/2020, às 8:30 unidade da Montagem Ltda e Montage SIS Engenharia de Sistemas Prediais Ltda, sito à Av. Aniloel Nazareth, nº 5650 – Mansour Daud, sendo indispensável a presença do autor na referida perícia.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSUE JOSE DE BRITTO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que expedi email ao perito solicitando a designação de data para a perícia, conforme cópia que segue.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 7 de julho de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002539-43.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JOSE GORDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSÉ GORDO, qualificada na exordial, apenas contra a UNIÃO (*vide emenda à exordial ID 33490539*), onde a Autora afirma ter direito à isenção do Imposto de Renda sobre o benefício de pensão por morte (*NB 148555827-9*) obtido em setembro de 2008, por ser portadora de neoplasia maligna desde 2004, *ex vi* do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Pediu, por isso, tutela de urgência com vistas a que: a) sejam cessados, de imediato, os descontos mensais do imposto de renda sobre a pensão recebida pela autora; b) seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das inscrições em dívida ativa da União nº 80.1.15.073735-01, 80.1.16.081737-37, 80.1.18.077472-61, 80.1.19.031855-38 até decisão final de mérito nestes autos.

Decido.

Como já dito na decisão ID 33607291, tenho este Juízo Especializado por competente para conhecer, processar e julgar a presente demanda, uma vez que a CDA nº 80.1.15.073735-01 embasa a EF nº 0004323-19.2015.403.6106 já ajuizada perante este mesmo Juízo.

É cabível, na espécie, a concessão de tutela de urgência.

A probabilidade do direito alegado na peça vestibular está presente no fato de ter a Autora comprovado, por meios idôneos (*documentos ID 33482732 e 33482735*), ter sido diagnosticada como portadora de neoplasia maligna de mama (C-50) desde 2004, passado por tratamento com quimioterapia e radioterapia, e se submetido a cirurgia mamária (*que a deixou com monoparesia definitiva – vide o próprio laudo da perícia do INSS de pág. 04 do ID 33482734*), "*sem previsão para alta médica definitiva*". Tal situação se amolda, em tese, a uma das hipóteses de isenção do Imposto de Renda – Pessoa Física prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 11.052/04 ("*neoplasia maligna*").

O *periculum in mora* também é visível. A Autora já responde à EF nº 0004323-19.2015.403.6106 referente à CDA nº 80.1.15.073735-01 (*pág. 01 do ID 33482745*), que está arquivada sem baixa na distribuição desde 2016, com fulcro no art. 40 e seus §§ da Lei nº 6.830/80. Possui ainda outras três inscrições em dívida ativa da União (*ID 33482743*), quais sejam:

- 80.1.16.081737-37 e 80.1.18.077472-61, que, apesar de não estarem priorizadas para serem ajuizadas, estão, porém, protestadas (págs. 02 e 03 do ID 33482745);

- 80.1.19.031855-38, que está ainda em fase de cobrança administrativa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (pág. 04 do ID 33482745).

Uma das consequências da existência dessas inscrições é, até prova em contrário, a inscrição da Autora no CADIN, sem prejuízo do protesto de duas das referidas inscrições, conforme informações do sistema SIDA. Ainda, há a retenção mensal, na fonte, do Imposto de Renda sobre o valor recebido pela Autora à guisa de pensão por morte, o que vai de encontro à própria finalidade da aludida isenção legal, que é o de dar melhores meios financeiros ao portador da moléstia de se tratar mediante o não pagamento do imposto de renda.

Assim sendo, concedo a tutela provisória requerida, determinando:

1. a imediata cessação da retenção na fonte do imposto de renda sobre o benefício de pensão por morte recebido pela Autora (NB 148555827-9), até ulterior ordem deste Juízo ou de Instância Superior;

2. e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos das inscrições em dívida ativa da União nº 80.1.15.073735-01, 80.1.16.081737-37, 80.1.18.077472-61, 80.1.19.031855-38, com a consequente retirada do nome da Autora do CADIN e a suspensão dos protestos extrajudiciais a elas pertinentes e da EF nº 0004323-19.2015.403.6106, até a prolação de sentença nestes autos.

Oficie-se o INSS para ciência deste *decisum*, com vistas ao cumprimento da determinação constante no item 1 acima.

No mais, deverá a União (*Fazenda Nacional*) adotar todas as medidas cabíveis para o pronto cumprimento do item 02 supra, comprovando-as nos autos no prazo de 10 dias, sob as penas da Lei.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0004323-19.2015.403.6106, que deverá permanecer arquivada, sem baixa na distribuição, até ulterior determinação.

Defiro à Autora o benefício da **gratuidade da justiça**, ante a declaração de hipossuficiência constante na pág. 04 do ID 33482703.

Determino a **prioridade de tramitação** deste feito com arrimo no art. 1.048, inciso I, do CPC.

Cite-se a União para contestar no prazo legal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004840-53.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MONIZE FELIX DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PEREIRA MAGALHAES - SP313264

D E S P A C H O

Ante a inércia do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento em definitivo dos Embargos correlatos nº 0000764-49.2018.403.6106, **ficando ainda condicionado ao efetivo cumprimento do determinado no despacho ID 29224409 e à fl. 18 dos autos digitalizados.**

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002834-80.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SOATO

D E S P A C H O

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prescrição referente às anuidades de 2014 e 2015.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-26.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANDERSON ACHUCARRO BUENO

D E S P A C H O

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 34559046).

Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, "h" – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, arquive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 6 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401395-16.1990.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE GALVAO VILLELA SANTOS, HELIANA HELENA VELLOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA - SP189239, LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA NAPOLES - SP187814
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA - SP189239, LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA NAPOLES - SP187814
EXECUTADO: BAMERINDUS S A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A, RODRIGO DE SA DUARTE - SP222643

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria conforme despacho de ID 21096501: "2. Da resposta da CEF, dê-se vista à parte autora. No mesmo ato, poderá indicar o valor que entende correto, com a indicação de indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000260-93.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ZILDA FERREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA - SP410953
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ZILDA FERREIRA DE MENEZES contra ato do Gerente-Executivo da Agência do INSS de São José dos Campos-SP, pretendendo anulação do ato pericial e a consecutiva cessação do benefício, além do imediato restabelecimento da Aposentadoria por Invalidez da Impetrante.

Aduz ser beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 2007, em razão de acometimento pela doença HIV em outubro de 1993. Alega que, em novembro de 2018, foi convocada para exame pericial pelo INSS, recebendo alta médica pelo perito da autarquia. Dessa forma, teve seu benefício cessado.

Afirma que, em 21 de fevereiro de 2019, interpôs recurso administrativo, o qual restou indeferido, mas desde 02 de dezembro de 2019 aguarda cópia dessa decisão e da motivação da perícia, sem sucesso. Juntou os documentos que entendeu pertinentes.

A medida liminar foi indeferida (id 27295835).

A autoridade coatora prestou informações, id 33842631 e 33842640, e sustentou que a interessada não se enquadrava nos critérios de dispensa da revisão da benesse, vez que a perícia ocorreu em novembro de 2018 e redação o §5º do Art. 43 foi alterado pela Lei nº 13.847, de 2019. Elucida alta médica e aduz que o benefício foi cessado conforme art.49, incisos I e II da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tendo em vista que não foi constatada a persistência da invalidez. A Data da Cessação do benefício (DCB) foi 06/11/2018.

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse na intervenção.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Em que pese a relevância da argumentação da impetrante, e do possível direito de obtenção à nova aposentadoria por invalidez, a estreita via do mandado de segurança não permite que se avance para além da análise da legalidade do ato de cessação do benefício.

E, conforme as informações prestadas, o ato de cessação não encontrava óbice legal, porquanto a redação do artigo 43 da Lei n. 8.213/91 permitia a revisão da concessão de aposentadoria por invalidez, sem a ressalva dos casos de HIV. Além disso, a impetrante não se enquadrava nas exceções do artigo 101 da Lei n. 8.213/91.

Assim, eventual direito à nova aposentação desborda do objeto e do alcance da via mandamental, pois demanda dilação probatória.

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais, mas a exigibilidade da verba se encontra suspensa, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO MARQUES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de vínculo e cômputo de tempo comum urbano, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 13.06.2017. Pleiteia, ainda, que seja observada a forma de cálculo trazida pela regra 85/95.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo comum urbano o período de 01.01.1994 a 11.01.1996, laborado junto ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro.

Concedida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência, o autor foi intimado a apresentar cópia integral de suas CTPS (ID 13736119), o que foi cumprido (ID 14330296 e seguintes).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 21643732). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 25524238.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rechaço a prejudicial apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento do feito, este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do período de 01.01.1994 a 11.01.1996, laborado junto ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro.

Verifico que consta anotado o vínculo com início em 01.01.1994 na CTPS nº 12700, série 064-RJ (ID 13692492, p. 25) em ordem cronológica e sem rasuras, bem como há anotação de alteração de salário (p. 31), férias (p. 32) e opção pelo FGTS (p. 34) durante o período alegado.

O Decreto n.º 3.048/99 assim dispõe em seu artigo 62, §1º:

> *"Art. 62. A PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, É FEITA MEDIANTE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOS PERÍODOS A SEREM CONTADOS, DEVENDO ESSES DOCUMENTOS SER CONTEMPORÂNEOS DOS FATOS A COMPROVAR E MENCIONAR AS DATAS DE INÍCIO E TÉRMINO e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado*
>
> *§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (grifos nossos).*

Desta forma, a CTPS é documento hábil a confirmar o registro, não havendo vícios que possam desqualificá-lo.

Ainda, consta em seu extrato previdenciário (CNIS) que o autor teve vínculo com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro a partir da mesma data, com remuneração até janeiro de 1996 (ID 34705863, p. 03), e o documento de ID 13692495 prova os créditos em sua conta vinculada ao FGTS em todo o período em questão. Foram juntados por fim, contracheques de janeiro de 1994 a janeiro de 1996 (ID 13692500).

O fato da sua contratação ter sido considerada nula em 11.01.1996 por decreto do Governador do Estado do Rio de Janeiro (ID 13692498, p. 04/06), não desconstitui o vínculo, pois ficou demonstrado que no interregno o demandante efetivamente trabalhou sob o regime da CLT, auferiu remuneração e houve o recolhimento do FGTS.

Como as atividades laborativas foram exercidas pelo autor na condição de empregado, cabia aos seus empregadores o ônus de recolher ao sistema as devidas contribuições previdenciárias, pois o segurado não pode arcar com a desídia daquele que contrata seus serviços e que porventura não proceda ao devido recolhimento.

Portanto, é possível o reconhecimento do vínculo, no período de 01.01.1994 a 11.01.1996, que constitui 2 anos e 11 dias de tempo de contribuição.

Como o INSS já havia reconhecido no âmbito administrativo 33 anos, 03 meses e 20 dias de atividade (ID 13692499, p. 07), a parte autora conta com 35 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, inciso I, e §7º da Constituição Federal).

Na data da DER (13.06.2017), o autor possuía a idade de 59 anos, 10 meses e 23 dias. Se somarmos a idade do autor na data da DER com o tempo de contribuição dará 95 anos, 02 meses e 14 dias.

Assim, o autor tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a não incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 01.01.1994 a 11.01.1996 como tempo comum;

2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 13.06.2017, com a não incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/9, incluído pela Lei 13.183/2015;

Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário:. MARCO ANTONIO MARQUES DE SA

CPF beneficiário:..... 513.436.737.04

Nome da mãe:..... Maria de Lourdes Marques de Sá

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua dos Paturis, 120, apto 85, Vila Tatetuba, São José dos ampos/SP

Espécie do benefício:.. aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição 35 anos 04 meses 01 dias

DIB:..... 13.06.2017

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, diante do valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (ID 13692487), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003164-65.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL JEAN ROGER NORDEMANN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 32898765, no qual a embargante alega contradição e omissão no julgado (ID 33996044).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não houve contradição na sentença embargada, vício que, aliás, não se verifica pela contradição entre a prova dos autos e a sentença, mas entre conclusão do julgamento e os fundamentos da própria sentença, ou seja, tal vício processual é intrínseco à decisão embargada, o que, o caso, não ocorreu.

Tampouco houve omissão quanto à alegada ausência de pedido administrativo de expedição de CTC. A primeiro, porque o INSS não arguiu falta de interesse de agir em sua contestação. A segundo, porque contestou o mérito do pedido. Assim, com a ressalva do meu entendimento, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, se posicionou no sentido de que a contestação do mérito caracteriza resistência ao pedido.

Quanto à especialidade das atividades exercidas pelo autor junto à UFBA, foi reconhecida por este Juízo com fundamento na legislação e prova dos autos, conforme constou na sentença.

Por fim, mostra-se descabido o pedido referente ao início dos efeitos financeiros de eventuais diferenças a serem pagas, pois a condenação do INSS consiste na expedição de nova certidão de tempo de serviço.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejulgamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007717-16.2019.4.03.6103
AUTOR: RAQUEL MAGALHAES BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ZAHI OBEID JUNIOR - SP433440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID´s 27328345 e 32488440: Recebo as petições como emenda à inicial.

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R$ 53.940,29**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006060-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIA DA COSTA MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 26245917: Indefiro o requerimento de suspensão do feito, por falta de amparo legal.

Cumpra-se a parte autora o item 3 da decisão ID 20124397, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008072-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 28403746: Recebo a petição como emenda à inicial.

ID 28404250: Deverá a pare autora providenciar a juntada completa do documento, visto que é possível constar que fora juntado somente o anverso da procuração. Prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, deverá informar e comprovar a inexistência de processo de inventário do *de cujus*, mediante apresentação da competente certidão, bem como informar se a Sra. Juventina de Jesus Oliveira é beneficiária de eventual pensão por morte.

2. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002570-72.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade de tributos federais, com a postergação do vencimento para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento original, em atenção ao disposto na Portaria MF n.º 12, de 20.01.2012. A liminar pleiteada é para o mesmo fim.

Foi indeferido o pedido de liminar, bem como determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 30508569).

Juntou-se comunicação de decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5012710-44.2020.4.03.0000, que negou o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 33235951).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a juntar aos autos cópias dos documentos pessoais de seus representantes legais, bem como para emendar o valor atribuído à causa, a impetrante deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 239 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000369-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELAINI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a análise de pedido administrativo de fornecimento de cópias.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida, bem concedida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o pedido administrativo foi analisado e atendido (ID 29951044) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se**.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008182-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO EUFROSINO LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID 27647871: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Em que pese as alegações, a parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

> CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hiposuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Cumprido o item acima, cite-se a parte ré nos termos da decisão ID 26086474.

5. Retifico o item 8 da referida decisão para que conste a suspensão do processo até decisão final do STJ sobre o objeto da presente demanda.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003829-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CLAUDIO ALVES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 14.05.2016.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 03.03.1995 a 31.05.2014, laborado na General Motors do Brasil Ltda.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinou-se a juntada de procuração atualizada, bem como declaração de hipossuficiência (ID 9924108), o que foi cumprido pela petição e documentos de ID´s 10218703, 10218723 e 10218726.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 18782127 e 18782612). Pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

> *Art. 70 – Decreto 3.048/1999*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).*
>
> *Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS*
>
> *REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*
>
> *1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*
>
> *2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*
>
> *3. Incidente de uniformização provido.*

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 03.03.1995 a 31.05.2014.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/30 do ID 9907043.

Conforme as informações constantes no PPP, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 91 dB(A), no período de 03.03.1995 a 10.02.2014;

- 92 dB(A), no período de 11.02.2014 a 31.05.2014.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 03.03.1995 a 31.05.2014, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

> *9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".*
>
> *10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo á sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*
>
> *(...)*
>
> *12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*
>
> *13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*
>
> *14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 39/40 do ID 9907043), a parte autora conta com 35 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 03.03.1995 a 31.05.2014, como tempo especial;

2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, aos 14.05.2016.

3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condeno ainda a parte ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário:. JOSÉ CLAUDIO ALVES DE MOURA

CPF beneficiário:..... 144.570.548-60

Nome da mãe:..... Maria do Socorro Conceição

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Haiti nº 101, Bloco B, apt. 45, Bairro Jardim América, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 35 anos 1 mês 25 dias

DIB:..... 14.05.2016

DIP:..... data desta sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 03.03.1995 a 31.05.2014

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000328-43.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RUBENICE SANTOS FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO FRANCO - SP380741
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

Concedida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000567-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de interposição de recurso contra o indeferimento de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, exasperação do prazo de análise do requerimento.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENICIO RIBEIRO

REU: LAURA DOS SANTOS LEITE DA SILVA RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 30939345: Diante do lapso temporal transcorrido desde o peticionado pela ré, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre as determinações contidas na decisão proferida no ID 28990640.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CRIMES AMBIENTAIS (293) Nº 5006294-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) REU: RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498

D E C I S Ã O

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado WALTER EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES a prática do crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98.

Devidamente citado e intimado, o réu apresentou defesa por intermédio de advogado constituído (ID 33612679 e anexos).

Intimado o r. do Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 34080668).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.

2. De fato, o Código de Processo Penal, ao fazer referência à "existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato", "existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade", ao fato que "evidentemente não constitui crime" ou caso em que esteja "extinta a punibilidade do agente", deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial ("sumário"), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.

3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima "in dubio pro societate", que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.

4. A(s) defesa(s) do(s) acusado(s) não se manifestou(taram) em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.

5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela(s) defesa(s) argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação.

7. Após o término da suspensão dos prazos estabelecido pela Portaria Conjunta nº 9/2020, da PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e da CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, ou a que eventualmente a suceder, designe a secretaria data para audiência de instrução e julgamento, expedindo-se o necessário para realização do ato.

8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

São Jose dos Campos, na data da assinatura eletronica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001442-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEMIR MARQUES LINARES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32119061: Diante do lapso temporal transcorrido entre o peticionado e o presente despacho, diga a parte autora se recebeu os documentos, juntando-os nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004179-90.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIANO LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA AGUIAR OLIVEIRA - SP135716, LUANA PASSOS MIGOTO - SP301139, CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA - SP326769
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes da perícia médica agendada para o dia 18/09/2020, às 10h15 min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.

2. Fica a parte autora devidamente intimada da data, horário e local, da realização da perícia, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, incumbindo ao patrono diligenciar para o seu comparecimento ao exame. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

3. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

4.Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-29.2020.4.03.6103
AUTOR: ARIADINE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais.

3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002648-93.2016.4.03.6103

AUTOR: ANDERSON LUIZ NEVES DA SILVA, WILZA APARECIDA DO PRADO FERREIRA, RODOLFO ADRIANO DA SILVA, DAIANE ALVES FERREIRA, JOAO MAURO DE FARIA, LAERTE DANIEL DE ABREU FILHO, NEWTON PEREIRA BASTOS, CELIA REGINA CORREIA BASTOS, SANDRA REGINA LEMOS WATANABE, PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

1. ID 34332795: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido para digitalização do feito.

2. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM FERNANDO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do manifestado no ID 33851162, determino à Secretaria que providencie o necessário para que as partes tenham acesso aos documentos sigilosos juntados no ID 32795084.

Ato contínuo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações juntadas no ID 32795084.

Após, encaminhem-se as informações prestadas pelo autor à CETAB, por e-mail (cefgt04@caixa.gov.br), servindo o presente despacho como ofício.

Intime-se.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000489-80.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **01/08/1978 a 31/07/1982 e 01/11/1982 a 31/05/1986, na empresa Patty Comércio e Indústria de Carnes Ltda,** com a respectiva conversão em tempo comum, e a averbação dos **períodos de trabalho comum entre 01/03/1998 a 01/03/1999, na Agência de Turismo Soni Ltda (anotado em CTPS), e os períodos de trabalho comum entre 13/01/2001 a 30/05/2007, 25/08/2008 a 30/03/2009, 01/04/2012 a 07/12/2012 e 08/12/2012 até o presente momento (prestado em Portugal),** a fim de que seja concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerida em 07/12/2012 (NB 162.068.846-5), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e facultou-se à parte autora apresentar cópias dos laudos técnicos nos quais fundada a arguição de tempo especial de trabalho.

A parte autora anexou documentos.

Foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

Os autos foram conclusos para sentença para indagar da parte autora sobre a formulação de requerimento administrativo de averbação do período laborado em Portugal.

A parte autora anexou nos autos comprovante de requerimento administrativo e do Acordo de Segurança Social/Seguridade Social entre Portugal e Brasil, sendo o réu cientificado.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao INSS para que apresentasse cópias de todos os processos administrativos em nome do autor.

O INSS apresentou os documentos exigidos pelo Juízo.

Os autos físicos foram virtualizados.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem defesas processuais.

Apenas para fins de esclarecimento, possível prescrição deve ser analisada à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "***Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação***".

Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo (07/12/2012) e a data de ajuizamento da ação (29/01/2016), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido (se deferido o benefício desde a citada DER), não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao exame do **mérito**.

1) Do Tempo de Atividade Especial

Precipuamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "***O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003***".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "***a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003***".

In verbis:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL.RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ**. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *"o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".*

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

com a respectiva conversão em tempo comum, e a averbação dos **e os períodos de trabalho comum entre 13/01/2001 a 30/05/2007, 25/08/2008 a 30/03/2009, 01/04/2012 a 07/12/2012 e 08/12/2012 até o presente momento (prestado em Portugal),**

Períodos e empresas	**01/08/1978 a 31/07/1982 e 01/11/1982 a 31/05/1986, na empresa Patty Comércio e Indústria de Carnes Ltda,**
Função/cargo:	- 01/08/1978 a 31/07/1982: auxiliar desossa - 01/11/1982 a 31/05/1986: desossador *no frigorífico
Descrição das atividades:	Desossar carcaças bovinas e suínas separando-se as carnes dos ossos (...)
Agentes nocivos:	**Agentes Biológicos (sangue, vísceras, miúdos) e frio (temperatura inferior a 10º das antecâmaras de armazenagem e congelamento).** *exposição habitual e permanente
Enquadramento legal:	Item 1.3.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.1 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.
Provas:	CNIS e CTPS id 21194471 fls.37 e 40 Formulário DSS 8030 (id supra fls.52)
Conclusão:	Até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. **No caso, em ambos os períodos, há prova idônea de que o autor trabalhou com exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde, o que impõe o respectivo reconhecimento como tempo especial.** Como o enquadramento, na hipótese, deu-se pela exposição aos agentes biológicos, entendo desnecessária a averiguação da questão sob o viés da exposição ao agente físico "frio", indicada no formulário apresentado.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01/08/1978 a 31/07/1982 e 01/11/1982 a 31/05/1986, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a agentes biológicos nocivos à saúde contemplados pela legislação.

2) Do período de tempo comum

Postula o autor a averbação do período de trabalho comum entre **01/03/1998 a 01/03/1999, na Agência de Turismo Boni Ltda**, na função de Agente de Turismo.

Analisando a documentação dos autos, denoto que o referido período se encontra apenas anotado em CTPS (id 21194471 – fls.48)), mas não incluído no CNIS (fls.37 do mesmo id).

Importa rememorar que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

Observo que, malgrado o interregno indicado na inicial tenha sido 01/09/1998 a 01/03/1999, o registro em CTPS do aludido vínculo consta sem o preenchimento da data de saída (id 21194471 – fls.48), havendo, ainda, no campo observações da CTPS, carimbo de que se tratava de contrato de experiência de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por 30 (trinta) dias (fls.51).

À vista disso e à mingua de outros elementos de prova nos autos, considero, como tempo de trabalho comum, a ser averbado pelo INSS, apenas o período de trabalho entre 01/09/1998 a 01/12/1998.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

No caso em apreço, todavia, em relação ao referido vínculo empregatício, não constam dos autos outros elementos de prova que pudessem corroborar o termo final apontado na inicial (01/03/1999). Quanto a este ponto, não se desincumbiu o autor do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I do CPC).

3) Do tempo comum de trabalho em Portugal

Busca o autor, para fins de cômputo no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição ora requerida, a averbação do período comum de trabalho (urbano) que afirma ter prestado em Portugal, entre **13/01/2001 a 30/05/2007, 25/08/2008 a 30/03/2009, 01/04/2012 a 07/12/2012 e 08/12/2012 até o presente momento,** fundamentando tal pleito no Acordo de Segurança Social/Seguridade Social existente entre Brasil e Portugal.

A contagem recíproca de tempo de serviço tem previsão no artigo 94 da Lei nº8.213/1991. Especificamente acerca de tempo de serviço exercido no exterior, o artigo 125, §2º do Decreto nº3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) estabelece expressamente nos seguintes termos:

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

(...)

§ 2o Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de previdência social. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

O tempo de serviço prestado por brasileiro em Portugal, para fins previdenciários, deve ser reconhecido pelo INSS, em razão da reciprocidade instituída pelo acordo firmado em 07/05/1991 entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº1.457/1995.

O Decreto nº1.457/1995 trata da questão nos artigos a seguir transcritos:

ARTIGO 2

O presente Acordo aplicar-se-á:

(...)

II – No Brasil: (Redação dada pelo Decreto nº 7.999, de 2013)

i) à legislação do Regime Geral de Previdência Social, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º do a Artigo 9º, no que se refere às seguintes contingências: (Redação dada pelo Decreto nº 7.999, de 2013)

(...)

h) tempo de contribuição; (Incluído pelo Decreto nº 7.999, de 2013)

ARTIGO 9

-

2 – No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de tempo de contribuição verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal. (Redação dada pelo Decreto nº 7.999, de 2013)

ARTIGO 10

Para efeitos de aplicação das legislações brasileira e portuguesa, serão tidas em conta as seguintes regras:

(...)

3. Para a totalização dos períodos de seguro, cada Estado Contratante tomará em conta os períodos cumpridos nos termos da legislação do outro Estado, desde que não coincidam com períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua própria legislação.

Quanto a essa matéria, a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é tranquila. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE SUBMISSÃO DA SENTENÇA À REMESSA NECESSÁRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM PORTUGAL. POSSIBILIDADE. ACORDO INTERNACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, CELEBRADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL MANTIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de submissão da sentença à remessa necessária.

2. O tempo de serviço trabalhado em Portugal pode ser reconhecido e somado ao tempo de serviço trabalhado no Brasil, para efeito de aposentadoria por idade. Aplicação do Acordo Internacional de Seguridade Social, celebrado entre Brasil e Portugal.

3. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade urbana.

4. Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.

6. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

7. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

8. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não provida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e não provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0037439-86.2010.4.03.6301, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO EXTERIOR. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O Decreto 1.457/95 introduziu na ordem jurídica brasileira o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991. O artigo 2º do referido Decreto permite a contagem do tempo de serviço prestado por trabalhador brasileiro em Portugal, ou vice-versa, enquanto que o artigo 9º, com a redação vigente à época: "2. Para efeitos de aplicação da legislação brasileira, uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes, terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte.".

*3. **Examinados os autos, verifica-se que segurada desenvolveu atividade laboral remunerada em Portugal e que recolheu contribuições para aquele regime previdenciário. Diante da reciprocidade entre os sistemas previdenciários, que possibilita o reconhecimento dos períodos contributivos no exterior, de rigor, portanto, a proteção previdenciária.***

4. Ante a comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, com o preenchimento dos demais requisitos essenciais à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, correta é a concessão do benefício.

5. Reexame necessário desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2101905 - 0001254-78.2012.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018)

Para a prova do direito alegado, o autor anexou aos autos extratos de remunerações emitido pelo CENTRO NACIONAL DE PENSÕES (id 21194471 – fls.70/76 e 80/), com número de identificação da Segurança Social (nº11850279745), bem como cópia de formulário (PB-6) emitido pela Segurança Social de Portugal (id supra – fls.77/79).

Analisando a documentação em questão, observo que apenas o extrato de fls.84 revela-se apto à demonstração do direito alegado, uma vez que que registra contribuições para o Sistema de Segurança Social Português nos **anos de 2001, 2002 e 2003** e está devidamente preenchido (com timbre da instituição de seguridade, cômputo discriminado dos períodos de contribuição, assinado pelo responsável e com carimbo da instituição).

Os demais extratos de remunerações contêm informações que não se encaixam perfeitamente aos períodos em que o autor afirma ter trabalhado em Portugal. Há períodos em que há registro de pagamento de rubricas outras (como "equivalência por prestação de desemprego total"), que não traduzem contribuição para o sistema de seguridade social em questão, a serem computados como tempo de contribuição no Brasil.

Não bastasse, justamente o formulário de fls.77/79 (mesmo id indicado), que menciona os exatos períodos de trabalho indicados pelo autor na inicial, encontra-se com lacunas nas informações para preenchimento e com assinatura desacompanhada de identificação e carimbo oficial da instituição, o que mitiga o seu valor como prova nestes autos.

Diante desse panorama, entendo que somente o interregno entre **13/01/2001 a 31/12/2003,** por estar amparado em documentação fidedigna, pode ser computado como tempo de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria no Brasil.

Não se desincumbiu o autor do ônus da prova. Em sede de especificação de provas, não requereu diligências complementares.

Portanto, reconheço, para fins de contagem recíproca, o período de trabalho do autor em Portugal, apenas entre 13/01/2001 a 31/12/2003, o qual deverá ser averbado pelo INSS (como tempo comum).

-

Dessa forma, convertendo-se em tempo comum o período especial reconhecido nesta decisão e somando-o aos períodos comuns também reconhecidos por este Juízo e àqueles já averbados administrativamente, tem-se que na DER NB 162.068.846-5, em 07/12/2012, o autor contava com **29 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais requerida.** Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo especial reconh.sent.	X	01/08/1978	31/07/1982	-	-	-	4	-	-
tempo especial reconh.sent.	X	01/11/1982	31/05/1986	-	-	-	3	7	-
id 21194471 - fls.60-61		02/09/1986	14/11/1986	-	2	13	-	-	-
id 21194471 - fls.60-61	X	17/11/1986	20/03/1989	-	-	-	2	4	4
id 21194471 - fls.60-61	X	31/07/1989	05/03/1997	-	-	-	7	7	6
id 21194471 - fls.60-61		06/03/1997	18/08/1998	1	5	13	-	-	-
tempo comum reconh. Sentença		01/09/1998	01/12/1998	-	3	1	-	-	-
tempo comum reconh. Sentença		13/01/2001	31/12/2003	2	11	18	-	-	-
Soma:				3	21	45	16	18	10
Correspondente ao número de dias:				1.755			8.834		
Comum				4	10	15			
Especial 1,40				24	6	14			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	4	29			

Portanto, na DER NB 162.068.846-5, o autor não tinha reunido os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Deverá, assim, ser condenado o INSS apenas a averbar os períodos (especial e comuns reconhecidos nesta decisão).

No caso dos autos, sequer consta prova de períodos outros (posteriores à DER) que pudessem ser considerados para fins de cálculo segundo a regra do benefício mais vantajoso, consoante jurisprudência dominante.

Não obstante, para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que os períodos (especial e comuns) reconhecidos nesta decisão, acaso não sejam afastados em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerão não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº162.068.846-5), mas passarão a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbados os períodos reconhecidos neste processo, comporão o cálculo de tempo de contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")*

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para:

1) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período entre **01/08/1978 a 31/07/1982 e 01/11/1982 a 31/05/1986,** os quais deverão ser averbados pelo INSS, convertidos em tempo comum com o acréscimo de 40%;

2) Reconhecer o período comum de trabalho entre **01/09/1998 a 01/12/1998**, na AGÊNCIA DE TURISMO BONI LTDA;

3) Reconhecer o período comum de trabalho entre **13/01/2001 a 31/12/2003** (prestado em Portugal), o qual também deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, para fins compensação recíproca, na forma do artigo 125, §2º do Decreto nº3.048/1999 e do Decreto nº1.457/1995 (que promulgou o acordo firmado entre Brasil e Portugal).

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: Carlos Alves da Costa - Tempo especial reconhecido: 01/08/1978 a 31/07/1982 e 01/11/1982 a 31/05/1986 – Tempo comum reconhecido: 01/09/1998 a 01/12/1998 – Tempo comum reconhecido (de trabalho em Portugal): 13/01/2001 a 31/12/2003 - CPF: 062.475.098-12 - Nome da mãe: Espedita Cândida da Costa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Heitor de Andrade, 2055, Jardim das Indústrias, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006745-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MORADAS VISTA LINDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA - SP155338
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por RESIDENCIAL MORADAS VISTA LINDA, objetivando seja a executada (CEF), na qualidade de proprietária da unidade casa nº 01, do referido residencial, compelida ao pagamento de débito oriundo de despesas condominiais em atraso.

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citada e intimada, a CEF informou que a presente execução está garantida e que, eventuais embargos serão opostos no prazo legal, (juntou guia de depósito judicial - ID. 27847669 e anexos).

Em seguida, sobreveio petição da parte exequente, comunicando a perda de objeto desta execução, esclarecendo haver ingressado com a presente demanda devido a existência de taxas condominiais inadimplidas, com fundamento no documento ID. 13049034, consistente em certidão imobiliária que dava conta ser a CEF a proprietária do imóvel indicado na inicial. Aduz que, o Sr. Frank Boldorini Ariero e sua esposa, (proprietários do referido imóvel), ingressaram com processo em face da CEF, perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos (autos nº 5000142-88.2018.4.03.6103), em que já foi proferida sentença terminativa de mérito, transitada em julgado, com determinação ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP para proceder ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da CEF. Afirma, ainda, que o crédito exequendo foi objeto de acordo homologado pelo Judiciário Estadual de São José dos, nos autos nº 1035089-24.2019.8.26.0577, ajuizados por Frank em face do condomínio, ora exequente, razão pela qual requereu a extinção do presente feito, juntando documentos comprobatórios (ID'S. 29055035 e 29055048).

Intimada a se manifestar, a CEF concordou com o pedido de extinção da presente execução e requereu a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de São José dos Campos autorizando o levantamento do valor depositado na conta judicial nº 2945.005.86403092-9, em favor da Caixa Econômica Federal.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que, de acordo com a documentação colacionada pela parte exequente, o débito discutido nesta execução foi, posteriormente, objeto de acordo homologado na esfera Estadual, nos autos nº 1035089-24.2019.8.26.0577 (páginas 29-30 do download do ID. 29055048). Destarte, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Ante todo o exposto, resta caracterizada a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

À vista disso, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas da CEF, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º, e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil.

Autorizo a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de São José dos Campos/SP, para levantamento do valor depositado na conta judicial nº 2945.005.86403092-9, em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido no ID. 31161685.

Após, com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIO CESAR BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, defiro a pesquisa de endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria proceder às diligências necessárias.

Com a juntada dos extratos, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004205-88.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIRCE GARCIA, MARCOS ANTONIO GARCIA, IVANI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

2. Diga o Ministério Público Federal se tem interesse em atuar neste feito, devendo formular eventuais requerimentos, em caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em seguida, à conclusão para as deliberações necessárias.

4. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001615-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DOMINGOS JOSE LEO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006927-59.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDGARD LOPES DA COSTA
CURADOR: SOLANGE RIBEIRO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos documentos juntados no ID 34973063.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001801-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSANA MIRANDA DA SILVA PEREIRA, PAULO FERNANDO DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao fundamento de que a sentença padece de omissões e vícios, que necessitam ser sanados.

Pugnam os embargantes, inicialmente, pelo restabelecimento da justiça gratuita revogada, ao fundamento de que houve agravamento da situação financeira do coautor (Sr. Paulo), repercutindo no orçamento da família.

Alegam os embargantes que a sentença foi omissa ao não detalhar os fatos para aplicação da culpa e que padece o título de contradição, já que declarou que a embargante militar "faltou com a verdade" e, posteriormente, mencionou que a acusação estaria estruturada na "conivência delitiva".

Sustentam que a pena aplicada administrativamente é injusta e que, se não revertida, irá macular a imagem da embargante militar, que ao longo de trinta anos de carreira teria desempenhado a sua missão de forma ímpar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **mantenho a revogação da gratuidade processual.**

Os documentos anexados aos embargos de declaração, a meu ver, não mudam o fato de que a embargante militar é Suboficial das Forças Armadas e que, mesmo com o decréscimo da remuneração do embargante civil, possui condições de arcar com as despesas do processo, notadamente diante do módico valor atribuído à causa.

No mais, os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Nesse sentido, ainda:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ªR, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.
>
> (ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Do compulsar dos embargos denota-se que os embargantes se insurgem contra o próprio mérito da sentença (de improcedência do pedido), sendo forçoso concluir que os argumentos por eles apresentados buscam atacar a própria justiça da decisão, de modo a obter a modificação do julgado, para que, no entanto, não se prestam os embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001626-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MOACIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Do compulsar dos autos, em uma análise minuciosa, verifica-se a necessidade de serem oficiadas por carta precatória as empresas situadas em Cubatão/SP, Dias D'Ávila/BA e João Monlevade/MG. Assim sendo, providencie a Secretaria o necessário.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004959-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: LUIZ FILIPE FLORE LIMA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005871-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUSTAVO CELESTE, PRISCILA MARIELEN SAKAI DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339
Advogado do(a) REU: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

DESPACHO

1. Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), aguarde-se a normalização da situação em comento, após o que este Juízo designará dia e hora para a realização de audiência de Tentativa de Conciliação.

2. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001467-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: CLAUDIO ALEXANDRE ALVES, EDILENE ROSA DE SOUZA ALVES

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002944-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: EDUARDO AURELIO RODRIGUES, CRISTIANE SAHADE RODRIGUES

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-61.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
REU: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DESPACHO

1. Petição/documentos juntados pela parte ré com ID's 30598687 e ss.: dê-se ciência à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em seguida, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

3. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004412-24.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FARO SAO TOME HOTEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYSSA BRASILEIRO FRANCO - SP366202
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

1. Cumpra a parte impetrante a deliberação contida na parte final da decisão com ID 18641267, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5007049-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELI MARIA MARINHO CANTINA, MARCELI MARIA MARINHO

DESPACHO

1. Considerando a certidão do Oficial de Justiça com ID 31472032, aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001503-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIAS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 23006484: Defiro. Oficie-se a empresa General Motors do Brasil Ltda., CNPJ: 59.275.792.10008-26 (endereço: Av. General Motors, 2964 - Ronda, São José dos Campos - SP, CEP: 12230-002), para que forneça informações sobre o local de existência da linha S10, local onde alega o autor ter trabalhado, **a fim de que a perícia seja realizada no local informado**. Prazo de 15 (quinze) dias.

Os autos podem ser acessados no link:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E136E9E7D3

Servirá o presente despacho como ofício.

Int.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000357-35.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: GILVAN SANTOS DE MORAIS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento com ID 31209159 e concedo ao réu, representado pela DPU, o prazo de 15 (quinze) para manifestar-se sobre a petição/documentos apresentados pela CEF com ID's 31916046 e ss.

2. Em seguida, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001447-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO JOSE SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicite ao d. perito médico nomeado nos autos a indicação de data e hora para realização da perícia no prédio da Justiça Federal após meados de agosto de 2020.

Após, dê-se vista às partes da perícia.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BARROS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FREIRE SANCHEZ - SP242817, FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação apresentada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **MARIA HELENA DE BARROS CARVALHO**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID16866918).

A União Federal ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID31301298).

Intimada, a impugnada manifestou-se sob ID31676247.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID32505502.

Intimadas as partes para manifestação, ambas concordaram com as conclusões da Contadoria (ID32551125 e ID32855930).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela União Federal, ora impugnante, estava de acordo com o quanto restou julgado nos autos.

O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **R$370.850,38 (trezentos e setenta mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), sendo R$337.136,71 de principal, e R$33.713,67 a título de honorários advocatícios, apurado para 05/2019, conforme planilha sob ID31301453 – pág.21 e ID32505506**, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acertamento de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Por fim, quanto ao pedido da parte exequente para atualização da conta até maio de 2020, tal ponto é observado pelo Tribunais quando do pagamento das requisições de pagamento, consoante determinado na Resolução nº 458/2017 do CJF.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela União Federal, a fim de que seja executado o valor de **R$370.850,38 (trezentos e setenta mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), sendo R$337.136,71 de principal, e R$33.713,67 a título de honorários advocatícios, apurado para 05/2019, conforme planilha sob ID31301453 – pág.21 e ID32505506**.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.
EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004692-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **GILMAR PEREIRA DA SILVA**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID10587376).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID14719706).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID17182895).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer sob ID22221548.

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria (ID25955040), ao passo que a parte impugnada não concordou (ID26296249).

Determinado o retorno dos autos à Contadoria, que apresentou novos cálculos sob ID32954587.

Intimadas, a parte impugnada discordou dos cálculos da Contadoria (ID33822140), ao passo que o INSS não se manifestou.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela parte exequente, ora impugnada, estava acima do correto, ao passo que o valor apresentado pelo INSS estava abaixo do efetivamente devido.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

Neste ponto, insta tecer alguns esclarecimentos quanto às insurgências da parte exequente em relação aos cálculos da Contadoria.

Primeiramente, deve ser pontuado que na Superior Instância, embora no voto do relator tenha constado forma de correção monetária diversa do quanto estipulado na sentença (ID10587382 – pág.6), a conclusão final do acórdão foi de não conhecer da remessa oficial, além de negar provimento ao recurso de apelação do INSS e da parte autora, ou seja, a sentença proferida em primeira instância foi mantida (ID10587382).

Em segundo lugar, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral – tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substitui-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a **preservação da coisa julgada**.

À vista disso, considero como correto o valor de R$108.823,35 (cento e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), apurado para 07/2018, conforme planilha de cálculos ID32954590, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acertamento de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R$108.823,35 (cento e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), apurado para 07/2018, conforme planilha de cálculos ID32954590**.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.
EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003538-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **APARECIDO FRANCISCO RUFINO**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID3693970).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID18475268).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID28253526).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer conclusivo (ID32891940).

Intimadas, a parte impugnada discordou das conclusões da contadoria (ID33182720), ao passo que o INSS concordou com os cálculos (ID33839274).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes estava acima do efetivamente devido nos termos do quanto restou julgado nos autos.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

Neste ponto, insta salientar que a parte autora se insurge quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria, porquanto aquele setor não teria considerado a "aposentadoria especial" do exequente, alegando, ainda, que teria havido erro material no acórdão, e que deveria ser reconhecido o benefício mais vantajoso ao autor.

Ora, em que pesem as alegações da parte impugnada, o julgado em execução foi expresso em determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao autor. Não houve em momento algum, determinação para implantação de aposentadoria especial.

E mais, se considerarmos o tempo especial que restou reconhecido na sentença (ver ID3714188 – pág.4) é possível constatar que o somatório dos períodos especiais atingiu apenas 19 anos, 9 meses e 15 dias, o que se mostra insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Tanto é assim, que tais períodos foram convertidos em tempo comum, passando o autor a fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Em continuidade, observo que o v. acórdão alterou a sentença, apenas e tão somente, para reconhecer mais um período especial, qual seja, entre 20/04/2012 a 11/04/2013 (ver ID3715367 – pág.3/6).

Não são necessários grandes conhecimentos matemáticos para saber que a soma dos 19 anos, 9 meses e 15 dias de tempo especial reconhecido na sentença, com o período posteriormente reconhecido pela Superior Instância (de 20/04/2012 a 11/04/2013 – aproximadamente um ano), não atinge os 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade prejudicial à saúde ou integridade física, necessários para concessão de aposentadoria especial.

Desta forma, mostram-se totalmente descabidas as assertivas do exequente.

À vista disso, considero como correto o valor de **R$70.960,46 (setenta mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), apurado para 12/2017, conforme planilha de cálculos ID32891945**, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acertamento de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R$70.960,46 (setenta mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), apurado para 12/2017, conforme planilha de cálculos ID32891945**.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.
EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADILSON FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.
EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **JOSÉ BERNARDO DA LUZ FILHO**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID13082792).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID24229594).

Intimado, o impugnado manifestou-se sob ID30207258.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID32809698.

Intimadas as partes para manifestação, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria (ID33633115), ao passo que a parte impugnada discordou (ID33755747).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou muito acima do valor correto para execução, e o valor do impugnante também estava acima.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

Quanto às assertivas do impugnante, insta consignar que, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

As decisões do STF nas ADIs acima mencionadas limitaram-se a determinar a sistemática no pagamento de precatórios, tendo sido estabelecido, em sede de modulação de efeitos, o marco de 25/03/2015 para considerar os precatórios emitidos antes desta data, corrigidos pela TR, como válidos, e, a partir de tal data, a correção monetária dos precatórios expedidos seria pelo IPCA-E.

Frise-se, o julgamento das ADIs em questão não abarcou a integralidade dos cálculos de condenações contra a Fazenda Pública, mas, apenas e tão somente, os créditos inscritos em precatórios/RPV, que a partir de 25/03/2015 seriam corrigidos monetariamente pelo IPCA-E.

No que tange ao cálculo dos valores atrasados, mas antes da expedição das requisições de pagamento, ressalto que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral – tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substitui-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a **preservação da coisa julgada**.

À vista disso, considero como correto o valor de **R$245.461,35 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), apurado para 11/2019, conforme planilha sob ID32811753**, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acertamento de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R$245.461,35 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), apurado para 11/2019, conforme planilha sob ID32811753**.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.
EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: ALEX GARCIA

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital.

2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).

3. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001031-71.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NILSO ANTONIO DA CONCEICAO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida analisar e decidir recurso ordinário relativo a pedido de concessão de benefício previdenciário (NB 42-180.394.399-5).

O impetrante alega haver formulado requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, protocolado em 19/01/2017. Em face do indeferimento de seu pedido, interpôs recurso ordinário (em 27/07/2017 - processo nº 442332000930/2017-50), sem conclusão até a presente data, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito, requerendo a denegação da ordem.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que no caso concreto *o INSS verificou ter havido violação ao Art. 37 §1º do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (Portaria MDSA n° 414, de 28 de setembro de 2017), por constar divergências entre os dois perfis profissiográficos previdenciários – PPP e, que, os autos foram enviados à 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos para apreciação*.

Considerando a manifestação do impetrante (ID'S. 31025401 e 31025414), este Juízo determinou que se oficiasse novamente à autoridade coatora, para cumprimento da decisão judicial proferida no ID 28956201, devendo ser prestadas novas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

A autoridade informou que, em 17/03/2020, o processo de recurso ordinário nº 44233.200930/2017-50 retornou do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS após uma nova diligência, conforme solicitação da 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos (acórdão 1ªCA 11ª JR/0067/2020), solicitando *"Oficiar a empresa Cervejarias Kaiser Brasil S/A para esclarecer o motivo da divergência apresentada nos dois perfis profissiográficos previdenciários – PPP, a saber: o primeiro, emitido em 19/12/2013, afirma que não houve exposição nocivo. Já o segundo PPP, de 07/06/2019, consta informação de exposição a agente nocivo de 90,0 decibéis, inclusive com a apresentação dos laudos técnicos de época."* Aduz que, no intuito de cumprir tal decisão do CRPS a APS do INSS de São José dos Campos enviou o Ofício nº 87/APSSJC, de 21/05/2020, às Cervejarias Kaiser Brasil S/A solicitando as informações necessárias, afirmado que, tão logo receba resposta da referida empresa, o INSS dará andamento ao processo de recurso (ID. 33003938).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão de recurso ordinário interposto pelo impetrante contra indeferimento de concessão de benefício previdenciário.

Destarte, **no caso concreto,** embora o processo administrativo esteja sem andamento desde 09/12/2019, quando foi interposto novo requerimento para cumprimento de exigência, cumpre ressaltar que, inicialmente, o impetrante ingressou com pedido, junto ao INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/01/2017, ou seja, há aproximadamente três anos.

Bem ainda, verifica-se que, mesmo após decisão proferida por este Juízo, deferindo o pleito liminar, a autoridade impetrada ainda não concluiu o processo nº 44233.200930/2017-50. De fato, em suas informações afirma que, *tão logo receba a resposta da empresa Cervejarias Kaiser Brasil S/A, esclarecendo o motivo da divergência apresentada nos dois perfis profissiográfico previdenciário – PPP do impetrante, o INSS dará andamento ao referido recurso*.

Nesse passo, impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual "*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a escorreita análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este magistrado também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação*) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada**, confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quinze) dias, *a análise de documento apresentado no requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.394.399-5, com posterior encaminhamento à Junta de Recursos para continuidade* **e conclusão do recurso ordinário nº 44233.200930/2017-50 do impetrante**.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e integral cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminho à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U79BF26EAD

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003869-84.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a reabrir o processo administrativo protocolado em janeiro de 2020, sob nº 531249189, e revisar o ato que indeferiu o pedido para concessão de aposentadoria por idade do impetrante.

O(a) impetrante alega que a autarquia previdenciária, na análise do pedido administrativo, considerou que havia sido cumprido os requisitos necessários para concessão do benefício, mas, ao final, houve o indeferimento do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

Sobreveio manifestação da parte impetrante requerendo *a* desistência da ação, aduzindo que o processo administrativo NB 41/185.486.474-0 foi reaberto e os erros cometidos em sua análise devidamente corrigidos, consequentemente, houve a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual não tem mais interesse no presente feito (ID. 34398716).

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, manifestou ciência quanto ao pedido de desistência.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento nº 531249189 do impetrante foi revisto e, concedido o benefício de aposentadoria por idade NB 41/185.486.474-0 (ID. 34567881).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante informou haver a autoridade impetrada procedido à revisão do requerimento administrativo, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por idade almejado, requerendo a desistência da ação e, consequentemente, a extinção do feito.

Tem-se, assim, que a parte impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando ele, portanto, despido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA GOULART ALVES - SP365764, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id. nº 34792113) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002856-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a isenção ou não do Imposto de Renda, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003717-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GIDEON PEREIRA BARBOSA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição nº 34565364: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo impetrante para cumprimento do determinado no despacho nº 33292065.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: L.R. RANGEL & CIA. LTDA. - EPP, PAULO RODOLFO DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGO RANGEL, LUCAS JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

D E S P A C H O

Petição nº 34653272: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002797-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA SANTA BARBARA DO SOL LTDA - EPP, TALITA GONCALVES PRADO

D E S P A C H O

Petição nº 34675182: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão nº 33973841.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003446-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FLAVIA MARIA FERNANDES
REPRESENTANTE: FABIULA PEREIRA DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a isenção ou não do Imposto de Renda, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-89.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSCAR DA SILVA SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id. nº 34793137) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002546-76.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AFRANIO JESUS BENTO, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id. nº 34793826) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003847-92.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS PEREIRA, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id. nº 34793848) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006077-05.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PLINIO CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id. nº 34794248) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007216-02.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id. nº 34794516) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002716-68.2001.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PALMA DE SA - SP199421, ANTONIA SANDRA BARRETO - SP105261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Quanto ao pedido de obrigar o INSS a encaminhar o autor ao setor de reabilitação profissional, observo que o pedido já foi objeto, em parte, de apreciação na decisão nº 26586424.

O auxílio-doença é um benefício essencialmente **temporário**, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido "enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz". Isso significa que a **revisibilidade administrativa periódica** é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.

Nestes termos, deverá o autor requerer administrativamente o pedido junto ao INSS. Observe-se que o julgado determinou a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor e não a sua reabilitação profissional.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007387-61.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id. nº 34794541) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001776-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO ALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id. nº 34794548) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003676-74.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO BARRETO ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id. nº 34795213) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003677-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO ARILDO PASCOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id. nº 34795235) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000197-03.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO MISCOW FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981, CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG - SP290206
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

D E S P A C H O

Petição nº 34668083: Manifeste-se a CEF.

No mais, aguarde-se a redesignação da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000136-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SPEED LUB CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, MARCOS KIYOSHI KAWAGUCHI, ROGERIO ALEXANDRE GOMES

D E S P A C H O

I - Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

II - Providencie a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Após, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003697-09.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias requerido para cumprimento do determinado no despacho nº 32450710.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006466-60.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GONCALVES ANDRADE - ME, VERA LUCIA MOR, ELISETE APARECIDA MOR
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA AGUIAR OLIVEIRA - SP135716, LUANA PASSOS MIGOTO - SP301139

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contraproposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003260-38.2019.4.03.6103
AUTOR: FABIO APARECIDO LOPES, JOSE ILTON DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736, FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, ROSA BERNADETE LIMA BATALHA, LUIZ CARLOS BATALHA
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
Advogado do(a) REU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
Advogado do(a) REU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 26714295:

Vista às partes do laudo técnico pericial.

São José dos Campos, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual o setor e as atividades na empresa SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA., comprovando documentalmente, tendo em vista que o laudo juntado não especifica tais informações. No mesmo prazo, comprove o requerimento administrativo em 18.12.2015, pois o documento nº 27888193, fls. 02 e 07, descreve como a data do requerimento em 21.5.2018.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogados do(a) REU: GABRIELLA DE ALMEIDA BAUER MOREIRA - SP359430, FERNANDO LIBMAN NASCIMENTO - SP279558, LUAN GUILHERME DIAS - SP376757, FRANCISCO TERENCIO TEIXEIRA NETO - SP402677
Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377
Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

D E S P A C H O

Vistos etc.

ID nº 34860733: diga o Ministério Público Federal, **com urgência.**

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor recebe remuneração mensal média de R$ 5.000,00, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Intimado, o autor não se manifestou sobre a revogação da gratuidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do ID 34847908 juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R$ 2.640,81 no mês de 05/2020.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, proceda à juntada de PPP ou laudo técnico referente ao período a partir de 14.11.2017, tendo em vista que o PPP nº 32156994 compreende o período até 13.11.2017.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008104-68.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: BENEDITO VALDERCI DA COSTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para considerar os salários de contribuição do período de outubro de 2003 a dezembro de 2006, bem como a aplicação da regra prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e o pagamento dos atrasados e honorários advocatícios.

Foi homologado o acordo proposto pelo INSS perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 19961308, fl. 15).

O autor apresentou o cálculo no valor de R$ 166.132,61 para o principal e de R$ 6.715,60 de honorários advocatícios.

O INSS impugnou os cálculos do exequente e apresentou o valor total de R$ 25.279,75 para o principal e de R$ 988,14 para honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2019.

O exequente discordou dos cálculos do INSS, sendo os autos remetidos ao contador judicial, sobrevindo a informação e cálculos nº 29590190, 29590681, 29590682 e 29590685, sobre os quais as partes foram intimadas, não havendo manifestação do exequente e o INSS quedou-se inerte quanto ao prazo requerido.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos da Contadoria e o INSS não apresentou impugnação específica sobre estes, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste. Assim, adoto o parecer contábil judicial ID 29590190 como razão de decidir.

Entretanto, por força do princípio dispositivo, não é possível que o cumprimento de sentença prossiga por valor superior que aquele pleiteado inicialmente pelo exequente (ID 24308662).

Por tais razões, acolho os cálculos da contadoria, julgando improcedente a impugnação, mas fixo o valor da execução em R$ 166.132,61 (principal) e R$ 6.715,60 (honorários), atualizados até novembro de 2019.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004185-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de evidência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial.**

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 03/09/2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados como auxiliar de enfermagem, desde 02/01/1991, além de exposição a agentes biológicos, como bactérias e vírus.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000194-48.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MILTON FERREIRA BARUEL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

D E S P A C H O

Requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito. Caso requerida a conversão em renda dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código, bem como as demais informações necessárias para a conversão.

Cumprido, expeça a Secretaria o necessário, servindo este despacho de ofício.

Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre a suficiência para pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004558-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MELLO & BENAVIDES BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, LEANDRO LOPES BENAVIDES, ALLAN NASCIMENTO DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA - SP244681
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A CEF requer seja declarada a ineficácia da alienação do veículo em nome do executado Leandro Lopes Benavides, placa FRT6724, UF: SP, MARCA/MODELO HONDA/HR-V EXL CVT, ANO 2015, MODELO 2016.

Alega a CEF, em síntese, que na pesquisa realizada ao RENAJUD em 29.08.2019, o veículo estava em nome do referido executado. No entanto, em pesquisa realizada em 28.02.2020, o atual proprietário do veículo seria a pessoa jurídica MARKETING DIGITAL EIRELI EPP.

Afirma que o negócio jurídico realizado indica fortes indícios de fraude à execução, assim classificado no art. 792 e 828, ambos do CPC/2015, o que gera presunção de absoluta má-fé.

Intimado, o executado se manifestou informando que não houve fraude, mas somente alienação do veículo que consta no DETRAN. Informa que não havia qualquer restrição em relação ao veículo, não havendo de se falar em fraude.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 792 do Código de Processo Civil enumera, em rol não taxativo, as hipóteses em que a alienação ou oneração de bens pode ser considerada fraude à execução. A consequência da caracterização da fraude à execução é a ineficácia da alienação em relação ao exequente.

Dentre essas hipóteses consta, no inciso IV, a alienação ou oneração de bens quando, a seu tempo, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

De fato, ao que se extrai dos documentos anexados, a alienação do veículo ocorreu entre as datas de 29.08.2019 e 28.02.2020 (Id 21840079 e 28958306), durante a tramitação da presente ação, quando LEANDRO LOPES BENAVIDES já estava ciente da demanda, conforme comprova petição ID 21492633, protocolada em 03.09.2019.

Embora o Contrato Social da sociedade executada (ID 21530891) comprove que LEANDRO LOPES BENAVIDES transferiu para ALAN NASCIMENTO DE MELLO a totalidade de sua participação na sociedade executada em maio de 2017, ambos os executados figuram como avalistas do título extrajudicial em execução, de modo que sua responsabilidade patrimonial pelo adimplemento do crédito decorre do art. 899 do Código Civil.

Entretanto, segundo a súmula 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Com a alienação em questão ocorreu anteriormente ao registro da penhora, não se podendo falar em fraude à execução.

Por tais razões, rejeito o pedido da CEF nestes autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003201-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ROLANDO COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP
Advogados do(a) INVESTIGADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

S E N T E N Ç A

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 54, § 1º, da Lei nº 9.605/98, supostamente cometido pela empresa ROLANDO COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP.

Foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de transação penal, nos termos do parágrafo 4º, art. 76 da Lei nº 9.099/95, que foi aceita pelo investigado.

O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, pelo cumprimento da condição estipulada.

É o relatório. DECIDO.

Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade.

O exame dos autos revela que a proposta de transação penal deu-se mediante pagamento de multa consistente em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) à conta única aberta nesta Subseção Judiciária na Caixa Econômica Federal, agência 2945, operação 005, conta 4036103-3.

Foi apresentado o comprovante de pagamento à Secretaria do Juízo (ID 33259567, 34571383 e 34571386).

Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ROLANDO COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP (CNPJ nº 594419259/0001-14).

Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95.

Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.

Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa DANI VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fosse apresentado o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres pleiteado na inicial (de 01.07.1998 a 22.12.2000). Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias em caso de descumprimento (artigos 378 e 380 do CPC). Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê pela informação e documentos anexados pela parte autora.

Por tais razões, determino a expedição de Ofício a ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico, ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da mencionada empresa, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente neste Juízo o laudo técnico requerido ou indique os motivos que impossibilitem o cumprimento desta ordem, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso.

Cópia desse despacho-ofício deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, **servirá o presente despacho como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e a ré, sobre os documentos anexados à petição de id nº 32262013.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000008-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCENILDO NERI FRANCO DE JESUS, FRANCENILDO NERI FRANCO DE JESUS, FRANCENILDO NERI FRANCO DE JESUS, FRANCENILDO NERI FRANCO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO, NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO, NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO, NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO, NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO, NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine que a ré realize o pagamento em pecúnia das licenças especiais não gozadas, totalizando 18 vezes o subsídio mensal do autor, com juros e correção monetária, sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Alega o autor, em síntese, que é militar do Aeronáutica, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 02.02.2000.

Diz que, durante o tempo que esteve em atividade, adquiriu 18 meses de licença especial, não gozadas, nem utilizado tal período para computar o tempo necessário à conversão para a reserva remunerada.

Afirma que, em 13.4.2018, foi publicado o despacho decisório nº 2 GM-MD, do Ministro de Estado da Defesa, reconhecendo o direito dos militares inativos à conversão em pecúnia dos períodos de licença especial não gozados e não computados em dobro. Tal ato, diz o autor, importaria renúncia ao prazo prescricional, na forma do artigo 191 do Código Civil e jurisprudência que citou.

Pede, ainda, que não haja incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre tais valores.

A inicial veio instruída com documentos.

Designada audiência de conciliação e mediação, que restou infrutífera.

Citada, a União (PFN) contestou alegando, prejudicialmente, a prescrição do fundo de direito. Aduz que o prazo prescricional deve ser computado a partir da data da transferência para a inatividade do militar, de tal forma que a pretensão está inteiramente fulminada pela prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido, acrescentando que a conversão não poderá ocorrer se o militar computou aquele período para qualquer finalidade, inclusive o pagamento dos adicionais de tempo de serviço e de permanência. Sustenta que o deferimento da indenização importaria violação ao princípio da legalidade, invocando julgados em abono às suas alegações. Acrescenta que, em caso de eventual procedência do pedido, deverá haver incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, com fundamento no artigo 43, III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

A prescrição do fundo de direito deve ser reconhecida, na forma do Decreto nº 20.910/32.

De fato, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para postular a indenização é a data da passagem para a inatividade. A pretensão indenizatória nasce no dia em que há transferência para reserva, a partir de quando se tornaria materialmente impossível fruir a licença "in natura". Esse tem sido o entendimento predominante na jurisprudência do TRF 3ª Região (por exemplo, ApCiv 5000115-69.2018.4.03.6115, Rel. Juíza Denise Avelar, e-DJF3 14.01.2020, e ApReeNec 5018998-12.2018.4.03.6100, e-DJF3 08.11.2019).

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não se tratam, aqui, de prestações sucessivas, mas de uma única pretensão indenizatória, cuja prescrição tem um único termo inicial.

O advento do despacho decisório nº 2 GM-MD, bem como a Portaria Normativa nº 31, de 24 de maio de 2020, do Sr. Ministro de Estado da Defesa, não têm o condão de significar a renúncia à prescrição.

Veja-se, desde logo, que ambos os atos foram elaborados no mesmo contexto, tanto assim que a Portaria Normativa faz referência expressa ao despacho decisório em seus "consideranda".

A referida Portaria Normativa foi editada com a finalidade de regulamentar a "padronização do requerimento e dos procedimentos a serem adotados pelos Comandos das Forças Armadas para análise e pagamento aos militares inativos, aos ex-militares e aos seus sucessores, de conversão em pecúnia, na forma de indenização, de licenças especiais não gozadas nem computadas em dobro para efeito de inatividade".

Mas é possível verificar do artigo 8º da aludida Portaria que "o órgão designado pela respectiva Força, **constatada a não ocorrência de prescrição quinquenal** e finalizada a instrução do processo, efetuará o cálculo da indenização a ser paga e notificará o requerente do valor apurado" (destacamos).

Portanto, a despeito de reconhecer, em tese, o direito à indenização, e de regulamentar a forma de seu cálculo e pagamento, a autoridade em questão determinou que **fosse considerado o prazo legal de prescrição**. Nestes termos, não há como sustentar que tal ato tenha importado renúncia à prescrição, tampouco se podendo extrair tal conclusão a partir do citado despacho decisório.

Mesmo que se admita, em teoria, que a renúncia à prescrição possa ser tácita (conforme a inteligência do artigo 191 do Código Civil), não é o que se verifica no caso presente, em que o ato administrativo excluiu expressamente do reconhecimento do direito as pretensões alcançadas pela prescrição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, **reconheço a prescrição do fundo de direito**, **extinguindo o processo, com resolução de mérito**.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro nos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005728-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON ROBERTO DE BRITTO SOUZA, CARLOS ANTONIO DE BRITTO SOUZA, MARIA APARECIDA DE BRITTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Encaminhe-se o processo à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Após, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000278-56.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO CINTRA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749, ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Devolva-se o processo ao arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008449-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALCIR VALVERDE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP368247, MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Desconsidere-se a petição de id nº 34288197, contrarrazões de apelação, posto que a sentença ainda não foi prolatada e tampouco recurso protocolado.

Volte o processo concluso para a sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004999-80.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE NELSON SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE MENDES MACHADO - SP317178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002218-25.2008.4.03.6103
AUTOR: PAULO JOSE MARTINIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) FREUDENBERG NÃO -TECIDOS LTDA. (anteriormente INTECE S/A), de 14.3.1979 a 15.5.1981, sujeito ao agente ruído equivalente a 90 decibéis; (3 b) RHODIA BRASIL LTDA., de 25.01.1982 a 25.3.1982, sujeito ao agente ruído equivalente a 92 decibéis; c) SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 01.12.1983 a 05.9.1986, sujeito ao agente ruído equivalente a 98,52 decibéis; d) CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 25.5.1987 a 17.8.1987, sujeito ao agente ruído equivalente a 91 decibéis; e) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, de 24.8.1987 a 18.7.2008, sujeito ao agente ruído equivalente a 90 decibéis.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, de 24.8.1987 a 17.01.2008, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O E. TRF/3ª Região, deu provimento a apelação do autor para anular a sentença, determinando a "produção de prova pericial na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A (Ahlsfrom VCP Indústria de Papéis Especiais S/A), a fim de aferir o caráter especial das atividades desenvolvidas no período de 24/8/87 a 26/3/08", salientando, ainda, ser "desnecessária a realização de perícia técnica no tocante aos demais períodos pleiteados na exordial, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise do caráter especial das respectivas atividades".

Dessa forma, o Tribunal deu provimento a apelação do autor para determinar a realização de prova pericial em relação ao único período que já havia sido reconhecido na sentença.

A fim de cumprir o determinado pela instância superior, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço da empresa em que devera ser realizada a perícia, devendo também esclarecer se a empresa se encontra em atividade.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000718-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345
REU: JORGE SANTOS, MARIA ODETE DA SILVA SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a cobrança de valores residuais em contrato de financiamento habitacional.

A parte autora (EMGEA) foi intimada a recolher as custas processuais, bem como juntar aos autos instrumento de procuração.

Foi juntada a guia de pagamento de custas e a "procuração caixa".

Foi determinada nova intimação da autora, dado de que da procuração em questão não constaria o nome da Advogada que subscreveu o substabelecimento de ID 18315702.

Em nova manifestação, a autora informou que "considera regular a presente representação processual, haja visto, a junta de procuração Id. 29115099 e substabelecimento Id. 28315702".

Foi dada mais uma oportunidade para que a autora regularizasse sua representação processual, certificando-se o decurso de prazo sem manifestação.

É o relatório. **DECIDO**.

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, "caput", do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

A Dra. Marisa Sacilotto Nery, Advogada que subscreveu o substabelecimento de ID 28315702, não consta da procuração juntada no documento de ID 2911599.

Portanto, a representação processual da EMGEA nos autos permanece irregular e não foi sanada, a despeito das várias oportunidades que foram dadas à autora.

Em face do exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, combinado com os arts. 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial** e **julgo extinto o processo**, **sem resolução de mérito**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003759-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO SILVA DINIZ, SORAIA SILVA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444
REU: ROGERIO BUJATO SANCHES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102

D E S P A C H O

Aprovo os quesitos apresentados na petição de id nº 32610864 em substituição aos apresentados na petição de id nº 28956591, posto que estes são pertinentes à especialidade do perito nomeado.

À perícia.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006819-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO APARECIDO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s LAMETAL S/A, no período de 13/04/1998 à 18/11/1995 e WIREX CABLE S/A, no período de 04/02/2004 à 29/03/2004, 30/03/2004 à 28/02/2005 e 01/03/2005 à 28/11/2008, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e volte processo concluso.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002959-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.N.N COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, C.N.N COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, NIEDJA PEREIRA DE MELO, NIEDJA PEREIRA DE MELO, CARMEM SILVA FERREIRA DE MELO, CARMEM SILVA FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Quanto ao pedido de transferência dos valores bloqueados, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 5007890-40.2019.4.03.6103.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003568-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WLADIMIR ALBERTO PAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Não verifico prevenção com os apontados na certidão nº 32977476, uma vez que se tratam de ações distintas, com pedidos diversos.

II - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

III - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

IV - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópias dos laudos técnicos periciais, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres nas empresas descritas na inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

V - Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, em seu art. 1º, alínea "j", que determinou a suspensão das perícias médicas judiciais, determino a realização de perícia médica, a ser realizada, em dia e horário a serem fixados, oportunamente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CLAUDIO RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça o autor a propositura da ação, tendo em vista o que restou decidido nos autos nº 5000869-13.2019.403.6103, que tramitou nesta Vara e que se encontra transitado em julgado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008529-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AUREA JANINE DE ANDRADE CROSARA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCO TRINDADE - RS51474
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada com a finalidade de declarar a nulidade do lançamento fiscal relativo ao Processo Administrativo nº 12493.720071/2017-63, com a consequente extinção do crédito tributário.

Alega que foi notificada do lançamento de ofício do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física, referente ao exercício 2013, ano-calendário 2012, no valor de R$ 515.532,09, acrescido de multa de ofício de 75% (R$ 386.649,06) e juros de mora (R$249.259,76, até 31/07/2017), decorrente do recebimento de rendimentos por força de condenação judicial no processo nº 91.0020195-2, que tramitou na 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Aduz que, segundo a **notificação de lançamento nº 2013/0787796493977709**, este teve origem na constatação da seguinte infração: **a)** compensação indevida do imposto de renda retido na fonte no valor de R$ 80.903,68, b) omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R$ 2.977.945,99, tendo, na apuração do imposto devido, sido compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R$ 103.213,45 e c) do valor de R$ 3.721.983,36, referente ao total da indenização paga aos parentes de vítimas do naufrágio do 'Bateau Mouche', foi considerado como rendimento isento a parcela referente aos danos morais, não sendo considerados os honorários pagos, sendo considerado rendimento tributável o valor pago a título de pensão sobre os ganhos da vítima, no período correspondente a 264 meses.

Afirma que apresentou impugnação ao argumento que se tratam de **valores isentos**, tendo sido julgada improcedente ao argumento que de acordo com a condenação judicial as verbas recebidas pela contribuinte a título de pensão, vencidas e vincendas, se referem a rendimentos de vários anos-calendário, sujeitas à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, conforme previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, segundo a qual 'os rendimentos recebidos acumuladamente, provenientes de pensão, inclusive decorrentes de decisões da Justiça Federal, com os acréscimos e juros que houver, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Narra que interpôs recurso voluntário, que foi parcialmente provido para excluir da base tributável os honorários advocatícios, no valor de R$ 259.747,20, relativos ao montante recebido acumuladamente.

Informa que a ação de indenização por danos morais e materiais nº 91.0020195-2 foi fundamentada na responsabilidade dos réus em decorrência do falecimento do seu então marido e pais no naufrágio da embarcação Bateau Mouche IV. Sustenta que o simples fato do pagamento se dar em prestações continuadas, não retira a natureza indenizatória da origem da obrigação.

Foi concedida o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Citada, a União contestou o feito, sustentando ter havido a omissão de rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário de 2012 no valor de R$ 3.440.548,74, com a retenção do IRRF no valor de R$ 103.216,45 rendimentos decorrentes de decisão judicial. Alega que a Notificação de lançamento identificada considerou que os valores recebidos a título de pensão alimentícia, referente ao período de 264 meses, foram considerados rendimentos tributáveis, havendo a incidência do imposto. Requereu o julgamento improcedente dos pedidos.

Decorrido o prazo de réplica, vieram-me conclusos para julgamento.

É a síntese. **DECIDO**.

Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador *in abstracto*) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a "norma-padrão de incidência", também por ele denominada "arquétipo genérico" ou "regra matriz" de cada tributo (*Curso de direito constitucional tributário*, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).

Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a "renda e os proventos de qualquer natureza".

É possível identificar, portanto, um **conceito constitucional** de **renda** e de **proventos de qualquer natureza**, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação.

Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (*Curso de direito tributário*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219).

O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica" (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre **acréscimos patrimoniais**, que configurem "renda" (inciso I) ou "proventos de qualquer natureza" (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi:

"O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa" (Correção monetária e demonstrações financeiras – conceito de renda – imposto sobre patrimônio – lucros fictícios – direito adquirido a deduções e correções – Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preceitua que, ainda que a indenização seja paga sob a forma de pensionamento mensal, os pagamentos não perdem a natureza indenizatória, não subsistindo razão para a retenção de imposto de renda na fonte. Nesse sentido:

> *"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO.*
>
> *ART. 39, XVI, DO RIR/99. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBA ACESSÓRIA QUE SEGUE A SORTE DA PRINCIPAL.*
>
> *1. A jurisprudência do STJ, nos termos do art. 39, XVI, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, entende que não entra no cômputo do rendimento bruto a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial.*
>
> *2. Os precedentes mais recentes desta Corte também preceituam que, ainda que a indenização seja paga sob a forma de pensionamento mensal, os pagamentos não perdem a natureza indenizatória, não subsistindo razão para a retenção de imposto de renda na fonte.*
>
> *3. No julgamento do REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção reafirmou a orientação firmada no Recurso Especial repetitivo n. 1.227.133/RS, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda.*
>
> *4. Considerando que o caso dos autos trata de indenização por morte decorrente de acidente de trânsito, a título de danos materiais, a qual não sofre tributação pelo imposto de renda, não deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora, de acordo com o entendimento de que o acessório segue a sorte do principal.*
>
> *Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no REsp 1457830/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014)."*

Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de **indenizações**, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *"(...) I – A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada resilição do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada,* ***reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial****.*
>
> ***II – Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora****" (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos.*

Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: "só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital".

A notificação de lançamento (doc. 26351729, fls. 06) descreve que o valor de R$ 3.721,983,36 referente ao total da indenização paga aos parentes de vítima do naufrágio Bateau Mouche foi considerado como rendimentos isentos somente a parcela referente aos danos morais, não sendo considerados os honorários advocatícios pagos. No entanto, considerou os valores pagos a título de pensão sobre os ganhos da vítima, no período que corresponde a 264 meses como rendimento tributável.

Como a própria notificação de lançamento apontou, trata-se de verba indenizatória paga aos parentes das vítimas do naufrágio referido.

Tais valores são pagos com a nítida finalidade de ressarcir os parentes acerca do infortúnio ocorrido.

Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de **isenção**, cuidamos, no caso, da **não incidência** do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumem à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Em face do exposto, julgo **procedente** o pedido para anular o crédito tributário, juros e multa objeto do processo administrativo de nº 12493.720071/2017-63 (notificação 2013/078776949397709).

Condeno a União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fico em 8% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, II do CPC).

Sujeito a reexame necessário, nos termos do art. 496, do CPC.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 4 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000469-62.2020.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALESSANDRA ANDRE ALVES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a a requerida não apresentou defesa nos autos.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005339-85.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOSE EDISON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003139-73.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GANFOUR CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, dentre os quais se destacam o IRPJ e CSLL, bem como as contribuições ao PIS e COFINS, que seriam exigíveis nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, Decreto nº 64.881 de 22 de março de 2020 e Decreto Legislativo nº 06/2020.

Alega, em síntese, que, em razão da calamidade pública causada pelo novo coronavírus ou COVID-19, seus clientes procederam ao cancelamento dos pedidos e suspensão de pagamentos, havendo paralização do faturamento em 100%.

Sustenta que o Ministério da Fazenda expediu a Portaria nº 12/2012, que prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais em situação calamidade pública, o que foi reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, bem como pela decretação de quarentena pelo Decreto nº 64.881 de 22 de março de 2020, além do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06/2020.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito, por entender não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e requereu a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requerendo a denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Observo, inicialmente, que, quanto a uma parte da pretensão, não há interesse processual a ser tutelado.

De fato, por força da Portaria nº 139/2020, com as alterações da Portaria nº 150/2020, ambas do Sr. Ministro de Estado da Economia, foi prorrogado o prazo para pagamento de diversos tributos federais, determinando-se que os valores alusivos às competências de março e abril de 2020 devam ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tais atos normativos referem-se: a) à contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91); b) à contribuição devida pela agroindústria (art. 22-A da Lei nº 8.213/91); c) à contribuição devida pelo empregador rural pessoa física (art. 25 da Lei nº 8.213/91); d) à contribuição do empregador rural pessoa jurídica (art. 25 da Lei 8.870/94); e) à contribuição social sobre a receita bruta (arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011); f) a contribuição devida pelo empregador doméstico (art. 24 da Lei nº 8.212/91); h) à COFINS; e i) à contribuição ao PIS/PASEP.

A Portaria nº 201/2020, também do Ministro de Estado da Economia, também prorrogou o vencimento de parcelamentos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tais prorrogações não correspondem aos exatos termos pretendidos, nem alcançam todos os tributos federais, razão pela qual há ainda, em parte, interesse processual.

Nesta porção remanescente, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante a concessão de prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, dentre os quais se destacam o IRPJ, CSLL e contribuições ao PIS e COFINS, que seriam exigíveis nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, com fundamento na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 que assim dispõe:

> *"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*
>
> *§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*
>
> *§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*
>
> *§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.".*

A referida Portaria foi editada com base no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que atribui competência ao "Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Anoto, desde logo, haver dúvidas mais do que razoáveis a respeito da recepção desse preceito legal pela Constituição de 1988, dada a estatura que a ordem constitucional atribuiu ao princípio da legalidade em matéria tributária.

Mesmo que se admita o contrário (na esteira de julgados do STF a respeito), é fato que a pretensão aqui deduzida é de obter verdadeira moratória tributária.

Ocorre que a moratória vem estabelecida pelo Código Tributário Nacional como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas que depende, essencialmente, de previsão em lei em sentido estrito, conforme se extrai dos artigos 151, I, 152 e seguintes do CTN.

Portanto, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe ao Poder Judiciário instituir moratória para o pagamento de quaisquer tributos, sob pena de afrontar, a um só tempo, tais regras do CTN, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II e 37), bem assim o próprio princípio da separação das funções do Estado (art. 2º).

Compreende-se a situação aflitiva vivenciada pela grande maioria das empresas que se dedicam à prestação de serviços ou à venda de bens não classificados como essenciais. Mas a pretensão de obter moratória por via judicial, resguardado entendimento diverso, ainda acaba por afetar negativamente o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, da CF).

Afinal de contas, ao postergar o recolhimento de tributos para uma única empresa (ou apenas às empresas que demandarem em Juízo), o Poder Judiciário acabaria por influenciar negativamente na concorrência, dado que outras pessoas jurídicas, que procurarem adimplir tempestivamente suas obrigações tributárias, estariam em situação de clara desvantagem ante a concorrência beneficiada com a moratória.

Por tais razões, a via a ser adotada para alcançar a pretensão da parte impetrante é a legislativa, meio juridicamente idôneo para alcançar a moratória relativa a tributos federais.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de prorrogação de tributos que foi alcançado pela Portaria nº 139/2020, com as alterações da Portaria nº 150/2020, bem como da Portaria n° 201/2020, todas do Sr. Ministro de Estado da Economia.

Quanto aos pedidos remanescentes, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual "Covid-19" e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRA ROST XAVIER

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 32702861.

Indefiro, ainda, o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001119-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
EXECUTADO: ODAIR DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Silente, remeta-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006178-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO DE PAULA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Devidamente intimado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003109-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON DA SILVA PEREIRA, WILSON DA SILVA PEREIRA, WILSON DA SILVA PEREIRA, WILSON DA SILVA PEREIRA, WILSON DA SILVA PEREIRA, WILSON DA SILVA PEREIRA, WILSON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE TOLEDO LOPES - SP122563
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE TOLEDO LOPES - SP122563
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE TOLEDO LOPES - SP122563
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE TOLEDO LOPES - SP122563
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE TOLEDO LOPES - SP122563
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE TOLEDO LOPES - SP122563
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE TOLEDO LOPES - SP122563
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o requerido na petição de id nº 33087897, posto que a sentença proferida ainda não transitou em julgado.

Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo INSS.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004079-72.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: SARAIVA EDUCACAO S.A., SARAIVA EDUCACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005588-72.2018.4.03.6103
AUTOR: VICENTE JULIO DE OLIVEIRA, VICENTE JULIO DE OLIVEIRA, ZILDA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA, ZILDA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II – Fica a CEF autorizada a apropriar os depósitos realizados nos autos ao contrato objeto da ação.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003728-36.2018.4.03.6103
AUTOR: SILVIA CERQUEIRA CALABREZ TIRADO SILVA, SILVIA CERQUEIRA CALABREZ TIRADO SILVA, DOUGLAS LOURENCO SILVA, DOUGLAS LOURENCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009049-89.2008.4.03.6103
EXEQUENTE: ALVINA ANTONIA DE JESUS, ROBERTO FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205
EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROSAS - SP131524, ANDREA ALMEIDA SOARES - SP213367

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007338-10.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO CATELLAN VELOSO, LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS - SP297701
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS - SP297701
REU: DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS, VANIA CATELLAN VELOSO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823
Advogado do(a) REU: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823
Advogados do(a) REU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

D E S P A C H O

Ciência às partes do decidido no Conflito de Competência nº 5027967-80.2018.4.03.0000.

Após, volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007349-07.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PORTES DE PAULA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da sabida carência de pessoal na Procuradoria Federal, poderá a parte autora apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-09.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO FERNANDO ZAMBUZI, JOAO FERNANDO ZAMBUZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO DA ROCHA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **PGE Gestão Empresarial/Prolim Ltda.**, no período de 01/08/1994 a 05/03/1997 e **Verzani & Sandrini Ltda.**, no período de 15/12/2006 a 25/04/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003989-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARMANDO SCARPELLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré (INSS) para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006308-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê efetivo cumprimento ao julgado, procedendo à suspensão da exigibilidade da cobrança de FGTS referente ao Auto de Infração nº 015318656 e à notificação fiscal nº 506.101.401, bem como a **expedição, em favor da impetrante, de Certificado de Regularidade Fiscal junto ao FGTS**, desde que não existam outros impedimentos que não os aqui afirmados.

O cumprimento desta determinação deverá ser comprovado documentalmente.

Encaminhe-se, para ciência e cumprimento, cópia deste despacho a jurirsp15@caixa.com.br.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002789-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RESTJAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PLINIO GAIOTT TAMAOKI
Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de id nº 27787493:

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

...

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São José dos Campos, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M. A. DE MELO SANTOS LANCHONETE - ME, MARIA AMELIA DE MELO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de id nº 517042:

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005369-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SAMIR MORAES DOS SANTOS LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007899-34.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS SALES LEITE - SP185204

D E S P A C H O

Ciência à parte autora sobre a petição de id nº 32261754.

Após, nada mais requerid0, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004009-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JABIS MILSON DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002659-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008518-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDNAILDO DOS SANTOS, MONICA DE CASSIA MARCONDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162, GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162, GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ERICO RODRIGO DA SILVA NOGUEIRA, SILMARA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734
Advogado do(a) REU: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes quanto ao alegado na petição de id nº 33463488.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001078-79.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ARANTES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007539-67.2019.4.03.6103
AUTOR: ANDREIA CORDEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, verifico que as partes não foram intimadas para se manifestar acerca dos laudos médicos apresentados, portanto, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobres os laudos nº 25869063 e 28472719.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-18.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ANTONIO CARLINI, MARIA LUIZA DOS SANTOS CARLINI, ADRIANA CARLINI, LUIS ANTONIO CARLINI, ANTONIO CARLOS CARLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP397370
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP397370
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP397370
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP397370, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-79.2020.4.03.6103
AUTOR: CLAUDIONOR SANTOS PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente. Custas "ex lege".

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004157-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO ALTAMIRO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos e etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor.

Alega o INSS, ora impugnante, que o cálculo do impugnado contém excesso de execução, por informar uma RMI no valor de 3.218,90 sem demonstrar como chegou a tal valor, tendo em vista que o valor revisto da RMI é de R$ 1.157,94. Afirma que o autor calculou o abono anual do ano base de 2019 sem considerar a DIB do benefício, informando que tal valor já foi pago administrativamente. O INSS apresentou o valor de R$ 122.095,43.

Remetidos à Contadoria Judicial, foi constado que os cálculos do exequente estavam em desacordo com os termos do acordo homologado. Afirmou, ainda que o INSS apresentou cálculos compatíveis com o julgado, com ínfimas diferenças nos fatores de atualização e nos percentuais da mora. Por fim, a Contadoria apurou um montante de R$ 116.082,61 a favor do exequente, atualizados até março/2020 (data das contas das partes) e honorários advocatícios no valor de R$5.872,00.

Intimadas, apenas o exequente se manifestou concordando com os cálculos da Contadoria.
É a síntese do necessário. DECIDO.

A Contadoria Judicial apresentou parecer esclarecendo que os cálculos do exequente não estavam em conformidade com o acordo homologado, bem como que os cálculos apresentados pelo INSS estavam corretos.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R$ 116.082,61 (cento e dezesseis mil, oitenta e dois reais e sessenta e um centavos) e honorários advocatícios em R$ 5.872,00 (cinco mil e oitocentos e setenta e dois reais), atualizados até março de 2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se o precatório e requisição de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004187-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO MARCONDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração em relação à r. decisão proferida em 03.07.2019, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência deduzido nestes autos, que tinha por finalidade afastar a punição disciplinar que lhe foi imposta como resultado do processo interno Folha de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os argumentos apresentados pela parte autora já foram considerados quando da prolação da decisão.

A oitiva da testemunha CAPITÃO VOLOTAO foi indeferida fundamentadamente pela autoridade militar, como o próprio autor informou à fl. 03 do presente pedido de reconsideração. Constou do indeferimento, que o militar citado presidiu a sindicância, mas não tinha qualquer vínculo com os fatos apurados. O impedimento legal para o presidente da sindicância ser ouvido como testemunha pode ser extraído do art. 447, § 2º, III do CPC, uma vez que desempenha função análoga à do juiz na condução e instrução do procedimento.

A decisão proferida por este Juízo não consignou que o CAPITAO VOLOTAO foi ouvido, mas sim que consta uma certidão de 18.08.2019 (ID 34783580, fl. 29), na qual o advogado do indiciado, após ter ouvido uma testemunha de defesa arrolada, requereu prazo para apresentação de alegações finais, sendo deferido o prazo até o dia 20.09.2019.

A decisão afirmou que, pelo que consta dos documentos, não houve cerceamento de defesa, tendo sido ouvida inclusive uma testemunha de defesa arrolada pelo autor, provavelmente o S1 CHOITE, cuja oitiva foi requerida na defesa prévia (Id 34783580, fl. 20), constando como testemunha de defesa no termo de sua inquirição, da qual participaram o autor acompanhado de seu advogado (ID 34783580, p. 7).

Consta dos documentos juntados aos autos a determinação de comparecimento do autor para tomar conhecimento da decisão que determinou a aplicação da punição (ID 34783580, fl. 60), em 10.03.2020. Portanto, ainda que não tenha sido publicada em Boletim Interno, houve a determinação de ciência ao sindicado um dia após a decisão que aplicou a punição.

Portanto, mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo autor que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003672-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURO GUSTAVO DEL BEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS - SP251256
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a CEF a pagar honorários de sucumbência no percentual de dez por cento sobre o valor da causa.

O exequente apresentou cálculos no valor que entende corretos.

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em síntese, a existência de excesso de execução, por ter o exequente considerado na base para o cálculo dos honorários parcelas pagas no contrato habitacional.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A impugnação da CEF merece prosperar, uma vez que a sentença é expressa no sentido de condená-la ao pagamento de honorários no percentual de dez por cento sobre o valor atribuído pelo autor à causa.

Em face do exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para acatar como valor da execução R$ 11.401,88 (onze mil, quatrocentos e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado até março de 2020.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o que reputou devido e o valor da execução.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, intime-se a CEF para que deposite o montante devido em conta judicial, com posterior expedição de Alvará de levantamento em favor do exequente tão logo depositado o valor.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003494-83.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: GLOBAL DIGITAL BUSINESS SOLUTIONS EM TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de ID 31042050: IV - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVERIO LUIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição ID nº 34892628: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004125-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato**, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2013; 01/01/2014 a 11/10/2014; 18/11/2014 a 30/08/2015; 19/04/2016 a 06/02/2017; 10/03/2017 a 04/06/2017 e 05/11/2017 a 10/07/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa**, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Compulsando conjuntamente com os processos constantes da certidão de ID 34722957, não verifico possibilidade de prevenção, posto que os números dos CPFs são diferentes.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato**, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos de 02/06/1993 a 05/03/1997; 01/07/1999 a 30/06/2003;01/02/2006 a 28/02/2007; 01/03/2007 a 14/02/2013; 18/03/2013 a 11/09/2013; 21/11/2014 a 12/01/2015; 16/03/2015 a 09/11/2015; 28/12/2015 a 03/07/2018 e 25/02/2019 a 10/06/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa**, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004163-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FINANCIAL TREK CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE DA COSTA MANCO JOAQUIM - SP371589
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
PROCURADOR: LUCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

D E S P A C H O

Considerando que este processo de cumprimento de sentença é proveniente do PJe nº 5002595-22.2019.403.6103, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar naquela ação.

Intime-se o patrono da parte autora para que promova a inserção dos documentos no processo com a numeração originária.

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para dar baixa à distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA CABRAL

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005935-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MENDONCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) acerca do(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos. Tendo em vista que o depósito está à disposição deste Juízo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020.

Requerida a expedição de alvará/ofício de transferência, fica desde já deferido, devendo a Secretaria executar as providências necessárias.

Juntadas a(s) via(s) liquidada(s) e em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003194-85.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
INVENTARIANTE: SERGIO APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) acerca do(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos. Tendo em vista que o depósito está à disposição deste Juízo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020.

Requerida a expedição de alvará/ofício de transferência, fica desde já deferido, devendo a Secretaria executar as providências necessárias.

Juntadas a(s) via(s) liquidada(s) e em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007107-48.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE NOVA ESPERANCA III
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006924-07.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: GILBERTO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 6 de julho de 2020.

PROCESSO Nº 5003010-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA CELINA DO CARMO AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY APARECIDA MARIANO - MG156832

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir o cálculo do valor devido e emissão de crédito relativo à aposentadoria por idade da qual a impetrante é titular.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o INSS promoveu uma revisão de ofício no benefício previdenciário de que é titular, concluída em 27.12.2019, de que resultou o aumento da renda mensal inicial, de R$ 724,00 para R$ 1.847,90. Aduz que o processo foi considerado "regularizado" em 06.01.2020, quando foi encaminhado para o setor de "manutenção" da Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos, onde desde então aguarda a "conclusão" do processo administrativo, com o cálculo do valor devido e a emissão do crédito em favor da impetrante.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49 da Lei n. 9784/99, que estipula o prazo de até 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada foi notificada por meio eletrônico, porém, não houve manifestação nos autos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança.

A Procuradoria Federal se manifestou pela extinção do feito, em razão da ausência de direito líquido e certo.

A autoridade impetrada prestou as informações.

É o relatório. DECIDO.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado e concluído.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004203-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DONIZETE DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **MONSANTO DO BRASIL LTDA**, nos períodos de 01/12/1997 a 18/05/2012, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDINEI RIBEIRO TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID nº 34736255: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente:

Número do Ofício: 20190000765; Número do Protocolo: 20190023596; Data do pagamento: 26/06/2020; Valor: R$ 198.358,69; Banco: 1; Número da Conta: 1400128334730; Beneficiário: CLAUDINEI RIBEIRO TOLEDO - CPF: 060.026.868-35 .

Conta para crédito (Titular):

Banco Santander

Agência 4334

Número da Conta 01001931-7

Conta Corrente

CPF do Titular: 060.026.868-35 (CLAUDINEI RIBEIRO TOLEDO)

Isento de IR: Não

Para tanto, servirá este despacho como ofício deste Juízo a ser encaminhado ao Banco do Brasil.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HEITOR IGLESIAS BRESOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID nº 34719866: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente:

Número do Ofício: 20190018922; Número do Protocolo: 20190055030; Data do pagamento: 26/062020; Valor: R$ 78.542,11; Banco: 1; Número da Conta: 3800128334237; Beneficiário: HEITOR IGLESIAS BRESOLIN - CPF: 975.746.868-15 .

Conta para crédito (Patrono - poderes na procuração):

Banco do Brasil (001)

Agência 5971-4

Número da Conta 6666-4

Conta Corrente

CPF do Titular: 268.364.028-50 (SORAIA DE ANDRADE)

Isento de IR: Não

Para tanto, servirá este despacho como ofício deste Juízo a ser encaminhado ao Banco do Brasil.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID nº 34734621: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente:

Número do Ofício: 20190041788; Número do Protocolo: 20190128891; Data do pagamento: 26/06/2020; Valor: R$ 135.977,58; Banco: 104; Número da Conta: 1181005134488325; Beneficiário: CARLOS GOMES DA SILVA - CPF: 074.757.758-79 .

Conta para crédito (Patrono - poderes na procuração):

Banco Santander

Agência 1781

Número da Conta 01001026-7

Conta Corrente

CPF do Titular: 352.976.928-22 (ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

Isento de IR: Não

Para tanto, servirá este despacho como ofício deste Juízo a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004682-41.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA, WALDEMAR ZINEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON VALENTIM DE FARIA - SP135425

D E S P A C H O

À SEDI para retificação do polo passivo, para que conste WALDEMAR ZINEZI - ESPÓLIO.

ID 30857390. Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca da petição ID 19575976.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-73.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REU: HILDAMAR ALVES CARVALHO DOS REIS
Advogado do(a) REU: VIRGINIA CRISTINA DOS REIS ALBANO - MG171020

D E S P A C H O

Inicialmente, apresente o(a) exequente a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa executada(s) nestes autos.

Após, se em termos, tornem conclusos EM GABINETE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002613-77.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO XIMENES ROCHA - SP119354

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado da decisão ID 8758055, bem como a vigência do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na referida decisão, conforme cálculo ID 8757836, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523).

Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, intime-se a exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0400526-53.1990.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE AEROTEC LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA COELHO - SP426188, TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO - SP322581, LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817

D E S P A C H O

ID 34245657. Defiro o prazo de trinta dias para elaboração de planilha atualizada do crédito exequendo, ajustado aos termos fixados na sentença proferida nos embargos.

Juntado o cálculo, dê-se ciência à embargante.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final dos embargos à execução nº 0001689-06.2008.4.03.6103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-86.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33959093. Providencie o exequente a regularização da digitalização dos documentos de pág 08/11 do ID 13395018, posto que ilegíveis.

Após a regularização, dê-se ciência à Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-97.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIGISMUNDO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 34728172. Cumpra-se a determinação ID 30001196, devendo eventual cumprimento de sentença ser ajuizado com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003644-98.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCELO RACHID MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Haja vista a petição ID 24671988, em resposta à impugnação ID 21621258, manifeste-se a Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-75.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIANA ANDRADE LEMONGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ANDRADE LEMONGE - SP275705
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 34623252. Haja vista as limitações ao atendimento presencial em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, bem como o Comunicado Conjunto CORE/Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, oficie-se com urgência ao Banco do Brasil, requisitando a transferência do valor depositado, para a conta bancária ora indicada pela exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000867-36.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE SOUZA - SP326775

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca do pagamento realizado conforme IDs 34150720 e 34150728, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-73.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 34467368. Haja vista as limitações ao atendimento presencial em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, defiro o prazo de trinta dias para cumprimento da determinação ID 33096211.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003491-68.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
EXECUTADO: VIVALLE SERVICOS DE SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO LOPES FERREIRA - SP277235, TEMI COSTA CORREA - SP176268

D E S P A C H O

ID 33906208. Proceda-se à conversão do depósito ID 32636796 em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada.

Efetuada a conversão, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004871-34.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ID 32723213.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0406012-38.1998.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683

D E S P A C H O

ID 32568969. Providencie o executado o pagamento dos honorários Advocatícios mediante recolhimento de DARF, com código de receita 2864, conforme requerido pela exequente no ID 33052393.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001861-93.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: HOSPITAL ALVORADA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOSPITAL ALVORADA LTDA., qualificado na inicial, opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** que lhe move a **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando a extinção da ação executiva. Alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, pelos seguintes motivos: a) fundamentação legal incompleta, em ofensa ao artigo 202, do CTN e artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80; b) ausência de demonstrativo do débito atualizado, em desobediência ao disposto no artigo 798, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil; c) falta de homologação expressa das declarações prestadas pelo contribuinte, em descumprimento ao artigo 150, §4°, do Código Tributário Nacional.

Ressalta a ilegalidade da multa, pela cumulatividade desta com juros de mora, bem como em razão do Fisco ter se valido do autolançamento para a sua imposição.

Aduz ser indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que a Constituição Federal não permite a tributação de valores que não constituem faturamento ou receita.

Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Ao final, pugna pela condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação (ID 19844200 – págs. 109/115), ressaltando a regularidade das Certidões de Dívida Ativa e da multa aplicada. No tocante a alegação da ilegalidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quedou-se inerte.

O processo administrativo foi acostado aos autos pela embargada (ID 19844200 – págs. 116/129).

O embargante manifestou-se sobre a impugnação (ID 28967150), ratificando o argumento de que a dívida se encontra prescrita.

Intimadas, as partes informaram que não possuem interesse na produção de outras provas (ID's 32146169, 32767841 e 32847357).

É o que basta ao relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Em sua exordial, pleiteia o embargante a concessão do efeito suspensivo aos embargos.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que o juízo proferiu decisão recebendo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, eis que ausente a garantia integral da dívida (ID 19844200 – pág. 107), decisão preclusa, vez que restou irrecorrida pela embargante.

DA PRESCRIÇÃO

A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de PIS e COFINS, relativos ao exercício/ano base 2007/2008, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 03/10/2008 e 06/04/2009 (ID 19844200 – págs. 116/129), para fins de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174 , "caput", do CTN, 'verbis':

> 'A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação como o Imposto de Renda, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel.
> Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.
> II - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

A dívida foi objeto de parcelamento no período de 17/11/2009 a 19/12/2015 (ID 19844200 - pág.122). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal.

Destarte, não se operou a prescrição dos referidos créditos, uma vez que tendo sido o despacho de citação proferido em 22/09/2016 (ID 19844200 – pág. 88), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do Código Tributário Nacional, e retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 29/07/2016, nos termos do art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil, verifica-se que não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito (03/10/2008 e 06/04/2009) e a adesão ao parcelamento (17/11/2009), ou mesmo entre a rescisão deste último (19/12/2015) e o protocolo da ação (29/07/2016).

DA NULIDADE DA CDA

Não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal.

Com efeito, do exame das cópias das Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 16 021665-65 e 80 7 16 009553-90, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam da Certidão de Dívida Ativa.

Ademais, foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80.

Dispõe a Lei de Execução Fiscal:

> Art. 6º A petição inicial indicará apenas:
> I - o juiz a quem é dirigida;
> II – o pedido; e
> III – o requerimento para a citação.
> §1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.
> .....

Extrai-se do aludido dispositivo a inexigência da instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo. Do mesmo modo, a apresentação de demonstrativo de débito é dispensável à propositura da execução fiscal, conforme se infere do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais.

Acresça-se, nesse contexto, que nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1138202/ES (Tema Repetitivo 268), versando sobre a inexigência de planilha de cálculo e cuja *ratio decidendi* também se aplica à desnecessidade da juntada da memória de cálculo para a instrução da petição inicial:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais **que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente**.
2. .....
3. **Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.**
4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris:
"Art. 2º (...)
(...)
§ 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;
V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."
5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.
6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Tal entendimento encontra-se no enunciado da súmula 559 do STJ, *in verbis*:

"Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."

Com relação à alegação do embargante de que a autoridade administrativa deixou de homologar expressamente as declarações prestadas pelo sujeito passivo e, por essa razão, o crédito não seria exigível, cumpre observar que a jurisprudência pacificou a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento.

Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, como no caso dos autos, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolançamento, sendo despicienda a instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 436/STJ. 1. **O acórdão recorrido consignou que "o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado"**.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é despicienda a instauração de prévio processo administrativo ou notificação para que haja a constituição do crédito tributário, tornando-se exigível a partir da declaração feita pelo contribuinte.
3. Esse entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 436/STJ que dispõe: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1595866/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS PELO TRIBUNAL REGIONAL.
1. (...)
2. **A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é despicienda a instauração de prévio processo administrativo ou notificação para que haja a constituição do crédito tributário, <u>tornando-se exigível a partir da declaração feita pelo contribuinte</u>.**
3. Esse entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 436/STJ, que dispõe: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". 4. Nesses termos, no presente momento, deve-se afastar a orientação do Tribunal a quo e, em virtude da ausência de elementos fáticos necessários ao exame da prescrição no acórdão recorrido, considerando o óbice da Súmula 7/STJ, entende-se que a melhor solução repousa na devolução do presente feito ao Tribunal de origem, para que proceda à apuração da prescrição.
5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos para que o Tribunal de origem proceda à apuração da prescrição.
(AREsp 1534770/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo, bem como a sua consequente liquidez, certeza e exigibilidade, e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em nulidade ou mesmo em violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

DA MULTA

O embargante afirma que não declarou em DCTF que deve o valor atribuído à multa, e que por essa razão, o lançamento da referida multa é medida que se impõe ao Fisco.

É certo que a multa moratória aplicada não tem origem na declaração prestada pelo sujeito passivo, constituindo-se sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN), não havendo necessidade de homologação da declaração ou de seu lançamento, bastando a declaração do contribuinte para que a Fazenda Pública possa exigir o tributo, se não pago, a teor da Súmula 436, STJ : "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*.".

Não se pode olvidar, ainda, que a multa é sanção pelo descumprimento da obrigação principal, prevista no ordenamento, de modo que a falta de pagamento automaticamente impõe o acessório punitivo.

O embargante aduz, ainda, que os juros aplicados sobre a multa devem ser afastados por serem totalmente ilegais.

Vale repisar, a multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei não se confundindo com juros de mora, tendo cada qual função específica. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PARA COBRANÇA DE DÉBITOS DE IPVA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. I - Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Banco FIBRA S/A em desfavor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos autos da ação de execução fiscal, que objetiva o reconhecimento da prescrição dos débitos de IPVA referentes aos exercícios de 2006 a 2008. Insurge-se, também, em relação à multa de mora de 100% e à incidência de juros sobre a multa de mora.
II - Verifica-se que a parte agravante limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Dessa forma, não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. III - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Sobre o assunto, confiram-se: AgInt no AREsp 962.465/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017 e AgRg no AREsp 446.627/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.
IV - **Com relação ao mérito, no que concerne à alegada violação do art. 161 do CTN, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa: "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento.**
V - Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163). Nesse sentido: AgRg no REsp 1006243/PR, Rel.
Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009 e AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008.
VI – (...)
VII – (...)
VIII – (...)
IX - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1198702/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

Na hipótese dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE. 1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. 2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. 3. **Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.** 4. Apelo improvido."
(TRF3 – AC nº 2145566, 4ª Turma, rel. Marcela Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016)

Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais e constitucionais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito.

DA INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Em tese, tal pedido mereceria acolhida, na medida em que, na esteira do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 574.706/PR – Tema 69), o ICMS destacado nas notas fiscais de saída não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, seja considerado faturamento ou receita.

No presente caso, contudo, verifico que a produção probatória é insuficiente a tal acolhimento.

O embargante requereu na inicial a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada do processo administrativo e elaboração de eventual perícia, sem, contudo, juntar quaisquer documentos que comprovassem suas alegações. Mesmo após intimado para se manifestar e especificar os meios de prova que pretendia produzir (ID 32146169), o embargante nada requereu, tampouco juntou documentos aos autos (ID 32847357).

Referida alegação, a despeito de configurar-se matéria de direito, impõe a necessidade de dilação probatória para demonstrar o excesso de execução, ou seja, é necessário comprovar concretamente, que na base de cálculo do PIS e COFINS foi incluído ICMS e a sua quantificação. Nesse sentido colaciono o aresto do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
2. **Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexigível.**
3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, tem-se por inadequado o incidente processual. Precedentes.
4. Agravo desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5029072-92.2018.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/04/2019).

É ônus do embargante produzir prova a fim de comprovar a existência de tal excesso, bem como quantificá-lo (art. 373, I, do CPC).

Deste modo verifica-se que o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, não produzindo nenhuma prova de que houve, efetivamente, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em cobrança.

Neste contexto, prevalece a presunção de legitimidade de que gozam as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, a despeito da decisão do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema STF nº 69.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004765-57.2016.403.6103, bem como proceda a secretaria às anotações necessárias.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001328-71.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MADEIREIRA CASSIANO LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** que lhe move a **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ante a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA.

Pretende, ainda, o acolhimento da excludente de culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa, a fim de justificar o inadimplemento da obrigação tributária.

Ressalta a ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, bem como a impossibilidade de sua cumulação com outros índices de correção monetária.

Ao final, pede a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Em ID 19989542 – pág. 52, decisão que recebeu os presentes embargos à discussão e suspendeu o curso da execução fiscal.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação (ID 19989542 – págs. 58/75), alegando, preliminarmente, a ausência de garantia do juízo. Ressaltou a validade das Certidões de Dívida Ativa, bem como a legalidade e constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.

No tocante à alegação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário destinado ao INCRA, aduz a embargada que referida exação encontra-se nos estritos limites da legalidade e constitucionalidade.

Intimada a manifestar-se sobre a impugnação, a embargante deixou transcorrer *in albis* (ID 19989542 – pág. 78).

Intimadas as partes a apresentarem eventuais provas, a embargante quedou-se inerte (ID 34307755). A embargada, por sua vez, alegou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, dispensando a dilação probatória (ID 32751746).

É o que basta ao relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

GARANTIA DO JUÍZO

Primeiramente, insta ressaltar que ao contrário do alegado pela embargada, o valor do bem penhorado nos autos do executivo fiscal é superior ao da dívida em execução, garantindo-se, portanto, integralmente o crédito cobrado.

DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

Sustenta a embargante que deve ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa, em razão da insuficiência de recursos econômicos que dispõe para quitar o débito. Alega que conhece suas obrigações fiscais, porém não as cumpriu, haja vista que teria como consequência a quebra da empresa e dispensa dos funcionários.

Ressalta que a excludente de culpabilidade é aplicada nos casos de crimes previdenciários, quando inexigível conduta diversa do autor, de modo que também seria razoável a sua aplicação no presente caso, diante da sua precária situação econômica.

Tais argumentos não merecem prosperar.

É descabida e impertinente a invocação do instituto da seara penal no intuito de tentar eximir-se ao pagamento de débitos exigidos em execução fiscal. Assim, a dificuldade financeira apresentada pela empresa embargante não ostenta relevância jurídica para eximi-la do pagamento de crédito tributário devidamente constituído.

Na seara tributária, obviamente não se cogita de tal hipótese, pois, para a constituição do crédito, a vontade do sujeito passivo não produz qualquer efeito, sendo irrelevante a causa do inadimplemento da obrigação, conforme se percebe da leitura da própria definição de tributo, dada pelo artigo 3º do CTN, *in verbis*:

> Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. COLOCAÇÃO IRREGULAR DE BLOCOS DE PEDRAS EM FAIXA DE AREIA DA PRAIA. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA DE ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, porque a questão não exige a produção de prova testemunhal e/ou pericial. O fato foi devidamente comprovado e demonstrado no laudo de vistoria e parecer técnico (fls. 23/32 e 64/67), em procedimento administrativo no qual foi respeitado o direito da autora ao devido processo legal, em garantia ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). 2. **No mérito, não tem razão a embargante. A autora se utiliza de conceitos do direito penal (estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa), para se eximir da responsabilidade pela infração administrativa cometida. 3. Tanto um quanto o outro instituto só são admissíveis em hipóteses excepcionais, quando qualquer outro comportamento não poderia ser esperado do agente, em situação tal que levaria seu responsável a agir em desconformidade com a lei.** (...) 7. Apelação da pessoa jurídica não provida.
> (AC 00005489720154059999, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::05/06/2015 - Página::35.)

> EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE NA SEARA TRIBUTÁRIA. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO. 1. É válida a CDA que preenche os requisitos legais, não sendo exigível que a petição inicial da execução fiscal seja instruída com cópias do processo administrativo, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo. 2. **Na seara tributária, a inexigibilidade de conduta diversa não exime o contribuinte do pagamento das exações, já que a vontade do sujeito passivo não produz qualquer efeito, sendo irrelevante a causa do inadimplemento da obrigação tributária, que é compulsória e decorre da lei**. 3. É legítima a correção monetária do débito e a cobrança de juros pela taxa SELIC. 4. Aplicam-se às multas tributárias as mesmas limitações constitucionais aplicáveis aos tributos, com a ressalva de que estes decorrem de atos lícitos, ao passo que aquelas, de ilícitos. 5. A finalidade punitiva e dissuasória da multa justifica a sua fixação em percentuais elevados sem que com isso ela assuma natureza confiscatória. 6. É cabível a cobrança de juros, multa e correção monetária sobre os tributos inadimplidos, dado que são parcelas acessórias de natureza e com finalidades distintas. (TRF4, AC 5001330-76.2012.4.04.7113, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/08/2013)

É notório que pretende a embargante, com tal alegação, escusar-se de obrigação tributária legal que lhe foi imposta, por não ter adimplido o débito.

DA SELIC

O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal – revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, §1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês.

Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como a executada/embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA.

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foi observada as limitações legais, não havendo afronta às Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690).

Ademais, o E. STF no julgamento do RE 582.461, sob o regime de repercussão geral (Tema nº 214), entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários. Vejamos:

> **1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.** 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
> (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

Necessário e útil que se faça um esboço histórico da legislação de regência.

No ano de 1955, foi criada a Lei nº 2.613, que instituiu o Serviço Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica que tinha por fim a prestação de serviços sociais no meio rural, melhoria das condições de vida da sua população, especialmente quanto à alimentação, vestuário, habitação, saúde, educação, assistência sanitária, incentivo à atividade produtora, a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas, incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

O custeio das finalidades deu-se pelo recolhimento de contribuições, pagas pelas pessoas descritas no art. 6º, no parágrafo 4º desse artigo e no art. 7º.

O § 4º, do art. 6º tem a seguinte redação, "verbis":

> "A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sôbre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Posteriormente, foi publicada em 25 de maio de 1971, a Lei Complementar nº 11, que instituiu o PRORURAL – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e o FUNRURAL, autarquia à qual cabia a execução do Programa.

Por essa lei, o Programa consiste na prestação dos seguintes benefícios: aposentadorias por velhice e invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. Portanto, em relação ao que dispõe a Lei nº 2.613/55, os objetivos são mais afetos à previdência do trabalhador rural.

O art. 15 dessa Lei Complementar determinou que os recursos para o custeio do Programa adviriam de contribuições devidas pelo produtor e das contribuições tratadas pelo Decreto-Lei nº 1.146/70.

De início, cumpre aclarar que somente a contribuição de 2,4% é destinada ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA – objeto desta ação – não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.787/89 não a suprimiu, veja-se, "in verbis":

> "Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgão a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I – de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, ao s segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;
§ 1º a alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de Setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

A Lei nº 6.439, de 01 de Setembro de 1977, instituiu o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, pela criação de autarquias que iriam integrar as funções atribuídas às entidades que menciona (INPS, INAMPS, LBA, FUNABEM, DATAPREV, IAPAS), cabendo ao INPS, pelo art. 5º, conceder e manter os benefícios e outras prestações, inclusive as que estavam a cargo do FUNRURAL.
A Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, no art. 3º, parágrafo primeiro, ao dispor sobre a contribuição das empresas em geral para o custeio da Previdência Social, suprimiu a contribuição ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL.
Da simples leitura que se faça aos mencionados dispositivos é até compreensível que se julgue pela superposição de contribuições. Contudo, uma segunda leitura, um exame mais atento; o confronto dos dispositivos que elencam os objetivos da Lei que instituiu o SSR (art. 3º) e os fins da Lei instituidora do PRORURAL (art. 2º) revelam que não se está diante da superposição de contribuições, como entende respeitada jurisprudência.
Com efeito, os objetivos encartados no art. 3º da Lei nº 2.613, demonstram preocupação e desejo do legislador em incentivar a atividade produtora, promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, enfim, não se relacionam ao custeio da previdência do trabalhador rural, não havendo se falar, assim, em contribuições destinadas ao custeio da mesma prestação ou serviço.

Bem por esse motivo, o legislador, ao indicar os sujeitos passivos da contribuição, incluiu no § 4º do art. 6º, da Lei nº 2.613/55 todos os empregadores, nada importando que a empresa seja urbana ou rural; de comércio ou de prestação de serviços. A Lei não distinguiu a condição, situação ou natureza da empresa, denotando que a seguridade social, na esfera rural, é obrigação de todos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido.STJ, AERESP 200900819400AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL – 780030, Rel Min ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Seção, DJE DATA:03/11/2010

Sobre o tema, no ano de 2015, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 516, *in verbis*:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra(Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais eurbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Saliente-se, por fim, que a discussão sobre a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recursos repetitivos perante o Supremo Tribunal Federal, RE 630.898, tema 495, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento, razão pela qual, não encontra amparo o pedido da embargante, de suspensão da execução fiscal, em apenso, até a sua decisão final.
Dessa forma, legítima a cobrança da contribuição para o INCRA.
Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.
Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005633-69.2015.4.03.6103, bem como proceda a secretaria às anotações necessárias.
Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005953-08.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO, CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.** em face do **CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA**, após a emenda da petição inicial, objetivando a concessão de ordem judicial que declare o direito da parte impetrante de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Argumenta a Impetrante, em síntese, que além da tributação calculada sobre a folha de salários, por ocasião das demissões sem justa causa, tem contra si a exigência do pagamento da contribuição social instituição pela Lei Complementar nº 110/2001, sendo que referido tributo incide sobre o valor total dos depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho de cada empregado, à alíquota de 10% (dez por cento).

Assevera que a referida contribuição social passou a ter caráter de imposto, uma vez que não mais é revertida ao seu destino legal e propósito inicial, tornando-a inconstitucional pela ofensa aos artigos 154 e 167 da Carta Magna, pelo que se vislumbra a inconstitucionalidade do tributo em razão do não cumprimentos dos objetivos para o qual fora criado, uma vez que o produto de sua arrecadação é desviado para outras finalidades, em clara ofensa ao artigo 149 da Constituição Federal.

Afirma que desde julho de 2012 não há que se falar na necessidade de complementação dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, haja vista o alcance da finalidade que justificou a instituição e exigência da contribuição, tornando a cobrança inconstitucional, pelo que, em razão do alcance da finalidade, a própria Câmara dos Deputados e o Senado Federal adotaram desde 2007 medidas para revogar a Contribuição, posto que verificaram a desnecessidade dela perante sua finalidade.

Assevera que comprovado o desvio de finalidade do produto de arrecadação, se mostra inconstitucional a exigência da contribuição social, a qual nasce a partir da necessidade de verba de determinada causa, sendo que, cumprida ou satisfeita essa finalidade, o tributo deve ser extinto e não ter o recurso desviado à outros fins, como ocorre no presente caso.

Ao final, requereu seja julgada totalmente procedente a demanda, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001,assegurando a impetrante o direito a não sujeição do tributo; e garantindo-lhe o direito à repetição do indébito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos da Contribuição Social efetuados nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial foram apresentados documentos constantes nos autos do processo eletrônico.

A decisão ID nº 13500737 indeferiu o pedido liminar.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 13664481).

O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações no ID nº 14403986, alegando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

O Ministério Público Federal conforme manifestação constante no ID nº 22199718 requereu a denegação da segurança.

A decisão constante no ID nº 22949198 converteu o feito em diligência para que a parte impetrante esclarecesse o polo passivo da demanda.

Através de petição ID nº 24031081 a impetrante requereu a retificação do polo passivo para que passe a constar tão-somente como autoridade impetrada o Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, excluindo-se dos autos as demais autoridades coatoras citadas na petição inicial.

A decisão ID nº 27955189 recebeu a manifestação como emenda à inicial e determinou a notificação da autoridade coatora, quem seja, o Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba.

O Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, autoridade coatora, **não** se manifestou, apesar de devidamente notificado, conforme certidão constante no ID nº **29276334**.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, houve a regularização da autoridade tida como coatora pela impetrante, isto é, passando a constar o Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba que foi devidamente notificado, mas quedou-se inerte, conforme certificado no sistema Pje.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Neste sentido, impende destacar que o artigo 12 da Lei nº 13.932/19 extinguiu a cobrança da contribuição adicional de 10% sobre os depósitos destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a partir do dia 1º de Janeiro de 2020, não havendo, portanto, que se falar em exigibilidade da exação desde então.

Entretanto, a demanda deve ser apreciada em relação ao reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição adicional de 10% sobre os depósitos destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) anteriormente à 1º de Janeiro de 2020 e, consequentemente, a restituição dos valores indevidamente pagos pela parte impetrante que incluem os cinco anos anteriores à propositura da ação.

Feitos os registros necessários, aduza-se que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição Federal, pois são instrumentos de atuação da União em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, consoante decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin nº 2.556-DF). Portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal se trata de contribuições sociais de caráter geral.

Consequentemente, referidas contribuições não detêm natureza jurídica de imposto, razão pela qual podem ser cumulativas ou ter fatos geradores ou bases de cálculo de outro tributo, inclusive de outra contribuição (CF, art. 154, I).

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que o art. 14 da Lei Complementar nº 110/01 atrita-se com a Constituição da República, fato este que, todavia, não é objeto da presente ação. A finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida no art. 194 da própria Constituição, mas, sim, a viabilização da intervenção da União no sentido de impedir problemas financeiros relacionados com o FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não o art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Corroborando tal entendimento, confira-se o julgamento definitivo proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADin n.º 2.556-DF:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS).

Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 13/06/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Ou seja, ao ver deste juízo, a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento ocorreu em 13/06/2012, milita em desfavor da pretensão exposta na exordial, muito embora enfoque fundamentos diversos.

Com efeito, é certo que os valores arrecadados visam primacialmente a fazer frente à atualização monetária decorrente dos expurgos dos Planos Econômicos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Lei Complementar n.º 110/01.

De qualquer forma, ainda que se admita que os valores serviram para custear outras despesas, há que se ponderar que existem várias decisões que aduzem que havendo desvio de recursos não por força da legislação, mas de gestão orçamentária viciada, caberia responsabilização administrativa e criminal, mas tal fato não teria repercussão tributária. Referido entendimento seria aplicável ao caso em questão. Ou seja, neste caso, o apontado desvio não seria imputável ao legislador, mas sim a atos administrativos, fato este que não afeta a legalidade da instituição do tributo.

**Ainda, em sentido contrário à tese da parte impetrante, cita-se entendimento externado pelo ilustre Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0009664-79.2013.4.03.0000/SP, nestes termos: "*a validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituí a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade."*

Relevante, ainda, mencionar posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que a contribuição sobre o FGTS em análise não sofreu abalo em sua exigibilidade pelo suposto exaurimento da sua finalidade, por vontade do próprio legislador. Embasou-se aquela Corte no fato de que o Poder Legislativo teve a oportunidade de extinguir a exigência sob exame, quando examinou o veto da Presidência da República ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentava § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social; o veto, no entanto, foi mantido pelo Congresso Nacional, mantendo-se intacta a cobrança objeto desta ação até o dia 1º de Janeiro de 2020, quando foi definitivamente extinta a exação por força do artigo 12 da Lei nº 13.932/19. Confira-se a totalidade da ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE. QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

OMISSIS

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido."

(STJ, Primeira Seção, AGRMS 20839, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/08/2014, vu)

Ou seja, permanecendo íntegra a norma do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 até o dia 1º de Janeiro de 2020, quando foi definitivamente extinta a exação por força do artigo 12 da Lei nº 13.932/19, é legítima a cobrança das contribuições até então por ato e vontade do próprio legislador, não havendo que se falar em inexigibilidade por exaurimento de finalidade nem em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Aduza-se ainda que a tese apresentada nestes autos teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 878.313/SC (Tema 846), Relator Ministro Marco Aurélio, em que se discute a "constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição", sendo certo que até o presente momento não existe decisão em favor da impetrante, devendo este juízo julgar de acordo com o seu livre convencimento.

Portanto, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão, não se encontram fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 até o dia 1º de Janeiro de 2020, quando foi definitivamente extinta a exação por força do artigo 12 da Lei nº 13.932/19, já que a tese de superação da sua finalidade contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária – fato este expresso em seu § 2º – para suprir a referida finalidade transitória.

Nesse sentido, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da constante no artigo 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Destarte, não se destinando à vigência temporária, a lei permanecerá em vigor até que outra a modifique ou revogue.

Ademais, a finalidade da exação se encontra em seu artigo 3º, §1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo de Garantia. Inclusive, o objetivo do legislador ao editar a contribuição não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa, consoante pode se dessumir da exposição de motivos constante no diploma instituidor.

Por outro lado, ao ver deste juízo, não há que se eventualmente falar que inexistiria lastro constitucional de validade para a cobrança de Contribuição Social geral sobre a folha de salários, conforme artigo 1º da LC 110/01 tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A alegação de inconstitucionalidade deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC n.º 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea 'a' do inciso III do § 2 º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao §2º, inciso II, alínea "a", destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se ainda que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Consequentemente, imperativa a decretação de improcedência da pretensão no sentido de se decretar a inexigibilidade da contribuição social objeto da controvérsia em decorrência do cumprimento de sua finalidade e do desvio de sua finalidade até o dia 1º de Janeiro de 2020.

Destarte, por todo o exposto, deve ser denegada a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional) em sua petição ID nº 13664481, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-89.2017.4.03.6110
AUTOR: MAGGI CAMINHOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
REU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A

A parte autora, com a presente demanda, pede a anulação do Auto de Infração e de Imposição de Multa n. 0811003.2015.4192234.

Informa que ***interpôs Recurso Voluntário em face da decisão administrativa que considerou intempestiva a defesa da Recorrente, assim como o não reconhecimento da decadência da multa imposta pelo atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social fora do prazo fixado na legislação, o qual, até a presente data não foi apreciado. Certa de que a exigibilidade da multa se encontrava suspensa com a interposição do noticiado Recurso, a autora foi surpreendida com a inscrição do crédito em dívida ativa nº 80.6.17006043-89.***

Por fim, assevera a ocorrência da decadência tributária.

Procedeu ao depósito judicial do valor controvertido (ID 1632087).

Contestação da Fazenda Nacional (ID 12513954).

Sem pedidos para realização de outras provas.

É o breve relato.

2. Sem qualquer razão a parte autora.

Bem ao contrário do que alega, nos termos do Decreto 70.235/72, com as devidas alterações legislativas, a empresa autora ficou devidamente cientificada do Auto de Infração aqui debatido em 4 de novembro de 2015, isto é, após transcorridos 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega da intimação na caixa postal do sujeito passivo (art. 23, Parágrafo Segundo, III, do Decreto acima referido).

Atesta-se que a Receita Federal encaminhou, em 22 de outubro de 2015, o Auto de Infração para ciência da empresa ora demandante (ID 12513956). Na medida em que a empresa não se interessou em abrir a comunicação eletrônica encaminhada pela Receita Federal do Brasil, decorrida a quinzena legal, determina a lei que o contribuinte encontra-se devidamente intimado.

No caso em tela, a empresa autora tão somente em 25 de fevereiro de 2016, conforme prova o mesmo documento, cuidou de abrir a comunicação eletrônica que recebeu da Receita Federal. Entende a parte autora que o seu prazo, para fins de impugnação, começou a partir de então; contudo, de acordo com as normas legais, seu prazo teve inequívoco início no décimo sexto dia após o encaminhamento da comunicação eletrônica pela Receita Federal.

Se a empresa não atentou para o fato de ter recebido a comunicação ou, tendo-a percebido, não quis abri-la, deve arcar com os devidos prejuízos processuais.

Dessarte, com razão a Fazenda Nacional, quando argumenta que a defesa apresentada pela empresa, em relação ao referido Auto de Infração, era absolutamente intempestiva.

Sendo intempestiva e não ocorrendo previsão de outro recurso com o fito de impugnar o Auto de Infração, tem-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído e, assim, seu valor pode ser legitimamente exigido pelo Fisco.

Qualquer petição que se apresente, com o intuito de questionar o crédito, não tem o condão de suspender a sua exigibilidade, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN.

2.1. Ademais, mesmo que pudesse ser conhecida a defesa apresentada pela empresa, conforme consta no ID n. 12513956, apresentou, ali, guias de recolhimento do FGTS que dizem respeito à COMPETÊNCIA 12/2010, irrelevantes, sem dúvida, para provar a insubsistência do Auto de Infração lavrado, posto que este tem por objeto a ausência de recolhimento do FGTS relativo à COMPETÊNCIA 13/2010.

Dessarte, não merece censura a exigência da Receita Federal da contribuição devida pela parte autora, a qual, por certo, não foi liquidada.

2.2. Por último, há de ser afastada a caracterização da decadência.

Relativa a exigência à competência de 2010, dispunha a Receita Federal do prazo até o fim do ano de 2015 para constituir o crédito tributário (inteligência do art. 173, I, do CTN).

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 20 de outubro de 2015, consoante consta no ID 12513956, não extrapolou os cinco (5) anos dedicados à situação da decadência.

2.3. Em suma, as alegações da parte autora não merecem acolhimento, devendo ser mantido, na íntegra o Auto de Infração elaborado, posto que se mostra plena e juridicamente hígido.

As decisões da Receita Federal, no presente caso, merecem destaque e devem ser mantidas, posto que devidamente fundamentadas (ID 12513956):

DESPACHO DECISÓRIO/SECAT n° 133/2016 LANÇAMENTO PROCEDENTE

1. Trata o presente processo, de "Auto de Infração nº 0811003.2015.4192234" no qual foi aplicada "Multa por Atraso na Entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP", lavrado contra o sujeito passivo supra em 20/10/2015 em virtude de atraso na entrega da GFIP referentes à competência 13/2010, com ciência ao contribuinte em 04/11/2015.

2. Em sua impugnação o notificado alega que não houve atraso e junta cópias de documentos para comprovação do envio dentro do prazo. Alega também que o Auto de Infração estaria extinto por decadência.

3. Em consulta ao Auto de Infração verifica-se que a multa é referente ao atraso do envio da GFIP referente à competência 13/2010, entretanto o contribuinte junta documentos referentes à competência 12/2010, fls. 22/45.

4. O critério a ser aplicado na apuração do prazo decadencial, é a regra geral fornecida pelo CTN, é o art. 173, I do CTN, que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício.

5. Para análise da decadência o critério a ser aplicado é o previsto no art. 173, I do CTN que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício : "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

6. O presente Auto de Infração se refere à GFIP do ano-calendário 2010 portanto o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2011 e teve seu fim em 31/12/2015.

7. O contribuinte teve a ciência do Auto de Infração em 04/11/2015, fls.54, portanto, antes do fim do prazo decadencial.

8. Desse modo, o presente Auto de Infração não está extinto por decadência e nem foram apresentados documentos que comprovassem o envio da GFIP referente à competência 13/2010 no prazo.

9. Diante do exposto, consideramos PROCEDENTE o lançamento relativo ao Auto de Infração nº 0811003.2015.4192234 .

10. Retornamos o presente processo à ARFB/ITU para que seja dada ciência da decisão ao interessado e demais providências de sua alçada.

DESPACHO DECISÓRIO/SECAT n° 35 /2017 LANÇAMENTO PROCEDENTE

1. Trata o presente processo, de "Auto de Infração nº 0811003.2015.4192234" no qual foi aplicada "Multa por Atraso na Entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP", lavrado contra o sujeito passivo supra em 20/10/2015 em virtude de atraso na entrega da GFIP referentes à competência 13/2010, com ciência ao contribuinte em 04/11/2015.

2. Após ciência do Despacho Decisório de fls. 55/56 o contribuinte se manifestou contra a decisão administrativa suscitando a tempestividade da apresentação da defesa. Por não caber Recurso Voluntário o presente processo foi encaminhado ao Secat para tratamento como pedido de Reconsideração.

3. Não foram apresentados elementos que caracterizassem a tempestividade alegada pelo contribuinte.

4. A ciência ocorreu via caixa postal na data de 04/11/2015, conforme termo de ciência eletrônica de fls. 51. A impugnação da notificação ocorreu em 16/03/2016 conforme comprova fls. 02 o que caracteriza a intempestividade da defesa apresentada.

5. Portanto mantenho a decisão proferida no Despacho Decisório/Secat nº 133/2016 de fls. 55/56 que considera PROCEDENTE o lançamento relativo ao Auto de Infração nº 0811003.2015.4192234 tendo em vista que não foram apresentados novos elementos que justificassem alteração da mesma.

6. Retornamos o presente processo à ARFB/ITU para que seja dada ciência da decisão ao interessado e demais providências de sua alçada.

3. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito e fundamento no art. 487, I, do CPC, denegando totalmente o pleito apresentado e, por conseguinte, mantendo a eficácia plena do Auto de Infração e de Imposição de Multa n. 0811003.2015.4192234.

Custas e honorários advocatícios, pela parte autora, sendo estes devidos à razão de quinze por cento (15%) sobre o valor atribuído à causa (art. 85 do CPC) e atualizadas tais verbas, quando do efetivo pagamento.

4. PRIC - intimação determinada.

5. Com o trânsito em julgado, o valor depositado judicialmente deverá ser convertido em renda da parte demandada; após, recolhidas as custas e cumpridas todas as determinações, dê-se baixa definitiva.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRA LIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMIL AZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA., FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA. - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA. - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O.DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogados do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447, JOAO HENRIQUE BRANCO - SP119009
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogados do(a) REU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949, ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

D E C I S Ã O / O F Í C I O

1. Ante a divergência entre o valor total depositado no Banco do Brasil, anteriormente vinculado à Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 1002343-96.2015.8.26.0269, consoante extrato apresentado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapetininga e juntado no ID 33063913 e a quantia efetivamente transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3968 e vinculada a este feito (ID 34933920), oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6522-6, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a mencionada diferença de montantes e apresente extrato detalhado, contendo identificação dos réus e valores relacionados a cada um deles.

Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico ao Banco do Brasil, agência 6522-6, (age6522@bb.com.br) e deverá ser instruído com cópia da decisão ID 32398294, dos documentos IDs 33063911 a 33063913 e do Ofício 34933920.

O teor dos documentos acima elencados poderá ser obtido, por meio da chave de acesso: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3B156DF70, cuja validade é 180 dias, a partir de 06/07/2020, bastando copiá-la na barra de endereços do navegador de internet.

2. Sem prejuízo, intime-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação acerca do interesse em indicar conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Observe-se que, conforme o disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, a solicitação de expedição de ofício de transferência eletrônica deverá estar acompanhada dos dados de identificação da titularidade da conta apontada.

3. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003692-02.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM - SP265972
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP
Tipo C

SENTENÇA

GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA,** objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários controlados no Processo de Cobrança nº 10855-902.027/2019-50 e Processos de créditos nº 10855.903.441/2019-86 e nº 10855.904.489/2019-94, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o encerramento da discussão administrativa pertinente ao Processo Administrativo nº 10855-904.437/2016-92.

Dogmatiza, em suma, que os dois últimos processos mencionados constam como pendências em sua conta corrente fiscal, sendo que o de nº 10855.903.441/2019-86 controla a cobrança de créditos tributários advindos da homologação parcial da DCOMP de nº 28000.73572.270215.1.3.02-1502 (por entender o FISCO, de forma equivocada, insuficiente o saldo negativo do IRPJ apurado em 2014 para a compensação pretendida) e o de nº 10855.904.489/2019-94 controla a cobrança de créditos tributários advindos da não homologação da DCOMP de nº 24837.38267.250315.1.3.02-0000 (da mesma forma, em razão de errôneo entendimento da SRF quanto à existência de saldo negativo do IRPJ apurado em 2014 para a compensação pretendida).

Assevera que, em 2014, realizou o pagamento de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, ambos apurados por estimativa mensal, por meio da declaração de compensação DCOMP nº 18074.96769.280115.1.7.02-6082, que não foi integralmente homologada, de forma que o saldo negativo, utilizado para compensação nas DCOMPs de nº 28000.73572.270215.1.3.02-1502 e nº 24837.38267.250315.1.3.02-0000, foi reduzido.

Relata que, ao ser cientificada da decisão que indeferiu a compensação relativa à declaração nº 18074.96769.280115.1.7.02-6082, apresentou Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório proferido no Processo Administrativo de Cobrança PA nº 10855-904.437/2016-92, vinculado aos processos administrativos de crédito nº 10855.904.568/2016-70 e nº 10855.904.639/2016-34, discutindo a homologação parcial da DCOMP nº 18074.96769.280115.1.7.02-6082 e a não homologação da DCOMP nº 38939.21280.270215.1.3.02-4867 (que dizem respeito ao saldo negativo do IRPJ do exercício de 2013 e, assim, refletem no saldo negativo do IRPJ de 2014, objetos das DCOMPs nº 28000.73572.270215.1.3.02-1502 e nº 24837.38267.250315.1.3.02-0000, controladas nos retromencionados processos de créditos nº 10855.903.441/2019-86 e nº 10855.904.489/2019-94).

Argumenta que, embora por um equívoco não tenha apresentado defesa administrativa nos autos do PA nº 10855-902.027/2019-50 (que diz respeito aos PAs de débito nº 10855.903.441/2019-86 e nº 10855.904.489/2019-94), é necessária a suspensão do seu andamento até julgamento final do Processo Administrativos nº 10855-904.437/2016-92 (que versa sobre os PAs nº 10855.904.568/2016-70 e 10855.904.639/2016-34), em que, segunda alega, demonstrou a existência da integralidade dos valores utilizados para a composição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2013.

Conclui que a liquidez e certeza do crédito tributário em cobrança no PA nº 10855-902.027/2019-50 (PA nº 10855.903.441/2019-86 e nº 10855.904.489/2019-94) somente poderá ser atestada após o encerramento da discussão administrativa objeto do processo nº 10855-904.437/2016-92.

Decisão ID 33785559 concedeu à impetrante prazo para juntar aos autos documento comprovando a data de recebimento da mensagem eletrônica informada na fl. 1 do ID 33737966, o que foi suficientemente atendido na petição ID 34871157 e documentos que a acompanharam.

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Recebo a petição ID 34871157 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

3. Compulsando os autos, constato que, com a presente impetração, realizada em 15.05.2020, pleiteia a parte demandante declaração de inexigibilidade dos créditos controlados no Processo de Cobrança nº 10855-902.027/2019-50, que diz respeito aos valores objeto dos processos administrativos nº 10855.903.441/2019-86 e nº 10855.904.489/2019-94, porquanto a exigência fiscal neles contida somente seria possível na hipótese de não ser acolhida a manifestação de inconformidade interposta no processo administrativo nº 10855-904.437/2016-92, pela qual busca a impetrante o reconhecimento da existência de créditos tributários que foram utilizados para compensação nos processos administrativos que pretende a impetrante sejam suspensos.

Ora, o processo de cobrança que pretende a demandante suspender foi instaurado porque o impetrado entendeu que os créditos utilizados na compensação levada a efeito nos processos nº 10855.903.441/2019-86 e nº 10855.904.489/2019-94 – créditos estes que são objeto dos processos vinculados ao processo nº 10855-904.437/2016-92 – seriam insuficientes.

Desta forma, é certo que, na verdade, o ato supostamente violador de direito líquido e certo da impetrante – aquele que considera exigíveis valores que, segundo a demandante, não são, porque teriam sido regularmente compensados – é o despacho decisório referente ao PER/DCOMP 28000.73572.270215.1.3.02-1502 (e demais PER/DCOMP vinculados ao processo 10855-902.027/2019-50).

A pretensão da parte autora, no presente caso, encontra-se, por certo, diretamente vinculada ao questionamento dos créditos tributários oriundos da não homologação, pela Autoridade Impetrada, dos pedidos de compensação: se eram devidos ou não; se dependiam do julgamento de outro pedido de compensação, ou não, são situações que deveriam ter sido questionadas, na época própria, pela parte interessada. Não o foram, conforme ela própria admitiu.

São tais créditos que impedem, agora, a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa pretendida.

Qualquer decisão proferida neste mandado de segurança, em benefício da parte autora, atingirá, seguramente, a exigência daqueles créditos tributários, afetando, por conseguinte, as decisões administrativas lá proferidas. Ou seja, o despacho decisório prolatado pela Autoridade Fazendária perderá sua eficácia, de modo que este mandado de segurança, em última análise, servirá como instrumento jurídico para fulminar o decidido pela Autoridade Fazendária.

Sendo assim, atestando-se que o presente mandado de segurança tem por finalidade, também, por em xeque a decisão da Autoridade Fazendária que constituiu os créditos tributários que ora impedem a certidão pretendida, deve-se atentar para o prazo legal destinado à apresentação deste tipo de demanda, com tal mister.

Na inicial, a impetrante informa que, por um lapso, não apresentou recurso da decisão nos processos administrativos atinentes aos débitos cuja exigibilidade requer seja suspensa (PAs nº 10855-902.027/2019-50 e os dois processos a ele vinculados, de nº 10855.903.441/2019-86 e nº 10855.904.489/2019-94), situação confirmada pelo documento ID 33737843, que indica estarem os dois últimos na situação "devedor", de forma que, considerando o documento ID 34871159 (notificação do despacho decisório referente ao PER/DCOMP 28000.73572.270215.1.3.02-1502), **tenho como certo que teve conhecimento do despacho decisório em referência em 05.07.2019.**

O prazo para impetração de Mandado de Segurança, conforme preceitua o artigo 18 da Lei n. 1533/51, é de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado teve conhecimento do ato impugnado (=no caso, a exigência tributária que entende indevida e que ora impede a expedição da certidão almejada). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

Note-se que a presente demanda foi impetrada em 15.06.2020, mais de onze meses após ter tomado conhecimento do ato que entendeu pela exigibilidade dos débitos que pretende suspender, por ela não questionado na esfera administrativa, de forma que, a meu ver e conforme exposição supra, busca, com a presente impetração, rediscutir a decisão administrativa mencionada (=modificar a decisão administrativa prolatada), após o prazo decadencial de 120 dias.

Assim, o instrumento jurídico (=mandado de segurança) escolhido pela parte autora com o intento de suspender a exigibilidade dos créditos noticiados na inicial e, na sequência, obter a certidão positiva com efeitos de negativo, não me parece o mais adequado.

4. Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, incisos II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.**

Custas pela Impetrante. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

5. P.R.I.C.

6. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0006024-66.2016.4.03.6110
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, ALESSANDRO COLOGNORI SERVICOS ADMINISTRATIVOS, A.A.C. CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, KRONE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, LEFRAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, CRESOL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, MURATORE EMPREITEIRA LTDA - EPP, ALGRE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, MODENA FACTORING FOMENTO MERCANTIL E GESTAO DE ATIVOS LTDA - ME, ALESSANDRO COLOGNORI, JCN DOS SANTOS COMERCIO E ASSESSORIA, APARECIDA SILVA, JOAO PAULO NUNES, JULIANA CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS, LUCIANA MARANGON COLOGNORI, SOLANGE APARECIDA RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO LIMA CUNHA FILHO - SP267842, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, ALTIERIS FIORETTI BERNARDO - SP257576

DECISÃO / OFÍCIO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. O Banco Bradesco formulou pedido de liberação do veículo placa FQI 2014 em duas oportunidades anteriormente: fls. 678/698 dos autos físicos (em 06/06/2017) e fls. 971/972 também dos autos físicos (em 06/04/2018).

A decisão de fls. 985 indeferiu tal requerimento em razão da falta de juntada do contrato de alienação fiduciária.

Aos 12 maio de 2020 o Banco Bradesco juntou o referido contrato, conforme ID´s nn. 32083424 e 32083425.

Analisando-se o documento juntado aos autos, verifica-se que o contrato de alienação fiduciária referente ao veículo placa FIQ 2014 foi assinado em 24/06/2015, portanto, anteriormente à data do primeiro bloqueio, ocorrido em 26/07/2016.

Conforme aduzido pela parte requerente, efetivamente o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, alterado pela Lei nº 13.043/2014, expressamente determina que "não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2o".

Assim, determino a liberação do referido veículo perante o sistema RENAJUD, cabendo à União postular o recebimento de eventual saldo junto à instituição financeira proprietária do veículo.

Cumpra-se com urgência e intime-se o interessado por meio eletrônico, tendo em vista que o Banco Bradesco não é parte no presente feito.

4. Defiro o pedido da Fazenda de fls. 1028 dos autos físicos, determinando a expedição de ofício ao COAF para que forneça relatório pormenorizado de toda a movimentação dos requeridos no período de janeiro de 2009 a maio de 2019.

Cópia da presente decisão servirá como ofício ao COAF.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0006025-51.2016.4.03.6110
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
REQUERIDO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, ALESSANDRO COLOGNORI SERVICOS ADMINISTRATIVOS, A.A.C. CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, KRONE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, LEFRAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, CRESOL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, MURATORE EMPREITEIRA LTDA - EPP, ALGRE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, MODENA FACTORING FOMENTO MERCANTIL E GESTAO DE ATIVOS LTDA - ME, ALESSANDRO COLOGNORI, JCN DOS SANTOS COMERCIO E ASSESSORIA, APARECIDA SILVA, JOAO PAULO NUNES, JULIANA CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS, LUCIANA MARANGON COLOGNORI, SOLANGE APARECIDA RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERIDO: ALTIERIS FIORETTI BERNARDO - SP257576, ANTONIO LIMA CUNHA FILHO - SP267842, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. O Banco Bradesco reiterou pedido de liberação do veículo placa FQI 2014 às fls. 1027/1028 dos autos físicos.

A decisão de fls. 1032/1033 indeferiu tal requerimento em razão da falta de juntada do contrato de alienação fiduciária.

Aos 13 maio de 2020 o Banco Bradesco juntou o referido contrato, conforme ID´s nn. 32179790 e 32179791.

Analisando-se o documento juntado aos autos, verifica-se que o contrato de alienação fiduciária referente ao veículo placa FIQ 2014 foi assinado em 24/06/2015, portanto, anteriormente à data do primeiro bloqueio, ocorrido em 26/07/2016.

Conforme aduzido pela parte requerente, efetivamente o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, alterado pela Lei nº 13.043/2014, expressamente determina que "não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2o".

Assim, determino a liberação do referido veículo perante o sistema RENAJUD, cabendo à União postular o recebimento de eventual saldo junto à instituição financeira proprietária do veículo.

Cumpra-se com urgência e intime-se o interessado por meio eletrônico, tendo em vista que o Banco Bradesco não é parte no presente feito.

4. Quanto ao pedido da Fazenda de fls. 1075 dos autos físicos, tendo em vista que consta dos autos nº 0006024-66.2016.403.6110 (Incidente também ajuizado em face do Grupo Econômico envolvendo a mesma devedora Borcol Indústria de Borracha Ltda.) pedido da Fazenda de fl. 1028 que já foi apreciado naquele feito, aguarde-se a resposta a ser juntada naqueles autos, para o traslado oportuno para este feito.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009366-03.2007.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
REPRESENTANTE: RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, JOSE JAIME TAVANTE, ELISETE DE BARROS RENO
Nome: RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME
Nome: JOSE JAIME TAVANTE
Nome: ELISETE DE BARROS RENO
Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

2. Transitada em julgado e recolhidas as custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003988-29.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: VEREDAS DOS BANDEIRANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES COELHO - PR63605
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

2. Transitada em julgado e após recolhidas as custas remanescentes, ainda devidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005230-86.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida no feito e não sendo devidas as custas processuais, haja vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (evento ID 12286303), arquive-se o feito, com baixa definitiva.

2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003844-50.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS PAES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE OLIVEIRA SIMOES - SP321404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a concessão de benefício assistencial e com valor atribuído à causa de R$ 14.630,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003968-04.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE VENTOLA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.

2. Tendo em vista que a discussão do recurso diz respeito à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de exigir o recolhimento das custas processuais.

3. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.

4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte impetrada, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003267-72.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: R. D. P. J., F. P., V. P., ANA PAULA SERRAO
REPRESENTANTE: ANA PAULA SERRAO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP427444
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP427444
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. O recurso ID 33705894 não pode ser conhecido nestes autos, porque interposto perante Juízo incompetente e pela via inadequada.

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004901-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrada, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

5. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003967-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUGUSTO DE SOUZA VENCE REY FERRAMENTAS - ME, AUGUSTO DE SOUZA VENCE REY
Advogado do(a) REU: CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY - SP186403
Advogado do(a) REU: CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY - SP186403

D E C I S Ã O

1. ID 25032695 – A parte demandada ofereceu embargos à ação monitória dogmatizando, preliminarmente, a nulidade da ação, pela ausência do demonstrativo do cálculo. No mérito, sustenta: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ausência e documentos indispensáveis ao ajuizamento; a vedação da capitalização dos juros; a limitação dos juros remuneratórios à taxa média aplicada pelo Banco Central do Brasil; impossibilidade de cumulação de multa moratória e juros; a inexistência de prova da mora ou da ciência desta por meio de motivação válida.

2. Afasto a preliminar de nulidade da ação, porquanto os documentos apresentados com a inicial trazem os elementos necessários para a defesa da parte demandada, sendo que o demonstrativo do débito foi anexado aos autos pela parte demandante.

3. No mais, considerando que a parte demandada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende correto, nos termos do parágrafo 3º do artigo 702 do CPC, **rejeito liminarmente** os embargos oferecidos pelos codemandados Augusto de Souza Vence Rey Ferramentas ME. e Augusto de Souza Vence Rey, e **constituo de pleno direito o título judicial**, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.

4. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

5. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por sua procuradora regularmente constituída, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

6. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, procedida à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

7. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003400-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

5. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002361-19.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163, FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-80.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CORREIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0904149-37.1996.4.03.6110
AUTOR: ATI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002353-42.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARIA BEVENICE CAVALCANTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260, CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001055-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAZZUCCO INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária,, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-74.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RESIDENCIAL BELLA EUROPA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS AMARO DE FREITAS - SP169674, CASSIA CRISTINA TAMIOZZO DE FREITAS - SP205259
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista a informação de pagamento juntada aos autos (ID 32691398), manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008670-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas integralmente recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte demandada, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Defiro à parte autora a devolução das custas recolhidas indevidamente no Banco do Brasil (ID 32023093 - R$ 338,15), facultando-se ao interessado formular o requerimento de restituição junto ao destinatário da GRU (orientações na página da intranet da Justiça Federal de São Paulo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-89.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007206-94.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: LUCIANA INADA

DECISÃO

ID 33329134 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 922 do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002009-27.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ALEXANDRO MARTINS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP71053

D E C I S Ã O

1. Haja vista que o executado constituiu e apresentou a manifestação ID 33449437, considero-o citado.

2. Verifica-se que o executado utilizou-se de meio inadequado para a interposição de Embargos à Execução Fiscal, haja vista que deveria tê-los distribuído por dependência aos autos principais e não juntando petição nos próprios autos.

A rigor, então, seria o caso de se desentranhar a petição apresentada e determinar que o executado interpusesse os embargos da forma correta.

Ocorre que os embargos à execução fiscal somente podem ser admitidos mediante a garantia integral do débito, o que não ocorre no caso em apreço, ou seja, o executado iria distribuir os embargos, que seriam extintos de plano, sem resolução do mérito, pela ausência da garantia.

Além disso, a matéria discutida na petição pode ser apreciada pelo Juízo independentemente dos embargos.

Por esse motivo e economia processual, desconsidero a nomenclatura dada pela parte executada à peça apresentada e a recebo como proposta de acordo.

3. Assim, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste sobre a petição apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, deverá a parte exequente manifestar-se, no mesmo prazo, sobre o prosseguimento da execução.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-52.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIR PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002271-74.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: HELIO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROGERIO AMARAL - SP199772

D E C I S Ã O

1. ID 33433406 - Haja vista a justificativa apresentada, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de procuração aos autos.

2. Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os dados para transferência do numerário depositado nos autos.

3. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução, pelo pagamento.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000442-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTDA,
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007735-16.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5001459-03.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PIZZARIA LA TOSCANA DE TATUI LTDA. - ME
Advogado do(a) REU: DOUGLAS RAFAEL GOMES - SP390556

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002755-26.2019.4.03.6110
AUTOR: PEDRO CARDOSO DE ALENCAR, PEDRO CARDOSO DE ALENCAR, PEDRO CARDOSO DE ALENCAR, MARCILENE DO PRADO GALVAO, MARCILENE DO PRADO GALVAO, MARCILENE DO PRADO GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MIGUEL MANFIO - SP417204, CAROLINA BATISTA PAIOTTI - SP377180
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA,

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5005021-20.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALESSANDRO APARECIDO BENITO MAZARO, ALESSANDRO APARECIDO BENITO MAZARO, ALESSANDRO APARECIDO BENITO MAZARO, ALESSANDRO APARECIDO BENITO MAZARO

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001000-98.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002267-71.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECANTO E LAZER PANTANAL LTDA - ME, EDSON EMERSON BORTOLETTO, JOSE AUGUSTO DA SILVA, MARIA CAROLINE OLIVEIRA BORTOLETTO

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-07.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005534-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILMARA RITA DE CASSIA MARCONI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOURIVAL LANZONI - SP74723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7601

PROCEDIMENTO COMUM
0009305-74.2009.403.6110 (2009.61.10.009305-3) - AVANI MORAES LOBO(SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP008541SA - ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(a)(s) exequente(s) intimado(a)(s) do pagamento do(s) precatório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0902574-91.1996.403.6110 (96.0902574-9) - SEIREN DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(a)(s) exequente(s) intimado(a)(s) do pagamento do(s) precatório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0907095-45.1997.403.6110 - IZABEL TAGLIAFERRI NAZATO X ANA MARIA LARRUBIA RIBEIRO DE SA X DIMAS FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IZABEL TAGLIAFERRI NAZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LARRUBIA RIBEIRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(a)(s) exequente(s) intimado(a)(s) do pagamento do(s) precatório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0907136-12.1997.403.6110 - ADIEL MATEUS DE CAMARGO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X ROSELORES DE FATIMA CARMONA X SUELI CORREA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TEREZA VALCAZARA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X UNIAO FEDERAL X ROSELORES DE FATIMA CARMONA X UNIAO FEDERAL X SUELI CORREA NUNES X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(a)(s) exequente(s) intimado(a)(s) do pagamento do(s) precatório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0903195-59.1994.403.6110 (94.0903195-8) - JOSE ABEL SOARES DE CAMARGO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ABEL SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(a)(s) exequente(s) intimado(a)(s) do pagamento do(s) precatório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001906-09.2000.403.6110 (2000.61.10.001906-8) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP008314SA - CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(a)(s) exequente(s) intimado(a)(s) do pagamento do(s) precatório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013243-43.2010.403.6110 - ZAQUEU CARDOSO DE SOUZA(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZAQUEU CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(a)(s) exequente(s) intimado(a)(s) do pagamento do(s) precatório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011366-72.2012.403.6183 - JOSE MARIA DE FIGUEIREDO VERONA(SP006516SA - ADVOCACIA MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MARIA DE FIGUEIREDO VERONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(a)(s) exequente(s) intimado(a)(s) do pagamento do(s) precatório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002962-86.2014.403.6110 - JOSE GALINDO(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015809SA - MORAES & CAMARGO LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fica(m) o(a)(s) exequente(s) intimado(a)(s) do pagamento do(s) precatório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004432-55.2014.403.6110 - JOAO RAMOS NETO X APARECIDA CONRADO RAMOS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO RAMOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR005556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Fica(m) o(a)(s) exequente(s) intimado(a)(s) do pagamento do(s) precatório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004523-14.2015.403.6110 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(a)(s) exequente(s) intimado(a)(s) do pagamento do(s) precatório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-96.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER NUNES - SP203442
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER NUNES - SP203442
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER NUNES - SP203442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifiquei que o ofício requisitório nº 20190009743, protocolo de retorno nº 20190144473, transmitido em 24/06/2009, foi expedido com o valor diverso do determinado na decisão de impugnação Id 25262781, folhas numeradas 186/187.

Sendo assim, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o seu aditamento para colocar os valores à disposição deste Juízo, **com urgência.**

Após, cumpra-se o despacho Id 33799073.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-96.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER NUNES - SP203442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.

Sorocaba/SP.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5004022-96.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SOROCABA REFRESCOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento denominado "petição cível" referente aos autos do Mandado de Segurança nº 0005018-15.2002.403.6110, instaurado em razão da impossibilidade de desarquivamento dos autos físicos por conta da suspensão do expediente presencial conforme Portaria PRES/CORE Nº 9, de 22 de junho de 2020 do TRF-3ª Região.

A impetrante peticionou nos autos (Id 34861351), aduzindo, em síntese, que a Receita Federal do Brasil, por ocasião da edição da Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT/RFB n. 13/2018 e Instrução Normativa 1.911/2019, determinou a exclusão do denominado "ICMS a recolher" para os contribuintes com decisão judicial favorável já transitada em julgado, e não do ICMS destacado nas notas fiscais, qual seja, o ICMS que efetivamente foi incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, evidenciando a sua pretensão e posição institucional de efetivamente causar embaraço e assumidamente se recusar a dar cumprimento à decisão judicial.

O V. Acórdão (Id 34898720) transitado em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0005018-15.2002.403.6110, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, autorizando a compensação do indébito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, firmou o posicionamento de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Destarte se, conforme decidido pelo STF e por este Juízo, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

DISPOSITIVO

Do exposto e em consonância com a decisão proferida no RE 574.706 e com a decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0005018-15.2002.403.6110, **DETERMINO** que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar o entendimento externado na Solução de Consulta Interna COSIT/RFB n. 13/2018 e Instrução Normativa 1.911/2019, no tocante ao reconhecido direito da impetrante de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída e repassado ao Fisco estadual.

Com o retorno do expediente presencial, proceda-se ao traslado deste expediente para os autos físicos do Mandado de Segurança nº 0005018-15.2002.403.6110.

Trasladadas as peças, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004188-02.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: APARECIDA MOISES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010021-33.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707, KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO - SP307311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002717-48.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: RAFAEL AUTO PECAS LTDA - ME, WILIAN AUGUSTO RAFAEL, MARISTELA APARECIDA PIRES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 0006652-89.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: LUCIANO AUGUSTO LIMA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 0006456-56.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: DANILO DE MELO AMARAL

D E S P A C H O

Regularize o subscritor da petição Id 33009356 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº **5005377-78.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: WESLEY CEZAR DE LIMA - EPP, WESLEY CEZAR DE LIMA, ROSANGELA APARECIDA CEZAR DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE BISCARO - SP33247
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

1. Petição juntada em 14/05/2020 (doc. ID 32234766): aguarde-se pelo prazo requerido pela parte embargante.

2. Sem prejuízo do acima determinado, regularize o subscritor da petição ID 32061192 sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando procuração nos autos, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 2 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº **5003780-74.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 2 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-70.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE PLINIO BADARO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5003832-36.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CY EXPORT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por CY EXPORT LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Social do Comércio - SESC, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional - SEBRAE e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário-educação).

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições, em face da redação atribuída ao art. 149, § 2º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, § 2º, III, da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

De forma subsidiária, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições em questão na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Pleiteia, ainda, a intimação do INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE como litisconsortes passivos necessários (doc. ID 34207293).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 34207296-34207763).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de citação do INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "*que se **suspenda o ato que deu motivo ao pedido**, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida** [...]*".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza***".

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

O art. 149 da Constituição da República passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo, não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas "*ad valorem*", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição da República, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

No tocante ao salário-educação, a sua recepção pela Constituição Federal de 1988 já foi objeto até mesmo de enunciado da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Quanto à alegação subsidiária da impetrante de que deve ser afastada a exigência da contribuição na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, de fato, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 estabeleceu o limite máximo de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986, em seu art. 3º, afastou o aludido limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas sobre a folha de pagamento.

No entanto, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou somente até a vigência da **Lei nº 8.212/1991**, que passou a disciplinar a limitação do salário-de-contribuição em outros termos (art. 28, § 5º). Assim, não há falar na sua observância pelo Fisco, no tocante à base de cálculo das contribuições parafiscais, no momento presente.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Assim, não mais subsiste a limitação de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

3. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-55.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MOISES DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008723-06.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VILMAR DE ASSIS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-81.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALTELIDER GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-25.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARI TAMBELLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004246-05.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TARCISO INOCENCIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-55.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MOISES DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ids 31553829 e 34700369: indefiro o pedido de transferência bancária dos valores requisitados em nome do autor, pois, conforme se verifica no extrato de pagamento Id 34702836, não há qualquer medida a ser tomada por este juízo, uma vez que eles já se encontram liberados para o devido saque.

Dessa forma, deverá o autor comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal munido de seus documentos de identificação pessoal para realizar a transação ou entrar em contato por e-mail com a agência da CEF que possui relacionamento bancário (4137) para solicitar que o montante seja creditado diretamente em sua conta.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-93.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GILVAN OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006273-22.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002691-50.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TEREZA KATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº **5001441-79.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: CATARINA ISMAEL GIMENES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Certidão juntada em 22/06/2020 (doc. ID 34152941): Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº **0001852-13.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: FELIPE LEITE MACHADO, ELAINE CRISTINA APARECIDA MIRANDA MACHADO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126, KARISE LOPES PEREIRA MELLO - SP266377
Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126, KARISE LOPES PEREIRA MELLO - SP266377
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Certidão juntada em 03/07/2020 (doc. ID 34807264): Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº **0000228-89.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARCIO BRISOLA DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATA ELIAS MENA - SP300799
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Certidão juntada em 19/06/2020 (doc. ID 34083415): Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0008091-14.2010.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

D E S P A C H O

1. Certidão juntada em 26/06/2020 (doc. ID 34446507): Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0001345-52.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ADEMAR BRANCO DE MIRANDA
Advogado do(a) REU: ALBERTO NEVES DE SOUZA - SP375203

D E C I S Ã O

Petição juntada em 03/07/2020 (doc. ID 34856790): **INDEFIRO** o pedido formulado pelo réu, mantendo a audiência de instrução, na modalidade virtual, designada no despacho ID 34231384.

Diferentemente do que alegado, a oitiva de testemunhas por videoconferência possui amparo legal (art. 222, § 3º, do CPP) e tem sido utilizada com frequência, de forma integralmente virtual, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), contendo o sistema eletrônico adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região mecanismos que assegurem que uma testemunha não ouça o depoimento da outra (sistema de chamada em espera e/ou desconexão do participante). Ademais, ainda que se trate, *in casu*, de testemunhas policiais lotadas na mesma sede funcional, é perfeitamente possível de se acompanhar, em tempo real, através das imagens captadas, se a testemunha se encontra (ou não) isolada no recinto de gravação. Por fim, não há falar na aludida impossibilidade de acareação, diante da viabilidade de múltiplos participantes simultâneos na sala virtual de audiência.

Nesse sentido, confira-se o teor da **Resolução CNJ nº 314, de 20/04/2020**, que dispôs sobre medidas adicionais ao regime de plantão judicial extraordinário estabelecido anteriormente em razão da pandemia do COVID-19:

*Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para **realização de todos os atos processuais, virtualmente**, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.*

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.

§ 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataformavideoconfencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

§ 4º Os tribunais poderão, mediante digitalização integral ou outro meio técnico disponível, virtualizar seus processos físicos, que então passarão a tramitar na forma eletrônica.

§ 5º Durante o regime diferenciado de trabalho os servidores e magistrados em atividade devem observar o horário forense regular, sendo vedado ao tribunal, por ora, dispor de modo contrário, notadamente estabelecer regime de trabalho assemelhado a recesso forense.

De sua vez, a **Resolução CNJ nº 322, de 01/06/2020**, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, assim disciplinou sobre as audiências em primeiro grau de jurisdição:

Art. 5º Para a retomada dos trabalhos presenciais durante a primeira etapa, serão observadas as seguintes medidas:

I – os tribunais deverão fornecer equipamentos de proteção contra a disseminação da Covid-19, tais como máscaras, álcool gel, dentre outros, a todos os magistrados, servidores e estagiários, bem como determinar o fornecimento aos empregados pelas respectivas empresas prestadoras de serviço, exigindo e fiscalizando sua utilização durante todo o expediente forense;

II – o acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário será restrito aos magistrados, servidores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial;

III – para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º, e a utilização de máscaras, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias;

IV – as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/ CISCO disponibilizado por este Conselho, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017;

V – as audiências a serem realizadas de forma presencial deverão observar distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com suas dimensões, preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis;

VI – os tribunais deverão elaborar planos de limpeza e desinfecção, realizados periodicamente, repetidas vezes ao longo do expediente, em especial nos ambientes com maior movimentação de pessoas;

VII – deverá ser mantido o sistema de trabalho remoto, podendo o tribunal estabelecer os limites quantitativos, inclusive a parcela ideal da força de trabalho de cada unidade para retorno ao serviço presencial, facultada utilização de sistema de rodízio entre servidores para alternância entre trabalho remoto e presencial;

VIII – os alvarás de levantamento de valores deverão ser expedidos e encaminhados às instituições financeiras preferencialmente de forma eletrônica e, sempre que possível, determinada a transferência entre contas em lugar do saque presencial de valores.

Parágrafo único. Fica autorizado, na primeira fase de retomada, o funcionamento nos prédios do Poder Judiciário das dependências cedidas ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil, às universidades e demais entidades parceiras, sendo, contudo, vedado o atendimento presencial ao público.

Por fim, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020**, ao tratar das medidas de retomada dos serviços presenciais, estabeleceu, em seu art. 8º, que "*as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por **meio virtual ou videoconferência**, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ*".

Assim, resta claro que, diante do cenário **excepcional** vivenciado e, ainda, da necessidade de se imprimir celeridade e eficiência aos trâmites processuais, as audiências por meio virtual tornaram-se a regra, só havendo previsão de realização pela forma presencial no caso de "*dificuldades de intimação de partes e testemunhas*" ou se "*não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis*". E, no caso, não trouxe a parte argumentos que pudessem excepcionar a (**já excepcional**) regra estabelecida - em prol, frise-se, do próprio acusado, que demonstrou possuir condições de participar da instrução probatória de forma virtual, com a continuidade dos atos instrutórios em tempo e modo adequados.

O fato de se tratar de processo de natureza criminal, à míngua de exceção estabelecida nos atos normativos supramencionados e de outros fundamentos devidamente demonstrados nos autos, não autoriza, em vista da situação de emergência nacional decretada, a realização do ato instrutório de forma presencial - ou, ainda, a postergação do ato para momento futuro e incerto, como pretendido pelo réu, em prejuízo da garantia constitucional da razoável duração do processo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005502-80.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: OZAIR FERNANDES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003036-16.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE CRUZ GRACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SOARES DE FREITAS - SP197556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-68.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARI DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-44.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JUSCELINO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002942-68.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LAURI DONIZETE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-77.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARIOVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-05.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ASSEITUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000983-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARGEMIRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001941-48.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROGERIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003902-24.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AUGUSTO AMARAL SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-79.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-58.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-50.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LEONIL NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO BASILIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-92.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCIO DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-47.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE VALENTIM CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-68.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DIONISIO MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-25.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO IANNI, AUREA APARECIDA SILVA IANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-17.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU AMBAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BARROS PEREIRA - SP156757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-08.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003749-25.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO DONISETE DE ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000762-79.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001297-08.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALFREDO GERALDO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-75.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TEREZA TALLARICO
REPRESENTANTE: ALEXANDRE TALLARICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLENILCE ELENA SAMPAIO - SP84039,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-81.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-63.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALTER CORREIA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-32.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000714-23.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARISTEU VIEIRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004510-22.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDEMAR MORALES SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ - SP207825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-04.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: OTAVIO MORAIS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005132-04.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARISTEU NALESSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003595-07.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-32.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NANCI BONDESAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-04.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-79.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADAO ZURI BORBA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-89.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUEZ DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-88.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALTER TELESI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

WALTER TELESI JUNIOR ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – objetivando a revisão do cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário sob nº 42/153.053.745-0, afastando-se a aplicação do artigo 32 da Lei 8231/91, considerando-se como salário-de-contribuição o somatório das remunerações auferidas mês a mês em cada um de seus vínculos empregatícios.

A parte autora sustenta, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 153.053.745-0, concedida em 27/07/2011, e teve sua renda calculada pela média aritmética de 80% dos maiores salários de contribuição desde Julho/1994 até a Data de Entrada do Requerimento.

Anota que no cálculo para aferição do valor do benefício, a Autarquia Previdenciária realizou a contagem de forma separada da atividade principal e da atividade secundária, havendo significativa redução de seu salário de benefício, uma vez que sofreu a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, quando deveria ter sido utilizada a soma dos salários de contribuição.

Requer, assim, que seja revisada a forma como o benefício foi calculado, de modo que sejam somados os salários de contribuição em ambas as atividades para aferição do salário-de-benefício, visto que a redação do artigo 32 da Lei 8213/91 foi derrogada da LBPS.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônicos vieram os documentos de Id. 28047531 a 28047545.

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 28288696. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, aduz que o cálculo do salário-de-benefício da parte autora foi feito nos exatos termos do que determina a Lei, sendo certo que, quanto à atividade secundária do autor, foi feita uma valoração proporcional, de acordo com o período de carência ou tempo de serviço exigíveis. Requer seja decretada a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica em Id. 31015217, oportunidade em que a parte autora apresentou cópia do processo administrativo (Id 31015218).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

<u>MOTIVAÇÃO</u>

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, aposentada pelo RGPS, pretende ter seu benefício previdenciário revisado mediante a inclusão, para efeito de cálculo da RMI, dos valores recolhidos como salário de contribuição durante atividades concomitantes, afastando-se o disposto pelo artigo 32 da Lei 8231/91.

EM PRELIMINAR

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> **"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação".**

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

> **"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.**
>
> **Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.**
>
> **Recurso desprovido."**

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da parte autora é que seja afastado o disposto pelo artigo 32 da Lei 8.213/91, considerando-se como salário-de-contribuição o somatório das remunerações auferidas mês-a-mês em cada uma das atividades que desenvolvia vinculadas ao RGPS.

Pois bem, diz a Lei 8213/91, notadamente em seu artigo 32:

> **Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:**
>
> **I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-beneficio será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;**
>
> **II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:**
>
> **a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;**
>
> **b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;**

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Contudo, com a edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o Fator Previdenciário, passou-se a analisar as contribuições de todo o período contributivo, sendo aproveitadas as 80% maiores e não somente as 36 últimas, deixando de haver qualquer restrição.

Nesse sentido o ensinamento: "*Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo, realizada pela Lei nº 9.876/99 – o qual passou a corresponder a toda vida contributiva do segurado (...) - , bem assim em face do advento da Lei nº 10.666/03, que em seu art. 9º promoveu a extinção da escala transitória de salário-base, entende-se que deixou de haver qualquer restrição para o recolhimento das contribuições, ressalvado o teto do salário de contribuição. De fato, há decisões reconhecendo que, a partir de abril de 2003, o presente dispositivo foi derrogado"* (Comentários à lei de benefícios da previdência social: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 /Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, 12 ed. – São Paulo, Atlas, 2014).

Vale consignar, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) ratificou, por maioria de votos, a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991. Confira-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvéria, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50034499520164047201, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, eProc 05/03/2018.)

Ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES. DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, com a devida conversão do tempo especial em comum, e de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 06/03/1997 a 06/12/1997 - a demandante esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, exercendo a atividade de enfermeira, conforme perfil profissiográfico previdenciário (ID 6621431 pág. 13/14).

- O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.

- A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial mantido na data do requerimento administrativo (16/09/2013), conforme determinado pela r. sentença.

- Autorizada a soma dos salários-de-contribuição concomitantes no período indicado na inicial, com observância do teto, diante de precedentes desta E. Corte e recente decisão, em representativo de controvérsia, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

- Tendo a parte autora decaído em parte ínfima do pedido, deve a Autarquia ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

- Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

- Apelo do INSS não provido.

- Recurso adesivo da parte autora provido.

(TRF 3ª Região, Proc. 5001722-44.2018.4.03.6107/SP, Oitava Turma, Relator Des Fed. Tânia Marangoni, DJ 13/03/2019). (g.n.)

Com efeito, da análise dos documentos que instruem os autos (carta de concessão/memória de cálculo de Id. 28047544 – pág. 1/14), o que se observa é que o réu lançou como atividade principal os valores decorrentes do exercício da atividade como empregado com maior período de trabalho e as demais como atividades secundárias, apurando a RMI de R$ 1.138,63, consignando-se que os salários de contribuição não foram somados, tendo sido apurado um salário de benefício para cada uma das atividades separadamente.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor WALTER TELESI JUNIOR, brasileiro, portador da cédula de identidade RG. nº 7.706.853-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.101.528-85 e NIT 1071994299-0, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, nº 1220, Vila Nova, Salto/SP, mediante a soma dos salários de contribuição de todas as atividades, ou seja, a atividade principal e as secundárias, limitados ao teto, para fins de cálculo do salário de benefício, sem a observância do disposto pelo artigo 32 da Lei 8.213/91.

Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado com observância do artigo 32 da Lei 8213/91, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-85.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BERICAP DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito processual ordinário, ajuizada por **BERICAP DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, imposta pela Portaria MF nº 257/2011. Requer ainda a condenação da União à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, acrescidos dos consectários legais.

Aduz a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída para o exercício das atividades objeto de seu contrato social, efetuando importações de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Afirma que, passados treze anos da instituição da referida taxa pela Lei 9.716/98, em 23.05.2011 o Ministério da Fazenda, por simples Portaria (Portaria MF 257/2011), majorou consideravelmente o valor da Taxa de Utilização do Siscomex, sem, ao menos, apresentar qualquer justificativa e motivação para tanto.

Sustenta que a taxa SISCOMEX está submetida aos princípios constitucionais de direito tributário, em especial ao princípio da legalidade, em consonância com o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, sendo vedada a instituição ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, de modo que não poderia haver a majoração da taxa em questão através de uma mera Portaria.

Aduz, ainda, que a majoração da Taxa Siscomex dada pela Portaria MF 257/2011 está acima de qualquer índice de inflação real, bem como acima da variação dos custos de operação e investimentos no Siscomex, razão pela qual entende que a declaração da sua ilegalidade parcial é medida que se impõe.

Argumenta, também, que há caráter confiscatório na majoração da taxa Siscomex, superando, assim, sua finalidade, além do que os critérios adotados para atualização da referida taxa são ilegais, visto que não se fundamentam na variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, nos estritos ditames da delegação legislativa de que trata o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 9.716/98.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 27192565 a 27192580. Emenda à exordial sob Id 27358721.

Em manifestação de Id. 28084675, a União afirmou que o E. Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SICOMEX por ato normativo infralegal, sem impedir, contudo, que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Assim, deixou de apresentar contestação quanto à majoração da taxa Siscomex, pela Portaria MF 257/2011, na parte que exceder a mera correção monetária acumulada desde a publicação da Lei 9.716/98. Assim, diante do reconhecimento do pedido formulado pela Autora, requer que a União não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Lei 10.522/02, art. 19, §1º, I.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia diz respeito à insurgência da majoração do valor da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

> "Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
>
> § 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)
>
> I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;
>
> II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.
>
> § 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.
>
> § 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.
>
> § 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.
>
> § 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

No caso dos autos, a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia, a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalto que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO."
>
> (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).
>
> "Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.
>
> 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.
>
> 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.
>
> 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário."
>
> (RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).
>
> "Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei . Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.
>
> 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
>
> 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
>
> 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais."
>
> (RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.
>
> 2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
>
> 3. Apelação provida.
>
> (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)
>
> APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que "É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).
>
> 2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.
>
> (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002352-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)
>
> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.
>
> 2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).
>
> 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.
>
> 4. Apelação provida.
>
> (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entendo que está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a União Federal, em Id 28084675, informou que a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, por meio da qual autorizou a dispensa de contestar e de recorrer nas demandas judiciais envolvendo a inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, no montante que superar a correção monetária no respectivo período pelos índices oficiais, em consonância com o entendimento pacífico e reiterado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária.

Com efeito, malgrado o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, conforme visto dos excertos colacionados acima, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período.

Não se trataria, pois, de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria n. 257/2011.

Com efeito, os precedentes que tratam da questão no Colendo Supremo Tribunal Federal basearam-se na questão similar julgada no RE n. 648.245 relativa ao aumento do IPTU, onde se admitiu que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor venal dos imóveis, sendo vedado o aumento da base de cálculo. No caso concreto não se exigiu outro ato referente à atualização monetária, admitindo-se que o incremento combatido e tido por ilegal seja limitado até o montante que respeita a atualização monetária no período.

Assim é o trecho extraído do voto do E. Ministro Relator:

> Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores.

No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58%, no ano de 2006.

A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a qua. O acórdão, portanto, não destoa da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

Diante desses argumentos, concluo que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF.

5. Não há qualquer obscuridade em relação aos critérios de compensação, restando demonstrada a impossibilidade de determinar a realização com contribuições previdenciárias, sobremaneira em razão da aplicação, quanto às regras atinentes à compensação, da lei vigente à época da propositura da ação já que inviável o julgamento da causa com base em direito superveniente. A determinação, contudo, não impede a compensação dos créditos na via administrativa com aplicação da legislação posterior, observado o cumprimento dos requisitos próprios.

6. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5003725-78.2018.4.03.6104 - RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO)

Destarte, deflui-se que a pretensão da autora, concernente à declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, encontra guarida parcial.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, instituída pela Portaria MF nº 257/2011, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, respeitando o aumento da atualização monetária, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. **3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.**" (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa autora ajuizou a presente ação em 20/01/2020, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título da taxa SISCOMEX, com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da ReceitaFederal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliaras ati
Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado)."(NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:
I - receitas da União;
II - receitas das contribuições sociais;
III - receitas de outras fontes.
Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:
a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)
b) as dos empregadores domésticos;
c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)
d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, **ou seja, o INPC,** bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o autor a pagar ao advogado da Ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013.

Sem honorários devidos pela Ré, tendo em vista que, na parte em que sucumbiu, incide o disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003025-16.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMAR TELES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 34890362: No que se refere ao pedido de prova pericial para comprovação de atividade insalubre, registre-se que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pedido do autor.

No entanto, concedo ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos pertinentes e relevantes ao feito relativos à atividade especial exercida.

No que concerne à produção de prova testemunhal, apresente o autor o rol de testemunhas, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de novos documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004028-06.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL LOPES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001084-36.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JONIVALDO AMBAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para ciência do pagamento do ofício requisitório e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003703-31.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Vistos e examinados os autos em inspeção.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICADA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: *MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei*
2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.
3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no AREsp 475339 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar.

2- Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003742-28.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCOS JOSE DAS NOVAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

I) Vistos em inspeção.

II) Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

III) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, juntando aos autos cópia do requerimento do Seguro-Desemprego e da rescisão do Contrato de Trabalho, de modo a comprovar a data do último vínculo empregatício.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003782-10.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DEMATEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICADA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: *MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei*
2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.
3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no AREsp 475339 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar.

2- Promova o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

3- No mesmo prazo, promova a regularização de sua representação processual colacionando aos autos instrumento de mandato assinado nos termos da cláusula contratual.

4- Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004285-36.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCCO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) REU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca das apelações interpostas (Id 31396262 e 34871570) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001004-38.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLENE DA COSTA LOPES, CAROLINA APARECIDA RECHEGIL LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extrato de pagamento de Id 34920893 e 34920865.

Antes de apreciar o pedido do cessionário (Id 34810603) e em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 (que trata do levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas Autarquias e Fundações, bem como o levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil – BB), combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", intime-se o patrono da parte exequente, e o cessionário, para se preferirem, apresentar os dados de sua titularidade para a transferência bancária dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se o caso, venham os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000656-20.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HERVE VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para ciência do pagamento do ofício requisitório e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001260-76.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEMIRAMIS MARINHO SAADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a concordância do INSS (Id 34355606) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 32335303), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004009-97.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRY PAULO ZANOTTO - SP209898, RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO - SP343868, MURIEL BORIN - SP321499, MAICON MATTOS ARAUJO - SP261697, MARCIO MOLINA MATEUS - SP148169, RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES - SP148003, ANTONIO HERNANDES MORENO - SP14884, RODRIGO HERNANDES MORENO - SP201124
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a restituição de valores bem como indenização por danos materiais e morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a restituição de valores bem como indenização por danos materiais e morais, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R$ 27.195,45 (vinte e sete mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000041-35.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROMILDO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para ciência do pagamento do ofício requisitório e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004038-50.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA PRADO SALUM
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA FRANCHINI - SP307401
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia o cancelamento de protesto e indenização por dano moral, proposta em face da União Federal (PFN).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o cancelamento de protesto e indenização por dano moral, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-67.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADNILSON CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA DA INCENCAO - SP378600
REU: DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROCURADORIA - SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/S.P.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de auxílio emergencial, proposta em face da DATAPREV, Caixa Econômica Federal e União.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de auxílio emergencial, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004007-30.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VERA LUCIA QUEIROZ ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ILSON GOMES FERREIRA - PR39107, ILSON GOMES FERREIRA JUNIOR - PR84035
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, esclareça a parte autora a interposição desta ação cujo objeto e partes são idênticos aos da ação nº 0001459-21.2019.4.03.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba, em que foi proferida sentença sem resolução do mérito em face da declaração de litispendência com o processo nº autos nº 0003914-61.2016.4.03.6315, já transitada em julgado e interposta, inclusive, pelo mesmo patrono destes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011075-59.2015.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA - SP182961

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o EXECUTADO nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001262-77.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: WANDERCY SCHANOSKI MENDES, CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS

D E S P A C H O

Id 34876613: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido para a comprovação da distribuição da carta precatória.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0012539-35.2007.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: SANTA CASA DE SAO VICENTE DE PAULO DE S MIGUEL ARCANJO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

No caso em questão trata-se de pedido de reconhecimento de imunidade tributária quanto as contribuições sociais, nos termos do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

Inicialmente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a interpretação do disposto pelos artigos 1.035, § 5 c/c 1.037 II, do CPC/2015, era no sentido de que, reconhecida a repercussão geral de um tema, por parte Supremo Tribunal Federal, a suspensão do processamento de todos as ações pendentes, de natureza individual ou coletivo, que versem sobre a mesma questão, deveria ocorrer. Portanto, o reconhecimento da repercussão geral era consequência automática para a suspensão das ações que versassem sobre o mesmo tema, motivo pelo qual foi proferida decisão, com a determinação de suspensão do andamento do presente feito.

Anote-se que os Tribunais Superiores adotaram novo posicionamento, no sentido de ser desnecessária a suspensão de ações quando o Supremo Tribunal Federal reconhece a repercussão geral de um tema, na medida em que é concedida a faculdade, ao relator do Recurso Extraordinário, de determinar ou não a suspensão da ação, sendo certo que o sobrestamento automático do trâmite das ações em andamento no País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência, certeza jurídica e do acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, inexistindo comando expresso, nesse sentido, no âmbito do RE 566.622 pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento ou suspensão desta ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO AOS RECURSOS QUE IMPUGNAM ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DO CPC/2015. SOBRESTAMENTO NÃO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, CONFORME DECIDIDO PELO STF EM QO NO RE 966.177/RS.

1. No julgamento dos Recursos Especiais em tela surgiu o debate de duas questões relativas à aplicação e interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 que, por afetarem processos de todas as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça, justificam que sejam solucionadas pela Corte Especial.

2. A parte recorrida Antonio Sergio Baptista Advogados Associados empenha-se pela suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 656.558/SP, originado do Agravo de Instrumento 791.811/SP, do tema relativo à configuração ou não de ato de improbidade administrativa pela contratação de determinados serviços com dispensa de licitação (Tema 309). Pede que sejam aplicados os arts. 1.035, § 5º, e 1.046 do CPC/2015.

3. No caso, são Recursos Especiais que impugnam acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 relativo a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010.

4. O referido pedido de sobrestamento força o enfrentamento de duas questões: a) em razão do Enunciado Administrativo 2 do Pleno do Superior Tribunal de Justiça, é preciso saber se é aplicável o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 aos recursos interpostos contra acórdãos, decididos e publicados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que envolvam temas com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (antes do advento do CPC/2015, no qual não há determinação quanto à suspensão de processos idênticos). Em outros termos, indaga-se se, em virtude do referido enunciado, permaneceria a adoção da jurisprudência formada sob a égide do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973, que estabelecia a suspensão somente em segundo grau, não impondo o sobrestamento dos Recursos Especiais; b) interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015: vale dizer, se o citado dispositivo é cogente, compelindo o relator do Recurso Extraordinário a proceder à citada suspensão, ou facultativo, conferindo-lhe (ao relator) mera faculdade. Em outras palavras, discute-se se, com o reconhecimento da repercussão geral, a suspensão da tramitação dos processos em âmbito nacional é automática ou depende de decisão judicial expressa.

PRIMEIRA QUESTÃO: APLICABILIDADE OU NÃO DO

ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 AOS RECURSOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E RELATIVOS A TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL

5. Quanto ao primeiro tópico, entendo não ser o caso de afastar a aplicação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 apenas em virtude de o acórdão recorrido ter sido publicado e de a repercussão geral ter sido reconhecida na igência do Código de Processo Civil anterior. Apesar de o referido Enunciado Administrativo ser relativo a requisitos de admissibilidade e a repercussão geral ser um desses requisitos, a necessidade de sobrestamento, ou não, do recurso não o é.

6. A orientação jurisprudencial consolidada na vigência do CPC/1973 sobre o tema decorreu da inexistência de dispositivo que cuidasse expressamente da obrigatoriedade ou não da suspensão devido à repercussão geral. Como já ressaltado, não é requisito de admissibilidade a questão de ser imprescindível ou não a suspensão.

7. Ademais, o CPC/2015 passou a reger a matéria no art. 1.035, § 5º, de modo que não vejo motivo para tratar diversamente os casos de repercussão geral unicamente por conta da data da publicação do acórdão recorrido, especialmente considerando a nova sistemática da matéria e a incidência imediata das regras processuais.

SEGUNDA QUESTÃO: INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 – O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL IMPÕE OU NÃO O SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS RESPECTIVOS?

8. No tocante à interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, visa-se saber se tal norma determina ou não a suspensão automática dos processos cuja repercussão geral é reconhecida.

9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a controvérsia ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, em 7.6.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

10. Especificamente sobre o Tema 309 da repercussão geral em análise, o Ministro Dias Toffoli, em recente decisão (DJe 19.12.2016), indeferiu pedido de sobrestamento formulado com base no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, por entender que a repercussão geral não implica paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versem sobre a mesma temática do processo- piloto.

11. Não se desconhece a finalidade da repercussão geral – instituto voltado à uniformização de jurisprudência e à preservação da segurança jurídica. Contudo, haja vista a redação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, entendo que o citado dispositivo estabelece apenas orientação para o relator, mas não imposição de sobrestamento. Caso a lei quisesse injungir a suspensão automática, bastaria prever que o reconhecimento da repercussão geral impusesse a paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à matéria, no território nacional; ou ainda, dispor que o relator obrigatoriamente determinasse a suspensão, o que não ocorreu.

12. Ademais, o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica.

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.976 – SP. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento: 01/02/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. PLEITO PARA QUE SE SUSPENDA O CURSO DO FEITO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NO ÂMBITO DO RE 878.313/SC. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO PELO MINISTRO RELATOR NA SUPREMA CORTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Analisando o art. 1.035, §5º, do CPC/2015, constata-se que a Suprema Corte já teve oportunidade de assentar que a suspensão ali cogitada "não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (QO no RE n. 966.177, Rel. Min. Luiz Fux).

2. Portanto, o sobrestamento não decorre pelo mero reconhecimento da repercussão geral, mas de expressa deliberação do Ministro do STF que opere como relator da causa em que a repercussão geral foi efetivamente reconhecida. Como não houve comando expresso nesse sentido no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, o Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento desta ação.

3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 4. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

6. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

7. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

8. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3. Acórdão Número 5002352-16.2017.4.03.6114. Classe APELAÇÃO CÍVEL . Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 16/03/2020)

Feita a digressão jurisprudencial supra, infere-se que a suspensão não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento da ação, o que inocorre no caso sob exame.

Assim, com base no posicionamento jurisprudencial acima transcrito, reformulo posicionamento anterior e reconsidero a r. decisão de fls. 250, determinando o normal seguimento ao feito.

Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003331-87.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ GABRIEL MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RODRIGUES DE MELO - SP220812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para ciência do pagamento do ofício requisitório e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000272-28.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAGNER FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para ciência do pagamento do ofício requisitório e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003875-70.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLASH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000540-14.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: D.L.S. DA PAIXAO CAETANO COMERCIO DE ROUPAS - ME, DILMA LUCIA SOARES DA PAIXAO CAETANO

Advogado do(a) REU: MARIA EUGENIA GARCIA - SP217352
Advogado do(a) REU: MARIA EUGENIA GARCIA - SP217352

D E S P A C H O

Id 34886629: Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004212-76.2007.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para ciência do pagamento do ofício requisitório e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000170-06.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR MARCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência do pagamento do ofício requisitório e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000748-95.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO CESAR DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência do pagamento do ofício requisitório e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004126-18.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MICHELI CRISTIANI CALADO DE LIMA BENEDITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

-

Manifeste-se a União Federal a respeito da informação acerca da não entrega do medicamento à parte autora, conforme petição de Id 34620657, comprovando o integral cumprimento da decisão exequenda que determinou o fornecimento do medicamento para a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da imposição da multa diária.

Oficie-se, com urgência, via fax ou e-mail, a Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – CGJUD, na pessoa de seu representante legal, para fins de integral cumprimento desta decisão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002200-43.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para ciência do pagamento do ofício requisitório e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004104-64.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARQUES DE MENDONCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001970-35.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ORIAS BUENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 34856012), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001937-11.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PAULO VALERIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência do pagamento do ofício requisitório e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Quanto ao pedido de expedição de Certidão, conforme petição de Id 34483202, anote-se que independe de deferimento judicial, assim, acompanhe o interessado a expedição de certidão via sistema processual para impressão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001007-90.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ABNER PROENCA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência do pagamento do ofício requisitório e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001725-87.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA HELENA MONETA MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para ciência do pagamento do ofício requisitório e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001977-90.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAURI GHIRARDELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para ciência do pagamento do ofício requisitório e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004073-15.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HENRIQUE KINKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para ciência do pagamento do ofício requisitório e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001056-34.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ SANTANA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, intime-se novamente o INSS para comprovar a revisão determinada na sentença, comprovando-se o cumprimento da obrigação de fazer nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que os cálculos apresentados informam que até fevereiro de 2018 ainda haviam diferenças a serem pagas.

Implantada a revisão do benefício e havendo concordância das partes em relação ao seu fiel cumprimento, manifeste-se o autor, apresentando se for o caso, o cálculo das diferenças devidas até a data da revisão, descontando-se os valores do montante já pagos administrativamente.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013452-17.2007.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA, BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - SP109094

DESPACHO

Petição ID 33706105: Defiro o requerido pela ECT. Conforme despacho de fl. 351 dos autos físicos (ID 25204209), determino a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

Com as respostas, manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001936-26.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência do pagamento do ofício requisitório e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000656-88.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER RICARDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para ciência do pagamento do ofício requisitório e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003688-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISMAIL JOSE BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da transmissão dos ofícios requisitórios, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0904903-08.1998.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIGUEL NUCCI, MARIO NUNES MACIEL, OLYMPIA MENDES PERES, SIMONE REGINA PERES DE PROENCA, VANDERLEI PERES, SERGIO DE SOUZA, TEREZA DO ROSARIO NEVES, WALTER COLO CANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490, INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490, INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490, INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490, INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490, INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490, INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490, INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490, INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO KIYOKAZU HANASHIRO - SP26929, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

D E S P A C H O

Em face do decurso de prazo, intime-se, por derradeiro, a CEF para apresentar aos autos os extratos analíticos do FGTS dos autores, nos termos determinado na decisão exequenda, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a execução de crédito das partes.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vistas a parte autora para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000129-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEBERSON PIRES MACEDO, MARCIO CASSIANO BARROS SOUZA, LEONARDO DOMINGOS FERREIRA
Advogado do(a) REU: IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
Advogado do(a) REU: AIRTON MASCARO JUNIOR - SP430741
Advogado do(a) REU: IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863

D E S P A C H O

Retifico o despacho de id 32384302, tendo em vista a manifestação da defesa de id 32970459 e a constatação de equívoco material na digitação do dia da audiência designada para a oitiva das testemunhas comuns Paulo Sérgio Gasparini e Aparecido da Cunha Júnior.

Portanto, exclusivamente no ponto, retifico o dia anteriormente designado para o ato, que assim passa a constar:

Designo a realização de AUDIÊNCIA de oitiva das testemunhas comuns Paulo Sérgio Gasparini e Aparecido da Cunha Júnior (policiais militares rodoviários) para o dia **05/08/2020, às 15h15,** nesta 1ª Vara Federal de Araraquara.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA,

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005580-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBSON SAMPAIO, LUIZ EDUARDO MOREIRA PEIXOTO, MATHEUS FELIPE FLORIANO
Advogados do(a) REU: PEDRO PAULO VICENTE VITOR - SP350190, MARCIO ANTONIO MOMENTI - SP141795
Advogado do(a) REU: FABRICIO CACHETA NETO - SP426603
Advogado do(a) REU: YURI LOPASSO MENDES SANTOS - SP402821

D E S P A C H O

Determino que a secretaria promova nova conferência dos autos físicos com este eletrônico, incluindo as folhas faltantes (264/267) e as mencionadas pela defesa. Após, intime-se o defensor do acusado Robson Sampaio para se manifestar em 30 dias, se tem interesse no acordo de não persecução penal.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003893-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ GONZAGA GANDINI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Luiz Gonzaga Gandini Junior** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sucessivamente, requer a concessão da "Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a Data Final do Processo Administrativo, Data do Ajuizamento da Demanda, na data da Sentença ou quando forem implementados todos os requisitos à Aposentação, inclusive pela reafirmação da DER, com DIB nas respectivas datas, declarando-se a escolha pelo melhor benefício."

Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/05/2014 (NB 42/168.017.679-7). Contudo, naquela ocasião, não foi computado como especial o interregno de 29/04/1995 a 14/05/2014, em que o autor trabalhou como cirurgião dentista, na condição de contribuinte individual. A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho (9064400), deferindo a gratuidade da justiça, determinando ao autor a regularização de sua representação processual e a demonstração do valor atribuído à causa, para fixação da competência do Juízo.

Emenda a inicial (10177218), acolhida (10275936).

Em contestação (10591955), o INSS afirmou que não há documento comprobatório do trabalho insalubre. Requereu a improcedência dos pedidos.

Questionados sobre a produção de provas (11389934), o autor requereu a realização de perícia técnica com apresentação de quesitos (11826858).

Em decisão saneadora (1611496), foi deferida a realização de perícia técnica. O requerente apresentou o endereço do local a ser vistoriado (17889980).

O laudo judicial foi acostado aos autos (26707586), com manifestação da parte autora (28042897). O INSS manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

De início, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar o período posterior a 29/04/1995 até a DER (14/05/2014) como de atividade especial; (b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais, no período acima delineado, não reconhecidas pelo réu. Entretanto, a decisão administrativa de análise de atividade especial não foi juntada aos autos, desconhecendo-se as justificativas para o indeferimento do pedido.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

> *"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*
>
> *Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:*
>
> *I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;*
>
> *II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."*

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Passo à análise dos períodos.

1. **Reconhecimento de tempo especial**

Pretende a parte autora o reconhecimento como especial do período posterior a 29/04/1995 até a DER (14/05/2014).

Neste interregno, o segurado trabalhou em seu próprio consultório, como cirurgião dentista, quando efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual.

No tocante ao período como contribuinte individual, de acordo com a contagem de tempo de contribuição que embasou a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (8809509 – fls. 06/12), verifica-se o recolhimento das contribuições nas seguintes competências:

1	Período Contributivo	01/05/1981	31/01/1982
2	Período Contributivo	01/09/1982	31/07/1983
3	Período Contributivo	01/09/1983	31/10/1984
4	Período Contributivo	01/12/1984	31/12/1984
5	Período Contributivo	01/01/1985	30/06/1988
6	Período Contributivo	01/08/1988	31/12/1989
7	Período Contributivo	01/02/1990	28/04/1995
8	Período Contributivo	29/04/1995	31/12/1998
9	Período Contributivo	01/02/1999	31/10/2009
10	Período Contributivo	01/12/2009	30/04/2014

Desse modo, embora o autor tenha requerido o cômputo da especialidade nos interregnos de trabalho posteriores a 29/04/1995 na condição de contribuinte individual, somente há prova de que tenha efetuado o recolhimento das contribuições respectivas nos períodos acima descritos.

Assim, considerando o disposto no artigo 30, II da Lei nº 8.212/91 que impõe ao próprio contribuinte individual o recolhimento de suas contribuições, o eventual reconhecimento de tempo, além dos períodos acima descritos, somente poderia ocorrer em caso de evidente pagamento das contribuições comprovado nos autos pelo autor, o que não ocorreu.

Logo, somente serão objetos de análise os períodos de 29/04/1995 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/10/2009 e de 01/12/2009 a 30/04/2014.

Quanto à possibilidade de reconhecimento da especialidade do contribuinte individual, impende salientar que a condição de contribuinte individual não representa óbice à contabilização especial do seu tempo de labor. Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, esclareço que a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial no artigo 18, inciso I, alínea "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não faz nenhuma diferença entre as categorias de segurados.
>
> 3. A dificuldade do contribuinte individual de comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial.
>
> 4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
>
> (RESP 201600586876, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)

Desse modo, é possível ao contribuinte individual o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste aspecto, foi determinada a realização de perícia técnica, com apresentação do laudo judicial (25155443), cujas conclusões passo a analisar.

Assim, de acordo com o laudo judicial (25155443), o autor exerceu a função de dentista, em que atendia pacientes para tratamentos odontológicos, envolvendo, principalmente, tratamento ortodôntico e clínica geral (restaurações estéticas, extrações ou remoções de dentes, exames dos dentes e das cavidades bucais, restaurações, limpeza, raspagem, etc), além de executar a limpeza, higienização e manutenção de instrumentos e aparelhos odontológicos.

Segundo o Perito Judicial, o autor atendia pacientes diversos, inclusive portadores de doença infectocontagiosa e realizava *"tratamento odontológico, realizando exames preliminares dos dentes e das cavidades bucais, exames radiológicos, verificando a presença de doenças odontológicas que acometem a cavidade bucal, dentes e gengivas, planejando e executando tratamentos dentários, aplicando anestesias, efetuando extrações de dentes, restaurações, tratamento de doenças gengivas e cirurgias".*

Nestas atividades, o autor mantinha-se em contato, de forma habitual, com "*sangue, salivas mucosas e com os instrumentos e materiais utilizados nesses pacientes, instrumentos esses não esterilizados, bem como exposto a agentes biológicos quando da realização das atividades de limpeza e higienização dos materiais e equipamentos utilizados nesses pacientes, com possibilidade de transmissão e contaminação do cirurgião dentista*".

Assim, o requerente permanecia em contato com materiais infecto contagiantes, como sangue e secreções, durante o atendimento dos pacientes e por ocasião da limpeza dos equipamentos utilizados.

Registre-se, inicialmente, que a atividade profissional de dentista é pautada no item 2.3.1 do Anexo do Decreto 53.831/64, com a seguinte descrição: "*medicina, odontologia e enfermagem – médicos, dentistas, enfermeiros*."

Por sua vez, o Decreto nº 83.080/79 previu no item 2.1.3 do Anexo II as seguintes atividades: "*medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem veterinária."*

Ocorre que a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente à categoria profissional de dentista, relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, se estendeu até a edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995. Após essa data (28/04/1995), para efeito de enquadramento como especial, é necessário comprovar efetivamente o exercício da atividade de dentista e, com a edição dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, demonstrar o trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Neste aspecto, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo "*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados*."

Portanto, verificado por meio do laudo judicial (25155443), que o trabalho desenvolvido pelo autor inclui a prestação de atendimento de serviços odontológicos, com exposição a agentes biológicos (microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas), conclui-se que o requerente faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 29/04/1995 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/10/2009 e de 01/12/2009 a 30/04/2014.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

> PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.
>
> 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
>
> 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
>
> 3. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução.
>
> 4. A atividade de dentista pode ser enquadrada como especial, a teor do código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79.
>
> 5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente a agentes biológicos (microrganismos e secreções orais), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97.
>
> 6. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.
>
> 7. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado.
>
> 8. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
>
> 9. DIB na data do requerimento administrativo.
>
> 10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.
>
> 11. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015.
>
> 12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida.
>
> (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001704-81.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, Intimação via sistema DATA: 17/01/2020)

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 29/04/1995 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/10/2009 e de 01/12/2009 a 30/04/2014, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, possibilitando a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

2. **Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição**

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial, convertidos em tempo comum, somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (01/05/1981 a 31/01/1982, 01/09/1982 a 31/07/1983, 01/09/1983 a 31/10/1984, 01/12/1984 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/12/1989 e de 01/02/1990 a 28/04/1995), totaliza 44 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de especial, conforme planilha abaixo:

	Empregador	**Data de Admissão**	**Data de Saída**	**Proporção (especial)**	**Tempo de Serviço (Dias)**
1	Período Contributivo	01/05/1981	31/01/1982	1,40	385
2	Período Contributivo	01/09/1982	31/07/1983	1,40	466
3	Período Contributivo	01/09/1983	31/10/1984	1,40	596
4	Período Contributivo	01/12/1984	31/12/1984	1,40	42
5	Período Contributivo	01/01/1985	30/06/1988	1,40	1786
6	Período Contributivo	01/08/1988	31/12/1989	1,40	724
7	Período Contributivo	01/02/1990	28/04/1995	1,40	2677
8	Período Contributivo	29/04/1995	31/12/1998	1,40	1879
9	Período Contributivo	01/02/1999	31/10/2009	1,40	5495
10	Período Contributivo	01/12/2009	30/04/2014	1,40	2255
	TOTAL				16306
TOTAL			**44**		**Anos**
			8		**Meses**
			6		**Dias**

Desse modo, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.017.679-7), a partir de 14/05/2014 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 29/04/1995 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/10/2009 e de 01/12/2009 a 30/04/2014, devendo o réu a averbar referido período mencionado, convertendo-o em tempo comum pela aplicação do fator 1,4, bem como para condenar o INSS **a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.017.679-7), a partir de 14/05/2014 (DIB).**

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Luiz Gonzaga Gandini Junior**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/168.017.679-7)

PERÍODO DO BENEFÍCIO – 14/05/2014 (DIB)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIEL VERTEIRO LESSA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor apresentou embargos de declaração (33485029), sustentando a ocorrência de erro material na sentença (32484677), que determinou a sujeição do julgado ao reexame necessário, não obstante o valor da condenação esteja abaixo do limite disposto no art. 496 do CPC.

Vislumbrada a possibilidade de produção de efeitos infringentes pelo acolhimento destes, foi determinada a instauração do contraditório (33586596).

Intimado, não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Conheço os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, e, no mérito, ACOLHO-OS, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

A sentença embargada julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/06/2016.

Afirma o embargante que o valor da condenação não atinge o limite de mil salários mínimos, impondo-se o afastamento do reexame necessário.

De fato, embora a sentença não seja líquida, de acordo com a planilha de cálculo apresentada pelo autor em sua inicial (2086514), o valor da renda mensal inicial, em caso de procedência da ação, resultaria em um valor aproximado de R$3.379,83. Referido montante não seria suficiente para que a condenação alcançasse o limite de mil salários mínimos. Assim, nos termos do artigo 496, §3º I do CPC, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Portanto, levando-se em consideração que a condenação ou o proveito econômico manifestamente não ultrapassa o limite fixado na legislação processual civil, conclui-se que, de fato, é inexigível na espécie o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a sentença (32484677), dela excluindo a determinação de reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003027-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração (33305572) opostos por **Maria de Lourdes Ferreira de Freitas** à sentença (32983034), que julgou procedente a ação, reconhecendo períodos especiais e condenando o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/144.677.111-0) desde 18/10/2007, observando a prescrição quinquenal.

Alega a ocorrência de omissão do julgado no tocante à aplicação dos juros de mora

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do Código de Processo Civil). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil), e **ACOLHO-OS**, por entender que, realmente, houve omissão na sentença que não se pronunciou sobre os juros de mora.

Com efeito, os juros de mora são devidos desde a citação, conforme critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estiver em vigor no momento da liquidação do julgado.

Assim, retifico a sentença nos seguintes termos:

Onde se lê:

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Leia-se:

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, **observada a prescrição quinquenal,** descontando-se os valores recebidos administrativamente, **com juros a partir da citação**, conformes critérios previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ficam mantidos os demais termos da sentença (32983034).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-90.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EVA DIAS GONCALVES SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/194.325.989-2 - DER 01/07/2019), mediante o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de:

1	Fischer S/A - Agroindústria	13/07/1992	03/01/1994
2	Fischer S/A - Agroindústria	15/06/1994	26/12/1994
3	Centro Espírita O Clarim	16/01/1995	31/08/1996
4	Diva Bergame Borges	01/11/1996	30/03/1998
5	Contec Mão de Obra Temporária Ltda.	30/03/1998	04/05/1998
6	Diva Bergame Borges	13/12/1999	03/03/2009
7	Auxílio-doença	24/11/2003	25/01/2004
8	Pousada Florença Ltda.	02/03/2009	21/02/2013
9	Auxílio-doença	11/06/2012	26/10/2012

10	Pousada Florença Ltda.	05/08/2013	01/07/2019

(datas de entrada e saída conforme carteira de trabalho), em que laborou como industriária, empregada doméstica, serviços gerais e lavadeira, exposta a agentes nocivos. Requereu também o pagamento de indenização por danos morais. Apresentou quesitos. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

A gratuidade da justiça foi concedida à autora (28182902).

Em contestação (31184246), o INSS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora não ter apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs em seu requerimento administrativo. No mérito, afirmou que, quanto aos períodos anteriores a 28/04/1995, não é possível enquadrá-los por categoria profissional, visto que as funções exercidas pela autora não eram contempladas nas normas previdenciária. No tocante ao PPP apresentado (28147721), o ruído está abaixo do limite de tolerância e os demais agentes não encontram previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores. Por fim, a umidade descrita não se refere a um ambiente permanentemente encharcado, não podendo ser aceito como agente nocivo, além de haver previsão de uso de equipamento de proteção individual – EPI eficaz. Requer não sejam enquadrados como especiais os períodos em que a parte autora esteve gozando de benefício de auxílio-doença previdenciário, visto que, estando afastada de suas funções, não estava em contato com qualquer agente agressivo. Requer que a data de início dos efeitos financeiros do benefício (DIP) seja a partir do trânsito em julgado ou ao menos a partir da data da eventual juntada de documentos comprobatórios da especialidade. Pugna pela a aplicação do artigo 57, §8º da Lei nº 8.213/91 e da prescrição quinquenal.

Houve réplica (31860216).

Questionados sobre a produção de provas (31935788), a autora requereu a requisição do processo administrativo, expedição de ofícios às empregadoras e designação de perícia técnica (32491894). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de enquadramento dos períodos pleiteados, pela não apresentação dos formulários de atividades especiais na via administrativa, considerando que, tendo havido prévio indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria, resta demonstrado o interesse processual da requerente na propositura da ação. Ademais, referidos formulários foram apresentados em Juízo, podendo o INSS demonstrar resistência à pretensão deduzida.

De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (DER 01/07/2019) e a ação foi proposta em 10/02/2020, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de acima delineados, o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria e a comprovação do dano moral.

Para comprovação da especialidade, apesar do grande número de vínculos empregatícios que deseja o cômputo de tempo especial, a autora acostou aos autos apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Pousada Florença Ltda. (28147721), que informa a exposição ao corte e queda, fadiga, ruído de 74,5 dB(A), umidade, alvejante e sabão, entre outras.

Assim, em relação aos demais períodos, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de prova pericial e demais pedidos de produção de provas.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-35.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FATIMA MARIA PALACIO BIONDI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/190.771.626-0 - DER 15/03/2019), mediante o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de:

1	Confecções Elite Ltda.	01/07/1977	22/03/1979
2	Rede Artigos Esportivos Ltda.	04/05/1979	13/09/1979
3	Confecções Emmes Ltda.	24/09/1979	22/07/1980
4	Terra da Saudade Confecções Ltda.	02/03/1983	29/04/1983
5	Confecções Emmes Ltda.	04/07/1991	22/07/1991
6	Confecções Elite Ltda.	20/10/1992	21/10/1994
7	Confecções Elite Ltda.	15/05/1995	14/09/2001
8	Mayra Alexandra Macedo	01/04/2008	15/05/2008

9	Manzi & Cardozo Confecções Ltda.	01/07/2009	14/08/2009
10	Cycle Jack - Confecções e Comércio Ltda.	07/10/2009	13/05/2011
11	Heloisa Helena Mondine Fernandes – empregada doméstica	01/05/2012	17/09/2012
11	LM Serviços de Portaria e Limpeza Ltda.	14/01/2013	15/03/2019

, em que laborou como costureira e faxineira, exposta a agentes nocivos. Requereu também o pagamento de indenização por danos morais. Apresentou quesitos. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

A gratuidade da justiça foi concedida à autora (27279475).

Em contestação (29395923), o INSS arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alegou, em síntese, que para o reconhecimento do tempo especial em decorrência do agente ruído é necessária a apresentação de laudo técnico contemporâneo aos fatos e que a utilização de EPI impede o reconhecimento de tempo especial. Afirmou que não houve comprovação da especialidade e do dano moral sofrido.

Houve réplica (31989999).

Questionados sobre a produção de provas (32980321), a autora requereu a requisição do processo administrativo, expedição de ofícios às empregadoras e designação de perícia técnica (34742524). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (DER 15/03/2019) e a ação foi proposta em 17/01/2020, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de acima delineados, o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria e a comprovação do dano moral.

Para comprovação da especialidade, apesar do grande número de vínculos empregatícios que deseja o cômputo de tempo especial, a autora acostou aos autos apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Cycle Jack - Confecções e Comércio Ltda. (27069999 - fls. 34/35), que informa a exposição ao ruído de 65,3 dB(A) a 71,6 dB(A).

Assim, em relação aos demais períodos, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de prova pericial e demais pedidos de produção de provas.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015281-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEONICE MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração (31935187) opostos por **Leonice Machado da Silva** à Sentença 31686532, que julgou "*PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo que* [extinguiu] *o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 487, I, e 925, do CPC, dada a inexequibilidade do título em relação aos beneficios da exequente, tal como foram calculados*".

A embargante requer "***esclarecimentos quanto a CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO, com relação ao teor da r. decisão no que tange a homologação dos cálculos apresentados pela exequente, dada a inobservância técnica no parecer da contadoria judicial,*** *e o pronunciamento a respeito da questão levantada com base no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e se for o caso, requer a correção da decisão*".

Em síntese, alega que:

> *Data máxima vênia, em que pese o ilibado saber jurídico de Vossa Excelência, contraditória a r. decisão, sobretudo porque o* ***próprio INSS considerou o período de 11/1990 a 10/1994****, como Período Básico de Cálculo, conforme se observa no P.A. anexado aos autos,* ***Id 19710565, páginas 4 e 65,*** *por exemplo.*
>
> *Dessa forma, torna-se inverídica a alegação de que não fora computado os períodos para a obtenção do S. B., o que acaba por corroborar o sustentado pela autora quanto a aplicação do índice do IRSM.*

Instado a se manifestar (34170854), o INSS nada disse.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipóteses de cabimento (art. 1023, "caput", do CPC).

Os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1022, do CPC). Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a decisão eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a decisão que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Na leitura que faço, os embargos em exame não se inserem em nenhuma dessas hipóteses, antes revelam a insurgência da parte contra o teor do julgamento, insurgência esta cujo veículo adequado de expressão não é o recurso de embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada trata de forma minudente das peculiaridades do cálculo dos benefícios da autora, e seja por conta da legislação então vigente, seja por conta das informações trazidas pelo INSS e confirmadas pela Contadoria do Juízo, só resta a conclusão de que esse cálculo foi realizado sem considerar "*os salários-de-contribuição pretéritos, passíveis de atualização, e sim* [considerando] *o salário-de-contribuição da data do acidente, não passível de atualização em virtude de sua desnecessidade*".

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-96.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILNCIA LTDA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR - SP257695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da CEF (fls. 639/640 dos autos físicos / ID 24666724 – pg. 53/57), nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 1.374,31 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado para 07/2019, conforme requerido pela CEF, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

2. Com a comprovação do pagamento, vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. No silêncio do executado, tornem os autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos do Art. 523, §3º do Código de Processo Civil.

4. Sem prejuízo, intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos a planilha de cálculos detalhada de evolução do débito, conforme determinado na r. sentença de fls. 426/434 (numeração dos autos físicos).

5. Com a juntada dos documentos, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004527-60.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP279297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006827-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ANUNCIADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: GLAUCO IWERSEN - PR21582, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

D E S P A C H O

Dados os possíveis efeitos infringentes, INTIMEM-SE as outras partes a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca dos embargos de declaração opostos (32669552), nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001415-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por ora, tendo em vista o pedido de distribuição por dependência (Id 34357074 – fls. 03), junte a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia dos autos 5001414-95.2020.403.6120 em tramitação na 2ª Vara Federal de Araraquara, uma vez que não o localizei no sistema de distribuição processual do PJE.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003012-21.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA FERREIRA
CURADOR: SANDRA REGINA FERREIRA ISAAC
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade desde 22/05/2017, além de danos morais.

Afirma que, em 22/05/2017, ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (NB 182.235.037-7), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como carência o interregno de trabalho na Metalúrgica Matarazzo S/A, iniciado em 03/08/1944, sem data de saída. Aduz, entretanto, que *é possível verificar que a relação contratual entre a requerente e seu primeiro empregador, persistiu até, no mínimo, 18/12/1947.*

Assevera que, somando referido período de trabalho aos demais constantes de sua CTPS perfaz 75 meses de contribuição, cumprindo os requisitos da idade, já que completou 60 anos de idade em 1985 (nascida em 08/12/1925), cuja carência era 60 meses de contribuição. Juntou documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida à autora, oportunidade em que foi afastada a prevenção com os processos nº 0006903-27.2012.403.6106 e 5000356-37.2019.403.6138. Ainda, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da vinda da contestação, tendo sido determinada a vinda aos autos do processo administrativo e a citação do INSS (21127232).

Citado, o INSS apresentou contestação (21832087), reconhecendo como tempo de contribuição os interregnos de 03/08/1944 a 03/08/1944, 16/12/1948 a 18/12/1948, 06/07/1949 a 16/07/1949, 27/01/1977 a 20/11/1978, 24/09/1979 a 10/03/1980 e de 23/08/1980 a 16/03/1981. Entretanto, afirmou que a autora comprovou a carência de apenas 41 dos 60 meses de carência necessários para a concessão do benefício, na data da implementação do requisito etário, em 1985, quando, todavia, já havia perdido a qualidade de segurada.

Decisão (23528406), homologando o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS em relação ao tempo de contribuição de 03/08/1944 a 03/08/**1947**, 16/12/1948 a 18/12/1948, 06/07/1949 a 16/07/1949, 27/01/1977 a 20/11/1978, 24/09/1979 a 10/03/1980, 23/08/1980 a 16/03/1981 e deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com determinação de implantação da aposentadoria por idade à autora. Ainda, as partes foram intimadas a especificarem as provas a produzir.

O INSS opôs embargos de declaração (23807444), alegando a ocorrência de erro material, já que reconheceu como tempo de contribuição o interregno de 03/08/1944 a 03/08/1**944** e não 03/08/1944 a 03/08/**1947**, como constou na decisão.

A cópia do processo administrativo (NB 182.235.031-7) foi acostada aos autos (23814004).

A autora apresentou réplica (24926127), informando a juntada de documentos (2496128) e requerendo o julgamento antecipado da lide. Manifestação da parte autora (25629375), afirmando que não houve a implantação do benefício deferido (25629375).

Decisão (25921088), acolhendo os embargos de declaração para retificar a decisão anterior e homologar o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS em relação ao tempo de contribuição de 03/08/1944 a 03/08/**1944**, 16/12/1948 a 18/12/1948, 06/07/1949 a 16/07/1949, 27/01/1977 a 20/11/1978, 24/09/1979 a 10/03/1980, 23/08/1980 a 16/03/1981. Ainda, o INSS foi intimado a implantar o benefício em 30 dias a partir dessa decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R$100,00.

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento (26328208 e seguintes), ao qual o E. TRF 3ª Região não concedeu efeito suspensivo (27383961).

A autora informou que o benefício de aposentadoria por idade ainda não havia sido implantado (27383988, 29689459).

Em seguida, a requerendo afirmou que houve o cumprimento da tutela antecipada em 19/03/2020, porém com a data de início equivocada, já que considerou a data do atendimento presencial (22/09/2017) e não a data do protocolo de requerimento (22/05/2017). Requereu a aplicação da multa diária pelo atraso no cumprimento do prazo para implantação do benefício.

A autora requereu a regularização da representação processual da autora (31494968), informando a concessão do encargo de **curadora provisória** a filha da requerente, Sra. Sandra Regina Ferreira, em ação de interdição nº 1003938-74.2020.8.26.0037, em curso na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara – SP.

Despacho (32487125), determinado a retificação do cadastro e vista ao Ministério Público Federal, que não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, a contar de 22/05/2017, data do protocolo de requerimento administrativo do benefício e quando já preenchia os requisitos da aposentadoria por idade.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da Lei nº 8.213/91.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.213/91, exceto para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Consta do documento de identidade (20735431) que a autora nasceu no dia 08 de dezembro de 1925. É inegável que por ocasião do requerimento administrativo (22/05/2017) o requisito da idade estava preenchido, tendo a autora completado 60 anos de idade em 08/12/1985.

Quanto ao requisito da carência, verifica-se que a autora filiou-se à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, por essa razão esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.032/95), que prevê para o ano de 1991, quando completou o requisito etário, 60 meses ou 05 anos.

Neste aspecto, verifica-se que em contestação (21832087) o INSS reconheceu como tempo de contribuição os períodos de 03/08/1944 a 03/08/1944, 16/12/1948 a 18/12/1948, 06/07/1949 a 16/07/1949, 27/01/1977 a 20/11/1978, 24/09/1979 a 10/03/1980, 23/08/1980 a 16/03/1981, que foi homologado por este Juízo (25921088).

Desse modo, resta controvertida a comprovação do trabalho no período de 04/08/1944 a 18/12/1947 na empresa Metalúrgica Matarazzo, anotado em carteira de trabalho, que não foi computado administrativamente (23814004 – fls. 24/25), sob o fundamento de que a cópia da CTPS apresentava irregularidades em seu preenchimento, como folhas soltas, rasuras nas informações quanto ao número, ausência de assinatura do funcionário na data de emissão, entre outras motivações. .

Entretanto, analisando a justificativa apresentada pelo INSS em Juízo, verifica-se que não é suficiente para afastar a presunção *juris tantum* de veracidade dos registros constantes na CTPS da autora.

Com efeito, a CTPS é um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, havendo ainda, presunção *juris tantum* das anotações nela constantes. Contudo, essa presunção cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento aposto gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado.

Neste aspecto, reputo, primeiramente que, o fato de as folhas da carteira de trabalho estarem soltas ou não haver assinatura do emitente não maculam os registros de trabalho nela anotadas.

Reputo que a única irregularidade verificada decorre da ausência da data de saída da autora na empresa Metalúrgica Matarazzo, que, no entanto, pode ser suprida pelas outras anotações constantes da própria carteira de trabalho.

Neste aspecto, a CTPS (20735613) exibe contratos de trabalho em ordem cronológica e sem quaisquer rasuras, sendo o primeiro com a empresa Metalúrgica Matarazzo, com data de admissão em 03 de agosto de 1944. Ainda, apresenta anotações de férias relativas aos períodos aquisitivos de 03/08/1944 a 03/08/1945, com gozo em 17/12/1945 a 04/01/1946; período aquisitivo de 03/08/1945 a 03/08/1946, com gozo em fevereiro de 1947; período aquisitivo de 03/08/1946 a 03/08/1947 com gozo em 01/12/1947 a 18/12/1947 (20735613 – fls. 12/13), o que demonstra a existência do vínculo empregatício até 18/12/1947.

Por outro lado, caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade dessas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho. Contudo, tal prova não foi produzida pela autarquia previdenciária.

Dessa forma, nota-se que ausência de anotação na data de saída não constitui óbice para o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Metalúrgica Matarazzo, uma vez que as próprias anotações presentes na carteira de trabalho ratificam o trabalho da autora no período de 04/08/1944 a 18/12/1947, que deve ser computado para efeito de carência.

Registro que compete à empresa empregadora arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a quem incumbe a fiscalização dos devidos recolhimentos, a teor do previsto no artigo 30 da Lei nº 8.212/91.

Portanto, computando-se o período de 04/08/1944 a 18/12/1947 àquele já reconhecido judicialmente pelo INSS, a autora perfaz 06 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Empregador		**Data de Admissão**	**Data de Saída**	**Proporção (especial)**	**Tempo de Serviço (Dias)**
1	Metalúrgica Matarazzo S/A	03/08/1944	18/12/1947	1,00	1232
2	Cia. Antarctica Paulista	16/12/1948	18/12/1948	1,00	2
3	Max Lowenstein & Cia	06/07/1949	16/07/1949	1,00	10
4	Pierina Vernaglia Andreoni	27/01/1977	20/11/1978	1,00	662
5	Pierina Vernaglia Andreoni	24/09/1979	10/03/1980	1,00	168
6	Pierina Vernaglia Andreoni	23/08/1980	16/03/1981	1,00	205
	TOTAL				2279
TOTAL			**6**		**Anos**
			2		**Meses**
			29		**Dias**

Por fim, a perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003.

Assim, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal é patente o direito da autora de obter o benefício de aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ocorrido em 22/05/2017 e não da data do atendimento presencial (22/09/2017), já que não se verificou qualquer ocorrência que justificasse a alteração da DER para a essa última data.

Por fim, quanto ao dano moral alegado, entendo que não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício na forma requerida pela autora não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, terem sido apresentados pela autora no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal.

Por fim, o lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido.

No tocante à multa diária de R$100,00 pelo atraso no cumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício (25921088), verifico que o prazo de 30 dias embora conste da decisão (12/12/2019), se iniciou em 13/12/2019, quando o INSS dele tomou ciência, findando-se em 27/02/2019. Assim, considerando que o benefício somente foi implantado pelo INSS em 19/03/2020 (29956176), houve atraso de 14 dias no seu cumprimento, o que autoriza a aplicação da multa no montante de R$ 1.400,00, que será destinado à autora, nos termos do §2º do art. 537 do CPC; executado em sede de cumprimento de sentença e recebido pelo regime de precatórios, com as correções previstas no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, julgo **parcialmente procedente** o pedido, confirmando a tutela provisória concedida (23528406 e 25921088), e condeno a autarquia previdenciária a **implantar o benefício de Aposentadoria por Idade** NB 182.235.037-7à autora Maria Ferreira, a partir da data do requerimento administrativo (DIB 22/05/2017). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Condeno o INSS à multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, conforme fundamentação supra.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).
c. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Maria Ferreira**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por idade

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/05/2017 (DER)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000656-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MINAS MASSAS ARARAQUARA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da decisão proferida em agravo de instrumento.

ID 34254920: Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias acerca da proposta de parcelamento.

Após, tragam conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005597-10.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

D E S P A C H O

ID 34553347: Defiro. Anote-se nos autos os dados do novo advogado substabelecido.

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias requerendo o que de direito.

Int.

ARARAQUARA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001753-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VANESSA BALEJO PUPO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido e considerando a certidão de trânsito em julgado id 34310459, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000563-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUCIANA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Encaminhe-se cópia do acórdão (id 24318486) e da certidão de trânsito em julgado (id 24318488) à autoridade coatora.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001391-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: LILIAN CRISTINA DA SILVA QUINAIA - ME, LILIAN CRISTINA DA SILVA QUINAIA

D E S P A C H O

Petição id 33786652: considerando que a executada Lilian Cristina da Silva Quinaia ME foi devidamente citada (id 19351637), expeça-se carta para citação da executa Lilian Cristina da Silva Quinaia, no mesmo endereço da primeira.

Após, caso resulte negativa a diligência, fica desde já determinado a busca de endereços pelo sistemas disponíveis à Justiça Federal, anexando as consultas e abrindo-se vista à parte autora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001869-65.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federa para que, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, complemente o valor das custas processuais no importe de R$ 211,47 (duzentos e onze reais e quarenta e sete centavos).

Escoado tal prazo e não realizado o pagamento, dê-se vista dos autos à União Federal - Fazenda Nacional para que se manifeste.

Int.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002849-32.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: CATANEU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO CATANEU, MARIA APARECIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE MARCONATO - SP243456

D E S P A C H O

Petição id 29182808: esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de penhora sobre os imóveis matrículas n.ºs 63.488 e 108.258, ambos do 1º de Araraquara-SP, bem como sobre o veículo placa FHN 5891, considerando, respectivamente, a certidão id 22751467 e a diligência id 22847278.

Int.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000205-91.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: OSWALDO ANGELO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROGERIO SOUZA CUNHA - SP399155
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Oswaldo Ângelo Júnior** contra omissão do **Gerente Geral da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Itápolis-SP,** vinculado ao próprio **INSS,** consubstanciada em inércia na apreciação e/ou divulgação da decisão do requerimento de concessão do benefício por incapacidade cuja perícia foi realizada em 30/01/2020, em afronta ao art. 48, da Lei n. 9.784/99.

Requer seja determinado o julgamento e/ou divulgação da decisão do requerimento em sede liminar, e confirmada a segurança nesse sentido.

Foram recolhidas custas iniciais (28266150).

Despacho 28408069 entendeu por bem instaurar o contraditório antes da apreciação do pedido liminar. Todavia, não obstante notificada (29016915), a autoridade coatora não se manifestou nos autos.

O órgão de representação judicial do INSS, por sua vez, limitou-se a manifestar seu interesse em ingressar no feito (29736556).

Decisão 29924282 indeferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal disse "*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*" (30057095).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 29924282:

> *Trata-se de Mandado de Segurança em que se busca determinação para que o INSS aprecie e/ou divulgue a decisão do requerimento protocolado em 20/01/2020, sob o n. 200824450, relativo ao benefício por incapacidade n. 6310766710, cuja perícia foi realizada em 30/01/2020 (28067146), haja vista estar pendente de apreciação e decisão pública desde a data da perícia (28067148), o que afrontaria o art. 48, da Lei n. 9.784/99.*
>
> *O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, preconiza que o juiz, ao despachar a inicial em Mandado de Segurança, ordenará:*
>
> > *"III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".*
>
> *Verifica-se, portanto, serem dois os requisitos a serem preenchidos a fim de que a medida liminar seja deferida.*
>
> *De forma genérica, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/99, que, "[c]oncluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Especificamente quanto aos benefícios previdenciários, dispõe o §5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que "[o] primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão". Como o pagamento do benefício pressupõe seja antes proferida uma decisão, impõe-se a conclusão de que o requerimento de concessão de benefício previdenciário deve ser apreciado, no máximo, em 45 (quarenta e cinco) dias, contanto que esteja devidamente instruído.*
>
> *No presente caso, temos um requerimento de benefício por incapacidade que depende claramente da realização de perícia para que seja apreciado; segundo os termos da Inicial e da documentação que a acompanha, esta perícia se deu em 30/01/2020, pelo que se pode tomar esse termo como o início da contagem do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a fim de que o INSS profira a consequente decisão. A presente ação foi ajuizada em 07/02/2020, portanto a muito menos de 45 (quarenta e cinco) dias da realização da perícia. Logo, não há que se falar em inércia da administração, tampouco da existência de direito líquido e certo do impetrante. Muito embora se possa argumentar que ainda hoje essa decisão não foi proferida e que, portanto, agora já se passaram mais de 45 (quarenta e cinco) dias da realização da perícia, julgo que o que deve ser levado em consideração é a existência do direito líquido e certo do impetrante ao tempo do ajuizamento da ação, e não sua verificação em momento posterior, isto sob pena de subversão do rito do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída e direito líquido e certo, ao mesmo tempo que impossibilita a dilação probatória.*
>
> *O impetrante argumenta na Inicial que os resultados das perícias do INSS costumam ser divulgados já no dia seguinte a sua realização; não indica, porém, qual é o fundamento legal dessa prática, o que inviabiliza a concessão da liminar com base apenas num costume; de mais a mais, à falta de regra específica, valem os 45 (quarenta e cinco) dias da Lei n. 8.213/91.*
>
> *Tudo somado, julgo que a pretensão em análise carece de fundamento relevante, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar.*

Por entender que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento acima exposto, torno-o definitivo, denegando assim a segurança.

Do fundamentado:

1. **DENEGO** a **SEGURANÇA**, julgando **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante.
3. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000200-87.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA LIXO LTDA

DESPACHO

Defiro o **pedido fazendário** e suspendo a execução, por 1 (um) ano, a fim de aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5013423-24.2017.4.03.0000, o qual encontra-se suspenso até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido feito nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000786-68.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS NOSSA SENHORA DE NAZARE LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 33046924 e suspendo a execução, por 30 (trinta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001759-23.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CELEBA - SOLUCOES EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

DESPACHO

Intimado para cumprir o despacho de id nº 29932119, o exequente nada requereu nos autos, deixando de promover os atos e as diligências que lhe incumbe, no prazo assinado pelo juízo.

Os atos executórios não podem ser determinados de ofício, de modo que a execução não pode prosseguir sem o impulso do exequente.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação judicial, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001936-50.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIGHLIGHTS INDUSTRIA DE BIJUTERIAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELAYNE SCURO - SP97967

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** de id nº 27145498, postula a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição das CDAs nº **80 3 05 002237-21,** nº **80 6 05 083464-92** e nº **80 17 121090-90.**

A parte exequente, em sua manifestação de id nº 29583615, reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos tributários insertos nas CDAs nº 80 3 05 002237-21, nº 80 6 05 083464-92, e parcialmente em relação à CDA nº 80 4 17 121090-90, apenas do período de apuração 01.06.2014. No mais, quanto aos demais débitos, defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - **A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória**. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata se simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

No caso dos autos, a prescrição é passível de conhecimento.

Consigno, de início, que a exequente reconheceu a prescrição dos créditos inscritos nas CDA´s nº 80 3 05 002237-21 e nº 80 6 05 083464-92, bem como do período de apuração de 01.06.2014 da CDA 80 4 17 121090-90, de modo que se restringe a lide somente aos demais débitos inseridos na CDA nº 80 4 17 121090-90.

A pretensão executória tem por objeto créditos tributários **declarados** e **não pagos** pelo contribuinte quando de seus vencimentos, qual seja, o Simples Nacional.

Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, torna-se exigível sem a adoção de qualquer outro procedimento formal por parte da exequente.

No que se refere ao termo inicial da prescrição pode ser adotado o dia seguinte à data do vencimento do tributo ou o dia seguinte à data da entrega da declaração, o que acontecer por último.

A propósito:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas. 4. A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade. 6. O dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. 7. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. 8. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 9. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES NACIONAL, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 29.05.2008. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 20.11.2012, verifica-se a inocorrência da prescrição dos créditos tributários. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 564558, 6ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2016)

No caso dos autos, verifica-se que os créditos objeto da execução ostentam vencimentos a partir de 20.04.2015 (id 23358046).

A execução foi proposta em **16.10.2019**, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar do vencimento da obrigação. O despacho ordenando a citação foi proferido em 28.10.2019 (id 23853393), tendo a executada sido citada em **26.11.2019** (id 26608122).

Inexistindo demora a ser imputada à exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **conheço da exceção de pré-executividade e acolho-a parcialmente,** para declarar a prescrição dos créditos tributários insertos nas certidões de dívida ativa nº 80 3 05 002237-21 e 80 6 05 083464-92 e, no tocante a certidão da dívida ativa nº 80.4.17.121090-90, declarar a prescrição apenas do período de apuração de 01.06.2014, devendo a exequente providenciar a substituição da certidão de dívida ativa.

Condeno a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado dos créditos prescritos, observando-se as disposições constantes do § 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

Venham-me os autos conclusos para as demais providências.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001970-25.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUIBOR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP - EPP

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 26154173), postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a nulidade da certidão da dívida ativa, em razão da falta de liquidez e excesso de execução.

A exequente, em sua manifestação (id nº 31296811), defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - **A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória**. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata se simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício, dado que se referem ao mérito do crédito tributário e necessitam de dilação probatória para o seu acertamento.

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade**, devendo a execução prosseguir.

Venham-me os autos conclusos para demais determinações.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000984-71.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** de id nº 24724510, postula a extinção do feito, sustentando, em síntese, o seguinte: a) a ocorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de discussão administrativa; b) ausência de intimação acerca de eventual decisão proferida em sede administrativa; c) a prescrição intercorrente, pois que o lançamento ocorreu em março de 2011 e a inscrição do débito se deu em abril de 2019.

A parte exequente, em sua manifestação de id nº 33327447, defendeu a higidez da pretensão executória e a rejeição da exceção de pré-executividade, especialmente ante a impossibilidade de dilação probatória por meio da exceção.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - **A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória**. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata se simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

Apesar de o executado ter alegado matéria de ordem pública, qual seja, a prescrição intercorrente em procedimento administrativo, bem como a ausência de sua intimação acerca de eventual decisão proferida administrativamente e a ausência de título executivo, há a necessidade de dilação probatória.

Com efeito, saber se houve demora em decidir procedimento administrativo ou a ausência de sua intimação acerca de eventual decisão demandaria a juntada de procedimento administrativo com a abertura de contraditório, o que é inapropriado ao presente incidente.

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade,** devendo a execução prosseguir.

Venham-me os autos conclusos para as demais providências.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000010-34.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAI LTDA

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** de id nº 15397547, postula a extinção do feito, sustentando, em síntese, o seguinte: a) a prescrição dos débitos inscritos na CDA nº 13.284.194-0; b) a abusividade da aplicação da multa de 20%, dos juros corrigidos pela taxa Selic e do Decreto nº 1.025/69**.**

A parte exequente, em sua manifestação de id nº 20816340, defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - ***A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória****. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata se simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

No caso dos autos, somente a prescrição é passível de conhecimento.

As demais matérias alegadas não podem ser conhecidas, pois que, para além de não serem matérias de ordem pública, se referem ao mérito do crédito tributário.

A pretensão executória tem por objeto créditos tributários **declarados** e **não pagos** pelo contribuinte quando de seus vencimentos.

Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, torna-se exigível sem a adoção de qualquer outro procedimento formal por parte da exequente.

No que se refere ao termo inicial da prescrição pode ser adotado o dia seguinte à data do vencimento do tributo ou o dia seguinte à data da entrega da declaração, o que acontecer por último.

A propósito:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas. 4. A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade. 6. O dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. 7. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. 8. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 9. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES NACIONAL, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 29.05.2008. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 20.11.2012, verifica-se a inocorrência da prescrição dos créditos tributários. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 564558, 6ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2016)

No caso dos autos, verifica-se que o crédito de competência mais antiga inscrito na CDA nº 13.284.194-0 refere-se a 12/2013, bem como que houve a entrega da GFIP pela executada em 06.01.2014 (id 13402401 – pág. 48, 20816345 e 20816614).

A execução foi proposta em **03.01.2019**, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar da entrega da declaração. O despacho ordenando a citação foi proferido em 09.01.2019 (id 13484521), tendo a executada sido citada em **26.02.2019** (id 18946984).

Inexistindo demora a ser imputada à exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **conheço em parte da exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, rejeito-a**, devendo a execução prosseguir.

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000554-90.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: MINERADORA SANTA MARIA DE SERRA NEGRA LTDA - ME

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 16822381), postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o pagamento do débito.

A exequente, em sua manifestação (id nº 21826024), defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - ***A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória****. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata se simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

No caso dos autos, a matéria alegada, qual seja, o pagamento, não é passível de conhecimento de ofício, pois que, para além de não ser matéria de ordem pública, demanda dilação probatória para o seu acertamento.

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade**, devendo a execução prosseguir.

Venham-me os autos conclusos para demais determinações.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000081-24.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REU: CARLOS RIGINIK JUNIOR, ELISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO, EDIVANIA DO NASCIMENTO SOUSA
Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458

DESPACHO

Dê-se vista à Defesa do réu Carlos Riginik Júnior do documento anexado pelo Ministério Público Federal no **id n. 34733625**.

Sem prejuízo, considerando o decurso de prazo de citação por edital dos corréus Elismar e Edivânia (editais de id n. 31741953 e 31742516) lançado nos autos eletrônicos, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 06 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000449-72.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANIEL LIMA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 6 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001498-17.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIA BARONE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 6 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000140-51.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: ROBERTO COSTA CLARO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 6 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002120-33.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: LUIS EDUARDO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 6 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001438-83.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, BIANKA VALLE EL HAGE - SP312944-B, INGRID TAMIE WATANABE - SP235417, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905
EXECUTADO: MARIA DO CARMO ANDRADE SANTOS MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 6 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002157-60.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: SILVANA DE FATIMA GONCALVES DA CUNHA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 6 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002149-83.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: EDMIR TAPIA IANCOSKI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 6 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000929-79.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 6 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001643-73.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MIRIAM PEREIRA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 6 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002154-08.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: YULLA MARIKA MILERIS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 6 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5001039-85.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: LETICIA GAMA BARRETO

DESPACHO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não foi intimada pessoalmente através de sua Representação Jurídica, através do endereço eletrônico jurircp27@caixa.gov.br, nos termos do Ofício 00008/2018 REJURSI, proceda a Secretaria sua intimação dos termos do despacho de id. 33295250.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5001602-50.2018.4.03.6123
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579
REU: JANAILDO VIEIRA DOS SANTOS, ROSANGELA DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174
Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174

DESPACHO

Prorrogo os efeitos do despacho de id. 3374778, **até o dia 26/07/2020**, nos termos da Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020, nº 6 de 08.05.2020, nº 7 de 25.05.2020, nº 8 de 03.06.2020 e nº 9 de 22.06.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000260-33.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: LAURO GRECHI DE MORAIS JUNIOR
CURADOR: TATIANA ILDA APARECIDA MARTINS DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205,
Advogados do(a) CURADOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 31922467), **homologo a conta de liquidação de id nº 31202852.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R$ 111.417,03, em favor da parte requerente Lauro Grechi de Morais Junior;

b) no valor de R$ 10.257,62, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado Egnaldo Lázaro de Moraes, OAB/SP nº 151.205;

c) no valor de R$ 47.750,15, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor de MORAES & RUBIN DE TOLEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 19.242.941/0001-60.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001109-05.2020.4.03.6123
REQUERENTE: MARIA THEREZA DALLAPE MASSEI, RAFAEL DALLAPE MASSEI, UNIFORMES JR LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO NADER - SP119496
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual as partes requerentes pretendem a suspensão de quaisquer cobranças do débito tributário representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.20.130706-50, referente ao processo administrativo nº 12217.720005/2019-14, de inscrição dos seus nomes no CADIN e de qualquer ação ou representação penal, autorizando, por fim, a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustentam, em síntese, que: **a)** a sociedade empresarial individual Uniformes JR, que atua no segmento de fabricação e comercialização de uniformes profissionais, firmou contrato de prestação de serviços de assessoria tributária "com as empresas Platinum" e assinou "Contrato de Cessão de Créditos", adquirindo supostos créditos para a compensação de impostos; **b)** a fim de possibilitar os trâmites de compensação, foi outorgada procuração eletrônica para "Antônio Arao Melo Rodrigues, CPF nº 361.746.539-00 e Cleine de Fátima Pina, CPF nº 693.561.061-34", supostos contabilistas, prestadores de serviços da Platinum e responsáveis pelo preenchimento e envio das DCTF's e DCOMP's; **c)** a empresa Uniformes JR enviava, mensalmente, suas guias DARF para os recolhimentos dos tributos à empresa "Platinum de São Paulo", que cuidava dos procedimentos de compensação, sendo devolvidas as "DCTF's" com as compensações, com emissão de nota fiscal dos serviços prestados pela Platinum; **d)** em meados de fevereiro/2019 recebeu notificação da Receita Federal com o auto de infração, quando tomaram ciência de "fraude" perpetrada por quadrilha, que se utilizada da empresa Platinum para prestar serviços de consultoria tributária e vender créditos tributários; **e)** a "Operação Saldo Negativo" da Polícia Federal de Santa Catarina em conjunto com a Receita Federal constatou a fraude cometida pela Platinum; **f)** quando da fiscalização, o Auditor da Receita Federal constatou impostos compensados e não homologados no valor de R$ 487.139,10, conforme o processo de cobrança nº 12217.720083/2018-38, quando foi aplicada multa isolada de ofício arbitrada em 150% sobre o imposto devido, no valor de R$ 730.708,65, ao entendimento de que agiram os requerentes com intuito de fraudar o fisco, o que não procede; **g)** em nenhum momento houve dolo em apresentar declarações de falsos créditos de saldo negativo de IRPJ, pelo contrário também foram vítimas do golpe praticado pela quadrilha; **h)** diante dos fatos, da ausência de má-fé dos requerentes, é inconstitucional e desproporcional a multa majorada e estipulada em 150% sobre os impostos devidos, o que configura ato confiscatório; **i)** interposta impugnação, em sessão de 12.07.2019, foi julgada improcedente, com a intimação dessa decisão em 04.11.2019, por meio do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico; **j)** os requerentes Rafael Massei e Maria Thereza não foram validamente intimados sobre a decisão proferida no recurso administrativo, já que a intimação se deu "através dos respectivos Domicílio Tributário Eletrônico", sendo certo que ambos não são optantes dessa modalidade de intimação, restando "certificado nos processos administrativos a declaração de perempção, impedindo assim a apresentação de recurso para a próxima instância", o que configura nulidade no processo administrativo e cerceamento de defesa; **k)** é devida a suspensão e arquivamento das representações fiscais para fins penais.

Decido.

Recebo a petição de id nº 34379900 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos inequívocos que evidenciem a probabilidade do direito sustentado pelas partes requerentes.

Cumpre observar que os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Com efeito, a verificação em torno dos fatos alegados, dos vícios e incorreções no processo administrativo, até mesmo acerca da razoabilidade/proporcionalidade da multa aplicada, são questões que dependem de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Além disso, o direito invocado pelas partes requerentes não corre risco de perecimento no prazo de trâmite e julgamento da ação, já que não há indicativo de que a mantença do auto de infração esteja a inviabilizar suas atividades.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001203-50.2020.4.03.6123
AUTOR: BALDI FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de **evidência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que: **a)** o ICMS não integra a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS; **b)** a cobrança do ICMS é ilegal e inconstitucional; **c)** a matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela pretendida, nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – **tema 69**, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".**

Em análise dos documentos juntados verifica-se que a parte requerente é empresa que se dedica às atividades, entre outras, de "Fabricação de ferramentas, Serviços de usinagem, tornearia e solda" (id nº 34706437), pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com provável incidência do ICMS, no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Dessa forma, presentes no caso concreto os requisitos legais [tese repetitiva (Tema 69) e fato comprovado documentalmente (Requerente contribuinte do PIS e COFINS, com provável inclusão do ICMS)] deve ser deferida a tutela provisória de **evidência**.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de **evidência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo em que incluído o valor relativo ao ICMS.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000315-86.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ALESSANDRA PACHECO DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR FERREIRA PACHECO - SP154062
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ATIBAIA/SP

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente pretende fazer cumprir decisão transitada em julgado em **02.09.2019** (id nº 21848216).

A parte executada informou a liberação dos valores para saque (id nº 24108128).

De outro lado, a parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante o cumprimento integral da ordem concedida (id nº 27343708).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (id nº 32538078).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000037-51.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MARCOS KUBOTA

SENTENÇA (tipo c)

A parte requerente requer a extinção da presente ação, diante da regularização administrativa do débito referente a todos os contratos em questão nos autos (id nº 32175576).

Decido.

Ante o exposto, julgo **extinto o processo,** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente.

Sem condenação em honorários, pois que havidos administrativamente.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimação e arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000157-79.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA CLAUDIA CARVALHO PINHEIRO

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitória (id nº 34652160).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Deixo de determinar a intimação da parte executada quanto ao pedido de desistência, dada a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexiste óbice à homologação do pleito da parte exequente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de advogado constituído pela parte executada. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura digital.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000700-29.2020.4.03.6123
AUTOR: ALINE RODRIGUES BORBA, ANGELICA PIMENTEL DIAS, CAIO CONSTANTINI ROSA, CAROLINA CROFFI BRUNELLI, CAROLINE POLI GRANGEIRO, DANIELA BUENO LARRUBIA, DANIELLE DOS REIS MARQUES, FELIPE FIORE HORITA, GUILHERME SEITI ORIKASA, IGOR PELEGRINI LOPES DA CUNHA, JOSE VICTOR NOBREGA BORGES, JULIANA RENNO BERNARDO GUIMARAES, KAHENA IGNJATOVIC FAICAL, LAURA ASSALIM, MARIANE MENDES CAPATO, MARINA BORTOLOTTI PORTO, MARIANY CAROLINA DE MELO SILVA, MURILO PENA PELOGGIA, ORLANDO ZANARDO JUNIOR, PAULA BRITO GIBELLI DAVID, SAVIO MOREIRA CARIMBA, SOFIA SACCANI, STEFANY CASARIN MOURA, VICTOR CENTURION SANCHES, VITOR ROQUE DINI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570
REU: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA
Advogado do(a) REU: ALMIR SOUZA DA SILVA - SP182985-A

DESPACHO

Promovam os requerentes, no prazo de **15 dias**, a juntada de procuração com poderes específicos para **desistir**, a teor do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000797-97.2018.4.03.6123
AUTOR: ALESSANDRA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Sra. Perita, a fim de que complemente o laudo, segundo manifestações (id nº 18352008 e 18121818).

Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho de 19677767.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000285-17.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PAOLO OTAVIO DO NASCIMENTO SANTANA

DESPACHO

Processo inspecionado.

Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil (CPC).

Tendo em vista que a executada é revel e não constitui advogado nestes autos, pesquise a secretaria o andamento processual da deprecata de id nº 23838150; se cumprida, junte-se aos autos; caso contrário, solicite-se sua devolução, independentemente de cumprimento, e, intime executa por meio deste despacho no diário eletrônico da justiça, para apresentar contrarrazões, à apelação interposta (id nº 20967400), no prazo de 15 (quinze) dias.

Finalizados os atos processuais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, §3º, do CPC.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000153-86.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: AUGUSTO DE SOUZA ALBA, ARI MACHADO FACTOR
Advogado do(a) REU: RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627
Advogado do(a) REU: RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Augusto de Souza Alba e Ari Machado Factor, denunciados pela prática de crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.

Os acusados foram presos em flagrante delito no dia **05.02.2020**.

Em **06.02.2020** na audiência de custódia, as prisões em flagrante foram convertidas em prisões preventivas.

Em virtude da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público Federal, intimado, deixou de oferecer acordo de não persecução penal aos acusados, com fundamento no artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal (id n. 28622626 - págs. 01/02).

Em **27.02.2020** foi recebida a denúncia por este juízo (id n. 28879606).

Em **03.04.2020**, as prisões decretadas nestes autos foram reanalisadas, tendo em vista a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17.03.2020, que propôs medidas preventivas à propagação da infecção da covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional (id n. 30578035).

Em **22.06.2020**, nos autos do Habeas Corpus nº 5016316-80.2020.4.03.0000, o Tribunal Regional Federal indeferiu medida liminar, mantendo a prisão de Augusto de Souza Alba (id. n. 34248379).

Em **24.06.2020**, nos autos do Habeas Corpus nº 5016792-21.2020.4.03.0000, o Tribunal Regional Federal indeferiu medida liminar, mantendo a prisão de Ari Machado Factor (id. n. 34425280).

Em **26.06.2020**, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a necessidade de manutenção da prisão dos acusados em conformidade com as disposições do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (id n. 34461116), tendo oferecido parecer contrário à liberdade (id. n. 34554667).

Decido.

Reapreciando, de ofício, as prisões preventivas decretadas nestes autos, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, verifico que persiste a necessidade da manutenção das custódias cautelares de Augusto de Souza Alba e Ari Machado Factor, diante da conformidade com as hipóteses dos artigos 312 e 313, I e II, do citado código.

Os fundamentos e requisitos das prisões preventivas já foram reiteradamente assentados nestes autos, consignando-se, em síntese, o seguinte.

Os acusados foram presos em flagrante delito e denunciados pela prática de condutas em tese tipificadas no artigo 304, combinado com o artigo 297, do Código Penal, conforme notas de culpas de id 27993356, pág. 07/12.

A pena máxima cominada ao delito imputado autoriza o decreto de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

A necessidade de decretação da prisão decorre da manifesta conformidade com as hipóteses dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, pelos acusados de fatos que se amoldam, em tese, ao artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Os policiais rodoviários federais que depuseram no auto de prisão, relataram que interceptaram os acusados, como ocupantes do veículo Peugeot 308, ocasião que lhes apresentaram Carteiras Nacionais de Habilitação, em nome de terceiras pessoas sobre as quais recaem suspeita de falsidade, dada a baixa qualidade do papel e a ausência de numeração do "espelho". Em consulta ao sistema do Denatran, os agentes públicos identificaram que os dados constantes nos documentos eram falsos. Os documentos foram apreendidos e encaminhados para perícia.

O laudo de exame pericial documentoscópico juntado ao autos no id. n. 29196668 atesta a falsidade dos documentos apreendidos.

As **prisões preventivas são necessárias para a garantia da segurança pública e para assegurar a aplicação de eventuais penas que venham a ser impostas aos custodiados.** Pendem contra os custodiados mandados de prisão expedidos pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Jacareí– SP. Naquele juízo, nos autos da Ação Penal nº 1009399-43.2017.8.26.0292, os dois acusados foram denunciados pela prática do crime de tráfico de drogas. Nos autos do processo nº 1000422-53.2017.826.0101, em tramitação na Vara Criminal de Caçapava/SP, foi proferida sentença penal condenatória contra os dois acusados, condenados pela prática de crime de tráfico de drogas, estando a sentença pendente de recurso. Na 3ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP, tramita a ação penal 0019247-26.2016.8.26.0577, em face dos dois acusados e outras pessoas, denunciados por crimes de tráfico de drogas associação criminosa.

Tais registros criminais indicam que os acusados têm se dedicado à prática de crimes de maneira reiterada, inclusive na companhia um do outro. Essa circunstância, somada ao fato de que não há nos autos prova de trabalho lícito, permite concluir que, em liberdade, há grande probabilidade de virem os acusados a praticar outros crimes, de modo que suas prisões cautelares se mostram **imprescindíveis para a garantia da segurança pública**.

Inexistem, também, relativamente a ambos os acusados, comprovantes de residência fixa capaz de ligá-los a local onde possam ser seguramente encontrados para que seja viabilizada a prática dos atos de eventual processo criminal. Além disso, há indicativo de que os acusados estavam fugindo de captura policial por conta dos mandados de prisão citados, o que demonstra que as prisões dos acusados são **necessárias para assegurar a aplicação da lei penal**.

Tais razões demonstram o **não cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão** consignadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Observado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, as circunstâncias determinantes para a decretação das prisões cautelares dos denunciados não se alteraram.

Presente a situação de calamidade pública nacional devido à pandemia de covid-19, neste momento, não há indicativos de que a prisão represente incremento de risco à saúde dos denunciados, em comparação com o estado de liberdade.

Ante o exposto, **mantenho as prisões preventivas de Augusto de Souza Alba e Ari Machado Factor.**

Em relação à instrução processual, observem as partes e a secretaria do juízo as determinações constantes na decisão de id. n. 29998280, atentando-se para os termos da Portaria PRES/CORE nº 10/2020, que prorrogou a suspensão do expediente forense presencial até o dia 26.07.2020.

Intimem-se.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator dos habeas corpus referidos.

Bragança Paulista, 07 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000153-86.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: AUGUSTO DE SOUZA ALBA, ARI MACHADO FACTOR
Advogado do(a) REU: RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627
Advogado do(a) REU: RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Augusto de Souza Alba e Ari Machado Factor, denunciados pela prática de crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.

Os acusados foram presos em flagrante delito no dia **05.02.2020**.

Em **06.02.2020** na audiência de custódia, as prisões em flagrante foram convertidas em prisões preventivas.

Em virtude da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público Federal, intimado, deixou de oferecer acordo de não persecução penal aos acusados, com fundamento no artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal (id n. 28622626 - págs. 01/02).

Em **27.02.2020** foi recebida a denúncia por este juízo (id n. 28879606).

Em **03.04.2020**, as prisões decretadas nestes autos foram reanalisadas, tendo em vista a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17.03.2020, que propôs medidas preventivas à propagação da infecção da covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional (id n. 30578035).

Em **22.06.2020**, nos autos do Habeas Corpus nº 5016316-80.2020.4.03.0000, o Tribunal Regional Federal indeferiu medida liminar, mantendo a prisão de Augusto de Souza Alba (id. n. 34248379).

Em **24.06.2020**, nos autos do Habeas Corpus nº 5016792-21.2020.4.03.0000, o Tribunal Regional Federal indeferiu medida liminar, mantendo a prisão de Ari Machado Factor (id. n. 34425280).

Em **26.06.2020**, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a necessidade de manutenção da prisão dos acusados em conformidade com as disposições do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (id n. 34461116), tendo oferecido parecer contrário à liberdade (id. n. 34554667).

Decido.

Reapreciando, de ofício, as prisões preventivas decretadas nestes autos, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, verifico que persiste a necessidade da manutenção das custódias cautelares de Augusto de Souza Alba e Ari Machado Factor, diante da conformidade com as hipóteses dos artigos 312 e 313, I e II, do citado código.

Os fundamentos e requisitos das prisões preventivas já foram reiteradamente assentados nestes autos, consignando-se, em síntese, o seguinte.

Os acusados foram presos em flagrante delito e denunciados pela prática de condutas em tese tipificadas no artigo 304, combinado com o artigo 297, do Código Penal, conforme notas de culpas de id 27993356, pág. 07/12.

A pena máxima cominada ao delito imputado autoriza o decreto de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

A necessidade de decretação da prisão decorre da manifesta conformidade com as hipóteses dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, pelos acusados de fatos que se amoldam, em tese, ao artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Os policiais rodoviários federais que depuseram no auto de prisão, relataram que interceptaram os acusados, como ocupantes do veículo Peugeot 308, ocasião que lhes apresentaram Carteiras Nacionais de Habilitação, em nome de terceiras pessoas sobre as quais recaem suspeita de falsidade, dada a baixa qualidade do papel e a ausência de numeração do "espelho". Em consulta ao sistema do Denatran, os agentes públicos identificaram que os dados constantes nos documentos eram falsos. Os documentos foram apreendidos e encaminhados para perícia.

O laudo de exame pericial documentoscópico juntado ao autos no id. n. 29196668 atesta a falsidade dos documentos apreendidos.

As **prisões preventivas são necessárias para a garantia da segurança pública e para assegurar a aplicação de eventuais penas que venham a ser impostas aos custodiados.** Pendem contra os custodiados mandados de prisão expedidos pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Jacareí– SP. Naquele juízo, nos autos da Ação Penal nº 1009399-43.2017.8.26.0292, os dois acusados foram denunciados pela prática do crime de tráfico de drogas. Nos autos do processo nº 1000422-53.2017.826.0101, em tramitação na Vara Criminal de Caçapava/SP, foi proferida sentença penal condenatória contra os dois acusados, condenados pela prática de crime de tráfico de drogas, estando a sentença pendente de recurso. Na 3ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP, tramita a ação penal 0019247-26.2016.8.26.0577, em face dos dois acusados e outras pessoas, denunciados por crimes de tráfico de drogas associação criminosa.

Tais registros criminais indicam que os acusados têm se dedicado à prática de crimes de maneira reiterada, inclusive na companhia um do outro. Essa circunstância, somada ao fato de que não há nos autos prova de trabalho lícito, permite concluir que, em liberdade, há grande probabilidade de virem os acusados a praticar outros crimes, de modo que suas prisões cautelares se mostram **imprescindíveis para a garantia da segurança pública**.

Inexistem, também, relativamente a ambos os acusados, comprovantes de residência fixa capaz de ligá-los a local onde possam ser seguramente encontrados para que seja viabilizada a prática dos atos de eventual processo criminal. Além disso, há indicativo de que os acusados estavam fugindo de captura policial por conta dos mandados de prisão citados, o que demonstra que as prisões dos acusados são **necessárias para assegurar a aplicação da lei penal**.

Tais razões demonstram o **não cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão** consignadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Observado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, as circunstâncias determinantes para a decretação das prisões cautelares dos denunciados não se alteraram.

Presente a situação de calamidade pública nacional devido à pandemia de covid-19, neste momento, não há indicativos de que a prisão represente incremento de risco à saúde dos denunciados, em comparação com o estado de liberdade.

Ante o exposto, **mantenho as prisões preventivas de Augusto de Souza Alba e Ari Machado Factor.**

Em relação à instrução processual, observem as partes e a secretaria do juízo as determinações constantes na decisão de id. n. 29998280, atentando-se para os termos da Portaria PRES/CORE nº 10/2020, que prorrogou a suspensão do expediente forense presencial até o dia 26.07.2020.

Intimem-se.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator dos habeas corpus referidos.

Bragança Paulista, 07 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MONITÓRIA (40) Nº 5000269-69.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: POTENCIAL COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, RODRIGO JOAQUIM DE LIMA, DANILO GAMEZ NUNEZ
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO IVO OLIVEIRA BUENO DOS SANTOS - SP336546
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO IVO OLIVEIRA BUENO DOS SANTOS - SP336546
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO IVO OLIVEIRA BUENO DOS SANTOS - SP336546

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que as partes realizaram acordo em relação ao contrato sob nº 4081003000020467.

Assim, a presente execução prosseguirá em relação ao contrato nº 25408155800007643.

Outrossim, observo que não foi dada oportunidade à Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca dos embargos monitórios ID 9879210.

Defiro o prazo de dez dias para manifestação, inclusive acerca da alegação de que houve pagamento parcial da dívida cobrada e demais informações.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000677-23.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: OSMAR PEDRO LIOTO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório

OSMAR PEDRO LIOTO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de **aposentadoria especial** ou **aposentação por idade**, retroativamente ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (efetivado em 16.04.2018 – NB 187.121.516-4), ou em momento posterior (reafirmação da DER), ao fundamento de possuir os requisitos legais necessários.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor e indeferido o pleito de tutela de urgência (id 21867776).

Citado, o INSS contestou os pedidos iniciais, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal parcelar. No mérito, aduz ausência de direito do autor às benesses pleiteadas (id. 22641592).

O autor apresentou réplica no id. 25843957, na qual refutou as teses defensivas e requereu fosse oficiada sua atual empregadora, para apresentação de laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho.

Nos termos do requerido pelo autor, oficiou-se citada empregadora (id 26953531), a qual apresentou a documentação solicitada (id 28573280).

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

Da preliminar

Relativamente à prejudicial arguida pelo INSS, está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito a algum dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Do mérito

Dos Períodos de Trabalhos Devidamente Registrados

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

Dos Recolhimentos Efetivados à Previdência Social

Extratos retirados do CNIS revelam que o autor efetuou recolhimentos à Previdência Social: a) como autônomo, na competência de janeiro de 1995; b) como empresário/empregador, da competência de fevereiro de 1995 à de março de 1998.

Digressões sobre Labor Especial

No que diz respeito ao assunto, **a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho**, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de *ruído* e *calor*, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial** (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

E quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995 o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR, pacificou a questão, no sentido de sua **inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95**.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual **permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum** nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional**, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, **sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997**, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero *enquadramento ficto* da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

- **até 28 de abril de 1995**, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do **exercício de atividade** prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a **agentes nocivos** por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, **exceto para ruído e calor, que exigem laudo**;
- **a partir de 29 de abril de 1995**, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

- **a partir de 06 de março de 1997**, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em laudo técnico**, ou por meio de perícia técnica.

Impende destacar que a extemporaneidade do formulário ou mesmo do laudo pericial que o embasou não retira a força probatória do documento, pois, uma vez constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, é plenamente possível se presumir que, na época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou mesmo maior.

Por fim, no tocante a exposição à ruído, prevalece o entendimento de que o tempo de trabalho laborado nessa condição é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de **5 de março de 1997**, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de **18 de novembro de 2003**. Ademais, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o **caso concreto**.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes lapsos de labor: 15.01.1984 a 21.07.1984, 01.01.1985 a 30.04.1985, 15.05.1991 a 10.01.1995 e a partir de 01.04.1998.

Relativamente aos dois primeiros intervalos - **15.01.1984 a 21.07.1984 e 01.01.1985 a 30.04.1985** - em que o autor laborou em atividades ligadas à agropecuária (conforme cópias de sua CTPS), tem-se que, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer tipo de trabalho.

In casu, o demandante exerceu a função de *trabalhador braçal* e não comprovou através de outros documentos o exercício de labor em empresa *agroindustrial*, filiada ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, de onde se presume tenha sido submetido a agentes agressivos, tampouco a efetiva exposição a fatores de risco nos termos da legislação previdenciária.

No sentido do exposto, os seguintes julgados do Egrégio TRF3: ApCiv/SP 5000184-17.2018.403.6143, Des. Fed. Inês Virgínia Prado Soares, 7ª Turma, j. 15.06.2020 e Ap Ree Nec 2232109/SP 0010911-32.2017.40.39999, Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, j. 19.02.2018.

Assim, tais períodos devem ser considerados apenas como **tempo comum**.

Quanto aos intervalos remanescentes existentes nos autos:

a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), hígido, expedido em 01.09.2017, assinado por responsável pela empregadora – PARAPUÃ AGROINDUSTRIAL S/A, com menção aos responsáveis pelos registros ambientais/monitoração biológica, e embasados nos registros administrativos, nas demonstrações ambientais, e nos programas médicos de responsabilidade da empresa, atendendo, portanto, a todos os requisitos legais exigidos à sua validade (id. 21752389);

b) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), elaborado em maio de 1999 por engenheiro de segurança do trabalho, e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), datado de 01.10.2014, assinado por engenheiro de segurança do trabalho (id 28573280).

Importante consignar que, de acordo com o art. 261, V, "a", da Instrução Normativa INSS nº 70, de 21.01.2015, o PPRA pode ser utilizado tanto em substituição, quanto em complementação ao LTCAT, se atende aos requisitos estabelecidos no regulamento, como no presente caso.

Pois bem.

Do citado PPP, extrai-se que entre 15.05.1991 e 10.01.1995, o autor desenvolveu a atividade de ajudante geral, submetido a ruído de 94,8 dB(A).

Quanto à habitualidade e permanência da citada exposição, o documento traz a seguinte observação no tocante ao período em questão: *"(...) a atividade tem o agente ruído, como habitual e permanente nos meses de abril a meados de dezembro e fora do período citado, o ruído é ocasional e intermitente"*.

LTCAT corrobora o informado no PPP.

Dessa forma, merece ser considerado **especial** apenas parte do aludido lapso de trabalho: **15.05.1991 a 15.12.1991, 01.04.1992 a 15.12.1992, 01.04.1993 a 15.12.1993 e 01.04.1994 a 15.12.1994**, por exposição do autor, de modo habitual e permanente, a **nível de ruído superior ao previsto como tolerável** para a época em que realizada a função (até 80 dB(A)).

Extrai-se também do mencionado PPP que, a partir de 01.04.1998, o autor passou a laborar como operador de tratamento de caldo, exposto a ruído de 90,76 dB(A) – igualmente **superior ao previsto como tolerável** (até 90db(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003, e a partir de 19.11.2003 até 85 dB(A)), informação corroborada por PPRA, o qual assinalou a habitualidade e permanência de tal exposição.

Anote-se quanto aos agressores dióxido de enxofre (químico) e poeira (advinda do bagaço da cana), a consignação no PPP de eficácia do EPI.

Possível, portanto, o reconhecimento da **especialidade** também do trabalho realizado pelo autor **a partir de 01.04.1998**, por exposição a **ruído excessivo**.

Da Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Com a Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente § 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98).

No caso *sub judice*, embora o autor não tenha efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial, pleiteou ao INSS aposentação por tempo de contribuição. Assim, entendo presente seu interesse de agir no tocante à aposentadoria especial, levando-se em conta a fungibilidade entre tais benesses e o teor da determinação contida no artigo 621 da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010, *in verbis: "O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido"*.

Ademais, a autarquia não reconheceu os labores especiais requeridos nesta demanda, além do fato de ter controvertido e se oposto à aludida pretensão. Nesse sentido: TRF3, ApCiv/SP 1763995/SP 0027096-24.2012.4.03.9999, Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª Turma, j. 24.09.2018.

Soma dos períodos especiais

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, à época do requerimento administrativo efetivado em 16.04.2018 (NB 42/187.121.516-4), fazia jus à aposentadoria especial:

PERÍODO		**meios de prova**				**Contribuição**	22	9	3
						Tempo Contr. até 15/12/98	3	5	2
						Tempo de Serviço	**22**	**9**	**3**
admissão	**saída**	.carnê	.R/U	.CTPS	**OU**	OBS	**anos**	**meses**	**dias**
15/05/91	15/12/91		u	c		CTPS/CNIS - reconh. especial	**0**	**7**	**2**
01/04/92	15/12/92		u	c		CTPS/CNIS - reconh. especial	**0**	**8**	**15**
01/04/93	15/12/93		u	c		CTPS/CNIS - reconh. especial	**0**	**8**	**15**
01/04/94	15/12/94		u	c		CTPS/CNIS - reconh. especial	**0**	**8**	**15**

01/04/98	16/04/18		u	c		CTPS/CNIS - reconh. especial	**20**	**0**	**16**

Conforme planilha acima, na mencionada data totalizava o autor apenas **22 anos, 9 meses e 3 dias de tempo especial** (judicialmente reconhecidos), insuficientes à obtenção da referida aposentadoria, a qual requer, em vista do tipo de agente nocivo a que exposto o demandante, o mínimo de 25 anos de comprovado labor nocivo.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça permitiu, através do julgamento do tema 995, a reafirmação da DER para o momento em que implementados todos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que ocorra no lapso entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional.

E no presente caso, como posteriormente ao requerimento administrativo o autor continuou desenvolvendo a mesma atividade, sujeitando-se, portanto, aos mesmos agentes agressores, possível o reconhecimento da especialidade de seu trabalho até dia anterior à data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019, em 12.11.2019, a exigir novas regras.

No entanto, mesmo que somado período especial posterior à data do requerimento administrativo até 11.11.2019, chega-se a um total igualmente **insuficiente** à aposentaria em análise: **24 anos, 3 meses e 28 dias**.

Do Pedido Subsidiário de Aposentadoria por Idade

Não sido acolhido o pleito principal, passo à análise do pedido secundário de aposentação por idade.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não comprovou ter formulado pleito de tal benesse à autarquia federal e não houve contestação específica neste ponto.

Assim, com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa), **merece ser extinto o processo, sem resolução de mérito**, com relação a tal pedido.

Consigne-se a impossibilidade de se aventar sobre fungibilidade entre aposentação por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, um vez que completamente diferentes os requisitos legalmente exigidos ao deferimento de uma e de outra.

3. Dispositivo

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE (art. 487, I, do CPC)** o pedido principal, condenando o INSS a averbar como especial, passível de conversão para comum, os intervalos de 15.05.1991 a 15.12.1991, 01.04.1992 a 15.12.1992, 01.04.1993 a 15.12.1993, 01.04.1994 a 15.12.1994 e 01.04.1998 a 11.11.2019, e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, inciso VI, do CPC)**, quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por idade.

Considerando a sucumbência recíproca e o impedimento da compensação de honorários (art. 85, §14 do CPC), a ausência de condenação em obrigação de pagar que permita a quantificação do proveito econômico obtido com a demanda, o que atrai aplicação do art. 85, §8º do CPC, bem como a extinção parcial da demanda sem julgamento do mérito, fixo honorários sucumbenciais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidos pelo autor e pela parte ré aos patronos contrários, valor a ser atualizado pelo IPCA-E até a execução da presente decisão.

Saliente-se que a execução em relação ao autor deverá permanecer suspensa, em vista do que dispõe o art. 98, §3° do CPC.

Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, I c/c § 3º, I, do CPC).

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-83.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CARLOS ALBERTO LUNARDELLO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia ré, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

TUPã, 6 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000301-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO, NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO
Advogados do(a) REU: LUCAS RENATO GIROTO - PR58320, FABIO RENATO BANNWART - SP170932
Advogados do(a) REU: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416, MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884
Advogados do(a) REU: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416, MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884

D E S P A C H O

Os requeridos se manifestaram nos autos com a indicação de e-mail para realização de audiência (ids. 34780293 e 34029810). O MPF, todavia, se quedou silente.

Assim, **cancelo a audiência designada**.

Nova tentativa de conciliação poderá será efetivada após a conclusão da instrução criminal, que também acarretará na conclusão da instrução da presente ação. Isso não impede, todavia, a apresentação de proposta por escrita nos autos antes deste momento.

Intimem-se as partes, devendo cópia deste despacho ser encaminhado ao e-mail dos patronos indicados nas petições.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000467-69.2019.4.03.6122

AUTOR: ONOFRE MANOEL VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, no prazo legal.

Tupã-SP, 7 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001675-86.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FERNANDES MENTION ANTONIUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 7 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-58.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: YAMAUCHI & CIA LTDA - EPP, JORGE YAMAUCHI, ROBERTO YAMAUCHI
Advogado do(a) REU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) REU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) REU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica intimada, outrossim, de que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, será expedido mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Tupã-SP, 7 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-58.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO TOZO - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a CEF intimada para que indique às operadoras de cartões de crédito e respectivos endereços, nos termos da decisão ID 32500412.

Tupã-SP, 7 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-52.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: KI FOTO EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a CEF intimada para que indique as operadoras de cartões de crédito e respectivos endereço, nos termos da decisão ID 32490307.

Tupã-SP, 7 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-46.2009.4.03.6122
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 7 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-97.2020.4.03.6122
AUTOR: PAULO BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.

Tupã-SP, 7 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000224-96.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada de que os autos aguardarão provocação no arquivo.

Tupã-SP, 7 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000112-28.2011.4.03.6122
EXEQUENTE: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 7 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-94.2019.4.03.6122
AUTOR: DANTAS & DA MATA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM TRANCHE LIMA - SP263293
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a manifestação ID 34193488.

Tupã-SP, 7 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001121-20.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS TRANSPORTADORA - ME, MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS TRANSPORTADORA - ME, MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS TRANSPORTADORA - ME, MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS TRANSPORTADORA - ME, MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS TRANSPORTADORA - ME, MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS TRANSPORTADORA - ME, MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS, MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS, MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS, MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS, MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS, MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS, MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS, CILENE MARY PERNOMIAN KYRIAKOS, CILENE MARY PERNOMIAN KYRIAKOS, CILENE MARY PERNOMIAN KYRIAKOS, CILENE MARY PERNOMIAN KYRIAKOS, CILENE MARY PERNOMIAN KYRIAKOS, CILENE MARY PERNOMIAN KYRIAKOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca do requerimento apresentado pela parte executada, referente à impenhorabilidade do imóvel constrito, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000507-49.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores líquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 7 de julho de 2020.

GIOVANA GIROTTO

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001370-98.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: LEONARDO GARCIA BALDIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO FERRARI - SP148445, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
IMPETRADO: ADIB ABDOUNI

TERCEIRO INTERESSADO: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONARDO GARCIA BALDIM contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, que busca seja determinado ao impetrado a entrega de todos os documentos escolares do impetrante, incluindo seu histórico escolar de 2019, para que se viabilize sua transferência para outra universidade, eis que os mesmos estariam sendo retidos sob a alegação de inadimplência.

A medida liminar foi deferida (ID 26092485).

Após ser noticiado o descumprimento da medida liminar (ID 26542336), foi concedido novo prazo ao impetrado para o cumprimento da decisão liminar, desta feita arbitrando-se *astreinte* em caso de descumprimento (ID 26823844).

A UNIVERSIDADE BRASIL requereu seu ingresso no feito, apresentando impugnação ao pedido do impetrante (ID 27260684). Não houve manifestação por parte do impetrado.

O impetrante impugnou a manifestação da UNIVERSIDADE BRASIL, reiterando não ter havido cumprimento da medida liminar (ID 27656732).

O Ministério Público Federal manifestou-se informando não existir nos autos elementos capazes de justificar a sua intervenção (ID 27915461).

Na decisão do ID 31540099, o Juízo determinou a intimação da União, para informar se possui interesse no feito, e, após, nova vista ao MPF, em função da atuação *custus legis*.

O MPF manifestou-se no ID 32516462, reiterando o parecer do ID 27915461.

A União manifestou a inexistência de interesse no presente feito, nos termos do ID 33318785.

Na petição do ID 34318850, o impetrante noticia que a ordem judicial não fora cumprida pela autoridade coatora, requerendo a majoração da multa aplicada e a intimação do atual Reitor da universidade para o cumprimento da medida, sob pena de prisão por desobediência.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Já houve pelo Juízo a apreciação do pedido de fixação de multa diária (decisão ID 26823844), que foi deferido, em caso de descumprimento da decisão judicial, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 100 (cem) dias-multa. **INDEFIRO**, portanto, o pedido de majoração da multa aplicada.

Da mesma forma, **INDEFIRO** o pedido de intimação da autoridade coatora, sob pena de prisão por desobediência. Já houve fixação de multa diária, cuja fluência não se interrompe em razão de recesso forense ou suspensão de prazo processual. É o caso, portanto, de lembrar desde logo que os advogados possuem ampla capacidade postulatória perante a Polícia Federal e o Ministério Público caso entendam que determinada pessoa deva ser investigada/processada por crime de desobediência.

Venham os autos conclusos para sentença.

Registro eletrônico. Intimem-se.

JALES, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001364-26.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO, FRANCISCO XAVIER DO REGO, CID XAVIER REGO, ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO, MAX XAVIER REGO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476, ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069, RODOLFO FABRI SECCO - SP293629
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476, ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069, RODOLFO FABRI SECCO - SP293629
Advogado do(a) AUTOR: BRAZ ARISTEU DE LIMA - SP24464
Advogado do(a) AUTOR: BRAZ ARISTEU DE LIMA - SP24464
Advogado do(a) AUTOR: BRAZ ARISTEU DE LIMA - SP24464
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRAZ ARISTEU DE LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido liminar, ajuizada pelo ESPÓLIO DE FRANCISCO XAVIER REGO em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, objetivando seja declarada a produtividade e a insuscetibilidade de desapropriação dos imóveis matriculados sob os registros 154, 1758, 2866, 2867, 1174 e 1713 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira D'Oeste/SP, reunidos sob a denominação de FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA. Objetiva-se, ainda, seja declarada a nulidade absoluta do procedimento administrativo determinante da desapropriação pretendida pelo INCRA em razão de supostas irregularidades nele cometidas e ilegalidades validadas pelo mesmo órgão.

Decorridos os trâmites processuais, em sede de especificação de provas, pela decisão contida no ID 23868672, p. 83, o Juízo indeferiu o pedido de produção de prova oral, fundamentando que "*o objeto de discussão circunscreve-se à questão da produtividade de imóvel rural que comporta a produção de prova pericial e documental*". No mesmo ato, foi determinado que se aguardasse a produção de prova pericial deferida na Ação de Desapropriação 0001286-32.2012.403.6124, por ser desnecessária a produção de prova pericial em duplicidade para apuração da produtividade do mesmo imóvel rural, conforme já decidido anteriormente.

Contra a decisão supramencionada, a parte requerente opôs embargos de declaração (ID 23868672, p. 85-87)

Pela decisão contida no ID 23868672, p. 89-90, foram rejeitados os embargos declaratórios opostos pelos requerentes.

Em face da decisão supramencionada foram opostos novos embargos de declaração (ID 23868672, p. 93-95)

Pela decisão contida no ID 23868672, p. 98-99, foram rejeitados os novos embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou os primeiros embargos declaratórios. Na mesma decisão, o Juízo entendeu que o recurso se enquadrava "*na definição do art. 1.026, §2, pelo que condeno a parte embargante ao pagamento de multa no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, percentual fixado nesse patamar em razão de não ser esse o primeiro recurso, bem como o valor da causa não ser elevado. A sanção processual não é acobertada por eventual manto de gratuidade.*"

ID 23868672, p. 102-106: A parte autora pleiteiou a reconsideração da decisão que fixou multa no importe de 2% sobre o valor da causa, pleiteando seja afastada a referida multa imposta, visto que o valor da causa, após emenda à inicial, passou a ser de alta monta (R$6.068.247,84). Requereu ainda, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que o percentual da multa seja reduzido para 0,1%.

As partes foram cientificadas acerca da virtualização dos autos físicos (ID 26808006).

É o relatório. DECIDO.

Requerem os autores seja afastada ou reduzida a multa imposta pelo Juízo, alegando desrespeito os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, quando da fixação da mencionada multa pelo Juízo foi fundamentado na respectiva decisão, que o percentual estava sendo arbitrado em 2% em razão de não ser aquele o primeiro recurso e, ainda, em **consideração ao valor da causa que não seria elevado**.

Todavia, conforme se verifica dos autos, por evidente equívoco, não foi observado pelo Juízo que houve retificação do valor da causa de R$ 50.000,00 para **R$ 6.068.247,84**, conforme decisão que recebeu petição de emenda à inicial (ID 23868809, p. 165).

Logo, considerando que o valor da causa fora corrigido para R$ R$ 6.068.247,84, o patamar anteriormente fixado (2%) resultaria em quantia muito superior àquela estimada pelo Juízo, quando se baseou no antigo valor da causa.

Assim, em vista do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, **DEFIRO** o pedido dos autores para **reduzir a multa ao patamar de 0,1% sobre o valor da causa atualizado**, montante que ainda continuará sendo superior ao antigamente estimado pelo Juízo.

No mais, a d. Secretaria do Juízo deverá:

- apensar eletronicamente, no Sistema do PJe, este processo aos autos da ação de desapropriação (0001286-32.2012.403.6124), a fim de se evitar decisões conflitantes;
- trasladar cópia desta decisão para o processo 0001286-32.2012.403.6124.

Por fim, conforme já mencionado em decisões anteriores, após a apresentação do laudo pericial nos autos da ação de desapropriação, **traslade-se cópia para estes autos** e, em seguida, **abram-se vistas as partes** para manifestação no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000439-61.2020.4.03.6124
AUTOR: PAULO DE FREITAS FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA MELLO - SP317493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando a informação de que o perito médico Dr. Maurício José Medeiros não realizará perícias nesse período, redesigno a **PERÍCIA MÉDICA** a ser realizada pelo(a) Dr(a). **LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO** - CREMESP 149.087, na sede da Justiça Federal em JALES-SP, no dia 04/09/2020, às 12h:45min.

Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será(ão) presidida(s) referida(s) audiência(s), através do sistema de videoconferência.

Cumpra-se com as comunicações de praxe. Intimem-se.

JALES, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000066-98.2018.4.03.6124
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
REU: SECOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REU: TATIANE SILVA RAVELLI - SP301202

D E S P A C H O

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até **26/07/2020**, nos termos já disciplinados na **Portaria Conjunta PRES/CORE 09/2020**, **REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento** para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e para depoimento pessoal da parte autora (ID 30181783), para o dia 17 de novembro de 2020 - 14:00 h.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.

Ficam as partes cientes de que se trata de audiência una, de modo que, considerando a inexistência de complexidade fática, após a instrução deverão ser colhidas as alegações finais orais, na forma do CPC.

Intimem-se.

JALES, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000699-41.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LUZIA APARECIDA GONCALVES
CURADOR: JOSE ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA - SP224665,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada por LUZIA APARECIDA GONÇALVES, representada por seu curador, José Antonio Gonçalves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito dos seus genitores Arlindo Gonçalves e Catharina de Pieri Gonçalves.

Alega tratar-se de pessoa solteira e totalmente incapaz, em razão de retardo mental. Afirma que, à época dos óbitos de seu genitor e genitora, ocorridos em 08/01/1992 e 10/08/2015, respectivamente, já se encontrava totalmente inválida e dependia de seus pais para sobreviver. Entretanto, o INSS teria lhe negado o pedido de concessão dos dois benefícios fundamentando ausência de qualidade de dependente.

Pelo despacho ID 33890331, a parte autora foi intimada a comprovar o pagamento das custas, ou, caso quisesse pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deveria logo apresentar cópia dos documentos elencados naquele despacho.

Sobreveio manifestação da parte autora no ID 34197333, informando que a requerente nunca trabalhou por se tratar de pessoa incapaz desde seu nascimento e, portanto, não possui renda. Reiterou, assim, o pedido de justiça gratuita.

É o relatório. DECIDO.

Considerando as alegações da parte autora, tendo por comprovada a sua hipossuficiência. DEFIRO, portanto, o pedido de justiça gratuita . Anote-se.

Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência demanda a existência de probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e perigo de ineficácia ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pois bem.

Analisando os autos, verifico que o óbito de Arlindo Gonçalves, pai da autora, ocorreu em 05/01/1992 (ID 33873201, p. 11). Por sua vez, o óbito de Catharina de Pieri Gonçalves, mãe da autora, ocorreu em 10/08/2015 (ID 33873201, p. 10).

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS em 29/11/2015 (ID 33873201, p. 20), que fora mantido em sede de recurso pelo Acórdão nº 1826/2018, proferido em 2018 (ID 33873201, p. 25).

Ou seja, desde o óbito da genitora da autora em 2015, passaram-se quase 05 (cinco) anos sem que a autora tenha postulado qualquer medida de urgência, a compreender-se que, aparentemente, não há urgência na implementação imediata da medida.

Não obstante os benefícios pleiteados tenham caráter alimentar, daí não decorre, por si só, a urgência alegada, notadamente porque, aparentemente, a autora, que já está devidamente curatelada, tem as necessidades materiais supridas pelos familiares. Não há prova, portanto, de que os familiares, notadamente o curador, estejam enfrentando dificuldades para a manutenção da subsistência da autora.

Assim, não verifico urgência necessária para a análise liminar do pleito.

Por essas razões, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando o teor da Recomendação Conjunta CNJ/AGU nº 01/2015, impõe-se a designação, desde logo, de perícia médica.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). CAMILA SAMPAIO PANTALEÃO GARCIA GOMES SALY DE OLIVEIRA , (CRM 146.642), em seu consultório à Rua Espírito Santo, 1112, centro, Fernandópolis/SP, CEP: 15600-046, no dia 17/08/2020, às 18:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. **Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.**

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se aos peritos os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme deficiência indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

I - a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

II - os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

III - deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

IV - o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) **CITE-SE** o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) **INTIMEM-SE** deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. **Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada**. **Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

4) Prestigiando o princípio da economia processual e p princípio da solução consensual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000791-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: DEVANIR APARECIDA BORGES DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN - SP370085
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE JALES

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial em 15 (quinze) dias para, querendo, corrigir o polo passivo, na medida em que houve interposição de recurso administrativo contra a decisão do INSS, cujo julgamento não é de competência da autoridade impetrada.

Cumprido ou transcorrido o prazo, voltem conclusos, quer para apreciação da liminar, quer para sentença de extinção.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

JALES, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001640-57.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI
Advogados do(a) AUTOR: DEIMAR DE ALMEIDA GOULART - SP47897, FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
REQUERIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença movido por SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI em face da UNIÃO.

Recebidos os autos a instância superior, a União foi instada a apresentar os cálculos de liquidação, tendo informado não haver valores a restituir à parte exequente (ID 23838652).

A exequente, intimada, impugnou os cálculos apresentados pela União, requerendo seja restituída a quantia de R$ 24.467,48 e, ainda, R$ 2.446,74 à título de honorários de sucumbência, além de R$ 100,00 de custas em reversão. (fls. 251-254 dos autos físicos – ID 23838540).

A União não concordou com pleito da exequente, indicando como valor correto a ser pago a quantia de R$ 257,66 (e não R$ 24.467,48), havendo um excesso de execução de IR no valor de R$ 24.209,82 (fls. 258-260 dos autos físicos - ID 23838540).

A exequente manifestou-se, novamente, informando erro material no seu cálculo anterior e alegando como correto o valor a restituir "*de R$ 18.819,07, devendo ser incluído ainda os honorários de sucumbência de R$ 1.881,90"* (fl. 275-277 dos autos físicos – ID 23838540).

Desta forma, para a verificação contábil dos fundamentos do pedido, **determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial** para a elaboração de cálculo e parecer, seguindo os exatos parâmetros do julgado (fls. 162-165 e 206-211 - ID 23838652).

Antes, contudo, retifique-se a autuação fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, conforme anteriormente determinado pelo Juízo (fl. 215 dos autos físicos – ID 23838652).

Após, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001424-43.2005.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: NICOLAU ACUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA UTRERA - SP137675
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931, ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

D E C I S Ã O

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte exequente (ID 23945609, fl. 319 dos autos físicos), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes autos, nos termos do CPC, 110; 313, I; 687; 688 e 689.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros juntem a Certidão de Óbito e promovam a habilitação, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista à CEF para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do CPC, 690.

Intimem. Cumpra-se.

JALES, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) 5000610-86.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: MARINO MANOEL MINTO
Advogados do(a) REU: LORENA MALDONADO DA COSTA - SP405466, JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110

D E C I S Ã O

As partes foram intimadas para pugnar pelas provas que pretendiam produzir (ID 31437205). Nenhuma das parte postulou pela produção de quaisquer provas: a parte embargante, pelo silêncio; a CEF, expressamente por petição (ID 32013361).

Sendo assim, dou por encerrada a instrução.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

JALES, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0023976-47.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, MARIA LUCIA ALVES DOS REIS, JOSE CARLOS ALVES, VERA LUCIA ALVES MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, CAIO JULIO CESAR BUENO - SP343680, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, CAIO JULIO CESAR BUENO - SP343680, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, CAIO JULIO CESAR BUENO - SP343680, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, CAIO JULIO CESAR BUENO - SP343680, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, CAIO JULIO CESAR BUENO - SP343680, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante da concordância da parte credora, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (ID 28174217).

Observo que a Contadoria do Juízo apurou valores iguais aos apresentados pelo INSS.

Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Registro eletrônico. Intimem-se.

JALES, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001360-54.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: VITOR FERNANDO NALLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FERNANDO NALLE - SP422434
IMPETRADO: CRISTIANO PÁDUA DA SILVA, LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY

D E C I S Ã O

Recebo a petição do ID 31224865 como emenda.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Retifique-se o polo passivo para fazer constar como autoridade coatora o DELEGADO REGIONAL EXECUTIVO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que, em 10 (dez) dias, preste informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000862-55.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: IZELIA VAZARIM VIGIL
Advogado do(a) AUTOR: RENAN AUGUSTO BRUMATTI MARQUES - SP365116
REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

IZELIA VAZARIM VIGIL ajuizou ação em face do **BANCO DO BRASIL** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** em que pleiteia a revisão de seus contratos bancários.

Afirma que, com relação ao correquerido Banco do Brasil, contraiu empréstimo consignado no valor de R$ 211.586,70 (duzentos e onze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), cuja parcela mensal é no valor de R$ 2.712,65 (dois mil, setecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos); além de ter financiado a compra de um veículo no valor de R$ 77.587,18 (setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), sendo as parcelas no valor mensal de R$ 1.337,71 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos).

Com relação à correquerida CEF, contraiu empréstimo para capital de giro no valor de R$ 152.295,56 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), cuja parcela mensal é no valor de R$ 3.641,07 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e sete centavos).

Aduz a parte autora que recebe o benefício de Pensão por Morte no valor mensal de R$ 8.007,22 (oito mil, sete reais e vinte dois centavos), mas não consegue honrar as parcelas mensais dos empréstimos e prover a própria subsistência, razão pela qual requer o reajuste de todas as parcelas dos contratos referidos, à limitação de 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 50% (cinquenta por cento) dos proventos do benefício da autora.

Requer a antecipação da tutela jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal até que os valores sejam reajustados em sentença; ou, que seja feito o reajuste preliminar de todas as parcelas dos contratos a proporções menores, que permitam a subsistência da autora.

Os autos tiveram início no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, que declinou de sua competência a este Juízo Federal. Naquele Juízo Estadual, os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos e as custas processuais, recolhidas.

É o relatório. DECIDO.

Ratifico a decisão proferida no Juízo Estadual que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória.

A aquisição de bem automóvel de valor significativo ultrapassa os conceitos de sobrevivência e de patrimônio mínimo, tal como conceituados pelo Eminente Ministro Luiz Edson FACHIN em suas obras de cunho doutrinário - quiçá de sua atuação jurisdicional.

Em outra esfera, a contratação de capital de giro se destina à atuação empresarial e indica (ainda que não comprove) que a parte autora aufere rendimentos (ainda que informais) a partir de atividade empresarial.

Concluo ausente a verossimilhança necessária para concessão da tutela provisória, nos termos do CPC, 300, e com isso INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Em prosseguimento:

1. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora;

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento);

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados;

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida;

5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 4 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001643-51.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: NATAL BISCARO NETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, APARECIDA SIMARA RENDA BISCARO, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"*.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), <u>ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental</u>, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

<u>19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.</u>

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

<u>(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare):</u> As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

<u>(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia):</u> O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

***(**...)* (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama",* para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".*

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum.*

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação****, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

*Por essas razões****, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum.*** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória" (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

I – UHE Ilha Solteira*, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

> *"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).*
>
> *Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.*
>
> *Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.*
>
> *Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos.* ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

> *Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado,* ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

> *"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º),* ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001591-21.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: ROSANA CRISTINA MARTIM ZAVAN, ANTONIO LUIZ ZAVAN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374
Advogado do(a) REU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".*

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público**, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, **conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia** ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, **a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum" (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

*11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, **não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama"*, para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".*

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação****, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

*Por essas razões****, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória" (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

***I – UHE Ilha Solteira**, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001601-65.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: EDUARDO LOPES CARRASCO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512
Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".*

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), <u>ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental</u>, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama"*, para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)"*.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação****, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

Por essas razões, ***entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória" (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

***I – UHE Ilha Solteira**, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº 12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001675-56.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: WALDEMAR FERREIRA MARCONDES, MARCELO DA ROCHA MARCONDES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650
Advogado do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636
Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".*

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal*;*

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama"*, para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".*

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação, **entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

*Por essas razões, **entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória" (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

***I – UHE Ilha Solteira**, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001599-95.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: MOACIR ANTONIO MANZOLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".*

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama"*, para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".*

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação****, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

*Por essas razões****, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória" (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

I – UHE Ilha Solteira*, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

> *"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).*
>
> *Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.*
>
> *Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.*
>
> *Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos.* ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

> *Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado,* ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001597-28.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: DIONIZIO FERREIRA ROCHA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"*.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama"*, para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)"*.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação****, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

*Por essas razões****, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória" (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

***I – UHE Ilha Solteira**, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001619-23.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: JOSE FAVARON, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA E CASTRO FAVARON, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR PISSOLITO - SP227237
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374
Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR PISSOLITO - SP227237
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"*.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama"*, para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".*

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação**, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

*Por essas razões**, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o <u>Procurador-Geral da República</u>, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória" (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, <u>a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995.</u> É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

<u>Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:</u>

***<u>I – UHE Ilha Solteira</u>**, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, <u>tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área</u>. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001615-83.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: JAIR ALVES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, JOANA D ARC GOUVEIA ALVES, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SEIJI KURODA - SP119370
Advogados do(a) REU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".*

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama"*, para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)"*.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação****, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

*Por essas razões****, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória*"* (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

I – UHE Ilha Solteira*, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

> *"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).*
>
> *Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.*
>
> *Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.*
>
> *Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos.* ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

> *Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado,* ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

> *"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º),* ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001651-28.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: RENATO NICOLAU, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"*.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma proteiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama"*, para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)"*.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação****, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

*Por essas razões****, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória" (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

***I – UHE Ilha Solteira**, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

REU: ANTONIO BARBOSA NOBRE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A., FRANCISCA LOPES NOBRE
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".*

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), <u>ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental</u>, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

<u>19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.</u>

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama"*, para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)"*.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos"****. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação****, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

*Por essas razões****, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória" (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

***I – UHE Ilha Solteira**, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº 12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000783-42.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: RODRIGO SIMOES DE CARVALHO E SILVA, WATTANY MARIANA BUSCIOLI BETTONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

D E C I S Ã O

RODRIGO SIMÕES DE CARVALHO E SILVA e WATTANNY MARIANA BUSCIOLI BETONI impetraram em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL (Campus Fernandópolis)** pedindo, no mérito e em sede de liminar, a determinação judicial de restabelecimento de sua situação acadêmica correspondente ao cumprimento da Matriz Curricular 2015, a fim de que os efeitos da alteração para a Matriz Curricular 2018-A não atinjam o histórico já cumprido no curso de Medicina.

Alegam que ingressaram na Universidade Brasil, no Curso de Medicina, por transferência de curso estrangeiro. Afirmam que fizeram as adaptações curriculares exigidas e conseguiram o aproveitamento de algumas disciplinas, concluindo o histórico integralizado à Matriz Curricular 2015. Aduzem também que não havia nenhuma disciplina "a cursar" no histórico da Matriz 2015, porém, dizem ter sido surpreendidos com a mudança da Matriz Curricular (Matriz 2018-A) e, por consequência da alteração, agora possuem 15 disciplinas pendentes até o 6º período, o que aumenta os semestres de curso, além de dispêndio financeiro.

Requerem o restabelecimento da situação acadêmica anterior, para que retornem à Matriz Curricular 2015, bem como sejam mantidas as disciplinas aproveitadas nas análises curriculares iniciais.

Pediram liminar para o restabelecimento imediato da Matriz Curricular 2015.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O direito à educação é consagrado por normas constitucionais, notadamente a diretriz para *"... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"* (CF, 205), bem como o *"... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um"* (CF, 208, V).

Ressalto que, abaixo das normas constitucionais citadas, toda a legislação infraconstitucional na matéria, conquanto tenha o condão de orientar a progressão educacional de cada cidadão, deve ser interpretada no sentido de promover, e não de retardar, o "desenvolvimento da pessoa" educacional e profissionalmente.

Neste caso concreto, a parte impetrante insurge-se contra a alteração curricular efetuada pela Instituição de Ensino, alegando que sofrerá prejuízos em razão da modificação, pois surgiram disciplinas a serem cursadas, além de terem sido desconsideradas algumas das disciplinas aproveitadas de sua Instituição de Ensino anterior, o que considera abuso de direito por parte da impetrada.

Verifico que os impetrantes demonstraram a alteração curricular da Matriz 2015 para Matriz 2018-A (IDs 34726966, 34726975, 34726985 e 34726986). No entanto, a Lei de Diretrizes e Bases de Educação (Lei 9.394/1996) estabelece que as universidades, no exercício de sua autonomia, podem fixar os currículos dos seus cursos, comunicada ao aluno antes de cada período letivo.

Nesse sentido, aparentemente (em grau de cognição sumária), não vislumbro abuso de direito por parte da impetrada.

Ausente, portanto, a verossimilhança na argumentação dos impetrantes, caracterizando o *fumus boni juris* – sem prejuízo de, uma vez aperfeiçoado o contraditório, haver eventual sentença em sentido contrário, concedendo a segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração à Advocacia Geral da União, na qualidade de representante judicial da União (Ministério da Educação), para que se manifeste sobre o interesse de adentrar ao feito e, sendo positivo, desde logo apresentar manifestação nos autos, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 2 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001623-60.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: VLADIMIR PAULINO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, MARCIA MORETTI PAULINO, RIO PARANA ENERGIA S.A.

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"*.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), <u>ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental</u>, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

<u>19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.</u>

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama"*, para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)"*.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação****, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

*Por essas razões****, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória" (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

***I – UHE Ilha Solteira**, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº 12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000667-36.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: WILSON PEREIRA DO CARMO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

D E C I S Ã O

Acolho a petição do ID 34162995 como emenda. Anote-se.

No mais, cumpra-se a decisão do ID 33969793 que indeferiu a tutela e determinou a notificação da impetrada.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001899-91.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: JURANDIR ESCASSIO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: HEITOR LUCIANO BOTAO GIMENES - SP245831
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".*

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama",* para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".*

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação****, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

*Por essas razões****, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória*"* (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

I – UHE Ilha Solteira*, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

> *"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).*
>
> *Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.*
>
> *Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.*
>
> *Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos.* ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

> *Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado,* ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

> *"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º),* ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001611-46.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: ELZA APARECIDA ROCHA GARRIDO, SERGIO LUIZ DA ROCHA GARRIDO, EDWARD ROCHA GARRIDO, EDNA YOLANDA ROCHA GARRIDO, EDVAN ROCHA GARRIDO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"*.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama"*, para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)"*.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação****, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

*Por essas razões****, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória" (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

***I – UHE Ilha Solteira**, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"*.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), <u>ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental</u>, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

<u>19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.</u>

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama"*, para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)"*.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos"****. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação****, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

*Por essas razões****, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória" (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

***I – UHE Ilha Solteira**, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº 12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001611-46.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: ELZA APARECIDA ROCHA GARRIDO, SERGIO LUIZ DA ROCHA GARRIDO, EDWARD ROCHA GARRIDO, EDNA YOLANDA ROCHA GARRIDO, EDVAN ROCHA GARRIDO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"*.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama"*, para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".*

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

Em juízo de estrita delibação, ***entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

Por essas razões, ***entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o <u>Procurador-Geral da República</u>, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória" (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, <u>a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995.</u> É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

<u>Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:</u>

<u>I – UHE Ilha Solteira</u>*, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, <u>tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área</u>. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001527-45.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: VERONILDA MASSON DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, AMARILDO GAVERIO DOS SANTOS, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SEIJI KURODA - SP119370, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".*

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama"*, para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".*

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum.*

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação****, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

*Por essas razões****, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum.*** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória" (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

I – UHE Ilha Solteira*, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

> *"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).*
>
> *Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.*
>
> *Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.*
>
> *Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos.* ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

> *Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado,* ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

> *"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º),* ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000927-87.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: NABOR NOBORU KANAWA, HILDA KIOKO SUGAI KANAWA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738
Advogado do(a) REU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".*

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), <u>ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental</u>, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

<u>19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.</u>

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama"*, para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)"*.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação****, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

*Por essas razões****, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória" (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

***I – UHE Ilha Solteira**, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001887-77.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: LORIVAL RODRIGUES DE SOUZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RITA MARIA LIMA DOMINGUES DE SOUZA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES - SP151103
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561
Advogado do(a) REU: EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES - SP151103
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"*.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama"*, para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".*

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação**, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

*Por essas razões**, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o <u>Procurador-Geral da República</u>, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória" (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, <u>a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995.</u> É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

<u>Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:</u>

***<u>I – UHE Ilha Solteira</u>**, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, <u>tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área</u>. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

> 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
>
> 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000637-72.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: JOSE LUIZ GALLO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI - SP146626, OSMAIR APARECIDO PICOLI - SP49211, PATRICIA BELMONTE DEMETRIO DOMINGOS - SP203283
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".*

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama"*, para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)"*.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação****, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

*Por essas razões****, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória*"* (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

I – UHE Ilha Solteira*, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

> *"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).*
>
> *Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.*
>
> *Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.*
>
> *Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos.* ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

> *Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado,* ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

> *"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º),* ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000947-78.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: JAIRO FERNANDES DOMENE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: DEUSDETH PIRES DA SILVA - SP119378
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".*

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama"*, para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".*

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação****, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

*Por essas razões****, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória" (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

***I – UHE Ilha Solteira**, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

REU: ANTONIO VOLTERA, VALDIR GALVAO DA SILVA, ANTONIO BICO DEL VALLE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA RITA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"*.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), <u>ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental</u>, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

<u>19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.</u>

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama"*, para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)"*.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação****, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

*Por essas razões****, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória" (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

***I – UHE Ilha Solteira**, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº 12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001647-54.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: ELMAN REGATIERI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"*.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama"*, para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".*

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação**, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

*Por essas razões**, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o <u>Procurador-Geral da República</u>, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória" (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, <u>a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995.</u> É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

<u>Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:</u>

***<u>I – UHE Ilha Solteira</u>**, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, <u>tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área</u>. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001645-84.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: ABMAEL MANOEL DE LIMA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".*

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama"*, para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)"*.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação****, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

*Por essas razões****, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória*"* (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

I – UHE Ilha Solteira*, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

> *"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).*
>
> *Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.*
>
> *Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.*
>
> *Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos.* ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

> *Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado,* ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

> *"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º),* ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001901-61.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: GERSINO ROTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".*

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama"*, para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".*

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação****, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

*Por essas razões****, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória" (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

***I – UHE Ilha Solteira**, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR PISSOLITO - SP227237
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão".

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrímen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do <u>novo</u> Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **<u>cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;</u>**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **<u>R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais</u>**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, <u>sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;</u>

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **<u>INTIMEM-SE</u>** <u>as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;</u>

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, <u>preferencialmente através de imagens.</u>

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **<u>venham os autos conclusos para sentença</u>**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001760-08.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: ROBERTO BARRELA, MARLI APARECIDA GOBETTI BARRELA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165
Advogado do(a) REU: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), <u>ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental</u>, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

<u>19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.</u>

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

<u>(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare):</u> As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

<u>(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia):</u> O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrímen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima** ***maximorum.***

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001704-09.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: ROQUE EVILASIO FERNANDES, FATIMA DO CARMO IGLESIAS SIQUEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755
Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755
Advogados do(a) REU: TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(c) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000812-66.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: MARIA JOSE DE CAIRES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001682-48.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: WALDOMIRO ROZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, MARIA APARECIDA FERNANDES ROZA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. A preciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000826-50.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: LAIRDE BIANI TORRES, JESUS ROMAO TORRES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: PATRICIA JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP310233, RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A
Advogados do(a) REU: PATRICIA JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP310233, RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão".

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do <u>novo</u> Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **<u>cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;</u>**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **<u>R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais</u>**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, <u>sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;</u>

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **<u>INTIMEM-SE</u>** <u>as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;</u>

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, <u>preferencialmente através de imagens.</u>

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **<u>venham os autos conclusos para sentença</u>**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000804-89.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: EDSON CARLOS MAEMORI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO - SP141350, WELLINGTON ALVES DA COSTA - SP161710
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão".

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrímen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do <u>novo</u> Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **<u>cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;</u>**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **<u>R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais</u>**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, <u>sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;</u>

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **<u>INTIMEM-SE</u>** <u>as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;</u>

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, <u>preferencialmente através de imagens.</u>

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **<u>venham os autos conclusos para sentença</u>**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001702-39.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: LEOMAR DA SILVA MARTINS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, SIRLENE GONCALVES PARO MARTINS, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), <u>ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental</u>, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

<u>19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.</u>

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

<u>(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare):</u> As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

<u>(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia):</u> O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrímen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima** ***maximorum.***

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001696-32.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: DELCIO HONORATO ALVES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A., NAIR BUFOLINA
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrímen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum.***

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000816-06.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: VALDEIR FARIA PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), <u>ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental</u>, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

<u>19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.</u>

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

<u>(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare):</u> As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

<u>(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia):</u> O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"<u>A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62),</u> tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000822-13.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: ALICE ALVES DE FREITAS VIEIRA, ULISSES DE FREITAS VIEIRA, EDNA VIEIRA BRIZANTE, UBALDO DE FREITAS VIEIRA, EDER FREITAS VIEIRA, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755
Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755
Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755
Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755
Advogados do(a) REU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001750-61.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: BRUNO ALEXANDRE CARNEVALLE, APARECIDA MARGARETH FERREIRA BALTAZAR CARNEVALE, DANILO FERNANDO CARNEVALE, FABIOLA ANDREA CARNEVALE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965
Advogado do(a) REU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965
Advogado do(a) REU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965
Advogado do(a) REU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogados do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANT ANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão".

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001344-40.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: ANTONIO BONFIM, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: FRANCISCO PRETEL - SP98141
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001106-21.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: LAURINDO TANAKA TOSTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAUDINEI EREDIA FERREIRA - SP375603
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), <u>ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental</u>, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

<u>19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.</u>

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

<u>(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare):</u> As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

<u>(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia):</u> O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000806-25.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: PAULO EDUARDO MOTA, MAURICIO DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ THIAGO - SP220431
Advogado do(a) REU: REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ THIAGO - SP220431
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001330-56.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: AURORA ALVAREZ TONIN, LAURENTINO TONIN JUNIOR, CLEVERSON ALVAREZ TONIN, GLAUCIA ALVAREZ TONIN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001328-86.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: SINDICATO DOS TRAB EM EMPR FERROV DA ZONA ARARAQUARENSE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CELSO PROTO DE MELO - SP81804
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão".

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do <u>novo</u> Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **<u>cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;</u>**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **<u>R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais</u>**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, <u>sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;</u>

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **<u>INTIMEM-SE</u>** <u>as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;</u>

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, <u>preferencialmente através de imagens.</u>

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **<u>venham os autos conclusos para sentença</u>**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

Advogados do(a) REU: LUIZ ARMANDO MARTINS - SP88429, ORIVALDO ZUPIROLLI - SP194678
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogados do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão".

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrímen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do <u>novo</u> Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **<u>cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;</u>**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **<u>R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais</u>**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, <u>sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;</u>

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **<u>INTIMEM-SE</u>** <u>as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;</u>

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, <u>preferencialmente através de imagens.</u>

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **<u>venham os autos conclusos para sentença</u>**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000808-29.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: MARIA VITORIA GIMENES PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrímen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001322-79.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: REINALDO CASTELLANI, CARMELIA JORGE GARCIA CASTELLANI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ARNALDO DOS SANTOS - SP79986, DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS - SP166979
Advogados do(a) REU: ARNALDO DOS SANTOS - SP79986, DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS - SP166979
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), <u>ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental</u>, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

<u>19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.</u>

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

<u>(c) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare):</u> As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

<u>(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia):</u> O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001756-68.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: DARSONVAL BATISTELLA NOGUEIRA, ZENAIDE CANDIDA DE SOUZA NOGUEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES - SP136364, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogados do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001360-91.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: JOSE PAULO CAPARROZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000806-59.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: JOSE BASTOS DE SOUZA, ELDA CECILIA DE OLIVEIRA DE SOUZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755
Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão".

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do <u>novo</u> Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **<u>cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;</u>**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **<u>R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais</u>**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, <u>sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;</u>

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **<u>INTIMEM-SE</u>** <u>as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;</u>

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, <u>preferencialmente através de imagens.</u>

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **<u>venham os autos conclusos para sentença</u>**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001488-14.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: OLANDA GIROTO BRANTES BOSCOLO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001337-48.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: FATIMA APARECIDA CANDIAN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(c) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0002460-81.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: JOAO BATISTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001714-53.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: LOURIVAL RODRIGUES DA FONSECA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001780-96.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: PEDRO RONDINA, FRANCISCO BULA CRUZ, BENEDITO MANOEL DA SILVA, JOAO RONDINA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290
Advogado do(a) REU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290
Advogado do(a) REU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290
Advogado do(a) REU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: FRANCISCO PRETEL - SP98141
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão".

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001316-72.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: LILIAN RACHEL CICUTO ONDEI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001370-38.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: CIRO WAKI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(c) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001758-38.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: CLAIR FORTUNATO PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES - SP136364, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogados do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANT ANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima** ***maximorum.***

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000810-62.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO, CID XAVIER REGO, MAX XAVIER REGO, FRANCO XAVIER REGO, MUNICIPIO DE APARECIDA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIA S.A., COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069, RODOLFO FABRI SECCO - SP293629
Advogado do(a) REU: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI - SP145703-B
Advogados do(a) REU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001350-47.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: ODILIO ONORIO LEMES, GILDA APARECIDA DE OLIVEIRA LEMES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
Advogados do(a) REU: SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão".

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do <u>novo</u> Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **<u>cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;</u>**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **<u>R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais</u>**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, <u>sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;</u>

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **<u>INTIMEM-SE</u>** <u>as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;</u>

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, <u>preferencialmente através de imagens.</u>

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **<u>venham os autos conclusos para sentença</u>**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão".

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, <u>na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;</u>"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001550-54.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: LOURIVAL DE SOUZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE - SP242829
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem"* (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), <u>ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental</u>, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

<u>19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.</u>

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

<u>(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare):</u> As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

<u>(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia):</u> O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001596-43.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: OSCAR ESCOBAR SARAVIA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima** ***maximorum.***

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000944-26.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: JOSE JODA GUTIERREZ, ELZA MARIA JODA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP279249
Advogados do(a) REU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP279249
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: SEIJI KURODA - SP119370, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000338-61.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: ANTONIO LAINE, LOURDES MOREIRA DE LIMA LAINE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA RITA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão".

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001562-68.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: JOAO LUIZ DE SOUZA LIMA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: SIDERLEI MIGLIATO - SP57572
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), <u>ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental</u>, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

<u>19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.</u>

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

<u>(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare):</u> As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

<u>(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia):</u> O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrímen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima** ***maximorum.***

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001646-69.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: ALDEMIR SALES DE MORAES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512
Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrímen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum.***

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000636-87.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: LIVIA ZAGO JARDIM GERARD BATISTA, VINICIUS ZAGO JARDIM, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334
Advogados do(a) REU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001618-38.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: JOAO SOARES BORGES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARLENE REIS BORGES, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum.***

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001532-67.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: RINALDO DELMONDES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, LILIAN JULIA VIEIRA DELMONDES, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: RINALDO DELMONDES - SP121363
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: SEIJI KURODA - SP119370
Advogado do(a) REU: RINALDO DELMONDES - SP121363
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão".

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFl, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrímen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do <u>novo</u> Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **<u>cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;</u>**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **<u>R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais</u>**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, <u>sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;</u>

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **<u>INTIMEM-SE</u>** <u>as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;</u>

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, <u>preferencialmente através de imagens.</u>

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **<u>venham os autos conclusos para sentença</u>**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JALES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001357-39.2009.4.03.6124 / CECON-Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: PAULO SERGIO GUILHEM, DENILIA MARTINS COSTA GUILHEM, MARIA DE LOURDES GUILHEM GONCALES, JOSE PAULO GONCALES, MARLENE APARECIDA GUILHEM, PEDRO LUIZ DOS SANTOS, JOSE ONIVALDO GUILHEN, CELIZONIA MENDES GUILHEN, MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, JOSE MOREIRA MUNIZ, ANTONIO CARLOS GUILHEM, EUNICE DA SILVA FONTINELLE GUILHEM, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633
Advogado do(a) REU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;

ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;

iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;

iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;

v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;

ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;

ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;

iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

i) a incidência da prescrição quinquenal;

ii) a localização urbana do imóvel;

iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;

iv) a inexistência de dano à APP;

v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;

vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);

ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);

x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;

xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;

xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;

ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;

iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;

iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;

vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;

ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;

iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;

iv) ausência de dano ao meio ambiente;

v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;

vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;

iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, ***"... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"***.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

> *1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*
>
> *1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*
>
> ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.***
>
> ***1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão"***.
>
> (WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis.** Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM.*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

-

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que ***"... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"***.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

"... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFl, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), <u>ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental</u>, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

<u>19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.</u>

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

<u>(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare):</u> As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

<u>(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia):</u> O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)".

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

"... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento".

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente" (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do **antigo** Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do **novo** Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do **caráter cogente e vinculante** do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo **inviável deixar de aplicar** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do **novo** Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do **novo** Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrímen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como **anterior** ou **posterior** à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à "homologação" da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do **novo** Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima** ***maximorum.***

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que ***"... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"*** (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que ***"... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"***.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

"... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal,** há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

"§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Essa norma prevê a "distribuição dinâmica do ônus probatório", ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que ***"... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"*** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

"... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62".

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-73.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JULIO NUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Nos termos do despacho **ID 29860924**, expeça-se alvará de levantamento em favor do cessionário, RICARDO SILVEIRA JUNIOR.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-73.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SILANI LOPES - SP382917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ISAURA BORGES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-74.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA GARDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000203-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA, WALDIR FRANCISCO BACCILI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000046-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VENANCIO, WALDIR FRANCISCO BACCILI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000765-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA VALDEVINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001388-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: DOLIVAL BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CLEIDE PETRI MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-28.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BIONDI - SP201352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende revisar a RMI da segurado, aposentado por tempo de contribuição, com base no novo cálculo de benefício.

A parte autora conferiu à causa o valor de R$ 260.956,01 (duzentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e um centavo – Id 33638505 - Pág. 10).

Contudo, nos termos do CPC/15, o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do referido Diploma Legal, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

Registre-se que, nas ações que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor, ou seja, a diferença entre o valor que busca receber e aquilo que já aufere mensalmente, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Depreende-se da inicial que a demandante requer auferir RMI de R$3.350,19 (Id 33638886 - Pág. 2) e já recebe o montante de R$ 2686,44(Id 33638872 - Pág. 16).

Dessa forma, considerando o proveito econômico almejado, a saber: diferença entre o valor que pretende aferir (Id 33638886 - Pág. 2) e seu benefício atual (Id 33638872 - Pág. 16) tem-se (R$ 3.350,19 - R$ 2686,44) multiplicado pelas 72 parcelas (60 vencidas + 12 vincendas (artigo 292 §2, do CPC/2015) tem-se que o correto valor da causa é de R$ 47.790,00.

Sendo assim, considerando que o importe conferido à demanda foi indicado de maneira equivocada, deve ser corrigido, de plano, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/15, a partir da data do requerimento administrativo (28.02.2014 – Id 34431425 - Pág. 112), de modo a ser fixado em R$ 47.790,00 condizentes com os pedidos formulados e documentos acostados aos autos.

Portanto, considerando que, nos termos do "caput" do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, atualmente, equivale a R$ 62.700,00, resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-52.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DORALICE GERIN HILARIO
Advogado do(a) AUTOR: GAGRIONE FERNANDO DA SILVA - SP389191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por DORALICE GERIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R$ 3.207,56 (três mil, duzentos e sete reais e cinquenta e seis centavos - 34766297 - Pág. 7), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente, já que pendente de análise de pedido de tutela.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000699-38.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537
IMPETRADO: AGENCIA INSS OURINHOS

D E S P A C H O

Por ora, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência, a fim de subsidiar o pedido de assistência jurídica gratuita, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos para análise do pedido liminar.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-22.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ITAJARA COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999, JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de: ***(i)*** juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo em que se deu o cancelamento do Certificado Sanitário Nacional – CSN n. A0018/2613/20 (34901988 – p. 29); e, ***(ii)*** retificar o valor atribuído à causa para ajustá-lo ao proveito econômico pretendido, uma vez que o citado CSN, também objeto da presente demanda, refere-se à venda do lote de produtos identificados na Nota Fiscal n. 144635 (id n. 34901988 - p. 15) e, em consequência, complementar as custas iniciais devidas.

Intime-se.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0002513-64.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REPRESENTANTE: JOAO EDGARD KAMADA, EDGARD FRANCISCO LAVRAS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação reivindicatória ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido parcialmente (Id Num. 24028842 - Pág. 81/83).

O feito, contudo, foi extinto sem resolução de mérito, reconhecendo-se a ilegitimidade do INCRA (Id Num. 24029253 – Pág. 227/243), sentença mantida pela E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id Num. 24029253 - Pág. 318).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial do INCRA, reconhecendo a legitimidade deste e determinando o prosseguimento do feito (Id Num. 24051364 - Pág. 113).

Intimado, o INCRA informou que, por força da Lei Estadual 6.645/1990, que desmembrou parte do Município de Águas de Santa Bárbara/SP, a área objeto desta demanda localiza-se, atualmente, no Município de Iaras/SP, que, por sua vez, pertenceria à jurisdição da Subseção Judiciária de Avaré/SP (Id Num. 34521710).

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 47, do CPC/15, estabelece que "para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa".

Nesses termos, considerando que o município de Iaras, local em que se encontra a área objeto da presente demanda, pertence, atualmente, à competência da Subseção Judiciária de Avaré/SP (Provimento nº 389 de 10-06-2013), a remessa dos autos ao referido Juízo é a medida que se impõe, sobretudo por se tratar de competência absoluta.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE PROVIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CPC/73. ART. 95. DIREITO SOBRE IMÓVEL.**1. A ação está fundada em direito real sobre imóvel, a atrair a regra do art. 95 do CPC, devendo ser reconhecido como competente o juízo da situação do bem.2. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a partir da exegese da norma do art. 95 do CPC, na hipótese do litígio versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, a ação correspondente deverá necessariamente ser proposta na comarca em que situado o bem imóvel, porque a competência é absoluta" (CC 111.572/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 15/04/2014). 3. Tratando-se de competência absoluta, não se aplica o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", do art. 87 do CPC/73, regra válida apenas para as causas de competência relativa, prevalecendo a competência funcional/material nos casos de criação de varas novas, para onde devem ser deslocados os processos desta natureza em tramitação em outras varas**. 4. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5003401-67.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 19/06/2018, Intimação via sistema DATA: 28/06/2018)

Por tudo isso, nos termos da fundamentação supra, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré/SP, cuja competência abrange o município de Iaras/SP, no qual se localiza o imóvel objeto dos autos.

Intime-se, e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-44.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ALBERTO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **Alberto José Gonçalves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria especial.

Em sede de tutela de urgência, requereu seja lhe concedida, de imediato, a aposentadoria especial pleiteada, mediante o reconhecimento do labor em condições especiais.

É a síntese do necessário.

Decido.

De início, acolho a petição e documentos de id´s ns. 34850893 e 34851308 como emenda à exordial e, em consequência, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em favor do autor.

No mais, tem-se que, com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** *("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, o autor pretende, em sede de tutela de urgência, seja-lhe concedido, de imediato, o benefício da aposentadoria especial.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

Além disso, demanda, por ser relevante, ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Destaca-se que o reconhecimento do labor em condições especiais enseja análise aprofundada sobre a atividade alegada e a presença dos agentes agressivos à saúde, bem como sobre o período em que se deu o desempenho desta, de modo a enquadrá-la na legislação pertinente.

Assim, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

- Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

- Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora.

- No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento.

- A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

- Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

- Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

- Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(AI 00219733020164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu, mormente porque o requerimento administrativo foi formulado em 17.05.2019 e o autor ajuizou, aproximadamente um ano depois, a presente demanda.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001284-20.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.
Advogado do(a) REU: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
Advogados do(a) REU: NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850, ANDRE ZANETTI BAPTISTA - SP206889, FABRICIO ROCHA DA SILVA - SP206338
Advogados do(a) REU: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824, DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866, ALINE COSTA LIMA ALVES NEVES - SP262326, ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO - SP342755

D E C I S Ã O

I. O Ministério Público Federal, por meio da petição de id n. 34634405, reiterou pedido de tutela de urgência formulado na exordial, de modo a ser reanalisada a decisão de id 24118960 – p. 204/206, sob o argumento de que os motivos determinantes do indeferimento anterior teriam sido superados. Alternativamente, pleiteou também a realização de inspeção judicial no local dos fatos.

II. Assim, por entender necessário para melhor elucidação da *quaestio facti*, **defiro o pedido de inspeção judicial**, com base nos artigos 481 e 483, I, do Código de Processo Civil.

III. Designo o próximo dia **09 de julho de 2020, às 15 horas**, para realização da inspeção judicial, facultando às partes o acompanhamento da diligência, conforme disposição do artigo 483, parágrafo único, CPC/15, devendo para tanto atentarem-se às limitações estabelecidas pela autoridades sanitárias por conta da COVID-19, em especial, a utilização de máscaras de proteção.

IV. Em consequência, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da inspeção judicial.

V. Intimem-se às partes, com urgência.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000916-75.2020.4.03.6127
IMPETRANTE: AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, JOSE AUGUSTO ARISSETTO, MARIA APARECIDA CARRASCO GRANADO, MARIA OLIVIA PETRECA RAZERA, PAULO APARECIDO MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de julho de 2020.

ID 34919512: trata-se de pedido da executada de desbloqueio do valor mantido constrito na Caixa Econômica Federal.

Decido.

Considerando-se que: a) a Santa Casa de Misericórdia presta relevante função à sociedade, sendo o único hospital que atende ao SUS em São João da Boa Vista; b) que estamos vivendo pandemia causada pela COVID-19, sendo a executada um dos únicos hospitais que mantém leitos de UTI para o atendimento desta doença; c) que a ANS já havia concordado com a garantia apresentada na petição de id 16774836; d) com a constrição existe risco de profissionais da saúde, diretamente envolvidos no combate à já referida pandemia, ficarem sem o pagamento de seus salários; determino o imediato desbloqueio dos valores junto à Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se a ANS sobre a substituição da penhora por imóvel, no novo prazo de 10 dias.

Intimam-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002253-92.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDGAR VAZ PINHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002406-62.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILSON JOSE VILAR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: RONALDO BERNARDES DE LIMA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002714-59.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIS CLAUDIO RIBAS CATARINO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003098-27.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MANOEL RAMOS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000946-40.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JANDIR FERREIRA DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILVAN RAMOS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-07.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALFREDO LAGOS COLOMA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id Num. 18518547: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R$ 69.657,68 (abril/2019 – id 16713717) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte exequente não respeitou a prescrição quinquenal, pois computou diferenças a partir de 08/2008, quando deveria observar a prescrição quinquenal, contabilizando diferenças a partir de 14/04/2010. Além disso, equivocou-se na apuração dos honorários advocatícios, além de haver divergência no cômputo das taxas de juros.

Aponta como devido o montante de R$ 21.711,98 em abril de 2019.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 19921743, requerendo o pagamento de valores incontroversos e o destaque dos honorários contratuais.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos id Num. 21605441 a 21605447.

Dada vista às partes, manifestou-se o INSS pelo id Num. 22205460, e o credor pelo id Num. 22965635.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece acolhimento.

Como apontado pela Contadoria Judicial, o credor computou diferenças a partir de agosto/2008, quando deveria observar a prescrição quinquenal, contabilizando diferenças a partir de 14.04.2010, conforme determinado na r.sentença id Num. 4661406 - Pág. 2/3 e confirmado pelo v.Acórdão id Num. 4661429 - Pág. 13.

Ademais, equivocou-se o exequente na apuração dos honorários advocatícios, apurados muito além do percentual fixado, e no cômputo das taxas de juros, o que reconheceu em sua manifestação id Num. 22965635.

Todavia, tendo a autarquia pleiteado a fixação do valor da execução da quantia de R$ 21.711,98, este é o valor que deverá ser pago ao credor pelo INSS, sob pena de afronta à dicção do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRF. LEI N° 7.713/88. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA UNIÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UF PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. - O título executivo deve ser cumprido fielmente a fim de se evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. - Importa ressaltar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Precedente. - Para o cálculo do crédito, é preciso apurar dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a proporção relativa às contribuições efetuadas pela embargada, no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente. - Dispõem os artigos 141, 322 e 324 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, devendo ser interpretado restritivamente, cabendo ao juiz decidir nos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes. **- Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (citra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC, encontrando-se o juízo se adstrito ao pedido constante nos autos, em homenagem ao princípio da congruência**. Precedentes. - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - O paragrafo 3º do art. 20 do CPC determina que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que, no caso dos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o definido pelo Juízo ao apreciar os embargos. - Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação da União Federal provida. - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126377 - 0003537-96.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 18518549.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de **R$ 21.711,98**, atualizado para 04/2019, sendo que R$ 19.271,46 ao exequente, e R$ 2.440,52 de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado mesmo após a impugnação (R$ 69.657,68), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da representação judicial do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Considerando o comunicado n.º 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000712-19.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-03.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico o patrono da parte exequente que, conforme requeridos nos autos, já se encontra disponível a declaração expedida pela Vara (ID 34840774).

MAUá, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000777-84.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

D E C I S Ã O

Id Num. 33326235: À míngua de comprovação de qualquer mudança fática a abalar o indeferimento do pedido liminar, de rigor a manutenção da r. decisão id Num. 31490254.

Id Num. 34907342: Defiro a participação da autarquia previdenciária. Proceda-se às anotações cabíveis.

No mais, aguarde-se o cumprimento das determinações lançadas na r. decisão id Num. 31490254.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5000660-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ANDREUS COMERCIAL AUTOPECAS LTDA - ME, ABEL MARTINS FILHO, REGINA HELENA ANDREUCCI MARTINS

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de **ANDREUS COMERCIAL AUTOPEÇAS LTDA – ME, ABEL MARTINS FILHO** e **REGINA HELENA ANDREUCCI MARTINS**, postulando o pagamento do montante de R$ 93.010,47, com fundamento no inadimplemento de crédito posto à disposição e utilizado pelos réus, oriundo de *"Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB"*, narrando que a *"parte-corré (co-obrigada) compareceu na(s) referida(s) Cédula(s)/Instrumento(s) na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório, como estipulado"* (id Num. 15858579 – pág. 1). A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 15858580 a 15858592).

Pela petição id Num. 22429548, a parte autora noticia o pagamento do débito relativo ao **contrato 4058003000000100** no que requereu a consequente extinção parcial do feito. Em seguida, pela petição id Num. 26719523, a demandante comunicou a satisfação do débito relacionado ao **contrato nº 21.4058.734.0000637-08,** no que pugnou, no mesmo petitório, pelo prosseguimento do feito em relação ao contrato 0000000205591716, bem como a dilação do prazo de 15 (quinze) dias para juntada de planilha atualizada de débito.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, em virtude da notícia de pagamento (id Num. 18763044), **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A AÇÃO** , com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, unicamente em relação ao crédito oriundo dos contratos nºs **4058003000000100** e **21.4058.734.0000637-08.**

Quanto ao débito remanescente, melhor compulsando os autos, verifico patente inépcia da exordial. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitórias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção. Com efeito, as petições iniciais não descrevem adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a descrevê-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que as instruem.

No presente caso, ao expor os fatos, a instituição bancária aduziu o seguinte (id Num. 15858579 – pág. 1/2):

As partes celebraram o(s) Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (instrumento anexo).

A referida empresa-ré ainda emitiu, em favor da ré, a(s) Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s) (docs. anexos)

A parte-corré (co-obrigada) compareceu na(s) referida(s) Cédula(s)/Instrumento(s) na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório, como estipulado.

Os réus não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplida(s) a(s) Cédula(s) de Crédito emitida(s) bem como os Contratos, como se observa dos extratos bancários e da(s) planilha(s) de débito anexa(s), cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide. Ademais, cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

No outro giro, não há nos autos cópia do aludido contrato remanescente nº **0000000205591716,** tampouco qualquer outro documento que ateste a existência da respectiva dívida.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, para que observe o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-61.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CLAUDELITO TIGRE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 6 de julho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000452-73.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE PAIVA, JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 6 de julho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-03.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOAO BALBINO DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 6 de julho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002362-38.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 6 de julho de 2020

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-65.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SYON COMERCIO DE PECAS PARA SKATE LTDA - ME, MIGUEL ROSSINI JUNIOR, JACIR SIONTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA FANTINATI - SP371239
Nome: SYON COMERCIO DE PECAS PARA SKATE LTDA - ME
Endereço: RUA VALDEMAR C SILVA, 515, BL4 A13, PARQUE SAO VIC, MAUá - SP - CEP: 09371-317
Nome: MIGUEL ROSSINI JUNIOR
Endereço: RUA VALDEMAR CELESTINO DA SILVA, 515, BL4 AP13, PARQUE SAO VICENTE, MAUá - SP - CEP: 09371-317
Nome: JACIR SIONTI
Endereço: RUA JOANOPOLIS, 415, JD ALVORADA, SANTO ANDRé - SP - CEP: 09180-370

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso iX,"8", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição/documentos juntados pela executada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000222-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE ANGATUBA
Advogado do(a) AUTOR: SISSI GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA - SP247274
REU: MARCELO ROBERTO CAMILO, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI
Advogado do(a) REU: MARCIA REGINA RODRIGUES - SP75616
Advogados do(a) REU: PATRICIA SOLIMENI - SP421754, BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675, ANDRE MELO AMARO - SP359106, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685

DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **Marcelo Roberto Camilo** e de **Carlos Augusto Rodrigues de Morais Turelli**, requerendo provimento jurisdicional que condene os réus nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), pela suposta prática de atos de improbidade administrativa.

Alega o autor, em apertada síntese, que foram repassados recursos federais da saúde ao Município de Angatuba/SP, conforme as Propostas nº 12329.120000/1130-03 (R$99.410,00), nº 46634.234000/1140-01 (R$149.600,00) e nº 12329.120000/1140-02 (R$100.000,00); e que o requerido Marcelo Roberto Camilo, no exercício da função de Secretário de Economia e Finanças, teria transferido irregularmente valores de contas bancárias dos recursos federais da saúde para a "conta movimento" do Município.

Aduz que, tratando-se de transferência de recursos "fundo a fundo", a prestação de contras é formalizada por meio de Relatório Anual de Gestão – RAG, cuja aprovação compete ao Conselho de Saúde Municipal.

Sustenta que as prestações de contas referentes às propostas nº 12329.120000/1130-03, nº 46634.234000/1140-01 e nº 12329.120000/1140-02 foram aprovadas pelo Conselho de Saúde Municipal de Angatuba. Todavia, R$286.892,05 teriam sido transferidos irregularmente das contas bancárias específicas de recursos federais da saúde para a conta movimento do Município, por determinação do requerido Marcelo Roberto Camilo.

Alega que, na forma do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 08/2011, consiste em atribuição do Secretário de Economia e Finanças gerenciar os recursos financeiros provenientes de convênios.

Aponta que Nayra Maria Miranda, Luciane de Lima Ramachote Maciel e Silvia Fernandes Ruivo Floriano, que teriam exercido no Município de Angatuba, respectivamente, as funções de Contadora, Secretária de Saúde e Gestora de Convênios, teriam sido unânimes em afirmar que as transferências irregulares das contas de recursos específicos eram determinadas pelo requerido Marcelo Camilo.

Defende que as ordens para as transferências em discussão teriam partido, mediatamente, do requerido Carlos Augusto Rodrigues de Morais Turelli, então Prefeito do Município de Angatuba. Afirma que este, instado a prestar informações, teria "lançado mão de alegações absolutamente contraditórias e irreais", afirmando, por um lado, ignorar os fatos em discussão e, por outro, que "*tais transferências irregulares sequer seriam necessárias para o fechamento das contas do Município*" – quando a Municipalidade passava por grave crise financeira.

Alega que o atual Secretário de Saúde do Município, Luiz Fernando Galvão Ferrari, teria afirmado que o Município decretou "estado de calamidade administrativa" em razão de há três anos não realizar a conciliação bancária contábil, e em razão das dívidas "herdadas" da gestão anterior.

Defende que Luciane de Lima Ramachote Maciel, enquanto Secretária de Saúde e Gestora do Fundo municipal de Saúde, teria cientificado o requerido Carlos Augusto Rodrigues, então prefeito, sobre a inexecução e iminência da expiração dos prazos dos convênios da saúde em discussão.

Sustenta, *litteris*, que:

"Por fim, devemos perceber que apenas o Prefeito Municipal é que teria interesse em determinar a execução de tal prática ilegal. Uma simples contadora ou tesoureira não se prestaria, *sponte propria* e gratuitamente, a cometer ilegalidades apenas para conseguir fechar as contas da prefeitura. O mesmo se diga de um comissionado secretário de finanças, que não se desataria à ilegalidade, em exclusivo benefício do prefeito, sem antes, no mínimo, cientificá-lo da situação e colher seu aval. É sim ao prefeito, submetido à Lei de Responsabilidade Fiscal e, principalmente, visando ao ônus político, em ano de eleição, de inadimplir obrigações com o funcionalismo e com fornecedores em geral, que aproveita tal conduta ímproba."

E afirma ao final:

"Desse modo, resta demonstrado que o então prefeito Carlos Augusto Rodrigues de Morais Turelli e o então Secretário de Finanças Marcelo Camilo agiram dolosamente, com unidade de desígnios e plena consciência da ilicitude de suas condutas, determinando a utilização indevida de R$ 286.892,05 em verbas públicas vinculadas, incidindo nas penas culminadas para os atos de improbidade administrativa".

Requer o autor a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/92, para garantir eventual pagamento de cominações pecuniárias, e, no mérito, a condenação dos requeridos em todas as sanções do art. 12, inciso II, da Lei nº. 8.429/92, pela prática das condutas descritas nos artigos 10, IX e XI, e art. 11, *caput* e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92.

Foi determinada a indisponibilidade dos bens e valores existentes no patrimônio do réu Marcelo Roberto Camilo no montante de até R$345.602,14, decretado o sigilo dos autos até a efetivação das medidas de constrição, a notificação dos réus para que apresentassem defesa e a intimação da União e do Município de Angatuba para que manifestassem interesse de ingresso (Id. 3434285).

Foram juntadas pesquisa de veículos do réu pelo sistema RENAJUD com resultado negativo (Id. 3535097); pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP com resultado negativo (Id. 3544819); pesquisa de declarações de imposto de renda dos anos de 2013/2017 pelo sistema INFOJUD com resultado positivo apenas para o ano de 2014 (Id. 3559715); e pesquisa pelo sistema BACENJUD com resultado negativo (Id. 3616113).

O autor requereu pesquisa via sistema ARISP sem restrição territorial e nova análise do pedido de indisponibilidade após a apresentação de defesa preliminar pelo réu Carlos Augusto Rodrigues de Morais Turelli (Id. 3716031).

Foi deferido o pedido de pesquisa via sistema ARISP sem restrição territorial e determinado ao autor que renovasse o pedido de indisponibilidade após a defesa dos réus, caso persistisse o interesse (Id. 3803244).

Foi juntada a pesquisa solicitada via sistema ARISP com resultado negativo (Id. 3922252).

A União manifestou ausência de interesse de integrar a lide (Id. 4281389).

Foi juntada a carta precatória expedida para notificação dos réus, com cumprimento negativo (Id. 4808199).

O autor apresentou novos endereços para localização dos réus (Id. 5120554).

Foi determinada a expedição de mandados de notificação dos réus nos endereços localizados em Laranjal Paulista/SP, Município pertencente à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, e em caso de resultado negativo, a expedição de carta precatória para os endereços indicados pelo *Parquet* pertencentes à Comarca de Angatuba/SP (Id. 5120554).

Os mandados foram devolvidos com fundamento na Portaria 04/2016 da Central de Mandados de Piracicaba, que estabelece que o cumprimento de expedientes no Município de Laranjal Paulista deve ser feito por meio de carta precatória a ser expedida diretamente para o Juízo Estadual da Comarca (Id. 6461797 e 6469102).

O Município de Angatuba manifestou-se requerendo o ingresso como litisconsorte ativo (Id. 7785152).

Foi deferido o ingresso do Município de Angatuba/SP como litisconsorte ativo e a expedição de carta precatória para a Comarca de Laranjal Paulista visando a notificação dos requeridos (Id. 8876776).

Foi certificado o cumprimento negativo da carta precatória expedida para notificação dos réus (Id. 9916676).

Foi expedida nova carta precatória para a Comarca de Angatuba visando a notificação dos réus nos demais endereços indicados pelo *Parquet* (Id. 9918161).

Foi certificada a notificação por hora certa somente do réu Marcelo Roberto Camilo (Id. 14896576).

Após vista dos autos, o autor requereu a devolução da carta precatória à Comarca de Angatuba visando a notificação do réu Carlos Augusto nos demais endereços ainda não diligenciados.

O réu Marcelo Roberto Camilo apresentou defesa prévia alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial por ausência de justa causa – sustenta que o autor não apontou qual a conduta dolosa ou culpa grave com que agiu o demandado, bem como que a presente ação deve ser julgada de acordo com a Lei nº 13.655/18, que alterou a LINDB, incluindo novas disposições sobre "segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público" (Id. 15625672).

Requereu, ainda, a reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens e, finalmente, a rejeição da petição inicial.

O advogado do Município de Angatuba apresentou renúncia ao mandato (Id. 18340068).

Foi determinada a devolução da carta precatória expedida visando a notificação do réu Carlos Augusto para que seja integralmente cumprida, bem como a expedição de nova carta precatória visando intimar o Município de Angatuba da renúncia de mandato apresentada por seu procurador jurídico (Id. 18452252).

Foi certificada a intimação do Município de Angatuba, bem como a impossibilidade de localização do réu Carlos Augusto em todos os endereços indicados (Id. 20573314).

O Município de Angatuba requereu a habilitação nos autos de nova procuradora jurídica (Id. 20681157).

Foi dada vista ao autor da não localização do réu Carlos Augusto e determinada a retificação da autuação para cadastramento da advogada do Município (Id. 22584586).

O autor apresentou réplica relativamente à defesa do réu Marcelo Roberto Camilo, bem como requereu pesquisas pelo Juízo a fim de localizar o réu ainda não notificado (Id. 23192585).

Foi deferida a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para localização do réu Carlos Augusto (Id. 23671820).

A pesquisa WEBSERVICE foi juntada ao Id. 23715832 e BACENJUD ao Id. 23815124.

Após vista dos autos, o autor manifestou-se requerendo a notificação do réu no endereço encontrado nas pesquisas realizadas pelo Juízo ainda não diligenciado (Id. 24246953), o que foi deferido pelo Id. 24266128.

Foi certificada a notificação do réu Carlos Augusto (Id. 25928339).

O réu Carlos Augusto de Morais Turelli apresentou defesa prévia arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial por ausência de justa causa, bem como que a presente ação deve ser julgada de acordo com a Lei nº 13.655/18, que alterou a LINDB, incluindo novas disposições sobre "segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público" (Id. 27636947).

Requereu, por fim, a rejeição da petição inicial com o arquivamento imediato do feito.

Após vista, o autor requereu o afastamento das alegações do réu com o consequente recebimento da petição inicial (Id. 27818246).

A petição inicial foi recebida, afastando-se a preliminar aventada pelos réus, e determinada suas citações. (Id. 30415094).

Expedida carta precatória visando citar os demandados (Id. 30452224).

Carta precatória devolvida com cumprimento positivo (Id. 30452500).

Contestação do réu Marcelo Roberto Camilo em que alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial por ausência de justa causa. No mérito requereu a improcedência do pedido do autor e requereu o julgamento da ação sob a égide da Lei nº 13.655/2018 (Id. 34164831).

Contestação do réu Carlos Augusto Rodrigues de Morais Turelli em que requer a extinção do processo por inépcia da petição inicial (falta de justa causa). No mérito pugnou pela improcedência do pedido e requereu o julgamento da ação sob a égide da Lei nº 13.655/2018 (Id. 34220437).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de justa causa aventada pelos réus, repete *ipsis litteris* os argumentos já utilizados nas defesas preliminares de Id. 15625672 e 27636947, já apreciados pela decisão de recebimento da petição inicial de Id. 30415094.

Ponto controvertido

Afastadas as preliminares apresentadas, passo à fixação do ponto controvertido.

Os réus não negam a transferência de recursos da saúde, oriundos das Propostas nº 12329.120000/1130-03 (R$99.410,00), nº 46634.234000/1140-01 (R$149.600,00) e nº 12329.120000/1140-02 (R$100.000,00), para a "conta movimento" do Município, limitando-se a alegar inexistência de dolo ou culpa.

Isso posto, **FIXO** o **prazo de 10 dias** para que as partes **especifiquem as provas que pretendam fazer uso**, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002235-74.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ANUNCIATA DA SILVA, ASPLACON CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: LUCIANE DE LIMA - SP219373
Advogado do(a) REU: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

DESPACHO/OFÍCIO Nº 122/2020

Oficie-se o Juízo deprecado de Apiaí/SP, para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 666/2016, distribuída sob nº 0000060-19.2019.826.0030 para a colheita do depoimento pessoal da ré Maria Anunciata da Silva e oitiva de testemunhas arroladas, cuja audiência foi designada para dia 25/09/2019, às 14h00min.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Apiaí/SP (Ofício nº 122/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-98.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: POSTO DE MEDICAMENTOS SCURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE SANTOS FERNANDES - SP439369

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000990-23.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LOURENCO GIL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000055-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: ELIEL CARDOSO SANTIAGO, GIOVANNA VIAN TOLEDO, USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, HAMILTON REGIS POLICASTRO, CLAUDIO TAKAMI
Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164
Advogado do(a) REU: GIOVANNA VIAN TOLEDO - SP259131
Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) REU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **Eliel Cardoso Santiago**, **Cláudio Takami**, **Giovanna Vian Toledo**, **Usina de Promoção de Eventos Ltda.**, **Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi** e **Hamilton Regis Policastro**, requerendo provimento jurisdicional que condene os réus nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), pela suposta prática de atos de improbidade administrativa na execução do Convênio nº 738.453/2010, firmado pelo Município de Nova Campina com o Ministério do Turismo.

Pela decisão de Id. 26096873, a petição inicial foi rejeitada em relação à ré **Giovanna Vian Toledo**, com fundamento no artigo 17, §8º, da Lei nº 8.429/1992, e **recebida** em relação aos réus **Eliel Cardoso Santiago, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, Usina de Promoção de Eventos Ltda – ME, Hamilton Régis Policastro e Cláudio Takami**, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal.

Foi, também, determinada a exclusão do Município de Nova Campina e da União em razão da preclusão da oportunidade de manifestação de interesse de ingresso.

Pelo Id. 27059023, foi certificada a citação do réu **Hamilton Régis Policastro.**

Pelo Id. 27716637, foram certificadas as citações dos réus **Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoção de Eventos Ltda.**

A União apresentou manifestação pelo Id. 27758077, defendendo a desnecessidade de integrar o polo passivo da lide.

Pelo Id. 27770463, foi certificada a citação do réu **Cláudio Takami.**

Os réus **Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoção de Eventos Ltda** contestaram a ação pelo Id. 28785224, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, bem como inépcia da petição inicial por ausência de descrição de atos ímprobos por eles praticados e ausência de indicação do "*quantum* supostamente superfaturado". No mérito, alegou a inexistência de atos de improbidade, ausência de dolo e má-fé dos atos ensejadores da contratação e violação do princípio da livre iniciativa,

Pelo Id. 28912138, foi certificada a citação do réu **Eliel Cardoso Santiago.**

Pelo Id. 28913375, foi certificada a intimação da ré **Giovanna Vian Toledo.**

O sistema certificou o decurso do prazo para os réus **Hamilton Régis Policastro, Giovanna Vian Toledo e Eliel Cardoso Santiago** apresentarem defesa e pelo Id. 32367803 foi certificado o decurso do prazo para o réu **Cláudio Takami** apresentar contestação.

Após vista dos autos, o autor apresentou réplica pelo Id. 32577259, alegando, em suma, que "o prazo da prescrição do ato de improbidade imputado conjuntamente ao particular e ao agente público e o seu termo inicial são os mesmos previstos pela lei para o agente público". Relativamente à alegação de inépcia da petição inicial, sustentou que "já foi rejeitada pela decisão de Id. 26096873, estando preclusa a oportunidade de discussão da matéria".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Revelia do Réu Cláudio Takami

Primeiramente, considerando ser a defesa técnica direito disponível e não vislumbrando estar presente uma das exceções legais previstas nos incisos do artigo 345, do CPC, decreto a revelia do réu Cláudio Takami, com as consequências dela advindas (artigo 344, do CPC).

Aliás, não é outro o entendimento adotado pelo egrégio STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVELIA. OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. **3. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa se réu queda-se silente diante das oportunidades para se manifestar: notificação para apresentação de defesa prévia (art. 17 da LIA), citação para contestar e intimação para especificação de provas.** Operação dos efeitos da revelia previstos no art. 322 do CPC. 4. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 5. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 6. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 7. Agravo regimental não provido. (grifo nosso) (EDcl no AREsp 57435 / RN).

Prescrição

Em sua contestação, os réus **Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoção de Eventos Ltda arguiram a prescrição desde julho de 2015 em razão de "os a**tos que supostamente tiveram aviltado o erário e a moralidade pública Federal, ocorreram em junho de 2010, no entanto, a presente ação civil pública fora ajuizada em 01 de junho de 2017".

Asseverou que o prazo prescricional da ação de improbidade corre de forma particular para cada réu, de modo que para eles, que não são agentes públicos, a prescrição deve ser contada da data da prática do suposto ato ímprobo, e não do término do mandato do agente público.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu que a alegação é improcedente, haja vista a Súmula 634, do STJ, que dispõe sobre a aplicação do mesmo regime prescricional para o agente público e particular que praticam ato de improbidade.

No que tange à alegação de prescrição, conforme preleciona o art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, a propositura da ação civil pública de improbidade referente a atos praticados por agente político, no caso prefeito do Município de Nova Campina, se dará em 05 anos contados do término do último mandado.

Dessa maneira, tendo o mandato do réu Eliel Cardoso Santiago encerrado em 31 de dezembro de 2012 e a ação sido proposta em 01/06/2017, não houve a prescrição alegada.

Da mesma forma, em se tratando de ato ímprobo atribuído a terceiro estranho ao serviço público, aplica-se o mesmo prazo prescricional previsto para a propositura de ação em desfavor do agente político ou servidor envolvido nos fatos, adotando-se, ademais, o mesmo "*dies a quo",* porquanto se supõe que não haveria como o ilícito ocorrer sem o seu concurso ou na condição de beneficiário de seus atos.

Portanto, aplica-se também aos demais requeridos o prazo quinquenal, deflagrado com o término do mandato de seu litisconsorte.

Neste caminho:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DE NOTIFICAÇÃO REALIZADO FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. EXTENSÃO. PARTICULAR.

I - O Tribunal a quo entendeu que a propositura da ação não teria o condão de interromper o prazo prescricional se o autor não pleiteia a notificação prevista no § 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com os acréscimos impostos pela MPV nº 2.225/2001, dentro deste período.

II - Ocorre que a norma acima aludida não impõe alteração aos critérios de interrupção do prazo prescritivo, impondo-se desta feita a observância do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

III - Assim, em sendo realizada a notificação imanente ao § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, mesmo fora do prazo qüinqüenal do artigo 23, inciso I, daquele diploma legal, deveria o magistrado prosseguir com as providências previstas nos parágrafos seguintes para, acaso recebida a petição inicial, ser realizada a citação e efetivada a interrupção da prescrição com a retroação deste momento para o dia da propositura da ação.

IV - **O dies a quo do prazo prescricional, aplicável aos servidores públicos e agentes políticos, previsto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, é extensivo aos particulares que se valeram do ato ímprobo, porquanto não haveria como ocorrer tal ilícito sem que fosse em concurso com agentes públicos ou na condição de beneficiários de seus atos.**

V - Recursos especiais providos, para afastar a pecha da prescrição e determinar o prosseguimento do feito com as ulteriores providências legais. (STJ – Resp 704323/RS – Primeira Turma – DJ 06/03/2006 – grifo acrescido ao original)

Ainda neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TERCEIRO EM CONLUIO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula 7/STJ).

2. Nos moldes da jurisprudência firmada do STJ, **aplica-se aos particulares, réus em ação de improbidade, a mesma sistemática cabível aos agentes públicos, prevista no art. 23, I e II, da Lei 8.429/1992, para fins de fixação do termo inicial da prescrição**.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). (...) (STJ – AgRg no RESp 1159035/MG – Segunda Turma – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 29/11/2013 – grifo acrescido ao original)

Corrobora a explanação acima a Súmula 634, do STJ, publicada em 17/06/2019, que tendo por referência os artigos 3º e 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992, assim dispôs: "ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na lei de improbidade administrativa para os agentes públicos".

Portanto, conforme demonstrado alhures, houve o ajuizamento da ação antes do decurso do prazo prescricional.

Outrossim, vale frisar que, no que concerne ao pedido formulado pelo *Parquet* de ressarcimento ao erário, considerando a tese fixada pelo Pretório Excelso no RE nº 852475 ("são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa"), não há que se falar em prazo prescricional.

Inépcia da Petição Inicial

Asseveraram, ainda, os réus **Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoção de Eventos Ltda em sua defesa, inépcia da petição inicial por não haver descrição/individualização dos supostos atos ímprobos por eles praticados.**

Aduziu que os dispositivos invocados pelo *Parquet* para imputar atos de improbidade aos réus são "de prática exclusiva de agentes públicos, não tendo o requerido na condição de empresário ter praticados ou influído direta ou indiretamente para as referidas atuações estritamente *interna corporis* da gestão pública".

O autor, por sua vez, em réplica, **sustentou que a alegação de inépcia já foi rejeitada pelo Juiz, estando preclusa a oportunidade de discussão da matéria.**

Assiste razão em parte ao autor.

Em que pese pela decisão de Id. 26096873 tenha sido afastada a alegação de inépcia da petição inicial, tal apreciação foi feita em relação ao réu Eliel Cardoso Santiago.

Entretanto, a mesma razão que levou ao afastamento daquela alegação é cabível neste momento processual.

Com efeito, a petição inicial narra satisfatoriamente os fatos que, em tese, configurariam atos de improbidade, descrevendo a conduta individual de cada réu e com amparo em documentos carreados aos autos com a exordial.

Neste caminho, aduz o autor da ação, resumidamente, que os réus Usina de Promoção de Eventos Ltda e seu sócio administrador, corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, beneficiaram-se da contratação irregular da cantora Nathália Siqueira mediante inexigibilidade de licitação, quando não tinham qualquer exclusividade para representá-la, concorrendo assim para a consumação da ilegalidade e enriquecendo-se ilicitamente pela contratação acima do valor de mercado.

O Ministério Público Federal demonstrou inclusive por meio de gráfico, como se deu a atuação irregular de cada réu, culminando na contratação irregular da cantora mencionada por inexigibilidade de licitação (fl. 07, de Id. 1506641).

Além disso, narrou e demonstrou pelos documentos que acompanham a petição inicial que a suposta contratação irregular da cantora Nathalia Siqueira foi feita no valor de R$50.000,00, ensejando um prejuízo de R$40.000,00, já que apenas R$10.000 foram a ela repassados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 1º, prevê que "qualquer agente público, **servidor ou não**" (grifo meu), poderá praticar o ato de improbidade administrativa, e no artigo 3º, que a lei se aplica "**àquele que, mesmo não sendo agente público**, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta" (grifo meu).

Admite-se, assim, no Direito Brasileiro, para legitimidade de passiva na Ação de Improbidade Administrativa, conceituação ampla para "agente público", incluindo todos aqueles que exerçam, ainda que transitoriamente e sem remuneração, qualquer função para o Estado.

Afasto, assim, a alegação dos réus.

Ponto controvertido

Afastadas as preliminares apresentadas, passo à fixação do ponto controvertido.

O ponto controvertido da causa consiste na contratação ilegal da artista Nathália Siqueira, mediante inexigibilidade de licitação (processo administrativo 51/2010 – inexigibilidade de licitação nº 002/10), em afronta ao art. 25, III, da Lei de Licitações, e superfaturamento dos valores pagos à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda com benefícios para os réus e prejuízo ao erário; bem como a má-fé na conduta dos réus.

Isso posto, **FIXO** o **prazo de 10 dias** para que as partes **especifiquem as provas que pretendam fazer uso**, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, decorrido o prazo para apresentação de recurso da decisão de rejeição da ação em relação à ré Giovanna Vian Toledo, promova a Secretaria à sua exclusão do Sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 06 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GLEYDSON LUIZ PAIVA

D E S P A C H O

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora e avaliação de bens.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o oficial de justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Sistema Arisp.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000321-04.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CONTABILIDADE E ASSESSORIA JRB LTDA - ME

D E S P A C H O

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000312-42.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA

D E S P A C H O

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000922-10.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO CAMPOLIM DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente, da sentença de extinção à fl. 33 (pág. 41 do id 25368896).

Após, certifique-se o trânsito em julgado, com cautelas de praxe remetam-se ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000220-30.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CATHARINE TONON

D E S P A C H O

Intime-se o exequente, da sentença de extinção à fl. 26 (pág. 31 do id 25369139).

Após, certifique-se o trânsito em julgado, com cautelas de praxe remetam-se ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000626-58.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE ITAPORANGA
Advogado do(a) REU: SARA DE PAULA SILVA LEME - SP249541

DESPACHO/OFÍCIO 121/2020

Oficie-se o Juízo deprecado de Itaporanga/SP, para que informe sobre o cumprimento da carta precatória nº 699/2019, expedida em 29/10/2019, via malote digital, para intimação do Município de Itaporanga.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 23948374, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Itaporanga/SP (Ofício nº 121/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-04.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS ANTONIO VALERIO

D E S P A C H O

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000672-40.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH - PR53597
EXECUTADO: OSMAIR APARECIDO DE FAVERI-TAQUARITUBA - ME

D E S P A C H O

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, com o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000156-20.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: JUAREZ LOPES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

ID 31090829: defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-81.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

D E S P A C H O

EMENDE a parte exequente a **petição inicial**, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 320 e do art. 321, ambos do Código de Processo Civil, para juntar cópia do título exequendo e dos demais documentos que comprovem ser a demandante a beneficiária do título.

Intime-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000228-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: JOSELITO ZARUR PERES VALENCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000780-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORIS DE ALMEIDA JORGE DUCATTI, ALMEIDA - DUCATTI MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GOMES RASMUSSEN - SP287000
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GOMES RASMUSSEN - SP287000

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da petição de ID 31375223, no prazo de dez dias.

Após, torne o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002199-66.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HELI SANTOS DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEVI VIEIRA LEITE - SP280026, SUSELI MARIA GIMENEZ - SP107481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 262/275 do Id 25189899 – p. 02), dada a discordância dos cálculos apresentados em execução invertida (fls. 250/258 do Id 25189899 – p. 02), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

O réu apresentou impugnação (fls. 03/11 do Id 25189694 – p. 03), da qual se deu vista ao autor.

A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fl. 17 do Id 25189694 – p. 03).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 19/22 fls. 03/11 do Id 25189694 – p. 03.

Dada vista às partes, a parte autora apresentou novos cálculos, e com nova atualização (fls. 26/36 do Id 25189694 – p. 03).

O réu reiterou seus cálculos (fl. 39 do Id 25189694 – p. 03).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação e os juros de mora.

Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando, inicialmente, o IPCA-E, e, depois, o INPC como índice de correção monetária (fls. 262/273 do Id 25189899 – p. 02; e fls. 26/36 do Id 25189694 – p. 03).

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 20/07/2016, julgou parcialmente procedente a ação (fls. 174).

A decisão do Tribunal, apreciando a apelação da parte ré, prolatada em 20/03/2017, assim determinou: "Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº. 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº. 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux." (fl. 238 do Id 25189899 – p. 02)

Referida decisão transitou em julgado na data de 05/07/2017 (fl. 247 do Id 25189899 – p. 02).

Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em **novembro de 2017**, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.

Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como os termos do Manual de Cálculos quanto aos juros de mora.

A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apresentou seus cálculos às fls. 20/22 do Id 25189694 – p. 03.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da contadoria de fls. 20/22 do Id 25189694 – p. 03**,** determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R$123.309,09, atualizado para setembro de 2017.**

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tornem-me conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009497-46.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: JORACY DE MOURA WAGNER
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA - SP108025

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente do despacho de fl. 72(pág. 95 do ID 25386111), nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003101-77.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COTIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO-3** , em face de **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA/SP,** em que se requer, ao fim, a condenação do réu na obrigação de obedecer a carga horária fixada aos profissionais Fisioterapeutas em 30 (trinta) horas semanais de acordo com a Lei Federal 8.856/94, sem redução da remuneração prevista no Edital de R$3.052,80 (três mil e cinquenta e dois reais e oitenta centavos). Liminarmente, requer seja declarada a suspensão do item do Edital do Processo Seletivo nº 001/2020-"ANEXO II CARGOS, VAGAS, JORNADA DE TRABALHO SEMANAL E VENCIMENTOS", que estabelece a jornada de trabalho de 12x36, o que gera uma carga média de 42 (quarenta e duas) horas semanais para os profissionais Fisioterapeutas, com sua retificação, assegurado o prosseguimento do certame e sem redução da remuneração prevista no edital R$ 3.052,80 (três mil e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

Aduz a existência de lei federal que estipula limite de trabalho máximo semanal de 30 horas.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito se faz presente.

O cerne da questão trazida aos autos cinge-se à retificação do Edital nº. 01/2020 da Prefeitura Municipal COTIA/SP, para que seja reduzida a carga horária de trabalho dos terapeutas ocupacionais para 30 (trinta) horas semanais, nos termos do disposto na Lei n.º 8.856/94.

A Constituição Federal disciplina que a competência para dispor sobre a organização para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive nos Municípios.

Com tal aspecto em vista, resta claro o deve obedecer aos ditames da Lei nº 8.856/94, que estabeleceu disposições gerais a respeito da jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, nos estritos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, nos seguintes termos:

> XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Trata-se, portanto, de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade.

Quanto à competência atribuída pela Constituição para a edição da referida lei, prescreve o art. 22, do Texto Maior, *in verbis*:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> (...)
>
> XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Nesse diapasão, em relação à jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, temos que a regulamentação deu-se por meio da Lei n.º 8.856/94, cumprindo trazer à colação o art. 1º, da aludida norma, *in verbis:*

> Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Tendo em vista que a Administração Pública, independentemente do âmbito federal, estadual ou municipal, deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do art. 37, caput, da Constituição, sendo certo que a lei acima citada não fez qualquer distinção entre servidores públicos e do setor privado, não pode o Município deliberar de forma diversa à disposta em lei federal de âmbito nacional.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria:

> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE DRACENA. EDITAL. JORNADA DE TRABALHO. 40 HORAS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. 30 HORAS. LEI FEDERAL N.º 8.856/94. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.
>
> 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer.
>
> 2. Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI).
>
> 3. Em relação à jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, a regulamentação deu-se por meio da Lei n.º 8.856/94, cujo art. 1º prescreve que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

4. A Administração Pública, independentemente do âmbito federal, estadual ou municipal, deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do art. 37, caput, da Constituição.

5. A Lei n.º 8.856/94 determinou que a carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais não pode ser superior a trinta horas semanais, não fazendo qualquer distinção entre servidores públicos e do setor privado, não podendo o Município deliberar de forma diversa à disposta em lei federal.

6. Quanto à questão dos vencimentos, verifica-se que, diante da redução da jornada de trabalho, não seria razoável que o Município seja impedido de estabelecer, observadas eventuais estipulações sobre o piso salarial, vencimentos proporcionais à carga horária laborada, sob pena de violação da isonomia entre os servidores públicos da administração municipal e inegável enriquecimento sem causa.

7. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0015042-86.2008.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DISTINTA DA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 8.856/94. NULIDADE.

Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

A sentença proferida em desfavor de Município há de ser submetida ao reexame necessário, visto que a determinação contida no inciso I do artigo 475 do Código Processual é expressa nesse sentido. As únicas ressalvas inseridas pelo legislador no Código de Processo Civil se encontram nos §§ 2 e 3º da norma, quais sejam, respectivamente: a) "nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"; b) "quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente".

Segundo o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios, o que se deu com o advento da Lei nº 8.856/94, no que diz respeito à jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Revela-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior que a prevista em lei federal.

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0003103-38.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ATO MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz do princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido.

2. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior.

3. É manifestamente improcedente, pois, a alegação de autonomia federativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria.

4. A questão da revisão remuneratória, por força da redução feita à jornada de trabalho, não é tema pertinente à discussão nestes autos, pois existe lei municipal, que trata do assunto, sem que tenha sido a mesma impugnada em sua constitucionalidade.

5. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003088-83.2007.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 582)

De outro lado, a remuneração correspondente pode ser livremente estabelecida pelo ente municipal, observado seu piso salarial nacional, caso exista, não se havendo falar em irredutibilidade da remuneração prevista, eis que norma geral e que não se incorporou ao patrimônio jurídico de quaisquer dos candidatos. Exceção, contudo, se deve fazer a eventuais candidatos aprovados e já nomeados, que já possuiriam direito adquirido ao numerário previsto no Edital.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para fins de determinar ao município réu a retificação do Edital do Processo Seletivo nº 001/2020 de modo a observar o limite de carga horária de 30 horas semanais para os profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais.

Cite-se o réu.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: **a) deverá proceder ao cumprimento da determinação em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$300,00**, b) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e c) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 24 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003101-77.2020.4.03.6130
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COTIA

D E S P A C H O

ID 34298334: Tendo em vista se tratar de ação declaratória com pedido de tutela deferido por este Juízo, excepcionalmente, expeça-se mandado de citação e intimação para a Prefeitura do Município de Cotia, para cumprimento pelo Oficial de Justiça desta Subseção, nos termos do artigo 378, §3º, do Provimento CORE nº 01/2020, bem como o disposto no art. 1º, inciso V, da Portaria Conjunta nº 2/2020, c.c. o art. 1º, § 3º, da Portaria Conjunta nº 1/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-10.2020.4.03.6130
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007157-59.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DE MORAES VALENTIM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se a carte de intimação/citação conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000380-24.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS HENRIQUE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se a carta de intimação conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001512-82.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA MACEDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS - SP180832

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência à autora da tentativa de bloqueio, parcialmente cumprida.

Após, nos termos da determinação de fls. 62 dos autos físicos, intime-se o requerido acerca do bloqueio efetuado.

Por fim, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001521-44.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dado o transcurso do tempo, bem como a virtualização dos autos e considerando que o último despacho proferido nos autos físicos não fora publicado, expeça-se novamente o necessário para tentativa de citação/intimação do requerido.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000490-23.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZANNE ZYLBERSZTEJN DE BARROS CORREIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência à autora da tentativa infrutífera de bloqueio.

Após, nos termos da determinação de fls. 50 dos autos físicos, proceda-se ao desbloqueio do valor irrisório encontrado.

Por fim, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005866-87.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISMA RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se a carta determinada no despacho de fls. 48 dos autos físicos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001169-23.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESLI LAZARO PEDROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON JOSE FERREIRA - SP262990

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para intimação do requerido, nos termos do despacho de fls. 115 dos autos físicos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003382-33.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSE DE MOURA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017,**ou** para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora cópia de documento com foto e válido, tendo em vista a cópia juntada tratar de documento com validade expirada.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000215-13.2017.4.03.6130
AUTOR: MARIA HELENA BECCA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que consta ainda o depósito da 2 parcela referente aos honorários.

Assim, oficie-se novamente à CEF a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada ID 12918865, para a conta da perita Erica Maloper Bonn, Banco Santander (353), Ag. 0319, conta 010663229.

Com a resposta da CEF, comunique-se a perita.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003405-76.2020.4.03.6130
AUTOR: COLORCON DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO MARCIO LANER - RS46244, ANDREANA BUSIN - RS76784, CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE** a **UNIÃO FEDERAL (PGFN**), na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Padre Vicente Melillo, 755 - Vila Clélia - Osasco/SP CEP 06063-013. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-85.2020.4.03.6130
AUTOR: ROSELI SANTOS DE FREITAS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o teor do documento de ID 34930664, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal **média** superior a **R$ 7.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte aufere renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA,** devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003398-84.2020.4.03.6130
AUTOR: ROGERIO MATEUS DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO - SP107507
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017,**o**u para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora **cópia de documento com foto e comprovante de residência atualizado.**

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003283-63.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: STEVENSON GUILLAUME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA FEITOSA SILVA - SP415302
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Junte procuração ad judicia com assinatura;

- Esclareça seu pedido, adequando a inicial conforme a Lei 1n. 2016/2009, tendo em vista que no mandados de segurança não se admite dilação probatória.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco , 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005794-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

D E S P A C H O

1 Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

2 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017,**o**u para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

3 Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Junte comprovante de residência atualizado.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001221-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORENTINA FERMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI RAMOS DE ALMEIDA - SP436400
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE COTIA/SP

D E S P A C H O

Ciência à impetrante da redistribuição do feito

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017,**o**u para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Providencie a juntada do andamento atualizado do processo administrativo;

- Esclareça a indicação do Gerente do INSS em Osasco no pólo passivo da ação, tendo em vista que, de acordo com o documento ID n. 276233275, o pedido encontra-se na "Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI", retificando o pólo, se o caso.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005720-14.2019.4.03.6130
AUTOR: CICERO BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legitimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito, defiro o pedido de realização de perícia médica.

Contudo, considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 04, 05, 05, 07 e 08/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, a**gende-se perícia, oportunamente.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003408-31.2020.4.03.6130
AUTOR: ALBERT JUNIOR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICTOR DIAS DA SILVA SANSALONE - SP394388
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando o teor do documento de ID 34939553, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal **média** superior a **R$5.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte aufere renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA,** devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo:

a) esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º,da Lei 10.259/01;

b) Traga cópia de documento com foto e comprovante de residencia atualizado.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-45.2020.4.03.6130
AUTOR: JEFERSON SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005060-52.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KLEBER FRANCISCO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003098-91.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMANTHA SELE DE MELO SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência à autora da tentativa infrutífera de bloqueio.

Após, nos termos da determinação de fls. 70 dos autos físicos, proceda-se ao desbloqueio do valor irrisório encontrado.

Por fim, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004789-72.2014.4.03.6130
AUTOR: SEBASTIAO CLAUDIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005876-34.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE FERREIRA VIDAL SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 49/50 dos autos físicos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000380-87.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICA LIMA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dado o transcurso do tempo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524 do CPC.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005093-42.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIRLEANGELA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência à autora da tentativa infrutífera de bloqueio.

Após, nos termos da determinação de fls. 77 dos autos físicos, proceda-se ao desbloqueio do valor irrisório encontrado.

Por fim, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001599-38.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA - SP81806

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do informado pela parte requerida em sua petição de fls. 57.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002741-77.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENITA APRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido retro.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016985-79.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZULEIDE APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015390-45.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR SOARES CRUZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 69 verso dos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000359-14.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA DANTAS JOSE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020656-13.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANI ROBERTA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: INGUARACIRA LINS DOS SANTOS - SP287859

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dado o lapso temporal, manifeste-se a CEF, acerca do cumprimento do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004568-26.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-15.2020.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCA ARIETE ALVES FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005254-20.2019.4.03.6130
AUTOR: DEUSDETE PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006812-27.2019.4.03.6130

AUTOR: LURDES VIEIRA VANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito (**pensão por morte**), determino a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005071-49.2019.4.03.6130
AUTOR: ARISMAR NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES MOTA LEITE DE MORAIS - SP355328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derrogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro a realização de prova pericial e testemunhal e concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Com a juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006942-17.2019.4.03.6130
AUTOR: CELSO JULIANO DE SOUZA KONRAD
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

ID 3321551: recebo os embargos, eis que tempestivos.

Conforme recente julgado no CC 171870 (anexo) a controvérsia se dá apenas entre particulares no qual houve má aplicação de determinação geral e abstrata do MEC veiculada por meio de portaria, posteriormente revogada.

O próprio Min. Relator Dr. Mauro Marques alega que já proferiu decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal (CC 167694/SP, DJe de 23/9/2019), quando partiu da premissa de que o registro do diploma da parte autora da demanda teria ocorrido por atuação direta do Ministério da Educação (MEC) e reconhece que melhor analisando, não há, impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, razão pela qual se mostra acertado o entendimento do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em questão.

Ainda, diante dos fatos, o MPF opinou pela permanência na Justiça Estadual, transcrevo: *"No caso dos autos, depreende-se da leitura da petição inicial, que não está se discutindo o registro do diploma, tampouco o credenciamento das requeridas perante o Ministério da Educação, mas sim o cancelamento do diploma do autor por instituição particular de ensino devidamente credenciada, o que evidencia a competência do Juízo estadual para processar e julgar o feito"*.

Assim, **DEIXO DE ACOLHER** OS EMBARGOS ID 3321551 e mantenho a decisão retro.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006940-47.2019.4.03.6130
AUTOR: DANIELA RODRIGUES VEDOATO FOSCHI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

D E S P A C H O

ID 33211515: recebo os embargos, eis que tempestivos.

Conforme recente julgado no CC 171870 (anexo) a controvérsia se dá apenas entre particulares no qual houve má aplicação de determinação geral e abstrata do MEC veiculada por meio de portaria, posteriormente revogada.

O próprio Min. Relator Dr. Mauro Marques alega que já proferiu decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal (CC 167694/SP, DJe de 23/9/2019), quando partiu da premissa de que o registro do diploma da parte autora da demanda teria ocorrido por atuação direta do Ministério da Educação (MEC) e reconhece que melhor analisando, não há, impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, razão pela qual se mostra acertado o entendimento do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em questão.

Ainda, diante dos fatos, o MPF opinou pela permanência na Justiça Estadual, transcrevo: *"No caso dos autos, depreende-se da leitura da petição inicial, que não está se discutindo o registro do diploma, tampouco o credenciamento das requeridas perante o Ministério da Educação, mas sim o cancelamento do diploma do autor por instituição particular de ensino devidamente credenciada, o que evidencia a competência do Juízo estadual para processar e julgar o feito"*.

Assim, **DEIXO DE ACOLHER** OS EMBARGOS ID 33211515 e mantenho a decisão retro.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-84.2019.4.03.6130
AUTOR: CICERO BARBOSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derrogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro a expedição de ofício, no momento, e concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Com a juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003221-16.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP,no qual discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.

Proceda-se ao desbloqueio o valor encontrado pelo sistema BACENjud.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001396-49.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-86.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequent

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001395-64.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003113-28.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ELIANA RIBEIRO ALVES DE SOUSA RAMIRIO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão da quitação do débito.

É o breve relatório. Decido.

Observo que a petição id 28722855 embora endereçada a este Juízo e referir-se às parte do processo, indica número de execução fiscal em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, assim, reputo que houve apenas erro de digitação quanto à indicação do número dos autos.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002077-82.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DA COSTA FERREIRA - SP270776
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOEL EDUARDO DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente.

Int.

OSASCO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-58.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS SANTIAGO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo para diligências administrativas, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000759-98.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: B2W COMPANHIA DIGITAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito os documentos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição da exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001402-56.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre o depósito judicial.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-66.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LIDIANE DOS SANTOS BUENO

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001195-45.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEVE - COMERCIO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

D E S P A C H O

Sendo os autos digitais, desnecessária a reunião dos processos.

Ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 22 dos autos digitalizados.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003570-60.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEOCLIDES PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença id 27694818, alegando que houve omissão no julgado por não haver o Juízo concedido a medida liminar pleiteada e não se manifestado acerca do pedido de cominação de multa. Sustenta, ainda, que o recurso especial está sem andamento na esfera administrativa.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota o inconformismo da parte, ora embargante, que se insurge contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, o que não é possível nesta escorreita via.

Verifico que no caso dos autos o pedido liminar foi indeferido (id 19419398) e por essa razão o pedido de cominação de multa.

Ademais, em virtude da concessão da segurança a autoridade coatora foi intimada e noticiou, nos autos, o encaminhamento do recurso para julgamento (id 26858773) e o cumprimento do v. acórdão 2896/2020 proferido pela 4ª CAJ com a implantação do benefício em favor da impetrante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS,** mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MONITÓRIA (40) Nº 0001582-02.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: MARILENE PAZ DE LIMA
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO PEREIRA - RJ026613, GLAUCIO DE CASTRO PEREIRA - RJ098860

D E S P A C H O

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000824-68.2018.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS
Advogado do(a) REU: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 343, § 1o, do CPC, apresente a CEF resposta à Reconvenção proposta pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0005619-09.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ROGERIO PORTO DE MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ROGÉRIO PORTO DE MIRANDA, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem apresentou(aram) embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005835-33.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: FERNANDO GOMES GARCIA

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de FERNANDO GOMES GARCIA, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem apresentou(aram) embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000494-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de IRPJ e CSL não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os tributos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de IRPJ e CSL nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de excluir tributos diretos da base de cálculo das contribuições.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **lucro** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o IRPJ e a CSL incidem sobre o lucro da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar ao lucro tributável.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela Impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, outros tributos arcados pela empresa).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Indevida, portanto, a exclusão do IRPJ e da CSL da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007237-54.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INSTRONIC INSTRUMENTOS DE TESTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NAPOLI - SP18162, DANIELE NAPOLI - SP137471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000947-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INVASORES COND RES MBOI MIRIM
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de intepretação na linha: '
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

Certifico e dou fé que nesta dat junto aos autos virtuais cópia digitalizado do e-mail oriundo da procuradora chefe do município de Itapecerica da Serra em resposta ao mandado expedido. Nada mais.

OSASCO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003081-24.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JUVENAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 34251795, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000953-21.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ALEXANDRE KOITI NONAKA

D E S P A C H O

Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para extração da Carta Precatória expedida para distribuição, instruindo-a com as peças necessárias para o cumprimento do ato deprecado, bem como procedendo ao devido recolhimento das custas devidas e GRD do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, comprovando nestes autos a distribuição da Carta Precatória.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005426-19.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R.F.P. USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Nada requerido pelas partes, aguarde-se em arquivo sobrestado o encerramento da ação de falência ou disponibilização de numerários para estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-51.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA ROCHA

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** ajuizou a presente ação de execução em face de **RODRIGO OLIVEIRA ROCHA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

No ID 33466729, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 048-045/2018, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002200-69.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: DAIANE CRISTINA SANTOS ARAUJO

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP** ajuizou a presente ação de execução em face de **DAIANE CRISTINA SANTOS ARAUJO**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

No ID 33724071, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 7428, de 16/02/2012, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004220-28.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
EXECUTADO: NOVA ITAPISERRA MINERACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, ficando desde já deferida a conversão em renda dos valores penhorados nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005612-42.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALESSANDRA BUENO LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** ajuizou a presente ação de execução em face de **ALESSANDRA BUENO LIMA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

No ID 32865192, o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Ante a notícia constante no ID 32865192, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA inscrita sob o número 450/07.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004136-27.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIDAX TELESERVIÇOS S.A. - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Ante a manifestação da massa falida, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução por preclusão lógica.

Suspenda-se a presente execução até o julgamento da ação de falência ou disponibilização de numerários para estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000893-48.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELISANGELA DE LIMA CARNEIRO SCAFF

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** ajuizou a presente ação de execução em face de **ELISANGELA DE LIMA CARNEIRO SCAFF**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

No ID 33795405 - Pág. 1, o exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição da exequente constante no ID 33795405 - Pág. 1, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, referente à CDA nº 17452, Livro nº 178, Folha nº 78.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001867-22.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA ZELIA PEROTTI SILVA, MARIA ZELIA PEROTTI SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

Nos termo do(a) despacho/decisão ID 30338576, fica a executada intimada, por meio do advogado constituído nos autos, da penhora que recaiu sobre os direitos sobre o imóvel matriculado sob o nº 73.623, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes – SP, oriundos do contrato de alienação fiduciária registrado na matricula sob R.05 conforme Termo de Penhora nos autos, bem como a sua nomeação como depositária do bem.

Fica também, intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001621-89.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: NELSON JOSE DE LIMA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA - SP263770

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Ante a informação de parcelamento do débito, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do item 3 do despacho inicial:

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002649-92.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CLAUDIO HENRIQUE GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AGUEDA SANTOS - SP422602
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARAREMA

D E S P A C H O

Expeça-se novo ofício à autoridade coatora, encaminhando-se cópia da petição ID Num. 29344248 – Pág. 1/2, a fim de que dê efetivo cumprimento à sentença prolatada nos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ou para que, neste mesmo prazo, informe pormenorizadamente o motivo do descumprimento, advertindo-a das consequências do crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003942-97.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA**, em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício previdenciário nº 42/178.069.341-6 foi concedido em sede recursal, faltando apenas a sua implantação pela Autarquia.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial.

Com a manifestação do impetrante, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.069.341-6), indeferido pela APS e julgado, em sede recursal, no mês de julho de 2019, para concessão do benefício. Contudo, pendente o cumprimento da decisão.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido, e consequente implantação do benefício.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha cumprido as determinações proferidas pela Câmara de Julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado proceda à implantação do benefício 42/178.069.341-6, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001640-61.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MADALENA MEGUMI KIKUTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MADALENA MEGUMI KIKUTI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES/SP** , para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante protocolou requerimento administrativo em 22/03/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Determinada emenda à inicial, a impetrante se manifestou e recolheu as custas judiciais (ID 33721054).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação da impetrante como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, a impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/03/2019, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito da impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante (protocolo de requerimento nº 745397219), no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001245-69.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: BENEDITO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BENEDITO RIBEIRO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES** , para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de reafirmação da DER formulado em 22/11/2019.

Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.571.510-5), o qual foi indeferido. Em sede recursal, houve parcial provimento, tendo sido oportunizado ao impetrante requerer a reafirmação da DER, o que foi feito em 22/11/2019, porém, até a presente data, não obteve qualquer pronunciamento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o impetrante se manifestado no ID 33588868.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação do impetrante como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, após provimento parcial dado ao recurso administrativo, o impetrante solicitou a reafirmação da DER em 22/11/2019, contudo, até o presente momento, tal pedido se encontra pendente de apreciação.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **07/01/2020**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de reafirmação da DER do impetrante (NB 42/177.571.510-5), no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002971-15.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTENOR FERRAZ DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO ALVES - SP103400

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que esclareça a petição ID 31918424, uma vez que o processo 5002969-45.2019.4.03.6133 tramita de forma eletrônica e eventuais requerimentos a ele relativos devem ser realizados naqueles autos.

Quanto ao presente feito, considerando a Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo INSS (ID 34789648), determino à Secretaria que traslade para os autos principais nº 5002969-45.2019.4.03.6133 as cópias das seguintes peças processuais: cálculos de fl. 05 (ID 21899858- pág 05), parecer da contadoria judicial de fls. 112/117 (ID 21899866 – pág 15/16 e ID 21899867 – pág 01/04), sentença de fls. 123/124 (ID 21899867 – pág 10/11), do Acórdão de fls. 154/156 (ID 21899870 – pág. 03/07), do Acórdão de fls. 170 (ID 21899872 – PÁG 6/10 e ID 21899873 pág. 01/04) e da decisão de fls. 183/185 (ID 21899874 – pág. 02/06).

Após, arquivem-se os autos e tornem o principal concluso.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-11.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EUFRAZIO SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos acostados aos autos e do CNIS, que anexo ao presente, e considerando que o último salário do autor foi de R$ 2.253,90 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para análise da conexão entre as ações alegada pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REPRESENTANTE: ERIKA DE OLIVEIRA SANDES AGOSTINHO, THIAGO DOS SANTOS AGOSTINHO OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA RAMIRES RAMOS DE PAIVA - SP380994
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA RAMIRES RAMOS DE PAIVA - SP380994
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PERSPECTIVA AM CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da Caixa Econômica Federal (ID 28095554), nos termos do art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, considerando o Aviso de Recebimento negativo ID 29075189, deverá a parte autora indicar o endereço para a citação de PERSPECTIVA AM CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

Indicado o endereço, expeça-se o necessário à citação.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intimem-se os réus para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-55.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CICERO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Apresentem nos autos, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;

2) Especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003371-29.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE LUIZ DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico que as custas iniciais foram recolhidas em banco diverso daquele indicado, com exclusividade, na Resolução PRES 138/2017 (ID 31022193).

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, **que deve ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal**, nos termos da Resolução PRES 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC, no prazo improrrogável de 15 dias.

Intime-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001691-72.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LEANDRO PEREIRA BONFIM, THAMIRIS DEUS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão contratual de financiamento habitacional ajuizada por **LEANDRO PEREIRA BONFIM e THAMIRIS DEUS BONFIM** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

No id 34167435, foi determinado aos autores que, no prazo de cinco dias, trouxessem documentos comprobatórios da necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, procedesse ao recolhimento das custas processuais iniciais, com a observação de que, não atendida a determinação, os autos viessem conclusos para extinção.

Os autores deixaram transcorrer o prazo, sem manifestação (em 02/07/2020).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimados, os autores deixaram de cumprir a determinação constante do ID 34167435. Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2.Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar, desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3.A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4.Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5.Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001539-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA,** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 27.09.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Narra que a autarquia deixou de reconhecer a especialidade dos períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 31.12.2002; 01.04.2006 a 23.09.2004, bem como entre 01.01.2014 a 09.09.2019, todos trabalhados na empresa CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 94.001,23 (noventa e quatro mil, um reais e vinte e três centavos).

Decisão de ID 32975996 determinou ao autor a comprovação dos requisitos para a concessão da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais.

O autor juntou comprovante de recolhimento da custas, ID 33667243.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição, ID 33667243 como emenda à inicial.

Para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, verifico que o PPP de ID 32879520, p. 65/67, não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 31.12.2002, 01.04.2003 a 23.09.2004 e de 01.01.2014 a 09.09.2019.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000375-27.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JESUS DE CASTRO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O INSS apresentou impugnação aos ofícios requisitórios expedidos (ID 34621322) alega que a data da conta se encontra errada e que é indevido o fracionamento dos valores devidos aos herdeiros por RPV, já que o critério para definir se o pagamento deve ser feito por precatório ou RPV é o valor total do crédito originário, e não o valor devido a cada herdeiro.

Conforme verifico nos cálculos homologados (ID 33417836 - Pág. 1) a data correta da conta é 05/2016. Assim, proceda a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios para alterar a data da conta para 05/2016.

No que tange ao fracionamento do precatório, falecendo o autor da ação de conhecimento, titular do direito previdenciário buscado na ação, mesmo havendo a substituição do autor pelos sucessores, há manutenção da unidade do crédito para fins de estabelecer a forma de pagamento.

Assim, a expedição de RPV ou de precatório deve se dar com base no montante total do crédito, e não se considerando o valor tocante a cada herdeiro na partilha, já que o crédito exequendo é uno e não comporta o fracionamento sem que haja violação ao regramento constitucional previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal.

Nesse sentido é o entendimento da 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.

I – Com relação aos índices de atualização monetária, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários

II – O Juízo a quo, ao acolher os valores indicados pela contadoria, proferiu julgado ultra petita, não observando o disposto no art. 141, do CPC.

III – O magistrado deve ater-se aos limites do pedido. O quantum apurado pela contadoria é superior ao apresentado pelo segurado, não podendo, portanto, prevalecer.

IV – Para fins de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), deve ser considerado o montante total do crédito, e não o valor tocante a cada herdeiro na partilha, já que o crédito exequendo é uno e não comporta o fracionamento almejado, em atenção ao disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal.

V – Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002458-50.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020)

Assim, proceda a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios relativos aos herdeiros de MANOEL GUIDA DA SILVA para constar como ofício precatório.

Realizadas as devidas retificações, intimem-se as partes.

Não havendo impugnação, transmitam-se os ofícios requisitórios.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5002722-98.2018.4.03.6133

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo as partes dos Cálculos ID 34621663.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003087-48.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALDEMAR BENASSI, ALICE ESTHER DOS SANTOS GAMA BENASSI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA REGINA BUENO PALACIO - SP177951, ROBERTO LEAL DIOGO - SP90848
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA REGINA BUENO PALACIO - SP177951, ROBERTO LEAL DIOGO - SP90848
REU: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, RUBENS NOGUEIRA MAGALHAES, MARCO AURELIO PALOPOLI, MARIA HERMIDE NASSAR IANETA PALOPOLI, ALBERTO DE CARVALHO FRANCISCO, IVONETE BATISTA CACERES, ROSA APARECIDA ITALIANO, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: ELIAS CASTRO DA SILVA - SP142319
Advogado do(a) REU: FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA - SP309977
Advogado do(a) REU: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

D E S P A C H O

Intimem-se as partes contrárias àquela que procedeu à digitalização, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se o Auxiliar do Juízo para juntada do laudo pericial de fls. 37 a 75 - ID 28292738 e fls. 1 a 11 - ID 28292739, totalmente em PDF, afim de viabilizar a análise das plantas e fotos, no prazo de (05) cinco dias.

Defiro o mesmo prazo para as partes que assim desejarem apresentarem suas plantas também em PDF único, caso queiram.

Após a juntada do laudo pelo Perito Judicial, as partes devem apresentar sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que o DNIT está de posse dos autos físicos desde janeiro de 2020, conforme consta do sistema processual, concedo o mesmo prazo de 30 dias para manifestação, a contar da intimação da juntada do laudo pericial nestes autos virtuais (ID 28391940).

Após a devolução, os autos físicos devem permanecer acautelados em secretaria a fim de viabilizar eventuais consultas.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-18.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAFAEL DE SANT ANNA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** (ID 33179386) nos quais aponta vícios na r. decisão ID 32450740, que julgou extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processá-lo e julgá-lo, determinando a devolução dos autos ao Juizado Especial Cível de Suzano.

Argumenta que a União é parte legítima para figurar no polo passivo do feito e, por consequência, a Justiça Federal seria competente para seu processamento, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Trouxe jurisprudência pretensamente corroborando as afirmações.

Subsidiariamente, em caso de não acolhimento dos presentes embargos declaratórios, requer seja suscitado conflito de competência junto ao STJ.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material.

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na decisão ID 32450740.

A decisão embargada foi clara ao expor as razões de não reputar legítima a inclusão da União no polo passivo da demanda:

(...) O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nem o registro nem o cancelamento de diplomas.

(...)

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para a emissão do diploma, não há razão para que a União participe da relação jurídica.

Logo, entendo que a questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça Comum Federal, há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao referido ente Federal e o prosseguimento da ação na Justiça Estadual.

Cabe registrar que, nos termos do art. 45, §3º, do CPC, cabe ao juiz federal restituir os autos ao juízo estadual, sem suscitar conflito, se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo, como é o caso dos autos.

Por essa razão, excluída na União do polo passivo, deverão os autos serem remetidos à Justiça Estadual. (grifo meu).

Além disso, restou fundamentada a desnecessidade de suscitar, no caso concreto, conflito de competência, nos termos do art. 45, §3º, do CPC:

> *"**Cabe registrar que, nos termos do art. 45, §3º, do CPC, cabe ao juiz federal restituir os autos ao juízo estadual, sem suscitar conflito, se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo, como é o caso dos autos**".*

Desta forma, não se vislumbra qualquer contradição na decisão que permita a interposição de embargos. Eventual contradição entre os fundamentos da decisão e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, deve ser questionada através de recursos pertinentes para o caso.

Nesse caso, pretendendo a reforma do julgado, deve interpor o recurso cabível, não sendo idônea a oposição de embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**.

No mais, mantenho na íntegra a decisão ID 32450740, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição, a quem caberá suscitar conflito de competência, se entender ser o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-28.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de cumprimento de sentença pela qual pretende receber valores que lhe são devidos por força da sentença transitada em julgado, relativos à concessão de benefício previdenciário.

O exequente apresentou o valor de R$ 21.663,81 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e três centavos) como principal e, o valor de 1.233,21 (um mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), relativo aos honorários advocatícios, culminando no montante total de R$ 22.898,22 (vinte e dois mi, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos, em 12/2018.

Em impugnação à execução, o INSS apresentou cálculos no valor total de R$ 12.029,83 (doze mil, vinte e nove reais e oitenta e três centavos), resultado da soma do principal, no valor e R$ 10.795,42 (dez mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) e R$ 1.234,41 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), relativo aos honorários advocatícios (ID 18472309 - Pág. 1/2).

Requer a reserva do valor de R$ 1.234,41, a ser descontado do montante a ser depositado a favor da parte exequente, relativo ao seu honorário sucumbencial arbitrado na sentença (ID 18472307 - Pág. 6).

Remetidos os autos para Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer de ID 23120924 - Pág. 1/2, apurando o total de R$ 12.658,28, sendo R$ 11.019,32 de principal e R$ 1.638,96 de honorários advocatícios.

Intimadas às partes, o exequente concordou com os cálculos (ID 29037598), bem como a executada (ID 30079245).

É no essencial o relatório. DECIDO.

Na sistemática da Lei nº 13.105/15, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:

> *HOMOLOGAÇÃO DE **CÁLCULOS**. **DECISÃO** QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO , CPC/2015 . RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra **decisão** interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra **decisão** que **homologa cálculos** em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.*
>
> *(TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018)*

No caso, a executada alega excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, por não ter observado o índice de correção monetária, a Autarquia apurou o montante utilizando índice de correção do INPCA-E.

Com base no título executivo judicial a Contadoria elaborou os cálculos utilizando a Resolução nº 267/2013 do CJF apurando o montante total de R$ 12.658,28, atualizado em 12/2018, valor bem próximo ao apresentado pela executada/INSS.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pela executada e homologo os cálculos da Contadoria Judicial (ID 23120924 - Pág. 1/2), no montante de R$ 12.658,28 (doze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), atualizado até 12/2018, dos quais R$ 11.019,32 (onze mil, dezenove reais e trinta e dois centavos) refere-se ao principal e R$ 1.638,96 (um mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) aos honorários advocatícios.

Condeno a parte exequente/autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da executada/INSS, em razão do acolhimento da impugnação, à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada (R$ 22.898,22 – R$ 12.658,28 = R$ 10.239,94).

No que tange ao valor relativo aos honorários sucumbenciais devido ao INSS (sentença ID 13325833 - Pág. 6), diante da concordância das partes pelo valor indicado pela Contadoria Judicial, **DEFIRO** a reserva do valor de R$ 1.638,96 a ser retirado do montante a ser depositado em favor da parte exequente.

Para viabilizar a reserva do valor, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório do valor principal a disposição do Juízo. Com a efetivação do deposito, será subtraído o valor referente aos honorários do INSS e depois, liberado o remanescente ao exequente.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do teor dos requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA MATOS ANDRADE

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-94.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BRUNO RAPHAEL LIMA SANTANA DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA BOMFIM PRIMO - SP331931, JOSE PAULO ARRUDA DA SILVA - SP323723
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

D E C I S Ã O

(Interlocutória de mérito)

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por **BRUNO RAPHAEL LIMA SANTANA DE FARIA** em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL BRÁZ CUBAS LTDA e UNIÃO FEDERAL.

Alega a parte autora que concluiu o curso de Técnico de Segurança do Trabalho no segundo semestre de 2017, mas até a data do ajuizamento da ação (02/07/2020), seu nome ainda não constava junto ao sistema GDAE (Gestão Dinâmica de Administração Escolar), que é o comprovante de conclusão do curso, e ao SISTEC (Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica), impedindo-o de exercer, de modo regular, a atividade profissional.

Requer a antecipação da tutela, a concessão da justiça gratuita, o pagamento de danos morais e materiais, incluindo lucros cessantes, e a determinação que a ré expeça novo diploma com o GDAE.

É no essencial o relatório. **DECIDO.**

O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Não compete à União, nem o registro e nem o cancelamento de diplomas.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido e a emissão incompleta do mesmo se deu pela ré, SOCIEDADE EDUCACIONAL BRÁZ CUBAS LTDA.

Por sua vez, o artigo Art. 36-D. do mesmo diploma legal assim prevê:

Art. 36-D - Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para a emissão do diploma, não há razão para que a União participe da relação jurídica.

Logo, entendo que a questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça Comum Federal, há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao referido ente Federal e o prosseguimento da ação na Justiça Estadual.

Por essa razão, excluída na União do polo passivo, deverão os autos serem remetidos à Justiça Estadual.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o feito, de modo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.**

Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001823-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP261708, KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta originariamente no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, por **BENEDITO JOSÉ DA SILVA FILHO,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** , na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

ID 34665119 o INSS contestou o feito.

Em decisão, ID 34665124, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Parecer da Contadoria, ID 34665125.

ID 34665130 determinada a intimação do autor para que se manifestasse quanto à renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora requereu a remessa dos autos à Vara Federal, ID 3465131, p. 01.

Declinada a competência, ID 34665131, p. 03.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o Parecer Contábil, ID 34665125, quando do ajuizamento da ação, em 27.07.2015, a RMI do benefício pretendido era de R$ 3.957,46 (três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos) ao passo que a alçada mensal do JEF era de R$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais). Assim, quando do ajuizamento da ação, o valor da causa ultrapassaria o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, **motivo pelo qual reconheço a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar o feito.**

Quanto ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, verifico que o autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.755.614-8, no valor de R$ 3.187,08 (três mil, cento e oitenta e sete reais e oito centavos), da análise do PLENUS, que ora junto, datado de 02.07.2020, atualmente atualizado em R$ 3.824,88 (três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos) renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise das demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, atribuir o valor à causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001837-16.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO GALEANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **SÉRGIO GALEANO DE ALMEIDA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 31.07.2018 (NB 190.048.146-1), tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Narra que os períodos de 01.11.1988 a 05.03.1997, trabalhado na CLARIANT S.A e de 01.01.2017 a 04.07.2018, na OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer, ainda, a expedição de ofício à empresa Oxiteno S.A. Indústria e Comércio a fim de solicitar a entrega de procuração com poderes para assinar o PPP.

Atribuiu à causa o valor de R$ 117.011,36 (cento e dezessete mil, onze reais e trinta e seis centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, em razão de sua desnecessidade.

Estando o PPP emitido pela referida empresa assinado pelo representante da empresa, com indicação expressa dos responsáveis técnicos pela medição dos agentes nocivos, como é o caso concreto, bem como inexistindo suspeita de qualquer irregularidade em seu preenchimento, desnecessária a juntada de procuração, para validação do aludido documento.

Neste sentido, segue o julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEGUINTES DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ÓLEO LUBRIFICANTE. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO PROPORCIONAL CONCEDIDO. DATA DO INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.*
>
> *(...)*
>
> ***17 - No tocante à fundamentação inserta na sentença de primeiro grau que deixou de considerar os PPP de fls. 31/38 e julgou improcedente o pedido de reconhecimento do labor especial, em razão da ausência de procuração outorgada pela Serraria Poletti Ltda. a Sra. Ivone da Silva Bueno, a qual assinou o PPPs de fls. 31/32 e 37/38, bem como em função da divergência de assinaturas do Sr. Ismael do Nascimento nos documentos de fls. 33/34 e 35/36, tenho que tais assertivas não merecem prosperar. Senão vejamos:***
>
> ***18 - Verifica-se à fl. 28 dos autos que a Sra. Ivone da Silva Bueno, além de assinar os PPP de fls. 31/32 e 37/38, também assina em nome da Serraria Poletti Ltda., por meio de procuração, a CTPS do autor quando do registro de seu labor em 01/06/2010, o que comprova que, de fato, ela representa a referida empresa e possui poderes para tanto, razão pela qual não há razões que afastem a legitimidade do documento de fls. 31/32 e 37/38.***
>
> ***19 - Cumpre considerar, ainda, que a exigência da demonstração dos poderes do signatário do Perfil Profissiográfico Previdenciário não consta como requisito legal para a sua validade, o qual apenas deve indicar que está embasado em registros ambientais, bem como o responsável técnico por sua aferição, como ocorreu no caso presente. Nessa linha, qualquer requisito adicional estabelecido por meio de Instrução Normativa, excede os limites de sua edição, tornando-a ilegal.***
>
> *(...)*
>
> *27 - Apelação da parte autora parcialmente provida.*
>
> *(TRF 3ª Região, AC 0000971-70.2013.403.6123, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, D.E. 09.09.2019)*

Quando ao pedido de antecipação de tutela, entendo que deve ser indeferido.

Como se sabe, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o CNIS, ID 34725275, o último vínculo do autor encerrou-se em 04.07.2018, motivo pelo qual defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que os PPP's de ID 34725277, p. 36/39 e p. 58/61 não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 01.11.1988 a 05.03.1997 e de 01.01.2017 a 04.07.2018.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO REIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **SÉRGIO REIS DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 05.09.2018 (NB 190.747.204-2), tendo sido indeferido em razão de falta de tempo especial na DER. Narra, ainda, que a ré não considerou como especiais os períodos de 27.01.1986 a 15.12.1987 COMPANHIA MOGI DE CAFÉ SOLÚVEL; e de 04.01.1988 a 19.02.1996 SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (períodos estes já reconhecidos administrativamente no NB 169.072.665-0) e de 19.11.2003 a 05.02.2014 DENVER INDÚSTRIA E COMÉRIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (período este já reconhecido judicialmente no processo nº 0002276-25.2014.4.03.6133/SP com transito em julgado) e de 06.02.2014 a 12.04.2018 e, por essa razão, não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 152.292,66 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos).

ID 34306034 determinado ao autor que comprovasse os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais.

O autor promoveu o recolhimento das custas processuais, ID 34746289.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição ID 34746289 como emenda à inicial.

Para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-94.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELSON DE PAIVA BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **ELSON DE PAIVA BRANCO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o pagamento dos valores atrasados.

Alega que em 14.06.2016, requereu administrativamente o benefício de auxílio-acidente 621.626.422-6, o qual foi deferido. Narra que a data de início de pagamento foi determinada como sendo em 15.09.2011. Aduz que a autarquia efetuou o pagamento referente ao período de 14.09.2016 a 21.12.2017, no valor de R$ 31.253,15 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), porém, não pagou o valor atrasado do período de 15.09.2011 a 13.04.2016.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 122.100,13 (cento e vinte e dois mil, cem reais e treze centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Da análise da exordial, verifica-se a inexistência de *periculum in mora*. Isso porque, o autor já recebe benefício previdenciário, de modo que, mesmo se tratando de recebimento de verba de caráter alimentar, não se vislumbra risco de perecimento de seu direito, até o julgamento final do mérito da presente ação.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do extrato de pagamento, ID 34506315, p. 15 e do CNIS que ora anexo, verifico a parte autora recebe auxílio-acidente no valor de R$ 1.903,94 (um mil, novecentos e três reais e noventa e quatro centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Também defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001789-57.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **RICARDO ALEXANDRE DE MORAES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega que em 25.02.2020 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença que foi indeferido por ausência de incapacidade.

O autor alega que é portador de problemas no ombro, que por tal motivo passou por tratamento cirúrgico e encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborais.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 87.457,48 (oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o benefício foi requerido em 25.02.2020, quando já em vigor a EC 103/2019.

Assim, para a aferição do valor da causa, deve-se obedecer aos critérios nela definidos para os benefícios por incapacidade, havendo distinção do cálculo, inclusive, entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

A RMI será calculada com base na média aritmética de 100% do período contributivo, multiplicado pelo coeficiente de 60% do salário de benefício, acrescido de dois pontos percentuais a cada ano de contribuição que exceder a 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, se mulher ou homem, respectivamente, **no caso de aposentadoria por invalidez, não decorrente de acidente do trabalho**; ou multiplicado por 91%, no caso de auxílio-doença.

Assim, intime-se a parte autora para que corrija o valor dado à causa, apresentando planilha de cálculo detalha, indicando, inclusive, o valor que corresponde ao pedido principal, de aposentadoria por invalidez, bem como o pedido subsidiário, de auxílio-doença, nos termos da EC 103/2019 e do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção do feito.

Para auxílio, segue link com acesso a programa de cálculo gratuito, que já inclui as novas regras inseridas no ordenamento jurídico através da EC 103/2019: https://planilha.tramitacaointeligente.com.br.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FERNANDO NUNES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Da análise do CNIS, que ora junto, datado de 02.07.2020, verifica-se que o requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu a título de remuneração em 06/2020 o valor de R$ 3.267,00 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002049-71.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **ANTONIO CARLOS DE SOUZA** - CPF: 108.610.428-59 em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo especial os períodos de 21.04.1987 a 08.05.1995 (ELGIN MÁQUINAS S/A), 29.05.1995 a 26.02.1996 (COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS BAKAYONE LTDA), 20.08.1996 a 19.02.1998 (METÁLURGICA CATERINE S/A) e 20.02.1998 a 02.10.2013 (COMPANHIA ENÉRGICA DE SÃO PAULO – CESP).

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido os referidos períodos como tempo especial, teria gerado o direito do benefício de Aposentadoria Especial na data da DER – 09.01.2014.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Inicialmente a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes sob nº 0002239-52.2014.4.03.6309 em 28.05.2014.

Despacho de ID 19827991 - Pág. 1/2, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deferiu a justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação (ID 19827990 - Pág. 3/17), alega preliminar de incompetência do JEF e no mérito, aduz a necessidade de efetiva comprovação ao agente nocivo para reconhecimento como tempo especial e impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28.05.1998. Requer a improcedência do feito.

Petição da parte autora ID 19827991 - Pág. 7, para juntada de cópia do processo administrativo.

Parecer da Contadoria Judicial ID 19828516 - Pág. 18/19, com apresentação da contagem do tempo de contribuição da parte autora e o cálculo do valor da Renda Mensal Inicial - RMI apurada.

Proferida decisão ID 19828516 - Pág. 28/29, reconhecendo a incompetência do JEF de Mogi das Cruzes para processamento do feito e remetendo o feito para este Juízo.

Decisão ID 31845305, que afastou a prevenção com os processos indicados no Termo de Prevenção.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC[1].

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2. Parâmetros jurídicos gerais

I. Do enquadramento por categoria profissional e por agentes nocivos

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (**LTCAT**) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997,** a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ***ruído, calor e frio***, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

> *Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*
>
> *§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. Do agente nocivo eletricidade

Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Tal interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113- SC, assim ementado:

> *"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).*

Logo, havendo prova da exposição à eletricidade acima de 250V, de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, deve ser reconhecido referido período como especial, ainda que após o advento do Decreto nº 2.172/97.

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Período reconhecido na esfera administrativa

O INSS na esfera administrativa já reconheceu como tempo especial os períodos de **21.04.1987 a 08.05.1995, 29.05.1995 a 26.02.1996 e 20.08.1996 a 19.02.1998**, conforme o documento de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL acostado no ID 19828514 - Pág. 14.

Assim, não há controvérsia sobre os referidos períodos.

Período de 20.02.1998 a 02.10.2013 – empresa COMPANHIA ENÉRGICA DE SÃO PAULO – CESP

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo de "eletricista" (ID 19827991 - Pág. 9).

No caso concreto, o autor comprovou, através da juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de ID 19828514 - Pág. 5/6, a exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250V, no período vindicado.

Apesar de não constar no referido PPP, que as atividades foram desenvolvidas de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente, deve referido período ser considerado especial.

Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei nº 7.369/85, consiga que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

> *Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011*

É nesse sentido que também já se manifestou a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.*
>
> *I - **Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.***
>
> *II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).*

Desse modo, não subsiste razão para indeferimento do benefício, ao argumento de que não houve prova da habitualidade e permanência, uma vez que a prova da exposição ao agente eletricidade, acima dos limites legais (acima de 250V) é suficiente para reconhecimento da especialidade do labor.

Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovado o exercício de atividades com alta eletricidade (no campo "Descrição da Atividades" consta que o autor laborava com rede de alta tensão e equipamentos de subestação), a sua natureza já revela, por si só, que mesmo na utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar o trabalho em condições especiais, tendo em vista a periculosidade a que fica exposto o profissional.

Nessa linha, confira-se o entendimento da 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região:

> *"**PREVIDENCIÁRIO**. REVISÃO. APOSENTADORIA POR **TEMPO** DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE **ESPECIAL**. **ELETRICIDADE** ACIMA DE 250 VOLTS. **EPI EFICAZ**. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
>
> *- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime **especial** é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*
>
> *- Para comprovar a atividade **especial** de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico **Previdenciário**. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS.*
>
> *- Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts.*
>
> *- Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade **especial** que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *- A atividade é considerada **especial** pelo só fato de o autor ficar exposto a **eletricidade** acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a **eletricidade** não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição **especial** permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou.*
>
> *- Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a **especial** idade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do **EPI eficaz** é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX.*
>
> *- Apelação da parte autora provida." Grifo nosso. (TRF 3ª Região, AC nº 0004579-85.2016.4.03.6183/SP, Rel. Des. Federal Lucia Ursaia, 10ª Turma, e-DJF3 07/02/2018).*

Desse modo, deve ser reconhecido como especial o período laborado entre **20.02.1998 a 02.10.2013** trabalhado na empresa COMPANHIA ENÉRGICA DE SÃO PAULO – CESP, em razão da exposição ao agente nocivo eletricidade, acima dos limites legais (250V).

Com o reconhecimento da especialidade, constata-se que o autor conta com um tempo de atividade especial de **25 anos, 10 meses e 29 dias**, conforme tabela em anexo, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria especial na data da DER – 09.01.2014.

Com efeito, contando o autor com mais de 25 anos de serviço em condições especiais, faz jus à aposentadoria com renda mensal inicial no patamar de 100% do seu salário-de-benefício, na forma do art. 57, da Lei nº 8.231/91, **sem incidência do fator previdenciário (inciso II, art. 29, Lei nº 8.213/91)**.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

É devido o pagamento dos valores em atraso descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a. **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 20.02.1998 a 02.10.2013, trabalhado a empresa COMPANHIA ENÉRGICA DE SÃO PAULO – CESP, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 46/167.326.537-2;

b. Condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria Especial em favor de ANTONIO CARLOS DE SOUZA - CPF: 108.610.428-59, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data da DER – 09.01.2014[2], atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC, observando ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - CPF: 108.610.428-59

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 20.02.1998 a 02.10.2013

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 09.01.2014

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

---

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] Data de Entrada do Requerimento

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001469-07.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO JOSE GRACILIANO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 32653606.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001373-89.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LENIVALDO VALVASSORI
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 31894241.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001375-10.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARILDA DA COSTA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA - SP277684

D E C I S Ã O

A parte executada apresentou petição requerendo a suspensão da inclusão do seu nome junto ao CADIN.

Narra que, pelo fato de tais dívidas ainda encontrarem-se sob *judice*, a deverá ser expedido um ofício para a Exequente, suspendo tal inscrição.

Intimada a se manifestar, a exequente requereu o indeferimento do pleito.

Com efeito, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN será suspenso nas hipóteses abaixo arroladas:

Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

No caso concreto, além da inexistência de garantia do juízo, não consta nos autos qualquer das hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário e, com isso, possibilitar a suspensão ou exclusão do nome da executada do CADIN.

O fato de a dívida se encontrar em discussão judicial, não implica em suspensão ou retirada do nome do CADIN, sem que tenha sido garantido o juízo ou observada alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, **indefiro** o pleito da executada.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001472-59.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS GARCIA ARBEX - SP428833, LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 33887232.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000813-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADRIANA BRITO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP351641

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Verifico que, a despeito da determinação ID 28134131, ainda não houve a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apenas intimação irregular pelo diário oficial.

Assim sendo, promova a secretaria, com URGÊNCIA, a citação da ré, com cópia da petição ID 28294906.

Além disso, no mesmo prazo, poderá a ré já trazer aos autos proposta de acordo aos autos, se entender ser o caso, já que as audiências de conciliação estão prejudicadas em face da atual crise pandêmica e respectivos decretos de calamidade pública.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-33.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MV CORP SERVICOS ESTETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de natureza tributária proposta por **MV CORP SERVIÇOS ESTÉTICOS LTDA.**, pelo procedimento comum e com pedido de antecipação da tutela, em face da **FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer seja reconhecido o direito aos recolhimentos, observando-se a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, que, assim como a inclusão do ICMS, a do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS seria inconstitucional, aos argumentos de que violaria o conceito constitucional de faturamento, bem como os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição, ou compensação, dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos. Pugna, ao final, pela condenação da União nos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

A tutela de urgência requerida na inicial foi **concedida** (ID 2642355), determinando-se à União que "*exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ISS na sua base de cálculo*".

Documentos comprobatórios de pagamento do ISSQN, do PIS e da COFINS juntados aos autos, pela autora, pretensamente para comprovar a posição de contribuinte (ID's 4911175, 4911197, 4911203 e 4911208).

A Fazenda Nacional, devidamente citada, apresentou Contestação (ID 20744798), argumentando com a regularidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS.

Afirma, em síntese, que as razões de decidir da Corte Superior, quando do julgamento do RE 574.706/PR, não seriam aplicáveis ao questionamento do ISSQN.

Requer seja o feito julgado improcedente, revogando-se a tutela concedida, bem como condenando-se a autora nos ônus sucumbenciais.

Réplica (ID 3409709), na qual a autora reafirma os pedidos iniciais.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. ***O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS****.*

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

De outro lado, as razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

A jurisprudência da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). Ainda que assim não fosse, desnecessária seria a espera pela a publicação do respectivo acórdão para a aplicação do entendimento acima exposto, já que verificada a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20.03.2017 (DJe n.º 53) nos termos do artigo 1.035, § 11, do CPC. Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedentes.

- Recurso não provido.

(TRF3, EI 00044778420084036105, SEGUNDA SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que "não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão". Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor.

4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes.

(TRF3, EI 00128825620104036100, SEGUNDA SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2018).

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.

(TRF3, EI 00018874220144036100, SEGUNDA SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017).

Assim, aplicável, ao caso, o artigo 166 do Código Tributário Nacional, no sentido de que:

"Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la".

A empresa autora objetiva compensar recolhimentos de PIS e COFINS, indevidamente majorados em decorrência de inclusão de ISSQN na base de cálculo tributária.

A prova da assunção do encargo financeiro a ser perquirida no caso concreto: saber se a empresa é contribuinte do PIS e da COFINS. No caso dos autos, a condição de sociedade empresária e/ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

O voto da Relatora Ministra Cármem Lúcia explicitou (RE 574.706):

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Ademais, a prova de recolhimento do ISSQN é irrelevante, uma vez que objeto da ação é a compensação das contribuições sociais.

Nesse sentido, segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO DO ICMS. ART. 166, CTN. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso de apelação da União no que se refere à impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias, bem como acerca da liquidação da sentença em mandado de segurança, haja vista a ausência de interesse recursal, pois não fora sucumbente.

2. Verifica-se que o juízo a quo já delimitara na r. sentença que não foi permitida a compensação com contribuições previdenciárias, bem como o procedimento de compensação será verificado pela administração tributária, não havendo o que se falar em liquidação da sentença em mandado de segurança.

3. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

5. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS ao qual se comprove a assunção do encargo financeiro, nos termos do artigo 166, do Código Tributário Nacional é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que nestes autos não se pretende o reconhecimento da repetição do ICMS, mas sim do PIS e da COFINS.

6. Reexame necessário desprovido; e, recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF3, AMS 50003829320174036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJE 06/12/2017)

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na vigência da Lei Federal nº. 12.973/14.

A ação foi proposta em 31 de agosto de 2017.

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei Federal n.º 11.457/07:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O artigo 2.º, da Lei Federal nº. 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei Federal n.º 8.212/91).

No caso concreto, a parte autora objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2.º, da Lei Federal n.º 11.457/07, **não** é aplicável.

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Por fim, o contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: "**O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado**".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

*2. **A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito**. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.*

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicialmente deduzida pela empresa **MV CORP SERVIÇOS ESTÉTICOS LTDA.**, para tornar definitiva a tutela concedida nos autos, reconhecendo indevida a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/CONFINS, **determinando-se que a compensação, ou a repetição do indébito - como preferir o contribuinte** -, seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, em relação aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias), acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. **Custas pela União, isenta na forma da lei.**

Condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas recolhidas ID 2468650.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor atribuído à causa não ultrapassa mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-37.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JULIA FERREIRA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de cumprimento de sentença pela qual pretende receber valores que lhe seriam devidos por força da sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que, em caráter coletivo, assegurou o reajuste de benefícios previdenciários e o pagamento de atrasados, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

A exequente alega ser beneficiária do benefício de pensão por morte NB 21/120.642.430-0 – DIB 27.03.2001, oriundo do benefício NB 32/111.937.969-2 – DER 30.08.1995 em razão do falecimento de Plácido Tadeu Fonseca (ID 6678123 - Pág. 1/5).

Aduz que o benefício instituidor (NB 32/111.937.969-2) teve o reajuste do IRSM de fevereiro de 1994, entretanto, não houve o pagamento dos valores atrasados. Apresenta valores no total de R$ 189.838,34 atualizado para 04/2018.

Em impugnação acostada no ID 16493170 a executada alega preliminares de ilegitimidade de parte e decadência, e no mérito, alega excesso de execução por cobrar parcelas indevidas e aplicar critérios de correção e juros diversos dos índices legais, sem indicar o montante que entende devido.

Manifestação da parte exequente ID 22012317.

Remetidos os autos para Contadoria Judicial que apresentou o parecer ID 25269663 - Pág. 1/2, apurando o valor de R$ 189.838,34 atualizado até 04/2018.

Intimadas às partes, a exequente apresentou manifestação ID 28016331 e a executada restou silente.

É o relatório. Decido.

Da análise do documento INFBEN – Informações do Benefício (ID 6678123 – Pág. 1), verifica-se que a exequente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu em 04/2018 o valor de R$ 3.701,93 (três mil, setecentos e um reais e noventa e três centavos), referente a pensão por morte.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte exequente para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao §2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da impugnação. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 0002941-07.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: EDSON RODRIGUES DE SOUZA

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** em face de **EDSON RODRIGUES DE SOUZA**, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R$ 56.624,43 (cinquenta e seis ml seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de "Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC)".

Afirma a CEF que o(a) devedor(a) não teria cumprido com as obrigações avençadas, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos. Ao que consta dos autos a CEF cobra nos autos débitos decorrentes de 3 contratos distintos, a saber: 000108569928-52, 00000000900222-87 e 00000000900160-40.

O réu, ante a citação por edital, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou "Embargos monitórios" (ID 26925938), requerendo a improcedência da ação, aos argumentos de nulidade da citação por edital. Ademais, sustenta a aplicabilidade do CDC ao caso concreto, com a inversão do ônus probatório em seu favor.

Afirma que, como os juros moratórios não foram convencionados, deveria ser aplicada a taxa Selic em caso de inadimplência. Ainda, a taxa Selic englobaria tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, o que lhe seria mais benéfico. Traz aos autos Jurisprudência neste sentido.

Requer, com a procedência, ainda que parcial, a condenação da CEF nos honorários advocatícios, em favor da DPU. Requer, ainda, a produção de prova pericial contábil e, por fim, contesta por "negativa geral".

Impugnação da CEF (ID 33686199), reafirmando os termos da inicial e pugnando pela improcedência dos embargos monitórios.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É de ser reconhecida a nulidade da citação por edital no caso concreto, o que prejudica a análise das demais questões trazidas aos autos pelo embargante, representado pela Defensoria Pública da União na condição de curadoria especial, senão vejamos.

O despacho que ordenou a citação data de 24/08/2015 (fls. 40, do ID 20279629).

Observe-se, contudo, que não houve tentativa de citação postal, partindo-se diretamente para a tentativa de citação pessoal. Neste ponto, importa notar que, em razão do endereço constante na inicial, fora deprecada tal citação, a ser cumprida por Carta Precatória na Comarca de Suzano, em 22/08/2016 (fls. 47, do ID 20279629). **Contudo, não houve de fato tentativa de citação pessoal do demandado, uma vez que a carta precatória retornou por inércia da parte autora, que não promoveu o pagamento das custas** (fls. 53/55, do ID 20279629).

Ante a inércia e, nada sendo requerido pela autora, o despacho de fls. 59 do ID 20279629 determinou à Secretaria que procedesse à pesquisa de endereços no sistema Bacenjud para fins de tentativa de citação postal do réu, encontrando diversos possíveis endereços (fls. 60/61 do ID 20279629). Em relação às tentativas de citação postal, algumas retornaram com AR negativo e outras com AR positivo, ainda que sem a assinatura do réu (fls. 68/75, do ID 20279629).

É bem verdade que a jurisprudência consolidou o entendimento da desnecessidade da carta de citação ser recebida pelo próprio executado ou seu representante legal, considerando válida a citação realizada pelos correios no endereço de registro, ainda que recebida por membro da família, funcionário, ou quem lhe faça as vezes (TRF-1 - AC: 0022149582009401919 9, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 23/11/2018 / TRF1; 8ª Turma; AG 00454181520084010000; DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA; e-DJF1 DATA:08/05/2015 PAGINA:2935).

Sendo assim, à primeira vista, ter-se-iam como válidas as citações por via postal, supramencionadas, cujo AR positivo.

Ocorre que, no caso dos autos, tais tentativas de citação não podem ser consideradas válidas, afastando-se a presunção de veracidade contida no artigo 248, § 2º do Código de Processo Civil, porque, além de ocorrerem em endereços diversos da inicial, não há indícios suficientes, ante a situação do caso concreto, de que o réu seria neles encontrado, haja vista que, inclusive, um dos ARs que retornou positivo é de uma empresa que trabalhou anos antes, sem notícia oficial de seu paradeiro (fls. 76, do ID 20279629).

Ademais, a tentativa de citação pessoal sequer ocorreu por inércia da própria autora que, conforme fls. 53/55, do ID 20279629, não procedeu ao recolhimento das custas devidas, não fazendo sentido que seja beneficiada por isso. Está comprovado, pelo resumo da movimentação processual, que não foram esgotadas as tentativas de citação do réu, nem há fortes indícios de que sua localização seja incerta, portanto.

Desse modo, torno sem efeito a decisão de ID 20279639 - Pág. 111, que determinou a citação por edital. Como já exposto inicialmente, prejudicadas as demais questões.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO PROCEDENTES** os embargos monitórios e, por consequência, **IMPROCEDENTE** a ação monitória, para tornar sem efeito a decisão de ID 20279639 - Pág. 111, que determinou a citação por edital, reconhecendo a nulidade da citação e dos atos posteriores, devendo prosseguir o feito, com a expedição de nova carta precatória, intimando-se a parte autora para comprovar a distribuição da mesma, devidamente instruída com cópia integral dos autos junto ao Juízo Deprecado competente, providenciando, inclusive o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Advirta-se que, no caso de inércia, os autos poderão ser extintos, sem resolução do mérito, por não promover a autora as diligências necessárias ao cumprimento dos atos processuais e, neste caso, venham conclusos imediatamente para o sentenciamento.

CONDENO, por fim, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública da União, conforme pedido inicial, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Importa notar que, no caso concreto, não se aplica a Súmula nº 421, do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege.*

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003148-69.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VENTURA COUROS EIRELI - ME, WESLEY DAVID RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Cuida-se de Execução De Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VENTURA COUROS EIRELI – ME e WESLEY DAVID RODRIGUES DOS SANTOS.

Após inúmeras tentativas infrutíferas de citação dos réus (fls. 09, 13, 22 e 25 do ID 20160481), foi determinado o arresto executivo via sistema BACENJUD (fl. 26), o qual restou negativo (fls. 33/34).

Em nova tentativa de citação, foi expedida carta precatória (fl. 20), a qual também restou infrutífera, fls. 37, 41 e 46.

Foi promovida busca de endereços junto ao sistema Webservice, resultando em endereço já diligenciado (fls. 23/24 ID 20160483).

A decisão de fl. 25 determinou que fossem efetuadas novas diligências pela exequente, em busca de novos endereços.

Os autos foram digitalizados.

Mediante manifestação presente ao ID 21219577, a exequente requereu a citação editalícia dos executados.

Houve a juntada, pela parte autora, de pesquisa de endereços que resultou negativa, ID 21280402.

Expedido edital de citação, ID 24943149, houve o transcurso do prazo de 30 dias para manifestação dos executados.

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Diante do escoamento do prazo do edital ID 24943149, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho ID 32935578, tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento de contestação pela parte ré.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016017-50.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OZIAS MARTINS DE CARVALHO FILHO, TIAGO DE GOIS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FELIX SEVERINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA JOSEFINA CAMPANHOLO USTULIN, ADVOCACIA VALERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003249-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IRMAOS BOA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Reitere-se a intimação para que a parte impetrante junte as cópias requisitadas no despacho de id. 29403779 (inicial, manifestações, impugnações, recursos, sentenças e outros documentos que julgarem necessários) ou justifique a impossibilidade no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da MULTA DE 10%, sobre o valor da causa, nos termos do artigo 77, inciso IV e § 2º do CPC.

Intime-se, também, a parte, por qualquer meio disponível (telefone, mensagem eletrônica, etc).

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de id. 33196832.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO FABIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022, ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TABAJARA DE PAULA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: IZAURA MARIA SALDANHA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO GATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004444-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AIDA TEREZINHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança movido por **AIDA TEREZINHA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificada, em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**, em que objetiva, de forma liminar e, ao final, a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Defende ser ilegal a decisão administrativa que indeferiu o referido pedido por entender ausente a comprovação da carência mínima exigida.

Houve sentença extinguindo o processo, que foi anulada pelo TRF3.

A autoridade impetrada juntou documentos relativos ao indeferimento administrativo.

O MPF deixou de opinar.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se que, de fato, há prova nos autos suficientes a demonstrar a violação do direito da segurada, à aposentadoria por idade.

Para a concessão do benefício pleiteado pela autora são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

> "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
>
> § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
>
> § 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".
>
> "142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."

A manutenção da qualidade de segurado, no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ocasionava tratamento mais gravoso exatamente para aquele que ao passar dos anos não encontrou mais colocação no mercado de trabalho e que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, como nos mostra, por exemplo, o seguinte acórdão:

> "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.
>
> 1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
>
> 2 - Precedentes.
>
> 3 - Recurso conhecido e provido."(RESP 317002/RS, DJ 04/02/2002, p.598, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, J.09/10/2001, Sexta Turma)

Atento a tal jurisprudência, o legislador houve por bem tornar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, consoante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe:

> "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

A interpretação mais razoável da expressão "na data do requerimento do benefício" - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se "em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerem imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo sua jurisprudência, de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar. Veja-se o RESP 698.953, decisão de 19/05/05, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementado:

> "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.
>
> 1. Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.
>
> 2. In casu, a Autora, ora Recorrente, preenche satisfatoriamente todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.
>
> 3. Recurso especial conhecido e provido."

E no voto, a eminente Relatora concluiu que:

> "Dessa forma, nos termos do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social a parte autora, ora Recorrente, deve comprovar o período contributivo de 96 (noventa e seis) meses, haja vista que preencheu o requisito etário em 1997, ano que implementou as condições necessárias."

Restou evidenciado, portanto, que a carência continua a ser aquela relativa ao ano em que preenchido o requisito etário, pois o caso tratava de ação proposta em 1999, consoante deixara assentado a Relatora, o que não influenciou na apuração do período de carência exigido.

Em conclusão, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos, cumulativamente, da carência e da idade.

Outrossim, não tem cabimento a tese do INSS de que não se pode conjugar as disposições da Lei 10.666/03 com a regra transitória de carência prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003, acima transcrito, prevê apenas que o segurado tenha "o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência", e o tempo exigido para efeito de carência é aquele previsto no aludido artigo 142 da Lei 8.213/91, para o segurado inscrito na Previdência Social ante 24 de julho de 1991.

No caso, a autora completou 60 anos em 2004. Como estava inscrito na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficia-se da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Por ela se exige 138 meses de contribuição para cumprimento da carência.

O artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, e **o próprio INSS apurou 141 meses de contribuição** até 30/09/2018 (id33552884, p.23).

Assim, a autora implementou todas as condições necessárias à aposentadoria por idade.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, saliento que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo a sentença ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante ao **benefício de aposentadoria por idade desde a DER (11/10/2018),** do NB 41/192.431.246-5.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, **no prazo de 15 dias**, **sob pena de multa de R$ 1.000,00 por semana de atraso**, em favor da impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

As partes são isentas de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não havendo recurso, e após a informação de cumprimento da decisão, remetam-se os autos ao E. TRF3 em razão do reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO GUILHERME MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLAVIO LUIS BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FIORI JOSE DEL BEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002427-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZA APARECIDA BATISTIOLI, ELIO FERNANDES DAS NEVES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004551-30.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009723-50.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BRAZ MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010431-66.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADMILSON PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008844-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CHICONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON GERGYE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000685-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE WILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FIDELCINO FIGUEREDO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000989-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FRANCO MICHALSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001151-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001153-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUCIANO DIAS BESERRA LIMA, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANACLETO DE MOURA BORGES, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007496-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALAN SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001457-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044, LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ ILTON DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a **DER,** mediante o reconhecimento do período especial, de 02/05/05 a 09/12/2015.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 30567287).

Devidamente citado (05/20), a parte ré apresentou contestação sob o id. 33073468, e requereu a improcedência da demanda. Juntou cópia do PA,

Réplica no id. 34619684.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

> "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

> *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

> *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Com relação ao período no qual o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o STJ firme a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

"*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*."

Analisando-se o período pretendido pelo autor, temos:

i. período de **05/05/2005 a 09/12/2015**, empresa Advance (id33073474, p56/), constando no formulário e laudo ruído superior a 90 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, cód. 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI.

Embora a parte autora não tenha especificado em sua petição inicial, o vínculo com a empresa Adage Engenharia perdurou de 06/04/89 a 17/11/1990, conforme CTPS (id33073474, p.16), e não até 01/11/90 como constou na contagem do INSS. Anoto que na contagem da parte autora consta período de trabalho até 09/09/16, sem qualquer fundamentação sobre tal pretensão, e mesmo sem prova nos autos, razão pela qual não pode ser considerado.

Por conseguinte, com o cômputo do período ora reconhecido de atividade especial, assim como a alteração do final do vínculo com a Adage para 17/11/90, adicionando-se aos períodos computados pelo INSS, o autor totaliza, na data da DER (10/09/2018), 35 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, pois totaliza os 95 pontos necessários para tanto.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 10/09/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o art. 29-C da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: José Ilton da Silva

- NIT: 108.019.884-27

- APTC- (art. 29-C Lei 8.213/91)

- NB: 42/191.611.6220-9

- DIB: 10/09/2018

- DIP: 06/07/2020

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: especial, de 05/05/2005 a 09/12/2015, cod. 2.0.1 do Dec. 3.048/99. Tempo comum: de 02/11/90 a 17/11/90----------

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001194-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSCAR VILAS BOAS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001669-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001687-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIRCEU FONTOLAN SACHETO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIRCEU FONTOLAN SACHETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência para que o INSS seja compelido a abster-se de continuar realizando descontos de 30% no valor de seu benefício previdenciário a título de restituição. Defende que se houve erro na concessão de seu primeiro benefício, não pode ser a ele imputado, tendo decorrido dos próprios funcionários do INSS.

Requer seja declarada a inexigibilidade dos valores cobrados e a restituição das importâncias já descontadas no novo benefício (42/155.088.340-0).

Decisão concedeu a assistência gratuita e indeferiu a tutela (id28486485).

O INSS contestou (id30807348) sustentando a legalidade do procedimento da cobrança e consignação no novo benefício e que houve concessão de benefício decorrente de fraude.

A parte autora reiterou a inicial, acrescentado que desconhece o período de 01/03/68 a 20/01/69, da empresa Monteiro Gusmão, o que já havia informado ao INSS e que em relação ao período de 01/08/1969 a 31/12/1973 prestou serviços, requerendo a oitiva de testemunhas (id31685584).

A parte autora juntou cópia integral das CTPS (id33603854).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Indefiro a produção de prova testemunhal por desnecessária.

Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição.

Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC.

Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que, pode ser descontado do valor do benefício, a parcela paga além do devido.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido." (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa)

A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale "*a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de* [honestidade pública]".

No presente caso, o INSS entendeu que a concessão do benefício estaria eivada de fraude, pelo indevido cômputo dos períodos de 01/03/68 a 20/01/69, empresa Monteiro Gusmão, e de 01/08/1969 a 31/12/1973, empresa Torres & Imperato.

Em relação ao período de 01/03/68 a 20/01/69, empresa Monteiro Gusmão, a parte autora concorda com o INSS, afirmando que não existiu tal vínculo.

Quanto ao vínculo com a empresa Torres & Imperato, de 01/08/1969 a 31/12/1973, embora haja rasura na data da saída (id33603854. P9), o fato é que o autor apresentou sua Carteira de Trabalho do Menor constando a data de início do vínculo em 01/08/69 (id33603854. P.5), e nas Carteiras seguintes constam anotações demonstrando que o autor permaneceu prestando serviços à mesma Padaria de forma ininterrupta até 24/11/2000, que apenas mudou a personalidade jurídica, mas a atividade e proprietários permaneceram os mesmos. Constam as anotações daquele primeiro vínculo em ordem, com alterações de salário de 01/05/73 e 01/01/74 (id 33603854, p.12) até as férias gozadas do período de 01/08/71 a 01/08/73 (id 33603854, p.15), confirmando que, de fato, o segurado permaneceu com vínculo ininterrupto com aquela Padaria, **razão pela qual deve ser computado o vínculo de 01/01/1969 a 31/12/1973**.

Contudo, conforme contagem da própria parte autora (id33603550), o segurado alcançava 29 anos, 3 meses e 15 dias na data da EC 20/98, 30 anos, 2 meses e 27 dias na data anterior à Lei 9.876/99, e 31 anos, 11 meses de 20 de tempo de contribuição até a DIB daquele benefício (26/11/2001).

Assim, o autor não possuía direito à aposentadoria na data da EC 20/1998 e na data da DIB, embora houvesse cumprido o acréscimo de 40% previsto na EC 20/98, por ter nascido em 16/08/52, não havia completado a idade de 53 anos, necessária para a aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º, i, e § 1º, da EC 20/98.

Assim, o segurado não tinha direito à aposentadoria que lhe fora deferida em 26/11/2001, razão pela qual a cessação dela é medida de rigor.

Por seu lado, em relação à boa-fé objetiva, não se pode perder de vista que, no presente caso, se trata de pessoa média da sociedade e que na data do requerimento do benefício, em 26/11/2001, já possuía mais de 31 anos de tempo de serviço, sendo razoável reputar a sua boa-fé em supor que tivesse direito ao benefício. Ademais, inclusive inúmeros operadores do direito ignoravam a necessidade de idade mínima para aposentadoria proporcional.

Assim, tendo em vista não haver prova de participação do segurado na fraude e que, no caso, se pode reputar a boa-fé do segurado, resta aplicável a jurisprudência do STJ, da irrepetibilidade dos valores recebidos.

Desse modo, deve ser cessada a cobrança dos valores apurados pelo iNSS, tendo o segurado direito à restituição das parcelas já descontadas.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil:

i) **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e declaro a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, relativo ao NB 42/122.596.235-5.

ii) **JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição das parcelas** do débito consignadas no novo benefício (NB 42/155.088.340-0), sob as quais incidirá atualização monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora, a partir da citação (03/2020).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nem 10% sobre o valor da ação.

Defiro a antecipação da tutela, e determino a suspensão da consignação no benefício do autor, **no prazo de 15 dias**, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por semana de atraso.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, após a confirmação do cumprimento da liminar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTENOR GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAERCIO CORREA EVANGELISTA, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ GERMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSMAR BONARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003114-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CATIA SILENE ARAUJO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY SERRETIELLO - SP276851
REU: SECRETARIA DA FAZENDA

D E S P A C H O

Prejudicado o pedido formulado, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Int.

Após, retornem os autos ao arquivo.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012495-15.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JOSE LUIZ SOUZA, ROSELI APARECIDA LOURENCO, 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS
CURADOR: LUCAS MAKOWSKI BARIANI
Advogados do(a) REU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324, ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300
Advogados do(a) REU: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927, ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da petição formulada pelo 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE JUNDIAÍ (id. 34049987), pelo prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSEMARY ZACARATTO
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Rosemary Zacaratto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 194.686.950-0, com DER em 18/09/2019), mediante o recolhimento da especialidade dos períodos trabalhados sob condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 29369627.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a despeito da não apresentação de contestação pelo INSS, não são aplicáveis os efeitos da revelia, considerando-se o quanto previsto no artigo 345, II, do CPC.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Inicialmente, anoto a falta de interesse de agir quantos períodos já enquadrados administrativamente (01/12/1995 a 20/01/1997 e 01/11/2009 a 31/05/2013). Quanto aos períodos controvertidos, tem-se que:

06/12/1992 a 30/11/1995 - Renner Sayerlack - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 29277298, a parte autora laborou exposta, dentre dentre outros agentes químicos, a sílica livre cristalizada, que enseja o reconhecimento da especialidade pela tão só exposição, por tratar-se de substância constante da Portaria Interministerial 9/2014 (LINACH), com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79.

05/10/1998 a 02/04/1999 - ADMP Assessoria e Consultoria em RH e Serviços (prestando serviço na Renner Sayerlack) - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 29277298 - Pág. 5, a parte autora laborou exposta, dentre dentre outros agentes químicos, a sílica livre cristalizada, que enseja o reconhecimento da especialidade pela tão só exposição, por tratar-se de substância constante da Portaria Interministerial 9/2014 (LINACH), com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79.

05/04/1999 a 31/10/2009 - Renner Sayerlack - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 29277298 - Pág. 7, a parte autora laborou exposta, dentre dentre outros agentes químicos, a sílica livre cristalizada, que enseja o reconhecimento da especialidade pela tão só exposição, por tratar-se de substância constante da Portaria Interministerial 9/2014 (LINACH), com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79.

01/06/2013 a 18/09/2019 (data de emissão do PPP) - Renner Sayerlack - Renner Sayerlack - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 29277298 - Pág. 7, a parte autora laborou exposta, dentre dentre outros agentes químicos, a sílica livre cristalizada, que enseja o reconhecimento da especialidade pela tão só exposição, por tratar-se de substância constante da Portaria Interministerial 9/2014 (LINACH), com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período judicialmente reconhecido àquele já enquadrado administrativamente no primeiro requerimento administrativo **(NB 194.686.950-0, com DER em 18/09/2019, a parte autora atinge 25 anos e 29 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB 194.686.950-0), com DIB na DER em 18/09/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO
- Segurado: Rosemary Zacaratto
- NB: 194.686.950-0
- NIT: 12488626904
- Aposentadoria Especial
- DIB: 18/09/2019
- DIP: data da sentença

PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/12/1992 a 30/11/1995, 05/10/1998 a 02/04/1999, 05/04/1999 a 31/10/2009 e 01/06/2013 a 18/09/2019, com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELISEU APARECIDO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Eliseu Aparecido de Souza Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da RMI do benefício de APTC que lhe foi concedido (NB 182.609.488-9, com DER em 13/06/2019), mediante o reconhecimento do tempo comum de 04/08/1997 a 12/10/1997 e especial de 25/05/1988 a 10/05/1993 e 01/12/1999 a 21/09/2000.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 30413628.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a despeito de o INSS não ter apresentado contestação, não se aplicam os efeitos da revelia, considerando-se o quanto previsto no art. 345, II, do CPC.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Tempo comum

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3° do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

"...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido." (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência

Quanto à anotação de vínculo na CTPS, ela é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro, gozando as anotações da CTPS de presunção relativa de veracidade, quando não se verifica defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Fixadas tais premissas, mostra-se possível o reconhecimento do período comum de 04/08/1997 a 12/10/1997 - Hello Consultoria de Pessoal Temporário e Efetivo - Conforme registro constante na CTPS (id. 30214540).

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, anoto, inicialmente, a falta de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente. Em relação aos períodos controvertidos, tem-se:

25/05/1988 a 10/05/1993 - Klabin - Conforme PPP carreado aos autos (id. 30214540 - Pág. 11), a parte autora laborou com exposição a ruído de 98 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;

01/12/1999 a 21/09/2000 - Bignardi Ind e Com de Papéis - Conforme PPP carreado aos autos (id. 30214540 - Pág. 18), a parte autora laborou com exposição a ruído de 94 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de APTC nº. NB 42/182.609.488-9**, considerando-se o período especial reconhecido judicialmente de 25/05/1988 a 10/05/1993 e 01/12/1999 a 21/09/2000, além do tempo comum de 04/08/1997 a 12/10/1997, com DIB na data da DER (13/06/2019).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO
Segurado: Elizeu Aparecido de Souza Silva
NIT: 12157867785
- NB: 182.609.488-9
- Revisão benefício
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo especial de 25/05/1988 a 10/05/1993 e 01/12/1999 a 21/09/2000, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, além do tempo comum de 04/08/1997 a 12/10/1997,
---

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO DELFINO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701, LUCIANA DE LIMA - SP204321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISVANIA RODRIGUES MAGALHAES FERNANDES - SP258115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **SEBASTIAO RIBEIRO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

No id. 29710170, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS referente à sua pessoa, além de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada, a parte autora quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

*"**Art. 321.** O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

***Parágrafo único.** Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade da justiça ora deferida.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que esclareça o termo de prevenção, **processo por processo**, juntando iniciais e decisões referentes aos processos apontados, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GREGIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Com relação **ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA atual NOVA CANAAN TRANSPORTES LTDA,** em que pese constar o endereço em Piracicaba (Rua Doutor Osório de Sousa, 596, Vila Independência – Piracicaba/SP, CEP: 13.418-190), em consulta nos sites de buscas, este Juízo não localizou informações que comprovem a existência da empresa no local indicado.

Assim, para fins de se evitar diligências inúteis e custosas ao Judiciário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove **o efetivo funcionamento da empresa no endereço informado**. Se o caso, poderá indicar empresa paradigma localizada nesta região de Jundiaí.

Após, torem os autos conclusos para designação de perícia.

JUNDIAí, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO LOPES PANDEIRADA JR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Marcelo Lopes Pandeirada Jr, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 195.087.701-6, com DER em 11/09/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhados em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 31055249.

Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando integralmente a pretensão autoral (id. 33176897).

Réplica sob o id. 34535050.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, tem-se o quanto segue:

01/08/1986 a 13/12/1991 - Advance Ind. - Conforme PPP carreado aos autos (id. 31032253 - Pág. 14), a parte autora laborou exposta a ruído de 85 dB(A) no período que vai de 01/08/1989 a 13/12/1991, acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialize pretendida.

Contudo, o mesmo não se pode dizer do período que vai de 01/08/1986 a 31/07/1989, em que a parte autora, conforme indica o próprio PPP, frequentou aulas no SENAI.

07/01/1992 a 03/06/2003 - Verallia Brasil - Conforme PPP carreado aos autos (id. 31032710 - Pág. 19), a parte autora laborou exposta a ruído de 94 dB(A) de 07/01/1992 a 31/05/1994, acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialize pretendida.

De 01/06/1994 a 03/06/2003, contudo, a parte autora laborou exposta a ruído de 86,8 dB(A), fazendo jus à especialidade apenas para a fração de tempo que vai de 01/06/1994 a 05/03/1997.

23/07/2003 a 07/03/2005 - Aspen Usinagem - Conforme PPP carreado aos autos (id. 31032253 - Pág. 17), a parte autora laborou exposta a ruído de 90 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período que vai de 19/11/2003 a 07/03/2005, fazendo jus à especialize pretendida.

18/07/2008 a 25/08/2014 (data final conforme PPP) - Aspen Usinagem - Conforme PPP carreado aos autos (id. 31032253 - Pág. 17), a parte autora laborou exposta a ruído de 90 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialize pretendida.

Quanto ao período subsequente a 25/08/2014, consta anotação na CTPS acerca de aviso prévio indenizado. Ocorre que não há falar em reconhecimento do período correspondente ao aviso prévio indenizado, considerando-se a jurisprudência do STJ sobre a questão, que o considera verba indenizatória, não sujeita, portanto, à incidência de contribuição previdenciária e, consequentemente, não podendo ser computado para fins de contagem de tempo de contribuição.

14/10/2014 a 21/02/2018 - Calfran - Conforme PPP carreado aos autos (id. 31032264 - Pág. 2), a parte autora laborou exposta a ruído de 95 dB(A) e 87 dB(A) até 21/04/2016, fazendo jus à especialidade pretendida até aí.

A partir de 22/04/2016, porém, o próprio PPP indica ausência de registro de exposição a fatores de risco.

03/09/2018 a 09/09/2019 (data de emissão do PPP) - Mdf Vinhedo Conforme PPP carreado aos autos (id. 31032710 - Pág. 17), a parte autora laborou exposta a ruído de 88 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialize pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, 38 anos, 10 meses e 7 dias, de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida, conforme planilha abaixo:

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 11/09/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO
- Segurado: Marcelo Lopes Pandeirada Júnior
- NIT: 12283870935
- NB: 195.087.701-6
- DIB: 11/09/2019
- DIP: DATA DA SENTENÇA
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/1989 a 13/12/1991, 07/01/1992 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 07/03/2005, 18/07/2008 a 25/08/2014, 14/10/2014 a 21/04/2016 e 03/09/2018 a 09/09/2019, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENNER SAYERLACK S/A
Advogado do(a) AUTOR: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a União sobre a petição da parte autora de id. 34837588, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES MULLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004268-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO DA SILVA LISBOA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (04/11/16), convertendo-o para APOSENTADORIA ESEPECIAL, mediante o reconhecimento de períodoS especiais, como trabalhador em agropecuária e motorista, de 01/10/1991 a 30/08/1994 (MAFER TRANSP E TURISMO), 27/10/1981 A 06/08/1984 (AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DE GUATAPORANGA) e 01/02/1995 a 31/08/2008 (PLASINCO LTDA). Requereu oitiva de testemunhas e perícia para comprovar a penosidade.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id22258760).

Citado em 10/2019, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id24309688).

Autor e Testemunhas ouvidas em audiências (id 28233930).

Foi juntado o PA aos autos (id 30266089).

É o relatório. Decido.

De início, indefiro o pedido de perícia na empresa PLASINCO LTDA uma vez que ela forneceu PPP (id30266551, p53/54), pelo qual se constata que eram feitas avaliações ambientais periódicas, inclusive com os níveis mais recentes favoráveis ao segurado, o que indica total falta de interesse da empresa em "maquiar" os períodos mais antigos.

Verifico, outrossim, que os períodos de 01/09/2011 a 31/07/2011 e de 05/09/2012 a 15/01/2016 já foram considerados especiais pelo INSS e computados na contagem do benefício (id30266555, p49).

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1)a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

> "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.
>
> 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.
>
> 3. Agravo interno ao qual se nega provimento."
>
> (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

> "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

> "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

> "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Até 28/04/1995, a profissão de motorista pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.4.2 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade. Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Outrossim, o código 2.2.1 do anexo ao Decreto-lei nº 53.831/64 refere-se apenas aos trabalhadores vinculados às então denominadas empresas agropecuárias, que, em razão disso, vertiam contribuições para a Previdência Social.

Analisando-se os documentos apresentados, temos:

i. Período de **27/10/1981 a 06/08/1984,** o autor trabalhou com vínculo empregatício anotado na CTPS na Argopecuária Santa Maria de Guataporanga S/A (id30266551, p.18, e DSS 8030 id22245886, p17), podendo ser enquadrado como especial no código 2.2.1 do Dec. 53.831/64;
ii. Período de **01/10/1991 a 30/08/1994**, trabalhou como Motorista na Transporte e Turismo MAFER (id30266551, p.19), tendo as testemunhas confirmado sua atuação como motorista de ônibus, razão pela qual deve ser enquadrado como especial no código 2.4.2 do Dec. 53.831/64;
iii. Período de **01/02/1995 a 28/04/1995**, (PPP id 30266551, p54), como Motorista Carreteiro, é cabível o enquadramento como especial no código 2.4.2 do Dec. 53.831/64;
iv. De 29/04/1995 a 31/08/2008, na mesma empresa Plasinco, o PPP demonstra que houve várias medições no ambiente de trabalho do autor, não havendo exposição a agentes insalubres em níveis superiores aos previstos na legislação;
v. De **01/09/2008 a 31/08/2009**, mesma empresa, o autor ficou exposto a ruído superior a 85 dB(A), podendo ser enquadrado como especial, nos termos do **código 2.0.1 do Dec. 3.048/99**;

Verifico que os períodos de 01/09/2009 a 31/07/2011 e de 05/09/2012 a 15/01/2016 já foram considerados especiais pelo INSS e computados na contagem do benefício (id30266555, p49).

vi. 01/08/2011 a 04/09/2012, na mesma empresa Plasinco; não houve exposição superior aos limites de nenhum agente insalubre;
vii. Após 16/01/2016 não há qualquer informação de exposição a agente insalubre.

Assim, o autor não totaliza os 25 anos necessários para a aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC: i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; e ii) Declaro o direito do autor a ter averbado os períodos de atividade especial ora reconhecidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RESUMO

- Segurado: Antonio da Silva Lisboa

- NIT: 1.206.733.341-2

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: atividade especial: de **27/10/1981 a 06/08/1984**, código 2.2.1 do Dec. 53.831/64; de **01/10/1991 a 30/08/1994**, e de **01/02/1995 a 28/04/1995**, código 2.4.2 do Dec. 53.831/64; e de **01/09/2008 a 31/08/2009**, código 2.0.1 do Dec. 3.048/99...----------

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002846-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CLAUDIO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, RENATA MIZIES DE BARROS - SP217384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CLÁUDIO DAS NEVES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-acidente. Afirma que sofreu acidente doméstico em 04/06/2015, com fratura-luxação dos ossos do carpo e ferimento do punho e mão, tendo requerido auxílio-doença, que foi indeferido. Afirma que foi submetido a tratamento cirúrgico e que apresenta sequela definitiva no punho direito. Requer a concessão de auxílio-acidente, ou auxílio-doença, aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id34471503, p45) sustentando a improcedência do pedido. Juntou comprovante de que o autor recebeu auxílio-doença de 04/06/2015 a 29/03/2016 (id34471503, p57).

Foi realizada perícia (id34471503, p68), com complementação (ididd34471503, p88).

Houve suplementação da perícia, com visita ao local da atividade (id34471503, p.179), concluindo o perito que o autor não tem incapacidade e nem limitação para o trabalho,

Réplica da parte autora (id34471503, p192 e 211) e nova manifestação (id 34471503, p.221).

Decisão reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e remeteu aos autos a esta Justiça Federal (id34471503, p227).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza foi instituído pela Medida Provisória nº. 1.596-14, de 10 de novembro de 1997 e, posteriormente, em 10 de dezembro de 1997, convertido na Lei 9.528/1997, que alterou o artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

> Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97
>
> § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97
>
> § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97
>
> § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97
>
> (...)

Portanto, este benefício é cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultarem sequelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente.

Por outro lado, conforme § 1º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o auxílio acidente não é devido **a contribuinte individual ou facultativo**.

"§ 1º *Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei*." (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

No caso, **resta comprovado nos autos que o autor** – embora nada mencione na petição inicial – **é contribuinte individual** (id34471503, p58), proprietário de estabelecimento comercial

Portanto, **não tem o autor direito ao recebimento de auxílio-acidente**.

Nesse sentido:

> "Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. SEQÜELA DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO-CABIMENTO. ART. 18 § 1º DA LEI 8.213/91. ART. 104 § 8º DO DEC. 3.048/99. 1. Ainda que comprovada a redução da capacidade laborativa do segurado em virtude de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza, tratando-se de contribuinte individual na data do acidente, não cabe a concessão de auxílio-acidente previdenciário, por força do art. 18, § 1º da Lei nº 8.213/91. 2. Para fins de concessão do auxílio-acidente previdenciário, considerar-se-á a atividade laborativa na data do acidente, conforme o disposto no art. 104, § 8º do Decreto nº 3.048/99." (AC, proc 200504010278719/RS, Turma Suplementar TRF 4, de 14/09/2006, rel. Eloy Bernst Justo).

Por outro lado, a perícia médica afirmou, reafirmou e ratificou, que o autor não possui incapacidade para o trabalho, estava com as lesões consolidadas e exercendo normalmente suas atividades (id34471503, p68, 88 e 179) e que inclusive estava "descarregando sacos de rações" no momento da vistoria na loja dele.

Como informado pelo INSS, o autor recebeu auxílio-doença no período de recuperação da lesão, de 04/06/2015 a 29/03/2016 (id34471503, p57).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o** pedido do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003586-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NARCIZO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001937-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001961-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: REINALDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002357-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: OTACILIO SACRAMENTO BISPO
Advogados do(a) REU: GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454, ARIANA ALVES ROSA - SP311837

D E S P A C H O

Em vista da certidão de id 33964422, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Juízo do DEECRIM da 1ª RAJ, conforme Resolução 724/15, para instrução do processo de execução penal n.º 0020318-17.2019.8.26.0041, a ser instruída com o acórdão e a certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 11 c/c artigo 1º da Resolução n.º 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ.

Encaminhe-se cópia da guia de recolhimento à autoridade administrativa que custodia o sentenciado.

Lance-se o nome do réu no rol de culpados e comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas, ao SEDI e ao TRE/SP.

Quanto aos bens apreendidos, providencie: (i) a destruição dos documentos falsos (lacre n.º B1997750), pois consistem em fato ilícito; (ii) restitua ao réu, pessoalmente ou por procurador, as correspondências e os celulares apreendidos (lacres n.º 0002237 e B2004677).

Tendo em vista que o acusado se encontra preso e está representado por advogado dativo, atento ao disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Saliento que, durante o período em que a dívida não atinge o valor mínimo para inscrição, a prescrição não correrá, de acordo com sua natureza e no termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº 1.569/77.

Arbitro os honorários advocatícios ao advogado dativo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, R$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Expeça-se o necessário.

Intime-se o advogado dativo e o Ministério Público Federal.

Após, arquive-se.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANA MARIA TEBEXRENI JAKOWATZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCO AURELIO RISSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, RAFAEL DELLOVA - SP371005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002063-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO NICOLETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EVANDRO MORAES ADAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-55.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA MARTA ZAPPAROLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO CONSTANTINO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010342-77.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

ID. 31650153. Observo que a estagiária mencionada pela patrona não encontra-se cadastrada nos autos.

Por seu turno reitere-se a intimação do INSS para que apresente os cálculos de liquidação, nos termos da sentença/Acórdão, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo *in albis*, intime-se a exequente para que apresente os cálculos, nos termos do art. 534 do CPC, com posterior intimação do INSS para eventual impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004185-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMILIA LOPES VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por **EMILIA LOPES VIVEIROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** objetivando a satisfação do quanto decidido nos autos do processo n. 00016816-93.2014.403.6128.

Por meio do despacho proferido sob o id. 22495205, determinou-se a intimação do INSS para manifestação, deferindo-se, em caso de concordância a expedição do RPV.

Extrato de RPV juntado sob o id. 33048490.

Sobreveio despacho determinando a transferência eletrônica do valor em questão, nos termos do Provimento que tratou das medidas de contenção decorrentes do novo coronavírus (id. 33052519), o que foi cumprido nos termos que se seguiram.

A parte, então, comunicou acerca da efetivação do levantamento (id. 34436214), o que foi confirmado conforme certidão sob o id. 34714519.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007934-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003542-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BERTASSI, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011713-08.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA** em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.**

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários sucumbenciais.

A decisão proferida sob o id. 18239180 homologou os cálculos apresentados pela União e determinou a expedição do correspondente RPV.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 27414252.

Instada a providenciar o saque do valor em questão (id. 29555438), a parte interessada pugnou pelo deferimento de transferência eletrônica (id. 31759985), o que foi deferido em conformidade com o Provimento que tratou da questão (id. 32758006).

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 34664857 e 34714535.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado,remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001981-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
SUCEDIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR - SP272676

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **SUCEDIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU,** objetivando a satisfação dos honorários sucumbenciais que lhe são devidos nos autos.

Instada a manifestar-se, a parte contrária procedeu com o depósito judicial da quantia devida (id. 28821481).

Determinou-se, então, a intimação da Caixa para dizer acerca da suficiência do depósito, determinando-se, desde logo, a conclusão para extinção no caso de eventual silêncio (id. 29612495).

A Caixa, então, concordou com o valor depositado e requereu expedição de ofício ou autorização judicial para apropriação dos valores, o que foi deferido (id. 31495912).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001566-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR PEREIRA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002594-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ODECIO PALHARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo executado (id. 34640835 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pela exequente no id. 34538493 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R$ 145.484,56** para a parte autora **(**sendo **R$ 136.940,38** de principal e **R$ 8.544,18** de juros de mora, relativo a **62** parcelas de anos anteriores) e honorários de **R$ 14.548,46** (atualizados para **04/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002867-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAULA REGINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULA REGINA ALVES DA SILVA,** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Requer, por meio da impetração deste *mandamus*, que lhe seja concedida a ordem a fim de lhe garantir o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS, com fulcro na aplicação do art. 20, inciso XVI, a, da Lei 8.036/90.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: (i) relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e (ii) risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora)*.

O **fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS)** é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS. Entendimento pacífico da jurisprudência, inclusive do C. STJ, é no sentido de que "[...] o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna" [TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370799 - 0022021-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018].

Dentre as hipóteses legalmente estabelecidas, há previsão de movimentação decorrente de situação de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, nos seguintes termos:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

…

XVI - **necessidade pessoal**, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) **o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento**. (grifei)

De fato, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020 o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Coronavírus – COVID-19.

Contudo, nos termos da legislação de regência, há necessidade de regulamentação suplementar para fixação dos requisitos e valor máximo de liberação, não editada até o presente momento. Essa disposição legal, inclusive, é objeto de questionamento e encontra-se pendente de apreciação perante o C. STF na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.371 DISTRITO FEDERAL, tendo Relator Min.Gilmar Mendes, contudo, já proferido decisão, em 29/05/2020, **indeferindo** a medida liminar.

Nesse aspecto, cumpre lembrar que a Medida Provisória nº 946 de 07 de Abril de 2020, tornou disponível "[...] para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador"

Ademais, também foi implantado programa de auxílio emergencial [Lei nº 13.982, de 02/04/2020] com vistas a minorar os efeitos socioeconômicos deletérios decorrentes da pandemia de coronavirus – COVID-19.

Não há nos autos, em análise preliminar, demonstrativo em concreto de situação excepcional que autorize a medida liminar, tendo o(a) impetrante se limitado a lançar **argumentação genérica** acerca das dificuldades decorrentes da pandemia de Covid-19. Desse modo não é possível concluir, nesse momento, que o(a) impetrante pretende levantar valor indispensável para sua manutenção ou mesmo se inexiste outros recursos a seu alcance.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Defiro a gratuidade de justiça.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ocmprovante de residência atualizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEILTON MANOEL DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELLOVA - SP371005, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002117-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO MALAE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, HERMES BARRERE - SP147804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002133-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLORINDO ANTONIO OMIZZOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO VIEIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROMIR EUFRASIO DE OLIVEIRA, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001950-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003231-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DANIEL DE CAMPOS MURRA, SIMONE ATIQUE BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003571-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMELIO FREDERICO, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE PEDRO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VIEIRA - SP182316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003603-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003607-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARIOVALDO TUANI BELOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-89.2012.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EUCLIDES TEJEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003683-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LOURDES DA SILVA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BRETERNITZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003695-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BERNARDO HIDALGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004001-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO PASCHOAL DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004469-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: ALEXANDRE BARBOSA
EXEQUENTE: DENIER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SPOLTI - PR64145, MARUAN TARBINE - PR91288, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR38636,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003850-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRENE DO CEU AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005618-93.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EUVALDO TIMPONE, REA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009284-39.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-13.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDENIR DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: PAULO EDUARDO SAMPAIO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002140-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO MONZEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL - SP182883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000892-13.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: JOAO BATISTA DA SILVA
SUCESSOR: MARIZA DOLVIRA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
Advogados do(a) SUCESSOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003696-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO FRAUSIMAR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002650-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JUCELINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012582-34.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DANIEL SILVANO ALTOMANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO CABRERA BUENO, ELENA MARIA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003544-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA IZIDORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016262-61.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DIVANIR FORTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CLAUDIA APARECIDA CAROTTA DOS SANTOS, G. A. C. D. S., M. G. D. S.
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA CAROTTA DOS SANTOS, MICHELE TOMAZ GENTILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006116-92.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001809-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: VALMIR DONIZETI ALVES
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001809-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: VALMIR DONIZETI ALVES
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE

D E C I S Ã O

Manifeste-se a exequente quanto ao julgamento do agravo de instrumento, comprovando nos autos eventual trânsito em julgado.

No mesmo prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao destaque de honorários contratuais, inclusive nas verbas já depositadas, comprovando nos autos.

P.I.

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002936-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE ALAELSO MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ALAELSO MIRANDA** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS em JUNDIAI-SP,** objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade coatora aprecie seu pedido de REVISÃO DE benefício previdenciário.

Sustenta que ingressou com requerimento administrativo de REVISÃO DE aposentadoria em 19/03/20190, que não teria sido apreciado até o momento.

Requer a assistência judiciária gratuita

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, para melhor verificação dos fatos.

Ademais, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações, e a celeridade da ação de mandado de segurança, por meio eletrônico, propicia a célere decisão sob a questão, uma vez tratar-se de revisão de benefício que já vem recebendo.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001925-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ,** por meio do qual requer medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora a imediata liberação e o pagamento dos créditos referentes aos pedidos de restituição elencados no Processo Administrativo nº 12217.720199/2019-58 e que ao final seja concedida a segurança, para afastar a compensação de ofício, liberar os créditos e determinar que a autora coatora promova o pagamento das restituições.

Sustenta que durante o ano de 2018 transmitiu 13 pedidos de restituição, tendo sido reconhecido crédito, porém a impetrada deixou de efetuar o pagamento informando que iria realizar compensação de ofício. Afirma que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não poderia ser utilizado o crédito para compensá-los.

Aduz que em razão da pandemia hoje vivida necessita do valor já homologado para ajudar a superar a crise.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Custas judiciais recolhidas.

Decisão postergou a apreciação para após a vinda das informações (id31916997).

A autoridade prestou informações (id33068929) sustentando que na data na qual foi feita intimação para compensação de ofício (06/03/2020) os débitos não estavam parcelados, e que o contribuinte solicitou o parcelamento em 09/03/2020, antes de da efetivação da ciência da compensação (12/03/2020). Defende a legalidade da compensação de ofício. Juntou documentos.

O MPF deixou de opinar.

A impetrante se manifestou defendendo a impossibilidade de compensação de ofício com débito parcelado (id34824235).

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Conforme se verifica pelos documentos dos autos**, a RFB efetivou a compensação de ofício em 06/03/2020 (id33069111) e o pedido de parcelamento ocorreu em 09/03/2020 (id33069113)**.

Ocorre que o encontro de contas, no caso, ocorreu quando da compensação de ofício levada a efeito em 06/03/2020, quando os débitos da impetrante estavam em aberto.

Ou seja, **o parcelamento efetivado posteriormente não tem o condão de impedir a compensação de ofício de débito e crédito líquidos e certos realizada anteriormente**. O fato de a contribuinte ter tido ciência apenas posteriormente não invalido o procedimento de compensação.

Por outro lado, havendo débito do contribuinte parcelado e sem garantia a Lei prevê o direito de o fisco efetivar a compensação, ficando expresso no aludido parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430, de 1996, que "Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos"

Registro que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade da aludida regra, que é clara e específica, razão pela qual não pode ser afastada pelos órgãos do Poder Judiciário sem a devida declaração de sua inconstitucionalidade. Lembro que o parcelamento, a teor do Código Tributário Nacional, tem seus contornos definidos em lei.

E o aludido parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430, de 1996, é consentâneo com o princípio de que ninguém é obrigado a pagar à vista e receber a prazo o seu crédito, que decorre inclusive do artigo 372 do Código Civil, segundo o qual "*os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação*", razão pela qual não vislumbro a inconstitucionalidade daquele dispositivo.

Em suma, além de o parcelamento ter sido requerido após a compensação de ofício, ainda está tem previsão legal, sendo que a regra prevista no artigo 73 da Lei 9.430, de 1996, está em linha com as normas de compensação de direito civil.

Por fim, os débitos tributários do contribuinte são de período muito anterior aos efeitos da pandemia no Brasil, sendo que a própria compensação ocorreu ainda antes da edição do Decreto estadual que tratava da calamidade pública, Decreto 64.879, de 20/03/2020, razão pela qual tal fundamento não se coaduna aos fatos.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002429-20.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GIVALDO ARNOR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GIVALDO ARNOR DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, mediante o cômputo de período que seria especial, assim como de período no qual esteve em gozo de auxílio-doença. Juntou documentos.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 11/04/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O juízo de São Bernardo do Campo declarou sua incompetência e remeteu os autos.

Houve agravo do impetrante (5013770-52.2020.403.0000, 9ª Turma)

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: "é direito comprovado de plano". "Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

"Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes .

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes." (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, verifico que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por entender não estarem cumpridos os requisitos necessários.

Para apreciação do direito do impetrante torna-se necessária análise dos períodos de trabalho, com eventual parecer de contadoria, e, ainda, contestação do INSS, em razão de eventual litígio.

Assim, havendo controvérsia quanto à comprovação, a ação de mandado de segurança não é o meio adequado para apreciação de pedido de aposentadoria, que depende da produção e apreciação de prova dos períodos contributivos.

Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Cito jurisprudência:

"Ementa:...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O "direito líquido e certo", pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (Cf. STF. Plen., AGRG MS 212.243,12.9.90)" (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel, Min. Sepulveda Pertence)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada." (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki)

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito,** nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Comunique-se a Eminente Desembargadora Federal Relatora do AI 5013770-52.2020.403.0000, 9ª Turma.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P. Intime-se.

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA TOSCANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAN SILVA ROCHA - SP338024, CARLA SCHIAVO FIORINI - SP346643
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência da transferência realizada.

JUNDIAí, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016255-69.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte embargada intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pela União, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIAS BALESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002488-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001802-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANGIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela parte ré.

Jundiaí, 7 de julho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002887-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO ALBERTO PELIZER
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **João Alberto Pelizer** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.429.662-0 e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002897-39.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Luiz Paulo Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir requerimento administrativo 191.315.598-3, com DER em 31/08/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Inicialmente, afasto a prevenção de ID 34762142, tratando-se de processo extinto sem resolução de mérito em razão do valor de alçada ultrapassar a competência do Juizado.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Solicite-se a APS-ADJ a vinda do PA 191.315.598-3.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se. Int.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001125-90.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FABIO DIOGO MARTINS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

ID 28218270. Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL),** em face da sentença (ID 26891643) que concedeu a segurança para:

> ***a)*** *reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;*
>
> ***b)*** *declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.*

Sustenta a impetrada, em breve síntese, que a impetrante não discutia qual ICMS deveria ser excluído, e que foi omissa por não desconsiderar a via mandamental adequada ao pedido de restituição do indébito.

Requer sejam providos os presentes embargos de declaração para, reconhecendo-se os vícios apontados, seja excluída da sentença a referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS, hipótese que será decidida administrativamente nas compensações ou em liquidação em ação própria e, ainda, afastada a possibilidade de restituição.

A impetrante manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 29913142).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente declinou o reconhecimento do direito da impetrante de não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a forma de restituição/compensação do crédito tributário, inclusive com ressalva para a compensação administrativa na forma da legislação vigente.

A base de cálculo do PIS/COFINS consta de lei e o julgador não tem de tecer considerações sobre a exequibilidade de um julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706).

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009695-82.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR

D E S P A C H O

ID 24360973: Defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001713-75.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP, DAVID TELLI FIORAVANTI, BETINA TELLI FIORAVANTI

D E S P A C H O

Defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 21 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002601-49.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ALOISIO SANTOS ROCHA

D E S P A C H O

ID 27286354: Defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004654-95.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANA LAZARA DE ANDRADE ALBINO, ELISANGELA APARECIDA ALBINO LISBOA, ELIANE APARECIDA ALBINO, EDENILSON LUIS ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por **ANA LAZARA DE ANDRADE ALBINO e outros** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré na concessão de pensão mensal vitalícia em favor da viúva, bem como indenização por danos morais a cada um dos autores, diante da responsabilidade civil objetiva da CEF.

A parte autora sustenta, em síntese, que no dia 06 de novembro de 2015, seu cônjuge JOAO LUIZ ALBINO, cliente da CEF, estava dentro do estabelecimento bancário, na cidade de Itupeva, quando por volta das 10h30min, 12 (doze) homens fortemente armados, usando capuzes e coletes, invadiram a agência e dominaram os presentes.

Alega que na fuga os assaltantes se depararam com os policiais militares e guardas municipais, contra os quais efetuaram diversos disparos, sendo que seu cônjuge foi feito refém e levado pelos assaltantes em um dos dois veículos usados na fuga, sendo brutalmente feito de "escudo humano", amarrado no capo do carro e baleado com um disparo na região do tórax pelos próprios bandidos, vindo a óbito.

Requer a concessão de pensão mensal vitalícia em favor da viúva, bem como indenização por danos morais a cada um dos autores, diante da responsabilidade civil objetiva da CEF, vez que a ré foi omissa e falha quanto a segurança do cliente no interior do estabelecimento bancário.

Com a inicial, juntou documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi designada audiência de tentativa de conciliação.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 127/155 - ID 12662947), pleiteando a improcedência da ação diante da ausência de nexo de causalidade, vez que a ocorrência dos fatos fora da agência bancária. Alega, em síntese, que a obrigação de prestar segurança pública aos cidadãos é do Estado, não sendo a ré responsável civil, o que somente ocorreria pelos acontecimentos até o limite de suas dependências.

Afirma que existem dúvidas se o cliente estava dentro da agência bancária na hora do ocorrido, vez que não houve nenhuma movimentação bancária realizada na data dos fatos.

Requer, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da ré.

Houve réplica A parte autora retruca que até mesmo no registro policial da ocorrência consta que fora feito um refém durante o empreendimento criminoso. Acena também com a notoriedade de todo o episódio em vasta mídia jornalística. (fls. 182/187 – ID 12662947).

As partes requereram a produção de provas.

Durante audiência de Instrução, foram ouvidas as testemunhas da parte autora ANGELA LIMA SANTOS e AUGUSTO JOSÉ MARTINELLI, as testemunhas da parte ré MELISSA MANZUTTI DE FREITAS e LUIZ FELIPE IOTTI (ID 25548877 e mídias seguintes).

Pela parte autora foi juntado vídeo com reportagem sobre o dia dos fatos (vídeo ID 25806213).

Foram juntadas aos autos peças da ação penal n. 0006430-65.2015.403.6128 (ID 25873493 e anexos).

As partes se manifestaram acerca dos novos documentos juntados aos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Desde logo destaco que a refutação da CEF acerca do valor requerido à guisa de compensação por danos morais, a refletir-se no conteúdo econômico da lide, será apreciada no contexto do deslinde da causa, no que concerne a tal pretensão ressarcitória em específico.

Cabe iniciar o exame da lide pela sua natureza, notadamente no que toca à busca da proteção consumeirista para a causa.

A lei de defesa dos consumidores, conquanto estruturada em vasto Código inclusive com dispositivos de alcance penal, não deixa de ostentar essência visceralmente abrangida pelo Direito Civil. Neste contexto, é entendimento sedimentado , já sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"

O sistema jurídico acha-se, no que se refere ao regramento das consequências dos atos civilmente ilícitos, submetido, portanto, tanto ao regime geral estabelecido no Código Civil como também e necessariamente no microssistema consumeirista que o Direito Civil em si traz nas entranhas. Uma vez vencida a questão da aplicabilidade das disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor às instituições financeiras, exsurge imponente a regra instituída no artigo 14 do referido *Códex*.

Tal dispositivo prevê que o fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira, tem responsabilidade objetiva, vale redundar, independentemente de culpa, por danos que advenham ao consumidor em razão de defeitos intrínsecos a essa mesma prestação de serviços. De se ver, o serviço, desde que não atenda à segurança em sua prestação, daí advindo o dano, deve necessariamente ser tido como serviço defeituoso, sempre sob o gabarito das características de seu fornecimento, resultado e riscos envolvidos.

Veja-se o texto legal:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

[...]

Pois bem. Considerando, por outro lado, que se cuida de um assalto a uma agência bancária, não se deslembra, tampouco, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a instituição financeira responde pelos ilícitos cometidos no interior de suas dependências.

No entanto, é de se aplicar o Direito na exata medida em que bem reveste o fato concreto. Ninguém cogita de se responsabilizar uma instituição financeira por um assalto que se desenvolva, digamos, na calçada defronte a agência, ainda que vitimando um consumidor que terminara de sacar valores há minutos apenas.

Já bem diferente é o caso em que a ação delitiva, o assalto em si, é deflagrado *interna corporis*, subvertendo o sistema local de segurança, vitimando inúmeros consumidores e pessoal de trabalho sob a ameaça de armas de fogo dentro da agência. No caso dos autos, destaco, houve o emprego de explosivos para tentativa de rompimento do cofre bancário, circunstância que expõe às escâncaras que a conduta delitiva foi implementada sob eficácia apical no interior das instalações. Eis que o risco, que o sistema de segurança da instituição buscava evitar, se concretizou em autêntico perigo para todos.

O evento em si consta de registros policiais, foi objeto de processo-crime e de ampla veiculação na mídia jornalística. Tal é de relevo porque traz, ao lado de considerações outras que serão aqui abordadas, total verossimilhança às alegações dos autores. Esses, por outro lado, não têm como trazer aos autos quaisquer outros elementos de prova senão os fatos em si, sobre os quais não recaem dúvidas quanto à existência.

Ora, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, merece, portanto, ser aplicada ao presente feito.

Não se afaste da alça de mira que a responsabilidade da ré é de cunho objetivo, independente de culpa, como já destacado.

A ação violenta e exponenciada, trouxe à cena todo o episódio e expôs o assalto em si à circunvizinhança. Os assaltantes, como bem se vê dos registros policiais concernentes, passaram à rápida rapina de valores que havia nos caixas e malotes para empreenderem fuga em meio à cizânia estabelecida.

Então, não se tem no caso em concreto sequer aquela discussão sobre eventual cobertura ou não por atos e fatos ocorridos, por exemplo, na área contígua do estacionamento da agência bancária.

Não. No caso em apreço, o assalto desenvolveu-se com rompimento do sistema de segurança da agência, ingresso dos meliantes, ação violenta sob armas de fogo, emprego efetivo de explosivos, tudo ali, diante de todos.

Eis aí o nascimento, consoante o Direito do Consumidor, da responsabilidade objetiva da CEF.

Já no momento em que os alarifes buscaram abandonar o local, lançaram mão do efetivo sequestro da vítima JOÃO LUIZ ALBINO, utilizando-o como escudo humano. Tanto assim que o mesmo foi amarrado sobre o capô de um dos veículos empregados na tentativa de evazão. Vale destacar que a ação dos assaltantes no sentido de sequestrar a vítima se deu sob óbvia vinculação causal com o crime em desdobramento no interior da agência bancária, não ficando senão à conta de cerebrina interpretação imaginar-se que a vítima teria aparecido ali, diante de toda a cena dantesca inclusive posterior ao estrondo da explosão, tão somente naquele exato instante, como se fosse apenas um curioso capaz de ingressar na cena delitiva em que reinava o caos para melhor ver o que ocorria.

Não merece qualquer consideração a tese de que a vítima não estava comprovadamente presente na agência bancária durante o assalto. Muito pelo contrário. Tanto estava que sofreu diretamente a ação dos criminosos, sob a péssima sorte de ter sido eleita como escudo humano já no desespero da fuga e troca de tiros com os agentes públicos de segurança.

De todo modo, por força da inversão do ônus probatório, a comprovação dessa inacreditável circunstância seria da ré.

Esta inversão do CDC praticamente anula a importância das eventuais conclusões que se podem retirar das provas dos autos.

Afinal, a análise dos vídeos gravados no interior da agência pode não mostrar a vítima (e tal seria, cá entre nós, ante a precariedade da filmagem, se fortuitamente flagrasse uma pessoa isolada, como a vítima, que nem naquele local deveria se encontrar), mas mostram todo o horror do assalto.

E a prova testemunhal (ID 25548877 e mídias seguintes), também, dificilmente poderiam apontar a presença da vítima dentro da agência, dado o evidente tormento e bagunças inerentes a um evento deste tipo.

A única testemunha que pode chegar a dar um relato mais próximo aos fatos foi ANGELA LIMA SANTOS que disse, em síntese, que foi avisada pela atendente que estava havendo um assalto quando alguns homens foram feitos reféns, sendo que estes estavam anteriormente dentro da agência, sendo que dois deles, homens também, foram levados como reféns para fora dela.

Enfim, a prova produzida, mesmo que não pudesse ser esgrimida contra os autores (dada a inversão do CDC) também, não militaria, de qualquer forma, contra eles.

Por outro lado, não importa que o disparo que atingiu a vítima tenha vindo, ou não, de um agente público de segurança. A exposição da vítima à ação dos criminosos somente ocorreu porque o sistema de segurança da instituição financeira não impediu a concretização do risco oriundo da ação delitiva. Independentemente de culpa da ré, essa circunstância jurídica é suficiente à sua responsabilização pelos danos decorrentes.

Ademais, não há como tomar-se todo o contexto e tentar fragmentá-lo num dado ponto a partir do qual essa relação de causalidade terminaria ainda sob a vigência da conduta dos assaltantes e do entrevero com os agentes públicos de segurança.

Não, a conduta em si do assalto não se encerrou senão depois que os meliantes foram interceptados, muito depois do tiroteio e do fatídico desfecho para a vítima.

Na casuística jurídica já se reconheceu a responsabilidade da instituição bancária pelo desdobramento, em seu estacionamento, da ação delitiva, como é de sabença comum. *A fortiori* no caso dos autos, já que temos um consumidor que se vê em meio ao assalto da agência bancária e é tomado como escudo humano.

Chega a beira de causar indignação a anotação defensiva da ré no sentido de que não há registros no sistema bancário de que a vítima tenha efetivado operação alguma. Seria consumidor apenas se tivesse já conseguido ao menos iniciar o uso do sistema informatizado?

Se responsabilidade do Estado há, como assevera a CEF, não será pelo fundamento da responsabilidade civil disposta na Lei de Consumidores, que vincula objetivamente a instituição financeira, como já bem destacado. A única razão para a CEF acenar com tal responsabilidade estatal, independentemente de sua eventual viabilidade jurídica, seria o intento de buscar um pretenso direito de regresso, coisa que teria demandado, inclusive, uma denunciação da lide jamais ocorrida.

Enfim, sob o fundamento eleito pela parte autora para o pedido, nos limites em que formulado, não aproveita à CEF ventilar circunstâncias fáticas como a origem do projétil que causou as lesões fatais.

Merece ser intergralmente reconhecida a responsabilidade da ré pelo evento danoso ocorrido com JOÃO LUIZ ALBINO.

Indivíduo com apenas 49 anos de idade no momento de sua morte, a vítima estava na iminência de receber a primeira parcela do seguro desemprego, tendo sido findo seu último vínculo empregatício em 02/10/2015 (fl. 100), junto à COMEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. É o que consta dos autos.

Assim, estava a vítima desempregada no momento do evento danoso. Essa circunstância já foi sobejamente enfrentada no E. Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o *quantum* indenizatório deve-se nortear pelo salário mínimo (AREsp 1061676-RJ, REsp 1764771-RJ). De todo modo, não estando vigente liame laboral, não se cogita da inserção de valores que agregam a remuneração pressupondo efetiva prestação do serviço, como a gratificação natalina, terço constitucional de férias e demais verbas trabalhistas que tais.

Merece ser transcrito o trecho adiante:

> *[...] Todavia,* ***a ausência de vínculo empregatício da vítima no momento do evento danoso impede a inclusão, no cálculo da indenização, dos valores relativos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias, bem como do FGTS****. Precedentes. 12. Na linha de precedentes deste Tribunal, ainda na vigência do CPC/1973, com o advento da Lei n. 11.232/2005, que instituiu o art. 475-Q, § 2º, no ordenamento processual, passou a ser facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurador do pagamento de pensão mensal pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, impondo-se que a Súmula 313/STJ seja interpretada de forma consentânea ao referido texto legal. Na hipótese, a fim de assegurar o efetivo pagamento das prestações mensais estipuladas, mostra-se suficiente a inclusão da autora em folha de pagamento em substituição à constituição de capital.[...]*
>
> *(Tipo Acórdão Número 2017.01.72503-1 201701725031 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL – 1732398 Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data22/05/2018 Data da publicação 14/06/2018 Fonte da publicação REPDJE DATA:14/06/2018 DJE DATA:01/06/2018)*

Consoante precendentes da E. Corte Federal da 3a Região, com lastro em decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, como indenização é devida pensão mensal desde o falecimento da vítima, no valor de um salário mínimo para a esposa viúva, até a data em que a vítima completaria 65 anos, tempo de vida média do brasileiro (*Tipo Acórdão Número 1104270-21.1995.4.03.6109 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 820351 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 19/10/2010 Data da publicação 28/10/2010 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 164*).

No que se refere aos danos morais, inconcebível abstrair que o passamento de JOÃO LUIZ ALBINO causou muito mais que desencanto ou meros aborrecimentos em sua esposa e filhos. Vitimado por ação de extrema violência, inescondível que as pessoas de sua família receberam a dor da perda de modo igualmente violento. A perda, nos moldes macabros em que ocorreu, consubstancia lesão a direito da personalidade dos autores, ou seja, violação à personalidade de cada um deles. Dor profunda e não passível de lenitivo, perda da paz, desequilíbrio emocional que demanda continuado esforço para superação.

A compensação de danos morais, no entanto, e é a Jurisprudência Pátria que assim tem-no dito reiteradamente, não deve desbordar de critérios de moderação em sua fixação.

Vejamos:

[...] Nesse sentido tem norteado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: "1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir". (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). "(...). 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso". (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ, 20.11.2006, p. 321). Em face disso, e atento às circunstâncias do caso concreto, tendo em vista que a vítima faleceu em decorrência de assalto dentro da agência da instituição bancária, a indenização pelo dano moral deve ser fixada em ***R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos apelantes****, vez que legítima reparação aos herdeiros da vítima e justa punição à ofensora. "AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ASSALTO SEGUIDO DE MORTE OCORRIDO NO ESTACIONAMENTO DA AGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. I - A responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco administrativo, é aplicada às pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público que, por meio de seus agentes, causarem dano a terceiros, sendo assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - As atividades desenvolvidas pela Caixa Econômica Federal - CEF implicam, por sua natureza, riscos para os direitos de seus clientes, na forma do art. 927, parágrafo único, do atual Código Civil, bem como pelo fato de estabelecer que os fornecedores de serviços, inclusive os de natureza bancária, respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores. III - De acordo com a teoria adotada pelo direito pátrio, alguns fatores poderiam excluir a responsabilidade subjetiva: a) prova de que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima, não podendo ser evitado pela administração e b) hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias (como caso fortuito ou força maior). IV - Do conjunto probatório dos autos, não ficou provada nenhuma das situações que poderiam excluir a responsabilidade da CEF, ora apelante. Ao contrário disso, os documentos acostados aos autos aliado à prova testemunhal produzida demonstram que o evento ocorreu pela ausência de medidas efetivas de segurança capazes de coibir ações criminosas como a que vitimou o marido da autora. V - Quanto à fixação do quantum indenizatório, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros a nortear as indenizações, de forma que não haja violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, asseverando que "o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao gari de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade e às peculiaridades de cada caso" (cf. RESP nº 214.831/MG, 145.358/MG e 135.202/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.1999, 01.03.1999 e 03.08.1999). VI - Considerando as circunstâncias fáticas que envolvem o valor fixado, deve ser mantido o valor fixado pelo juiz de primeiro grau, correspondente* ***a R$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual se reputa razoável, sem que importe enriquecimento ilícito****. VII - Agravo legal não provido." (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1416071 - 0011283-12.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)*

(Tipo Acórdão – Número 5000703-34.2018.4.03.6129 Classe APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv – Relator(a) Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR – Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador 1ª Turma – Data 15/05/2020 - Data da publicação 19/05/2020 - Fonte da publicação - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)

DISPOSITIVO

Posto isto, em julgamento do mérito **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a requerida:

1. Ao pagamento de pensão mensal desde o falecimento da vítima, no valor de um salário mínimo para a esposa viúva, até a data em que a vítima completaria 65 anos. Os atrasados deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
2. No pagamento de indenização por danos morais aos autores no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um deles. Esse montante este a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Honorários advocatícios em 10% da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001913-82.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ALPHART MARCENARIA LTDA - EPP, FABIO LUIS ALMEIDA, ANGELA CRISTINA MINA ALMEIDA

D E S P A C H O

ID 25286203: Defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001823-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANDERSON MENDES DE SOUZA SPLENDORE

D E S P A C H O

Defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 21 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014025-54.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALBERT GEORGES MAATALANI, MAUDE ALBERT MAATALANI, MASSA FALIDA DE INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
ADMINISTRADOR JUDICIAL: ROLFF MILANI DE CARVALHO

D E S P A C H O

ID 25966643: Providencie o síndico da massa falida o transporte do crédito fundiário para o Quadro Geral de Credores no Juízo falimentar, com vistas à sua inclusão no plano de pagamento, na ordem legal.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o desfecho do processo falimentar ou eventual provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 27 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: DISTRIBUIDORA IMPARCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, RICARDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Defiro prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Int.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-62.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALTER RENE DE OLIVEIRA PERAZOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA - SP55676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33442799: Com relação ao tempo de contribuição a ser averbado em favor do exequente, deverá o INSS ater-se aos ditames da coisa julgada, conforme planilha de contagem de tempo de contribuição inserta no voto proferido pelo Des. Federal Relator (ID 30339417), a qual apura o tempo exato de 35 anos de contribuição, além da DER fixada em 28/08/2010.

Isto posto, retornem os autos ao Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ do INSS em Jundiaí/SP para que proceda à averbação de tempo de contribuição em estrita obediência à coisa julgada (ID's 30339419 e 30339420) ou preste os devidos esclarecimentos.

Cumpra-se, **com urgência**.

JUNDIAí, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-56.2018.4.03.6128
AUTOR: JORGE JOSE DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 3 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010578-29.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MARCELO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MESSIAS - SP132738

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão (ID 34938062), no prazo de 15 (quinze) dias.

. **Jundiaí, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003749-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IVAIR TEODORO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria mais vantajosa, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial (**08/02/1982 a 13/05/1982, 01/11/1985 a 01/02/1986, 09/06/1986 a 08/07/1986, 01/04/1987 a 09/05/1988, 01/08/1988 a 28/10/1988, 09/11/1988 a 11/05/1992, 20/01/1993 a 02/12/1993, 17/01/1994 a 21/01/1994, 04/04/1994 a 10/06/1996, 03/03/1997 a 07/07/1999 e 01/07/1999 a atual**).

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".*

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP– 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

> *6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:*
>
> $$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} \_\_\_\_\_ + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, **a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do **recente** julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

> ***(a)** " A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a **utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*
>
> ***(b)** "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Os períodos de **08/02/1982 a 13/05/1982, 01/11/1985 a 01/02/1986, 09/06/1986 a 08/07/1986, 01/04/1987 a 09/05/1988, 01/08/1988 a 28/10/1988, 20/01/1993 a 02/12/1993, 17/01/1994 a 21/01/1994, 04/04/1994 a 10/06/1996, e 03/03/1997 a 07/07/1999**, tal como aduzido pelo INSS, **não** comportam enquadramento, seja pela ausência de documentação comprobatória anexada, seja, sobretudo, pelo caráter genérico ou inespecífico das funções desempenhadas como "ajudante geral" "ajudante mecânico", de "ajudante de expedição", "ajudante operacional", "serviços gerais". Da forma como exposto, **não** há como averiguar a profissiografia de maneira a correlacionar com o setor profissional (indústria/atividade) de atuação.

O período de **09/11/1988 a 11/05/1992** – VULCABRÁS (29264441 - Informação (PA NB 1885810153 PARTE 2)- fl. 59), por sua vez, já foi objeto de enquadramento na esfera administrativa.

Com relação ao período de **01/07/1999 a 13/12/2017** – SPAL, o PPP atualizado trazido aos autos (ID 21547816 - Outros Documentos (PPP atual da Spal e atualização da CTPS)), atesta o exercício da função de operador de empilhadeira, com exposição a ruído de 86,1 a 89 dB(A), acima dos limites de tolerância nos respectivos períodos, aferidos mediante técnica da NR – 15 e dosimetria, que se adequam às exigências normativas da próprias NR-15 e da NHO -01 da FUNDACENTRO, constando a relação de responsáveis pelos registros ambientais desde 16/01/1995, o que apenas corrobora a exposição aos agentes insalubres em todo período, tendo-se em vista o exercício da mesma atividade profissional em todo o lapso temporal. Por estas razões, **reconheço** a especialidade do período.

Nestas condições, mantidos contagem e critérios de enquadramento {**ID 29264441 - Informação (PA NB 1885810153 PARTE 2) - fl. 63**}, apenas com o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, o autor alcança tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição integral, conforme planilha de contagem abaixo desde a DER em **13/12/2017**:

	Tempo de Atividade								
Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial		
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
	11/01/1979	10/05/1979	-	3	30	-	-	-	
	15/10/1979	31/10/1979	-	-	17	-	-	-	
	08/02/1982	13/05/1982	-	3	6	-	-	-	
	01/11/1985	01/02/1986	-	3	1	-	-	-	
	09/06/1986	08/07/1986	-	-	30	-	-	-	
	24/09/1986	03/11/1986	-	1	10	-	-	-	
	01/04/1987	09/05/1988	1	1	9	-	-	-	
	01/08/1988	28/10/1988	-	2	28	-	-	-	
Esp	09/11/1988	11/05/1992	-	-	-	3	6	3	
	20/01/1993	02/12/1993	-	10	13	-	-	-	
	17/01/1994	21/01/1994	-	-	5	-	-	-	
	04/04/1994	10/06/1996	2	2	7	-	-	-	
	03/03/1997	30/06/1999	2	3	28	-	-	-	
Esp	01/07/1999	13/12/2017	-	-	-	18	5	13	

Soma:					5	28	184	21	11	16
Correspondente ao número de dias:					2.824			7.906		
Tempo total :					7	10	4	21	11	16
Conversão:	1,40				30	8	28	11.068,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					**38**	**7**	**2**			

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** indicados no tópico síntese, assim como para **CONCEDER** o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** desde **13/12/2017 (DER),** rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: IVAIR TEODORO DE ARAÚJO

ENDEREÇO: NIGERIA 721, JARDIM BONFIGLIOL, JUNDIAI - SP

CPF: 068702898-16

NOME DA MÃE: MARIA DO CARMO DE ARAUJO

Tempo especial: **01/07/1999 a 13/12/2017** – SPAL

BENEFÍCIO: **AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL / APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB**: 188.581.015-3**)**

DIB: **13/12/2017(DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e concedido o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

(1) TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002659-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: VALDINEI MAGALHAES LISBOA - ME

DESPACHO

ID 30340884: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001949-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE ANTONIO MASCARENHAS PASQUAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a exequente não cumpriu o despacho de ID 31482201 dentro do prazo legal, tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação ao presente feito, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005801-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** , por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, devendo o mesmo entendimento refletir à CPRB, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Requer, ainda, o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antecedentes a distribuição da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 29217706).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 29605667).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL absteve-se da análise do mérito (ID 31011950).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A segurança merece ser **denegada.**

Com efeito, a pretensão da parte impetrante importa em ***estimar*** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta ***para, daí então, exclui-los*** da própria base de cálculo ***e, só então, calcular*** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS). O mesmo ocorre em relação à exclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ocorre que inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Vale dizer ainda que, no caso da CPRB, a Lei 12.546/2011 discrimina os itens que podem ser excluídos para fim de configuração de sua base de cálculo que, como seu próprio nome adianta, é a "receita bruta" da pessoa jurídica. Ora, sendo uma receita bruta, como poderemos excluir seu próprio valor dela mesma, caminhando para chegarmos, por construção jurisprudencial até – como já mencionamos acima – uma verdadeira "receita líquida", ou mesmo até o conceito de lucro, criando esta nova base de cálculo para uma contribuição que se chama, é bom que se repita, "contribuição previdenciária sobre a receita bruta".

E não se perca de vista, inclusive, que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo, quer seja do valor das próprias contribuições, ou da CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total da receita bruta da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes – dentre os quais, a CPRB – nos termos do artigo 12,§ 5º, do Decreto-Lei n. 1.598/77. 3. Não existe fundamento legal para que sejam apuradas as contribuições ao PIS/COFINS sobre a receita bruta e depois venham a ser excluídas da sua base de cálculo a CPRB. A pretensão distorceria a materialidade de incidência da receita bruta para a receita líquida, infletindo diretamente contra a lei de regência das contribuições. 4. O contribuinte, portanto, não tem direito à exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS.*
>
> *(TRF-4 – AC: 50106995920194047110 RS 5010699-59.2019.4.04.7110, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 03/06/2020, SEGUNDA TURMA)*
>
> *TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS-PASEP, COFINS E CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS-PASEP E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 69 DO STF. INAPLICABILIDADE 1. As contribuições para PIS-PASEP e COFINS incidentes sobre operações do contribuinte podem compor as bases de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS de que é sujeito passivo tributário em nome próprio. Precedentes. 2. Não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes à CPRB.*
>
> *(TRF-4 – AC: 50102774220184047200 SC 5010277-42.2018.4.04.7200, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 15/05/2020, PRIMEIRA TURMA)*

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO BRITO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos laudos periciais ambientais (ID's 30922113 e 30922972), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-04.2020.4.03.6128
AUTOR: MARCIO JOSE RECHE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/191.442.982-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002249-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA, NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ID 33491111: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença ID 23842731, que concedeu em parte a segurança pleiteada e foi integrada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos pela impetrante, acolhidos (ID 32827999).

Chamo o feito à ordem.

Revendo os autos, verifico que a sentença proferida (ID 23842731), por equívoco, extrapolou os limites da lide, acabando por declarar direito conexo, mas não diretamente postulado pelo impetrante. Ademais, quando da análise dos embargos de declaração, a omissão apontada pelo impetrante foi sanada com a apreciação de tese que, na realidade, consiste no ponto central e limitado da controvérsia.

Passo, portanto, a proferir nova **S E N T E N Ç A**.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, impetrado com o objetivo de assegurar às impetrantes (matriz e filiais) o direito líquido e certo de recolherem as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus,* e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), ou restituirem (administrativa ou judicial) os referidos créditos, conforme entendimento do C. STJ (REsp 1.212.708/RS), nos termos da legislação de regência.

Consubstanciando o seu pedido, alega que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Aduz que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, e defende que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros. Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Por fim, conclui que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 17880214), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aventou a constitucionalidade e legalidade das exações, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

O FNDE e o INCRA apresentaram peças de defesa (IDs 19113964

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 20229041).

Os autos conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Legitimidade Passiva Ad Causam.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

Sobre o tema, registro o seguinte recente precedente do C. STJ (**REsp 1.743.901-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/05/2019**), que, reapreciando a questão, entendeu pela ausência de hipótese de litisconsórcio na espécie:

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.*
>
> *I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, como contribuinte individual.*
>
> *II – A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.*
>
> *III - **O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação**, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. **Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.***
>
> *IV – Recurso especial da Fazenda Nacional provido. **Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.***

Assim, no que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cena foram atribuídas, inicialmente, ao **INSS**, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

> *"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei".*

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região[1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de **situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte**, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre o FNDE ou entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessa entidade, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não** lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, **da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional[2], *a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência **dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária** que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte*, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: *uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação*.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região[3], *in verbis*:

"(...) Preliminarmente, ***inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa****. Por outro lado,* ***o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido****. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual,* ***devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE****. A* ***única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos****. (...)" (g. n.).*

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente** a **relação jurídica de natureza *tributária*, não** há que se falar em *litisconsórcio necessário* com quaisquer das entidades do denominado "*Sistema S", FNDE ou INCRA.*

Desse modo, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* invocada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil.

Por conseguinte, **declaro** a ilegitimidade passiva do INCRA e do FNDE para figurar na presente ação.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)".

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.".

Pois bem.

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

E a fim de não restem omissões, faz-se indispensável apreciar os seguintes aspectos.

Não se desconhece o r. precedente invocado pela impetrante.

Todavia, do exame de seu inteiro teor, segue o seguinte trecho:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Vilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). ***Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:***

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." ***(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)***

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto." (g. n.).

Perceba-se, assim, que se trata de entendimento que remete a julgado anterior à Lei n. 8.212/91, havendo, sob este prisma, abertura, máxima vênia, para a sua superação, que está a derivar, ressalte-se, também do aspecto constitucional da questão.

É que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela Constituição, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como indexador da economia.

Nesse sentido, inclusive, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "*fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social*".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por todas estas razões, é de rigor a denegação do pleito da impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Com o trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se as partes para que, considerando o teor desta sentença, ratifiquem ou retifiquem os seus recursos de apelação interpostos, se o caso, devolvendo-se integralmente o prazo para o oferecimento do recurso (ID 26502551 e 34148448).

JUNDIAí, 1 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001757-67.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRINQUEDOS ZUCATOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que denegou a segurança.

A impetrante, ora embargante, argui existência de posicionamento favorável do STJ, e a inaplicabilidade do art. 28 da Lei 8.212/91.

Instada a se manifestar, a embargada pleiteou a rejeição dos declaratórios.

É o breve relato. Decido.

Não se desconhece o r. precedente invocado pela impetrante (RECURSO ESPECIAL Nº 953.742 - SC (2007/0114094-4)).

Todavia, do exame de seu inteiro teor, segue o seguinte trecho:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Vilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). ***Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:***

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." ***(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)***

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto." (g. n.).

Perceba-se, assim, que se trata de entendimento que remete a julgado anterior à Lei n. 8.212/91, havendo, sob este prisma, abertura, máxima vênia, para a sua superação, que está a derivar, ressalte-se, também do aspecto constitucional da questão, que a sentença proferida proferida não enfrentou, mas que restou arguida pela autoridade taxada de coatora, o que passo, pois, a fazer.

É que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela Constituição, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como indexador da economia.

Nesse sentido, inclusive, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual *"fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social"*.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

> *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)*

Ante o exposto, por qualquer enfoque, constitucional ou infraconstitucional, a pretensão da embargante, máxima vênia, não se sustenta, razão pela qual acolho os declaratórios para integrar a decisão proferida sem, no entanto, atribuir-lhe efeito modificativo.

P. R. I.

JUNDIAí, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002547-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA, SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CENTRO MÉDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA e SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR S/A**.,** objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP no tocante à exigência de inclusão do ISS no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições sobre os recolhimentos efetuados a título de ISS, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a medida liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A matéria jurídica de fundo, questionada na presente ação mandamental, concerne à legalidade ou não do cômputo do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No caso, a medida liminar foi deferida nos seguinte termos:

"D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base imponível das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ISS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento pode ser analogamente estendido ao ISS. Veja-se ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS e, analogamente, o ISS **não** está inserido no conceito de ***faturamento*** e ***receita bruta***, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal. É o ISS "a recolher" que não pertence ao contribuinte, tratando-se de mero ingresso em sua contabilidade, como assinalado na oportunidade pelo Min. Dias Toffoli.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ISS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo, conforme acima fundamentado.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas complementares, conforme certidão de ID 33362547.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se."

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança aos impetrantes.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.
Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.
Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquidio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se ***aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios***[1].

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pelas Leis nºs 10.637/02 e 13.670/2018.

Em razão do presente *mandamus* ter sido impetrado após a entrada em vigor da Lei n.º 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A da Lei 13.670/2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS** como cômputo de ISS em suas bases de cálculo, bem como para **declarar** o direito à ***compensação / restituição*** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

---

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAí, 2 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001177-37.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: SILVIO CESAR TRINQUINATO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas certidões indicadas na inicial.

Regularmente processado, a exequente informou o pagamento e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas recolhidas.

Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Neivaldo Marcos Dias de Moraes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de período de atividade rural e sua consideração como tempo especial, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/182.594.495-1, em 24/03/2017, e o pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial documentos (ID 17128716 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 17979846).

O processo administrativo foi anexado aos autos (ID 18081858).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando a gratuidade processual, bem como requerendo a improcedência do pedido pelo não reconhecimento do período de atividade rural, em razão de ausência de prova material (ID 18931516).

Réplica foi ofertada (ID 19954012).

Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (ID 24572636 e anexos).

Uma testemunha do autor foi ouvida por Carta Precatória (ID 26196761).

O autor apresentou alegações finais (ID 27725102), tendo o INSS permanecido inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas em razão do autor ser advogado, indefiro-a. A presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer evidência para rebater a renda insuficiente demonstrada pelo autor na petição inicial, que apresentou declaração de isenção de imposto de renda.

No mérito, a controvérsia reside no período de atividade rural e seu cômputo como tempo especial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Rural

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade rural de 08/03/1979 a 08/03/1987, dos dez anos de idade até quando completou 18 anos.

O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência.

A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, §3º da Lei 8.218/91, que dispõe:

> *§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante "<u>início de prova material</u>", corroborada pela prova testemunhal.

Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. Para a época em que era menor de idade, suficiente a apresentação de prova material em nome de seu genitor, que é apto a comprovar o labor da família em regime de economia familiar.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, requerimento de matrícula escolar em seu nome, de 1976, em que consta sua residência em chácara em Pacaembu-SP e em que o pai é qualificado como lavrador; notas fiscais em nome de seu genitor sobre venda de café, a partir de 1974; certidão de casamento de seu genitor, em que é qualificado como lavrador; contrato de parceria agrícola de seu pai em 1989; processo de aposentadoria por idade rural de seu genitor, comprovando o labor rural, entre outros.

As testemunhas ouvidas em audiência e por carta precatória declararam conhecer o autor desde sua infância, em 1976, sendo que este morava com sua família em zona rural de Pacaembu-SP, e trabalhavam no cultivo de café, como arrendatários. O trabalho era desenvolvido em pequena propriedade e sem empregados, apenas com os membros nucleares da família.

Assim, o conjunto probatório indica a vocação rurícola original do autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, com os depoimentos das testemunhas é possível o reconhecimento ao autor do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de **08/03/1981**, quando completou doze anos de idade, até seus dezoito anos, em **08/03/1987**, quando então passou a trabalhar para a Prefeitura.

Quanto à pretensão de conversão do período trabalho em regime de economia familiar para exercício de atividade insalubre, lembre-se que o trabalho rural sem recolhimento somente passou a ser computado como tempo de serviço para aposentadoria com o advento da Lei 8.213, de 1991.

O artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 reconheceu o direito ao cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural - nas hipóteses que não havia recolhimento – de forma comum, ou seja, computando o tempo no qual houve trabalho rural, sem recolhimento.

Assim, a Lei 8.213/91 não autorizou o reconhecimento daquele período, anterior à lei, com acréscimo de exercício de atividade especial.

Lembro que o enquadramento no código 2.2.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64, referente às atividades "Agrícolas, Florestais e Aquáticas", é exclusivo para aqueles que trabalhavam à época na agroindústria, e submetidos ao Regime Geral da Previdência Social.

Ademais, o trabalho em regime de economia familiar não é equivalente a trabalho na Agropecuária, a que alude o código 2.2.1 do aludido Decreto 53.831/64.

Em sentido semelhante:

> *"5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura."*
>
> *(RESP 291404, 5ª T, STJ, de 26/04/04, Rel. Hamilton Carvalhido)*

> *"4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais."*
>
> *(AC – 786210, 10ª T, TRF3, de 28/03/06, Rel. Jediael Galvão)*

Portanto, os trabalhadores rurais em regime de economia familiar não têm direito à conversão do tempo rural para atividade especial, uma vez que somente no caso de vínculo empregatício com empresa agroindustrial e ainda em relação àqueles que estavam enquadrados no Regime Geral da Previdência Social é que há a possibilidade de enquadramento no rol do Decreto 53.381/64.

Conforme contagem no processo administrativo, o período em que foram comprovadas as contribuições previdenciárias do autor atinge **22 anos, 04 meses e 29 dias** (ID 18081858 pág. 103). Dessa forma, mesmo com o acréscimo de **06 anos** de atividade rural ora reconhecimento, o autor não atinge os 35 anos necessários à aposentação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como atividade rural exercida pela parte autora o período de **08/03/1981 a 08/03/1987**, averbando-o no CNIS.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ter o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, já que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-11.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: ARLINDO PAULO DE SANTANNA - ME
INVENTARIANTE: BERENICE MARIA LOPES SANTANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 34913348), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002183-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: JABES - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELINEUDA CANUTO PRESTES, CELSO PRESTES JUNIOR

D E S P A C H O

ID 26563319: **Indefiro** o pedido de penhora do imóvel registrado no 2º CRI de Jundiaí/SP, sob matrícula nº 79.300 (ID 29866148), pertencente aos executados CELSO PRESTES JUNIOR e ELINEUDA CANUTO PRESTES, por se tratar de residência do casal, conforme deflui da certidão lavrada pela Oficial de Justiça no ID 12641323 - p. 52, configurando bem de família e insuscetível de penhora, a teor do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAí, 5 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002917-30.2020.4.03.6128
AUTOR: ORLANDO CONCEICAO BOAVENTURA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/195.764.385-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 6 de julho de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002945-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EMBARGADO: RESIDENCIAL VIDEIRAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Residencial Videiras, requerendo liminarmente a suspensão dos atos constritivos consistentes na penhora do imóvel objeto do cumprimento de sentença 1015583-66.2014.8.26.0309-01.

Em breve síntese, sustenta que o imóvel é objeto de contrato de alienação fiduciária, sendo o imóvel de propriedade da credora fiduciária e que não pode ser penhora por dívida de condomínio, enquanto a credora não for imitida na posse.

A tutela não foi concedida pois, embora tenha se reconhecido que, a dicção do art. 28, § 8º, da lei 9.514/97 impõe que o pagamento das taxas condominiais cabe ao fiduciante, na prática também ser reconheceu que não houve a penhora do imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal, mas apenas dos direitos dos executados decorrentes do contrato, conforme averbação na matrícula 125.257 do 1º CRI de Jundiaí.

Embargou de declaração a CEF, argumentando que a decisão da Justiça Estadual recaiu, com todas as letras, sobre o imóvel e que pouco importa, portanto, que a penhora tenha recaído erroneamente sobre os direitos contratuais.

O indeferimento foi mantido pela ausência de viabilidade prática no pleito da CEF (24121160).

A parte requerida, citada, não veio aos autos para contestar.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Como já dito, a teor do art. 28, § 8º, da lei 9.514/97, a responsabilidade para o pagamento das taxas condominiais cabe ao fiduciante, até que a credora fiduciária seja imitida na posse, sendo o imóvel de propriedade desta.

No caso dos autos, entretanto, não houve a penhora do imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal, mas apenas dos direitos dos executados decorrentes do contrato, conforme averbação na matrícula 125.257 do 1º CRI de Jundiaí.

A situação, portanto, permanece inalterada, desde a decisão que indeferiu a tutela até a sua manutenção, após indevidos embargos de declaração a ela opostos logo em seguida: pouco importa que a decisão do juízo estadual tenha incidido em relação ao imóvel. O que tem relevância é que, no mundo da prática, este mesmo imóvel não sofreu constrição, mas apenas os direitos daqueles executados naqueles outros autos e decorrentes do contrato. Foram sobre estes direitos que recaiu a penhora, não sobre o apartamento que é de propriedade da CEF e que, portanto, nada pode, neste momento, reclamar em embargos de terceiro.

Em face do exposto, resolvo a presente controvérsia nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Por não ter existindo resistência ao pedido (não houve contestação) deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Custas da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000249-13.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOAQUIM CANDIDO RODRGUES NETO, CATARINA ALVES, CRISTIANO ALVES RODRIGUES, PAULO SERGIO ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS HENRIQUE MANCIELLI ROZZATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MODONESI e outros

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, que nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"ficam as partes cientes da transmissão do ofício requisitório nº 20200054693 (ID 32994411)".**

LINS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MARIA JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão de ID34680274, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias".**

LINS, 6 de julho de 2020.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5000368-05.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: REINALDO RODRIGUES DO PRADO

D E S P A C H O

Tendo em vista a distribuição do recurso (Recurso em Sentido Estrito) por dependência aos autos da prisão em flagrante nº 5000331-75.2020.403.6142, conforme orientação contida no e-mail de ID 34904263, determino a remessa do feito à instância superior, após a intimação das partes, nos termos dos artigos 589 e 591 do CPP.

Observe a Secretaria o procedimento correto para processamento de Recurso em Sentido Estrito doravante.

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-79.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: DONIZETE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **Cumprimento de sentença (execução individual de ação coletiva)**, ajuizada por DONIZETE DE AZEVEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0002320-59.2012.403.6183** .

A impugnação apresentada pelo INSS foi acolhida em parte e determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para proceder à "revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez 32/502.162.238-9, conforme metodologia do artigo 29, II, da Lei de Benefícios e sem incidência do Decreto 3265/99, **partindo do benefício que imediatamente lhe antecedeu**, qual seja, **aquele de número 31/502.123.849-0",** bem como a "revisão da renda mensal inicial do benefício de **Auxílio-Doença 31/129.121.195-9 (observado o seu período de vigência), conforme metodologia do artigo 29, II, da Lei de Benefícios e sem incidência do Decreto 3265/99"** (doc. 22764005).

Anexado aos autos laudo pericial contábil (doc. 30925316).

Instadas à manifestação, o exequente apresentou concordância (doc. 31372472). A executada, por sua vez, apresentou impugnação aos cálculos sob a justificativa de que não teriam sido observados os termos da decisão proferida no doc. 22764005.

Assiste razão à executada.

Com efeito, ao que se colhe do laudo pericial contábil, a i. Perita teria considerado a renda mensal do benefício **Auxílio-Doença 31/129.121.195-9** como base para a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez 32/502.162.238-9, e não o do benefício de **número 31/502.123.849-0, conforme determinado na decisão proferida no doc.** 22764005.

Diante do exposto, retornem os autos à i. Perita para que preste esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, retificando os cálculos conforme critérios estabelecidos na decisão doc. 22764005.

Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-57.2019.4.03.6142

AUTOR: RICARDO NEVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA - MG46498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou extinto sem julgamento de mérito o pedido inicial.

Alega a embargante que a sentença conteria contradição por ter julgado extinto o feito sem resolução de mérito, conforme razões contidas no feito.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço do recurso, porque tempestivamente apresentado e estão reunidos os demais pressupostos processuais exigíveis.

Quanto ao mérito o recurso não merece provimento.

Foi determinado que a parte autora anexasse aos autos o procedimento administrativo relativo ao objeto do feito, qual seja, NB.169.779.990-3, com DER em 03/04/207. No entanto, desde dezembro de 2019 a parte deixa de cumprir a determinação judicial.

As dificuldades alegadas na peça não se justificam. E cabe deixar assentado que os jurisdicionados desse Juízo vem cumprido regularmente decisões judiciais da mesma natureza. Logo, as alegações apresentadas não justificam a revisão da decisão judicial, notadamente porque não há erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Antes do sentenciamento do feito restou assentado: "Em última e derradeira oportunidade, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação judicial de ID25574861, juntando aos autos o Procedimento Administrativo relativo ao benefício objeto deste feito (NB169.779.990-3), no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC."

E a parte novamente apresentou documento diverso do exigido, que ademais deveria ter acompanhado a inicial desde a sua apresentação, porque documento essencial à compreensão da lide.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.

Aceitar raciocínio em sentido contrário implica subversão da lógica processual e procedimental, podendo levar a sucessivos rejulgamentos da causa, indiscutível fator de insegurança jurídica.

A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil: **"(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelos julgados (RTJ 164/793)"** (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil.

Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, e, quanto ao mérito, **rejeito** a pretensão nele veiculada.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-66.2020.4.03.6142

AUTOR: PAULO DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que há pedido de reconhecimento de tempo de labor comum na função de aluno aprendiz no período de 13/01/1978 a 19/12/181, razão pela qual verifico a necessidade de adensamento probatório.

Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **22 de outubro de 2020, às 13h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-39.2020.4.03.6142
AUTOR: MANOEL VITOR APOLINARIO, A. J. M. A.
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Intime-se a parte autora a apresentar no mesmo prazo, eventuais elementos documentais capazes de comprar a relação de companheirismo entre MANOEL VITOR APOLINÁRIO e a falecida em período próximo ao óbito (07/08/2012), bem como cópia da folha de registro de empregado da falecida em seu último vínculo ("BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A."), além de cópia do respectivo Termo de Rescisão do vínculo de emprego.

Expeça-se ofício à Santa Casa de Lins, requisitando no prazo de 10 dias e sob as penas da lei **documentação relativa à internação da falecida** (bem como eventual ficha de paciente no nosocômio), que traga **informações cadastrais sobre o seu estado civil, responsável pela internação/atendimento, endereço residencial e eventuais acompanhantes/visitantes durante período de internação/atendimento**. Instrua-se o ofício com cópia da certidão de óbito de Tania dos Santos Marques.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
REU: ELIANA GUEDES ESPERANCIN, KELE SIQUEIRA SANTANA, VALDECI PEREIRA RUEDA, WILSON APARECIDO DA SILVEIRA, KLEBER RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID34861774: intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-90.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOAO GIAROLA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID34841610: em complemento ao despacho de ID12461927, determino a intimação das partes para manifestarem-se sobre o depósito disponibilizado no Banco do Brasil em virtude de pagamento de Precatório.

Outrossim, o exequente Sr. JOAO GIAROLA SANTOS deverá ser intimado pessoalmente, independentemente de estar representado por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, conforme determinado no despacho de ID12461927.

Entretanto, considerando o fato de que os atos processuais que demandam a presença física de partes, advogados, auxiliares do Juízo e magistrados estão, como regra, suspensos por atos administrativos emanados de instância superior (TRF3 e CNJ), editados no escopo de minimizar os impactos provocados causados pelo novo coronavírus (COVID-19), **fica autorizada excepcionalmente a comunicação eletrônica ou telefônica mediante certificação.**

Inviável o cumprimento, fica suspenso o cumprimento do ato, conforme artigo 16º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10/2020.

Por fim, anoto que **o silêncio de ambas as partes será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-59.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA ALBUQUERQUE GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID34845934: em complemento ao despacho de ID11977029, determino a intimação das partes para manifestarem-se sobre o depósito disponibilizado no Banco do Brasil em virtude de pagamento de Precatório.

Outrossim, a exequente, Sra. FATIMA APARECIDA ALBUQUERQUE GUEDES, deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representado por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, conforme determinado no despacho de ID11977029.

Entretanto, considerando o fato de que os atos processuais que demandam a presença física de partes, advogados, auxiliares do Juízo e magistrados estão, como regra, suspensos por atos administrativos emanados de instância superior (TRF3 e CNJ), editados no escopo de minimizar os impactos provocados causados pelo novo coronavírus (COVID-19), **fica autorizada excepcionalmente a comunicação eletrônica ou telefônica mediante certificação.**

Inviável o cumprimento, fica suspenso o cumprimento do ato, conforme artigo 16º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10/2020.

Por fim, anoto que **o silêncio de ambas as partes será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-13.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE IZIDORIO IRMAO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Os atos processuais que demandam a presença física de partes, advogados, auxiliares do Juízo e magistrados estão, como regra, suspensos por atos administrativos emanados de instância superior (TRF3 e CNJ), editados no escopo de minimizar os impactos provocados causados pelo novo coronavírus (COVID-19).

Em assim sendo, por ora, suspendo o curso da presente ação, com fulcro no art. 313, VI, do CPC, pelo prazo de 60 dias, **salvo a sobrevinda de ato administrativo que disponha sobre a retomada normal dos atos processuais.**

Oportunamente tornem conclusos para designação de perícia médica e social.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-70.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID34842783: em complemento ao despacho de ID15656451, determino a intimação das partes para manifestarem-se sobre o depósito disponibilizado no Banco do Brasil em virtude de pagamento de Precatório.

Outrossim, o exequente, Sr. ANTONIO EDUARDO DINIZ, deverá ser intimado pessoalmente, independentemente de estar representado por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, conforme determinado no despacho de ID15656451.

Entretanto, considerando o fato de que os atos processuais que demandam a presença física de partes, advogados, auxiliares do Juízo e magistrados estão, como regra, suspensos por atos administrativos emanados de instância superior (TRF3 e CNJ), editados no escopo de minimizar os impactos provocados causados pelo novo coronavírus (COVID-19), **fica autorizada excepcionalmente a comunicação eletrônica ou telefônica mediante certificação.**

Inviável o cumprimento, fica suspenso o cumprimento do ato, conforme artigo 16º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10/2020.

Por fim, anoto que **o silêncio de ambas as partes será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int. .

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-64.2018.4.03.6142

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MARIA DAS DORES ANEQUINI, FLEIDE ROSANA ANEQUINI

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

DECISÃO

ID34801260: Indefiro o requerimento da Exequente para realização de pesquisa no Sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) por tratar-se de ferramenta desenvolvido pelo TRT, ainda não disponibilizada para outros órgãos; indefiro também, a realização de pesquisa através do SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), haja vista que não há convênio desse órgão com a Justiça Federal de São Paulo. Anoto, ademais, que se tratam de diligências que incumbem à parte exequente, conforme disposição legal. **É ônus do interessado indicar o patrimônio penhorável do executado, devedor, sempre que ausente ferramenta eletrônica à disposição do Juízo.**

Aguarde-se o cumprimento do mandado de ID29888488.

Sem prejuízo, considerando que o polo ativo da demanda foi incorretamente cadastrado como Espólio, determino a retificação da autuação para que passe a constar **"Exequente"**.

Decorrido o prazo sem manifestação que efetivamente proporcione o andamento do feito, arquive-se conforme já determinado.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003945-57.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP240313, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova-se a alteração da classe processual para **"CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA".**

ID34588001-fl. 290: Ante a revogação do mandato anteriormente outorgado ao Dr. Genésio Fagundes de Carvalho, e a constituição de novo procurador, proceda a secretaria às anotações necessárias no sistema processual eletrônico. Contudo, considerando que a renúncia aos poderes conferidos ao advogado não implica renúncia aos honorários pelo trabalho executado, nos termos do art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, entendo que o advogado faz jus à verba honorária contratada, bem como aos honorários de sucumbência referentes à fase de conhecimento.

Oficie-se à **Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI** requisitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à **averbação** do período reconhecido como exercido em condição especial (11/10/1976 a 15/10/1987), nos termos do v. acórdão, bem como à **implantação** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido à parte autora, já que a autarquia federal alega a impossibilidade de proceder à revisão do benefício anteriormente instituído - NB 42/151.877.838-8 (ID34588001-fls. 138/140), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de "astreintes" no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento da decisão judicial.

Cumprida a determinação, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30(trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantido em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a esta Vara Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000233-90.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TEGI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE MARTINEZ - SP111877

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao despacho/decisão ID. 34626144, e tendo em vista a penhora de valores, *"...intime-se o executado, por meio do seu advogado constituído, para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80."*

LINS, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-89.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SCAVASSIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

D E S P A C H O

Requeira a Exequente o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000465-24.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MARIA MARGARIDA DE BRITO, IVANALDO BRITO FONTENELE
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RAUCCI - SP190519

D E S P A C H O

Manifeste-se o Executado quanto ao pedido de desistência formulado pelo Exequente. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005428-45.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 34689938: O requerimento de transferência deverá ser pleiteado diretamente pelo interessado junto à instituição financeira depositária.

2. Nos termos do art. 41 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da efetivação do depósito.

3. Venham conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença.

CARAGUATATUBA, 4 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, EVA DA SILVA LIMA, LUIZ CARLOS LOPES ALBERTO, JOSE FRANCISCO DE ARAUJO
SUCEDIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA, MAGALY PEREIRA DA SILVA, MARIA NAZARETH DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009009-47.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA, DAVID STEVEN DE OLIVEIRA, SIDNEI ANGELO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000204-78.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: ILDA DEMEZ SUEIRO, JOSE SUEIRO
EXEQUENTE: JOSE LUIS SUEIRO, CONSTANTINO DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002950-43.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001580-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO COELHO DA SILVA FILHO, MARA CRISTINA COELHO VAROLI, RITA DE CASSIA COELHO PESAVENTO, JOAO MARCOS MARQUES COELHO DA SILVA
SUCEDIDO: DIRCE KAHIL COELHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-03.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FRANCISCO ARJONA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-19.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: BENEDITO AUGUSTO
EXEQUENTE: TEREZA PEREIRA AUGUSTO, IVANIL DE FATIMA AUGUSTO, BENEDITO AUGUSTO FILHO, VALDEMIR AUGUSTO, ROSELI APARECIDA AUGUSTO CONSTANCIO, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANA AUGUSTO LUIZ, ANA CLAUDIA DE SANTANA, RICARDO APARECIDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual se encontra à Disposição do Juízo, nos termos da decisão de Id. 29646746.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001875-66.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIO EDUARDO CONTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000134-83.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LAURA TEIXEIRA DE ALMEIDA RIBEIRO, ANTONIO MARCOS RIBEIRO, MARCELO RIBEIRO, BENEDITO CICERO RIBEIRO, VANILDA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA, ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO, NELSON PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIONIZIO RIBEIRO, RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000432-80.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OSVALDO DONIZATE TELLIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000129-95.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: TERESA SILVA SANTOS
EXEQUENTE: ADRIANE CILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, SIMONE CRISTINA SANTOS CAETANO, ROBERTA KELLY CRISTIANE DOS SANTOS PIMENTEL, MARCOS ROGERIO DOS SANTOS, ALEX LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000727-83.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO SABION FILHO, MARIA DAS GRACAS FELICIANO SABION, MARIA APARECIDA SABIAO DA SILVA, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE SABIAO, FATIMA SABION, LAZARO SABIAO, LOURDES SABIAO, PEDRO DONIZETTI SABIAO, ADAO CICERO SABIAO
SUCEDIDO: WESLEY MARTINS SABIAO, RODRIGO MARTINS SABIAO, SAMUEL MARTINS SABIAO, ANA LUCIA MARTINS, DANIELE MARTINS, ANDRE LUIS MARTINS, SERGIO AUGUSTO MARTINS, BENEDITO NATAL SABION
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) SUCEDIDO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) SUCEDIDO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) SUCEDIDO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) SUCEDIDO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) SUCEDIDO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) SUCEDIDO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) SUCEDIDO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) SUCEDIDO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DE JESUS SABION
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA BORETTI MORESSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004694-73.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROMILDA BROTTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

No mais, certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório Suplementar inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-20.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FALCADI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV (Id. 34889445), o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

No mais, certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório Incontroverso inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, o julgamento definitivo de Agravo de Instrumento.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001196-66.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ZALETE DE FATIMA ROMERO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório de Id. 33054152, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005417-92.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GUILHERMINA DA SILVA DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV (Id. 34889448), o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

No mais, certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório Incontroverso inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, o julgamento definitivo de Agravo de Instrumento.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000035-50.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEOPOLDINA ALBUQUERQUE MEDEIROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-14.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV (Id. 34891313), o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

No mais, certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório Incontroverso inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, o julgamento definitivo de Agravo de Instrumento.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CHARLES RICARDO LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-30.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GENIL CRUZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 33567162 e do Precatório de Id. 33567164 inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-06.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: HELENA GIOVANONI CRESTI
EXEQUENTE: HELENICE CRESTI RIBEIRO, ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 33572373.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009010-32.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LOURDES DEGA MORETTO, RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor transmitidas ao E. TRF da 3ª Região.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 34923730 e do Precatório de Id. 34923731 inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-08.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: NOEL DE MELO
AUTOR: DEBERVAL LUIS DE MELO, DENISE DE MELO, DEBORA CRISTINA DE MELO
Advogados do(a) SUCEDIDO: VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988, MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988, MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988, MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988, MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento dos Precatórios transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, inscritos para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MONITÓRIA (40) Nº 5000756-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BRUEL - ACABAMENTOS EM FUNDIDOS & SERVICOS LTDA. - ME, SILVANA APARECIDA CERON DA SILVA, JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo códex, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002546-89.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRAW ESPORTES LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo códex, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003216-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BENEDITO HOLEGARIO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo códex, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALPHAVILLE MOVEIS E DECORACOES LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID **25453716**: defiro. Tendo em vista que o art. 700, parágrafo 7º do CPC, esclarece que a citação nos autos monitórios pode ser feita por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum, tem-se que é perfeitamente possível a citação por edital na ação monitória.

Estando presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II e parágrafo 3º do CPC/15, expeça-se Edital de Citação do Réu ALPHAVILLE MOVEIS E DECORACOES LTDA. - ME - CNPJ: 19.719.803/0001-29, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região.

Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo supra, terá o réu o prazo a que se refere o art. 701 do CPC/15, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais, bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de sua revelia.

Tudo cumprido e decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003916-96.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEX ROGERIO CABRINI, ALEX ROGERIO CABRINI

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de apelação pela autora, CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Saliento que que incumbe à autora, ora apelante, promover os meios necessários para o ato citatório. Por tal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o endereço onde o apelado possa ser encontrado.

Com a vinda das informações, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: AIRTON VALDOMIRO SANNER

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo códex, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000093-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BATROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Considerando o teor dos dois embargos de declaração e o disposto no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem em cinco dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000936-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CESAR BETEGHELLA NETO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença Num. 22450440.

Aduz que a sentença retro incorrido em vício de omissão, tendo em vista que, diversamente do que constou na sentença, a liminar teria sido integralmente cumprida, tendo sido analisados todos os PERDCOMPs, em cumprimento à determinação judicial, razão pela qual não haveria fundamento para aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "*a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido*".

Não assiste razão à embargante, haja vista que a própria autoridade coatora afirmou no doc. Num. 23711336 que o contribuinte somente foi efetivamente intimado da análise do pedido após a sentença ter sido proferida.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irresignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, ficando a sentença mantida da forma como lançada.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001841-23.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege.*

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001618-05.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430
EXECUTADO: GILDA FERREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Ante a desistência do exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Libere-se o bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud (ID 29413081, fl. 47).

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000808-25.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO MUSSARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO SERGIO STIVAL - SP200305

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege.*

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para penhora do imóvel indicado pelo executado, independentemente de cumprimento. Caso a constrição tenha sido efetuada, providencie a secretaria a liberação do bem.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001158-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: LUME CERAMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege.*

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000184-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

S E N T E N Ç A

A garantia da execução fiscal é, no escólio das decisões do STJ, condição de procedibilidade para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (REsp nº 1.272.827/PE). Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor, limitando ainda a atividade probatória.

Tal quadro só pode ser afastado quando é apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. **No caso concreto, isso não ocorreu.** O embargante sequer procurou justificar o recebimento dos embargos sem garantia integral.

Cumpre consignar que este juízo vem admitindo embargos com garantia inferior desde que provada a insuficiência de bens e recursos para oferecer em juízo, ônus do qual o embargante não se desincumbiu.

Por todo o exposto, **EXTINGO** os embargos à execução com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há pagamento de custas.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000694-23.2015.403.6143 e remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003020-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUINAS FURLAN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

D E S P A C H O

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002268-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA GUACU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

D E S P A C H O

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

PREJUDICADOS os pedidos de constrição.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001757-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: FIACAO PATAMUTE LTDA

D E S P A C H O

ID 28052495: Ante a notícia de pagamento dada pela executada, intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias, presumindo-se a suficiência do recolhimento efetuado por ela em caso de silêncio.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001665-44.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: OCV - COMERCIO DE METAIS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** objetivando a impetrante tutela jurisdicional que lhe assegure a não incidência do IPI sobre operações de comércio de mercadorias importadas, quando já ocorrida a tributação nos seus desembaraços aduaneiros, sem que se tenha ocorrido beneficiamento do produto.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que tem por atividade a importação e comércio de produtos montados e prontos e que se sujeita à incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída comercial dos produtos a varejo/consumidor final, o que caracteriza a bitributação. Defende a não incidência do imposto na operação de venda dos produtos importados, ao argumento que a exação tem por pressuposto a industrialização da mercadoria, e, sendo esta inocorrente, mostra-se indevida a incidência do IPI na operação de venda da mercadoria importada, notadamente por já ter incidido o tributo no momento da importação.

Requereu a concessão de medida liminar no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o referido imposto no que tange às operações de venda de produtos importados. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, com a consequente declaração do direito a compensar o indébito recolhido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Pelo despacho Num. 33796961 foi determinado que a impetrante emendasse a inicial para regularizar adequar o valor da causa, bem como para regularizar sua representação processual.

A impetrante peticionou juntando o devido instrumento de mandato e argumentou que neste momento não seria possível dimensiona, o valor do proveito econômico gerado por eventual repetição de indébito. Diante disso, excluiu de seus pedidos o reconhecimento do direito à repetição do indébito, devendo o feito prosseguir tão somente com relação à inexigibilidade do IPI no caso já mencionado.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese em precedente de observância obrigatória: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Tema 912).

Como se pode ver, trata-se de tese que contraria frontalmente o fundamento do pedido formulado nos autos.

Ausente, pois, o fundamento relevante, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001842-08.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA - SP251954, MARI ANGELA ANDRADE - SP88108
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo **de efetuar a compensação de créditos decorrentes de sentença transitada em julgado considerando como parâmetro para tal compensação o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, afastando-se a restrição imposta pela Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018 e IN RFB 1.911/2019.**

Aduz a impetrante que nos autos 0009033-78.2012.4.03.6109 foi reconhecido o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título.

Defende, contudo, que a despeito da existência das decisões transitadas em julgado a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019, ao argumento de que deve ser excluído em tais casos tão somente o valor do ICMS a recolher. Assevera a impetrante que a conduta da autoridade coatora ofende a segurança jurídica e ato jurídico perfeito.

Pugna pela concessão de liminar a fim de afastar os efeitos e a aplicação de tal entendimento, determinando que seja considerado como parâmetro para fins de compensação/restituição de créditos reconhecidos por decisão transitada em julgado o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda.

É o relatório. DECIDO.

A postulação apresentada nestes autos está relacionada à forma de cumprimento de decisão judicial proferida em outro processo, especificamente a ação ordinária nº 0009033-78.2012.4.03.6109. Como se sabe, questões como essa devem ser resolvidas no bojo do próprio processo em que a decisão foi prolatada, seja manejando o recurso adequado, seja com a inauguração da fase de cumprimento de sentença.

Logo, falta interesse de agir à impetrante na inauguração desta nova relação processual.

Ante o exposto, **EXTINGO, liminarmente, o processo**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010137-06.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA DOS SANTOS MELATI - SP325216, FERNANDO LOESER - SP120084, DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118-A

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

O r. Despacho constante na página 156 do ID 12547569 (folhas 586 dos autos físicos - 3º volume), acolheu a manifestação da parte credora (União Federal) e determinou a intimação da parte devedora MARAMBAIA ENERGIA RENOVÁVEL para que junte aos autos os documentos que comprovem a alegada satisfação do crédito exequendo.

Apesar de regularmente intimada da digitalização dos autos para tramitação no sistema eletrônico PJe e para cumprir o r. Despacho supra mencionado, a parte executada não apresentou os comprovantes de pagamento até a presente data.

De igual modo, intimada para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, a parte credora limitou-se a manifestar sobre a regularidade da digitalização das peças.

Posto isto, diante do grande lapso de tempo transcorrido, intimem-se novamente as partes para que cumpram integralmente o r. despacho de fls. 586 dos autos físicos (ID 12547569 - página 156), devendo a parte executada apresentar os documentos que comprovem o alegado pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias e a parte exequente, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE e do salário-educação destinado ao FNDE, bem como a declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 21133117.

A União pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva em relação ao salário-educação. Arguiu ainda a inadequação da via mandamental, ante a inexistência de ato coator. No mérito, defende a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Rechaço a preliminar de ilegitimidade aventada pela autoridade coatora quanto ao salário educação. Embora o FNDE ente seja destinatário da contribuição ora impugnada, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo – qual seja, a Receita Federal - a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Igualmente não merece guarida a preliminar de inexistência de ato coator. Não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, haja vista que a impetrante possui justo receio de que a autoridade continue a exigir-lhe a cobrança de tais contribuições que sustenta serem inconstitucionais.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

> *"Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:*
>
> *"**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
>
> ***§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*
>
> *III **- poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"*
>
> *Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.*
>
> *De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").*
>
> *Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.*
>
> *A este respeito são os julgados que colaciono:*

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. ***CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA*** *E SEBRAE.* ***CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.*** *APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.* ***2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).*** *3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:* ***4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico***. *8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)*

"EMENTA: ***CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI.*** *ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01.* ***A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI****." (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)*

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. ***CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS****. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova.* ***A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos****." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09)* ***"A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)*** *Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)*

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ***BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE.*** *EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.* ***ROL NÃO TAXATIVO.*** *1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.* ***2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.*** *3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento." (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.)*

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA,** resolvendo o mérito da causa termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003134-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo**, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 25074273.

A União manifestou-se defendendo a necessidade de suspensão do feito até a conclusão do julgamento do Resp n.º 1.638.772/SC. No mais, defendeu a impossibilidade de transposição à CPRB do quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo da exação e a impossibilidade de extensão à CPRB do quando decidido pelo STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

> *"Esta magistrada mantinha entendimento que, considerando que o legislador previu circunstâncias próprias para possibilitar exclusões da base de cálculo da CPRB, a tese firmada pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplicaria ao caso em exame.*
>
> *Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "**deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte**, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".*
>
> *Assim, **curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 994.***
>
> *A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011", tendo sido afetados os REsps 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.*
>
> *No julgamento do aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: **"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011."***
>
> *Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:*
>
> *"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. **INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.** JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*
>
> ***II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.***
>
> *III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15."*
>
> *(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)*
>
> *Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:*
>
> *"Cumpre recordar que **o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo **mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018).** Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. "a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá"; "contribuirão sobre a receita bruta [...]"). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. **Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições.** Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressente-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, **mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011)."***
>
> *De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.*
>
> *O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018."*

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

> ***Lei nº 9.430/1996***

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. ***O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:*** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que os diplomas em referência não permitem a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002392-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TGA TECH GESTAO AMBIENTAL - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi parcialmente deferida, tão somente em relação ao ICMS, pela decisão Num. 22147722, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento. O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido pela decisão Num. 22595964 a fim de estender a concessão da liminar ao ISS.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a constitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Defendeu ainda que em caso de decisão definitiva favorável deve ser observado o disposto na Solução de Consulta COSIT 13/2018, que dispõe que a parcela a ser excluída da base de cálculo é a referente ao ICMS a recolher, e não o destacado nas notas fiscais. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

> ***Lei 9.718/98:***
>
> *Art. 2° As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*
>
> *Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*
>
> *§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*
>
> *I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*
>
> *II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*
>
> *IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*
>
> *VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*
>
> (...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

> *Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

> *"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebia com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do incido I do artigo 195 da Constituição Federal".*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

> *"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.* ***O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*** *4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"*

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

> *"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja,* ***parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte,*** *logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*
>
> *"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir,* ***embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*** *Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)" – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

***No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições**, esta magistrada vinha entendendo pela impossibilidade de extensão do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.*

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. ***2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*** *3. Apelação provida."*

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ***EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.***

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5 - Apelação e remessa necessária improvidas. "

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. "

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

***Art. 26-A**. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001495-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LITEQ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de: **a)** terço constitucional de férias (usufruídas ou indenizadas); **b)** 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente; **c)** salário-família; **d)** gratificações não habituais, prêmios e abonos; **e)** adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; **f)** adicional de horas extras; **g)** gratificação adicional por tempo de serviço; **h)** salário-maternidade; **i)** férias usufruídas; **j)** décimo terceiro salário; **k)** reflexos de tais rubricas;

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de tutela de evidência ou liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a restituir/compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Pela decisão Num. 18124908 foi determinada a inclusão das entidades terceiras no polo passivo da presente ação, o que foi cumprido pela impetrante na petição Num. 18172725.

A liminar foi parcialmente concedida pela decisão Num. 18501518, em relação às rubricas terço constitucional de férias usufruídas; 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente; salário-família. Ademais, com relação ao "terço constitucional de férias indenizadas" e "gratificações não habituais, prêmios e abonos" a segurança foi denegada liminarmente.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A impetrante interpôs embargos de declaração em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar, os quais foram rejeitados pela decisão Num. 19135832.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O SESI e o SENAI defenderam a legalidade da base de cálculo das exações. O SEBRAE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva e o INCRA não se manifestou nos autos.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese o entendimento do magistrado que determinou a inclusão das entidades terceiras no polo passivo da presente ação, a meu ver as entidades terceiras são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação.

Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Diante disso, de rigor sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Passo à análise de mérito.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei n.º 9.403/46; Senai - Decreto-lei n.º 6.246/44; Senac – Decreto-Lei nº. 8.621/46; Sesc - Decreto-lei n.º 9.853/46; Sebrae - Lei n.º 8.029/90; INCRA – Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise das verbas mencionadas na petição inicial, ressalvando que, como já mencionado no relatório, **em relação ao "terço constitucional de férias indenizadas" e "gratificações não habituais, prêmios e abonos" a segurança já foi denegada liminarmente.**

Terço Constitucional de Férias Usufruídas

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que "a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que "sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Salário-Família

Prevê que a Lei 8.212/91 que "os benefícios da previdência social" não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º, "a") e o valor pago a título de salário-família tem esta natureza jurídica.

Assim, o salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, por não integrar o salário de contribuição, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois esse pagamento não equivale a remuneração ou rendimento do empregado.

Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade

Referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho".

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a firmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 688) reconhecendo que "o adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária." Pelos mesmos motivos, considero remuneratórios os pagamentos realizados a título de adicional de periculosidade e de insalubridade, motivo pelo qual reconheço a legalidade da incidência da contribuição previdenciária.

Adicional de Horas Extras e reflexos em DSR

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que "as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

Gratificação adicional por tempo de serviço

A Gratificação por Tempo de Serviço, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido pauta-se a jurisprudência do STJ:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.*
>
> *1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.*
>
> *2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014.*
>
> *3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.*
>
> *Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.*
>
> ***4. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. A propósito: REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008.***
>
> *5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).*
>
> *6. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.*

7. Recurso Especial não provido."

(REsp 1539902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

Salário maternidade

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que "o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto *"in natura"* obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ**. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o gratificação natalina integra a base de cálculo da contribuição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido a legalidade dessa incidência em precedente de observância obrigatória (Tema 215).

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Lei nº 11.457/2007

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;
II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e
III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).
§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:
I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:
a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e
II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:
a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.
§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de: **terço constitucional de férias usufruídas; 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente; salário-família**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.
b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-07.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDIO MAMINHAQUI
Advogado do(a) AUTOR: NAILDE GUIMARAES LEAL LEALDINI - SP191650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA ao autor, pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Ante a opção da parte autora pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003278-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GRAZIELLA PESCE MANSUR
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, THIAGO ALESSANDRE AGUIAR CASTRO - SP418182
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

De início, ante a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5001404-09.2020.4.03.6134

AUTOR: ANDRE LUIS FIORILO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001400-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
IMPETRADO: INSS AMERICANA/SP

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre a autoridade coatora descrita na inicial, considerando que, a princípio, compete às Juntas de Recurso o julgamento dos Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS, a qual não se encontra subordinada ao gerenciamento da APS de Americana/SP.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 0007061802016403612 6, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002416-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELIO DONIZETH DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, digam as partes sobre o interesse e a viabilidade de realização de vídeoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 05(cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Em caso de interesse e viabilidade, as partes devem declinar e-mail e telefone para contato por parte do juízo.

O silêncio será interpretado como desinteresse/inviabilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Anote-se para controle.

AMERICANA, 6 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014352-15.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: UNEMAR-GEST?O DE RECURSOS HUMANOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

UNEMAR-GEST?O DE RECURSOS HUMANOS S/A CNPJ: 49.454.200/0001-03

R$3,461,671.26

Nome: UNEMAR-GEST?O DE RECURSOS HUMANOS S/A
Endereço: desconhecido

DESPACHO - MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ciência à parte executada acerca da virtualização dos autos.

Reitero em parte as determinações contidas no despacho à página 224 do arquivo 26385919.

1. Comunique-se com urgência, pelo email sp5fam@tjsp.jus.br, à 5ª Vara da Famílias e Sucessões – foro central cível – Comarca de São Paulo, para que esta informe o número da conta vinculada aos autos 0349453-67.2009.8.26.0100.

2. Após, oficie-se à Caixa, determinando a transferência, para a conta vinculada aos autos 0349453-67.2009.8.26.0100, dos valores depositados na conta judicial 040 01500792-1 – ag. 2156 (doc. 26385915 – p. 17), no prazo de cinco dias.

Cópia desse despacho servirá de ofício. Cumpra-se com prioridade.

3. Em prosseguimento, defiro o requerimento da Fazenda (doc. 26354929). Remetam-se os autos à Central de Mandados para penhora dos imóveis matriculados sob os números 1382, 1383, 6458 e 8990 do CRI de Indaiatuba. Atente-se que a antiga razão social da executada era Supertuba S/A Indústria e Comércio de Supermercados.

Efetive-se o devido registro da constrição judicial por meio do Sistema ARISP.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Cópia desse despacho servirá como Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA PORTELA LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-19.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDMAR DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDMAR DE LIMA FERREITA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando que o réu seja condenado a efetuar a revisão da aposentadoria de que é titular, que recebe desde 25/03/2009.

Despacho determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a provável ocorrência da decadência (id 32450731).

O requerente se manifestou (id. 33944308).

É o relatório. Decido.

No caso concreto, operou-se a decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício.

O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, que veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).

A redação do *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213/91, assim estabelecia:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)"

A recente Lei nº 13.846/2019 também alterou a redação do mencionado artigo, que agora assim está disposto:

"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:
I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou
II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo."

No caso concreto, a parte autora pede revisão de aposentadoria concedida em 25/03/2009, momento em que a lei já previa o prazo decadencial de dez anos.

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, nos termos da fundamentação, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91

Posto isso, nos termos do art. 332, §1º, do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da decadência, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil c/c art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001104-52.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS, ANDREA CAROLINE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000932-76.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: RICARDO SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-75.2017.4.03.6134

AUTOR: NELSON LANGE

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER CURCIOL - SP242813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-97.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: MATHEUS AMARO PIMENTA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLEMAR NIERO - SP121851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-80.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: LUIS SAVIO CATTES REINAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-54.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: RILDO JOAO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003077-64.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIO FARIAS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. De início, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

2. Indefiro o requerimento inserto no id. 34558233, "b)", pois em se tratando a verba honorária de obrigação nascida na condenação e considerando a obrigatoriedade de se expedir ofício requisitório, não vislumbro mora por parte da INSS.

Transmitidos os requisitórios mencionados no item anterior, intime-se a parte exequente.

2. *Após*, promova-se vista ao INSS nos termos do art. 535 do CPC.

AMERICANA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MENEGHEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("*ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência*") ajuizada por MENEGHEL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Aduz a parte autora*: "para além da contribuição da empresa para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIIL-RAT), a Requerente paga ainda diversas contribuições especiais devidas para terceiros: a contribuição social ao salário-educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal e atualmente regulamentada pela Lei nº. 9.424/1996; as contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do Incra (Lei Complementar nº. 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal) e do Sebrae (Lei nº. 8.029/1990); e as contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Senai (Decretos-Leis nº. 4.048/1942 e nº. 6.246/1944) e do SESI (Decreto-Lei nº. 9.403/1946), ambas recepcionadas nos termos do Art. 240 da Constituição Federal. Juntas, essas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota total de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento). Porém, ao exigir tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao prestar informações à Administração tributária através do "eSocial", sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, o contribuinte submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E, no caso das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº. 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Assim, a Requerente tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação de regência".*

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº. 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Incra - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do SESI - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ("Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências"), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuem a sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

> *"Art. 4º - O **limite máximo do salário-de-contribuição**, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País**.*
> *Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base imponível foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social:

> *"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Portanto, no que diz respeito às "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> ***1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.***
> ***2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.***
> *3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.** Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*
> *4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*
> *5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*
> *(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. **No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.** (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).*

Há um aspecto essencial a ser esclarecido: o art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/1981 prevê, para o fim de que se trata, que o limite máximo do salário-de-contribuição é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração cada trabalhador individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa. Portanto, conclui-se que o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País se aplica relativamente a cada trabalhador/segurando individualmente considerando a serviço da empresa, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos.

Assim, conforme fundamentado, reputo presente a probabilidade do direito. O perito de dano, também presente, consiste em impor à requerente dispêndio mensal a título de tributo reconhecido como indevido, com eventual repetição sob rito custoso e demorado.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para garantir à requerente o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, por trabalhador/segurado a seu serviço, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Autorizo o depósito judicial da quantia litigiosa, se necessário.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

A presente decisão poderá ser apresentada pela requerente à autoridade administrativa para fins de viabilizar o cumprimento do provimento jurisdicional.

Int.

AMERICANA, 6 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-38.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: EURIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCAS ROCHA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: VISCOLLI PARTICIPACOES EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA XIMENES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nesta ato, intimo o terceiro interessado da decisão id33827386:

"Quanto ao pedido feito pelo terceiro *Viscolli Cobranças e Intermediações Eireli EPP* na petição id. 33913405, não depreendo haver elementos a contento que demonstrem que o autor lhe deve, no momento, alguma quantia. Em que pese tenha o peticionário alegado e comprovado pelo doc. id. 33913429 que o autor foi condenado ao pagamento de valores referentes a perdas e danos, parcelas de IPTU, taxa de ocupação, custas processuais e honorários advocatícios na ação nº 1003996-68.2019.8.26.0019, o autor, por outro lado, demonstrou que interpôs apelação em face da sentença prolatada, a qual não pode, assim, representar, por ora, título a ser executado.

Posto isso, **indefiro o pedido feito na pet. id. 33913405.**

Cumpra-se a decisão id. 33827386".

AMERICANA, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001630-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: R. M. DO AMARAL GOMES - DROGARIA - ME, ROSEANE MARGUTTI DO AMARAL GOMES
Advogado do(a) REU: GISLENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA - SP287045

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos os instrumentos dos contratos de cartão de crédito que estariam vinculados às propostas de id. 10544576 (Mastercard) e de id. 10544575 (Visa) (conforme consta das próprias propostas).

Após, dê-se vista às Embargantes pelo mesmo prazo.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5001406-76.2020.4.03.6134

AUTOR: LIGIA LEIVAS TEIXEIRA SANTIAGO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIESI TEIXEIRA CORREA MORAES - MT17965/O

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento para levantamento de depósito de FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5001403-24.2020.4.03.6134

AUTOR: SERGIO ANTONIO FRANCOIA

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANA BEATRIZ MARQUES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON HENRIQUE ALVES PINTO - SP428864
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/20, bem assim a condenação das requeridas ao pagamento de compensação por danos morais.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**R$ 6.800,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 3 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5001397-17.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: RICARDO PUGETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela *Junta de Recursos/Câmara de Julgamento (0255/2020 da 07ª JR)*.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000899-45.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BENEDITO TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença id. 34192899, argumentando a existência de omissão/contradição.

Decido.

Recebo os embargos, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade ou verdadeiro equívoco, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da recorrente quanto ao próprio conteúdo da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em virtude do descumprimento do despacho que determinou ao autor que viabilizasse o cumprimento da liminar e consequentemente a citação do requerido, a fim de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que a pretensão do recorrente, na realidade, é que este Juízo reveja o entendimento adotado na sentença que extinguiu o feito, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

Do exposto, mantenho a sentença inserta no id. 34192899 e **rejeito os embargos de declaração apresentados.**

Intimem-se.

AMERICANA, 6 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001084-61.2017.4.03.6134

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-51.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: VALCIR VORRUSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-76.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000132-82.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO ANEZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-98.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SCALISE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-10.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: FABRICIO JOSE DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL - SP272849, PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR - SP247244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-24.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: DJALMA SOUZA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001095-85.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado segurança em que o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB 42/180.916.525-0 até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 32638077).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id. 33140625.

O MPF apresentou parecer, sem se manifestar no mérito (id. 33384420).

Decido.

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade púbica ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento a procedimento administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC[1], na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado[2].

No caso dos autos, conforme arquivo de id. 32519552 e informações do impetrado, a 1ª Câmara de Julgamento proferiu decisão em 07/05/2020 e na mesma data a encaminhou à Seção de Reconhecimento de Direitos, sendo posta em fila de análise.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para cumprimento da diligência ordenada. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

---

[1] "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados se segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-55.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: BLALNER ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-65.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: IVAN SUZIGAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001139-12.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA CUNHA, ANDREA CAROLINE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-82.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: ISMAEL NOGUEIRA PIRES, ANDREA CAROLINE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001168-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ADEMIR CONTARDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002653-22.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NELSON CARDOSO DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: IRINEU GUERREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-50.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GILSON MONTEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-84.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA ISABEL MORETO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
SUCEDIDO: ENILSON TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003195-74.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDISON GOMES DE LANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLEUSA MOREIRA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002883-64.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: JOAO ANCELMO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

D E S P A C H O

Concedo à Caixa trinta dias para o cumprimento do despacho retro. Intime-se.

AMERICANA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JACONIAS DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003557-42.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: REGINALDO BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO LONGUIM - SP236280
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Doc. 27004620: nada a deliberar, ante a sentença de improcedência transitada em julgado. Tornem os autos ao arquivo.

AMERICANA, 6 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000908-82.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE FERNANDO CORREA DA FONSECA

JOSE FERNANDO CORREA DA FONSECA CPF: 131.103.618-09

R$156.185,18

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito (R$ 156.185,18), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: WAGNER JOSE BERTTOLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

D E S P A C H O

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode consultar sobre a existência de patrimônio da parte executada, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Registro, que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, restaram frustradas.

De outro lado, novo requerimento de penhora de ativos financeiros deve ser acompanhado, ao menos, de indicativo acerca de nova situação econômica do executado (REsp 1137041 / AC), o que não foi demostrado no caso vertente.

O requerimento de consulta ao sistema Infojud, por sua vez, implica quebra de sigilo fiscal do devedor. Por isso, a medida é excepcional.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000633-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARGARETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO JOSE DONEGA - SP353535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000893-16.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FORZA STORE COMERCIO LTDA - ME, GUSTAVO MORETTI DA SILVA E SOUZA, RAPHAEL ZAMPELLIN

GUSTAVO MORETTI DA SILVA E SOUZA CPF: 226.411.598-05, RAPHAEL ZAMPELLIN CPF: 267.324.538-31

FORZA STORE COMERCIO LTDA - ME CNPJ: 17.120.557/0001-69, ,

R$5.467,12

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito (R$ 5.467,12), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003287-18.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OTACINA RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) REU: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

D E S P A C H O

Fixo os honorários da defensora nomeada pelo sistema AJG no valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF.

Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANA VIEIRA PEDROZO
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001815-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FRANADIN PIZZARIA LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS BELMONDES ALVES, CLAUDENOR DELMONDES ALVES, ADINALDO MARQUES LOBATO

D E S P A C H O

Deixo de conhecer a petição constante no arquivo 28725487, já que os Embargos à Execução constituem ação autônoma em relação à Execução.

Providencie o coexecutado Claudenor Delmondes Alves a correta distribuição da ação, instruindo-a ao menos com os documentos essenciais à propositura (incluindo as peças desta execução) da demanda, bem como regularize sua representação processual.

Ante o recolhimento das custas pela Caixa, expeça-se nova carta precatória para a comarca de Artur Nogueira, para a citação dos demais executados.

Int.

AMERICANA, 6 de julho de 2020.

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-46.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: AMARILDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-86.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS HENRIQUE ALVES CAETANO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GUARDA BREVIGLIERI - SP385459
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar ciência do inteiro teor da certidão id. 34917450, bem como indicar novo endereço no qual a ré ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA possa ser citada, ou requerer sua citação por qualquer outro meio admitido em lei.

Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VALENTIM TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

".....no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMILTON BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895, FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"..vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001090-63.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVAN APARECIDO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL - SP221132
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001058-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JAMIL DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre o quanto informado no id. 34895240, **no prazo de 10 (dez) dias**, notadamente à vista da contagem de tempo trazida pelo INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000070-50.2019.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOAO PASTRE SANCHES

Advogado do(a) REU: JOSE REINALDO GUSSI - SP152563

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica o patrono, subscritor da petição juntada (ID 29042846), INTIMADO a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da PORTARIA ANDR-01V, Nº 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, Art. 5º, III. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-48.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória movida pelo AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, na qual a parte autora visa à anulação do lançamento de multa administrativa pela segunda requerida (IPEN) em ato delegado pela primeira (INMETRO).

Requer em liminar a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como da abstenção da inscrição de seu nome no CADIN e no registro de reincidência do órgão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil exige a existência de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Prevê, ainda, o §1º do mesmo dispositivo legal que "*para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la*".

O perigo do dano está presente, pois a inscrição da parte autora no cadastro de inadimplentes e a deflagração de uma execução fiscal para cobrança da multa administrativa traz diversas repercussões negativas à empresa, direta ou indiretamente.

Contudo, o direito alegado não foi suficientemente demonstrado a ponto de se antecipar a tutela da forma pretendida.

Em uma análise sumária, não é possível afirmar que há nulidade dos atos de lançamento administrativo dos débitos em questão. A decisão do IPEN parece estar suficientemente motivada e não se vislumbra, de início, alguma ilegalidade em seus termos (ID 34879323, fls. 21/23). Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade/legitimidade/veracidade.

Em que pesem as argumentações apresentadas não poderem ser de imediato afastadas, não estão acompanhadas de elementos bastantes a retirar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo sancionatório (Auto de Infração de n. º 2961693). Os documentos de ID 34879323 são provas unilaterais e sem ter sido submetidas ao contraditório. Não há como se constatar que tais documentos foram apresentados no processo administrativo n. º 52613.009465-2017-78.

Não fica descartada a hipótese de, após uma análise mais cautelosa dos autos e ouvida as partes requeridas, seja ao final reconhecido como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Todavia, não se verificam preenchidos os requisitos legais para o deferimento liminar da tutela de urgência.

Sem prejuízo, poderá a parte autora realizar o depósito judicial do valor total da dívida atualizada até a data do depósito, com base no artigo 300, §1º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não se revela prudente antecipar os efeitos da tutela pretendida antes da instauração do contraditório ou da garantida do Juízo por ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

3. DECISÃO.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o requerimento de tutela de urgência requerida.

No entanto, realizado o depósito judicial conforme fundamentação supra, ainda que antes de contestada a ação, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência requerida.

INTIME-SE a parte autora para juntar cópia do documento de identificação do sócio administrador CLINEU LISSONI, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora fica desde já intimada a apresentar nova procuração no início do ano de 2021, caso o processo esteja em trâmite até lá, ou junte procuração com prazo determinado nos termos da cláusula 7ª do Contrato Social (ID 34879312, fl. 06).

Após, se em termos, CITEM-SE e INTIMEM-SE o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial no prazo legal.

No mesmo prazo, deverão as requeridas juntar cópia integral do processo administrativo n. º 52613.009465/2017-78/SP

Na mesma oportunidade, poderá oferecer proposta de acordo.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 6 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000560-50.2020.4.03.6137

AUTOR: EDVALDO BARBERINO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171710548-0) em razão do desempenho de atividades concomitantes, cuja metodologia de cálculo discorda, condenando-se a Autarquia ao recálculo de sua RMI e ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Inicialmente, determino ao autor que proceda a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende seja revisado, uma vez que documento indispensável à propositura da ação e comum a ambas as partes, bem como para que especifique no pedido o período da atividade concomitante que pretende seja revisado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, §1º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001072-94.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
REU: MANOEL MILITAO DOS SANTOS, IZAURA MONTEIRO SANTOS
Advogado do(a) REU: WAGNER LUIZ GOMES - SP381367

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar ajuizada pela **CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO** em face de **MANOEL MILITAO DOS SANTOS** e **IZAURA MONTEIRO SANTOS**, por meio da qual almeja, em síntese, que os demandados desocupem área de preservação permanente (APP) a ela pertencente à margem do Lago da UHE Sérgio Motta, bem como que dela retirem todas as intervenções e materiais ali depositados, para que, ao final, promovam a recomposição da vegetação natural na área atingida pela ocupação.

A autora, na sua peça inicial (fls. 05/19 do ID .23326007), em suma, alega que é legítima proprietária e possuidora do imóvel rural situado à margem esquerda do Rio Paraná, na área do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, que corresponde a área de preservação permanente, nos termos do Código Florestal.

A parte autora, ainda, aduz que foram lavrados Boletins de Ocorrências, descrevendo que os réus realizaram construções na propriedade da autora correspondente a APP, e que, posteriormente, por meio de notificação de irregularidade, intimou o réu a retirar e limpar as interferências praticadas na referida APP. Porém, os réus mantiveram-se inerte, "*(...) continuando a perpetrar o dano ambiental em área de preservação permanente.*"

Com a inicial vieram os documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida, nos termos da decisão de fls. 88/102 do ID 23326007.

Citado, o réu Marcos Militão dos Santos apresentou contestação de fls. 124/137 do ID 23326007 , manifestando pela nulidade das multas em razão da ausência de processo administrativo ambiental realizado pelo IBAMA, e, caso mantida a multa, seja cancelada ou reduzida, em razão do réu não possuir condições financeiras para arcar com o valor, além de comprometer-se a deixar o local.

Citada, a ré Izaura Monteiro Santos não apresentou contestação (fl. 03 do ID 23326008).

O MPF apresentou manifestação (fls. 07/13 do ID 23326008), sustentando a remessa dos autos para Justiça Estadual, bem como a possível ilegitimidade ativa da CESP para o ajuizamento da presente ação civil pública ambiental, *"(...) pois, não obstantes suas obrigações relativas à proteção e recuperação da área de preservação permanente do reservatório, não se trata de função que guarda pertinência temática propriamente dita com as atribuições estatutárias de uma concessionária de energia elétrica, que lhe permitam utilizar essa via processual."*

A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 15/20 ID 23326008), sendo decidido pela inclusão como assistente simples, conforme decisão de fl. 99 do ID 23326008.

O IBAMA manifestou desinteresse em ingressar no feito, consoante petição e documento de fls. 94/95 do ID 23326008 .

O réu Marcos Militão dos Santos requereu a produção de provas (fls. 107/08 do ID 23326008).

A União manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide e a decretação de revelia dos réus (fls. 115/116 doID 23326008).

A CESP apresentou impugnação à contestação (fls. 117/118 do ID 23325747), requerendo o julgamento antecipado da lide.

Foi realizada audiência de conciliação, consoante termo de fls. 129/130 do ID 23326008, a qual restou infrutífera, antes a ausência dos réus.

Na certidão de fl. 137 do ID 23326008, ficou constatado que *"(...) não há nenhuma construção no local (cerca/alambrado/galinheiro), bem como que houve a regeneração natural da área indicada na petição inicial."*

A CESP informou que "*(...) como bem demonstra o Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial - RLAP (anexo), elaborado e atualizado pela CESP, foram retiradas as interferências não permitidas, relatadas anteriormente, e por conseguinte, iniciou-se o processo de regeneração natural da mata ciliar na área objeto dos autos."* Além disso, requereu a julgamento antecipado do feito com a procedência dos pedidos (fl. 153 do ID 23326008).

O réu Marcos Militão dos Santos manifestou apresentou alegações finais, requerendo a improcedência dos pedidos, por ausência de interesse de agir, pela suposta regeneração do local (179/181 do ID 23326008).

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de ID 31543103, sustentando a ilegitimidade ativa *ad causam* da CESP, com a consequente extinção da ação, sem resolução de mérito.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE MÉRITO – LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, manifestou-se (flID 31543103,) pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa da parte autora, sob o argumento de que *"(...) É indubitável, portanto, que a tutela do meio ambiente não está inserida no objeto social da autora, de maneira que, embora a CESP possuísse, ao tempo da propositura desse feito, legitimidade ativa para a ação civil pública nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985, vez que ostentava a natureza jurídica de sociedade de economia mista, no caso destes autos inexiste pertinência temática entre sua finalidade institucional e o direito material que se pretende assegurar, circunstância que resulta, ab initio, na sua ilegitimidade ativa ad causam."*

Razão assiste ao Ministério Público Federal. Veja-se, pois.

Inicialmente, observa-se que a autora tem legitimidade, em abstrato, para ajuizar ação civil pública, consoante previsto no inciso IV do art. 5º da Lei n.º 7.347/85, já que a CESP é uma sociedade de economia mista. *In verbis*:

> *Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)*
>
> *(...)*
>
> *IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).*

Contudo, a legitimidade ativa da CESP é condicionada (pertinência temática), uma vez que, embora genericamente legitimada para a propositura de Ação Civil Pública, compete a defesa em Juízo de interesse afetos ao seu âmbito de atuação institucional. Isso ocorre, pois, como entidade da administração indireta, ao contrário dos entes da administração direta, foi criada para área de atuação específica (princípio da especialidade na administração indireta), nos termos do art. 37, inciso XX, da Constituição Federal.

Assim sendo, para ajuizar ação civil pública, a parte autora deve demonstrar a ocorrência da pertinência temática entre a sua finalidade institucional e o direito material que pretende assegurar.

E, no caso em questão, pelo teor do art. 2º do Estatuto Social da parte autora, no qual consta seu objeto social, verifica-se que não contém "a proteção do meio ambiente", *in verbis* (fl. 26 do ID 23326007):

ARTIGO 2º- Constitui objeto social da Companhia:

1. estudo, planejamento, projeto, construção e operação de sistemas de produção, transformação, transporte e armazenamento, distribuição e comércio de energia principalmente a elétrica, resultante do aproveitamento de rios e outras fontes, mormente às renováveis;

II. estudo, planejamento, projeto, construção e operação dê barragens e reservatórios de acumulação e outros empreendimentos, destinados ao aproveitamento múltiplo das águas;

III. participação nos empreendimentos que tenham por finalidade a indústria co comércio de energia, principalmente a elétrica, bem como a prestação de, serviços que, direta ou indiretamente, se relacione com esse objeto;

IV. estudo, projeto, execução de planos e programas de pesquisa e desenvolvimento de novas fontes de energia, principalmente as renováveis, diretamente ou em cooperação com outras entidades;

V. estudo, elaboração, execução de planos e programas de desenvolvimento econômico em regiões de interesse da Companhia, seja diretamente ou em colaboração com outros órgãos estatais ou particulares,'bem como o fornecimento de informações e a assistência para auxílio da iniciativa privada ou estatal, que visem implantação de atividades econômicas, culturais, assistenciais e sociais naquelas regiões, para o cumprimento de sua função social em beneficio da comunidade.

VI. estudo, projeto, execução de reflorestamento de árvores, comercialização e industrialização de árvores, de madeiras e subprodutos decorrentes dessas atividades;

VII. pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, princialmente energéticos; e

VIII. participação em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista.

Deste modo, os interesses ambientais, que a CESP busca tutelar na presente ação, não se encontram relacionados com suas atividades e interesses.

Portanto, é de se reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da CESP, ante a ausência da pertinência temática entre a finalidade da autora e o objeto da presente ação.

De acordo como art. 17 do Código de Processo Civil são condições da ação a legitimidade e o interesse:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade ativa *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Assim, é de reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar, ainda, que não há que se falar em assunção do polo ativo por parte da assistente simples, no caso em tela, a União, haja vista que esta não defende direito próprio no processo em que participa nessa condição.

A relação jurídica da União não está em Juízo para ser decidida. O que está sendo discutido na lide é relação jurídica da CESP com o réu. Portanto, apenas no caso de eventual decisão de mérito é que poderia haver repercussão, de forma reflexa, no interesse da União.

Nesse contexto, como o presente processo será extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa da CESP (autor), não haverá decisão de mérito que afete qualquer interesse da União, não havendo que se falar em assunção do polo ativo por parte do assistente simples (União).

Portanto, diante da ocorrência da ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, desnecessário realizar a análise do mérito.

Por fim, necessário consignar que, embora configurada a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora por ausência de pertinência, não se verifica, no caso em tela, a existência de má-fé da CESP ao pleitear a presente ação. Por este motivo, é descabida a condenação em honorários advocatícios da autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei 7.347/1985.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de mérito,** com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

REVOGO a decisão liminar de fls. 88/102 do ID 23326007.

Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (art.18 da Lei 7.347/85).

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da aplicação por analogia do art. 19 da Lei n.º 4.717/1965.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-75.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS VALE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por **JOANA MARIA DE JESUS VALE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 65.604,34 (sessenta e cinco mil seiscentos e quatro reais e trinta e quatro centavos) com base em cálculos de premissas equivocadas.

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"* (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Pereira Barreto/SP (ID 31402486) atribuiu à causa o valor de R$ 65.604,34 (sessenta e cinco mil seiscentos e quatro reais e trinta e quatro centavos). No entanto, o não há elementos que justifiquem o valor atribuído, devendo o valor ser corrigido de ofício nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil.

Em sua petição inicial, a parte autora fez os seguintes pedidos (ID 31402460):

[...]

6. Ao final, julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) Conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com fundamento nos Art. 201, I, da Constituição Federal; Lei 8.213/91, em seu Art. 42 a 47; além de Decreto 3.0488/99, em seus Art. 43 a 50; e Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, Art. 213 a 224;

b) De forma sucessiva, a depender do resultado do laudo pericial, requer a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com fulcro no Art. 201, I da Constituição Federal; Lei 8.213/91, em seus Art. 59 a 63, Decreto 3.048/99, em seus Art. 71 a 80; e ainda, Instrução Normativa INSS/PREV 77/2015, Art. 300 a 317 sendo o teto do benefício em 100% do teto das maiores contribuições em respeito ao direito adquirido;

a) Requer que o benefício a ser concedido, seja com data retroativa ao pedido administrativo do auxílio-doença NB: 612.376.003-7, em 30/10/2015, condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas atrasadas;

b) De forma subsidiária, requer que data inicial do benefício retroaja ao indeferimento administrativo do auxílio-doença NB: 629.034.515-3 em 05/08/2019, condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas atrasadas;

[...]

Para elaborar os cálculos do valor da causa, a parte autora se baseou em parcelas de benefícios em atraso desde 30/10/2015, DER do NB 612.376.003-7 (ID 31402615).

Ocorre que, conforme explicado pela própria autora (ID 34515865) e confirmado pelo extrato do CNIS (ID 31402609, fl. 02, sequência 5), a parte autora esteve em gozo do benefício NB 612.376.003-7 de 30/10/2015 a 20/04/2016. Por esse motivo, já se verifica o primeiro erro no pedido, pois se a parte autora gozou do benefício até 20/04/2016, o pedido de atrasados desde 30/10/2015 é manifestamente contrária a lei.

De outro lado, a parte autora havia postulado judicialmente o restabelecimento do benefício NB 612.376.003-7 na ação nº 0000750-85.2016.4.03.6316, sendo o pleito julgado improcedente por inexistência da incapacidade e havendo o trânsito em julgado, como se depreende das peças trasladadas pelos IDs 33730943 e 33730771.

Isso significa que há coisa julgada sobre o pedido de restabelecimento do benefício NB 612.376.003-7. Por consequência, não há como se pleitear nem a concessão nem o restabelecimento do benefício NB 612.376.003-7. Tais pedidos podem, inclusive, gerar multa por litigância de má-fé de acordo com o artigo 80, inciso I e artigo 81, todos do Código de Processo Civil.

Assim, resta à parte autora pleitear apenas o pedido subsidiário em relação ao benefício NB 629.034.515-3, pois o pedido principal está coberto com o manto da coisa julgada.

Contudo, o benefício NB 629.034.515-3 foi requerido em 05/08/2019. Assim, os valores de eventual concessão do benefício não alcançarão o limite de sessenta salários mínimos. Considerando que as contribuições da parte autora que viriam a compor o período básico de cálculo se deram sobre o valor de um salário mínimo (ver CNIS de ID 31402609), fixo o valor da causa por arbitramento em R$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2015 - Página::72. Grifei).

***

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, **o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, **a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 01 de julho de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-95.2020.4.03.6137

AUTOR: JONAS SENEDEZ

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERNANDES - SP179092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício nº 157.524.651-9 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regar permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Inicialmente, tendo em vista o teor dos documentos juntados, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, juntando aos autos o comprovante de rendimento atual e declaração de Imposto de Renda referente ao último ano, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, ou proceder desde já ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, deverá emendar a petição inicial, no mesmo prazo, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão e revisão do benefício objeto de discussão NB 157.524.651-9), uma vez que documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como justificar e comprovar o valor atribuído à causa, de forma compatível com o benefício econômico pretendido, tendo em vista, sobretudo, a competência absoluta do juizado especial federal, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção dos autos, nos termos do art. 321§1º do Código de Processo Civil.

No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5001061-72.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CICERA MARIA DE GODOY

DESPACHO

Ante o teor do despacho prolatado (id 14022294), e tendo em vista ausência de embargos monitórios pela requerida, determino a conversão dos autos para cumprimento de sentença. Anote-se.

Tendo em vista que decorrido "in albis" o prazo concedido em sede de despacho prolatado (id 33849840), defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte exequente comprove a efetiva distribuição da carta precatória expedida para intimação do executado do teor do bloqueio judicial efetivado nos autos, sob pena de presunção pela ausência de interesse e imediato desbloqueio dos valores nos autos.

Nada sendo requerido, tornem conclusos.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001063-08.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: ELIZEU CARLOS COELHO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA RUFFATO DE ANGELES - SP424566

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000580-68.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON SEBASTIAO TONETTO

DESPACHO

Inicialmente, deverá a advogada da parte exequente, **Dra. Angela Gonçalves**, subscritora da petição juntada (id 33555908), regularizar sua representação processual, com juntada de procuração ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Após, intime-se pessoalmente a parte exequente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-64.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001071-56.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
REU: FRANCIANE FRANCISCO
Advogados do(a) REU: MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI - SP273637, ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR - SP228525

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na condição de agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), ajuizou a presente ação em face de **FRANCIANE FRANCISCO**, postulando, em síntese, a rescisão de contrato firmado pelo Programa Minha Casa Minha Vida em 08/06/2011, sob o fundamento de descumprimento contratual, tendo em vista que a ré deixou de residir no imóvel, conforme apurado em diligências administrativas, e a reintegração da CEF na posse (fls. 03/09 - ID 10689495).

A ré compareceu espontaneamente nos autos, negou o abandono voluntário e requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 51/53 do ID 10689495).

A CEF aquiesceu com o pedido de designação de audiência (ID 15665801).

Na audiência de conciliação (ID 20721842), a ré propôs a retomada do contrato de arrendamento residencial mediante o pagamento das prestações a vencer na data dos respectivos vencimentos, com o pagamento simultâneo das prestações atrasadas no valor mensal de R$250,00. A CEF estimou o valor da dívida em R$4.480,16 e requereu o prazo de 15 (quinze) dias para avaliar a proposta da ré. Ao fim, o prazo foi deferido para a CEF, ao passo em que a ré saiu intimada para apresentar defesa.

A ré apresentou contestação (ID 21522606), requerendo, preliminarmente, a gratuidade processual. Reiterou, ainda, o pedido de proposta formulado na audiência de designação e comprometeu-se a honrar a dívida de forma integral. Invocou preliminar de falta de interesse processual. Impugnou as alegações do autor e militou pela improcedência.

Em seguida (ID 22161971), a CEF insistiu na impossibilidade de parcelamento dos valores vencidos em atraso, cujo pagamento deve ser integral, e salientou a necessidade de comprovação de cumprimento das demais cláusulas contratuais (pagamento IPTU, últimas contas de energia elétrica e de água e taxa de condomínio).

Réplica e especificação de provas pela CEF (ID 23405317).

Especificação de provas pela ré (ID 23495616).

Em atendimento ao ID 22161971, a ré juntou comprovante de depósito judicial no valor de R$4.900,00 – superior à última atualização da dívida apresentada pela CEF em agosto de 2019 – e documentos comprobatórios do cumprimento das demais condições contratuais (ID 24802402).

A CEF não se contentou com o depósito judicial realizado e orientou que a ré entrasse em contato com a central de acordos. Requereu, contudo, a concessão de prazo para possível conciliação entre as partes no prazo de trinta dias (ID 32743850).

No ID 34378784, a ré FRANCIANE destacou que entrou em contato com a central de acordos e, em atendimento à instrução, realizou depósito judicial complementar de R$2.000,0 (dois mil reais) para garantir a efetiva baixa da dívida.

A CEF, por fim, aquiesceu com o valor depositado e pleiteou a homologação do acordo, bem como a autorização judicial para o levantamento das quantias depositadas (ID 345590620).

Relatei.

Tendo em vista que as partes litigantes se autocompuseram no curso desta demanda, conforme sucessivas manifestações, com a realização de depósito judicial suficiente para a quitação do débito relativo às prestações vencidas e com a consequente manutenção do contrato de arrendamento mercantil, **HOMOLOGO, por sentença, a transação, para que produza regulares seus efeitos.**

Julgo, por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

As custas devem ser divididas igualmente pelas partes (art. 90, §2º, CPC), que são dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, CPC). Suspensa, ainda, a exigibilidade em relação à ré, por força do art. 98, §1º, CPC (gratuidade de justiça).

Indevida, ademais, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve sucumbência de qualquer das partes diante da transação, com concessões recíprocas.

No mais, defiro, desde logo, o levantamento pela CEF dos valores depositados pela ré nos autos para apropriação no contrato (ID 34559062), porquanto incontroversos.

Publique-se. Intimem-se.

AVARé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-52.2020.4.03.6132
AUTOR: LETICIA FALARZ POT
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA COSTA - SP345865
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 1000606-37.2019.8.26.0263 da Vara Única da Comarca de Itaí/SP).

Inicialmente, tendo em vista que a autora encontra-se representada por advogado dativo nomeado pelo Convênio da OAB/SP, que não se estende a este Juízo Federal, determino sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se constituirá novo patrono para defesa de seus interesses.

Em caso negativo, deverá ser orientada a comparecer à Secretaria deste Juízo para que lhe seja nomeado um advogado dativo com fulcro na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Após, tornem conclusos.

Avaré, 06/07/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000372-36.2015.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: GILSON SOARES PROBA
Advogados do(a) REU: HEITOR BOCATO - SP163257, LEROY AMARILHA FREITAS - SP146191
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA FURTADO SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HEITOR BOCATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEROY AMARILHA FREITAS

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora de levantamento do sigilo dos autos, ante a ausência de qualquer hipótese prevista no artigo 189 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Indefiro, todavia, o pleito de devolução do prazo, tendo em vista que as partes tinham pleno acesso aos autos, não obstante o sigilo anteriormente decretado, atendendo a pedido da parte autora em sua peça inicial.

Intime-se e aguarde-se o prazo anteriormente anotado.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000242-82.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
IMPETRANTE: ROSE MARIE DOMINGUES MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ALBUQUERQUE AUGUSTO - SP434809
IMPETRADO: COORDENADOR(A) PEDAGÓGICO(A) DO NEP - NÚCLEO EDUCACIONAL DO PROFESSOR LTDA., DIRETOR GERAL DA FACULDADE PAULISTANAS OU SAESP - SOCIEDADE AVANÇADA DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSE MARIE DOMINGUES MENDES,** contra ato coator praticado pelo **NEP – NUCLEO EDUCACIONAL DO PROFESSOR LTDA**, inscrita no CNPJ n. 23.140.024/0001-41, com sede na Rua Caracas, 235, Jardim Américas, Sorocaba/SP, CEP 18.046-718 representada pela Coordenadora Pedagógica Thais Fernanda Claro, e **FACULDADE PAULISTANAS**, inscrita no CNPJ 13.309.853/0001-51, situada na Rua Cordeiro da Silva, n. 165, Parada de Taipas-SP, CEP 02883-090, representada por seu Diretor Geral Clemente Ramos dos Santos, visando a expedição de diploma em curso superior. Juntou documentos.

A impetrante alega, em síntese, que concluiu sua graduação e cumpriu todos os requisitos exigidos para a emissão do diploma e a entrega do histórico escolar, os quais vêm sendo negados pelos impetrados, sob a alegação de pendências financeiras.

Com a inicial foram juntados documentos (id. 34644094 - Pág. 14/20).

É o que importa relatar. Decido.

Da Competência Jurisdicional

O processo foi originalmente distribuído na Comarca de Paranapanema/SP e, após o reconhecimento da incompetência absoluta daquele r. Juízo, foi declinada a competência para este Juízo Federal de Avaré, conforme id 34644094-Pág. 53.

Tratando-se de ato coator praticado por representante de universidade ou faculdade privada, a competência para conhecer e julgar o "mandamus" é da Justiça Federal, por se tratar de atividade federal delegada (STJ, REsp 1.344.771/PR).

Verifico que a jurisprudência atual do STJ inclina-se, nos casos de mandado de segurança, para a competência do juízo do local de domicílio do impetrante, prevalecendo o art. 109, §2o., CF. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

Além disso, com a implementação do processo eletrônico, a competência determinada pela sede da autoridade coatora, perde seu principal fundamento, uma vez que ela pode se defender onde quer que o processo esteja.

Deste modo, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Da Liminar

Com relação ao pedido de liminar, constato que os elementos apresentados pela impetrante são insuficientes para comprovar, neste momento, o alegado direito líquido e certo, uma vez que os documentos de fls. 16/17 do ID 34644094 não estão íntegros e completos.

Assim, postergo a análise do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações pelas autoridades impetradas (diretores das entidades educacionais apontadas).

Oficie-se e intime-se.

Avaré, 03/07/2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000374-51.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MARIA HELENA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX FABIAN NUNES RIBAS - SP167230
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

D E C I S ÃO

Trata-se de ação de embargos de terceiro, opostos por MARIA HELENA MARTINS, ante a constrição em dinheiro realizada nos autos da execução fiscal nº 0000132-85.2017.403.6129, na qual figuram como partes, exequente CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO e executado PEDRO DONIZETE MARTINS.

A embargante aduz ser casada com o executado desde o ano de 2018, e que a dívida em cobro é anterior ao matrimônio. Narra, ainda, que nos autos da execução indicada fora bloqueada a quantia de R$ 1.982,00, de conta bancária de sua titularidade junto ao Banco Santander.

Nessa toada, requer, em sede de tutela de urgência o levantamento do bloqueio realizado.

Passo a decidir acerca da tutela de urgência.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em Juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo ser o caso de concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a autora pretende o levantamento da quantia bloqueada para quitação do credor, via Bacenjud, nos autos da execução fiscal nº 0000132-85.2017.403.6129, sob o fundamento de que os valores lhe pertencem.

Ao analisar a documentação colacionada pela embargante, tem-se que foi apresentado extrato bancário (id. 33063863), pelo qual se observa os valores bloqueados estavam depositados em conta de titularidade conjunta da embargante e do executado, PEDRO DONIZETE MARTINS. De outro ponto, não se pode constatar a origem dessa quantia em questão. Não é possível verificar se o valor bloqueado, de fato, a quem pertence. Ao executado ou à embargante?.

Dessa forma, ausente a prova de origem da quantia bloqueada, tem-se por temerário seu levantamento nessa inicial fase do processo, de cognição perfunctória. Deixo, consignado, no tema, o entendimento adotado pelo E. Tribunal Federal desta 3ª Região:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO. PENHORA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial, nos casos de conta conjunta, a "constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1184584 2010.00.42077-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 ..DTPB:.). 2. No caso dos autos, a embargante e ora recorrente alega que a integralidade dos valores mantidos nas contas bancárias das quais é cotitular lhe pertence, eis que tais valores seriam decorrentes "da verba alimentar recebida do INSS e recursos decorrentes seus esforços e de seu falecido esposo". Todavia, a apelante não comprovou o alegado. 3. Mantida, portanto, a sentença que determinou o desbloqueio de apenas 50% (cinquenta por cento) dos valores constritos. 4. Recurso não provido. (ApCiv 5000399-44.2018.4.03.6126, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019.) Providências necessárias.

Pelo exposto, tenho por ausente a fumaça do bom direito, a socorrer a embargante, motivo pelo qual o pedido de urgência deve ser indeferido.

Cite-se a parte embargada para apresentar resposta no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000433-66.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALCIDES GUTIERRES
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ROSEMEIRE MARIA PEREIRA GUTIERRES

D E S P A C H O

1.Inicialmente, intime-se a CEF para que apresente o valor do débito atualizado, no prazo de 30 trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº3225938): **INDEFIRO** o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

3. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

4. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 28371227, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

5.Considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Assim, providencie-se a manutenção do quantum correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição do executado.

6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

7. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

8. **DEFIRO** o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

9. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

10. Após, intime-se a CEF para ciência e requerer o que entender devido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Providências necessárias.

Registro/SP **, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-66.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSE LUIS BARBOSA MANCIO

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

4. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Publique-se.

Registro/SP **, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000372-11.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: J S DOS SANTOS COSTA - ME, JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

4. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Publique-se.

Registro/SP **, 23 de junho de 2020.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000104-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Adiser Comércio de Alimentos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

A segurança foi concedida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença id. 31429798. Narra, em síntese, que a sentença porta omissão, pois não afastou a aplicabilidade dos artigos 167, I e II, e 184, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A União interpôs apelação.

Oportunizado o exercício do contraditório, a União pleiteou a rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, de fato a sentença embargada padeceu de omissão, ao não apreciar o pedido da impetrante de afastamento dos artigos 167, I e II, e 184, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para suprir a omissão apontada. Integro o seguinte parágrafo à fundamentação da sentença:

> Nos termos dos artigos 167, I e II, e 184, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019:
>
> > Art. 167. Para efeitos de cálculo dos créditos decorrentes da aquisição de insumos, bens para revenda ou bens destinados ao ativo imobilizado, integram o valor de aquisição (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso I, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 4º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 45, e inciso VII; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, incisos I, com redação dada pela Lei nº 11.787, art. 5º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43, e inciso VII):
> > I - o seguro e o frete pagos na aquisição, quando suportados pelo comprador; e
> > II - o IPI incidente na aquisição, quando não recuperável.
> > (...).
> > Art. 184. O montante do crédito relativo ao estoque de abertura de que trata o art. 183 é igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, e de 3% (três por cento) em relação à Cofins, sobre o valor do estoque (Lei nº 10.637, de 2002, art. 11, § 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 12, § 1º).
> > (...).
> > § 2º Os valores do ICMS e do IPI, quando recuperáveis, não integram o valor do estoque a ser utilizado como base de cálculo do crédito a que se refere o caput (Lei nº 10.637, de 2002, art. 11, § 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 12, § 1º).

O argumento da impetrante, de que a Receita Federal alterou, sem fundamento legal, a base de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, ao retirar o ICMS do valor do custo de aquisição de bens e serviços, merece prosperar.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgado, entendeu que o ICMS, de fato, deve continuar a integrar o valor do custo de aquisição de bens e serviços, bem como que eventual alteração deve ser realizada por intermédio de lei e não de instrução normativa:

> **APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DESTACADO, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. APLICABILIDADE IMEDIATA DA TESE FIXADA PELO STF NO RE 574.706. DIREITO À ASSUNÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS COM A INCLUSÃO DO ICMS INCIDENTE COMO CUSTO DE AQUISIÇÃO. EFETIVO CUSTO SUPORTADO PELO CONTRIBUINTE. SIMETRIA COM O TRATAMENTO DADO AO IPI, IMPOSSIBILITANDO CONDUTA ADMINISTRATIVA CONTRADITÓRIA E SEM FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO SENTIDO RESTRITIVO AGORA CONSUBSTANCIADO NA IN RFB 1.911/19. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO E APELO DA AUTORA PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.** 1. Quanto ao assunto sub judice, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisum. Esse é o entendimento que vem sendo seguido nesta Corte Regional. Precedentes. Deveras, a suspensão pretendida pelo Fisco esbarraria no art. 1.035, § 5º do NCPC. 3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal - ao acolher o voto da ministra Relatora - no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não pode ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019). Essa é a postura que este Relator sempre defende desde o momento em que surdiu o julgamento do Tema nº 69 (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000596-53.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). 4. Tratando-se de empresa comercial, resta claro que é contribuinte das três exações e que recolheu tributação a maior e poderá recuperá-la (quanto aos últimos cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda) por meio de compensação, que deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 (redação dada pela Lei 10.637/02), observado ainda o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007. 5. O segundo pedido da empresa cinge-se a declarar o direito de o contribuinte apurar os créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de insumos com a manutenção do ICMS incidente nesta aquisição, nos termos dos arts. 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. 6. Não se nega que os valores de ICMS incidentes na operação são componentes de seu custo de aquisição, suportados pelo adquirente a partir do pagamento do preço pago pelo insumo. Inclusive, tomando por base o art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a IN SRF 404/04 expressamente disciplinava a inclusão tanto do ICMS quanto do IPI - quando não recuperável - para fins de apuração dos créditos de PIS/COFINS (art. 8º, § 3º), integrados os impostos ao preço da mercadoria. 7. Com a decisão proferida pelo STF e a consolidação da tese de inexigibilidade do PIS/COFINS sobre valores de ICMS, calcada no fato de não configurarem receita empresarial, mas mero ingresso transitório (RE 574.706), expurgou-se a incidência do imposto estadual do cálculo das contribuições para os contribuintes. Observada a cadeia econômica, tem-se que as respectivas receitas a serem ofertadas pelos agentes daquela cadeia não levarão em consideração o ICMS incidente nas diferentes operações. 8. Pleiteia a autora o reconhecimento de seu direito de calcular os créditos de PIS/COFINS sobre a aquisição de insumos com a inclusão do ICMS, dado o risco de a Administração Fazendária exigir postura diversa agora com o entendimento firmado pelo STF. Deveras, não só a União Federal corroborou os fundamentos utilizados pelo Juízo de Primeiro Grau, como, recentemente, a Receita Federal editou com a IN RFB 1.911/19, suprimindo textualmente a possibilidade de inclusão do ICMS como valor da aquisição de insumos. 9. A princípio, a exclusão do ICMS no creditamento do PIS/COFINS tem sua lógica no decisum prolatado no RE 574.706. Explica-se. Ainda que diversa do regime atribuído ao IPI e ao ICMS, a sistemática não cumulativa do PIS/COFINS tem por pressuposto evitar a incidência em cascata do tributo; procura neutralizar ou reduzir a tributação incidente sobre a receita de agente em posição anterior na cadeia econômica, por meio da assunção de créditos a partir de determinados custos de produção, como o custo de aquisição de insumos. 10. Excluídos os valores de ICMS da apuração das contribuições de PIS/COFINS suportadas por aqueles agentes, e se tendo em mente que a incidência múltipla é justamente o pilar que justifica o sistema não cumulativo, deduz que os mesmos valores não poderiam ser computados para fins de creditamento, preservando-se a harmonia do sistema. 11. Ocorre que o tratamento administrativo conferido aos valores de IPI incidentes na operação contrasta a aludida conclusão e a novel IN RFB 1.911/19. Na forma da normativa administrativa citada, os valores de IPI não recuperáveis compõem o custo de aquisição para fins de creditamento do PIS/COFINS, pois "como o IPI relativo à aquisição de bens para revenda não é recuperável, uma vez que a consulente afirma não estar enquadrada no conceito de estabelecimento industrial e nem no conceito de estabelecimento equiparado a industrial, o valor a esse título destacado constitui custo do revendedor. Consequentemente, o IPI destacado pelos seus fornecedores nas notas fiscais de venda poderá ser computado no cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins" (Solução de Consulta COSIT 579/17). 12. Desde a disciplina da LC 70/91, o IPI incidente na operação de venda não integra a base de cálculo daquelas contribuições para os contribuintes de direito daqueles tributos (art. 2º, a), o que agora ganha esquadro nas Leis 9.718/98 e nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, e, por referência, no art. 12, § 4º, do Decreto-Lei 1.598/77. A própria Administração Fazendária milita na mesma direção, conforme Solução de Consulta COSIT 03/19. 13. Ou seja: ainda que o IPI não componha a base de cálculo do PIS/COFINS devido pelo contribuinte de direito ou pelo responsável tributário daquele imposto (o industrial, por exemplo), o adquirente daquele produto poderá considerar como custo de aquisição tanto o seu preço quanto o valor do IPI incidente na sua saída - até porque é efetivamente custo enfrentado pelo adquirente. 14. Não se tem aqui parametrização entre a base de cálculo das contribuições apurada pelo industrial, enquanto agente anterior da cadeia econômica (o preço do produto, excluído o IPI), e a base de cálculo para fins de crédito de PIS/COFINS pelo adquirente para revenda (o preço do produto mais os valores de IPI incidentes), sem que com isso se repute qualquer ilegalidade ou assimetria. Admitida a situação para o IPI, não se vê o porquê de, em sede exclusivamente administrativa, refutar igual tratamento para o ICMS, também um custo para o adquirente e ausente fundamento para tanto - mesmo após intimada a União Federal para prestar esclarecimentos. 15. Lembre-se que um dos fundamentos utilizados pelo STF para afastar a exigibilidade do PIS/COFINS sobre valores de ICMS foi justamente a não incidência daquelas contribuições sobre o IPI, na qualidade de ingresso contábil destinado ao tesouro federal. É o que se depreende do voto do Min. Marco Aurélio quando do julgamento do RE 240.785 (STF - Pleno / Min. Marco Aurélio / 08.10.2014). O referido julgado foi utilizado como referência para a tese fixada no RE 574.706, como se depreende do voto da E. Relatora Minª Carmen Lúcia, do próprio Min. Marco Aurélio, e da Minª Rosa Weber. 16. Dada a simetria do tratamento tributário conferido aos impostos mencionados quanto à base de cálculo do PIS/COFINS, firme na tese de que configuram transitório ingresso contábil, e admitida a qualidade de custo de aquisição ao IPI incidente na venda ainda que não componente da base de cálculo daquelas contribuições, não se vê justificativa para a diferenciação almejada pelo Fisco quanto ao ICMS que não, aparentemente, a tentativa de minimizar as perdas decorrentes da decisão proferida no RE 574.706. **17. Em suma, não pode a Administração Tributária, por si só, modificar seu posicionamento sobre o ICMS e a assunção de créditos de PIS/COFINS tomando por fundamento situação jurídica que se encontra e sempre se encontrou também presente para o IPI e sobre a qual nunca fez qualquer ressalva. Novidade nesse sentido somente poderia ser vinculada por lei, obediente o regime não cumulativo à legalidade tributária.** 18. Fica reconhecido o direito de a impetrante apurar créditos de PIS/COFINS a partir dos custos de aquisição de insumos, incluídos os valores de ICMS incidentes na operação. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0002216-49.2017.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020).

Assim, os artigos 167, I e II, e 184, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, também devem ser afastados.

Ajusto, também, a redação do primeiro parágrafo do item "***3 DISPOSITIVO***", que passa a ser a seguinte:

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do art. 27 da IN RFB n.º 1.911/2019, bem como os artigos 167, I e II, e 184, § 2º, da mesma IN, e a solução dada pela Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

No mais, a sentença mantém-se intemerata.

Restam reabertos os prazos recursais. Oportunizo à União complemente ou substitua suas razões recursais, nos exatos limites da modificação da sentença, conforme o artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002582-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende essencialmente a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS das bases de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Tutela liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "*por dentro*".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *quæstio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.°1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

> **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).
>
> **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002509-88.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE INOVACAO LTDA., FOCO GROUP SISTEMAS PARA TRANSACOES ELETRONICAS S.A., SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE GESTAO DE DESPESAS E FROTA LTDA., SODEXO PASS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Juntada de procuração

Os impetrantes solicitam a *"juntada posterior de procuração e atos societários das Impetrantes, no prazo legal de 15 dias, previsto no artigo 104, §1º, do CPC".*

Não justificam a pretensão.

Nos termos do artigo 104 do CPC, *o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.*

No caso dos autos, não se verifica hipótese de exceção à regra. Não há perigo de preclusão, de decadência ou de prescrição, nem urgência extremada a justificar a pretensão.

Assim, não há como a inicial ser recebida sem prévia regularização. Aguarde-se a juntada da procuração pelo prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC).

Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002468-24.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que (grifado no essencial):

> (...) determine à Autoridade Coatora se **abstenha de impedir a compensação de débitos previdenciários e de contribuições devidas a terceiros objeto dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 de competências posteriores à implantação do eSocial com créditos de quaisquer tributos federais e vice-versa relativos a pagamentos indevidos** que, por resistência do Fisco, tenham se tornado disponíveis para uso após a adoção de dito.
>
> Subsidiariamente, requer que se determine à Autoridade Coatora que se **abstenha de impedir a compensação de débitos previdenciários e de contribuições devidas a terceiros objeto dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 de competências posteriores à implantação do eSocial com créditos relativos aos juros incidentes sobre pagamentos indevidos de quaisquer tributos federais e vice-versa** que, por resistência do Fisco, tenham se tornado disponíveis para uso após a adoção de dito sistema.
>
> Em qualquer dos casos, requer que se determine à Autoridade Coatora que se **abstenha de considerar não declaradas as compensações promovidas pela Impetrante que eventualmente venha a reputar incompatíveis com o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.**
>
> Em consequência do deferimento de qualquer dos pedidos acima, deve ser determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de adotar atos de cobrança em face da Impetrante, tais como a lavratura de autos de infração, encaminhamento dos valores para inscrição em dívida ativa, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN, dentre outras medidas. (...).

Defende, essencialmente, o seu direito de *compensar créditos tributários reconhecidos administrativa ou judicialmente com débitos previdenciários e vice-versa relativos a recolhimentos ocorridos antes do eSocial, mas disponíveis para uso apenas após a adoção de tal sistema.*

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Consoante relatado, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha "*de impedir a compensação de débitos previdenciários e de contribuições devidas a terceiros, objeto dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, de competências posteriores à implantação do eSocial, com créditos de quaisquer tributos federais e vice-versa relativos a pagamentos indevidos"* ou, pleito subsidiário, "*com créditos relativos aos juros incidentes sobre pagamentos indevidos de quaisquer tributos federais e vice-versa".*

Em qualquer das hipóteses, "*requer que se determine à Autoridade Coatora que se abstenha de considerar não declaradas as compensações promovidas pela Impetrante que eventualmente venha a reputar incompatíveis com o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07".*

Pretende a impetrante nesta demanda, como se nota, que os créditos que entende possuir façam frente a débitos apurados em momento anterior à utilização do e-Social. Por meio da referida pretensão a impetrante efetiva e eufemisticamente postula, em sede de liminar, autorização judicial que a habilite a prontamente compensar créditos tributários que entende possuir.

Contudo, não bastasse o disposto no artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do REsp nº 1.167.039:

> *"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.".*

Ainda, da análise da petição inicial verifico que a impetrante, a título de pedido final, apenas pretende a confirmação do requerimento formulado a título de tutela liminar.

A pretensão liminar esbarra na vedação legal prevista expressamente pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, que assim dispõe:

> *"Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."*

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

> "Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), contra a decisão que deferiu a medida liminar em mandado de segurança para determinara que "autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 –, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo a exigibilidade dos valores (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN).".
>
> Nas razões de decidir considerou a d. juíza que a forma de agir do Estado viola o princípio da boa fé objetiva perante os contribuintes, gerando impacto no fluxo de caixa do impetrante.
>
> Da decisão agravada destaco a seguinte fundamentação:
>
> "Os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, via de regra não estão sujeitos ao princípio tributário da anterioridade.
>
> Por outro lado, a previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.
>
> Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irretratável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.
>
> Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.
>
> Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento dos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real com apuração anual em relação àqueles que optaram pelo regime com apuração trimestral.
>
> A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irretratável.
>
> A hipótese dos autos se assemelha àquela criada pela superveniência da Medida Provisória 774/2017. A respeito dela, cuja perspectiva hermenêutica se aplica à hipótese dos autos, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento ns. 5012281-82.2017.403.0000, 5011185-32.2017.403.0000 e 5018637-93.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:
>
> CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> - Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.
>
> - Sendo a opção irretratável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretratável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretratabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.
>
> - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.
>
> - Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.
>
> (TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).
>
> O periculum in mora está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – imprevisto e imprevisível – efetivo recolhimento do tributo.
>
> Diante do exposto, concedo a liminar. Determino à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 –, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo a exigibilidade dos valores (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN)".
>
> Nas razões recursais a agravante sustenta a inexistência de ato ilegal ou abusivo, tratando-se de mera aplicação de norma legislativa que introduziu alteração quanto ao regime jurídico da compensação que não se sujeita à anterioridade e tampouco constitui direito adquirido.
>
> Destaca que não houve extinção do regime de apuração mensal do IRPJ e da CSLL e consequente obrigação do contribuinte a migrar para o regime trimestral, mas apenas vedação à utilização de créditos do contribuinte para compensação dos débitos apurados mensalmente, medida necessária para evitar fraudes envolvendo compensações, bem como a imprevisibilidade do fluxo de caixa dirigido ao Tesouro Nacional.
>
> Pede a reforma da decisão, com efeito suspensivo.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

A pretensão da impetrante esbarra logo na vedação contida no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "... a compensação de créditos tributários...".

Ainda que se argumente que não se está a discutir propriamente a compensação de créditos tributário, mas apenas a modalidade, é inegável que a concessão da liminar, de todo modo, acabaria por permitir a compensação de tributos que é legalmente vedada.

O pedido constante da impetração é unívoco: afastar a regra de vedação à compensação de estimativas de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Assim, sob qualquer enfoque não há como superar o impedimento constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal.

O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível"..." (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011) .

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011) . Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

É evidente que a concessão da liminar na extensão pretendida in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo." (AI 5020562-90.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo)

Não obstante todos os fundamentos acima, não apuro dos autos elementos que evidenciem a urgência e a probabilidade do direito invocado pela impetrante. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem.

Essas razões, somadas ao célere rito mandamental, desautorizam o deferimento do pleito liminar.

Assim sendo, **indefiro** o pedido de liminar.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a impetrante, caso lhe interesse, da interposição do recurso de agravo. Ainda, observe que a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses legais específicas, não servindo como mero sucedâneo de pedido de reconsideração.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002481-23.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Companhia Nacional de Álcool, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Essencialmente, discute a existência de crédito acumulado de PIS e da COFINS.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que lhe reconheça o direito de *"gozo dos créditos acumulados de PIS/COFINS, seja por meio de ressarcimento em dinheiro, seja por meio de compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pelos procedimentos administrativamente pertinentes, atualmente prescritos pela IN/RFB 1.717/2017".*

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante postula autorização judicial para imediata compensação de créditos tributários que entende possuir.

Contudo, não bastasse o disposto no artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.167.039**:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Demais disso, em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, em caso de eventual concessão da ordem, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Em prosseguimento:

1 Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

2 Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

3 Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4 Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002482-08.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALCOOL FERREIRA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Álcool Ferreira SA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Essencialmente, discute a existência de crédito acumulado de PIS e da COFINS.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que lhe reconheça o direito de *"o gozo dos créditos acumulados de PIS/COFINS, seja por meio de ressarcimento em dinheiro, seja por meio de compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pelos procedimentos administrativamente pertinentes, atualmente prescritos pela IN/RFB 1.717/2017"*.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante postula autorização judicial para imediata compensação de créditos tributários que entende possuir.

Contudo, não bastasse o disposto no artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.167.039**:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Demais disso, em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, em caso de eventual concessão da ordem, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

Em prosseguimento:

1 Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

2 Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

3 Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4 Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001883-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISS e de contribuição ao Pis e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido. Em face dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

Foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

Avançando, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 31363595 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"A análise do pedido efetivamente quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O icms não compõe a base de cálculo para a incidência do pis e da cofins. 2. Nos termos do julgado do RE 574.706, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma: EDAC 0001070-22.2007.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johonsom di Salvo, j. 06/09/2018; DJ 18/09/2018. 3. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentindo são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. agravo interno improvido. (TRF3, ApCiv 5002707-26.2017.4.03.6114, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese dos impetrantes. Ao fim e ao cabo, eles pretendem estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da quæstio iuris, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n. °1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. (...)"

Cumpre, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"(...) No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da antecipação de tutela requerida pela agravante.

Quanto ao pedido de inexigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, cabe destacar que, diferentemente do alegado, não se aplica o entendimento firmado no RE 574.706., por não se tratar de questão análoga.

Ademais, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. Nesse sentido, ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015.

De outra feita, o STJ adota entendimento similar, reconhecendo a legalidade da incidência de tributo sobre tributo, em especial das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (STJ, REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Em caso idêntico ao dos autos, esta C. Quarta Turma, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, por inexistir julgamento posterior tanto do STF, quanto do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS.

Portanto e, ao menos em juízo de cognição sumária, deve-se considerar legítima a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Ausente o fumus boni iuris, *dispensa-se a análise do* periculum in mora.

Ante o exposto, ***indefiro a antecipação da tutela recursal****, nos termos da fundamentação. (...)"*

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Encaminhe-se oportunamente ao Egr. TRF3.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001481-85.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 30101670).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em caráter preliminar, arguiu a carência da ação. No mérito defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a incidência tributária em questão

Não prospera a preliminar de carência da ação. Não há limitação normativa a que o pedido em análise venha vertido pela via do mandado de segurança.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 30101670 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher, a título de contribuição previdenciária, valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias de auxílio-doença e terço constitucional de férias gozadas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 16/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min, REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201602237124, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 06/12/2017).

Por tudo, acolho os entendimentos jurisprudenciais acima referidos.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária, cota empresa e as destinadas a terceiros (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, os primeiros quinze dias de auxílio-doença e terço constitucional de férias gozadas. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. (...)"

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

2.2 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição social previdenciária, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias de auxílio-doença e terço constitucional de férias gozadas. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária (cota empresa e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias de auxílio-doença e terço constitucional de férias gozadas. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos individualmente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001524-22.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WORLD POST INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BABETTO - SP225092
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por World Post Indústria, Comércio e Serviços Ltda., devidamente qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 30158820).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 30158820 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...)A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (E1 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcelas devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. (...)"

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002602-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: APS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE SAUDE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS - SP300000
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

2 Polo passivo

Da análise dos autos não é possível afirmar que o processo administrativo da impetrante se encontra atualmente sob os cuidados do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Dos documentos trazidos conclui-se apenas que o processo administrativo da impetrante foi analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri no ano de 2012.

Ainda, não há nada que comprove o seguinte relato (grifado no essencial):

> (...) **Em data de 06/12/2012, a Impetrante foi intimada a apresentar memória de cálculo eletrônica, bem como as Notas Fiscais das Prestações de Serviços relativas ao período em que o crédito foi gerado.** Exigência imediatamente atendida (fls.216 PAD) (doc 07). (...).

Assim, também sob pena de indeferimento da inicial, justifique a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, haja vista que está sediada em Itatiba/SP -- estando sujeita, a princípio, à circunscrição fiscal de Jundiaí/SP.

Deverá a impetrante, na oportunidade, informar e comprovar a atual localização do seu processo administrativo, para que este Juízo tenha elementos para averiguar eventual ato coator praticado pela autoridade apontada no polo passivo do feito.

Deverá, caso lhe proveja, retificar o polo passivo do feito, indicando nova autoridade impetrada, dando ensejo à análise da competência deste Juízo.

Intime-se. Após, tornem conclusos.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001614-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NIEHOFF HERBORN MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Niehoff Herborn Máquina Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Almeja a prolação de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem arguir preliminares. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

> **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.** 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. **Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída**. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'. 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001559-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PITNEY BOWES BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISS e de contribuição ao Pis e a Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

Avançando, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 31042750 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

> *"(...) A análise do pedido efetivamente quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS não merece demorada excursão judicial.*
>
> *A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O icms não compõe a base de cálculo para a incidência do pis e da cofins. 2. Nos termos do julgado do RE 574.706, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma: EDAC 0001070-22.2007.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johonsom di Salvo, j. 06/09/2018; DJ 18/09/2018. 3. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentindo são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação n° 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE n° 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. agravo interno improvido. (TRF3, ApCiv 5002707-26.2017.4.03.6114, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese dos impetrantes. Ao fim e ao cabo, eles pretendem estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da quaestio iuris, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n. °1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. (...)"

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002006-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA - SP355064
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de processo sob rito comum em que Marilene dos Santos Siqueira pretende do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que foi esposa do Sr. Cícero Ramos de Siqueira até seu falecimento, em 05/09/2018. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, protocolado em 17/09/2018 (NB 189.492.143-4), pois o Instituto réu não reconheceu a qualidade de segurado do instituidor da pensão. Narra que o falecido era motorista de táxi empregado desde 10/01/2017, mas que só tomou conhecimento que a empregadora não recolhia as contribuições previdenciárias após requerer a pensão por morte. Diz que ingressou com ação trabalhista em 31/01/2019 e que a empregadora anotou o vínculo trabalhista na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do falecido. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 17516306) e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.

Emenda da inicial.

A autora juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 21413381). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que o instituidor da pensão não possuía qualidade de segurado quando do óbito. Narra que a sentença trabalhista homologatória de acordo não comprova a qualidade de segurado do falecido. Diz que o segurado não possuía direito adquirido a benefício previdenciário. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

A autora juntou documento.

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Prescrição

A autora pretende obter pensão por morte a partir da data do óbito, havido em 05/09/2018. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (09/05/2019) não transcorreu prazo superior a 5 anos.

Por essa razão, não há prescrição a ser pronunciada na espécie.

2 Valor probatório de anotação determinada em sentença trabalhista homologatória de acordo

A sentença trabalhista deve ser aceita como início de prova material, hábil a comprovar o tempo de contribuição, quando tiver como fundamento elementos que demonstrem o trabalho realizado no período afirmado pelo trabalhador na ação previdenciária.

A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 31, com a seguinte redação: "*A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários*".

Observa-se, portanto, que o acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser confirmado por provas documentais relativas ao período que se quer considerar como tempo de contribuição. Nesse sentido:

> **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IMPRESTABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.** 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. 2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos das partes, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, como direito da parte autora à pensão por morte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1405520 2018.03.12846-1, Primeira Turma, Rel. SERGIO KUKINA, DJE DATA: 12/11/2019).

> **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.** I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual **a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, como aconteceu no caso dos autos.** III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1819042 2019.00.61702-4, Primeira Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 23/10/2019).

> **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.** 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte local, no sentido da insuficiência comprobatória dos documentos acostados aos autos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ, no sentido de que para que a sentença trabalhista possa ser considerada como início de prova material, deve ser prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária, e não meramente homologatória, como no caso dos autos. 3 Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1098548 2017.01.14002-5, Primeira Turma, Rel. SERGIO KUKINA, DJE DATA: 01/07/2019).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. A SENTENÇA TRABALHISTA SOMENTE PODE SER CONSIDERADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANDO FUNDADA EM PROVAS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E NOS PERÍODOS ALEGADOS NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial. 2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ainda que assim não fosse, é firme a orientação desta Corte de que a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e no período alegado pelo Segurado. 4. Na presente hipótese, a Corte de origem concluiu que o documento carreado aos autos não se presta como início de prova material, não havendo qualquer outro indício de prova que comprove o tempo de serviço que se quer ver reconhecido. 5. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 791896 2015.02.50955-3, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 11/04/2019).

Verifica-se que a anotação na CTPS do segurado se deu em virtude da sentença trabalhista homologatória, conforme ids. 17116534 e 27579001, o que a torna início de prova material e não efetiva comprovação documental.

3 Reconsideração do despacho id. 29365296

Diante da constatação de que o período em que o segurado laborou como taxista não se encontra, por ora, demonstrado por meio de prova documental, reconsidero o despacho proferido sob o id. 29365296 e **defiro** a produção da prova documental, essencial à comprovação da atividade.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 dias, documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade acima no período considerado.

No mesmo prazo deverá a autora esclarecer a relação das testemunhas arroladas com os fatos sob prova, de modo a que este Juízo analise o cabimento da produção da prova testemunhal, ***desde que juntados os documentos acima referidos***. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção de audiência remota, por videoconferência. Nesse caso, deverá informar como pretende apresentar as testemunhas – se em suas respectivas casas ou no escritório de advocacia. Ressalto que, para a realização da audiência remota, é necessário dispor de computador com equipamentos de captação e reprodução de áudio e vídeo (microfone, alto-falantes e câmera) e conexão estável de internet.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para a análise do cabimento do deferimento da prova testemunhal e para a eventual designação da audiência.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DANIEL XAVIER BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 18.fev.2020 (id. 28582271) a parte autora requereu a concessão do prazo de 30 dias para realização de diligência:

> "Com a finalidade de garantir o seu direito de prova, o autor requer a Vossa Excelencia a concessão do prazo de 30 dias, a fim de possa diligenciar perante as empresas PRATARIA UNIVERSAL, e POLIMENTOS CORREIA IND. E COM DE METAIS , a fim de que estas possam complementar as informações declinadas no Perfil Profissiografico Previdenciario (...)".

Porque então já decorrido o prazo pretendido, este Juízo indeferiu o pedido para a abertura de novo prazo. Reportou-se ainda ao disposto no despacho sob id. 19954459:

> "Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.
>
> Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.
>
> A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."

Em 11.mai.2020 a parte autora "protesta" contra o indeferimento daquele pedido dilatório e contra a negativa de oficiamento direto pelo Juízo.

Neste momento, passados mais uma vez o prazo de 30 dias pretendido pela parte autora, nada há nos autos que demonstre que ela, por seu advogado, diligenciou ao fim de obter os documentos por ela pretendidos. Conforme acima transcrito, somente a comprovação da tentativa inicial frustrada de oficiamento pela própria parte autora, devidamente representada por advogado, abre o ensejo do oficiamento pelo Juízo às ex-empregadoras. Não cabe a este Juízo substituir a atuação do advogado de uma das partes sem que haja a demonstração de que houve tentativa amistosa de obtenção do documento pretendido pela parte.

Assim, porque transcorridos cerca de 140 dias do requerimento de concessão de prazo de 30 dias formulado pela parte autora, intime-a para que esclareça se afinal diligenciou ou não perante aquelas ex-empregadoras, juntando documento comprobatório emitido anteriormente à data deste despacho. Para a providência, assino o prazo improrrogável de 5 dias.

Sem que haja a juntada da comprovação documental acima exigida, desde já fica mantido o indeferimento de eventual pedido de oficiamento às empresas.

Decorridos, tornem conclusos - se for o caso, para o julgamento.

BARUERI, 5 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000468-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ajuizada por José Luis Tashiro de Abreu Freire, qualificado nos autos, em face de Caixa Econômica Federal – Cef, em que pretende obter provimento jurisdicional de urgência que determine a proibição de a requerida realizar: "*(...) qualquer ato constritivo à ser praticado até o julgamento em definitivo da Ação Revisional distribuída sob o nº 5001226-64.2019.4.03.6144 (...)*" (id. 28153879).

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinado ao requerente juntasse cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda ou recolher as custas processuais e esclarecesse a divergência entre o pedido realizado neste feito e o já apreciado na decisão id. 16858407, nos autos nº 5001226-64.2019.403.6144, e no agravo de instrumento nº 5014043-65.2019.403.0000.

Instado, o autor se limitou a juntar substabelecimento.

O autor foi novamente intimado, mas quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Embora intimado a juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda ou recolher as custas processuais e esclarecer a divergência entre o pedido realizado neste feito e o já apreciado na decisão id. 16858407, nos autos nº 5001226-64.2019.403.6144, e no agravo de instrumento nº 5014043-65.2019.403.0000, a parte autora deixou de dar cumprimento às determinações.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004764-53.2019.4.03.6144
REQUERENTE: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002635-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: GIS - GESTAO INTEGRADA EM NEGOCIOS E SERVICOS LTDA., JOEL DE SOUSA REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: TAIS CAROLINE FERNANDES RODRIGUES - MG151946, JULIANA SANTOS MOURA - MG151944
Advogados do(a) REQUERENTE: TAIS CAROLINE FERNANDES RODRIGUES - MG151946, JULIANA SANTOS MOURA - MG151944
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento intitulado de "*Tutela Cautelar Antecedente"* ajuizado por Gis - Gestao Integrada em Negocios e Servicos Ltda., e Joel de Sousa Reis, qualificados nos autos, em face da União. Em suma, pretendem o reconhecimento da prescrição dos débitos representados pelas certidões de dívida ativa números 80 2 10 022725-00, 80 2 11 042247- 00 e 80 6 11 072593-09, cobradas no feito executivo fiscal n. 0040811-53.2015.4.03.6144, em trâmite perante o Juízo desta 01ª Vara Federal de Barueri.

Requerem a imediata "*suspensão da exigibilidade dos créditos 80 2 10 022725-00, 80 2 11 042247-00 e 80 6 11 072593-09 e a suspensão do protesto das CDA 80 2 11 042247-00 e 80 6 11 072593-09, em face do Sr. JOEL DE SOUZA REIS CPF 110.903.928-00".*

Em provimento final, requerem "*seja declarado a prescrição dos débitos das CDAs 80 2 10 022725- 00, 80 2 11 042247-00 e 80 6 11 072593-09 opostos nos autos da Execução Fiscal 0040811-53.2015.4.01.6144.0".*

Narram, em síntese, que:

> (...) Tais créditos foram levados à cobrança judicial em 06/11/2015, nos autos da Execução Fiscal 0040811-53.2015.4.01.6144, que foi distribuída à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri – SP.
>
> 7. Este processo está suspenso com base no Art. 40 da Lei 6.830/80 e arquivado na Secretaria do Juízo desde 28/10/2019.
>
> 8. A parte executada, GIS - GESTÃO INTEGRADA EM NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA não foi citada durante os quatros anos de curso do processo e mesmo assim o processo de execução fiscal foi arquivado.
>
> 9. A primeira autora propôs Exceção de Pré-Executividade c/c Tutela de Urgência em 23/01/2020, demonstrando que os créditos tributários estão prescritos desde antes do ajuizamento.
>
> 10. Em análise a Exceção apresentada, i. magistrado presidente do processo de Execução Fiscal em 12/03/2020, determinou que a autora providenciasse a digitalização do processo de Execução Fiscal, que é físico, e encaminha-se a demanda pelo PJE a fim de tornar o referido processo eletrônico.
>
> 11. Sobreveio a pandemia do Coronavirus que enlouqueceu o país e desestruturou o tecido social e o funcionamento da máquina pública em função do pavor coletivo da contaminação pela praga que, até esta data, não dá sinais de arrefecimento.
>
> 12. Mas a vida ainda pulsa.

13. Por crer no pulsar da vida, a primeira autora endereçou pelos correios, quando este ainda funcionava com regularidade, um pedido desesperado de reavaliação da concessão da Tutela de Urgência, no bojo da Exceção de Pré-Executividade para, ao menos, "suspender os efeitos decorrentes da inadimplência – Registro no CADIN, SERASA, SPC, tendo em vista todos os infortúnios sociais, econômicos e de foro íntimo que se impõem às pessoas registradas no cadastro de inadimplentes em especial com a crise econômica de âmbito mundial que se estabeleceu em razão da pandemia do COVID-19, bem como considerando que o registro no cadastro de inadimplentes não se justifica quando decorrente de crédito tributário manifestamente prescrito conforme demonstrado cabalmente na petição de exceção". Cumpre esclarecer que até o presente momento o pleito de Tutela de Urgência não foi sequer analisado, em que pese resta evidenciado a urgência deste.

14. Em vão. Seu drama pessoal foi relegado para apreciação para depois de passado o Terror, conforme cópia de e-mail anexo respondido pela secretaria da vara.

15. Como não há data marcada para isto acontecer, sendo o PJE o único caminho acessível para o cidadão endereçar suas súplicas ao Judiciário, propõe-se esta Tutela de Urgência Antecedente, que está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, como derradeira tentativa de libertá-lo, em especial o segundo autor, que é um ser humano cuja vida ainda pulsa, tentando sobreviver no meio do turbilhão da calamidade pública, da injusta imputação de responsabilidade por débito tributário manifestamente prescrito, o que é injusto para quem acredita no justo e na Justiça.

16. Neste momento em que as Igrejas, os Fóruns e os órgãos públicos estão cerrados ou desvelados à meia luz para o cidadão, os meios para obtenção de prova ficaram bastante limitados em decorrência da impossibilidade de acesso ao processo administrativo e ao processo em papel da Execução Fiscal em que pese este tenha pedido de Tutela de Urgência.

17. Assim, as provas que serão apresentadas a esse d. Juiz Federal serão documentos oficiais, extraídos dos sites oficiais da Procuradoria-geral da Fazenda Nacional e da Seção Judiciária de São Paulo.

18. São os Fatos. (...).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Retificação da classe processual

A parte autora formula pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC. Em provimento final, requer seja declarada a prescrição dos débitos em cobrança.

Há, portanto, inadequação da classe processual cadastrada, na medida em que o pedido cautelar assenta-se sobre a causa de pedir da prescrição, sobre a qual se arrima o pedido final. O pedido cautelar apresentado já impõe, portanto, a análise da causa de pedir da prescrição, havendo interdependência entre os pedidos cautelar e final. Assim, o feito deve seguir o procedimento comum.

Retifique-se, pois, a classe processual dos autos para procedimento comum, com as cautelas de praxe.

2 Tutela de urgência

A pretensão da parte autora, de suspensão neste feito da exigibilidade de crédito tributário já inscrito em dívida ativa e com execução já ajuizada, só seria possível se houvesse na hipótese o depósito em dinheiro do montante do débito, o que não ocorreu. Sobre o tema, trago à baila recente julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cujos termos adoto por analogia como razões de decidir:

> **AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO MATERIALIZADO NA CDA RELATIVO A DÉBITO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO**. O intento último do autor/agravante é a anulação do crédito tributário regular e definitivamente constituído, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de sua exigibilidade. **Não é caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque incide a lex specialis do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que determina que tal efeito depende do depósito integral do quantum da exação questionada.** O pedido do agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois também o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que **"a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito**, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos**"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.**
>
> (AI 5024764-76.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: **14/04/2020**.)

Não obstante isso, nessa quadra não apuro dos autos elementos seguros a colher a probabilidade da ocorrência da regularidade da parte autora com o Fisco federal. Imprescindível a oitiva da parte contrária para mais bem sindicar a ocorrência do instituto da prescrição.

Ainda, da análise das demandas vê-se que a execução fiscal referência, n. 0040811-53.2015.4.03.6144, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara, encontrava-se sobrestada, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, *tendo havido a reativação da movimentação processual em virtude de manifestação da parte autora e para que o feito seja virtualizado. Não* há, portanto, urgência *extremada* no pleito ou perigo na demora do provimento. Por ora, não há cobrança efetiva dos débitos inscritos em dívida ativa.

Pelos mesmos fundamentos delineados nos parágrafos anteriores, indevido também o pleito de "*suspensão do registro no CADIN e suspensão do protesto das CDA 80 2 11 042247-00 e 80 6 11 072593-09 em face do Sr. JOEL DE SOUZA REIS CPF 110.903.928-00".*

Assim, **indefiro** a tutela requerida.

Desde já resta indeferido eventual pedido de reconsideração desta. Valha-se a parte autora da via recursal apropriada, do agravo. Ainda, observe a parte autora que os embargos de declaração contam com hipóteses restritivas de cabimento, não servindo pura e simplesmente para postular a revisão da decisão.

3 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão,* sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto.

Após, em havendo requerimento justificado de provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido justificadamente pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se. **Altere** a Secretaria a classe processual do feito.

Ao ensejo, fica o registro de que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral em dinheiro do valor do débito, para o fim de ver suspensa a exigibilidade *ex vi legis*.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002340-04.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRUNO AUGUSTO MESSIAS GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP372270
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, originariamente distribuído perante a Justiça do Trabalho, para o fim de levantamento do valor de **R$ 25.486,17** (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), existente em sua conta bancária vinculada à Caixa Econômica Federal.

É a síntese do necessário.

Aqui por engano.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.

BARUERI, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003005-47.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MAGDA FELICIANO NOGUEIRA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002999-40.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: DAIANE SOUZA SACRAMENTO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001373-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MONICA CHAVES BEI - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.
Decido.
Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Custas processuais já recolhidas.
Sem honorários advocatícios.
Não há constrições a serem levantadas.
Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro **transitada em julgado** a presente sentença, dispensando a certificação.
Intime-se a parte exequente.
Remetam-se os autos ao arquivo findo.
Registre-se. Cumpra-se.
Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011823-22.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: DANUTA SZUSTER WAGMAN

D E S P A C H O

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038823-94.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: AUDITEC - AUDITORIA TECNICA EM MEDICINA LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003010-69.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: THAIS MELAINE PORTO PINTO MALVA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002995-03.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RENATA SORAIA ZOCCA LOPES

D E S P A C H O

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002996-85.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PHILIPPE MARCOUIZOS

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003004-62.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ZAGGO

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002115-45.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND E AO COMERCIO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022251-47.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JOSELIA ADRIANA MARTINS

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036903-85.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JOAO TORQUATO

DESPACHO

Indefiro a busca, por este Juízo, de endereço e/ou de bens da parte executada. A medida cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

Dê-se vista ao Exequente para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

Barueri, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000413-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EMILI CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004046-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: POLIURETANOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO - SP64546

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pelo Conselho exequente.

Publique-se.

Barueri, 14 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003889-76.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: BARBIERATO & ASSOCIADOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036156-38.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729
EXECUTADO: DANUTA SZUSTER WAGMAN

D E S P A C H O

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036678-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: REGINA MARI POZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

DESPACHO

1 Fica a parte exequente intimada para exercer o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, diga em termos de prosseguimento.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005539-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: JOAO CARLOS ZUASNABAR ALVES DE TOLEDO

DESPACHO

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se.

Barueri, 8 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004266-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA - SP256953
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido autônomo de cumprimento definitivo de parte do julgado, mais precisamente da verba honorária sucumbencial incidente sobre o valor incontroverso principal que já foi objeto de expedição de precatório no bojo dos autos n. 0008052-36.2015.403.6144 (liquidação de sentença). Pretende o advogado Henrique Vilela Scotto Sbrana executar a quantia de **R$ 6.499,02** (seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dois centavos), correspondente a 7,5% (ou 75% de 10%) do valor principal incontroverso naquele feito.

Considerando a informação lavrada sob o id 34828498, **reconsidero** a determinação inicial de cancelamento da distribuição deste feito autônomo (id 25648669).

A título elucidativo, verificam-se do processo acima citado as seguintes ocorrências:

(1) a sentença acolheu, para a execução da sentença, o valor de *R$ 300.643,08*, atualizado para maio/2015 (id 24168577 – pág. 127/133);

(2) no mesmo ato, foi determinada a expedição imediata do ofício precatório do valor incontroverso de *R$ 86.653,66* apresentado pela União Federal, sem o correspondente cálculo de honorários advocatícios, atualizada para julho/2018;

(3) a minuta do requisitório foi expedida (id 24168577 – pág. 135);

(4) as partes foram intimadas da sentença e da minuta (id 24168577 – pág. 136 e 137);

(5) a União Federal apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados (id 24168577 – pág. 138 e 148/150);

(6) o advogado Henrique Vilela Scotto Sbrana (exequente) requereu a expedição de RPV no valor de R$ 23.650,00, a título de honorários contratuais e sucumbenciais (id 24168816 – pág. 03/04);

(7) a requisição do precatório do valor de *R$ 86.653,66* foi transmitida ao TRF3 (id 24168816 – pág. 09);

(8) a União Federal apresentou recurso de apelação (id 24168816 – pág. 12/23), tendo sido a contraparte intimada para apresentar contrarrazões (id 24168816 – pág. 24/25);

(9) após a digitalização dos autos e o transcurso do prazo para eventual conferência pelas partes, os autos foram remetidos à instância superior (em 19/12/2019).

Referida execução parcial deveria ter sido levada a cabo naqueles autos. Todavia, nos termos da informação sob o id 34828498, restou impossibilitado o prosseguimento neste momento naqueles autos, pois que já remetidos à Corte revisional.

Assim, em respeito à celeridade processual, considerados ainda a movimentação acima, o teor da informação lavrada sob o id 34828498 e o disposto no artigo 523 do CPC, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se exclusivamente sobre o pedido de execução definitiva dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 6.499,02, sobre o valor principal incontroverso já objeto de precatório.

Caso haja concordância da União, expeça-se o requisitório correspondente. Então, após pago o valor, remetam-se as cópias necessárias destes autos aos autos n. 0008052-36.2015.403.6144 (liquidação de sentença) e se arquivem estes.

Intimem-se **sem demora**, na medida em que este feito apresenta-se ativo desde setembro de 2019 sem que tenha encontrado o encaminhamento necessário.

BARUERI, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-35.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BATISTA - SC25827

D E S P A C H O

Determino à ANP que diga, conclusivamente, sobre a afirmação de pagamento administrativo do débito em cobro, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002276-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ANSON FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos por Anson Fundações e Geotecnia Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0008119-98.2015.403.6144.

Essencialmente, advoga a ilegalidade da utilização da taxa Selic para correção dos débitos fiscais. Alega haver a cobrança indevida de juros compostos em valor superior a 12% ao ano. Por fim, defende o não cabimento de condenação em verba honorária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 23994674 - Pág. 18).

Os embargos foram recebidos com parcial efeito suspensivo (Id 23994674 - Pág. 46).

Em impugnação, a União requer a rejeição liminar dos embargos. Defende a presunção de liquidez e certeza da CDA e a ausência de prova constituída do direito da embargante. No mérito, defende a legalidade e a constitucionalidade da incidência da taxa Selic sobre o crédito executado e da cobrança do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Id 23994674 - Pág. 49).

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

2.2 Rejeição liminar dos embargos

Observo que a discussão posta nestes autos não se restringe ao excesso de execução. A embargante invoca a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Afasto, portanto, o pedido de rejeição liminar dos embargos.

MÉRITO

2.3 Legalidade da utilização da taxa Selic como fator de juros de mora

Sem razão a embargante quanto à insatisfação pela utilização da taxa Selic como fator de juros moratórios.

A incidência está amparada no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios. O artigo 13 da Lei nº 9.065/95 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários.

Os Tribunais pátrios, dentre eles o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – Selic como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza.

Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la. A taxa Selic deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade. Desse modo, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas.

Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fator Selic, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve análise histórico-legislativa.

O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia:

> Art. 84 – Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos gerados verem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) § 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadas pelos INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que:

> Art. 13 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.

A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, § 3º, por meio da remissão ao seu artigo 5º, também determinou a aplicação da taxa Selic sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997.

Por sua vez, o artigo 38, § 6º, da Lei nº 8.212.91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da Selic em parcelamentos.

Diante de todo essa base normativa, outra conclusão não há senão pela existência de previsão legislativa à aplicação da Selic no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento.

Demais, o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira à taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva, pois.

Forçoso concluir, portanto, que, se a Selic tem sua aplicação prevista por força de lei, assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária.

Como observado pelo em. ora Desembargador Federal Leandro Paulsen:

> (...) o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. (**Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006, pág. 1.168).

2.4 Juros de mora

Os juros de mora visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Os juros moratórios, assim, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, entre outros encargos.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal com seus acréscimos. Entre eles estão os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora relativos a créditos de natureza tributária sujeitam-se, portanto, à regra prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que apenas limita a 1% ao mês a taxa dos juros de mora *"se a lei não dispuser de modo diverso"*.

Como no presente caso a lei dispôs de modo diverso, não há que se falar em taxa de juros de mora de um por cento ao mês.

Também não socorre a embargante a menção ao limite constitucional da taxa de juros de 12% a.a., previsto no artigo 192, § 3º, da Constituição da República, na medida em que o dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ainda que não houvesse sido revogado, o dispositivo não era autoaplicável, conforme disposto na **Súmula Vinculante nº 7** do STF:

> A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. (D.O. de 20/6/2008, p. 1).

2.5 Honorários advocatícios

Quanto à incidência do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à sua exigibilidade e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual.

Nesse sentido, colaciono abaixo os julgados do Superior Tribunal de Justiça, ora transcritos como fundamento de decidir:

> **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. **Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.** 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução se mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1102720/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016, grifei).
>
> **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.** O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207).

2.6 Embargos de declaração

Por fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em "contradição externa", ou seja, apontada entre termo da sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante.

Por isso, inobservados os estritos requisitos à oposição declaratória, eventuais embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição da multa processual correspondente.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/1969, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído nas certidões de dívida ativa.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0008119-98.2015.403.6144.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001376-38.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA., LUCIO BOLONHA FUNARO, JOSE CARLOS BATISTA, ROYSTER S.A. GESTAO DE PATRIMONIO PESSOAL E SERVICOS, VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA, MORRO DOS ANJOS LLF AGROPECUARIA EIRELI - EPP, CINGULAR PARTICIPACOES LTDA, GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA., ARAGUAIA PROJETOS E SERVICOS LTDA, TERELAND DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., DALLAS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA, ENERGETICA SERRA DA CARIOCA LTDA., ENERGETICA SERRA DA CARIOCA II LTDA., DISCOVERY TREND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI - SP296229
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI - SP296229
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BIRENBAUM - DF57832
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499

DECISÃO

1 Foi requerida, pela exequente, a penhora no rosto dos autos do processo n. 1054920.39.2016.826.0100, em trâmite na 18ª Vara Cível na Justiça Estadual na Pça. João Mendes, srnº em São Paulo.

2 A penhora refere-se à coexecutada Viscaya Participações, Intermediações, Estruturações e Serviços S/S Ltda, determinada na decisão (id. 25820019 – Vol. 09, ff. 1855/1871)

3 Restaram infrutíferas as duas tentativas de penhora no rosto dos autos, por meio de carta precatória, conforme (id. 24068097 – Vol. 11, ff. 2416/2417 e 2430/2431). A exequente reitera o requerimento (id. 33259101) anteriormente formulado (id. 24068097 – Vol. 11, f. 2493):

"Assim, a Fazenda Nacional requer a renovação da medida, com a expedição de carta precatória ao juiz da 6ª Vara das Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo com o objetivo de realizar a penhora no rosto dos autos do processo nº 1054920.39.2016.826.0100 devendo constar expressamente na missiva a necessidade de o Oficial de justiça diligenciar ao Tribunal de justiça do Estado de São Paulo, seja ao 18ª Vara Cível do Fórum Central (Fórum João Mendes), seja ao próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que, em cumprimento a decisão judicial, seja obtida a informação quanto à localização dos autos e realizada a penhora."

4 Anteriormente, o oficial de justiça diligenciou na primeira instância e certificou que o referido processo encontra-se em fase de recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo. A vara onde tramitava o feito na Justiça Estadual, na primeira instância, não soube informar o número processo na segunda instância.

5 No segundo mandado expedido, foi determinado que ele fosse cumprido na segunda instância no endereço do Tribunal de Justiça na Praça da Sé.

6 Ocorre que neste segundo mandado expedido (ff. 2430/2431) pela 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, mandado n. 8206.2018.02388, o(a) oficial de justiça deixou de cumprir integralmente o mandado, retornando à Praça João Mendes, após informações ali colhidas, assim certificou que, deixou de proceder à penhora no rosto dos autos, pois: *"o processo está em grau de recurso, tendo sido remetido ao Tribunal de Justiça em maio de 2018; para efetuação da penhora, deve-se saber em qual Câmara está o processo e seu endereço (as, Câmaras não são no endereço que consta do mandado); a informação sobre qual seria a Câmara não foi disponibilizada na primeira instância (o funcionário disse não ter acesso à ela), e também não foi possível obtê-la no site do Tribunal, Esaj - TJSP (documento anexo); não há no mandado o número do processo na 2ª instância. Devolvo o r.mandado para as providências de direito."*

Decido.

7 Em consulta rápida ao site do Egr. TJSP, relativo aos processos em trâmite em grau de recurso, verifica-se que constam dois processos em nome da coexecutada Viscaya Participações, Intermediações, Estruturações e Serviços S/S Ltda:

1010299-93.2017.8.26.0011

Apelação Cível / DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

Apelante: *Viscaya Holding Participações, Intermediações, Cobranças e Serviços Ltda*

Recebido em: *27/09/2019 - 34ª Câmara de Direito Privado*

1130817-10.2015.8.26.0100 *(Julgado)*

Apelação Cível / DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

Apelante: *Viscaya Holding Participações, Intermediações, Cobranças e Serviços Ltda*

Recebido em: *22/04/2019 - 29ª Câmara de Direito Privado*

8 Os referidos processos, aparentemente, não são relacionados à ação n. 1054920.39.2016.826.0100, que tramitou na 18ª Vara Cível na Justiça Estadual. Provavelmente, o feito em questão ainda aguarda distribuição na segunda instância da Justiça Estadual.

9 A própria exequente deverá diligenciar, por meios administrativos, para obtenção de dados concretos e precisos objetivando a penhora no rosto dos autos e informar este Juízo, para que então se determine a diligência necessária para constrição objetivando a satisfação do crédito.

10 Não cabe a este Juízo nem ao Juízo deprecado determinar diligências sem um mínimo de informações básicas, nem sequer o oficial de justiça realizar pesquisas que a própria exequente deveria realizar. Trata-se de atribuição típica da parte, que deve agir em proveito de seu próprio interesse, não lhe cabendo transferir seus ônus ao Poder Judiciário.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003202-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração e, pois, mantenho a decisão por mim proferida na já distante data de 30.03.2020.

A questão já foi amplamente analisada e a executada já foi intimada a que providenciasse o depósito do valor atualizado do débito em cobro, por seus próprios fundamentos. Demais, os efeitos da pandemia não outorgam o direito alegado pela parte, à míngua de dispositivo legal correspondente.

Cumpra a executada a medida já determinada, no prazo suplementar de 3 (três) dias úteis.

Em caso de recalcitrância, venham conclusos para a adoção de medidas judiciais sub-rogatórias materiais e sancionadoras processuais.

Desde já fica indeferido eventual novo pedido de reconsideração, expediente que nem encontra amparo legal. Ainda, observe a executada, também sob pena de sancionamento, que a oposição de embargos de declaração conta com hipóteses cerradas de cabimento e não interrompe o prazo para a adoção da providência acima reafirmada.

Publique-se e intime-se **sem demora**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001808-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ARMINDA DE OLIVEIRA FURTADO

DESPACHO

Apresente o município exequente, no prazo de 10 dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel que deu origem à cobrança de IPTU objeto desta execução fiscal. A medida cabe à parte exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo.

Intime-se o município exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, os municípios são obrigados a manter cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Sem prejuízo, deve o município realizar seu cadastro nos termos acima, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001807-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLAUDEMIR APARECIDO MATA

DESPACHO

Apresente o município exequente, no prazo de 10 dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel que deu origem à cobrança de IPTU objeto desta execução fiscal. A medida cabe à parte exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo.

Intime-se o município exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, os municípios são obrigados a manter cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Sem prejuízo, deve o município realizar seu cadastro nos termos acima, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002665-76.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: REINALDO FLORES DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEIZON BRANQUINHO DO NASCIMENTO - SP349258
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Reinaldo Flores de Mattos, qualificado nos autos, contra ato do *"Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP – Sul", "com endereço para intimações em Av. Eng. George Corbisier, 1197 - Jabaquara, São Paulo - SP, 04345-001".*

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem *"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional."*. Prossegue que:

> Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se os seguintes atuais precedentes:

> **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.**
> 1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.
> 2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.
> 3. Nesta 2ª Seção, em substancioso voto proferido pelo Des. Fed. Nelton dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandadodesegurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandadodesegurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração"." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).
5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).
6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).
7. Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

.....

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.
I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.
II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.
III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, **julgado em 06/03/2020**, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intimem-se. Ato subsequente, cumpra-se, **com prioridade.**

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006060-06.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MONICA FERFILA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: LUIZ LUCIANO COSTA - SP23273
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reporto-me ao relatório da decisão Id 24082805 - Pág. 22/29.

Foram trasladadas as principais peças da medida cautelar inominada nº 0006095-63.2016.403.6144.

Os autos físicos foram remetidos à Central de Digitalização.

Intimadas, as partes não apontaram inconsistências na digitalização dos autos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Consoante relatado na decisão Id 24082805 - Pág. 22/29:

"Cuida-se de processo de conhecimento instaurado após ação de Mônica Ferfila, qualificada na inicial, em face de Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. e Caixa Econômica Federal – CEF. Narra, em síntese, que adquiriu a unidade autônoma nº 31 do bloco 35 do Conjunto Residencial Vale Verde, mediante contrato particular de promessa de venda e compra firmado com a ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens, no valor de R$ 45.500,00. Diz que financiou a quantia de R$ 36.400,00 junto à CEF e que o restante foi pago com saldo de contas do FGTS e entrada de R$ 9.100,00, sendo uma parcela de R$ 6.100,00 e trinta e seis notas promissórias de R$ 169,44. Expõe que, em 05/07/2000, recebeu as chaves e passou a residir no imóvel. Relata que, em 15/01/2002, a Prefeitura do Município de Jandira efetuou vistoria no imóvel e constatou rachaduras no prédio e outros problemas que comprometiam a estrutura do edifício. Informa que foi determinada a evacuação do bloco e a interdição total do edifício. Afirma que comunicou às requeridas do ocorrido. Narra que a requerida Roma não executou nenhum serviço para sanar os problemas estruturais do edifício e protestou todas as notas promissórias restantes do valor de entrada do imóvel. Diz que está com treze protestos em seu nome. Expõe que, em acordo verbal, a requerida Roma lhe informou que os valores só seriam novamente cobrados após a entrega do imóvel reformado. Relata que tentou acionar o seguro do contrato de financiamento, mas que a CEF alega não haver cobertura para vícios de construção. Requer a rescisão do contrato de financiamento e a anulação da venda do imóvel, com a devolução de todos os valores pagos, uma vez que os contratos perderam sua finalidade".

Pois bem.

Do que se colhe do quanto acima narrado, a legitimidade passiva atribuída à Caixa Econômica Federal está arrimada na contratação de seguro no âmbito do contrato de financiamento firmado entre as partes, o qual, segundo a autora, deveria cobrir o perecimento total do imóvel financiado.

Compulsando os autos, em especial a defesa apresentada pela requerida Caixa Seguradora SA, apuro informação quanto a que *"A Seguradora ré, assim como todas as empresas quando comunicadas acerca de um processo judicial através da citação válida, promoveu uma busca em seus dados sistêmicos, a fim de verificar a existência de apólice securitária em nome da autora. No entanto, não encontrou qualquer apólice vigente em nome da autora"* (Id 24080627 - Pág. 214).

De fato, a autora não juntou aos autos o instrumento representativo da apólice do seguro que alega ter contratado junto à CEF.

Para além disso, cumpre considerar que a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em casos que tais -- cujo contrato de financiamento tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009 e em que a CEF atua como mero agente financeiro -- decorre da contratação de seguro na modalidade pública (ramo 66) e do comprometimento do FCVS.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ATUAÇÃO DA CEF COMO MERO AGENTE FINANCIADOR PARA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO CORRÉU REMANESCENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES PREJUDICADA. 1. De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da CEF em caso de vícios de construção e, por conseguinte, a sua legitimidade para figurar no polo passivo dessas ações, requer sejam diferenciadas duas situações: a primeira, que cuida das hipóteses nas quais a CEF atua, tão somente, como agente do mercado financeiro, liberando os recursos solicitados por meio do contrato de financiamento nas datas acordadas; a segunda, que cuida dos casos em que a CEF é verdadeira promotora de políticas públicas voltadas à construção de moradias voltadas à população de baixa renda, não somente concedendo o financiamento necessário para a aquisição dos imóveis, mas também gerenciando e coordenando a construção e os prazos de entrega. 2. Na primeira hipótese, não há que se falar em responsabilidade civil por eventuais vícios de construção, de vez que o papel da CEF, em casos tais, é voltado apenas para a disponibilização dos recursos financeiros para aquisição do imóvel, não desempenhando qualquer função que diga respeito à construção e ao desenvolvimento de obras. Precedentes. 3. A documentação acostada aos autos permite concluir que a CEF atuou, no caso dos autos, meramente como agente financiador. Constato, pela leitura do contrato de financiamento, que os apelantes adquiriram o bem imóvel de terceiros, não tendo a instituição financeira desempenhado qualquer função que não a de prover os recursos para que referida aquisição se concretizasse. Portanto, não tendo a CEF atuado na elaboração de projeto de construção, na fiscalização de obras, nem estipulado prazos e condições para o empreendimento, não é parte legítima para figurar no polo passivo dessa ação. 4. Anoto, por oportuno, que não obstante ter afastado a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF, o magistrado sentenciante reconheceu a atuação da corré como mero agente financiador, como é possível verificar pela leitura do seguinte trecho da sentença: 5. No que concerne ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, o contrato firmado entre as partes prevê de modo expresso a exclusão da cobertura nos casos de danos decorrentes de vício de construção, não havendo qualquer mácula ou abusividade em tal previsão. 6. Portanto, resta patente a ilegitimidade passiva da CEF no caso dos autos, diante de sua atuação como mero agente financeiro em contrato de financiamento imobiliário. Assim, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, é de rigor a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Consequentemente, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito, devendo estes autos serem remetidos à Justiça Estadual para apreciação do feito em relação ao corréu, engenheiro que elaborou o planejamento da obra. 7. Recurso de apelação dos autores prejudicado. Processo extinto, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em relação à CEF. Declaração, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito. Remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento em relação ao corréu remanescente. (AC 0001800-98.2015.4.03.6117, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Egydio de Matos Nogueira, e-DJF3 29/06/2020).
>
> .....
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. SEGUROS DE MÚTUO HABITACIONAL NO SFH. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ. CONTRATO ASSINADO FORA DO PERÍODO DE 02.12.1988 A 29.12.2009. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de para que seja possível o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o feito no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior. 2. Conforme se infere do julgado supratranscrito proferido em 2012, é necessário para a configuração do interesse da CEF que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do referido Fundo, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.3. No caso em tela, o contrato foi assinado em 29/06/1984, fora, portanto, do período referenciado, o que não legitima o interesse da CEF em integrar o feito e impõe o reconhecimento da competência absoluta da Justiça Estadual. Precedentes. 4. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entende-se que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões do agravo de instrumento, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AI 5001749-78.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Denise Aparecida Avelar, e-DJF3 13/04/2020).

Diante de todo o exposto, fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovar a contratação de seguro na modalidade pública (ramo 66) junto à Caixa Econômica Federal por meio da juntada do instrumento de apólice competente respectiva.

Desde já indefiro pedido no sentido da apresentação do documento pela instituição financeira, diante do quanto já informado pela Caixa Seguradora SA.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, ocasião em que a legitimidade passiva da CEF será apreciada.

Intime-se somente a autora. Cumpra a Secretaria **sem demora**, diante do distante ano de redistribuição do feito (2016).

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002651-92.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Aparecido de Oliveira, qualificado nos autos, contra ato do *"Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Social em São Paulo /Sp", "com endereço na Av. Vital Brasil, 569, Bairro Butantã, São Paulo- SP, CEP 05503-001".*

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem *"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional."*. Prossegue que:

> Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se os seguintes atuais precedentes:

> **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.**
> 1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.
3. Nesta 2ª Seção, em substancioso voto proferido pelo Des. Fed. Nelton dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).
4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandadodesegurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandadodesegurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração"." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).
5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).
6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).
7. Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

.....

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.
I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.
II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.
III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, **julgado em 06/03/2020**, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intimem-se. Ato subsequente, cumpra-se, **com prioridade.**

Barueri, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002323-44.2014.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS ajuizou ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do IPCA, desde janeiro de 1999.

O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.

Acolhendo pedido do autor (Num. 19292224 - Pág. 1), o Juízo determinou a redistribuição dos autos à esta Subseção Judiciária (Num. 25284833 - Pág. 1).

É o relatório.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária de Taubaté, após pedido do autor, fundado no fato de que reside no Município de Pindamonhangaba/SP.

A incompetência **relativa** deve ser alegada pela parte ré, nos exatos termos do art. 64, do Código de Processo Civil – CPC/2015, caso contrário prorroga-se a competência (art. 65, CPC).

Sobre a *perpetuatio iurisdictionis*, ARRUDA ALVIM a define como sendo "a cristalização e subsistência dos elementos (de fato e de direito) em decorrência dos quais determinou-se a competência, inclusive do próprio critério legal. (…) O instituto da *perpetuatio iurisdictionis* prende-se à necessidade de estabilidade da competência de foro, em particular, e, assim, uma vez determinada e fixada esta, quaisquer modificações de fato ou de direito supervenientes são irrelevantes em sua estabilidade".

E, no caso concreto, eventual incompetência seria relativa, de que forma que a competência foi prorrogada pela ausência de oportuna oposição de exceção, de acordo com o então vigente artigo 114 do CPC/1973.

Assim, uma vez que houve a perpetuação da jurisdição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, não poderia determinar a remessa dos autos a esta Subseção, acolhendo pedido da parte autora, uma vez que ocorrida toda a tramitação processual, estando o feito naquele Juízo inclusive concluso para sentença.

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do art. 108, I, *e*, da Constituição Federal c.c. art. 66, II c.c. o art. 953, I, ambos do Código de Processo Civil, para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral desta decisão, da petição inicial e da decisão declinatória de competência para fins de apreciação em superior instância, nos termos do artigo 953, do Código de Processo Civil-CPC/2015.

Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal.

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos.

Cumpra-se e Intimem-se.

Taubaté, 17 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000331-75.2019.4.03.6121
AUTOR: ALINE VIANA PAGOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA - SP308384
REU: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

ATO ORDINATÓRIO

Diante da Resolução 314/2020 do CNJ, foi redesignada sessão de conciliação para o dia 13/08/2020, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000499-46.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: MARIO ALVES DE MORAIS, EDLA REGINA DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDNEY FERNANDES - RJ68910
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDNEY FERNANDES - RJ68910
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

D E S P A C H O

Num. 34600919: Prossiga-se nos autos da execução de n. 0000498-61.2011.4.03.6121.

Num. 34801969: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 06 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000499-46.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: MARIO ALVES DE MORAIS, EDLA REGINA DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDNEY FERNANDES - RJ68910
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDNEY FERNANDES - RJ68910
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

D E S P A C H O

Num. 34600919: Prossiga-se nos autos da execução de n. 0000498-61.2011.4.03.6121.

Num. 34801969: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 06 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000499-46.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: MARIO ALVES DE MORAIS, EDLA REGINA DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDNEY FERNANDES - RJ68910
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDNEY FERNANDES - RJ68910
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

D E S P A C H O

Num. 34600919: Prossiga-se nos autos da execução de n. 0000498-61.2011.4.03.6121.

Num. 34801969: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 06 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002374-80.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: FELIPE DE ALMEIDA

Vistos, em despacho.

Petição Num. 17646489 - Pág. 1: primeiramente, aguarde-se a citação do executado.

Informação Num. 34613287: concedo ao autor prazo de dez dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

Taubaté, 01 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001562-06.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SAMUEL DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SAMUEL DE CAMARGO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que decida no procedimento administrativo de Requerimento n. 114395944, no prazo de dez dias, sob pena de multa.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 29/01/2020 realizou o protocolo do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, concordando em realizar o acompanhamento do pedido à distância. Alega que no entanto, no momento, o pedido do impetrante está pendente de apresentação de documentação original diretamente no INSS, o que torna impossível o prosseguimento da análise e a concessão do benefício, em razão da situação de calamidade pública e fechamento de todas as agências do INSS no país.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra o GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, autoridade que se encontra sediada em São Paulo/SP.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*v.g.* STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (*v.g.* STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo foros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a , da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2°, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág.19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2°, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINARIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANCADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, ratione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a "defesa" do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função -, o qual tem como domicílio "o lugar em que exerce permanentemente as suas funções" (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 06 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001559-51.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: GILSON MOKYO YABIKU
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

GILSON MOKYO YABIKU impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS – RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRII**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento n. 193.673.495-5.

Alega o impetrante que requereu em 20/12/2019, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi indeferido sob fundamento de ausência de tempo de contribuição; e que interpôs recurso ordinário em 11/04/2019, sendo que até o momento não foi proferida nenhuma decisão quanto ao pedido formulado.

Relatei.

Na petição inicial o Impetrante indicou como autoridade impetrada o Gerente Executivo da Agência da Previdênciaq Social – Centrais de Análise de Beneficios – Reconhecimento de Direitos SRII, apesar de constar do documento Num. 34263535 - Pág. 1 que o recurso ordinário está vinculado à Agência da Previdência Social de Cruzeiro.

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o impetrante emende a petição inicial, justificando a legitimidade do Gerente Executivo da Agência da Previdênciaq Social – Centrais de Análise de Beneficios – Reconhecimento de Direitos SRII para figurar no polo passivo de impetração, sob pena de indeferimento.

Taubaté, 06 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002960-22.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SOBERANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante contra a decisão Num. 29935938 - Pág. 1/3, que concedeu a liminar "para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais".

Em resumo, sustenta que houve omissão do Juízo, pois não houve determinação de que a Autoridade Impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança, pedido contemplado na petição inicial, afirmando que é necessário sanar a omissão, a fim de evitar qualquer autuação da Secretaria da Receita Federal.

Argumenta a embargante que *"a Impetrante ainda expressa preocupação com o fato de não existir na concessão da medida liminar determinação expressa acerca da abstenção de qualquer ato de cobrança por parte da Impetrada; pedido contemplado no subitem "a" do item IV da Petição Inicial."*

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada.

A argumentação da embargante é, com a devida vênia, equivocada, posto que a decisão embargada assegurou à impetrante "o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais" e determinou a notificação do impetrado "para o devido cumprimento".

Evidentemente, estão compreendidas na ordem quaisquer condutas incompatíveis com o direito assegurado, não havendo portanto qualquer necessidade de se fazer constar de maneira expressa a determinação pretendida pela embargante.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001554-29.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JULIANA FABIULA DA MATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP45092
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

JULIANA FABIULA DA MATA impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO REGIONAL – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, indicando-o como responsável pela Agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que finalize e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Sustenta que requereu em 18/12/2019, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS - Agência em Campos do Jordão, o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo juntado na ocasião todos os documentos necessários para concessão do benefício. Afirma que o benefício foi deferido, mas aguarda adaptação do sistema informatizado para concessão desse tipo de benefício, em razão da adequação decorrente da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.

Relatei.

Fundamento e decido.

Na petição inicial o Impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente Executivo Regional – São José dos Campos, apesar de constar do documento Num. 34234184 - Pág. 1 que o processo administrativo está sob a responsabilidade da Agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP.

Contudo, a APS de Campos do Jordão encontra-se subordinada à Gerência Executiva do INSS de Taubaté.

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante emende a petição inicial, justificando a legitimidade do Gerente Executivo Regional – São José dos Campos/SP para figurar no polo passivo de impetração, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Taubaté, 06 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000349-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ITALYTEX TEXTIL LTDA, ITALYTEX TEXTIL LTDA, ITALYTEX TEXTIL LTDA, ITALYTEX TEXTIL LTDA, ITALYTEX TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

D E S P A C H O

ID 31671914: expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 230 do Provimento CORE nº 1/20.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000370-16.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FILARE TEXTIL EIRELI - ME, FILARE TEXTIL EIRELI - ME, FILARE TEXTIL EIRELI - ME, FILARE TEXTIL EIRELI - ME, FILARE TEXTIL EIRELI - ME, FILARE TEXTIL EIRELI - ME, FILARE TEXTIL EIRELI - ME, FILARE TEXTIL EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 31304402: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme artigo 230 do Provimento CORE nº 1/20.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-37.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FAUZER GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL CASERI FERREIRA DOS SANTOS - SP359575
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União – Fazenda Nacional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WILSON DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo adicional de 90 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 42/001.639.031-8**.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001509-61.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente cópia das iniciais dos processos nºs. 00018686620064036310 e 00035672420084036310, para verificação de eventual prevenção;

2 – apresente cópia legível de seu documento de identidade e

3 – manifeste-se em réplica com relação à contestação apresentada pelo INSS.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000307-54.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTACAO LTDA, SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de **ID 30711313**.

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pelo impetrante, nos termos do artigo 230 do Provimento CORE nº 01/20.

Em face da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) no **ID 32215469**, expeça-se ofício requisitório, conforme já determinado na aludida sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002357-48.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: QUILLES & QUILLES - PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por QUILLES & QUILLES - PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(CNPJ n.º 08.281.352/0001-74) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, medida liminar que declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos no processo administrativo nº 13888.720.817/2019-20, bem como que determine que a autoridade impetrada expeça certidão de regularidade fiscal.

Narra a Impetrante que buscou a emissão de Certidão Negativa de Débitos – CND, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, junto à Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar sua regularidade fiscal, tendo, porém, seu pedido negado em decorrência da existência de débito no bojo do processo administrativo acima citado. Menciona que tal processo trata de pedido de compensação, formulado no início de 2019, de valores de crédito tributário que entende ostentar com valores que teria a pagar. Cita que o pedido de compensação não foi homologado, sendo protocolizado em 03/03/2020 pedido de revisão de ofício. Alega que o processo se encontra parado desde 14/03/2020, não havendo previsão de prazo para análise do pedido. Sustenta ter direito à certidão de regularidade fiscal, haja vista que todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, inc. III e IV, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foram juntados documentos pela secretaria deste juízo, referentes ao processo apontado no termo de prevenção (ID 34856010, 34859091 e 34859094).

Oportunamente, vieram os autos conclusos para decisão.

Éo relatório.

Decido.

Diante da documentação juntada, afasto a possibilidade de prevenção apontada.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

A respeito da suspensão do crédito tributário, prevê o Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Não há nos autos qualquer documento que comprove que os débitos que deseja compensar estejam com a exigibilidade suspensa, sendo que seu pedido de revisão de ofício não se enquadra na hipótese de suspensão prevista no art. 151, inc. III, do CTN.

Registro, ainda, que o pedido original de compensação de créditos tributários não foi homologado em razão do não cumprimento de diligencias pela impetrante, consistente na apresentação de documentos que comprovassem as datas, valores e origem dos tributos recolhidos. Assim, não há que se falar, no caso, em direito líquido e certo à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, já que está pendente de análise não o pedido de compensação em si, mas sim pedido de revisão do processo que culminou no indeferimento do pedido de homologação da compensação declarada pelo impetrante.

Ressalto, ainda, que não foi juntado aos autos a íntegra do processo administrativo que culminou com a não homologação do pedido de compensação, impedindo a análise de sua correção neste mandado de segurança. Por outro lado, a impetrante não prestou qualquer garantia apta a suspender o crédito tributário, razão pela qual sua situação fiscal está de fato irregular, motivo pelo qual não vislumbro elementos aptos à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Sem prejuízo, com fulcro no art. 319, inc. V, art. 321, *"capu"* e parágrafo único, todos do CPC, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante proceda à emenda da inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, recolher as custas processuais faltantes, caso necessário.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Na inércia, tornem conclusos para extinção.

Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002438-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSVALDO PIOVEZANI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI - SP218335, MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO - SP76251
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

D E S P A C H O

Não obstante a ausência de manifestação da CEF (ID 31167091) com respeito ao compromisso de pagamento para liquidação de dívida nº 147629100680000616, façam cls. para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003038-21.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE JOAO FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI - SP288363
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da parte exequente sob o ID 23996764, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de, se o caso, elaborar laudo complementar.

Após, vista às partes para manifestação.

Tudo cumprido, tornem conclusos com prioridade.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001476-40.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nada a prover quanto ao requerido pelo INSS, tendo em vista que nos valores apresentados pela exequente, ID 21398782 não há indicação de juros.

Tornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento dos ofícios.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011095-33.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO COGO, MARIA PALMIRA STAUFAKER COGO, CAROLINE HELENA COGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) corrigido, em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004106-37.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ISABEL MANFRINI GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVES RICARDO DA SILVA - SP244598
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, GERALDO GALLI - SP67876

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003040-59.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009436-49.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARICIO MASCARENHAS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do julgamento pelo C. STJ do Recurso Especial nº 1.727.069, Tema 995, DJe 2/12/2019, façam cls.
Int.

PIRACICABA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-21.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: DENISE MARIA BRANQUINHO
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550
RÉU: COMANDO DO EXERCITO, MINISTERIO DA DEFESA

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – esclareça o pedido de reconhecimento como filha do ex militar Sr. Euripedes Branquinho tendo em vista que diz respeito ao estado da pessoa, cuja competência pertence à justiça estadual e diante do conteúdo do documento de identidade de ID 30515703;

2 – esclareça qual a razão de não haver requerido administrativamente a pensão diretamente ao Ministério do Exército;

3 – apresente cópia integral do processo 00020184220194036326 e

4 – emende a inicial indicando a pessoa com personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação.

Ressalto que muito embora a autora tenha pretendido a aplicação da lei nº 13.954/2019 e da Medida Provisória nº. 2.215-10, a jurisprudência é uníssona no entendimento de que a lei aplicável à espécie será a vigente à data do óbito do instituidor da pensão por morte.

Desse modo, concedo à autora igual prazo e sob a mesma pena, para que se manifeste acerca da necessidade da preexistência da incapacidade ou invalidez à data do óbito do instituidor da pensão.

Precedentes:

SERVIDOR MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PREEXISTENTE COMPROVADA.

1. Direito ao benefício que se reconhece ante a existência de prova de invalidez preexistente ao óbito do servidor, sendo desnecessária a comprovação da dependência econômica. Inteligência da Lei 3.765/1960 com as modificações da MP 2215-10/2001.

2. Recurso desprovido. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009298-39.2014.4.03.6100/SP, D.E. 1/2/2019).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO MILITAR. LEI 3.765/60. FILHA. INVALIDEZ COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RATEIO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS.CONSECTÁRIOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença, porquanto o julgado apresenta fundamentação suficiente. Ainda que a sentença não tivesse examinado todas as alegações da União, o que não é o caso dos autos, verifica-se que a causa está madura para julgamento (art. 1.013, §1º), de sorte que o retorno dos autos à instância a quo revela-se completamente inútil e desnecessária.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ e também da Suprema Corte, o direito à pensão por morte é regido pela lei vigente na data de óbito do instituidor. Precedentes declinados no voto.

3. Segundo o inciso I, do § 2º, do art. 7º, da Lei nº 3.765/60, a pensão por morte do militar deve ser distribuída em partes iguais entre os beneficiários prioritários, no caso, viúva e filho inválido (alíneas "a" e "d").

4. A autora foi declarada absolutamente incapaz, de exercer os atos da vida civil, por meio de sentença declaratória de interdição, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Registros Públicos, de Família, de Sucessões, da Infância e Juventude da Comarca de Santos Dumont/MG, em 21/05/2014. Em que pese a data da interdição posterior ao óbito do instituidor da pensão, os atestados médicos e laudos periciais confirmam que a incapacidade da autora se deu em data anterior ao óbito do instituidor, ocorrido em 29/04/2012.

5. O art. 7º, da Lei nº 3.765/60, com a redação da MP 2215-10, de 31/08/2001, e o art. 77, da Lei nº 5.574/71, incluíram a filha inválida na mesma ordem de prioridade da viúva, não havendo que se falar em transição quanto a este aspecto. As alterações introduzidas pela MP 2.131/2001 asseguraram, em seu art. 7º, mediante contribuição específica, de 1,5% (um vírgula cinco por cento), a manutenção dos benefícios nela previstos. Os seja, não se trata de alteração da ordem de prioridade dos beneficiários, mas, sim, a permanência do direito às filhas maiores e capazes de receberem o benefício, mediante contribuição e anuência do instituidor da pensão.

6.Quanto aos indexadores/índices de recomposição monetária e balizamento de juros de mora alusivos ao período pretérito/vencido, para o fim – inclusive – de oportuna expedição de precatório/RPV na fase própria (liquidação e cumprimento/execução), aplica-se o Manual/CJF, em sua "versão mais atualizada" (nos termos detalhados no voto).

7. Honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.

8. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta não providas. (E. TRF1 AC 00176808520144013801. P. 7/11/2018).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-88.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE REINALDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o evidente erro material existente, reconsidero o despacho de ID 30532236.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Tendo em vista a renda mensal superior a treze mil reais informada na planilha de cálculo da RMI de ID 30525689, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-20.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROMILDO CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Em face do valor da remuneração mensal do autor ultrapassar o valor de seis mil reais, constante da planilha de ID 30567352, concedo-lhe o prazo de 05 dias para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-49.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE FATIMA DENARDI ZAMBON
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FRANCISCO - SP424717, LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RENATO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pelo INSS, sob o fundamento de que em relação ao período de 1/1/1988 a 10/12/1991 e de 4/5/1992 a 20/8/1996, que o autor pretende seja reconhecido como laborado em condições especiais, não foram apresentados documentos comprobatórios da exposição de agente nocivo e, considerando que a profissão de serviços gerais, colorista e técnico de tingimento não tem enquadramento por categoria profissional.

A preliminar diz respeito ao mérito da ação e será decidido em sentença.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-88.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS AURELIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Consta dos documentos de IDs. 21954537 e 21954538, ser a DER do NB 189.682.930-6, de 2/2/2019.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo derradeiro de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 - apresente cópia integral do processo administrativo nº 189.682.930-6;

2 - atribua à causa o proveito econômico que deseja obter desde a DER de 2/2/2019, apresentando planilha de cálculo e

3 - recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008992-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LINO DOS REIS SCALET - SP333940, DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296, ELISEU SANCHES - SP306452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Por meio da petição de ID 23872023, requer a autora **realização de perícia técnica contábil de forma a aferir a real situação dos débitos, créditos, compensações e parcelamentos apresentados.**

O requerimento tal como formulado deve ser indeferido, eis que possui nítida finalidade de consulta de sua situação econômica financeira.

A autora não apresenta sua versão por meio de planilha de cálculos do valor que pretende ver reconhecido como supostamente recolhido a maior.

A justiça não é órgão consultivo da parte que não sabe os valores que pagou ou se pagou a maior ou, ainda, a quantia remanescente que deve, fato que poderá ser reconhecido em sentença e apurado em liquidação do julgado.

O Judiciário não é órgão consultivo devendo ser provocado para a solução de uma real lide (pretensão resistida). Precedente do STJ no REsp 973430, DJ 13/12/2017.

É certo que o Poder Judiciário não é órgão consultivo e não emite pareceres (STJ AREsp 914068 PB 2016/0115720-4, p. 9/10/2017).

Ademais, restou decidido (decisão de ID 12575103), que especificamente com relação ao reconhecimento do recolhimento em valores maiores dos tributos arrolados pelo art. 3º, da Lei 12.865/2013, verifico que por meio de cópia da decisão proferida no processo administrativo nº 19805.720129/2016-76 (ID 12559199), a Fazenda Nacional deferiu à autora a revisão da consolidação em relação às modalidades previstas no art. 1º, da Lei 12.865/2013, com a ressalva de que a autora deveria promover todos os pagamentos das parcelas faltantes a fim de viabilizar a reconsolidação.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005094-56.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO CLARO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO - SP164186, JOSE CESAR PEDRO - SP90238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE - SP206809
Advogados do(a) RÉU: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o requerimento da Elektro Redes S/A de desentranhamento da petição de ID 27677874, *"tendo em vista o peticionamento equivocado da peça."*. (sic.).

Desentranhar consiste no ato de retirar do processo petição ou documento apresentado com evidente erro de endereçamento.

Não vislumbro erro no endereçamento da petição de ID 27677874.

O Excelso STF já teve a oportunidade de decidir no IQ 3.767 DF da lavra do Exmo. Ministro Marco Aurélio, em 14/12/2013, que:

Descabe o desentranhamento pleiteado.

Processo é documentação.

Uma vez protocolada, a peça há de ser juntada, a menos que se verifique descompasso, verdadeiro equívoco.

Ademais, *"Sendo o Juiz o destinatário das provas, cabe a ele decidir sobre sua necessidade ou não para a formação do seu convencimento."*. Precedente TJAP AGr 182806, p. 3/10/2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-82.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RONALDO APARECIDO RUBIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ANIBAL - SP185199
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Atente novamente o autor para o comprovante de remessa ao JEF de ID 29827589, de 18/3/2020.

Arquive-se, com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARLINGTON THERMAL MANAGEMENT - PEÇAS AUTOMOTIVAS TERMOFIXAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000150-40.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO CLARO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO - SP164186, JOSE CESAR PEDRO - SP90238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) RÉU: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a exclusão do INSS do cadastro de parte passiva no sistema do PJe.

Cumprido, façam cls.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-76.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE THEMER - SP94253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União – Fazenda Nacional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-05.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DONIEL LOPES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que recolha as custas processuais tendo em vista o valor de sua remuneração mensal, conforme CNIS de ID 30573371 e o prazo de 90 dias para que apresente cópia da inicial do processo nº 11051293219984036109, para verificação de possível prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002926-62.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA CELESTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETTO - SP44484, JOUBER NATAL TUROLLA - SP55933, SIRLEI PEIXOTO ZERBO - SP61098
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS - SP339502, THIAGO RENSI - SP282729, ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o julgamento do Tema 994 pela C. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, de forma unânime, pela exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), indefiro o requerimento de sobrestamento do feito formulado pela PFN.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005040-92.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADAUTO CESAR RODRIGUES FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

D E S P A C H O

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA - SP366316
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União – Fazenda Nacional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-93.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SIDINEI ANTONIO CAMPEON
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com razão em parte o autor.

Entretanto, sem prejuízo do Ofício expedido ao INSS para apresentação do processo administrativo, constado pelos documentos apresentados sob ID 10816821, que a CTPS do autor não foi apresentada à análise do INSS, para consideração do período de 5/3/1977 a 6/11/1978, laborado na Hima S/A Ind. e Com., contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220, DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 que dispôs sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito para que o autor deduza requerimento administrativo instruído com todas as provas carreadas nesta ação no prazo de 30 dias, comprovando documentalmente sua interposição, sob pena de extinção parcial do processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de labor na empresa Hima.

Comprovada a interposição do requerimento administrativo, intime-se o INSS a se manifestar acerca do pedido no prazo de 90 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-63.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CASSIO ROBERTO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – tendo em vista a informação constante do processo administrativo nº 192.844.393-9, DER de 14/11/2019, de que percebe salário superior a 4 mil reais, recolha as custas processuais devidas;

2 – esclareça o pedido de realização de perícia na empresa ANTOR INDÚSTRIA para aferição de exposição a agentes biológicos, tendo em vista que laborava na função de ajudante de produção e operador de gravadora, no setor de produção;

3 – sem prejuízo da declaração de que as informações ambientais foram baseadas no PPRA com vigência de 3/3/2019 a 2/3/2020, apresente PPP ou LTCAT ou ainda declaração da empresa ANTOR de que nos períodos de 9/2/2000 a 22/7/2003 e de 3/11/2015 a 12/2/2017, as condições ambientais de lay out e maquinários permaneceram inalterados até a primeira coleta dos dados ambientais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011572-51.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BINI - SP52887, MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244, ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, bem como para a CEF, da interposição da apelação pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001828-63.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THALES VENTURA BARDINI - SP392758, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: PIZZARIA VIGLIO LTDA - ME
Advogado do(a) REU: JOELMA TICIANO NONATO - SP144141

D E S P A C H O

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades alegadas pela ré, fixo o ponto controvertido na possibilidade da autora cobrar da ré, dívida comprovada por meio da exibição de extratos bancários, em razão de inadimplemento contratual, como condição à análise do pedido inicial.

Concedo a ré a gratuidade judiciária com base nos documentos de encerramento da pessoa jurídica por liquidação.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Passo a apreciar a preliminar levantada pela ré, de inépcia da inicial por falta causa de pedir, sob o fundamento de que os documentos acostados aos autos nada comprovam acerca do valor pedido na inicial.

A relação contratual restou amplamente provada por meio de exibição de cartão de abertura de conta (ID 15719073), fatura de cartão de crédito, extratos bancários (ID 15719070) e demonstrativo de evolução da dívida (ID 15719068).

A controvérsia versa acerca da possibilidade de se cobrar dívida oriunda de contrato extraviado, por meio da exibição de extrato bancário que supostamente comprova o crédito em favor do réu.

Os extratos bancários são acobertados por sigilo, o que não prevalece de modo absoluto, podendo ser quebrado por determinação judicial, nos termos da LC 105/2001 (TRF1 na Apelação Cível 00122525620084013600, DJ 17/11/2016).

É certo que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade e inviolabilidade de dados, protegido pelos incisos X e XII, do art. 5º, da Constituição Federal, quebrado apenas no interesse público, social e da justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade (STF no RE 219780PE, DJ 10/9/1999).

Para que os agentes fiscais tributários das quatro esferas da administração pública possam examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, há necessidade de haver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente (art. 6º, da Lei Complementar 105/2001).

A juntada de extratos de conta corrente não configura quebra do sigilo bancário, porquanto os documentos são comuns aos litigantes, destinando-se ao levantamento real da dívida e restrito, portanto, ao âmbito judicial pertinente. *Age no exercício regular de direito a instituição financeira que busca judicialmente seu crédito contra consumidor e instrui os autos com extratos bancários*. Precedentes: TJSC na APL C 2004.009764-6, DJ 11/1/2008; TJSC no AI 2004.035836-7, DJ 6/10/2005 e TJES APL 00684054220128080011, DJ 24/7/2014.

Em face da inexistência do contrato original, restou à autora impedida apenas no manejo direto de ação monitória.

Ante o exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, indiquem outras provas documentais que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003602-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS DA SILVA LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR DE LIAO - SP425522, RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 90 dias para que se manifeste acerca da impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e, querendo, produza prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-31.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVAN NAGODE
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em razão da matéria controvertida, nomeie-se perito médico especialista em psiquiatria dentre aqueles de confiança do juízo, para a realização de perícia através do sistema AJG,

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?

2) Em caso positivo, qual?

3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?

4) Essa incapacidade é total ou parcial?

5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?

6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?

7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001894-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO TARDIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KOETZ - RS73409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 34660302: CERTIFICO E DOU FÉ QUE faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, II, b deste Juízo, para ciência do ofício da Central de Análise de Benefício - Demandas Judiciais.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001661-17.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este processo aguarda o trâmite do principal (autos n. 1600682-23.1998.4.03.6115).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000443-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: INDUSTRIA RICETTI LIMITADA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO RIZZO - SP160586, CAETANO CESCHI BITTENCOURT - SP79123
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, entre embargante e embargada acima identificadas, opostos nos autos da execução fiscal nº 0001348-26.2017.4.03.6115.

A parte embargante alega, em suma, a prescrição, a nulidade das CDAs e a duplicidade de cobrança de parte dos débitos nos autos nº 0002555-90.1999.4.03.6115. Em relação à duplicidade de cobrança, afirma que os débitos do período de janeiro a maio de 1996 estão inscritos na CDA 35.308.056-0, objeto da execução principal, e na CDA 32.224.370-0, em cobro na execução fiscal nº 0002555-90.1999.4.03.6115, onde foram pagos.

Decisão de ID 24425304 (fls. 21/23) concedeu efeito suspensivo aos embargos.

A embargada apresentou impugnação (ID 24425304, fls. 29/33), em que afirma que não houve decurso do prazo prescricional, considerando a adesão do devedor ao parcelamento em 28/11/2000 até 01/05/2016. Sustenta, ainda, a regularidade das CDAs. Quanto à duplicidade de débitos, afirma que encaminhou pedido de esclarecimentos à Receita Federal do Brasil (RFB) e requer prazo para apresentação de manifestação.

Deferido o prazo requerido pela União (ID 24425304, fls. 66).

Em manifestação de ID 24425304 (fls. 68/69), a embargada reconhece a procedência do pedido em relação à duplicidade de cobrança do período de janeiro a maio de 1996, inscrito na CDA 35.308.056-0, e afirma que já procedeu ao recálculo do débito daquela inscrição, com exclusão do período.

Após a virtualização dos autos, as partes foram intimadas a se manifestarem, tendo a parte embargante se quedado silente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, verifico que as CDAs que acompanham a inicial obedecem ao disposto no artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, não havendo nulidade formal a ser sanada. Os títulos contêm, inclusive, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar sujeita à atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos.

Constam, ademais, os números dos processos administrativos que originaram os débitos, sendo estes autos acessíveis pela parte, que sequer alegou óbice neste sentido. No mais, destaco que não há previsão legal que obrigue ao exequente apresentar cópia integral do processo administrativo anexo à CDA.

Da mesma forma, não há exigência legal de que conste na CDA o abatimento de valores pagos em parcelamentos. Neste ponto, cabia ao embargante comprovar que não houve correto abatimento dos valores recolhidos em parcelamentos, de modo a afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa (Lei nº 6.830/80, art. 3º, e Código de Processo Civil, art. 373, inc. I), não sendo suficiente a mera alegação na inicial.

Em relação à prescrição, o art. 174, do Código Tributário Nacional, prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre, em regra, após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo.

Saliento que o prazo prescricional é interrompido pela adesão ao parcelamento (art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional), somente voltando a correr quando há a sua rescisão.

No caso, em análise das CDAs, verifico que o fato gerador mais remoto se refere a 13/1995. Consta nas CDAs que o lançamento dos débitos se deu por meio de LDC – lançamento de débito confessado, em 08/02/2001.

A embargada demonstrou que houve adesão ao parcelamento de débitos pela embargante em 28/11/2000 (ID 24425304, fls. 39), com exclusão tão somente em 01/05/2016 (ID 24425304, fls. 35).

Assim, a prescrição restou interrompida pela adesão ao parcelamento, somente voltando a correr em maio de 2016. Considerando o ajuizamento da execução fiscal em 11/09/2017, com despacho de citação em 06/11/2017, resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal.

Por fim, em relação à alegação de duplicidade de cobrança dos débitos do período de janeiro a maio de 1996, inscritos na CDA 35.308.056-0, a embargada apresentou informação da Receita Federal do Brasil, em que se esclarece que houve lançamento de ofício dos débitos do referido período, em 26/06/1996, com inscrição na CDA 32.224.370-0. Posteriormente, no entanto, houve lançamento de débito confessado, em 08/02/2001, relativo ao período de 13/1995 a 06/1997, com inscrição na CDA 35.308.056-0, objeto da execução fiscal embargada (ID 24425304, fls. 70). Assim, em que pese a CDA 35.308.056-0 se refira a débitos do período de 13/1995 a 13/1998, os débitos de janeiro a maio de 1996 de fato já estavam inscritos em outra certidão de dívida ativa, sendo cobrados em duplicidade.

De todo modo, houve reconhecimento do pleito pela embargada, sendo de rigor a procedência desta parcela do pedido.

Destaco, por fim, que a União informou que já foram tomadas as providências administrativas para adequação da CDA 35.308.056-0, com exclusão do período cobrado em duplicidade. Portanto, em relação ao pagamento alegado, considerando que o período que teria sido pago na execução fiscal nº 0002555-90.1999.4.03.6115 foi excluído da CDA em cobrança nestes autos, não cabe reconhecimento de pagamento no presente feito, sendo matéria a ser arguida nos autos em que realizado o pagamento.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a inexigibilidade do débito do período de janeiro a maio de 1996, inscrito na CDA nº 35.308.056-0.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Considerando a sucumbência mínima da parte embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Deixo, outrossim, e condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência adicionais, uma vez que o encargo de 20% incluso nas CDA abrangem os embargos à execução.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal principal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO BOHLANT, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a disponibilização dos valores pagos em RPV/precatório à ordem deste Juízo (id 19502177 de honorários e id 34716135 de principal), a cessão de 80% do crédito do principal deferida (id 29814766), bem como o pedido do exequente de levantamento do incontroverso (id 34927549), lembrando que os autos aguardam decisão em agravo interposto pela União contra o decisório de id 16321033, determino:

Primeiramente, intime-se a cessionária a se manifestar acerca do referido pleito (id 34927549), em cinco dias, vindo, então, conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000030-13.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051

D E S P A C H O

1. Considerando que, ao tempo da intimação para pagamento (id 31419658), a executada (SINTUFSCAR) não estava regularmente representada por seu advogado nos presentes autos (id 24356103, pg. 142 do pdf), defiro o requerido na sua petição de ID 34900540 para devolver-lhe o prazo legal e conceder o prazo de 05 (cinco) dias para trazer procuração ou substabelecimento aos autos.

2. Fica, também, o executado intimado do prazo para oferecimento de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002482-32.2019.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: WENDER DONIZETTI FRANCISCO
Advogado do(a) INVESTIGADO: AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI - SP267608

DESPACHO

Considerando a manifestação da defesa (ID 34012462) pela não aplicação de acordo de não persecução penal, dou prosseguimento ao feito.

Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa.

As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.

A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO será designada após o retorno do trabalho presencial, nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 09/2020 que dispõe sobre as medidas de combate ao Covid-19.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).

Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (ID 26124613). Anote-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-84.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: VALDIR PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34872960: Considerando que o valor depositado em favor do autor encontra-se LIBERADO, em conta de livre movimentação (id 34323170), bem como que este requereu a transferência do aludido valor para conta de sua titularidade, decido:

Primeiramente, intime-se o exequente a apresentar declaração de que o beneficiário do RPV pago (nº do Protocolo 20200008007) é isento de imposto de renda, se for o caso ou optante pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Com a informação, expeça-se ofício de transferência eletrônica ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo determinando a transferência do valor depositado para a conta informada pelo causídico (id 34872960), no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao beneficiário de aludida transferência de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf).

Caberá ao advogada informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, nada requerido, tornem os auts conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALFREDO JOSE PULCINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o executado (INSS) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (vide id 34928885).
2. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos na sequência.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter o feito à Contadoria para as informações relevantes quando da confeccção dos requisitórios.
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.
5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002334-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARIA GISELDA LOPES BIANCHIM

D E S P A C H O

Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R$ 36.570,74 e os valores bloqueados através da penhora on-line (id 34882239) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput' do NCPC, determino o imediato desbloqueio.

ID's 34882236-34882237: Quanto à consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em dez dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.

2. Após, venham conclusos.

3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. Anote-se.

Indicado bem imóvel para penhora, deverá o exequente instruir o pedido com cópia da matrícula atualizada.

Inaproveitado o prazo em "1", aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000234-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RECONVINTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: DRIMA COMERCIO DE BEBEDOUROS EIRELI - EPP, LETICIA NOGUEIRA SPOSITO
Advogado do(a) RECONVINDO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440
Advogado do(a) RECONVINDO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

D E S P A C H O

Verifico dos autos que os valores bloqueados pelo Bacenjud, apesar de ínfimos, não foram desbloqueados.

Assim, considerando que referido numerário (id 14445805) será claramente absorvido por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput' do NCPC, determino o imediato desbloqueio.

Prossiga-se como despacho anterior, aguardando-se a redesignação de datas para a realização de hastas públicas pela CEHAS.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000844-79.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
SUCESSOR: ELPIDIO ROSSI, MIGUEL MERINO SANCHES, RICARDO JORGE GONCALVES, JAIR TAVARES, ZELINO JOAO CALEFFI, JULIANA DE LIMA MOREIRA, JAIR PISSOLATO, DALVA MAZIERO ENGELBRECHT, EDIBERTO CARLOS BROGGIO, ALCIDES CHINAGLIA
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: SONIA COIMBRA - SP85931

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para interposição de recurso da decisão de id 33083740 em 06/07/2020.

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a executada (CEF) a cumprir a decisão de id 33083740, *in verbis*:

"Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos autos com a intimação da CEF a comprovar o depósito do quanto devido em conta vinculada."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001957-50.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA LUCIA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A parte autora opôs embargos de declaração à sentença, sob a alegação de omissão, supostamente consistente em não condenar a embargada a pagar a indenização contratual.

Nenhuma omissão. É do contexto da sentença que a improcedência se refere ao pleito específico da parte embargante. Em nada influi na possibilidade de receber a indenização prevista em contrato. Diga-se, aliás, não ser necessário provimento judicial para que a parte embargante receba o que a parte embargada oferece como indenização material, afinal, a mora não tem sido do devedor, mas do credor.

Não conheço os embargos.

Intimem-se para ciência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001231-42.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CELSO RICARDO BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

5001231-42.2020.403.6115

CELSO RICARDO BARRETO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar à autoridade coatora que conclua a análise e ofereça resposta de seu requerimento de auxílio-doença (Protocolo nº 201883247).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa requerimento para concessão de auxílio-doença, que foi cancelada a perícia agendada em decorrência da pandemia e que não lhe foi comunicada a exigência de cumprimento de diligências, motivo pelo qual foi julgado sem mérito. Alega que interpôs recurso, ainda sem resposta. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na análise do pleito administrativo.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante emendar a inicial e esclarecer a legitimidade passiva do Instituo Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista que apenas houve a indicação do próprio órgão e não de autoridade, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Com a indicação da autoridade coatora, notifique-se a autoridade coatora indicada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001989-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCIS CHRISTIANO CARREIRO CRIPPA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARA BUCK - SP144691
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5001989-55.2019.4.03.6115

FRANCIS CHRISTIANO CARREIRO CRIPPA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Deferida a justiça gratuita (ID 20656410).

Laudo médico pericial (ID 26576980).

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (ID 27099029).

Em contestação, o INSS aduz, em síntese, que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido.

Réplica (ID 30735329).

Saneado o feito (ID 31552025).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID 34080666).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a médica perita, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta patologias que a incapacitam de forma total e temporária. Fixa a data de início da incapacidade em 2009 (ano de início do benefício de auxílio-doença que perdurou de 21/05/2009 a 07/02/2019 – fls. 07, ID 20521447). Estima prazo de seis meses para a avaliação de eventual recuperação da capacidade laborativa.

Esclareça-se que, embora não conste do laudo pericial a data de início de contagem do prazo estimado para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, tendo o médico perito realizado tal estimativa na data do exame médico pericial, qual seja, 30/09/2019, esta é o termo inicial de contagem do prazo.

O cadastro nacional de informações sociais (Declaração do INSS - fls. 07, ID 20521447) prova que a parte autora na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Logo, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.750.539-2, desde sua cessão indevida em 07/02/2019 (fls. 07, ID 20521447).

Não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Uma vez que a data estimada na perícia médica para recuperação laboral da parte autora terá sido ultrapassada quando o benefício for implantado, deverá o INSS convocar a parte autora para realização de nova perícia médica, conforme a disponibilidade de sua agenda de perícias, sem o que o benefício não poderá ser cessado.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor das parcelas vencidas atualizadas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:..... Restabelecimento de Auxílio-doença (NB 535.720.539-2)

DIB:..... 21/05/2009 (DIB do NB 535.720.539-2)

Data Restabelecimento.. 08/02/2019 (dia seguinte à cessação do NB 535.720.539-2)

DIP:..... Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

DCB..... a definir após nova perícia administrativa

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-42.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA LUCIA BERGAMASCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5000261-42.2020.4.03.6115

MARIA LUCIA BERGAMASCO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a condenação do réu a conceder-lhe pensão por morte em razão do óbito de seu pai, Antonio Bergamasco, falecido em 12/11/2007.

Alega a parte autora, em síntese, que é filha maior inválida, desde 09/07/1987, do instituidor falecido na condição de aposentado por idade (NB nº 41/085.834.220-0)

Deferida a justiça gratuita (ID 30247136).

Laudo médico pericial emprestado dos Autos nº 0001146-69.2019.4.023.6312 (ID 26576980).

Em contestação, o INSS aduz, em síntese, que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido (ID 30959623).

Com réplica (ID 31786455).

Saneado o feito (ID 33096618).

O réu discorda do laudo emprestado do Juizado Especial Federal por contradição na data apontada da incapacidade (ID 33501680).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A insurgência do réu quanto à data da incapacidade da parte autora consignada em laudo, na verdade, confunde-se com o mérito da demanda.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte são provados documentalmente pela certidão de óbito do instituidor (fls. 13, ID 28325621), pelos dados de informações do benefício por ele recebido à época (INFBEN – fls. 15, ID 28325621), além da filiação da autora e sua maioridade (fls. 5, ID 28325621).

Assim, resta controverso o requisito legal da qualidade de dependente da autora. A teor do disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é dependente do segurado da Previdência Social o filho menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Quanto à invalidez, a perícia médica, realizada nos autos nº 0001146-69.2019.4.03.6312 do Juizado Especial Federal, admitida como prova emprestada nos autos (ID 30497263), concluiu que a autora apresenta incapacidade laboral total e permanente. Fixa a data de início da incapacidade em 30/09/1953 e admite que a data da incapacidade foi determinada pelo perito do INSS.

Nesse ponto é que recai a discordância do réu. Salienta que, na verdade, o perito médico afirmou no processo administrativo que a data da incapacidade é a de 09/07/1987 (ID 33501680) e não a indicada em laudo judicial, época em que a parte autora já era maior de idade e titular de benefício de aposentadoria rural por invalidez.

Importa ressaltar que, diferentemente do quanto alegado pela parte ré, não há qualquer contradição nos esclarecimentos do médico perito, visto que ambas as datas de constatação da incapacidade, seja a fixada pelo perito médico ou pelo INSS, são anteriores ao óbito do instituidor (2007), de sorte que, à época do óbito, a autora já ostentava a condição de filha inválida, sendo indiferente para aferição do direito à pensão por morte se a invalidez ocorreu antes ou depois da maioridade.

O benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela parte autora não afasta em absoluto o direito ao recebimento da pensão por morte de seu pai, visto que é permitida a cumulação dos dois benefícios, consoante norma inserta no artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, essa presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa e, assim, pode ser elidida por prova de que tem renda própria suficiente para sua subsistência.

No caso, a despeito da invalidez anterior ao óbito de seu pai, a parte autora exerceu atividade laborativa de forma independente, com percebimento de renda suficiente ao seu próprio sustento, visto que é titular de benefício de aposentadoria rural por invalidez desde 09/07/1987, como informa o extrato do CNIS trazido aos autos transcrito pelo réu (ID 33501680). Note-se, ademais, que a renda de aposentadoria da autora era equivalente à renda de seu pai na data do óbito, uma vez que o salário mínimo em 2007 era de R$380,00 e a renda mensal reajustada do benefício do pai da autora, em 2007, era de R$381,24 (fls. 15, ID 28325621).

Assim, não se pode concluir que a autora era economicamente dependente de seu pai, visto que percebia renda para custear despesas próprias. Demais disso, a renda da autora é percebida por ela individualmente, de sorte que é presumida suficiente para seu sustento. Não há, por conseguinte, cogitar de dependência econômica desta em relação a seu genitor.

Não ostentava a parte autora, assim, qualidade de dependente ao tempo do óbito do segurado e, por conseguinte, não tem direito ao benefício de pensão por morte postulado.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte.

Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(*assinado eletronicamente*)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-87.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO IRMAOS ZAMBON LTDA - ME, AIRES DONIZETI ZAMBON, VALDECIR ZAMBON

D E S P A C H O

Intimada a exequente a indicar bens à penhora, à vista dos resultados do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, quedou-se inerte.

Considerando que os valores bloqueados (id 31788617) são irrisórios, assim como a inércia da exequente, determino seu levantamento. Junte-se o comprovante.

O exequente pode e o(s) executado(s) deve(m) indicar bens penhoráveis, estes sob o risco de ato atentatório á dignidade da Justiça (Código de Processo Civil, art. 774, V, sem prejuízo de ser(em) submetido(s) a medidas coercitivas, ainda que atípicas.

1. Intimem-se as partes, para ciência e cumprimento do parágrafo anterior, pelo prazo comum de 15 dias.

2. Após, venham conclusos para deliberar sobre eventual penhora ou suspensão por falta de bens, sem prejuízo de, conforme o caso, impor ao executado(s) medidas coercitivas.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001279-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
ASSISTENTE: PEDRO APARECIDO PIRAN, MARTA REGINA BOSCOLO PIRAN
Advogado do(a) ASSISTENTE: LILIANE LUZIA PINTO - SP269529
Advogado do(a) ASSISTENTE: LILIANE LUZIA PINTO - SP269529
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) ASSISTENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Marta Regina Boscolo Piran e **Pedro Aparecido Piran** opuseram embargos de terceiro, em face da **Caixa Econômica Federal**, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003175-43.2015.403.6115, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 4.561 do ORI de Santa Cruz das Palmeiras.

Liminarmente, requerem a suspensão da execução e a manutenção da posse sobre o imóvel. Requerem prazo para regularização da representação processual e a concessão da gratuidade de justiça.

Afirmam os embargantes que o imóvel de matrícula nº 4.561, do ORI de Santa Cruz das Palmeiras, serve de garantia ao débito em cobro na execução nº 0003175-43.2015.403.6115. Sustentam que adquiriram o imóvel em leilão realizado pela Caixa, em 19/09/2006. Afirmam que há doze anos aguardam a regularização da documentação pela Caixa para procederem à transferência do imóvel.

Decisão em ID 9957808 indeferiu o pedido de liminar, excluiu Paulo Roberto Bianchi do polo passivo e determinou a regularização da representação processual dos embargantes, bem como a demonstração da hipossuficiência alegada ou o recolhimento de custas.

Os embargantes juntaram procuração e documentos em ID 10866062 e anexos.

Deferida a gratuidade de justiça aos embargantes (ID 11142841).

A CEF apresentou contestação em ID 15050927, em que afirma, em suma, que não há demonstração da alienação alegada pelos embargantes. Aduz que, ao alienar imóveis, fornece todos os documentos para que o adquirente realize o registro da aquisição.

Os embargantes apresentaram réplica (ID 19386729) e requereram a oitiva de testemunha (leiloeiro responsável pela arrematação), assim como a juntada de todos os documentos relativos ao leilão (ID 19383730).

Decisão saneadora de ID 21596802 considerou desnecessária a prova oral e determinou a notificação da leiloeira para prestar as informações atinentes ao alegado leilão.

A leiloeira apresentou informações em ID 28719227, em que afirma que houve o leilão alegado, com pagamento da comissão do leiloeiro em dinheiro. Aduz que, após, o procedimento é encaminhado para a CEF, para que o arrematante, em 10 dias, realize o pagamento do valor da arrematação e obtenha a carta de arrematação. Diz que, se o arrematante pagou o valor, deve possuir carta de arrematação.

A CEF reitera a ausência de prova da propriedade do imóvel pelos embargantes (ID 33034004).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargantes afirmam que arrematarar o imóvel de matrícula nº 4.561 do ORI de Santa Cruz das Palmeiras, que garante a execução de título extrajudicial nº 0003175-43.2015.403.6115, em leilão realizado pela Caixa Econômica Federal, em 2006.

Em que pese a parte tenha trazido aos autos recibo que indica a arrematação do imóvel, datado de 19/09/2006 (ID 9885513), cuida-se de recibo passado pelo leiloeiro, que não tem poderes para dar quitação, nos termos do art. 35, do Decreto-lei nº 70/66.

Além disso, conforme informações prestadas pela leiloeira que atuou na ocasião (ID 28719227), o recebimento do valor da comissão que lhe cabia configurou apenas uma fase do processo de arrematação, tendo sido o procedimento encaminhado à CEF, para concessão de prazo para pagamento do valor da arrematação pelo arrematante.

No caso, a ausência de apresentação pelos embargantes da carta de arrematação é indicativa da falta de pagamento do valor da arrematação. De todo modo, cabia aos embargantes demonstrar o pagamento do valor da arrematação, por meio de recibo próprio ou da carta de arrematação. Não havendo tal prova nos autos, não há demonstração da propriedade do imóvel pelos embargantes.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedente** o pedido.
2. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.
3. Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução de título extrajudicial nº 0003175-43.2015.403.6115.
4. Ao final, arquivem-se.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002540-35.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CISCATO & CISCATO LTDA - ME
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança pelo rito comum, em que o autor pede a condenação do réu ao pagamento de R$39.514,86, pelo inadimplemento do contrato final 3852, cujo instrumento foi extraviado ou não formalizado. Em contestação, o réu disse que o contrato de final 2295 foi quitado como decidido na execução nº 5000762-64.2018.403.6115. Em reconvenção, o réu-reconvinte pediu a condenação do autor-reconvindo no dobro do que pagou.

Em contestação à reconvenção, o autor-reconvindo disse que o contrato de final 3852 foi celebrado para quitar o de final 2295. Em réplica, o réu-reconvinte insiste, provando, que pagou o contrato final 2295 e argumenta não haver provas de que o contrato de final 3852 tem alguma relação com a quitação do de final 2295.

Decisão saneadora organizou a instrução e, sem que as partes requeressem ajustes, se fez estável.

Decido.

A presente ação de cobrança se refere ao contrato final 3852, não ao contrato final 2295. Este último foi objeto da execução nº 5000762-64.2018.403.6115 ,que, como decorre dos documentos, foi inequivocamente extinta pelo pagamento do contrato final 2295.

É essencial compreender a relação entre os contratos. A dívida do contrato final 2295 é mais antiga do que a do contrato de final 3852, porém, este não é novação daquele. Como se manifestou o autor-reconvindo, o contrato de final 3852 (que é o objeto desta ação de cobrança) serviu para que o réu-reconvinte *levantasse recursos para quitação* do contrato de final 2295 e, assim, dar fim à execução que respondia. A rigor, não se trata de consolidação ou refinanciamento, mas financiamento mesmo.

Veja-se, com os documentos do próprio réu-reconvinte, a dívida do contrato final 2295 foi paga em 30/11/2018, no valor de R$34.533,66 (ID 31790413 - Pág. 2). Se o contrato final 3852 que interessa a estes autos não tivesse relação com a quitação do contrato final 2295, o réu-reconvinte haveria de provar que o quitou com recursos próprios ou outra fonte. Porém, como o juízo já havia invertido o ônus da prova, o autor-reconvindo logrou provar sua alegação, qual seja, a de que *o contrato final 3852 havia sido celebrado única e exclusivamente para que o réu-reconvinte obtivesse recursos para fazer a quitação do contrato de final 2295*. Com efeito, precisamente no dia 30/11/2018, data da quitação do contrato final 2295, o réu-reconvinte tomou empréstimo de mesmo valor (R$34.533,66). A operação foi cadastrada sob o final 3852 (ID 31644958 - Pág. 7).

Diante desse quadro, isto é, de que o autor-reconvindo vem a cobrar dívida legítima, em nada se relacionado com outra já paga, não se cogita da procedência da reconvenção.

Em conclusão, o contrato de final 3852 foi celebrado *vis a vis* da quitação do contrato de final 2295, como levantamento de recursos necessários. O réu-reconvinte se manifesta como se não houvesse levantado tais recursos. Omitiu-se, em má-fé, a respeito da ordem dos fatos, para fazer crer que a quitação do contrato final 2295 (e que redundou na extinção da execução nº 5000762-64.2018.403.6115) fora efetuada mediante recursos próprios e não pela rolagem de dívidas com o autor-reconvinte. Chegou-se mesmo ao acinte de, por sua dissimulação, pedir indenização ao juízo, para tirar vantagem. Comportamento desse tipo é grave, por tornar o foro o lugar da esperteza, no sentido pejorativo. Cabe ao juízo coibir tais manobras, não apenas impedi-las, uma vez que a discussão judicial deve ser honesta e séria (Código de Processo Civil, art. 77, I e II). Ao alterar a verdade dos fatos, a parte se posiciona no processo para prejudicar a contraparte (art. 80, II), do que resulta litigância de má-fé. Para tanto, calha multa, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil. Considerando a gravidade da conduta do réu-reconvinte, como já mencionado, e por influir tanto em sua defesa como contra-ataque, fixo a multa no valor máximo, de 10% do valor atualizado da causa.

1. Julgo procedente o pedido do autor-reconvindo, para condenar o réu-reconvinte a pagar R$ R$39.514,86 (data-base: 15/10/2019), sem prejuízo dos consectários contratuais até o efetivo pagamento.
2. Julgo a reconvenção improcedente.
3. Condeno o réu-reconvinte a ressarcir custas e a pagar honorários de 10% do valor da condenação.
4. Condeno o réu-reconvinte a pagar multa de 10% do valor atualizado da causa. O valor da causa deverá ser atualizado da forma como estatuído em "1".
5. Intimem-se para ciência.
6. Oportunamente, dê-se ciência do trânsito, para que se requeira o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002856-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DANILO ANGELO TAROCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS PEREIRA SANTOS - SP394366
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação trazida em contestação de que não houve conclusão no processo administrativo que apura o acidente sofrido pelo autor, confirmada pela parte autora em réplica, assinalo o prazo de 2 (dois) meses para que o órgão público finalize o processo administrativo em referência, emitindo a decisão que entender cabível e comunicando o resultado ao juízo.

Expeça-se ofício ao 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado do Exército Brasileiro para ciência e cumprimento desta decisão.

Com a juntada de documentos, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004454-30.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO DA CUNHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO TREVIZAN - SP257565
REU: SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

D E S P A C H O

Cuida-se de ação, pelo rito com**um,** em que o autor requer a declaração de inexistência de débitos consubstanciados em títulos cambiais - duplicadas mercantis nºs 385 e 322 – nos valores de R$ 2.700,00 e R$ 2.150,00, respectivamente, levados a protesto perante o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, emitidas pela empresa Sallinas Comercial, Eventos e Transportes em seu nome, sendo portadora a Caixa Econômica Federal, bem como reparação por danos morais.

A CEF requereu a improcedência do pedido, em contestação (id 11384661, p. 49/50).

A corré SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME foi citada por edital e ofereceu contestação, por meio de curador especial, tendo sido arguidas preliminares, assim como requerida a improcedência do pedido e a oitiva de testemunha (id 31791829).

Em réplica o autor manifestou-se pela desistência do pedido de indenização por danos morais em relação à ré Sallinas Comercial, Eventos e Transportes. No mais, rebateu os demais argumentos de defesa e requereu o julgamento antecipado do feito (id 33800705).

A ocrré SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME não se opôs ao pedido de desistência, bem como reiterou o pedido de oitiva de testemunha, a citação do representante da empresa em endereço ainda não diligenciado e a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

Antes de sanear o feito, expeça-se mandado de citação para a empresa ré SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES no endereço indicado pelo curador, a fim de esgotar-se todas as tentativas, assim como qualquer alegação de nulidade.

Negativa a diligência, venham os autos conclusos para sanear o feito.

Sendo positiva, havendo apresentação de contestação pela empresa ré, intime-se a parte autora para manifestar-se sem réplica.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000158-35.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARNALDO CESAR MAROLDE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 34897800: ciente.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. R. SAGLIA COMERCIO DE GAS - ME, FELIPE RODRIGUES SAGLIA
Advogados do(a) EXECUTADO: DARLETE DE OLIVEIRA COLA - SP373696, LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802
Advogados do(a) EXECUTADO: DARLETE DE OLIVEIRA COLA - SP373696, LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo para pagamento, bem como que os embargos à execução 5002749-04.2019.4.03.6115 não foram recebidos com efeito suspensivo, cumpra a Secretaria os itens 3 e seguintes do despacho (id 10832030), observando-se o valor atualizado da dívida (id 29714118).

São Carlos, (data dada assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000800-79.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, LARISSA AGHATA ARDUINO - SP335338, MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935

D E C I S Ã O

Vistos.

Decisão em ID 24399314 (fls. 132) determinou ao executado o cumprimento da decisão de parcial provimento de agravo de instrumento interposto pela exequente (ID 24398991, fls. 224), com apresentação de carta de fiança nos moldes exigidos pela PFN.

Após oposição de embargos de declaração pelo executado, foram proferidas a decisão em ID 24399314 (fls. 186/287), que rejeitou os declaratórios e determinou o cumprimento da decisão anterior, sob pena de multa, e a decisão em ID 24399314 (fls. 262) que, novamente rejeitou os embargos de declaração, majorando a multa fixada, por serem embargos protelatórios.

Por fim, foi proferida a decisão em ID 24398732 (fls. 107/115), que indeferiu o pedido do executado de extinção da execução, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, condenando a parte em multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, e mantendo a decisão anteriormente proferida, quanto à exigência da carta de fiança. Ao final, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do tema repetitivo nº 987, do E. STJ.

Juntada aos autos decisão proferida no agravo de instrumento nº 5021106-78.2018.4.03.0000, interposto pela parte executada, em que se determinou o sobrestamento do recurso para se aguardar decisão sobre afetação de outros recursos sobre o tema (ID 27260328).

A parte executada, em ID 34011358, requer a extinção ou suspensão da execução, em razão da tutela deferida no agravo de instrumento nº 5021106-78.2018.4.03.0000, que junta em ID 34011372.

A exequente se manifestou contrariamente ao pedido (ID 34140858).

DECIDO.

Verifico nos autos que a tutela deferida no agravo de instrumento nº 5021106-78.2018.4.03.0000 (ID 34011372) se refere a pedido do executado-agravante "para afastar qualquer constrição patrimonial sobre os bens da Embargante, notadamente aquela inerente ao restabelecimento de carta de fiança". Assim, quando determinada a suspensão da execução pelo E. Tribunal Regional, este o fez considerando o pedido específico da parte executada-agravante de suspensão da determinação de restabelecimento da carta de fiança.

Referida decisão acaba por modificar a decisão proferida no agravo interposto pela exequente (nº 0031123-74.2012.4.03.0000, ID 24398991, fls. 224), que havia determinado a apresentação de carta de fiança nos moldes indicados pela Fazenda Nacional.

Assim, em cumprimento à tutela recursal deferida no agravo de instrumento nº 5021106-78.2018.4.03.0000, resta suspensa a determinação de apresentação pela executada da carta de fiança e mantida a suspensão do feito, nos termos do tema repetitivo nº 987 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, mantenha-se o feito em arquivo-sobrestado até decisão do repetitivo.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-80.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: JOSYLAINE APARECIDA ANTONIO MARQUES - ME

DESPACHO

Em que pese a parte ser empresário individual, desnecessária nova citação direcionada à pessoa natural. Ambos (empresário individual e pessoa natural) detêm idêntica personalidade jurídica, sendo-lhes comum a ciência de atos processuais.

Assim, **considerando a citação positiva, conforme ID 22626438**, defiro a penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD da titular **JOSYLAINE APARECIDA ANTONIO MARQUES - CPF nº 139.636.468-45.**

1. Intime-se o exequente para que apresente valor atualizado do débito. Com a resposta, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

2. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado/carta precatória para:

(a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

(b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

3. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como "a"; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como "b", acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

4. Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora (por cópia de certidão, se imóvel), requerer a responsabilização secundária (caso em que deverá trazer contrafés suficientes à intimação dos requeridos para contraditório, compostas de cópia da inicial e da petição que articula a responsabilização) ou outras medidas pertinentes, em 15 (quinze) dias.

5. Findo o prazo assinalado no item anterior, venham os autos conclusos para decidir sobre a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

6. Sem prejuízo, com o retorno dos autos, encaminhem-se os autos ao **SEDI** para inclusão da pessoa física no polo passivo da presente demanda, inclusive nos apensos.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000292-02.2010.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGE TRANSFORMADORES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

DESPACHO

Revejo em parte o despacho de fl. 145, digitalizado no ID 244850005 do feito físico, diante da excepcional situação decorrente da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em razão da Infecção pelo novo vírus COVID-19, tendo por conveniente que se realize o leilão por intermédio das Hastas Unificadas.

Consigno que, muito embora se trate de prerrogativa do exequente a indicação de leiloeiro, tal previsão não vincula o julgador, quem detém o poder de conduzir o processo. Nesse sentido: REsp n. 936.338/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 11.05.2007; e REsp n. 1354974/MG, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ de 14.03.2013.

Dessa forma, tendo em vista a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente ao veículo de placa CZB 8666 (penhorados à fl. 73/75 de ID 244850005, e reavaliado às fls. 148/150), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

236ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os executados, por publicação ao advogado constituído no feito, acerca do inteiro teor do presente despacho, bem como para ciência e manifestação sobre a reavaliação, tendo em vista o laudo juntado às fls. 148/150, e ainda para que informe a este Juízo, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prazo: 05 (cinco) dias

Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000513-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SILVIO ISSAO MATSUOKA, SILVIO ISSAO MATSUOKA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

D E S P A C H O

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo nos embargos à execução opostos, prossiga a Secretaria nos termos dos itens 3 e seguintes do despacho (id 7559140), com a ressalva de que o INFOJUD somente será consultado no caso de negativa das pesquisas ao BACENJUD e RENAJUD, devendo ser juntadas apenas a ficha de declaração de bens, assim como anotado o sigilo.

Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARENEIDE SOUZA ALVES VIDAL, B. G. S. A.
REPRESENTANTE: DEISIANI APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Observo do extrato de pagamento de id 34721801 que os valores pagos em precatório encontram-se depositados em agência do Banco do Brasil.

Assim, retifico o terceiro parágrafo do despacho de id 34794928 para onde se lê: "Com a informação, expeça-se ofício de transferência eletrônica ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo..." , leia-se: Com a informação, e nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, expeça-se ofício de transferência eletrônica **à agência do Banco do Brasil vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e-mail: trf3@bb.com.br)**, determinando a transferência do valor depositado para a conta informada pela causídica, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência aos beneficiários da aludida transferência de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja do Banco do Brasil, conforme tabela disponível em https://www.bb.com.br/docs/pub/trf/tarifasPF.pdf.

Dessa forma, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para eventual indicação de nova conta para transferência eletrônica dos créditos.

Inaproveitado o prazo, prossiga-se com a expedição do competente ofício, conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDEAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA LEONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000717-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
EXECUTADO: BRINQUEDOS SAO CARLOS LTDA - ME, CARMEN SILVIA STORINO TARABORRELLI, RITA DE CASSIA PEREIRA MARQUES RUIVO

D E S P A C H O

Id 33882202: ciente.

Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho (id 26630346), no que tange ao INFOJUD, juntando-se aos autos apenas **a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos**.

Após, dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, (data a assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-25.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA CREUZA ATAIDE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON JOSE DE OLIVEIRA - PR16977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME
EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO
Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002588-91.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LAVAZZO
ESPOLIO: LUIZ ANTONIO LAVAZZO

S E N T E N Ç A (Tipo C)

O exequente requer a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da LEF (ID 33671528).

Do exposto:

1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 925 do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
3. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006078-12.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO MUCCIOLO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUCKMANN FABRO - SP283981-A
REU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por João Mucciolo em face da Fazenda Pública, em que requer a concessão de tutela provisória de urgência, para excluir o Requerente do polo passivo das Execuções Fiscais n. 0014290-74.2000.4.03.6119, 0020780-15.2000.4.03.6119 e 0001253-09.2002.4.03.6119.

No mérito, requer seja confirmada a tutela de urgência anteriormente deferida, bem como a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que imponha ao requerente a responsabilidade de arcar com o pagamento dos valores devidos pela empresa Juntas Amal Indústria e Comércio LTDA à Fazenda Nacional e, consequentemente, determinar a exclusão do Autor do polo passivo das referidas execuções fiscais. Pleiteia, também, a prioridade da tramitação por se trata de parte idosa.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Consoante disposto no artigo 1.048, I, do CPC, **defiro os benefícios de prioridade de tramitação ao idoso**, respeitando-se, contudo, o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que integrem demandas ajuizadas anteriormente ao presente feito. Anote-se.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, o seu deferimento está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar *(fumus boni juris)* e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo *(periculum in mora)*.

Alega o autor a sua ilegitimidade passiva, afirmando que se retirou do quadro societário da empresa Juntas Amal Indústria e Comércio LTDA em 22/11/1996.

O tema do redirecionamento da execução fiscal aos sócios é matéria submetida à apreciação do **Superior Tribunal de Justiça**, nos autos do **Resp nº 1645333/SP** e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a **suspensão de todas as execuções fiscais** em que se discute o tema, se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: **(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular**.

No caso em tela, de fato o autor retirou-se do quadro societário em 22/11/1996 (Num. 20600812) e pelo que consta dos autos a presunção de dissolução irregular se deu em 15/04/2003 (Num. 20600831 - pág 07).

Em consulta, ao sistema e-cac, a ser anexada nesta decisão, depreende-se que as CDAs que integram o processo nº 0001243-33.2000.403.6119 (piloto) e seus apensos (nºs 0014290-74.2000.403.6119; 00207801-5.2000.403.6119 e 0001253-09.2002.403.6119) possuem os seguintes vencimentos:

PROCESSO	CDA	VENCIMENTOS
0014290-74.2000.403.6119	80 3 98 001909-03	01/1997 a 01/1998
00207801-5.2000.403.6119	80 6 98 027828-77	02/1997 a 01/1998
0001253-09.2002.403.6119	80 7 00 005406-03	05/1997 a 01/1998
0001243-33.2000.403.6119	80 6 98 059240-28	02/1996 a 01/1997

Portanto, há períodos em que os fatos geradores ocorreram quando o autor era sócio-gerente da empresa (02/1996 a 11/1996) e outros que ocorreram quando do sócio já havia se retirado da sociedade (12/1996 a 01/1998). Embora na data da dissolução irregular não pertencesse mais ao quadro societário (2003).

Por conseguinte, considerando que o autor não era sócio por ocasião da dissolução irregular, em relação às competências em que o autor era sócio da empresa, é caso de suspensão da execução fiscal até o julgamento a ser prolatado nos autos Resp nº 1645333/SP e REsp n. 1.377.019/SP.

No tocante às competências em que o autor não era sócio da empresa, vislumbro a verossimilhança da alegação de ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para:

a) suspender as execução fiscal nº 0001243-33.2000.403.6119, com relação ao autor no que se refere aos fatos geradores ocorridos entre 02/1996 a 11/1996 nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Resp nº 1645333/SP e REsp n. 1.377.019/SP,** até ulterior julgamento;

b) suspender as execuções fiscais nºs 0014290-74.2000.403.6119; 00207801-5.2000.403.6119, 0001253-09.2002.403.6119 e a nº 0001243-33.2000.403.6119, em relação ao autor com relação aos fatos geradores ocorridos entre 12/1996 a 01/1998, diante da verossimilhança da alegação de ilegitimidade de parte.

Cite-se e intime-se a ré.

Traslade-se cópia desta decisão para **a execução fiscal nº 0001243-33.2000.403.6119 (piloto)**.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005052-45.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALTHRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA - SP117578

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes (num. 28284156).

Compulsando o presente feito, verifico que consta penhora sobre bens móveis da executada em Num. 23081229 (pág. 36).

Contudo, a penhora foi efetiva em 25/11/2011, e tratam-se de bens móveis de pouco valor, sujeitos à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, por 9 (nove) anos, bem como à depreciação junto ao mercado, é válido concluir que tais bens não atrairiam interesse em eventual alienação judicial, ou arrecadação de montante ínfimo.

Deste modo, **determino** o **levantamento das penhoras** sobre tais bens (Num. 23081229, pág. 36), porquanto os bens não preenchem o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

Intime-se a União para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002963-78.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

D E S P A C H O

Considerando que o Agravo de Instrumento n.º 50009056-83.2019.4.03.0000 não transitou em julgado, bem como a decisão Num. 23081463 (págs. 112/117), determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008708-05.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMIO RECREATIVO PROGUARU
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893

D E S P A C H O - O F Í C I O

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos (Num. 34900866), **DEFIRO** o quanto requerido pela União em petição Num. 28851691, uma vez que os débitos em discussão nestes autos não se encontram parcelados (certidão Num. 34901652 e documentos anexos).

Assim, **intime-se** o Sr. Gerente da **Caixa Econômica Federal (Agência n.º 4042)**, para que **converta em renda /pagamento definitivo** o valor transferido via Bacenjud em favor da **FAZENDA NACIONAL**, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Com a resposta da CEF, **intime-se a União** para se manifestar acerca liquidação dos débitos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000914-37.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HBC SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazo a cargo das partes.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001249-22.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RED SCORPION COMERCIAL LTDA - EPP

D E S P A C H O

1. Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente na petição de Id 19166649.

2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

3. Permaneçam os autos no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

4. Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(*assinado eletronicamente*)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010038-03.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPPLAST INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260, CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI - SP182317

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001092-15.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RALF SALEWSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCE MORENO MARTINS SALEWSKI - SP262985

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos.

Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003031-23.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINNERS COMPANY ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO PEREIRA - SP176452

D E C I S Ã O

WINNERS COMPANY ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDA's que aparelham a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais, alegando a quitação integral do débito dentro do prazo legal (Num. 22524924 – págs. 22/28).

A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, vez que a constituição do crédito ocorreu em razão de pagamento a menor e pela confissão da dívida com a adesão ao parcelamento do débito (Num. 22524924 – págs. 72/77).

É o breve relato.

Decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar.

Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 559**: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980* (DJe de 15/12/2015).

De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da **Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*: *A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Importante ressaltar que os tributos foram constituídos por meio de declaração e as CDAs apresentam os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos.

No caso em tela, a executada requer a nulidade da CDA por erro na sua constituição e ausência dos requisitos certeza e exigibilidade, alegando o pagamento integral dos débitos referentes ao período de fevereiro a julho/2015 e apresentando os comprovantes de pagamento dos débitos relativos a este período. No entanto, do Relatório da Receita Federal do Brasil (Num. 22524924 – págs. 83/93) verifica-se que o motivo da constituição do crédito foi a realização de pagamento a menor do que os declarados nas GFIPS – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação a Previdência Social pelo contribuinte.

Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Ante a notícia de concessão de parcelamento do débito (Num. 22524924 – pág. 77), **determino a suspensão da ação** (art. 151, VI, do CTN).

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

Permaneçam os autos no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006059-72.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

D E S P A C H O - O F Í C I O

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos (Num 32540256), **DEFIRO** o quanto requerido pela exequente em sua petição Num 19544647.

Intime-se o Sr. Gerente da **Caixa Econômica Federal**, para que proceda a **apropriação ao FGTS** do valor transferido via Bacenjud Num. 32539894, com os acréscimos legais, a ser efetivada por meio de **D E R F – Documento Específico de Recolhimento do FGTS**, em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Com a resposta à determinação supra, abra-se vista à **Fazenda/CEF** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(ao) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito e/ou na localização de bens da(o) executada(o), determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei n.º 2.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo a(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004781-33.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LABORATORIOS STIEFEL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **ação de antecipação de garantia com pedido de concessão de tutela provisória de urgência**, em que a Autora requer que seja recebido o seguro garantia nº 03069202099077503928920 00, como garantia idônea e suficiente ao crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10875-721.370/2019-67 determinando à Fazenda Nacional que não obste a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como se abstenha de incluir a Autora no CADIN.

A ação veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Intimada para se manifestar a respeito da garantia oferecida a União informou que não irá impugnar o pedido, haja vista que o seguro é apto a garantir o crédito em cobrança. Requereu, ainda, fosse oficiada a Receita Federal para a anotação da garantia, pois o débito ainda não foi inscrito em dívida ativa (Num. 34355450).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinado o feito tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Pretende a Autora apresentar, de forma antecipada, garantia consistente no Seguro Garantia nº 03069202099077503928920 00, para que a Fazenda Nacional não obste a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, em razão do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10875-721.370/2019-67, bem como se abstenha de incluir a Autora no CADIN.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) pacificou entendimento no sentido da possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por outro lado, o artigo 9º, inciso II, §3º, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, admite o oferecimento de fiança bancária em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e seguro garantia, os mesmos efeitos da penhora.

A Portaria PGFN nº 164, de 27.02.2014, regulamentou o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A Lei n. 10.522/2002, em seu art. 7º, I, prevê a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando o devedor comprove o ajuizamento de ação, "com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo".

Em análise da apólice do seguro garantia apresentada no documento Num. 33825567, nota-se que foram atendidos os requisitos elencados na referida Portaria.

Ademais, destaco que a UNIÃO manifestou-se pela regularidade da apólice para a inclusão da garantia integral da dívida.

Portanto, presente a probabilidade do direito.

Ademais, o perigo de dano à Autora está demonstrado, pois a impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal traduz empecilhos a consecução de suas atividades empresariais.

Ante o exposto, considerando a aceitação da garantia pela requerida, **DEFIRO a tutela de urgência em caráter antecedente** requerida nos autos, de modo que os débitos tributários, objeto de apuração no processo administrativo de autos n. 10875-721.370/2019-67, não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte autora, tampouco constituam objeto de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, pois eles se encontram garantidos.

Considerando a informação da União de que o crédito ainda não foi encaminhado para a PGFN, intime-se a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos para fins de averbação da garantia no referido crédito para os fins do art. 206 do CTN. Esta decisão servirá como ofício/mandado de intimação.

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, pois eventual ação ordinária a ser proposta pela Autora, antes do ajuizamento da execução fiscal, não é de competência deste Juízo.

Publique-se. Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004782-18.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LABORATORIOS STIEFEL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO C

Trata-se de **ação de antecipação de garantia com pedido de concessão de tutela provisória de urgência**, em que a Autora requer que seja recebido o seguro garantia nº 03069202099077503928660000, como garantia idônea e suficiente ao crédito tributário relativo aos débitos previdenciários 37065410-2 e 37065412-9, já inscritos em dívida ativa deteminando à Fazenda Nacional que não obste a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como se abstenha de incluir a Autora no CADIN..

Sustenta a Autora que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa.

Determinada a manifestação da União, Num. 34136692.

A União requereu a extinção do feito, informando que o seguro apresentado atende aos requisitos da Portaria nº 164/2014, sendo apto para a garantia dos débitos e que a garantia já foi incluída nas dívidas (Num 34607159).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise do doc. Num. 34785161 observa-se que já foi ajuizada a execução fiscal nº 5005148-57.2020.403.6119 pretendendo a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs nºs. 37065410-2 e 37065412-9 e que a garantia já foi incluída nas referidas CDAs no sistema da PGFN.

Dessa forma, após o ajuizamento da ação executiva o interesse de cautela prévia não mais se justifica, sendo mais consentâneo com os princípios da celeridade, instrumentalidade, economicidade e razoável duração do processo, tendo em conta, ainda, a regra de fungibilidade entre as medidas cautelares e os pleitos de tutela antecipada, que o seguro garantia seja vinculado à ação principal, extinguindo-se a cautelar por perda de objeto superveniente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento da ação executiva, a qual passa a servir de base ao seguro garantia em tela.

Custas já recolhidas.

Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à pretensão.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5005148-57.2020.403.6119, bem como do documento Num. 33828634 (apólice de seguro garantia).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013203-97.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA BRUNILO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO RENESTO BARBOSA - SP195655

D E C I S Ã O

METALURGICA BRUNILO EIRELI - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos na CDA que aparelha a execução fiscal, bem como pleiteia tutela de urgência para exclusão do seu nome no CADIN (Num. 22567300 – págs. 33/35).

A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugnando pelo prosseguimento do feito (Num. 22567300 – págs. 38/42).

Intimada para juntar o documento mencionado em sua impugnação, a União se manifesta e juntando documentação (Num. 22567300 – págs. 45/51).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

No que se refere à prescrição, diz o art. 174, *caput*, do CTN: *"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".*

Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.

Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:

> [...]
>
> 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
>
> [...]
>
> 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
>
> (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).

Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada **ou** da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.
>
> 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.
>
> 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016).

No caso em tela, da análise da CDA que aparelha esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, porém não há nos autos informação acerca da data da apresentação de tal documento, ônus que incumbia a Excipiente.

Contudo, são pretendidos créditos cujas competências remontam ao período de 12/2002 a 12/2006, o feito foi ajuizado em 15/12/2011, o despacho determinando a citação foi proferido em 19/12/2011 e a citação ocorreu em 30/09/2013.

Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade.

Com efeito, pelo documento de pág. 47 do Num. 22567300, verifica-se que em **19/10/2006**, a contribuinte, ora excipiente, aderiu ao parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 04/12/2010. Assim, **a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 05/12/2010**. Portanto, com a propositura da ação em 15/12/2011 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinquenal.

Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.

Em relação ao deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar *(fumus boni juris)* e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo *(periculum in mora)*.

No caso dos autos, no que tange aos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, passo a analisá-los à luz dos requisitos previstos no art. 300 CPC.

A exclusão do nome no CADIN só é possível diante da regularização ou suspensão da exigibilidade do crédito.

Sendo assim, havendo a existência do crédito tributário, o qual foi reconhecido, diante do anterior parcelamento do débito (rescindido 04/12/2010), não há o direito da excipiente na exclusão do nome no CADIN sem devida regularização ou a suspensão do crédito.

Não há, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta nos autos.

Indefiro o pedido de tutela de urgência.

DEFIRO o arquivamento do feito, requerido pela exequente, em razão de a execução se enquadrar nos requisitos da Portaria MF nº 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003273-19.2019.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: LUEDER NARCISO CLAUDIANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls 52), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001595-66.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TANIA MARIA A. BELARDIN - EPP, TANIA MARIA ALTARUGIO BELARDIN, ALINE ALTARUGIO BELARDIN
Advogado do(a) réu: DR. PAULO CÉSAR TAVELLA NAVEGA - SP 259.251

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TANIA MARIA A BELARDIN EPP, ALINE ALTARUGIO BELARDIN** e **TANIA MARIA ALTARUGIO BELARDIN**, objetivando o pagamento de R$ 187.908,51(cento e oitenta e sete mil, novecentos e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 03/2019, em razão do inadimplemento dos contratos ns.º 173428558000000558, 173428734000030126, 3428197000002615.

Devidamente citadas, transcorreu *in albis* o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos.

A Caixa Econômica Federal se manifestou aduzindo que as partes realizaram acordo em relação ao contrato sob nº 173428734000030126. Todavia, esclareceu que a presente execução prosseguirá em relação aos contratos nºs 173428558000000558, 3428003000002615 e 3428197000002615. **(ID 17011380)**

As rés se manifestaram requerendo o sobrestamento do feito em virtude de acordo realizado administrativamente entre as partes. **(ID 17731586)**

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

1) DO CONTRATO Nº 3428003000002615

A Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento da ação em relação ao contrato **Nº 3428003000002615**, todavia, infere-se da inicial que referido contrato **não foi objeto da presente ação monitória**. O pedido e a causa de pedir deduzidos na inicial limitam a prestação jurisdicional, sendo, portanto, vedado ao juízo proferir decisão com fundamentação diversa dos fatos e do pedido.

2) –DO CONTRATO Nº 173428734000030126

A Caixa Econômica Federal se manifestou aduzindo que as partes realizaram acordo somente em relação ao contrato sob **nº 173428734000030126**.

Assim, **HOMOLOGO** a desistência da autora e, relativamente ao contrato **nº 173428734000030126, extingo o feito sem análise do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

3) DOS CONTRATOS Nº 173428558000000558 e 3428197000002615

Trata-se de Ação Monitória na qual as partes requeridas foram citadas para pagamento, contudo não pagaram nem tampouco apresentaram embargos monitórios.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir em relação aos **CONTRATOS Nº 173428558000000558 e 3428197000002615,** na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: "O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)" (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

1. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito referente aos contratos **173428558000000558 e 3428197000002615.**

2. Após, com a juntada da planilha atualizada do débito, intime-se as executadas, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1°), devendo atualizar o valor quando do pagamento, expedindo-se para tanto o competente mandado.

3. Havendo o pagamento do débito, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

4. No ato da citação, deverão as executadas serem intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Cientifique-se as executadas do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3°).

6. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens das executadas, observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

8. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intimem-se as executadas, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC/15.

9. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1°, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

10. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

11. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

12. Cumpra-se.

Sem prejuízo, intime-se o patrono das executadas, **DR. PAULO CÉSAR TAVELLA NAVEGA, OAB/SP 259.251**, a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008719-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
REU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Considerando que não há medidas urgentes a serem apreciadas, aguarde-se sobrestado decisão definitiva no Conflito de Competência nº5010987-87.2020.4.03.0000.

Cumpra-se.

Piracicaba, 1 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-41.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO KAKUHAMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso a parte autora pretende a revisão do benefício para que o cálculo do salário do benefício seja efetuado na forma da regra do artigo 29, inciso I da Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

O ponto controvertido restringe-se à matéria jurídica, não havendo provas fáticas a serem produzidas.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003891-61.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIO CLARO E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Questões processuais pendentes.

No presente caso o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro pretende a declaração de inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas de contribuições destinadas ao equacionamento de déficites, bem como a dedução em declaração de imposto de renda acima do limite de 12%.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 178/209. Inicialmente, impugna o valor atribuído à causa. Em preliminar, alega que o alcance da presente ação coletiva deve ser limitado aos integrantes da categoria profissional ao tempo de propositura e com domicílio no âmbito de competência deste Juízo e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada às fls. 212/223.

Assim, passo à análise destas questões.

Impugnação ao valor atribuído à causa

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômica pretendido.

Depreende-se que por se tratar de ação coletiva por vezes sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação, considerando que os substituídos ainda irão se habitar no decorrer da execução.

Por outro lado, incumbe ao impugnante apontar o valor que entende correto ao valor atribuído a causa.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO.

I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.

II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor.

III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição.

IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

V- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328189 - 0007968-81.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 04/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 646)

Assim, rejeito a impugnação atribuída à causa.

Do alcance da presente ação coletiva

Razão assiste à União Federal no tocante ao alcance subjetivo da presente ação, vez que a teor do artigo 2º-A da Lei 9494/97, devendo se limitar aos integrantes da categoria profissional ao tempo de sua propositura e com domicílio no âmbito da competência territorial deste juízo.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

Das provas das alegações fáticas.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-86.2020.4.03.6109
AUTOR: VALMIR LEITE
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992, VITOR MENDES GONCALVES - SP406284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-78.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO LUIZ STIPP
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio tempus regit actum. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;

- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;

- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria especial cumpre demonstrar tempo de atividade insalubre de 25 (vinte e cinco) anos, não havendo requisito da idade mínima.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente reconhecimento dos períodos especiais, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, 2 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001773-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO LOPES DIAS - SP158707
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Reconsidero o despacho, considerando que a Lei 9289/96 determina que os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento das custas processuais. Neste sentido (TRF3 AG 10867 SP 2006.03.00.0108674).

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal no prazo legal.

Piracicaba, 1 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007803-35.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DORIVAL GRISOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de execução promovida por DORIVAL GRISOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 106/108. Alega a existência de excesso de execução, uma vez que não é possível a cumulação com o benefício auxílio-doença. Sustenta que nos cálculos roam descontados valores menores do que os efetivamente pagos.

O exequente se manifestou sobre a impugnação às fls. 161/181.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 208/209.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que: " – não foi efetuada dedução do benefício 31/548.412.622-0, pago no período de 14/10/2011 a 16/06/2012; - Os valores deduzidos referentes ao benefício n. 46/160.31.394-5 estão menores do que os efetivamente recebidos, consoante os históricos de créditos apresentados pelo INSS; - Os juros de mora apresentam pequena incorreção em sua acumulação, estando pouco maiores (0,64 %) que os devidos."

Esclareceu que com relação à correção monetária, embora o acórdão tenha determinado a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal com observância ao quanto decidido pelo E. STF no RE 870.947, verifica-se que na conta apresentada pelo exequente efetuou-se a atualização das diferenças pela variação da TR e não pelos índices fixados pela decisão exequenda (IPCA-E) ou pela Resolução n. 267/2013 – CJF.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R$ 165.673,77(cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), com data de atualização em 04/2019.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos de sentença/acordão proferidos, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016)."

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em R$ 165.673,77(cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), com data de atualização em 04/2019.

Deixo de condenar o INSS em honorários, considerando que apresentou valor quase idêntico ao da contadoria.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor o pretendido e o fixado (R$ 212.973,49- R$165.673,77), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004139-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **CARLOS ROBERTO CASSIANO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **02/08/2005 a 17/01/2017.**

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida, enquanto que o pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 20068874)

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (ID 21358602)

O autor manifestou-se em termos de réplica (ID 22127012).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Do mérito

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **02/08/2005 a 17/01/2017.**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*
>
> *Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*
>
> *2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*
>
> *3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*
>
> *4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*".

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

> *"§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".*
>
> *"§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".*

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, *in* "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

> *"(...)*
>
> *Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*
>
> *Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*
>
> *A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*
>
> *O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".*

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, *in "Manual da aposentadoria especial",* São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133*:*

> *"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*
>
> *Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*
>
> *(...)*
>
> *A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (*v.g.* engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*
>
> *I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*
>
> *II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*
>
> *III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*
>
> *IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*
>
> *V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*
>
> *VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*
>
> *VII - Embargos rejeitados.*
>
> *(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: *"§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".* Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **02/08/2005 a 17/01/2017.**

No período de 02/08/2005 a 17/01/2017 o autor laborou na empresa Arcor do Brasil Ltda, nos cargos de *operador e operador P1*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 20056390 - Pág. 30/34. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a Ruídos de 86 a 91,5 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Ressalto que, em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*
>
> *I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*
>
> *II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográficio Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*
>
> *III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*
>
> *(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*
>
> *1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*
>
> *2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*
>
> *3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*
>
> *(...)*
>
> *(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).*

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*
>
> *(...)*
>
> *III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP(artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*
>
> *IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*
>
> *V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*
>
> *(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*
>
> *1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*
>
> *2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*
>
> *3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*
>
> *(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (ID 20056390 - Pág. 37/39), o autor possuía, na data da DER – 24/07/2017, tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de labor, **razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.**

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **CARLOS ROBERTO CASSIANO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **02/08/2005 a 17/01/2017.**

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais e comuns já reconhecidos na esfera administrativa;

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da **DER-24/07/2017**.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

> "PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

> "PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .

> "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
>
> 1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
>
> 2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
>
> 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
>
> (AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	**CARLOS ROBERTO CASSIANO**
Tempo de serviço especial reconhecido:	**02/08/2005 a 17/01/2017**
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/184.480.296-2
Data de início do benefício (DIB):	24/07/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008459-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AILTON QUILLES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **AILTON QUILLES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **18/03/2005 a 28/07/2005, 29/07/2005 a 30/08/2007, 01/09/2007 a 12/07/2010.**

Juntou documentos.

Certidão de prevenção às fls. 140.

Juntada de documentos para verificar possível prevenção (ID 11888321).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 11928194).

Prevenção afastada e pedido de tutela provisória indeferido (ID 13527118).

Citado, o INSS contestou à ID 15716978. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada à ID 16207296.

Após os autos vieram conclusos para sentença.

1. **1. FUNDAMENTAÇÃO.**

-

Da Impugnação à gratuidade judiciária

-

O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.

Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.

Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50).

Ressalto que o impugnante não fez prova de que os gastos cotidianos que o autor tem não suplantam os valores que recebe.

Por este motivo **rejeito** a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita ao impugnado.

-

Preliminares de Mérito

Prescrição

Com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 25/10/2018, a prescrição atingirá somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação, ou seja, 25/10/2013.

Analiso o mérito.

Busca o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **18/03/2005 a 28/07/2005, 29/07/2005 a 30/08/2007, 01/09/2007 a 12/07/2010.**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)".*

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

"§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

"§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, *in* "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, *in "Manual da aposentadoria especial",* São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133*:*

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	**Enquadramento**	**Comprovação**
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	**Profissão** **Condições Especiais** **Laudo**: ruído e calor
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	**Condições Especiais** SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	**Condições Especiais** 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (*v.g.* engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: *"§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)"*. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **18/03/2005 a 28/07/2005, 29/07/2005 a 30/08/2007, 01/09/2007 a 12/07/2010.**

No período de 18/03/2005 a 28/07/2005 o autor laborou na *VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A*, no setor de máquina de papel, no cargo de ***operador de máquina de acabamento II***, e conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (ID 11887773 - Pág. 7/9), esteve exposto a ruídos de 92,5 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003**, razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 29/07/2005 a 30/08/2007 o autor laborou na VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, no setor de máquina de papel, no cargo de operador de máquina de acabamento II, e conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (ID 11887773 - Pág. 7/9), esteve exposto a ruídos de 90,5 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/09/2007 a 12/07/2010 o autor laborou na VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, no setor de máquina de papel, no cargo de operador de máquina de acabamento II, e conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (ID 11887773 - Pág. 7/9), esteve exposto a ruídos de 89,5 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográficio Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP(artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme documentos (ID11887773 - Pág. 20 e 11887853 - Pág. 28/31), o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: **29/01/1979 a 11/08/1981, 01/07/1984 a 10/10/2001.**

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da DER – 12/07/2010, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.**

1. **2. DISPOSITIVO.**

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **AILTON QUILLES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **18/03/2005 a 28/07/2005, 29/07/2005 a 30/08/2007 e 01/09/2007 a 12/07/2010;**

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa;

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da **DER-12/07/2010**.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	AILTON QUILLES
Tempo de serviço especial reconhecido:	**18/03/2005 a 28/07/2005, 29/07/2005 a 30/08/2007 e 01/09/2007 a 12/07/2010.**
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	153.550.612-9
Data de início do benefício (DIB):	12/07/2010
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007939-97.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA JOSE PIRES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO MARTIN - SP121103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA JOSE PIRES DE ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** objetivando a restabelecimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido, enquanto que o pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 11417725).

Em sua contestação, a autarquia previdenciária pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada operada nos autos nº 3001791-21.2013.8.06.0511 que, contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, tramitou na Justiça Estadual. Pleiteou pelo reconhecimento da litigância de má-fé e, no mérito, postulou pela improcedência dos pedidos (ID 13010943).

A parte autora se manifesto em réplica (ID 16559447).

É **o breve relato. Decido**.

Verifico que no processo nº 3001791-21.2013.8.06.0511, que tramitou na Comarca de Rio das Pedras/SP, a parte autora também pleiteou ação previdenciária com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. O pleito foi julgado improcedente e transitou em julgado em 20/04/2018 (ID 13011318).

Fica evidenciado, dessa forma, que as providências requeridas com a presente ação já foram tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante ocorrência de coisa julgada.

Resta, portanto, plenamente configurada a coisa julgada, ou seja, as ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Por outro lado, não vislumbro elementos caracterizadores de má-fé processual assim como argumenta o INSS. Em nenhum momento a parte autora agiu de forma maliciosa, com intuito de ocultar a existência do processo nº 3001791-21.2013.8.06.0511, pelo contrário, em sua própria petição inicial informa sobre a existência do processo que tramitou na seara estadual.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o INSS foi citado e apresentou contestação, condeno a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo no valor mínimo de cada uma das faixas previstas no artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, nos exatos moldes do quanto determinado no §5º do mesmo dispositivo legal. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, vez que o autor é isento na forma do art.4º, II, da Lei nº. 9.289/96.

P.R.I.

PIRACICABA, 30 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-25.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO CONFORTI AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28627378: Defiro a prova oral da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à ID 13755034 - Pág. 22.

Há de se registrar que a pandemia que o país enfrenta afeta diretamente a possibilidade da pronta designação de audiência, razão pela qual a data será designada posteriormente pela secretaria do juízo.

Após, deverá o advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 3 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002055-53.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALCIDES PEREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDA MORETTI - SP399955, MARIANA FAVARIN DA SILVA - SP399523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por **ALCIDES PEREIRA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela de urgência e também definitiva, a concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que padece de alteração na coluna e que seu quadro clínico é grave, o que o torna incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de reabilitação profissional na sua função habitual de mecânico.

Assistência Judiciaria Gratuita deferida. (fl. 50)

Devidamente intimado, o autor emendou a inicial para atribuir novo valor à causa. (fl. 54/59)

A produção de prova pericial médica foi antecipada e a análise da antecipação da tutela foi postergada para depois da realização da perícia médica. (fls. 60/61).

Petição intercorrente do autor (fl. 64/65)

Laudo médico pericial juntado às fls. 67/74.

A parte autora se manifestou quanto ao laudo, requerendo esclarecimentos por parte do perito. (fls. 76/77)

O réu se manifestou quanto ao laudo. (fls. 78/79)

Por despacho proferido às fls. 89, o perito foi intimado a se manifestar sobre as considerações apontadas pela parte autor.

O perito médico judicial se manifestou ratificando o laudo anteriormente apresentado. (fl. 93)

O INSS se manifestou pugnando pela improcedência dos pedidos (fl. 95)

O autor se manifestou reiterando as razões apresentados na inicial. (fls. 96/97)

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, § 2.º, CF/88).

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 *caput* e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, salvo se contarem com mais de sessenta anos, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:

a. auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;
b. aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.

Foi realizada perícia médica. (fls. 67/74 e 93).

O laudo médico apresentado pelo Perito concluiu que "*o autor (a) apresenta incapacidade temporária e total para o trabalho e para suas atividades habituais como borracheiro*."

O laudo acima mencionado é claro no sentido de que o autor apresenta incapacidade laborativa **total e temporária,** logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e temporária para a respectiva atividade laborativa.

Quanto à data do início da incapacidade, verifica-se que o laudo médico pericial aponta a data de **06/09/2018.**

Esclareço que, para a concessão de benefício previdenciário, a legislação previdenciária exige que a parte autora tenha adquirido a qualidade de segurado (com o cumprimento da carência de doze meses para obtenção do benefício - artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), bem como que a mantenha até o início da incapacidade, sob pena de incidir na hipótese prevista no artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Infere-se do CNIS juntado aos autos (fls. 80/88) que a última contribuição vertida para o INSS ocorreu na modalidade de contribuinte individual e refere-se ao período 01/10/2011 a 28/02/2013.

Portanto, verifica-se que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pelo perito (**06/09/2018**), razão pela qual não faz jus aos benefícios pleiteados.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ALCIDES PEREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009067-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO JOAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos do processo verifico que o mesmo já se encontra devidamente saneado (ID 20999981) e que o autor, devidamente intimado, manifestou-se (ID 21735407; 24172532) e juntou novos documentos (ID 24172533).

O INSS, devidamente intimado a se manifestar sobre os novos documentos juntados aos autos, quedou-se inerte.

Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, tornem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000415-13.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE LINO BECHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda-se à sua conferência e transmissão do Ofício Requisitório expedido em relação à verba de sucumbência.

2. Petição ID 33129493 - Manifeste-se a Parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intimem-se

Piracicaba, 2 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002743-83.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JUVENCIO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAGLIONI DIAS - SP159296, MARIA AMELIA SERRA KUZUOKA - SP153454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 5 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-66.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34776858 - Defiro.

Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores pagos em favor de JOAO FERREIRA DOS SANTOS, conforme extrato de pagamento ID 34881980, para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

Cumpra-se e intime-se.

Após, voltem-me conclusos para decisão da Impugnação à Execução do INSS.

Piracicaba, 5 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005019-08.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 34764718 -

1. Considerando que a Procuração ID 21840285 data de mais de 20 (vinte) anos, defiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente instrumento atualizado, acompanhado do respectivo Estatuto Social da empresa.

2. Cumprido, não havendo óbice e estando regular o instrumento apresentado, certifique-se como solicitado.

3. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 6 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: REGINALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC).

Int.

Piracicaba, 5 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-09.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA, JULIANA CELESTINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

D E S P A C H O

Especifiquem as partes no prazo de cinco dias, sucessivamente, se pretendem produzir outras provas.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002951-65.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CARLOS FRANCISCO CORREA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Petição ID 32721699 - Independentemente do trânsito em julgado, considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores pagos em favor de CARLOS FRANCISCO CORREA, conforme extrato de pagamento ID 34881985, para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 5 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003912-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SANTINHO DENARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 225/226 destes autos.

Argui a embargante que a decisão é contraditória no que tange aos honorários advocatícios, razão pela qual os parágrafos de sucumbência devem assim ser substituídos:

"Condeno o exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85 §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R$ 47.775,21 – R$ 47.164,04), permanecendo a exigibilidade suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita"

"Condeno o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R$ 47.164,04 – R$ 32.129,10)."

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os na forma acima, mantendo-se no mais a decisão tal como prolatada.

PIRACICABA, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003634-63.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO DE SOUSA ALMEIDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ALTAFIM BASSETO - SP265246
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA
Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitório proposta por João de Sousa Almeida – ME, em face de Caixa Econômica Federal e Construtora e Engenharia Modulus Ltda., para cobrança de dívida consubstanciada em cheques emitidos pela segunda requerida.

Alega que recebeu dois cheques da segunda requerida como pagamento pela prestação de serviços em obra de construção civil custeada pela primeira requerida pelo programa Minha Casa Minha Vida. Contudo, os cheques não foram compensados por ausência de fundos.

A parte autora formulou desistência da ação em face da Construtora e Engenharia Modulus, postulando o prosseguimento da ação em face da Caixa Econômica Federal (fls 44).

A segunda requerida foi citada e opôs embargos alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não responde pelas dívidas da primeira requerida, ainda que os débitos se relacionem com obra do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo em vista que não é dona da obra ou tomadora serviços e não se trata de terceirização de serviços (fls. 47/49).

Determinada a intimação da parte requerente para querendo apresentar réplica, restou silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, homologo a desistência da ação formulada em face de Construtora e Engenharia Modulus (fls. 44), providência possível pois a requerido não foi citada no processo.

Em relação à Caixa Econômica Federal, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.

Conforme relatado, a parte autora adotou o rito das ações monitórias para a cobrança da dívida alegada.

Sobre referido rito processual, dispõe o CPC:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

A causa de pedir nas ações monitórias é concentrada no documento que identifica a dívida, ainda que sem eficácia de título executivo.

Dessa forma, os limites objetivos e subjetivos da ação devem ser identificados na prova escrita sem eficácia de título executivo que embasa a ação monitória.

No caso concreto, a prova escrita em questão são os dois cheques emitidos pela requerida Construtora e Engenharia Modulus, devolvidos em face da ausência de fundos.

Dessa forma, a dívida identificada nos cheques somente pode ser cobrada de quem eles identificam como devedor, ou seja, o emissor das referidas cártulas.

Por consequência, em face dos limites subjetivos estritos da ação monitória, a Caixa Econômica Federal, por não constar como devedora na prova escrita que ampara a ação, não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual.

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC, em face de Construtora e Engenharia Modulus.

Ademais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, em face de Caixa Econômica Federal.

Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da segunda requerida (CEF), que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033887-98.1996.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA J. A. INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES n°275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a PFN está executando as verbas de sucumbência devidas. A executada foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC/73, mas quedou-se inerte. A pesquisa pelo sistema BACENJUD (fls. 220/222) restou infrutífera. Expedida Carta Precatória para livre penhora, esta retornou positiva com penhora de bens moveis, conforme fls. 234/235. Referidos bens foram levados a leilão, mas restou negativo. Realizada pesquisa RENAJUD, esta também restou frustrada (fls. 290). Quando da digitalização do presente feito, o despacho de fls. 289 ainda não havia sido cumprido integralmente.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, cumpra-se o despacho de fls. 289, item 2, mediante consulta pelo sistema de indisponibilidade de imóveis - ARISP, em face do executado METALURGICA J. A. INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP - CNPJ: 46.969.911/0001-22.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 2 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004730-86.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSIANE GUERMANDI

DESPACHO

Petição ID 27178388 –

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s), devendo o resultado ser juntado aos autos.

2. Após, com base no artigo 240, §2°, do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, **com base nos resultados obtidos, indique os endereços para futura diligência**. Ressalto que eventual inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

3. Com a indicação de novos endereços, expeça(m)-se novo(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) Precatória(s).

4. Restando negativa a pesquisa, sem novos endereços, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

5. No caso de expedição de carta precatória, intime-se a parte autora para que diligencie seu encaminhamento, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

6. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

7. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004102-97.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JOSE ROBERTO NEPOMUCENO

DESPACHO

Petição ID 25061725 –

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s), devendo o resultado ser juntado aos autos.

2. Após, com base no artigo 240, §2°, do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, **com base nos resultados obtidos, indique os endereços para futura diligência**. Ressalto que eventual inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

3. Com a indicação de novos endereços, expeça(m)-se novo(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) Precatória(s).

4. Restando negativa a pesquisa, sem novos endereços, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

5. No caso de expedição de carta precatória, intime-se a parte autora para que diligencie seu encaminhamento, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

6. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

7. Cumpra-se.

Piracicaba, 1 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004708-28.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: JACKELINE PACKER LOPES

DESPACHO

Petição ID 29501244 – Defiro.

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s), devendo o resultado ser juntado aos autos.

2. Após, com base no artigo 240, §2°, do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, **com base nos resultados obtidos, indique os endereços para futura diligência**. Ressalto que eventual inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

3. Com a indicação de novos endereços, expeça(m)-se novo(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) Precatória(s).

4. Restando negativa a pesquisa, sem novos endereços, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

5. No caso de expedição de carta precatória, intime-se a parte autora para que diligencie seu encaminhamento, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

6. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

7. Cumpra-se.

Piracicaba, 28 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000726-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
REU: EDSON ROCHA

DESPACHO

Petição ID 29182920 – Defiro.

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s), devendo o resultado ser juntado aos autos.

2. Após, com base no artigo 240, §2°, do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, **com base nos resultados obtidos, indique os endereços para futura diligência**. Ressalto que eventual inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

3. Com a indicação de novos endereços, expeça(m)-se novo(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) Precatória(s).

4. Restando negativa a pesquisa, sem novos endereços, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

5. No caso de expedição de carta precatória, intime-se a parte autora para que diligencie seu encaminhamento, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

6. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

7. Cumpra-se.

Piracicaba, 14 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005494-70.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
REU: PEDRO LUIS FABRAO BUENO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra-se integralmente o despacho proferido no ID 29148583.

No tocante às manifestações da Emgea, nada a analisar, pois não é parte neste processo.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002426-17.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS GLORIA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009027-73.2018.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: CLESLEI SOUZA SCARPA
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LONGATO - SP261986, LUCAS DARAGONI MONTANARI - SP419340

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **a CEF** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001901-98.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EMIDIO DE SOUZA PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA DE OLIVEIRA ISAYAMA - SP330141
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por EMÍDIO DE SOUZA PESSOA contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a liberação do saldo do FGTS em razão da situação da pandemia enfrentada.

Afirma que possui o saldo de R$ 7.910,53(sete mil, novecentos e dez reais e cinquenta e três centavos) depositado em sua conta vinculada do FGTS.

Assevera que seu salário líquido é de aproximadamente R$ 862,16 (oitocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), o qual é insuficiente para pagamento de suas despesas pessoais.

Menciona que se dirigiu até a agência da Caixa Econômica Federal para levantamento do saldo total, tendo o pedido sido negado sob fundamento de que a Medida Provisória n. 946/2020 prevê o saque limitado até o importe de R$ 1045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Sustenta que, em razão da grave situação de pandemia, o Governo Federal decretou o Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo n. 06 de 2020, o que autorizaria o saque integral das contas do trabalhador.

Nesse contexto, argumenta que atende aos requisitos necessários para o saque de seu FGTS, vez que o requerimento está sendo feito dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a decretação do estado de calamidade pública, em área comprovadamente atingida.

Por fim, aduz que embora no Decreto n. 5113/2003 a pandemia não seja considerada como situação de desastre natural, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que referido dispositivo elenca um rol apenas exemplificativo, de modo que é possível dar uma interpretação extensiva.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

A Constituição Federal de 1988 assegura no artigo 7º como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "(...) III- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço."

Lado outro, as hipóteses de saque estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/1990, a seguir transcritas:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4o da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (I

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei."

Depreende-se que, dentre as hipóteses legais, consta a hipótese de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento (Art. 20, XVI), constando ainda que o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma de regulamento (alínea c).

Infere-se no âmbito federal a existência do Decreto Legislativo n. 06/2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia (data 20/03/2020).

Lado outro, o conceito de desastre natural é especificado no Decreto n. 5.113/2004, não se encontrando contemplada a hipótese de epidemia, conforme se verifica a seguir:

Art. 2o Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Por fim, vislumbra-se que, com a edição de MP 946/2020, a hipótese de saque do FGTS se encontra disciplinada, já que estabelece:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira."

Assim, a análise do ato coator deve ser verificada sob perspectiva desta medida provisória, de modo que o saque estará disponível de 15 de junho de 2020 até 31 de dezembro de 2020, tendo-se estipulado o limite de R$ 1045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, razão pela qual não vislumbro a presença de ato abusivo no momento da impetração a ensejar a concessão da liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Cientifique-se a Caixa Econômica Federal, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Gerente da Caixa Econômica Federal para que preste as informações no prazo legal.

Deixo de designar a audiência de conciliação, já que o rito do mandado de segurança é especial, além de não admitir dilação probatória.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001901-98.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EMIDIO DE SOUZA PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA DE OLIVEIRA ISAYAMA - SP330141
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por EMÍDIO DE SOUZA PESSOA contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a liberação do saldo do FGTS em razão da situação da pandemia enfrentada.

Afirma que possui o saldo de R$ 7.910,53(sete mil, novecentos e dez reais e cinquenta e três centavos) depositado em sua conta vinculada do FGTS.

Assevera que seu salário líquido é de aproximadamente R$ 862,16 (oitocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), o qual é insuficiente para pagamento de suas despesas pessoais.

Menciona que se dirigiu até a agência da Caixa Econômica Federal para levantamento do saldo total, tendo o pedido sido negado sob fundamento de que a Medida Provisória n. 946/2020 prevê o saque limitado até o importe de R$ 1045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Sustenta que, em razão da grave situação de pandemia, o Governo Federal decretou o Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo n. 06 de 2020, o que autorizaria o saque integral das contas do trabalhador.

Nesse contexto, argumenta que atende aos requisitos necessários para o saque de seu FGTS, vez que o requerimento está sendo feito dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a decretação do estado de calamidade pública, em área comprovadamente atingida.

Por fim, aduz que embora no Decreto n. 5113/2003 a pandemia não seja considerada como situação de desastre natural, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que referido dispositivo elenca um rol apenas exemplificativo, de modo que é possível dar uma interpretação extensiva.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

A Constituição Federal de 1988 assegura no artigo 7º como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "(...) III- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço."

Lado outro, as hipóteses de saque estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/1990, a seguir transcritas:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4o da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (I

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei."

Depreende-se que, dentre as hipóteses legais, consta a hipótese de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento (Art. 20, XVI), constando ainda que o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma de regulamento (alínea c).

Infere-se no âmbito federal a existência do Decreto Legislativo n. 06/2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia (data 20/03/2020).

Lado outro, o conceito de desastre natural é especificado no Decreto n. 5.113/2004, não se encontrando contemplada a hipótese de epidemia, conforme se verifica a seguir:

Art. 2o Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Por fim, vislumbra-se que, com a edição de MP 946/2020, a hipótese de saque do FGTS se encontra disciplinada, já que estabelece:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira."

Assim, a análise do ato coator deve ser verificada sob perspectiva desta medida provisória, de modo que o saque estará disponível de 15 de junho de 2020 até 31 de dezembro de 2020, tendo-se estipulado o limite de R$ 1045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, razão pela qual não vislumbro a presença de ato abusivo no momento da impetração a ensejar a concessão da liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Cientifique-se a Caixa Econômica Federal, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Gerente da Caixa Econômica Federal para que preste as informações no prazo legal.

Deixo de designar a audiência de conciliação, já que o rito do mandado de segurança é especial, além de não admitir dilação probatória.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003683-12.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDA BERTASSIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
EXECUTADO: TENDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

D E C I S Ã O

ı-se de execução promovida por **APARECIDA BERTASSIN** em face da **CAIXA SEGURADORA S/A** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

da, a Caixa Econômica Federal S/A citada apresentou impugnação às fls. 317/326. Alega excesso de execução, vez que a indenização securitária deve ser limitada à participação da renda do mutuário falecido na composição da a.

equente apresentou manifestação às fls. 327/328.

utos foram encaminhados à contadoria, que apresentou parecer às fls. 330/331.

artes manifestaram-se sobre o parecer contábil às fls. 334/336 e 397/398.

relatório do essencial.

damento e Decido.

reende-se de parecer contábil que a sentença condenou ao pagamento de seguro habitacional (33,90 % do saldo devedor) corrigido monetariamente desde 13/04/2009, acrescido de juros de mora contado da citação 10/2012), bem como honorários de R$ 1300,00 (26/03/2014), restando tal decisão mantida pelo E. TRF.

na o contador em relação à conta impugnada, que os valores foram atualizados com base na variação do IPCA-E a partir de 04/2009, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. contados da citação.

arece que estes critérios de correção monetária e juros estão em desacordo com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, as quais em face da ausência de parâmetros ɔ índices e percentuais de juros, devem ser observadas. No caso de devedor não enquadrado como Fazenda Pública, os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, sendo vedada sua utilização concomitantemente com quer outro índice de correção monetária ou juros. Conclui que, considerando que a partir da citação em 10/2012, cabe somente a incidência da taxa Selic, a atualização monetária pela IPCA-E deve ser efetuada entre 13.04.2009 tal data somente.

nou que quanto ao valor base a exequente considerou o saldo devedor de R$ 29.906,98, correspondente ao saldo em 29/04/2009, quando o correto seria tomar o saldo devedor imediatamente anterior à data fixada de 4/2009, decorrendo daí o saldo devedor em 29/03/2009, o importe de R$ 29.864,00, sobre o qual se aplicando o índice obtém-se saldo devedor de R$ 29.889,80.

fim, calculou um total devido de R$ 22.057,16 na data de depósito, havendo um excedente a favor da CEF de R$ 12.702,39.

cluiu que o cálculo apresentado pelo executado não demonstrou a atualização efetuada, sendo o valor de R$ 10.932,67 inferior ao devido até 10/2012 atualizado pelo IPCA-E como demonstrado no cálculo elaborado, além de calcular os juros de mora determinados na sentença.

rito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos de sentença/acordão proferidos, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

mais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

se sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016)."

ɔ exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da execução em R$ 22.057,16 (vinte e dois mil cinquenta e sete reais e dezesseis

parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor fixado e o pretendido (R$ 12.214,52 – 10.932,67).

parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o fixado (R$ 34.384,45 – R$ 12.214,52).

nsito em julgado proceda-se a transferência do valor depositado na conta judicial, devendo a parte impugnante, considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº5706960 e nº5734763, a fim de se transferência dos valores depositados na conta judicial nº3969.005.86401887-6, no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – oficio de ia ou alvará" informar os seguintes dados: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta;

e, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) ao respectivo banco.

ɔntado como excedente de R$ 12.702,39 deve ser transferido à CEF.

rmação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002281-24.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **IBERFIOS FIAÇÃO E TECELAGEM EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP,** visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: *- aviso prévio indenizado; - quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; - férias indenizadas; - férias gozadas; - adicional de um terço de férias; - abono de venda de férias; - salário-maternidade; - adicional de insalubridade e periculosidade; -horas extras; - adicional noturno; - auxílio-creche*. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Analiso o pedido liminar

Pretende a impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: *- aviso prévio indenizado; - quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; - férias indenizadas; - férias gozadas; - adicional de um terço de férias; - abono de venda de férias; - salário-maternidade; - adicional de insalubridade e periculosidade; -horas extras; - adicional noturno; - auxílio-creche*.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

> *"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:*
>
> *I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*
>
> *a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."*

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

> *"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços,* ***destinadas a retribuir o trabalho****, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"*

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

> *"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste em parte à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, quais sejam: *-aviso prévio indenizado; -quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; -férias indenizadas; - adicional de um terço de férias*, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

Por outro lado, ostentam caráter remuneratório as seguintes verbas: *- férias gozadas; - abono de venda de férias; - salário-maternidade; - adicional de insalubridade e periculosidade; -horas extras; - adicional noturno; - auxílio-creche*.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamim. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma.AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira.Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquenio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas."

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II DO CPC. 1. Retornam os autos do Supremo Tribunal Federal para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. 2. No tocante as verbas recebidas a título de vale-transporte, pago em pecúnia, o STF firmou entendimento no sentido de que não possui caráter remuneratório, de maneira que não incide contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau). 3. Reconsiderada a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada, reconhecendo a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em dinheiro. 4. Cabível juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, para reconsiderar o acórdão anterior e dar provimento ao agravo legal da impetrante (STF ACÓRDÃO 0028904-49.1997.403.6100. Apelação Cível. Juiz Convocado Ferreira da Rocha. Tribunal da 3ª Região. Data da publicação 13/08/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da engrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91)."

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida."

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em conseqüência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja,"Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da"condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à restituição de valores. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. VI - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI, do SESI e do INCRA para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SENAI e do SESI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371692 0019509-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)*"*

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre: *-aviso prévio indenizado; -quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; -férias indenizadas; -adicional de um terço de férias*, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das respostas e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002301-15.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TORINA MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **TORINA MADEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes do ajuizamento a ação.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este racionício não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. *Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.*
2. *O E. STF também possui entendimento de que ´o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).*
3. *Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.*
4. *Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)*

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001213-44.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARISABEL APARECIDA NEVES ARIOZO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por MARISABEL APARECIDA NEVES ARIOZO, qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a adequação do valor de benefício de pensão por morte (NB 21/0880703857), aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. s 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças decorrentes.

Juntou documentos. (fls. 43/58).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 60.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, como prejudicial de mérito, ocorrência de decadência e prescrição. Já no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 94/118)

Réplica às fls. 147/178.

A fim de verificar se houve a incidência do teto vigente à época da concessão do benefício, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que emitiu parecer às fls. 202/206.

Após vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do essencial.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto.

Reconheço, de ofício, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição qüinqüenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 27/01/2017.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que possibilita o ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim optar o segurado. Conforme decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) *Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)*" Posto isso, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva.

Analisadas as prejudiciais de mérito, passo então a examinar o mérito do pedido inicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa:

> *DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.*
>
> *2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
>
> *3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Dessa forma, os efeitos financeiros resultantes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Importante se faz destacar que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), posto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, segue o seguinte precedente:

> "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido". (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No presente caso, a autora recebe benefício de Pensão por Morte NB 21/0880703857 e observa-se do parecer da contadoria judicial a renda mensal atualmente paga corresponde ao valor da RMI apurada na revisão efetuada em 01/1993, com base no salário de benefício de aposentadoria limitado ao teto máximo vigente em 12/1990.

Portanto, a autora faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e CONDENO o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a revisar o benefício Pensão por Morte NB 21/0880703857, de titularidade de MARISABEL APARECIDA NEVES ARIOZO considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando à autora o valor decorrente da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Custas *ex lege*.

Condeno o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005791-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RODOSNACK SUL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RODOSNACK SUL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, pleiteando provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo à exclusão dos valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartão de crédito e débito da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, assegurando-lhe a compensação dos créditos não aproveitados nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Sustenta que no exercício de suas atividades, por meio da sistemática do lucro presumido e do regime da não-cumulatividade, encontra-se sujeita ao recolhimento do Programa de Integração Social, intitulado PIS, em virtude da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, denominada COFINS, em razão da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Assevera que vem arcando com o pagamento das contribuições do PIS e da COFINS incluindo, em suas bases de cálculo, os valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartões de crédito e débito, que se trata de "ônus fiscal" e não de "faturamento" ou "receita", conceito este que já se encontra delimitado pelo STF.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 6853/6859. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 6862/6864.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

No caso em apreço, sustenta que no pagamento das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS inclui, em suas bases de cálculo, os valores retidos, a título de taxa de operação, pelas operadoras de cartões de crédito e débito, receitas estas que não constituem receita ou faturamento, conceito este delimitado pelo STF, em consonância com o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal.

Afirma que em sede de julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706 consolidou-se o entendimento sobre o conceito de "faturamento" e "receita", os quais não englobam qualquer ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado.

Nessa perspectiva sustenta o reconhecimento do direito líquido e certo e objetiva a exclusão dos valores que entende, indevidamente recolhidos, a título de taxa de administração pelas operadoras de cartões da base do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com a consequente compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior.

Depreende-se das informações prestadas que o fato gerador dos tributos é o faturamento mensal, o qual compreende o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Nesse contexto, em princípio, todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica estão no campo da incidência do PIS/COFINS, com exceção das legalmente excluídas, quais sejam: "- isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; - não operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da pessoa jurídica vendedora, na condição de substituta tributária; - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de crédito baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avalição de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receitas."

Nesse entendimento é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir exposto:

"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS E COFINS. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, incide Pis e Cofins sobre a totalidade dos valores auferidos no exercício das atividades empresariais do contribuinte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 853.463 PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO AGTE.(S) : ANDRADE LIMA HOTÉIS S/A ADV.(A/S) : DANIELLA MEDEIROS RÊGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL).

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.

Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009563-84.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser omissa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão em parte o embargante, vez que não se especificou a partir de que data se dará a incidência de correção monetária:

Assim, a parte dispositiva deve ser assim modificada:

> *"Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito ao crédito das contribuições sociais do PIS e da COFINS, apuradas no regime da não-cumulatividade sobre as despesas de locação de imóveis e de veículos utilizados na atividade de comercialização dos produtos, devidamente registradas em livros contábeis, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento e as que foram realizadas no curso desta ação, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, a partir do momento que estes créditos não puderem ser apropriados originalmente, até a efetiva apropriação, respeitando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional."*

No mais, a decisão permanece tal como lançada, vez que as demais questões já foram esclarecidas pela sentença.

De fato, as despesas não consideradas aptas a gerarem créditos foram consideradas como não essenciais, já que não participaram do processo produtivo.

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-31.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 32942693 -

1. Apesar da manifestação do INSS de concordância com os cálculos anteriormente apresentados pela parte autora, estes não foram homologados por este Juízo. Sendo assim, entendo cabível o aditamento de seus cálculos de liquidação.

2. Logo, intime-se, novamente, o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010395-86.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES PRETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 32617142 - Concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho ID 30147127 descriminando os valores de seu cálculo ID 24363256, sem alteração ou acréscimos.

Esclareço que a correção monetária e aplicação de juros dar-se-ão nos termos do artigo 7º da Resolução nº 458/2017-CJF, tendo por base a data da conta homologada.

Int.

Após, cumpra-se a decisão ID 29889937.

Piracicaba, 30 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003986-28.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LEONICE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de execução promovida por **LEONICE ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de R$68.292,59 atualizados até 06/2018. (ID 8699192 - Pág. 1)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação entendendo ser devido, a título de execução, a importância de R$21.183,86, atualizado até 06/2018 (ID 15845033; 15845035).

A exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia. (id 16681855).

Por decisão proferida à ID 19668594, em razão da discordância nos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (id's 27443383, 27443386).

O executado se manifestou reiterando as razões de sua impugnação (ID 27528760).

A exequente se manifestou também reiterando suas razões apresentadas inicialmente. (ID 27673081).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador nomeado pelo juízo correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*
>
> *(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **R$45.684,71** (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), **atualizados até 06/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R$45.684,71 - R$21.183,86), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R$68.292,59 - R$45.684,71), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores ora fixados.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011738-83.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROSELI DE OLIVEIRA VIOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMIR VALLE - SP38040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, intime-a novamente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as cópias, contrafés e reprodução dos atos e documentos que estiverem em seu poder, **devendo manifestar-se expressamente caso não os possua**.

Int.

Piracicaba, 1 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-04.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE REGINALDO DALLA VILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 2 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011164-60.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DENISE TARANTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011164-60.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DENISE TARANTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002138-35.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: R. R. METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862, ERICK PETTERSON TIETZ - SP349245
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Preliminarmente proceda a impetrante à emenda da inicial, **no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, a fim de atribuir valor da causa, bem como indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Tudo cumprido, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Int.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006329-60.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SEMCON CONTABILIDADE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CLISYA DELGADO BARRIQUELO - SP424864, MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO - SP253368, RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566, NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E C I S Ã O

SEMCON CONTABILIDADE LTDA – EPP (CNPJ/MF 51.325.876/0001-49), com qualificação nos autos ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL- INPI, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de ato administrativo nº 1285836, a fim de restabelecer registro da marca.

Aduz que após mais de dezesseis anos do registro da marca "SEMCON", registrada sob o nº 824286782, foi surpreendida com a decisão de nº 1285836, com notificação em 09.11.2018, proferida pelo presidente do INPI em que julgou procedente as alegações da impugnante "SEMCO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA" e declarou nulo o registro da requerente.

Alega que sua marca "SEMCON" está registrada e não há colidência entre as marcas referidas, com possibilidade de convivência harmônica entre ambas e, ainda, sustenta o direito de precedência, eis que exerce suas atividades desde o ano de 1980.

Requer em sede de tutela de urgência a imediata suspensão dos efeitos ato administrativo nº 1285836, que declarou nulo o registro da marca.

Com a inicial vieram documentos.

A autora juntou documentos (ID 26330716, 26332232, 26334344, 26348049 e 26350290).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 26359312).

Regularmente intimado, o INPI apresentou contestação através da qual alegou sua ilegitimidade passiva, requereu o chamamento ao processo da empresa "SEMCO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA" e, insurgiu-se contra o mérito do pleito (ID 27343383).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 27893107 e 31704874).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos verifica-se que a empresa "SEMCO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA" ostenta legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, eis que patente seu interesse na relação jurídico material objeto da lide.

Tendo em vista que foi o INPI quem prolatou a decisão administrativa impugnada, é o órgão que tem por finalidade regular a propriedade industrial e que, portanto, a eficácia da sentença depende de sua participação no processo reconheço sua posição de assistente litisconsorcial da ré.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão veiculada na inicial necessário considerar que a Lei de Propriedade Industrial – LPI (9.279/96) albergou o princípio atributivo de direito, vale dizer que, em regra, a propriedade da marca se adquire por aquele que em primeiro lugar efetua o registro no órgão competente (INPI), consoante se infere do *caput* do artigo 129 da lei mencionada.

Depreende-se de documentos trazidos com a inicial que a autora utiliza o nome Semcon Contabilidade Ltda. EPP. desde o ano de 1980 (ID 26330728, 26330730 e 26330732) antes, portanto, do registro promovido pela empresa Semco Investimentos e Participações Ltda.

Assim, ao menos em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, necessária a concessão da medida liminar.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para suspender os efeitos da decisão administrativa nº 1285836 (INPI) até a prolação da sentença.

Sem prejuízo, determino à autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para incluir no polo passivo a empresa Semco Investimentos e Participações Ltda, sob pena de extinção.

Se regularmente cumprido, cite-se, **com urgência**.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-57.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via BACENJUD para garantia da execução, efetivado nos autos de execução de título extrajudicial (IDs 121610408,20386325,20666100) em contas da pessoa jurídica e física, ora executadas, objetivando ainda a suspensão da execução nos termos do artigo 525, *caput,* do CPC.

Sustentam os requerentes, em síntese, que com a penhora de ativos de capital da empresa esta não poderá dar continuidade às suas atividades, nem tampouco efetuar pagamento dos empregados, bem como que a penhora efetivada na pessoa física trata-se de "pro labore" impenhorável.

Intimada CEF manifestou-se (ID 27471395 páginas 1 a 8)

Vieram os autos concluso para decisão.

Preliminarmente faz-se necessário esclarecer o fato de constar "EMERSON BOTTERO BRANCO" qualificado juntamente com a executada AURORA MINERAÇÃO LTDA. na petição e documentos de IDs. 2112329, 2112726, 2112729, 2112731 21112732, 211112734) procedendo se o caso à emenda da referida petição.

Intime-se a executada para esclarecimentos no prazo de dez dias.

Decorrido prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-56.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NAIR CRUZATO SEMMLER
Advogados do(a) AUTOR: JONAS LANJONI DEL PINO JUNIOR - SP313831, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, observado o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

Acerca da pretensão deduzida, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Entretanto, ao analisar a admissibilidade do RE no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, interposto em face do referido acórdão que fixou a Tese 999, a I. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, registrando a existência do Recurso Extraordinário nº 639.856 - Tema 616, submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento poderia influenciar o entendimento a ser adotado no caso, bem como considerando a relevância da matéria, uma vez que o Recurso Extraordinário impugna precedente qualificado da Corte, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, determino o sobrestamento do feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta de tarefa respectiva, apondo-se as etiquetas "Repercussão Geral – Tema 616" e "pesquisa trimestral sobre a tramitação do Recurso Extraordinário nº 639.856".

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002212-89.2020.4.03.6109

AUTOR: JOAO CARLOS BOVI

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LOPES - SP30812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Pública Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002937-67.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 dias, sobre o pedido de habilitação.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006987-21.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO REAME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

Chamo o feito a ordem e reconsidero despacho anterior (ID 32510917), para intimar o INSS a fim de que esclareça seu pedido de conversão em renda uma vez que a parte autora efetuou pagamento através de GRU (ID 27712148).

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002172-10.2020.4.03.6109
IMPETRANTE: TANIA MARIA SOARES GANDOLPHO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TANIA MARIA SOARES GANDOLPHO - ME , com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

> *Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:*
>
> *O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).*

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "*O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"*

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.*Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microssistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste na r decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).*

Posto isso, acolho a petição de IDs 34849382 e 34849396 como emenda da inicial e **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado da nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à alteração no sistema PJE devendo constar no pólo passivo em substituição ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO/SP, o Sr. D **ELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COM UM CÍVEL (7) Nº 5000512-20.2016.4.03.6109

AUTOR: GASTAO LUIZ MAZOTTI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os valores depositados em decorrência de ofícios requisitórios (Precatórios ou Requisições de Pequeno Valor) não estão à disposição do Juízo, mas sim do beneficiário, que pode proceder ao levantamento sem qualquer intervenção daquele, bem como que no ato do levantamento a instituição bancária efetua procedimentos relativos à retenção de Imposto de Renda nos termos da legislação vigente, indefiro o pedido de transferência eletrônica tal como requerido (ID34857179).

Em prosseguimento, expeça-se a certidão requerida, devendo o advogado interessado recolher as custas complementares, uma vez que o valor total da certidão é de R$ 8,11 para processo eletrônico (sendo R$ 8,00 (certidão) e R$ 0,11 (autenticação)), devendo esta ser recolhida por meio de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão:00001- Tesouro Nacional, Código 18710-0.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001708-20.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COFAZA TINTAS LTDA, COFAZA TINTAS LTDA, COFAZA TINTAS LTDA, COFAZA TINTAS LTDA, COFAZA TINTAS LTDA, COFAZA TINTAS LTDA, COFAZA TINTAS LTDA, COFAZA TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE., PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

S E N T E N Ç A

COFAZA TINTAS LTDA. e suas filiais, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP, FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA,** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre férias indenizadas, terço constitucional pago sobre férias gozadas, décimo terceiro salário indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pela empresa até os 15 (quinze) primeiros dias de licença do afastamento, salário maternidade, bem como a não sujeição ao recolhimento das Contribuições Previdenciárias, SAT e Contribuições de Terceiros sobre as verbas de caráter indenizatório e/ou eventual acima identificadas

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 15704056).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 164777256).

SESI, SENAI, SENAC e SESC contestaram o feito, tendo sido alegado pelo SESC preliminar de incompetência absoluta (IDs 16490763, 15590623 e 16893734).

O FNDE alegou ilegitimidade e quanto ao mérito, contrapôs-se ao pleito (ID 17155934).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID22041963).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente afasto preliminar de incompetência absoluta formulada pelo SESC no tocante às filiais, considerando entendimento consolidado do STJ de que se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz , sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele (REsp 1858745/MS).

Reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA, uma vez que o artigo 3ª da Lei n. º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Por fim, rejeito a preliminar que argui inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o **aviso prévio indenizado, as férias gozadas, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente.** Considerou, todavia, que incidem contribuições previdenciárias em relação ao **salário-maternidade**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...).

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...).

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No que tange ao **adicional de horas-extras**, ao julgar o RESP 1.358.281, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, o STJ consolidou jurisprudência de que incidem contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...).

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

No tocante aos reflexos do aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região possui julgados de que se trata de verba de caráter remuneratória, de tal forma que incidem as contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

2 - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

3- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159423 - 0001225-57.2014.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GARTIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNICA RECÍPROCA.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPl, segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. II - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. III - Vencidas ambas as partes, fixa-se a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo do autor. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1967868 - 0000640-36.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC em relação ao FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA e **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades e ao SAT/RAT, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre férias indenizadas, o terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado, dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio doença, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição qüinqüenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Promova a Secretaria o cadastramento dos advogados do SESI/SENAI, SENAC, SESC e FNDE para fins de publicação regular.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004312-85.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: BENVINDO OSMAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os valores depositados em decorrência de ofícios requisitórios (Precatórios ou Requisições de Pequeno Valor) não estão à disposição do Juízo, mas sim do beneficiário, que pode proceder ao levantamento sem qualquer intervenção daquele, bem como que no ato do levantamento a instituição bancária efetua procedimentos relativos à retenção de Imposto de Renda nos termos da legislação vigente, indefiro o pedido de transferência eletrônica tal como requerido (ID 34708881).

Aguarde-se a juntada do extrato de pagamento nos autos e após venham os autos conclusos para sentença da fase executória.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002820-56.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RONALDO FRANCO FIGUEREDO

Concedo a parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, a contar do retorno das atividades presenciais no Fórum Federal de Piracicaba/SP que está com o atendimento suspenso em virtude da pandemia COVID-19, para que ela cumpra na íntegra o despacho ID30443509.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000712-56.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROBERTO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 2 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007702-63.2018.4.03.6109

AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-26.2020.4.03.6109

AUTOR: PEDRO BRAND

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Pública Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001703-95.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: SERGIO TROMBETA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597

ID 34879293: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias para manifestação da CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o veículo restrito (ID 32382165).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000921-81.2016.4.03.6109
AUTOR: GILMAR MAIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 34838481).

Em caso de concordância expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000100-89.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ROGERIO SIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 34839218).

Em caso de concordância expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007313-76.2012.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIO ENEAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000552-24.2015.4.03.6109

AUTOR: EUZA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA SILVA - SP88690

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005847-49.2018.4.03.6109
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANDERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

Esclareça o embargado sua petição (ID 34061555), bem como tendo em vista o trânsito em julgado das decisões proferidas, requeira o que de direito em 10 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004040-28.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006325-60.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
EXECUTADO: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 6 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000003-19.2012.4.03.6109

AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON WERNECK EYER - SP248030

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: GERALDO GALLI - SP67876

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002312-81.2010.4.03.6109

AUTOR: LIDIA MARIA PROVENZANO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LEITE DO CANTO - SP291571

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001190-67.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCESSOR: JOSIVAL RAIMUNDO CALADO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TADEU GUTIERRES
POLO PASSIVO: SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte ré - INSS - intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de julho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002291-68.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TARCISIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003137-03.2020.4.03.6104
AUTOR: J. M. D. S. O.
REPRESENTANTE: GERLIANE BEATRIZ DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FERNANDES - SP435119,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifique o INSS eventual prova que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Após, ao MPF.

Int.

Santos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-92.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO FRANCO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica requerida pelo autor, considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa, entendo necessário para a comprovação do requerido, a expedição de ofício à SEAL SCREEN SERIGRAFICA LTDA, com endereço à Av. Rangel Pestana, 90, Vila Mathias, Santos/SP, CEP 11013-550, para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho correspondente ao empregado e referente ao período de 01/11/89 a 19/6/90, 1/4/91 a 31/2/95 e 1/4/97 a 10/1/2018 acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora, devendo informar, ainda, se a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-77.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIS MARTINELI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendo necessário para a comprovação do requerido, a expedição de ofício à empregadora Volkswagem do Brasil Ltda., com endereço à Estr. Marg. da Via Anchieta, s/n, KM 23,5, S. Bernardo do Campo, CEP 09899, para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente aos períodos de 06/3/97 a 31/8/97 e de 1/4/12 a 31/4/19, que embasaram o preenchimento do PPP.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008461-08.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE NILDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91) , pois demanda medição do nível de pressão sonora com metodologia adequada no ambiente de trabalho, contendo a forma como foi medido e emitido com base nos registros ambientais encontrados na própria empresa empregadora, fazendo referência, ainda, ao responsável técnico por sua aferição, entendo necessário a expedição de ofício às empresas empregadoras para que providenciem o encaminhamento a este Juízo de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado dos níveis de pressão sonora, nos períodos declinados na exordial.

Para tanto, providencie o autor , no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos PPPs expedidos e os endereços das empresas empregadoras.

Int.

SANTOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008365-25.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA, ROSA MARIA VICENTE DA SILVA, MARIA SUZANNA FLORES HIRSCHMANN, EDSON GOMES NATARIO, RAIMUNDO ARMANDO BARBOSA, REGINA MARIA DAMIANO, WIDINA VIEIRA RODRIGUES, MARCOS SALGADO MALHEIROS, MELQUISEDEC GOMES DA SILVA, GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE DOMINGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimadas as partes, sem êxito na juntada aos autos de documentos que viabilizem a restauração do mesmo, tornem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002571-54.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DOMINGUES HERMIDA - SP182995, NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928, MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendo necessário para a comprovação do requerido, a expedição de ofícios às empresas empregadoras para que encaminhem a este Juízo o laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhados das transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referentes aos períodos de 18/5/99 a 1/9/2000; 18/9/00 a 15/01/01 e 07/11/03 a 01/12/05.

Para tanto, providencie o autor a indicação dos endereços para encaminhamento das correspondências.

Int.

SANTOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007824-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça o autor o pedido de produção de prova pericial técnica para o período de 01/12/1983 a 2/12/1998, à vista dos elementos de cognição já existentes, em especial dos documentos juntados (id 29129002 - pag. 25).

Após, tornem.

Int.

SANTOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007915-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: NEW VILLAGE - DANCETERIA - LTDA - ME

D E S P A C H O

Petição id. 31039629: a citação por edital, espécie de citação ficta, tem cabimento apenas nas hipóteses elencadas nos incisos no artigo 256 do Código de Processo Civil.

No caso, a parte autora justifica seu requerimento afirmando que o citando *"encontra-se em local incerto e não sabido"*, ou seja, pretende que seja subsumido o caso concreto ao inciso II do referido dispositivo, o qual segue, *in verbis*:

Art. 256. A citação por edital será feita:

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

Pois bem. Apesar de não haver na legislação a exigência de que o Sr. Oficial de Justiça ou os autores da ação sejam investigadores minuciosos do paradeiro do réu, realizando diligências custosas, estatui o CPC, no § 3º do artigo 256, que o citando é considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Nessa esteira, considerando não haverem sido realizadas diligências suficientes à satisfação da exigência legal apontada, sobretudo porque no contrato celebrado entre as partes consta nome e endereço dos sócios da empresa requerida (id. 11437883 - Pág. 2/3), bem como na pesquisa via webservice (id. 30579380 - Pág. 2), **indefiro**, por ora, a citação por edital.

Requeira a autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001399-14.2019.4.03.6104

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: APC CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP

Despacho:

Considerando tanto a necessidade de imprimir tramitação que preserve a razoável duração do processo (Código de Processo Civil, artigo 4º), quanto a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 6 e 8, editadas para o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

Cite-se a ré, na pessoa de seus sócios, conforme requerido pela parte autora (id. 31120256).

Int.

Santos, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002466-77.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALVES DE LIMA - SP320500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendo necessária para a comprovação do requerido, a expedição de ofício às empresas empregadoras para que, sob as penas da lei, encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente aos períodos:

28/05/1981 a 30/04/1988 - Engebasa Mecânica e Usinagem 44952703/0001-95 (Rua da União, 291, Cubatão, CEP 11570-120);

16/03/1992 a 18/03/1996 - Braskem S/ - sucessora de CEMAN - Central de Manutenção (Rua Eteno, 1561, Camaçari, Bahia, CEP 42810-000);

06/03/1997 a 02/12/1997 - Barefame Instalações Industriais Ltda (Av Antonio Bardella, 525, Guarulhos, CPE 07220-020);

01/11/2001 a 04/10/2002 - Consórcio Integradora URC (Rua Embaixador Pedro de Toledo, 368, Cubatão, CEP 11510-090), que deverá, sem prejuízo, providenciar a juntada de PPP com o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009877-43.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: MARIO SIMOES MOREIRA NETO, HELENA MARIA QUIRINO SIMOES MOREIRA, MARIA HELENA QUIRINO SIMOES MOREIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) SUCESSOR: EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) SUCESSOR: EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da devolução dos autos pela Instância Superior.

Digam as partes se pretendem produzir novas provas, justificando sua pertinência.

Int.

SANTOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-46.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADENALDO VILELA GUIMARAES

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

Santos, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009125-39.2019.4.03.6104
AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Id. 27727463: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória pelos seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009086-42.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO ADELCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a prova testemunhal para comprovação de tempo laborado sem recolhimento das contribuições previdenciárias pelas empresas empregadoras, nos termos do disposto no art. 443, II, do CPC.

No mais, considerando que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora o ônus da prova, apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de referidos documentos.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008963-37.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO DA SILVA EIRAS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-88.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendo necessária para a comprovação do requerido, a expedição de ofício às empresas empregadoras para que, sob as penas da lei, encaminhem a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondentes ao empregado, informando, ainda, se a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente:

Período de 01/10/07 a 26/9/2009 - Internacional Marítima Ltda - Rua Pe. Arnaldo Caiafa, 72, Guarujá, CEP 11430-020;

Período de 22/9/09 a 16/2/2018 - Navegação São Miguel Ltda - Av. Senador Salgado Filho, 356, Guarujá, CPE 11450-450.

Com a juntada, aquilatarei o pedido de produção de prova pericial.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-24.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

A T O O R D I N A T Ó R I O

(id. 34722443)

"Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 1 de julho de 2020."

SANTOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000742-38.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (Resp nº 1.596.203-PR), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 6 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008178-19.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELO FRANCISCO BILLI

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - SP139291-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33620743 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-50.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON MENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33380303: Assiste razão ao autor.

Assim, retifico a decisão (id 32716204), para que dela fique constando que o autor propõe a presente ação com o objetivo de averbar como especial os períodos de 10/08/84 a 02/12/86 e de 02/04/90 a 08/08/14, mantendo, no mais, a determinação para a realização da perícia na empresa CITROSUCO, como requerido em petição (id 29492993).

Sem prejuízo ao determinado, reputo necessária a expedição de ofício à SUCOCÍTRICO CUTRALE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 10/8/84 a 02/12/86, informando, ainda, se a expedição ao agente agressivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Decorrido o prazo para oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito Judicial para que indique data e horário para a realização da perícia para qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007849-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: STELLA MARIS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Id. 30806938: **Indefiro,** porquanto a antecipação dos efeitos da tutela não pode abranger fatos patrimoniais pretéritos, determinando o pagamento de valores atrasados. Necessário o trânsito em julgado da respectiva sentença (CF, § 3º, art. 100).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006205-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELICIVALDO SOUZA BISPO
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Renove-se a solicitação à EADJ/INSS para que, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, providencie a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo (NB 701.150.709-5), como determinado no r. despacho (id 20740207).

Sem prejuízo, a fim de comprovar inequivocamente a alegada necessidade de proteção social do Estado, entendo imprescindível a realização de perícia socioeconômica para apuração das reais circunstâncias em que vive o autor.

Nomeio como Perita Judicial a assistente social **Sibele Cristina da Silva Lima**, que deverá ser intimada para declinar data e horário para a realização da perícia, cientificando-lhe de que seus honorários serão arbitrados consoante Resolução CJF 575/2019.

Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:

1- O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.

2- No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.

3- Proceder ao cálculo da renda per capita da família.

4- Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.

5- A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago mensalmente? Se possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

6- Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel? Quais as condições da área externa do imóvel?

7- Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transportes, vestuário, higiene e medicamentos? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

8- Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoal física? Discriminar.

9- Na região onde a periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? A mesma se utiliza desses serviços?

10- Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

11- Em caso de enfermidade, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos.

Com a juntada aos autos do laudo e de cópia do processo administrativo, aquilatarei a necessidade de perícia médica.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006421-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO LUIZ DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DILZA TERESINHA DOS SANTOS - SP27055
REU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441
Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

D E S P A C H O

Dê-se vista aos réus dos documentos encartados pelo autor (id. 29867307 e 29867308).

Após, tornem conclusos para julgamento.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000679-13.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO AUGUSTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34648222: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias requerido.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001107-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARDEGO SPECIALI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade.

Int.

SANTOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003783-13.2020.4.03.6104

AUTOR: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA LANCELLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANICE DE VASCONCELOS SIQUEIRA GUIMARAES - SP340801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3°, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n° 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003777-06.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DORANEI OLIVEIRA FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o expresso equívoco na distribuição do presente feito nesta Subseção de Santos, justifique o autor o seu pedido de desistência formulado (id 34573236), enquanto este Juízo, ante o seu domicílio e em face ao princípio da celeridade processual, poderá providenciar a redistribuição do presente feito à Subseção Judiciária de São Vicente.

Int.

SANTOS, 1 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003505-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BATISTA DOS SANTOS - SP408226
REU: ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA, COOP HAB DOS ASS DO SIND DOS OP NOS SERV PORT DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO PEREIRA MUNIZ - SP115055

D E S P A C H O

Considerando a ausência, até a presente data, de devolução da Carta Precatória nº 15/2019, expedida em 04/06/2019 (id 17992126), expeça-se oficio ao d. Juízo da Comarca de Picuí-PB, solicitando o seu cumprimento e devolução, com a máxima urgência.

Int. e cumpra-se.

Santos, **6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009065-30.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992, ANA CAROLINA FERNANDES MEIRA - SP183012, LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

SANTOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007608-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34182539: Defiro, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007493-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34183420: Defiro, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008627-74.2018.4.03.6104

AUTOR: ROSA GONZALEZ PEDRIDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-11.2020.4.03.6104
AUTOR: ALBINO FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Reitere-se à EADJ/INSS o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, cópia integral dos processos administrativos, como determinado no r. despacho (id 28673885).

Int.

Santos, 3 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000125-20.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PATRICIO SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Id **34077179 e segs.**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003014-05.2020.4.03.6104

AUTOR: LUCIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005339-84.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MENDES DE ANDRADE - SP424492
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

VALTER DE ANDRADE, qualificado na inicial, promove a presente ação pelo procedimento comum, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** , com pedido de **tutela provisória de urgência** para excluir seu nome dos cadastros negativos do SPC e demais serviços de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária.

A ação tem por pretensão a declaração de inexistência total do débito decorrente de tarifas bancárias lançadas na conta corrente nº 00002980-9, Agência 2728, que se encontrava inativa e com saldo negativo desde março de 2013. Subsidiariamente, postula-se a declaração da redução do débito ao montante devido apenas no período de 25/03/2013 a 01/10/2013, ou seja, seis meses a partir da ausência de saldo.

Ainda, de forma alternativa, caso não acolhidos os pleitos anteriores, requer o autor que o débito perante a instituição financeira se restrinja ao limite do cheque especial, que no caso limitava-se a R$ 700,00 (setecentos reais).

Pretende, por fim, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Segundo a peça inicial, o autor possuía a sobredita conta corrente perante agência da entidade bancária ré, com um limite de cheque especial no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), mas não movimentava nem realizava aplicações financeiras por meio dela. Ocorre que a partir de 25/03/2013, a referida conta passou a ter saldo negativo e desde então, em razão da incidência de tarifas, juros e descontos de IOF, por mais de seis anos, o débito se avolumou, em decorrência da utilização do cheque especial.

Afirma que neste período, a requerida jamais enviou qualquer tipo de notificação comunicando a inatividade da conta bancária, bem como a consequente possibilidade de encerramento, deixando o correntista alheio à crescente dívida que se apresentava e que atualmente importa quantia próxima de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Descreve que malgrado tenha ocorrido a revogação do art. 2°, parágrafo único, da Resolução n° 2.025/1993 do BACEN, pela Resolução nº 2.303, de 25/07/1996, que em seu texto original considerava como inativa a conta não movimentada por mais de 06 (seis meses), para fins de cobrança de tarifa, esse critério foi mantido, por aplicação da equidade e boa-fé pelos tribunais brasileiros, pois era necessário sanar a lacuna existente depois da revogação daquele normativo.

Relata que em 27/09/2018 a ré inseriu seu nome nos cadastros do SPC, o que tem gerado inúmeros transtornos.

Fundamenta a pretensão em dispositivos do Estatuto do Consumidor.

Requereu a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do processo por possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

Juntou documentos.

O exame do pleito antecipatório foi postergado para após a resposta da ré (id. 19699182). Deferida a gratuidade.

A CEF ofertou contestação, na qual impugnou o valor atribuído à causa, bem como suscitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário da segunda titular da conta corrente objeto dos autos. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão (id. 20794103).

A parte autora foi instada a se manifestar sobre a resposta da ré e apresentou réplica, por meio da qual reitera os termos da peça inicial, refutando os argumentos apresentados na contestação (id. 22571280).

Relatado.

Passo a decidir, em primeiro plano, às questões preliminares arguidas na contestação.

1) Impugnação ao valor da causa.

Na hipótese em exame, a apuração do montante a ser atribuído à causa não requer maiores elucubrações, bastando uma rápida leitura dos dispositivos que regulam a espécie, presentes no estatuto processual civil. Vejamos:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

No caso em apreço, há pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com pretensão indenizatória.

O débito que se quer invalidar importa a quantia de **R$ 118.006,25** (id. 20794113 - Pág. 2), que deve ser somado ao valor da indenização postulada, **R$ 60.000,00** (19637343 - Pág. 37), totalizando o montante de **R$ 178.006,25** (cento e setenta e oito mil e seis reais e vinte e cinco centavos), que reflete com precisão o valor da ação, conforme, aliás, corrigido pelo autor em sua réplica.

Destarte, **acolho parcialmente a impugnação suscitada pela CEF, para fixar o valor da causa no montante de R$ 178.006,25 (cento e setenta e oito mil e seis reais e vinte e cinco centavos)**, correspondente ao benefício patrimonial almejado.

2) **do litisconsórcio passivo necessário com a segunda titular.**

Evidente o equívoco da CEF. Não vejo como os titulares da mesma conta corrente possam litigar em polos antagônicos, em ação que se discute declaração de inexistência de débito decorrente de tarifas da própria conta, assim como indenização em face dessa cobrança.

Na hipótese o que poderia ocorrer seria o **litisconsórcio ativo facultativo** dos titulares da conta corrente. Contudo, no sistema jurídico brasileiro inexiste a figura no "*litisconsórcio ativo necessário*", sendo juridicamente impossível compelir quem quer que seja a litigar no polo ativo de uma relação processual.

É certo que o co-titular de uma conta corrente, que não integra a relação processual, não será alcançado pelos efeitos da coisa julgada material que ali se formar, por força do art. 506 do Código de Processo Civil. Porém, a conta bancária conjunta, em regra, representa um contrato de solidariedade ativa, o que viabiliza que a demanda seja proposta por quaisquer dos titulares**,** consoante permite o art. 267 do Código Civil. Nesse caso, o pagamento feito a um desses credores solidários acarreta a extinção da dívida, até o montante que foi pago (art. 269 do Código Civil), de tal forma que a CEF não teria o risco de pagamento dobrado.

Afasto, pois a preliminar arguida.

3) Tutela provisória de urgência.

Pois bem. Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em síntese, à exclusão do nome da parte autora dos cadastros negativos de proteção ao crédito, por conta de débitos oriundos tarifas e demais despesas de manutenção de conta corrente que permaneceu sem movimentação por longo período.

De início, observo que a relação ajustada entre as partes se rege pelo **Código de Defesa do Consumidor**. Isso porque, de um lado, tem-se pessoa física que utiliza produto ou serviço como destinatário final, e, do outro, pessoa jurídica que desenvolve prestação de serviços, conforme disposto nos artigos 2º e 3° do mencionado estatuto legal, respectivamente.

Nesse sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que assim disciplina: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**".

Consta nos autos que o autor é titular da conta corrente nº 00002980-9, agência 2728, junto à CEF, no Município de Bertioga/SP, e há mais de seis anos não a movimentava. Porém, independentemente do uso, ocorreram lançamentos de débitos mensais relativos a tarifas, juros, descontos de IOF e outras despesas de manutenção, o que totalizou uma dívida, inscrita no SPC, no montante de R$ 118.006,25.

No caso tem tela, inexiste controvérsia quanto à natureza do débito e ao respectivo montante, admitindo a ré que foram gerados pelos custos inerentes à manutenção de uma conta corrente. Informou a ré, contudo, que a conta não fora encerrada em razão da existência de um bloqueio judicial e o desinteresse do cliente na resolução da restrição.

Todavia, analisando a questão, apenas no âmbito da medida de urgência requerida, penso que a inércia do banco perante essa situação não se mostra admissível, frente aos deveres de boa-fé e de lealdade contratual que possui para com seus consumidores. O simples fato de haver permanecido por mais de seis anos cobrando do autor taxas de manutenção de conta corrente que não sofria qualquer tipo de movimentação financeira, já é o bastante para caracterizar atitude abusiva, visto que atentatória ao princípio da boa-fé objetiva, independentemente da existência da dita restrição judicial.

Com efeito, a cobrança de tarifa pela manutenção de conta corrente só se justifica com a efetiva utilização da conta pelo cliente, de forma que haja contraprestação de serviços pelo Banco, se assim não o for, dar-se-á motivo ao enriquecimento ilícito da instituição bancária.

O extrato da conta em debate mostra um saldo negativo de **R$ 0,14 (quatorze centavos) em 26/03/2013** (id. 19637348 - Pág. 3). Os extratos acostados à inicial comprovam a total ausência de movimentação da referida conta e, em **01/02/2019**, o saldo atingiu a quantia devida de **R$ 117.981,25 (cento e dezessete mil novecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)** (id. 19637348 - Pág. 7).

Há evidente cobrança desproporcional.

Sem dúvida, tal prática empregada pela entidade financeira é abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois ao cobrar taxas, tarifas, tributos e encargos pela manutenção de conta corrente inativa, obtém vantagem manifestamente excessiva em detrimento do correntista, nos termos do artigo 39, inciso V (exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva).

A CEF não notificou o correntista acerca de eventuais débitos e de como proceder para o encerramento formal da conta corrente, ao contrário, ficou inerte por mais de seis anos, fazendo cobranças de taxas e encargos de manutenção, de forma que resta configurada a má prestação dos serviços, não podendo, por conseguinte, lucrar com sua inércia.

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA.

1. Incidência dos encargos de manutenção de conta corrente inativa por cerca de três anos, ensejando a inscrição do nome do correntista nos cadastros de devedores inadimplentes.

2. Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito e de retirada da negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

3. Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ – REsp 1.337.002/RS – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – 3ª Turma - DJe 03/02/2015).

É certo que o correntista, igualmente, se omitiu ao não encerrar sua conta ou providenciar a solução da restrição alegada na contestação, colaborando de certa forma com o conflito em apreço. Neste momento, porém, o exame se limitará ao pedido de exclusão do nome do consumidor dos cadastros negativos, sendo irrelevante, a meu ver, análise acerca de eventual concorrência de culpa do correntista, o que será objeto de exame por ocasião do mérito, no julgamento das pretensões anulatória e indenizatória.

De rigor, pois, a retirada do nome do autor dos cadastros de devedores.

Por fim, consigno que, na hipótese de resistência da ré, o Juízo determinará as providências previstas no art. 536, § 1º e art. 537, ambos do CPC/2015, não sendo nem conveniente nem oportuno fixar, desde logo, a medida coercitiva requerida, presumindo o descumprimento da decisão judicial pela CEF.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para que a Caixa Econômica Federal – CEF providencie, no prazo de 05 dias, a contar da intimação da presente decisão, a exclusão do nome do autor VALTER DE ANDRADE dos cadastros do SPC e demais órgão de proteção ao crédito, no que tange ao apontamento descrito nestes autos (id. 20794113 - Pág. 1/2).

Manifestem as partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as.

Sem prejuízo, providencie a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que demonstre a data em que a conta corrente objeto dos autos sofreu o bloqueio alegado na contestação (id. 20794103 - Pág. 3).

Anote-se a alteração do valor da causa.

Defiro a prioridade na tramitação do feito (CPC, art. 1048, inciso I). **Anote-se**.

P. I.

SANTOS, 06 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002943-08.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREA DE CARVALHO CHIOCCARELLO

ATO ORDINATÓRIO

Id **34118922 e segs.**: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001099-52.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: O IMPERADOR GELO & PESCADOS EIRELI

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça (Id. 18478928), sob pena de extinção do processo.

Int.

SANTOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004242-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELA MARIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON CLEBER CARDOSO - SC28137
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Estando a execução suspensa na forma do art. 98 do CPC/2015, remetam-se ao arquivo.

Int.

SANTOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SENA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período de 13/03/1987 a 30/03/2000; 01/03/01 a 26/06/08; 10/11/09 a 01/11/11 e de 02/03/12 a 18/8/15, períodos trabalhados como frentista junto às empresas Super Posto Quinhentas Milhas Ltda., Auto Posto Santour Ltda., Auto Posto Canal Ok Ltda. e Auto Posto Jabuca Ltda.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determinou-se a expedição de ofício às empresas empregadoras, solicitando o encaminhamento de LTCATs. que embasaram o preenchimento dos PPPs

Laudos Técnicos de Avaliação Ambiental juntados referentes às empresas Auto Posto Jabuca Ltda e Auto Posto Santour Ltda. As empresas empregadoras Super Posto Quinhentas Milhas Ltda e Auto Posto Canal Ok Ltda., encerraram suas atividades, não sendo possível a obtenção de referido documento.

Considerando a extinção das empresas, defiro a utilização de laudos por similaridade para a comprovação da atividade especial, porquanto existente parâmetros de equiparação com o caso concreto, em estabelecimento que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida.

Assim, reputo necessária a realização da prova pericial nas empresas Auto Posto Jabuca e Santour Ltda., que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor em referidas empresas, nos períodos acima, e cujo laudo pericial será utilizado como prova indireta para comprovação da atividade especial juntos às empresas que tiveram suas atividades encerradas .

Nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2019/575, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral nos períodos acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?

2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se os empregadores forneceram Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizaram e obrigaram sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.

7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de pericia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-60.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEREZINHA DE LACERDA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALVES DE LIMA - SP320500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na qual a autora pretende utilizar período em que laborou como servidora pública da Prefeitura Municipal de Malta, Estado da Paraíba.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 201, § 9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição desenvolvido perante a Administração Pública para efeito de aposentadoria, assim como a compensação financeira entre os diversos regimes, na forma prevista em lei.

O artigo 96, V, da Lei nº 8.213/91 estabelece que *"é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;".*

A Certidão de Tempo de Contribuição (id 28495372) apenas faz referência ao período de tempo de serviço sem demonstrar se foram descontadas contribuições da servidora.

Sendo assim, determino a **expedição ofício à Prefeitura Municipal de Malta, Estado da Paraíba, para que emita nova Certidão de Tempo de Contribuição demonstrando a relação de valores das contribuições descontadas mês a mês da servidora Terezinha Lacerda Araújo, no período de 20/03/1984 a 30/10/1985.**

O ofício deverá ser acompanhado do presente despacho e da certidão id 28495372.

Após o cumprimento, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.

Int.

SANTOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008552-35.2018.4.03.6104

AUTOR: WILLIANS CAMARA NEVES, WILLIANS CAMARA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por WILLIANS CAMARA NEVES, pessoa jurídica individual (empresário - ME) e WILLIANS CAMARA NEVES, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração lavrado para exigência de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, no bojo do do processo administrativo nº 15983.000841/2007-52. Alternativamente, requereram seja julgada a ação parcialmente procedente para reconhecer a decadência parcial, nos termos em que alegada, bem como para afastar a aplicação da multa qualificada e agravada.

Segundo narrado na inicial, a parte autora foi excluída do SIMPLES sob a acusação de incompatibilidade entre os valores por ela declarados e aqueles apurados em sua movimentação bancária, caracterizando depósitos bancários de origem não comprovada, previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430/ 96. Não obstante notificada para apresentar a documentação pertinente, não o fez, o que gerou o arbitramento do lucro e aplicação de multa qualificada e agravada no importe de 225% sobre o valor devido.

Relatou a parte autora que, no decorrer da fase administrativa, dois processos foram instaurados e, após a apresentação de defesa, em um deles foi reconhecida a decadência integral dos tributos lançados. No outro, a decadência apenas parcial, gerando o crédito fiscal ora questionado.

Apesar de entenderem que a nulidade do lançamento fiscal é matéria de direito, requereram a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente a pericial e a juntada de documentos.

Previamente citada, a União ofertou sua contestação (id. 13549245), impugnando todas as alegações de Direito e afirmando haver intimado a parte autora para que se manifestasse sobre as movimentações financeiras injustificadas apuradas por meio do processo administrativo em questão, sem contudo, ter obtido resposta.

Sobreveio réplica (id. 14365524).

A tutela de urgência (em síntese, pedido de suspensão da exigibilidade de crédito fiscal inscrito em Dívida Ativa, já em fase de cobrança judicial, bem como do inquérito policial nº 0119/2018-4) foi indeferida, em razão da ausência, nos autos, de elementos inequívocos aptos a formar um juízo de convencimento de que a constituição do crédito tributário discutido padecera das irregularidades descritas na peça exordial.

Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram, nos termos do artigo 357 do CPC, a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, com especificação dos meios de prova admitidos, a definição da distribuição do ônus da prova e a delimitação das questões de Direito relevantes para a decisão do mérito (petição id. 15661479), enquanto a União asseverou não ter provas a produzir (id. 15431080).

Pois bem.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico.

Afastada a preliminar de incompetência absoluta por meio da decisão id. 15156046, verifico estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Da delimitação das questões de fato e indicação dos meios de prova.

Cuida-se nos autos, em síntese, de pedido de suspensão da exigibilidade de crédito fiscal inscrito em Dívida Ativa, já em fase de cobrança judicial, ao argumento de que a autuação e o respectivo processo administrativo se mostram ilegais e inconstitucionais.

Imputou-se à ação fiscal as seguintes irregularidades: 1) inconstitucionalidade da tributação de depósitos bancários de origem não comprovada; 2) consumação da parcial decadência do crédito exigido, porquanto, com o pagamento antecipado, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, com termo inicial a partir dos respectivos fatos geradores, sendo que estão atingidas pela decadência todas as parcelas do IRPJ, PIS COFINS e CSLL cujos fatos geradores são anteriores a 27/11/2002, uma vez que a decadência foi interrompida em 27/11/2007, com a notificação do lançamento; 3) impossibilidade de exclusão do simples por "prática reiterada de infração", porquanto o artigo 14 da Lei nº 9.317/ 96 não teria especificado o que significa o termo "prática reiterada"; 4) invalidade da aplicação da multa qualificada de 150% e do seu agravamento no caso de arbitramento do lucro; 5) configuração do caráter confiscatório da multa aplicada.

Sucintamente descritas, mister reconhecê-las "matéria de Direito", com exceção da possibilidade de a parte autora demonstrar a origem dos valores movimentados em sua(s) conta(s) e/ ou a ausência de intimação no processo administrativo para tal fim. Todavia, afirmou, na própria petição inicial, não ter sido possível, já na esfera administrativa, comprovar a origem dos recursos, conforme excerto que segue:

2.4.16 Por último, ainda que desconsideradas as premissas acima, evidente que não houve dolo por parte da AUTORA. Ora Exa., todos sabem que os revendedores de veículos usados trabalham com veículos próprios, mas na sua maioria, com veículos em consignação. Quando um cliente deixa o veículo na loja em consignação, uma vez realizada a venda, o valor entra na conta-corrente da AUTORA, porém, é repassado ao proprietário, ficando a loja apenas com uma comissão. Tal situação foi explicada à autoridade fiscal, porém, como a AUTORA agia de forma desorganizada, não possuía os registros e documentos capazes de comprovar todas as transações com veículos usados, tampouco os valores efetivamente recebidos a título de comissão, muito menos os valores repassados aos respectivos proprietários, razão pela qual as comprovações não foram possíveis.

Nessa esteira, não havendo outras provas a serem produzidas, determino venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008779-88.2019.4.03.6104
AUTOR: SERGIO DE LIMA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007413-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IRENE GUT
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Para o devido cumprimento da liminar proferida, expeça-se ofício ***com urgência*** à instituição financeira (Banco Itaú S.A), encaminhando cópia da inicial, documento (id. 23168907 e da decisão (id. 28997862).

Int.

Santos, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007990-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JUVANETE DE JESUS CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS CUNHA - SP431827
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Excepcionalmente, considerando a idade avançada da impetrante, e suas alegações de que a opção de "Carta de Concessão de Benefício e a Certidão de Inexistência de Dependentes à Pensão por Morte", não estão disponível no site MEU INSS (id. 28904193), manifeste-se a autoridade impetrada.

Int.

Santos, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003392-58.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

EDSON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em tutela antecipada, a concessão dos benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Aduz ter solicitado o benefício (NB186.382.148-9) em 30/04/2019, indeferido, em razão de a autarquia ter apurado, após realizada a avaliação médica, a deficiência em grau LEVE, restando não comprovado requisito necessário à concessão do benefício almejado.

Todavia, entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, na medida em que, nos termos do Estatuto do Deficiente (Lei 13146/16), em seu artigo 2º, "caput", o postulante apresenta deficiência em grau MODERADO, advinda de polimielite, que lhe deixou sequelas em perna direita, joelhos e pés, sem prejuízo da perda de força acentuada e redução da flexão do joelho direito, consequência de acidente de moto no ano de 2014, oportunidade em que fraturou o fêmur.

Sustenta que referida deficiência o impede de realizar com destreza e agilidade movimentos com os membros inferiores

Colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, considerando o manifestado pelo autor (id 34382168), o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, e ainda o que dispõe o art. 7º do estatuto em discussão: "*A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão*", concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à concessão de aposentadoria para pessoa com deficiência, a teor do disposto na Lei Complementar nº 142/2013:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de deficiência moderada;
III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.
Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Diz a parte autora que se enquadra no inciso II, do art. 3º, supratranscrito, do que discorda a perícia médica da autarquia.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória, nos termos em que postulada. Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou documentos unilaterais, sobretudo quando já tenha a segurada se submetido à perícia na via administrativa, que serviu de respaldo ao indeferimento do benefício postulado (id. 33121783 - pág. 52/53).

Deve, pois, ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a gravidade das sequelas incapacitantes, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova insofismável do grau da deficiência sofrida pelo segurado, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Observo que, segundo a inicial, o requerente se submeteu a perícia, na esfera administrativa, que concluiu pela deficiência em grau leve.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra inequivocamente comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual me reservo a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):
a) profissão declarada;
b) tempo de profissão;
c) atividade declarada como exercida;
d) tempo de atividade;
e) descrição da atividade;
f) experiência laboral anterior;
g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:
a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada, o seu grau, por ocasião da perícia (com CID);
d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação ? Qual atividade?
n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada ? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas?

Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

3 - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
a) O periciado é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o periciado reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O periciado apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo periciado para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o periciado está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Por fim, acompanhando a conclusão do laudo, deverá o Senhor Perito indicar o grau de deficiência, para fins de enquadramento da segurada em uma das hipóteses descritas no artigo 3º da LC nº 142/2013, observando os critérios específicos determinados pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº1/14, que adota a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde-CIF da Organização Mundial de Saúde, em conjunto com o instrumento de avaliação denominado Índice de Funcionalidade
Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria - IFBrA.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 575/2019, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, cite-se o réu, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

SANTOS, 3 de julho de 2020.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o que consta do extrato (id 34687725), saques efetuados em TAA nos dias 28/04 e 28/05, esclareça a autora, comprovando, em 05 (cinco) dias, a alegada supressão do benefício previdenciário (id 34687712).

No silêncio, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 3 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

D E S P A C H O

Considerando o informado em petição (id 23279381), proceda-se à baixa nas restrições efetivadas junto ao sistema RENAJUD (id 8820196 - pág. 7/ 16), relativamente aos veículos Placas CTZ 4688 e ECD 7982, que impedem a transferência de propriedade para o nome do arrematante em leilão judicial efetuado pela Justiça do Trabalho.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

SANTOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-94.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Analisando os termos da inicial, verifico tratar-se de ação anulatória de procedimento de consolidação de propriedade e não de ação revisional e contratos como alega a demandante. Assim, mantenho a r. decisão id 32881436 por seus próprios fundamentos.
Int.

SANTOS, 06 de julho de 2020.

D E C I S Ã O

DORI ALIMENTOS S/A e filiais impetram o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. Delegado da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Segundo a petição inicial, as impetrantes, no desempenho de suas atividades comerciais, realizam importação de produtos do exterior, ocasião em que se faz necessário o registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, arcando com o pagamento de uma taxa para utilização do referido sistema, devida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, que também autoriza o reajuste anual, mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Narra a parte autora que, com base em tal dispositivo, em 23/05/2011, majorou-se o valor da referida taxa em patamar superior a 500%, para registro de DI e em mais de 400% para a DI com até duas adições. A IN RFB nº 1.158/2011, que alterou a IN SRF nº 680/2006, repete o conteúdo da Portaria citada.

Fundamentam sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar de muitas maneiras a Constituição Federal.

Trazem vários precedentes das Cortes Superiores, inclusive do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ao final, buscam autorização para realização de restituição/ compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa .

Instruiu a inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1º Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "***não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária***". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária. "

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

*A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso , no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". **Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.** Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."*

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020**).**

Com reafirmação de jurisprudência, fixou-se a seguinte tese ao **Tema 1085**: *A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.*

Desta forma, exsurge a plausibilidade do direito, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, **ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na Lei nº 9.716/98, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte,** que, a respeito pronunciou-se no RE 1.258.934/SC no sentido de se tratar de questão a ser definida pelas instâncias inferiores, sejam elas judiciais ou administrativas.

Em relação ao *periculum in mora*, caso concedida a medida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo às suas transações de comércio exterior.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, assegurando-se, não obstante, o recolhimento da referida exação, de acordo com os valores vigentes anteriormente à edição do sobredito ato normativo e considerando os termos da Tese de Julgamento nº 1085, definida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, que ressalva a possibilidade de atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int.O.

Santos, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004670-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RIBEIRA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

Sustenta O embargante, em suma, que a sentença padece de contradição, porquanto não questiona na exordial a forma de lançamento e recolhimento do IPI, mas sim, elementos constitutivos da obrigação tributária relativos ao PIS e da COFINS sobre os quais assume posição de contribuinte de direito, por serem incidentes em suas operações e sobre seu faturamento, que pela modificação operada pela Lei 13.097/15 e respectiva regulamentação, foi revelado que o custo relativo ao IPI não está inserido na base de cálculo dessas contribuições,.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 27929881). Requer a rejeição dos embargos.

Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão à embargante.

Com efeito, no julgamento da causa, após analisar detidamente os argumentos trazidos na peça inicial, assim como nas informações da autoridade coatora, constou, expressamente, a convicção desta magistrada acerca da matéria.

Nesse passo, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO**.

P. I.

Santos, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001502-84.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALCINO ANTONIO CAMPOS GOLEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Impetrante para que se manifeste sobre o noticiado pela d. autoridade coatora (id. 31664151).

Int.

Santos, 1º de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003797-94.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SANTOS MAGALHAES NEVES - BA28092, VICTOR SOARES DE ANDRADE - BA24998, ERIVELTON SANTOS PINHEIRO - BA34168
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

D E S P A C H O

Esclareça a Impetrante seu interesse no presente *mandamus*, considerando haver ajuizado processo nº 5007624-50.2019.403.6104, distribuído a este Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, declarada a incompetência e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Cubatão.

Int.

Santos, 02 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008122-81.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCELO CASLINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo provisório, o deslinde do Agravo.

Int.

Santos, 02 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005858-59.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

D E S P A C H O

ID. 27396410, vista ao Impetrante.

Int.

Santos, 02 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000394-25.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VARANDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ROMULO ROMANO SALLES - BA25182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao Impetrante da certidão expedida (id. 29250487).

Santos, 02 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007813-28.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÊGA DO PORTO DE SANTOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença padece de omissão, porquanto deixou de apreciar os argumentos relativos à quebra de simetria que justificou a majoração da alíquota de COFINS-Importação a partir das Leis 13.161/2015 e 13.670/2018.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 32525174). Requer a rejeição dos embargos.

Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão à embargante.

Com efeito, no julgamento da causa, após analisar detidamente os argumentos trazidos na peça inicial, assim como nas informações da autoridade coatora, constou, expressamente, a convicção desta magistrada acerca da matéria.

Nesse passo, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO**.

P. I.

Santos, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001832-81.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GEKKO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., GEKKO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SBRISSIA - PR38236, RAFAEL MUELLER - PR44402, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA - PR38607
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SBRISSIA - PR38236, RAFAEL MUELLER - PR44402, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA - PR38607
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante dos esclarecimentos prestados pela d. autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando..

Int.

Santos, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004671-16.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DEVILIO & JACOB LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Homologo a desistência dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (id 33317428).

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002969-98.2020.4.03.6104

AUTOR: DJALMA CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3°, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-79.2019.4.03.6104
AUTOR: SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DA SILVA - SP113461
REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A
Advogados do(a) REU: MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 6 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000940-17.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KFR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA FRANCA GARCIA - SP209404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32828115 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002355-30.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: DEL PRETE VINCENZO

D E S P A C H O

Id. 32320158: Defiro, conforme requerido. Cite-se.

Int.

SANTOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003647-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora encarte cópia da inicial relativa ao Processo nº 0006255-14.2016.4.03.6104, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 6 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007430-50.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (ids. 28922608; segs, 29720976 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003443-06.2019.4.03.6104

AUTOR: SOLANGE SABONGI PRANDATO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LILLO SILVA - SP198744

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003035-15.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA CRISTINA COUTINHO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora encarte cópia da inicial relativa ao Processo nº 0008505-54.2015.4.03.6104, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006525-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIA OTTAIANO GALLI DE FARIA

D E S P A C H O

Tratando-se de veículo gravado com restrição Renavam (alienação fiduciária - id 28023296), esclareça a CEF o requerido em petição (id 34569599).

Int.

SANTOS, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003999-69.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MONICA BERLINCK MANO GALLO, CARLOS BRAGA MANO GALLO, MARCELO FASSHEBER BERLINCK, SILVIA LOGE SORROCHE BERLINCK, MARCOS FASSHEBER BERLINCK, ESTRELLA RITA BERLINCK
Advogados do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

D E S P A C H O

Considerando a sucumbência recíproca, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo definitivo.

Int.

SANTOS, 30 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007841-57.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON SYDNEI ZAPPE
Advogado do(a) AUTOR: NILTON PIRES - SP120617
REU: ITAPOAN AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, AUGUSTO CARLOS FERNANDES - SP397560

D E S P A C H O

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (id 32683465).

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

No silêncio, cumpra-se o decidido (id 32251269), encaminhando-se os autos ao juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Cubatão

Int.

SANTOS, 6 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009088-12.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS & VASQUES LIMPEZA E CUIDADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MEHES GALVAO - PR42810

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32605849 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007730-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CECILIA FARIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância dos autores com a conta apresentada, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no valor de R$ 90.761,63 e R$ 9.076,16 a título de sucumbência (data da conta - 22/08/2019) e determino a expedição de ofícios requisitórios em favor da autora/exequente e dos honorários advocatícios.

Intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017781-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Santos, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-31.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO ADILSON ABRANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeçam-se os ofício requisitórios, como determinado no r. despacho (id 28326240).

Int.

SANTOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018933-18.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SEBASTIAO IGNESIO DE PAIVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo à exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação da memória de cálculos para fins de prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006433-75.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O pedido de desarquivamento deverá ser repetido, por email, após a normalização dos trabalhos presenciais, suspensos em razão do COVID-19.

Na oportunidade, a secretaria solicitará o desarquivamento e entrega dos autos físicos.

Cumpra-se a ordem de arquivamento dos presentes autos eletrônicos.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001927-75.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DANIELLE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO - SP198187, AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apure o exato montante a título de correção do valor da condenação.

Int.

Santos, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003605-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR, VERA LUCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB 2206 - para que informe se os alvarás foram liquidados, encaminhando, se o caso, o comprovante da operação a este Juízo.

Conforme tópico final do despacho ID 26244176, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, após confirmadas as operações.

Int.

Santos, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003797-78.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VERA LUCIA MENDES CORREA, RAUL MENDES CORREA, RAPHAEL MENDES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, dê-se vista dos documentos e desmembramento dos cálculos à autora.

Após, cumpra-se o item 03 do despacho ID 17728183 e 12749562 (fl. 481 - autos físicos) , no sentido de proceder ..." *a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada na conta 2206.635.33619-6 e à Fundação CESP para que se abstenha de efetuar nos autos o depósito do valor referente ao IRRF do autor, devendo adotar as medidas necessárias a repassá-lo diretamente para a União, bem como, expedindo-se os ofícios requisitórios."*

Int.

Santos, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000353-66.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO, IZIDORO LOPRETO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

D E S P A C H O

Considerando o certificado (id 34049130), requeira a CEF exequente o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005545-04.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALIANCA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

D E S P A C H O

Tendo em vista a digitalização do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Intime-se.

Santos, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000177-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEANDRO NAKAMURA COUTO SILVA, MARIA FRANCISCA NAKAMURA, CLEILI COUTO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568

D E S P A C H O

Considerando o bloqueio efetivado por meio do sistema BACENJUD, intimem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal.

À vista do caráter sigiloso do documento juntado (id 34347625), anote-se seu sigilo.

Int.

SANTOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003723-14.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ABADIA SONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância dos autores com a conta apresentada, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no valor de R$ 16.595,15 (data da conta - 29/11/2019) e determino a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora.

Intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 3 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004393-15.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: GLAUBER DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

D E S P A C H O

Proceda-se a Secretaria/CPE à cobrança da devolução, devidamente cumprida, da carta precatória expedida para citação do corréu CEBRASPE (id. 18236972).

Int.

SANTOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001403-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEILDO SEVERINO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

SANTOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-12.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34884056: Dê-se ciência.

ID 30695741: Manifeste-se o INSS.

Após, tornem para apreciação do requerido.

Int.

SANTOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008476-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDIFICIO MARIA DE LA GLORIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445
EXECUTADO: DANIEL DE VRIJ MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMARA MATEUS SANTOS - SP322488, ROSILDA DE FREITAS MARQUES - SP339157

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito a esta 4a. Federal.

Trata-se de ação de ação de cobrança de cotas condominiais distribuída por EDIFÍCIO MARIA DE LA GLORIA em face de DANIEL DE VRIJ MARQUES junto à Justiça Estadual de Santos.

Registro que em 24/01/2019 o MM. Juiz da 8a. Vara Cível homologou acordo de parcelamento, em razão do débito referente ao período de julho/2018 a janeiro/2019, no importe de R$ 4.952,05, conforme fl. 60 (numeração original).

Não obstante o trânsito julgado e a baixa certificada à fl. 64 da numeração original, os presentes autos foram encaminhados a este Juízo por dependência à Ação nº 5008477-59.2019.403.61.04 (classificada como cumprimento de sentença) em razão da superveniência da consolidação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Naqueles autos de cumprimento de sentença, a referida empresa pública foi devidamente incluída no pólo passivo apontando os meses cujas cotas não foram adimplidas

Assim, nada mais tendo a decidir no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 06 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004147-80.2010.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSUE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda-se à certificação da procuração conforme requerido no ID 33964907.

Oficie-se como requerido, devendo o INSS cumprir ordem de implantação da revisão do benefício, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade do funcionário designado para tanto.

Intime-se.

SANTOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201241-76.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LORENZO RAMIREZ MARTIN, ANGELINA CONCEICAO FREITAS DOS SANTOS, ANTONIO CANDIDO MACHADO, DURVAL GOMES MARTINS, EDUARDINO PEREIRA DA SILVA, JOAO RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE CIPRIANO, JOSEFA EURIDES DO NASCIMENTO, TEREZA OLIMPIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Registro que o INSS quedou-se inerte em relação ao despacho que intimou o órgão a se manifestar sobre os cálculos elaborados pela parte autora (ID 24378653).

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se o valor apresentado pelo autor/exequente (ID 24080227 e ID 24080242 - fls. 472/473) a título de diferenças relativas a juros de mora, encontra-se em consonância com o decidido no V. Acórdão proferido à fl. 601 - autos físicos (ID 24080242).

Int.

Santos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004014-53.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARILIA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao I. patrono do valor depositado.

Ressalte-se que, nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Santos, 1 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007386-31.2019.4.03.6104

REQUERENTE: EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Contestado o pedido no prazo legal, prossiga-se pelo procedimento comum (parágrafo único do artigo 307 do CPC). Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id. 29214059.

Int.

Santos, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-73.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA HELENA GONCALVES DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância da União Federal com a conta apresentada (ID 25760244), homologo os cálculos no valor de R$ 68.045,99, cuja conta foi elaborada outubro de 2015, conforme fl. 475 - autos físicos - ID 12404234.

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se que, em favor I. patrono, a requisição dos honorários em destaque deverá ser deduzida em 20% sobre o principal acima referido.

Int.

Santos, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003739-91.2020.4.03.6104

AUTOR: MIGUEL RIBEIRO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 29 de junho de 2020.

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, por determinação do Juízo, que revendo no sistema processual os autos do processo nº**5001941-03.2017.4.03.6104**, **MANDADO DE SEGURANÇA**, distribuído em 30/08/2017 à 4ª Vara Federal de Santos, proposto por **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 62.934.252/0001-45**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** e **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando afastar a obrigação do recolhimento da taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 25/11, ou ao menos, o excedente ao fixado pela Nota Técnica Conjunta Cetec/Copol/Coana nº 2, de 6/4/2011, deles verifico constar: Que em 25/10/2017 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: *"...Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei..."* (id. 3051567). Que em 08/11/2017 **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA** interpôs embargos de declaração (id. 3360431). que foi negado provimento ao recurso de embargos, conforme sentença: *"...Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO**..."* (id. 36190313). Que em 07/02/2018, **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA** interpôs recurso de apelação (id. 4490582). Apresentadas as contrarrazões, os autos forma remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 22/08/2018. Que em 29/03/2019, a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso, conforme acórdão: "*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*" (id. 25182338). Que em 08/04/2019 a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** interpôs embargos de declaração em face do v. acórdão proferido (id. 25182345). Que em 27/08/2019, a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou os embargos, conforme acórdão: "*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*" (id. 25182756). Que em 24/09/2019, o v. acórdão transitou em julgado (id. 25182763). Que em 11/06/2010, **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA** manifestou sua pretensão em efetivar, administrativamente, a compensação de créditos decorrentes da decisão judicial, solicitando expedição de inteiro teor do autos. (id. 33639608). Que em 17/06/2020 foi proferido o seguinte despacho: "*...Acolhendo a orientação pretoriana, **homologo,** para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante. Ante a exigência da autoridade fiscal e considerando o manifesto desinteresse da impetrante, **determino a expedição de certidão** contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017**, após o recolhimento das custas** no valor de R$ 8,00 por folha e juntada do comprovante nos presentes autos...*" (id. 33930880). Que em 02/072020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 02/07/2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, **MILTON FERREIRA ORNELAS**, **Diretor da Central de Processamento Eletrônico** em Santos, conferi.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001769-56.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA RICHMOND
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE SERRAO - SP214503
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDIA MARIA RICHMONT, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando o encaminhamento de recurso ordinário protocolizado sob nº 1026054447.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 29/072019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 29970275).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id's 32448293), noticiando que solicitou o processo à agência guardiã.

O INSS apresentou manifestação (id. 32371244), requerendo a extinção do feito.

Intimado, o impetrante concordou com a extinção (id. 34200124).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 30015627).

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança**, **sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000548-38.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO MOACIR DA CRUZ
PROCURADOR: MARIA CILIA DE LIRA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTÔNIO MOACIR DA CRUZ, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CUBATÃO**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1785631137) relativo à Solicitação de Acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 18/08/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

A liminar deferida (id. 27504327).

Notificado, o Impetrado prestou informações (id. 27753562).

O INSS apresentou manifestação (id.29853120), requerendo a extinção do feito.

Intimado, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento da demanda (id. 33121057).

O representante do Ministério Público Federal, ofereceu parecer (id. 34134439).

Manifestação do patrono do Impetrante, noticiando o falecimento de seu cliente (id. 34584467).

É o relatório. **Decido**.

Em que pese todo o processado e as circunstâncias que envolveram o litígio, tendo em vista óbito do Impetrante, não há como ter prosseguimento a presente impetração.

Com efeito, tratando-se de **mandado de segurança**, restou pacificado em nossas Cortes Superiores o entendimento no sentido de que, diante do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação, não se admite a sucessão de partes e, por conseguinte, em hipótese de falecimento do impetrante no curso do processo, se revela incabível a habilitação de herdeiros, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com a ressalva do direito dos eventuais herdeiros à utilização das vias ordinárias.

Confira-se, nesse sentido, os arestos seguintes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. FALECIMENTO DO IMPETRANTE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SEM OBSERVÂNCIA DO FATO EXTINTIVO. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQÜÊNCIA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO.

1. O óbito do impetrante importa extinção do processo sem julgamento do mérito do mandado de segurança, ainda que já tenha sido nele proferida decisão.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que o direito postulado no mandado de segurança é de natureza personalíssima e, por isso, não admite a habilitação de eventuais herdeiros. 3. Ineficácia superveniente dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração acolhidos para atribuir-lhes excepcional efeitos modificativos a fim de julgar extinto, sem julgamento de mérito, o presente recurso extraordinário, tornando sem efeito, por consequência, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito desta ação mandamental.

(**STF - RE 221.452 ED-ED-EDv-AgR-AgR-ED/DF - Relator Min. EDSON FACHIN - DJe-167 PUBLIC 10/08/2016**)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. FALECIMENTO DO IMPETRANTE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS OU INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RESSALVA DO ACESSO ÀS VIAS ORDINÁRIAS.

1. "A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal foi firmada no sentido de que, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima do mandado de segurança, não é cabível a sucessão de partes, ficando ressalvada aos sucessores a possibilidade de acesso às vias ordinárias. Só é cabível sucessão processual em mandado de segurança quando o feito se encontrar já na fase de execução" (AgInt no RE nos EDcl no MS 13.452/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/6/2018, DJe 19/6/2018). No mesmo sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1.277.839/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 3/10/2018.

2. Mandado de Segurança denegado, ressalvando-se o acesso às vias ordinárias.

(STJ – PMS nº 2013.01.36147-9 – Relator HERMAN BENJAMIN - DJE 11/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO WRIT, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISOS IV E IX, DO CPC.

I - Com o falecimento do impetrante, titular do pretenso direito em disputa nos autos, embora possam subsistir eventuais direitos patrimoniais aos herdeiros, a via do mandado de segurança não mais se mostra adequada, pois esse tipo de ação denota um caráter personalíssimo, na medida em que objetiva a tutela de direito de cunho individual, não restando, portanto, direito líquido e certo aos herdeiros para prosseguirem no feito, que poderão socorrer-se das vias ordinárias na busca da satisfação de seus direitos.

II - Remessa oficial provida. Apelação do INSS prejudicada.

(**TRF-3 – ApReeNec nº 5002649-59.2017.4.03.6102 – Relator Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO – Public. 05/07/2019**)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IX, do CPC/2015. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002181-84.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CMOC BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS,** objetivando provimento jurisdicional nos seguintes termos:

"(a1) assegurar à impetrante, por sua matriz e todos os seus estabelecimento filiais, com fundamento na Portaria MF nº 12/12, o direito de recolher todos os tributos federais cujo vencimento original se daria a partir do dia 20 de março, devidos seja na condição de contribuinte, seja na de responsável, no último dia útil do mês subsequente ao da cessação do estado de calamidade pública reconhecido no Decreto Estadual nº 64.879/20, sem qualquer acréscimo moratório de juros ou multa; ou, subsidiariamente;

(a2) assegurar à impetrante, por sua matriz e todos os seus estabelecimento filiais, com fundamento na Portaria MF nº 12/12, o direito de recolher todos os tributos federais cujo vencimento original se daria a partir de 20 de março, devidos seja na condição de contribuinte, seja na de responsável, no último dia útil do 3º mês subsequente ao do respectivo vencimento original, sem qualquer acréscimo moratório de juros ou multa, enquanto subsistir o estado de calamidade pública reconhecido no Decreto Estadual nº 64.879/20; e

(b) ordenar à autoridade coatora que não lhe recuse a expedição de certidão negativa de débitos e não a inscreva no Cadin em decorrência do débito objeto da CDA nº 80.6.06.186610-58 (Cofins)."

Afirma, em resumo, que a moratória já tem previsão na legislação tributária, conforme disciplina da Portaria MF nº 12/2012, que deve ser aplicada em razão da situação de pandemia que assolou o mundo e, por notórias razões, agravou de forma extrema a crise financeira das empresas.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 30465790), a serem prestadas no prazo de 48 horas (id. 30655993).

A União Federal, intimada, requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de liminar e denegação da segurança (id 30771131).

Sobrevieram as informações (id. 30820501).

Liminar indeferida (id. 31067401).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id.31310955).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestada pela autoridade impetrada, verifico que a conduta da autoridade não merece reparo.

Cinge-se a controvérsia na prorrogação de todos os tributos federais, tendo em vista o estado de calamidade pública.

Fundamenta-se, em síntese, a Impetrante no **Decreto Estadual nº 64.879/2020**, que reconhece a situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da **COVID-19**.

Assim, pugna a Impetrante pela incidência em seu favor do que prevê a **Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia**, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Portaria RFB nº 218, de 30/01/2020, que prorrogou prazos para pagamento de tributos federais, devidos por contribuintes domiciliados em determinados municípios afetados por calamidade pública, no Estado do Espírito Santo.

Pois bem. Contrariamente ao alegado pela impetrante, a Portaria MF nº 12/2012, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Aludida norma, não obstante vinculada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados, como no exemplo que a própria Impetrante trouxe na inicial.

A COVID-19, por sua vez, é acontecimento que possui abrangência mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional amplitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da Federal foi editado pelo Congresso Nacional o **Decreto Legislativo nº 06/2020**, que contrariamente ao Decreto Estadual nº 64.879/2020, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente **para fins orçamentários**.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, consequentemente, a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários. Assim sendo, neste momento, não favorece a Impetrante.

De outro lado, em relação à moratória tributária, melhor sorte não socorre a impetração.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim disciplinam a **moratória tributária**:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

"I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."

Evidente, portanto, que a moratória tributária, no formato pleiteado pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Portanto, não resta configurado a liquidez e certeza do direito postulado.

É certo que não desconsidero o cenário de grave repercussão econômica que aflige a Impetrante. Tampouco desconheço existirem decisões judiciais, inclusive no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região em sentido contrário. Contudo, entendo que a reivindicação ora posta ao Poder Judiciário deve ser dirimida pelos Poderes Executivo e Legislativo, responsáveis, inclusive, por traçarem as políticas macroeconômicas a serem aplicadas em benefício dos setores econômicos e sociais mais atingidos pelos efeitos da pandemia do Covid-19.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,**JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.O.

Santos, 1º de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002506-59.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: H.ACE- IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Sentença

ID's 34426364 e 34456920 - A União/Fazenda Nacional noticia, e o Impetrante, por meio de embargos declaratórios, aponta erro material na sentença que ao homologar o pedido de desistência, o condenou em verba honorária.

Patente o erro material apontado, reconheço-o para aclarar serem indevidos os honorários advocatícios a teor do disposto na **Lei 12.016/2009, art. 25.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 06 de julho de 2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002176-62.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MULTILASER INDUSTRIAL S.A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP,** objetivando provimento jurisdicional liminar nos seguintes termos:

"(a) Liminarmente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em âmbito federal, seja a Autoridade Coatora impedida de exigir a prova de pagamento antecipado dos tributos aduaneiros como condição para liberação das mercadorias importadas pela Impetrante (admitindo, em substituição, os comprovantes de protocolo físico ou eletrônico de declarações de compensação dos débitos, ou procedendo à constituição dos créditos tributários mediante lançamento de oficio, sem acréscimo de penalidades);

(b) Que, deferida a medida liminar, seja a Autoridade Coatora intimada para lhe dar imediato cumprimento, especialmente adotando as medidas que se façam necessária para assegurar o desembaço das mercadorias sem a comprovação do pagamento em espécie dos tributos;"

Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social o comércio atacadista e varejista, possuindo, dentre suas atividades principais, a comercialização de equipamentos eletrônicos e de suprimentos de informática em geral.

Relata existirem importações em andamento, e considerando as que estão em trânsito internacional e ainda aquelas que aguardam desembaraço, em território nacional, todas elas representam, aproximadamente, 45% do seu estoque.

Aduz que a empresa foi atingida em seu faturamento de maneira drástica em razão da situação de calamidade pública provocada pela pandemia mundial causada pelo COVID-19.

Ressaltou: *"(...)* Em resumo, a Impetrante, por conta de circunstâncias alheias à sua vontade, que configuram inegável força maior, se vê impossibilitada de arcar, no curto prazo, em dinheiro, com os custos tributários necessários ao desembaraço das mercadorias que importou (importações em andamento), o que, em um primeiro momento, causará a absoluta paralisação de suas atividades empresariais e, em um segundo, o perdimento dos bens que seriam necessários à sua retomada, quando passar o momento mais crítico de combate à pandemia.

Sustenta o perigo da demora no fato de as mercadorias representarem a quase totalidade de seus estoques, e por falta de caixa, se verá obrigada a descumprir compromissos assumidos com seus clientes e suspender as atividades de sua fábrica em Minas Gerais.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF)

Com a inicial, vieram os documentos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 26019939).

Liminar indeferida (id. 30964429).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id.30983619).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 31162425), requerendo seu ingresso no feito.

O pedido de reconsideração foi indeferido (id. 31147822)

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestada pela autoridade impetrada, verifico que a conduta da autoridade não merece reparo.

Cinge-se a controvérsia ao não pagamento dos tributos aduaneiros como condição para liberação as mercadorias importadas pela impetrante, tendo em vista o estado de calamidade pública.

Das informações prestadas, destaco o seguinte excerto:

"O crédito tributário devido em razão da operação de importação não é constituído pela declaração de importação (DI) registrada pelo contribuinte importador no Siscomex. A DI não consiste em instrumento de confissão de dívida. Nesse passo, o processamento do mandado de segurança com deferimento de liminar para autorizar o não-recolhimento dos tributos federais devidos na importação "mediante a constituição dos créditos tributários em lançamento de ofício" implica em concessão de moratória pelo Poder Judiciário sem delimitação do "prazo de duração do favor". Entenda-se: ao requerer liminar para que o Impetrado seja impedido de exigir o pagamento dos tributos aduaneiros como condição para desembaraço e liberação das mercadorias importadas e que proceda à constituição dos créditos tributários mediante lançamento de ofício, a Impetrante não está renunciando ao direito de impugnar os autos de infração administrativa e judicialmente. Desta feita, o deferimento da liminar implicaria em concessão de moratória pelo Poder Judiciário sem delimitação do "prazo de duração do favor", pois o crédito tributário lançado de ofício terá de percorrer toda a senda administrativa e judicial até se tornar definitivamente constituído, o que ocorrerá muito após o fim do estado de calamidade pública, para que então se inicie a cobrança amigável, e, se for o caso, a cobrança executiva. Outra questão processual que fulmina a pretensão desde o nascedouro é o fato de o pedido formulado ser genérico, sem delimitação de sua abrangência. Não se sabe por quanto tempo irá "perdurar o estado de calamidade pública" e quantas e quais operações a pessoa jurídica em questão vai realizar nesse período. As "importações em andamento" DOCUMENTO 05 foram informadas em duas planilhas: (1) a primeira listando CNPJ, fatura comercial e valor (totalizando pouco mais de US$ 5,1 mi); (2) a segunda corresponde a uma lista de "ordens de compra" (purchase orders – PO), por CNPJ, por comissária de despacho, por unidade de despacho, com estimativa dos tributos federais devidos (II, IPI, Pis/Pasep e Cofins-Importação, taxa Siscomex e AFRMM), e totalização dos valores, que supera R$ 8,7 milhões (do que se extrai que o valor atribuído a causa não corresponde ao benefício econômico almejado). Em função da quantidade de operações e CNPJ envolvidos, imagina-se que as duas planilhas se refiram às mesmas operações. Em ambas as planilhas não há informação de data de previsão de embarque das cargas no exterior, e não há informação de data de previsão de chegada em território nacional. Além disso, cabe fazer a seguinte ressalva sobre as "importações em andamento" listadas no DOCUMENTO 05: (1) apenas seis operações têm a indicação de unidade de despacho "SP/Santos"; (2) nove operações de importação são de outro contribuinte, de CNPJ n° 11.312.361/0001-90, Proinox Brasil LTDA, que não é impetrante da ação, nem é o credor da União no excerto da declaração anexado como do DOCUMENTO 07 (há impedimento para compensação mediante aproveitamento de crédito de terceiros). Cabe ao Judiciário solucionar conflitos de interesses delimitados, não proferindo decisão ampla e indeterminada para todos os casos da mesma espécie2 . A bem da verdade, o presente "writ" tem cunho normativo e não preventivo, pois a Impetrante pretende o estabelecimento de regras de conduta para casos futuros e indeterminados."

Apartadas as peculiaridades legais, procedimentais e processuais destacadas nas informações, e em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário, *de lege ferende*, conceder a suspensão do pagamento de tributos como condição para liberação das mercadorias importadas.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir "com base em valores jurídicos abstratos" sem considerar "as consequências práticas da decisão", a "adequação da medida imposta", "inclusive em face das possíveis alternativas" (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Diante desse quadro entretanto, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada pela Impetrante, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos (inclusive os federais) de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, com supedâneo na Portaria MF nº 12/2012.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a aplicação de uma regra (infra-legal) que regula situação específica de cunho regional; tampouco pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,**JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.O.

Santos, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002403-52.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GRAVEX COMERCIAL, IMPORTDORA E EXPORTADORIA e suas filiais, qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS,** objetivando provimento jurisdicional liminar nos seguintes termos:

*"a) A concessão da medida liminar inaudita altera pars para o fim de **postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal** e o **recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais** formalizados pela Impetrante, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o **estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo**, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente;"*

Segundo a inicial, a primeira impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social o comércio varejista e atacadista de materiais para construção, compreendendo a instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos, empregando mais de 70 funcionários.

Argumentam que em razão da notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, tiveram suas atividades severamente afetadas, tendo em vista o fechamento do comércio, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 64.881/2020.

Assim sendo, buscam amparo judicial para que a exigibilidade das obrigações tributárias sejam temporariamente postergadas, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, com fundamento no artigo 138 do CTN (denúncia espontânea), para o último dia útil do 3º mês subsequente, previsto na Portaria MF 12/2012.

Invocam, ainda, como paradigma, a Resolução nº 152/2020, que postergou as datas de vencimentos dos tributos federais, devidos por contribuintes optantes do Simples Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 30465790).

A União Federal, intimada, requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de liminar e denegação da segurança (id 30834428).

Sobrevieram as informações (id. 30936969).

Liminar indeferida (id. 31131428).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id.31486469).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestada pela autoridade impetrada, verifico que a conduta da autoridade não merece reparo.

Cinge-se a controvérsia na prorrogação dos tributos federais, dos parcelamentos formalizados pela impetrante, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública.

De início, trago a manifestação da d. autoridade com relação as obrigações acessórias:

"O prazo de entrega das DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e das EFD – Contribuições que originalmente tinham prazo de entrega previsto para serem transmitidas em abril, maio e junho de 2020, foi prorrogado para o 15º (décimo quinto) e 10º (décimo) dia útil, respectivamente, do mês de Julho de 2020, pela Instrução Normativa nº 1.932 de 03.04.2020. Não há interesse agir considerando a prorrogação do prazo, ora efetuado, pelo ato normativo retrocitado."

Pois bem. Fundamentam-se, em síntese, as Impetrantes no **Decreto Estadual nº 64.879/2020**, que reconhece a situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da **COVID-19**.

Assim, pugnam pela incidência em seu favor do que prevê a **Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda,** atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Pois bem. Contrariamente ao alegado pelas impetrantes, a Portaria MF nº 12/2012, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Aludida norma, não obstante vinculada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados. A COVID-19, por sua vez, é acontecimento que possui abrangência mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Decerto que no âmbito federal foi editado pelo Congresso Nacional o **Decreto Legislativo nº 06/2020**, o qual contrariamente ao Decreto Estadual nº 64.879/2020, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente **para fins orçamentários**.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias, a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários. Assim sendo, neste momento, não favorece as Impetrantes.

Apartadas as peculiaridades legais e procedimentais que envolvem a constituição do crédito tributário, e em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbirao Poder Judiciário, *de lege ferende*, conceder a suspensão do pagamento de tributos como condição para liberação das mercadorias importadas.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir "com base em valores jurídicos abstratos" sem considerar "as consequências práticas da decisão", a "adequação da medida imposta", "inclusive em face das possíveis alternativas" (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

É certo que não desconsidero o cenário de grave repercussão econômica que aflige as Impetrantes. Tampouco desconheço existirem decisões judiciais, inclusive no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em sentido contrário. Contudo, entendo que a reivindicação ora posta ao Poder Judiciário deve ser dirimida pelos Poderes Executivo e Legislativo, responsáveis, inclusive, por traçarem as políticas macroeconômicas a serem aplicadas em benefício dos setores econômicos e sociais mais atingidos pelos efeitos da pandemia do Covid-19.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,**JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.O.

Santos, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002411-29.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AKINORI KANEKO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE DE ALCANTARA ARAUJO - SP319016
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: PATRICIA GOMES SOARES
PROCURADOR do(a) FISCAL DA LEI: IVONE DE JESUS SANTANA KANEKO

S E N T E N Ç A

AKINORI KANERO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SR. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- GUARUJÁ ,** pelas razões expostas na inicial.

Determinou-se a regularização da peça inicial nos seguintes termos (id. 30594015):

"Esclareça a signatária da petição inicial, o motivo do Impetrante ser representado por **IVONE DE JESUS SANTANA KANEKO, comprovando, se o caso.** Promova o Impetrante a regularização da sua representação processual, juntando instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial representá-lo em juízo. Prazo: 05 dias."

Intimada, a impetrante quedou-se inerte.

Diante do desatendimento à decisão judicial, entretanto, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007388-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. DELEGADO DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS- SP**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realizar a compensação ou restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id 25120475).

Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações (id 25575524 e 25613012).

Embargos de Declaração da União Federal acolhidos; não acolhidos o da Impetrante (id. 31131969 e 32514109).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 31224514). Vieram os autos conclusos.

É relatório, **fundamento e decido**.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelos impetrados, porquanto são responsáveis pela aplicação da legislação questionada e pela cobrança da exação. Detêm, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

Observo também ser cabível a via eleita, eis que necessária e útil ao desiderato da impetrante, uma vez que esta objetiva afastar ato concreto - Portaria MF nº 257/2011-, consistente na exigência da taxa Siscomex, combatida por ocasião do registro da DI.

No mérito, não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1º Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "***não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária***". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária. "

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

*A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso , no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". **Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.** Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."*

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020**).**

Com reafirmação de jurisprudência, fixou-se a seguinte tese ao **Tema 1085**: *A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.*

Desta forma, exsurge a plausibilidade do direito, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, **ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na Lei nº 9.716/98, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte,** que, a respeito pronunciou-se no RE 1.258.934/SC no sentido de se tratar de questão a ser definida pelas instâncias inferiores, sejam elas judiciais ou administrativas.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, assegurando-se, não obstante, o recolhimento da referida exação, de acordo com os valores vigentes anteriormente à edição do sobredito ato normativo e considerando os termos da Tese de Julgamento nº 1085, definida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, que ressalva a possibilidade de atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Santos, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004194-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE NIETO FERNANDEZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ NIETO FERNANDEZ FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade do período de **10.01.1986 a 06.12.1989** na função de Estivador, e **06.07.1988 a 03.10.1988 e de 23.11.1988 a 06.03.2017** laborados perante o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Santos. Sucessivamente, requer que seja recalculada sua RMI (NB 181.531.760-1), com DIB 06.03.2017, para que passe a constar no cálculo o tempo especial reconhecido nesta ação.

Apoiado em legislação específica, sustenta que a atividade de Estivador merece enquadramento por categoria profissional (código 2.4.5 do Decreto 83.080/79), *e que* trabalhou exposto a ruído, hidrocarbonetos e agentes biológicos.

Alega, contudo, que o INSS não considerou como trabalho exercido em condições especiais os períodos acima, porquanto não teria sido comprovada a exposição permanente aos riscos biológicos.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito porquanto não comprovada a exposição do segurado a agentes agressivos à sua saúde. Em réplica, o autor manifestou-se pela necessidade de prova pericial (id 20319380).

Determinou o Juízo a expedição de ofício à empregadora a Santa Casa de Santos, a fim de que encaminhasse Laudo técnico das condições ambientais de trabalho (id 23205648), devidamente cumprido (id 28255219).

Cientificadas as partes, manifestou-se o demandante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos descriminados na inicial, para fins de conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

De início, verifico da cópia do procedimento administrativo que os interregnos de **10/01/1986 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 31/07/1987, 01/10/1987 a 31/10/1987, 01/10/1988 a 30/11/1988, 01/12/1989 a 06/12/1989** já foram reconhecidos especiais pelo INSS (id 10768717 - Pág. 10) por enquadramento na categoria profissional de Estivador, faltando ao autor interesse de agir.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos de 01/02/1987 a 28/02/1987, 01/08/1987 a 30/09/1987, 01/11/1987 a 30/09/1988 e 01/12/1988 a 30/11/1989 ainda laborados como Estivador, bem como os intervalos de 06/07/1988 a 03/10/1988 e de 23/11/1988 a 06/03/2017 nos quais exerceu atividade como Porteiro perante o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Santos.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. ***I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91.*** *II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS.* (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*"

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*"

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.***

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Com relação à **atividade de estivadores, capatazes, conferentes, deve ser considerada especial por enquadramento profissional**, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:

2.5.6	ESTIVA E ARMAZENAMENTO	Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu em 06/03/2017, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/181.531.760-1), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS deferido o pedido, reconhecendo a especialidade dos períodos de 03/01/1983 a 31/10/1983, 01/02/1984 a 28/02/1984, 01/04/1984 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 31/07/1987, 01/10/1987 a 31/10/1987, 01/10/1988 a 30/11/1988, 01/12/1989 a 31/12/1989 (id 10768717 - Pág. 10).

Deixou a autarquia previdenciária de computar como especial os interregnos de 01/02/1987 a 28/02/1987, 01/08/1987 a 30/09/1987, 01/11/1987 a 30/09/1988 e 01/12/1988 a 30/11/1989 laborados como Estivador, bem como os intervalos de 06/07/1988 a 03/10/1988 e de 23/11/1988 a 06/03/2017 nos quais o segurado exerceu atividade de Porteiro perante o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Santos.

Analisando cópia do processo administrativo, o Formulário emitido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (id 18965119 - Pág. 8), demonstra que durante **03/01/1983 a 03/12/1989 o autor** ativou-se como **Estivador (Avulso)** na Faixa Portuária (a bordo de navios).

Cuida-se de categoria profissional considerada especial por presunção legal até 28.04.1995, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), conforme exposto acima.

Como não há vínculo empregatício para o trabalhador avulso, faz-se necessário analisar os dias efetivamente trabalhados, a partir da relação dos salários e contribuições previdenciárias. Nos meses em que não houve remuneração/recolhimento de contribuições não é possível o enquadramento da especialidade pela categoria profissional porque não houve prestação laboral pelo trabalhador avulso.

De acordo com a Relação de Salários e Contribuições Previdenciárias (id 18965119 - Pág. 67/68) verifica-se que houve remuneração e, de consequência, foram vertidas contribuições em nome do autor nos períodos de 02/1987, 08 a 09/1987, 11/1987 a 09/1988 e 12/1988 a 11/1989.

Destarte, permite-se o reconhecimento da atividade especial por enquadramento na categoria profissional de Estivador (código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79) nesses meses.

Relativamente aos interregnos de 06/07/1988 a 03/10/1988 e de 23/11/1988 a 06/03/2017 observo do procedimento administrativo que o autor não juntou qualquer documento comprovando exposição a agentes agressivos.

Apenas no bojo da presente ação, trouxe PPP id 17866796 emitido em 25/02/2019 pela empregadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, o qual faz referência tão somente ao interregno de 23/11/1998 a 05/02/2019, quando o autor ativou-se como Porteiro do estabelecimento hospitalar.

A CTPS id 17866793 - Pág. 9 revela que no período de 06/07/1988 a 03/10/988 o autor exerceu a função de Estoquista e nada há nos autos a comprovar a especialidade.

Tendo em vista que o PPP não demonstra qualquer exposição do trabalhador a fatores de risco e considerando o requerimento do autor para que fosse realizada perícia no local de trabalho, este Juízo houve por bem solicitar à empregadora o Laudo Técnico das condições ambientais de trabalho que embasou o preenchimento do referido PPP.

Sobreveio, então, o documento id 28255219 – Pág.3/4, segundo o qual o autor *"executa serviços de porteiro nas portarias, controlando a entrada e saída de clientes, fornecedores, representantes e outros, baseando-se em regras de conduta pre-determinadas, para assegurar a ordem e segurança local".*

Referido documento, ressalte-se, não impugnado pelo INSS, confirma a exposição habitual do demandante a vírus, bactérias, bacilos, protozoários e parasitas, **agentes biológicos da NR 15 da Portaria 3214/78 do M.T.E.**

Nesse passo, mister destacar que, embora as ocupações de Porteiro em estabelecimento de saúde não estejam expressamente listadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, é certo que, no anexo daquele (código 1.3.2), são classificados como insalubres os "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", por exposição aos agentes nocivos biológicos "germes infecciosos ou parasitários humanos - animais", ao passo que, no anexo I do último (código 1.3.4), define-se como "campo de aplicação", "doentes ou materiais infecto-contagiantes".

Os decretos posteriores - nº 2.172/97 (item 3.0.1 do Anexo IV) e 3.048/99 - não descuidaram dessa indicação, consignando como agentes nocivos biológicos os "microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas", em "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato compacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

Não obstante o cargo exercido pelo autor, não há dúvidas, à luz do laudo colacionado aos autos, que as atividades por ele exercidas o expunham a agentes prejudiciais à sua saúde.

Tanto assim, que o recolhimento da GFIP no período controvertido se deu pelo código 04, indicativo de exposição do trabalhador a algum agente nocivo declinado em anexo de Decreto Regulamentador que possibilite a concessão de Aposentadoria Especial após 25 anos de atividade, conforme do referido Laudo.

Observo, ainda, que o laudo não faz referência à utilização de Equipamentos de Proteção Individual.

Deve, assim, ser reconhecida a especialidade do período de de **23/11/1988 a 06/03/2017**, por exposição a agentes agressivos discriminados no código 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos).

Somados os intervalos de 23/11/1988 a 06/03/2017 àqueles já enquadrados especiais pela autarquia previdenciária (03/01/1983 a 31/10/1983, 01/02/1984 a 28/02/1984, 01/04/1984 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 31/07/1987, 01/10/1987 a 31/10/1987, 01/10/1988 a 30/11/1988, 01/12/1989 a 31/12/1989), resultam no total de **32 anos, 9 meses e 15 dias** de tempo especial, suficiente à conversão do benefício para aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	03/01/1983	31/10/1983	299	-	9	29
2	01/02/1984	28/02/1984	28	-	-	28
3	01/04/1984	31/01/1987	1.021	2	10	1
4	01/03/1987	31/07/1987	151	-	5	1
5	01/10/1987	31/10/1987	31	-	1	1
6	01/10/1998	30/11/1998	60	-	2	-
7	01/12/1989	31/12/1989	31	-	1	1
9	23/11/1988	06/03/2017	10.184	28	3	14
Total			11.805	32	9	15

Deixo, contudo, de condenar o INSS ao pagamento de eventuais diferenças desde a DER, uma vez que o autor pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, inexistindo prova de pedido de revisão posterior. Além disso, a prova da especialidade reclamada somente foi possível após a propositura da presente ação, com a juntada de laudo técnico fornecido pela empregadora. Assim, os efeitos financeiros em decorrência da conversão da aposentadoria em especial se darão na data da juntada do referido laudo (é devida apenas da data citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (12/02/2020).

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, foi reconhecido parte dos períodos reclamados especiais e embora alcançado tempo suficiente à conversão do benefício, o pagamento não se dara desde a DER como pretendido. Considerando-se tal questão, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto:

1) patente a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, **declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito** relativamente ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/01/1983 a 31/10/1983, 01/02/1984 a 28/02/1984, 01/04/1984 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 31/07/1987, 01/10/1987 a 31/10/1987, 01/10/1988 a 30/11/1988, 01/12/1989 a 31/12/1989;

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora para reconhecer a especialidade do interregno de **23/11/1988 a 06/03/2017 e** determinar a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.531.760-1) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu implantá-la com **DIB para o dia 20/02/2020**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do exadverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da Lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006809-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO LIMA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCELO LIMA PONTES, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria especial** (NB 192.414.540-2) desde a data do requerimento administrativo (01/11/2018), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1993 a 10/05/2018, laborado perante a Usina Hidroelétrica Henry Borden de propriedade da EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia.

Sustenta o autor, em suma, que durante o exercício de suas atividades junto à referida empresa sempre esteve exposto a agentes agressivos, ruído e tensão elétrica acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Contudo, o INSS deixou de fazer o enquadramento da atividade especial sob o fundamento *de que o* Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 excluiu a Eletricidade do rol de agentes agressivos.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram.

Determinou o Juízo a expedição de ofício à empresa empregadora a fim de que apresentasse o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que embasou o preenchimento dos PPP's acostados aos autos.

Cientificadas as partes dos Laudos encaminhados pela empregadora e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data requerimento do pedido na esfera administrativa (01/11/2018), tendo ingressado com a ação em 12/09/2019.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/03/1993 a 10/05/2018.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. ***I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91.*** *II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS.* (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*"

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*"

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Côrte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

*10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.***

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).*"

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que **a partir de 18 de novembro de 2003,** deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

*2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC)**. Precedentes do STJ."* (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria especial, sendo-lhe indeferido o pedido (id 21928041 - Pág. 73/74).

Alega, porém, ter tempo suficiente à concessão do benefício, diante do enquadramento de sua atividade na categoria profissional – Eletricista, bem como sua exposição aos agentes agressivos, ruído e tensão elétrica acima de 250 volts, somando mais de 25 anos de atividade especial.

Pois bem. No tocante ao período controvertido, laborado perante a Usina Hidroelétrica Henry Borden de propriedade da EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia juntou o autor PPP id 21928041 - Pág. 39/40, o autor demonstrou que no exercício do cargo de Maquinista, no interregno de **01/03/1993 a 30/11/2007**, esteve exposto a ruído de intensidade de 94dB. Durante o período de **01/12/2007 a 17/07/2008**, em que exerceu a função de Praticante de Operador e Operador de Equipamentos, esteve exposto a ruído de 90,1dB e tensão elétrica acima de 250Volts. Por fim, quanto ao intervalo de **18/07/2008 a 10/05/2018** (data de emissão do PPP) a exposição ao ruído se deu na intensidade de 84,6dB (abaixo do limite de tolerância previso à época), porém, continuou submetido a tensão elétrica acima de 250Volts.

Infere-se, ainda, do referido documento que exposição se dava de forma **habitual e permanente, não ocasional nem intermitente** durante toda jornada de trabalho, circunstância corroborada pelo Laudo (id 30709973 – pág. 144/145). Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade do interregno de 01/03/1993 a 17/07/2008 por exposição ao agente ruído.

No que toca ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por eletricista, cabista, montador, **exposto a tensão superior a 250 Volts** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

"*Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida."*

"*Serviços e atividades profissionais – **Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes** – eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.*

Tempo de Trabalho Mínimo – 25 anos" (negritei)

Portanto, de acordo com o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 acima transcrito, **somente a exposição do trabalhador a tensão superior a 250 Volts** caracteriza a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Conforme se observa da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 21928041 - Pág. 72) não houve enquadramento da especialidade, pois "o Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, exclui definitivamente o agente ELETRICIDADE para fins de enquadramento de tempo especial. Pelo exposto, período após esta data, não pode ser reconhecido."

Mister destacar, nesse passo, que embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 8/2008 do STJ e o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

"*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

De igual modo, o entendimento do nosso Tribunal Regional Federal:

"*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra os períodos de tempo especiais reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/03/1997 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 20/12/2009 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - perfis profissiográficos previdenciários. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. – (...) - Agravo improvido."*

(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2062723, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015)

Por fim, observo que o PPP registre o código GFIP 01, indicativo de ter havido em algum momento exposição a agente nocivo, mas neutralizado por medidas de proteção eficaz. Em que pese fosse de se esperar o fornecimento de EPI e uso pelo autor, ante a natureza das funções por ele exercidas, a documentação pertinente, entretanto, não registra o uso do EPI eficaz para tensão elétrica superior a 250 volts.

Assim, tenho que o período de **01/12/2007 a 10/05/2018** deve ser computados como especial por exposição a tensão elétrica superior a 250Volts.

Dessa forma, reconhecido nesta sentença o caráter especial de todo o interregno de dos períodos de **01/03/1993 a 10/05/2018**, o qual resulta no total de **25 anos, 02 meses e 10 dias**, suficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/03/1993	10/05/2018	9.070	25	2	10

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período de **01/03/1993 a 10/05/2018** e determinar ao INSS que o conceda **aposentadoria especial (NB 192.414.540-2)**, condenando o réu a implantá-lo, com **DIB para 01/11/2018**.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 192.414.540-2;

2. Nome do Beneficiário: Marcelo Lima Pontes;

3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B46);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 01/11/2018;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 108.275.748.94;

8. Nome da Mãe: Maria da Conceição Lima Pontes;

9. PIS/PASEP: 12251284089.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P.I.

SANTOS, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006634-59.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

Apontando a existência de erro material, postula a correção do nome da empresa, que por equívoco, constou "Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda".

Argumenta que a decisão recorrida ressaltou a possibilidade de atualização dos respectivos valores de acordo com os índices oficiais, contudo, os valores da taxa somente poderão ser reajustados mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda

Aduz, ainda, que foi pleiteado na exordial a compensação dos débitos vincendos, não apreciado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 28038836). Requereu sejam providos parcialmente os embargos apenas para sanar o erro material.

É o breve relato. Decido.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A irresignação manifestada nos embargos merece parcial acolhimento, pois, de fato, houve erro material na sentença recorrida ao mencionar, equivocadamente, a empresa "CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA".

Todavia, no que tange à suposta contradição, este juízo ao adotar o entendimento emitido pela Suprema Corte, que decidiu ser inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, assentou também que tal entendimento não conduz à invalidade do tributo, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei; a esse respeito do RE 1.258.934/SC consta a observação de se tratar de questão a ser definida pelas instâncias inferiores, sejam elas judiciais ou administrativas.

Com relação a compensação, a questão encontra-se efetivamente apreciada e decidida na sentença embargada não havendo qualquer omissão.

Assim, conheço dos embargos e lhes dou **parcial provimento**, para tão-somente corrigir o erro material apontado, passando a constar da sentença:

*"**CHR-HANSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11."*

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. I.

Santos, 06 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002916-20.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS,** objetivando provimento jurisdicional liminar nos seguintes termos:

"(i) Nos termos do art. 151, 132 A CONCESSÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) por 180 (Cento e Oitenta) dias ou porquanto durar o Decreto de Calamidade Pública nº 06/2020 instituído pelo Exmo. Sr. Presidente da República, suspendendo também a aplicação de multas e juros, ou alternativamente; (ii) reduzir excepcionalmente por 180 (cento e oitenta) dias para 10% (dez por cento), o recolhimento dos impostos federais, possibilitando assim, que a Impetrante se mantenha adimplente com o Fisco Federal, e ainda, colaborando com o país, pois arcando com seus impostos na proporção que o atual cenário permite suportar, sem ser responsabilizada por inadimplemento daqueles, com pesadas multas e aplicações de penalidades, incluindo, mas não se resumindo Excelência, a também exclusões de parcelamentos em andamento, que até esta data, estavam em dia;. (iii) A concessão de ordem por este M.M. Juízo PARA NÃO EXCLUSÃO NESTE PERÍODO DO PARCELAMENTO no qual a Impetrante possui adesão; (iv) Nos termos do art. 393, § único33 do Código Civil vigente a suspensão de aplicação de ônus, multas e juros sobre os valores a recolher;"

Segundo a inicial, a impetrante tem como objeto social a prestação de serviços de transporte urbano (objeto social primário), a prestação de serviços de transporte urbano de passageiros- CNAE 49.21-3-01- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, sujeita ao recolhimento de tributos federais, tais como, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Aduz que atende o transporte urbano de passageiros, por meio de contrato de licitação, celebrado com a Prefeitura Municipal de Guarujá.

Argumenta que em razão da notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, se encontra impossibilitada de cumprir com suas obrigações tributárias, notadamente, honrar com despesas necessárias à manutenção de sua atividade empresarial, especialmente a folha de salários.

Assim sendo, busca amparo judicial para que a exigibilidade das obrigações tributárias citadas, sejam temporariamente postergadas por 180 dias os débitos vencidos do PIS/COFINS, IRPJ e CSLL, notadamente devidas nos meses de abril, maio, junho, julho, Agosto e Setembro de 2020, com fundamento na Portaria MF 12/2012.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 31173725).

A União Federal, intimada, requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de liminar e denegação da segurança (id 30770186).

Notificada, a d. autoridade coatora prestou informações (id. 32236589).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 32428631).

Rejeitado os Embargos de Declaração interposto pela Impetrante (id. 33392638).

O agravo de instrumento foi indeferido (id. 34381773).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade, verifico que a conduta da autoridade fiscal não merece reparo.

Cinge-se a controvérsia, síntese, na suspensão do recolhimento dos tributos federais pelo prazo de 180 dias, ou alternativamente, a redução dos recolhimentos para 10%, pelo mesmo período ou enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

Pois bem. Em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário, *de lege ferende*, conceder a suspensão do pagamento de tributos.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir "com base em valores jurídicos abstratos" sem considerar "as consequências práticas da decisão", a "adequação da medida imposta", "inclusive em face das possíveis alternativas" (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública,*para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*, orçamentários, portanto.

Diante desse quadro, todavia, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada pela Impetrante, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos (inclusive os federais) de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a aplicação de regras infra-legais que regulam situações específicas; tampouco pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Na mesma trilha, a Portaria 139/2020 que estabelece o diferimento do pagamento para determinados tributos não calha para situação particular dos autos.

Isso porque para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, consequentemente, a aplicação das Portarias nºs 12/2012 e 139/20, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Pedindo vênia aos que pensam de modo diverso, mas na linha do decidido no Agravo de Instrumento (202) Nº5008450-21.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. SOUZA RIBEIRO, entendo que a pretensão deduzida, reflete uma moratória, tal como disciplinada nos artigos 152 e 153 do CTN.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I -em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II -em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I -o prazo de duração do favor;

II -as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, no formato pleiteado pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.

Santos, 06 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005589-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENELVA MARIA DA CONCEICAO

REU: JOAO BATISTA DA SILVA LUZ, LUCIA MARIA MONTEIRO LUZ, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLOS MANDALLY LEITAO CAVALCANTE - CE28422
Advogado do(a) REU: CARLOS MANDALLY LEITAO CAVALCANTE - CE28422

S E N T E N Ç A

GENELVA MARIA DA CONCEIÇÃO, qualifica nos autos, propôs a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO nos termos do artigo 1.242 do Código Civil, em face de **JOÃO BATISTA DA SILVA LUZ e MARIA MONTEIRO LUZ,** pleiteando a declaração de domínio sobre o apartamento 28, do Edifício Bertioga do Condomínio Litoral Norte, integrante do Conjunto Habitacional Parque Residencial Athiê Jorge Coury, localizado na Avenida Martins Fontes nº 1051, Bairro Saboó, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 21 (vinte e um) anos, sem qualquer oposição. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Narra a autora que referido imóvel foi adquirido em 02 de fevereiro de 1996 por meio de Instrumento Particular de Venda e Compra firmado com os requeridos e, desde então, vem pagando os correspondentes impostos, taxas e despesas de consumo.

Com a inicial vieram documentos, complementados posteriormente com os anexados ao id 9738291 – pág. 22/56.

Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual, determinou-se a citação os corréus e confrontantes (id 9738291 – pág. 3/4).

Intimadas as Procuradorias da União, do Estado e do Município, apenas o ente federal demonstrou interesse na lide, aduzindo que o imóvel em questão abrange área de seu interesse, cadastrado sob RIP 7071.0100643-00 em regime de aforamento (id 9738291 – pág. 66/69). Juntou documentos.

Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta 4ª Vara Federal.

Sobreveio pedido de aditamento à inicial, para fins de ser reconhecida a aquisição do domínio útil do imóvel sob o regime de aforamento, bem como inclusão da União no polo passivo da lide (id 12102678).

A corré Lucia Maria Monteiro e herdeiros do corréu João Batista da Silva Luz não se opuseram ao pleito da presente ação (id 16567481).

Citada, a União Federal ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido, pois a ação de usucapião não seria o meio adequado para aquisição do domínio útil, uma vez que o aforamento do bem pela União é constituído mediante a observância de processo administrativo próprio (id 16660299). Juntou dados cadastrais do imóvel.

ouve réplica.

Expedido edital de citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos.

Na fase de especificação de provas, a autor juntou documentos (id 27057897).

Cientificadas as partes e nada sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido.

Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao apartamento 28, do Edifício Bertioga, do Condomínio Litoral Norte, integrante do Conjunto Habitacional Parque Residencial Athiê Jorge Coury, localizado na Avenida Martins Fontes nº 1051, Bairro Saboó, Município de Santos, Estado de São Paulo, por meio do qual a autora objetiva seja declarada por sentença judicial a aquisição do domínio útil, conforme emenda da petição inicial.

Nesse aspecto, não há dúvidas de que o imóvel pretendido está inserido em **terrenos de marinha, insusceptível de usucapião,** nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal.

De fato, depreende-se da Matrícula 32228 (id 9738291 – pág. 7/8) e dos Dados Cadastrais (id 9738291 – pág. 19), que o imóvel objeto da ação está cadastrado sob o **RIP nº 7071.0100643-00**, em **regime de aforamento em nome do antecessor João Batista da Silva Luz**, estando sujeito ao recolhimento de taxa anual de ocupação e quitação de laudêmio atualmente regularizados, segundo informação da Secretaria do Patrimônio da União (id 9738291 – pág. 69).

Se o instituto da usucapião atinge hipótese mais ampla, que é a aquisição dos direitos de propriedade de um determinado bem, razoável concluir-se que também inclua hipótese mais restrita, isto é, a aquisição de alguns direitos provenientes da propriedade.

Desse modo, o exame de mérito da questão restringir-se-á em aferir sobre a possibilidade de se usucapir apenas o domínio útil do bem, conforme requerido pela parte autora em seu pedido de aditamento à inicial, depois de verificada a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva, tendo em vista sua localização e a resistência oposta pela União Federal.

Pois bem. A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46*:*

"*Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.*

§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.

§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

§ 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração

que entenda prestar."

Conforme se infere da matrícula do imóvel, a cadeia sucessória revela que a unidade pertencia à Cooperativa Habitacional dos Associados do Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos , na qualidade de enfiteuta do domínio da União. A foreira, então, transferiu seu direito real ao Sr. João Batista da Silva Luz e esposa Lúcia Maria Monteiro Luz em 18/08/1989, que, posteriormente, o cederam para a parte autora.

Nota-se, assim, que o domínio útil do lote pretendido foi cedido a particular, restando a União como domínio direto.

À época da primeira transmissão, vigia o Código Civil de 1916 que previa o instituto da enfiteuse, em seu art. 678, como o ato entre vivos, ou de última vontade, em que *"o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que a adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável".*

O Código Civil de 2002 proibiu a enfiteuse, ressalvando as existentes até sua extinção, bem como a enfiteuse dos terrenos de marinha regida por lei especial, confira:

Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores.

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I- cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II- constituir subenfiteuse.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial. (grifamos)

A lei especial a que se refere o Código Civil/2002 é o Decreto-lei n° 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União:

"*Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos."*

Assim, os terrenos de marinha e seus acrescidos podem ser utilizados por meio de expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União, o que não impede o particular obter autorização/permissão de uso.

Referido diploma legal ainda prevê que a aplicação do regime de aforamento (enfiteuse) a bens da União compete à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, órgão responsável pela lavratura do contrato enfitêutico em livro próprio, estabelecendo as condições e características do terreno aforado (arts. 100 e 109).

Nessa linha de raciocínio, insta consignar que a possibilidade de usucapião de domínio útil do bem público é admitida em nosso ordenamento, desde que o imóvel já seja aforado à época da transferência, pois ocorre, pela sentença, apenas a substituição do foreiro pelo usucapiente, que passa a ocupar tal posição, sem nenhum prejuízo ao Estado.

Nossos Tribunais Superiores têm firmado entendimento de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União.

Neste caso, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. Nestes termos, confira-se:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes. 1.1. É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Precedentes. 2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 3. Agravo interno desprovido.."

(STJ, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1642495, Rel. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJE DATA: 01/06/2017)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. USUCAPIÃO ORDINÁRIO. DOMÍNIO ÚTIL. AFORAMENTO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. 1. Os terrenos de marinha e seus acrescidos, cuja propriedade é da União Federal, de acordo com o art. 20, VII, da Carta Magna, só poderão ser objeto de usucapião se a prescrição aquisitiva visar apenas ao domínio útil e correr contra anterior titular desse direito, sob regime de aforamento, sem atingir o domínio direto da União Federal, em conformidade com a Súmula 17 deste Tribunal e antecedentes jurisprudenciais. 2. De acordo com o art. 1.242 do CC, "Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos". 3. Hipótese em que a parte autora, por meio de instrumento particular de compra e venda datado de abril/1991, adquiriu a posse do bem objeto desta ação de usucapião. É certo, também, que tal posse (presumidamente de boa-fé, conforme parágrafo único do art. 1.201 do CC) vem sendo exercida, desde então, de forma pacífica, contínua e com animus domini, perfazendo o lapso temporal decenal exigido pelo supracitado dispositivo. 4. Apelação desprovida.

(TRF 5ª Região, Apelação Cível 579462, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, DJE Data: 03/11/2015, Página: 125)

USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL - POSSIBILIDADE - PROVA. I - A possibilidade de usucapião de domínio útil é admitida em nosso ordenamento, desde que o imóvel já seja foreiro à época da transferência, como é o caso dos autos. II - Apelação provida. Pedido procedente.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 984932, Rel. DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 21/06/2012)

Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, *caput)*, conforme visto acima.

Fixadas estas considerações, no caso dos autos, estando o imóvel usucapiendo em **regime de aforamento**, apresenta-se cabível a presente ação de usucapião do domínio útil dirigida contra o particular em nome de quem está cadastrado o imóvel, preservando-se o domínio direto da União.

Obtida a transferência via sentença judicial, o impetrante deverá procurar a SPU/SP para que seja providenciada a transferência do imóvel para seu nome no cadastro deste órgão, quando então passará a ser o novo foreiro.

Fixadas estas considerações preliminares e verificada a possibilidade de usucapião do domínio útil do imóvel objeto da lide, cumpre analisar a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva em relação aos autores.

Nosso legislador preconizou no artigo 1.196 do Código Civil: "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade".

Ou seja, a posse é a exteriorização do pleno exercício do domínio ou propriedade, não bastando a intenção subjetiva do agente de possuir a coisa como própria, mas a forma como o poder fático do agente sobre a coisa se revela ao mundo exterior.

Nesse passo, requer seja perquirido se a autora exerce posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com *animus domini*, preenchendo, assim, os requisitos necessários para obter e o domínio do imóvel. O exame da prova positiva o direito reclamado.

Com efeito, além de não haver qualquer oposição à pretensão aquisitiva, a prova documental demonstra que o bem usucapiendo vem sendo utilizado pela autora como se dona fosse desde a sua aquisição. Comprova a demandante que adquiriu a unidade por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda (id 9738289 – pág. 9/13) firmado com os antecessores João Batista da Silva Luze sua esposa.

Além de conta de energia elétrica relativa ao imóvel, colacionou a demandante boleto relativo a despesas condominiais, certidão de quitação de tributos imobiliários emitida pela Prefeitura de Santos, demonstrando o pagamento relativo ao Imposto Predial Territorial Urbano e certidão negativa de débitos patrimoniais (id 9738289 – pág. 14/21).

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, resta demonstrada a possibilidade de usucapir o domínio útil.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, por sentença, em favor de **GENELVA MARIA DA CONCEIÇÃO**, o **domínio útil** do apartamento 28 do Edifício Bertioga do Condomínio Litoral Norte, integrante do Conjunto Habitacional Parque Residencial Athiê Jorge Coury, localizado na Avenida Martins Fontes nº 1051, Bairro Saboó, Município de Santos, Estado de São Paulo, objeto da Matrícula nº 32.228 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, garantindo-lhe o registro e a regularização perante a Secretaria do Patrimônio da União (GRPU/SP).

Expeça-se mandado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, instruindo-o com cópia desta sentença e da referida matrícula, para que, observadas as formalidades legais, sejam adotadas as providências cabíveis. Fica ressalvado o direito de a União Federal, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, proceder às regularizações e cobranças pertinentes à transferência do domínio útil do imóvel objeto da presente sentença.

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, ante os termos da Súmula 421 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P.R. e Intimem-se.

SANTOS, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000945-97.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

S E N T E N Ç A

MAERSK LINE A/S representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, qualificada nos autos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL BTP- BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO** , objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MIEU3067249, TCNU7530712, MNBU0238435, MNBU3272270, MNBU3963250.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 28914280 E 29073686).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 28853019).

Liminar indeferida (id. 29378677).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 29662225). Vieram os autos conclusos.

É o relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga nº MIEU3067249, TCNU7530712, MNBU0238435, MNBU3272270, MNBU3963250.

Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos *"(...) verifica-se que a carga abrigada nos contêineres MIEU3067249 e TCNU7530712 foi vinculada à Declaração de Importação, cujo despacho foi interrompido em 05/02/2020 para cumprimento de exigências pelo importador, nos termos do art. 42 da IN SRF nº 680/06. Destarte, considerando que ainda não houve o atendimento das exigências para prosseguimento do despacho, entendemos não ser conveniente a desunitização das mercadorias. No tocante aos cofres de carga MNBU0238435 MNBU03272270 e MNBU3963250, devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga acondicionada passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I,"a", do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), tendo sido emitida, pelo recinto alfandegado, a respectiva Ficha de Mercadoria Abandonada- FMA. Nesse ponto, considerando tratar-se de mercadoria perecível "produto de origem animal – fígado de frango congelado", a Equipe de Mercadorias Abandonadas- EGMAB encaminhou ofício ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento- MAPA solicitando a inspeção da carga (...)".*

Para os contêineres *MNBU0238435 MNBU03272270 e MNBU3963250,* ainda não foi decretada a pena de perdimento.

Com relação aos cofres *MIEU3067249 e TCNU7530712,* encontram-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I. O.

Santos, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002430-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MINI PRECO DO RIO BRANCO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SUPERMERCADO MINI PREÇO DO RIO BRANCO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

A União Federal manifestou-se nos autos (31191419), requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 31171494).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 31248311).

Foi concedida parcialmente a antecipação da tutela recursal (id. 32101595)

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cinge-se a controvérsia, em síntese, suspender a exigência dos créditos tributários do PIS e COFINS, apurados sobre o montante destacado calculados sobre a parcela do ICMS.

Pois bem. No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

> **TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.
>
> (RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar que apesar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, a decisão proferida no Recurso Extraordinário não foi dotado de efeito suspensivo, conforme.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assegurando, observada a prescrição quinquenal, a compensação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O.

Santos, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008320-86.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SICAR MONTREAL INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC.

Sustenta a embargante, em suma, que a sentença padece de omissão, porquanto não se pronunciou quanto prazo limite previsto no artigo 4º, do Decreto 70.235/72.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 28330865).

Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão ao embargante.

Com efeito, no julgamento da causa, após analisar detidamente os argumentos trazidos na peça inicial, assim como nas informações da autoridade coatora, constou, expressamente, a convicção desta magistrada.

Nesse passo, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO**.

P. I.

Santos, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006892-69.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS

S E N T E N Ç A

LEONARDO DA SILVA CORREIA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a análise, no prazo máximo de 48 horas, do requerimento administrativo para revisão de aposentadoria por invalidez (Protocolo nº 179592880).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 20/07/2017. Todavia, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 22271985).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 24951831)

O INSS apresentou manifestação (id. 25160333).

A autoridade impetrada, comunicou a conclusão do requerimento (id. 26851795).

Intimado, o impetrante quedou-se inerte.

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 34091330).

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança**, **sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIGUEL LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO - SP356365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MIGUEL LOPES DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.674.437-9) desde a DER (06/01/2014), mediante o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/1997, 01/11/2001 a 31/01/2003 e 01/01/2004 a 28/02/2009. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de indenização pode danos morais.

Aduz, em suma, que laborou exposto a agentes nocivos à saúde, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora, porém, quando do requerimento de seu benefício, o INSS deixou de reconhecer os referidos períodos como especiais, resultando no indeferimento do benefício.

Sustenta que interpôs recurso administrativo pendente de apreciação, circunstância que enseja o pagamento dos danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, determinou-se a emenda da inicial (id 28609612).

Sobreveio petição id 28609617 acompanhada de documentos (id 28609620).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi requisitada cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação (id 28609625), sobrevindo cópia do requerimento de benefício 42/172.351.692-6 (id 28610106).

Reiterada a solicitação de cópia legível do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/167.674.437-9 (id 28610123), nova cópia relativa ao NB 42/172.351.692-6 (id 28610484) foi anexada, porém, acompanhada de cálculo de tempo de contribuição apurado no NB 167.674.437-9 (id 28610487).

Considerando os valores apurados pela Contadoria do Juizado Especial a parte autora requereu a remessa do processo para uma das Varas da Justiça Federal (id 28610756).

Declinada a competência do Juizado, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal.

Devidamente intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 06/01/2014, tendo ingressado com a ação em 17/06/2018 (id 28609492).

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, §º 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

"*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)*

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho ***permanente, não ocasional nem intermitente****, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. ***I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91.*** *II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167).* (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*"

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*"

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

*10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.***

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

*12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. (...)*

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).*"

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que **a partir de 18 de novembro de 2003,** deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

*2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC)**. Precedentes do STJ.*"

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.674.437-9) tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS quando computados até 06/01/2014 (data da DER), 34 anos e 06 meses de tempo de contribuição, sendo assim indeferido o benefício.

Segundo se infere do cálculo de tempo de contribuição apurado naquele processo administrativo, foi reconhecida a especialidade dos períodos de **11/05/1989 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 05/03/1997, 01/06/1997 a 31/10/2001, 01/02/2003 a 31/12/2003 e 21/08/2009 a 07/02/2012.**

Requer o autor sejam também enquadrados especiais os intervalos de 06/03/1997 a 31/05/1997, 01/11/2001 a 31/01/2003 e 01/01/2004 a 28/02/2009, nos quais esteve exposto a agentes agressivos.

Quanto aos interregnos de **06/03/1997 a 31/05/1997, 01/11/2001 a 31/01/2003,** o autor juntou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora encontrados no local de trabalho – Aciaria, demonstrando variação de ruído entre **81 a 92dB** (id 28609620 - Pág. 6/9, 28609620 - Pág. 14/15 e 40). Nessas condições, na apuração da nocividade do local de trabalho deve ser levada em consideração a somatória dos ruídos gerados no ambiente laboral.

Além disso, a pressão sonora maior no setor acaba por encobrir a menor, não sendo possível presumir, em detrimento do segurado, que o menor nível de ruído prevaleceria em relação ao maior nível no ambiente de trabalho. Nesse sentido confira-se:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC (1973). ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO DO STJ N. 02. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. INTENSIDADE VARIÁVEL. MÉDIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil (1973). Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os requisitos de admissibilidade recursal exigidos devem ser aqueles nele estabelecidos. Enunciado Administrativo n. 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas recentes, vem admitindo a utilização da média dos níveis de ruído quando de intensidades variáveis, conforme os seguintes julgados: REsp 1343168, Relator Ministro Og Fernandes, publicação em 20/3/2015; AgRg no REsp 1398049, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicação em 13/3/2015 e AREsp 640547, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicação em 12/2/2015. 3. Agravo legal do INSS desprovido.

(TRF 3ª Região, APELREEX 0004854532011403610 4, Rel. DES. FEDERAL NELSON PORFIRIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO REITERADO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Agravo retido interposto pela parte autora e reiterado em preliminar de apelação conhecido, nos termos do art. 523, CPC/73. Contudo, insta mencionar que nesta fase processual a análise do pedido de antecipação de tutela do autor será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação. 2 – (...) 7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Verifica-se que a Autarquia reconheceu a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 12/02/81 a 03/05/84, 04/12/85 a 31/08/86, 01/09/86 a 31/08/89, 01/09/89 a 28/02/90 e de 01/03/90 a 05/03/97, de modo que referidos lapsos devem ser tidos como incontroversos. 12 - No período de 06/03/97 a 16/03/2010, verifica-se que o autor trabalhou na empresa "Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa" e estava exposto, de modo habitual e permanente a nível de pressão sonora de intensidade variável de 81 dB (A) a 104 dB (A) à época da prestação dos serviços no setor de "Laminação", nos cargos de "Ajud. Operacional", "Op. De Apoio", "Op. Empilhador-Tesouras", "Controlador" e "Op. Prod. Linha Insp./P P-Insp1", tendo apresentado os seguintes documentos: DIRBEN 8030, Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora (NPS) Extraídos do Laudo Técnico Pericial para Fins de Aposentadoria, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, Avaliação Específica Complementar da Laminação (Linha de Inspeção II), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 13 - É certo que, até então, aplicava-se o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 14 - Percebe-se nova reflexão jurisprudencial, que se passa a adotar, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 15 - Registre-se, a esse respeito, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). 16 - No caso de "atenuação" do ruído em decorrência do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, é certo que a sua utilização não reflete a real sujeição a mencionado agente agressivo e, bem por isso, há que se considerar, por coerência lógica, hipótese em que há atenuação apontada, a qual seria somada ao nível de ruído constante do laudo, para fins de aferição da efetiva potência sonora existente no ambiente laboral. 17 - Possível, portanto, enquadrar como especial o interregno entre 06/03/97 e 16/03/2010, eis que o maior ruído atestado é de 104 dB (A), no setor "Laminação", considerando a legislação aplicável ao caso. 18 - Ressalte-se que o período de 17/03/2010 a 22/03/2010 não pode ser considerado como tempo de labor exercido sob condições especiais, eis que não há nos autos prova de sua especialidade. 19 –(...) 23 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Agravo retido e apelação da parte autora providos.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1682321, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENTE HIPÓTESE DE CABIMENTO. RUÍDOS VARIÁVEIS. CONCEDIDO APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Presente hipótese contida no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, a autorizar o provimento dos embargos de declaração. 2. Além disso, de acordo com o laudo técnico (fls. 63/75), nos setores denominados: laminação a frio, laminação a quente, aciaria II, altos fornos I e II, sinterizações I e II, a parte autora estava exposta a ruídos que variavam entre 82 dB(A) a 103 dB(A). 3. Desse modo, em se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo, pois, ser considerado como parâmetro o maior nível de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 4. Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 (formulário, fls. 61/62; laudo técnico, fls. 63/75). 5. Logo, devem ser considerados como atividades especiais os períodos: 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 15/03/2012. 6. Desse modo, computados apenas os períodos especiais ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 7. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (26/03/2012), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão. 8. Embargos de declaração da parte autora acolhidos.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1963839, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2018)

Assim, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 31/05/1997, 01/11/2001 a 31/01/2003,** por exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância.

Quanto ao intervalo de **01/01/2004 a 19/02/2009** juntou o autor PPP (id 28609620 - Pág. 21/24) demonstrando que no exercício do cargo de Inspetor de Qualidade no Setor de Gerência de Expedição de Placas esteve exposto ao agente Calor de intensidade de **37,4ºC, 32,4ºC e 35ºC.**

O PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, substitui o laudo pericial quando contém todos os requisitos necessários.

Em que pese o documento em exame ser omisso quanto à exposição habitual e permanente ao agente agressivo, conforme exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, há indicação de recolhimento **GFIP 04**, código indicativo de exposição do trabalhador a algum agente nocivo declinado em anexo de Decreto Regulamentador que possibilita em concessão de Aposentadoria Especial após 25 anos de atividade.

E, embora o PPP registre a utilização de equipamento de proteção individual, a utilização de EPI, neste caso, não foi capaz de afastar a natureza especial da atividade, mas apenas resguardar a saúde do trabalhador.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2004 a 19/02/2009.

Convertendo-se para tempo comum os tempos especiais reconhecidos nesta sentença - **06/03/1997 a 31/05/1997, 01/11/2001 a 31/01/2003 e 01/01/2004 a 19/02/2009**, com acréscimo legal de 40% e somados aos períodos computados administrativamente, resultam no total de **37 anos e 02 meses** até a DER de 18/05/2018, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias	
1	01/04/1982	10/04/1983	370	1	-	10		-	-	-	-
2	30/05/1983	30/09/1985	841	2	4	1		-	-	-	-

3	**01/10/1985**	**25/05/1988**	955	2	7	25		-	-	-	-
4	**11/05/1989**	**31/08/1990**	471	1	3	21	**1,4**	659	1	9	29
5	**01/09/1990**	**30/06/1995**	1.740	4	10	-	**1,4**	2.436	6	9	6
6	**01/07/1995**	**05/03/1997**	605	1	8	5	**1,4**	847	2	4	7
7	**06/03/1997**	**31/05/1997**	86	-	2	26	**1,4**	120	-	4	-
8	**01/06/1997**	**31/10/2001**	1.591	4	5	1	**1,4**	2.227	6	2	7
9	**01/11/2001**	**31/01/2003**	451	1	3	1	**1,4**	631	1	9	1
10	**01/02/2003**	**31/12/2003**	331	-	11	1	**1,4**	463	1	3	13
11	**01/01/2004**	**19/02/2009**	1.849	5	1	19	**1,4**	2.589	7	2	9
12	**21/08/2009**	**07/02/2012**	887	2	5	17	**1,4**	1.242	3	5	12
Total			**2.166**	**6**	**0**	**6**	**-**	**11.214**	**31**	**1**	**24**
Total Geral (Comum + Especial)			**13.380**	**37**	**2**	**0**					

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **extingo o processo com resolução de mérito e julgo procedente o pedido** para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de **06/03/1997 a 31/05/1997, 01/11/2001 a 31/01/2003 e 01/01/2004 a 19/02/2009**, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40%, e conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB **42/167.674.437-9**), desde a data da DER (06/01/2014).

No que concerne ao pedido de **tutela antecipada**, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para aposentar-se, devendo, pois, receber a correspondente retribuição. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor. O pagamento, em face deste provimento antecipatório, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/167.674.437-9;

2. Nome do Beneficiário: Miguel Lopes de Souza;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 06/01/2014;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 070.964.958-43;

8. Nome da Mãe: Lilian Moreira de Souza;

9. PIS/PASEP: 1210545923-6.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000956-29.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NELSON DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (42/193.131.678-0),** desde a data do requerimento administrativo (19/05/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do interregno de 01/08/2014 a 29/04/2019.

Sustenta o autor, em suma, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição somente na hipótese de já ter atingido 95 pontos, porém, a autarquia concedeu o benefício com incidência do fator previdenciário, deixando de enquadrar como especial o período acima. Diante do prejuízo verificado na renda mensal, não restou alternativa senão a desistência do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Distribuído o feito perante o Juizado Especial, os autos foram remetidos à Contadoria e, intimado o autor a se manifestar acerca da renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, requereu a remessa para uma das Varas Federais, redistribuídos a esta 4ª Vara.

Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 19/05/2019, tendo ingressado com a ação em 18/07/2019 (id 28548039).

Não há se falar em decadência, pois concedido o benefício, o autor pleiteou desistência.

Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, §º 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

"*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)*

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho ***permanente, não ocasional nem intermitente****, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. ***I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91.*** *II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167).* (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*"

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*"

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

*10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.***

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

*12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. (...)*

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).*"

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que **a partir de 18 de novembro de 2003,** deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

*2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC)**. Precedentes do STJ."*

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado, até 19/05/2019 (data da DER), 40 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição, sendo deferido o pedido (id 28548541 - Pág. 95). Na oportunidade, foi reconhecida a especialidade dos períodos de **20/10/1986 a 05/03/0997 e 06/03/1997 a 28/02/2001**.

Requer o autor seja também enquadrado especial o intervalo de **01/08/2014 a 29/04/2019**, para fins de afastar a incidência do fator previdenciário.

Pois bem. De acordo com a Análise e Decisão de Atividade Especial id 28548541 - Pág. 88, o INSS deixou de reconhecer a especialidade do aludido período porque "as atividades descritas na função não comprovam a exposição contínua e não intermitente ao agente nocivo oferecido…Não informado nível de exposição normalizado (NEN) ou dose".

Quanto ao interregno controvertido, juntou o autor PPP id 28548037 - Pág. 40, demonstrando que laborou como Técnico de Segurança do Trabalho / Auxiliar Técnico junto à empresa Usiminas, exposto a **ruído de 87,09dB.**

Juntou, ainda, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho relativo aos intervalos de 01/08/2014 a 31/12/2016, 19/12/2018 a 29/04/2019 corroborando exposição a **ruído de 87,09dB aferido pela metodologia NHO01, em caráter habitual e permanente.**

Quanto ao interregno de 01/07/2018 a 18/12/2018 o Laudo id 28548541 - Pág. 72/73 também confirma exposição do Técnico de Segurança do Trabalho a ruído de 87,09dB, omitindo, porém, se a exposição foi habitual e permanente. Havendo dúvida quanto ao tipo de exposição, deve ser tomada em consideração as informações prestadas pela empregadora no id 28548037 - Pág. 73/74, no sentido de que, no desempenho de suas atividades o trabalhador esteve exposto ao agente ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Destarte, devem ser reconhecidos especiais os interregnos de **01/08/2014 a 31/12/2016, 01/07/2018 a 18/12/2018 e 19/12/2018 a 29/04/2019.**

Porém, em relação ao intervalo de **01/01/2017 a 30/06/2018** o Laudo id 28548541 - Pág. 70 informa que a exposição ao agente agressivo se deu de modo **habitual, mas intermitente,** não satisfazendo o disposto no art. 57, § 3º da LBPS.

Convertidos os períodos especiais reconhecidos nesta sentença em tempo comum como acréscimo legal de 40%, e somando-os aos demais tempos de contribuição já computados pelo INSS, resulta no total de 41 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a DER 19/05/2019, conforme tabela abaixo:

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias

03/09/1985	**12/09/1986**	370	1	-	10		-	-	-	-
20/10/1986	**05/03/1997**	3.736	10	4	16	**1,4**	5.230	14	6	10
06/03/1997	**28/02/2001**	1.433	3	11	23	**1,4**	2.006	5	6	26
01/03/2001	**31/07/2014**	4.831	13	5	1		-	-	-	-
01/08/2014	**31/12/2016**	871	2	5	1	**1,4**	1.219	3	4	19
01/01/2017	**30/06/2018**	540	1	6	-		-	-	-	-
01/07/2018	**18/12/2018**	168	-	5	18	**1,4**	235	-	7	25
19/12/2018	**29/04/2019**	131	-	4	11	**1,4**	183	-	6	3
30/04/2019	**19/05/2019**	20	-	-	20		-	-	-	-
30/01/1984	**29/01/1985**	360	1	-	-		-	-	-	-
21/06/2000	**22/08/2000**	62	-	2	2		-	-	-	-
		6.183	**17**	**2**	**3**	**-**	**8.873**	**24**	**7**	**23**
		15.056	**41**	**9**	**26**					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

"*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - **trinta e cinco anos de contribuição, se homem**, e trinta anos de contribuição, se mulher;*"(grifei).

Verifica-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

De outro lado, somado o tempo de contribuição à idade do autor na data da DER, verifico superados os 95 pontos exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

"*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos."

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que averbe como tempos especiais os períodos de **01/08/2014 a 31/12/2016, 01/07/2018 a 18/12/2018 e 19/12/2018 a 29/04/2019** e conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB **42/193.131.678-0**), desde a data da DER (19/05/2019), observado o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91, nos termos da fundamentação.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições de nocivas à saúde. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo legal a contar da intimação desta decisão.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: **42/193.131.678-0**;

2. Nome do Beneficiário: Nelson de Oliveira;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 19/05/2019;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 080.606.948-12;

8. Nome da Mãe: WALDICE DOS SANTOS OLIVEIRA;

9. PIS/PASEP: 12208550406.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 06 de julho de 2020.

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000636-48.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE
EXECUTADO: LOTERICA SANTA ADELIA LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, "ante o depósito efetuado pela executada do valor exequendo, intime-se a parte autora a fornecer os dados necessários à conversão do valor em renda, bem como a manifestar quanto à satisfação do crédito."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-57.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: IRIS MARIA IGNACIO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o silêncio da autarquia, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: VALDENOR DO NASCIMENTO & CIA. LTDA - ME, VALDENOR DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CASTRO, CRISTIANE ALONSO DA CRUZ NASCIMENTO, ARLINDO CASTRO SPERANDIO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308

D E S P A C H O

Ante a sentença de extinção parcial proferida, providencie a Secretaria a alteração no sistema informatizado para que Maria Aparecida do Nascimento Castro e Arlindo Castro Sperandio passem a figurar como terceiros interessados – litisconsortes, voltando ao polo passivo quando do arquivamento definitivo do feito.

Petição ID nº 20434188: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas na busca de bens penhoráveis, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado. Verifica-se ainda dos autos que, até o momento, a exequente não realizou qualquer diligência em busca de bens penhoráveis

A pesquisa de bens pelo sistema Infojud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente envidar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido." (TRF5 – 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677).

Assim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

MONITÓRIA (40) Nº 5000034-23.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: LEGAL-CAT CATANDUVA COMUNICACOES LTDA - ME, HORACIO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR, LOURIVAL VITORIO
Advogado do(a) REU: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178
Advogado do(a) REU: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178

D E S P A C H O

Ante a inércia dos embargantes em apresentar o valor que entendem correto, conforme parágrafo 3º do art. 702 do Código de Processo Civil, ressalto que não será examinada a alegação de excesso de execução e, em prosseguimento, recebo os embargos monitórios quanto aos demais pedidos dos embargantes, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-71.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REPRESENTANTE: MILENA FATIMA DA SILVA BAIOCO
AUTOR: M. H. B. F. B.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP445102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído, além de endereçá-la ao Juizado Especial Federal. Intimada, apresentou planilha indicando como valor da causa a quantia de R$ 50.375,70, requerendo sua retificação. Providencie a **Secretaria** as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3°, caput, da Lei 10.259/01, " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, " no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se, e após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000443-89.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) REU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intimem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-69.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: DOSSO & DUARTE LTDA - ME, MARLY APARECIDA DOSSO DUARTE, JOSE ROBERTO DUARTE

D E S P A C H O

Petição ID nº 31358970: indefiro o pedido do exequente de expedição de ofícios a empresas de intermediação de pagamento digital, uma vez que tal medida se mostra com alta probabilidade de ineficácia, ante a deficitária situação econômica do executado, evidenciada pelos resultados infrutíferos dos sistemas aplicados anteriormente.

Não obstante o requerido pela exequente, a presente decisão visa evitar a prática de medidas que não contribuiriam para a satisfação do débito, gerando tão somente a eternização da execução ao custo dos escassos recursos humanos e materiais do Juízo.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: DOSSO & DUARTE LTDA - ME, MARLY APARECIDA DOSSO DUARTE, JOSE ROBERTO DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690

D E S P A C H O

Certidão ID nº 17012261: tendo em vista o bloqueio de valores do coexecutado Dosso & Duarte Ltda via Bacenjud, intimem-se os réus através de seu advogado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido in albis o prazo do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, providencie a transferência para conta judicial e intime-se o exequente a fornecer os dados para conversão em renda, oficiando-se à agência local para cumprimento em 10 (dez) dias.

Na sequência, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001126-97.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: NEUSA MACHADO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação ID nº 28272345, dê-se vista ao INSS quanto à petição da exequente ID nº 32340321, facultando eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000988-96.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: CONSTRUGESSO CASTRO - CONSTRUTORA EIRELI, MATHEUS DIAS DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914
Advogado do(a) EXECUTADO: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225

D E S P A C H O

Petição ID nº 33128632: ante o lapso temporal decorrido, defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das matrículas dos imóveis indisponibilizados.

Outrossim, fica facultado à CEF providenciar a regularização do documento que entende ilegível, conforme petição ID nº 32949933, quando da reabertura do fórum e possibilidade de acesso aos autos físicos, conforme Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000078-42.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: ADRIANO DE SOUZA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ante a sentença de extinção proferida, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-11.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SILVANA TEIXEIRA GUIMARAES
ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIA MARIN FUMAGALI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005493-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
REU: MARIA ANTONIA LOPES, JOSE SIPRIANO LOPES

D E S P A C H O

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 23.743,50, não justificando-o.

É bem certo que, no que se refere às ações de cunho possessório, inexiste critério legal a estabelecer valor determinado à causa, como o estabelecido nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, o que se justifica o entendimento da posse como apenas um aspecto da propriedade, e em decorrência, devendo o valor da causa das ações que envolvam a posse corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la"* (STJ, 3ª Turma, REsp 490089/RS 2002/0172558-4, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.05.2003, DJ 09.06.2003 p. 272).

Igualmente, nos termos do disposto no artigo 291 do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão, na ausência de justificativa do quanto atribuído.

Assim, **deverá ainda a parte autora providenciar a emenda da inicial para justificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação** (STJ-RESP 445583/RS), **retificando-o se o caso, e comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares**, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 – Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Ressalto que **deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC**.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000645-39.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), cito: *"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente." (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 -15/06/2018).*

Destarte, reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-72.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: FRANCISCO DARCIO ARRUDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WAGNER ANANIAS RODRIGUES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-06.2018.4.03.6141
INVENTARIANTE: WAGNER SOUZA DINIZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Anoto que houve cessão de direitos dos créditos decorrentes do precatório.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, informe as partes interessadas, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, e apresente **declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES**, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-06.2018.4.03.6141
INVENTARIANTE: WAGNER SOUZA DINIZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Anoto que houve cessão de direitos dos créditos decorrentes do precatório.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, informe as partes interessadas, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, e apresente **declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES**, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-06.2018.4.03.6141
INVENTARIANTE: WAGNER SOUZA DINIZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Anoto que houve cessão de direitos dos créditos decorrentes do precatório.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, informe as partes interessadas, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, e apresente **declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES**, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-73.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ABEILDO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, e apresente **declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES**, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-51.2018.4.03.6141
AUTOR: IVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, e apresente **declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES**, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002251-58.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: LEONILDA ARAUJO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Consoante decisão proferida no ID 34705221, os valores pagos deverão ser liberados à exequente e à sociedade de advogados.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, informe as partes interessadas, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, e apresente **declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES**, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, "*expeça-se o precatório, que se refere a honorários de sucumbência em impugnação à execução*", conforme no determinado no ID 34705221.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001765-10.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: VANDERLEY ANTONIO PELISSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, e apresente **declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES**, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002227-30.2018.4.03.6141
INVENTARIANTE: MARCIO FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, e apresente **declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES**, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003331-57.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: SERAFIM CRESPO MARTINES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, e apresente **declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES**, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Sem prejuízo, diante do decidido no agravo de instrumento 5009943-67.2019.4.03.0000, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculos diferenciais, no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002519-15.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: NELSON NUNES MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS - SP202766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, e apresente **declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES**, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-39.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CREMILDO VASQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, não tendo sido interposto agravo de instrumento, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002359-87.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, e apresente **declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES**, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001099-31.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003452-44.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: GERALDO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte beneficiária a fim de que informe sobre a efetivação da transferência de valores determinada nestes autos, no prazo de 05 dias.

Após isso, se em termos, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-61.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, e apresente **declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES**, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002019-75.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: HEITOR MIRANDA LANDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA BISPO DOS SANTOS - SP399862
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Dos documentos anexados aos autos, verifico que o impasse objeto desta demanda é a ausência de registro do contrato de compra e venda – e, por conseguinte, do contrato de financiamento imobiliário – na matrícula do imóvel.

Tal ausência de registro se dá por ter a vendedora Miriam adquirido o imóvel na constância de casamento, tendo posteriormente falecido seu cônjuge. Assim, para que seja possível que somente ela venda o imóvel, é necessário demonstrar que tal bem lhe coube integralmente na partilha dos bens do falecido (já que, mesmo sendo casada sob o regime da separação obrigatória de bens, há comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento, conforme jurisprudência).

Em outras palavras, verifico, nesta análise inicial, que o impasse está sendo causado pela ausência de providências por parte da vendedora, a quem cabe demonstrar a titularidade regular do imóvel. Não verifico, por ora, qualquer equívoco por parte da CEF, que apenas está exigindo o registro dos contratos, como de rigor.

O registro do contrato no CRI é exigência válida e regular. Somente com ela as partes têm seus direitos garantidos.

Assim, em 15 dias, esclareça o autor a razão pela qual demanda em face da CEF, e não em face da vendedora – já que, ressalto, ao que consta dos autos nesta análise inicial, **é ela a responsável pelo impasse gerado no CRI, e somente ela pode desfazê-lo.**

Após, conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005308-77.2015.4.03.6141
AUTOR: OCTAVIO LUIZ MACHADO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GARCIA MILAGRES PEREIRA - SP185600
REU: WALDIR DE ALMONDES, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOLEMAR, DE PRAIA GRANDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO GARCIA GUSMAO, NAIR GARCIA, MARCILHO MEDINA QUINTANA, SERVICO DISTRITAL DE SAO JOAO DO PINHAL
Advogado do(a) REU: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
Advogado do(a) REU: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003381-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA CLEIDE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta inicialmente por **MARIA CLEIDE DOS SANTOS** e **ISABELE CRISTINA DOS SANTOS ARAÚJO**, por intermédio da qual pleiteiam a concessão de pensão pela morte de Ivanil Alves de Araújo, bem como a condenação do INSS em danos morais em razão do indevido indeferimento do pleito na via administrativa.

Instada pelo Juízo, a parte autora emendou a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa e juntou documentos.

A requerimento do Juízo, foi acostada cópia do procedimento administrativo nº 21/193.764.275-2.

Pela decisão de 23/10/2019 **foi excluída do polo ativo Isabele Cristina dos Santos Araújo** e instada a autora Maria Cleide a juntar documento, o que foi atendido em 18/11/2019.

Citado, o INSS contestou os pedidos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, deferida pelo Juízo.

A audiência foi suspensa em razão das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus.

Pelas decisões de 20/03 e 29/05/2020 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à demandante, instada a autora a prestar esclarecimentos e juntar documentos, provocado o INSS a manifestar interesse na realização de audiência de instrução, uma vez que a parte autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra, e **retificado de ofício o valor da causa** (R$ 106.867,69).

O INSS não se manifestou no prazo legal.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do *de cujus,* e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constato, nesta análise inicial, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 2008.

Por sua vez, o segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **companheira** é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

> *"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*
>
> *I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*
>
> *II - os pais;*
>
> *(...)*
>
> ***§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.***
>
> ***§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."***
>
> *(grifo não original).*

Entretanto, há que ser verificado se a autora, Sra. Maria Cleide dos Santos, mantinha, de fato, união estável com o Sr. Ivanil Alves de Araújo quando da morte dele, em março de 2019.

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela "*convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*", nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que "*a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo', que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (*animus familiae*)".* (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do § 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, "*a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente*".

Também oportuno ser mencionado que, nos termos do § 2º do mesmo artigo 1.723, "*as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável".*

Verifico, neste caso, que os documentos anexados aos autos, **após instada a parte autora por este Juízo**, são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, com o falecido, relação de união estável com Ivanil Alves de Araújo ao tempo do óbito, especialmente as muitas declarações de vizinhos que acompanharam a inicial.

Necessário salientar que ambas as partes invocaram a regra contida no artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 e, com efeito, no procedimento administrativo juntado nos autos restou evidenciada a orientação da autarquia de que a parte deveria acostar documentos que comprovassem a dependência econômica e a convivência da autora em endereço comum ao do instituidor da pensão em data próxima ao falecimento deste. Todavia, o INSS expressamente consignou que o indeferimento do pedido administrativo ocorreu em razão do não atendimento da exigência quanto à Certidão de Casamento ou de Nascimento da requerente, tal como ponderado na decisão judicial de 23/10/2019.

Havia dúvidas quanto à comprovação da união estável na data do óbito na via administrativa, à vista da autora não ter juntado naquela oportunidade comprovantes de residência em seu nome nos anos de 2018 e 2019 (até março). Ocorre que, provocada pelo Juízo, foram juntados comprovantes nesse sentido em 26/03/2020.

Quanto aos demais filhos do falecido, a autora informa que desconhece os dados de localização e idade, também solicitados por este Juízo. Assim, deve ser frisado que a autora assumiu a responsabilidade pelas informações prestadas e que o INSS possui informações sobre eventuais dependentes que hajam requerido a pensão, bem como salientado que o disposto nos artigos 74, I e II, e 76, caput, da Lei nº 8.213/91 impede o pagamento em duplicidade.

Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora e o Sr. Ivanil, quando do óbito deste.

Não obstante o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do segurado, **este deve ser pago somente desde a citação (11/2019), e não da data do óbito, dada a insuficiência dos documentos apresentados administrativamente, em especial as Certidões de Casamento e de Nascimento da autora devidamente atualizadas.**

Observo, ainda, a presença de elementos que indicam que a união estável se iniciou há mais de dois anos, conforme requisito constante do artigo 77, V, c, da Lei 8.213/91, nos termos da redação dada pela Lei 13.135/2015.

Indo adiante, uma vez ausente qualquer conduta omissiva atribuível ao réu, não se verifica, na situação retratada nos autos, demonstração cabal de que o ato do INSS deu-se de forma injusta, despropositada e de má-fé. Descaracterizado, pois, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o pretenso dano sofrido.

Ademais, os critérios autorizadores para concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de ser analisada a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

Além da demonstração de **falha na prestação de serviço**, é imprescindível, para aferir o dano moral, a **prova inequívoca** de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. Atenta à situação concreta, verifico que as provas demonstram a inexistência de ato vexatório ou humilhante em face da autora, nem tampouco foi comprovado o "abalo econômico" sustentado na peça exordial.

Destaco que a desídia da autora em requerer a pensão por morte em nome de sua filha Isabele também contribuiu decisivamente para o atraso no recebimento dos proventos, na medida em que a concessão desse benefício para os filhos menores de 21 anos de idade exige poucos documentos. Na decisão de 23/10/2019 tal questão restou devidamente analisada por este Juízo.

A indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento seja **incontestável**. Nesse sentido, confiram-se as seguintes ementas (n. g.):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. IMPLANTAÇÃO DA NOVA RMI EM FACE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO INSS. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. INDEFERIMENTO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.
(...)
5. Representando o dano moral **um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido**, não se pode considerar configurado **o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte**, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar.
(...)

(6ª Turma do TRF/4ª Região, APELREEX processo n. 2004.04.01.037434-0-RS, rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 29/08/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

IV - Não comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo **a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis**, não se extraindo do contexto conduta **irresponsável ou inconseqüente**, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material.

(...)

(DÉCIMA TURMA do TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1166724, processo n. 2007.03.99.000292-9, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, data do julgamento em 15/07/2008, DJF3 DATA: 20/08/2008)

Tal como postulado, o prejuízo à imagem ou honra da autora não restou demonstrado nem se amolda à espécie de dano moral presumido. Logo**, não resta possível o amparo do pleiteado na inicial.**

Isto posto, **mantenho a tutela de urgência** e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela autora, para apenas reconhecer seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Ivanil Alves de Araújo.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas **desde a citação** – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do CPC (Código de Processo Civil). Custas *ex lege.*

Int.

SãO VICENTE, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001551-41.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINHO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000465-69.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: OSVALDO DE LIMA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001815-65.2019.4.03.6141
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: PEDRO PAULO ROSSI

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se resposta pelo prazo de 5 dias.

Silente, reitere-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-08.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AGOSTINHO ROMUALDO NETO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-66.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: DUAS ETAPAS CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, e apresente **declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES**, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001578-31.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MEGATECH-DUMON LTDA., RAQUEL POMAR MONDELO, ROBSON LUIS POMAR MONDELO, RONALD LUIS POMAR MONDELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao exequente.

Após, tornem conclusos para extinção.

Int.

São Vicente, 06 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-49.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDVALDO ELIAS MATIAS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001433-65.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABREU FARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARIA APARECIDA PEREIRA FARIA, WALDEMAR DE ABREU FARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS MIGUEL SANTOS - SP424625-E, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou sua suspensão em razão da pandemia de Covid-19 (atos executórios)

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A CEF busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002194-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA LENI MAGALHAES DO AMARAL REIPERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ADAMI - SP320759
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SãO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-63.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

DESPACHO

Vistos,

Ante a ausência de pedido, cumpra-se o despacho retro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004555-93.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIS RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado,

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-81.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA C & C FERRAGENS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, CLAUDENICE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001376-54.2019.4.03.6141
AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI - SP76080
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários.

Sem prejuízo, reitere-se o encaminhamento de e-mail à CEF, fixando-se o prazo de 5 dias para resposta.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001321-06.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS DE CAMARGO HORACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação da parte autora para proceder ao **pagamento das custas processuais.**

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001329-51.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALMIR DE ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o réu foi devidamente citado.

Indefiro a pretensão deduzida, uma vez que o veículo já constava com restrição.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000927-67.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL V.V. & RESTAURANTE DO FORTE LTDA - ME - ME, ANIBAL MENEZES DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAROLINA DA COSTA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: BARRIA SALAH EL KHATIB - SP242022
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se a ré para que ratifique o chamamento à lide apresentado em sede de contestação e apresente os dados para citação da litisconsorte, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Int.

São Vicente, 03 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-46.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD LOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCELO GREJO, SUELY PIERROTTI GREJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a parte executada para que apresente matrícula atualizada do impovel.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001338-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ, PAULO LUIS CAMPOS NAKAI, PAULO LUIS CAMPOS NAKAI, PAULO LUIS CAMPOS NAKAI, PAULO LUIS CAMPOS NAKAI, PAULO LUIS CAMPOS NAKAI, PAULO LUIS CAMPOS NAKAI, PAULO LUIS CAMPOS NAKAI, PATRICIA MARIA VASQUEZ, PATRICIA MARIA VASQUEZ, PATRICIA MARIA VASQUEZ, PATRICIA MARIA VASQUEZ, PATRICIA MARIA VASQUEZ, PATRICIA MARIA VASQUEZ, PATRICIA MARIA VASQUEZ, MARIA GRACIELA VASQUEZ, MARIA GRACIELA VASQUEZ, MARIA GRACIELA VASQUEZ, MARIA GRACIELA VASQUEZ, MARIA GRACIELA VASQUEZ, MARIA GRACIELA VASQUEZ, ANDRE SANTANA MEIRELES, ANDRE SANTANA MEIRELES, ANDRE SANTANA MEIRELES, ANDRE SANTANA MEIRELES, ANDRE SANTANA MEIRELES, ANDRE SANTANA MEIRELES, ANDRE SANTANA MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, RESTAURANTE TIA LENA DE ITANHAEM LTDA - EPP, RESTAURANTE TIA LENA DE ITANHAEM LTDA - EPP, RESTAURANTE TIA LENA DE ITANHAEM LTDA - EPP, RESTAURANTE TIA LENA DE ITANHAEM LTDA - EPP, RESTAURANTE TIA LENA DE ITANHAEM LTDA - EPP, RESTAURANTE TIA LENA DE ITANHAEM LTDA - EPP, RESTAURANTE TIA LENA DE ITANHAEM LTDA - EPP, THEREZA DE CILLO, THEREZA DE CILLO, THEREZA DE CILLO, THEREZA DE CILLO, THEREZA DE CILLO, THEREZA DE CILLO, THEREZA DE CILLO, ROSALINA MARIA CRUZ VASQUES, ROSALINA MARIA CRUZ VASQUES, ROSALINA MARIA CRUZ VASQUES, ROSALINA MARIA CRUZ VASQUES, ROSALINA MARIA CRUZ VASQUES, ROSALINA MARIA CRUZ VASQUES, ROSALINA MARIA CRUZ VASQUES, OSVALDO RODRIGUES VASQUES JUNIOR, OSVALDO RODRIGUES VASQUES JUNIOR, OSVALDO RODRIGUES VASQUES JUNIOR, OSVALDO RODRIGUES VASQUES JUNIOR, OSVALDO RODRIGUES VASQUES JUNIOR, OSVALDO RODRIGUES VASQUES JUNIOR, OSVALDO RODRIGUES VASQUES JUNIOR, FERNANDA CRUZ VASQUES, FERNANDA CRUZ VASQUES, FERNANDA CRUZ VASQUES, FERNANDA CRUZ VASQUES, FERNANDA CRUZ VASQUES, FERNANDA CRUZ VASQUES, FERNANDA CRUZ VASQUES, RENATA CRISTINA DA CUNHA VASQUES, RENATA CRISTINA DA CUNHA VASQUES, RENATA CRISTINA DA CUNHA VASQUES, RENATA CRISTINA DA CUNHA VASQUES, RENATA CRISTINA DA CUNHA VASQUES, RENATA CRISTINA DA CUNHA VASQUES, RENATA CRISTINA DA CUNHA VASQUES, ROBERTA DA CUNHA VASQUES, ROBERTA DA CUNHA VASQUES, ROBERTA DA CUNHA VASQUES, ROBERTA DA CUNHA VASQUES, ROBERTA DA CUNHA VASQUES, ROBERTA DA CUNHA VASQUES, ROBERTA DA CUNHA VASQUES, RAFAELA DA CUNHA VASQUES, RAFAELA DA CUNHA VASQUES, RAFAELA DA CUNHA VASQUES, RAFAELA DA CUNHA VASQUES, RAFAELA DA CUNHA VASQUES, RAFAELA DA CUNHA VASQUES, RAFAELA DA CUNHA VASQUES, MUNICIPIO DE ITANHAEM, MUNICIPIO DE ITANHAEM, MUNICIPIO DE ITANHAEM, MUNICIPIO DE ITANHAEM, MUNICIPIO DE ITANHAEM, MUNICIPIO DE ITANHAEM, MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224
Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224
Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224
Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224
Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224
Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224
Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.
Registro inicialmente o cumprimento das determinações pela parte autora da decisão de 12/03/2020.
Providencie a Secretaria:
a) o **cancelamento da Carta Precatória** expedida em 04/05/2020 para citação de Renata C. da C. Vasquez, Roberta da C. Vasquez e Rafaela da C. Vasquez, eis que não receberam em herança parte dos imóveis vizinhos de propriedade de Osvaldo R. Vasquez, conforme destacado na parte final da petição de 12/02/2020, mediante **comunicação ao Juízo competente da Comarca de Itanhaém**, bem como **exclua as mesmas do polo passivo desta ação**;
b) **o atendimento ao id 33026505** mediante anexação ou remessa da contestação do Estado de São Paulo, dos mapas e memoriais apresentados pela União Federal e aceitos pela parte autora e das decisões de 04 e 29/10/2019 e 12/03/2020.
No mais, aguardem-se as demais citações e intimações em cumprimento e prazos em andamento.
Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001364-11.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL DIAS GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001450-79.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DC OIOLI COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI - ME, DANIEL CUSTODIO OIOLI

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002204-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: DOUGLAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SãO VICENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001627-38.2020.4.03.6141
AUTOR: GEZERINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000018-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALEXANDRE DE ABREU CARLOS

REU: SERGIO ANTONIO GARAVATI, MARA LUCIA GARAVATI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Alexandre de Abreu Castro, por intermédio da qual pretende a declaração de inexistência ou de nulidade da escritura pública de venda e compra constante do Livro 998, páginas 203, bem como a declaração de nulidade de todos os atos posteriores ao R.11/28.805, na matrícula nº 28.805 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP.

Narra que é filho de José Antonio Carlos, falecido em 05/09/2008, que era regular proprietário de tal imóvel. Entretanto, em 13/03/2012 foi firmada a escritura de venda e compra do imóvel – a qual, por ser posterior ao óbito, é inexistente/nula.

Pede a concessão de liminar, determinando-se a expedição de ofício ao Cartório de Registros de Imóveis de Praia Grande para que efetue o bloqueio da matrícula n. 28.805

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de Praia Grande, verificou-se que a CEF é a atual proprietária do imóvel, razão pela qual foi incluída no polo passivo.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, a parte autora regularizou sua inicial, e anexou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo consta dos documentos anexados aos autos, a escritura de compra e venda do imóvel objeto dos autos foi lavrada por meio de procurador - o qual apresentou procuração lavrada em cartório (mencionada na escritura).

Tal documento não foi ainda anexado aos autos, mas, de qualquer forma, é possível que não tivesse mais validade em razão do óbito do outorgante.

É possível, também, que o pai do autor tenha transferido seus direitos sobre o imóvel por meio de contrato de gaveta – o que é extremamente comum na região. E, assim, a nova transferência poderia ser considerada válida. **Vale mencionar que na escritura é mencionado um compromisso de compra e venda de 1992, o que corrobora a tese de contrato de gaveta, notadamente por estar o imóvel com financiamento e hipoteca, na época, o que impedia a transferência sem a anuência da instituição financeira.**

Entretanto, à míngua de elementos para que se possa afirmar qual foi a hipótese do caso em tela – se houve "fraude" ou se houve apenas negociação por meio de contrato de gaveta (tendo o falecido efetivamente "vendido" o imóvel em 1992), verifico ser pertinente a anotação, na matrícula do imóvel, da existência desta demanda, para que eventuais futuros compradores dela tenham ciência.

Assim, e nesta análise perfunctória, verifico presentes os requisitos para deferimento em parte da tutela de urgência pleiteada.

O deferimento deve ser, apenas, para anotar a existência desta demanda, na qual se discute a regularidade de todos os atos posteriores ao R.11/28.805.

Isto posto, **concedo em parte tutela de urgência para determinar a averbação, na matrícula n. 28.805 do CRI de Praia Grande, da existência desta demanda, na qual se discute a regularidade de todos os atos posterior ao seu R.11.**

Expeça-se ofício ao CRI para cumprimento da tutela ora deferida.

No mais, providencie o autor a juntada de cópia da procuração mencionada na escritura, em 15 dias, bem como do compromisso de compra e venda (que possivelmente pode ser obtido junto ao cartório de notas onde lavrada a escritura).

Int., **inclusive a CEF.**

Cumpra-se.

São Vicente, 26 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002138-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ADRIANA REGINA CURCIO COSME
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS DA PRAIA GRANDE

D E C I S Ã O

Vistos.

Apresente a impetrante cópia da petição inicial e de eventual sentença referente aos autos do feito apontado no termo de prevenção, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO VICENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-31.2019.4.03.6141
AUTOR: ARY STOPASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA STOPASSOLI D ALESSANDRO - MG199481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais, suspensas em razão da pandemia causada pela COVID-19.

Como retorno, proceda-se ao agendamento de perícia, com urgência.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002136-66.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

SãO VICENTE, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-44.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003543-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: OTAVIANO DOS SANTOS BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Informe o autor, em 10 dias, se o tempo de serviço objeto da CTC antes emitida foi utilizado para concessão de outro benefício.

No mesmo prazo, apresente cópia da mencionada CTC, para que possa ser apurado o período nele constante.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

SãO VICENTE, 4 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-42.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que já houve diligência para realização da penhora do veículo.

Considerando o lapso temporal decorrido, intimme-se a parte executada a fim de que informe sobre a fase atual da recuperação judicial noticiada nos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-33.2020.4.03.6141
AUTOR: JOAO PICOLO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

ID 34854274, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000221-77.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

int

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-10.2020.4.03.6141
AUTOR: DAY CONDOMINIO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
REPRESENTANTE: CRISTIANE KOVALSKI PHILLIPS HELM
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MALDONADO - SP415252,
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste ao réu.

Anoto que, por lapso, constou 15 dias no mandado,quando deveria constar 30 dias.

Aguarde-se o respectivo decurso.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004012-83.2016.4.03.6141
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero em parte o despacho retro, a fim de que conste "voltem-me os autos conclusos."

Indefiro a pretensão retro, devendo o feito retomar sua tramitação.

Anoto que a parte ré poderá diligenciar diretamente na instituição financeira com vistas a pactuar acordo administrativamente.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001572-24.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

DESPACHO

Vistos,

Manifestem as parte se há interesse na remessa dos autos à central de conciliação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-74.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-51.2019.4.03.6141
AUTOR: ANALIA NEVES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida nos autos do conflito de competência suscitado por este Juízo, devolva-se ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002151-35.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAIMUNDO ALVES DA CRUZ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 1 de julho de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o réu.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-36.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMIR CARDOSO SIQUEIRA SAO VICENTE - ME, VALDEMIR CARDOSO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887
Advogado do(a) EXECUTADO: GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-83.2020.4.03.6141
AUTOR: OMAR GONCALVES DUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DOS REIS - SP232922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante do endereçamento da petição inicial, o valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 06 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA - ME, PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possuí acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

SãO VICENTE, 30 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002107-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: YOKANAAN COSMO ARTHURO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LEITE - SP338523, ERICK IAN NASCIMENTO LEE - SP417087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse da parte autora.

Observo que o art. 311 do Novo Código de Processo Civil enumera os pressupostos para a concessão da tutela de evidência.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar não foram preenchidos, tendo em vista o disposto no parágrafo único do supracitado artigo do diploma processual e considerando que o autor está recebendo benefício previdenciário. Ademais, a decisão administrativa goza de presunção de veracidade, cuja prova em contrário demanda grau de cognição exauriente no caso em exame.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**.

Cite-se. Int.

São Vicente, 06 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO ANTONIO MUREB DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LYGIA FIORELLI DE MACEDO
CURADOR: WANDERLEY MUREB DE MACEDO JUNIOR

D E C I S Ã O

Vistos.

Petição id 34928214: concedo o prazo de 30 dias.

Int.

São Vicente, 06 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-42.2018.4.03.6141
SUCESSOR: RITA DE CASSIA MENDES LACERDA
SUCEDIDO: REYNALDO SANTOS ARRUDA

Advogado do(a) SUCESSOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo requerido de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-21.2020.4.03.6141
AUTOR: JOAB ADEMAR DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILSON ROBERTO HOLGADO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo – restando indeferido seu pedido de expedição de ofício para apresentação do documento pelo INSS, eis que não demonstrada a recusa desarrazoada da autarquia em fornecer ao autor tal documento.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001613-54.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: M. S. D. S., K. A. S. N., K. S. S. N.
CURADOR: DANIELE SABINO DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO - SP266376,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO - SP266376,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO - SP266376,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005401-40.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: S.S. DAS DORES - ME, S.S. DAS DORES - ME, S.S. DAS DORES - ME, S.S. DAS DORES - ME, SILVANA SILVA DAS DORES, SILVANA SILVA DAS DORES, SILVANA SILVA DAS DORES, SILVANA SILVA DAS DORES

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se à Central de Mandados de São Vicente informação sobre o cumprimento do mandado expedido ID 25443766

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006229-02.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELINO & FILHO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando-se a realização da 230ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/07/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/08/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bem penhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10(dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003643-96.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: DORIVAL FRANCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Após a efetivação da implantação, intime-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001767-70.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERIO JOSE DOS SANTOS 16952477870

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID 30350997.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007048-36.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILVIO PAULO ALAO

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.

3 – Proceda a secretaria as providencias cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005596-88.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS GOMES

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID 29870123.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005606-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAUTO MARQUES DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação ao Banco do Brasil sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID 29455943.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o executado.

Após, voltem-me os autos cocnlusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004698-04.2016.4.03.6100
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAGA, MARIA LUIZA R BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
CONFINANTE: NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial.

Após, voltem-me os autos coclusos.

Anoto que a perícia já foi realizada.

Int,

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-20.2017.4.03.6141
AUTOR: MARCOS ZAMORA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004759-67.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS, SUELY REGO DOS SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-02.2019.4.03.6141
AUTOR: VALTER UBALDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-74.2018.4.03.6141
REQUERENTE: MARCILENE LEITE DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003213-74.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME, CESARIO TADEU PEIXOTO, FABIO TADEU PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

DESPACHO

Vistos,

Anoto que os executados foram citados.

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro a fim de indicar expressamente o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-61.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS, R. S. S., RAFAEL ROGERIO SANTOS SANTANA, RAFAELA DOS SANTOS SANTANA, MARISA DOS SANTOS SANTANA
REPRESENTANTE: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS
SUCEDIDO: PEDRO TEODOSIO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ABELARDO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178, KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da renda e do patrimônio declarado do autor, verifico que tem ele plenas condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família.

A declaração de imposto de renda do autor, anexada aos autos, demonstra não só que o autor não é pobre, na acepção jurídica do feito, como também que ele se encontra nas classes mais privilegiadas de nossa sociedade, conforme critérios do IBGE.

Assim, constato que a declaração de pobreza por ele firmada e anexada aos autos configura alteração da verdade dos fatos, a ensejar a aplicação das penas da litigância de má-fé a ele e ao seu patrono.

Por conseguinte, de rigor **a condenação da parte autora e seu advogado à multa de 1% sobre o valor da causa, cada um, nos termos do artigo 80, II, do CPC, eis que litigantes de má-fé.**

Por conseguinte, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, e concedo a ele e ao seu patrono o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção, bem como da multa ora fixada.

Int.

SãO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004923-95.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: MARIA WALDA FONSECA VIANA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001551-19.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISTIANE GATTI LOPES - ME

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-57.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO L. L. DE OLIVEIRA TELECOMUNICACAO - ME, HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-85.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 1 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-41.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME, ROSELENE DE JESUS DIAS, CELIO VOLPI

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 1 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-93.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CAROLINA DA SILVA NOVAES

DESPACHO

Vistos,

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, o endereço que o réu poderá ser localizado a fim de que seja expedido respectivo mandado/carta precatória.

Nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002883-84.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO RODRIGUES NEVES LIMPEZA - ME, ALFREDO RODRIGUES NEVES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização das realizações dos leilões pela Central de Hastas Públicas, atualmente suspensas em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-08.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CONNECT PRIME TELECOM TELEFONIA LTDA - EPP, RICARDO MERINAS, LUCIANO DIAS PRATES TAVARES, LUIS ANTONIO MERINAS

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que apenas o réu **RICARDO MERINAS** foi citado, restando pendente a citação de **CONNECT PRIME TELECOM TELEFONIA LTDA - EPP, LUCIANO DIAS PRATES TAVARES** e **LUIS ANTONIO MERINAS**

Assim, indique a CEF, no prazo de 15 dias, o endereço que os réus **CONNECT PRIME TELECOM TELEFONIA LTDA - EPP, LUCIANO DIAS PRATES TAVARES** e **LUIS ANTONIO MERINAS** poderão ser localizado a fim de que seja expedido respectivo mandado/carta precatória.

Nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003417-55.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO MINI PRECO DO RIO BRANCO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID 28653009.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004819-06.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos honorários periciais, à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em **duas vezes e meia** o valor máximo previsto na tabela constante da Resolução do CJF vigente. Requisite-se o pagamento

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-13.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Vistos,

REITE-SE mensagem à CEF, fixando-se o prazo de **48 horas** para resposta.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos para fins de adoção de providencias perante a **Superintenência Regional da CEF.**

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007511-75.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ROSANA CRAVEIRO DE FREITAS

DESPACHO

Cobre-se com prioridade notícias quanto ao cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005544-63.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C T ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274, RICARDO LUIZ DIAS - SP225851

DESPACHO

Cobre-se com prioridade notícias quanto ao cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003200-75.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEMONTEX ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Cobre-se com prioridade notícias quanto ao cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004312-52.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA - SP311828

DESPACHO

Vistos.

Intime o embargado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do referido recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001055-41.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão retro, uma vez que o prazo encontra-se em curso.

Ademais o decurso do prazo é lançado automaticamente pelo próprio sistema processual.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004281-32.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro, DETERMINEI a retificação do representante legal do Embargado Município de Itanhaém.

3- Autuação regularizada, intime-se a Embargado do despacho ID: 33108764.

4- Intime-se

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001027-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO ALDENIZIO CAPISTRANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

D E S P A C H O

Conforme informado pela PFN, o parcelamento ainda encontra-se na situação "deferido e consolidado", porém com duas parcelas em atraso.

Assim, intime-se a defesa do quanto informado, bem como de que que a não regularização do débito acarretará o prosseguimento da ação penal.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

Em 60 dias, oficie-se novamente à PFN.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-15.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GALILEI PAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOVALDO DE AGUIAR FRANCA - SP318514
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o beneficiário do ofício de transferência expedido nestes autos para que informe, no prazo de 5 dias, sobre a efetivação da transferência.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-55.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: SUZANA COSTA DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte beneficiária do alvará de levantamento expedido nestes autos para que informe, no prazo de 05 dias, sobre a efetivação do respectivo levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004527-55.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. J. LIZI - BATERIAS - EPP, REYNALDO JOSE LIZI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000029-42.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANA DE PAULA MARQUES
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES - SP371163

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001773-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, VANESSA TEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697
Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo derradeiro prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão proferida em 19 de maio de 2020, sob pena de extinção, eis que:

1. cópia da execução extrajudicial pode ser obtida junto ao CRI;

2. não comprovaram sequer o terem encaminhado requerimento à ré, para apresentação da planilha - requerimento este que pode ser feito eletronicamente, como já mencionado.

3. os próprios autores sabem quais parcelas foram quitadas e quais não o foram.

Int.

SãO VICENTE, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-50.2020.4.03.6141
AUTOR: JOAO CARLOS SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: JANUCELIO VIANA DE OLIVEIRA - SP438386
REU: EDKAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TEREZINHA LOPES VIANA DO CARMO

Advogado do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 7 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004382-96.2015.4.03.6141
AUTOR: REINALDO MARCAL COPAZI, EDIMAR MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte beneficiária do ofício de transferência expedido nestes autos para que informe, no prazo de 05 dias, sobre a efetivação da transferência.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001967-79.2020.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: SUELY CAROLINE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se, por email, a petição retro à Central de Mandados.

Após, aguarde-se o respectivo cumprimento.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000299-89.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 6 de julho de 2020**.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013666-47.2012.4.03.6105
SUCEDIDO: MARIA RITA PEREIRA
EXEQUENTE: BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;
ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001106-73.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006805-76.2020.4.03.6105
AUTOR: INGETEAM LTDA, INGETEAM LTDA, INGETEAM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005433-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A., MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001774-80.2017.4.03.6105
SUCEDIDO: EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;
ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006982-38.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: ZILDA APARECIDA DE GODOY MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-09.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ISRAEL ELIAS MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003323-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33382358. Ante as alegações do autor, bem como diante das medidas de restrição adotadas por conta da pandemia da COVID-19, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que junte aos autos os documentos para instrução do processo.

Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de ID 23633478.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006094-76.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCO JOSE D AMBROSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006434-83.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NIVALDO TASSO, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004479-51.2017.4.03.6105
SUCEDIDO: REGINALDO PEREIRA CARVALHO
EXEQUENTE: JOAO PEDRO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017688-46.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: ORESTES ANTONIO SERIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004963-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO VALLIM DIAS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008998-35.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005663-42.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MICHELE MORETTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002694-76.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011337-57.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-47.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: WALDIR ZUIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-04.2005.4.03.6105
INVENTARIANTE: JOSE ROQUE DA SILVA
EXEQUENTE: MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004685-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;
ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDINEI ANTONIO LIBA, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;
ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010198-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Silvio Pereira de Assis, CPF n.º 094.867.608-61, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência. Relata que formulou o pedido administrativamente, mas foi indeferido ante não constatação da existência de deficiência pela perícia do INSS (NB 42/178.621.833-7 - DER 10/02/16). Alega ser portador de deficiência desde 27/11/06, em razão de tendinopatia do supra espinhal, bursite subdeltóidea, prontusão discal póstero-global com extensão lateral esquerda de l4/L5 e prontusão discal póstero-central L5/S1, conforme documentos médicos. Também pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 02/08/82 a 31/07/85, em que laborou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Caso necessário, pretende a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a obtenção do benefício. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, alegou a ausência de deficiência e pleiteou a improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, com juntada do laudo (ID 23908763).

Houve réplica e manifestação da parte autora sobre o laudo pericial.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

As preliminares se confundem com o mérito da demanda e serão com ele analisadas.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência:

O benefício pretendido pelo autor é aquele descrito no artigo 201, § 1º, da CF/88, regulamentado pela LC nº 142/2013, que dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Caso a deficiência seja adquirida após o ingresso do segurado no Regime Geral da Previdência Social ou se houver alteração do grau de deficiência durante o período de contribuição, aplica-se o disposto no artigo 7º da LC 142/13, caso em que os requisitos de tempo de contribuição serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral com e sem deficiência.

Para conversão deverão ser observados os multiplicadores estabelecidos no artigo 70-E do Decreto 3.048/99, de acordo com o grau de deficiência constatado em perícia do INSS, a qual deverá, ainda, fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau e, se o caso, identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Para períodos especiais anteriores ao início da deficiência, a conversão deverá ser feita pelos índices especificados no artigo 70-F, § 1º, do Decreto 3.048/99.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 0043706622015403999 9, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

De início, verifico no extrato atualizado do CNIS que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/12/18 (NB 42/189.941.766-1).

Assim, o reconhecimento do direito ao benefício ora pleiteado prejudicará a percepção de benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor.

I – Da alegada deficiência do segurado:

O autor alega ser portador de deficiência desde 27/11/06, em razão de tendinopatia do supra espinhal, bursite subdeltóidea, prontusão discal póstero-global com extensão lateral esquerda de l4/L5 e prontusão discal póstero-central L5/S1.

Examinado pela perita judicial em 06/09/19 (ID 23908763), esta constatou que:

"*(...) Baseado no critério analítico acima pormenorizado temos: - Estruturas do corpo comprometida: coluna lombar. - Funções do corpo comprometida: restrição leve da amplitude articular da Coluna Lombar. - Limitações da Atividade: atividades de sobrecarga sobre o seguimento lombar, esforços repetitivos sob o referido seguimento, flexão constante da coluna lombar, carregamentos excessivos de peso e atividades de impacto sobre a coluna lombar. -Restrições na Participação: Desempenho de atividades como deambular médias a longas distancias, carregamento de pesos acima de cinco quilos, ortostase por tempo prolongado, praticar corridas, subir e descer escadas constantemente, restrição a práticas despostivas de impacto e esportes de contato (...)*".

Após realizar a avaliação funcional do autor, mediante o índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, a Sra. Perita Judicial concluiu que:

"*(...) no caso em tela, sob a ótica médica, apresenta PONTUAÇÃO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Sendo assim, como exposto, as limitações possibilitam ter plena e efetiva participação em igualdade de condições com as demais pessoas (em relação aos seus pares de mesma idade). XI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF e o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, o periciando não apresenta deficiência (...)*".

Após os exames físicos e análise dos dados e exames disponíveis nos autos, a Sra. Perita Judicial concluiu que a parte não apresenta deficiência.

No que se refere à impugnação da parte autora ao laudo pericial, o que se verifica é a discordância em relação à conclusão da profissional. A perícia não negou a existência da enfermidade. Mas concluiu, a partir de exame técnico e da detida análise da documentação apresentada nos autos, que a patologia da parte autora não a qualifica como portadora de deficiência.

II – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 02/08/82 a 31/07/85, em que trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., na função de aprendiz de mecânica geral.

Como prova, juntou ao processo administrativo o formulário PPP de ID 11411465, p. 10/13, emitido em 13/05/14.

Para o período pleiteado, consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 81 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade pleiteada.**

III – Aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência:

Ausente a deficiência que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, a parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Conforme já observado, a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/12/18. Considerando que o documento que possibilitou o reconhecimento da especialidade foi apresentado no processo administrativo ora em discussão, bem como que a aposentadoria implantada é posterior ao ajuizamento da presente ação, o autor faz jus à averbação do tempo especial aqui reconhecido e à consequente revisão do benefício atual, 42/189.941.766-1, desde a DIB.

Assim, com fundamento no artigo 493 do Código de Processo Civil, determino ao réu que, após a averbação do tempo especial ora reconhecido, efetue a revisão do benefício atualmente recebido pelo autor, com pagamento das diferenças devidas desde a data de sua implantação.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Silvio Pereira de Assis, CPF n.º 094.867.608-61, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 02/08/82 a 31/07/85;

(3.2) efetuar revisão do benefício NB 42/189.941.766-1, desde a DIB, 03/12/18;

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do réu, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pelo autor, observada a gratuidade da justiça.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Silvio Pereira de Assis / 094.867.608-61
Nome da mãe	Laurinda Pereira de Assis
Tempo especial reconhecido	02/08/82 a 31/07/85
Número do benefício (NB)	42/189.941.766-1
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.
O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002518-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007114-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LAURENTINO DOS PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-80.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO JANNUZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000402-60.2012.4.03.6105
INVENTARIANTE: ROSANGELA COLOMBO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006377-65.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FERNANDO SOARES LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011822-96.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: DANIEL DARIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003430-67.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EDWIN MICHEL WITT
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208
REQUERIDO: SHIFRA MIRIAM BENNEKERS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Petição do autor - ID 34640569: aguarde-se as providências determinadas por este Juízo.

2. Providências em prosseguimento:

2.1 Cumpra-se a Secretaria o já determinado na decisão de ID 34323498;

2.2 Contudo, analisando melhor os autos, considerando a complexidade e quantidade de diligências que o caso exige, oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal, encaminhando-lhe os dados informados pela parte autora, conforme solicitado no *email* anexado aos autos (ID 34375244), assinalando o cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias;

2.3 Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento do mandado de intimação expedido ao Consulado Geral (ID 33623873), acerca da cientificação da presente ação, e, ato contínuo, complemente o mandado, expedindo o necessário novamente quando o caso, para que o Consulado informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a existência de eventuais registros, ocorrências e/ou providências acerca do caso tratado nestes autos, bem como a situação de passaportes em nome da criança e da requerida, registrando que se trata de ação que tramita em segredo de justiça/prioritário, inclusive destacando sobre o temor do autor da ação quanto à ciência do feito pela requerida.

3. Com a vinda das informações da Polícia Federal, da Autoridade Central e do Consulado Geral, dê-se vista ao autor, e após, a União e ao MPF para manifestações.

4. Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003678-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCINEI STEFANI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Lucinei Stefani de Souza, CPF nº 054.084.088-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Campinas em 17/11/17, sob o nº 0006753-61.2017.4.03.6303. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 553.724.500-7, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em 30/05/17. Relata ser portador de deficiência visual grave e irreversível, sendo totalmente cego do olho direito. Foi submetido a transplante penetrante de córnea, que evoluiu com falência secundária e rejeição. Por força de decisão judicial (processo 0008968-95.2012.4.03.6105), recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17/06/11 a 30/05/17, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade. Alega, contudo, que segue totalmente incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminares de prescrição e incompetência do Juízo e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a perícia médica administrativa não constatou a existência de incapacidade laboral no autor, cessando-lhe o benefício.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Subseção da Justiça Federal de Campinas.

Feito redistribuído a este Juízo em 03/05/18.

Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Foi juntado laudo médico pericial (ID 25083994).

Após manifestação das partes vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Diante da apresentação do laudo médico pericial o feito se encontra em termos para julgamento, restando prejudicada a determinação de juntada do processo administrativo.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter o restabelecimento do benefício a partir de 30/05/17, data da cessação. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial no Juizado Especial, 17/11/17, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio judice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, quais sejam: a aposentadoria por invalidez, auxílio acidente e/ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, a parte autora alega ser portador de deficiência visual grave e irreversível, sendo totalmente cego do olho direito. Foi submetido a transplante penetrante de córnea, que evoluiu com falência secundária e rejeição, conforme relatado na petição inicial.

Examinado pelo perito judicial em 18/11/19 (ID 25083994), este constatou que:

"*(...) O autor apresenta visão monocular com perda da visão em olho direito e uveíte anterior granulomatosa em olho esquerdo. Na última avaliação oftalmológica realizada em 03/06/2019 sem correção óptica o autor apresentava acuidade visual em olho esquerdo 20/40, que corresponde a uma eficiência visual de 84,5%, não configurando como perda de visão ou visão subnormal. É considerado legalmente no Brasil como portador de Função Visual considerada como Normal para o padrão do ser humano, a Visão Monocular. A visão monocular incapacita seus portadores para funções que necessitem a plenitude da visão binocular e percepção da profundidade tais como operar empilhadeiras e guindastes, esteiras de rolagem, trabalhar em altura, conduzir veículos que exijam CNH categorias C, D e, ser militar. Estima-se a perda de capacidade funcional para visão monocular em cerca de 30%, justamente pela sobreposição dos campos visuais dos dois olhos onde se pode estimar que cada olho enxerga aproximadamente 70% do campo visual do outro, para se fazer plenitude da visão binocular com fusão de imagens e percepção de profundidade. Assim, o autor não apresenta incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais desde 31/05/2017 (...)*".

Assim, O *expert* confirmou o diagnóstico da parte autora. Entretanto, após os exames físicos e análise dos dados e exames disponíveis nos autos, concluiu o senhor Perito que a parte autora não apresenta incapacidade para exercer suas atividades habituais.

No que se refere à impugnação da parte autora ao laudo pericial, o que se verifica é a discordância em relação à conclusão da profissional. A perícia não negou a existência da enfermidade. Concluiu, a partir de exame técnico e da análise da documentação apresentada nos autos, que o quadro clínico da parte autora atualmente não mais a incapacita para o trabalho.

A parte não trouxe elementos que refutem a conclusão da perícia judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Lucinei Stefani de Souza, CPF nº 054.084.088-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005406-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Edson de Souza, CPF n.º 151.303.918-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período de 02/01/80 a 01/05/89, trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 02/05/89 a 01/02/90, 12/04/93 a 01/08/11 e 16/02/12 a 29/08/16, estes a serem convertidos em tempo comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição. Caso necessário, pleiteia a reafirmação da DER para o momento em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo (NB 42/173.905.079-4 - DER: 29/08/16). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 3050277).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência da ação ante a ausência de requerimento administrativo no que se refere ao tempo especial. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Em relação ao tempo rural, sustentou a ausência de início de prova material e a impossibilidade do reconhecimento do trabalho do menor de 14 anos. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho.

A parte autora juntou documentos.

Foi produzida prova oral em audiência (ID 28265895).

Indeferido o pedido de utilização de prova emprestada, bem como novo requerimento de produção de prova pericial no local de trabalho.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Preliminar de carência da ação:

Inicialmente, afasto a preliminar arguida na contestação, haja vista a configuração da resistência à pretensão deduzida, diante da oposição de mérito pelo INSS e também por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito.

Decerto que o não acolhimento da preliminar não se confunde com juízo de incentivo a que a instância administrativa seja suprimida na pretensão de direito previdenciário. Pelo contrário, cabe a este Juízo evidenciar a relevância e conveniência a que os segurados busquem sempre o prévio reconhecimento de suas pretensões junto ao Instituto Previdenciário, o qual existe e tem por mister justamente analisar e julgar administrativamente tais pedidos.

A prévia manifestação do INSS, portanto – e correspondentemente o dever de o advogado buscar solver a pretensão de seu cliente inicialmente pela via administrativa –, é medida necessária à própria administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, e, decorrentemente, à rápida prestação jurisdicional em relação a pedidos já indeferidos administrativamente.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "*O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*". Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário."*

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: *"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"*.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício*".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 0043706622015403999 9, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividade rural:

No caso dos autos, alega a parte autora ter laborado como trabalhador rural no período de **02/01/80 a 01/05/89**.

Para comprovação, apresentou somente em juízo os seguintes documentos (ID 2795432):

1. Certidão de nascimento na qual consta "lavrador" como profissão de seu pai;
2. Certidão de casamento de seus genitores, celebrado em 14/02/67;
3. Certidão de óbito de Vera Lúcia de Souza, irmã do autor, em 08/011/85, que era lavradora à época do falecimento;
4. Certidão de inteiro teor do casamento de seus pais;
5. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari e Região, datada de 10/11/16, de que o autor laborou como trabalhador rural (empregado) no imóvel rural denominado Fazenda Espírito Santo - Indaiatuba, de 01/03/82 a 01/05/89;
6. Declaração de Rogério José Ceccon, proprietário da Fazenda Espírito Santo, datada de 18/06/15, de que o autor trabalhou no referido imóvel rural como porcenteiro, em lavoura de tomate;
7. Matrícula do imóvel rural Fazenda Espírito Santo.

Os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido. Embora os documentos referentes ao seu pai, por si só, não sirvam como prova do exercício da atividade rural pelo autor, são indicativos da existência do regime de economia familiar. Na certidão de óbito de sua irmã consta a informação de que ela residia na Fazenda Espírito Santo, local ode o autor também trabalhava, e era lavradora.

Assim, entendo que há início de prova material suficiente acerca do trabalho rural do autor para parte do período.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida a prova oral. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou na Fazenda Espírito Santos, em Indaiatuba/SP, na lavoura de tomates; começou trabalhar aos 08 anos, com a família, que família era meeira no referido imóvel; ficou no local até completar 20 anos, quando foi trabalhar na cidade; a área que a família trabalhava era grade; não havia empregados.

A testemunha Manoel José dos Santos, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor da Fazenda Espírito Santo desde 1972; morava perto da fazenda onde a família trabalhava; plantavam tomate; cada meeiro cuidava de sua parte; conheceu o autor ainda criança; o autor trabalhava, ajudava a família na roça; a testemunha saiu de lá em 1983 e trabalhou em outras fazendas até 1990; na área trabalhava apenas a família do autor; via o autor trabalhando com frequência, diariamente; depois que a testemunha se mudou para outra fazenda, não manteve mais contato com a família do autor.

A testemunha João da Silva, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde criança, na Fazenda Espírito Santo; a testemunha morava em outra fazenda, mas conhecia a família toda e os visitava com frequência; ia sempre na fazenda; o autor trabalhava desde pequeno com a família em plantação de tomates; o autor trabalhou nessa atividade até completar 20 anos; a testemunha trabalhava na mesma fazenda; era meeiro também; o trabalho da família do autor era manual.

A prova oral colhida corrobora os documentos juntados aos autos, comprovando o trabalho rural exercido.

Entretanto, da análise do conjunto de provas produzido nos autos verifico que restou comprovado o trabalho rural apenas em parte do período pretendido.

Na forma da fundamentação supra, para comprovação do trabalho rural anterior aos 14 anos de idade se faz necessária prova robusta de que o autor efetivamente exercia atividade rural naquela idade, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, fixo o termo inicial do trabalho rural a data de 01/03/84, quando completou 14 anos de idade.

Também não pode ser acolhida a data de 01/05/89 como final do período de trabalho rural. A parte autora exercia a atividade rural em propriedade localizada na cidade de Indaiatuba. Por sua vez, iniciou a atividade urbana no dia 02/05/89 em uma empresa estabelecida em município diverso, Monte Mor/SP, conforme anotação na CTPS. Não parece crível que a autora conseguisse trabalhar na atividade rural até determinada data e no dia seguinte já iniciasse sua nova jornada na atividade urbana. Esse fato exigiria prova robusta, o que não se verifica no caso. Assim, reputo razoável fixar o término da atividade rural em 31/03/89, mês imediatamente anterior ao início da atividade urbana

Do conjunto probatório constante dos autos, **reconheço o trabalho rural do autor no período de 01/03/84 a 31/03/89**.

II – Atividades especiais:

Inicialmente, em análise do processo administrativo NB 42/173.905.079-4 (ID 3050277), observo que, tal como em relação ao período rural acima analisado, não foi apresentado à administração nenhum documento referente aos períodos especiais aqui pleiteados. Tais documentos somente foram apresentados em juízo. Considerando a apresentação de defesa de mérito pelo réu quando aos períodos pleiteados, o que os tornou controvertidos, deixo de extinguir o pedido por falta de interesse processual.

Entretanto, os efeitos financeiros do eventual reconhecimento das especialidades pleiteadas ocorrerão somente em data posterior à citação, a ser fixada no dispositivo desta sentença.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 02/05/89 a 01/02/90 – empresa: Cerâmica Santa Alice Ltda. – função: servente – Documento: anotação na CTPS do autor (ID 3050277).

Como prova da especialidade o autor apresenta a anotação do vínculo em sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício indicado.

Os documentos apresentados no ID 24554347 e seguintes, declaração firmada pelo próprio autor e laudo pericial de empresa diversa não constituem elementos que possam caracterizar as atividades exercidas.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos − informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

b) 12/04/93 a 01/08/11 – empresa: Igaratiba Indústria e Comércio Ltda. – funções: auxiliar de produção, operador de moinho e operador de empilhadeira – Documento: formulário PPP de ID 2795445, emitido em 24/07/15.

O documento informa a exposição ao agente **ruído**, com exposição às intensidades de:

- 80 dB(A) de 12/04/93 a 30/08/96;
- 88 dB(A) de 01/09/96 a 30/04/01;
- 102 dB(A) de 01/05/01 a 28/02/03;
- 80 dB(A) de 01/03/03 a 01/08/11;

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam, 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima de tais intensidades nos períodos de 01/09/96 a 05/03/97 e 01/05/01 a 28/02/03, cuja especialidade resta reconhecida.

c) 16/02/12 a 29/08/16 – empresa: DHL Logistics (Brazil) Ltda. – função: operador de empilhadeira – Documento: formulário PPP de ID 2795453.

Em relação a este período o autor apresentou LTCAT de outra empresa (ID 24462624 e seguintes), cuja utilização como prova emprestada restou indeferida por este Juízo em audiência, ante a existência nos autos de documento expedido especificamente para o autor.

Consta do PPP a exposição ao agente **ruído** nas intensidades de 80 dB(A) e 83 dB(A), sempre abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A), razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade pleiteada.

Por fim, observo que em 22/08/18 parte autora juntou aos autos formulário PPP emitido em 29/04/19 pela empresa Global Serviços Ltda., referente ao período de 21/12/11 a 16/02/12 (ID 17480778). O reconhecimento da especialidade de tal período não integra a lide, vez que não constou do pedido deduzido em juízo, conforme se verifica da petição inicial. Por tal razão, deixo de apreciar o documento.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 01/09/96 a 05/03/97 e 01/05/01 a 28/02/03.**

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo totalizam 02 (dois anos), 04 (quatro meses) e 05 (cinco), dias e não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição :

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Em julgamento dos embargos de declaração apresentados no REsp 1727063-SP, aclarando a decisão anteriormente proferida, o STJ reafirmou que "*caso reconhecido o benefício por intermédio da reafirmação da DER, seu termo inicial corresponderá ao momento em que reconhecido o direito, sem atrasados*".

Conforme tabela de contagem de tempo (ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença), até a DER originária, 29/08/16, a parte autora possuía 29 (vinte e nove) anos e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, restando 2.197 dias para a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pretendido.

Mesmo que somados os vínculos comuns posteriores à DER o autor não alcançaria o tempo necessário para a obtenção do benefício, razão pela qual resta prejudicado o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo – DER.

Assim, porque que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida, indefiro o pedido de jubilação.

V – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido*:*

> *"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)".* [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, no caso de concomitância de atividades foi considerado somente um dos vínculos, o mais benéfico ao autor.

VI – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*" (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Edson de Souza, CPF n.º 151.303.918-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a

(3.1) averbar o período rural de 01/03/84 a 31/03/89;

(3.2) averbar a especialidade dos períodos de 01/09/96 a 05/03/97 e 01/05/01 a 28/02/03.

Diante da sucumbência mínima do réu, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos rural e especial ora reconhecidos, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Edson de Souza / 151.303.918-02
Nome da mãe	Maria do Carmo de Carvalho de Souza
Tempo rural reconhecido	01/03/84 a 31/03/89
Tempo especial reconhecido	01/09/96 a 05/03/97 01/05/01 a 28/02/03
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013118-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO BATISTA SOUZA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por João Batista Souza Rocha, CPF nº 041.585.108-48, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a cumprir a decisão da 4ª Câmara de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.496.175-1). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

Notificada, a autoridade prestou informações, tecendo considerações acerca do elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

A análise da tutela de urgência foi postergada para o momento da prolação da sentença.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a parte impetrante obteve decisão favorável da 4ª Câmara de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição (ID 22532589).

Em consulta ao CNIS, cujo extrato acompanha a presente decisão, verifico que o benefício ainda não foi implantado.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5° da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **concedo a segurança** pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada implante do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante, NB **42/175.496.175-1**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009675-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Agnaldo de Oliveira Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período urbano comum trabalhado na condição de "menor aprendiz" e mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Chicherlux Ind. Com. De Cliches (de 10/06/1999 a 26/08/2002) e Avery Dennilson do Brasil Ltda. (de 13/11/2002 a 18/11/2003), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 181.063.050-6), em 10/07/2017. Caso necessário, pretende a Reafirmação da DER, com a contagem do tempo trabalhado até a data da sentença, garantindo ao autor o melhor benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial porque o agente ruído se deu dentro dos limites permitidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Pelo autor foi requerida a produção de provas oral e documental, que foram indeferidas pelo juízo.

Contra o indeferimento do pedido de provas, o autor interpôs Agravo de Instrumento (nº 5029218-02.2019.4.03.0000), com pedido de efeito suspensivo, ao qual foi negado provimento, conforme consulta ao sistema de movimentação processual do e. TRF3.

Nos autos do Agravo de Instrumento, o autor apresentou Agravo Regimental, que se encontra conclusos para julgamento pelo e. TRF3 desde 22/06/2020.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 10/07/2017, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea '*a*', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: *"Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."*

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e á idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

> *O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 5047925212011404700 0, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores d e forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Período comum sem registro em CTPS - "menor aprendiz":

Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sem registro em carteira de trabalho - CTPS junto ao **Círculo de Amigos do Patrulheiro de Valinhos, de 27/01/1984 a 04/05/1988, na condição de menor aprendiz**.

Para comprovação, juntou declaração emitida pela Associação (id 11093476 – p. 11), dando conta de que o autor prestou serviços como patrulheiro em empresas e comércios conveniados ao Círculo de Amigos do Patrulheiro, no período referido pelo autor, na qualidade de menor aprendiz, bem assim que não houve recolhimento de contribuição previdenciária à época, pela ausência de exigência legal.

O período em que o autor exerceu a função de "patrulheiro" não deve ser reconhecido como vínculo empregatício.

É que não há relação de emprego na função de guarda-mirim. A entidade Círculo de Amigos do Patrulheiro de Valinhos, assim como outras da mesma condição, é mantida por voluntários e tem a finalidade de auxiliar na educação e integração social dos menores a ela vinculados.

No sentido de se não considerar como de tempo laboral tal atividade, vejam-se os seguintes julgados:

> PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - GUARDA-MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - APELO DO INSS PROVIDO - JUSTIÇA GRATUITA.
> (...)
> - A atividade desenvolvida pelos menores como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não podem, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego.
> - Tampouco o autor demonstrou a utilização abusiva de sua mão-de-obra, fato que configuraria a existência de vínculo empregatício. - Apelação do INSS provida. - Justiça gratuita.
> [TRF3 - AC 2008.03.99.012095-5; AC 1.289.926; DJF3 CJ2 de 27/05/2009, p. 935, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina]
> .....
> PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PATRULHEIRO-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
> (...)
> 2- Os patrulheiros-mirins não estão inseridos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, não surgindo, por isso, vínculo empregatício e, portanto, não acarretando relação com a Previdência Social, eis que inexistente a previsão legal previdenciária para tanto, não apenas na atual disposição legal (Lei 8.213/91), como na pretérita, Lei 3.807/60, vigente à época dos fatos alegados nos autos.
> 3 - Reconhecer a atividade de patrulheiro-mirim como tempo de serviço acarretaria prejuízo muito grande à sociedade, pois desestimularia o funcionamento de instituições que têm o objetivo de promover a inserção de jovens carentes no mercado de trabalho.
> (...)"
> [TRF3; REO 2001.03.99.052386-1; REO 745.941; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Santos Neves; DJU de 13/01/05, p. 355]

Assim, indefiro o pedido de contagem do período de 27/01/1984 a 04/05/1988, em que o autor desenvolveu a atividade de "patrulheiro", como tempo para a aposentadoria.

II - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

1. Chicherlux Ind. Com. De Cliches (de 10/06/1999 a 26/08/2002);
2. Avery Dennilson do Brasil Ltda. (de 13/11/2002 a 18/11/2003).

Para o período descrito no item **(1)**, o autor juntou aos presentes autos o formulário PPP (id 12269382 – p. 2/3), de que consta a função de Conferente de expedição, cujas atividades consistiam em conferir, acompanhar e distribuir serviços de estocagem, expedição e transporte de materiais e produtos acabados, com exposição ao agente nocivo ruído de 58 dB(A), abaixo, portanto, do limite permitido pela legislação.

Assim, na ausência de comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos, não reconheço a especialidade do período de 10/06/1999 a 26/08/2002.

Em relação ao período descrito no item **(2)**, verifico do formulário PPP juntado (id 11093165 – p. 2/4) que o autor exerceu a função de Ajudante de Produção em Estabelecimento Industrial, cujas atividades consistiam em abastecer as linhas de produção com os materiais, inspecionar o produto acabado de acordo com os procedimentos e normas de qualidade, embalar produtos acabados, dentre outras. Durante este período exposto ao agente nocivo ruído de 85,1 dB(A).

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Podemos concluir que em relação ao ruído, o autor esteve exposto à intensidade dentro dos parâmetros legais no período pretendido.

Assim, não comprovada a exposição a nenhum agente nocivo superior ao limite estabelecido, não reconheço a especialidade do período trabalhado de 13/11/2002 a 18/11/2003.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Em razão do não reconhecimento de nenhum dos períodos comuns e especiais pretendidos pelo autor na presente ação, não houve acréscimo ao tempo computado até a DER (10/07/2017), mantendo-se a contagem administrativa, que à época era insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria.

IV – Aposentadoria mediante reafirmação da DER:

Observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

> *É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

Contudo, ainda que computado o tempo do autor até a presente data, considerando-se que a última contribuição constante do CNIS se deu no mês de maio/2020, verifico que o autor soma 34 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

Vale ressaltar, por fim, a necessidade de a parte autora se sujeitar a observância das novas regras impostas pela EC nº 103/2019, para a reafirmação da DER posteriormente à vigência dessa norma.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos** formulados por Agnaldo de Oliveira Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O extrato do CNIS e a tabela de contagem de tempo, que seguem em anexo, integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010258-16.2019.4.03.6105
AUTOR: JOHNNY GOMES PRELADA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§ 3º, art. 331/CPC).

Campinas, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004951-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DECICINO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Reginaldo Aparecido Decicino, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 188.944.198-5), em 28/08/2018.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Alegou prejudicial de prescrição. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial porque o sistema de medição do ruído está em desacordo com a previsão legal. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Defendeu o necessário afastamento das atividades especiais em caso de eventual concessão do benefício de aposentadoria especial, em respeito ao disposto no artigo 57, § 8, c.c artigo 46, ambos da Lei 8.213/91. Ainda, em relação ao benefício de auxílio-acidente de que o autor é titular desde 06/10/2017, aduz que, na remota hipótese de procedência do pedido inicial, requer o INSS que conste na sentença de mérito que o auxílio acidente seja cessado para que haja a concessão da aposentadoria especial, em face da inacumulabilidade dos benefícios, nos moldes do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Embora intimado, o autor não ofertou réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/08/2018, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea '*a*', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: *"Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."*

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e á idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

> *O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Sobre a vedação da continuidade do trabalho em condições insalubres e a Aposentadoria Especial:

(STF, RE 791961, Tema 709, decisão de 08/06/2020)

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Cordula, Procurador Federal; e, pela recorrida, o Dr. Fernando Gonçalves Dias. Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020."

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 0043706622015403999 9, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

i. **ALCOA ALUMINIO S/A - de 01/02/1994 a 31/07/1996 e de 01/08/1996 a 06/01/1997;**
ii. **PLASTIPAK PACKAGING - de 02/01/1997 a 17/06/2004;**
iii. **BRASALPLA BRASIL IND.- de 03/01/2005 a 14/11/2006 e de 19/05/2008 a 13/06/2018**

Para o período descrito no item **(i)**, o autor juntou aos presentes autos o formulário PPP (id 16250912 - Pág. 36/37), de que consta a função de Auxiliar de Produção, no setor Produção de Tampas e Manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído entre 88,7 e 90,62 dB(A), acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 01/02/1994 a 06/01/1997.**

Em relação ao período descrito no item **(ii)**, verifico do formulário PPP juntado (id 16250912 - Pág. 39/40) que o autor exerceu a função de Técnico Mecânico, no setor Injeção, realizando manutenções mecânicas corretivas e preventivas de máquinas, moldes e equipamentos periféricos a fim de garantir a disponibilidade dos mesmos para a produção. Durante todo o período, esteve e exposto ao agente nocivo ruído de 98,52 dB(A), acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 02/01/1997 a 17/06/2004.**

Em relação aos períodos descritos no item **(iii)**, o autor juntou os formulários PPP's (id 16250912 - Pág. 43/45, 48/49), de que consta que o autor exerceu a função de Ferramenteiro, no setor de Ferramentaria, realizando atividades de manutenção corretiva nos moldes, utilizando Usinagem, retífica, torno, fresa, eletroerosão. Durante todo o período, esteve e exposto ao agente nocivo ruído de 91,2 dB(A) entre 03/01/2005 a 14/11/2006; de 86 dB(A) e de 93,5 dB(A) no período entre 19/05/2008 aos dias atuais, acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época.

Também consta a exposição a agentes químicos (óleos lubrificantes e graxas), com o uso de EPI Eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 2/9 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amonical, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1839931 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos de 03/01/2005 a 14/11/2006 e de 19/05/2008 a 13/06/2018**, apenas em relação à exposição ao agente nocivo ruído**.**

II – Aposentadoria Especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo juízo somam 22 anos, 3 meses e 29 dias de tempo exclusivamente trabalhado em condições insalubres, conforme comprova a tabela de contagem de tempo especial, que segue em anexo e integra a presente sentença.

Assim, o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial, única espécie de benefício requerido na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Reginaldo Aparecido Decicino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 01/02/1994 a 06/01/1997, de 07/01/1997 a 17/06/2004, de 03/01/2005 a 14/11/2006 e de 19/05/2008 a 13/06/2018 – agente nocivo ruído;

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Reginaldo Aparecido Decicino / 251.492.278-03
Nome da mãe	Maria Ap. Laureano Decicino
Tempo especial reconhecido	de 01/02/1994 a 06/01/1997, de 07/01/1997 a 17/06/2004, de 03/01/2005 a 14/11/2006 e de 19/05/2008 a 13/06/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O extrato do CNIS e a tabela de contagem de tempo, que seguem em anexo, integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007968-28.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: THRADEX BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, alegando, em suma, que seja integrada à sentença a apreciação quanto ao pedido de afastar a metodologia da Solução Cosit nº 13/2018, a fim de que seja aplicada a exclusão do ISSQN indicado nas notas fiscais de saída.

Instada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los ante a efetiva ocorrência da omissão alegada.

Com efeito, a impetrante ao deduzir o pedido de não inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, também requereu expressamente em sua inicial a *"seja aplicada a metodologia da exclusão do ISSQN indicado nas notas fiscais de saída, afastando a metodologia da Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT n. 13/2018;"* pedido esse não apreciado na sentença.

Pois bem, considerando que a sentença conclui que deve ser estendido ao ISSQN o mesmo entendimento adotado para o ICMS, por se tratar de tributo em tudo análogo e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF, é de rigor sanar a omissão para esclarecer que o montante a ser excluído da base de cálculo da PIS e COFINS deve ser o total do ISSQN destacado nas notas fiscais e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. Apelação e remessa necessária improvidas. Apelação da impetrante conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNEc nº 5002094-90.2019.403.6128, Relator Des. Federal Fabio Prieto de Souza, julgado em 23/03/2020, intimação via sistema 24/03/2020)

AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS/ISS. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. Ressalto, ainda, que o entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação. 4. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. 5. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec 5002777-85.2017.403.6100, Rel. Des. Federal Marcelo Mesquita Saraiva, julgado em 04/03/2020, intimação via sistema 09/03/2020)

Defender que apenas o ISSQN recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído da receita bruta implica em permitir a manutenção de parte desse imposto na base de cálculo das contribuições em questão sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ISSQN, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo da PIS E COFINS será aquele destacado a título de ISSQN nas notas fiscais de serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Assim sendo, **acolho os embargos de declaração** para agregar à sentença embargada a fundamentação acima e modificar o seguinte excerto de seu dispositivo que, com isso, passa a dispor:

"DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de:

a) determinar a exclusão do ISSQN, destacados nas notas fiscais de saída, das bases de cálculo de PIS e COFINS, afastando a metodologia contida na Solução de Consulta Interna - COSIT nº 13/2018;

b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito.

Em razão do quanto decidido, restam, pois, modulados os efeitos da liminar outrora concedida, nos termos da presente sentença."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Considerando o acolhimento dos presentes embargos de declaração com modificação parcial da sentença, e que a parte impetrada já ofereceu recurso, intime-se a União inclusive para, querendo, complemente ou altere suas razões de apelação, nos termos do artigo 1.022, parágrafo 4º, do CPC.

Após, dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º do artigo 1009 do CPC, dê-se vista à recorrente no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-90.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIDE DEL PINO ZABINI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o requerimento de cópia integral do PA 155.592.590-9 formulando no ID 28875456 foi atendido pela autarquia, para cumprimento da decisão de ID 27796204.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007380-84.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIELA MARIS CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Em relação ao **pedido de justiça gratuita**, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007504-67.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: NORMA ALICE DA COSTA BELTRAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007498-60.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RICARDO GABIATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA MICHELLE MARTINS - SP197927
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Recebo os presentes autos da 6ª Vara desta Subseção, uma vez que o objeto da ação é o mesmo da ação 5005516-45.2019.4.03.6105: o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC):

2.1 – junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo 32/104.910.483-5, na qual conste, inclusive, a decisão que, em sede de recurso administrativo, teria determinado o restabelecimento do benefício anteriormente cessado;

2.2 – atribua valor à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, inclusive com o valor que pretende a título de indenização por danos morais, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

3. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do processo administrativo, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

4. Emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007552-26.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: GERCE ALVES FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA, LARISSA MALUF VITORIA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.
Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.
Custas, na forma da lei.
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-57.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: C. G. S. L.
REPRESENTANTE: BRUNA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.
Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007466-55.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LMA LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para regularizar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 regularizar a representação processual juntando procuração devidamente assinada por aqueles que representam a impetrante em juízo, nos termos dos contratos sociais vigentes, devendo conter no respectivo instrumento os endereços eletrônico dos advogados constituídos para nestes autos.

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006029-13.2019.4.03.6105
EMBARGANTE: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002303-65.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em nome da Sociedade de Advogados.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007408-52.2020.4.03.6105
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS STRASSA
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007508-07.2020.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ALBERTO APIS
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Em relação ao **pedido de justiça gratuita**, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo acima concedido, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

3. Com a juntada do P.A. e o recolhimento das custas processuais, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-42.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro à parte exequente o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001503-37.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, TEREZA JESUS ORTIZ FROES

Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o advogado Almir Goulart da Silveira/executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante guia GRU, conforme informado no ID 34785191.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000786-23.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Observo que a Carta Precatória 063/2020 foi distribuída por equívoco na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme ID 30194440. Solicite-se àquele Juízo a devolução da carta, independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à distribuição da CP 063/2020 junto à Subseção de São José dos Campos/SP **com urgência**, considerando tratar-se de processo incluído nas Metas de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010365-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMENIO DE PINHO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte executada, proceda à exequente nos termos do artigo 534 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006114-62.2020.4.03.6105
AUTOR: BRAULIO ELIDIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Diante da diversidade de objetos, afasto a prevenção em relação ao processo 0004989-38.2006.4.03.6105.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000927-78.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008059-82.2014.4.03.6105
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA., SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, NOVARTIS BIOCIENCIAS SA, BAYER S.A., JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA, INTERLAB FARMACEUTICA LTDA, CIRURGICA MAFRA LTDA, BENNAMED FARMACEUTICA LTDA, FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A., ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA, BLAU FARMACEUTICA S.A., R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ARP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME, A.L.B. DA FONSECA - EPP, ANDRE LUIS BERNARDO DA FONSECA, R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CIRURGICA SAO JOSE LTDA, C. R. POLETTI CORREA SILVA - ME, CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA, DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA, VALINPHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA, ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI - SP95370, VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
Advogado do(a) REU: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) REU: CELIA CRISTINA MARTINHO - SP140553
Advogados do(a) REU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA - SP244458-A
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480
Advogados do(a) REU: PRISCILA DAVID SANSONE TUTIKIAN - SP361418-B, FABIO PEDRO ALEM - SP207019
Advogado do(a) REU: ROLF PETERMANN - SP73246
Advogados do(a) REU: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, MIRELE SEIXAS VELLUDO - SP376822
Advogados do(a) REU: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263, EDELCIO CICIO - SP133995
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ - SP134324, FABIO VASQUES GONCALVES DIAS - SP273321
Advogados do(a) REU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI - GO11703, LUIS EDUARDO SALES FERNANDES - GO36858, EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO - GO12141
Advogados do(a) REU: GUSTAVO DE FREITAS MORAIS - SP158301, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA - SP244458-A
Advogado do(a) REU: PAULO CESAR PARDI FACCIO - SP142918
Advogados do(a) REU: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201, FILIPI MACARINI FERREIRA - SP347502
Advogados do(a) REU: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP195609, VITOR EDUARDO NUNES DE MELO - SP207908
Advogado do(a) REU: JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399
Advogados do(a) REU: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS - SP314126
Advogado do(a) REU: GLAUCIA SOUZA BRANDAO - SP204298
Advogados do(a) REU: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263, EDELCIO CICIO - SP133995
Advogado do(a) REU: LEONARDO DE CASTRO E SILVA - SP241224
Advogados do(a) REU: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, JULIANA CARVALHO DE MELLO - SP332793-A
Advogado do(a) REU: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, FLAVIA GOMES DOS SANTOS - SP265318
Advogados do(a) REU: GUSTAVO DE FREITAS MORAIS - SP158301, WALTER BASILIO BACCO JUNIOR - SP163524

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas requeridas em face da sentença de ID 27221563.

Valinpharma Comércio e Representações Ltda. alegou omissões em razão dos medicamentos listados na inicial não estão dentre os descritos na tabela CAP. Ressalta que o medicamento *Rostatin* seque possuía cadastro junto a embargante.

DF MED Distribuidora de Medicamentos do Distrito Federal Ltda., alega, em suma, que a sentença é omissa, porque nada mencionou sobre o fato de não ter comprado o medicamento objeto da inicial. Argumenta que a sentença é *ultra petita* em relação a embargante, uma vez que se não vendeu o medicamento objeto da inicial e que por óbvio não há que ser condenada a ressarcir ao erário. Aduz que este Juízo reconhece que a embargante apresentou defesa alegando não ter vendido e decide julgar procedente, porque a empresa não logrou comprovar documentalmente a aplicação do CAP por ocasião da venda à administração pública, incorrendo a sentença em contradição.

ABBOTT Laboratórios do Brasil Ltda. e Novartis Biociências S/A alegam, em suma, obscuridades ante a necessária clareza quanto à não obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos à administração pública.

ABBVIE Farmacêutica Ltda. alega, em síntese, obscuridades acerca da interpretação restritiva das hipóteses de recusa de venda ao Poder Público. Requer o provimento dos embargos para o fim de serem supridos os vícios apontados, notadamente, para aclarar a sentença e esclarecer as hipóteses de recusa justificada de efetuar venda de medicamentos ao Poder Público ali tratadas, não devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que existem outras hipóteses que também podem justificar a recusa ao fornecimento, a exemplo da inadimplência do Poder Público para com o Laboratório fornecedor, conforme abordado nesta peça.

Ativa Comercial Hospital Ltda. juntou substabelecimento para fins de regular intimações/publicações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, informando que deixa de interpor recurso voluntário e aponta erro material.

As requeridas JANSSEN-CILAG Farmacêutica Ltda., Blau Farmacêutica S/A e ONCO Prod. Distribuidora de Produtos Oncológicos S/A apresentaram recursos de apelação.

A requerida Cirurgia Mafra requereu a extinção do feito, em razão da obrigação satisfeita.

Foi encaminhado ofício à Caixa Econômica Federal.

Pelo despacho de ID 32318490, este Juízo determinou anotação do patrono da empresa/requerida Ativa para fins de regular intimação; intimação da parte embargada para manifestar sobre os embargos de declaração apresentados nesta ação.

Bayer S/A e Fresenius informaram que aguardarão o julgamento dos embargos opostos em face da sentença que, se mantida, poderá ensejar apelação, requerendo retificação no sistema acerca de decurso de prazo recursal.

A requerida ONCO requereu o acolhimento dos embargos.

Intimado, o MPF apresentou manifestação, requerendo sejam indeferidos todos os pedidos feitos em sede de embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

Anexados certidão e ofício resposta da CEF.

É o relatório do necessário.

Decido.

Dos embargos de declaração:

Recebo os embargos, porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações das embargantes, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do CPC) e, observados os limites da lide, analisou as questões postas pelas partes de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via, porque inexistentes as obscuridades, omissões e contradições alegadas pela embargante.

Além de analisar as questões postas à luz da legislação de regência, anoto que a contradição que permite a oposição dos embargos de declaração é aquela havida entre os próprios termos da sentença. Não caracteriza contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença e o entendimento jurídico que a parte embargante pretende seja adotado pelo Juízo.

Nesse contexto, não se consideram vícios passíveis de oposição declaratória aqueles supostamente havidos entre a sentença embargada e documentos acostado aos autos.

A sentença foi clara ao estabelecer as premissas e ao analisar as alegações de todas as requeridas e os documentos apresentados nos autos, expressamente entendeu em relação às requeridas ali nominadas que:

"(...) não lograram comprovar documentalmente que, por ocasião das vendas de medicamentos/produtos realizadas à Administração Pública (seja em razão de licitações/contratos administrativos, vendas diretas ou solicitações para cumprimento de decisões judiciais), aplicaram as regras de preços atinentes ao desconto CAP/PMGV, ou ainda o preço de fabricante, de modo que não restando afastada por meio de documento idôneo (nota fiscal com indicação do desconto e/ou preços conforme resoluções da CMED) a presunção de legitimidade dos valores apurados nas planilhas que fundamentam a inicial, é caso de procedência do pedido de ressarcimento ao erário, pelo valor igual ao dobro do que cada ré recebeu indevidamente conforme tabela constante da inicial, devidamente atualizada."

O fato de o Juízo entender pela condenação das requeridas ao ressarcimento ao erário não implica em sentença *ultra petita,* omissa nem contraditória, como alegado por uma das embargantes. A irresignação refere-se ao próprio mérito do julgado, não cabendo modificação quando ausentes os vícios sanáveis em sede de embargos.

Também não é omissa a sentença quanto às hipóteses excepcionais de recusa na venda de medicamentos ao Poder Público, pois desnecessário ao deslinde da causa aclarar e tratar de normas outras invocadas pela embargante que tratam da não obrigatoriedade decorrente de inadimplência do Poder Público, porque a sua aplicação decorre da própria norma a ser observada no âmbito do cumprimento de obrigações de contratos entre as partes.

Portanto, as questões pontuadas pela parte embargante não são vícios passíveis de correção na via dos presentes embargos.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pelas embargantes não seria o mesmo que sanar omissões, obscuridades e/ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida, porque o inconformismo quanto ao resultado desfavorável à parte embargante deve ser deduzido em recurso próprio de apelação.

Logo, não havendo fundamentos nas alegações das embargantes, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Dos erros materiais:

Com razão o MPF. Constou erroneamente no final da sentença a referencia à Lei da Ação Civil Pública, **que ora retifico o dispositivo para constar:**

"Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil vigente, em vista do disposto no artigo 19 da Lei nº 7.347/1985."

Quanto aos depósitos judiciais efetivados nos autos, constou erro material no item 1.1 do dispositivo da sentença (ID 27221563).

Na verdade, melhor analisando, verifico que a conta nº 2554/635/00028179-3, no valor de depósito de R$ 2.724,50, foi feito pela requerida HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A., conforme guia juntada à fl. 3455 dos autos físicos (ID 13272734), na qual constou erroneamente a operação 635, pois não se trata de tributos.

Portanto, **retifico de ofício a sentença** e em reconsideração ao ofício anteriormente encaminhado à **Caixa Econômica Federal**, determino a expedição com urgência de novo ofício para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a regularização da conta nº 00028179-3, retificando-o para a operação correta (005), bem como para que conste como depositante a requerida HOSPFAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.

No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal, também, confirmar se a conta nº 2554/005/86401653-0 está cadastrada como depositante a requerida Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda., no valor de R$ 2.666,17, e, ainda, apresentar extrato completo atualizado de todos os depósitos judiciais efetivados/vinculados a esta ação.

O ofício deverá ser instruído com as guias de depósito constantes às fls. 3387 e 3455 (ID 13272734) dos autos físicos.

Os extratos de consulta que seguem integram a presente decisão.

Diante do exposto, **retifico os erros materiais conforme acima delineados, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada, pelos seus próprios fundamentos.**

A presente decisão integra a sentença proferida nestes autos (ID 27221563).

Das demais deliberações e providências em continuidade:

Quanto aos pedidos de correção de prazos formulados pelas requeridas Bayer e Fresenius, nada a deliberar. As intimações da sentença e despachos subsequentes proferidos nestes autos foram regularmente registrados. Nos termos do artigo 1026 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso, portanto, as partes serão regularmente intimadas da presente decisão.

Com a juntada das apelações e/ou decorridos os prazos, intime-se o MPF de todos os recursos de apelações interpostos nesta ação, para que, num único ato, promova a sua manifestação em sede de contrarrazões.

Do trânsito em julgado da sentença homologatória dos acordos firmados entre as partes e do pedido formulado pela Cirúrgica Mafra Ltda.:

Sem prejuízo do quanto acima determinado, por óbvio, a sentença na parte que homologa os acordos, entre o MPF e as requeridas nominadas no item 1 do dispositivo, não está sujeita ao reexame necessário.

Considerando a regularidades das intimações e decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória em relação às rés SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA., HOSPFAR IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A, RP 4 DISTR. DE MEDICAMENTOS LTDA. e CIRURGICA SÃO JOSÉ LTDA.

No tocante ao pedido da Cirúrgica Mafra (ID 28428012), em vista do depósito já efetuado nos autos e a pretensão expressa de cumprimento voluntário do julgado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação a tal ré.

Após a certificação do trânsito da sentença em relação às rés acima denominadas, e, comprovado nos autos o cumprimento das providências pela Caixa Econômica Federal, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar sobre o procedimento inerente à transferência dos valores depositados judicialmente, conforme determinado no dispositivo, item 1.2, bem como sobre o depósito e pedido de cumprimento de julgado/extinção requerido pela Cirúrgica Mafra.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017961-95.2019.4.03.6105
AUTOR: ELIANA APARECIDA RISCHIOTO STRACCI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923, MARIA ISABEL TONELLO DA SILVA - SP406090
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pelo INMETRO.

Campinas, 6 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012219-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5011282-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012537-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CAPRANICO FILHO, JOANA DARC BIM CAPRANICO
Advogado do(a) AUTOR: HEBER FLORIANO BENTO - SP262655
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO - SP248345, HEBER FLORIANO BENTO - SP262655
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016790-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012715-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TATIANE SUELLEN PAULINO CAMPOS, DENYS EMANUEL DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004314-04.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAO LUIS SILVANI, MARLENE ELIZABETH DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente sobre contraproposta apresentada pela executada.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006090-39.2017.4.03.6105
AUTOR: JULIO GILBERTO LOVATTO
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 10 (DEZ) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003229-15.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GIANE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (TRINTA) dias.

Campinas, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006699-20.2011.4.03.6105
SUCEDIDO: JAIR MOTA
EXEQUENTE: NILVA MONTEIRO MOTA, ELAINE CRISTINA MONTEIRO MOTA, GISLAINE REGINA MONTEIRO MOTA DE LIMA, SILAINE MARA MONTEIRO MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MASAHAQUI NISHIYAMA - SP76746, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MASAHAQUI NISHIYAMA - SP76746, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MASAHAQUI NISHIYAMA - SP76746, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MASAHAQUI NISHIYAMA - SP76746, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008283-47.2010.4.03.6303
EXEQUENTE: NELSON DA VEIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048, CARINA TEIXEIRA BRAGA - SP282987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001599-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI ZIMIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;
ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006375-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NEUSO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016782-22.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.

c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista do BB:

i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

a. Banco;

b. Agência;

c. Número da Conta com dígito verificador;

d. Tipo de conta;

e. CPF/CNPJ do titular da conta;

f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001943-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.

c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista do BB:

i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009442-71.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MILTON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR BUENO - SP256773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014492-10.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSALVA APARECIDA GUARNIERI ROVERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008655-39.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO SANTO EUZEBIO, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001998-62.2015.4.03.6303
INVENTARIANTE: JOAO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814, ELCIO BATISTA - SP128353
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008808-72.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007000-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SILVIO CARLOS FERREIRA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista do BB:

i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

a. Banco;

b. Agência;

c. Número da Conta com dígito verificador;

d. Tipo de conta;

e. CPF/CNPJ do titular da conta;

f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005338-36.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ MARCILIO GAITAROSSA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.

c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista do BB:

i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

a. Banco;

b. Agência;

c. Número da Conta com dígito verificador;

d. Tipo de conta;

e. CPF/CNPJ do titular da conta;

f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010417-90.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL GERALDO SIMOES MASSAMBANI, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010977-40.2006.4.03.6105
SUCEDIDO: APARECIDO ELEODORO CICERO FORTUNATO
EXEQUENTE: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.

c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista do BB:

i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

a. Banco;

b. Agência;

c. Número da Conta com dígito verificador;

d. Tipo de conta;

e. CPF/CNPJ do titular da conta;

f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008335-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.

c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista do BB:

i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

a. Banco;

b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSUE BARBOSA DA SILVA, IVANISE ELIAS MOISES CYRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014229-51.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: CACILDA BERNARDINO AUGUSTO, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008350-55.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDIO DE LIMA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005456-75.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETI TOMIATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005614-64.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO SENNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SAMUEL HERMOGENES PEREIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-25.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002239-55.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-45.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RONI FRANCISCO ARCURI, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.

c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista do BB:

i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

a. Banco;

b. Agência;

c. Número da Conta com dígito verificador;

d. Tipo de conta;

e. CPF/CNPJ do titular da conta;

f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005504-02.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: HOLOS SAUDE ASSESSORIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.

c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista do BB:

i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

a. Banco;

b. Agência;

c. Número da Conta com dígito verificador;

d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007292-54.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE XAVIER LANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008242-26.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002223-36.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002919-82.2005.4.03.6105
SUCEDIDO: ANTONIO CAIRES FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002238-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALMIR MARTINS, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003567-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO SILVESTRE FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009027-85.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006600-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: COFERCIL COMERCIO DE FERRO LTDA, MORONI VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005885-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBSON LUIZ FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013627-94.2005.4.03.6105
SUCEDIDO: JOSE JOAQUIM NEVES
EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELIA ZAMPIERI - SP106343
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;

f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004989-30.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELEALDO DE ALBUQUERQUE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-98.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010088-08.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: ARMANDO PEREIRA DO CARMO, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004125-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ADAO VIEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015099-96.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: RENATO RICARDO DA LUZ, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005087-49.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em nome da Sociedade de Advogados.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003197-75.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA - ME, EUCLIDES DIAS BATISTA JUNIOR, DIONESIO ROSALES PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EXECUTADO) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15(quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011800-67.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AGOSTINHO GABRIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VOSGRAU ROLIM - SP102382

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO – CRECI/SP contra AGOSTINHO GABRIEL para cobrança das anuidades de competências 2009 a 2012, no valor total de R$ 2.549,75, atualizado para agosto de 2013.

O executado apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE onde aduz, em síntese apertada, que não exerce a profissão de corretor de imóveis desde outubro de 1985; que protocolizou, em 07/10/1985, pedido de baixa de sua inscrição profissional. Juntou documentos.

O exequente/excepto apresentou impugnação, refutando as alegações da executado/excipiente. Aduziu a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade para apreciação da matéria suscitada, por depender de dilação probatória; que a simples inscrição no Conselho Profissional já é o bastante para a cobrança da anuidade; que não houve pedido de cancelamento/suspensão da inscrição anteriormente ou durante os períodos cobrados; que o executado é o Sr. Agostinho Gabriel, não a sociedade AGI Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. Juntou documentos.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

A jurisprudência consolidada do E. TRF da 3ª Região de que no período anterior à vigência da Lei nº. 12.514/201, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional e que a partir de então nos termos do artigo 5º daquela lei, o fato gerador é a existência de inscrição no CRECI. Nesse diapasão:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR: EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. ART. 5º DA LEI Nº 12.514/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao fato gerador das anuidades devidas a Conselho Profissional. 2. ***Atualmente, a matéria é regulada pelo Art. 5º, da Lei nº 12.514/2011, vigente desde 31/10/2011, que dispõe que "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".*** *3.* ***No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional. Ainda que espontaneamente registrado nos quadros do Conselho Regional, se o profissional comprovasse que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, eram indevidas as anuidades do período.*** *Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185018 - 0000594-74.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2157084 - 0004681-10.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016). 4. É incontroverso que a agravante se inscreveu voluntariamente no CRMV/SP e resta comprovado que não exerceu atividade alguma no período de 2011 a 2015. 5. Uma vez que as anuidades cobradas se referem aos exercícios de 2011 a 2015 e que a data de sua constituição é o dia 31 de março de cada ano, permanecem exigíveis as anuidades de 2012 a 2015, constituídas na vigência da Lei nº 12.514/2011. Precedente (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023048-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. 7. Reformada a r. decisão para determinar o prosseguimento da execução somente no que diz respeito às anuidades dos exercícios de 2012 a 2015.*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5019644-52.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

As anuidades cobradas referem-se aos anos de 2009 a 2012.

O excipiente insurge-se contra o débito em cobro alegando que, desde outubro de 1985, não exerce atividade de corretor de imóveis, e que em 07 de outubro de 1985 requereu a baixa de sua inscrição no CRECI.

A comprovar suas alegações traz o documento ID 29357022, que demonstra a sua retirada da sociedade AGEI Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. em 1º/10/1985, e o documento ID 29357024, requerimento de baixa de sua inscrição profissional endereçado ao Presidente do CRECI em Campinas.

A comprovação de retirada da sociedade, por si só, não é suficiente para demonstrar o não exercício da profissão de corretor. No entanto, em conjunto com o requerimento de baixa no CRECI, efetuado logo após, e somada ainda a idade do excipiente à época, quase sessenta anos, outorga credibilidade às alegações.

Anoto que, embora este documento, requerimento de baixa formulado ao CRECI-Campinas, não esteja assinado e não tenha protocolo formal, contendo apenas um anotação de 'recebi' e uma rubrica sem identificação, ambas escritas à mão, há que se ter em conta que a própria singeleza do documento corrobora sua veracidade.

Trata-se, com efeito, de uma cópia a título de recibo do original entregue, cumprindo considerar ainda da data dos fatos, quase 35 (trinta e cinco) anos atrás, o fato de ser endereçado ao CRECI-Campinas, situação em que a confiança exigia menos formalidades.

Assim, acolho a documentação trazida pelo executado/excipiente. Rejeito a genérica impugnação do exequente/excepto à documentação. Dou como provado o pedido de cancelamento de inscrição pelo excipiente na data de 07 de outubro de 1985.

Por fim, conforme reiterada jurisprudência, após a data do pedido de cancelamento da inscrição não são mais devidas as anuidades aos Conselhos Profissionais. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ANUIDADES PENDENTES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. FATO GERADOR INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O executado demonstra estar no exercício de atividade diversa da corretagem de imóveis, qual seja a advocacia, inclusive atua em causa própria neste feito. Ainda que o desempenho de outro ofício não signifique, necessariamente, a cessação da atividade profissional regrada pelo CRECI, a cobrança da anuidade exigiria comprovação do efetivo exercício da corretagem, diante do pedido de cancelamento da inscrição em 2004, cujo não acolhimento, ainda que por falta de formalidades do procedimento (pagamento de taxa específica) não permitiria a tributação sem o fato gerador legalmente estabelecido. 2. ***A partir do momento em que solicitado o cancelamento do registro, comunicando não mais ser exercida a atividade profissional, sem comprovação do contrário, o vínculo legal, que autoriza a sujeição a anuidades, deixa de existir e a eventual falta de pagamento de anuidades anteriores ou de taxa para o próprio cancelamento não obsta a eficácia do pedido de cancelamento e da declaração de inatividade ou abandono da atividade profissional, prejudicando a cobrança de valores posteriores.*** *3. Apelação desprovida.*

(APELAÇÃO CÍVEL - 2256721 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0023489-27.2017.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: 201703990234895 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2017.03.99.023489-5, ..RELATORC:, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Destarte, de rigor o cancelamento das CDA's relativas às anuidades posteriores, ou seja, todas da presente execução.

Desacolho, todavia o pedido de indenização em dobro, seja por não vislumbrar dolo por parte do exequente, seja por desbordar os limites do processo de execução fiscal.

Posto isto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta para, reconhecendo serem indevidas as cobranças de anuidades após o requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho Profissional, **cancelar** as correspondentes CDA's e **extinguir** a execução fiscal, com fundamento no artigo 485, IV; CPC.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, I, 4º, do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado pelos mesmos índices de atualização da dívida.

Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007325-07.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO - SP281804

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de caução, cumulado com tutela provisória de urgência (ID 33443535).

Afirma a executada que foram efetivados bloqueios em suas contas bancárias, bem como que foram determinadas penhoras de créditos e recebíveis que teria por direito junto aos seus clientes. Requer a aceitação da garantia oferecida (depósito nos autos de cártulas de ações adquiridas e lançadas no mercado de ações pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A – BESC, no valor de R$ 3.748.016,52, três milhões, setecentos e quarenta e oito mil e dezesseis reais, e cinquenta e dois centavos), com a suspensão da execução e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Foi dada vista para a exequente se manifestar sobre a petição, bem como para cumprir o determinado no terceiro parágrafo do despacho ID 23941542.

Em resposta, disse a União (Id Num. 34310119 - Pág. 1) que não existe parcelamento vigente; que não há possibilidade de concessão do parcelamento na via judicial; que a promessa de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito exequendo; que não existe fundamento jurídico para a concessão de efeito suspensivo à simples petição apresentada pela parte, oferecendo ações à penhora e que não aceita os bens oferecidos à penhora, vez que estes não obedecem a ordem preferencial prevista nos artigos 11, I, da Lei 6830/80. Juntou demonstrativo atualizado do débito.

Decido.

Verifico que não foi realizado parcelamento administrativo da dívida.

Por outro lado, realmente não há previsão legal de parcelamento judicial do crédito fiscal.

Outrossim o credor não pode ser obrigado e aceitar bens fora da ordem de preferência legal do art. 11, I, da Lei 6830/80 c/c artigo 835, I, do CPC. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. DEBÊNTURES. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se é certo que a execução deve ser promovida da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 797 do mesmo código. 2. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupam o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 835, I, do CPC. **Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal**. 3. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, artigo 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, destituído de plena liquidez, ou seja, liquidez imediata. Logo, o crédito dela decorrente classifica-se como "direitos e ações", situando-se no último lugar na ordem de penhora estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. 4. Não há que se falar em ofensa ao artigo 805 do Código de Processo Civil, posto que a execução, como já mencionado, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada, primeiramente, no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo diploma legal. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (TRF3, Acórdão Número 5025894-38.2018.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Relator para Acórdão, Órgão julgador 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020) (destaquei).

Assim, em observância aos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, deixo – à mingua de garantia integral da dívida exequenda – de atribuir efeito suspensivo ao presente pedido.

> [...] Além disso, as dificuldades financeiras alegadas que poderiam eventualmente implicar na aceitação de bens fora da ordem de preferência legal referida, não foram demonstradas. A propósito, verifique-se o seguinte trecho de jurisprudência: A invocação meramente abstrata do princípio da menor onerosidade também não salvaguarda os interesses da embargante, pois esta, na singularidade, deixou de apresentar firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, capazes de superar a ordem legal, ignorando o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, como acontece na maioria dos casos em que se argui o referido preceito. (TRF3, Acórdão Número 5000311-17.2019.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Desembargador Federal LUIS ANTONIO, JOHONSON DI SALVO, Órgão julgador 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2020)

Destarte, ficam indeferidos os pedidos da executada.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009080-30.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

D E S P A C H O

ID 34197339: conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP, anexada ao ID 34197340, consta que em 12/11/2018 a executada, por meio do "NUM. DOC: 537.118/18-4", averbou em referida Ficha o seu distrato social.

No entanto, tal averbação não torna a dissolução da empresa executada regular. Neste sentido, tem-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias para a extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo; somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. 2. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restou caracterizada a ocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora. 3. Agravo de instrumento provida, devendo o magistrado singular examinar os demais requisitos para a inclusão do sócio no polo passivo" (Agravo de Instrumento nº 0016273-10.2015.4.03.0000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF 3, Quarta Turma, e-DJF 3 Judicial 1, Data: 19/10/2018)

Analisando, então, o quanto requerido na petição ID 34197339, verifico que se trata de pedido formulado pela exequente para inclusão de sócio(s) administrador(es) no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de responsável(is) tributário(s).

A responsabilidade do(s) sócio(s), na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

No caso concreto, a dissolução irregular da executada decorre do fato desta ter sido encerrada sem a observância dos procedimentos legais, uma vez que houve a averbação do distrato social na JUCESP em 12/11/2018, sem o pagamento dos tributos cobrados nestes autos.

Assim, considerando que a(s) Sr.(a) LEONILDE RAYMUNDO, CPF nº 720.666.288-91 e MARIA APARECIDA COGO, CPF nº 506.142.588-04, encontrava(m)-se na situação de sócio(a)(s) administrador(a)(es) quando da dissolução irregular da empresa executada, bem como na data dos vencimentos dos tributos ora cobrados, possível se faz a sua responsabilização pelo débito exequendo, o que autoriza o redirecionamento da presente execução fiscal.

Saliente-se, ademais, a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do CPC à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconsideração de personalidade jurídica, mas sim imputação de responsabilidade tributária por infração à lei, conforme art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, o Enunciado 1, do Grupo I, do II FONEF – FÓRUM NACIONAL DE EXECUÇÃO FISCAL, a saber, "O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desta feita, DEFIRO o pedido de inclusão da(s) sócia(s) administradora(s), LEONILDE RAYMUNDO, CPF nº 720.666.288-91 e MARIA APARECIDA COGO, CPF nº 506.142.588-04 , no polo passivo desta execução. Ao Setor de Distribuição – SUDP para as providências cabíveis, se o caso.

Após, CITE-SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se os endereços indicados neste Processo Judicial eletrônico – PJe e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.

Negativas as diligências ora determinadas, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, devendo o presente PJe aguardar SOBRESTADO a manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009241-76.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JUNCO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ - MG67548, REINER BRUNO AMARO RESENDE - MG159295

D E S P A C H O

ID 34316872 e 34771593: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, c.c. o artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, recolha-se a carta precatória para penhora, expedida conforme ID 22410490, independentemente de cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005753-45.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VINHEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 34407946: ante o depósito do valor executado para garantia da execução, intime-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos do devedor.

Deverá a parte executada, com a apresentação de defesa, informar nestes autos o número do processo de embargos à execução, bem como deverá a secretaria associar os processos.

Ademais, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000732-18.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

D E S P A C H O

ID 32397143: sobreste-se a execução enquanto se aguarda o julgamento definitivo dos embargos (pje n.º 5000048-03.2019.403.6105).

Após, na hipótese de prosseguimento da execução, deverá a exequente manifestar-se quanto à petição da executada acerca da redução do percentual do faturamento penhorado (ID 22766906).

Sem prejuízo, associem-se os embargos a esta execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007173-88.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

D E S P A C H O

ID 34241743: verifico dos autos, notadamente da ficha cadastral emitida pela Jucesp (ID 34244693) e da consulta ao webservice (ID 34851520) que a pessoa indicada pelo exequente para receber intimação não é o representante legal da empresa, de forma que indefiro o requerido.

Lado outro, considerando que a parte executada está representada por advogado, intime-a por meio de publicação a seu patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a localização do bem penhorado nos autos (ID 22926673, página 35 – veículo M. Bens placa ERB1787).

Com a informação, cumpra-se o determinado no despacho ID 22926673, página 86.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012098-25.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HELOISA MARIA DA MOTTA PIVATO FERREIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO – CRECI/SP contra HELOISA MARIA DA MOTTA PIVATO FERREIRA, para cobrança das anuidades de competências 2010; 2011, 2012 e 2013 e multa eleição 2009 e 2012 jamais exerce, no valor total de R$ 3.821,94 atualizado para fevereiro de 2014.

A executada apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE onde aduz, em síntese apertada, que jamais exerceu a profissão de corretora de imóveis desde outubro de 1985; que o efetivo exercício é o fato gerador das anuidades; que com relação às multas, por estar impedida de votar em face da inadimplência, não cabe imposição de multa. Juntou documentos.

O exequente/excepto, intimado, não se manifestou.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

A jurisprudência consolidada do E. TRF da 3ª Região de que no período anterior à vigência da Lei nº. 12.514/201, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional e que a partir de então nos termos do artigo 5º daquela lei, o fato gerador é a existência de inscrição no CRECI. Nesse diapasão:

> *E M E N T A TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR: EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. ART. 5º DA LEI Nº 12.514/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao fato gerador das anuidades devidas a Conselho Profissional. 2.* ***Atualmente, a matéria é regulada pelo Art. 5º, da Lei nº 12.514/2011, vigente desde 31/10/2011, que dispõe que "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".*** *3.* ***No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional. Ainda que espontaneamente registrado nos quadros do Conselho Regional, se o profissional comprovasse que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, eram indevidas as anuidades do período.*** *Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185018 - 0000594-74.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2157084 - 0004681-10.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016). 4. É incontroverso que a agravante se inscreveu voluntariamente no CRMV/SP e resta comprovado que não exerceu atividade alguma no período de 2011 a 2015. 5. Uma vez que as anuidades cobradas se referem aos exercícios de 2011 a 2015 e que a data de sua constituição é o dia 31 de março de cada ano, permanecem exigíveis as anuidades de 2012 a 2015, constituídas na vigência da Lei nº 12.514/2011. Precedente (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023048-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. 7. Reformada a r. decisão para determinar o prosseguimento da execução somente no que diz respeito às anuidades dos exercícios de 2012 a 2015.*
>
> *(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5019644-52.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

As anuidades cobradas referem-se aos anos de 2010 a 2013 e às multas eleição a 2009 e 2012.

A excipiente/executada insurge-se contra o débito em cobro alegando que nunca exerceu a profissão de corretora e que as multas eleição são descabidas porque inadimplentes não podem votar e se não podia votar não cabe ser penalizada por não o fazer.

A documentação trazida pela excipiente, mormente os contratos sociais das empresas das quais ela é sócia e administradora estabelecidas em Natal /RN, denotam a impossibilidade de ela exercer a atividade de corretora de imóveis em São Paulo e abarcam parte do período cobrado em que o efetivo exercício era fato gerador da anuidade, ou seja, de 2009 até 2011.

Assim, acolhida a alegação da excipiente impõe-se o cancelamento das CDA's das anuidades de 2010 e 2011 e da multa eleição de 2009.

No que concerne à multa eleitora de 2012, com razão a excipiente, com efeito, "*Se estiver impossibilitado de votar, não há que impor multa. Na hipótese dos autos, verificada a inadimplência do executado quanto às anuidades de 2011 a 2014, é nula a cobrança da multa eleitora, relativa ao ano de 2012*" (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5026871-93.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.).

Assim, em razão da inadimplência comprovada de 2010 a 2013, descabida a multa eleitoral de 2012.

Reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos anuidade 2010 e 2011 e multa eleitoral 2009 e 2012 remanesce a exigência quanto às anuidades 2012 e 2013.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 dispõe que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Segundo valores da própria inicial 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física (R$ 484,00), importa em R$ 1928,00, valor superior à soma das anuidades 2012 e 2013 que monta em R$ 1.145,49.

Assim, ausente, no caso, interesse processual para a cobrança das anuidades remanescentes, pois inferiores ao piso legal previsto no art. 8º, retro.

Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza.

Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 493, do CPC, segundo a qual: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para, reconhecendo serem indevidas as cobranças, cancelar as CDA's relativas às anuidades de 2010 e 2011 e à multa eleição de 2009 e 2012, e **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, e artigos 485, incisos IV do CPC.

Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, I, 4º, do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado pelos mesmos índices de atualização da dívida.

Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

P. I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005794-10.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PERDIGAO VIANA - MG104996, MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG1445-A

D E S P A C H O

Ante a decisão do E. TRF3 que deu provimento ao agravo de instrumento n.º 5010628-74.2019.4.03.0000 para afastar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (ID 34607038), RECOLHA-SE a carta precatória expedida (ID 33494084), distribuída conforme ID 33825917 e seguintes, independentemente de cumprimento.

Ademais, SUSPENDO a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, as execuções fiscais devem permanecer suspensas até o julgamento da matéria afetada, sem a prática de qualquer ato constritivo em face da executada em recuperação judicial, devendo o feito ser SOBRESTADO até decisão final sobre a matéria em referência.

Nesse sentido: TRF3, 1ª Turma, AI 5005508-50.2019.4.03.000, relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, 22/07/2019; TRF3, 2ª Turma, AI 5006718-39.2019.4.03.0000, relator Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, 23/07/2017; TRF3, 3ª Turma, AI 5004205-98.2019.4.03.0000, relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, 31/07/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004063-08.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: P A COLTRE & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON LUIS ALVES - SP313417, RENATO ARTIN SARKISSIAN - SP312146
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005128-38.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE ITATIBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI - SP220382

D E S P A C H O

Primeiramente, intime-se a executada, por publicação na pessoa de seu advogado, de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de embargos à execução.

Transcorrido *in albis* o prazo de embargos, certifique a secretaria e fica defiro o pedido feito no ID 29325559. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de transformar em pagamento definitivo/apropriação em favor da exequente, o(s) valor(es) bloqueados nestes autos e transferidos para conta judicial vinculada a este feito.

Após, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016499-06.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033, CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

No que aduz ao pedido de justiça gratuita, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de deferimento deste benefício à pessoa jurídica desde que cabalmente demonstrada a falta de recursos capazes de arcar com os encargos processuais. Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência, o que não ocorreu no presente caso.

No caso em tela, a executada limitou-se a afirmar que se encontra em dificuldades financeiras sem apresentar provas concretas que demonstrem sua situação econômica precária, motivo pelo qual, INDEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Prosseguindo, o artigo 919 do CPC/2015 deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO .I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)".

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Não obstante, estabelece que [o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No presente caso há requerimento da embargante. No entanto, não há garantia integral da dívida. Com efeito, a penhora efetuada de 5% (cinco por cento) do faturamento da embargante não alcançou ainda o montante do débito cobrado.

Sendo assim, **recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo**.

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-86.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

D E S P A C H O

Considerando o quanto deferido no despacho ID 32200184, intime-se a CEF para que informe se já houve a apropriação do valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005617-32.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO NOGUEIRA PORTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATHALIA AVELLA GIOIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL LOPES DOMINGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LIMOLI TOZZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO CAMPANHOLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI

D E S P A C H O

ID 34019701 e 34029228: Tendo em vista que na data de 19/06/2020 foi expedido novo oficio para o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos termos do despacho ID 32629567, por ora, aguarde-se o seu cumprimento e o retorno da resposta.

Intime-se a parte interessada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011997-22.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERCAMP MANUTENCAO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTDA, ROSENEIDE MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

D E S P A C H O

ID 34682208: Pleiteia a coexecutada Roseneide Morais a liberação da quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil, alegando a ocorrência de restrição na atividade econômica por ela desenvolvida em razão da atual situação provocada pela pandemia do Coronavírus e das políticas públicas adotadas pelo governo para combatê-la.

Intimada a se manifestar acerca do pedido de desbloqueio, a exequente no ID 34805410, não se opôs ao pedido e, ainda, requereu a exclusão da coexecutada do polo passivo deste feito executivo.

Sendo assim, ante o requerimento da exequente, defiro e determino a exclusão de Roseneide Morais do polo passivo desta execução fiscal, devendo ocorrer a liberação de todos os valores bloqueados em suas contas bancárias (ID 34692465). Ao SUDP.

Considerando que o valor de R$ 38,08 bloqueado em nome da empresa executada é inexpressivo, determino o seu desbloqueio.

ID 34805410: Defiro a suspensão deste feito nos termos requeridos pela exequente. O processo deverá permanecer sobrestado até manifestação das partes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0614163-03.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: IONE REQUENA VIANNA, IONE REQUENA VIANNA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO MOACYR GIMENES - SP82675
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO MOACYR GIMENES - SP82675

D E S P A C H O

ID 34608457: defiro, vez que, conforme consta dos autos a parte executada foi intimada da penhora (ID 22699840 – páginas 64/67), porém não houve apresentação de embargos à execução.

Ademais, conforme já consignado no despacho ID 33688130, foi proferida sentença em embargos de terceiro (ID 22699840 – páginas 122/125), que julgou insubsistente a penhora que recaiu sobre o apartamento penhorado nos autos (apartamento n. 21 / situado na Rua Augusto Emílio Zaluar, 181, Campinas/SP / matrícula n. 113.215 do 2º CRI de Campinas/SP), porém restou penhorado o box de estacionamento n. 12 / situado na Rua Augusto Emílio Zaluar, 181, matrícula n.113.216 do 2º CRI de Campinas/SP (ID 22699840 – páginas 66 e 69).

Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) que remanesceu(ram) penhorado(s) nos autos (box de estacionamento n. 12 / situado na Rua Augusto Emílio Zaluar, 181, matrícula n.113.216 do 2º CRI de Campinas/SP), devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) e INTIMAÇÃO para o leilão a ser designado, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Deverá constar no mandado/certidão se o imóvel encontra-se ocupado e a que título. Caso positivo, deverá o oficial de justiça colher os dados pessoais dos ocupantes e INTIMÁ-LOS da penhora. Se forem os atuais proprietários, deverão ser intimados para que apresentem documentação que comprove seu direito de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, facultado a entrega diretamente perante a secretaria do Juízo.

Ademais, deverá o oficial de justiça CONSTATAR se o imóvel possui a mesma descrição da certidão de matrícula (se houve edificação ou não no imóvel).

Outrossim, deverá o oficial de justiça diligenciar se há coproprietários ou cônjuges alheios à execução, devendo ser TODOS INTIMADOS da existência da penhora.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004317-85.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BACICLIDES BASSO JUNIOR - SP102471
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição da indisponibilidade que recai sobre os imóveis registrados sob as matrículas nº 50.171 e 50.172 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, nos autos da execução Fiscal nº 00044463-56.2015.403.6105, que a embargada move contra MELO, OLIVEIRA & SILVA TRANSPORTES LTDA – ME.

Aduz que adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda o imóvel, na data de 19/09/2013, mas que a escritura pública só foi lavrada em 14/03/2014.

Considerando que a inscrição do crédito em dívida ativa só ocorreu 09/10/2013, defende a licitude da negociação, insurgindo-se contra eventual fraude à execução.

Afirma, ainda, que o imóvel foi adquirido de boa-fé, devendo ser aplicada a Súmula 375 do STJ.

Impugnando o pedido, a embargada sustenta que a alienação foi promovida em fraude à execução, pois o contrato particular firmado entre a embargante a executada não foi registrado, sendo que a data de aquisição do imóvel deve ser considerada aquela em que houve a lavratura da escritura pública.

Réplica, reiterando os argumentos da inicial (ID 28097159).

A embargante apresentou as provas que pretende produzir (ID 15548763), o que restou indeferido pela decisão de ID 16362340.

É o relatório. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Como se sabe, para a caracterização da fraude à execução, após a vigência da Lei Complementar número 118/05, que alterou art. 185 do Código Tributário Nacional, exige-se apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição do débito em dívida ativa e que não tenha sido comprovada pelo devedor a reserva de meios para a quitação da dívida.

Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, "*presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa*".

O parágrafo único, do mesmo dispositivo, com a redação dada pela LC 118/2005, dispõe que "*o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita*".

A fraude à execução fiscal tem por premissa a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência

No caso, a Fazenda tem razão quando afirma que o contrato particular de compra e venda firmado pela empresa executada e a embargante não tem o condão de afastar a caracterização da fraude à execução.

Com efeito, a CDA de ID 28097162 - Pág. 26, juntamente com o extrato da Fazenda Nacional da situação fiscal da empresa, revela que **os débitos em cobro foram inscritos em dívida ativa em 09/10/2013 e em 07/03/2014.**

A transação que se deve levar em consideração para análise de eventual fraude à execução é a data de 14/03/2014, quando ocorreu a lavratura da escritura pública, junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Nova Veneza (ID 15825040 - Pág. 2).

Nesse aspecto, não há como dar guarida à tese da embargante de que o imóvel foi adquirido em 19/09/2013, uma vez que **o contrato não está sequer autenticado ou com reconhecimento de firma das partes**. Trata-se, na realidade, de documento particular que não pode ser oposto à Fazenda.

Entender de forma diversa poderia abrir precedente para que documentos particulares fossem elaborados com datas retroativas, sem a possibilidade de se aferir pela sua legitimidade.

Não é à toa que o art. 409 do CPC, ao dispor sobre dúvidas havidas em relação à data de elaboração e validade do documento particular, elencou as hipóteses dos termos iniciais de validade, sempre se pautando em alguma interferência estatal ou prova idônea.

Art. 409. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.

Parágrafo único. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I - no dia em que foi registrado;

II - desde a morte de algum dos signatários;

III - a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V - do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

No caso, como já ressaltado, não houve registro ou qualquer ato que demonstrasse, afora o contrato particular que já foi justificadamente afastado, a propriedade anterior à data de inscrição da dívida.

Nesse norte, a embargante não trouxe nenhum elemento de prova a demonstrar que, desde o ano de 2013, ocupava os imóveis objetos dos presentes embargos. Acostou apenas um carnê de IPTU, datado de 2019 (ID 15825701 - Pág. 1), que em nada contribui para sua tese.

Sem prejuízo, no que refere à Súmula 375, que exige registro da penhora do bem alienado e prova da má-fé do terceiro adquirente, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, já assentou que, nos executivos fiscais, ela não se aplica (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

Desta forma, independentemente da intenção da embargante e do quanto se extrai do quadro probatório dos autos, houve realmente fraude à execução.

Diante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0044463-56.2015.403.6105.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Contudo, ante a gratuidade de justiça concedida (ID 17261531) ficam tais verbas com a exigibilidade suspensa, se nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98 § 3o do CPC.

Prossiga-se na execução.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003686-10.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: ELI ANA CARDOSO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, bem como das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site http://web.trf3.jus.br/custas, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação, CITE-SE.

Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0001058-07.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: COBRAS SOLDAS ESPECIAIS LTDA, VANQUALY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778, ODEISMAR DE BRITO - SP93360
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778, ODEISMAR DE BRITO - SP93360

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778, ODEISMAR DE BRITO - SP93360
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778, ODEISMAR DE BRITO - SP93360

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0006052-49.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: SPA SAO PAULO - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5012816-58.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA GIUNGI WALDHUETTER - SP273498

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5012816-58.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA GIUNGI WALDHUETTER - SP273498

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005160-09.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** pela qual se exige a quantia de R$ 26.345018) a título de ISSQN dos exercícios de 2012 a 2015.

Alega a embargante que já realizou o pagamento, porém de forma centralizada, uma vez que os valores referentes aos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas no município são escriturados e repassados exclusivamente pela agência central de Campinas (prefixo 0296).

Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante.

Considerando que em caso análogo houve realização de audiência para se identificar a sistemática de recolhimento do tributo e, após oitiva das partes, foi verificado que possivelmente as divergências seriam decorrentes do recolhimento centralizado pela embargante e as notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviço a cada agência, foi concedida oportunidade para que a Caixa Econômica Federal apresentasse os comprovantes de recolhimentos efetuados com planilha apontando os valores de ISS que seriam devidos por cada agência, em cada competência dos anos cobrados, vinculando os valores recolhidos de forma centralizada às respectivas competências e às correspondentes notas fiscal, para que o embargado pudesse proceder ao encontro de contas entre o que foi recolhido e o débito em aberto.

A embargante apresentou arquivos em mídia para cumprimento do decidido e foi dada vista para o Município se manifestar.

O embargado, com base em manifestação técnica produzida pela Coordenadoria Setorial de Fiscalização Imobiliária, alegou que a mídia com os documentos apresentados não continha os elementos necessários para conferência e reiterou a impugnação ofertada nos autos, pugnando pela total improcedência dos embargos.

Novos documentos e o Município apresentou manifestação reconhecendo o pagamento parcial do débito. Apresentou cálculos informando que remanesce sem quitação o total de R$5.735,70.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo se encontra regular. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas no artigo 357, do CPC.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso, o ponto controvertido reside em se saber se houve ou não o pagamento do tributo por meio da agência central da Caixa Econômica Federal e, em caso afirmativo, se foi total.

Da prova hábil a provar as alegações fáticas feitas pelo embargante no presente caso

Considerando o ponto controverso, pagamento ou não dos débitos cobrados, entendo que, para a cabal instrução do feito, há que se deferir o pedido da embargante de produção da prova pericial requerida pela embargante (ID 22515784 – pág. 108).

Assim, nomeio como perito Judicial o Sr. CLAUDIO ROBERTO APARECIDO CHECCHIO (checchio@sedulus.com.br).

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários no prazo de 10(dez) dias, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006691-33.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** pela qual se exige a quantia de R$ 4.340,92 a título de ISSQN, correspondente às competências de 2013, 2014 e 2015.

Alega a embargante que já realizou o pagamento, porém de forma centralizada, uma vez que os valores referentes aos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas no município são escriturados e repassados exclusivamente pela agência central de Campinas (prefixo 0296).

Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante.

Considerando que em caso análogo houve realização de audiência para se identificar a sistemática de recolhimento do tributo e, após oitiva das partes, foi verificado que possivelmente as divergências seriam decorrentes do recolhimento centralizado pela embargante e as notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviço a cada agência, foi concedida oportunidade para que a Caixa Econômica Federal apresentasse os comprovantes de recolhimentos efetuados com planilha apontando os valores de ISS que seriam devidos por cada agência, em cada competência dos anos cobrados, vinculando os valores recolhidos de forma centralizada às respectivas competências e às correspondentes notas fiscal, para que o embargado pudesse proceder ao encontro de contas entre o que foi recolhido e o débito em aberto.

Em uma primeira manifestação, o Município informou que os elementos constantes dos autos não eram suficientes para a elaboração dos cálculos.

A embargante se manifestou informando que todos os documentos necessários foram apresentados e admitindo a existência de um saldo parcial a pagar para os anos de 2014 e 2015. Quanto ao débito de 2013, afirma ter sido integralmente quitado.

Assim se manifestou (ID 22240959 – pág. 67/68):

> "Quanto à competência de 2013, de se notar que o valor total cobrado pelo município que consta na "aba totais" da planilha "correlação' coincide com o valor pago pela CEF no importe de R$ 773,07. Quanto à competência de 2014 o valor cobrado pelo Município é de R$3.451,85 e o efetivamente pago pela CEF de R$2.224,32. Quanto à competência de 2015 o valor cobrado pelo município é de R$1.420,80 e o pago pela CEF de R$ 571,42".
>
> (...)

"Somando as diferenças apuradas nas três competências (2013,2014 e 2015), temos uma diferença devida pela CEF de R$ 2.076,94. Portanto, ao ajuizar a execução fiscal ora embargada por um total originário de R$ 2.382,12 (que atualizado até 16/05/2017 chegou a R$ 4.330,53 - fl. 07), o município embargado incide em excesso de execução no importe originário de R$305,18 (R$ 2.382,12 - R$ 2.076,94). Ante o exposto, apresentado o relatório de serviços tomados, bem como as planilhas de batimento relativas ao CNPJ da agência tributada, na competências 2013, 2014 e 2015, e ainda, as guias de recolhimentos de ISS, demonstrando que a diferença devida é R$ 2.076,94 e não R$ 2.382,12".

Novamente intimada, a embargante apresentou nova manifestação e arquivos em mídia para cumprimento do decidido e foi dada vista para o Município apresentar cálculos.

O embargado, com base em manifestação técnica produzida pela Coordenadoria Setorial de Fiscalização Imobiliária, informou que (ID 22240959 – pág. 88):

"Para o exercício de 2013 foi constatado que o recolhimento do tributo foi feito por meio d aagência 0296 - centralizadora, no que os valores referentes a "Diferença ISSQN RV da CDA ficariam reduzidos a zero conforme quadro abaixo, caso a decisão judicial considere como válido os pagamentos efetuados pela Agência centralizadora".

(...)

"Para os exercícios de 2014 e 2015 foi constatado que **não houve recolhimento de tributo** por meio da agência 0296 - centralizadora, e que os valores referentes a "Diferença ISSQN R$" da CDA ficariam inalterados".

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo se encontra regular. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas no artigo 357, do CPC.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso, o ponto controvertido reside em se saber se houve ou não o pagamento do tributo por meio da agência central da Caixa Econômica Federal para as competências de 2014 e 2015 e, em caso afirmativo, em qual percentual.

Da prova hábil a provar as alegações fáticas feitas pelo embargante no presente caso

Considerando o ponto controverso, pagamento ou não dos débitos cobrados nos anos de 2014 e 2015, entendo que, para a cabal instrução do feito, há que se deferir o pedido da embargante de produção da prova pericial requerida pela embargante (ID 22240959 – pág. 60).

Assim, nomeio como perito Judicial o Sr. CLAUDIO ROBERTO APARECIDO CHECCHIO (checchio@sedulus.com.br).

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários no prazo de 10(dez) dias, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0601510-66.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: R G AUTO CENTER VEICULOS LTDA - ME, ROGERIO GUERREIRO NETTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cuida-se de embargos opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº 0012303-20.2015.403.6105, pelos quais visa à desconstituição de débito inscrito em Dívida Ativa, referente a diferenças de valores de ISSQN declarados, e supostamente não repassados em sua totalidade para os cofres do embargado.

Alega, em síntese, cerceamento de defesa e a nulidade da CDA, uma vez que os valores reclamados foram regularmente recolhidos, tal como declarados.

Impugnação e réplica no ID 22870868 - Pág. 69/70 e 73/74.

Após, as partes se manifestaram e juntaram documentos (ID 22870868 - Pág. 73/103), inclusive com o pedido de substituição da CDA.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Da análise dos autos da execução fiscal, verifica-se que, após a substituição da CDA, com a concordância da CEF manifestada nestes autos, o Município de Campinas informou que havia remido a dívida, requerendo a extinção daquela execução (ID 31201690).

O pedido foi acolhido e homologada a extinção por sentença (ID 31344748).

Posto isto, ante a remissão concedida e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a aquiescência da embargante com o novo valor do débito cobrado.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0012303-20.2015.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007335-80.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ARMANDO BELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **JOSE ARMANDO BELLI** , objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão do pedido administrativo, fornecendo cópia integral do processo, sob pena de multa.

Assevera que requereu a cópia do processo administrativo, entretanto, até a presente data não houve qualquer atuação administrativa, extrapolando o prazo previsto na legislação que rege a administração pública.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante na presente demanda que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo, no qual solicita a cópia do processo administrativo, vez que decorridos mais de 30 dias desde a data do protocolo, ainda não foi apreciado.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, com a regularização, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 6 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010331-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: ADEMILTON ALVES FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ADEMILSON EVARISTO - SP360056

D E S P A C H O

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às atividades presenciais intime-se a parte Ré, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na audiência de conciliação por videoconferência.

Com a anuência deverá o fornecer e-mail, telefone e whatsapp.

Após, volvam os autos conclusos

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007439-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011100-77.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANS, UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANA JALIS CHANG - SP170032
Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA PEREIRA LIMA - SP170895, NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA - SP23550

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca da Comunicação Eletrônica do STJ.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007336-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAXIMO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MAXIMO RAMOS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que analise imediatamente seu pedido de cópia do processo administrativo, sob pena de multa.

Alega que protocolou o pedido de requerimento mas o processo administrativo está parado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados, uma vez que os pedidos são distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do seu pedido, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERMINA BATISTA DOS SANTOS, J. D. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Verifico em análise aos autos que, na contestação apresentada pelo INSS, em Id 8573918, foi noticiado que o falecido tinha outros filhos, além da co-autora nesta ação, fato este comprovado pel certidão de óbito constante em Id 5358775, onde se constata que o falecido deixou os filhos ROBSON, com 20 anos, HELLEN com 18 anos, AMANDA com 14 anos e JENNIFER(a co-autora neste feito), então com 0 anos de idade.

Assim, para fins de regular andamento ao feito, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova a citação do(s) filho(s) menor(es) à época do óbito de HÉLI ANHUCI, promovendo a inclusão como litisconsorte(s) passivo necessário, requerendo, ainda, a citação do(s) mesmo(s), sob pena de extinção.

Com a manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS RABETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento do PRV, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do PRC.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO MATT BORGES MARTINS, CESAR NIVALDO GON
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, reconsidero o despacho (ID 33422345) ante a apelação interposta pela União Federal.

Tendo em vista a apelação interposta pela União Federal (ID 22917182) dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004579-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se a manifestação do Perito indicado, Renato Cezar Corrêa, conforme Id 31244951, intime-se a parte autora para depósito, no prazo de 05(cinco) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o Perito para início dos trabalhos, deferindo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para entrega do Laudo.

Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora, em Id 30832325, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Ainda, verificando em análise aos autos que do despacho proferido em Id 21722670 as partes não foram cientificadas, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL, considerando-se que em resposta ao mesmo, a parte autora manifestou-se em Id 30832325.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005202-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: MARIA GORET EUGENIO
EXEQUENTE: THAINA THEREZA EUGENIO DOS ANJOS, C. V. D. A., MARIA GORET EUGENIO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se a 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Campinas para ciência acerca do extrato de pagamento do requisitório (Id 34850105).

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento noticiado nos autos, conforme Id 34850105, 34850116 e 34850123, onde consta do Status de Pagamento, que os valores encontram-se à disposição do Juízo, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004599-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ONOFRA GOULART DE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ONOFRA GOULART DE ANDRADE SOUZA** , objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que localize o processo e conclua a análise, ao fundamento de excesso de prazo.

As informações foram apresentadas pela autoridade no ID 33534241.

ID 33898783: Em face da manifestação da parte Impetrante, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de esclarecer as alegações da requerente, bem como informando a atual localização do processo.

Após, com as informações, volvam os autos conclusos.

Int.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015882-15.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DA SILVA TRINDADE - SP159933, DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conforme extrato de pagamento de Id 34840973, o crédito indicado foi integralmente satisfeito, devendo a parte interessada estar devidamente intimada do pagamento efetuado, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

ID 22287086- fls. 213: aguarde-se o pagamento do RPV.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015822-42.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de Id 27535573 e 34840862, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição, respectivamente, para saque junto à Caixa Econômica Federa e Banco do Brasil, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0610891-35.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO, ARLETE APARECIDA AZEVEDO, CELIA MARIA OVIGLI, DEISE GARCIA DE ALMEIDA, DIMAS PINTO REBORDAO, ELAINE DE PAULA MICHELATTO, ELAINE DUARTE, FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI, JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA, JOSE FERNANDO VIEIRA DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de Id 34852890, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0614722-91.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCYENE DE BARROS BRAGA, LUIS BRANDAO CARRERI, MARCELO REZENDE NEVES, MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA, MARIA CAROLINA PAQUESSE, MARIA ELIZA PORTELA CARVALHO, MARINA YOKO MIURA DE PAULA, MAURICIO SABADINI, NADIR TEREZA ALVES, OSNI MARCOS FARIA
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de Id 34853284, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018121-12.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PANTANAL COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA - ME, PADOVAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o estorno da requisição de pagamento (Id 29782560) expeça-se nova requisição de pagamento colocando à disposição do Juízo tendo em vista o pedido de expedição em nome dos sócios (fls. 569/589- autos físicos) e a penhora no rosto dos autos (fls. 558/559 –autos físicos) da empresa Pantanal Comércio de Calçados LTDA- ME.

Com a expedição dê-se vista às partes e após, decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO ADALBERTO FERRETTI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 34229457: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 33627146), ao fundamento de que não houve a apreciação do período laborado na empresa Unilever Brasil Gelados Ltda, pois, o Perfil Profissiográfico Previdenciário encontrava-se incompleto no processo administrativo.

Nesta oportunidade junta cópia integral do processo administrativo e solicita a análise do período de 12.01.1987 a 08.09.2015 (data do PPP).

Oportunizada vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código o de Processo Civil (id 34427915), o INSS se manifestou no sentido de rejeição dos embargos de declaração (id 34517647).

É o relatório o necessário.

Decido.

Ante a juntada aos autos do Perfil Profissiografico Previdenciário completo referente ao período de 12.01.1987 a 08.09.2015 e ainda, considerando o princípio da economia processual, não vejo óbice à análise do referido período, que segue.

Para comprovação do período especial de 12.01.1987 a 08.09.2015 o embargante juntou a cópia integral do processo administrativo onde consta o Perfil Profissiografico Previdenciário completo da empresa Unilever Brasil Gelados Ltda (id 34229468, pág. 23/26), que comprova a exposição do autor aos agentes nocivos da seguinte forma:

- 12.01.1987 a 31.03.19897– Ruído de 87,3 dB;

- 01.04.1987 a 31.12.1988 – Ruído de 87,3 dB;

- 01.01.1989 a 31.03.1991 - Ruído de 87,3 dB;

- 01.04.1991 a 31.07.1994 – Ruído de 87,3 dB;

- 01.08.1994 a 30.11.2002 – Ruído de 91,2 dB;

- 01.12.2002 a 31.12.2014 – Ruído de 75,9 dB, Calor de 24,5° C, Frio e Monóxido de Carbono;

- 01.01.2015 a 09.09.2015 - – Ruído de 76,6 dB, Calor de 22,6° C, Frio e Monóxido de Carbono.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Desta forma, reconheço o agente nocivo ruído em relação ao período de **12.01.1987 a 30.11.2002.**

Com relação ao período remanescente de **01.12.2002 a 08.09.2015**, não é possível o enquadramento como especial pela exposição aos fatores de risco ruído, calor e frio que se encontram dentro do limite legal previsto.

Ocorre que neste período remanescente, o autor também esteve ao fator de risco monóxido de carbono que se encontra previsto no Decreto nº 3.048/1999, Anexo II, item XVII – Substâncias Asfixianes – Monóxido de Carbono. Deste modo, óxido de Carbono.

Deste modo, reconheço o agente nocivo Monóxido de Carbono em relação ao período **01.12.2002 a 09.09.2015**.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. *(Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).*

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: ***"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"***.

Nesse sentido, entendo que razão assiste ao Embargante porquanto no cálculo do tempo de aposentadoria especial, não foi considerado como especial o período de 12.01.1987 a 08.09.2015.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido, **12.01.1987 a 09.09.2015**, bem como os períodos de **01.11.2010 a 11.09.2014** e **01.08.1994 a 05.03.1997**, reconhecidos anteriormente, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Destarte, computando-se o período ora reconhecido, verifica-se que, o Autor, ora Embargante, contava com **28 anos, 07 meses e 27 dias** de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, tempo legalmente previsto (de 25 anos) para concessão da aposentadoria especial.

Confira-se:

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL,** na data do requerimento administrativo (DER: **24.08.2016**).

Assim sendo, em vista de tudo o quanto exposto, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, a fim de retificar o dispositivo da sentença de Id 33627146, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** exercida pelo Autor nos períodos de **10.05.71 a 31.08.1986,** bem como o período **especial de 01.11.2010 a 11.09.2014 e 12.01.1987 a 08.09.2015** e o reconhecido administrativamente**, 01.08.1994 a 05.03.1997** e a implantar **aposentadoria especial** em favor do Autor, **MARIO ADALBERTO FERRETI**, com data de início na data da DER em **24.08.2016** (NB nº **174.869.139-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos administrativamente relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/184.865.297-3), concedido em 09.09.2019, ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente**.

Considerando o pedido do autor e que ele vem percebendo o benefício de aposentadoria concedido administrativamente, deixo de conceder a tutela específica para implantação do benefício deferido nesta decisão judicial por ausência do requisito urgência.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 01 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002684-78.2007.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JACOB STEIN, NELSON STEIN, ADEMAR STEIN, MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA STEIN, ADOLFO STEIN, ELIANA MARIA STEIN, MARIA ONELI STEIN KATAGUIRI, YOITI KATAGUIRI, FATIMA TERESANI STEIN, JACOB STEIN JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL (AGU) no sentido de que houve assinatura do termo de adesão aos benefícios da Lei 13.606/2018, com a obrigação sendo satisfeita, e que inclui custas e honorários advocatícios, (Id 31331284 e 31331297), julgo **EXTINTA** a Execução, na forma dos arts. 924, II c.c 925 do novo Código de Processo Civil, ficando, em decorrência, liberada eventuais garantias ou numerários bloqueados.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009258-13.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RESIVIDRO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081, EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 05(cinco) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009892-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KAIRON KRILL PONTIN LUQUE
CURADOR: IZABEL APARECIDA PONTIN
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, do restabelecimento gradual do funcionamento das atividades presenciais e com horário reduzido com limites de horários entre às 13:00 e às 17:00 horas, solicito, com urgência a intimação do I. Perito para remarcação da perícia para o dia 11/08/2020 às 09:15 horas.

Intime-se o Perito via e-mail institucional da Vara e às partes com urgência.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007127-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GUARDABAXO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005245-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos pela União Federal (Id 34670810) objetivando a reforma da decisão liminar (Id 32467586), que em exame de cognição sumária, deferiu o pedido liminar formulado pela parte autora para autorizar o depósito integral em dinheiro do valor lançado **ou** d o **oferecimento de garantia idônea equivalente (fiança bancária)**, conforme preconizado pela Lei nº 6.830/80[1] (LEF), Lei nº 10.522/02 e Súmula nº 112 do E. STJ, no prazo de até 10(dez) dias.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que a matéria em questão foi devidamente apreciada, tendo a parte interessada se utilizado do oferecimento de garantia, conforme alternativa prevista pela lei e facultada pelo Juízo, razão pela qual inexistente qualquer omissão ou erro material na decisão embargada.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão ou erro, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a decisão liminar (Id 32467586), por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista a parte autora da contestação apresentada, vindo os autos, após, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

---

[1] Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009705-98.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIRLEIDE QUINTINO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ARTEN DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP206056, WALMIR DIFANI - SP143216
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pela Ré CEF, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001228-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
REU: RONALDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS

D E S P A C H O

Considerando-se a manifestação da CEF, em Id 33232443, esclareço à mesma que, em mera análise aos autos, pode-se verificar acerca do número da CP expedida nos autos.

Contudo, para facilitar a pesquisa pela CEF, informo que em Id 27188328, consta referido número, em Id 27190447 consta notificação expedida por este Juízo solicitando informações acerca da CP expedida e, em Id 27191276, consta documento comprobatório do malote digital, mencionando a Carta Precatória.

Assim, prossiga-se com intimação à CEF para que traga aos autos as informações solicitadas em Id 31641011.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009456-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ADILSON SABINO DE CARVALHO, RENATA VIEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359, VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRE - SP393960
Advogados do(a) REQUERENTE: ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359, VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRE - SP393960
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do manifestado pela parte Autora em sua petição de ID nº 33735494, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0008539-26.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA MANUELA ANTUNES SILVA - SP96101
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

O presente feito deverá ser apreciado em conjunto com os autos da Ação Ordinária apensa, processo nº 0011047-42.2015.403.6105, pelo que deverá permanecer em Secretaria, para análise conjunta.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005496-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR MARCELLI
Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013500-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULIA MARINHO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA COSTA SILVA MATOS - MG131374
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JULIA MARINHO GARCIA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP**, objetivando seja determinada a imediata liberação das malas retidas pela autoridade alfandegária, bem como seja declarada a nulidade do ato administrativo de retenção, conforme processo administrativo nº 10010-009818/0419-94 e termo de retenção nº 08177001902958TRB01, independentemente do pagamento de qualquer tributo, ao fundamento de que o conteúdo da bagagem não se trata de produtos importados para comercialização, mas de uso pessoal.

Para tanto, relata a Impetrante, em breve síntese, que teve retida duas malas sob o fundamento de que o conteúdo estava "fora do conceito de bagagem", razão pela qual foi também aplicada pena de perdimento da mercadoria. Contudo, sustenta a Impetrante que nas suas malas continham tão somente objetos de uso pessoal, visto que a Impetrante, além de empresária, é também *"digital influencer"*, razão pela qual utilizava-se de vários modelos de vestidos de festa, tendo sido os mesmos usados para tirar fotos feitas durante a viagem, não tendo a Impetrante importado nenhuma mercadoria para comercialização.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 23032859).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade do ato impugnado, considerando que os itens encontrados na bagagem da Impetrante (25 vestidos de festa) não foram enquadrados pela fiscalização no conceito de bagagem, haja vista a constatação da existência de empresa em nome da Impetrante, com a finalidade de comercialização e aluguéis de vestidos e acessórios de festa, razão pela qual os bens foram retidos para ulterior aplicação da pena de perdimento, requerendo, assim, a denegação da segurança (Id 24023577).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 24883855).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, entendo que o pedido é improcedente, devendo, portanto, a segurança ser denegada, conforme as razões a seguir expostas.

Com efeito, tendo em vista o disposto na legislação aduaneira, toda mercadoria procedente do exterior, por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento de imposto, será submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.

No presente caso, verifico que o procedimento adotado pela Autoridade Impetrada observou rigorosamente a legislação aduaneira, de forma que a retenção das mercadorias importadas não se mostra ilegal ou abusiva em vista da constatação de que os bens trazidos pela Impetrante não enquadravam no conceito de bagagem.

O conceito de bagagem é definido nos termos do artigo 155[1] do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), bem como no artigo 1º, §1º, do Decreto-lei nº 2.120/84.

Com efeito, os bens enquadrados no conceito de bagagem estão isentos de tributos, observados os limites normativos (artigo 13, do Decreto-lei nº 37/66, artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76 e artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 2.120/84).

Por outro lado, os bens que não se enquadram no conceito de bagagem ou, ainda, os que, embora enquadrados como tal, extrapolam os limites normativos, sujeitam-se ao regime de importação comum (artigo 171, do Decreto-lei nº 37/66, artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.455/76, e artigo 3º, do Decreto-lei nº 2.120/84).

No caso concreto, considerando tudo o que dos autos consta, entendo incontroverso que os bens trazidos pela Impetrante em sua bagagem, pela natureza e quantidade, se destinavam à atividade empresarial, o que não implica, necessariamente, intuito de revenda, considerando a atividade empresarial exercida pela Impetrante.

Assim, não se tratando de bens para uso ou consumo pessoal, porquanto não comprovada a alegação de que os bens eram usados e de que os valores declarados eram condizentes com o estado e condições de uso, ônus que lhe cabia, e não se enquadrando, portanto, no conceito de bagagem, sujeitam-se, em consequência, ao regime comum de importação, não observado no caso.

Prevalecem, portanto, as conclusões da autoridade fiscal, dotadas de presunção de veracidade e legitimidade, indicando, ainda, que as circunstâncias do caso conferem plausibilidade à cominação da pena de perdimento, nos termos da legislação de regência (artigo 105, do Decreto-lei n.º 37/66), afigurando-se, em decorrência, legítima a retenção das mercadorias.

Nesse sentido, confira-se a seguinte jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

> **E M E N T A ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. BAGAGEM. CONCEITO. DESCARACTERIZAÇÃO FACE À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PERDIMENTO. LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**
>
> 1. A análise dos autos revela que a impetrante desembarcou, em 06/09/2016, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, em voo proveniente dos Estados Unidos, com bagagem que consistia, basicamente, em vestuário e acessórios femininos, masculinos e infantis, perfumes e artigos de beleza, alcançando 44,5 kg acondicionados em 03 volumes, distribuídos em aproximadamente 200 peças, e totalizando o valor de USD 1.660,00.
>
> 2. Em que pese a ora apelante ter optado pelo canal "nada a declarar", foi selecionada para a regular conferência física da bagagem, o que resultou na lavratura do Termo de Retenção de Bens nº 081760016056590TRB02, face à constatação de que a natureza dos bens observada refugia do conceito de bagagem previsto na legislação de regência - cópia do Termo de Retenção às fls. 28 de ID 85018085
>
> 3. Debruçando-se sobre o contexto normativo que rege a matéria - artigo 155, do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, o qual regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a Portaria MF nº 440, de 30/07/2010, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bens de viajante, e ainda o fixado pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 02/08/2010, que trata sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante - deflui cristalina a conclusão de que a bagagem da impetrante não preenchia os requisitos fixados, notadamente acerca da relação natureza/uso pessoal, uma vez que **as mercadorias**, conforme bem flagrado pelo MM. Julgador de primeiro grau, **extrapolavam o conceito legal de bagagem pessoal**.
>
> 4. Ressalte-se que os bens apreendidos não podem ser caracterizados como de uso ou consumo pessoal da viajante, sendo estes incompatíveis com a duração da viagem, de apenas seis dias. Ademais, o fato de a impetrante já ter sofrido retenção semelhante em momento anterior reforça o intuito mercantil e, consequentemente, sua má-fé no propósito de burlar a fiscalização aduaneira.
>
> 5. **As mercadorias apreendidas foram importadas com finalidade comercial, descaracterizadas, portanto, como bagagem de viajante para uso pessoal, o que impõe a aplicação do regime comum de importação**, nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB n.º 1059/2010. Assim, competia à impetrante, ao desembarcar no território nacional, se dirigir ao canal "bens a declarar" e efetuar o pagamento do imposto devido, nos termos do art. 6º do mesmo diploma normativo.
>
> 6. Extrai-se do conjunto probatório dos autos que a impetrante importou mercadorias com finalidade comercial, mas optou pelo canal "nada a declarar", **o que configura importação irregular e dano ao erário**. Cabível, diante das circunstâncias fáticas da espécie, a pena de perdimento, com fulcro nos artigos 689 do Regulamento Aduaneiro, 105 do Decreto-Lei 37/1966 e 23 do Decreto-Lei 1.455/1976, conforme jurisprudência consolidada desta Corte e Turma.
>
> 7. **Observe-se que a Secretaria da Receita Federal operou dentro dos estritos limites fixados pela legislação de regência, onde se verificou, conforme já aqui anotado, que ao tentar introduzir em território nacional as mercadorias ora postas a exame, sob o protocolo de "nada a declarar", a impetrante se sujeitou à respectiva retenção e, afinal, perdimento das mencionadas mercadorias**.
>
> 8. Apelação a que se nega provimento.
>
> (ApCiv 0010494-16.2016.4.03.6119, TRF3 - 4ª Turma, DATA: 26/04/2020)

Pelo que, em se tratando de exame de mérito do ato administrativo, bem como do poder de polícia administrativo exercido na esfera de competência da autoridade impetrada, entendo que não restou comprovado o direito líquido e certo, tendo a Autoridade Impetrada agido nos estritos limites da lei, não há que se falar em qualquer abusividade ou ilegalidade no procedimento adotado, nem ofensa aos ditames constitucionais, haja vista que a atuação fiscal buscando averiguar a lisura do processo de importação, encontra guarida no princípio que consagra a supremacia do interesse público sobre o particular, que objetiva salvaguardar os anseios da coletividade, e que tem a Administração Pública o poder-dever de obediência, com o fim de impedir a entrada de produtos ilegais ou a existência de fraude ou conluio contra o fisco, bem como a prática de contrabando e descaminho.

Assim, considerando que não verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento do pedido formulado.

Ressalte-se, ainda, que o Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado, o que não logrou a Impetrante comprovar.

Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente *mandamus,* a existência induvidosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 1 de julho de 2020.

---

[1] Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - **bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;** (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

IV - **bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011056-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP,** objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante à não incidência do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro sobre correção e juros pela taxa SELIC recebida em decorrência dos valores pagos em virtude de restituição ou repetição de indébito tributário judicial e administrativo, bem como no levantamento de depósitos judiciais, ao fundamento de se tratar de verba de natureza indenizatória, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da lide.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato e a denegação da segurança (Id 21865798).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 22996738).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, requer a Impetrante seja reconhecida a não incidência do Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro sobre correção e juros pela taxa SELIC paga em decorrência dos valores pagos em virtude de repetição de indébito tributário judicial e administrativo, bem como no levantamento de depósitos judiciais.

Entretanto, sustenta a Impetrante tese no sentido de que os valores recebidos a título de juros de mora (taxa SELIC) sobre os valores que lhe foram restituídos decorrentes das ações judiciais ou decisões administrativas, bem como no levantamento de depósitos judiciais, não se subsumem no conceito de acréscimo patrimonial e lucro, não se sujeitando à tributação pelo Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, possuindo natureza indenizatória, pelo que pretende obter a restituição desses valores, pela via da compensação.

A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende, em breve síntese, a legalidade da incidência do Imposto de Renda e CSLL sobre os juros auferidos, pelo que pugna pela denegação da segurança.

Com razão a Autoridade Impetrada.

Com efeito, a fim de se possa decidir a controvérsia acerca da incidência ou não do IRPJ e da CSLL sobre valores pagos referentes aos juros moratórios (taxa SELIC), aplicada sobre os indébitos tributários, mister o exame acerca dos fatos geradores do IRPJ e da CSLL, bem como da natureza indenizatória ou não da taxa SELIC para fins de tributação.

O fato gerador do Imposto de Renda está disposto no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)"

Destarte, o Imposto de Renda abrange todo "**acréscimo patrimonial**", mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente, pelo que, em contrapartida, não há **incidência** sobre as verbas de caráter **indenizatório**, que se prestam a recompor o patrimônio, sem aumentá-lo.

Por outro lado, o fato gerador da CSLL onera o lucro da pessoa jurídica. Pode ser nas modalidades de arrecadação pelo lucro presumido ou real, devendo seguir a opção feita pela empresa para o recolhimento do Imposto de Renda. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda (art. 2º da Lei n.º 7.689/88).

Destarte, a depender da natureza dos acréscimos decorrentes da aplicação da Taxa SELIC, haverá incidência ou não dos tributos em comento, desde que não tenham intuito indenizatório ou de recomposição do capital.

Nesse sentido, conforme bem explicitado no RESP 823228/SC, relatado pelo Eminente Ministro Gilson Dipp do E. Superior Tribunal de Justiça (acórdão publicado no DJ de 01/08/2006, p. 539), a taxa SELIC não possui natureza moratória, e sim remuneratória, porquanto pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação, consistindo, assim, em verdadeiro ganho de capital, assentando-se a natureza eminentemente **remuneratória** da SELIC.

Portanto, por não se tratar propriamente de verba de caráter indenizatório, resta possível a incidência do IRPJ e CSLL sobre os ganhos oriundos pela aplicação da taxa SELIC sobre os valores decorrentes de repetição de indébito.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN ("produto de capital"), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados.

2. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 200400132834, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 07/02/2008, p. 1)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL E/OU RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SELIC.

1. A taxa SELIC, instituída pela Resolução nº 1.124 do Conselho Monetário Nacional, vem sendo adotada como verdadeira taxa de juros, pois constitui um indicador da taxa média de juros nas operações financeiras.

2. Nesse contexto, compõe-se, além da correção monetária, dos juros devidos pelo contribuinte inadimplente ou pela Fazenda Pública quando pago tributo a maior, indevidamente ou, conforme ocorrido no caso em tela, haja hipótese de indisponibilidade momentânea de valores depositados pelo contribuinte que se viu obrigado a suspender a exigibilidade de exação impugnada judicialmente.

3. A partir da metodologia de cálculos efetuados para composição da SELIC, possível concluir que ela não se presta apenas a neutralizar a inflação, consistindo verdadeiro ganho de capital. Assenta-se, assim, a natureza remuneratória dos juros SELIC. Precedentes.

4. Isto posto, por não se tratar de propriamente de verba de caráter indenizatório, tenho que deve ser mantida a incidência do IRPJ e CSLL sobre os ganhos oriundos pela aplicação da taxa SELIC sobre depósitos judiciais e ações valores decorrentes de repetição de indébito.

5. Apelação desprovida.

(TRF/4ª Região, AC 200670000186902, Relatora Vânia Hack de Almeida, Segunda Turma, D.E. 11/03/2009)

Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, a existência induvidosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004024-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o correio eletrônico oriundo da Divisão de Análise de Precatórios juntado no Id 34342898.

Com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Campinas, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004189-05.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEOFILO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 34662437 - Aguarde-se o decurso de prazo do INSS o qual se findará em 14/07/2020, esclarecendo à parte autora que o prazo para as partes se manifestar acerca do inteiro teor do ofício requisitório é de 15 (quinze) dias, sendo que ao ente público, o prazo é em dobro.

Campinas, 01 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006351-36.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVIO LUIZ VIDILI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 29094528: compulsando os autos, defiro o pedido de liberação dos valores depositados ID 24524529 - fls.432/439, para tanto, e aplicando, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que seja intimada a parte interessada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como ***"Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará",*** devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva da parte interessada, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

ID 28750433: considerando a manifestação do INSS e a condenação de honorários advocatícios na ação rescisória no valor de R$ 1.000,00 (Hum mil reais - ID 26880311), prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011228-82.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO SOLIDARIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 34661473 - Aguarde-se o decurso de prazo do INSS o qual se findará em 23/07/2020, esclarecendo à parte autora que o prazo para as partes se manifestarem acerca do inteiro teor do ofício requisitório é de 15 (quinze) dias, sendo que ao ente público, o prazo é em dobro.

Campinas, 01 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001237-21.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EVANDRO LORENTE SPADARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LORENTE SPADARI - SP282569, SAMUEL RICARDO CORREA - SP273707
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de manifestação do Impetrante e entendendo este Juízo que nada mais a ser feito nestes autos, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intimadas as partes pelo prazo de 05(cinco) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005404-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEDITA ANTONIA GIACOMELLI DEL TIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada da petição e documento de ID nº 34520844 pelo INSS, dê-se vista ao Impetrante pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003380-68.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO COELHO MARQUES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da parte Ré, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS, em Id 31849491 e UNIÃO FEDERAL, em Id 32306741/32306742, prossiga-se com o feito, intimando-se o Autor, para cumprimento do decidido nos autos, face aos pedidos formulados.

Assim, proceda-se à intimação do autor, ora executado, para que efetue o pagamento do valor devido, conforme planilhas de cálculos apresentadas pelos exequentes, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias, fazendo constar o feito em fase de "Cumprimento de Sentença", tendo como exequentes PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS e UNIÃO FEDERAL e, como executado o autor.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004159-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAIR JOAQUIM DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 32640356 – Considerando-se a sentença prolatada nos autos, pendente de confirmação em face do recurso interposto, entendo que não cabe, neste momento, o pedido formulado pelo autor.

Assim, considerando-se a apelação interposta pelo INSS(Id 31180004), já com as contrarrazões apresentadas pelo autor(Id 32639867/32640093), os autos deverão ser remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intimem-se as partes pelo prazo de 15(quinze) dias e após cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-56.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LILIA AFFONSO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 34664250 - Aguarde-se o decurso de prazo do INSS.

Ademais, não há como ser expedido (transmitido/assinado) de imediato os requisitórios, considerando que o processo não se encontra em termos para tanto, ante a necessidade de observância às regras contidas na Resolução CJF nº 458/2017, inerentes ao princípio do contraditório de que se devem revestir os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios e que ao Juízo é vedado o seu afastamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007784-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **FRANCISCO CAVALCANTE,** devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo comum e especial e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo em 06.07.2018.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria (Id 18799467).

Ante a Informação (Id 19016430), foi dado seguimento ao feito, com a concessão dos benefícios da **justiça gratuita** e determinação de citação do réu (id 19378240.

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 19970469).

O Autor apresentou **réplica** (Id 23203430).

Pelo despacho id 23746264 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial técnica e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o autor juntar documentação para comprovação do alegado na petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo comum e especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO CONSTANTE APENAS EM CTPS

Pleiteia o Autor o reconhecimento do tempo de **01.07.1976 a 03.08.1979**, laborado para a empresa Placas do Paraná.

Da análise dos autos constata-se que referido período embora constante da CTPS do Autor (Id 1D 18793981, PÁG. 20), não foi reconhecido pelo Réu por ausência no CNIS.

Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *iuris tantum*, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu,* ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições.

Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;"

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, inclusive o pleiteado, qual seja, **01.07.1976 a 03.08.1979**, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. **57** da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o **§ 5º**, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado**, **após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexiste óbice para se proceder à **conversão de tempo de** serviço **especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A *contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **01.08.2000 a 31.10. 2010,** laborado na empresa Euro Cargo Express Transportes Ltda quando alega ter exercido as atividades de **motorista carreteiro.**

No Perfil Profissiográfico Previdenciário constante do processo administrativo (id 187793981, pág. 41/42, consta que o autor exerceu a atividade de motorista carreteiro no período de **01.08.2000 a 01.03.2009** e no período de **01.03.2009 a 21.11.2010 (data final constante no PPP)**, exerceu a função de supervisor de transporte rodoviário.

Assim, entendo que a atividade exercida pelo segurado **(motorista de caminhão)**, no período de **01.08.2000 a 01.03.2009**, pode ser tida como especial, ante a penosidade da atividade, considerando o enquadramento previsto no **Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4)** e **Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2)**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS...

(...)

- **O trabalho realizado como** motorista de ônibus de passageiro ou **caminhão de carga é considerado especial** (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).

- Tendo em vista o autor ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros, possível o enquadramento como especial do período de 01/08/1973 a 25/04/1975.

(...)

(REO 00049027420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/03/2013)

Já o período de 02.03.2009 a 21.10.2010, não pode ser enquadrado como especial ante a função de Supervisor exercida pelo autor e o fator de risco ruído, constante do PPP, ser abaixo do limite previsto na legislação.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Destarte, em vista do comprovado, de se considerar o período comum de **01.07.1976 a 03.08.1979** e o período especial **01.08.2000 a 01.03.2009,** além dos já reconhecidos administrativamente (**01.02.1984 a 01.09.1987, 01.09.1987 a 02.10.1989 e 07.06.1994 a 28.04.1995),** que somados totalizam 15 anos, 1 mês e 25 dias de tempo especial, insuficientes, portanto, para a concessão de aposentadoria especial.

Confira-se:

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto **à época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS[3], levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis:*

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, UE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**06.07.2018**), com tempo total de **42 anos, 08 meses e 01 dia** de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, passo a analisar outros pontos que ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor quando do requerimento administrativo em 06.07.2018, já havia cumprido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o tempo comum no período de **01.07.1976 a 03.08.1979** e converter de especial para comum o período de **01.08.2000 a 01.03.2009**, com fator de conversão **1.4**, além dos já reconhecidos administrativamente (**01.02.1984 a 01.09.1987, 01.09.1987 a 02.10.1989 e 07.06.1994 a 28.04.1995**) e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **FRANCISCO CAVALCANTE**, com data de início na data do requerimento administrativo em **06.07.2018** (NB nº 42/187.338.989-0), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e o Réu é isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 02 de julho de 2020.

---

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006736-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELIX HYMALAIA - SP410813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: D. B. P.
REPRESENTANTE: CLAUDIA BRAGHIN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando o que consta dos autos, em especial o decurso de prazo para manifestação da parte Autora, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Outrossim, tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004629-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANGELA MARIA CARDOSO APARECIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELLE MARIO DE PAULA - SP379069
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por ANGELA MARIA CARDOSO APARECIDO, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda ao andamento do processo administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 31042645 a liminar foi deferida em parte.

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 31787628) noticiando o encaminhando do recurso para a 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, integrado ao Ministério da Economia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analise o seu pedido de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada ID 31787628) o recurso administrativo teve seguimento com o encaminhamento do mesmo para a 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, integrado ao Ministério da Economia.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n° 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005260-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: M. F. T. D. S.
REPRESENTANTE: HELLEN CARLA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 32091100), no sentido de que o benefício do Impetrante foi concedido com DIB e DIP em 23.06.2017 e RMI no valor de R$ 937,00, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n° 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 02 de julho de 2020.

CA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005874-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA,** devidamente qualificadas na inicial, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição destinada ao **INCRA** por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 33095900 foi **indeferido o pedido de liminar**.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 33280105).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 33423893).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 34639094).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Autoridade Impetrada.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

No mérito, sem razão a Impetrante.

Insurge-se a Impetrante contra a exigência da contribuição ao INCRA, disciplinado pelo seguinte dispositivo legal:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art. 2º A contribuição instituída no "*caput*" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

Sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
(...)
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
(...)
III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
a) ***ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Acrescento, ainda, que a referibilidade direta não é elemento constitutivo da CIDE, sendo as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o que não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade), obedecendo ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas do Poder Público, não havendo que se falar também em extinção da exação, ante a necessidade de lei que expressamente a revogue, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua cobrança.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 995564 2007.02.39668-2, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/06/2008)

Por fim, inaplicável o julgamento firmado pelo C. STF, no RE 559.937, em repercussão geral, conquanto não guarde similitude com o caso presente, razão pela qual não vincula este Juízo.

Desta forma, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 2 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013823-40.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: GE CELMA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO - RJ120882, CECILIA DIAS CORTES - RJ185963
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 32683115: defiro o prazo de 30 dias requerido pela União Federal.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca das manifestações da União Federal.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020535-84.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ADEVANIR ROGERIO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **ADEVANIR ROGERIO**, devidamente qualificada nos autos, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor de **R$38.517,38 (trinta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e oito centavos)** pagos, indevidamente, a título de benefício de auxílio-doença (**NB nº 31/505.859.951-8**), nos períodos de **19/01/2006 a 30/05/2007 e 13/09/2007 a 31/12/2008**, devidamente atualizado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram distribuídos fisicamente e, posteriormente, digitalizados, conforme constante da Id 13345309.

Regularmente citada, a Ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou **contestação**, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, arguindo preliminar de prescrição trienal para cobrança do débito (art. 206, §3º, IV e V, do Código Civil), defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão inicial ante a irrepetibilidade dos benefícios recebidos de boa-fé (Id 13345309 – fls. 62/72).

O INSS se manifestou em **réplica** (Id 13345309 – fls. 75/96).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 18155765), que foi realizada com o depoimento pessoal da Ré, constante em mídia de áudio e vídeo, conforme termo de deliberação (Id 25184866).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita** à Ré.

O artigo 332, parágrafo primeiro[1], do Código de Processo Civil dispõe que o pedido será julgado liminarmente improcedente quando se verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição, e, nos termos do artigo 487, inciso II[2], do mesmo diploma legal, haverá resolução do mérito, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição.

Da Prescrição

Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento por **ilícitos** praticados por qualquer agente, servidor ou não, preceitua o art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, o seguinte:

Art. 37. (...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer **agente, servidor ou não**, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**.

Nesse sentido, deve ser ressaltado, inicialmente, que a imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação excepcional, e que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, considerando que a regra no direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a de que todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais, visto que a interpretação a se dar a preceito que impõe a imprescritibilidade deve ser restritiva, por importar em privilégio.

Destarte, tendo sido atribuída à lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prescrição no que tange aos atos ilícitos, e não havendo disposição expressa na Lei Maior prevendo a imprescritibilidade dessas ações, não se pode concluir que a Constituição tenha adotado a tese da não prescrição.

A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Em julgamento datado de 03.02.2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.02.2016:

> **Decisão**: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.
> **Decisão**: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.

Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição.

O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previu a prescrição em várias circunstâncias.

Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º[3], que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis.

Outrossim, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, §3º[4]), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910[5], de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de **prescrição quinquenal** para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil.

Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública.

Confira-se o julgado:

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ªTurma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ªTurma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPRO VOL.: 00220 PG:00432 RIP VOL.:00077 PG:00287 RT VOL.: 00932 PG: 00721)

Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme relatado na inicial pelo INSS e documentos anexados, verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido indevidamente teve início em **10/02/2009**, com a intimação da parte ré para apresentação de defesa, com exaurimento da instância administrativa em **05/03/2009**, com a notificação da Ré para pagamento dos valores recebidos indevidamente.

Nesse sentido, deve ser observado que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286)

De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr pela **metade do prazo** da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, *caput*, [6]do Código Civil).

Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para **2 anos e meio (30 meses)**.

Portanto, considerando que a presente ação foi proposta apenas em **14/10/2016**, **reconheço a prescrição** da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que o autor pretende ver ressarcidos referem-se a pagamento de benefício nos períodos de **19/01/2006 a 30/05/2007 e 13/09/2007 a 31/12/2008**.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, diante da isenção de que goza a autarquia autora.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa (condenação), corrigido do ajuizamento.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I.

Campinas, 2 de julho de 2020.

---

[1] Art. 332. (...)

§ 1º **O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição**.

[2] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[3] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[4] Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

[5] Art. 1º. As Dívidas Passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[6] "Art. 202. **A interrupção da prescrição**, que **somente poderá ocorrer uma vez**, dar-se-á; (...)"

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007484-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: 2 IRMAOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E S P A C H O

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005864-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI HENRIQUE DA SILVA - ME, ROSELI HENRIQUE DA SILVA, OSVALDO LUCIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando as medidas adotadas pelos governos Municipais, Estaduais e Federal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em âmbito Nacional.

Considerando, ainda, a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas estarem percebendo algum tipo de auxílio emergencial advindo do Governo Federal, determino que se aguarde novas diretrizes, pelo **prazo de 30 (trinta) dias**, para a apreciação do requerido pela CEF em sua manifestação de ID nº 26979569.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARNALDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33838400 – Mantenho a determinação contida em despacho Id 33755029.

Prossiga-se com intimação ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 27335708).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004138-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TITANX REFRIGERACAO DE MOTORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TITANX REFRIGERAÇÃO DE MOTORES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP** , objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da restituição e compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como dos valores pagos no curso da demanda.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 30537021).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 31106173).

A Impetrante interpôs Embargos de Declaração (Id 31961419), tendo sido mantida a decisão (Id 32379462).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34314380).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "***é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração***" (*in* MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que **o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude com o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2° As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário**.

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no ***caput***, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo *"por dentro"*) constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº's 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 2 de julho de 2020.

D E S P A C H O

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL do recurso adesivo apresentado pela parte autora (ID 34254116), para as contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho de ID 32283103, remetendo os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005600-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGA GONCALVES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista as manifestações da parte autora (ID 31418862) e do réu (ID 24514003), e ainda, considerando a ausência da requerente na perícia designada, determino, após o término do período de medidas de isolamento devido à pandemia, a intimação pessoal da Autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005917-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO DA SILVA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 33843656, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja reconhecido o período laborado em condições especiais, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008623-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
RECONVINDO: RICARDO PEREZ DOS SANTOS
Advogados do(a) RECONVINDO: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, LUIZ MIGUEL ROCIA - SP284215, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **RICARDO PEREZ DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **25.10.2013**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 19794877).

Devidamente citado o INSS apresentou **contestação**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 20412638).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 20746006).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo perícia técnica.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57**, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

> **"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, *in verbis*:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista**. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do período de **06.03.1997 a 25.10.2013**, sob alegação de exposição à eletricidade.

Da análise dos documentos constantes dos autos verifico que o período de **17.09.1982 a 05.03.1997,** já foi reconhecido administrativamente pelo Réu (Id 19465016, pág. 110)

Com relação ao período controvertido (**06.03.1997 a 25.10.2013**), o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 19465016, pág. 91/92, **constante do processo administrativo,** que atesta que no período de 06.03.1997 a **08.10**.2013, esteve exposto a **eletricidade com tensão acima de 250 volts, de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente.**

Deste modo comprovada a exposição à **tensão acima de 250 volts**, faz-se possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade (superior a 250 volts).

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento **de equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. *(Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).*

Assim sendo **entendo provada** a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período **06.03.1997 a 08.10.2013**, além do já reconhecido administrativamente, **17.09.1982 a 05.03.1997**

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da DER (**25.10.2013**), com **31 anos e 22 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada desde a data do requerimento administrativo.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação (05.08.2019).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial no período de **06.03.1997 a 08.10.2013**, além do já reconhecido administrativamente, **17.09.1982 a 15.12.1998,** bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, **RICARDO PEREZ DOS SANTOS**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB em 25.10.2013 e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício a partir da citação (05.08.2019), conforme motivação, referente ao NB **161.843.436-2**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e o Réu é isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009053-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIEL MEDEIROS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ELIEL MEDEIROS ROCHA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço **especial** e concessão do benefício de **aposentadoria**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação do Réu INSS (Id 15598359).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou **contestação**, impugnando a assistência judiciária e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 17647200).

O Autor se manifestou **réplica** (Id 19731376).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, considerando o valor da remuneração percebida pelo Autor.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita, porquanto, não obstante o valores percebidos pelo Autor, verifico dos dados constantes do CNIS que, após a rescisão do seu último vínculo empregatício, em 01/04/2019, não consta mais a percepção de qualquer remuneração, razão pela qual, não obtendo renda atual, entendo não há motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedido ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo especial não reconhecido na via administrativa.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57**, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista**. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial laborado de **01.06.1993 a 20.07.2018** para a Companhia Paulista de Força e Luz.

Para tanto, juntou aos autos o PPP de Id 10697071, também apresentado no processo administrativo, que atesta, que no exercício da função de Auxiliar técnico em eletrônica, técnico de manutenção e técnico de telecomunicações, esteve exposto ao fator de risco eletricidade com tensão acima de 250 volts.

Quanto à **tensão acima de 250 V**, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, **não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico**.

É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de **01.06.1993 a 20.07.2018**, em razão da exposição a eletricidade.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo contava o Autor, com **25 anos, 04 meses e 20 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que na data do requerimento administrativo (**07.08.2018**) o Autor já possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, destarte esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **01.06.1993 a 20.07.2018,** bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **ELIEL MEDEIROS ROCHA**, com data de início em **07.08.2018** (data da DER), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 02 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011412-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO HUMBERTO SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470, FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000209-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CAMPINAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

REU: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.
Advogados do(a) REU: BEATRIZ PAULO DE FRONTIN - RJ147891, MARCIO SILVA PEREIRA - SP155228

D E C I S Ã O

Id 31129696 - **HOMOLOGO,** para os devidos fins de direito, a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo Ministério Público Federal.

Em decorrência, e considerando que não houve manifestação da Ré, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 02 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010354-63.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA - ME, ALBERTO VIANA, ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO - SP212765
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO - SP212765
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO - SP212765

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado nos autos no ID nº 34333449, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002552-77.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIME LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33993498 : considerando-se que a situação da saúde pública ainda persiste, aguarde-se por 30 dias para agendamento da perícia.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014742-63.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA, MARCOS TANAKA DE AMORIM, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO, JOSE ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO, TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR

D E S P A C H O

Ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 31744631) aguarde-se por 30 dias.

Outrossim, dê-se vista à parte Autora acerca petição (ID 32414915).

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011493-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUSAN CRISTIANE FOLEGATTI FAKINE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275, ELAINE VIDAL BERGARA DI GIOVANNI - SP126710
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E S P A C H O

Certifique-se o trânsito em julgado e após, oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016989-17.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MOINHO JUNDIAI LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento noticiado nos autos, conforme Id 34730448/34730518, onde consta do Status de Pagamento, que os valores encontram-se bloqueados e à disposição do Juízo, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604005-20.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL MIACHON, CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN, DAISY MARY CARDOSO ABDAL, ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI, JENY GUSTAVSON SARAIVA, JOAO ALVES DO CARMO, JOSE EDEL DAMASCENO, LUIZA CHANOSQUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CAVALCANTE - SP43161, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CAVALCANTE - SP43161, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CAVALCANTE - SP43161, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CAVALCANTE - SP43161, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CAVALCANTE - SP43161, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CAVALCANTE - SP43161, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CAVALCANTE - SP43161, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CAVALCANTE - SP43161, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 34757159 e 34757160, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, ciência às partes do cumprimento de decisão judicial, conforme noticiado em Id 29484426.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0604494-33.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO, PEDRO FRANCISCO CACHINE, ALVARO DE ARAUJO, ADENIR ANTONIAZZI, OCTAVIO MARQUES DE OLIVEIRA, ALCIDES BOSCO, JOSE GOMES, JOAO LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO (ID nº 33923528) com os cálculos apresentados pela parte Autora (ID nº 29830205), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013166-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DISCART-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PINA - SP96852
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011255-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO NASCIMENTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MESSIAS DA SILVA - SP406184
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a manifestação da CEF de ID nº 34480916, proceda a Secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 06 de julho, na CECON, tendo em vista que a Ré CEF informa não haver possibilidade de acordo a ser proposto.

Intimem-se as partes, com URGÊNCIA.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011255-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO NASCIMENTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MESSIAS DA SILVA - SP406184
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a manifestação da CEF de ID nº 34480916, proceda a Secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 06 de julho, na CECON, tendo em vista que a Ré CEF informa não haver possibilidade de acordo a ser proposto.

Intimem-se as partes, com URGÊNCIA.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004900-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SMB - SELOS MECANICOS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 34078340), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005193-28.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 28929511), no sentido de que o benefício do Impetrante foi concedido com DIB e DIP em 26.05.2014 e RMI no valor de R$ 1.997,15, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 02 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007511-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANY KLEBER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012351-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FELIPE GARCIA LINO - SP287008
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E S P A C H O

Compulsando os autos, proceda à Secretaria o cancelamento da certificação de trânsito.

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante (ID 32734820), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005721-14.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848, VALERIA MURAD BIROLLI - SP94199
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ANDREA AMATO, INEZ AMATO
Advogados do(a) REU: JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL - SP120443, MAIRA MILITO GOES - SP79091, FABRICIO MOREIRA GIMENEZ - SP199635

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos e do todo processado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008741-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: FLEX BLUE CONFECCOES LTDA - EPP, PAULO BEDINI, PEDRO GANESH BEDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer o saldo atualizado do débito.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do interesse em levar a leilão os tecidos penhorados.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008842-45.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUVENAL VIANA LOPES, TIAGO DE GOIS BORGES, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conforme extrato de pagamento de Id 33062704, o crédito indicado foi integralmente satisfeito, devendo a parte interessada estar devidamente intimada do pagamento efetuado, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Outrossim, face ao comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao requerido em petição Id 34740373, já com indicação dos dados do advogado solicitante, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores aos mesmos.

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Id 34740395 e 31451667: aguarde-se a juntada do extrato de pagamento, devendo ser informados os dados da conta bancária de titularidade da parte beneficiária, nos termos dos Comunicados acima informados.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016076-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIVANIR ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO - SP106239, MARIA ELIZABETH PAULELLI - SP134148
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista o já determinado no despacho de ID nº 33178618, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000841-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIRGINIA ANN MATHIESON
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos acostados (28555057) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a trazer a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição do INSS de ID nº 34012595: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007404-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILZE MAGALY FERREIRA MORANDI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a sentença de ID nº 29123398, publicado no Diário Eletrônico em 10 de março e a consequente intimação do INSS na mesma data, houve a conseqüente finalização do Ofício Jurisdicional deste Juízo, assim sendo, resta prejudicada a apreciação por este Juízo do requerido pela parte Autora no ID nº 34626198.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002584-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011670-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INES MARCHETTI MELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **INES MARCHETTI MELLI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 21124448, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu.

O INSS, regularmente citado, contestou o feito (Id 22583114), arguindo preliminares e no mérito propriamente dito, requereu que a ação seja julgada improcedente em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R$ 1.200,00 e de R$ 2.400,00, estabelecidos pela EC 20-98 e EC 41-2003, eis que, como demonstrado, a Parte Autora não atende ao disposto na legislação de regência.

Foi apresentada réplica (Id 24308317).

A Autora informa que não foram encontradas diferenças a serem recebidas, assim requer a extinção da ação pela falta de objeto (Id 25499930).

O INSS requereu a extinção e arquivamento (Id 31697706)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ante tudo o que dos autos consta, em especial ante a documentação acostada juntamente com a contestação, entendo que o feito merece ser extinto por **falta de interesse de agir** do Autor.

O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial.

Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na "***impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial***" (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).

E mais, consistente a adequação na "***relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado***" (Ob. Cit, p. 256).

In casu, tem-se que o objeto da presente ação é a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria da Autora, a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Ocorre que conforme manifestação do réu e petição da Autora (Id 25499930) a pretendida revisão não é devida no presente feito.

Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o **interesse** do Autor na satisfação da pretensão trazida a Juízo.

Ressalto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidade do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir do Autor no presente feito, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do **art. 485, inciso VI,** do **Código de Processo Civil**.

Sem condenação nas custas e na verba honorária, considerando que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada a decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCIA GISELI MONTORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da União e, visto os documentos juntados aos autos com a petição de ID nº 32495760**,** intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012644-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO SCHIAVINATO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007065-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GRACA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOCHIO GOTO - SP152554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Executado(s), manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005732-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOZARIO TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (ID 29438704), já com contrarrazões apresentadas pelo autor (ID 29887532), encaminhe os autos ao E.TRF-3R.

Antes, porém, dê-se vista à parte Autora acerca da informação (ID 30005634).

Oportunamente, intimadas às partes e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017731-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAURENI MEIRA AVELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante (ID 32742604), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004728-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003128-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008157-33.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004917-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AILTON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS BETTI - SP286351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006036-95.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INIPLA VEICULOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO - SP306980

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de petição aviada por INIPLA VEÍCULOS LTDA., nos autos da execução fiscal em epígrafe, na qual objetiva a expedição de ofício, em caráter urgente, ao 3º Tabelionatos de Notas, Protesto e Registro de Campinas, para que o Tabelião proceda à suspensão dos efeitos do protesto, com a imediata baixa do apontamento do Protesto nº 0251-13/08/2019.

Aduz, em síntese, que, malgrado a execução fiscal estar devidamente suspensa em razão do Recurso Repetitivo 987 do STJ, a executada recebeu aviso de protesto em seu nome, com relação a CDA 8061508454560, que está sendo discutida no presente executivo fiscal, junto ao 3º Tabelionatos de Notas, Protesto e Registro de Campinas, sob os Protestos de nº 0251-13/08/2019. Alega que, tendo em vista a determinação de sobrestamento do presente feito, impõe-se a suspensão dos efeitos do protesto, uma vez que se encontra em recuperação judicial.

Intimada, a exequente manifestou-se contrariamente ao pedido (ID20763918).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

O que se discute no Tema 987 do STJ é a "**Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".**

Pela prática de atos constritivos entende-se a que afeta **diretamente** o patrimônio e os bens da empresa em recuperação judicial.

Note-se que não se encontram obstados os demais direitos do credor, como, no caso, o protesto da CDA, que se refere à exigibilidade do título executivo extrajudicial.

Com efeito, o deferimento da recuperação judicial em nada interfere na liquidez e exigibilidade da CDA, sendo direito do credor o protesto do título. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial. - A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012, tratando-se de matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.686.659/SP – TEMA 777/STJ. - Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos - impugnação por recurso próprio. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno Cível 1000088-37.2015.8.26.0053; Relator (a): Magalhães Coelho(Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial de Presidentes; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 11/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pretensão de suspender os efeitos do protesto de CDAs – Inadmissibilidade – Protesto de CDA é medida prevista em lei, goza de presunção de legitimidade – Não se infirma o crédito tributário e não há notícia de que o seu montante foi depositado em juízo – Decisão confirmada – Recurso de agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155388-32.2018.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/07/2019; Data de Registro: 23/07/2019)

Assim sendo, **indefiro** o pedido da executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000152-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010039-69.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALGITECH TECNOLOGIA EM AUTOMACAO E ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

D E S P A C H O

Ante o teor da manifestação da exequente de fl. 117 dos autos físicos, e tendo em vista o determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal 0000535-05.2012.4.03.6105, integralmente mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie-se a retirada das restrições Renajud que recaem sobre o veículo de placa EYD-1403.

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até eficaz providência, ao encargo da parte interessada, para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Porventura formulados requerimentos como novo pedido de sobrestamento, dilação de prazo ou protesto por vista ulterior, os autos deverão permanecer arquivados, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008113-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004469-49.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHARMA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013835-29.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECI TELECOM DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Desnecessária a expedição de ofício requerida pela exequente, uma vez que o depósito efetuado pela devedora encontra-se em Conta Única do Tesouro.

Assim, promova o credor o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, o deslinde dos Embargos à Execução n. 0006481-16.2016.403.6105.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018998-15.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA REGINA GUERREIRO - SP251802

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, por meio de seu representante legal, para que forneça os elementos necessários a saber: nome, RG, CPF, e /ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição à expedição de alvará.

Após, estando em termos, expeça-se o necessário.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013165-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013490-70.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE CRISTIANO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **Município de Campinas** em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela **Caixa Econômica Federal** para o fim de declarar: *a) a inexigibilidade da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247 e b) a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas.*

Aduz, em apertada síntese, a inaplicabilidade da regra constitucional de imunidade tributária recíproca ao caso em tela, reafirmando a sujeição passiva da CEF quanto às taxas cobradas. Pugna também pela redução da verba honorária fixada.

No Id 28307790, a Fazenda Pública do Município de Campinas informa o cancelamento dos créditos tributários referentes aos lançamentos em cobrança, requerendo a extinção do feito.

Decorrido prazo legal sem contrarrazões da CEF.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A sentença não merece reparos.

Pelo decisório embargado, foi decretada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo-se o feito executivo, observados, quanto à fixação dos honorários advocatícios, os critérios prescritos em lei em consonância com as peculiaridades da demanda.

Não trouxe a embargante nenhum argumento novo capaz de infirmar o entendimento do Juízo. Ao contrário, **noticia o cancelamento do débito em cobrança, donde se extrai que o recurso perdeu seu objeto**.

Ante o exposto, **mantendo íntegras as disposições da sentença embargada**, nego provimento aos embargos infringentes.

P. R. I. C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012899-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **Município de Campinas** em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela **Caixa Econômica Federal** para o fim de declarar: *a) a inexigibilidade da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247 e b) a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas.*

Aduz, em apertada síntese, a inaplicabilidade da regra constitucional de imunidade tributária recíproca ao caso em tela, reafirmando a sujeição passiva da CEF quanto às taxas cobradas. Pugna também pela redução da verba honorária fixada.

No Id 28112694, a Fazenda Pública do Município de Campinas informa o cancelamento dos créditos tributários referentes aos lançamentos em cobrança, requerendo a extinção do feito.

Decorrido prazo legal sem contrarrazões da CEF.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A sentença não merece reparos.

Pelo decisório embargado, foi decretada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo-se o feito executivo, observados, quanto à fixação dos honorários advocatícios, os critérios prescritos em lei em consonância com as peculiaridades da demanda.

Não trouxe a embargante nenhum argumento novo capaz de infirmar o entendimento do Juízo. Ao contrário, **noticia o cancelamento do débito em cobrança, donde se extrai que o recurso perdeu seu objeto**.

Ante o exposto, **mantendo íntegras as disposições da sentença embargada**, nego provimento aos embargos infringentes.

P. R. I. C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012909-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **Município de Campinas** em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela **Caixa Econômica Federal** para o fim de declarar: *a) a inexigibilidade da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247 e b) a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas.*

Aduz, em apertada síntese, a inaplicabilidade da regra constitucional de imunidade tributária recíproca ao caso em tela, reafirmando a sujeição passiva da CEF quanto às taxas cobradas. Pugna também pela redução da verba honorária fixada.

No Id 28112930, a Fazenda Pública do Município de Campinas informa o cancelamento dos créditos tributários referentes aos lançamentos em cobrança, requerendo a extinção do feito.

Decorrido prazo legal sem contrarrazões da CEF.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A sentença não merece reparos.

Pelo decisório embargado, foi decretada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo-se o feito executivo, observados, quanto à fixação dos honorários advocatícios, os critérios prescritos em lei em consonância com as peculiaridades da demanda.

Não trouxe a embargante nenhum argumento novo capaz de infirmar o entendimento do Juízo. Ao contrário, **noticia o cancelamento do débito em cobrança, donde se extrai que o recurso perdeu seu objeto**.

Ante o exposto, **mantendo íntegras as disposições da sentença embargada**, nego provimento aos embargos infringentes.

P. R. I. C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006700-92.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Embargos Infringentes opostos pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** à sentença que julgou extintos, sem apreciação do mérito, os embargos à execução opostos, reconhecendo a perda de objeto em virtude do pagamento do débito executado no feito principal, ajuizado em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Pretende o município embargante a reforma da sentença, para o fim de condenar a embargada CEF ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção da execução fiscal se deu em razão do pagamento, o que aponta, por seus argumentos, *"que foi a própria CEF quem deu causa ao processo."*

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

A análise dos autos demonstra, em especial, pelos documentos Id Num. 23405607 - Pág. 65/67 e 75/78, que o acordo de parcelamento que resultou na quitação do débito, foi formalizado, em sede administrativa, pela arrendatária, o que revela que a Caixa Econômica Federal ostenta tão somente a condição de credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário.

Ainda que não analisado o tópico referente a não sujeição passiva, por ter ocorrido o pagamento da dívida, é certo que o parcelamento e consequente quitação foi realizada pelo contribuinte pessoa física, o que confirma, à evidência, a ilegitimidade da CEF, de modo, que não há como atribuir-lhe qualquer ônus de sucumbência. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Na condenação ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser observado não apenas o princípio da sucumbência, previsto no artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, mas também o princípio da causalidade, que impõe a responsabilização daquele que der causa ao ajuizamento da ação, como medida de justiça no caso concreto.

2. Proposta execução fiscal de IPTU contra a CEF, esta alegou ilegitimidade passiva e pagamento por terceiro, proprietário do imóvel, tendo sido acolhida a pretensão com a extinção da execução fiscal, por pagamento.

3. Embora, na verdade, tenha havido parcelamento e quitação respectiva após o ajuizamento da execução fiscal, o relatório emitido pela própria Municipalidade revela que o débito foi pago por terceiro, e não pela CEF, de modo que, sendo o IPTU tributo propter rem, por definição legal (artigo 130, CTN), a quitação por outrem apenas comprova a tese da excipiente de ilegitimidade passiva para a execução fiscal, contra a qual nada alegou a exequente, donde a causalidade para a imposição da verba honorária.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002668-68.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2020)

Por conseguinte, a sentença não merece reforma sob qualquer aspecto. Aliás, a mesma é expressa quanto à circunstância acima mencionada, *in verbis*: *"Em vista do pagamento do débito, não mais se vislumbra a presença do interesse processual, ainda que o pagamento não tenha sido efetuado pela parte embargante, pois de qualquer forma o débito não mais subsiste, devendo ser extinta a ação principal e por, conseguinte, a presente ação acessória."*

Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos infringentes opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** à sentença de Id Num. 22354944 - Pág. 6/8.

Requer seja reconhecida a ofensa ao contraditório e ampla defesa, a fim de que seja declarada nula a sentença, determinando-se a produção de prova testemunhal, ao argumento de que a Municipalidade não comprovou a efetiva disponibilização do serviço de coleta de lixo.

Insiste a embargante na tese de ilegitimidade passiva, uma vez que não exerce a posse do imóvel com *animus domini* e nem mesmo para auxiliar em sua finalidade institucional.

Defende a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de notificação.

Decorrido o prazo sem oferta de contrarrazões pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Recebo os presentes embargos infringentes.

Pela sentença, foi reconhecida a desnecessidade de produção de outras provas, quanto à efetiva prestação do serviço de coleta do lixo, bem como a legitimidade da Embargante como sujeito passivo, responsável pelo pagamento da taxa de serviço de limpeza e coleta de lixo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva da INFRAERO para responder pelos débitos de taxa de coleta de lixo, cobrados pela Municipalidade de Campinas, referente a imóvel denominado "Parque Central de Viracopos".

2. A taxa de coleta e remoção de lixo está disciplinada no âmbito do Município de Campinas pela Lei nº 6.355/90, que dispõe: "Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro púbico, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. (ALT. PELA LEI 6809)".

3. No caso em tela, em 01/07/2010 a INFRAERO foi imitida provisoriamente na posse do referido imóvel, quando este foi incorporado ao patrimônio da União, convertida em posse definitiva em 18/04/2012, em decorrência de processo judicial de desapropriação nº 0005760-11.2009.4.03.6105 que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

4. Considerando-se que a INFRAERO se enquadra na condição de "possuidora a qualquer título" do imóvel "Parque Central de Viracopos", deve ser reconhecida a sua legitimidade passiva relativamente à obrigação tributária em questão. Precedentes desta C. Corte.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2122731 - 0003672-24.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)

No ponto, a desnecessidade da prova testemunhal é corroborada pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. TAXA DO LIXO DE CAMPINAS/SP. DESAPROPRIAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSE DO BEM IMÓVEL.

1. A Prefeitura Municipal de Campinas/SP requer o pagamento, pela INFRAERO, de créditos tributários em razão da incidência de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, nos termos da Lei 6.355/90.

2. Conforme consignado em sentença e reafirmado por ocasião das contrarrazões ao apelo, consta dos autos cópia de informação prestada pelo Departamento de Limpeza Urbana do Município de Campinas (fls. 38) relativa à efetiva prestação de serviço de coleta, remoção e destinação de lixo. Desse modo, é permitido ao Juízo, nos termos do artigo 371 do CPC/2015 e em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, e segundo as circunstâncias da lide, indeferir, motivadamente, a produção de prova desnecessária ou impertinente, hipóteses em que não há que se falar em violação à ampla defesa ou ao contraditório. Precedentes.

3. A documentação acostada aos autos demonstra cabalmente que em 29.04.2011 transitou em julgado a sentença proferida na Ação de Desapropriação (fls. 15), imitindo na posse a INFRAERO, conforme registro 5/115.505 junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, referente ao Lote 4, QT 15060, Quadra D, no Parque Central - Viracopos. Por seu turno, a Lei Municipal 6.355/90 dispõe em seu art. 3º que o "possuidor, a qualquer título, de bem imóvel" pode vir a ser o sujeito passivo da Taxa em questão, inclusive obedecendo ao art. 130 do CTN.

4. Frise-se não haver valores em aberto quando da imissão na posse - hipótese em que os desapropriados seriam responsáveis pela quitação do débito, uma vez que os créditos são referentes aos exercícios de 2012 e 2013, conforme aponta a CDA (fls. 23) e disposições do art. 32, §§1º e2º, e art. 34, ambos do Decreto-Lei 3.365/41.

5. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307518 - 0006753-73.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018)

Quanto ao contrato de concessão do aeroporto, a embargante não comprovou o alegado na petição inicial pois não carreou aos autos termo aditivo previsto no item 2.4 do Contrato de Concessão do Aeroporto com a ANAC.

A embargante inova em sede recursal para alegar a nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de notificação da União, uma vez que o exequente teria inserido dados errôneos no cadastro municipal após a ação de desapropriação.

Para além do argumento novo, não há qualquer prova da alegação, não obstante, acrescente-se que cabe ao contribuinte atualizar os seus dados nos cadastros da Prefeitura.

Nesse panorama, não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carreou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença embargada.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes manejados pela INFRAERO, mantendo a sentença tal como proferida.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANTONIO JOSE RODRIGUES, ANTONIO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando o requerimento do exequente, encaminhem-se ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0019266-10.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando a negativa de concessão da justiça gratuita e o decurso do prazo para o depósito dos honorários periciais, declaro preclusa a produção de prova pericial pela parte embargante.

Não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

Comunique-se a Senhora Perita Judicial.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017757-88.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

D E S P A C H O

Providencie-se a alteração da classe processual do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como a respectiva adequação das partes.

Após, intime-se o Conselho, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005134-84.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.B. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DE BIASO PINTO - SP329138-A

D E S P A C H O

Esclareça a exequente o pedido tranferência dos valores bloqueados, tendo em vista o desbloqueio de valores descrito do extrato de ID 22504915 - Pág. 112.

Defiro a consulta ao sistema Renajud, conforme requerido pela parte exequente.

Após intimação sobre o resultado, inexistindo bens a serem constritos, arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 68.30/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007157-13.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE, JOSE CARLOS CABRINO, LUIZ ROBERTO ZINI
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ - SP279855, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intimem-se os executados.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002270-15.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASPER-VAC IND. E COM. DE EQUIPAM. PARA SANEAMENTO E IMPLEM. AGRICOLAS LTDA., JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR, HYDROVIDE BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **ASPER-VAC IND. E COM. DE EQUIPAM. PARA SANEAMENTO E IMPLEM. AGRICOLAS LTDA., JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR e HYDROVIDE BRASIL LTDA**., objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

No ID 34077104, a exequente admite, expressamente, a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a extinção do processo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, §1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

I- Pedido de assistência judiciária gratuita deferido.

II- Hipótese em que a União não se opôs ao reconhecimento da prescrição aplicando-se o disposto no artigo 19, §1º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, que expressamente afasta a condenação em honorários advocatícios, "inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade".

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004175-27.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/06/2020)

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003599-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPUS PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951, CLAUDINEI EREDIA FERREIRA - SP375603

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** em face de **COOPUS PLANOS DE SAUDE LTDA.,** na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

No Id 34205200, a exequente informa a quitação integral do débito em cobrança e requer a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Anunciado o pagamento do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Remanescendo quantia em depósito judicial, providencie-se o levantamento em favor da parte executada.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013192-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Assevera que "a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a CEF a

efetiva contribuinte das taxas, não havendo que se cogitar a incidência de imunidade recíproca, já que tal entendimento violaria frontalmente o dispositivo constitucional que fixou imunidade apenas para impostos". Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a sentença que declarou a ausência de sujeição tributária passiva da Caixa Econômica Federal em relação às taxas estribou-se no fato de que, conforme sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), a CEF não é proprietária, nem possuidora do imóvel sobre qual incidem as taxas em cobrança. Conforme definido no aresto mencionado, o imóvel pertence ao FAR, constituindo-se, pois, em propriedade da União Federal. Nesse sentido: "*O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas*" (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019).

Não se trata, aqui, de estender indevidamente a imunidade referente aos impostos para alcançar as taxas, mas de reconhecer a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à CEF, pois não é proprietária nem possuidora do imóvel, apenas gestora do FAR.

Por fim, no que tange à verba honorária, foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprovejo.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012942-45.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **Município de Campinas** em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela **Caixa Econômica Federal** para o fim de declarar: *a) a inexigibilidade da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247 e b) a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas.*

Aduz, em apertada síntese, a inaplicabilidade da regra constitucional de imunidade tributária recíproca ao caso em tela, reafirmando a sujeição passiva da CEF quanto às taxas cobradas. Pugna também pela redução da verba honorária fixada.

No Id 28234985, a Fazenda Pública do Município de Campinas informa o cancelamento dos créditos tributários referentes aos lançamentos em cobrança, requerendo a extinção do feito.

Decorrido prazo legal sem contrarrazões da CEF.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A sentença não merece reparos.

Pelo decisório embargado, foi decretada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo-se o feito executivo, observados, quanto à fixação dos honorários advocatícios, os critérios prescritos em lei em consonância com as peculiaridades da demanda.

Não trouxe a embargante nenhum argumento novo capaz de infirmar o entendimento do Juízo. Ao contrário, **noticia o cancelamento do débito em cobrança, donde se extrai que o recurso perdeu seu objeto**.

Ante o exposto, **mantendo íntegras as disposições da sentença embargada**, nego provimento aos embargos infringentes.

P. R. I. C

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012902-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **Município de Campinas** em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela **Caixa Econômica Federal** para o fim de declarar: *a) a inexigibilidade da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247 e b) a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas.*

Aduz, em apertada síntese, a inaplicabilidade da regra constitucional de imunidade tributária recíproca ao caso em tela, reafirmando a sujeição passiva da CEF quanto às taxas cobradas. Pugna também pela redução da verba honorária fixada.

No Id 28112909, a Fazenda Pública do Município de Campinas informa o cancelamento dos créditos tributários referentes aos lançamentos em cobrança, requerendo a extinção do feito.

Decorrido prazo legal sem contrarrazões da CEF.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A sentença não merece reparos.

Pelo decisório embargado, foi decretada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo-se o feito executivo, observados, quanto à fixação dos honorários advocatícios, os critérios prescritos em lei em consonância com as peculiaridades da demanda.

Não trouxe a embargante nenhum argumento novo capaz de infirmar o entendimento do Juízo. Ao contrário, **noticia o cancelamento do débito em cobrança, donde se extrai que o recurso perdeu seu objeto**.

Ante o exposto, **mantendo íntegras as disposições da sentença embargada**, nego provimento aos embargos infringentes.

P. R. I. C

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023070-83.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JACITEQ LOCACAO DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO - SP339354

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou **JACITEQ LOCACAO DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA - ME** ao pagamento da verba honorária a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.**

A executada, por intermédio de sua representante legal, promoveu a quitação da importância devida, conforme Id 32481153. Em resposta, a exequente anui com o recolhimento efetuado e requer a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Liquidada a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Isto posto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0608951-35.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

ID. 25249214: trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública requerida pela ora executada, referente a condenação em verba honorária fixada no Agravo de Instrumento n. 0006585-29.2012.403.0000.

Ressalte-se que a executada teve reconhecida a decadência parcial do débito, de modo que persiste o prosseguimento do feito de parte dos créditos indicados na inicial.

Assim, a fim de evitar tumulto processual, deverá a executada apresentar a execução de honorários em autos apartados, vinculados à esta Execução Fiscal, comprovando tal distribuição neste feito (art. 515, I, CPC).

Tendo em vista a documentação apresentada as fl. 165 e seguintes do ID 23308483, providencie a secretaria a retificação do polo passivo do feito, devendo constar: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Por fim, como os Embargos à Execução encontram-se pendentes de julgamento de Embargos de Divergência em Recurso Especial, conforme consulta ao sistema informatizado do C. STJ (ID, 3489123), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o deslinde dos Embargos à Execução n. 0011066-39.2001.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0014592-28.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: EDSON MOURA
Advogados do(a) REQUERIDO: KARINA CHABREGAS LEALDINI DA SILVA - SP256368, TEREZA CRISTINA OLIVEIRA PETROPOULEAS - SP80861

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista o quanto manifestado pela Requerente a fl. 85 (Id 22419516), cumpra-se o determinado a fl. 02 (Id 22419517) levantando-se a indisponibilidade da fração de 50% do imóvel de propriedade do requerido Edson Moura.

Como cumprimento, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001095-39.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução distribuidos por dependência a estes e devidamente cadastrados na aba associados.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013113-02.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **Município de Campinas** em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela **Caixa Econômica Federal** para o fim de declarar: *a) a inexigibilidade da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247 e b) a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas.*

Aduz, em apertada síntese, a inaplicabilidade da regra constitucional de imunidade tributária recíproca ao caso em tela, reafirmando a sujeição passiva da CEF quanto às taxas cobradas. Pugna também pela redução da verba honorária fixada.

No Id 28239101, a Fazenda Pública do Município de Campinas informa o cancelamento dos créditos tributários referentes aos lançamentos em cobrança, requerendo a extinção do feito.

Decorrido prazo legal sem contrarrazões da CEF.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A sentença não merece reparos.

Pelo decisório embargado, foi decretada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo-se o feito executivo, observados, quanto à fixação dos honorários advocatícios, os critérios prescritos em lei em consonância com as peculiaridades da demanda.

Não trouxe a embargante nenhum argumento novo capaz de infirmar o entendimento do Juízo. Ao contrário, **noticia o cancelamento do débito em cobrança, donde se extrai que o recurso perdeu seu objeto**.

Ante o exposto, **mantendo íntegras as disposições da sentença embargada**, nego provimento aos embargos infringentes.

P. R. I. C

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012893-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **Município de Campinas** em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela **Caixa Econômica Federal** para o fim de declarar: *a) a inexigibilidade da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247 e b) a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas.*

Aduz, em apertada síntese, a inaplicabilidade da regra constitucional de imunidade tributária recíproca ao caso em tela, reafirmando a sujeição passiva da CEF quanto às taxas cobradas. Pugna também pela redução da verba honorária fixada.

No Id 28112676, a Fazenda Pública do Município de Campinas informa o cancelamento dos créditos tributários referentes aos lançamentos em cobrança, requerendo a extinção do feito.

Decorrido prazo legal sem contrarrazões da CEF.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A sentença não merece reparos.

Pelo decisório embargado, foi decretada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo-se o feito executivo, observados, quanto à fixação dos honorários advocatícios, os critérios prescritos em lei em consonância com as peculiaridades da demanda.

Não trouxe a embargante nenhum argumento novo capaz de infirmar o entendimento do Juízo. Ao contrário, **noticia o cancelamento do débito em cobrança, donde se extrai que o recurso perdeu seu objeto**.

Ante o exposto, **mantendo íntegras as disposições da sentença embargada**, nego provimento aos embargos infringentes.

P. R. I. C

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605652-21.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO, OSWALDO COLUCCINI, RENATO IVO POLETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO, OSWALDO COLUCCINI e RENATO IVO POLETTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante da sentença transitada em julgado que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 0600696-25.1996.4.03.6105 para tornar extinta a execução fiscal, ante a incorreta apuração da fiscalização relativa ao débito patronal suplementar, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 925 do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018075-86.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

A T O O R D I N A T Ó R I O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019073-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SUL GERADORA PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença de ID 29242166.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento quanto à existência de erro material e omissão quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que este Juízo deixou de considerar que a apólice de seguro garantia originária possuía diversos vícios, o que acarretaria a improcedência do pedido formulado na petição inicial. Assevera que em nada sucumbiu, uma vez que permitiu a retificação da garantia ofertada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, a suposta omissão e erro material apontados pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. **Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.**

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadra-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

*3. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

4.Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015109-33.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, *considerando o extrato ID 34893908 juntado pelo exequente*, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro nova VISTA destes autos ao procurador do EXECUTADO para manifestação, nos termos do r. despacho ID 23170885 - Pág. 45.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007062-65.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, **ante o requerido na petição ID 34381711, e considerando a manifestação e o extrato apresentados pelo exequente (IDs 34893858 e seguinte)**, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do EXECUTADO para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012001-40.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), providencie a Secretaria o cancelamento do alvará expedido Id. 32795216.

Após, expeça-se o ofício de transferência eletrônica da importância de R$15.679,49 (quinze mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizada, a título de pagamento de honorários advocatícios, com dedução da alíquota referente ao IRRF, referente ao levantamento PARCIAL (22,186%) da conta nº 2554 /005 / 86401753-6, iniciada em 18/10/2017, para a conta indicada na petição Id. 34290291, encaminhando-se o ofício expedido, via correspondência eletrônica, para a instituição financeira.

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a encargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Intime-se a parte exequente (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005278-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ALFA ENGENHARIA LTDA** ., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresenta manifestação informando que *"o Recurso Voluntário não chegou a ser encaminhado para análise pelo antigo Conselho de Contribuintes, de forma que o julgamento na seara administrativa não foi concluído devidamente e o crédito não poderia ter sido encaminhado para inscrição em DAU e posterior ajuizamento."* Requer, assim, a extinção do processo em virtude do cancelamento administrativo da CDA.

Colaciona documentos para comprovar as providências adotadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Consoante relatório trazido no ID 34151494, afirma a exequente: *"Em junho de 2018, sem qualquer alteração no quadro fático, o crédito foi encaminhado novamente para cobrança judicial. Ajuizou-se, assim, indevidamente, uma nova execução fiscal (5005278-60.2018.4.03.6105). (...) Pelo exposto, solicito o cancelamento da inscrição em dívida ativa do DEBCAD 35.672.173-6, a juntada do presente despacho e anexos ao PA 16191.001124/2014-56."*

Nesse panorama, assentida pela credora o ajuizamento incorreto da demanda, a motivar o cancelamento da CDA em cobrança, de rigor extinguir o feito por sentença.

Com relação aos honorários sucumbenciais, cumpre asseverar que extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda. Portanto, assente a necessidade de se condenar a Fazenda Pública em honorários advocatícios.

Contudo, com relação ao montante a ser arbitrado, reputo adequado a fixação conforme o artigo §8º do artigo 85, considerados o trabalho realizado, a natureza da ação, o montante atribuído à demanda, e, no caso concreto, a própria resolução dada pelo Fisco, no tocante a promover, sistematicamente, o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. Vale ressaltar, por oportuno, que a Exceção de pré-executividade apresentada, restou integralmente rejeitada. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM PROCESSO APENSO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 85, §8º, DO CPC/2015. VIABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O direito ao recebimento de honorários advocatícios por advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB é expressamente previsto pelo art. 22 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994).

2. No caso específico dos autos, a apelante teve que constituir advogado para apresentar defesa técnica – exceção de pré-executividade. Nestas condições, tendo sido acolhida a referida exceção, ainda que em processo apenso, mas gerando o cancelamento administrativo das Certidões de Dívida Ativa nesta execução fiscal, a condenação ao pagamento de verba honorária se afigura legítima, porquanto se reveste da natureza de contraprestação pecuniária em favor do advogado pelos serviços técnicos por ele prestados.

3. A decisão judicial que extinguiu a execução fiscal ante o cancelamento administrativo das Certidões de Dívida Ativa que aparelhavam a demanda foi proferida já na vigência do CPC/2015. Assim, as normas do atual CPC é que deverão ser levadas em consideração no arbitramento dos honorários sucumbenciais. Todavia, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária não deve considerar os parâmetros previstos pelo artigo 85, § 3º, do CPC/2015.

4. Isso porque a apelante, ao ter os créditos tributários contra si cancelados administrativamente, não auferiu de plano qualquer proveito econômico. O que houve foi apenas a preservação de seu patrimônio, colocado a salvo de medidas constritivas. ***Na medida em que o proveito econômico não é aferível de plano, torna-se inviável cogitar da aplicação do § 3º do artigo 85 do CPC/2015, que é responsável por fixar os percentuais em que a Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios justamente com base nesse fator. Por esta razão, a fixação dos honorários deve ocorrer de acordo com o trabalho apresentado pelo advogado, tomando em conta também o tempo exigido para o seu serviço, o local de sua prestação e a natureza e importância da causa, circunstâncias estas que permitirão ao julgador considerar as características próprias de cada caso concreto no momento de arbitrar a verba honorária*** *(§2º do artigo 85 do CPC/2015). Considerando que a exceção de pré-executividade cuidou de matéria desprovida de maior complexidade (prescrição), entende-se como adequada a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários no montante de R$ 5.000,00.*

5. Recurso de apelação a que se dá provimento, para condenar a União ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R$ 5.000,00, com esteio no artigo 85, §8º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003135-89.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020)

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 485, VI e Lei 6.830/1980, artigo 26.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, afinado ao entendimento acima reproduzido, arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012859-92.2019.4.03.6105

AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GOUVEA - SP323415, AURENICIO SOUZA SOARES - SP309223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004795-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAPHAEL SOARES ASTINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150
REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013552-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA - MS13165
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

ID 25206977: Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria a o valor da causa para R$ 14.418,18 (quatorze mil e quatrocentos e dezoito reais e dezoito centavos).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora (ID 25206977– R$ 14.418,18) é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda o registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007378-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao INCRA.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destaca a contribuição acima mencionada, a qual tem a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referida contribuição não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CRFB/1988. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições em questão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção ou dependência com os autos apontados na aba "Associados" do PJe, haja visto que possuem objetos diversos ao da presente demanda.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade da contribuição combatida pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. II - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. III - Apelação da União e Remessa Oficial providas. Sem honorários.
(ApReeNec 5028141-59.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao *site* da Suprema Corte, verifica-se que referido RE encontra-se aguardando julgamento pelo Pleno, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008862-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010170-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VICTOR YUDI LIVORATI ANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOUZA SILVA MONTEIRO - SP424739
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDREA ALICE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP226488

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante, em face da sentença prolatada nos autos (ID 31560596), que tem por objeto:

a) sanar a omissão da sentença, que não trata, de forma específica, dos itens "b" (liberação dos prontuários médicos registrados no Sistema Único de Saúde – SUS) e "c" (apresentação das provas do impetrante retidas pela autoridade impetrada) da petição inicial, embasados pelos o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei do mandado de segurança, que não se confundem com uma dilação probatória genérica;

b) esclarecer os efeitos no médio e longo prazo da sentença, especialmente, no tocante ao trecho "de acordo com as disciplinas autorizadas pela Instituição de Ensino";

c) manifestar-se, de forma específica, sobre o prontuário médico acostado como Doc. 04 (plantões realizados pelo impetrante).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem razão o embargante, motivo pelo qual deixo de conhecer o recurso.

Os embargos de declaração são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar existência de omissão ou obscuridade, mas mero inconformismo com a sentença prolatada.

O que quer o impetrante, além da possibilidade de cursar o nono semestre da Faculdade de Medicina, após o acerto de sua situação de inadimplência, é obter a validação, por meio de decisão judicial, das disciplinas que restaram pendentes no início do oitavo semestre, por decisão da Instituição de Ensino.

Ora, depreende-se da petição inicial, que o impetrante, em janeiro de 2019, "foi impedido de realizar a matrícula para cursar o 8º semestre até que as parcelas devidas fossem recolhidas", cuja consequência foi ter passado grande parte do semestre (2019) sem o nome na lista de presença, "o que resultou na ausência formal dele em todas as aulas até o recolhimento dos débitos e da consequente efetivação da matrícula".

Relata ainda que, não obstante, "esteve, de fato, presente em todos os encontros acadêmicos, conforme **o prontuário eletrônico do SUS, ao qual não há acesso público,** e o formulário de plantão (Doc. 04), atestam".

Afirma, ainda, que o período de ausência formal foi o bastante para reprová-lo nas três matérias seguintes: Atividades Integradoras de Ginecologia e Obstetrícia, Atividades Práticas de Ginecologia e Obstetrícia e na matéria de Instrumento de Gestão, Educação e Informação em Saúde da Mulher e da Criança, encerradas em 29 de março, "apenas duas semanas após a efetivação da matrícula", porque antes, encontrava-se inadimplente com a Faculdade.

Atribui à reprovação castigo pela inadimplência, visto que, segundo afirma, "não se utilizava lista de presença nominal no módulo composto pelas três matérias supracitadas".

Verifica-se, no caso em comento, que o impetrante obteve a liminar (em 01/08/2019) para garantir sua matrícula no nono semestre do Curso de Medicina, assim como sua frequência às aulas a partir de seu início, ou seja, em 05/08/2019.

Restou comprovado nos autos que, em virtude da inadimplência do impetrante, interrompida pelo acerto de contas em 15/03//2019, a direção foi favorável à matrícula do impetrante fora do prazo com a possibilidade de inclusão, em sua grade curricular, **apenas das disciplinas que se iniciassem a partir de 13/03/2019**. Segundo constou nos autos, algumas matérias foram encerradas em 29/03/2019, o que significa que se iniciaram antes de 13/03/2019.

Pelo Formulário de Plantão – Doc. 4 (ID 20097611), ao qual o impetrante faz referência no recurso apresentado, vê-se que este se refere à disciplina "Ginecologia e Obstetrícia", bem como aos horários em que, provavelmente, o impetrante compareceu aos plantões nos dias 20 e 27/02/2019 e 06, 13, 27 e 31/03/2019.

Pois bem.

Conforme foi dito, na estreita via do mandado de segurança não cabe dilação probatória, pelo que o impetrante deve comprovar, de plano, seu direito líquido e certo, frente à lesão ou ameaça de lesão a esse direito.

Dessa forma, cabe ao Judiciário cabe somente garantir ao impetrante não sofrer lesão ao seu direito se cumpridas as obrigações estipuladas em contrato com a Instituição de Ensino (IE).

Não pode o Judiciário se imiscuir na missão que compete à IE, quanto ao preparo do aluno, para fazê-la considerar a presença deste em plantões, conforme o anexado Doc.4, como se suficiente fosse para seu aproveitamento e sua aprovação na matéria relativa à disciplina "Ginecologia e Obstetrícia", já que o formulário do plantão apenas desse modo se refere à matéria curricular.

Aliás, nesse ponto, qual das matérias a considerar, dentre as três que, segundo consta, o impetrante obteve a reprovação por ausência formal, antes do acerto de contas com a Faculdade: "Atividades Integradoras de Ginecologia e Obstetrícia" ou "Atividades Práticas de Ginecologia e Obstetrícia"?

Apenas para constar, observa-se, ainda, que resta a disciplina "Instrumento de Gestão, Educação e Informação em Saúde da Mulher e da Criança", pendente de aprovação.

O mesmo ocorre quanto aos outros prontuários médicos, como é o caso do referente ao SUS, ou a apresentação de provas, que supostamente foram retidas e deveriam ser apresentadas pela autoridade impetrada, como requereu o impetrante.

Certamente, não é papel do Judiciário, nesta ação, avaliar prontuários e provas técnicas com a finalidade de aprovar o estudante nas matérias referidas. Seria adentrar no mérito do ato administrativo, consubstanciado na decisão da Instituição de Ensino. Por essa razão, garantiu-se ao impetrante, nos limites do pedido, sua matrícula no nono semestre e a conclusão do curso, de acordo com as disciplinas autorizadas pela Instituição de Ensino.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

IMPETRANTE: ALVARO ROBERTO REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALVARO ROBERTO REZENDE, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição a que se refere o protocolo n. 1609683213.

A medida liminar foi indeferida (ID 25370448).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante "encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal", bem como que o gerenciamento da referida análise médica cabe à Subsecretaria de Perícia Médica Federal (ID 26001825).

A despeito de intimado para manifestação acerca das informações, o impetrante quedou-se inerte.

O MPF opinou pela denegação as segurança (ID 28165825).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial o impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Entretanto, com a vinda das informações, ficou evidenciado que o processo administrativo relativo ao benefício se encontra sob a gestão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, e que sobre ele a autoridade indicada como coatora não possui qualquer ingerência.

Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para dar andamento ao processo administrativo relativo ao benefício do impetrante não pertencia, no momento da impetração, à autoridade indicada na inicial, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Em face do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita (ID 25370448).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007573-02.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALTERNATIVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do Pje, haja visto que tratam de objeto diverso ao da presente demanda.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001650-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO PAULO SIMAROLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por PEDRO PAULO SIMAROLI, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS CAMPINAS, objetivando que a autoridade implante o benefício.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (ID 28898865).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29502856).

O MPF se manifestou pela denegação da segurança (ID 32970789).

É o relatório. DECIDO.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários e assistenciais seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, o impetrante pede apenas a consecução de ato mais simples de implantação de benefício já reconhecido na esfera administrativa.

Entretanto, ele não trouxe aos autos prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, deixou de demonstrar o alegado ato coator por meio de documento idôneo comprobatório da mora injustificada da autoridade impetrada. Não anexou aos autos extrato atual e datado do andamento do procedimento administrativo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003923-71.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUA MONTEIRO DE CARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA BUENO DE CAMARGO TOZAKI - SP116392
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001632-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FRAZAO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por MARIA DE FATIMA FRAZAO FERREIRA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade proceda à imediata análise com conclusão fundamentada do recurso interposto, referente ao protocolo n. 2072162464 de 02/10/19.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (ID 28897266).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29392869).

O MPF manifestou pela denegação da ordem (ID 32966494).

É o relatório. DECIDO.

A impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, deixou de demonstrar o alegado ato coator por meio de documento idôneo comprobatório da mora injustificada da autoridade impetrada. Não anexou aos autos extrato atual e datado do andamento do procedimento administrativo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Condeno a impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001715-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EVARISTO VANSAN - SP325919
IMPETRADO: GERENTE INSS APS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por CARLOS VINICIUS DA SILVA SANTOS, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE INSS APS CAMPINAS, objetivando que a autoridade analise imediatamente o recurso administrativo protocolizado em 07/02/2020, sob n. 174346480, visando ao restabelecimento do benefício com inclusão de retroativo não pago.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (ID 28927428).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29391268).

O MPF manifestou pela denegação da ordem (ID 329723701).

É o relatório. DECIDO.

O impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, deixou de demonstrar o alegado ato coator por meio de documento idôneo comprobatório da mora injustificada da autoridade impetrada. Não anexou aos autos extrato atual e datado do andamento do procedimento administrativo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001641-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por JOAO BATISTA FERREIRA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade proceda à analise dos documentos, comunicando por escrito sobre a decisão proferida nos autos do processo administrativo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (ID 28899806).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29393870).

O MPF deixou de manifestar sobre o mérito (ID 32970791).

É o relatório. DECIDO.

O impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, deixou de demonstrar o alegado ato coator por meio de documento idôneo comprobatório da mora injustificada da autoridade impetrada. Não anexou aos autos extrato atual e datado do andamento do procedimento administrativo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001166-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANDERLEI BERNARDINO SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO CAMARGO - SP229611
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por **VANDERLEI BERNARDINO SENA,** qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, objetivando que a autoridade proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (ID 28872933).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29388869).

O MPF deixou de manifestar sobre o mérito (ID 32972361).

É o relatório. DECIDO.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários e assistenciais seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, o impetrante pede apenas a consecução de ato mais simples de implantação de benefício já reconhecido na esfera administrativa.

Entretanto, ele não trouxe aos autos prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, deixou de demonstrar o alegado ato coator por meio de documento idôneo comprobatório da mora injustificada da autoridade impetrada. Não anexou aos autos extrato atual (datado) do andamento do procedimento administrativo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010989-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO JALIL ZALAQUETT
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, DAVID CARLOS TIMM OLIVEIRA - SP238992, RICARDO MATUCCI - SP164780, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, MICHELLE PEREIRA ZIMBALDI - SP259461
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5012807-96.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: MAGALI VALERIO CODOGNO MACIEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à embargante da planilha de débito atualizada juntada pela CEF."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017468-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTONIO BUENO DE CAMARGO, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando ordem para localização e análise conclusiva do requerimento administrativo de benefício previdenciário e liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão administrativa.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 25627159).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 26424966). Aduziu, na oportunidade, que encaminhou carta de exigência ao impetrante para o fim de possibilitar o integral cumprimento do Acórdão n. 1765/2019.

O INSS afirmou que a conclusão da análise administrativa depende da apresentação de documentos pelo impetrante e, por isso, requereu a extinção do feito sem análise do mérito (ID 26427706).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 272235831).

Por fim, o impetrante informou o cumprimento da exigência e afirmou que a demora não lhe pode ser imputada, haja visto que a autoridade encontrava-se inerte e, somente após a impetração, tomou as providências cabíveis (ID 28683996).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na r. decisão ID 25627159, o extrato do andamento do processo administrativo comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Embora o integral cumprimento do acórdão administrativo dependesse de ato imputável ao impetrante, é certo que tal obrigação sobreveio apenas no curso do mandamus, após a intervenção do Poder Judiciário no caso concreto.

Diante do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrante implante o benefício eleito pelo impetrante, no **prazo de 30 dias**.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012510-63.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: LAZARA DIAS DE OLIVEIRA, HUGO DOS REIS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"*Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.*".

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009079-74.2015.4.03.6105

AUTOR: LUIS APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0008454-45.2012.4.03.6105

AUTOR: MARIA LUCIA IRENE PIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004916-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RICARDO ARISA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

ID 33973827. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, em face da decisão ID 33593271 que manteve a decisão ID 31234905 pelos seus próprios fundamentos e indeferiu a medida liminar.

Alega o impetrante que há contradição na decisão ID 33593271, uma vez que a fundamentação contradiz toda a exposição fática e documentação apresentada ao juízo, pois a mesma não permanece intacta após o pedido de reconsideração e a juntada de provas, já que como o processo administrativo, é possível confirmar que a autoridade impetrada indeferiu o pedido ilegalmente.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, aponto que a decisão embargada, refere-se ao ID 33518694 - fl. 57 e não ao ID 33593271 como mencionou o impetrante.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No caso, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma da decisão, devendo assim ser deduzido em sede adequada.

A inconformidade, portanto, deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006562-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RIVALDO RIVELINO BRAMBILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

D E C I S Ã O

Requer a parte impetrante a concessão de liminar, visando que a autoridade impetrada "RECONHEÇA O DIREITO DO IMPETRANTE AO BENEFICIO DE AUXILIO DOENÇA REQUERIDO (NB 705.074.393-4), DESDE O 16º DIA APÓS O AFASTAMENTO DO TRABALHO QUE OCORREU EM 03/12/2019 (DII), pois cumpriu todos os requisitos para o deferimento do benefício, conforme dispõe a Portaria Conjunta ME/SEPRT n. 9.381, de 06 de abril de 2020.

Aduz que é filiado ao RGPS e, em virtude da patologia que o acomete, CID S62 - Fratura ao Nível Do Punho e Da Mão e S92 - Fratura Do Pé, necessitou de afastamento do trabalho para se recuperar, desde o dia 03/12/19, razão pela qual requereu a concessão de auxílio doença em 23/02/2020, requerimento n. 1927251224, NB n. 705.074.393-4, com documento médico B31, nos termos da Portaria Conjunta ME/SEPRT n. 9.381/2020, a qual dispõe que, enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas agência da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS n. 8.024/2020, os requerimentos de auxílio doença poderão ser instruídos com atestado médico, observados os requisitos legais.

Ocorre que o benefício foi indeferido, sob o argumento de que não cumpriu 12 meses de carência, sem considerar que retomou as contribuições em 04/2019 e preencheu os requisitos em 08/2019 e que o atestado médico apresentado não se encontra legível.

Pela decisão ID 33481940 foi indeferida a liminar e determinada a vinda das informações da autoridade impetrada para posterior reapreciação do pedido, tendo como fundamento, o fato do despacho ID 33339849 proferido pela autarquia, constar a informação de que o impetrante não apresentou atestado médico, nos termos da Lei n. 13.982/2020; da não conformação dos dados com a forma e requisitos previstos na Portaria Conjunta n. 9.381/2020 e ausência de comprovação de carência de 12 contribuições mensais.

Notificada a autoridade apresentou informações - ID 33949986.

Retornaram os autos conclusos para reapreciação da liminar.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Em virtude das informações prestadas pela autoridade impetrada, **mantenho a decisão ID 33481940 pelos seus próprios fundamentos** e acrescento ainda que o benefício NB 705.074.393-4, decorre de um pedido de antecipação de benefício de auxílio doença no importe de 01 salário mínimo, previsto no artigo 4° da Lei n. 13.982/2020 e, o afastamento ocorreu a partir de 03/12/19 pelo prazo de 43 dias, portanto, anterior à previsão da possibilidade de antecipação do auxílio doença por impossibilidade de realização de perícia médica presencial, o qual foi indeferido por ausência de atestados médicos que comprovem a incapacidade na data do requerimento, não existindo previsão legal para antecipar um pagamento que já deveria ter sido cessado.

Por fim, das informações prestadas pela autoridade, verifica-se que em 18/12/19 o impetrante requereu auxílio doença - NB 630.773,734-8 e indeferido em 07/01/2020, em virtude do não comparecimento para a realização de exame médico, tendo sido facultado prazo para a interposição de recurso administrativo e até o presente momento não foi localizado nenhum recurso; em 06/02/2020 o impetrante requereu novamente a concessão do benefício - NB 631.299.013-7, o qual foi indeferido em 14/02/2020, uma vez que a data de início do benefício é maior que a data de cessação, tendo sido facultada novamente a interposição de recurso administrativo.

Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAELLA NUNES QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILKER DE SOUSA - SP362244
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária para a concessão de pensão por morte c/c pedido de tutela de urgência proposta por RAFAELA NUNES QUIRINO em face do INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R$1.000,00.

Pelo despacho ID 28665401 foi determinada a emenda da inicial, a fim da parte autora justificar ou retificar o endereçamento e atribuir valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, mediante planilha de cálculos, tendo a autora, por meio da petição ID 31977461, requerido a alteração do valor da causa para que conste R$23.491,37.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007468-25.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO BARBOSA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante pede a concessão da medida liminar *inaudita altera pars,* para o fim de determinar que o Ministério do Trabalho promova a sua habilitação para o recebimento do seguro-desemprego ou, a concessão da tutela de evidência, caso o entendimento seja pela não concessão da tutela de urgência e a habilitação do impetrante para o recebimento do benefício do seguro desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, artigo 17, § 4º do CODEFAT.

Aduz que manteve vínculo empregatício junto à empresa SYSTEM PACK IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA, no período de 01/12/2014 a 21/07/2015, quando fora dispensado sem justa causa.

Relata que pleiteou o recebimento do seguro-desemprego, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ocasião em que foi informado de que não poderia receber o benefício, sob o argumento de que existia uma empresa da qual era sócio, podendo existir a possibilidade de liberar o benefício, caso houvesse comprovação de que não recebesse renda da referida empresa, permanecendo suspenso o benefício.

Aponta que comprovou perante o MTE que não auferiu renda da empresa em que figurava como sócio, juntando Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - DSPJ, referente ao ano de 2015, confirmando que a empresa LACOFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, bem como a inexistência de percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de seua família, tendo tomado ciência da decisão negativa em 20/04/2020.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Na análise que ora cabe, verifico a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Vejamos.

Os documentos anexados aos autos comprovam que o impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa System Pack Ind. e Com. de Embalagens Ltda de 01/12/2014 a 21/07/2015, conforme anotação em CTPS - ID 34689519 e que, conforme consulta de habilitação do seguro-desemprego - ID 34689520, teve como motivo do indeferimento de recurso, o fato de possuir renda própria, ser sócio de empresa - data de inclusão do sócio em 02/08/1999 - CNPJ: 03.368.197/0001-04.

Com efeito, um dos requisitos necessários à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei 7.998/1990.

No presente caso, o impetrante junta Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - Inativa 2015, ID 34689522, de onde se depreende que somente foi dada baixa na empresa LACOFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em 25 de maio de 2020, consoante recibo de entrega de declaração de inatividade. Não há provas de quando realmente o impetrante teve ciência do indeferimento, nem ao mesmo se houve ato coator, haja vista que a baixa aconteceu muitos anos depois da dispensa. Destarte, considerando a natureza satisfativa do pleito, não vislumbro os requisitos para a concessão da medida liminar no momento.

Do exposto **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelo impetrante.

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014623-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, objetivando seja determinada à autoridade impetrada que analise imediatamente o pedido administrativo de Benefícios Assistencial ao Idoso (protocolo 2004960261).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 23681990).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento encontrava-se aguardando realização de avaliação social, agendada para 17/12/2019 (ID 24138805).

O MPF opinou pela concessão da segurança (ID 26246232).

Novamente notificada, ante o tempo decorrido, a autoridade comunicou que o requerimento foi analisado e indeferido por não ter a impetrante preenchido os requisitos (ID 30541544).

Verifica-se, portanto, que a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo somente após sua notificação, em evidente reconhecimento da procedência da pretensão.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **RESOLVO o mérito**, **a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Pub. Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014830-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FERMENTO CAMPINAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
IMPETRADO: ILMO(A). DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FERMENTO CAMPINAS EIRELI, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre a verba de natureza indenizatória denominada "1/3 de férias gozadas".

A medida liminar foi indeferida (ID 24830691).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 25183502).

Intimada, a União manifestou interesse no feito (ID 25233169).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 26242980).

É o Relatório. Decido.

Sem preliminares, **passo ao exame do mérito.**

Observo que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991).

Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, exclui-se da base de cálculo as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

No caso, a impetrante pede o reconhecimento do caráter indenizatório da verba paga a título de terço constitucional sobre férias gozadas.

Com efeito, o C. STJ já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias. Neste sentido, a tese decorrente do Tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ: *"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".*

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral,* Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

"EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido"(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 25/10/2019, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, a impetrante tem direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 25/10/2014.

Da correção monetária e dos juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre o **terço constitucional de férias**, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, anteriores à distribuição desta ação, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que deixou de recolher por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, II, do CPC).

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000054-73.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOURIVAL DE OLIVEIRA VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISI DE LIMA - SP349914
IMPETRADO: 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por LOURIVAL DE OLIVEIRA VICENTE, qualificado na inicial, em face de ato do PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS SO SEGURO SOCIAL, objetivando ordem para que a autoridade impetrada distribua o recurso especial ao relator, processo n. 44233.904023/2019-45.

A medida liminar foi deferida (ID 26740208).

Notificada, a autoridade impetrada informou a distribuição do recurso administrativo à Conselheira Relatora e apresentou suas razões para a denegação da ordem (ID 28640970).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 28712928).

Por fim, a autoridade impetrada informou a integral conclusão da análise recursal (ID 33588983).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na r. decisão ID 26740208, o extrato do andamento do processo administrativo comprovou à saciedade o atraso na providência simples de distribuir ao Conselheiro Relator os autos do recurso administrativo.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a distribuição do recurso especial ao respectivo Conselheiro Relator (media já efetivada pela autoridade impetrada).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004750-15.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

D E C I S Ã O

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à revisão e emissão da Certidão de Tempo de Contribuição.

Aduz que exerce a profissão de professor associado III na Unicamp e, no período de 01/10/83 a 31/10/84 a atividade fora regida pelo regime celetista, tendo protocolizado pedido de emissão de CTC perante a autarquia federal para fins de verificação do tempo de contribuição e requerimento da aposentadoria perante a autarquia estadual - Unicamp.

Ocorre que não constou o referido período celetista, tendo realizado pedido de revisão da certidão em 22/05/19, protocolo n. 21005864 e não obtido êxito até o presente momento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Atribua a impetrante, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei, valor à causa, consoante artigo 319, V do CPC, uma vez que já foram recolhidas as custas processuais - ID 32620324.

Comprovado o atraso na análise do pedido de revisão e emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de requerimento de aposentadoria (ID 32620321), **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, analise o pedido de revisão e emita a CTC (certidão de tempo da contribuição) ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-92.2018.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO GONCALVES MARINS NETO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002351-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELCIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de cumprimento de sentença que julgou procedente os pedidos do autor, condenando o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência desde a DER (03/05/2017).

O INSS apresentou seus cálculos no ID 29702222 e anexos, com os quais discordou o autor especificamente quanto aos honorários de sucumbência, ID 30394010.

Diante da ausência de contrariedade sobre o valor principal, foi determinada a expedição de Ofício Precatório (PRC) sobre o valor principal e Requisição de Pequeno Valor (RPV) dos honorários sucumbenciais incontroversos, além da intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC e da remessa do feito à Contadoria do Juízo (ID 31127510).

No ID 31389807 o setor de contadoria manifestou-se pela regularidade dos cálculos apresentados pelo INSS.

Pagamento da RPV, ID 32947729.

É o necessário a relatar. Decido.

Do dispositivo da sentença constou especificamente "Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC., sendo que não houve alteração desta parte do julgado pela instância superior.

Assim, não houve expressa limitação temporal à condenação em sucumbência, de modo que não há razão para que tal rubrica não acompanhe o valor do principal.

Considerando que o principal somou R$ 123.069,35 (cento e vinte e três mil e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), os honorários de sucumbência, em Fevereiro/2020, devem ser fixados em R$ 12.306,93 (doze mil, trezentos e seis reais e noventa e três centavos).

Ante o exposto, determino a expedição de RPV no valor complementar de R$ 3.094,01 (três mil e noventa e quatro reais e um centavo), referente aos honorários sucumbenciais complementares, em nome de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 10.432.385/0001-10)

Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Comprovados os pagamentos do RPV complementar e do Ofício Precatório já expedido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa do feito ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007457-98.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO LUIS ORMELEZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.

2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.

3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

5. Intimem-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005685-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE GRUBER SEBARDELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE YARA BALERA - SP211779

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012942-11.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ELIZABETH DA SILVA, APARECIDO JOSE DA SILVA, RICARDO LOUREIRO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 34816134(15 dias).

Int.

Campinas, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010855-19.2018.4.03.6105
AUTOR: DONISETE DE JESUS ASSALIM
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (IDs 34364236 e seguintes).

2. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde efetivamente prestou serviços nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2001 e 01/11/2001 a 06/01/2009.

3. Após, tornem conclusos.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007542-79.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: LUIS CARLOS BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008724-69.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: SANDRA REGINA GERKE LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016238-68.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADELSIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência enviados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 31606188.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência, nos termos do r. despacho ID 32154250.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-18.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARLENE DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERCIANI WELKIA LORCA - SP108342

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência, nos termos do r. despacho ID 33964666.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007533-20.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO HENRIQUE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecedente proposta por **MARCIO HENRIQUE BARBOSA,** qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja determinada "*a suspensão do leilão a ser realizado em 1ª Praça 28.07.2020 e 2ª Praça 11.08.2020 e seus efeitos, bem como da consolidação averbada constante na matricula 169.562 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito"*

Relata o autor que em 27/11/2015 firmou contrato com a CEF com cláusula de alienação fiduciária para aquisição do imóvel "*situado à Avenida Cabo Pedro Hoffman, nº 420, Apto.31, Bloco 06, Real Parque, Sumaré/SP, CEP 131178-574, devidamente descrito na matrícula 169.562 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, sendo R$ 113.820,40 (cento e treze mil, oitocentos e vinte reais e quarenta centavos), a serem pagas em 360 prestações mensais, como consta na matrícula".*

Menciona que até junho de 2017 adimpliu regularmente as prestações até que por dificuldade financeira deixou de pagá-las e houve a consolidação da propriedade.

Expõe que "*passados mais de 1 ano da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto o art.27 da Lei 9.514/97, procedimento este previsto nesta lei, onde o agente fiduciário 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões",* sendo o primeiro marcado para 28 de Julho de 2020 e o segundo 11 de agosto de 2020.

Explicita a ausência de intimação pessoal referente às datas de realização das praças; ausência de cumprimento das formalidades legais (artigo 39 da Lei nº 9.514/1997 e artigo 34 do Decreto 70/66).

Defende que até o trânsito em julgado seu nome não pode ser inserido nos órgãos restritivos de proteção ao crédito.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende o autor que seja determinada a imediata "*suspensão do leilão a ser realizado em 1ª Praça 28.07.2020 e 2ª Praça 11.08.2020 e seus efeitos, bem como da consolidação averbada constante na matricula 169.562 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito"*

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 e seguintes do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida.

Em se tratando de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária, o mutuário subordina-se às condições pré-estabelecidas, não podendo discuti-las e outorga poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitir o adquirente na posse do imóvel.

Pela Matrícula juntada ID 34788602 verifico que a consolidação da propriedade do imóvel constante da Matrícula nº 169.562, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, foi registrada em 17 de Setembro de 2018 (Av.8/169.562)

Ora, uma vez consolidada a propriedade a favor da CEF, em decorrência da inadimplência incontroversa da parte demandante, não pode a parte autora se insurgir em face de iminente leilão a ser realizado pela Ré, uma vez que não tem mais vínculo com o imóvel.

Conforme já supra consignado, a consolidação da propriedade foi registrada em 17 de setembro de 2018, ou seja, **após** a edição da Lei nº 13.465/2017 que incluiu o § 2º ao artigo 26-A, que dispõe que ao devedor fiduciante é assegurado o direito de pagar as parcelas da dívida vencida até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, quando convalescerá o contrato de alienação fiduciária, ou seja, com a consolidação da propriedade o vínculo contratual se encerra, restando ao devedor tão somente o direito de preferência para o adquirir o imóvel, nos termos do § 2º-B, do artigo 26-A da Lei nº 9.514/1997 (incluído pela Lei nº 13.456/2017).

Ressalte-se que com a consolidação da propriedade, se for o caso do devedor optar por exercer o direito de preferência, deverá quitar o valor integral do contrato (valor da dívida), devido ao vencimento antecipado do contrato.

Neste sentido a jurisprudência já se posicionou, conforme transcrevo:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, consequentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5004979-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

A fim de afastar qualquer controvérsia acerca da interpretação ora adotada ressalto que o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 bem define, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017 (com vigência imediata a partir da publicação em Julho de 2017), que as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70 aplicam-se, exclusivamente, aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, o que não é o caso dos autos.

No tocante à ausência de notificação das datas do leilão, em se tratando de fato negativo, do qual não se pode exigir prova de quem o alega, senão a prova em contrário da parte adversa, aguarde-se a manifestação da CEF.

Ressalto que a inicial não menciona quando deu-se a consolidação da propriedade (esta informação foi extraída da Matrícula); a autoria tão somente tece considerações relacionadas à (i)legalidade de todo o processado e a consolidação já foi registrada há quase 2 anos). Assim, a urgência agora alegada, de certa forma decorreu da inação do autor ao longo de muitos meses, ainda mais se levar-se em conta o período da inadimplência e o fato de ter-se beneficiado até o momento, com a posse direta do imóvel, aliás, financiado com recursos públicos.

Por outro lado, o fato da consolidação da propriedade já ter ocorrido há bem mais de ano e só agora a CEF ter designado o leilão não macula o referido ato e tampouco contraria o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 já que o explicitado prazo de 30 dias para realização do leilão não obsta ou impede a sua realização posterior. Ademais, o prazo até então transcorrido, desde a consolidação, não prejudicou o demandante, pelo contrário, só lhe favoreceu.

Quanto à eventual ocorrência de registro restritivo relacionado ao contrato, não há qualquer prova nos autos e nenhum óbice a sua efetivação, desde que contemporâneo ao período de inadimplência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se, devendo a CEF informar a situação atual do imóvel e bem se posicionar com relação à alegação de ausência de notificação.

Com base no artigo 334 do CPC, designo sessão de conciliação, por videoconferência, que ora designo para o dia **17 de agosto de 2020, às 13:30min.**

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.

Caberá à Ré informar à eventual arrematante do imóvel (dos leilões designados), a existência da presente ação, para ciência.

Cite-se e intimem-se, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009616-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALTER CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849, ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência, nos termos do r. despacho ID 34072070.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004498-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO MAURICIO SOLDERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241, AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência enviado pelo Banco do Brasil, nos termos do r. despacho ID 34307732.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006424-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO DIEGO CASTELI, THAIS ANGELICA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE LUCIA FERREIRA BARROSO - SP310548, CARLOS ALBERTO RAYMUNDO JUNIOR - SP424345
Advogados do(a) AUTOR: ALINE LUCIA FERREIRA BARROSO - SP310548, CARLOS ALBERTO RAYMUNDO JUNIOR - SP424345
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum denominada "*revisão contratual por fato superveniente"* com pedido de tutela proposta por **FLÁVIO DIEGO CASTELI** e **THAÍS ANGÉLICA GONÇALVES CASTELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja determinado à Ré que "s*e abstenha de proceder com a antecipação da dívida, bem como se abstenham de averbar junto ao cartório de Registro de Imóveis de Títulos e Documentos de Indaiatuba/SP eventual título constituindo os Autores em débito para que o terreno dos Autores possa responder como fonte garantidora".*

Relatam, em síntese, que pactuaram empréstimo com a ré para aquisição de terreno e construção de imóvel com prazo para início das obras, contudo foram vítimas da construtora que contrataram (Innova Construção Ltda), que faliu e não iniciou a obra.

Explicitam que *"mais de 2 anos depois de firmado contrato de empreitada com a INNOVA, o terreno de propriedade do Autor permanece sem qualquer início de obra".*

Mencionam que vêm sendo cobrados pela CEF para comprovar o andamento da construção, sob pena de resolução do contrato e adjudicação do terreno que foi dado em garantia.

Pela decisão ID33316646 este Juízo determinou aos autores que esclarecessem o número da Matrícula do imóvel, juntassem o contrato com construtora Innova e comprovassem as cobranças realizadas pela CEF.

Emenda à inicial ID34207854.

Decido.

Recebo a petição ID34207854 como emenda à inicial.

Pretendem os autores que seja determinado à CEF que *"abstenha de proceder com a antecipação da dívida, bem como se abstenham de averbar junto ao cartório de Registro de Imóveis de Títulos e Documentos de Indaiatuba/SP eventual título constituindo os Autores em débito para que o terreno dos Autores possa responder como fonte garantidora".*

Os autores firmaram com a CEF contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, com cláusula de alienação fiduciária (ID33059688). Firmaram, ainda, contrato com a construtora Innova Construções Ltda (ID34207895) para a construção do imóvel, mas as obras não chegaram a ser iniciadas e a construtora faliu (conforme informado).

Os autores mencionam que vêm adimplindo regularmente as prestações com a CEF, mas que ante as ameaças (verbais) que vêm recebendo têm receio da CEF averbar na matrícula do imóvel eventual título lhes constituindo em débito para que o terreno responda como "fonte garantidora", em virtude das obras não terem sido iniciadas.

A questão fática precisa ser melhor aclarada, uma vez que pouco esclarecida e a prévia oitiva da parte contrária, a fim de bem averiguar seu posicionamento perante toda a situação explicitada faz-se imprescindível. Indefiro, por ora a liminar.

Registre-se que não há prova efetiva do pagamento das prestações, desde que os autores firmaram o contrato com a CEF e o imóvel constante da Matrícula nº 00118448 já foi dado em alienação fiduciária à CEF, ou seja, já é "fonte garantidora" do cumprimento do contrato.

Por outro lado, bem considerando mudança de paradigma inaugurada pelo Novo Código de Processo Civil, que traz nos seus artigos 2º ao 7º princípios que devem orientar a existência e a tramitação do processo cível na busca da efetividade, colaboração, rapidez e boa fé, tudo com a menor onerosidade para as partes, entendo por bem designar, de antemão, audiência de conciliação.

Assim, com base no artigo 334 do CPC, designo sessão de conciliação, por videoconferência, que ora designo para o dia **17 de agosto de 2020, às 14:30min.**

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.

Citem-se e intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 5 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007543-64.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: LUIS CARLOS BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não há prevenção em relação ao processo indicado na Aba Associados, tendo em vista que cuidam de processos administrativos distintos.

2. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

4. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

5. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

6. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

7. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000121-38.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE ARISTIDES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA SOARES - SP269511
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CAMPINAS FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

1. Despachado em inspeção.

2. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

4. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

5. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

6. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

7. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006697-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCAS BARBUDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDRIOLI CAVALHEIRO - SP342827
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Intime-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor (ID 34682401), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em face da proximidade da **data da perícia (09/07/2020)**, remetam-se os quesitos apresentados (ID 34682401) ao perito.

Aguarde-se juntada do laudo pericial.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004613-73.2020.4.03.6105
AUTOR: MARCIO JOSE BEVILACQUA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CAMARGO - SP123803
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.

5. Intimem-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018556-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO QUINTINO, MARIA DE FATIMA ANDRADE QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que o polo ativo da relação processual é composto por Sílvio Roberto Quintino e Maria de Fátima Andrade Quintino, informem os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários de Maria de Fátima Andrade Quintino (CPF, banco, agência, número da conta).

2. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira 35% do valor depositado na conta nº 2554.005.86404881-4 para a conta de Sílvio Roberto Quintino, 35% do valor depositado na conta nº 2554.005.86404881-4 para a conta de Maria de Fátima Andrade Quintino e 30% do valor depositado na conta nº 2554.005.86404881-4, para a conta da Dra. Andressa Regina Martins, devendo ser retido o imposto de renda somente sobre o valor devido à advogada dos exequentes.

3. No mais, fica mantido o despacho ID 32977304.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5007590-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: R S CAMARGO COMERCIAL LTDA - EPP, VIVALDINO SANTIAGO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO AMARANTE DA COSTA - SP229455
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO AMARANTE DA COSTA - SP229455
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Exigir Contas, ajuizada por **RS CAMARGO COMERCIAL LTDA – EPP e VIVALDINO SANTIAGO DOS SANTOS** , qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que a requerida preste contas do ato de alienação extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária em contrato de mútuo financeiro, quanto ao valor arrecadado e a existência de saldo remanescente do leilão do imóvel, juntando aos autos todos os documentos comprobatórios, sob pena de multa diária no patamar sugerido de R$200,00. Ao final, pretende a restituição do saldo remanescente existente a seu favor, atualizado até maio/2020 no valor de R$108.308,21, e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de quarenta salários mínimos, equivalente a R$41.800,00.

Mencionam que figuravam como legítimos proprietários de imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Sumaré/SP sob nº 6.791, localizado no lote de terreno de n. 03, quadra 12, loteamento denominado Loteamento Remanso Campineiro, em Hortolândia/SP, que foi dado em garantia de empréstimo bancário realizado pelo segundo autor através de Contrato de Crédito Bancário com garantia fiduciária (n. 25.4226.691.0000018-29).

Explicitam que não conseguiram honrar com o compromisso assumido e, em face da sua inadimplência, o imóvel foi adjudicado pela instituição financeira, que lhe deu quitação da dívida no valor de R$207.000,00 em fevereiro de 2018.

Afirmam que fora realizado leilão do bem, que foi arrematado na data de 20/07/2018 pela quantia de R$291.000,00, por Adequimário Gonçalves da Silva e sua esposa Maria José Gonçalves da Silva, como demonstra a escritura pública lavrada pelo 7º Tabelião de Notas de Campinas em 05/08/2019.

Sustentam a existência de saldo remanescente a seu favor, decorrente da diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida na data da quitação, totalizando a importância de R$84.000,00, que atualizada perfaz o montante de R$108.308,21 até maio/2020.

Relatam que tentaram receber a quantia pela via administrativa, entrando em contato direto com a Caixa por e-mail, mas que não obtiveram resposta.

Argumentam quanto a possibilidade de ajuizamento da ação de prestação de contas para escopo pretendido, e sustentam a ocorrência de danos de ordem moral pela inércia da instituição ré em pagar os valores devidos, cuja reparação pretendem que seja fixada no valor equivalente a quarenta salários mínimos.

Pretendem seja dada prioridade no andamento do processo em razão da idade avançada do segundo autor.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Consigno, de início, que o processo já conta com anotação automática de prioridade em razão da parte idosa. Esclareço ao autor que a prioridade do processamento da demanda será dada conforme a realidade fática dessa Vara Federal, em face da existência de grande número de processos nessa mesma situação.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, em razão da ausência de juntada de declaração de hipossuficiência.

Ressalto que, para a concessão do benefício da gratuita à pessoa jurídica autora, deverá ela comprovar a necessidade da medida, mediante juntada de documentos contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo da manutenção das suas atividades.

A ação de exigir contas está disciplinada a partir do art. 550 até o art. 553 do Código do Processo Civil, que estabelecem o rito especial a ser seguido no processamento desta ação.

Quanto à presença de interesse processual do devedor no ajuizamento da ação de exigir contas para pleitear a apresentação de informações pela instituição financeira em relação a saldo remanescente de leilão de bens dados em garantia, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, como demonstra a ementa a seguir colacionada:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL**. VEICULO AUTOMOTOR. ADMINISTRAÇÃO DE INTERESSE DE TERCEIRO. CABIMENTO.
>
> 1. A violação do art. 844 do CPC/1973 não foi debatida no Tribunal de origem, o que implica ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF.
>
> **2. No caso de alienação extrajudicial de veículo automotor regida pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 - redação anterior à Lei n.**
>
> **13.043/2014 -, tem o devedor interesse processual na ação de prestação de contas, quanto aos valores decorrentes da venda e à correta imputação no débito (saldo remanescente).**
>
> **3. A administração de interesse de terceiro decorre do comando normativo que exige destinação específica do quantum e a entrega de eventual saldo ao devedor.**
>
> **4. Após a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, que alterou o art.**
>
> **2º do Decreto-Lei n. 911/1969, a obrigação de prestar contas ficou expressamente consignada.**
>
> 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
>
> (REsp 1678525/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 09/10/2017). (Grifou-se).

Como consignado na ementa acima, o direito do devedor à prestação de contas encontra previsão legal no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014:

> Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Em razão do rito especial reservado à ação de exigir contas mostra-se inviável a cumulação de pedido cuja discussão demande a observância do rito ordinário, como é o caso do pedido de indenização por danos morais.

Assim, determino à parte autora que **emende a inicial**, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo qual pedido pretende que subsista e adequando o rito processual, se necessário.

Deverão os autores promover a juntada do contrato social, das declarações de hipossuficiência e comprovar a situação financeira da pessoa jurídica que autorize a concessão do benefício da Justiça Gratuita, no mesmo prazo acima assinalado.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004882-15.2020.4.03.6105
AUTOR: VERA LUCIA DELATORE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da leitura da petição inicial, verifica-se que pretende a autora o reconhecimento do período de 04/09/2005 a 24/11/2016 como exercido em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria.

2. Aduz que, por erro de digitação, o referido período não fora incluído dentre os pedidos formulados no processo nº 5008184-57.2017.4.03.6105, em que pretendia o reconhecimento dos períodos de 03/01/1994 a 12/09/1994, 14/08/1995 a 22/01/1999 e 12/01/2004 a 03/09/2005 como especiais.

3. Os autos nº 5008184-57.2017.4.03.6105 foram arquivados, após o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos pedidos.

4. Não há, portanto, motivos para que os autos nº 5004882-15.2020.4.03.6105 sejam distribuídos por dependência aos autos nº 5008184-57.2017.4.03.6105, tendo em vista que não se trata de continência, uma vez que o período pleiteado nestes autos não está contido nos pedidos formulados nos autos nº 5008184-57.2017.4.03.6105.

E, ainda que se tratasse de conexão, não há motivos para a reunião dos processos, tendo em vista que o mais antigo já fora sentenciado (artigo 55, parágrafo 1º, Código de Processo Civil).

5. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição.

6. Intimem-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007607-74.2020.4.03.6105
AUTOR: JAIME JOSE RAMOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004894-29.2020.4.03.6105
AUTOR: LUIZ KAWASHITA
Advogados do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo, bem como informe o seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

3. Cumpridas as determinações, venham conclusos para sentença.

4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Pedro de Magalhães, 79, apartamento 81, Cambuí, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

5. Intimem-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001145-94.2017.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
REU: ALPES DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 29468605 e do retorno da Carta Precatória ID 31117734, devendo promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-62.2018.4.03.6105
AUTOR: DARCI SOARES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o autor indicou empresas com atividades por ele consideradas similares às empresas onde teria exercido suas atividades profissionais, reitero os termos do item 1 do despacho ID 15652497, em que foi indeferido o pedido de produção de prova pericial por similaridade.

2. Ressalto que não foi interposto recurso em relação a esse indeferimento.

3. Venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004923-79.2020.4.03.6105
AUTOR: GIUSEPPE GUIDO D AMICO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a juntada da petição inicial, da sentença e de eventual acórdão proferido nos autos nº 0000510-22.2004.4.03.6121;

b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;

c) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou do comprovante de recolhimento de custas processuais;

d) a indicação de seu endereço eletrônico e do número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

3. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente na Alameda das Grevileas, 434, Bosque de Grevilea, Vinhedo, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

4. Intime-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007272-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RMC - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

D E S P A C H O

Prejudicado o pedido da CEF (ID 34827673), considerando a juntada das informações (ID 33576327)

Cumpra-se o despacho ID 34607151.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000006-56.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARLI LEAO MOREIRA DE GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER ZAMAI DE GODOY - SP230179
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGENCIA 3100-3

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007428-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SABRINA APARECIDA CORREA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **SABRINA APARECIDA CORRÊA DOMINGOS** , qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para o restabelecimento do primeiro benefício previdenciário de número 31/624.097.056-9 com DER em 25/07/2018 e DCB em 21/08/2018. Ao final, pretende o restabelecimento do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma, em síntese, que desde o ano de 2018 vem apresentando surtos psicóticos, episódios depressivos, inclusive com tentativas de suicídio que culminaram em internações hospitalares.

Relata que se encontra atualmente internada em hospital psiquiátrico em função de recente tentativa de suicídio, e que vem fazendo tratamento médico com uso de medicamentos fortes de uso controlado, sem sucesso.

Sustenta a incapacidade laborativa em decorrência do agravamento do seu estado de saúde, e menciona diversos atestados e relatórios médicos em que foi diagnosticada com transtornos mentais, dentre os quais depressão grave, ansiedade, transtorno de personalidade, além de intoxicação pelo uso de medicamentos. Refere, também, diagnóstico de trombose.

Explicita que "*protocolou vários pedidos de Concessão do Beneficio de Auxílio-Doença junto ao INSS, que receberam os seguintes nº 31/624.097.056-9 com DER em 25/07/2018; 31/627.680.310-7 com DER em 24/04/2019; 31/629.288.558-9 com DER em 25/08/2019 e prorrogação em 07/10/2019; 31/630.978.438-6 com DER em 10/01/2020, sendo os três primeiros DEFERIDOS e posteriormente CESSADOS e o último INDEFERIDO de imediato*.".

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, entendo que estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela antecipada pretendida, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Do extrato do CNIS da autora nota-se que o último benefício por incapacidade concedido (NB 629.288.558-9 - DER: 25/08/2019), cessou em 24/01/2020 (ID nº 34823726).

A autora promoveu a juntada de atestados médicos que demonstram que necessitou ser afastada do trabalho sucessivas vezes em decorrência da enfermidade que a acomete, que está comprovada pelos mesmos documentos (ID nº 34634817, 34634820, 34634824, 34634826, 34634827, 34634830, 34634832, 34634837).

A condição atual de incapacidade laborativa está comprovada pelos documentos alusivos à recente internação da autora em clínica psiquiátrica (data de 16/06/2020), assinados por médico psiquiatra, onde permanece para tratamento das doenças psíquicas que a acometem, sem previsão de alta (ID nº 34634392 e 34634395).

Por sua vez, a qualidade de segurada da autora está demonstrada pela cópia da CTPS (ID nº 34634806) e do CNIS onde consta vínculo empregatício com a pessoa jurídica BT Latam Brasil Ltda. desde 17/02/2014, sem data de saída, e como já dito a autora recebeu auxílio doença até a data de 24/01/2020.

A natureza urgente das prestações alimentares é fato sabido por todos e tem sido reconhecida sistematicamente pela jurisprudência de nossos tribunais.

Assim, **defiro a tutela de urgência** restabelecer o auxílio-doença à autora (NB 629.288.558-9), pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo se submeter a perícia médica antes do encerramento do prazo, a fim de averiguar a necessidade de prorrogação do benefício.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, devendo a Secretaria proceder ao agendamento da perícia oportunamente, para data próxima ao esgotamento do prazo de 90 (noventa) dias a partir do restabelecimento do benefício.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos das partes, se apresentados, e dos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode a perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso).

Quanto aos procedimentos administrativos do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-los, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004838-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006638-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TÉCNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.,** qualificada na inicial, em face do **SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TÉCNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DATAPREV e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP** para "*imediata correção ou inserção das informações tributárias/trabalhistas/previdenciárias inerentes ao sistema SEFIP/GFIP e e-social, em especial sua inclusão no CNIS de cada empregado*". Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que "*efetua mensalmente a transmissão de suas informações ao sistema fiscal tributário disponibilizado pela Receita Federal do Brasil. Entretanto, consultando os documentos previdenciários de seus empregados, verificou que as informações alusivas ao vínculo e, sobretudo, à remuneração paga aos empregados não estavam sendo inseridas no CNIS para as competências posteriores a março/20*19". Ressalta que efetuou todos os procedimentos de pagamento e transmissão das remunerações no sistema SEFIP/GFIP e e-social e que a ausência de transposição das informações causa prejuízos à empresa e seus trabalhadores, vez que seus dados são utilizados para: *"compor o histórico previdenciário contributivo para fins de contagem de tempo de contribuição e carência; fornecer os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício previdenciário a ser concedido ao segurado (aposentadorias, auxílios-doença); e apuração da média para fins do Benefício Emergencial previsto como medida paliativa neste período de pandemia pelo COVID-19*".

Relata que recebeu reclamações dos trabalhadores e do sindicato da categoria, tendo estabelecido um acordo de antecipação de pagamentos, mesmo não sendo a responsável pela falha, como substitutivo do benefício emergencial concedido em valor inferior ao que seria correto.

A urgência decorre do vultoso prejuízo que lhe está sendo causado mensalmente e por se tratar o benefício emergencial de verba de natureza alimentar.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 33592781 - Pág. 1 – fl. 2190).

A impetrante indicou os endereços/e-mails das autoridades impetradas (ID Num. 33809583 - Pág. 1 – fl. 2194) e no ID 33965568 - Pág ½, Num. 33965580 - Pág. 1/3 – fls. 2206/2210) juntou resposta do INSS à solicitação de correção comprovando a ciência da autarquia a respeito da inconsistência das informações. Reiterou o pedido da inicial.

Em informações (ID Num. 34116196 - Pág. 1/6 – fls. 2212/2217) o Delegado da Receita Federal do Brasil alega ilegitimidade passiva e competência do INSS para administrar e operacionalizar o Cadastro Nacional de Informações (CNIS), consoante Decreto n. 10.047, de 09/10/2019. Requer a exclusão do polo passivo.

Em informações (ID Num. 34373125 - Pág. ¼ e Num. 34373135 - Pág. 1/2 – fls. 2224/2229), o Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia alega ilegitimidade passiva por não ser responsável pela prática do ato apontado nem para efetivar qualquer providência relativa à correção pretendida. Destacou que a ele "*cabe a gestão política do órgão, a definição de suas diretrizes gerais e a prática de atos normativos relativos a seus servidores e contribuintes*". Na eventualidade de se admitir sua legitimidade, argui a incompetência do juízo em razão de sua sede funcional (Brasília/DF).

Foram requisitadas informações ao Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, por e-mail em 16/06/2020 (ID Num. 33856301 - Pág. 1 – 2203), no entanto não foram prestadas.

A impetrante reiterou o pedido de urgência (ID Num. 34471295 - Pág. 1 – fls. 2232 e ID Num. 34749641 - Pág. 1 – fl. 2234) e juntou alteração do contrato social (ID Num. 34832988 - Pág. 1 e Num. 34832994 - Pág. 1/20 – fls. 2237/2257).

O processo foi submetido à Plataforma da Conciliação, em 03/07/2020, por estar relacionado ao assunto COVID-19.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no ID Num. 33515665 - Pág. 1 (fl. 2188) por se tratar de pedido distinto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante que sejam corrigidas/inseridas as informações tributárias/previdenciárias/trabalhistas, relativas ao sistema SEFIPGFIP e E-Social, para o CNIS de cada empregado, vez que tais informações não estão sendo migradas ao cadastro da Previdência Social.

Afasto desde já as preliminares de ilegitimidade arguidas pelas autoridades impetradas, tendo em vista que as informações a serem migradas envolvem dados fiscais e previdenciários.

Em relação à competência do juízo em face da sede funcional da autoridade impetrada (Secretário Especial de Previdência e Trabalho – em Brasília/DF), afasto a preliminar de incompetência e adoto o recente posicionamento do STJ quanto à aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, inclusive nas ações mandamentais (AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020 e AgInt no CC 167.242/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 04/06/2020).

Em prosseguimento, da análise dos autos, verifico plausibilidade nos argumentos da impetrante, que está enfrentando prejuízos econômicos em decorrência da falha no cruzamento dos dados entre os sistemas informatizados do Governo, os quais devem refletir de forma adequada e fidedigna os registros envolvendo os contribuintes e segurados.

Destarte, considerando o contexto atual de pandemia pela COVID-19 e dada a relevância social que ao caso se impõe, DEFIRO a medida liminar e determino que às autoridades impetradas (Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV) corrijam ou mandem corrigir as falhas apontadas pela impetrante no sistema CNIS de seus empregados/ex-empregados, no prazo de 15 dias (quinze) dias, sob pena de multa.

Intimem-se com urgência e certifique-se o recebimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do art. 7º da lei n. 7.347/1985.

Por fim, aguarde-se o e-mail da plataforma de Conciliação do TRF/3R.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007351-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL DE FARIA MONEGATTO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GRAZIELLA SOUZA BARBOSA - SP390815
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **RAQUEL DE FARIA MONEGATTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja determinado à Ré que lhe forneça os boletos do financiamento habitacional, de número 1.4444.0773801-3 para pagamento do importe de R$ 5.340,00 (cinco mil trezentos e quarenta reais), conforme proposta que lhe fora apresentada em janeiro/2020, bem como para que a Ré seja impedida de consolidar a propriedade do imóvel.

Relata a demandante que firmara com a CEF contrato de financiamento habitacional, nº 1.4444.0773801-3 em 01/2015, que vinha pagando regularmente as prestações, até que a partir de março de 2019 devidos a problemas particulares deixou de pagar algumas parcelas .

Menciona que em "*janeiro/2020, recebeu contato da Requerida, informando o valor atualizado do débito e que a entrada deveria ser na importância de R$ 5.340,00 (cinco mil trezentos e quarenta reais). Porém, não possuía esse montante disponível na época".*

Explicita que desde março de 2020 vem tentando, sem êxito, obter os boletos para pagamento, bem como uma tentativa de conciliação.

Ressalta que "*em que pese ter a Requerida informado que, neste período, as consolidações de propriedade estão suspensas, a Requerente tem receio de perder o financiamento"* e invoca o Código de Defesa do Consumidor.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Considerando a dificuldade real de se proceder às negociações neste período de pandemia, bem como o interesse da autora em realizar um acordo e, principalmente, a juntada da Matrícula atualizada do imóvel (ID 34532181) demonstrando que não há registro de consolidação do imóvel, cautelarmente, a fim de resguarda a efetividade da prestação jurisdicional com regularização do contrato, **DEFIRO** a tutela para suspender eventual consolidação da propriedade, até que a audiência de conciliação.

Quanto à pretensão para que seja determinado à Ré que forneça os boletos do financiamento habitacional, de número 1.4444.0773801-3 para pagamento do importe de R$ 5.340,00 (cinco mil trezentos e quarenta reais), conforme proposta que lhe fora apresentada em janeiro/2020, **indefiro** o pleito, uma vez que já transcorrido vários meses desde então e por não ser possível se aferir, de imediato, o valor das parcelas vencidas. Não há como se exigir que CEF mantenha as condições de uma proposta apresentada em janeiro de 2.020.

Assim, atento a toda questão fática exposta e bem considerando mudança de paradigma inaugurada pelo Novo Código de Processo Civil, que traz nos seus artigos 2º ao 7º princípios que devem orientar a existência e a tramitação do processo cível na busca da efetividade, colaboração, rapidez e boa fé, tudo com a menor onerosidade para as parte, entendo por bem designar, desde já, audiência de conciliação.

Assim, com base no artigo 334 do CPC, designo sessão de conciliação, por videoconferência, que ora designo para o dia **12 de agosto de 2020, às 13:30min.**

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.

Intime-se a autora a proceder ao recolhimento das custas processuais ou, se for o caso, apresentar declaração de hipossuficiência.

Cite-se e intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007616-36.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: SHIRLEY GONCALVES DA ROCHA FORCAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - AGÊNCIA AMOREIRAS-CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005614-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRISPUMA CS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 33333457: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão ID 32352641.

Sustenta a impetrante que a decisão ID 32352641 teria deixado de analisar a legalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a parcela **de desconto** do salário de seus funcionários a título de vale transporte, vale refeição, vale alimentação e cesta básica, plano de saúde e odontológico.

Argumenta que a liminar foi indeferida no que tange ao vale alimentação e vale refeição (na forma de ticket), sob alegação de que tais benefícios têm natureza remuneratória, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, e que não teria sido analisada com relação aos demais descontos (vale transporte, cesta básica – parcela in natura – e plano de saúde e odontológico), tendo em vista que já seriam isentas diante da previsão do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/1991, faltando interesse de agir.

Explicita que *"direciona seu embate para a parcela de desconto que, indevidamente, é incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária"*, ressaltando que *"a questão é se o valor custeado pelo empregado deveria integrar a base da contribuição previdenciária da empresa"* e que *"em momento algum apontou a discussão sobre o fato de se afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale alimentação pago em dinheiro."*

Alega, ainda, que, relativamente aos descontos de alimentação/cesta básica – parcela in natura, vale transporte, assistência médica e odontológica, não houve no dispositivo o julgamento sem resolução do mérito, embora reconhecida a falta de interesse de agir.

Menciona que a decisão aponta que as contribuições GIL-RAT e destinadas a terceiros observam a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, e que lhes são aplicadas as mesmas regras e limites constitucionais e, dessa forma, entende necessário que seja esclarecido se, *"para os descontos dispostos no artigo 28 da Lei 8.212/1991 a embargante também não teria, supostamente, interesse de agir"*.

A União Federal manifestou ciência acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 34521096).

Decido.

In casu, argumenta a impetrante que seu pedido se refere à legalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a parcela de desconto do salário de seus funcionários a título de vale transporte, vale refeição, vale alimentação e cesta básica *in natura*, plano de saúde e odontológico.

Neste ponto, assiste razão à impetrante.

Verifico que a decisão embargada tratou da exigibilidade da contribuição previdenciária ou a GIL/RAT e terceiros sobre valores pagos a título das verbas mencionadas, de acordo com sua natureza jurídica, de remuneração ou de indenização. Assim, passo à análise e fundamentação relativa aos descontos, conforme requerido.

Com relação aos valores descontados do salário dos empregados a título de **vale transporte**, **vale refeição**, **vale alimentação**, **plano de saúde e odontológico**, observe-se que não possuem natureza indenizatória, mas de despesa suportada pelo empregado. Assim, mencionados valores devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Neste sentido:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. DESCONTOS DO VALE-ALIMENTAÇÃO, DO VALE-TRANSPORTE e do auxílio-saúde. **Como os descontos do vale-transporte, do vale-alimentação e do auxílio-saúde não tem natureza jurídica de indenização, mas sim de despesa suportada pela empregado, não podem ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.** (TRF4, AC 5052135-28.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. descontos realizados na remuneração dos empregados a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assitência médica ou odontológica. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. **Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assitência médica ou odontológica constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991**. 4. **Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.** (TRF4, AC 5012615-49.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

(Grifou-se)

Quanto à **cesta básica *in natura***, constato que o pedido do impetrante não trata da parcela "in natura" a que se refere a alínea "c" do §9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, mas de **desconto em folha de pagamento,** o que equivale ao **pagamento em pecúnia**. Dessa forma, possui caráter remuneratório, incidindo contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado pelo STJ.

A esse respeito:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. 1. Dispõe o artigo 496, parágrafo 4º, inciso IV, do CPC, que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que estiver fundada em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. Nesse sentido, tendo em vista que o Ato Declaratório de Dispensa n. 04/2016 autoriza a dispensa de apresentação de recursos sobre decisões que reconhecem a não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba, o reexame necessário não comporta conhecimento. Cumpre destacar, ainda, que a parte impetrada apresentou petição informando que deixa de interpor recurso, tendo em vista a subsunção do objeto do presente feito à hipótese prevista no inciso II do art. 2º da Portaria PGFN nº 502/2016 (matéria 1.11.6.3.14.). 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 4. **No tocante ao auxílio-alimentação, a jurisprudência do C. STJ firmou o entendimento de que não incide contribuições previdenciárias quando pago in natura, mas, se pago em pecúnia e com habitualidade, há incidência das aludidas contribuições. No caso dos autos, tratando a questão de desconto do vale-alimentação nas folhas de pagamento, isto é, pagamento em pecúnia, incide contribuições previdenciárias sobre a verba**. 5. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5005670-15.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

(Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA* (COTA PATRONAL) E *CONTRIBUIÇÃO* DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. *VALE* TRANSPORTE *PAGO* EM PECÚNIA. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. ***VALE ALIMENTAÇÃO PAGO* EM PECÚNIA.** 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. (grifei)

1. Contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide *contribuição previdenciária*.

2. Do mesmo modo, o adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre a incidência da *contribuição previdenciária*, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

3. No tocante ao **auxílio *alimentação*, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando *pago* em pecúnia e habitualmente, possui caráter remuneratório, de maneira que é lídima a incidência de *contribuição previdenciária* sobre o mesmo**. (...)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359669 / SP
0024665-06.2014.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018) (Grifou-se)

Destarte, não cabe a aplicação do §9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991 ao caso dos presentes autos, uma vez que referido dispositivo trata de verbas indenizatórias. Não se verifica, portanto, falta de interesse de agir com relação a mencionadas verbas.

Ressalto que o entendimento relativo aos mencionados descontos se aplica às contribuições ao GIL/RAT e a terceiros, uma vez que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Ante o exposto acolho os embargos de declaração opostos pela impetrante e lhes dou parcial provimento, a fim de modificar a decisão ID 32352641, para que passe a constar a fundamentação supra. No mais, permanece a decisão tal como proferida, sendo **INDEFERIDA** a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016641-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA GERALDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Mantenho a sentença ID 33329762.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017921-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRAZIELI GALDINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Mantenho a sentença ID 33401397.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018446-95.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Mantenho a sentença ID 33401638.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018488-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Mantenho a sentença ID 33402376.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007587-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAISE APARECIDA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IGNACIO DE SOUSA - SP391622
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por **DAISE APARECIDA MENDER**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a imediata emissão de novo número de CPF, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), e o envio de ofício ao SPC/SERASA para que exclua o nome da autora de seus cadastros. Ao final, pretende a confirmação da tutela provisória, com a condenação da ré a regularizar a sua situação cadastral e ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R$10.000,00 (dez mil reais).

Aduz que em fevereiro de 2001 necessitou abrir conta corrente no Banco do Brasil, ocasião em que tomou conhecimento da existência de conta corrente aberta na cidade de Itabira/MG, em nome de Daise Aparecida Mendes Araújo, com número de CPF idêntico ao seu (084.014.048-78).

Afirma que nunca esteve no estado de Minas Gerais, que nunca abriu a referida conta, argumentando tratar-se de emissão de número de CPF em duplicidade, pois jamais acrescentou o sobrenome "Araújo" ao seu nome.

Relata que "*em 20/11/2011 protocolou junto à Receita Federal solicitação de regularização da sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física, porém sem conseguir solução favorável.*".

Explicita que recebeu cobranças de dívidas que não contraiu e que teve seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito, causando-lhe inúmeros transtornos.

Menciona que "*no mês de setembro de 2019 a autora teve a desagradável surpresa de descobrir que seu nome foi incluído no SCPC e SERASA pela empresa LUIZACRED S/A R$ 4.998,00 contrato nº 001542553750000 vencido em 10/08/2019*" e que "*recentemente a autora recebeu novas e perturbadoras cobranças de valores altíssimos, R$24.200,48 (vinte e quatro mil e duzentos reais e quarenta e oito centavos) do Banco Itaucard.*".

Argumenta que compareceu na unidade da Receita Federal em duas oportunidades, quando lhe foi dito que sua inscrição estava regular e que nada poderia ser feito, razão pela qual teve que se valer da presente ação.

Sustenta a ocorrência de dano moral "in re ipsa" em razão das inscrições indevidas em cadastros restritivos, e a responsabilidade objetiva da União pela emissão em duplicidade do número do CPF.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela antecipada pretendida.

A pretensão antecipatória cinge-se à emissão de novo número de CPF à autora e a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

A Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, autoriza o cancelamento de ofício da inscrição no CPF pela RFB, caso tenha sido atribuído o mesmo número a mais de uma pessoa, ou ainda por decisão administrativa ou judicial.

A esse respeito veja-se a redação do art. 16 daquela IN:

> Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:
>
> I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;
>
> III - por decisão administrativa; ou
>
> IV - por determinação judicial.
>
> § 1º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou.
>
> § 2º A ciência do cancelamento de ofício da inscrição no CPF será dada pelo:

I - "Comprovante de Situação Cadastral no CPF", conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br;

II - "Comprovante de Situação Cadastral no CPF" acessado por meio do aplicativo "APP Pessoa Física" para dispositivos móveis; ou

III - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB.

Admite-se, também, a declaração de nulidade da inscrição pela RFB em caso de constatação de fraude (art. 17, IN RFB nº 1.548/2015).

No caso dos autos, contudo, não há cabal comprovação de que o número de CPF da autora tenha sido atribuído a outra pessoa, tampouco que tenha sido ela vítima de fraude, fatos que demandam dilação probatória, com vistas ao aprofundamento da cognição.

Ademais, os pleitos deduzidos em sede antecipatória possuem cunho satisfativo e de difícil reversão, sendo imprescindível a prévia oitiva da parte contrária.

Outrossim, não se trata de situação recente. A narração dos fatos e os documentos apresentados evidenciam que a autora tem conhecimento da possível emissão em duplicidade há quase vinte anos, quando tentou a abertura de conta corrente no Banco do Brasil, e vem convivendo com este fato há bastante tempo. Assim, não se sustenta a urgência aduzida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela**.

Cite-se a União Federal.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006423-57.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HILARIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 34722185: trata-se de impugnação do INSS aos cálculos de execução apresentados pela exequente no ID 30610171 e anexos.

Alega a impugnante que o autor/exequente não observou os parâmetros de correção monetária previstos na sentença; utilizou termos inicial e final que na correspondem à realidade, em especial por conta da antecipação da tutela; não observou a alteração promovida pelo acórdão, que deixou de reconhecer o lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003 como especial, o que impactou no cálculo da RMI.

Decido.

De fato, houve determinação, na sentença de fls. 190/194-v, de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda que não tenha havido comprovação nos autos, não houve alegação do autor de que tal medida não teria sido cumprida, pelo que presumo que tenha sido implementada. Assim, as verbas atrasadas têm seu termo final no dia anterior à implantação do benefício, não podendo ser calculadas incluindo-se verbas posteriores.

O fato de o acórdão ter alterado o reconhecimento de período especial e, portanto, a RMI, não alterou o fato da tutela ter sido antecipada em data anterior, pelo que houve a manutenção de benefício ao autor, havendo apenas alteração de mérito, na contagem do tempo e na RMI.

Ocorre, porém, do que observo do ID 30610179, que o autor descontou os valores já recebidos por força de antecipação de tutela.

Por sua vez, com razão o INSS, ao menos em princípio, quanto à alteração no valor da RMI. Com o não reconhecimento do lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003 como especial, este passou a ser contabilizado como tempo comum, pelo que o tempo de contribuição total final foi alterado, o que pode acarretar alterações no valor mensal recebido, e caso o valor tenha sido reduzido, deverão ser descontadas as diferenças das verbas pagas a partir do deferimento da antecipação da tutela até a alteração do julgado.

Quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que trata-se de matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).
O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza', previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, in verbis:
"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Indice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, julgado em 22/02//2018, publicado em 02/03/2018, com trânsito em julgado em 13/09/2018 e REsp 1.492.221/PR, julgado em 22/02/2018, com trânsito em 11/02/2020) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.
No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.
1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.
A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.
As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.
3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.
As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.
No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.
3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.
As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.
A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
4 Preservação da coisa julgada.
Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Em 03/10/2019, o STF no julgamento de embargos de declaração (RE 870.947, repercussão geral), concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), aplica-se de junho de 2009 em diante, com trânsito em julgado 31/03/2020. Por fim, só cabe ressaltar que o E.STF ao apreciar o quarto embargos de declaração no RE 870947, entendeu não caber a pretendida modulação dos efeitos da inconstitucionalidade ali reconhecida, concluindo, portanto pela incidência do IPCA-E sem limites temporais.

Considerando que ambos os índices (IPCA-E e INPC) estão respaldados pelas Cortes Superiores, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (incidência do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007368-70.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEVALTER MAGALHAES MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID34882550) que noticiam que ante a suspensão temporária dos atendimentos e a necessária avaliação social e médica para concessão do benefício assistencial, que lhe fora concedido o auxílio da União - B16/705.109.411-5, com data de início em 02/04/2020, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007594-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BREGION DANIEL - SP208760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **REGINALDO DE SOUZA CARVALHO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de aposentadoria mais vantajoso ao autor. Ao final, requer a procedência da ação, com a concessão da aposentadoria mais vantajosa (aposentadoria especial) mediante o reconhecimento da especialidade do período de 03/02/1986 a 03/05/2016, condenando-se o réu ao pagamento dos atrasados desde a DER (08/11/2019), com juros de mora e correção monetária. Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum, pelo fator multiplicador 1,40, a fim de aumentar o tempo total de serviço.

Relata que solicitou administrativamente o benefício de aposentadoria NB 196.488.760-4, sendo o pedido indeferido por ter sido apurado o tempo total de apenas 32 anos, 03 meses e 22 dias.

Argumenta que, na data do requerimento, já contava com 25 anos de atividade especial.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007592-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por **FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja afastada a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime do lucro presumido.

Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470, que versam sobre a "*possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*" e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.008 foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, razão pela qual determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

Caberá à impetrante o pedido de desarquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007578-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUALYTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **QUALYTEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja afastada a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470, que versam sobre a "*possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*" e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.008 foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, razão pela qual determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

Caberá à impetrante o pedido de desarquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007465-70.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IC TRANSPORTES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para "apurar e recolher as contribuições parafiscais destinadas a terceiros (Sest-Senat; Salário-Educação; Incra) tomando se por base de cálculo o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo previsto no país, nos termos do artigo 4º, §único, da Lei 6.950/1981, suspendendo-se, portanto, a exigibilidade do crédito tributário das referidas contribuições aos terceiros a folha de salários da empresa". E ao final, o direito de compensarem os recolhimentos indevidos, inclusive suas filiais, nos últimos cinco anos, atualizados pela Selic.

Enfatizam as impetrantes que as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha salarial, devem observar a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81. Citam jurisprudência.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba "*associados*" por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Assim, verifica-se que a limitação pretendida pela impetrante não se aplica à contribuição ao Salário-Educação, que se refere à contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5° da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Com relação as demais contribuições sociais parafiscais, objeto deste processo (INCRA, SEST-SENAT), deve ser observando o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ante o exposto DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para reconhecer o direito da impetrante em efetuar o recolhimento das contribuições sociais a terceiros (SEST-SENAT e INCRA) com base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais complementares, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá informar seu endereço eletrônico e não o de seu advogado.

Com o cumprimento, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017937-07.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO TENORIO CAVALCANTE, MARIA DE LOURDES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

D E C I S Ã O

ID 18494931: trata-se de impugnação apresentada pela Infraero, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que os cálculos apre-sentados pela exequente (ID 11721420) contêm erros na apuração do valor dos honorários de sucumbência, visto que o atualizou desde o ajuizamento do feito até outubro/2018, todavia não observou que o termo inicial da atualização é o julgado que alterou o valor a tal título, que se deu pelo acórdão.

Decido.

Uma vez que a Contadoria do Juízo verificou os cálculos corretos, em respeito aos critérios do julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, reputo-os corretos, inclusive porque deles as partes não se insurgiram.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R$ 1.682,31 (um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), válidos para Junho/2019.

Intime-se a Infraero a depositar o valor acima indicado, devidamente atualizado até a data do depósito, tendo em vista que trata-se do valor que entende correto, conforme manifestação de sua impugnação.

Havendo o depósito integral, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste sobre a suficiência do valor antes da expedição do alvará de levantamento.

Sem prejuízo, deverá o patrono do autor, ora exequente, indicar o nome que deve constar do Alvará a ser expedido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007588-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON BATISTA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MENEZES COSTA - SP411279, PAULA RIBEIRO GOMES - SP418244
REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

D E C I S Ã O

Intime-se o autor a melhor justificar a propositura da ação nesta Justiça Federal uma vez que pela Lei nº 10.259/2.001 (Lei do Juizado no âmbito da Justiça Federal) não há restrição ou exclusão definida para ação de exibição no Juizado Especial Federal.

O autor deverá, ainda, esclarecer a indicação do pólo passivo, inclusive mencionar a personalidade jurídica completa dos entes indicados.

Prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016794-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA PASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE DO AMARAL - PE17285
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA 1ª SEÇÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração tempestivos (ID 34749399) opostos pelo autor em face da decisão proferida no ID 34161180 sob o argumento de obscuridade.

Alega que na decisão embargada constou *"que houve impugnação dos documentos juntados a destempo do que impõe o artigo 342 do NCPC"*.

Argumenta que *"a exegese dessa norma jurídica não é procedida"*.

Requer que a correção da suposta obscuridade para declarar *"se há- ou não – incompatibilidade horizontal entre as duas normas do mesmo Estatuto, estabelecendo-se norma jurídica prevalecente"*.

Pelo despacho de ID 34760699 foi dado vista à União Federal sobre os embargos de declaração, que pugnou pela sua rejeição (ID 34822857).

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, o inconformismo do autor deverá ser objeto de recurso adequado ao objetivo almejado.

Observe-se que não há a obscuridade apontada, uma vez que, com relação à juntada dos documentos depois do oferecimento da contestação, constou expressamente da decisão embargada:

> *"(...) a possibilidade de sua juntada está prevista nos artigos 6º e 438, inciso II, do Código de Processo Civil:*
>
> > *Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*
> >
> > *Art. 438. O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:*
> >
> > *I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;*
> >
> > *II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.*
> >
> > *§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 1 (um) mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes, e, em seguida, devolverá os autos à repartição de origem.*
> >
> > *§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado.*
>
> *Ademais, tendo em vista tratar-se de prova de fato negativo, no caso, de que o autor não teria participado das listas de promoção, cabia à parte adversa provar que a participação ocorreu."*

Dessa forma, como bem ressalta a União em sua manifestação ID 34822857, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 342, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez os documentos foram juntados pela parte requerida em cumprimento a determinação deste Juízo, observando-se o disposto nos dispositivos legais acima transcritos.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão ID 34161180.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

???????

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007633-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO CARLOS ROLLBUSCH
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.

3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006618-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARVERIGO NASCIMENTO MAGLIO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO YAMANISHI - SP235914
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROGERIO FELIX RIBEIRO

D E C I S Ã O

Vista ao autor da averbação Av. 11/77.127 (ID 34861281), na Matrícula nº 77.127, do 1º CRI de Campinas/SP, em cumprimento à decisão ID 33528391.

ID34821081: Intime-se o autor a comprovar que realizou diligências em busca do endereço do réu Rogério Felix Ribeiro, antes de requerer a intervenção deste Juízo para alcance do objetivo pretendido.

Registre-se que cabe à parte promover diligências em busca do endereço do Réu para assim informar nos autos e somente em situações excepcionais o Juízo procederá à pesquisa ou requisitará informações a órgãos oficiais.

Registre-se o recolhimento regular das custas processuais (ID34822067).

Concedo ao autor prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007632-87.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: LUCIA HOMEM DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA OLIVEIRA BERNARDES - SP370228
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO CLARO/SP

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a correta indicação da autoridade impetrada, tendo em vista que a presente ação foi impetrada contra ato do Gerente Executivo do INSS vinculado à Agência do INSS em Rio Claro e, no corpo da petição, afirma que teria interposto recurso perante a Gerência Executiva do INSS de Campinas;

b) a indicação de seu endereço eletrônico e do número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

3. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a impetrante, residente à Rua Ecio Pogetti, 389, Jardim Uruguai, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

4. Intime-se.

Campinas, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018324-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Mantenho a sentença ID 33402366.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018505-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Mantenho a sentença ID 33402666.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018493-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Mantenho a sentença ID 33402393.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007414-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALDINEIDE JOSEFA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALDINEIDE JOSEFA DE JESUS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato da **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu recurso administrativo no bojo do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1537730450), interposto em 28/11/2019.

Relata que na data acima interpôs o recurso identificado, diante do indeferimento citado, todavia, passados 07 meses da interposição tal pedido não havia sido apreciada, pelo que formalizou reclamação em 13/03/2020, junto à ouvidoria do instituto. Então, mesmo passados 85 dias para o julgamento do recurso, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo previsto no art. 7º do Provimento CRPS/GP 99/2008, que regula o julgamento de recursos administrativos.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 34615372 e anexos.

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e a análise do pedido liminar postergado para depois que a autoridade impetrada prestasse as informações pertinentes (ID 34619858).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o recurso da impetrante foi analisado, sendo mantido o indeferimento do pedido de concessão de benefício, bem como que exauridas suas atribuições pelo momento. Esclareceu, ainda, que o Conselho de Recursos da Previdência Social não mais faz parte da estrutura do INSS, mas do Ministério da Economia, pelo que é incompetente para dar andamento ou demais informações (ID 34881850).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu recurso administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que o referido recurso foi analisado e indeferido, e que a próxima instância recursal não mais faz parte do organograma do INSS.

Destarte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007596-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BREGION DANIEL - SP208760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **RUBENS PEREIRA DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (19/12/2019 – 42/193.920.917-7), mediante reconhecimento do labor comum exercido no período de 01/06/1988 a 01/09/1988, e da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 20/11/1987 a 18/01/1988, 03/02/1988 a 03/05/1988, 01/06/1988 a 01/09/1988, 01/11/1991 a 29/04/1995, 26/01/1987 a 06/08/1987, 16/01/1989 a 26/07/1989, 30/04/1995 a 26/05/1996, 08/02/2000 a 17/09/2016, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), e o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros e correção monetária. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER.

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente foi indeferido, tendo sido desconsiderados os períodos acima apontados na contagem do tempo de contribuição.

Juntou cópias do processo administrativo.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007284-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID nº 34839348: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de omissão quanto à análise dos fundamentos do pedido liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Argumenta, em síntese, que o requisito do fundamento relevante encontra-se preenchido em razão dos julgados e decisões do STJ favoráveis à sua tese, e que há perigo de dano em decorrência de ter sido atingida pela crise econômica, sendo que o recolhimento indevido de tributos a sobrecarrega ainda mais.

É o necessário a relatar.

Decido.

Consigno, de início, que a decisão proferida está suficientemente fundamentada quanto às razões do indeferimento do pedido liminar.

A tese defendida pelo impetrante não está livre de discussões e controvérsias jurídicas, pois como dito, não há precedente vinculante acerca da matéria, sendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Também ficou claro que o direito postulado pela impetrante não decorre de situação recente, tampouco haverá ineficácia da medida, se ao final for concedida.

Ressalto que a embargante dispõe dos meios adequados para impugnar a decisão desfavorável, porquanto seu mero inconformismo não conduz à existência dos fundamentos para oposição de embargos de declaração.

Diante do exposto, **conheço dos embargos declaratórios, mas os rejeito**, mantendo a decisão tal como prolatada.

Intime-se a impetrante a dar cumprimento à determinação contida na decisão embargada, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007582-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIALLTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA.**, qualificadas na inicial em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de suspender a exigibilidade das obrigações que tenham por objeto "*as contribuições ao salário educação, SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE ou a parte das contribuições ao SENAC, SESC e INCRA decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos*". Ao final, requer a confirmação da liminar.

Sustenta, num primeira hipótese, que "*com o advento EC nº 33/01, todas as contribuições de interesse de categorias econômicas e profissionais (espécie de contribuição social) e as CIDE que têm por base de cálculo a folha de pagamento ou remuneração dos empregados da contribuinte dos tributos – contexto em que estão inseridas as contribuições de terceiros – passaram a ser inconstitucionais*."

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições ao SENAC, SESC e INCRA.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba "*associados*" por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da liminar vindicada.

De início, há que se registrar que os Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE) e 630.898 (INCRA), mencionados pela impetrante e correspondentes com parte da matéria tratada nestes autos, ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatia revela-se oportunamente conveniente.

Quanto à segunda tese defendida, entendo que para as contribuições sociais parafiscais objeto do pleito subsidiário (SENAC, SESC e INCRA), deve ser observando o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da lei n. 6.950/1981:

> Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3° do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

> Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3°), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à "contribuição da empresa".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Predente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.Apelação da União não provida.Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais a terceiros (SENAC, SESC e INCRA) decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018418-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCA RITA LEAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Mantenho a sentença ID 33401903.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000292-92.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NELLA OLIVEIRA MENIN
Advogado do(a) REQUERENTE: ELI COHEN - SP416017
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

A requerente **NELLA OLIVEIRA MENIN**, genitora do acusado MÁRIO MENIN JUNIOR, requer no pedido de ID 26944205, a devolução dos bens apreendidos em sua residência, constantes do Auto de Apreensão de ID 27454702.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela devolução dos bens de NELLA OLIVEIRA MENIN, genitora do acusado MÁRIO MENIN JUNIOR.

Resumidamente, aduz o Parquet Federal que após analisar os autos, e tendo em vista que os objetos apreendidos no Auto de Apreensão juntado no ID nº 27454701 já foram espelhados e objeto de Relatório de Análise de Material Apreendido (RAMA) complementar, juntado recentemente nos autos nº 0008627-93.2017.403.6105, com fundamento no artigo 118 do CPP, não interessam mais ao feito e devem ser devolvidos à requerente.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Assiste razão ao MPF quanto à possibilidade, neste momento, de devolução dos bens à requerente.

Os bens elencados no Auto de Apreensão 2130/2017 (ID **27454702**) **já foram espelhados e periciados, assim como os demais bens apreendidos no feito principal, Ação Penal nº** 0008627-93.2017.403.6105.

Portanto, os bens elencados no sobredito Auto, resumidamente aparelhos eletrônicos consubstanciados em Tablet, HD, Dvdr (2) e Pen Drive (2), já foram espelhados e objeto de Relatório de Análise de Material Apreendido (RAMA) complementar, juntado recentemente nos autos nº 0008627-93.2017.403.6105 (Fls. 1831/1883, autos físicos).

Isso posto, **ACOLHO as razões defensivas e Ministeriais e, nos termos do artigo 118 do CPP, DETERMINO a** devolução à requerente **NELLA OLIVEIRA MENIN** dos bens elencados no Auto de Apreensão n. 2130/2017 (ID **27454702**), **os quais não mais interessam ao feito.**

Proceda a serventia ao necessário.

Finalizadas as pendências, arquive-se este procedimento.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Campinas (SP), 25 de março de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000292-92.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NELLA OLIVEIRA MENIN
Advogado do(a) REQUERENTE: ELI COHEN - SP416017
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Providencie a secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da decisão ID 29107598(25/03/20).

No mais, aguarde-se o retorno do atendimento ao público, suspenso devido à pandemia do COVID-19, para que seja procedido ao necessário para a devolução de bens determinada.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007456-11.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JUNIO TOMAZ DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de novo pedido do acusado **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO**, apresentado no ID 34671614.

Em síntese, novamente a defesa do acusado pugna pela revogação da sua prisão preventiva. Assevera, uma vez mais, primariedade, ocupação lícita, residência fixa e família constituída. Alega, ainda, excesso de prazo na tramitação da Ação Penal principal.

Concedida vista ao MPF, manifestou-se o órgão pela manutenção da prisão preventiva, considerando-se que nada de novo foi apresentado pelo acusado JUNIO desde a conversão da sua prisão em flagrante por preventiva, sendo patente a ausência de alteração da situação fático-jurídica que a ensejou, nem mesmo havendo que se falar em excesso de prazo do curso do processo principal (ID 34790842).

Na mesma oportunidade, o MPF aduz que não se opõe ao pedido de desmembramento dos autos n. 5013695-65.2019.403.6105, em relação ao acusado JUNIO, caso não seja apresentada a diligência esperada pela defesa da ré Liliane.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Assiste razão ao MPF quanto a necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado JUNIO.

Acerca da manutenção da sua prisão, cabe consignar que no dia 29 de abril de 2020, este Juízo decidiu nos autos de n. **5013695-65.2019.4.03.6105** pela manutenção da prisão preventiva de JUNIO e da corré LILIANE.

Naquela oportunidade, afastou-se, inclusive, o excesso de prazo alegado pelo réu.

Passo a colacionar a sobredita decisão:

"(...)

> Em 24/01/2020, determinou-se vista ao MPF para que se manifestasse nos termos do artigo 316 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor em 23/01/2020 (ID nº 27448371).
>
> No ID nº 27753519, manifestou-se o MPF pela manutenção da segregação cautelar dos acusados **LILIANE PEREIRA DE SOUZA e JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO,** para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, haja vista não terem sido alteradas as razões que subsidiaram a prisão.
>
> Em decisão proferida em 10/02/2020, este Juízo manteve a prisão preventiva do acusado JUNIO, bem como manteve a prisão domiciliar da corré LILIANE (28152995).
>
> Após a apresentação de Alegações Finais pelo MPF (ID 30529308) e pelo corréu JUNIO (ID 31142740), os autos foram remetidos ao MPF para nova manifestação nos termos do artigo 316 do CPP, haja vista o transcurso de tempo.
>
> Na manifestação de ID 31392728, o MPF pugna pela manutenção das prisões, porquanto não teria sido alterada a situação fático-jurídica que as ensejou.
>
> Finalmente, no ID 31432851, a defesa do corréu JUNIO apresentou questão de ordem, a fim de se manifestar após argumentação Ministerial do ID acima. Resumidamente, a defesa ratifica as suas alegações finais e pede que "nada desabone o réu".
>
> **DECIDO**
>
> **I – DO REEXAME DA PRISÃO À LUZ DO ARTIGO 316 DO CPP.**
>
> Assiste razão ao MPF.
>
> Nos mesmos termos da decisão proferida em 10/02/2020, à qual me reporto, as prisões dos acusados devem ser mantidas.
>
> Passo a colacionar um trecho da decisão anterior, nos termos do artigo 316 do CPP (ID 28152995):
>
> "(...) **LILIANE PEREIRA DE SOUSA e JUNIO TOMAZ DE ARAUJO** foram presos no dia 11 de outubro de 2019, na área de embarque internacional do Aeroporto Internacional de Viracopos, ao tentarem embarcar em voo da companhia aérea AZUL, com destino a Lisboa, em Portugal, **transportando em suas bagagens, respectivamente, 4.008g (quatro mil e oito gramas) e 3.995g (três mil, novecentos e noventa e cinco gramas) de substância entorpecente (COCAÍNA),** com destino ao comércio internacional.
>
> Ambos os acusados não residem no distrito da culpa. Liliane Pereira de Souza possui residência declarada em Uberlândia/MG e Junior Tomaz de Araújo em Betim/MG. Somado a isso, tanto **LILIANE** quanto **JUNIO** confessaram a prática delitiva em sede policial, conforme interrogatórios de ID nº 23173352.
>
> A quantidade de droga apreendida foi significativa, a indicar audácia nas condutas. Além disso, dos relatos apresentados pelos réus, denota-se que havia uma organização e estruturação para que estes levassem a droga ao exterior, haja vista que foram entregues malas, passagens, dinheiro em moeda estrangeira, etc., somada à confiança de que os réus realizariam o transporte da valiosa carga de entorpecente. Portanto, tais elementos afetam sobremaneira a ordem pública que se pretende resguardar.
>
> Por sua vez, a presença de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis (como primariedade, residência fixa e trabalho lícito) não bastam para afastar a necessidade de resguardar a ordem pública, não sendo suficientes, portanto, para subsidiar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
>
> É remansosa a jurisprudência no sentido de que a **quantidade de entorpecente e a qualidade desta (Cocaína)** demandam um resguardo da ordem pública quando presentes outros requisitos, tais como indícios de integrar uma organização criminosa, ainda que atuando em reduzida participação, como no caso dos autos.
>
> Nesse sentido, passo a colacionar o seguinte julgado:
>
> *"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.* ***QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS.GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.*** *MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

***1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida** - 119,70g (cento e dezenove gramas e setenta decigramas) de "cocaína" divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.*

*2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.**3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.**4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei."*

"(...). Grifei.

Do quanto exposto, verifica-se que o contexto fático acima descrito não se modificou; assim como não foram modificadas as razões que autorizaram o decreto preventivo.

À luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, constata-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor dos acusados **LILIANE PEREIRA DE SOUZA e JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO** já seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de **circunstâncias fáticas concretas.**

Somado a isso, cumpre asseverar que LILIANE teve a sua prisão preventiva convertida em prisão domiciliar, conforme decidido nos autos de n. **5013850-68.2019.403.6105**

Passo, inclusive, a colacionar um trecho da decisão:

*"(...) Verificando a certidão de nascimento acostada ao feito (ID 23216777 - Pág. 2), constato que o menor, D.E.S.M, filho da investigada, nasceu em 30/12/2014, **contando, nesta data, com 03 (três) anos e 09 (nove) meses de idade**, sendo considerada como criança, nos termos legais.*

Apesar de constar tanto da certidão de nascimento como do RG do menor, o registro de genitor, a princípio da mãe, presa, aponta a necessidade da sua presença para proporcionar os devidos cuidados, nos termos do artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal, conforme exposto no Auto de Prisão em Flagrante nº 5013695-65.2019.403.6105 (ID nº 23173352).

Verifico, ainda, que a presa não possui apontamentos em seu desfavor (ID nº 23173352 do APF) e possui residência fixa em Uberlândia/MG, conforma alegado no APF (ID nº 23173353)

*Diante do colocado no caso concreto, considerando que o crime de tráfico transnacional de entorpecentes foi praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa (CPP, art. 318-A) **e por mostrar-se apropriada aos parâmetros de necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação e a instrução criminal a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é cabível, desde que ocorra a aceitação das condições a serem determinadas em audiência.***

*Ante o exposto, **DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR quanto à investigada LILIANE PEREIRA DE SOUSA**, por revelar-se apropriada à gravidade do crime, às circunstâncias de fato e às condições pessoais da agente.*

***Somado a isso, DESIGNO** o dia **23 de outubro de 2019, às 15:30** horas, para a realização de audiência admonitória para fixação das condições para cumprimento da medida.*

***Expeça-se** o necessário.*

***Dê-se vista** ao Ministério Público Federal.*

Ciência à DPU.

Campinas, 21 de outubro de 2019 (...)". Grifos nossos.

Portanto, também persistem os fundamentos da prisão domiciliar, nos moldes acima descritos.

Sobre o artigo 316 do CPP e a sua dicção, temos que a Lei nº 13.964/19 busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, **em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como coibir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protraída no tempo.**

Destarte, do quanto exposto acima, verifica-se que este não é o caso dos autos. Tanto em relação à prisão preventiva de JUNIO, quanto à prisão domiciliar de LILIANE, **houve adequada, concreta e suficiente fundamentação das decisões.**

Por outro lado, **não há lentidão ou excesso de prazo no trâmite desta Ação Penal,** que segue seu rito regular.

Desde a última decisão, realizou-se a audiência de instrução e julgamento em **02 de março de 2020, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns; as testemunhas de defesa e foram interrogados os acusados JUNIO e LILIANE (ID nº 29055594).**

Na ocasião, também se determinou a vinda dos laudos periciais faltantes.

O Laudo Pericial 076/2020 foi acostado no ID 30120052.

Por sua vez, determinou-se na decisão de ID 30289754, a abertura de vista às partes para a apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

Os Memoriais do MPF foram apresentados no ID 30529308. A defesa constituída por JUNIO, por seu turno, apresentou as suas Alegações Finais no ID 31142740.

Desta feita, não houve excesso de prazo na instrução processual; não há lentidão que justifique a soltura dos réus e, por fim, a decisão que decretou a prisão cautelar destes foi suficientemente fundamentada, **nos termos exigidos pela nova dicção dos artigos 312 e 315 do CPP,** pois nestes autos, o **risco à ordem pública ainda demanda ser acautelado.**

Quanto a possível modificação da situação fática em razão da **Pandemia pela COVID-19**, ainda que não haja pedido da defesa neste sentido, cabe a este Juízo analisar a questão.

Nestes autos, este Juízo não vislumbra estarem presentes os requisitos e fundamentos que permitem a soltura de um preso em meio ao contexto da **Pandemia por COVID-19.**

Sobre o tema em análise, cabe consignar que no **dia 18 de março**, o STF 'derrubou' (não referendou) a liminar do Exmo. Ministro que, **em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.**

Passo a colacionar a sobredita decisão do pleno do STF:

"(...) Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. **Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram: pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Proença, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020**. (...)". Grifei.

Assim, na ADPF 347, por 7 votos a 2 (vencidos os Ministros Marco Aurélio - Relator e Gilmar Mendes), o STF não referendou a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio – Relator da ADPF que, **em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.**

Inclusive, **verifica-se dos últimos andamentos da ADPF 347** que foram apresentados pedidos *"com base na emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19"*, tanto na petição 17.446/2020 quanto na petição 19.657/2020, e o STF, em razão da negativa quanto ao referendo da daquela decisão (*por meio da qual os Juízos eram conclamados a analisar medidas no tocante à população carcerária),* **declarou prejudicados os pedidos.** Assim, permanece o entendimento na ADPF 347, acima explicitado.

Nos resta, portanto, observar e tomar os parâmetros preconizados na Recomendação 62/2020 do CNJ, a qual é ampla e objetiva, e abarca o resguardo da sociedade, dos presos, dos presídios e das autoridades.

Passo a colacionar apenas alguns dispositivos da referida recomendação, a fim de elucidar a sua abrangência:

"(...)

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

(...) b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

(...)

Art. 9o Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas: I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos; II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada; III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes; V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada; VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo; VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária; VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado. **Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências**: *I – separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça* II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19; **III – comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação.** Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores. (...). Grifos nossos.

Cabe consignar que a corré LILIANE já se encontra em prisão domiciliar, conforme acima exposto.

Quanto à JUNIO, sua soltura, conversão da prisão preventiva em domiciliar ou concessão de cautelares diversas da prisão, em razão do contexto de Pandemia ora instalado, só seria possível com a **comprovação de que o estabelecimento prisional em que JUNIO se encontra está sem condições sanitárias no presente momento;** ou se o acusado estivesse **dentro de algum grupo de risco**, ou se não existisse equipe de saúde que possa lhe atender na unidade prisional ou, finalmente, se ele tivesse sido infectado pelo COVID-19.

Na atual conjectura Mundial, o imperativo ao combate ao novo Coronavírus é justamente **o isolamento e quarentena**, a fim de evitar a propagação mais célere da síndrome respiratória aguda grave, decorrente do vírus COVID-19.

Portanto, o encarceramento de **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO**, por si só, não representa risco maior à propagação da doença. O risco concreto de disseminação pelo COVID-19 existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em "liberdade".

Ademais, verifica-se a ausência de informações quanto à disseminação, em larga escala, do novo vírus dentro das Penitenciárias. E caso isso ocorra, e quando ocorrer, **as diretrizes já foram traçadas, tanto na Recomendação n.º 62/2020, do CNJ, quanto pela Secretaria de Administração Penitenciária.**

À título de exemplo, **a Resolução SAP-43, de 24/03/20201** adotou medidas como afastamento de servidores pertencentes a grupos de maior risco de adoecimento (idosos ou com enfermidades, imunodeprimentes), concessão de férias a servidoras gestantes; restringindo visitas e a circulação de pessoas suspeitas, de sorte que as medidas cabíveis para enfrentamento da Pandemia já têm minimizado os riscos de contágio no ambiente penitenciário.

No caso dos autos, não há notícia de que houve proliferação do vírus no Centro de Detenção em **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO** está recolhido, e que medidas não estão sendo tomadas. **Portanto, este Juízo não entende que deva tomar providências imediatas nestes autos.**

Verifica-se que a recomendação do CNJ abarcou o procedimento a ser adotado para **os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo,** adotando-se as providências acima elencadas, dentre outras, assim como as diretrizes do Ministério da Saúde, as quais deverão ser prontamente seguidas.

Portanto, em tempos de imprescindível **quarentena e isolamento social**, não seria prudente a soltura de presos, sem que haja extrema **urgência e necessidade médica.**

Aliás, qualquer movimentação de pessoas não é recomendável, e os presos já se encontram afastados do convívio social e assim devem ser mantidos, a fim de resguardar aos próprios presos, às autoridades e à sociedade como um todo, para que o contágio pelo novel vírus não se propague em velocidade máxima. Visitas devem ser evitadas aos presídios, assim como qualquer saída dos presos ao convívio social externo, sem razões urgentes.

E, por óbvio, qualquer **caso de suspeita de contágio por COVID-19** deverá ser prontamente informado às autoridades competentes e medidas deverão ser tomadas. Inclusive nesse sentido é a Recomendação do CNJ.

Citando o jurista Sérgio Moro, quando ainda ocupava o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, em entrevista concedida ao Jornal Folha de São Paulo, no dia 20 de março: *"Não podemos, a pretexto de proteger a população prisional, vulnerar excessivamente a população que está fora das prisões"*.

Esse é o momento em que toda e qualquer pessoa, com restrição ou não em seu *status libertatis* deve cumprir quarentena, não é diferente para **JUNIO.**

Tanto que através de Decreto assinado pelo Governo do Estado de São Paulo houve o aumento nas restrições de circulação de pessoas e fechamento de comércios no estado, medidas tomadas no tempo adequado e respaldadas por todos os critérios científicos. Os estudos científicos foram dirigidos pelo médico infectologista David Uip, com sacrifício pessoal, haja vista, segundo amplamente divulgado pela mídia, ter sido infectado pelo Covid-19.

Nesse sentido, trago à colação recente decisão do **Exmo. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS**, que indeferiu liminar no HC5007298-35.2020.4.03.0000 (PACIENTE WELITON DUARTE ALVES), sob os seguintes argumentos, aplicáveis ao presente caso:

"(...) Inicialmente, observo que a Recomendação CNJ n. 62/2020 não gera direito

subjetivo público, não se tratando de institutos jurídicos previstos em lei. Ademais, trata-se de matérias sujeitas à jurisdição necessária, que deve ser prestada no âmbito jurisdicional, não administrativo.

Assim é que com o CNJ insta os magistrados de todo o Brasil a ter prudência olhar diferenciado para a questão do sistema prisional, no momento excepcionalíssimo que vivemos, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus. Igualmente, com prudência, devem ser analisadas as recomendações.

No caso em tela, o paciente alega ser primário, ter residência fixa e exercer atividade lícita e ser portador de moléstia grave, câncer peniano. Todavia, nada disso restou provado na presente impetração. Colhe-se das informações prestadas pelo estabelecimento prisional aonde o paciente se encontra detido, "não ter encontrado alterações físicas compatíveis com a patologia informada" e que, ad cautelam agendaram atendimento médico com urologista (ID128590640) junto à AME de Atibaia, para o próximo dia 24/04/2020.

Por outro lado, não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento.

Note-se que unidades prisionais, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivenciamos diariamente etc, de modo que esse fato, sem elementos mais isoladamente concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade.

Aliás, por se tratar de privação de liberdade, todos quantos vivem suas vidas livres devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, condenados ou não, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado!

Ademais, consta que o paciente conta com 28 (vinte e oito) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus.

***Ademais, a ausência de violência ou grave ameaça na conduta apurada não é argumento forte o bastante a afastar as razões que ensejaram e** mantiveram sua prisão preventiva. Considero também neste momento que não houve alteração do quadro fático e processual e que continuam presentes os motivos que originariamente ensejaram a decretação da prisão cautelar.*

Quanto ao "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado", verifica-se que o paciente, apesar de ser brasileiro, residiria em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, a demonstrar risco concreto de fuga ou ocultação caso seja colocada em liberdade, justificando-se a manutenção da prisão preventiva também para assegurar futura aplicação da lei penal e a instrução processual.

E como bem orienta o princípio, a prisão preventiva, nesse caso, rebus sic stantibus, deve ser mantida, considerando que os elementos ora demonstrados não são aptos a desconstituir a prisão antes decretada.

Por fim, é preciso considerar que o juízo de primeiro grau processou o feito, tendo amplo conhecimento das circunstâncias dos fatos e sua importância naquela comunidade. Assim, por ora, não demonstrada flagrante ilegalidade que viabilize a concessão de liminar. Ausentes os pressupostos autorizadores, a liminar pleiteada. INDEFIRO. Requisitem-se informações à autoridade impetrada. Encaminhem os autos ao MPF.

P.I.C (...)". Grifos nossos.

Assim, manter **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO** preso**,** num primeiro momento, poderia parecer descumprimento aos Tratados ratificados pelo Brasil, como o Pacto San José de Costa Rica e Tratado de Direitos Civis. Todavia, este não deve ser o entendimento. As ponderações, nesse tempo de crise, têm de ser tomadas pelos juízes de acordo com a dinâmica dos fatos graves que estão sendo vivenciados pela população.

Em notícia recente, indicou-se que o Brasil registrou mais de 400 mortes decorrentes do novo Coronavírus nas últimas 24 horas, segundo dados atualizados pelo Ministério da Saúde. **Com isso, o total oficial de vítimas da COVID-19 no País chegou a 5.000,** superando os números da China, marco zero da doença, que de acordo com a OMS já somou 4.643 mortes pelo vírus. **Em São Paulo, registrou-se o total de 2049 vítimas fatais até o dia 28/04/2020.**

Por sua vez, todo o Comércio do Estado de São Paulo **permanece fechado** até, pelo menos, o dia 11 de maio, e só a partir desta data, o Exmo. Governador do Estado irá deliberar acerca da abertura gradual dos estabelecimentos.

Somente serviços essenciais seguem em funcionamento, nos setores de alimentação, saúde (hospitais, clínicas e farmácias), abastecimento, transporte, segurança e limpeza. Sendo que área de alimentação se encontram autorizados a funcionar os supermercados, hipermercados, padarias e açougues. Ficando os demais, como cafés, restaurantes e quaisquer outros proibidos de funcionar. Estes estabelecimentos, inclusive podem e devem adaptar-se ao serviço delivery.

Nesta conjectura, a movimentação para a soltura de um preso envolve inúmeras autoridades e servidores de diversas áreas do Poder Judiciário e da Segurança Pública, levando-os necessariamente a terem contato umas com as outras e com outras diversas pessoas.

Colocar também essas pessoas em risco, em face da soltura de **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO,** que não apresentam nenhum indício de contaminação, que já se encontram num grupo "em quarentena" no presídio, **é expor todo o grupo das pessoas envolvidas na operação de soltura em risco.**

Nesse sentido, este Juízo não reputa **razoável, proporcional ou prudente** que presos sejam soltos, **sem comprovação de contágio pelo COVID-19**, bem como **sem comprovação de grave situação carcerária ou de agravamento de quadro clínico de suposta pessoa enquadrada em grupo de risco**, sob o único argumento de que se instalou no mundo uma Pandemia.

Neste momento, no qual, ao que tudo indica a população carcerária brasileira não foi**, ainda**, atingida **em massa** pela COVID-19, as medidas já tomadas pelo Ministério da Saúde e as recomendações do CNJ são suficientes.

Em um segundo momento, poderá ser avaliada a **necessidade de ampliação de prisões domiciliares ou outras medidas, como imposição de cautelares diversas da prisão preventiva.**

Somado a isso, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da pandemia pela COVID-19, **entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou uma recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020.**

Portanto, os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pelo COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, cabe a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis.

E nestes autos, não vislumbro fundamento apto à liberdade de JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO, nem mesmo prisão domiciliar ou imposição de cautelares diversas, nos termos da decisão acima colacionada. Caso **seja contaminado pela COVID-19**, o caso poderá ser novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas.

Isso posto, nos termos dos artigos 311, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO para garantia da ordem pública, e mantenho a prisão domiciliar de LILIANE PEREIRA DE SOUSA**, *nos mesmos termos*.

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e **caso não haja sentença prolatada**, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

Finalmente, aguarde-se a vinda das Alegações Finais da corré LILIANE. Juntada ao feito, tornem os autos conclusos para sentença.

1.

•

Ciência ao MPF.

Campinas, 29 de abril de 2020 (...)"

Naquela ocasião, a prisão preventiva do acusado foi mantida em razão de fatos concretos, consubstanciados na prisão do acusado pela prática de tráfico transnacional de drogas; a quantidade da droga apreendida; modus operandi; o fato de o réu não residir no Distrito da Culpa; a confissão da prática delitiva pelo acusado e corré; a quantidade significativa de droga apreendida, a indicar audácia nas condutas.

Além disso, consta daquela decisão os relatos apresentados pelo acusado JUNIO e corré, indicando havia **uma organização e estruturação para que estes levassem a droga ao exterior**, haja vista que foram entregues malas, passagens, dinheiro em moeda estrangeira, etc., somada à confiança de que os réus realizariam o transporte da valiosa carga de entorpecente.

Portanto, tais elementos afetam sobremaneira a ordem pública que se pretende resguardar. E naquela ocasião, também se ponderou a eventual presença de circunstâncias pessoais favoráveis (como primariedade, residência fixa e trabalho lícito) **as quais não bastam para afastar a necessidade de resguardar a ordem pública, não sendo suficientes, portanto, para subsidiar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.**

Até a análise quanto à possível alegação da Pandemia pela COVID-19 como fato novo foi realizada naquela decisão. E entendeu-se pela manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública.

Diante de todo o exposto, não tendo ocorrido qualquer alteração na situação fática e jurídica, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

Quanto à suposta **lentidão ou excesso de prazo no trâmite da Ação Penal principal, asseverou-se também que aquela segue o seu rito** regular.

Foi realizada a audiência de instrução e julgamento em **02 de março de 2020, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns; as testemunhas de defesa e foram interrogados os acusados JUNIO e LILIANE (ID nº 29055594).**

Na ocasião, também se determinou a vinda dos laudos periciais faltantes. O Laudo Pericial 076/2020 foi acostado no ID 30120052.

Por sua vez, determinou-se na decisão de ID 30289754, a abertura de vista às partes para a apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. Os Memoriais do MPF foram apresentados no ID 30529308.

A defesa constituída por JUNIO, por seu turno, apresentou as suas Alegações Finais no ID 31142740. Todavia, a corré LILIANE insiste na espera de diligência faltante, para só após apresentar os seus Memoriais finais.

Quanto ao acusado JUNIO, requereu-se naquela Ação Penal o desmembramento do feito, para que o processo retomasse seu curso em relação ele. Todavia, este Juízo determinou, antes de apreciar o pedido de desmembramento, que a Polícia Federal apresentasse a diligência faltante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Portanto, aguarde-se a resposta do DPF quanto á diligência faltante (ID34434473 daqueles autos), conforme determinado no ID 34701866 da Ação Penal. Com a resposta, ou findo o prazo, venham os autos conclusos para análise quanto ao desmembramento do feito.

Campinas, 06 de julho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560

https://www.poder360.com.br/coronavirus/moro-nao-podemos-soltar-presos-e-por-em-risco-a-populacao/

https://jornaldebrasilia.com.br/brasil/brasil-supera-china-e-chega-a-5-017-mortes-por-coronavirus-sao-474-nas-ultimas-24h-novo-recorde/

https://oglobo.globo.com/sociedade/sao-paulo-registra-recorde-de-mortes-por-coronavirus-224-obitos-em-24-horas-24398398

https://veja.abril.com.br/saude/coronavirus-doria-quarentena-sao-paulo/

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001257-92.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS LOPES GARCIA JUNIOR, JOSINEIDE ADELINA LIMA
Advogado do(a) REU: MAURICIO BARRETO ASSUNCAO - SP247293

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da Portaria Conjunta PRES/CORE n.09, de 22/06/2020, que mantém a suspensão das atividades presenciais até 26/07/2020, mantenham-se os autos no setor de agendamento de audiências para que oportunamente seja designada data para audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001045-71.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) REU: FABIO CASTILHO GONCALVES - SP174413, MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI - SP160832

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando que a audiência que fora designada para o dia 18/03/2020 não ocorreu dada a suspensão do atendimento ao público, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE n.02, não possibilitando a realização de atos presenciais, e ainda considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.09, que mantém a atual suspensão até 26/07/2020, encaminhem-se os autos ao setor de agendamento de audiências para que o ato seja oportunamente redesignado.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013827-25.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: DAVINO FRANCISCO NEVES - SP270932

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

No ID 29105003(03/03/20) o Ministério Público Federal oferece proposta de suspensão condicional do processo ao réu. Diante da Portaria Conjunta PRES/CORE n.09, de 22/06/2020, que mantém a suspensão das atividades presenciais até 26/07/2020, encaminhem-se os autos ao setor de agendamento de audiências para que oportunamente seja designada data para audiência de suspensão condicional do processo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002437-80.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA - SP130235

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da Portaria Conjunta PRES/CORE n.09, de 22/06/2020, que mantém a suspensão das atividades presenciais até 26/07/2020, e considerando a manifestação ministerial ID 29749263(16/03/20), encaminhem-se os autos ao setor de agendamento de audiências para que oportunamente seja designada data para audiência admonitória de acordo de não persecução penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006751-06.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INVESTIGADO: SILVIO PIMENTA DOS SANTOS, RONALDO ALVES DE VASCONCELOS, ALMIR PEREIRA DE MELO
REU: DANILO DE QUEIROZ TAVARES

Advogados do(a) REU: LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da Portaria Conjunta PRES/CORE n.09, de 22/06/2020, que mantém a suspensão das atividades presenciais até 26/07/2020, mantenham-se os autos no setor de agendamento de audiências para que oportunamente seja designada data para audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011940-06.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: MAYKON DOUGLAS MAGALHAES DE MORAIS
Advogados do(a) REU: CAMILA POLONI MARTINHO - SP277844, AUDRE JAQUELINE DE SOUZA - SP272605

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da Portaria Conjunta PRES/CORE n.09, de 22/06/2020, que mantém a suspensão das atividades presenciais até 26/07/2020, mantenham-se os autos no setor de agendamento de audiências para que oportunamente seja designada data para audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5015984-68.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANESSA DO NASCIMENTO SANTOS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO
Advogado do(a) REU: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da Portaria Conjunta PRES/CORE n.09, de 22/06/2020, que mantém a suspensão das atividades presenciais até 26/07/2020, mantenham-se os autos no setor de agendamento de audiências para que oportunamente seja designada data para audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5014151-15.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS JOSE FUZETTI
TESTEMUNHA: FRANCISCO CARLOS ALBUQUERQUE, ORLANDO BAZIOTTI

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da Portaria Conjunta PRES/CORE n.09, de 22/06/2020, que mantém a suspensão das atividades presenciais até 26/07/2020, mantenham-se os autos no setor de agendamento de audiências para que oportunamente seja designada data para audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007527-47.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS
Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
Advogados do(a) REU: HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618, RODOLFO NOBREGA DA LUZ - SP201118, RALPH GRANDO FRAGA CRISTIANO - ES28130

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da Portaria Conjunta PRES/CORE n.09, de 22/06/2020, que mantém a suspensão das atividades presenciais até 26/07/2020, mantenham-se os autos no setor de agendamento de audiências para que oportunamente seja designada data para audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5017705-55.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: FELIPE CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ICARO BATISTA NUNES - SP364125

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da Portaria Conjunta PRES/CORE n.09, de 22/06/2020, que mantém a suspensão das atividades presenciais até 26/07/2020, mantenham-se os autos no setor de agendamento de audiências para que oportunamente seja designada data para audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011119-02.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: IVANILDE DA ROCHA SANTAROSA
Advogado do(a) REU: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da Portaria Conjunta PRES/CORE n.09, de 22/06/2020, que mantém a suspensão das atividades presenciais até 26/07/2020, mantenham-se os autos no setor de agendamento de audiências para que oportunamente seja designada data para audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013477-37.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: JOAO APARECIDO TARDIM
Advogados do(a) REU: ALANA AICHE DO CARMO DAHROUJ - SP437767, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, FABIO BERNARDO - SP304773, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da Portaria Conjunta PRES/CORE n.09, de 22/06/2020, que mantém a suspensão das atividades presenciais até 26/07/2020, mantenham-se os autos no setor de agendamento de audiências para que oportunamente seja designada data para audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5015521-29.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SIMONE MENDES BINDELLA CAPELLI
Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123-E

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da Portaria Conjunta PRES/CORE n.09, de 22/06/2020, que mantém a suspensão das atividades presenciais até 26/07/2020, mantenham-se os autos no setor de agendamento de audiências para que oportunamente seja designada data para audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001761-76.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SILVIO OLIVEIRA MILEO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o retorno do atendimento ao público, suspenso devido à pandemia do COVID-19, para que seja procedido ao necessário para a devolução de bens determinada.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001599-81.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOSE CELSO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIS LAGE - SP234017
REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o retorno do atendimento ao público, suspenso devido à pandemia do COVID-19, para que seja procedido ao necessário para a devolução de bens determinada.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011029-26.2012.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, OFELIA FERNANDES LEMOS
INVESTIGADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, ENILDO JOSE PETTER, NELSON LUIZ PETTER, GABRIEL DA SILVA, AUTO POSTO ASSIS RIBEIRO LTDA, AUTO POSTO ESTRELA DO ICARAI LTDA, AUTO POSTO EWAMARO LTDA, AUTO POSTO GIZA LTDA, COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS, FERA LUBRIFICANTES LTDA, RM PETROLEO S/A
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da Portaria Conjunta PRES/CORE n.09, de 22/06/2020, que mantém a suspensão das atividades presenciais até 26/07/2020, mantenham-se os autos no setor de agendamento de audiências para que oportunamente seja designada data para audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011119-02.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: IVANILDE DA ROCHA SANTAROSA
Advogado do(a) REU: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da Portaria Conjunta PRES/CORE n.09, de 22/06/2020, que mantém a suspensão das atividades presenciais até 26/07/2020, mantenham-se os autos no setor de agendamento de audiências para que oportunamente seja designada data para audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005285-81.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE E PACIENTE: TANIA MARGARETE FARIAS DE QUEIROZ, LEANDRO OLIVEIRA SILVESTRE DE QUEIROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: VINYCIUS ALMEIDA ARANTES - SP206848-E, MARYELA CRISTINA BIFARONI SOUTO - SP341701
Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: VINYCIUS ALMEIDA ARANTES - SP206848-E, MARYELA CRISTINA BIFARONI SOUTO - SP341701
IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos

Trata-se de ***Habeas Corpus Preventivo*** impetrado em favor de **Leandro Oliveira Silvestre de Queiroz**, brasileiro, casado, portador do RG nº 40.283.445-8, inscrito no CPF sob nº 340.702.378-28 e **Tânia Margarete Farias de Queiroz,** brasileira, casada, portadora do RG nº 22.171.681-6, inscrita no CPF sob nº 121.973.368-78, ambos residentes e domiciliados na Av. João Mendes Junior, nº 166, Cambuí, CEP 13024-030, Campinas, estado de São Paulo, por intermédio de seus advogados, com fundamento no artigo 5º, LXVIII, da CF, e artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, contra ato que (em tese) poderia ser praticado pelo **Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Brigadeiro Tobias, nº 527, 9º andar, Luz, CEP 01032-001, São Paulo-SP, pelo Delegado de Polícia Federal - Diretor Geral da Polícia Federal, com endereço na SAS Qd. 06, LT9/10, Ed. Sede, CEP 70037-900, Brasília-DF**.

Primeiramente, fixou-se a competência nesta seara Federal, pois tratando-se de habeas corpus preventivo no sentido de **obter autorização para importar, plantar e cultivar *Cannabis Sativa in natura* para fins medicinais** e, assim, impedir que a polícia civil **ou federal** atue repressivamente, **a competência para conhecer e julgar o *writ* é da Justiça federal, nos termos do inciso VII do artigo 109 da Constituição Federal, combinado com o inciso V do mesmo dispositivo.**

Somado a isso, justificou-se a análise e julgamento pela seara Federal em razão da narrativa contida na inicial, dando conta de que a competência se justifica pelas **circunstâncias de as matérias primas das plantas de *Cannabis* serem importadas, o que evidencia a existência de conexão internacional.**

Na mesma decisão, postergou-se a análise do pedido liminar em razão da necessidade da vinda de informações pelas autoridades coatoras e apresentação do parecer do Ministério Público Federal, **em razão da complexidade e peculiaridade do tema**.

Nesses termos, requisitou-se **informações** às autoridades impetradas, **Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Brigadeiro Tobias, nº 527, 9º andar, Luz, CEP 01032-001, São Paulo-SP e pelo Delegado de Polícia Federal - Diretor Geral da Polícia Federal, com endereço na SAS Qd. 06, LT9/10, Ed. Sede, CEP 70037-900, Brasília-DF**, no prazo de 10 (dez) dias.

Postulou-se, ainda, pela vinda do parecer Ministerial.

As informações foram prestadas pela autoridade tida como coatora, o I. Delegado de Polícia Federal MARCOS PAULO PIMENTEL - Delegado de Polícia Federal - Classe Especial - Chefe do SEDQ/DIREN/CGPRE/DICOR/PF, conforme ID 33681752.

Resumidamente, a autoridade policial requer a denegação do Habeas Corpus em questão. Aduz que os impetrantes objetivam a aquisição de sementes de Cannabis sativa para cultivo e alegada extração artesanal de óleo da referida planta para administração como alternativa terapêutica. Assevera que a possibilidade de a Polícia Federal atuar em face de condutas tipificadas em lei se dá em estrita observância de suas atribuições previstas constitucionalmente. E no caso o Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento no sentido de que a importação de sementes de maconha é fato típico, configurando tráfico de drogas.

Argumenta que a decisão do Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello no bojo do HC 143890/SP (no qual foi decidido pela atipicidade da importação de sementes de Cannabis sativa L., sem manifestação quanto ao plantio), não seria aplicável integralmente ao presente caso.

Finaliza a sua exposição afirmando que as sementes de Cannabis constituem, em verdade, insumos para a produção de maconha, e dentro do processo de produção da planta, por meio do plantio e cultivo, "culmina com a colheita do vegetal contendo o princípio ativo tetraidrocanabinol (THC), com efeitos psicoativos". E assim, restariam aplicáveis as medidas de polícia judiciária para a conduta de importar sementes de Cannabis, vez que constituem insumo para a produção da espécie contendo tetraidrocanabinol, ambas inseridas nos anexos da Portaria nº 344-ANVISA, não caracterizando ilegalidade ou abuso de poder.

Por sua vez, a Polícia Civil de SP também foi instada a prestar informações. E no ID 33870059, manifestou-se pela denegação do HC.

Em uma síntese apertada, a autoridade policial assevera ser incabível o manejo de HC preventivo direcionado à autoridade policial em razão da sua ilegitimidade passiva, haja vista que cabe a União autorizar o plantio de substância derivada da Cannabis Sativa. Acrescenta que referido plantio seria um pedido juridicamente impossível e o feito deveria ser extinto sem julgamento do mérito. Aduz, também, que a 2ª Câmara de Direito Criminal do E. TJSP teria se posicionado pela ausência de previsão legal para o plantio de Cannabis Sativa. Ao final, assevera que não há ameaça ou coação neste caso, que possa ser resguardada pela via do HC.

Por seu turno, o Ministério Público Federal, instado a apresentar o seu parecer, manifestou-se no ID 34647275. Resumidamente, opinou pelo indeferimento do pedido liminar requerido, e pela denegação do Habeas Corpus.

Assevera o *Parquet Federal* que, no presente caso, os impetrantes pretendem salvo-conduto para a realização de condutas não permitidas pela lei. Conforme enfatizado nas informações da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, as condutas pretendidas são vedadas pelo artigo 2º da Lei 11.343/06 (p. 06, ID 33870059).

Aduz, ainda, que no caso dos autos, em que pese a condição de saúde das filhas dos impetrantes, não há nenhuma menção nos autos de que eles contrataram laboratórios capazes de extrair o óleo de CBD, de modo seguro para todos os envolvidos, especialmente para a saúde das menores, e de modo equivalente ao medicamento Elixin o l Hemp Oil CBD 120 mg, prescrito pelo médico neurologista Francisco Márcio de Carvalho, CRM 73.606, e para o qual eles já obtiveram autorização para importação pela ANVISA.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Assiste razão às autoridades quando postulam pela denegação do presente Writ.

Inicialmente, cumpre asseverar que o *habeas corpus* é remédio constitucional de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, com vistas a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder voltado à constrição do direito de ir, vir e permanecer.

Há o Habeas Corpus preventivo (salvo-conduto), como no caso dos autos, quando alguém se considera ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Nestes casos o impetrante quer impedir sua prisão ou detenção.

Tem-se, ainda, o Habeas Corpus liberatório ou repressivo, impetrado quando alguém já está, de fato, sofrendo violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, e com a impetração do remédio constitucional pretende fazer cessar o desrespeito à liberdade de locomoção.

Por sua vez, para a concessão de liminar em *Habeas Corpus* é necessária a presença do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, a justificar a sua concessão. Todavia, olhos postos no caso dos autos, não verifico a possibilidade de concessão do salvo-conduto pleiteado.

De início, ressalto que o Habeas Corpus não admite dilação probatória e pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal.

Nesse sentido, colaciono o quanto decidido pelo STJ no HC 393896:

> *EMEN: HABEAS CORPUS - INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - PRISÃO DETERMINADA POR JUIZ DE VARA DE FAMÍLIA - LEGALIDADE - SÚMULA 309 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAR A INJUSTIÇA OU EXCESSIVIDADE DA EXECUÇÃO ALIMENTAR EM SEDE DE HABEAS CORPUS -* ***IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRECEDENTES****. 1. Conforme reconhecido pelas instâncias precedentes, a ordem prisional encontra-se lastreada no incontroverso e renitente inadimplemento de obrigação alimentar referente aos três meses anteriores ao ajuizamento da ação executiva, assim como as que se venceram no curso da demanda, nos termos do enunciado da Súmula n.º 309 do STJ.* ***2. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ****. Precedentes. 3. Ordem denegada e, por consequência, revogada a liminar anteriormente deferida. Grifei.*

Ocorre que, no presente caso, os impetrantes pretendem salvo-conduto para a realização de **condutas não permitidas pelo ordenamento jurídico pátrio**

As condutas pretendidas são vedadas pelo artigo 2º da Lei 11.343/06, que estabelece a **proibição, em todo o território nacional, do plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar.**

Passo a colacionar o sobredito artigo:

> "(...) Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.
>
> Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas".

Nesse sentido, inclusive, foram as informações da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, conforme ID 33870059.

Resumidamente, a autoridade policial asseverou ser incabível o manejo de HC preventivo direcionado à autoridade policial em razão da sua ilegitimidade passiva, haja vista que cabe a União autorizar o plantio de substância derivada da Cannabis Sativa. Acrescentou que referido plantio seria um pedido juridicamente impossível e o feito deveria ser extinto sem julgamento do mérito. Aduziu, também, que **a 2ª Câmara de Direito Criminal do E. TJSP teria se posicionado pela ausência de previsão legal para o plantio de Cannabis Sativa**.

O Departamento de Polícia Federal, por sua vez, asseverou a ilegalidade do plantio em questão, em virtude do compromisso assumido internacionalmente pelo país e considerando-se a conhecida utilização abusiva (ou, como alguns classificam, "recreativa") por seu potencial psicoativo, da planta Cannabis e das substâncias que dela possam ser originadas, as quais **são classificadas nacionalmente como de uso proscrito, sendo listadas atualmente nas listas A3, E e F2 da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 (atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 351, de 20 de março de 2020)** (pp. 03/04, ID 33681752).

O Ministério Público Federal, por seu turno, pondera a existência de várias espécies e subespécies de Cannabis, e implicações na Segurança Pública caso permita-se a extração artesanal e sem fiscalização do óleo. Manifestou-se nos seguintes termos:

> *"(...) a variação de teor de canabinoides nas plantas, a falta de padronização dos extratos dos produtos, a possibilidade de contaminação e intoxicação, eventos adversos desconhecidos a curto, médio e longo prazo, além de não ser possível sequer precisar se a dose prescrita pelo médico será atendida são elementos a serem considerados no caso da produção caseira do medicamento. Cabível esclarecer que existem diversas variações da referida planta, desenvolvidas com objetivos relacionados ao uso indevido ou abusivo (por alguns referido como "recreativo"), com taxas cada vez mais altas de tetraidrocanabinol (THC), com efeito psicoativo, e, por outro lado, cada vez mais baixos de canabidiol (CBD).Outrossim, ainda que se limitando o número de sementes a serem importadas, é evidente a potencialidade lesiva dessa modalidade de plantio quando analisado sob o aspecto da segurança pública, uma vez que não traz qualquer controle e fiscalização que garantam que o produto do cultivo não será desviado para fins outros que o determinado pelo r. juízo.*
>
> *Ressalte-se que uma vez cultivadas as primeiras sementes, nada impede que as plantas se desenvolvam e se multipliquem, tomando a plantação proporções muito maiores àquela imaginada. Também não se pode descartar eventuais desvios dolosos, culposos, ou até mesmo não intencionais, como em caso de furto ou roubo das substâncias por terceiros, haja vista o uso abusivo e indevido para fins abusivos amplamente difundido. De acordo com os próprios artigos juntados aos autos pelos impetrantes (ID 32628677 e 31628676), a planta Cannabis sativa tem mais de cem compostos (canabinoides). Os principais deles são o tetraidrocanabinol - THC (que tem efeitos psicoativos) e o CBD (cannabidiol, sem efeitos psicoativos).*
>
> *Para o tratamento do autismo, seria necessária a extração de óleo com altas concentrações do CBD e baixas concentrações de THC. "O THC provavelmente piora muito os sintomas do autismo". "Encontrar a dose de CBD é talvez a parte mais confusa de todo o processo" (pp. 20 e 28, ID 32628677). Assim, de acordo com o artigo "Relatório final de oficinas farmacannabis" juntado pelos próprios impetrantes, houve "acompanhamento e orientação farmacêutica no Laboratório de Análises Toxicológicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro" de pais com crianças portadoras de doenças em tratamento com o óleo de CBD (p. 01, ID 31628676). No caso dos autos, em que pese a condição de saúde das filhas dos impetrantes, não há nenhuma menção nos autos de que eles contrataram laboratórios capazes de extrair o óleo de CBD, de modo seguro para todos os envolvidos, especial mente para a saúde das menores, e de modo equivalente ao medicamento Elixin o l Hemp Oil CBD 120 mg, prescrito pelo médico neurologista Francisco Márcio de Carvalho, CRM 73.606, e para o qual eles já obtiveram autorização para importação pela ANVISA.*
>
> *Não há sequer menção de que os pacientes foram incluídos em pesquisa em universidades para acompanhamento e orientação quanto aos trabalhos e processos de extração do óleo. Ao contrário, conforme se verifica da petição de impetração, os pacientes pretendem adquirir as sementes de maconha por meio de importação, cultivá-las, para posteriormente extrair o CBD e fabricar artesanalmente o óleo que será administrado como medicamento. Nesse sentido, o MPF entende que conceder salvo-conduto para as condutas pretendidas é medida temerária, conforme muito bem explicitado nas informações prestadas pela Polícia Federal (pp. 05/08, ID 33681752): Tais produtos, em regra, são produzidos por laboratórios em processos elaborados e acompanhados por profissionais encarregados de atender a requisitos técnicos e de qualidade necessários a uma ou outra aplicação.*
>
> *Por outro lado, a produção caseira, realizada por leigo, dificilmente atenderá a tais requisitos, colocando em risco a eficácia do suposto tratamento, a execução da decisão judicial e, até mesmo, a saúde física e mental do usuário, vez que se configura como verdadeiro cheque em branco para experimentos não científicos que facilmente poderiam se afastar dos princípios éticos da medicina. Para melhor ilustrar, cabe trazer trechos de matéria da Folha de São Paulo: Por isso, o psiquiatra e conselheiro federal Leonardo Sérvio Luz disse que entende os pais que lutam pelos remédios à base de Cannabis, mas que há uma diferença entre o desejo e as evidências científicas.*
>
> *Em nenhum momento foi apresentado plano de manejo, descritas das técnicas de produção e indicada a destinação e as formas de descarte de materiais não aproveitados, em especial aqueles que contenham o THC, este com efeitos psicoativos, evidenciando a ausência de preparo técnico para lidar com o material com a segurança necessária.*
>
> *A receita médica acostada prescreve o produto Elixinol Hemp Oil CBD 120ml, contendo canabidiol (CBD), um dos oitenta canabinoides existentes na Cannabis e que não possui efeitos psicoativos, ao contrário do tetraidrocanabinol (THC), não demonstrando o paciente se possui conhecimento para extrair e isolar o CBD, tampouco a destinação e descarte do THC. Note-se, ainda, que o paciente também não indicou como pretende medir e controlar a concentração de CBD contida no óleo que pretende extrair.*

Também não trouxeram aos autos, os pacientes, dados e imagens sobre o local no qual pretendem cultivar as plantas, em especial para verificação quanto às questões de segurança obtenção de sementes e partes com potencial de germinação, tendo em vista se tratar, aparentemente, de uma casa. De acordo com o que exsurge dos artigos 647/667 do CPP, o Habeas Corpus não admite dilação probatória e pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal (...)".

Assim, do quanto exposto, verifica-se que a pretensão dos impetrantes não pode ser atendida.

Primeiramente porque demandaria vasta dilação probatória para comprovar o pleito, o que é vedado em sede de Habeas Corpus, conforme exposto acima.

Noutro vértice, os pacientes aduzem que suas filhas menores são portadoras de enfermidades. Yasmin Silvestre Farias de Queiroz, nascida em 04/03/2013, e Serena Silvestre Farias de Queiroz, nascida em 04/09/2014. Aduzem que Yasmin é portadora de autismo (CID10 – F84) e trissomia 21 (CID10 - Q90), também conhecida como Síndrome de Down. Serena, por sua vez, apresentaria autismo infantil (CID10 – F84).

E em razão das doenças que lhes acometem, as menores apresentariam déficit de atenção, hiperatividade, irritabilidade, ansiedade, agressividade, déficits motores e de autonomia, distúrbios e atrasos na fala, dificuldade de interação social e distúrbios do sono, e com a finalidade de melhorar as condições de vida e de saúde, **o médico neurologista Dr. Francisco Márcio de Carvalho, CRM nº 73.606, teria receitado o medicamento Elixinol Hemp Oil, que é derivado de Cannabis.**

Os pacientes alegam, inclusive, que obtiveram a autorização junto à ANVISA para importação do medicamento, que não é encontrado no Brasil. Todavia, asseveram não terem condições financeiras de suportar os custos do tratamento, e a única alternativa dos pacientes para tratar eficazmente as suas filhas **seria adquirir as sementes da Cannabis e cultivá-las para, posteriormente, extrair o CBD (cannabidiol) e fabricar artesanalmente o óleo que será administrado como medicamento.**

A despeito de todas as ponderações, não é possível a concessão de salvo-conduto para que as autoridades policiais "*se abstenham de investigar, repreender ou atentar contra a liberdade de locomoção dos pacientes, bem como de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de canabidiol para uso próprio e medicinal, sendo autorizado o transporte de sementes, folhas, flores, óleos e insumos, em embalagens lacradas, para deslocar o material entre a alfândega, a residência dos pacientes, os laboratórios e consultório médico, limitando-se a importação de sementes e o cultivo de exemplares ao necessário para a produção do medicamento sem que haja descontinuidade do tratamento*", como pretendem os pacientes.

Isso se dá, justamente, porque a conduta é vedada pela legislação, especificamente o artigo 2º da Lei 11.343/06. E é inaplicável ao caso a decisão do Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello no bojo do HC 143890/SP, porquanto naqueles autos decidiu-se pela atipicidade da importação de sementes de Cannabis sativa L., mas não se deliberou acerca da legalidade do plantio, que segue sendo ilegal, nos termos do sobredito artigo 2º da LEI DE DROGAS.

Nesse sentido, passo a colacionar o referido julgado:

> **HC 143890 / SP - SÃO PAULO.HABEAS CORPUS.Relator(a): Min. CELSO DE MELLO.Julgamento: 13/05/2019.Publicação.**PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 14/05/2019 PUBLIC 15/05/2019.**Partes.**PACTE.(S) : PATRICIA SCHEFFER SCHLUMBERGER IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**Decisão.**
>
> **EMENTA: "Habeas Corpus". Importação de sementes de maconha. Pequena quantidade. Material que não possui substâncias psicoativas, notadamente o princípio ativo da "cannabis sativa L." (tetrahidrocanabinol ou THC). Conduta destituída de tipicidade penal. Doutrina. Precedentes. Ausência de justa causa que impede a legítima instauração de "persecutio criminis". Necessária extinção do procedimento penal. Pedido deferido. – A semente de "cannabis sativa L." não se mostra qualificável como droga, nem constitui matéria-prima ou insumo destinado a seu preparo, pois não possui, em sua composição, o princípio ativo da maconha (tetrahidrocanabinol ou THC), circunstância de que resulta a descaracterização da tipicidade penal da conduta do agente que a importa ou que a tem em seu poder. – Disso resulta que a mera importação e/ou a simples posse da semente de "cannabis sativa L." não se qualificam como fatores revestidos de tipicidade penal, essencialmente porque, não contendo as sementes o princípio ativo do tetrahidrocanabinol (THC), não se revelam aptas a produzir dependência física e/ou psíquica, o que as torna inócuas, não constituindo, por isso mesmo, elementos caracterizadores de matéria-prima para a produção de drogas**. Ministro CELSO DE MELLO Relator**Observação**27/03/2020 Legislação feita por:(CLN).**Legislação**LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00039 INC-00040 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00017 CP-1940 CÓDIGO PENAL LEG-FED LEI-011343 ANO-2006 LTX-2006 LEI DE TÓXICOS. Grifei.

Do quanto exposto, verifica-se que o objeto do presente *Habeas Corpus* difere totalmente do objeto do HC acima colacionado, posto que neste caso, os pacientes pretendem **adquirir as sementes da Cannabis e <u>cultivá-las</u> para, posteriormente, extrair o CBD (cannabidiol) e fabricar artesanalmente o óleo que será administrado como medicamento.**

Ademais, conforme bem ponderado pelo MPF, não há a possibilidade de fiscalização do Poder Público quanto à produção artesanal de um derivado da Cannabis, como pretendem os pacientes. Nem mesmo há como se fiscalizar o próprio plantio, e o uso que se possa fazer da planta.

Portanto, ainda que um médico possa ter receitado o uso do medicamento Elixinol Hemp Oil, que é derivado de Cannabis, não há como se controlar o plantio e fabricação do referido remédio em casa, pelos pacientes, que pretendem adquirir as sementes de maconha por meio de importação, cultivá-las, para posteriormente extrair o CBD e fabricar artesanalmente o óleo que será administrado como medicamento**.**

Existem inúmeras variações da planta, e de acordo com os próprios artigos juntados aos autos pelos impetrantes (ID 32628677 e 31628676), a planta Cannabis sativa tem mais de cem compostos (canabinoides). Os principais deles são o tetraidrocanabinol - THC (que tem efeitos psicoativos) e o CBD (cannabidiol, sem efeitos psicoativos).

Portanto, o plantio e produção caseira do óleo não podem ser controlados, e **a potencialidade lesiva** que pode ser configurada do cultivo e extração "caseiros", quando analisados sob o viés de segurança pública, é gigantesca, haja vista a ausência de qualquer controle e **fiscalização estatal que garantam que o produto do cultivo não será desviado para fins outros que o determinado pelo Poder Judiciário.**

Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, no caso dos autos, a despeito da condição de saúde das filhas dos impetrantes, não há nenhuma menção nos autos de que eles contrataram laboratórios capazes de extrair o óleo de CBD, de modo seguro para todos os envolvidos, especialmente para a saúde das menores, e de modo equivalente ao medicamento Elixin o l Hemp Oil CBD 120 mg, prescrito pelo médico neurologista Francisco Márcio de Carvalho, CRM 73.606, e para o qual eles já obtiveram autorização para importação pela ANVISA.

Da mesma forma, também não constou da instrução do *presente Habeas Corpus* que os pacientes foram incluídos em pesquisa em Universidades para acompanhamento e orientação quanto aos trabalhos e processos de extração do óleo; ou que possuem apoio de alguma instituição reconhecida pelo Poder Público que possa auxiliá-los com técnica e orientação para a produção do óleo artesanal.

Desta feita, incabível a concessão de salvo-conduto para as condutas pretendidas, pois seria temerária a concessão de uma medida que não pode ser fiscalizada pelo Poder Público.

Conforme bem argumentado pelo Departamento de Polícia Federal em suas informações, referidos produtos derivados da *Cannabis Sativa*, "*em regra, são produzidos por laboratórios em processos elaborados e acompanhados por profissionais encarregados de atender a requisitos técnicos e de qualidade necessários a uma ou outra aplicação. E a produção caseira, realizada por leigo, dificilmente atenderá a tais requisitos, colocando em risco a eficácia do suposto tratamento, a execução da decisão judicial e, até mesmo, a saúde física e mental do usuário, vez que se configura como verdadeiro cheque em branco para experimentos não científicos que facilmente poderiam se afastar dos princípios éticos da medicina"* (pp. 05/08, ID 33681752).

A ausência de diversos dados, como plano de manejo, descrições técnicas de produção, descarte de material, questões de segurança e habilidade para a extração do óleo de Cannabis, bem como informações quanto ao conhecimento dos pacientes para a instrumentalização e extração isolada do CBD, impedem a concessão da ordem, especialmente pela impossibilidade de dilação probatória em sede de Habeas Corpus.

No caso dos autos, os ora pacientes não apresentaram prova pré-constituída do direito almejado, com todos os elementos necessários à concessão do salvo-conduto, conforme acima fundamentado.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO liminarmente a presente ordem de HABEAS CORPUS.

Comunique-se imediatamente o teor do presente à Autoridade Policial apontada como coatora.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

Campinas, 02 de julho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

Advogado do(a) REU: CARLOS RENATO VIEIRA LOPES - SP391005

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da Portaria Conjunta PRES/CORE n.09, de 22/06/2020, que mantém a suspensão das atividades presenciais até 26/07/2020, mantenham-se os autos no setor de agendamento de audiências para que oportunamente seja designada data para audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013821-18.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDIR JOSE BRAGA
Advogados do(a) REU: ADRIANO FERREIRA SCHEFER - SP418201, ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER - SP118568

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da Portaria Conjunta PRES/CORE n.09, de 22/06/2020, que mantém a suspensão das atividades presenciais até 26/07/2020, mantenham-se os autos no setor de agendamento de audiências para que oportunamente seja designada data para audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004508-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUZA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK WILLIAM DA SILVA - SP428095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** para que **esclareça, de forma detalhada** (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao **valor da causa** apontado na inicial.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-85.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS FIGUEIRA PAZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE ASSIS TRIPIANO - SP130677

D E S P A C H O

Conforme preceitua o artigo 914, § 1º do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, **AUTUADOS EM APARTADO** e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Portanto, providencie o advogado subscritor da peça colacionada aos autos sob id nº 34840909, seu desentranhamento e distribuição como peça autônoma, por dependência a presente execução de título extrajudicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não conhecimento do ato.

Intime-se

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALMIR APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001805-58.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BETMAR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 267 do Provimento Core n. 1/2020, "As partes processuais e eventuais terceiros interessados peticionarão diretamente no processo arquivado, sem necessidade de requerimento prévio de desarquivamento".

Assim, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005183-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JANAINA SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Concedo o benefício da gratuidade da justiça. **Anote-se**.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005210-97.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DA SILVA REIS - SP272262
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA HELENA DA SILVA** , em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** , objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a títulos de danos materiais e morais no importe de R$27.530,54.

Atribuiu à causa o valor de R$27.530,54.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002234-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ - SP174976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofícios (s) precatório (s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003742-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofícios (s) precatório (s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003899-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DOMINGOS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofícios (s) precatório (s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001909-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURILIO ROSATTO FILHO, LEONARDA MAGALHAES DE MATTOS VELLOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofícios (s) precatório (s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA PRADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofícios (s) precatório (s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002301-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA ODETE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofícios (s) precatório (s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003074-35.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DAVID PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofícios (s) precatório (s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002108-67.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOBILINO BARRETO DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOBILINO BARRETO DE QUEIROZ**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que cumpra a diligência administrativa exarada pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social em 07/05/2019 nos autos do processo nº. 44232.123171/2014-61.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de liminar (id. 29898674).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e juntou documentos (id. 30692308).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação em que pese ter sido regularmente intimado, tendo o sistema informatizado PJe indicado o decurso do prazo em 16/06/2020.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em cumprir a diligência administrativa exarada pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social em 07/05/2019 nos autos do processo nº. 44232.123171/2014-61 (id. 29816451/29816452).

Conforme se infere da decisão de id. 29816451 e consulta processual de id. 29816452 do processo nº. 44232.123171/2014-61, em 07/05/2019, o julgamento do recurso interposto pelo autor, em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria apor tempo de contribuição (E/NB 42/167.873.089-8) foi convertido em diligência para a realização de analise e decisão técnica de atividade especial. Na mesma data, os autos foram encaminhados para a Agência da Previdência Social de origem.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que "*Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos o cumprimento de Diligência recursal processo nº 44232.123171/2014-61, remetendo à 09ª JR para encaminhamento à Perícia Médica Federal, para solicitar parecer técnico em matéria médica à Subsecretaria da Perícia Médica Federal, conforme Orientação Interna SPREV/SEPRT Nº 04, de 18 de dezembro de 2019, demonstrado em anexo*" (id. 30692308).

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora evidenciam que o processo administrativo do impetrante de fato se encontrava paralisado sem qualquer justificativa plausível.

A Lei n. º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido do impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Frise-se mais uma vez que no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para a análise e conclusão do recurso em testilha.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que cumpra, *no prazo de 30 (trinta) dias*, a diligência administrativa exarada pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social em 07/05/2019 nos autos do processo nº. 44232.123171/2014-61.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 06 de julho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004572-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BARBARA MARQUES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157

D E S P A C H O

Intime-se a autora para manifestação sobre o pedido id 34674498 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004955-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVIM
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, oportunamente, venham os autos conclusos para agendamento da perícia médica.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008198-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDENILSON DA SILVA ROVANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 34750718: Considerando que os autos eletrônicos foram enviados ao setor de cumprimento de medidas judiciais do INSS aos 08/06/2020, extrai-se que não ocorreu o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Assim, permaneçam os autos aguardando notícia da implantação administrativa.

Cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001550-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINA CELIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Id 34756619: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-los.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de id 31281382, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
(...).
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despiciendo a produção de prova pericial ao deslinde da causa.
- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.
- Mantida a sucumbência recíproca às partes.
(...)
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferi-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...)
(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.
(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões contrariam sua pretensão.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001269-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NORMINDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, nº 03/2020, nº 05/2020, nº 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020 determinaram aos servidores federais a realização de trabalho de forma remota (teletrabalho), defiro a certificação da procuração conforme requerido pela parte autora, ficando sua expedição postergada para momento oportuno, notadamente quando da normalização das atividades judiciais.

Entretanto, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO Nº 5706960, de 24/04/2020, a parte poderá requerer a expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado mediante fornecimento de dados pessoais e bancários mencionados no aludido ato.

Fornecidas tais informações, autorizo desde já a expedição do ofício à Instituição Financeira e envio via correio eletrônico, observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003837-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para produção da prova documental por 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005043-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO FERNANDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004909-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005150-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISLENE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURACI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DIEGO PEREIRA DE ANDRADE VILELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO nº 5706960, de 24/04/2020, defiro o pedido de expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado (doc. id 34681777), observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020.

Cumpra-se. Após a expedição, providencie a Secretaria o envio do ofício à Instituição Financeira via correio eletrônico.

Após a notícia da liquidação, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do CPC.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON CECILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007488-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEIR CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000437-41.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
SUCESSOR: ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME

D E S P A C H O

ID 34694646: Proceda a Secretaria a devida liberação de acesso do peticionário ao presente feito.

Outrossim, proceda-se nova intimação da credora para manifestação nos termos do despacho id 26007564 por 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem ao sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DERALDO DA COSTA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05(cinco) dias, esclareça a petição id 34602984, uma vez que consta o requerimento de que a transferência seja realizada na conta bancária em nome da patrona do autor, pessoa física, mas há a indicação de CNPJ para o depósito.

Sanada a divergência, proceda à transferência.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005202-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JANETE AMARO LAZAROTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS - SP, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP

D E S P A C H O

Providencie impetrante assinatura da certidão de id 34886800.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-74.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZILMA FERMINO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSE LUIZ SANCHES BURLE - SP397092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS por meio da qual postula a parte autora benefício de pensão por morte.

Conforme se verifica da petição inicial (ID 34653732), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R$ 12.540,00).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor atribuído à causa pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria como o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono propor a ação no juízo competente, que assim claramente se exibe, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARíLIA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-52.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELE BOTTER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, por intermédio da qual busca a requerente seja declarada a validade de diploma de ensino superior. Alega a requerente que concluiu o curso superior de Pedagogia na Faculdade Alvorada Plus. Obteve o registro do seu diploma pela Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu (UNIG). Informa que tomou conhecimento de que o registro de seu diploma tinha sido cancelado. É que a Universidade Iguaçu teria tido sua autonomia universitária suspensa, sendo impedida de registrar novos diplomas, penalidade esta que se materializou por meio da Portaria 738, de 22/11/2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC. Ademais, foi publicada a Portaria nº 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, determinando à UNIG a correção de inconsistências constatadas nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Afirma, no entanto, ser prematuro o automático cancelamento do diploma pela UNIG. Requer determine-se a esta requerida a correção de inconsistências constatadas pelo MEC. Subsidiariamente, pede seja determinado o registro do diploma por meio de outra instituição de ensino.

O MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Pompéia declinou de sua competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, por se tratar de demanda que teria por objeto o registro de diploma de ensino superior.

Distribuído o feito a esta 3.ª Vara Federal, foi a União Federal instada a se manifestar.

Na petição de ID 27916794, a União Federal esclareceu: "mesmo por intermédio do Ministério da Educação, não expede diplomas de conclusão de curso algum (nem promove o cancelamento), seja este do ensino fundamental, médio, superior ou técnico". Por tais razões afirmou não possuir interesse em intervir no feito.

Abreviadamente sintetizados, **DECIDO**:

Trata-se de ação proposta perante a e. Justiça Estadual da Comarca de Pompéia.

O nobre Juiz de Direito atribuiu competência para conhecimento da lide à Justiça Federal, para cá determinando a redistribuição do processo, o que foi feito.

No tema, dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

A União Federal, instada a se manifestar sobre a existência de interesse jurídico a defender no presente feito, não o exteriorizou. Bem ao contrário, disse-o inexistente.

Jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça pontua:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido." (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 166565 2019.01.77187-7, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:.).

Vale salientar que a requerente não impugna o descredenciamento da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu/Universidade Nova Iguaçu (UNIG) do MEC, o que, em tese, superado algum senão no polo ativo (art. 18 do CPC), ensejaria interesse da União em intervir no feito, atraindo a competência desta justiça federal comum.

O que pretende a requerente é a condenação da requerida a promover a correção de inconsistências constatadas pelo MEC no registro do diploma, para que este se torne válido, ou, subsidiariamente, a realizar o registro do diploma por meio de outra Instituição de ensino superior. Nenhum pedido é dirigido em face de ente federal.

No caso, a ode ressaltar, não se está a excluir da lide pessoa que im ante competência da Justiça Federal, razão pela qual não vem à baila o enunciado da Súmula 224 do C. STJ.

Diante do exposto, ao tempo em que declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 953, I, do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Para a dirimição que se oferece, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte com cópia das principais peças do presente feito.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se presente processo arquivado até a solução do conflito.

Marília, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000683-90.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMAR FRANCISCO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-50.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DAVID DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, o qual não pode figurar em Juízo, pois desprovido de personalidade jurídica.

Assim, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emende a petição inicial, adequando o polo passivo da demanda.

Outrossim, a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017 dispõe que o recolhimento das custas deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. O recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil somente na hipótese de não existir agência da CEF no local (art. 2.º, §1.º).

Por tal razão, deverá o autor, no prazo acima concedido, providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais com observância do código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Publique-se.

Marília, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002147-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: CELSO FERREIRA DE ALENCAR

D E S P A C H O

Vistos.

Em que pese o deliberado no despacho de ID 30329236, por ora não surtirá efeitos.

É que, em virtude do estabelecido nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020, voltadas à prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, impossível se faz, no momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004245-44.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CRISTOVAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP238382, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

D E S P A C H O

Vistos.

Diante das manifestações exaradas pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela **CECON** de Marília, no dia **14 de julho de 2020, às 15:00h**.

Informo as partes que referido ato dar-se-á por meio do sistema "Cisco Webex Meetings", acessível por meio do link https://cnj.webex.com/cnj- pt/e.php?MTID=m1a7a4da7995c0c6a8cc912a2bb4d3dbd.

As partes deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado. Em havendo dúvida quanto ao acesso, entrar em contato pelo seguinte e-mail: marili-sapc@tr3.jus.br.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000970-89.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: GERVASIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MONTEIRO DA ROCHA - SP412816

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Sabe-se que mandado de segurança é meio processual a ser utilizado para proteger direito líquido e certo violado ou na iminência de sofrer lesão, em razão de ato praticado ilegalmente ou com abuso de poder por autoridade.

No mandado de segurança a prova é pré-constituída. Nele não há dilação probatória. O direito líquido e certo deve provir de fatos provados com a inicial. Caso contrário, não é caso de mandado de segurança.

Na hipótese vertente, não está demonstrado direito que resulte de base fática estreme de dúvidas.

Inexiste nos autos comprovação de ato ilegal praticado pela autoridade impetrada - o qual não se configura pelo indeferimento do benefício requerido na via administrativa após análise da documentação apresentada.

Dessa maneira, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial provando o ato coator e o direito impetrado ou avalie se caso não é de se utilizar de ação de procedimento comum para poder produzir a prova capaz de escorar o direito que alega.

Intime-se.

Marília, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-66.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO MORANDO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS por meio da qual postula a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, assim como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se verifica da petição inicial (ID 34692606), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R$41.342,58).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor atribuído à causa pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Note-se que a prova pericial requerida na inicial, voltada à demonstração das condições ambientais de trabalho da parte autora, constitui exame que pode ser realizado nos moldes do artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Não se trata, pois, de prova complexa ou onerosa, a acarretar a incompetência dos Juizados Especiais Federais na hipótese, como sugerido na inicial.

Nada há no feito, pois, capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono propor a ação no juízo competente, que assim claramente se exibe, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 6 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-79.2018.4.03.6111
AUTOR: EUCLIDES APARECIDO DAL EVEDOVE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KASPAR E SILVA FITAS LTDA. - EPP, LEIRSON APARECIDO DA SILVA, RENATA KASPAR CLARINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FERNANDO DE SOUZA RUEDA - SP398963

D E S P A C H O

Vistos.

ID 34799435: indefiro o requerimento de pesquisa por meio dos sistemas SABB e SUSEP, tendo em vista que este juízo não possui acesso aos referidos programas.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002544-84.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: DANIELA JORGE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com apoio no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002372-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MAYSA CRISTIANE MASCARIN SINAMOMO

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com lastro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003367-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDRACARIA - OPCOES VIDROS DE MARILIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição de declarações por meio do sistema INFOJUD. Trata-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido. As informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002045-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RA DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Proceda-se ao desbloqueio do valor constrito nestes autos, tendo em vista tratar-se de quantia notoriamente irrisória.

No mais, diante do silêncio da parte exequente, determino o sobrestamento do presente feito no aguardo de provocação pela interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003363-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão.

Ante o recurso de apelação interposto pela União e as contrarrazões apresentadas pela impetrante, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004591-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.

vfv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009105-33.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: FERNANDO CESAR DA SILVA GIRIO, LUIZ SEBASTIAO MICALI, VASCO CARDOSO NUNES
Advogado do(a) SUCEDIDO: MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA - SP127282
Advogado do(a) SUCEDIDO: MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA - SP127282
Advogado do(a) SUCEDIDO: MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA - SP127282

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000066-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEUSA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cleusa Francisca da Silva, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício assistencial (NB 88/134.077.352-7) cumulado com a inexigibilidade do débito.

Sustenta que a Autarquia, em 24.08.2017, reviu os critérios para a concessão do referido benefício e concluiu pela suspensão ante a constatação de que a renda mensal *per capita* ultrapassou o limite legalmente estabelecido desde 07.04.2004, importando, assim, na devolução de R$ 57.351,59, referente ao período de 25/08/2012 a 14/12/2017, observada a prescrição quinquenal.

Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi deferida para que cessasse imediatamente a cobrança de restituição dos valores pagos relativo ao benefício assistencial NB 88/134.077.352-7 e postergada em relação ao restabelecimento do referido benefício às fls. 57/61 (ID 4637524).

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68/86 (ID 5330020) e fls. 118 (ID 5330189) alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas que precede o ajuizamento da ação. No mérito, propriamente dito, aduziu que há expressa previsão legal de restituição, tendo o direito de reaver o valor pago a maior, seja mediante consignação no valor do benefício, seja mediante acerto de contas, independente de recebidos de boa-fé, em razão da vedação do enriquecimento sem causa. Sustentou, também, o caráter social do benefício e suas diferenças em relação aos previdenciários, destacando a observância dos requisitos objetivos estabelecidas na legislação de regência, os quais não se verificam presentes neste caso. Acrescentou, ainda, que a família sequer recebe bolsa família, bem como a inaplicabilidade do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Em caso de procedência, a data do início do benefício deverá ser fixada a data da juntada aos autos do laudo pericial e observada a Lei 11.960/09 para aplicação dos juros. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 122/128 (ID 8350202).

A prova pericial foi deferida e o laudo socioeconômico carreado às fls. 135/146 (ID 10501252), dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 148/149 – ID 11840702 (INSS) e fls. 177/180 - ID 11945059 (autora).

Esclarecimentos prestados pela perita às fls. 187/194 (ID 6069416).

Manifestação da autora (fls. 195 – ID 16093329) e do INSS (fls. 197 – ID 17128153).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO**.**

Busca-se o restabelecimento do benefício assistencial e a declaração de inexigibilidade de quantia percebida a este título, o qual teria se tornado indevido ante a constatação de renda familiar superior ao limite estabelecido pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93.

Ao que se observa, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente.

Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei, além do que não há no ordenamento jurídico brasileiro a permissão para enriquecimento sem causa.

De outro tanto, não se pode descurar da incidência de outras regras e princípios de índole constitucional, notadamente por envolver verba de natureza alimentar que resulta em condição elementar para a concretização da dignidade da pessoa humana, reclamando, por parte do julgador, uma maior cautela na análise da questão, devendo, assim, se ponderar os direitos aparentemente conflitantes, considerando as peculiaridades do caso concreto e dando ao mesmo uma solução que melhor ampare os valores estabelecidos na Carta Magna.

No caso em apreço, colhe-se do documento constante às fls. 50 (ID 4115017) que a Autarquia identificou composição de renda familiar superior àquela estabelecida por lei.

Verbera o INSS ser devido a suspensão e o ressarcimento nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93, § 2º e 3º, em face dos quais a renda per capita familiar não pode ultrapassar o limite de ¼ do salário mínimo vigente.

Insta consignar que a Assistência Social está assim posicionada na Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, ***independentemente de contribuição à seguridade social****, e tem por objetivos:*

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Em se tratando de dispositivo constitucional com eficácia limitada, houve a necessidade de sua regulamentação para efetiva criação do benefício de amparo assistencial.

Sobreveio então a Lei nº 8.742/93, cujo art. 20, *caput* estabeleceu os requisitos necessários para a concessão do benefício, a saber: *a) ser idoso ou deficiente*; *b) não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

O referido diploma legal, em seu art. 20, § 3º, define o critério de miserabilidade para fins de percepção de assistência financeira, como sendo a pessoa inapta a prover o sustento da família integrada por pessoa deficiente ou idosa, que possua renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto do salário-mínimo).

Acerca do dispositivo, o C. STF reviu seu posicionamento, declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal (sem pronúncia de nulidade), de modo a autorizar interpretações mais abrangentes ao critério de miserabilidade por considerá-lo defasado, estabelecendo outros parâmetros capazes de alcançar a proteção que o constituinte estabeleceu na carta magna.

Vejamos a ementa da decisão:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

O C. STJ, por sua vez, já vinha se posicionando contrariamente à aplicação rígida do dispositivo legal, chegando a assentar entendimento mais benéfico em sede de recurso repetitivo:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE, POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Ao julgar o REsp 1.112.557/MG, sob o regime do art. 543-C do CPC, concluiu o STJ no sentido de que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009). II. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência da condição de miserabilidade da parte autora. Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual existência dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201401378340, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2014 ..DTPB:.)

Como se nota, o entendimento sufragado pelas Cortes Superiores, acima destacados**,** pacificou o entendimento de que o critério objetivo de miserabilidade previsto no dispositivo legal não esgotava as possibilidades de se aferir tal condição em relação a pessoas com renda per capita superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Cabe assentar que o entendimento contrário gerava certa perplexidade, pois, de certa forma, engessava o intérprete ao parâmetro legal, gerando injustiças em casos específicos.

Também não se pode olvidar que o Estatuto do Idoso traz regra específica acerca da questão, a qual merece destaque:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. *(grifamos)*

Como se nota, o dispositivo legal acima destacado não deixa dúvidas acerca da viabilidade da concessão do benefício de prestação continuada ao idoso que não possua meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, ainda que outro membro receba este mesmo benefício.

Não por acaso, a Suprema Corte também já se pronunciou sobre o tema, estabelecendo, inclusive, a possibilidade de cumulação do LOAS com outro benefício de cunho previdenciário. Vejamos:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. ***Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo****. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)*

Destacado o entendimento jurisprudencial sobre a regra aplicável à espécie, passemos às conclusões contidas no estudo socioeconômico.

Segundo se colhe do mesmo, *a autora declarou ser portadora de osteoporose, hipertensão, hemorróida, artrose e dificuldades de visão, faz acompanhamento na rede pública de saúde e faz uso de medicamentos contínuos adquiridos em farmácia particular. Conta com 87 anos, viúva, desempregada, declarou ser analfabeta funcional. O grupo familiar é composto por 03 (três) pessoas:* ***a)*** *sua filha, Maria Cleuza da Silva Santos, 54 anos, viúva, desempregada, declarou receber pensão por morte no valor de R$ R$ 560,00, completou o ensino fundamental, é portadora de refluxo, glaucoma, alergia respiratória e apneia do sono (utiliza equipamento CEPAP, doado por familiares);* ***b)*** *sua neta, Karina Ramos da Silva, 21 anos, desempregada, completou o ensino médio e* ***c)*** *Cleusa Francisca da Silva, ora autora.*

Quanto ao imóvel onde residem, a perícia constatou se tratar de um imóvel próprio, localizado em bairro periférico, simples, desprovido de qualquer luxo, em regular estado de conservação e composto por cinco cômodos (01 sala, 01 cozinha, 02 quartos e 01 banheiro), além de 01 cômodo nos fundos do imóvel. Os utensílios domésticos encontram-se envelhecidos.

A sobrevivência familiar é mantida por meio da pensão por morte auferida pela sua filha, Maria Cleuza, no valor de R$ 560,00 e por meio de colaboração de familiares.

Registrou também despesa mensal em torno de R$ 1.019,71, incluídos: alimentação (R$ 300,00), água (R$ 28,41 - possuindo uma dívida de R$ 2.000,00), energia (R$ 163,74 - com uma fatura em atraso), medicamentos (R$ 427,00), IPTU (R$ 25,56) e gás (R$ 75,00).

Por fim conclui que a autora encontra-se em condição de vulnerabilidade social e econômica, com renda proveniente exclusivamente da pensão da filha, insuficiente para uma vida digna, sendo necessário auxílio de familiares.

Registro, ainda, que à época do requerimento (21.01.2004) a composição familiar da autora era composta também por apenas três membros sua filha Marli Cleusa Durant e seu genro Osvaldo Aparecido Durant, todos desempregados, cujo endereço era Rua João Batista Fincotti, nº 232.

Outrossim, infere-se dos documentos acostados aos autos às fls. 39/49 (ID 4115069) que seu genro Osvaldo Aparecido Durant e sua filha Marli Cleusa Durant não compartilham mais a mesma residência da autora; pois, em 2006, compraram um lote localizado na Rua Antônio Nappi nº 164, conforme instrumento de compra e venda, além de notas de mercadorias de construção, conta de IPTU, luz e água.

De outro tanto, o filho da autora Jovan Antônio da Silva, em que pese auferir rendimentos, possui endereço em outro local, Rua Idalina Marchiori, 61, diverso da autora, conforme documento de fls. 97 (ID 5330025).

Por fim, em complemento ao laudo (fls. 187/194 – ID 16069416), a perita realizou visita social também à residência do genro Osvaldo Aparecido Durant e da filha Marli Cleusa Durant, que demonstraram por meio de documentos que residem na Rua Antônio Nappi nº 164, aproximadamente 15 anos, diverso da autora, e constatou que a subsistência familiar é mantida por meio de trabalho informal desenvolvida por ambos com vendas de "espetinhos" e percebem o valor variável de R$ 40,00 por final de semana, corroborando, assim, com a condição de vulnerabilidade social e econômica da autora.

Em tal contexto, não se verifica qualquer irregularidade na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a mesma, visto que preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência. Além disso, o critério objetivo estabelecido no art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 foi relativizado pela Suprema Corte.

Some-se a tudo isso a constatação da assistente social que, através de exame *in loco*, reconheceu seu estado de miserabilidade, ensejando, pois, o direito à percepção do benefício assistencial.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, para **CONDENAR** o INSS a restabelecer **mediatamente** o benefício (LOAS) em prol da autora desde a cessação indevida, restando, assim, **inexigível** o valor cobrado pelo INSS e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC-15: art. 487, I).

Sobre os valores devidos entre a data da cessação e o efetivo restabelecimento do benefício deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança.

Confirmo os efeitos da tutela.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono da autora, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008189-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO FRADE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: EDMEIA DE FATIMA MANZO - SP110190
REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Trata-se de ação de procedimento comum em que o autor José Roberto Frade Santiago requer a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários referentes à notificação de lançamento 2014/ 447737398011652, a partir de glosas ao IRPF incidentes sobre: *i)* omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício; *ii)* montantes pagos voluntariamente a título de pensão alimentícia a filhas; *iii)* dedução indevida de despesas médicas (ID 12738321).

Juntou documentos (fls. 16/116).

Juntadas as custas iniciais na fl. 121.

Decisão de ID 15177855 indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência.

Contestação da União (Fazenda Nacional) no ID 15733732. Sustenta que as glosas referentes à omissão de rendimentos de R$ 6.280,00 e dedução de despesa médica no valor de R$ 40,00 devem ser desconsideradas, tendo em vista os documentos juntados pelo autor. Sustenta, contudo, a manutenção da glosa de R$ 520,00 de despesa médica (Rogério José Scandiuzzi), uma vez que "o recibo não preenche os requisitos legais, não contém o endereço do prestador dos serviços, nem informa a que se refere a segunda parcela paga, nem que o contribuinte era o beneficiário de serviços odontológicos porventura prestados". Acrescenta que a mera apresentação de recibos de pagamentos/declarações de quitação não basta para comprovar a existência da alegada despesa, fazendo-se necessária prova efetiva do desembolso financeiro pelo próprio contribuinte mediante outros meios de prova, tais como cheques compensados, faturas de cartão de crédito/débito, lançamentos de saques, correspondentes aos valores dos serviços, constantes em extratos de conta corrente etc. Sustenta ainda a manutenção da glosa referente à dedução de pensão alimentícia (R$ 101.000,00) ao argumento de que não houve o rompimento da convivência conjugal. Acrescenta que apenas a filha Vitória possuía 17 anos em 2013, o que a colocaria na posição de dependente, e não de alimentanda, uma vez que não desfeita a sociedade conjugal, as duas demais filhas já possuíam mais de 25 anos à época.

Houve réplica (ID 19169415).

É o que importa como relatório. **Decido**.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 335 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito.

Ab initio, afasto a alegação de nulidade da intimação, uma vez que endereçada e recebida no domicílio tributário eleito pelo autor, diga-se, aliás, o mesmo domicílio onde recebeu intimação fiscal referente à mesma apuração e que respondeu parcialmente.

No que se refere à pretensão de direito material formulada na presente demanda, impende a **procedência em parte** do pedido.

De fato, devem ser afastadas as cobranças referentes à omissão de rendimentos de R$ 6.280,00 e à dedução de despesa no valor de R$ 40,00 a L.E. BOSI RADIOLOGIAS ODONTOLÓGICAS.

Afinal, a própria ré reconheceu a procedência de tal pedido, uma vez que o autor comprovou, já na via administrativa, a regularidade das aludidas operações (consoante Termo de Informação Fiscal de fls. 132/140 – ID 15733748).

E, judicialmente, também o fez por meio dos documentos de fls. 53/72 e 111.

Entendimento diverso é exarado em relação à dedução de R$ 520,00 de despesa médica e à dedução de pensão alimentícia de R$ 101.000,00.

A questão discutida nestes autos encontra disciplinamento na Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:

> Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:
>
> I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;
>
> II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (grifei)
>
> III - a quantia, por dependente, de:
>
> a) R$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano- calendário de 2007;
>
> b) R$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;
>
> c) R$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;
>
> d) R$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;
>
> e) R$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011;
>
> f) R$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012;
>
> g) R$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013;
>
> h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 644, de 2014)
>
> i) R$ 187,80 (cento oitenta sete reais e oitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015. (Incluída pela Medida Provisória nº 644, de 2014)
>
> (...)
>
> Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
>
> I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
>
> II - das deduções relativas:
>
> a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
>
> (...)
>
> f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

O mesmo comando se verifica no art. 10, II, da Lei 8.383/91, segundo o qual:

> Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:
>
> (...)
>
> II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais; (grifei)

De igual maneira a previsão do art. 73 do RIR-99 - Decreto nº 3.000 de 26 de Março de 1999:

> Art. 73. **Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).**
>
> § 1º **Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).**
>
> § 2º **As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).**
>
> § 3º **Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.**

No caso dos autos, o recibo de fl. 112 não comprova a efetiva prestação do serviço cuja dedução se pretende.

Não contém o endereço do prestador dos serviços, nem informa a que se refere a segunda parcela paga, nem que o contribuinte era o beneficiário de serviços odontológicos porventura prestados.

É consabido que a mera apresentação de recibos de pagamentos/declarações de quitação não basta para comprovar a existência da alegada despesa, fazendo-se necessária prova efetiva do desembolso financeiro pelo próprio contribuinte mediante outros meios de prova, tais como cheques compensados, faturas de cartão de crédito/débito, lançamentos de saques, correspondentes aos valores dos serviços, constantes em extratos de conta corrente etc. o que não ocorreu *in casu,* nem na via administrativa nem nessa via judicial.

Quanto à dedução da pensão alimentícia, conforme se extrai, somente está autorizado a promover a dedução do imposto de renda aquele obrigado a pagar pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, ou seja, o contribuinte enquadrado nas seguintes hipóteses: (i) quando em cumprimento de decisão judicial (incluindo a prestação de alimentos provisionais), (ii) de acordo homologado judicialmente, ou (iii) de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869 (CPC).

Cumpre ainda destacar que a dedução dos valores pagos a esse título somente pode ser realizada em sua integralidade se respeitados os limites estabelecidos nas letras do inciso III do art. 4º, supra destacado, sendo estes os balizamentos monetários para sua correta declaração.

Outrossim, a matéria não é estranha aos Tribunais pátrios que, já sedimentaram o entendimento sobre o tema, cabendo destaque aos excertos que abaixo colaciono:

> **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. LEI 9.250/95. I. A Lei 9.250/95 que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a título de pensão alimentícia quando oriundas de decisão ou acordo judicial. II. Para a fruição da dedução, não basta o simples pagamento da pensão alimentícia, é necessário que esta seja paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. III. Na hipótese em tendo o acordo judicial sido homologado no ano de 1994, a dedução dos valores somente poderia ocorrer na declaração de renda de 1995, pois decorrente do ano-base de 1994. IV. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00009697219994036000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 10, II, DA LEI Nº 8.383/91 - ACORDO EXTRAJUDICIAL - INADMISSIBILIDADE. 1- Para a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, a Lei nº 8.383/91, artigo 10, inciso II, exige que a prestação de alimentos decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. 2- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ: REsp 567.877/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 446; REsp 696.121/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2005, DJ 02.05.2005 p. 222. 3- Apelação a que se nega provimento. (AMS 00000069519994036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:25/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De mesmo modo, restou assentada a inviabilidade de considerarem-se convenções particulares como base para a dedução em causa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 8º, II, F, DA LEI 9.250/1995. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em 1996, vigorava o artigo 8º, II, f, da Lei 9.250/1995, que, na sua redação original, permitia a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia dentro das normas do Direito de Família, desde que em cumprimento de decisão ou acordo judicial. 2. Tal dispositivo está em conformidade com o Código Tributário Nacional que, no artigo 123, afasta a possibilidade de convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos serem opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 3. A pensão alimentícia configura renda tributável, porém de responsabilidade de quem a recebe. Instituir pensão em acordo extrajudicial implica modificar o sujeito passivo da obrigação tributária por convenção particular, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional. 4. Embargos infringentes a que se nega provimento. (EIAC 720920014013000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:05/08/2014 PAGINA:1712.) (grifei e destaquei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO DE FILHOS. ART. 10, II, DA LEI 8383/91. RIR/94. ACORDO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. O C. STJ concluiu que embora a interpretação gramatical do art. 10, II, da Lei 8383/91 possa conduzir à tese da possibilidade de deduzir-se a pensão alimentícia ajustada extrajudicialmente da base de cálculo do imposto de renda - ante a expressão "em cumprimento de acordo ou decisão judicial"-, a análise sistemática e cautelosa da norma não permite a exegese pretendida pelo contribuinte. 2. Para a dedução da base de cálculo do imposto de renda, a *mens legis* exige que o alimento ou pensão decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Do contrário, estar-se-ia abrindo considerável espaço para fraudes e simulações, sobretudo considerando-se que a pensão judicial é devida entre pessoas da mesma família, quando se torna extremamente difícil apurar-se o valor despendido pelo contribuinte. Em face disso, a regra que assegura a minoração no cálculo do imposto não pode receber interpretação ampliativa, para expungir requisito posto na lei. 3. Não seria razoável onerar o Fisco, em cada caso, com a obrigação de aferir se há ou não intenção do contribuinte de descumprir a norma. Não haveria condições de verificar a lisura de todos os acordos de pensão e de alimentos celebrados entre os particulares, sem a homologação do Judiciário. Precedente do STJ. 4. Apelação desprovida. (AC 200139000002627, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/11/2013 PAGINA:153.) (grifamos)

Destarte, as violações aos preceitos constitucionais pela referida regra, conforme sinalizou o autor, notadamente no que se refere à isonomia e à razoabilidade, não se verificam na espécie, haja vista que editados justamente para garanti-los, até porque objetivam evitar fraudes e simulações que visem à sonegação do imposto, denotando verdadeira condição objetiva para fins de aproveitamento do benefício legal.

Diante de tão claro e expresso disciplinamento, aliado ao entendimento jurisprudencial amplamente desfavorável à pretensão autoral, não vejo como albergar sua pretensão.

Em face do que, homologo o reconhecimento do pedido manifestado pena requerida, no concernente a inexigibilidade das cobranças referentes à omissão de rendimentos de R$ 6.280,00 e à dedução de despesa médica no valor de R$ 40,00 (CPC, art. 487, III, "a"). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos acima expostos, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC: art. 487, inciso I)

Condeno a autoria ao pagamento de verba honorária em prol da União - Fazenda Nacional, no percentual de 10%, a incidir sobre o montante do proveito econômico pleiteado nos autos, deduzidas as parcelas reconhecidas pela União - Fazenda Nacional.

À qual, deixo de condenar na mesma verba, tendo em conta de que não havido resistência quanto a a esta parte do pedido, acrescendo-se que as glosas, pertinentes a estas parcelas, na declaração de ajuste anual, decorreu de omissão do contribuinte, incidindo, também o princípio da causalidade.

De fato, a situação não se amolda àquelas verificadas em execução fiscal, quando a iniciativa é fazendária e esta desiste de parte do valor cobrado, por erro, ainda que comprovado no bojo de embargos, dado que sobre esta parcela, no caso presente, não havido este descuido de sua parte. E sim, do contribuinte, que então incorre na sucumbência.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, §3º,).

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-68.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARLEI APARECIDA SECCANI
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ BRITO - SP193927, ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Fls. 381/382 (ID 34652867): Recebo em aditamento à inicial.

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.

No caso dos autos, constato que a autora pretende o reconhecimento de atividade especiais nos períodos entre 01.06.1985 e 16.01.2019 na função de dentista e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Todavia, *in casu*, não vislumbro a presença de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC: art. 300).

Assim, neste exame perfunctório, **inviável** a antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1,2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Sem prejuízo, cite-se conforme requerido.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-33.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Com a juntada de contestação, abra-se se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004128-80.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCILIO IZIDORO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Na hipótese de os cálculos exorbitarem o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-s e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003083-43.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FABIO SILVA LUCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVICO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Id 34648348: concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos aptos à comprovação da alegada hipossuficiência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001398-38.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Na hipótese de os cálculos exorbitarem o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-s e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005671-50.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO AMADOR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Ciência às partes do ofício de id 33585279, bem como do retorno dos autos da segunda instância e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003994-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

William Ferreira dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Esclarece que é portador de Diabetes Mellitus com Neuropatia Periférica, Osteomielite de pé, Mal Perfurante Plantar em pé, Trombose Venosa Profunda Séptica em veia braqueo cefálica, Veia Subclavia, V. Jugular Interana e externa à direita e Septicemia, sofreu amputação de 2º pododáctilo de pé direito no dia 28.07.2018 e debridamento cirúrgico do pé esquerdo em 03.10.2018, sofre com referidos males desde o final do ano de 2011, quando começaram a aparecer os primeiros sintomas das doenças e suas complicações, vindo a afastar-se de suas atividades laborativas, recebendo o benefício de auxílio doença entre o período de 25.09.2011 e 15.04.2012.

No entanto, após a cessação do benefício, ainda se encontrava bastante sintomático, não conseguindo retornar ao trabalho, assim, em 16.04.2012, requereu novamente o benefício NB 5509295216 que vigorou até 25.10.2012.

Juntou documentos.

Primeiramente, a ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal que declinou da competência em razão do valor da causa às fls. 148/149 (ID 18491325).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Em caso de procedência que a DIB seja fixada a data do laudo pericial, obedecidas as disposições da Lei 11.960/09 para a correção monetária e os juros, bem como indicar na sentença a data da cessação do benefício, pugnando, ao final, pela improcedência total do pedido e apresentou quesitos (fls. 66/77 (ID 18491324).

A prova pericial foi deferida e o laudo carreado às fls. 129/131 (ID 18491325), dando-se vista às partes, que se manifestaram o INSS às fls. 133 (18491325) e o autor às fls. 136/139 (18491325).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido, concedendo-lhe ainda os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 153/156 – ID 18693076).

O INSS interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão que deferiu a tutela (fls. 159/164 - ID 18968879).

O pedido de efeito suspensivo da decisão que concedeu a tutela foi indeferido no agravo de instrumento (fls. 171/179 – ID 22725762/31516231).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a **DECIDIR.**

Consigne-se que a presente ação objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença, em razão da incapacidade laboral do autor para o exercício de suas atividades.

Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Dispõem os referidos artigos:

> ***"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."***
>
> ***"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."***

Como se vê, o *auxílio-doença* pressupõe incapacidade *total* e *temporária.*

E a *aposentadoria por invalidez* pressupõe incapacidade *total e permanente.*

In casu, observa-se que o autor recebeu auxílio-doença desde 25.09.2011, cessado indevidamente em 15.04.2012, restabelecido e novamente cessado em 25.10.2012.

De outro tanto, conforme já assentado na decisão de fls. 153/156 (ID 18693076), o autor mantém a qualidade de segurado, pois preenche os requisitos dispostos no art. 15, inciso II, §§1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Assim, no tocante à carência mínima exigida e sua qualidade de segurado, observo que são incontroversos, dispensando o ponto maiores ilações, cabendo verificarmos tão somente se persiste a incapacidade apta a ensejar concessão do benefício pleiteado.

Sob o prisma da capacidade, os exames e relatórios médicos carreados aos autos não deixam dúvidas acerca das patologias que o acometem, restando apenas a verificação se estas o impedem de exercer qualquer atividade laboral de forma definitiva.

Dessa forma, conforme farta documentação, o autor possui graves problemas de saúde, incapacitado em decorrência de: **a)** portador de Diabetes Mellitus com Neuropatia Periférica, **b)** Osteomielite de pé, **c)** Mal Perfurante Plantar em pé, **d)** Trombose Venosa Profunda Séptica em veia braqueo cefálica, Veia Subclavia, V. Jugular Interana e externa à direita e Septicemia, **e)** sofreu amputação de 2º pododáctilo de pé direito no dia 28.07.2018 e **f)** debridamento cirúrgico do pé esquerdo em 03.10.2018.

O quadro do autor foi corroborado com o laudo médico pericial elaborado em 04.04.2019 às fls. 129/131 (ID 18491325) que concluiu: "*o Autor apresenta patologia ENDÓCRINA. Sintomas iniciaram em 2005, passou a usar medicação oral. Houve evolução negativa da patologia base, sendo necessária a amputação do seu antepé esquerdo. Em uso de andador, ainda com ferimento não cicatrizado. Autor apresenta incapacidade total e temporária*". (grifamos).

Dessa forma, pelo que se extrai, repisa-se, não há dúvidas acerca das patologias que acometem o autor e sua incapacidade.

Por essa razão, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (que exige incapacidade *total* e *temporária*, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91).

Sendo assim, a solução mais consentânea com o quadro revelado pelos elementos que constam dos autos é o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 28.02.2018, data inicial da incapacidade registrada pelo *expert*.

Em resumo, verificou-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício auxílio-doença, cujo quadro clínico atual lhe retirou a capacidade para o desempenho de suas atividades habituais e regulares.

Por fim, acrescento que a autarquia deverá respeitar o disposto nos arts. 62, §1º, e 89 da Lei 8.213/91.

ISSO POSTO, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e o faço para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença, desde 28.02.2018 (DII), nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito (CPC-15: art. 487, inciso I).

Sobre o valor em atraso deverá incidir correção monetária desde 28.02.2018, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança.

Confirmo a liminar.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003260-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA MAGDA DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, devendo a exequente apresentar planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004661-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
FLAGRANTEADO: ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

I. Comigo, hoje, em razão de mais uma inviabilidade operacional em notebook funcional deste magistrado, ocorrida na tarde de ontem (dia 06/07/2020), pane durante os ajustamentos em minuta, não mais sendo possível o retorno do equipamento ao funcionamento, inviabilizando nosso acesso ao PJe. E neste momento, o acesso se verifica a partir de nossa estação de trabalho em gabinete da Justiça Federal..

II. Cuida-se de analisar auto de prisão em flagrante delito de ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA, em razão da prática, em tese, da conduta capitulada pela autoridade policial no artigo 334-A,§1º, inciso IV, do Código Penal.

Segundo consta, na data de ontem (06/07/2020) na Av. Jurca, n. 217, Quintino Facci II, Ribeirão Preto/SP, por volta das 01h30min, policiais militares surpreenderam ANDERSON expondo à venda e armazenando no "CASSIOS BAR" cerca de 506 (quinhentos e seis) maços de cigarros estrangeira, possivelmente paraguaios, sendo aproximadamente 49 pacotes (contendo 10 maços cada) e outros maços soltos, de marcas SAN MARINO, OI (azul e vermelho) e PALERMO, conforme termo de apreensão nº 0163/2020 (fl. 11 de Id 34894054).

O averiguado foi encaminhado para o Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto/SP

Foram colhidos os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão (fls. 01/02-Id 34894054), depoimento de duas testemunhas (fls. 03/06 - Id 34894054), bem como o interrogatório do autuado (fls. 08/09-Id 34894054).

A providência veio instruída de nota com ciência e garantias constitucionais (fl. 07 - Id 34894054), nota de culpa (fl. 10 - Id 34894054) e termo de entrega do preso (fl. 21 – Id 34894054).

II.1 Ausente dos autos, **CONTUDO**, o agora *indispensável* Exame de Corpo de Delito do autuado, nos moldes das **RECOMENDAÇÕES-CNJ, nº 62/2020**, com os **acréscimos inseridos** pela de **nº 68**, de 17.06.2020, em especial o art. 8-A.

É o sucinto relato do necessário**. DECIDO.**

III. Conclui-se que o auto de prisão em flagrante, em si, encontra-se formalmente em ordem, tendo sido observadas as cautelas de estilo exigidas para a sua lavratura, uma vez que o autuado foi surpreendido por policiais militares expondo à venda e armazenando cigarros estrangeiros.

III.1. Descurou-se a Doutra Autoridade Policial, ***contudo***, das prescrições contidas nas Recomendações editadas pelo CNJ, de nºs. 62, em 17 de março; e 68, em 17.06; ambas de 2020.

Aquela primeira, recomendando a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, para viger durante o prazo de noventa dias (Art. 15).

E, esta segunda, dando nova redação ao referido art. 15 da anterior, com vistas a ***prorrogá-la por mais centro e oitenta dias*** e, ***incluindo o art. 8-A no bojo daquela***, ***aprofundando*** os cuidados a serem levados na devida conta pelos juízes, sobretudo para ***especificar outros cuidados adicionais***, até mesmo acerca da ***condição de saúde do examinado, em termos de contágio pelo vírus Sars-CoV-2***.

Destacamos, no tocante ao exame que ora empreendemos, o teor do inciso II do art. 8º, § 1º, da primeira recomendação, assim redigidos, mais o preceituado no art. 8-A, ora inserido:

> ***Art. 8º Recomendar ....***
>
> ***§ 1º Nos casos ...***
>
> ***(...)***
>
> ***II –o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.***
>
> ***(...)***
>
> ***Art. 8-A***
>
> ***(...)***
>
> ***I – possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, presencial ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa;***

III – conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal;

(...)

V – fiscalização da regularidade do procedimento especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ nº 49/2014.

(...)

§ 3º - O magistrado competente para o controle da prisão em flagrante deverá zelar pela análise de informações sobre os fatores de risco da pessoa autuada para o novo Coronavírus, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

III.2 Na amarração destas disposições frente ao já exposto, torna-se ***imprescindível*** que o ***laudo de exame de corpo de delito***, seja ***realizado na data da prisão*** e ***complementado por registro fotográfico do rosto e do corpo inteiro***, (Art. 8º, § 1º, inciso II), além de ***instruído com fotografias das lesões*** e de identificação das pessoas.

III.3 ***Também o exame de saúde***, destinado a análise de ***informações sobre a COVID-19*** (Art. 8-A, § 1º, inciso V e § 3º), com vistas a subministrar ***elementos imprescindíveis, à análise jurisdicional.***

III.4 Em ordem a permitir a inflexão acerca da existência de ***indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes***, nesta moldura, absolutamente indispensáveis para que os juízes possam efetiva e cabalmente ***fiscalizar a regularidade*** do **procedimento** (*opus cit,* inciso V).

III.4.1 **Iniciado** no ***exato*** instante em que ***constatada a atividade delitiva no local dos fatos***, seguindo-se a condução da(s) pessoa(s) assim surpreendida(s) até a presença da autoridade policial, onde realizada a prisão em flagrante, e respectivos consectários, ***culminando*** com a apresentação do(s) mesmo(s) ao juízo competente para a audiência de custódia.

III..4.2 Iter, durante o qual ***avultam-se*** os exames de saúde e de corpo de delito, ***ambos procedidos no IML***, ***passagem que***, de ordinário, ***implementa-se entre o término da prisão em flagrante*** e o ***recolhimento carcerário do autuado***.

III.4.3 E devem ***instruir a comunicação do flagrante***, fato ***NÃO verificado*** no presente caso.

III.4.4 Posto que, ***antes de marcar a audiência de custódia***, deve o julgador ***infletir acerca de sua realização*** ou ***dispensa***, consoante previsão contida nas mesmas recomendações.

III.4.5 E, como fazê-lo, se tal cuidado, ***imprescindível*** para que se possa ***caminhar rumo a dispensa*** do ato, ***ausenta-se do referido encaminhamento***?

III.5 Com efeito, da mesma forma, impõe-se **também, ao julgador,** no caso de sua realização, ***após*** a entrevista reservada da defesa com o(s) autuado(s), ***mais*** a oitiva de acusação e defesa, depois de ouvir o autuado, o que tiver a dizer quanto ao ocorrido durante todo o ***iter***, desde a sua abordagem no local onde praticada a conduta que o incrimina, até este momento, ***quanto a restituição***(ões) do(s) mesmo(s) à liberdade; conversão em prisão preventiva, ou a aplicação de medidas cautelares diversas, ***no prazo máximo de vinte e quatro horas*** (*op. cit*, incisos I, II e III), de regra já transcorridas em sua maior parte.

NÃO restando momento processual outro, que não aquele no qual o exame médico legal se implementa, para que aquelas exigências, impostas não por este julgador e sim pelo Egr. CNJ, sejam cumpridas.

III.5.1 É isto mesmo, ***no exíguo prazo de vinte e quatro*** *(24) horas,* ***impositiva a deliberação, primeiro***, acerca da realização ou não da custódia e, ***segundo*** acerca do destino do autuado.

III.5.2 ***Atentando-se para as disposições ora contidas*** nos §§ 3º e 4º do art. 310 do CPP, ***introduzidas*** pela Lei nº 13.964, de 24.12.2020 (o então denominado ***pacote anticrime*** encaminhado pelo ministro da justiça, no início do atual governo), ***a ressumbrar até mesmo em responsabilização criminal da autoridade omissa***.

III.6. ***Porém***, os deveres do juiz ***não terminam*** com estas duas providências.

De fato, APÓS ***deliberar acerca da realização ou não da audiência e/ou decidir acerca do destinado do autuado***, **avaliando** ***quanto a necessidade, ou não***, a vista dos cuidados adotados, basicamente por ocasião dos exames de saúde e de corpo de delito, agora **enriquecido** com aquele rol do inciso V e §3º, do art. 8-A, **quanto a necessidade, ou não**, ***de encaminhamento específico*** do autuado, na hipótese de ser ***convertida*** a prisão em flagrante em preventiva.

DETERMINAR, também, e se presentes algumas das práticas indicadas no inciso V do citado § 1º, a vista das constatações durante o exame de corpo de delito, A REALIZAÇÃO de outras diligências periciais rumo a delimitação dos tais abusos (*op. cit*, inc V), com vistas a *possibilitar eventual responsabilização*, *verbis*:

VI – determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização.

III.7 E aqui, ***destaca-se o ponto fulcral*** cujo sopesamento positivo, por certo redundaria na manutenção da audiência de custódia, ante o quadro de gravidade então estabelecido. À mesma ***conclusão***, chega-se ***ante a inércia*** quanto aos exames de saúde e de corpo de delito, ***como aqui verificado***.

III.8 Neste passo, reproduzimos ***ementa*** de Conflito de Competência decidido pela 3ª Seção do C STJ, relatora a em. min. Laurita Vaz, no findar de 2019, ***onde esgotada a temática acerca da natureza da audiência de custódia e o patamar constitucional por ela ocupado, voltado a dar concretude a tratados internacionais vocacionados a proteção dos direitos humanos***, sobretudo ante ao arbítrio estatal ou de seus agentes, destacando-se no ponto o cognominado *Pacto de San José da Costa Rica*, ***no que toca ao direito de qualquer pessoa presa ser apresentada a um juiz***.

Trata-se de ***uma garantia dela***, ***arrimada*** neste importante documento, integrado ao nosso ordenamento pátrio, ***e cuja dignidade vem destacada*** nos §§ do art. 5º da lei maior, colocando as disposições destes instrumentos, ***em pé de igualdade*** com a ***legislação ordinária*** ou até mesmo com as ***emendas constitucionais***, consoante o quórum de votação e o processo legislativo adotado para sua aprovação congressual.

Na ocasião, a ministra LAURITA elaborou alentado voto percorrendo a matéria objeto do conflito, basicamente para se determinar qual o juiz competente para a ***audiência de custódia*** – aquele que determinou a prisão, por intermédio de videoconferência, ou aquele do local onde a prisão se efetivou, pendendo o resultado em direção a este último, ***ante a obrigatoriedade de ser o preso apresentado ao juiz***, momento no qual, ***deverá ser avaliada a sua condição física, em cotejo com as informações que subministrará ao ser indagado a respeito das nuances que permearam a sua detenção,*** o que seria inviável por intermédio da videoconferência, concluiu.

E aqui, acrescentamos nós, ***estar em presença de alguém, é estar ali, diante deste alguém e não a centenas de quilômetros***, ***entre o juízo que decretou o encarceramento***, Guarulhos/SP, ***e aquele onde a prisão se ultimou***, Vara Criminal da Seção Judiciária do Paraná, ***vincando ainda fator adicional***: o competente para determinar as investigações ***pertinentes à eventuais abusos*** é o juiz do local da prisão, sob o risco de, nada vir a ser apurado.

Eis a ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. CUMPRIMENTO EM UNIDADE JURISDICIONAL DIVERSA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA LOCALIDADE EM QUE EFETIVADA A PRISÃO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA PELO JUÍZO ORDENADOR DA PRISÃO. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL.
INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. A audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão. Não se admite, por ausência de previsão legal, a sua realização por meio de videoconferência, ainda que pelo Juízo que decretou a custódia cautelar.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara da Seção Judiciária do Paraná, o Suscitante.(CC 168.522/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019) (grifamos)

Agregou ao seu profundo voto, decisões do Pretório Excelso, dando suporte a estatura da matéria, e ao cabo, reproduz extensa abordagem de procedimento do Egr. CNJ, onde adotada esta mesma linha de orientação.

É isto, mesmo, a audiência teria de ser pessoalmente, entre juiz e pessoa detida, ***vis a vis***. Por videoconferência, não seria pessoal, mesmo que com aquele que tivesse decretado a prisão.

Também registra decisão do em. min. Tófolli, então vice presidente do Egr. CNJ, que ao deferir medida liminar para suspender a Resolução CM n. 09/2019, onde a sistemática era permitida, preconizou:

(...) o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) considerou que a apresentação pessoal do preso é fundamental para inibir e, sobretudo, coibir, as indesejadas práticas de tortura e maus tratos, pois que a transmissão de som e imagem não tem condições de remediar as vantagens que o contato e a relação direta entre juiz e jurisdicionado proporciona. (...) (grifamos)

E, ***passados alguns meses***, eis que ***surge a pandemia***.

IV. Conduzindo o Egr. CNJ, ***diante das restrições sanitárias preconizadas pela OMS*** e adotadas mundo afora, inclusive Brasil, onde encaminhada mensagem do Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional, onde editado o decreto legislativo proclamando o estado de calamidade pública, seguido por todas as unidades federativas, e agora, também pelo executivo de Brasília-DF, e pela maioria dos municípios tupiniquins, a ***excepcionar a obrigatoriedade de sua realização***.

Coisa que, até então, ***só poderia se dar*** *ex vi* de preceito legal estrito - ***lei ordinária***.

Daí, os ***extremos cuidados*** que o Egr. CNJ dedicou ao capítulo ***da dispensa em causa***, uma excepcionalidade ***tamanha*** que poderia ***deixar a deriva*** esta ***importante garantia*** da pessoa detida.

Máxime ante as ***restrições de isolamento social***, cumpridas ***a risca, em ambiência policial e penitenciária***.

IV.1 Ainda agora, deparamos com outra situação na qual ***o detido declara solenemente no interrogatório***, ocorrido entre altas horas da noite e início de madrugada, que *determinado corte em seu rosto* ***se deu quando estava fugindo/escondendo-se dos policiais militares que o detiveram***. Mas, na manhã seguinte, ***declarou ao legista***, segundo se consegue extrair com alguma dificuldade, dos *costumeiros garranchos médicos*, **não ter se, e sim, ter sido**. Machucado pelos tais.

Cuidava-se de ***anotações de próprio punho, na requisição da autoridade policial***, anterior, ***é certo***, a vinda da Recomendação 68 do CNJ. ***Carreada aos autos eletrônicos, bem depois das vinte e quatro horas***, acerca da qual, ***silente*** a Recomendação 62, ***mas veemente o CPP***, quanto ao citado interregno - ***pacote anticrime***. Agora incorporado, também pelo novo normativo.

Chamou-nos a atenção a ***liberalidade redacional daquela requisição***, quanto ao tipo do exame e a ***causa que a motiva***.

Ao reverso das demais requisições, ***onde aqueles quesitos, de praxe*** – os mesmos desde os nossos bancos acadêmicos, que longe se vão, ***sempre constaram***.

Reportamo-nos aos exames referidos as raias dos art's. 121, 129, 155, 157, 168, 213, do Estatuto Penal, dentre vários outros, a quesitação é item obrigatório.

Diante da natureza, ***expedita e voltada, basicamente a desonerar as responsabilidades daqueles responsáveis*** pela custódia *passageira* de pessoas detidas, ***seja nesse universo flagrancial***, ***seja na transferência de presos de um local para outro***, até razoável que a forma ***expedita,*** viesse a ***prevalecer***.

Mas ***neste cenário pandêmico e ante todos os cuidados normatizados pelo Egr. CNJ, entendemos que a prática há de ser ajustada pelas autoridades policiais.***

IV.2 ***Que, inclusive já se perfilaram quanto ao teor da parte final do § 3º do art. 8-A, da recomendação acima., quanto ao perfil epidemiológico inserido no Boletim de Vida Pregressa*** - estaria anexado por cópia à requisição do corpo de delito ?

Daí porque, a providência de, singelamente ***dispensar sumariamente a audiência em questão***, com singelo parágrafo ***enfatizando tal necessidade***, com a devida vênia, não se harmonizaria ***com o real intuito das coisas***.

Proporcionando em verdade, o **escancarar das portas** para a ***superação deste incômodo detalhe***, data máxima vênia.

Certo ademais que ***tal conduta não é solteira,*** existindo outras da espécie. Nas quais, ***até onde pudemos analisar, também não foi cumprida***. Se é que indicado o personagem processual dela incumbido. E assim ficou, **o dito pelo não dito mesmo** – ***ausentando-se até mesmo aqueles rabiscos*** *médicos* ***apostos na requisição da autoridade policial***.

IV.3 E por uma razão ***muito simples***: quando um magistrado ***assinala*** tal providência, ***o autuado já passou pelo IML, encontrando-se recolhido ao CDP***.

De onde ***somente sairá por força de autorização judicial***. Ou do tão esperado alvará. Não clausulado.

V. Bem. Mas ***encerrando esta abordagem***, já delongada, temos que ***a efetividade dos delineamentos elencados pelo Egr. CNJ, somente se concretizarão quando as autoridades policiais as determinarem por extenso nas tais requisições***. Já ajustaram-se **ao perfil epidemiológico**, referido ***no mesmo normativo*** - o menos. Agora, ***cumpre o ajuste completo*** a tais exigências.

Vinte e quatro horas desde o flagrante até a custódia.

Alguns minutos, ***muito menos que trinta***, não ***extrapolará o exíguo prazo processual***.

Mas, e se o legista ***se recusa a ir além*** dos rabiscos de praxe. *Quid juris*.

A ***omissão da autoridade policial, resta afastada***. Transmite-se ao *expert*, que ***no atual estado de coisas***, singelamente alegará que ***não foi instado a tanto***.

V.1 .Ele responde ***à clássica quesitação. Ausente esta, não teria como adivinhar***. Lembramos que ***a literatura usual destes profissionais é aquela de natureza médica. Não a jurídica***.

Donde que a abordagem destes tópicos daquelas recomendações, ***pelos informativos dos seus Conselhos Profissionais, Sociedades e/ou Associações Médicas e informativos, prestariam relevante serviço público***.

E nem se está apregoando que se ***passe a quesitar tais requisições,*** bastando ***referências*** ao que as recomendações em caso ***preceituam. Nada além disso***. Até porque, exames quesitados, de ordinário, implicam em ***atendimento com horário marcado*** – longe dos ***plantões médico-legais, onde aqueles exames, em verdade, expeditas constatações***, se dão.

V.1.1 ***Mais um aspecto***: na hipótese de ***lesões levíssimas*** (vias de fato, p. ex) eventuais equimoses ***desaparecem em menos de vinte e quatro horas*** – detento que passou pelo exame, ***após o flagrante***, sendo conduzido a CDP de outra cidade, novamente se submeteu a ele, ***na volta, dia seguinte*** para o CDP local.

Na manhã da ***ida, o legista detectou***. Na ***manhã seguinte, outro plantonista, elas já não estavam mais***.

Tudo ***somente vindo a tona*** em providência alusiva ao art. 28 do CPP, vez que no seu interrogatório o acusado afirmou ter sido alvo de agressões. E o ***expert***, cumprira, a tempo e modo, ***o seu sagrado dever de anotar os achados encontrados durante sua inspeção corporal***.

A seriedade do direito penal ***não poderia se harmonizar com apontamentos*** que não serão cumpridos *a tempo e modo*. ***Ou até, ignorados***.

VI. ***Razão suficiente, para mantermos, mais uma vez*** (a terceira em feitos sob a nossa competência mais uma outra em plantão judiciário, diferida para o juiz competente por distribuição), a **audiência de custódia**, no presente caso, que fica designada para **HOJE**, dia **07 de julho de 2020, às 16:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências desta 7ª Vara Federal, ***facultando-se ao MPF e ao advogado constituído a participação ao ato por meio de videoconferência***, desde que se manifestem expressamente ***em tempo hábil*** para adoção das providências necessárias.

VI. Quanto ao mais, cuida-se de crime tipificado nas raias do no artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, não havendo nos autos nenhum indício de que o autuado tenha apresentado eventuais sintomas típicos da Covid-19, até porque a realidade dantes estampadas, dificilmente conduziria a resultado inverso.

Bem assim silente a comunicação, acerca da exposição a fatores de risco, como viagens ao exterior, contato com pessoas contaminadas ou suspeitas, entre outros.

Comunique-se à Senhora Diretora do NUAR para que:

> a) mantenha técnico da área de informática, presente durante o ato, com vistas a sanear eventuais inconsistências técnico-operacionais acaso surgidas, disponibilizando os tais links de acesso, acaso pretendidos pela defesa e MPF.
>
> b) em atenção à Recomendação CNJ-62, de 2020, adote as cautelas sanitárias estabelecidas em referido ato e normas municipais e estaduais, pertinentes à pandemia COVID-19, quanto ao ingresso e retorno da(s) viatura(s) transportando o réu e a escolta, mais o trajeto interno nas dependências até a sala de testemunhas de uso deste juízo, de sorte a coibir riscos de contaminação a todos presentes nas dependências, sobretudo quanto ao uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel, e distanciamento mínimo entre todos.
>
> Oficie-se ao estabelecimento prisional onde recolhido o flagranteado requisitando sua apresentação, bem como para que:
>
> a) seja providenciado banho e o necessário a higienização do mesmo e das algemas a serem utilizadas, com a disponibilização de máscaras para seu uso;
>
> b) em cumprimento a Recomendação CNJ-62, de 17.03.2020, na redação acrescentada pela Recomendação CNJ-68, de 17.06.2020, seja submetido à exame de saúde (Art. 8-A, §§ 1º, inciso V; c.c. 3º, visando o detalhamento ali disposto, incluindo temperatura, pressão arterial, nível de oxigenação sanguínea, condição física em geral, orgânica e/ou de saúde relativamente à COVID-19.

Oficie-se, ainda, à Polícia Federal, requisitando-se a condução e escolta do detento e informando-se o horário de apresentação a este juízo.

Deverá a autoridade policial, ainda, atentar para as determinações contidas nas Resoluções CNJ 62 e 68, no sentido de que o laudo de exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão e complementado por registro fotográfico do rosto e do corpo inteiro, (Art. 8º, § 1º, inciso II), além de instruído com fotografias das lesões e de identificação das pessoas.

Também o exame de saúde, destinado a análise de informações sobre a COVID-19 (Art. 8-A, § 1º, inciso V e §3º), com vistas a subministrar elementos imprescindíveis, à análise jurisdicional imbricada a existência de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Intimem-se o MPF e o advogado constituído, autorizada a comunicação por correio eletrônico e/ou telefone.

Cumpra-se **com urgência.**

RIBEIRãO PRETO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004610-30.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA COLTURATO NALIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004611-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BARBARA LIMA DE CASTRO DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000761-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ANGELIERI LABRONICI E OUTROS, MARIA DE LOURDES ANGELIERI LABRONICI, LELIA LABRONICI DE NADAI, ANTONIO TADEU LABRONICI, LUCAS LABRONICI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

D E C I S Ã O

Fls. 131/135 do Id 24913688:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA DE LOURDES ANGELIERI LABRONICE e Outros, nos autos da ação de execução fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO FEDERAL, requerendo a exclusão das pessoas físicas que estão no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não figuram do título executivo que embasa a execução fiscal, nos termos do artigo 202, inciso I, do Código Tributário Nacional. Requerem ainda a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, bem como a desconsideração da penhora realizada no rosto dos autos de n. 0127745-71.2011.8.26.0100, uma vez que não foram previamente citados na presente ação.

Resposta da exequente Id 32008760 alegando que os executados são produtores rurais pessoas físicas, classificados como contribuintes individuais, nos termos do art. 12, inciso V, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, respondendo pessoalmente pelos débitos em cobrança.

Decido.

Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade – defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória, o que considero ser o caso em questão dada as alegações da parte executada.

No mais, não assiste razão aos executados.

A(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDAs) regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos:

Lei n. 6.830/1980

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Código Tributário Nacional

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (*juris tantum*), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo.

No presente caso, a parte executada não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa uma vez que contêm todos os elementos necessários para a defesa.

Portanto, a arguição de iliquidez da dívida executada deve ser afastada.

Quanto ao pedido de exclusão do polo passivo das pessoas físicas que a compõem com a consequente liberação dos valores bloqueados no sistema Bacenjud e da penhora realizada no rosto dos autos de n. 27745-71.2011.8.26.0100, mantenho a decisão de fls. 103 dos autos físicos digitalizados, que determinou a inclusão no polo passivo de MARIA DE LOURDES ANGELIERI LABRONICI, LELIA LABRONICI DE NADAI, ANTÔNIO TADEU LABRONICI e LUCAS LABRONICI, reconhecendo que o consórcio simplificado de produtores rurais é um ente despersonalizado e, portanto, a responsabilidade pelo cumprimento de suas obrigações compete às pessoas físicas que o integram.

Nesse sentido no caso em tela não houve a necessidade de prévia citação dos coexecutados para a realização dos atos constritivos dada a confusão patrimonial entre o consórcio e as pessoas físicas que o integram, situação que torna suficiente a citação de uma delas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos constantes de fls. 131/135 do Id 24913688.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003857-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAELA GOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao embargante da impugnação do Id 33842489.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004021-14.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUCIANA AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
IMPETRADO: CHEFE INSS SALTO

D E S P A C H O

Inicialmente, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**. Destaque-se que na procuração acostada aos autos de ID n. 34858140, não foi especificada a data da outorga no mencionado instrumento.

Por seu turno, no mandado de segurança deve ser indicado como coator a autoridade pública com poderes para desfazer ou corrigir o ato impugnado.

Assim sendo, considerando a divergência entre a autoridade indicada na inicial e a cadastrada no PJe, **esclareça a impetrante referida divergência**, bem como providencie a retificação do polo passivo, se o caso, indicando corretamente a autoridade coatora.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008199-67.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO - GO37842, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação interposto.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003920-74.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA EDUCACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DE RADIODIFUSAO DA CIDADE DE SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERREIRA ASSOFRA - SP367798
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, em que o requerente busca a liberação de um Transmissor FM-TECLAR/TEC 113 n. de série SN2006-01051, apreendido nos autos do Inquérito Policial n. 500051-06.2020.403.6110.

Aduz, em síntese, que é licenciada e autorizada pela Anatel e pelo Ministério das Comunicações a executar serviço de radiodifusão comunitária na Cidade de Sorocaba desde o ano de 2011.

Afirma que em 09/10/2019, agentes de fiscalização compareceram na sede da entidade e constataram supostas irregularidades que deram ensejo à Inquérito policial e ao Processo Administrativo PADO Nº 53504.011736/2019-17, além do AUTO DE INFRAÇÃO N° SP201910091757.

Alega que em conformidade com todas as normas legais que a autorizam usar radiofrequência nos termos da Lei 9.612/98, Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998 e Portaria Nº 4.334/2015/SEI-MC, com alterações trazidas pela Portaria Nº 1.909/2018/SEI-MCTIC, que dispõe sobre o serviço de radiodifusão comunitária.

Requer, por entender não ter havido qualquer conduta ilícita, a restituição do bem apreendido, conforme acima descrito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se (ID 34841283 pelo indeferimento do pedido, uma vez que o bem ainda interessa às investigações em curso nos autos do IPL n. 500051-06.2020.403.6110.

Decido.

De acordo com o art. 118 do CPP: "*Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo*".

Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, a fase investigativa dos autos n. 500051-06.2020.403.6110 ainda não foi encerrada, uma vez que o Inquérito Policial ainda pende da conclusão de diligências.

Assim, constatado o interesse do bem para o andamento do processo principal, torna-se incabível sua restituição, uma vez que prematura a liberação do bem apreendido.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de restituição do Transmissor FM-TECLAR/TEC 113 n. de série SN2006-01051.

Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para o feito de origem e arquivem-se os autos.

Ciência o Ministério Público Federal.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001604-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS MANOEL DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, TATIANE DA SILVA CARVALHO - SP355246
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34729779: Proceda a Secretaria à emissão da Certidão de Objeto e Pé do presente processo.

Todavia, ressalto que o Sistema que emite a Certidão de Objeto e Pé dos processos do PJe, não permite que se façam inclusões de textos e/ou informações sobre o processo.

Não obstante, consigno que consta dos autos procuração anexada no documento de ID 1844089, a qual deverá ser apresentada pelo advogado perante a instituição financeira.

Sem prejuízo, em virtude da suspensão do expediente forense, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, excepcionalmente, o advogado poderá contatar a instituição financeira – CEF (15) 3217-6382, para agendar atendimento com a finalidade de levantar valores de PRC/RPV.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-73.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARILISA DE MORAIS BARBOSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003960-56.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: C. N. P. D. A., D. N. P. D. A.
REPRESENTANTE: JULIA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427,
Advogado do(a) AUTOR: RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

a) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

b) anexar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício requerido.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-08.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA FURQUIM
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA HELENA MATEUS SILVEIRA MELO - SP322697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora foi intimada, dentre outras incumbências, a "*esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa*".

Em petição de ID 33343824, esclareceu que o valor foi meramente estimado.

Afirmou, também, que os valores brutos estão em poder do INSS e por ele devem ser fornecidos (comprovantes de pagamento da pensão por morte de João Batista Groppo, concedido em favor de Sebastiana Aparecida Groppo).

Sem razão a parte autora.

Os artigos 292, inciso I e 292, parágrafo 2º, do CPC estabelecem a forma de atribuição do valor da causa com conteúdo econômico, que é o caso dos autos.

Assim, no presente caso, o valor da causa não pode ser meramente estimado.

Ante o exposto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente dê integral cumprimento ao determinado no item "b", do despacho de ID 32152737, sob pena de extinção do processo.

No mais, recebo o aditamento à petição inicial de ID 33343817.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON VIEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHIERO RODRIGUES - SP114207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial (ID 31660856).

Compulsando os autos, verifica-se que na aba "associados" consta um processo indicado no termo de prevenção.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos seguintes autos:

1ª Vara Federal de São José dos Campos ProceComCiv 5003945-11.2020.4.03.6103 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

ADILSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Distribuído em: 19/06/2020

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.
Após, conclusos.
Intime-se.

SOROCABA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003547-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado, comprove o INSS a implantação do benefício previdenciário.

Outrossim, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003307-54.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DAIANA REGINA ALVES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação visando à concessão de benefício assistencial, ajuizada sob o procedimento comum, por **DAIANA REGINA ALVES LOURENCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -** com valor da causa indicado na petição inicial de R$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais).

Intimado a esclarecer a forma pela qual identificou o valor da causa (ID 32913639), o autor informou que o valor seria de R$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais) – ID 34220231

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (*v.g.* RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006432-14.2003.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, TURISMO TRANSMIL LTDA, RUBENS PESSOA DA SILVEIRA, RUY DE MORAES PESSOA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, CIBELE TERESINHA RUSSO, ANTONIO RUSSO FILHO, CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, LUIS GONZAGA DE SOUSA, FRANCISCO DE ASSIS MARQUES, ANDRE DE FARIA PESSOA, RENATO FERNANDES SOARES, RENE GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JENIDARCHICHE - SP58320
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JENIDARCHICHE - SP58320
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JENIDARCHICHE - SP58320
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JENIDARCHICHE - SP58320
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JENIDARCHICHE - SP58320
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JENIDARCHICHE - SP58320
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JENIDARCHICHE - SP58320
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JENIDARCHICHE - SP58320
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JENIDARCHICHE - SP58320
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JENIDARCHICHE - SP58320

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifiquem-se os defensores anotados no polo passivo da ação, uma vez que somente o executado Francisco de Assis Marques constituiu defensor, devendo o nome do advogado ser excluído da defesa dos demais executados.

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud às fls. 395 é ínfimo ante o valor da dívida, retornem-me os autos para efetivação do desbloqueio.

No mais, considerando-se a penhora realizada no rosto dos autos do processo de falência (fls. 393), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001968-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PATRICK DA SILVA - SP414658

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada nos termos do artigo 40, da Lei n. 6830/80.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006188-46.2007.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão nesta data.

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/05/2007, para cobrança de créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.07.011554-07 (fls. 4/10 do ID 25236877) e n. 80.6.07.011555-98 (fls. 11/17 do ID 25236877).

O processo físico foi virtualizado, encontrando-se toda a tramitação ocorrida no meio físico inserta no ID 25236877 e 25236878.

Certificado o apensamento de Embargos à Execução, autos n. 0010564-75.2007.403.6110 (fls. 93 do ID 25236877).

Às fls. 103 do ID 25236877, foi extinto o feito com relação à inscrição n. 80.6.07.011554-07, diante da notícia de seu cancelamento na esfera administrativa.

Às fls. 5/12 do ID 25236878, traslado de sentença proferida nos Embargos à Execução, autos n. 0010564-75.2007.403.6110, julgando extinto o feito com relação à inscrição n. 80.6.07.011554-07, cancelada na esfera administrativa e julgando procedente o pedido para determinar o cancelamento da inscrição n. 80.6.07.011555-98, em consequência, **julga extinta a presente execução**.

Às fls. 13/14 do ID 25236878, traslado de sentença proferida em embargos de declaração nos Embargos à Execução, autos n. 0010564-75.2007.403.6110, rejeitando-os.

Às fls. 13/33 do ID 25236878, traslado de Voto julgando improvidas as apelações e a remessa oficial nos Embargos à Execução, autos n. 0010564-75.2007.403.6110.

Às fls. 34/39 do ID 25236878, traslado de Acórdão julgando, por unanimidade, improvidas as apelações e a remessa oficial nos Embargos à Execução, autos n. 0010564-75.2007.403.6110.

Às fls. 40/45 do ID 25236878, traslado de Decisão não admitindo o Recurso Especial interposto pela União nos Embargos à Execução, autos n. 0010564-75.2007.403.6110.

Às fls. 46/49 do ID 25236878, traslado de Decisão não admitindo o Recurso Especial interposto pela contribuinte nos Embargos à Execução, autos n. 0010564-75.2007.403.6110.

Às fls. 56/62 do ID 25236878, traslado de Decisão não conhecendo os Agravos em Recurso Especial interpostos por ambas as partes, nos Embargos à Execução, autos n. 0010564-75.2007.403.6110.

Traslado de trânsito em julgado dos Embargos à Execução, autos n. 0010564-75.2007.403.6110 (fls. 66 do ID 25236878).

Certificada a digitalizações dos autos físicos sob o ID 29288337, sobre o que foi determinada a cientificação das partes (ID 32193354).

Por fim, sobre o ID 34061087, a exequente se manifesta informando que ante a extinção das inscrições exequendas pugna pela extinção do feito. Apresentou os documentos de ID 34061089 e 34061090.

É a síntese do essencial.

Decido.

Em que pese a manifestação derradeira da exequente vindicando a extinção do processo nos termos por ela consignados, o presente feito já se encontra extinto diante da sentença proferida nos Embargos à Execução, autos n. 0010564-75.2007.403.6110, que julgou extinto o feito com relação à inscrição n. 80.6.07.011554-07, cancelada na esfera administrativa e julgou procedente o pedido formulado nos embargos para determinar o cancelamento da inscrição n. 80.6.07.011555-98, em consequência, **julgou extinta a presente execução**.

Como dito, a sentença em comento transitou em julgado (fls. 66 do ID 25236878).

Destarte, não há como acolher o pedido da exequente de ID 34061087, eis que na prática já está acolhido, posto que o feito já foi sentenciado e a decisão transitou em julgado.

Assim, cumpre apenas arquivar-se o presente feito de forma definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001784-92.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666
EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006950-27.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO CASONATO, LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414, VALCIR JOSE BOLOGNIESI - SP207903
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414, VALCIR JOSE BOLOGNIESI - SP207903
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414, VALCIR JOSE BOLOGNIESI - SP207903

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010262-98.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMSHAFT'S INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003235-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF)**

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000831-13.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: J. V. M. O. C.
REPRESENTANTE: FLAVIA OLMO CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO CARVALHO DE LIMA - SP340322, SUZETE COSTA SANTOS - SP260670,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por J. V. M. O. C. contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA visando o bloqueio do recebimento da pensão pela mãe do impetrante e o deferimento do pagamento à sua tia paterna, FLAVIA OLMO CARVALHO, atual guardiã desde 26 de novembro de 2019, conforme guarda deferida pela 3ª Vara de Família e Sucessões de Osasco/SP.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a liminar foi deferida em 31/03/2020 (30397136)

Foi juntado o comprovante de bloqueio de benefício realizado em cumprimento à liminar

Concedida (30497898 e 30497899).

O impetrante pediu autorização para saque do benefício numa agencia do Itaú em razão da quarentena (30522816).

Foi juntada informação sobre o cumprimento da liminar (30529211).

Foi determinado que se aguardasse o prazo para o INSS formalizar a transferência do benefício à guardiã e apresentasse informações nos autos (30559970).

A autoridade apresentou informações por e-mail (31105514).

O impetrante informou que o benefício não está disponível para a guardiã e pediu a aplicação de multa diária pelo descumprimento da decisão (31415447).

A autoridade foi instada a se manifestar (31444722).

O impetrante insistiu em que a decisão não estava sendo cumprida insistindo na cominação de multa e reconhecimento da desobediência (31725961).

A autoridade prestou informações (31751761).

O INSS foi intimado a disponibilizar o pagamento do benefício (31765540)

A autoridade prestou informações pela terceira vez (31920075).

O INSS se manifestou e pediu a extinção do feito já que a ordem foi cumprida (32857435).

O impetrante insiste na imposição de multa diária (33764959).

Foi postergada a análise do pedido (33851620).

Decorreu o prazo para manifestação do MPF.

É o relatório.

D E C I D O:

O impetrante vem a juízo postular a cumprimento pela autoridade impetrada, da ordem emanada pelo 3ª Vara de Família e Sucessões de Osasco no Proc. 1022386-92.2019.826.0405 para que o pagamento do benefício recebido pelo impetrante seja pago à guardiã recebido pela APS-ADJ de Araraquara em 24/01/2020 (Num. 30353631 - Pág. 1).

Conforme informação da autoridade (31752266), em 01/04/2020 foi efetuado o bloqueio do crédito referente a competência de 03/2020, em 09/04/2020 foi efetuada a troca de Representante Legal e em 15/04/2020, o valor bloqueado foi disponibilizado (Num. 31049369 - Pág. 1).

Por outro lado, é certo que o Decreto 3048/99 estabelece que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão (Art. 174).

No caso, não há prova pré-constituída de que além do ofício do juízo de Osasco, o impetrante tenha apresentado ao INSS a documentação necessária à transferência do benefício.

Tanto é que só depois de bloqueado o benefício recebido pela mãe é que o impetrante apresentou o número de sua conta bancária para recebimento do benefício (art. 166, Dec. 3048/99).

Então somente na sequência da liminar é que o impetrante apontou a conta bancária de sua guardiã na Caixa Econômica Federal (Num. 30522816 - Pág. 2).

Seja como for, se a autoridade reputa satisfeita a pretensão do impetrante, é certo que não consta dos autos confirmação de que a conta bancária indicada pela guardiã já foi cadastrada no benefício.

Assim é que na INFBEN em nome da mãe (DIANA) aparecia o Banco Itaú, agência 639441, São Paulo, Cardoso de Mello (Num. 30497899 - Pág. 1) aparentemente isso ainda não foi alterado.

Aliás, curiosamente, na última petição o impetrante *diz* que teve informação de que o benefício está disponível para saque na AGÊNCIA BRADESCO, localizada na Avenida General Pedro Pinho, nº 463 (Num. 33764959 - Pág. 2).

Seja como for, o certo é que que no HISCRE e no PESBLO emitidos em 15/04/2020, embora já no nome da guardiã, o banco indicado continuava o mesmo da Cardoso de Mello (Num. 31049369 - Pág. 2 e Num. 31105517 - Pág. 1)

A propósito, observo que nem no Ofício do juízo de Osasco tampouco na petição inicial e por conseguinte, na liminar, há indicação da conta destino da transferência do benefício.

Demais disso, este juízo, em momento algum informou à autoridade qual era a conta destino da transferência do benefício.

Portanto, não se verifica demora injustificada no cumprimento da ordem que enseje a aplicação de multa-diária tampouco que configure crime de desobediência.

Aliás, ainda que a alteração da conta bancária se configurasse como um corolário da decisão liminar, quem tem que instruir devidamente a formalização da representação perante o INSS é o segurado ou pensionista, não cabendo ao Judiciário o papel de despachante intermediário nesse mister desvirtuando-se completamente a finalidade do instrumento de garantia de direito líquido e certo.

Demais, disso, muito menos caberia aqui definir qualquer questão a respeito de pagamento em duplicidade do benefício uma vez que extrapolaria os limites do pedido que se limitava ao bloqueio da pensão da mãe e transferência da representante do pensionista.

Seja como for, há que se reconhecer que a questão trazida neste feito (ato coator) trata de **descumprimento** de decisão judicial que sequer se sabe se transitou em julgado e não de novo conflito de interesses entre as partes que poderia ser objeto de nova discussão judicial.

A solução para tal impasse constitui, portanto, mero desdobramento da decisão *(supostamente)* transitada em julgado e não exige necessária atividade cognitiva da autoridade judicial a ser objeto de nova demanda (a *contraio senso*, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1724351 2018.00.12443-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018) (parêntesis meu).

Destarte, sendo certo que na hipótese de imposição de cumprimento de decisão *transitada em julgado* não cabe mandado de segurança uma vez que a execução deve ocorrer nos próprios autos, muito menos caberia mandado de segurança quando sequer houver prova de trânsito em julgado o que torna **incerto** o direito.

Importante ressaltar que, embora na inicial a autora tenha dito que encaminhou a decisão ao INSS e depois de 30 dias o processo não foi concluído, tendo provocado o juízo estadual, que teria entendido que não teria competência para apreciar a causa (demora no cumprimento da decisão), o certo é que não fez prova disso também.

Ademais, em se tratando de causa de família, sequer podemos pesquisar o andamento daquela demanda de sorte que as alegações do impetrante, sem a correspondente prova pré-constituída, restam como meras alegações imprestáveis a fundamentar a tutela jurisdicional através do remédio heroico.

E, em se tratando de mandado de segurança, não cabe dilação probatória daquilo que deveria ter sido trazido com a inicial.

Em suma, a via eleita pelo impetrante não é adequada para a pretensão apresentada.

Ante o exposto, torno sem efeito a liminar concedida e nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por carência da ação.

Encaminhe-se cópia desta sentença à 3ª Vara de Família e Sucessões de Osasco no Proc. 1022386-92.2019.826.0405 para ciência.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas de lei.

Ciência ao MPF.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000855-41.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ADAMASTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA OLINDA DE CARLO - SP264468
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ADAMASTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA contra o ato da GERÊNCIA EXECUTIVA ARARAQUARA visando à condenação ordem impondo ao INSS a obrigação de fazer para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, permitindo ao impetrante receber os seus proventos de forma integral, a partir do requerimento administrativo, em 18/08/2019.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a liminar (30556393).

O INSS pediu seu ingresso no feito (30801423).

A autoridade apresentou informações (34463333).

O MPF pediu o prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção por não verificar a presença de interesse público que a justifique (34613946)

É o relatório.

DECIDO:

O impetrante vem a juízo para ver reconhecido seu direito à aposentadoria desde o requerimento alegando ilegalidade da contagem feita pelo INSS que, deixando que computar períodos contados em requerimentos anteriores, ensejou o indeferimento do benefício.

Instruiu o pedido com cópia das suas carteiras de trabalho (30489733), o CNIS e cópias dos requerimentos feitos em 15/01/2007 (Num. 30489738 - Pág. 1/73) e em 18/08/2019, **NB 194.619.211-0** (Num. 30489739 - Pág. 1/43)

A autoridade informou que o **NB 194.619.211-0** foi indeferido por descumprimento de exigências e informou a concessão de outro benefício com DER posterior (01/03/2020).

A autoridade também informou que "*no penúltimo requerimento de aposentadoria indeferido 194.619.211-0, também apontado pelo impetrante, foi requerido em **18/08/2019** e indeferido com 32 anos 06 meses e 09 dias de contribuição, sendo considerado como especial apenas os períodos de 20/08/1985 a 11/03/1986 e de 01/12/1986 a 15/12/1987.*

*Após análise da tarefa nº **1469714321**, junto ao sistema GET – Gerenciador de Tarefas, verificamos que foi emitida uma exigência em 18/10/2019 para apresentação de documentos necessários para a análise do pedido, sendo concedido o lapso temporal previsto em Lei de 30 dias para apresentação dos documentos ora mencionados.*

No entanto, após decorrido um prazo bem maior que o previsto em Lei, em 03/12/2019 o servidor responsável pela tarefa concluiu a análise, sem apresentação dos documentos exigidos e sem nenhuma manifestação da parte interessada, o que motivou o indeferimento do pleito. Não foi apresentado recurso em combate à decisão".

Pois bem.

Inicialmente, observo que a inicial distribuída em 01/04/2020, curiosamente, não faz referência ao requerimento de 01/03/2020 que foi deferido, mas sim ao de 18/08/2019.

Nesse quadro, se é certo que o bem da vida buscado já foi satisfeito com a concessão do benefício em 01/03/2020, resta que temos que ***supor*** que o que se pretende com esse writ se limita ao reconhecimento *desde a DER anterior, em 18/08/2019*.

Dito isso, é certo que não é ilegal que a autoridade faça exigências ao segurado.

No caso, verifica-se que foi exigida foi a apresentação de CTPS, porque "*o* ***primeiro vínculo enquadrado anteriormente*** *não pode ser utilizado nesta análise pela falta da carteira de* trabalho" (Num. 30489739 - Pág. 13).

Pois bem.

Aparentemente, levando-se em conta a numeração do processo administrativo, as carteiras de trabalho do impetrante foram juntadas no primeiro requerimento (Num. 30489738 - Pág. 29/47).

Todavia, não está claro qual seria o apontado "*primeiro vínculo enquadrado anteriormente*". Primeiro porque não se sabe a qual dos requerimentos anteriores a exigência se refere, já que houve outros além do de 2007.

Também, porque, supondo-se que a referência ao requerimento anterior seja ao requerimento de 15/01/2007 (cuja cópia está nos autos), não se sabe se o *primeiro* é o mais antigo no tempo – 12/04/1973 a 03/11/1975) ou o *primeiro* que aparece no resumo de documentos como enquadrado – 20/08/1985 a 11/03/1986 (Num. 30489738 - Pág. 59).

Nesse passo, cabe registrar que dos períodos apontados na inicial como excluídos da contagem (15.07.1972 a 03.12.1972, 12.04.1973 a 03.11.1975, 13.08.1981 a 6.09.1981, 14.05.1984 a 12.01.1985 e de 17.06.1985 a 17.08.1985), embora constem da CTPS (Num. 30489738 - Págs. 30/32 e 39), realmente não aparecem no CNIS (Num. 30489739 - Pág. 22) o que justifica alguma exigência.

Então, considerando, o menos razoável, que o *primeiro* seja o período de 20/08/1985 a 11/03/1986 verifica-se que se trata de período que consta da CTPS conferida em 2008 (Num. 30489738 - Pág. 40)

De outra parte, se o tal *primeiro* for o mais antigo, 12/04/1973 a 03/11/1975, trata-se de período que está na CTPS, que aparentemente foi juntado anteriormente, mas também não aparece no CNIS o que também justifica alguma exigência.

Em suma, diante de tantas incertezas, não há como se dizer se há direito líquido e certo à alteração da DER para 18/08/2019, impondo-se a denegação da ordem a esse respeito, se é que é isso que o impetrante quer já que, repito, não mencionou a posterior concessão do benefício.

Ante o exposto:

a. nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual quanto à concessão do benefício;

b. nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança com relação à fixação da DER em 18/08/2019.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas de lei, lembrando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001334-13.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIBRA MONTAGENS CALDERARIAS E PROJETOS LTDA - ME, JAQUELINE APARECIDA DOS ANJOS MOLINARI

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 14-C, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002718-93.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FISIOTERAPIA GUERRA E BERNARDI LTDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 4 º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-46.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANUEL GUERRA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Intimado a fazer prova de sua insuficiência financeira, anexou DIRPF onde constam gastos com planos de saúde/odontológicos no total de R$3.725,87 (Num. 33127300).

Quanto aos seus rendimentos, consta da mesma declaração o valor de R$68.359,54, o que equivale a uma remuneração mensal média de R$5.696,62, e ainda é possível verificar que o autor possui outros três imóveis, além da casa onde reside, um prédio comercial, outra casa e um terreno.

Dessa forma cotejando seus rendimentos com as despesas comprovadas nos autos, não ficou caracterizada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, pelo que **indefiro o benefício de justiça gratuita**.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*www.trf3.jus.br*) há um link "Custas / GRU" para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (*http://web.trf3.jus.br/custas*) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003875-74.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DAVI ALVES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por Davi Alves de Paula *em face da Caixa Econômica Federal* por meio da qual o autor questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Foi concedido prazo para a parte autora apresentar procuração, documentos pessoais, declaração de pobreza ou comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (25085866).

Em 11/02/2020 o autor juntou cópia da CNH, CTPS, comprovante de endereço e requereu o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI 5090 (28188561).

Foi dada nova oportunidade para o autor anexar procuração e declaração de pobreza (30663469).

O sistema acusou decurso de prazo para a autor.

É o relatório.

D E C I D O:

Com efeito, configurou-se a situação prevista nos artigos 290 c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora regularizar a inicial com a juntada de procuração, declaração de pobreza ou recolhendo as custas iniciais.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 290 c/c 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e determino o cancelamento da distribuição.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-91.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBSON THOMAZ PINHEIRO CANHADAS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a v. decisão que deferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela parte autora, prossiga-se.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004516-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALEXANDRE BARBIERI SANTIN, FERNANDO BARBIERI SANTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de transferência, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Deverá a parte interessada comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011940-22.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALDEMIRO SALTON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Face à anuência do exequente, homologo a conta apresentada pelo INSS. Requisite-se pagamento.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006918-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS em 10% do valor da condenação.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquive-se com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005495-90.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: VALDIR MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora apresentou conta de liquidação e o INSS detalhou e apontou os pontos de divergência em sua impugnação.

O cálculo não é complexo e o autor não especificou sua discordância, postulando a remessa ao contador do juízo para simples conferência.

Assim, à míngua de fundamentação, indefiro a remessa a contadoria judicial.

Concedo ao autor prazo adicional de quinze dias para manifestação sobre a impugnação.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-74.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO MARIANO ALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos."

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002617-37.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MENTAT SOLUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO - SP124908
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008854-82.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: COBERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003849-13.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDUARDO EPIFANIO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007271-91.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SP - SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPARACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (Art. 4 º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-24.2020.4.03.6138
AUTOR: EDMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-67.2020.4.03.6138
AUTOR: EDVALDO BOTELHO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BOTELHO MUNIZ - SP81886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001754-17.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: ISAURA BEATO BRANCO TELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006944-29.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: EMIDIO HENRIQUE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 34568853) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002024-46.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO DE MOURA PEREIRA, ERICA APARECIDA MOURA PEREIRA
SUCEDIDO: VALDEIR PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545, HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545, HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 34621266) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002024-46.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO DE MOURA PEREIRA, ERICA APARECIDA MOURA PEREIRA
SUCEDIDO: VALDEIR PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545, HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545, HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 34621266) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000640-11.2020.4.03.6138
AUTOR: LUIZ ZACARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS - SP258155
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-34.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: PETERSON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO GUIOTO FILHO - SP93534, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

5000632-34.2020.4.03.6138

Trata-se de ação em que o autor requer nulidade do ato administrativo que lhe impôs pena de advertência, buscando a concessão de tutela de urgência para que se reconheça a prescrição intercorrente da punição administrativa.

Alega que entre a publicação da sentença e a publicação do acórdão decorreu o prazo prescricional de 180 dias para aplicação da penalidade administrativa, prazo esse previsto na Lei nº 8.112/90.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

A concessão de tutela de urgência é condicionada à presença dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo não haver probabilidade do direito alegado na inicial.

À prescrição intercorrente em matéria de processo administrativo disciplinar aplica-se o disposto na súmula 635 do STJ, nos seguintes termos:

> Súmula 635-STJ: Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

Analisando os autos, vê-se que a ciência da irregularidade se deu em 28/05/2018 e a instauração do processo disciplinar em 11/09/2018, operando-se, então, a interrupção da prescrição. O prazo prescricional voltou a fluir apenas 140 dias após a instauração, ou seja, em 03/02/2019, e viria a se consumar apenas 180 dias depois, em 03/08/2019.

Entretanto, a decisão do processo administrativo disciplinar ocorreu muito antes disso, em 16/01/2019, antes mesmo que voltasse a fluir o prazo de prescrição.

Entendo, ademais, que o prazo prescricional é aplicável apenas à decisão da autoridade competente para aplicação da sanção, nos termos do art. 142, §3º, da Lei nº 8.112/90, não incidindo no período entre a decisão da autoridade competente e a decisão do recurso administrativo, na linha dos precedentes colacionados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na via administrativa (ID 34402882).

Não bastasse, há na documentação acostada informação de que ao recurso administrativo foi concedido efeito suspensivo, a pedido do servidor, o que impedia a aplicação da penalidade antes de seu julgamento e, por consequência lógica, a fluência do prazo prescricional, que pressupõe a inércia da Administração.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando o caráter indisponível do direito, deixo de designar a audiência do art. 334 do CPC.

Cite-se a União.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000753-96.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CAROLINA REGINA SGORLON JORGETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do teor da petição de ID 34767143 e documentos que a acompanham, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da notícia de parcelamento do débito exequendo.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000228-73.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: JESUS ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000241-72.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: MARCOS FERREIRA JACOMETTE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000237-35.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA KENIA DE OLIVEIRA - SP406864

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000274-62.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANDREA PEREIRA PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000469-18.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOANA DARC PROCOPIO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000245-17.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: ANA LUCIA CORREA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000270-30.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: RODRIGO DOS REIS INHOTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000189-76.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DIONIZIO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001045-74.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ARIANA PRATA SOUZA FREITAS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente no Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000579-51.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: RONILDA LINO DA SILVA - ME, RONILDA LINO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001279-90.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETI TAROZO JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000279-84.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente no Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001293-74.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ALESSANDRA COUTO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001298-96.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: DILO DIAS CUNHA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA QUIRINO - SP246469

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001301-51.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERSON WESLEY PAULON - SP247906, FABIANO REIS DE CARVALHO - SP168880

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001288-52.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: SIDNEI DE CARVALHO CANDIDO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001302-36.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA MELO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001312-80.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: MARIO DE ANDRADE RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001974-15.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ANDREA ALVES BATISTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001420-75.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: FELIPE TOSTA MOURA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001314-50.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: SILVIA MARA BORGES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000246-94.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: FABIANO HENRIQUE RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP407618

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001072-23.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CENTRO TERAPEUTICO VIDA SERENA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Intime-se a exequente para que atenda o ato ordinatório de fl. 61 dos autos físicos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001416-38.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: VANESSA MEZAVILLA BUCK SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000337-24.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS DOS REIS RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002101-21.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODOZE LTDA - ME, JOSE JACINTO, PAULO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ZIBETTI - SP155358
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ZIBETTI - SP155358
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ZIBETTI - SP155358

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Com a juntada, tornem conclusos

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002774-14.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: J BALIEIRO & PEREIRA LIMITADA, JOAO DE DEUS BALIEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILAINE BENEDETTE ALVES - SP93322, JOAO BOSCO ALVES - SP72186
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILAINE BENEDETTE ALVES - SP93322, JOAO BOSCO ALVES - SP72186

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001100-25.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MOURA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Intime-se a exequente para que atenda o despacho de fl. 59 dos autos físicos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001758-25.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: AMANDA F R RAMOS BARRETOS - ME, AMANDA FERNANDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000420-47.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

S E N T E N Ç A

5000420-47.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos à Execução Fiscal nº 5000075-52.2017.403.6138 opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega excesso de execução e impenhorabilidade de ativos financeiros.

Com a inicial, a parte embargante trouxe documentos e apresentou procuração.

A embargante informou insuficiência de bens para garantia do juízo e anexou documentos (ID 20805140).

Cópia integral da execução fiscal (ID 27989386).

Constatada a insuficiência de bens para garantia do juízo, os embargos à execução fiscal foram recebidos, porém, sem efeito suspensivo (ID 31069058).

A embargada apresentou impugnação acompanhada do resultado de julgamento de agravo de instrumento interposto pela embargante nos autos da execução fiscal.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte embargante sustenta de forma genérica excesso de execução ao argumento de irregularidade na incidência dos encargos legais sobre o valor do débito tributário, o que é insuficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa (artigo 3º da lei 6830/80).

Ademais, a incidência da taxa SELIC e multa de mora sobre os créditos em cobrança não merece reparo, visto que aplicável o previsto no artigo 37-A da lei 10.522/2002 e artigos 61, §3º e 5º, § 3º da lei 9.430/96.

Lei 10.522/2002

> Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.
>
> §1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

De todo modo, a alegação de excesso de execução não foi acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, omissão por si suficiente para que seja rejeitada liminarmente a alegação de excesso de execução, na forma do art. 917, §§3º e 4º, do CPC.

IMPENHORABILIDADE DE DINHEIRO

A parte embargante alega que o dinheiro bloqueado em sua conta bancária é impenhorável por se destinar a pagamento de funcionários. No entanto, não há prova da origem da verba constrita, sendo irrelevante para caracterizar a impenhorabilidade a destinação que o devedor pretende conferir ao dinheiro.

Ressalto que a alegação de impenhorabilidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais do art. 833, do CPC. Ademais, não cabe a aplicação analógica do art. 833, IV, do CPC, porquanto a impenhorabilidade assegurada nesse dispositivo se destina ao sustento direto do devedor e de sua família, nela não se incluindo o pagamento de obrigações contratuais com empregados.

Não fosse o bastante, a embargante afirma possuir 24 funcionários, o que denota que os valores constritos de R$2.715,59 e R$564,78 não se destinam a pagamento de folha de salário, pois insuficientes para tanto.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010).

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001033-04.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013944-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARMANDO MASSONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada acerca da contestação da ré.

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-83.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o requerimento de expedição de ofício de transferência, providencie o advogado da parte autora a juntada aos autos do contrato social da sociedade de advocacia indicada na petição ID 34735991, e, se houver, da(s) respectiva(s) alteração(ões) contratual(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício de transferência, conforme requerido.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003815-93.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NAIR BAPTISTA GACHET MASSELARI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JOSE MECATTI - SP262044, SILVIO CARLOS LIMA - SP262161, PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO - SP275217
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002451-18.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado, conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se a **autarquia** acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pelo INSS**, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000237-20.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GIVALDO ESTEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI PEREIRA REMEDIO - SP289517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 1.023 do CPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Além disso, despesas ordinárias de manutenção familiar são comuns a todas as pessoas, não se tratando de justificativa excepcional para a isenção no recolhimento das custas processuais.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001316-39.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-84.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ISRAEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pretende a parte autora a realização de perícia técnica, a ser elaborada por médico ou engenheiro do trabalho, sem especificar os locais de realização da prova.
Assim, sob pena de preclusão, informe a parte autora os endereços atualizados das empresas, bem como os nomes dos responsáveis pelo acesso do senhor perito, no prazo de 10 (dez) dias.
A parte autora também deverá informar, precisamente e no mesmo prazo, a quais agentes agressivos à saúde esteve exposta nos períodos controvertidos.
Decorridos, manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.
Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-49.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANNA MARIA PUPO CASIMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Torno sem efeito a decisão ID nº 19948212. Outrossim, determino a desconsideração da Informação da Contadoria ID nº 22112948, referente a contagem de tempo de contribuição, equivocadamente juntada a este feito.

Ademais, analisando melhor os autos, verifico que a parte autora, ora exequente, não cumpriu integralmente o art. 10 da Resolução Pres 142/2017 - TRF3, visto que não foram digitalizadas completamente as seguintes peças processuais: petição inicial, sentença e decisões monocráticas e/ou acórdãos. Outrossim, não foi acostado aos autos virtuais o documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento.

Assim, **providencie o(a) exequente a regularização da digitalização dos autos**, nos termos do art. 10 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que **a fase de cumprimento de sentença não terá continuidade enquanto não regularizada a virtualização do feito**, conforme previsto no art. 13 da aludida Resolução.

Além da inserção das peças processuais conforme determinado acima, no mesmo prazo, ante a manifestação de ID nº 17187551, **esclareça o(a) exequente** se concorda ou não com o cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo INSS no ID nº 9928954.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-61.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011004-59.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DEUSDETH PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-17.2019.4.03.6144
AUTOR: ELIANE PAVAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ELIANE PAVAN DA SILVA**, tendo por objeto a desconstituição do ato de cancelamento do registro do diploma da Autora, assim como a declaração da validade de tal documento e a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a UNIG a reativar o registro do diploma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sustenta, em síntese, no ano passado, os registros dos seus diplomas nos cursos de Pedagogia e Artes Visuais foram cancelados pela correquerida UNIG, após processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria SERES n. 738, de 22/11/2016. Diz que o MEC, através da Portaria n. 910, de 26/12/2018, determinou a correção de eventuais inconsistências nos registro. Assevera a inexistência de irregularidade no registro do diploma da Autora que justifique o seu cancelamento.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar *(fumus boni juris)* e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo *(periculum in mora)*. Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão *(periculum in mora* inverso*)*, conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, o diploma de licenciatura em Pedagogia da parte requerente foi anexado aos autos, sob o **ID 18156188 – Pág. 28/29**, outorgado na data de **14/12/2013** e registrado pela requerida UNIG em **07/07/2014**. A parte requerente juntou, ainda, documento que indica o cancelamento do diploma sob exame (**ID 18156188 – Pág.33).**

Quanto ao Curso de Educação Artística, o seu diploma foi juntado aos autos, sob o **ID 18156188 – Pág. 34/35**, outorgado na data de **29/01/2016** e registrado pela requerida UNIG em **24/05/2016**. A parte requerente anexou, ainda, documento que aponta o cancelamento do diploma em comento (**ID 18156188 – Pág.37).**

Outrossim, foi juntado aos autos documento que demonstra que o Município de São Paulo tornou sem efeito o ato que enquadrou a Parte Autora na Categoria 3 do Cargo Público de Professora (**ID 25762073**).

Lado outro, verifico que a **Portaria n. 738, de 22/11/2016**, **do Ministério da Educação**, que dispõe sobre a instauração do Processo Administrativo **n. 23000.008267/2015-35**, em face da UNIG, com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52, do Decreto 5.773/2006, foi disponibilizada no Diário Oficial da União em **23/11/2016.**

Observo, ainda, que referida portaria impôs à UNIG medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, impedimento de registro de diplomas, bem como o sobrestamento do seu processo de recredenciamento, durante a instrução durante do processo administrativo.

No entanto, em cognição sumária, na portaria mencionada, não verifico nenhuma determinação expressa para o cancelamento de registro já realizados.

Neste sentido, o art. 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assegura que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo as situações jurídicas definitivamente constituídas, salvo disposição expressa em contrário.

Considerando que a referida Portaria foi publicada após o registro do diploma e, ainda, analisando os documentos carreados aos autos, tenho que deferir a antecipação da tutela é medida que se impõe.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar *(fumus boni juris)*.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo *(periculum in mora)*, caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante do prejuízo a ser suportado pela referida parte.

Pelo exposto, em análise não exauriente dos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à UNIG que proceda à regularização dos registros dos diplomas da parte autora (Pedagogia e Educação Artística), **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob consequência de fixação de multa diária.

INTIMEM-SE AS PARTES para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se manifestem acerca de eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002419-17.2019.4.03.6144
AUTOR: ELIANE PAVAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Retifique-se a autuação para constar o procurador da requerida, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA , nos termos da procuração sob ID 25049717.

Proceda-se a intimação da requerida CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, por seus procuradores, conforme determinação sob ID 27910612.

Ato contínuo, intimem-se as partes dos documentos juntados pela requerida ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU , para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos a conclusão para apreciação do requerimento de produção de provas.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-05.2020.4.03.6144
AUTOR: ALEXANDRE EIRAS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA VIEIRA LUSTOSA - SP344194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **34050769 e os demais que o acompanham.**

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003947-23.2018.4.03.6144
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO AS PARTES APELADAS (REQUERENTE E REQUERIDO) para contra-arrazoarem, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme determinado.

Ficam ainda as partes cientes do documento anexado sob ID 34376112.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003412-94.2018.4.03.6144
AUTOR: MANOEL MESSIAS GASPAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **34374203**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004252-70.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: MEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: RICARDO EVANGELISTA FERREIRA - SP377752

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000577-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARRJ, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) REU: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001741-65.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002793-33.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
EXECUTADO: VALDETINA RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DESENZI FACIOLI - SP227577

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-06.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CLEONICE MARIA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002048-53.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: OSEIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002048-53.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: OSEIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001702-05.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000706-75.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BCA CONSTRUTORA LTDA - EPP, NOVA BARUERI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017339-23.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES - SP17863
EXECUTADO: SOUND PRODUCTION LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES - SP17863

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028344-42.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VILLELA CAMARGO

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027354-51.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: DANIEL HORNOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028114-97.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: JS TELECOMUNICACOES LTDA.

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027495-70.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: KMGR - EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040561-20.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036293-20.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

EXECUTADO: JUSSARA ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040235-60.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIANA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Citada a parte contrária e, sendo o caso, intime-se-a para manifestar-se sobre a regularidade na virtualização destes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Não citada ou decorrido o prazo acima, tornem conclusos para apreciação do(s) pedido(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040224-31.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534

EXECUTADO: RAQUEL VITALINA CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Citada a parte contrária e, sendo o caso, intime-se-a para manifestar-se sobre a regularidade na virtualização destes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Não citada ou decorrido o prazo acima, tornem conclusos para apreciação do(s) pedido(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018652-19.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DHZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARISA TERESA ROMERO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040535-22.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: ROSANGELA ROSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Citada a parte contrária e, sendo o caso, intime-se-a para manifestar-se sobre a regularidade na virtualização destes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Não citada ou decorrido o prazo acima, tornem conclusos para apreciação do(s) pedido(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034103-84.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: CLAUDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Citada a parte contrária e, sendo o caso, intime-se-a para manifestar-se sobre a regularidade na virtualização destes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Não citada ou decorrido o prazo acima, tornem conclusos para apreciação do(s) pedido(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036742-75.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: CLEBER ALVES BASSAGA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Citada a parte contrária e, sendo o caso, intime-se-a para manifestar-se sobre a regularidade na virtualização destes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Não citada ou decorrido o prazo acima, tornem conclusos para apreciação do(s) pedido(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034115-98.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE LIMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Citada a parte contrária e, sendo o caso, intime-se-a para manifestar-se sobre a regularidade na virtualização destes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Não citada ou decorrido o prazo acima, tornem conclusos para apreciação do(s) pedido(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040245-07.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: GRACIANE BARBOSA DE JESUS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Citada a parte contrária e, sendo o caso, intime-se-a para manifestar-se sobre a regularidade na virtualização destes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Não citada ou decorrido o prazo acima, tornem conclusos para apreciação do(s) pedido(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040592-40.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Citada a parte contrária e, sendo o caso, intime-se-a para manifestar-se sobre a regularidade na virtualização destes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Não citada ou decorrido o prazo acima, tornem conclusos para apreciação do(s) pedido(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002541-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TELLURICA BRASIL SERVICOS E APOIO LOGISTICO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALVES ELIAS - RJ173267, LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por **STELURICA APOIO LOGÍSTICO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,** tendo por objeto a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) durante o ano-calendário de 2018, nos moldes instituídos pela Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos das alterações introduzidas pela Lei n. 13.670/2018.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho fixou prazo para a parte impetrante justificar ou retificar o valor atribuído à causa.

A parte impetrante manifestou-se e juntou comprovante de complementação de custas.

Decisão **ID 11210787** recebeu a emenda à petição inicial. Ainda, deferiu o pedido de medida liminar, para determinar que a indigitada Autoridade Coatora mantenha a Parte Impetrante como contribuinte da CPRB durante o exercício financeiro de 2018, conforme opção manifestada nos termos do art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 13.161/2015, abstendo-se de impor, em face da mesma, qualquer tipo de medida restritiva.

A autoridade impetrada prestou informações de **ID 11352699**. Contra-argumentou que a Lei 13.670/2018, que restringiu as hipóteses de atividades exercidas pelas empresas que podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Afirmou ausência de violação ao princípio da não surpresa, tendo em vista que obedecido o princípio da constitucional da anterioridade nonagesimal. Sustentou a inexistência do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

A parte impetrante esclareceu que a razão social da empresa, conforme Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, é STELURICA APOIO LOGÍSTICO LTDA., embora o sistema processual, a partir de seu número de inscrição, tenha lhe atribuído o nome empresarial TELLURICA BRASIL SERVIÇOS E APOIO LOGÍSTICO. Postulou pela retificação do cadastro do feito.

A União ingressou no polo passivo e informou a interposição de agravo de instrumento de autos **n. 5028910-97.2018.4.03.0000**, conforme petição **ID 12360475**. Requereu, também, a reconsideração da decisão proferida.

A autoridade impetrada prestou informações no **ID 1899518**. Contra-argumentou que a Medida Provisória 774/2017, que restringiu as hipóteses de atividades exercidas pelas empresas que podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Afirmou ausência de violação ao princípio da não surpresa, tendo em vista que obedecido o princípio da constitucional da anterioridade nonagesimal. Salientou que a irrevogabilidade da opção dentro do ano-calendário somente se aplica ao contribuinte, não ao Estado, uma vez que aquele é quem exerce a opção. Afirmou, ao final, inexistência do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

A decisão proferida foi mantida por seus próprios fundamentos.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou transcorrer o prazo *in albis* para manifestação.

Através de certidão, anexaram-se cópias de decisões proferidas no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO, negando-lhe provimento.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

> "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, ambos da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos, e, no §13, do seu art. 9º, incluído pela Lei n. 13.161/2015, dispõe que "*a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.*"

Ainda, conforme redação dada pelas Leis n. 12.715/2012 e n. 12.844/2013, o parágrafo 3º do artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em seu inciso XIII, estendia a opção pelo regime de tributação acima referido às empresas *que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0".*

Com a edição da Lei n. 13.670/2018 (art. 1º), foi alterada a redação do *caput* do artigo 8º, da Lei n. 12.546/2011, que passou aos seguintes termos:

> "Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Ademais, foi revogado o parágrafo 3º do artigo 8º, da Lei n. 12.546/2011 (art. 12, II, *b*, da Lei n. 13.670/2018) e, por conseguinte, foram excluídas da tributação substitutiva, dentre outras, as empresas que prestam serviços enquadrados nas classes **5212-5 e 5231-1** da CNAE 2.0.

Consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ anexado sob o **ID 9654976** que a Impetrante exerce atividade econômica secundária de "Carga e descarga" (**CNAE 52.12-5-00**), informação corroborada pelo objeto social descrito no contrato social de **ID 9654983**.

A par da exclusão de tais segmentos, permaneceu vigente e sem qualquer derrogação a irretratabilidade anual da opção pela tributação substitutiva estabelecida no parágrafo 13 do art. 9º da Lei n. 13.161/2015.

Assim, uma vez apresentada a opção irretratável para o exercício corrente, configura-se o ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, vez que consiste em garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Importante ressaltar que a Lei n. 13.670/2018 foi publicada em 30/05/2018 e às disposições dos seus artigos 1º e 12, inc. II, atribuiu-se vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação (art. 11, inc. I).

Em que pese a referida Lei atenda aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não assegurou plenamente o postulado da vedação à surpresa, ínsito ao regime tributário estabelecido na Carta Maior e indispensável para que os contribuintes excluídos da opção pela CPRB avaliem o contexto econômico e programem a sua atividade em consonância com a alteração da exigência tributária. Saliento que a proteção da confiança e a garantia da segurança jurídica devem prestigiar as legítimas expectativas do contribuinte.

Colaciono precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA JÁ PREVIAMENTE FIRMADO AO ANO-BASE 2018, SEGUNDO A LEI DE ENTÃO : CONSEQUENTE INOPONIBILIDADE DA LEI 13.670/2018, QUE SUPRIMIU A ATIVIDADE EMPRESARIAL DO CAMPO DE DESONERAÇÃO – CONCESSÃO DA ORDEM – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL

Deseja a parte impetrante sejam afastados eventuais efeitos jurídicos da Lei 13.670/2018 sobre a opção irretratável assim licitamente firmada de recolhimento de contribuição previdenciária sobre receita bruta, para atividade então permitida, na forma da Lei 12.546/2011, o que merece prosperar.

Chama atenção que a União, por meio da Lei 13.670, repete o mesmo equívoco que cometeu com a edição da MP 774 de 30/03/2017, que posteriormente foi revogada pela MP 794, significando dizer descabido, no curso do ano-base de referência, 2018, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, devendo ser preservada a segurança jurídica. Precedente.

Tendo a vantagem tributária em cume a natureza de parcial isenção sobre o tributo implicado, a sua supressão a significar majoração tributária, quando mínimo, sendo que a opção àquele regime se deu de modo irretratável (o que, evidentemente, vale para as duas partes da relação jurídica), portanto condição determinada/condicional, amoldando-se à exceção encartada no art. 178, CTN ("A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104").

Inadmissível a abrupta supressão/exclusão de participação no regime tributante então eleito, como a praticada pelo Poder Público, superiores se põem a estabilidade e a segurança nas relações jurídicas, com as quais a não consoar a conduta estatal aqui atacada em concreto.

A própria estrita legalidade tributária, art. 97 CTN, a governar o vertente caso, assim emprestando abrigo ao intento contribuinte, no sentido de não se submeter à força temporal da exclusão da atividade empresarial em termos de desoneração tributária, durante o ano 2018, em face de prévia opção formalizada, na forma da lei então de regência.

Remessa necessária e apelação desprovidas.

(ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP 5008304-54.2018.4.03.6109, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, j. 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020) – *grifos acrescidos*.

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 13.670/2018. SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO REGIME DURANTE O EXERCÍCIO FISCAL EM CURSO. CONFIANÇA QUE DEVE EMERGIR DO ESTADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A constante modificação de regime tributário acarreta insegurança jurídica, levando aos agentes econômicos, que detém os meios de produção e que impulsionam a economia do país a uma situação de desamparo.

2. A preservação da segurança jurídica deve se sobrepor ao interesse arrecadatório, possibilitando que as empresas que optaram, no início do ano fiscal, pelo regime de tributação das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, confiantes de que aquela opção seria respeitada pelo Estado, porque nos termos da Lei seria ela irretratável, possam, até o término do exercício fiscal dela valer-se.

3. Ao exercer a opção pelo regime da CPRB, que a Lei nº 13.161/2015 qualificada como irretratável, o faz em confiança ao mandamento legal e, assim, não pode se ver frustrado pelo Estado que deve orientar-se pela preservação das leis, evitando gerar instabilidade jurídica. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. A sentença, portanto, deve ser reformada para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante na modalidade de Contribuição sobre a Receita Bruta durante todo o ano-calendário de 2018, nos termos da Lei nº 12.546/20111 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), excluindo os efeitos da Lei nº 13.670/2018.

5. Apelação provida.

(ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP 5021438-78.2018.4.03.6100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020) – *grifos acrescidos*.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, entendo que está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada Autoridade Impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante o ano-calendário de 2018, conforme opção manifestada nos termos do art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 13.161/2015, afastando-se os efeitos da os efeitos da Lei nº 13.670/2018.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada **(União)**, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Retifique-se o valor da causa no cadastro processual, para R$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme decisão que acolheu a emenda à petição inicial (ID 11210787).

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que retifique o nome da Impetrante no cadastro do feito, passando a constar "STELURICA APOIO LOGÍSTICO LTDA", conforme comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 4 de ID 11420255).

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046555-29.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001530-29.2020.4.03.6144
AUTOR: JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência ou de evidência que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Id. 32330619 – Recebo como emenda à petição inicial.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar *(fumus boni juris)* e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo *(periculum in mora)*. Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão *(periculum in mora* inverso*)*, conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

> "*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar *(fumus boni juris)*.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo *(periculum in mora)*, caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), **destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte autora, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista a existência de informações fiscais nos autos, acobertadas pelo sigilo, nos termos do §2º, do art. 198, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar n. 104/2001. Anote-se.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002628-49.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BENEDITO ADAO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao **INSS.**

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002655-32.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas;

2) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **mesmo prazo assinalado**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial e documentos instrutórios apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP**.**

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040243-37.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: GLAUCIA GUIMARAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Citada a parte contrária e, sendo o caso, intime-se-a para manifestar-se sobre a regularidade na virtualização destes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Não citada ou decorrido o prazo acima, tornem conclusos para apreciação do(s) pedido(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040593-25.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Citada a parte contrária e, sendo o caso, intime-se-a para manifestar-se sobre a regularidade na virtualização destes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Não citada ou decorrido o prazo acima, tornem conclusos para apreciação do(s) pedido(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040226-98.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: MARTA PEREIRA DE MATOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Citada a parte contrária e, sendo o caso, intime-se-a para manifestar-se sobre a regularidade na virtualização destes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Não citada ou decorrido o prazo acima, tornem conclusos para apreciação do(s) pedido(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034117-68.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: MARIA CRISTINA APOLINARIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Citada a parte contrária e, sendo o caso, intime-se-a para manifestar-se sobre a regularidade na virtualização destes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Não citada ou decorrido o prazo acima, tornem conclusos para apreciação do(s) pedido(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004203-29.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: ALPHACOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE TUZZOLO - SP234192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000054-50.2014.4.03.6306
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040537-89.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: ROSANGELA LIMA DE SOUZA MORAES

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Citada a parte contrária e, sendo o caso, intime-se-a para manifestar-se sobre a regularidade na virtualização destes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Não citada ou decorrido o prazo acima, tornem conclusos para apreciação do(s) pedido(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-93.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: ROSEANE VITORIO CRAVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034116-83.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: SILAS ROCHA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Citada a parte contrária e, sendo o caso, intime-se-a para manifestar-se sobre a regularidade na virtualização destes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Não citada ou decorrido o prazo acima, tornem conclusos para apreciação do(s) pedido(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037027-68.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: ODETE JANUARIO

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Citada a parte contrária e, sendo o caso, intime-se-a para manifestar-se sobre a regularidade na virtualização destes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Não citada ou decorrido o prazo acima, tornem conclusos para apreciação do(s) pedido(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002738-92.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

REU: BENICIO AGOSTINHO SILVEIRA FILHO
Advogados do(a) REU: JOAO GABRIEL KIYOMURA MERLIN - MS12287, GISELE MIOTO NICIANI - MS23401

D E C I S Ã O

Vistos, em inspeção.

1. Petição e documentos IDs 34396110-34398475 (Réu):

Citado, o réu Benício juntou procuração requerendo habilitação dos procuradores nos autos, bem como autorização para que, juntamente com seus filhos, possa viajar para Campo Grande/MS, às quintas-feiras, com retorno aos sábados, à cidade de Bonito/MS, para a realização do acompanhamento psicológico ao filho mais velho.

Defiro a habilitação requerida.

Indefiro, por ora, o pedido de autorização para viagem, considerando que, em tempos atuais, seja pela evolução tecnológica, que permite a realização do acompanhamento psicológico de modo virtual e à distância, seja pelo estado de pandemia trazido pela Covid19, que aconselha o isolamento social como medida preventiva, tal acompanhamento, em princípio, poderá ser feito ser o deslocamento pretendido, ressalvada a possibilidade de reanálise do pleito, caso seja comprovada a imprescindibilidade do atendimento presencial do menor pelo profissional responsável pelo tratamento.

2. Petição e documentos IDs 347155755-34715889 (AUTORA):

A União requer seja diligenciado pela Secretaria deste Juízo, com certificação nos autos, junto à Vara de Infância e Juventude da Comarca de Bonito/MS, a fim de obter informações quanto ao cumprimento do determinado na decisão ID 31618195, bem como que o resultado das medidas determinadas na citada decisão seja informado a este Juízo no prazo máximo de 15 dias.

Pugna, ainda, seja determinado à Secretaria o acompanhamento do cumprimento efetivo das determinações do Juízo, reportando de imediato qualquer silêncio dos órgãos oficiados, para fins de reiteração e conclusão do processo.

Defiro em parte os pedidos formulados pela União.

Nesse sentido, **diligencie** a Secretaria – mediante expedição de ofício, via *e-mail*, contato telefônico ou uso de outra ferramenta tecnológica disponível – **a fim de se obter informações quanto ao cumprimento**:

1 – da medida cautelar de apreensão e retenção **dos passaportes do requerido e dos menores V. I. S. S. e L. R. S. S.,** eis que a certidão de ID 34783189 comprova apenas a citação e a intimação do réu acerca destes autos, junto à 2ª Vara Cível e Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Bonito/MS;

2 - do registro de impedimento de viagem internacional no Sistema STI-MAR – Medidas de Alertas e Restrições Ativas, ante a proibição de o requerido B. A. S. F. e as crianças V. I. S. S. e L. R. S. S. se ausentarem da cidade de Bonito/MS, junto à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Mato Grosso do Sul;

3 – da solicitação feita à Vara de Infância e Juventude da Comarca de Bonito/MS para a adoção de medidas visando a apuração de suposta agressão do genitor ao(s) menor(es) – **decisão ID ID 31618195** –, bem como quanto ao resultado das diligências e averiguações eventualmente realizadas. Nesse passo, caso realizadas as averiguações solicitadas e não sendo possível a imediata juntada do resultado aos autos, solicite-se ao àquele Juízo que informe o resultado no prazo máximo de 15 dias, ante a natureza da presente ação.

Cumpridas as determinações com certificação nos autos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido liminar formulado pela autora.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005695-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: HENRIQUE MATOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Visto em Inspeção

Trata-se de ação proposta por **Henrique Matos de Carvalho**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente em declaração de nulidade do ato administrativo que culminou no seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro, e, assim, seja concedida sua reintegração e, caso constatado sua incapacidade permanente em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço castrense, seja-lhe concedida reforma.

Requer, ainda, o pagamento de indenização por supostos danos morais.

Relata que ingressou ás fileiras do Exército em 01/08/2017, e que, em razão dos esforços repetitivos durante o treinamento físico militar, passou a sentir dores em seu joelho direito. Narra ainda que, durante a prestação do serviço militar, sofreu uma lesão na coluna, mas que, apesar do tratamento recebido, não obteve melhoras.

Aduz que, inobstante a existência dos problemas de saúde que reputa incapacitantes, foi licenciado em 08/06/2018.

Juntou documentos (IDs 19332405 a 19332422).

Pelo despacho ID 19378229, o pedido de justiça gratuita foi deferido.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 21194097), onde alega que o ato administrativo que licenciou o autor se deu em conformidade com a legislação vigente. Rebate o argumento de existência de incapacidade definitiva que dê ensejo à reforma; bem como rechaça o pedido de indenização por danos morais. Pede a improcedência do pleito.

Réplica sob ID 21978299. Nessa oportunidade o autor requereu a produção de prova pericial, testemunhal, bem como a expedição de ofício ao Comando Militar do Oeste "*para que apresente aos autos todas as documentações do autor (Alterações, Ficha Médica, Sindicância, Exames realizados e Prontuários do Hospital Militar)".*

A parte ré manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (ID 22347180).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual **declaro o Feito saneado**.

Passo à análise dos pedidos de prova formulados pelo autor.

Tendo em vista o objeto do presente Feito (reintegração e, se for o caso, reforma no caso da existência de incapacidade definitiva, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna), **defiro** a produção de prova pericial.

Nomeio, pois, para o encargo, o **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (ortopedista)**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando tratar-se o autor de beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela**.

Quesitos do Juízo:

1)O autor/periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?

2)Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?

3)É possível precisar quando o autor/periciando contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?

4)Houve tratamento ambulatorial, visando aplacar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?

5)Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?

6)Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do autor/periciando?

7)O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?

8)E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?

9)E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária do mesmo, para essas atividades (militares)?

10)Qual o prazo estimado para a reabilitação do autor/periciando (se for o caso)?

Intimem-se as partes para, nos termos e prazo do art. 465, §1º do Código de Processo Civil, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, deverá a Secretaria, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, sem seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado **mediante novo requerimento do autor,** após a realização da prova pericial, quando o mesmo terá melhores condições de avaliar a real necessidade dessa prova.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao Comando Militar do Oeste, considerando que se trata de providência a cargo da parte interessada, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC.

Caso o autor não esteja satisfeito com o acervo probatório produzido nos autos e entenda necessária a juntada dos perquiridos documentos, deverá se incumbir de providenciá-los, pelo que, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Observo que somente a recusa no fornecimento da documentação, devidamente formalizada, dará ensejo à intervenção do Juízo, caso seja necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006332-51.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MERCEDES GONSALVE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Visto em Inspeção

Trata-se de ação proposta por **Mercedes Gonsalve Duarte**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a restabelecer-lhe o benefício do auxílio-doença, administrativamente cessado em 31/05/2013 (NB 600.985.215-7) e, caso reste comprovada sua total e permanente incapacidade, pede a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alternativamente, pede a consideração, como marco inicial, do requerimento administrativo efetivado em 23/05/2019 (NB 628.099.617-8)

Alega que no decorrer de sua vida laborativa, sempre exerceu atividades braçais (diarista e serviços gerais), as quais demandam esforço e movimentos repetitivos. Aduz que tais atividades acabaram por gerar diversas patologias, dentre elas: "*Dorsalgia (CID M54), Lombalgia (CID M54-5), Mononeuropatias dos Membros Inferiores (G57), e outras Artroses (CID M19)",* dentre outras, as quais a impedem de exercer a profissão.

Acrescenta que inobstante tal fato, o benefício de auxílio-doença (NB 600.985.215-7), concedido em 08/03/2013, restou cessado em 31/05/2013 e, após, novo benefício, requerido em 23/05/2019 (NB 628.099.617-8), foi indeferido.

Juntou documentos (IDs 20096501 a 20096517).

Pelo despacho ID 20147964 foi concedido à autora o benefício de justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 21752255) arguindo a prescrição como prejudicial de mérito no tocante ao pedido de restabelecimento do auxílio doença. No mérito, sustenta que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios perquiridos, razão pela qual pede o julgamento de improcedência dos pedidos. Protestou pela realização de perícia médica, indicando assistente técnico e apresentando quesitos.

Impugnação à contestação sob ID 22396293. Nessa oportunidade, a autora ratificou o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados na inicial (ID 20095850).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Prejudicial de mérito: prescrição

A princípio, a autora pede o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença) a contar de 31/05/2013, data em que restou administrativamente cessado (NB 600.985.215-7).

Mais adiante, narra que em 23/05/2019, efetivou novo pedido, o qual recebeu a identificação de NB 628.099.617-8, o qual foi indeferido.

A presente ação foi proposta em 30/07/2019, assim, a revisão do pedido administrativo cessado em 31/05/2013, não foi atingida pela prescrição.

É que, com a nova redação dada ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, através da Lei nº 13.846/19 (entrou em vigor em 18/06/2019), o prazo para a propositura de ação visando a revisão de ato de cessação de benefício, restou alargado para 10 (dez) anos. É o que dispõe:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Afasto, pois, a alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao pedido de revisão do NB 600.985.215-7.

Não há mais questões preliminares pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Presentes os pressupostos processuais, motivo pelo qual **declaro o Feito saneado**.

Passo à análise do pedido de produção de prova pericial formulado pelas partes.

Tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), mediante comprovação da incapacidade da autora para o trabalho a partir de 31/05/2013, **defiro a produção de prova pericial**.

Nomeio para o ato o médico Dr. José Roberto Amin, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo e das partes, que já os apresentaram, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Os quesitos do Juízo são:

1-A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)?

2-A(s) patologia(s) ou deficiência(s) que acomete(m) a autora a incapacita ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual?

3-A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?

4-Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?

6-Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?

Quesitos da autora sob ID 20095850.

Quesitos e indicação de assistente técnico do réu sob ID 21752255.

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, indicar assistente técnico (o INSS já indicou) e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004125-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUSENY ALVES DOS SANTOS - MS21259
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Visto em Inspeção

Trata-se de ação proposta por **Geraldo Ferreira de Souza Neto**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** com o objetivo de obter provimento jurisdicional que reconheça como trabalho exercido sob condições especiais o período laborado como "impressor", compreendido entre 01/05/1979 a 31/12/1979 e, como "bloquista/cortador", entre 01/12/1981 até os dias atuais; bem como outros pedidos alternativos.

Alega que durante toda a sua vida profissional laborou em meio a ambientes insalubres, exposto a produtos como gasolina, cola de sapateiro, arsênico, solvente, benzeno, chumbo, dentre outros; todos relacionados às atividades gráficas e que, inobstante tal fato, o pedido efetivado na esfera administrativa foi indeferido.

Juntou documentos (ID 17713851).

Pela Decisão ID 17850009, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 19768962), ocasião em que rechaçou os argumentos despendidos pelo autor. Pediu pela improcedência da ação.

O autor protestou pela produção de prova testemunhal (ID 20043813), para auxiliar na comprovação das condições de insalubridade a que estava/está submetido.

Réplica sob ID 20993904.

É o relato do necessário. **Decido**.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões processuais pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, motivo pelo qual **declaro o Feito saneado**.

Passo à análise do pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo autor.

Da análise da inicial e da contestação é possível extrair-se que as partes controvertem sobre o alegado direito do autor em ver determinado período laboral reconhecido como trabalhado em condições especiais, seja para obtenção de aposentadoria especial; ou sua conversão em tempo comum.

Nesse passo, o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo autor não se mostra pertinente para o deslinde da questão controvertida.

É que o exercício de atividade em regime especial, na espécie e no caso, deve ser demonstrado através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), tratando-se, pois, de matéria a ser provada apenas documentalmente, pelo que, será analisado o acervo probatório constante dos autos.

Indefiro, pois, o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor.

Intimem-se.

Preclusas as vias impugnativas, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007744-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, que teve trâmite em Brasília, apresentado por **ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO**, onde pleiteia o recebimento de R$ 489.382,40 (quatrocentos e oitenta e nove mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), atualizado até 07/2018, da **UNIÃO**, acrescido de honorários sucumbenciais alusivos à fase de conhecimento, em favor da sociedade civil de advogados Caputo, Bastos e Serra Advogados, na pessoa do advogado e sócio Gustavo Henrique Caputo Bastos (OAB/DF 7.383), a serem arbitrados por esse juízo, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. No mais, pede a expedição de precatório do valor incontroverso com destaque dos honorários contratuais no percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor total do crédito bruto, em favor das sociedades cujos advogados patrocinam o presente pedido, na proporção de 1,5% para Marcelo Jaime Ferreira (OAB/DF 15.766), 1,0% para Rodrigo Badaró de Castro (OAB/DF 2.221-A) e 4,5% para Gustavo Henrique Caputo Bastos (OAB/DF 7.383). Por fim, requer a não incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre a parcela de juros de mora a ser paga à exequente, consoante sentença proferida pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo nº 54222-78.2013.4.01.3400 (ID 9664078).

Juntou documentos (ID 11078285 a 11078293).

A União apresentou impugnação (ID 12550065) sustentando, preliminarmente, que a exequente deve comprovar sua legitimidade ativa, atestando que está no rol apresentado pelo Sindicato nos autos da ação ordinária 0000423-33.2007.4.01.3400; que não há, no título executivo, qualquer determinação ou mesmo declaração de que a GAT deve compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a inexigibilidade da obrigação, tendo em vista que o pagamento da GAT (único comando sentencial sobre o qual se operou a coisa julgada) já foi realizado pela Administração no período compreendido entre a Lei nº 10.910/2004 e a Lei nº 11.890/2008. No mérito, defende o excesso de execução em relação ao índice de correção monetária (utilizou IPCA-E e não TR) e à não incidência de juros de mora sobre a contribuição para o PSS. Sustenta a impossibilidade de cobrança de honorários da fase de conhecimento, ante a ausência de condenação (art. 85, §18, do CPC), e que o valor devido é de **R$ 268.212,44** (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), até 07/2018. Pede a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação, a teor do art. 535, § 3º e do art. 525, § 6º, ambos do CPC. Documentos (ID 12550066).

Em réplica (ID 12878371), a exequente refutou os argumentos da União e requereu o reconhecimento desta parcela incontroversa, determinando-se a imediata expedição dos precatórios/RPVs individuais, com o devido destaque dos honorários contratuais nos percentuais e moldes declinados na exordial.

Juntou aos autos a decisão proferida na Ação Rescisória nº 6436/DF, determinando a suspensão do levantamento, ou pagamento, de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos, em quaisquer processos de execução, até a apreciação colegiada da tutela provisória (ID 17167532).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo à impugnação da União, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Da legitimidade ativa.

De plano, observo que a jurisprudência já consagrou o entendimento de que a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva beneficia todos os servidores da categoria que ela representa, e não apenas aqueles que demonstrem a condição de filiado do Sindicato autor.

A coisa julgada proveniente da Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentem a condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento.

Sobre o tema, trago à colação o mais novel aresto, revelador de que qualquer discussão em sentido contrário representa mero exercício de repetição acerca do que já está pacificado pelos Tribunais, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO DO JULGADO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR PERTENCENTE À CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De início, cumpre esclarecer que não viola o art. 1.022 do CPC/2015, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. No mais, a questão em debate cinge-se a eventual ilegitimidade da parte recorrida para figurar no pólo ativo de ação executiva, por não ter comprovado a condição de filiado ao Sindicato autor da ação coletiva no momento da formação do título executivo.

3. O título executivo não restringe seus efeitos apenas aos Servidores elencados no rol apresentado nos autos da ação ordinária, mas tão somente, determina o pagamento aos substituídos na ação, independentemente de individualização. Desse modo, não tendo a sentença coletiva limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos, não há que se falar em violação à coisa julgada, de modo que seus benefícios devem atingir a todos os Servidores da respectiva categoria profissional.

4. Assim, a coisa julgada proveniente desta Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentem a condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento. Precedentes: AgInt no REsp. 1.602.913/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.555.259/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.11.2016; EDcl no AgRg no REsp. 1.137.300/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 15.12.2015.

5. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1148738 2017.01.95073-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2018)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. FILIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA.

I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Este entendimento coaduna-se com a previsão do art. 8º, III da CF, atuando o sindicato em verdadeira substituição processual.

II - O entendimento em questão não se confunde com aquele adotado no âmbito do RE nº 612.043/PR, que complementa a tese adotada no RE 573.232/SC, ambos julgados com repercussão geral, e que trata de ações propostas por associação, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que detinham, antes do ajuizamento da ação, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. Este entendimento, por sua vez, está em harmonia com a previsão do art. 5º, XXI da CF que exige a autorização expressa e específica do associado para a atuação judicial da associação em seu nome.

III - No caso dos autos, o juízo a quo, ao proferir a sentença apelada (ID 28515182), adotou o entendimento de que o pedido formulado pelo sindicato na ação de conhecimento estaria limitado a seus filiados. Ocorre que a decisão proferida pelo STJ (ID 28514942) que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, e que representa o próprio título executivo judicial, não faz qualquer restrição subjetiva, não havendo qualquer previsão no sentido de que a decisão só poderia alcançar aqueles que tivessem autorizado o ajuizamento da ação, tampouco aqueles que fossem filiados ao sindicato em questão. Nestas condições, se assim entendesse pertinente, caberia à União requerer a limitação nesses termos antes da formação da coisa julgada. Permanecendo inerte, a questão encontra-se preclusa, devendo prevalecer o entendimento adotado pelo STF em repercussão geral por representar a interpretação que melhor se coaduna com os ditames constitucionais.

IV- Apelação da parte Autora provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento da execução, prejudicada a apelação da União.

(ApCiv 5011525-72.2018.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019.)

Assim, **rejeito** essa preliminar.

Da coisa julgada e a inexigibilidade da obrigação.

Afirma a União que o título executivo não determinou que a GAT deve compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias e, dessa forma, a obrigação em questão é inexigível, tendo em vista que o pagamento da GAT já foi realizado pela Administração no período compreendido entre a Lei nº 10.910/2004 e a Lei nº 11.890/2008.

Todavia, não se verifica o suposto cumprimento integral da obrigação, pois a ação coletiva foi julgada integralmente procedente pelo STJ, não podendo o dispositivo da decisão ser interpretado de forma isolada da fundamentação.

A pretensão executória tem por objeto a cobrança de diferenças relativas à Gratificação de Atividade do Trabalho, com lastro em decisão proferida em sede de recurso especial (na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400 - REsp nº 1.585.353), nos seguintes termos:

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Na fundamentação do *decisum*, constou, expressamente, que:

Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. O acórdão é claro ao reconhecer tal situação nos seguintes termos:

A GAT, como diversas outras parcelas a ela idênticas, é entendida como gratificação geral para a todos os servidores de determinadas carreiras, e que não deixa de ser conceituada como tal apenas por ter esse rol generalizados de destinatários (como se vencimento básico disfarçado), à luz do que dispõe a própria Lei 8.852/1994, em seu art. 1o., II.

Deveras, as gratificações gerais são vantagens permanentes relativas ao cargo (e também ao emprego, posto ou graduação) e que, em sentido estrito, integram o conceito de vencimentos dos servidores (fls. 876).

Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

(...)

Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

O objeto da demanda foi o reconhecimento da gratificação como vencimento e, dessa forma, aplicação reflexa destes valores sobre todas as parcelas remuneratórias. Tendo em vista que a ação foi julgada procedente, entende-se que foi reconhecido o pedido, isto é, o reconhecimento da GAT como vencimento e não como gratificação e, consequentemente, os reflexos dela decorrentes.

Dessa forma, também são devidas as diferenças remuneratórias decorrentes da incorporação da GAT com os reflexos financeiros sobre as demais parcelas recebidas à época pelo servidor.

Nesse sentido: AG - Agravo De Instrumento 5025331-17.2018.4.04.0000, Cândido Alfredo Silva Leal Junior, TRF4 - Quarta Turma, 05/04/2019.

Portanto, **rejeito** essas preliminares.

Da atualização monetária.

No tocante ao índice de correção monetária e percentual de juros de mora, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Dos juros de mora sobre o PSS.

A União defende a não incidência dos juros de mora sobre a contribuição para o PSS.

De fato, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, entendo não ser razoável a abrangência dos valores devidos à União a título de contribuição previdenciária (PSS), na base de cálculo dos juros de mora, sob pena de impor-se à União a obrigação de pagar, com acréscimo, verba a ela própria destinada e à qual os servidores não teriam, de todo modo, qualquer disponibilidade econômica, pois são quantias retidas na fonte por expressa disposição legal. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: AI 5018423-05.2017.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019; e AI 0039664-14.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1, e-DJF1 20/09/2016 PAG 557.

Assim, a conta deverá excluir da incidência de juros de mora a parcela recolhida como contribuição previdenciária (PSS). Ou seja, após atualização do valor principal de cada parcela em atraso, deverá ser destacado o PSS, para depois fazer incidir os juros de mora, sob pena de se pagar juros de mora sobre parcela da devedora (PSS).

Da não incidência do PSS sobre os juros de mora.

No que tange à ressalva feita pela exequente em relação à não incidência do PSS sobre os juros de mora, entendo ser procedente seu pedido, uma vez que, conforme entendimento já pacificado no STJ, não são devidos os descontos de PSS sobre os juros moratórios:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.

1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.

2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.

3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).

4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 201100408731, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2013)

Do exposto, concluo **não caber** a incidência de PPS sobre os juros moratórios.

Dos honorários sucumbenciais na fase de conhecimento.

A exequente pleiteia o arbitramento dos honorários sucumbenciais alusivos à fase de conhecimento, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Todavia, verifica-se que o título exequendo foi omisso quanto ao direito aos honorários advocatícios. E, nos termos do art. 85, §18º, do CPC *"Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança."*

Assim, **indefiro** o citado pedido.

Da expedição de precatório do valor incontroverso.

Embora o art. 535, §4º, do CPC disponha que *"tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento"*, e considerando que as preliminares arguidas pela União foram rejeitadas, em razão do disposto na decisão proferida na Ação Rescisória nº 6436/DF, em 12/04/2019, resta **prejudicada**, por ora, a análise desse pedido.

Assim, com vista à celeridade processual e considerando que a Contadoria do Juízo está assoberbada, de tal modo que o seu acionamento muito provavelmente produziria uma grande demora na tramitação do feito, oportunizo à União o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos cálculos, com base nos termos aqui estabelecidos.

Em seguida, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a conta apresentada.

Havendo discordância em relação aos novos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do valor devido.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Após, devolvam os autos à conclusão.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2020.

D E C I S Ã O

Visto em Inspeção

Trata-se de ação proposta por **Luiza Marques Boles**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a restabelecer-lhe benefício do auxílio-doença, cessado em 03/12/2014; e, caso reste comprovada sua total e permanente incapacidade, pede a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega ser portadora de diversas patologias em seus membros superiores e coluna, dentre outras decorrentes das medicações ingeridas, as quais impedem a prática de atividades laborativas. Acrescenta que, inobstante tais fatos, o benefício NB 608.227.359-5, concedido em 21/10/2014 restou cessado em 03/12/2014.

Juntou documentos (IDs 13899604 a 13899619).

Pela decisão ID 17850028, o pedido de tutela antecipada foi **indeferido**, mas deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 19667276), sem arguições de preliminares (observo que sob ID 19667277, juntou relatório de possível litispendência ou coisa julgada, no entanto, não arguiu preliminares nesse sentido, nem juntou outros documentos capazes de demonstrar sua ocorrência efetiva, pelo que, faz-se presumir pela inexistência desses entraves processuais, presunção essa que não impede nova análise quando do julgamento da ação). No mérito, sustenta que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios perquiridos, razão pela qual pede o julgamento de improcedência dos pedidos. Protestou pela produção de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentando quesitos.

Impugnação à contestação sob ID 20148762. Nessa oportunidade a autora ratificou o pedido de produção de prova documental e pericial, bem como os quesitos apresentados na inicial (ID 13899191).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Estão presentes os pressupostos processuais, motivo pelo qual **declaro o Feito saneado**.

Passo a definir os pontos controvertidos da lide e delimitar a atividade probatória.

Tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), mediante comprovação da incapacidade da autora para o trabalho a partir de 03/12/2014, **defiro a produção de prova pericial**.

Nomeio para o ato o médico perito **Dr. José Roberto Amin**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo e da partes, que já os apresentaram, somada à complexidade da avaliação a ser feita, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Os quesitos do Juízo são:

1-A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)?

2-A(s) patologia(s) ou deficiência(s) que acomete(m) a autora incapacita-a ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual?

3-A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?

4-Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?

6-Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?

Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS sob ID 19667276.

Quesitos da autora sob ID 13899191.

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, bem como indicar assistente técnico (o INSS já indicou).

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003110-75.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ECLEINE SANTOS AMARILA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ARRAES REINO - MS8596, CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Visto em Inspeção

Trata-se de ação proposta por **Ecleine Santos Amarila**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência física, com fundamento nas disposições da Lei Complementar nº 142/2013, a contar do requerimento administrativo ocorrido em 30/11/2018.

Alega que em janeiro de 2009 foi diagnosticada com *"Síndrome de Sjogren secundário com alteração neurológica (ataxia cerebelar)"*, doença essa que compromete o domínio de mobilidade e, portanto, reduz a capacidade para realizar as tarefas diárias.

Aduz que o pedido efetivado na esfera administrativa, em 30/11/2018, até a data da propositura da ação, em 23/04/2019, não havia sido apreciado.

Juntou documentos (IDs 16562338 a 16563776).

Pelo despacho ID 16574133, o pedido de justiça gratuita foi deferido.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 18828483), arguindo preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir da autora, uma vez que inexiste indeferimento administrativo.

Réplica sob ID 19634600.

Na peça ID 19718704, a autora requereu a realização de prova pericial, consistente em avaliação médica, bem como avaliação funcional a ser realizada por assistente social, apresentado quesitos.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

Preliminar de falta de interesse de agir.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a requerente.

No caso dos autos, houve um pedido administrativo requerido em 30/11/2018, ainda não apreciado até a presente data, pelo menos a princípio, vez que não há notícia nos autos, o que configura a negativa tácita do pedido.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48).

Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada.

Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Assim, a demora na apreciação do pedido da autora, em princípio, se mostra ilegal, pois do requerimento feito em 30/11/2018, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Rejeito, pois a preliminar de falta de interesse de agir.

Não há mais preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual **declaro o Feito saneado**.

Passo à análise da atividade probatória requerida pela autora.

De acordo com a lei Complementar 142/2013, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que impossibilitem sua participação de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Completa, em seu art. 3º, dispondo:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou...

O objeto da ação consiste em declaração do direito da autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência física.

Assim, o pedido de produção de prova pericial médica mostra-se adequado para contribuir ao deslinde da questão relativa ao preenchimento, pela autora, do requisito concernente à deficiência estabelecida pela referida Lei Complementar 142/2013.

Logo, **defiro** a prova pericial e nomeio para a sua realização o Dr. José Roberto Amin, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e de que os honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. E, considerando a complexidade do estudo a ser realizado, pelo menos no que diz respeito aos quesitos apresentados pelo Juízo e pela autora, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1- A autora é portadora de alguma deficiência? Em caso positivo, qual (ais)?

2- É possível estabelecer a data provável de início dessa deficiência?

3- A deficiência que acomete a autora compromete sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

4- A deficiência que acomete a autora provoca algum déficit funcional para o exercício da atividade de engenheiro civil? Se possível mensurar, em qual grau?

5- Qual o grau da deficiência que acomete a autora: grave, moderada ou leve?

Quesitos da autora para a perícia médica constantes do ID 19718704.

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, parágrafo 1º, do CPC, apresentar quesitos (a autora já os apresentou), indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Ato contínuo, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Por fim, no que se refere ao pedido de produção de avaliação funcional a ser realizada por assistente social, entendo que a mesma não se mostra útil ao deslinde do dissídio estabelecido no Feito, considerando que a avaliação funcional (análise das limitações impostas pelas condições de saúde da autora) poderá, perfeitamente, vir com a perícia médica a ser realizada, tanto que há quesito do Juízo nesse sentido, motivo pelo qual a **indefiro.**

Com a vinda do laudo médico pericial, nova análise desse pedido poderá ser feita, caso seja do interesse da parte autora, mediante novo pedido, bem como se configurada a necessidade da prova.

Observo que deverão as partes informar ao Juízo acerca de eventual decisão emanada no processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-71.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ALBERTO RAMAO FERREIRA BENITEZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Visto em Inspeção

Trata-se de ação proposta por **Alberto Ramão Ferreira Benitez**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente em declaração de nulidade do ato administrativo que culminou no seu licenciamento das fileiras do Exército e, assim, seja concedida sua reintegração e posterior reforma.

Requer, ainda, o pagamento de indenização por supostos danos morais sofridos, bem como a isenção do imposto de renda, com base nos seguintes normativos: "*Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV c/c as Leis nºs 8.541/92 e 9.250/95, o Decreto nº 3.000/99 e a Instrução Normativa SRF nº 15/016".*

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 19979541), arguindo, preliminarmente, por sua ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de isenção do Imposto sobre a Renda.

Razão lhe assiste.

Tratando o imposto de renda de matéria tributária, ou seja, afeta à competência da União Federal – Fazenda Nacional, torna-se necessária, pois, a presença dessa entidade no pólo passivo da presente ação.

Nesse passo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação do referido ente, de forma a sanar essa irregularidade.

Após, **cite-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004233-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: VERGILIO LEAL MARIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Visto em Inspeção

Trata-se de ação proposta por **Vergilio Leal Maria Neto**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente em declaração de nulidade do ato administrativo que culminou no seu licenciamento das fileiras do Exército e, assim, seja concedida sua reintegração e posterior reforma.

Requer, ainda, o pagamento de indenização por supostos danos morais sofridos; bem como a isenção do imposto de renda, com base nos seguintes normativos: "*Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV c/c as Leis nºs 8.541/92 e 9.250/95, o Decreto nº 3.000/99 e a Instrução Normativa SRF nº 15/016".*

Pelo documento ID 22901522 foi informado que o Exército Brasileiro reformou o autor, bem como concedeu-lhe a pretendida isenção do imposto de renda.

Intimado, o autor, através da petição ID 23379166, aduz que a isenção do imposto de renda iniciou-se em 01/11/2019, enquanto entende que o termo inicial deveria se dar na data do diagnóstico da doença que o exime do referido imposto.

Nesse passo, persistindo a lide, e tratando-se a mesma, inclusive, de matéria tributária, ou seja, afeta à competência da União Federal – Fazenda Nacional, necessário, pois, a sua presença no pólo passivo da presente ação.

Nesse passo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação do referido ente, de forma a sanar essa irregularidade.

Após, **cite-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006764-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOSE MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Visto em Inspeção

Trata-se de ação proposta por **José Muniz da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** com o objetivo de obter provimento jurisdicional que reconheça como trabalho exercido sob condições especiais o período laborado junto à "via permanente na Rede Ferroviária", compreendido entre 12/09/1978 e 20/10/2008, e, assim, a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria especial ou a conversão do referido período em tempo comum.

Com a inicial, vieram documentos (IDs 20601300 a 20602309).

Foi deferido o benefício da Justiça gratuita (despacho ID 20644683).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 22007252). No mérito, rechaçou os argumentos do autor, pedindo pelo julgamento de improcedência da ação.

Réplica sob ID 23085106. Nessa oportunidade requereu "*a expedição de oficio a empresa RUMO LOGISTICA, para que traga aos autos PPP- PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIARIO E LAUDO TECNICO DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO, referente a parte autora",* reiterando, em parte, o pedido sob ID 30226014.

O INSS promoveu a juntada do processo administrativo sob ID 27774779.

É o relato do necessário. **Decido**.

Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo ao saneamento do processo.

A análise da preliminar de prescrição quinquenal será feita por ocasião da prolação de sentença.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, motivo pelo qual **declaro o Feito saneado**.

Da análise da inicial e da contestação é possível extrair-se que as partes controvertem sobre o alegado direito da parte autora em ver determinado período laboral reconhecido como tendo sido trabalhado em condições especiais e, em consequência disso, o réu ser condenado a lhe conceder aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão desse período em tempo comum.

Sabe-se que o labor em regime de atividade especial, na espécie e no caso, deve ser demonstrado através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), tratando-se, pois, de matéria a ser provada apenas documentalmente.

O pedido de "expedição de oficio à empresa RUMO LOGISTICA, para que traga aos autos PPP- PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIARIO E LAUDO TECNICO DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO", pelo menos por ora, deve ser indeferido.

A obrigação de providenciar essa prova é do autor e, a empresa empregadora, por sua vez, em fornecê-la, assim como prescreve o art. 58 da Lei nº 8213/91.

Observo que somente a recusa no fornecimento da documentação, devidamente formalizada, dará ensejo à intervenção do Juízo, caso seja necessário.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a negativa da empresa em fornecer a documentação, ainda que essa não seja expressa, poderá se materializar na ausência de resposta após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do pedido.

Com a juntada da documentação, intime-se o réu.

Comprovada a negativa da empresa no fornecimento da documentação, expeça-se oficio requisitando-se a juntada da mesma no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

Com a juntada da documentação, intimem-se as partes.

Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007821-26.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: GENIR DORNEL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Visto em Inspeção

Trata-se de ação proposta por **Genir Dornel**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a restabelecer-lhe benefício do auxílio-doença, cessado em 02/12/2014; e, caso reste comprovada sua total e permanente incapacidade, pede a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que no ano de 2014 começou a sentir fortes dores no ombro direito, somado a problemas na coluna (cervical e lombar), os quais a impedem de exercer a profissão de serviços gerais. Acrescenta que, inobstante tais fatos, o benefício de auxílio doença concedido (NB 607.781.408-7), foi cessado.

Juntou documentos (IDs 22059253 a 22059268).

Pelo despacho ID 22070980, o pedido de justiça gratuita foi deferido.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 23229532), sem arguições de preliminares. No mérito, sustenta que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios perquiridos, razão pela qual pede o julgamento de improcedência dos pedidos. Protestou pela produção de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentando quesitos.

Réplica sob ID 24515702. Nessa oportunidade a autora ratificou o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados na inicial (ID 22059252).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Estão presentes os pressupostos processuais, motivo pelo qual **declaro o Feito saneado**.

Passo a definir os pontos controvertidos da lide e delimitar a atividade probatória.

Tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), mediante comprovação da incapacidade da autora para o trabalho a partir de 02/12/2014, **defiro a produção de prova pericial**.

Nomeio para o ato o **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo** (médico ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo e da partes, que já os apresentaram, somada à complexidade da avaliação a ser feita, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Os quesitos do Juízo são:

1-A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)?

2-A(s) patologia(s) ou deficiência(s) que acomete(m) a autora incapacita-a ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual?

3-A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?

4-Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?

6-Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?

Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS sob ID 23229532 (observar os quesitos constantes do item "V" considerando que neste Feito não há pedido de auxílio acidente).

Quesitos da autora sob ID 22059252.

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, bem como indicar assistente técnico (o INSS já indicou).

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005586-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: AUXILIADORA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA - MS12975
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Visto em Inspeção

Trata-se de ação proposta por **Auxiliadora Pereira dos Santos da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a conceder-lhe o benefício do auxílio-doença, administrativamente indeferido em 03/01/2011 (NB 543.610.522-6)

Alega ser portadora de "artrite reumatóide poliarticular", "artralgia inflamatória de mãos, punhos, joelhos e pés". Acrescenta que m 18/11/2010 requereu o benefício do auxilio doença, o qual restou-lhe administrativamente indeferido, sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa.

Juntou documentos (IDs 9653967 a 9654530).

Foi prolatado sentença sob ID 13876587, reconhecendo a ocorrência de prescrição no tocante ao pedido de revisão do benefício indeferido (NB 543.610.522-6).

A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (decisão constante do ID 22565092), anulando a sentença e determinando a abertura da fase instrutória.

Pelo despacho ID 22648381 foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 24545638). Sustenta que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios perquiridos, razão pela qual pede o julgamento de improcedência do pedido. Protestou pela produção de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentando quesitos.

Réplica sob ID 24954014. Nessa oportunidade a autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Estão presentes os pressupostos processuais, motivo pelo qual **declaro o Feito saneado**.

Passo a definir os pontos controvertidos da lide e delimitar a atividade probatória.

Tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício previdenciário do auxílio-doença, mediante comprovação da incapacidade da autora para o trabalho a partir de 18/11/2010, data do requerimento administrativo, **defiro a produção de prova pericial**.

Nomeio para o ato o médico perito **Dr. José Roberto Amin**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e de que os honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo e da partes, que já os apresentaram, somada à complexidade da avaliação a ser feita, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Os quesitos do Juízo são:

1-A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)?

2-A(s) patologia(s) ou deficiência(s) que acomete(m) a autora incapacita-a ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual?

3-A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?

4-Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?

6-Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?

Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS sob ID 24545638 (observar os quesitos constantes do item "V" considerando que neste Feito não há pedido de auxílio acidente).

Quesitos da autora sob ID 24954014.

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, bem como indicar assistente técnico (o INSS já indicou).

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009768-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: IVONE ALVES ARANTES TORRES, IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO, JACIMARA INACIO MENDES, JAIR FERREIRA DA SILVA, JEFFERSON ORRO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pelo despacho ID 18328827 foi reiteradamente determinado à parte autora que comprovasse a alegada hipossuficiência.

Devidamente intimada, a mesma não comprovou.

Assim, intime-se-a para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de ingresso.

Com a comprovação, analisarei o pedido ID 18928020.

Não havendo comprovação no prazo conferido, à SUIS para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009769-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: JOAO BATISTA DE SANTANA, JOAO CELSO LOUZAN, JOAO FELIX GODOY GABINIO, JOSAFA MATTOS HOLANDA, JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pelo despacho ID 18327422 foi reiteradamente determinado à parte autora que comprovasse a alegada hipossuficiência.

Devidamente intimada, a mesma não comprovou.

Assim, intime-se-a para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de ingresso.

Com a comprovação, analisarei o pedido ID 18928022.

Não havendo comprovação no prazo conferido, à SUIS para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009420-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: DINA NAMICO ARASHIRO, EDIL MARIA MORAES NAVARRO, EDUARDO SOUZA SANTOS, ELENIR FABIO MIRANDA, ERIVAN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pelo despacho ID 18333237 foi reiteradamente determinado à parte autora que comprovasse a alegada hipossuficiência.

Devidamente intimada, a mesma não comprovou.

Assim, intime-se-a para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de ingresso.

Com a comprovação, analisarei o pedido ID 18228014.

Não havendo comprovação no prazo conferido, à SUIS para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009766-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA, EUNICE DE LOURDES FRANCO, EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES, EVERALDO SIMIOLI FURLAN, GENARDO GUIMARAES GRANJA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pelo despacho ID 18329340 foi reiteradamente determinado à parte autora que comprovasse a alegada hipossuficiência.

Devidamente intimada, a mesma não comprovou.

Assim, intime-se-a para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de ingresso.

Com a comprovação, analisarei o pedido ID 18928016.

Não havendo comprovação no prazo conferido, à SUIS para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009767-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL, HERNAN CALDAS CASTRO, IARA DE AZEVEDO CHAVES, IDALINA LEONOR DA SILVA, IRACY ABADIA GOMES DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pelo despacho ID 18328840 foi reiteradamente determinado à parte autora que comprovasse a alegada hipossuficiência.

Devidamente intimada, a mesma não comprovou.

Assim, intime-se-a para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de ingresso.

Com a comprovação, analisarei o pedido ID 18928018.

Não havendo comprovação no prazo conferido, à SUIS para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008030-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALBERTO PATAY
Advogado do(a) REU: GESSE CUBEL GONCALVES - MS5170

D E C I S Ã O

Visto em inspeção.

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de CARLOS ALBERTO PATAY, através da qual busca-se provimento jurisdicional que reconheça a prática, por parte do réu, de atos de improbidade, aplicando-lhe as penas previstas na Lei nº 8.429/92.

Narra o autor, em apertada síntese, que o réu, na condição de Gerente de Relacionamentos da Caixa Econômica Federal, entre os meses de janeiro a agosto de 2016, "*causou lesão ao erário no montante histórico de R$ 998.497,56 (novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), mediante a realização de operações financeiras (concessões de créditos) sem a devida observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie, de modo a concorrer para a incorporação de valores integrantes do acervo patrimonial da aludida empresa pública ao patrimônio particular de pessoas jurídicas por ele beneficiadas ilicitamente*".

Narra, ainda, que esses fatos foram descobertos com as primeiras inadimplências oriundas dos créditos concedidos ilicitamente e que as desconformidades foram apuradas no processo administrativo disciplinar n. MS.3455.2017.C.00017.

Defende, por fim, que *"a ilegalidade da conduta do réu é nitidamente verificada em face do disposto no art. 10, caput e incisos I, VI e XII, da Lei n. 8.429/92"*, além de violadora dos princípios da Administração Pública (art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.428/92).

Com a inicial, foi apresentado o Inquérito Civil nº 1.21.000.002217/2017-64.

Instada, a Caixa Econômica Federal – CEF, manifestou-se no sentido de que tem interesse em integrar a lide, inclusive para fins de ressarcimento do prejuízo causado (pág. 2358/2359, PDF).

Notificado, o réu apresentou manifestação e documentos nas págs. 2367/2466 (PDF).

Alega, em preliminar, conexão em relação ao Feito n. 0006430-92.2017.403.6000, que move em face da CEF. No mérito, aduz, em resumo, que: a presente ação está calcada em procedimentos frágeis e equivocados, e, portanto, fadada à total improcedência, diante de sua inocência; não pode ser responsabilizado por possíveis autorizações das operações descritas na inicial, e, consequentemente, ser obrigado a ressarci-las, já que não tinha "*poderes de alçada para aprovar tais liberações de créditos*"; a inadimplência narrada na inicial foi forçada por outrem e não pela falta de pagamento; no período de 15 de julho de 2016 até 24 de agosto de 2016 não estava lotado na agência situada na Av. Júlio de Castilho, de modo que é impossível imputar-lhe operações de crédito nesse período; não pode a CEF pretender repassar aos gerentes de relacionamentos os riscos de sua atividade econômica; a CEF não cumpriu o compromisso assumido perante a Justiça do Trabalho, de concluir o procedimento administrativo no prazo de um ano, o que implica, em seu favor, os efeitos do perdão tácito; e, houve incongruências quanto a aprovações de créditos em horários em que não estava trabalhando.

Destaca, por fim, a ausência de dolo em qualquer ato administrativo que tenha praticado, bem como a ausência de provas de que tenha efetivamente autorizado as operações de créditos mencionadas na inicial.

Nas págs. 2467/2468 (PDF), o réu defende que observou o prazo para apresentação da sua resposta.

É o relato do necessário. Decido.

A defesa apresentada pelo réu no dia 24/05/2019 (pág. 2367/2466, PDF), observou o prazo legal previsto no art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92, eis que o mandado de citação e intimação foi juntado aos autos em 03/05/2019 (pág. 2362, PDF).

Não há, pois, que se falar em inobservância de tal prazo.

Quanto a preliminar de conexão em relação à ação n. 0006430-92.2017.403.000, a mesma não procede.

É que, conforme se infere do sistema de acompanhamento processual, aquele Feito já foi sentenciado, o que afasta o instituto da conexão, nos termos do art. 55, § 1º, do CPC.

No mais, nos termos do art. 17, §7º e §8º, da Lei n. 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; recebida a manifestação, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Ainda nos termos da referida lei (artigos 9º. 10 e 11), constitui ato de improbidade administrativa auferir qualquer vantagem patrimonial indevida e, bem assim, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje desvio dos bens ou haveres das entidades da administração, ou, ainda, que atente contra os princípios da Administração Pública.

Nesse passo, a presente ação é a via adequada para apurar, e, se necessário, para corrigir ato administrativo que afete os princípios da Administração Pública, que cause enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

Ademais, o Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar a presente ação, como também é da Justiça Federal a competência para processá-la e julgá-la, eis que diz respeito a atos praticados em detrimento à empresa pública federal (Caixa Econômica Federal - CEF).

Presentes os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos requisitos materiais.

Consta da inicial que o réu, na condição de Gerente de Relacionamentos da CEF, causou lesão ao erário no valor de R$ 998.497,56 (novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), mediante a realização de operações financeiras (concessões de créditos) sem a observância das formalidades regulamentares aplicáveis à espécie, concorrendo para a incorporação de valores integrantes do acervo patrimonial da aludida empresa pública ao patrimônio particular de pessoas jurídicas por ele beneficiadas ilicitamente.

Esses fatos ensejaram a instauração do Processo Disciplinar Civil n. MS.3455.2017.C.0017 e, bem assim, o pedido de quebra de sigilo bancário n. 0001336-66.2017.403.6000, que tramitou por esta 1. Vara Federal.

Ao analisar tal pleito, e à vista dos documentos colhidos durante aquele procedimento administrativo, este Juízo, já naquela ocasião, concluiu pela existência de indícios suficientes acerca da ocorrência de atos ilícitos nas concessões de créditos a pessoas jurídicas, no âmbito da CEF, com a participação do réu. A respeito, transcrevo excerto da decisão proferida naquele Feito (cópia, nas págs. 2265/2267, PDF, destes autos):

"Há nos autos indícios suficientes de ocorrência de atos ilícitos nas concessões de créditos a pessoas jurídicas, no âmbito da instituição financeira requerente, com a participação do empregado Carlos Alberto Patay.

O relatório de fls. 310/311 aponta que foram feitas vistorias nas supostas sedes das empresas para quem o referido empregado teria autorizado a concessão de crédito indevidamente.

Dentre essas empresas, a ROBSON DE ARAUJO RODRIGUES – ME obteve cédula de crédito bancário "GIROCAIXA", no valor de R$ 70.000,00, emitida em 10/05/2016 por Carlos Alberto Patay, na condição de gerente da CEF (fls. 91/101). No entanto, de acordo com o relatório de fls. 310/311, no endereço indicado na qualificação da referida empresa, foi encontrado uma "pequena porta de comercio, fechado há bastante tempo".

Ora, essa constatação não se mostra compatível com uma empresa que, de acordo com as informações fiscais apresentadas à CEF (fl. 314), teria auferido renda bruta de R$ 199.885,00, no mês anterior à concessão do referido crédito bancário.

A CEF também apresentou dois recibos de entrega de declaração de ajuste anual em nome de Primo Moreschi, dos quais é possível extrair que teriam sido expedidos na mesma data e hora, mas com conteúdos totalmente discrepantes no que se refere aos rendimentos tributáveis e aos impostos devidos (fls. 307/308). Note-se que Primo Moreschi, na condição de sócio proprietário da empresa GRS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., foi beneficiário de cédula de crédito bancário emitida pelo empregado Carlos Alberto Patay (fls. 110/135).

Há ainda as cópias dos cheques mencionados no relatório de fl. 13 e que indicam ter havido fraude nos descontos dos referidos títulos, especialmente em razão de terem sido apostas assinaturas visivelmente diversas para o mesmo titular. Como exemplo, as lâminas de fls. 348 e 358 (titular José Rodrigues) e de fls. 564 e 588 (titular Carlos Eduardo Oliveira Silva).

Portanto, os elementos colhidos a partir dos novos documentos apresentados pela CEF evidenciam a existência de indícios da prática de ilícitos por parte do empregado Carlos Alberto Patay, ilícitos esses que poderão ser enquadrados como atos de improbidade administrativa.

Ademais, diante da própria natureza das apurações desenvolvidas no procedimento administrativo interno nº MS. 3455.2017.C.000017 – referentes a possíveis atos de improbidade administrativa – as diligências ora requeridas mostram-se extremamente necessárias para completa elucidação dos fatos."

A comissão processante do MS.3455.2017.C.000017, em seu relatório final, concluiu (pág. 2051/2071, PDF):

"Esta Comissão, durante os trabalhos investigativos, considerando a análise dos fatos, a contextualização e as provas obtidas, tem o entendimento de que, o arrolado feriu frontalmente normativos vigentes.

A aparência de dolo é insofismável, carecendo muitas explicações, se é que é possível, por parte do arrolado, posto que os créditos foram concedidos com base em análise cuja documentação apresentada não estava de acordo com as exigências do MN CR 015.

(...)

Dessa forma, considerando a análise dos fatos, a contextualização e as provas obtidas, esta Comissão tem o entendimento de que, ao arrolado Carlos Alberto Patay, matrícula 039064-0, é atribuída responsabilidade disciplinar e civil, pois o ato do empregado decorreu de dolo, sendo o descumprimento normativo, determinante para o prejuízo experimentado por esta Empresa".

Da mesma forma, a Nota Jurídica – JURIR/CG – NJ 971963/2017, exarada no referido procedimento administrativo, é no sentido de que a conduta do réu teve repercussão no âmbito administrativo, civil e criminal (págs. 2077/2112, PDF).

Já a Resolução CDR 037/2018, exarada pelo Conselho Disciplinar Regional da CEF, nos autos daquele procedimento disciplinar, decidiu, por unanimidade, "*agravar o enquadramento do empregado arrolado para o item 9.3.1.3 'improbidade', do Manual Normativo (MN) Recursos Humanos (RH) 053 e manter os enquadramentos constantes da Nota Jurídica (NJ) – JURIR/CG – NJ 971963/2017*" (págs. 2341/2343, PDF).

Com efeito, ao contrário do sustentado pelo réu, não há, em princípio, qualquer irregularidade no procedimento administrativo deflagrado pela CEF.

Além disso, nos termos do art. 12, *caput*, da Lei nº 8.429/92[1], as cominações previstas para os responsáveis por atos de improbidade, independem do resultado dos procedimentos deflagrados nas áreas cíveis, penais e administrativas, de modo que a deflagração da presente ação independe do término e, bem assim, do resultado dos procedimentos havidos nessas outras searas.

Portanto, é inegável a necessidade de se verificar a eventual ocorrência de prática de ato de improbidade, porquanto, a manifestação e os documentos apresentados pelo réu não foram suficientes para, efetivamente, demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas na inicial.

Outrossim, é de se ter em conta que a prévia manifestação do réu, nos termos do art. 17, §7º e §8º, da Lei nº 8.249/92, visa, tão-somente, evitar o trâmite de ações temerárias, destituídas de fundamentos; a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após a regular tramitação da presente ação. Apenas se comprovada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou, ainda, a inadequação da via eleita, é que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses que não se vislumbram no caso dos autos.

Os documentos que acompanham a inicial, ainda que produzidos no bojo de processo administrativo disciplinar, trazem indícios suficientes acerca da prática de atos ímprobos por parte do réu, indícios esses que não foram desconstituídos de plano, a ensejar o recebimento da presente ação.

Neste momento processual deve vigorar o princípio do *in dubio pro societate*, o que não significa, em absoluto, reconhecimento de culpa em relação ao réu, eis que, no julgamento final, em persistindo a dúvida, a exegese dar-se-á em favor do requerido – *in dubio pro reo*. A respeito, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA P

I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, § 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem se restringir aos casos e

II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma daquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve oco

III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de a

IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público.

V - Agravo de instrumento improvido". (TRF da 3ª Região – Rel. Juíza Cecília Marcondes – AG 209903 – DJU de 04/10/2006 – pág. 252).

Ante todo o exposto, **recebo** a petição inicial.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2020.

---

[1] Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004353-20.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LUIZ ALBERTO ARAGAO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Visto em inspeção.

Emende a parte autora a sua petição Inicial, corrigindo o valor dado à causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão, ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, em especial os parágrafos 2ª e 3º.

Junte, ainda, atestado atualizado no sentido de que o autor é deficiente físico, nos termos da lei, considerando o que consta registrado no cadastro dos autos, para fins de prioridade de tramitação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 03 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009261-57.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VILMA DE SOUZA LIMA, ADENICE EUGENIO DA SILVA LIMA, JOANA LIMA DE ARAUJO CURVAL, ROSELI EUGENIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL - MS5398
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL - MS5398
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL - MS5398
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL - MS5398
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 34936818.

Campo Grande, 6 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0005842-94.2008.4.03.6002
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGOR FUSO DE REZENDE CORREA, ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA, NADIR FUSO DE REZENDE CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860

DESPACHO

Petição ID 30154363: Defiro. Intime-se o servidor responsável pela avaliação para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao laudo ID 29731660.

Depois, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ID 30007346.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0006073-20.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHAEL HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO - ME, MICHAEL HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: KEITH CHAMORRO KATO - MS14070

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 34935757.

Campo Grande, MS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002987-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: IRENE SEDOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Visto em inspeção.

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 03 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004345-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: SEMENTES BONAMIGO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Visto em inspeção.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5009114-31.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALAN GUSTAVO BARBOSA MONTEIRO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 34878256)

Visto em inspeção.

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N438ACE20E

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5009145-51.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIO JOSE WOLF

DESPACHO

(Carta de Citação ID 34879193)

Vistos em Inspeção

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 34879193.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0EFE3FA19

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5009162-87.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 26983720)

Visto em inspeção.

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 26983720.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5C2E59900

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5009429-59.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 34879518)

Visto em inspeção.

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 34879518.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O543580137

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000757-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTASS, WILSON VERDE SELVA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OSORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOETZ - MS20151, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, IZABEL VIEIRA FERNANDES GONCALVES - MS17613
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOETZ - MS20151, IZABEL VIEIRA FERNANDES GONCALVES - MS17613
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL VIEIRA FERNANDES GONCALVES - MS17613, ELISANGELA GOETZ - MS20151
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal. manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 34955736.

Campo Grande, 6 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003469-88.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATURA FRIGALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004226-82.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE FACUNDO DA SILVA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: PENELOPE SARA CAIXETA DEL PINO - MS18401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003478-50.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA - RJ64585, GABRIELA KONKEL FERREIRA - RJ224048
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

D E C I S Ã O

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, em face de ato do Delegado Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, na qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que sejam analisados os seus pedidos de restituição nº **30025.46530.300517.1.1.01-9660, 34743.47112.260218.1.1.01-4418, 18759.24544.300718.1.1.01-5125, 07707.23551.300818.1.1.01-6118, 08309.04031.311018.1.1.01-4256 e 30161.42487.240119.1.1.01-2271**, os quais foram protocolizados entre 30/05/2017 e 24/01/2019, ou seja, há mais de 360 dias.

Em síntese, sustenta que a omissão da autoridade impetrada em analisar e proferir decisão nos processos citados está violando seu direito líquido e certo, uma vez que já ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (33224848).

Manifestação da União – Fazenda Nacional no sentido de ingressar no Feito (ID 33592881).

Informações da autoridade impetrada pugnando, em preliminar, pela extinção do Feito sem julgamento de mérito, ante a perda de objeto, uma vez que os pedidos de restituição objetos da ação já foram analisados "*com o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado*" e apenas "*aguardam a conclusão das verificações fiscais para fins de compensação administrativa, procedimento aplicável no caso de existência de débitos, ou para pagamento da restituição via ordem bancária, se inexistentes débitos a compensar*". No mérito, pede o indeferimento dos pedidos da impetrante (IDs 34249266-34249436).

Manifestação da impetrante, no sentido de remanescer interesse processual, porquanto não concluída de forma cabal a análise dos pedidos de restituição (ID 34284848).

É o relatório. **Decido.**

De início, anoto não ser o caso de extinção sem resolução de mérito, porquanto ainda que os pedidos de restituição tenham sido parcialmente analisados e reconhecido o crédito, como a própria impetrada reconheceu ainda não se deu a análise definitiva, isto é, resta pendente a análise de cabimento de compensação ou de restituição. Assim, a análise parcial, a meu ver, não implica conclusão definitiva dos pedidos. Rejeito, pois a preliminar.

Passo à análise da medida liminar.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pois bem. No caso, vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, na extensão a seguir definida, quanto aos pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias.

Nesse aspecto, verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do andamento dos pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação transmitidos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda, consoante documento anexado no ID 32491088, PDF 28.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A Constituição Federal - CF, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei.

A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal:

> *"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Registre-se que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de ressarcimento de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais Federais. A respeito, colaciono os seguintes julgados:

> *"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013).*

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIAÇÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011).

No presente caso, a demora na apreciação **definitiva** dos pedidos administrativos de ressarcimento tem se mostrado abusiva, uma vez que eles foram protocolados pela impetrante há mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007, e ainda não se tem uma decisão a respeito.

Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5.º, XXXIV, "a").

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A necessidade de preservação da reversibilidade do provimento não se aplica ao caso, considerando tratar-se de mera apreciação de pedido administrativo.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada adote todas as medidas necessárias para que, no prazo máximo de 90 dias, aprecie e **profira decisão definitiva** nos Pedidos Administrativos de Restituição/Ressarcimento nºs **30025.46530.300517.1.1.01-9660, 34743.47112.260218.1.1.01-4418, 18759.24544.300718.1.1.01-5125, 07707.23551.300818.1.1.01-6118, 08309.04031.311018.1.1.01-4256 e 30161.42487.240119.1.1.01-2271**, os quais foram protocolizados entre 30/05/2017 e 24/01/2019, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Intimem-se.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, **ID 34881832**, para do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001241-43.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO ESTADO MS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS** e do **Superintendente Regional da 1ª Região Fiscal**, buscando provimento jurisdicional para assegurar o direito das substituídas à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores por elas indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela Selic. Busca, em sede liminar que seja permitido aos *"substituídos do IMPETRANTE a apurarem e recolherem o PIS e a COFINS próprios e de suas eventuais filiais sem a indevida inclusão do ISS na base de cálculo dessas contribuições, suspendendo-se, nos termos do art. IV do art. 151 do CTN, a exigibilidade dos créditos tributários;"*.

Relata o Sindicato impetrante, em síntese, que seus filiados estão sujeitos ao recolhimento da contribuição ao Programa Integração Social (PIS), bem como ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), compelidos, assim, ao pagamento do PIS e da COFINS sobre o faturamento acrescido do valor devido a título de ISS. Refuta a aludida exigência, aduzindo que tanto a legislação do PIS, quanto à legislação da COFINS não permitiram a dedução do valor do ISS para apuração de suas bases de cálculo a exemplo do que acontece com o IPI, afrontando a disposição do art. 195, inciso I, da CF/88. Afirma que para fins de base de cálculo, a receita bruta deve ser entendida tão somente como proveniente das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza.

Assevera que o Supremo Tribunal Federal já decidiu no RE 574.706, sob o rito da repercussão geral, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", e sustenta que o entendimento consolidado é aplicável ao presente caso. Aduz que o ISS não representa receita auferida pelo contribuinte, pelo que não deve integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 32380485).

A União-Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 33121839).

Informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS (IDs 33970278-33970285), aduzindo ilegitimidade passiva parcial e a limitação da competência territorial, para o *mandamus*, eis que apenas pode lhe ser atribuída a responsabilidade quanto aos contribuintes sujeitos ao seu poder de fiscalização. Pugnou, assim, pela extinção da presente demanda em relação aos associados não sujeitos ao poder de fiscalização e cobrança do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS. No mérito, pede o indeferimento dos pedidos.

Não houve, até o momento, apresentação de informações pelo Superintendente Regional da 1ª Região Fiscal.

Relatei para o ato. **Decido.**

Registro, desde logo, que analisarei a preliminar de ilegitimidade passiva parcial, suscitada pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, por ocasião da sentença.

Recepciono o pedido de tutela de evidência, formulado pelo impetrante, com base no artigo 311 do CPC, como pedido de medida liminar nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquela.

Passo à análise da medida liminar. Anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5°, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5°, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência da medida, sob pena de perecimento do pretenso bem da vida se concedida apenas ao final, quando da sentença (*periculum in mora*).

No caso dos autos, em que pesem as alegações do impetrante, no que se refere ao alegado direito de as suas substituídas apurarem e recolherem o PIS e a COFINS próprios e de suas eventuais filiais sem a indevida inclusão do ISS na base de cálculo dessas contribuições, **não** verifico perigo de ineficácia da pretensão mandamental caso só venha ela a ser deferida, eventualmente, quando da sentença.

Com efeito, o impetrante não demonstrou de plano e de forma concreta que os valores envolvidos são de monta a inviabilizar as atividades das suas substituídas (cfr. IDs 28281621, 28281623 e 28281624), razão pela qual não se encontra presente o perigo na demora capaz de provocar dano irreparável ou de difícil reparação (o *periculum in mora*), necessário à concessão da liminar pleiteada.

E, como é sabido, no mandado de segurança, os dois pressupostos para a concessão da medida liminar devem coexistir; com o que, a ausência de um deles torna desnecessária a indagação sobre o outro.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande (MS), 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003377-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: RODOBELO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PERAZZOLI - SC12275-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODOBELO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**, contra presumível ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que autorize *"a Impetrante de excluir mensalmente o valor do ICMS incidente/destacado nas operações de venda ou de prestação de serviços de transportes, da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, nas apurações subsequentes a impetração, determinando que a autoridade coatora se abstenha de proceder quaisquer atos inerentes ao lançamento e cobrança do valor das contribuições que deixarão de ser recolhidos pela Impetrante;"*.

A impetrante alega, em síntese, que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF. Sustenta que a sua pretensão encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF, além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é suficiente para evidenciar a manifesta plausibilidade do direito invocado.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 32373294).

A União – Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 33410625).

Informações da autoridade impetrada nos ID's 33965608 e 33965610.

É o relatório. **Decido.**

Recepciono o pedido de tutela de evidência, feito pela impetrante, com base no artigo 311 do CPC, como pedido de medida liminar nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquela.

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretenso bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso está presente o *fumus boni iuris*.

A impetrante alega que a inclusão das receitas oriundas do ICMS na base de cálculo (faturamento) de tais contribuições implica em patente inconstitucionalidade frente ao que estabelece o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal - CF.

Pois bem. Há plausibilidade no direito invocado, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS"*.

Portanto, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco:

> "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Além disso, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, o C. STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para desde então servir de norte para todo o Poder Judiciário quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que o acórdão não tenha sido publicado e independente de posterior modulação. Para tanto, colaciono os seguintes julgados:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. **Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral)**. 4. Irrelevante que os precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição -seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários. 5. **Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016)**. 6. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Apelação provida. (AMS 0022226612010403610 0, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 0018778372016403000 0, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (Negritei)

O *periculum in mora* também se faz presente, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar,** para autorizar que a impetrante apure e recolha o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, declarando a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN, até decisão final neste *mandamus,* e, por consequência, para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intimem-se.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, **ID 34881834**, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000591-84.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: EXPRESSO DE PRATA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO FARIA CARRION - SP235592, DEBORA LAMKOWSKI CARRION MIRANDA - SP234625
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANA HORTA DAS NEVES - MS7832

D E C I S Ã O

Vistos, em inspeção.

Ante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada nos IDs 34423251-34423299, intime-se a impetrante para se manifestar, **no prazo de 15 dias,** quanto à persistência de interesse processual.

Int.-se.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003964-35.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MINERAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA,** contra ato do o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO** e a **União**, em que busca "*concessão de MEDIDA LIMINAR (LMS, art. 7º, inc. III), autorizando os associados efetivos e aos futuros da Impetrante a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários*".

Da análise da inicial, observa-se que a impetrante indicou como autoridade impetrada, o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO,** o que implicaria incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do *mandamus*. Contudo, do cartão do CNPJ e do contrato social anexados aos autos, vê-se que tanto a Matriz como as filiais da empresa impetrante estão sediadas em Mato Grosso do Sul – Matriz e Filial 2 em Terenos e Filial 1 em Campo Grande (IDs 33752961 e 33752965).

Constata-se, ainda, que, embora a impetrante se trate de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada e não de ente sindical ou de associação – os quais possuem legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo, na inicial a mesma pleiteia provimento jurisdicional que autorize "*os associados efetivos e aos futuros da Impetrante a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários".*

Desse modo, necessário se faz esclarecimentos quanto tais tópicos.

Intime-se a impetrante para que, **no prazo de 15 dias**, traga os esclarecimentos necessários para o prosseguimento do Feito - em especial, sobre os dois tópicos acima referidos - ou, querendo, emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0006718-45.2014.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 7 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012479-96.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: RAMAO JORGE CARDENA DE SOUZA, UBIRAJARA LOPES DE SOUZA, CONCEICAO CARDENA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, assistida pela Defensoria Publica da União, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, BEM COMO para se manifestar sobre o bloqueio de ativos financeiros constante à f. 224 (ID 17336811).

No silêncio, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, inclusive se reitera o pedido de f. 245, o que fica desde já deferido.

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008763-92.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUCELINO TOSHIRO KAKUNAKA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MARCIO BORGES - MS11376

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003996-40.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: COMERCIAL MOTOTRES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTES DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM TRÊS LAGOAS, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) EM TRÊS LAGOAS, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM TRES LAGOAS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM CAMPO GRANDE

D E C I S Ã O

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMERCIAL MOTOTRES LTDA., em face das seguintes autoridades: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS; Diretor do FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação; Gerentes do Serviço Social do Comércio (SESC) em Três Lagoas/MS; Gerente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) em Três Lagoas/MS; Gerente do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE) em Três Lagoas/MS; e, Superintendente do Instituto Nacional de Colonização E Reforma Agrária (INCRA) em Campo Grande/MS, em que busca, em sede de liminar, autorização para "*apurar e recolher as contribuições destinadas ao custeio do INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE sobre o limite máximo de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81, sem a ameaça de sofrer atos coercitivos de cobrança por parte das autoridades fiscais, como lavratura de protestos e de autos de infração, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, imposição de óbices para emissão de certidões de regularidade fiscal, inscrição de débitos em dívida ativa dentre outros*".

Como fundamento do pleito, narra que no exercício de suas atividades, "*por estar enquadrada no FPAS 515 (comércio), recolhe as contribuições destinadas ao INCRA, ao FNDE (salário educação), e ao custeio dos serviços sociais autônomos do SESC, SENAC e SEBRAE, que, somadas, alcançam percentual de 5,8% sobre a folha de salários*". As referidas contribuições tinham como base de cálculo a folha de salários; mas, com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, o limite máximo do salário de contribuição passou a ser fixado em valor equivalente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, sendo o referido limite aplicado também às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Sustenta que, nos termos da redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e que, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Contudo, em decorrência de interpretação equivocada que as autoridades fiscais fazem da legislação tributária de regência, está sendo obrigada a calcular e a recolher mensalmente as referidas contribuições sobre a totalidade das remunerações pagas aos seus funcionários.

Com a inicial vieram documentos.

Instada, a impetrante regularizou recolhimento das custas judiciais (IDs 34676518-34676522).

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

No caso, busca a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que limite a base de cálculo das contribuições ao FNDE (Salário Educação), INCRA e ao custeio dos serviços sociais autônomos do SESC, SENAC e SEBRAE, incidentes sobre o total das remunerações pagas aos empregados, ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Sem razão, no entanto. A Lei nº 6.950/81 alterou a Lei nº 3.807/60, fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, e deu outras providências. No art. 4º, preceituou:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da **Lei** nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Como se vê, à época, a exigência das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros restou limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Todavia, o art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi revogado posteriormente pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispõe:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

E, não bastasse isso, prevê o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

"*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

Portanto, conclui-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também o fez, de modo expresso, quanto ao limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Dessa forma, a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, também foi revogada junto com o *caput* do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, até porque não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente.

Anoto, ainda, que este Juízo não desconhece o recente precedente do STJ (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020), contudo, ante a ausência de recurso repetitivo acerca da matéria, mantenho o posicionamento ora exposto.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Na falta de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar torna-se desnecessário perquirir sobre os demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que lhes cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para julgamento.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID **34884188,** do **Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS**, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS; **e**, do **Superintendente do Instituto Nacional de Colonização d Reforma Agrária (INCRA) em Campo Grande/MS**, com endereço Rua 25 de Dezembro nº. 924, Vila Cidade, Campo Grande/MS, CEP 79002-504;

2. Carta Precatória, ID **34884188**, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, para fins de intimação e notificação do **Gerente do Serviço Social do Comércio (SESC) em Três Lagoas/MS**, com endereço na Rua Elmano Soares, 854, Centro, Três Lagoas/MS, CEP 79601-110; do **Gerente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) em Três Lagoas/MS**, com endereço na Avenida Antônio Trajano, 216, Centro, Três Lagoas/MS, CEP 79601-002; e do **Gerente do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE) em Três Lagoas/MS**, com endereço Rua Zuleide Pérez Tabox, 826, Centro, Três Lagoas/MS, CEP 79600-090; **bem como** para o fim de intimação dos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, para que, querendo, ingressem no feito.

3. Carta Precatória, ID **34884188**, a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para fins de intimação e notificação do **Diretor do FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação**, com endereço no Setor Bancário Sul, quadra 02, Bloco F, Ed. Aure, Brasília/DF, CEP 70.070-929.

O arquivo 5003996-40.2020.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q62D9BBAC6

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004363-98.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CECILIA DORNELLES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA DORNELLES RODRIGUES - MS7508

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013589-96.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA, CAMPO GRANDE DIESEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Visto em inspeção.

Dê-se ciência às partes, da digitalização dos autos e tramitação pela plataforma PJe.

Na oportunidade, reitere-se a intimação da impetrante para que se manifeste sobre o conteúdo das peças processuais faltantes, as quais estavam encartadas às f. 375-402 dos autos físicos e para, se porventura possuir cópia de tais peças, proceder a juntada nestes autos eletrônicos. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002922-93.2012.4.03.6201 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARIA APARECIDA DE FREITAS CASTRO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LAIRSON RUY PALERMO - MS6460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Após, intime-se o réu para, também, querendo, especificar as provas que pretende sejam produzidas, justificando-as.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012871-94.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

D E S P A C H O

Defiro o pedido ID 29200522 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da juntada da referida peça (05/03/2020).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, inclusive, sobre o andamento do cumprimento de sentença no qual foi realizado penhora no rosto dos autos.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001672-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: ADRIANA URT MACIEL
Advogados do(a) REQUERIDO: HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371, THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

DESPACHO

Visto em inspeção.

Retifiquem-se os registros, para constar "cumprimento de sentença".

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R$ 40.213,96** (quarenta mil, duzentos e treze reais e noventae seis centavos), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009746-36.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉ: CONMEX@ ENGENHARIA LTDA - ME
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211, JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS - MS9511

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Pelo que restou decidido às f. 164/166 dos autos físicos (ID 27286681), **indefiro** o pedido de f. 199 (ID 27286637), até porque, desde a sua protocolização e decorrido mais de um ano, não há manifestação da parte executada no sentido de ter dado efetivo cumprimento á obrigação de fazer que lhe fora imposta.

Assim, Intime-se a executada pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 58.237,89 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução até 03/2020, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 07 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006258-25.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADOS: JAYME ANTONIO DA CRUZ E SOUZA, HORACIO CERZOSIMO DE SOUZA FILHO, PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA, LUCAS MOTA PERES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY FARIA DA SILVA - MS8521
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO DUARTE - MS2549
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO DUARTE - MS2549
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO DUARTE - MS2549

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

À f. 428 dos autos físicos, constante do ID 27216850), há informação de falecimento do executado Paulo Estevão da Cruz e Souza.

Cite-se a inventariante do espólio, Natasha Hardy Lima Cruz e Souza (endereço fornecido à f. 434 dos autos físicos - ID 27216850), para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o art. 690 do Código de Processo Civil, inclusive sobre o bloqueio efetivado junto ao sistema BACENJUD (f. 422 dos autos físicos - ID 27216850).

CAMPO GRANDE, MS, 07 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001308-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VALDIR JOAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Visto em inspeção.

Pelo que consta do documento ID 34951669, juntado pelo i. causídico do Executado, trata-se de bloqueio determinado nos autos do processo nº 9700057186 (numeração CNJ **0005718-06.1997.403.6000)**.

Esse processo, conforme consulta processual disponível, é físico e tramita perante a 6ª Vara desta Seccional, especializada em execução fiscal, constando dos cadastros do referido processo, inclusive, que se trata do mesmo advogado, e, conforme sequência 84 da consulta, já houve pedido no mesmo sentido, formulado naqueles autos, cuja r. decisão foi publicada em 16/12/2019.

Intime-se.

Depois, ao arquivo.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005651-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: LUCIANA MELKE MOLINA
ESPOLIO: ORLANDO MOLINA JUNIOR
SÍNDICO DA MASSA FALIDA: MASSA FALIDA - PROLABOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
REPRESENTANTE: VILMA MARIA INOCENCIO CARLI
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212,
Advogados do(a) SÍNDICO DA MASSA FALIDA: VILMA MARIA INOCENCIO CARLI - MS3640, DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Visto em inspeção.

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004235-86.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: WALDEMAR GOMES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DANUZA SANTANA SALVADORI MOCHI - MS11004
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Visto em inspeção.

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001837-06.2006.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARIA APARECIDA FONTOURA CARLANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALLE CARDOSO - MS9182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Visto em inspeção.

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de julho de 2020.

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002766-94.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MAURO JORDAO DA SILVA

DESPACHO

Visto em Inspeção

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 4 de julho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013116-37.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO

Nome: LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação, por outros meios.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 06/07/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010371-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EUGENIO WERDEMBERG NETO
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual a parte autora pleiteia o recebimento das parcelas de seguro-desemprego bloqueadas pela ré.

Durante o trâmite, as partes transacionaram sobre o objeto em discussão, conforme petições ID 34106867 e ID 34840856, e requereram a homologação do acordo e a consequente extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Verifico que o acordo formalizado preenche as formalidades legais para tanto, sendo seu objeto de índole estritamente patrimonial, o que importa em direitos disponíveis que podem ser livremente negociados pelas partes.

Pelo exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, na forma delineada nas petições ID 34106867 e ID 34840856, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "*b*", do Código de Processo Civil.

Ficam as partes isentas do recolhimento de custas processuais remanescentes, nos termos do § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios na forma pactuada.

Oportunamente, arquive-se o presente feito.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-91.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

Nome: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Nicarágua, 19, Jardim Santo Antônio, SANTA BáRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13450-162

D E S P A C H O

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, na modalidade aviso de recebimento em mão própria, também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias**, **EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de carta de citação, a ser postada pela exequente, nos termos do item 1.1.

O arquivo deste processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7E32BBFF.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 6 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011007-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DANIELLE VIEIRA SILVA

Nome: DANIELLE VIEIRA SILVA
Endereço: RUA TERTULIANO JERONIMO SILVA, 61, VILA LEANDRO, TERENOS - MS - CEP: 79190-000

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, na modalidade aviso de recebimento em mão própria, também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias**, **EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de carta de citação, a ser postada pela exequente, nos termos do item 1.1.

O arquivo deste processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7D67C455A.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 6 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-09.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS CESAR DE FRANCA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO MONTEIRO DIAS - MS19900
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em data a ser indicada após a retomada dos serviços jurisdicionais presenciais no âmbito desta Subseção Judiciária, de acordo com a pauta da Vara.

Esclareço, porém, a possibilidade de autocomposição das partes, que, uma vez aperfeiçoada extrajudicialmente, deve ser informada a este Juízo, para fins de homologação.

Citem-se e intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação para o Banco do Brasil S/A.

O arquivo deste processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F26CA0B8EB.

Campo Grande, 6 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-75.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA

Nome: RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA
Endereço: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 695, CENTRO, CAARAPó - MS - CEP: 79940-000

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, na modalidade aviso de recebimento em mão própria, também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias**, **EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de carta de citação, a ser postada pela exequente, nos termos do item 1.1.

O arquivo deste processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7EEA038D2.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 6 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002121-35.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CESAR FERREIRA ROMERO

Nome: CESAR FERREIRA ROMERO
Endereço: RUA MARECHAL MALLET, 751, CENTRO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

D E S P A C H O

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, na modalidade aviso de recebimento em mão própria, também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias**, **EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de carta de citação, a ser postada pela exequente, nos termos do item 1.1.

O arquivo deste processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S68D9C2C82.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 6 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001527-21.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUYNEMER JUNIOR CUNHA

Nome: GUYNEMER JUNIOR CUNHA
Endereço: RUA ESTEVÃO ALVES CORREA, 1.026, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

D E S P A C H O

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, na modalidade aviso de recebimento em mão própria, também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias**, **EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de carta de citação, a ser postada pela exequente, nos termos do item 1.1.

O arquivo deste processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I31A789A6F.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 6 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001574-92.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

Nome: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
Endereço: RUA PEDRO DRISSEN, 1.031, NOSSA SENHORA APARECIDA, CURITIBANOS - SC - CEP: 89520-000

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, na modalidade aviso de recebimento em mão própria, também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias**, **EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de carta de citação, a ser postada pela exequente, nos termos do item 1.1..

O arquivo deste processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7C09FEBF5.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 6 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002117-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LOPES BEDA

Nome: ANDRE LOPES BEDA
Endereço: Pres. Getúlio Vargas, 325, centro, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

D E S P A C H O

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, na modalidade aviso de recebimento em mão própria, também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias**, **EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de carta de citação, a ser postada pela exequente, nos termos do item 1.1.

O arquivo deste processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7FB26F1EE.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 6 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009734-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TRANSPORTE RODOVIARIO FREITAS EIRELI - ME, JOSE AMILCAR DE FREITAS MOURA

Nome: TRANSPORTE RODOVIARIO FREITAS EIRELI - ME
Endereço: RUA COMERCIAL, 131, VILA ALMEIDA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-490
Nome: JOSE AMILCAR DE FREITAS MOURA
Endereço: RUA COLORADO, 560, VILA ALMEIDA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-480

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação, por outros meios.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 06/07/2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009942-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VANESSA LAITART CORREA IUNGUE

Nome: VANESSA LAITART CORREA IUNGUE
Endereço: Rua dos Engenheiros, 60, Arnaldo Estevão Figueiredo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79043-050

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 06/07/2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004143-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: STOCK SERVICE SERVICOS DE ESTOCAGEM LTDA - ME, GUILHERME VOLPE RAGHIANTE, ISABELLA VOLPE RAGHIANTE, GILMAR FRANCA DOS SANTOS

Nome: STOCK SERVICE SERVICOS DE ESTOCAGEM LTDA - ME
Endereço: RUA DONA MARIA IZABEL, 190, PAV 01, NOVA LIMA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79017-014
Nome: GUILHERME VOLPE RAGHIANTE
Endereço: RUA SOMBREIRO, 57, CARANDA BOSQUE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-422
Nome: ISABELLA VOLPE RAGHIANTE
Endereço: RUA SOMBREIRO, 57, CARANDA BOSQUE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-422
Nome: GILMAR FRANCA DOS SANTOS
Endereço: RUA PEDRO MARTINS, 1101, CARANDA BOSQUE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-340

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Diante da renúncia ao prazo recursal, após a publicação, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 05/07/2020

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007486-97.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ABSOLVIDO: MOISES MFUTU MVULA
Advogado do(a) ABSOLVIDO: BASILEU BORGES DA SILVA - SP54544

D E S P A C H O

Vistos e etc.

Conforme já esclarecido na Decisão de ID nº 32013689 e no Ofício encaminhado à 5ª Turma (ID nº 32100191), desde fevereiro de 2017 o montante apreendido não mais se encontra vinculado a esta Ação Penal, pois foi transferido à Receita Federal do Brasil, que procedeu os trâmites regulares para perdimento administrativo.

Ressalta-se, novamente, que o perdimento administrativo independe da absolvição no juízo criminal e que este Juízo, desde a transferência dos valores, não possui ingerência sobre eles. Também, destaca-se que o Mandado de Segurança não trazia nenhuma especificação quanto à devolução dos valores pela Receita Federal do Brasil, até porque tal providência demandaria análise de questão relacionada à competência diversa (Cível).

Ademais, é possível observar da Certidão de ID nº 34864099 a confirmação de que não existem contas judiciais vinculadas aos presentes autos. Sendo assim, em observância à manifestação do Réu (ID nº 34828319) esclarece-se que não há qualquer outra determinação a ser feita por este Juízo, o que, conforme já dito, foi comunicado ao E. TRF3 por esta 3ª Vara Federal.

Comunique-se, por ofício, à 5ª Turma, com cópia desta e da decisão anterior.

Publique-se.

CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0008764-36.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALCEU CAVALHEIRO
Advogados do(a) REU: RENATA ALVES AMORIM - MS19102, ASSAF TRAD NETO - MS10334, THIAGO BATISTA BARBOSA - MS19165-B, LUCIANA BRANDAO - SP314371, JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181, LORIVAL MARCOLINO CLARO - MT5236
TERCEIRO INTERESSADO: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA BLASCZYK

D E C I S Ã O

Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada do bem abaixo descrito, apreendido nos autos da ação penal n. 0001906-77.2016.403.6003 (Inquérito Policial n. 0145/2016-4 DPF/PPA/MS), instaurado pela prática, em tese, dos crimes de tráfico transnacional de drogas e de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico (art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, e art. 1º, caput, da Lei 9.613/98).

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) Semi Reboque/ A. GUERRA, ano de fabricação e modelo 1988, cor branca, placas HQN-5267/PR, Renavam nº. 131442996, Chassi AGSA1988133536420, em nome de Oilson Roberto Hartmann (CPF 588.971.609-30).

DATA DA APREENSÃO: 15/05/2016 *(ID 24975606, p. 29)*

LOCALIZAÇÃO ATUAL: pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado à Avenida Tamandaré, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS

VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) - ID 31664785

A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, ciente do presente feito, manifestou-se no sentido de aguardar a consecução do certame correspondente e, resultando positiva a venda, solicitou a operacionalização do depósito/transferência do valor apurado ao Funad, conforme Anexo J do Manual de Orientação para Avaliação e Alienação Cautelar e Definitiva de Bens, disponível na página internet do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no tópico de Política sobre Drogas ou Gestão de Ativos Apreendidos (ID 34629879).

O Ministério Público Federal não se opôs ao valor da avaliação (ID 33497037) e a defesa quedou-se inerte.

A antecipada alienação do bem apreendido já foi deferida, conforme fundamentado na decisão ID 24975606, p. 94-99.

Tratando-se de bem proveniente para a prática, em tese, de tráfico de drogas, deve ser observada a Lei nº 11.343/06, recentemente alterada pelas Leis n. 13.840/2019 e 13.886/2019, que passou a dispor a respeito da alienação nos seguintes termos:

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o **caput**, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 9º O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 10. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 11. Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 12. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 13. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 14. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 15. Na hipótese de que trata o § 13 deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

Diante do exposto HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o valor da avaliação do bem em **R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).**

Designo os dias **24/09/2020, às 09 h (1ª Praça), e 05/10/2020, às 09 h (2ª Praça).**

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expeça-se o Edital.

CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5002785-66.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: OSNIR LOPES
Advogado do(a) INVESTIGADO: KIMBERLY GUIMARAES DE MORAES - MT24557/O

D E C I S Ã O

Vistos etc.

O Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal, em favor de OSNIR LOPES (ID 34769647).

Nos termos da Resolução PRES n. 343/2020, diante do cenário sanitário decorrente da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada, exclusivamente, pelo sistema de videoconferência ao qual todos deverão se conectar mediante acesso a link: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US e informações que serão disponibilizadas pela secretaria do Juízo.

Num cenário de incertezas em relação às medidas de contenção da pandemia, não parece o mais sensível postergar a realização dos atos processuais em havendo meios alternativos razoáveis, chancelados pela práticas e por atos dos Tribunais e dos órgãos correcionais, para realização dos mesmos.

Note-se que a realização das audiências por sistema de videoconferência encontra **amparo** na Resolução PRES 343/2020 e Portaria PRES/CORE n. 5/2020, que dão o suporte e o complemento às disposições do CNJ no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo razão apriorística, portanto, para a a postergação da realização do ato. Aliás, a Resolução nº 314/2020 do CNJ buscou justamente normalizar o funcionamento dos serviços e a fluência total dos prazos a partir do dia 04/05/2020 nos processos eletrônicos (arts 1º e 2º da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020).

Esta 3ª Vara Federal tem tomado cuidado com as normas de controle da pandemia e, para o que interessa à condução dos trabalhos, para garantir que o retorno e a normalização das rotinas se dê sem delongas desnecessárias, nem de maneira açodada. O CNJ e os Tribunais pátrios buscaram definir um marco normativo para que as audiências por vídeo possam acontecer. Já é uma rotina que começou, com muito sucesso, a acompanhar as Varas.

Registre-se que este signatário e o Ministério Público Federal também realizarão a audiência por meio de acesso remoto.

Assim, em pleno acato a todas às normas e resoluções do CNJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **designo audiência para o dia 17/07/2020, às 14 horas (15h no Horário de Brasília),** sendo o ato realizado em duas partes, a primeira com o Ministério Público Federal, e, havendo o acordo, com o juízo para os fins do § 4º do art. 28-A do CPP.

Intime-se o causídico por publicação, bem como a parte, via Whatsapp, enviando-lhe o manual de instrução de acesso de videoconferência, para que acesse diretamente ao sistema.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE. Expeça-se o necessário.

CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0008218-30.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU:ADELRICO RAMON AMARILHA, ALAN RONY AMARILHA, ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, ALCIR DAS NEVES GOMES, ALEX DA SILVA TENORIO, ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR, ALZIRA DELGADO GARCETE, ANDRE NICOLAUS KOHNENMERGEN, ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, ARMINDO DERZI, AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES, BRUNO ALBERTO BOFF, CELSO FERREIRA, CLAUDINEY RAMOS, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES, DANIEL YOUNG LIH SHING, DANIELA DELGADO GARCETE, DANIELE SHIZUE KANOMATA, DAVID LI MIN YOUNG, DEREK CLEMENCE, EDMILSON DA FONSECA, EDMILSON DIAS DA SILVEIRA, EDSON VERISSIMO, ELIANE GARCIA DA COSTA, EMERSON LUIS LOPES, EUGENIO FERNANDES CARDOSO, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, GIOVANNE MARQUES DE ALMEIDA, GISELE GARCETE, GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI, GLAUDISTON DA SILVA CABRAL, GUILHERME ARANAO MARCONATO, HELIO ROBERTO CHUFI, HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE, IVAN FERREIRA, JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES, JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA, JOSE CARNEIRO FILHO, JOSE CLAUDECIR PASSONE, JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO, JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA, LUCIANO SILVA, LUIZ ROBERTO MENEGASSI, MAGALI MULLER, MANOEL AVELINO DOS SANTOS, MARCIO KANOMATA, MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ DE MELO, MARIA DE FATIMA NOVAKOWSKI, MARIA REZENDE DA SILVEIRA, MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA, NELSON CASTELHANO, NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR, NELSON ISSAMO RANOMATA, NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, PATRICIA KAZUE KANOMATA GARCETE, PAULO FERNANDO FERREIRA, PAULO RENATO ARAUJO ARANTES, PETER YOUNG, RENE CARLOS MOREIRA, RICARDO HERRMANN, ROBENILDA CARLOS DA SILVA, RONI FABIO DA SILVEIRA, ROQUE FABIANO SILVEIRA, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA, SEBASTIAO SASAKI, SERGIO ESCOBAR AFONSO

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogados do(a) REU: FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS5390, FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogado do(a) REU: MAURICIO DEFASSI - PR36059
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: ELTON JACO LANG - MS5291, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: PATRICIO LEAL DE MELO NETO - PB28024, GLAUCO TEIXEIRA GOMES - SP267332-B, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogados do(a) REU: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogados do(a) REU: EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171

ATO ORDINATÓRIO

Fica GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, INTIMADO, através de seus advogados constituídos da decisão ID 29367706 conforme segue abaixo:

"Em vista da informação de que o veículo Caminhão Mercedes Benz, L 1620, cor azul, ano 1998, chassi 9BM695014WB163593, renavam 697646483, placas KND 7895, de propriedade do réu, encontra-se apreendido 23ª Delegacia Seccional de Extrema/MG (Rua São Lucas, n. 15, Jardim São Cristóvão), oficie-se ao referido órgão autorizando a devolução do bem ao seu proprietário ou pessoa por ele autorizada, com procuração ou documentação idônea;

Após, intime-o para que, no prazo de 15 dias, retire o bem do local acima indicado, comunicando ao Juízo".

Encaminhado o ofício para 23ª Delegacia Seccional, via email, em **30 de junho de 2020.**

CAMPO GRANDE, 6 de julho de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0000995-69.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: A APURAR
Advogados do(a) ACUSADO: SARAH COELHO LIMA - TO4316, EMANUELLA LOPES DA SILVA - TO9938

D E C I S Ã O

CLÁUDIO CARDOSO DA SILVA apresentou pedido de revogação da prisão preventiva com fixação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 34654318), aduzindo, em síntese: que a medida vai ao encontro da Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça, que trata de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo; que o requerente possui arritmia cardíaca, conforme demonstrado através de vários laudos e receitas médicas acostados, ingere medicação todos os dias, condição que implica sérios riscos se contrair a COVID-19; que nunca esteve em um ambiente encarcerado, e com isto aumentou seu transtorno de ansiedade, podendo agravar seu quadro clínico; que em Corumbá/MS, cidade onde se encontra encarcerado, o sistema de saúde está em colapso em virtude da pandemia do COVID-19; que ele e sua esposa CRISTAINI, que está em prisão domiciliar, não possuem emprego nem parente próximo em Corumbá, e seu filho impreterivelmente necessita dos pais para a manutenção de sua vida; que possui bons antecedentes e residência fixa, que sempre foi um pessoa honesta e voltada para o trabalho.

Juntou documentos (ID 34654319 a 34654551).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do requerente, argumentando que doenças cardíacas não se encontram no rol da população carcerária de alto risco e que os documentos juntados são extemporâneos.

Eis a síntese do necessário. Decido.

O requerente foi preso preventivamente, em 17/06/2020, quando da deflagração da Operação denominada "Hipócrates", em decorrência de decisão proferida nestes autos, por pertencer, em tese, a uma organização criminosa dedicada à prática de crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

Nos termos do que foi considerado pela decisão que decretou a medida, há provas de que CLAUDIO consta como dono da empresa C. CARDOSO DA SILVA EPP (REFRIGERAÇÃO CARDOSO), que não possui empregados registrados e em cujo endereço funciona outro estabelecimento comercial sem qualquer relação com a atividade de refrigeração. Não obstante, a RIF n. 33503 registra movimentações atípicas feitas por CLAUDIO e sua empresa, com recebimento de vultosos valores, mediante depósitos originários de pessoas situadas em várias partes do país, sem qualquer justificativa, bem como saques diários em valores limitados a cinco mil reais. Acompanhando a rotina de CLAUDIO, a polícia verificou que, de posse dos valores sacados, ele e a esposa se dirigiam a casas de câmbio na Bolívia para depositar as quantias.

Nessa esteira, além da evasão de divisas, que resta evidente pela conduta do investigado, registrada nos relatórios policiais, cotejada com as movimentações bancárias em contas de sua titularidade, não pode passar despercebido que a constituição de empresas fantasma e o fracionamento de depósitos e retiradas (*smurfing*) são duas das técnicas mais usadas para lavagem de dinheiro. A prática de atos que se adequam, em tese, ao tipo penal de evasão de divisas por CLAUDIO e sua esposa é, portanto, evidente. Mas ainda que não se considere a imputação deste crime suficiente para a decretação da prisão preventiva, elementos colhidos posteriormente, ao se apurar a conduta de outros investigados, indicaram elementos suficientes para demonstrar a origem ilícita dos numerários movimentados, de modo que se lhes possam imputar também os crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, ante a visualização da divisão de tarefas entre o casal e os demais envolvidos.

Não houve alteração fática a afastar a presença dos requisitos legais para a prisão cautelar, já analisados na decisão retro. Por certo, seguem presentes o *fumus boni iuris* (materialidade delitiva) e o *periculum libertatis*, este último assim descrito: "a notável reiteração de uma pluralidade de delitos graves, que têm se perpetuado pelos últimos quatro anos, constitui, com efeito, situação atentatória à ordem pública e apta a motivar o decreto da medida cautelar extrema, com vistas a obstar a continuidade das condutas criminosas. O trânsito frequente dos acusados na região de fronteira internacional e os vínculos dos investigados com a Bolívia também constituem razão para fundado receio de que os acusados possam evadir-se para o território daquele ou de outro Estado estrangeiro, e assim furtar-se à aplicação da lei penal. A transferência de vultosos valores para a Bolívia também faz crer que lá se situam membros da organização criminosa, que poderiam auxiliar e abrigar os eventuais fugitivos."

Ademais, a primariedade, o exercício de atividade lícita e a comprovação de residência fixa não asseguram, por si sós, a concessão de liberdade provisória quando, atendidos os requisitos legais para o decreto preventivo, subsista algum dos fundamentos que autorizam a imposição da medida cautelar mais gravosa.

Sobre a recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, verifico que o seu art. 4o, III, recomenda que o magistrado considere a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, mas não veda a decretação da medida. No caso em lume, a aplicação excepcional da medida se justifica em face do quanto já exposto: o fundado receio de que o investigado, posto em liberdade, volte a praticar os delitos graves em apuração ou mesmo evada-se para o território do país vizinho, mormente porque OLDACK, figura central do grupo, encontra-se evadido e poderia auxiliá-lo nesse intento.

Quanto às alegações de que faz parte do grupo de risco da doença Covid-19, importante notar que, conforme informação trazida pela própria defesa, "as arritmias cardíacas são doenças no coração que apresentam um espectro bastante amplo, podem acometer pacientes jovens sem nenhuma outra doença cardíaca, apenas com a alteração elétrica, porém podem também acometer pacientes com múltiplas comorbidades, como a hipertensão arterial que aumenta o risco de aparecimento de fibrilação atrial, ou pacientes com infarto agudo do miocárdio, doença de Chagas ou outras doenças cardíacas estruturais, que estão associadas às taquicardias ventriculares".

No presente caso, não há nos autos documentos que comprovem que o requerente está no segundo grupo de pacientes com arritmias cardíacas ou portadores de marcapasso que apresentem hipertensão ou doenças cardíacas estruturais.

Por outro lado, o mesmo o artigo juntado pela própria defesa, produzido pela Sociedade Brasileira de Arritmias Cardíacas, em sua parte final pontua que "**os pacientes que apresentem doenças exclusivamente elétricas do coração, como os pacientes com Síndrome de Wolf-Parkinson-White, taquicardias paroxísticas supra-ventriculares, extrassístoles ventriculares, portadores de marcapasso ou fibrilação atrial sem cardiopatia não apresentam risco maior para infecção de maior risco pelo coronavírus. Da mesma forma pacientes que foram submetidos a ablação também não apresentam" (disponível em https://sobrac.org/home/pacientes-com-arritmias-cardiacas-possuem-maior-risco-de-infeccao-grave-pelo-novo-coronavirus/. Acesso em 06/07/2020).**

Ademais, conforme apontou o Ministério Público Federal, os documentos juntados não são contemporâneos (relatório de Holter realizado em 05/04/2019 e encaminhamento médico em 10/03/2019 - juntado no ID 34654335, p.1 e 7), não se podendo aferir a situação de saúde atual do requerente, a sua real condição cardíaca, e avaliar se tem um risco aumentado ou não.

Em arremate, ressalto que os medicamentos dos quais CLAUDIO necessita, em princípio, podem ser ministrados no local onde ele se encontra recolhido.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de CLÁUDIO CARDOSO DA SILVA** e mantenho a sua prisão preventiva, porquanto permanecem hígidos os fundamentos da decisão que decretou a medida.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 6 de julho de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008273-97.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIVALDO ALVES REZENDE

Nome: NEIVALDO ALVES REZENDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0013087-55.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EL BESTANI & CIA LTDA - ME, TAMER MOHAMAD EL BESTANI, DESIREE LAZCANO RIVERO DE EL BESTANI

Nome: EL BESTANI & CIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: TAMER MOHAMAD EL BESTANI
Endereço: desconhecido
Nome: DESIREE LAZCANO RIVERO DE EL BESTANI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003047-78.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUANITA PALMIERI BATTILANI OGLIARI, FRANCISCO ELIO BATTILANI FILHO, LIBERACY LINO BATTILANI, CLESSIO JOSE OGLIARI, CLESSIO JOSE OGLIARI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR LEAL LOUREIRO - MS13702
Nome: JUANITA PALMIERI BATTILANI OGLIARI
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO ELIO BATTILANI FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: LIBERACY LINO BATTILANI
Endereço: desconhecido
Nome: CLESSIO JOSE OGLIARI
Endereço: desconhecido
Nome: CLESSIO JOSE OGLIARI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001689-50.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA - ME, RAIMUNDO GIRELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA e **RAIMUNDO GIRELLI** apresentou o presente cumprimento à sentença proferida nos autos nº 0005378-13.2007.403.6000, inicialmente no valor de R$. 360.688,31, de principal, e R$. 28.853,47, de honorários advocatícios.

O DNIT concordou com os valores (ID 19149433).

Os exequentes requereram a emenda a inicial, alegando erro de cálculo, quando apresentaram nova conta, agora nos valores de R$ 717.579,60 e R$ 57.406,35 (ID 19046697).

O executado alegou não caber emenda a inicial após o prazo de impugnação, estando preclusa tal pretensão (ID 29440949).

Os exequentes alegaram que os novos cálculos "foram realizados nos exatos termos do disposto no Recurso Especial 1.492.221 do STJ" e que, "considerando que o requerido se negou a contestar", devem ser "homologados e requisitada a expedição do competente precatório, nos termos da lei" (ID 33080865).

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida no processo originário (0005378-13.2007.403.6000), que condenou o réu/executado a obrigação de pagar determinou que ao débito seria "acrescidos de juros de mora correspondente à taxa Selic, que já contempla a correção, desde o evento danoso (5/4/2006) até a vigência da Lei nº 11.960/2009" e "posterior à vigência desta Lei, deverão incidir juros de mora segundo índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E (Resp 1.492.221 - PR)".

O réu interpôs recurso de apelação, defendendo a correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º da Lei 9.494/1997.

Sucede que os exequentes concordaram que tal tese, pelo que sobreveio a seguinte decisão (ID 15022703 - Pág. 29):

Diante da concordância da autora com a forma de cálculo proposta pelo réu à f. 330, homologo o pedido de desistência do recurso por este interposto.

Por conseguinte, os índices dos juros e a correção dos valores declinados no dispositivo da sentença, são aqueles referidos pela recorrente às fls. 331-2.

Intimem-se. Após, se pretender o cumprimento da sentença, proceda a autora a virtualização do processo e apresente a respectiva petição nos autos virtualizados, declinando o valor de cada parcela e os juros e a correção.

Ato contínuo, os exequentes apresentaram o presente cumprimento de sentença, no qual constata-se que o débito foi atualizado pelo "Rend. Anual poup" (ID 15021835 e 15022708), sobrevindo a concordância do executado (ID 19149433).

O art. 1º-F estabelece: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, **dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança**".

Não se desconhece as decisões proferidas pelo STF, que afastaram parcialmente a aplicação desta norma.

No entanto, no presente caso, a parte autora aceitou os índices defendidos pelo réu, houve a desistência do recurso e este juízo declarou que **os índices dos juros e a correção dos valores declinados no dispositivo da sentença seriam aqueles referidos pela recorrente** (art. 1º-F). A parte autora teve ciência e não arguiu qualquer óbice (ID 15022703 - Pág. 31).

Não há como alegar erro material na elaboração dos cálculos com o fim de aplicar índice diverso do que foi estabelecido no título judicial, devendo ser observada a coisa julgada.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/13 DO CJF. *TEMPUS REGIT ACTUM*. TR SELIC. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. RE 870.947 RG/SE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Em fase de execução de sentença, devem preponderar os critérios do título executivo judicial, tais como aqueles fixados em relação à correção monetária, juros, honorários advocatícios, entre outros, em respeito à coisa julgada. Se o título executivo é omisso em relação a juros de mora e correção monetária, em regra, aplica-se o princípio do *tempus regit actum* até se alcançarem os critérios legais vigentes à época da execução.

II - Os critérios legais para aplicação de juros de mora e correção monetária são compilados e periodicamente atualizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando não somente alterações legislativas, mas também cristalizando entendimentos jurisprudenciais. Deste modo, busca-se alcançar uma padronização que facilite a tramitação das execuções, em respeito aos princípios da isonomia, eficiência, celeridade e economia processual.

III - O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.112.746, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, abordou o princípio *tempus regit actum* em cotejo com a proteção da coisa julgada na aplicação dos juros de mora. Naquele julgado entendeu-se que, se o título executivo judicial, ao tratar dos juros de mora, limitar-se a mencionar a aplicação de "juros legais", a liquidação e a execução do julgado devem levar em consideração todas as alterações legislativas posteriores à configuração daquele título, sem efeitos retroativos, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Do mesmo modo, se o título executivo judicial não falar em "juros legais", mas fixar os mesmos no patamar da legislação específica e vigente à época da prolação da decisão, de igual modo aplicam-se as alterações posteriores ao trânsito em julgado.

IV - Se, no entanto, a decisão adota critérios distintos da legislação específica vigente à época e a parte prejudicada deixa de recorrer pleiteando a aplicação do patamar correto, não é possível alterar os parâmetros dos juros de mora depois de constituído o título executivo judicial, já que a modificação dependeria de iniciativa oportuna da parte interessada.

(...)

(TRF3 – ED 0009433-66.2005.4.03.6100/SP – 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos - e-DJF3: 23.06.2017)

Diante do exposto:

1) – Rejeito o pedido da parte exequente de ID 19046697 e homologo os cálculos iniciais, nos seguintes valores: 1.1) - Principal em R$ 360.688,31, sendo R$ 72.137,66 de honorários contratuais e R$ 288.550,65, em favor da autora; 1.2) – honorários sucumbenciais de R$ 28.853,47;

2) - Diante das manifestações de IDs 19052903 e 18174391, requisitem-se os valores, sendo os honorários em favor de RAIMUNDO GIRELLI.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007179-80.2015.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MUNICIPIO DE CORGUINHO

REU: TEOPHILO BARBOZA MASSI

Junto a seguir Carta Precatória devolvida devidamente cumprida, bem como senha de acesso ao seu inteiro teor.

Ficam as partes intimadas da devolução da deprecata, devendo manifestar-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007096-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDIO RICARDO DE OLIVEIRA, ANTONIO HERALDO SILVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN OLIVEIRA MACHADO - MS21030
Advogado do(a) AUTOR: RENAN OLIVEIRA MACHADO - MS21030
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Afonso Pena, 2202, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009246-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALFREDO SERGIO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: REJANE TUMELERO BIAVATTI - RS28337
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009190-55.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RESIDENCIAL ATILIO TONIAZZO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000611-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA BAUAB TEIXEIRA, MARLENE SOARES TEIXEIRA, MARIA ANTONIA SOARES LIMA, MARA SOARES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
kcp

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o falecimento de MARIA BAUAB TEIXEIRA, conforme certidão de óbito – doc. n. 13425997, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 313, I, CPC.

Como única beneficiária da pensão por morte deixada pelo ex-servidor João Soares Teixeira, consoante doc. n. 28147932, somente MARIA BAUAB TEIXEIRA teria direito a receber os valores deixados por aquele.

Desta forma, sob pena de arquivamento, intimem-se também os demais interessados para providenciarem a habilitação do espólio ou herdeiros de MARIA BAUAB TEIXEIRA, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, devendo esclarecer se houve a abertura de inventário. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001069-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SUPERMERCADO RENAN LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 03, Parque dos Poderes, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009040-74.2019.4.03.6000

AUTOR: MARY LUCY ALVES URBIETA

REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FELISBERTO BRANT DE CARVALHO NETO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, as cartas de citação/intimação expedidas nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008726-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LILIAN CRISTINA VERISSIMO PASCHOAL
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DESPACHO

Em obediência ao art. 10 do CPC, manifestem-se as partes sobre eventual perda de objeto do presente processo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009487-55.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADILMA CAVALHEIRO VALEJO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE AGUIAR - MG77634, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012567-61.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO ROBERTO BACHA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
kcp

DESPACHO

Doc. n. 29038248. Certifique a Secretaria a respeito do cadastramento no sistema de informações sobre a concessão de justiça gratuita, bem como acerca da legibilidade dos documentos mencionados na referida petição, providenciando a devida regularização, no que couber. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho – doc. n. 24362047 – p. 16.

Intime-se a parte autora para informar se persiste o interesse na produção da prova testemunhal, no prazo de dez dias.

Caso positivo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-75.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZENAID FARIAS FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676, VANILTON CAMACHO DA COSTA - MS7496, PIETRA ESCOBAR YANO MARQUES - MS12649, VINICIUS DE MARCHI GUEDES - MS16746, PAULA ESCOBAR YANO - MS13817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de quinze dias na forma do artigo 350 e 351 do Código de Processo Civil. Na ocasião, deverá apresentar também o procedimento administrativo n. 35092000851201388 ou comprovar nos autos sua impossibilidade de fazê-lo.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora é idosa (doc. n. 15442794 – p. 16).

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008983-56.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: NELSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

SENTENÇA

1. Relatório:

NELSON FERREIRA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Aduz que, em 14.01.2019, requereu junto ao INSS a concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS), protocolado sob nº 214834680. Há meses, aguarda uma manifestação da autarquia previdenciária, que permanece omissa, causando-lhe danos, já que necessita do amparo estatal para garantir a própria sobrevivência. Tal situação afronta diretamente princípios constitucionais, como os da razoabilidade e eficiência, fere o direito ao acesso a informação, além da própria legislação da Administração Pública e, por fim, a omissão viola o direito líquido e certo do impetrante em ver concluído o procedimento dentro do prazo fixado em lei.

Assim, pleiteia: **a)** a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC); **b)** a apreciação do pedido administrativo, com a concessão do benefício requerido.

Com a inicial, apresentou cópia dos seguintes documentos: procuração (ID 23512945); declaração de hipossuficiência (ID 23512946); documentos pessoais (ID 23512947).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações. No mesmo ato, deferiu-se a gratuidade de justiça, determinou-se a notificação da autoridade (ID 23719451).

Notificada (ID 24080805), a impetrada prestou informações, esclarecendo que o processo administrativo foi analisado e agendada avaliação social (ID 24663606). Em seguida, o impetrante informou que o benefício foi concedido e requereu a extinção do processo (ID 32570829).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

O impetrante informou a análise e o deferimento do requerimento do benefício na via administrativa.

Disso decorre a carência da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, com fundamento no art. 485, VI, § 3º, do CPC.

Uma vez que o impetrado deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade, a ele cabe a condenação às custas, ressalvando, contudo, sua isenção legal.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, ante a perda superveniente do interesse processual.

Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

O impetrado é isento das custas na forma do art. 4º, I, da Lei n. º 9.289/96.

P. R. I. Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004043-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MANOEL FLORES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: BERLINDA ANGELICA DA SILVA - MS19975, SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dgo

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VONEY DIAS DOS ANJOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5004953-75.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: RICARDO ARAUJO BARBOSA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas da **SUSPENSÃO** da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia 19.3.20, na Central de Conciliação - PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 2, de 16.3.20, que estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014587-93.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NILTON FERREIRA DE BRITTES
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000165-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: THAYANE ELY LIMA
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À CULTURA E ENSINO - FAPEC, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: MORGANA BORDIGNON KREIN - MS19973
gecom

S E N T E N Ç A

1. Relatório

THAYANE ELY LIMA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** e o **DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À CULTURA E ENSINO - FAPEC** como autoridades coatoras, tombado sob o n. 5000165-52.2018.4.03.6000.

Afirma que ocupa o cargo de Assistente em Administração da UFMS e exercia a função gratificada de Chefe da Divisão de Recrutamento e Seleção na data da abertura do Edital UFMS/PROGEP n. 56, de 5 de setembro de 2017, para provimento do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais – Classe E.

Diz que, em 18.9.2017, na intenção de concorrer a uma das vagas ali anunciadas, formulou declaração de impedimento para participação em comissão ou encargos de concurso para a carreira, consignando que não havia obtido acesso à informação privilegiada ao certame, que não fosse de conhecimento público.

Diante disso, em 21.9.2017, o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas alterou sua lotação para o setor de Divisão de Capacitação e Qualificação, passando a exercer somente o cargo de Assistente em Administração.

Aduz que, ante tal providência, inscreveu-se no concurso em questão, tendo sido publicado seu nome na relação de inscritos e o ensalamento para realização da prova. No entanto, foi surpreendida com o indeferimento de sua inscrição e exclusão do certame, por meio do Edital UFMS/PROGEP n. 06, de 11 de janeiro de 2018.

Discorda da sua exclusão, pois em nenhum momento foi responsável por elaborar, fiscalizar e executar as provas e concurso.

Pediu, inclusive em sede liminar, que lhe fosse assegurada a participação no concurso, com a revalidação do número de sua inscrição e participação na prova prevista para o dia 14.1.2018.

Com a inicial vieram documentos, dentre eles: procuração (Id. 4159184 – pág. 18); documentos pessoais e comprovante de endereço (Id. 4159184 – pág. 20/21); comprovante de recolhimento de custas processuais (Id. 4159184 – pág. 23); CI de alteração de lotação (Id. 4159184 – pág. 24); Editais (Id. 4159184 – pág. 26/135); declaração de impedimento e alteração de lotação (Id. 4159184 – pág. 139/145); resposta da PAFEC ao requerimento de inscrição (Id. 4159184 – pág. 146/147; denúncia (Id. 4159184 – pág. 148); parecer do Ministério Público Estadual (Id. 4159184 – pág. 149/150).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 4159184 – pág. 159/161).

A Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, informou o cumprimento da liminar deferida e juntou documentos (Id. 4255601).

Notificado, o Reitor da FUFMS prestou informações, sustentando sua ilegitimidade passiva, deixando de se manifestar acerca do mérito (Id. 4285130).

Sobreveio informações prestadas pela FAPEC e Secretário Executivo (Id. 4327649).

Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da FAPEC e de seu Secretário Executivo, e pediu a extinção da punibilidade.

Relatou ter participado da reunião convocada pela Comissão Organizadora do Concurso, onde, após os devidos esclarecimentos, apresentação da denúncia recebida e parecer do Ministério Público, o assunto foi colocado em votação, sendo aprovado por unanimidade pelo indeferimento das inscrições autora e de sua irmã, Fernanda Ely Lima.

No mérito, sustentou que a impetrante participou da construção do edital, teve acesso irrestrito a informações privilegiadas em razão do cargo de Chefia que ocupava e, por conveniência, foi temporariamente afastada somente após a abertura do certame, o que infringe, os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Culminou pedindo o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade e extinção do processo sem resolução do mérito, tornando-se ineficaz a medida liminarmente concedida. Caso contrário, requereu a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos, dentre eles, a denúncia da participação da autora no concurso (Id. 4327660), a Ata da Reunião da Comissão indeferindo da inscrição (Id. 4327662), edital de indeferimento (Id. 4327664) e lista de presença na prova do concurso (Id. 4327666).

A FUFMS apresentou manifestação, em que informou seu interesse na causa e pediu a intimação da impetrante para retificar o polo passivo, a fim de constar sua participação na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (Id. 4441070).

Foi determinado à FAPEC que esclarecesse a procuração doc. 4255675, que fosse dada ciência à impetrante sobre os documentos referentes aos docs. 4255679 e 4255685 e, concomitantemente, fosse intimado o Ministério Público Federal para manifestação (Id. 4558208).

A FAPEC peticionou, regularizando a representação processual (Id. 4618513).

O Ministério Público Federal exarou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (doc. 4960055).

No passo, determinou-se que a impetrante se manifestasse acerca das informações apresentadas, informando, ainda, se a liminar havia sido cumprida, bem como se havia sido aprovada no concurso (Id. 17531350).

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Preliminares:

2.1.1. Ilegitimidade passiva do Reitor da FUFMS

Em sede de mandado de segurança, deve a impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo.

No caso, a impetrante indicou na exordial a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) e o Diretor Presidente da Fundação de Apoio à Cultura e Ensino (FAPEC) como autoridades coatoras.

Não obstante, foi determinado na decisão que concedeu a liminar, proferida em plantão, a notificação do Reitor da FUFMS, do Presidente da FAPEC e do Presidente da Comissão de Concurso (Id. 4159184 – pág. 161).

Por conseguinte, notificado, o Reitor da FUFMS prestou informações, sustentando sua ilegitimidade passiva, sem adentrar ao mérito (Id. 4285130).

Pois bem. De fato, não vislumbro qualquer ato praticado pelo Reitor da FUFMS.

Verifica-se, no caso, que a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da FUFMS é a autoridade responsável pelo concurso público em questão.

Nesta perspectiva, oportuno ressaltar que a teoria da encampação somente é plausível nos casos em que a impetração se volta contra autoridade coatora hierarquicamente superior, que encampa o ato ao oferecer informações para autoridade inferior.

Assim, considerando que a autoridade com poder para a prática ou desfazimento do ato impugnado é o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da FUFMS (Id. 4159184 – pág. 26), e não houve encampação pelo Reitor, forçoso reconhecer que este não é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

E não compete ao juiz, de ofício, corrigir a impetração, se for indicada, como coatora, autoridade que não deve figurar como impetrada. E a impetrante, intimada, não se manifestou.

Logo, o Reitor da FUFMS deve ser excluído do polo passivo da demanda, ante a sua ilegitimidade.

2.1.2. Ilegitimidade Passiva do Secretário Executivo da FAPEC

Por outro lado, o mesmo não ocorre em relação ao Secretário Executivo da FAPEC, devendo ser aplicada a teoria da encampação.

Isso porque, tratando-se de autoridade hierarquicamente superior (à Comissão do Concurso da FAPEC), adentrou-se ao mérito nas informações prestadas, defendendo o ato ora combatido, o que não implica na alteração na competência jurisdicional.

Assim, o Secretário Executivo da FAPEC tornou-se autoridade legítima para figurar no polo passivo da demanda.

2.1.3. Ilegitimidade passiva da FUFMS

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Sendo assim, assiste razão à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS), devendo o polo passivo ser retificado, a fim de constar sua participação na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (e não como impetrado), ante a sua manifestação de interesse na causa (Id. 4441070).

2.2. Perda superveniente do interesse processual

Buscou a impetrante por meio desta ação a revalidação do número de sua inscrição do concurso e a participação na prova prevista para o dia 14.1.2018.

Pois bem.

Sobreveio aos autos comprovação de que a impetrante foi convocada e esteve presente no local e data prevista para realizar a prova almejada (Id. 4327665 e Id. 4327666).

Logo, forçoso reconhecer que o feito perdeu o objeto, pois não há mais utilidade/necessidade da prestação jurisdicional, sendo inócuo eventual pronunciamento judicial, devendo ser extinto sem julgamento de mérito, por perda superveniente do interesse processual.

3. Dispositivo.

Diante do exposto:

1) em relação ao Reitor da FUFMS, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por reconhecer sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

2) quanto aos pedidos formulados pela impetrante na peça inaugural, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Isentos de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96).

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação da autuação, a fim de **excluir o Reitor da FUFMS** do polo passivo da demanda, **mantendo-se a FUFMS como pessoa jurídica interessada.**

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006019-16.1998.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ FERREIRA CECCATO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, as cartas de intimação expedidas nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002559-61.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: A.L. DOS SANTOS & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

DECISÃO

1. Relatório.

A. L. DOS SANTOS & CIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE** como autoridade coatora (Id. 30465480).

Narra estar sujeita ao recolhimento trimestral de tributos pelo regime do lucro presumido, cujo valor previsto para 25/03/2020 é de R$ 1.029.064,60, além do pagamento dos parcelamentos de débitos no valor de R$ 85.697,26.

Explica estar sem caixa para pagar a folha de salários e as obrigações tributárias em razão da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo COVID-19.

Afirma, possuir direito à prorrogação do vencimento do prazo dos tributos federais nos termos da Portaria n. 12/2012 e artigo 393, CC, diante da ocorrência de evento de força maior.

Pede:

i. Pela concessão de medida liminar, inaudita altera parte, a fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, concedendo-se ordem para seja prorrogado o prazo de vencimento dos tributos federais devidos pela impetrante e administrados pela Secretaria da Receita Federal com vencimento para o mês em curso (março de 2020) e abril de 2020 – conforme DARF's e extratos acostados -, bem como os subsequentes , inclusive das parcelas devidas por força dos parcelamentos noticiados (10140.402.884/2019-19 e 10140.400.534/2020-43), enquanto perdurar o estado de calamidade, prorrogando-se os vencimentos das obrigações até o último dia do 3º mês subsequente ao vencimento de cada prestação, sem que lhe seja aplicável qualquer penalidade, nos termos da Portaria MF n. 12/2012;

ii. Não sendo a medida liminar deferida nos moldes reclamados no item acima (i), pugna-se para que seja deferida a medida para o fim de, reconhecendo o evento de força maior, conforme autoriza o artigo 108, I, do CTN, afaste a caracterização da mora e a irradiação de seus efeitos, postergando o prazo para o recolhimento dos tributos federais devidos pela impetrante e administrados pela Secretaria da Receita Federal com vencimento para o mês em curso (março de 2020) e abril de 2020 – conforme DARF's e extratos acostados -, bem como os subsequentes, inclusive das parcelas devidas por força dos parcelamentos noticiados (10140.402.884/2019-19 e 10140.400.534/2020-43), por 180 (cento e oitenta) dias – utilizando como referência a deliberação do STF nas ações ACO's 3363, 3365, 3366 e 3367, ou, alternativamente, por 90 (noventa dias), seguido prazo que vem sendo aplicado pelo Governo para outras medidas de contingenciamento e na própria Portaria n. 12/2012.

iii. Concedida a medida liminar, requer que seja atribuído efeito de ofício a decisão, autorizando o seu cumprimento pela impetrante; ou, subsidiariamente, que seja expedido ofício ou mandado, com a máxima urgência, ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, a fim de que cumpra a medida.

iv. Seja promovida a notificação da autoridade coatora, a fim de que preste as informações, no prazo legal.

v. Seja promovida a intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal, bem como determinada a intimação da União Federal (Fazenda Nacional), por meio de seu representante legal (Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região) para ciência do feito, facultando seu ingresso nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009;

vi. Pela declaração incidenter tantum, da inconstitucionalidade do artigo 3º da Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, pela ausência de fixação de prazo para edição do ato normativo, , nos termos da fundamentação adrede exposta. vii. Pelo acolhimento da pretensão em definitivo, a fim de conceder a ordem e, consequentemente, reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais devidos pela impetrante e administrados pela Secretaria da Receita Federal com vencimento para o mês em curso (março de 2020) e abril de 2020 – conforme DARF's e extratos acostados -, bem como os subsequentes, inclusive das parcelas devidas por força dos parcelamentos noticiados (10140.402.884/2019-19 e 10140.400.534/2020-43), enquanto perdurar o estado de calamidade, postergando-se os vencimentos das obrigações até o último dia do 3º mês subsequente ao vencimento de cada prestação, sem que lhe seja aplicável qualquer penalidade, nos termos da Portaria MF n. 12/2012;

viii. Subsidiariamente, caso não concedida a ordem nos termos pleiteados no item acima (vii), pugna-se pela concessão do mandamus para o fim de, reconhecendo o evento de força maior, conforme autoriza o artigo 108, I, do CTN, afaste a caracterização da mora e a irradiação de seus efeitos, postergando o prazo para o recolhimento dos tributos federais devidos pela impetrante e administrados pela Secretaria da Receita Federal com vencimento para o mês em curso (março de 2020) e abril de 2020 – conforme DARF's e extratos acostados -, bem como os subsequentes, inclusive das parcelas devidas por força dos parcelamentos noticiados (10140.402.884/2019-19 e 10140.400.534/2020-43), por 180 (cento e oitenta) dias – utilizando como referência a deliberação do STF nas ações ACO's 3363, 3365, 3366 e 3367, ou, alternativamente, por 90 (noventa dias), seguido prazo que vem sendo aplicado pelo Governo para outras medidas de contingenciamento e na própria Portaria n. 12/2012.

Postergue i a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 30515252).

A Fazenda Nacional manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liminar e denegação da segurança (Id. 30648129).

Explicou inexistir previsão legal para suspensão da exigibilidade, tampouco estão presentes os requisitos para concessão da moratória.

Disse que a aplicação da Portaria n. 12/2012 por analogia deve ser afastada e que a decisão por equidade é vedada para dispensa de pagamento de tributo, nos termos do § 2º do art. 108, CTN.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 31141551).

Arrolou as medidas econômico-tributárias já tomadas pelo Governo Federal e discorreu sobre a inaplicabilidade da Portaria n. 12/2012 ao caso da impetrante.

Aduziu, também, a inexistência de previsão legal para suspender a exigibilidade de crédito e para concessão de moratória.

Por fim, teceu considerações acerca das diferenças entre as obrigações contratuais e obrigações tributárias, acrescentando ser vedado ao Poder Judiciário decidir a política pública a ser adotada pelo Estado.

É o relatório. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

Em última análise, a impetrante pede liminar (tanto no pedido principal, como no pedido de liminar subsidiário) para obter a dilação de prazo para pagamento de suas obrigações tributárias.

Trata-se, portanto, de pedido de moratória, cujos requisitos para concessão estão previstos no art. 152 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Demanda a existência prévia de lei específica, o que inexiste no caso e é vedado ao Poder Judiciário substituir o legislador que optou por não a conceder.

E caso existisse lei prévia que autorizasse a concessão de moratória individual, a competência seria da autoridade aduaneira, o que também impede a atuação do Poder Judiciário em substituição do Poder Executivo.

Ademais, a concessão ou extensão de benefício fiscal não é competência do Poder Judiciário:

> *TERCEIRO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVA. AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO ANTERIOR À LEI 13.137/2015. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTE NÃO CONTEMPLADO NA LEI. IMPOSSIBILIDADE.* ***NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA****. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020) Destaquei.*

Postas essas premissas, forçoso concluir que também é descabida a invocação de ocorrência de evento de força maior para justificar medida que somente caberia ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo conceder. Isso sem olvidar a necessária distinção entre obrigações tributárias e contratuais.

Por fim, registro que a Portaria nº MF nº 12/2012 prorrogou o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Ocorre que a mencionada Portaria foi editada por ocasião de desastres naturais que atingiram municípios e pequenas regiões, de modo que não se enquadra na atual situação enfrentada pela pandemia do coronavírus, a qual deverá ter regulamentação específica.

Como se vê, está ausente o *fumus boni iuris*.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Id. 30581366: a impetrante deverá formalizar seu pedido por meio de petição.

Ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002448-07.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VINEPA AGROPECUARIA LTDA, VINEPA AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ALESSANDRO KLIDZIO - MS8614, PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E, GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ALESSANDRO KLIDZIO - MS8614, PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E, GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
REU: COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY - IPEGUE, COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY - IPEGUE, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

DECISÃO

1. ID 29947099 - Pág. 39. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Depreque-se o ato para o juízo da Comarca de Aquidauana.

2. ID 33822835 - Pág. 2: A decisão foi cumprida por ocasião da liminar (ID 29946691 - Pág. 8).

3. Junte-se cópia deste despacho nos autos conexos (ID 0005885-56.2016.4.03.6000).

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004343-73.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TRANS OVIDIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

DECISÃO

1- Autorizo a realização dos depósitos requerida pela impetrante, que deverá ser feita na forma estabelecida pelos artigos 254 e 255 do Provimento n. 1/2020 - CORE.

2- Realizado o primeiro depósito, intime-se a autoridade para que se manifeste dentro do prazo de 72 horas. Após a manifestação, decidirei o pedido de suspensão da exigibilidade.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro do prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

4- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005343-78.1992.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDWARD MEIRELES DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLENIO LUIZ PARIZOTTO - MS8041
kcp

DESPACHO

Aguarde-se decisão definitiva nos embargos à execução n. 0005289-09.2015.4.03.6000.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003746-07.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Dê-se ciência às partes da distribuição do processo a este Juízo.

3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

4. Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de dez dias.

5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 3 de julho de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004603-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA LUZ

DECISÃO

ELIANE DE OLIVEIRA LUZ propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** .

Alega ter firmado com a ré contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária e que, inadimplente, foi surpreendida com a notícia de que o imóvel foi disponibilizado para Venda Direta.

Aduz não ter sido notificada para purgar a mora, apontando que a certidão do cartorário extrajudicial não conteria sua assinatura, tampouco das datas dos leilões.

Assim, no seu entender, os atos do procedimento que culminou na consolidação do imóvel pela ré devem ser anulados.

Formula os seguintes pedidos:

a) Seja deferida tutela de urgência, suspendendo a venda direta ou edital de leilão que a caixa inclua o imóvel matricula nº 92.964 - os atos posteriores ao dia 12/04/2017, em razão da não notificação da autora acerca da certidão de débitos do imóvel, e, por consequência, seja; retirado de eventual leilão ou venda direta o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 2º Circunscrição de Campo Grande/MS, com localização na Rua Henrique Vasques, nº 329, Apartamento 07, Bairro Vila Carvalho, CEP 79005-180, cidade Campo Grande-MS, com ordem de impedimento de registro de escritura sobre eventual alienação (seja por leilão ou venda direta) na matrícula n. 92.964, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 2º Circunscrição de Campo Grande/MS, intimando-se a requerida para que tome as providencias necessárias, além de coibir qualquer medida judicial de imissão da posse uma vez que a compra e venda realizada no leilão é nula, garantindo a manutenção da posse do imóvel ao autor até julgamento final da lide;

b) Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, subsidiariamente, requer seja acatado a informação de que a Caixa não notificou a autora acerca de qualquer leilão feito, tornando os atos subsequentes nulos, com ordem de impedimento de registro de escritura sobre eventual alienação (seja por leilão ou venda direta) na matrícula n. 92.964, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 2º Circunscrição de Campo Grande/MS, intimando-se a requerida para que tome as providencias necessárias, além de coibir qualquer medida judicial de imissão da posse uma vez que a compra e venda realizada no leilão é nula, garantindo a manutenção da posse do imóvel ao autor até julgamento final da lide;

c) A requerida apresente a planilha de débitos do imóvel (parcelas vencidas e vincendas até a presente data), com juros e correções aplicáveis ao presente caso, para que a autora possa purgar a mora, oportunidade que não foi dada a autora, conforme explanado na exordial;

e) Seja a requerida intimada para apresentar toda a documentação que possui a respeito do imóvel objeto da lide com intuito de esclarecer demais questões relacionadas à presente processo;

f) Citação da requerida para, querendo, conteste a presente ação sob pena de confissão e revelia nos termos da lei;

g) Sejam julgados procedentes os pedidos da presente ação, afim de que seja anulada definitivamente os atos subsequentes seja pela não citação do oficial de justiça acerca dos débitos do imóvel ou pela própria ausência de notificação extrajudicial acerca do leilão, e que todos os atos posteriores aos da certidão de intimação não realizada ou da própria ausência de notificação extrajudicial a respeito do leilão ora objurgados, incluindo-se eventual venda direta, restabelecendo o *status quo ante* do contrato de alienação fiduciária;

h) Seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

i) Sejam concedidos os benefícios da assistência judiciaria gratuita ao autor, por ser o mesmo pobre a acepção da lei, eis que não possui condições financeiras na forma da Lei 1.060/50 e artigos 98 e seguintes do NCPC, não podendo arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência sem afetar o sustento próprio e o de sua família;

Juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi deferido, postergando-se a análise da tutela antecipatória (ID 18142019).

Em contestação (ID 20385366), a ré impugnou a concessão da assistência judiciaria, alegando que a autora declarou no contrato renda bruta de R$ 8.806,93.

Também arguiu preliminar de ausência de interesse, pela extinção do contrato, e inépcia da inicial, pois o valor incontroverso não foi depositado.

No mérito, sustentou a regularidade do procedimento, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica pelo ID 34728974.

É síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Impugnação à gratuidade de justiça

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

A adoção do art. 790, §3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15), o que poderia levar à conclusão, pela leitura do documento do ID 18098667, que a autora é hipossuficiente.

Nos autos, ela juntou seu contracheque, indicando o recebimento de remuneração mensal bruta de R$ 8.484,86 em outubro de 2018, com valor líquido de R$ 2.658,49 (ID 18098674 - Pág. 4) o que, em princípio, supera o limite aqui tomado como parâmetro.

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas.

No caso da autora, embora tenha uma renda bruta elevada, constata-se que a líquida está bem próxima ao patamar máximo de R$ 2.440,42.

Ademais, ainda que tenha declarado a renda bruta no contrato habitacional, tornou-se inadimplente, o que corrobora a declaração de que é hipossuficiente financeiramente, não possuindo condições de arcar com os custos deste processo judicial.

Dito isto, afasto a impugnação.

2.2. Preliminares – falta de interesse e inépcia da inicial

Afasto a preliminar de ausência de interesse, uma vez que a tese da autora é a nulidade no procedimento extrajudicial que levou à extinção do contrato.

Pelo mesmo motivo, não há como exigir depósito de valor incontroverso, pois, se acolhido o pedido de nulidade, seria reaberto o prazo para purgação da mora.

2.3. Tutela de urgência

Dispõe a Lei n. 9.514/1997, com a redação atual, vigente na da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel, ocorrida em 29.09.2017 (ID 18099506 - Pág. 5):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...)

Art. 26-A. (omissis) § 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencida e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. (omissis) § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

A autora pretende a nulidade do procedimento que culminou na consolidação do imóvel e disponibilização do bem para venda direta, alegando que não foi notificada a purgar a mora nem das datas dos leilões.

Quanto a primeira questão, **o escrevente do cartório certificou ter notificado a pessoa que se identificou verbalmente como ELIANE DE OLIVEIRA LUZ e que colheu sua assinatura na contrafé (ID 18098697 - Pág. 12).**

No entanto, **a assinatura não consta no documento de ID 18098697 - Pág. 13**, vício que poderia suscitar dúvida quanto a efetiva ciência à autora de que deveria purgar a mora para sustar o procedimento iniciado pela credora fiduciária.

Sucede que tal hipótese restou completamente afastada com o telegrama recebido pela autora em 02.06.2017, dando-lhe conhecimento de que estava inadimplente e de que a não quitação do débito implicaria na retomada do imóvel nos termos da Lei 9.514/97. (ID 20407687 - Pág. 5-6).

A notificação tem com finalidade que o devedor cumpra sua obrigação contratual, qual seja, **a de pagar o mútuo.**

Desta forma, se a autora não foi notificada pelo cartório, como afirma na inicial, o **telegrama supriu essa exigência, já que, inequivocamente, foi cientificada de que deveria purgar a mora.**

Sobre essa questão, menciono precedente do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (*omissis)* II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. (omissis) VIII - **É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional**. (omissis) (Acórdão – ApCiv – 5016578 - 34.2018.4.03.6100 - 1ª Turma - Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2019).

Embora não tenha sido aplicado em mútuo habitacional, o Superior Tribunal de Justiça também possui o mesmo entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TELEGRAMA DIGITAL. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A mora decorre do simples vencimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, estando condicionado o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, apenas, à comprovação do envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor indicado no contrato, sendo prescindível que seja pessoal. 2. Embora a prática do ato seja demonstrada, costumeiramente, por meio de aviso de recebimento (AR) por via postal, **considera-se cumprida a exigência pelo envio de telegrama digital, com certidão de entrega expedida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, porquanto atingido o dever de informação, a fim de possibilitar que o devedor possa purgar a mora**. 3. Agravo interno desprovido. (AIRESP 1821119 - 2019.01.73377-3 - TERCEIRA TURMA - MARCO AURÉLIO BELLIZZE - DJE DATA:27/09/2019)

Quanto aos leilões, o devedor deve ser "comunicado por meio de correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico " (art. 27, § 2-A), o que ocorreu no presente caso, como se vê no AR de ID 20385379.

Sobre a inexigência de comunicação pessoal, menciono decisão do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (omissis) IV - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. **A partir da entrada em vigor da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, o devedor deverá ser comunicado, porém não por notificação pessoal mas mediante correspondência, acerca das datas, horários e locais dos leilões.** V - Recurso parcialmente provido. (5018769-19.2018.4.03.0000 – AI - Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR - 2ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019)

Logo, não havendo probabilidade do direito, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante disso:

3.1. Rejeito a impugnação à assistência judiciária e afasto as preliminares, arguidas pela ré;

3.2. Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

3.3. Intimem-se, inclusive para que as partes especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se têm interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

3.4. Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-84.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEXANDRINO TELES PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ALEXANDRINO TELES PARENTE propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** .

Alega que, desde 21.06.1984, passou a exercer a profissão de Radiologista, estando sujeito a agentes nocivos à sua saúde e integridade física.

Diz que em 16.10.2013 requereu aposentadoria especial, mas o pedido foi indeferido (NB 165.432.203-0), sob a justificativa de que as atividades exercidas no interstício de 01.12.1979 a 16.10.2013 não foram consideradas prejudiciais, de acordo com a conclusão da perícia médica.

Na sua avaliação já conta mais de 25 anos de contribuição em condições especiais, pelo que faz jus ao benefício.

Pleiteia antecipação de tutela para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos (doc. 6813199).

O autor foi instado a apresentar documentos para análise do pedido de justiça gratuita (doc. 6975609). Sobreveio manifestação, acompanhada de documentos (doc. 8117161 a 8117199). O pedido foi indeferido (doc. 10272395).

Recolhidas as custas, determinou-se a citação e intimação do réu (doc. 13854177).

O INSS apresentou contestação (doc. 14047789). Alegou, em síntese, não ser possível o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 21/06/1984 a 30/06/1985 e 01/07/1985 a 01/04/199, uma vez que não há laudo pericial contemporâneo. No tocante aos interstícios de 01/11/2007 a 12/06/2012, 01/06/2004 a 02/01/2008, 02/05/1998 a 14/12/2000 e 29/10/2009, sustentou não ser possível considera-los especiais, pois não houve exposição à radiação ionizante em níveis superiores ao limite legal, conforme se infere do PPP. Ainda sobre os lapsos de 01/11/2007 a 12/06/2012, 01/06/2004 a 02/01/2008, 02/05/1998 a 14/12/2000 e 29/10/2009, disse que não foram considerados especiais, em razão da ausência de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente pelo autor a agentes infectocontagiosos ou materiais contaminados. Juntou documentos.

Réplica (doc. 16732460), com documentos (doc. 16732479).

Decido.

Sobre o reconhecimento da atividade especial, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

Especificamente sobre exposição à radiação, inicialmente foi prevista no item 5, *in fine*, do Quadro Anexo II do Decreto nº 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no contexto de "*operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádium e substâncias radiativas*" , englobando "*trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - operadores de raio X, de rádium e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros*".

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto nº 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: "*Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório X, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios*".

E as atividades profissionais de médico radiologista ou radio terapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do mesmo Decreto.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, vigente até os dias de hoje, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de "*a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios*".

Pois bem.

Para a concessão de tutela da evidência é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Como se vê, na tutela da evidência não exige demonstração do perigo de dano (*periculum in mora*), baseando-se unicamente na evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, ou seja, uma espécie de *fumus boni iuris* de maior robustez.

Pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, ***a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial*** (...).

Busca o reconhecimento da especialidade nos períodos abaixo elencados, devido à exposição a radiações ionizantes no exercício da função de operador de raio X:

"Seja reconhecido, declarado e contado como especial, todo o tempo trabalhado pelo requerente nos períodos laborados nas datas de *21/06/1984 a 01/04/1997 (Santa Casa); 01/07/1995 a 31/03/1998 (DI IMAGEM- Diagnóstico por Imagem Ltda.); 02/05/1998 a 14/12/2000 e 01/06/2004 a 02/01/2008 (Ultra Medical); 01/11/2007 a 12/06/2012 (Sírio Libanês); 29/10/2009 até a DER 16/10/2013, ou até o presente momento (Santa Casa) e 01/10/2010 até a DER ou até 13/02/2015 (Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa) os quais, excluídos os períodos concomitantes tem-se mais de 25 anos de tempo de contribuição em períodos especiais sem a incidência do fator previdenciário;"*

Apresentou a CTPS (doc. 6813199, pág. 37 a 60), de onde se extrai os seguintes vínculos laborais nessa condição:

EMPRESA	PERÍODO	FUNÇÃO
Sociedade Beneficente Santa Casa	01/12/1979 a 02/04/1997	A partir de 1/7/85 Aux. T. RX
Hospital Infantil São Lucas	23/2/1987 a 30/06/1988	Técnico em raio X
Instituto de Previdência de MS	05/07/1989 a 04/07/1991	Técnico em raio X

Instituto de Ortopedia MS Ltda.	01/02/1992 a 01/02/1993	Técnico em raio X
Radiosul Serviço de Radiologia	01/06/1992 a 05/02/1995	Técnico em raio X
Di Imagem – Diagnóstico por imagem	01/07/1995 a 31/03/1998	Técnico em raio X
Ultramedical - Centro de Diagnóstico	02/05/1998 a 14/12/2000	Técnico em raio X
Unimed Campo Grande	16/01/2004 a 14/03/2004	Técnico em radiologia
Ultramedical – Centro de Diagnóstico	01/06/2004 a 02/01/2008	Técnico em raio X
Hospital Sírio Libanês	01/11/2007 a 10/07/2012	Técnico em radiologia
Associação Beneficente Sta. Casa CG	29/10/2009 a ----	Técnico em radiologia
Associação Fundo de Inc.	01/10/2010 a 11/06/2012	Técnico em radiologia

Trouxe Formulários de Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) (ID 6813199, pág. 61 a 75) e não apresentou LTCAT.

A matéria está disciplina na Lei nº 8.213/1991, em seu art. 58, onde estão elencadas as formas de comprovação da exposição ao agente nocivo, nos seguintes termos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
§ 1o. **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.**
§ 2o. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
§ 3o. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
§ 4o. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

E mesmo que após 06/03/1997 tenha a legislação passado a exigir a confecção do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) a jurisprudência vem se firmando no sentido de que, apresentado o formulário PPP, pode ele ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais. Ressalva, contudo, a necessidade da também apresentação do LTCAT quando idoneamente impugnado o conteúdo do formulário PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIB. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente**. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - **No caso em questão, o autor trouxe aos autos cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 19/25) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, com sujeição a ruído superior a 85 dB, entre 01/01/04 a 16/08/07 e de 03/09/07 a 19/01/10, com o consequente reconhecimento da especialidade. Assim, deve ser reconhecido seu direito à aposentadoria especial. -** Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91 - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461, do CPC de 1973, correta a r. sentença ao deferir a antecipação da tutela. - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se nega provimento.
(TRF-3 - APELREEX: 00047284320104036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 03/10/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDOTÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012.3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressalvava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor.4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não aregra.5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.7. Pedido improvido.
(TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

Cotejando a legislação e documentos apresentados nos autos, reputo que assiste razão ao requerente, ao menos nesse juízo de cognição sumária.

Isso porque, o período de 01/7/1985 a 29/04/1995 (Santa Casa), o reconhecimento é por enquadramento legal, o que ocorreu. Antes de 01/7/1985 o autor exercia funções administrativas, pelo que não deve ser reconhecido.

Nos PPP apresentados, abrangendo os períodos 01/7/1995 a 31/03/1998, 01/07/2017 a 01/07/2018; 01/12/1979 a 01/04/1997; 01/11/2007 a 12/06/2012; 01/06/2004 a 02/01/2008; 02/05/1998 a 14/12/2000; 29/10/2009 a 12/06/2018; 01/10/2010 a 13/02/2015, consta que o autor esteve exposto, no exercício das funções de Auxiliar/Técnico de RX, a agentes físicos e biológicos de risco à saúde (radiação ionizante, bactérias, fungos, bacilos etc.).

Vale ressaltar que o PPP em questão veio subscrito por representante legal da pessoa jurídica, com a indicação dos respectivos responsáveis pelos registros ambientais. Ademais, mesmo após a edição da Lei nº 9.528/97, não se exige que as informações e a perícia sejam contemporâneas ao período trabalhado pelo segurado. Tampouco há impedimento legal a que formulários não contemporâneos ao período trabalhado sejam aceitos como meio de prova.

E no que tange ao EPI, é sabido que sua utilização não elide o direito ao benefício postulado, pois seu uso não se faz suficiente para descaracterizar o ambiente insalubre a que o segurado foi submetido.

Assim, tenho que os PPP indicam que o segurado esteve exposto a radiação ionizante por período suficiente à aposentação especial, conforme quadro abaixo, já excluídas as concomitâncias:

Atividades profissionais	Esp	Período de trabalho		**Atividade comum**				**Atividade especial**	
		admissão	saída	**a**	**m**	**d**	**a**	**m**	**d**
Santa Casa - Téc. RX	esp	01/07/1985	29/04/1995	-	-	-	9	9	29
Santa Casa - Téc. RX	esp	30/04/1995	01/04/1997	-	-	-	1	11	2
Diimagem	esp	02/04/1997	31/03/1998	-	-	-	-	11	30
Ultramedical	esp	02/05/1998	14/12/2000	-	-	-	2	7	13
Ultramedical	esp	01/06/2004	02/01/2008	-	-	-	3	7	2
Sírio Libanês	esp	03/01/2008	12/06/2012	-	-	-	4	5	10
Santa Casa	esp	13/06/2012	13/02/2015	-	-	-	2	8	1
Tempo total:				0	0	0	**26**	**0**	**27**

Assim, soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial , o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213 /91. O fato de o tempo de contribuição somente ter se integralizado após o ajuizamento da ação não é impeditivo para o deferimento da tutela, pois o juiz, nos termos do art. 493 do CPC, deve levar em consideração os fatos supervenientes, como decidiu o STJ ao fixar a tese em recurso especial repetitivo do Tema 995:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para determinar ao requerido que implante o benefício de aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, estabelecendo-se como DIB provisória a data da implantação do benefício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Em seguida, manifestem-se as partes sobre a produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014658-95.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

EXECUTADO: ECOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a exequente sobre a petição – doc. n. 29796410, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001292-18.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO LUIZ MACEDO COATIO, FRANCIRALDO PEREIRA DA SILVA, ERICK DA CRUZ VIEIRA, EDINALDO VIEIRA MEDEIROS, CHARLTON HESTON DA SILVA SOUZA, CRISTIANO MOTA JUSTINO
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimação ainda do MPF para apresentar as alegações finais (ID 34898604 - fl. 05/06).

CAMPO GRANDE, 6 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007185-87.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO ALMEIDA FLORENTINO, RICARDO PALHANO DIOGO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes cientes da sentença proferida nas pags. 36/50 do Id 284444039.

CAMPO GRANDE, 6 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011531-47.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON DANIEL GUIMARAES, ATYLAH MARCAL FERNANDES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) REU: CELENE GARCIA PORTELA VIANA - GO44866

D E S P A C H O

Diante do decurso de prazo sem apresentação de alegações finais pela defesa do acusado ATYLAH MARÇAL FERNANDES DE SIQUEIRA, intime-se o acusado para que constitua novo(s) advogado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser cientificado(s) de que, não o fazendo ou decorrendo *in albis* o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.

Sendo atendida a determinação deste Juízo, intime(m)-se o(s) novo(s) defensor(es) constituído(s), por publicação, para que apresente(m) as alegações finais, no prazo legal.

Decorrendo *in albis* o prazo ou não indicando o(s) acusado(s) defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova sua defesa e apresente as alegações finais.

Poderá a advogada constituída, **CELENE GARCIA PORTELA VIANA – OAB/GO 44866** , no mesmo prazo, apresentar as devidas alegações finais, a fim de se evitar a configuração de abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Cópia deste despacho serve como:

CARTA PRECATÓRIA nº 334/2020-SC05.AP, ao Juízo da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, deprecando a **INTIMAÇÃO do acusado ATYLAH MARÇAL FERNANDES DE SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 2626780 SSP/DF, CPF nº 015.713.471-78, residente na Rua 53, n° 481, apartamento 1602-A, Edifício Gran Spaña, Bairro Jardim Goiás, CEP 74810-210, Goiânia-GO, ou Rua Tupinambás, Quadra 3, Lote 31, Conjunto Anhanguera, CEP 74850-650, em Goiânia-GO, ou Avenida E, 1470, sala 307, Edifício JK Concept Business, Bairro Jardim Goiás, Goiânia-GO, Celular (67) 99849-2892, para que:

a) constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB do novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado;

b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, ou deixem decorrer *in albis* o prazo assinalado para constituir novo advogado ou o novo causídico não apresente as alegações finais no prazo legal, a defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007373-12.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO PATRIK GUIMARAES, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, FERNANDO MARTINS BORGES
Advogado do(a) REU: WHASLEN FAGUNDES - GO18399
Advogado do(a) REU: WHASLEN FAGUNDES - GO18399

D E S P A C H O

Intime-se a defesa dos acusados CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e FERNANDO MARTINS BORGES, via publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se expressamente sobre a proposta de Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo MPF (ID 33569670), bem como, caso haja interesse, para que a defesa de Carlos Roberto Oliveira junte aos autos a respectiva certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, bem como as certidões de objeto e pé do que eventualmente constar.

Quanto ao acusado RODRIGO PATRIK GUIMARÃES, observo que este foi citado em 20/08/2018 (ID 26524979 - fl. 31), deixou transcorrer *in albis* o prazo para constituir defesa técnica e oferecer resposta à acusação. Verifico, ainda, a teor do que registra a certidão constante do ID 26524979 - fl. 52, que referida pessoa estaria fora do território nacional, sem notícia de data para retorno ou endereço fixo para intimação.

Assim, desde já nomeio a Defensoria Pública da União para sua defesa nos autos, devendo oferecer resposta à acusação.

Sem prejuízo, em atenção à cota ministerial constante do ID 29831057, expeça-se carta precatória com o fim de se saber se RODRIGO voltou de viagem, com imediata intimação acerca de seu eventual consentimento quanto à proposta de acordo de não persecução penal acostada aos autos em sendo encontrado o acusado, ou, na hipótese de não localização do mesmo, a colheita de informações sobre a previsão de regresso, bem como se há endereço certo do local onde está no país ou exterior.

Cópia deste despacho serve como:

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL nº 336/2020-SC05.AP , ao Juízo da Comarca de Caçu/GO, deprecando-lhe:

a) **INTIMAÇÃO** do acusado RODRIGO PATRIK GUIMARÃES, brasileiro, nascido em 18/08/1989, natural de Caçu/GO, filho de Júlia Maria Guimarães, RG nº 5307828 SSP/GO, CPF 030.213.321-61, residente na Avenida Pedro Pacheco, nº 681, Centro, Caçu/GO, celular 98100-6400, acerca de seu consentimento ou não quanto à proposta de acordo de não persecução penal apresentada nos autos pelo Ministério Público Federal;

b) **INTIMAÇÃO** de que foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850); e

c) Na hipótese de o acusado não ser localizado no endereço em destaque, que sejam colhidas informações sobre possível data de regresso se estiver no exterior, bem como se há endereço certo no local onde está residindo para contado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002670-04.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOAO HENRIQUE FONSECA COSTA

D E S P A C H O

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inocorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** do Ministério Público Federal contra **JOÃO HENRIQUE FONSECA COSTA.**

Cite-se o acusado para responder as acusações, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Nessa resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo** caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual e a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

Cópia desta decisão serve como a **CARTA PRECATÓRIA nº 327/2020-SC05.AP** à **COMARCA DE JOÃO PINHEIRO/MG**, deprecando-lhe:

a) a **citação e intimação do acusado JOÃO HENRIQUE FONSECA COSTA**, brasileiro, filho de Ivon Gonçalves da Costa e Alexina Lima da Fonseca Costa, nascido aos 17/02/1988, natural de Unai/MG, profissão Policial Militar, documento de identidade n° 14246037/SSP/MG, CNH 04169031216, CPF 080.756.046-44, **residente na rua Deputado Quintino Vargas, 764, ap. 102, João Pinheiro/MG, fone (38) 999054344, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal;

b) a sua **intimação** de que, **decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União**, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

OBS1: Súmula 710/STF: "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem".

OBS2: O oficial de justiça deverá certificar o(s) número(s) de telefone(s) que o(a) acusado(a), porventura, possua;

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005484-33.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: LUCIANA ALVES NEPOMUCENO DE SOUZA

REU: HAMILTON BONFIM, ANDERSON ALMEIDA FERREIRA, EPITACIO MOREIRA GALVAO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à defesa do termo de audiência: "Aos seis dias do mês de julho de 2020, às 13h30min, **todos por videoconferência (Microsoft Teams)**, comigo, funcionária adiante nomeada, **MM. Juíza Federal Substituta Dra. Marcela Ascer Rossi**, foi feito o pregão da audiência referente à **Ação Penal 0005484-33.2011.403.6000**, que o Ministério Público Federal move em face de **Hamilton Bonfim e Outros**. Aberta a audiência e apregoadas as partes, **conectaram à sala virtual da 5 Vara Federal de Campo Grande/MS**:

- o Procurador da República Dr. Marcos Nassar;

- o Defensor Público Federal, Dr. Felipe Soares de Campos Melo, em defesa dos assistidos Hamilton e Epitácio;

- o advogado Dr. Alexandre Augusto Simão de Freitas, OAB/MS 8862, em defesa do réu Anderson

Ausente o acusado Anderson, eis que o Presídio de Piracicaba/SP não acessou à sala de reunião (Microsoft Teams);

os acusados Hamilton Bonfim e Edson Serafim de Souza, já interrogados e estão dispensados do comparecimento na audiência de interrogatório do réu Anderson;

Ausente o acusado Anderson Alcindo Pereira, que está preso, por outro processo, em Piracicaba/SP.

Esta assessora de audiência esclarece que foram encaminhados todos e-mail's necessários, solicitados pelo setor de agendamento, conforme já juntado nos autos.

Em contato telefônico com o Presídio de Piracicaba/SP ((019)3421-0827), foi informado pelo servidor Maurício que no dia 29 de setembro até o momento não havia audiência agendada. Ressaltando que não estava livre todo mês de setembro.

O MM. Juiz proferiu o seguinte despacho:

1) Restou prejudicada a presente audiência, eis que o Presídio de Piracicaba não acessou à sala de reunião (Microsoft Teams);

2) Considerando a consulta conforme acima referida, **fica designado o dia 29 de setembro de 2020, às 13h30min do horário de MS, que corresponde às 14h30min do horário de Brasília,** para realização do interrogatório do acusado Anderson Almeida Pereira, que será realizado por videoconferência com o Centro de Detenção de Piracicaba/SP, onde se encontra detido o preso.

3) Em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, tal audiência será por meio virtual, devendo o Centro de Detenção de Piraracicaba/SP ser intimado tanto da data e horário supra designados, como do link de acesso à sala de reunião, pelo sistema Microsoft Teams), através do e-mail cdppiracicaba@sp.gov.br.

4) Providencie a Secretaria, as demais diligências (agendamentos nos departamentos necessários), certificando-se do bloqueio de sala no presídio.

5) Oficie-se ao Diretor do Presídio de Detenção de Piracicaba/SP, comunicando da data e horário acima designados, bem como para requisitar o preso Anderson Almeida Pereira, a fim de ser interrogado. Conste do oficio o contato telefônico da Vara (67) 99265-0824. Solicitando, ainda um número de telefone do presídio para facilitar a comunicação no dia da audiência.

Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Eu, Dalva Maria dos Reis Furtado, matrícula nº S02490-7, Técnico Judiciário), digitei, conferi e subscrevo. **A presente foi assinada somente pelo magistrado, tendo em conta que todos participavam por videoconferência.**

Juíza Federal Substituta **Dra. Marcela Ascer Rossi** (assinatura digital)"

CAMPO GRANDE, 7 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010288-05.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NILTON PEREIRA VARGAS, ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS, RODRIGO DE OLIVEIRA VARGAS
Advogado do(a) REU: JULIAO DE FREITAS - MS530
Advogado do(a) REU: JULIAO DE FREITAS - MS530
Advogado do(a) REU: JULIAO DE FREITAS - MS530

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à defesa do termo de audiência: "Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2020, às 14h30min, **todos por videoconferência**, comigo, funcionária adiante nomeada, o **MM. Juiz Federal Dr. Dalton Igor Kita Conrado**, foi feito o pregão da audiência referente à **Ação Penal 0010288-05.2015.4.03.6000**, que o Ministério Público Federal move em face de **Nilton Pereira Vargas, Eliane de Oliveira Vargas e Rodrigo de Oliveira Vargas**. Aberta a audiência e apregoadas as partes, **conectaram à sala virtual da 5 Vara Federal de Campo Grande/MS**:

- a Procuradora da República Dra. Analicia Ortega Hartz;

- o advogado dos réus Dr. Julião de Freitas, OAB/MS 530;

- os acusados Nilton Pereira Vargas, Eliane de Oliveira Vargas e Rodrigo de Oliveira Vargas;

Ausentes:

- as testemunhas Victor Geraldo Chaves Flores e Edna Gonçalves Cardoso (esposa da testemunha Victor).

Essa assessora envia a testemunha via Watzapp a ata da ultima audiência, que designou a data dae hoje para oitiva das testemunhas ausentes. Tendo a testemunha lido a mensagem enviada. Contudo, a testemunha não respondeu a msg enviada.

Requerimento:

A defesa insiste na oitiva da testemunha requerendo seja designado nova data para oitiva das testemunhas ausentes.

O MPF não se opôs ao requerimento da defesa.

O MM. Juiz proferiu o seguinte despacho:

1) Concedo a defesa prazo de 10 dias para juntar aos autos documentos das testemunhas, em atenção ao requerido id 33552229.

2) A partir do envio dos documentos solicitados no id 33552228, fixo o prazo de 60 dias para cumprimento da carta rogatória.

3) Designo o dia 17 de novembro de 2020, às 13h30min de MS, para interrogatório dos acusados, necessariamente por meio de videoconferência.

4) Em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, tal audiência será por videoconferência, devendo as partes, testemunhas e réus acessarem o link de acesso à sala virtual de videoconferências desta vara. O acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento (computador ou celular) com câmera e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretaria por meio do telefone/*whatsapp*: (67) 99265-0824

5) Sai a defesa intimada de que deverá informar os acusados da data e horário da audiência e de como participar da audiência virtual designada, encaminhando os dados para acesso à sala virtual da 5Vara.

Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Eu, Dalva Maria dos Reis Furtado, matrícula nº S02490-7, Técnico Judiciário), digitei, conferi e subscrevo. A presente foi assinada somente pelo magistrado, tendo em conta que todos participavam por videoconferência.

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado (assinatura digital)"

CAMPO GRANDE, 7 de julho de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001175-85.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: WILLIAN VERGILIA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA - MS24012
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013106-03.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004547-77.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPERARIO FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012774-60.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SIND TRAB IND DA CONST E DO MOBILIARIO DE C GRANDE MS
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA SOARES DE SOUZA - MS18148
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A T I P O "C"

SIND. TRAB. IND. DA CONST. E DO MOBILIÁRIO DE C GRANDE MS ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da UNIÃO.

Intimada para que comprovasse a garantia do juízo, a tempestividade dos embargos e a juntada das CDAs.,objeto desses embargos, a parte embargante não atendeu à determinação.

É o que importa mencionar.

DECIDO.

Os embargos à Execução podem ser considerados ações autônomas de conhecimento incidental na execução.

Como ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, ainda que haja uma tendência para o sincretismo processual, parece que o legislador optou pela autonomia dos embargos à execução, quando prevê no art. 914, § 1º "Os embargos à execução serão **distribuídos por dependência**, **autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes**, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.".[1]

Mesmo que se argumente não haver necessidade da juntada dos documentos da execução nos embargos, tendo em vista a digitalização do processo, essa assertiva não deve prosperar, já que pode haver recurso em embargos recebidos sem efeito suspensivo e, nesse caso, a execução seguiria normalmente o seu curso.

Em razão disso, a necessidade de autonomia para os embargos em relação à execução que deu ensejo a sua oposição.

No caso dos autos, foi oportunizado à parte embargante a prerrogativa de que juntasse aos autos a comprovação da garantia do juízo, a tempestividade e a juntada de cópias das CDAs, objeto desses embargos, documentos indispensáveis para análise do feito, considerando a autonomia das ações.

A embargante não cumpriu essa determinação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, em razão de a parte embargante "não promover os atos e as diligências que lhe incumbir", com fulcro nos art. 320 c/c 914§º e 485, III, do CPC/15.

Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96)[2]. Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo.

Cópia na execução fiscal n. 0005223-78.2005.4.03.6000.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 3 de julho de 2020.

---

[1] Neves, Daniel Amorim Assunpção, Manual de direito processual civil, - Volume único, ed. – Salvador: Ed. Juspdivm, 2016, pg. 1248

[2] Lei n. 9.289/96:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-76.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

S E N T E N Ç A

Em cumprimento ao despacho de ID 32327023, o exequente esclareceu a divergência apontada nos autos e requereu, ao final, a extinção do feito, tendo em vista a satisfação do crédito motivador da presente (petição de ID 32524535).

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008370-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA BILLERBECK FONTOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450

D E C I S Ã O

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **FLÁVIA CRISTINA BILLERBECK FONTOURA** (ID 31203399) em face da decisão proferida no ID 30918574.

A parte alega obscuridade e omissão no *decisum* por não haver sido deferida a liberação da integralidade dos valores bloqueados nos autos.

Argumenta, em síntese, que o desbloqueio do saldo remanescente penhorado é devido pois *"TODO o saldo das contas correntes da Executada provém de parcela de seguro-desemprego"*.

É o relato do necessário.

Decido.

O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato.

A decisão impugnada restou assim redigida:

"Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por **FLAVIA CRISTINA BILLERBECK FONTOURA** (petição ID 29929828) em que requer o desbloqueio dos saldos de R$ 200,00 reais e R$ 2.141,88 reais arrestados neste executivo fiscal, sob o argumento de que derivam do pagamento de seguro-desemprego.

Intimada, a executada prestou esclarecimentos ao Juízo na petição de ID 30322674, juntando novos documentos.

Sem manifestação do Conselho.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos verifico que a devedora logrou comprovar o recebimento do benefício do seguro-desemprego no valor de R$ 1.601,00 reais na data de 17/03/2020 (cf. comprovante de pagamento de ID 30322677).

A executada narra que, efetuado o saque do benefício (R$ 1.601,00), somou a ele R$ 50,00 (cinquenta reais) que possuía em mãos, em espécie, totalizando R$ 1.651,00 (mil seiscentos e cinquenta e um reais).

Desse valor, na mesma data (17/03/2020), depositou R$ 200,00 reais na conta que possui junto ao Banco Bradesco (comprovante de depósito de ID 30322679) e R$ 1.451,00 reais na conta de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal (comprovante de depósito de ID 30322696).

Os valores, datas e horários das operações bancárias supramencionadas foram comprovados neste feito e demonstram a plausibilidade das alegações tecidas pela executada, visto que a documentação juntada corrobora a narrativa apresentada. Desse modo, **é possível extrair dos autos** que, de fato, **os saldos arrestados junto ao Banco Bradesco (R$ 200,00) e Caixa Econômica Federal (R$ 1.401,00 reais**: pois aqui já deduzidos os R$ 50,00 reais em espécie que a executada possuía antes do recebimento do seguro-desemprego, cuja impenhorabilidade não restou comprovada) **decorrem do recebimento de benefício previdenciário pago à executada em 17/03/2020 (R$ 1.601,00)** e destinado à assistência financeira temporária do trabalhador desempregado (art. 2º, Lei n. 7.998/90 e art. 201, III, da CFRB/88), configurando-se, assim, a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15.

POR TAIS RAZÕES:

Defiro o pedido de **liberação** do saldo de **R$ 1.401,00 reais** junto à **Caixa Econômica Federal** e de **R$ 200,00 reais** junto ao **Banco Bradesco**, com fulcro no art. 833, inciso IV, do CPC/15, por entender demonstrado que tais montantes derivam do recebimento de parcela do benefício de seguro-desemprego pago à executada em 17/03/2020.

Mantenho a constrição sobre o saldo remanescente bloqueado (R$ 740,88 na Caixa Econômica e R$ 1,04 no Banco Bradesco), eis que não demonstrada sua impenhorabilidade nos autos e converto seu arresto em penhora.

Transfira-se e libere-se, conforme determinado acima.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dou por **suprida a citação** da devedora pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Fica a parte executada intimada, através da presente decisão e por seus advogados constituídos para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se." (destaquei)

Como se vê, a liberação do saldo remanescente bloqueado (R$ 740,88 na Caixa Econômica e R$ 1,04 no Banco Bradesco) foi indeferida pelo Juízo, com fundamento na **ausência de demonstração de sua origem impenhorável**.

Acerca do assunto, saliento que a comprovação de que a executada foi beneficiária de seguro-desemprego no período de 02/12/2019 a 17/03/2020 (comprovantes de pagamento do benefício pelo Ministério do Trabalho) não gera presunção, absoluta ou relativa, de que todo e qualquer valor depositado em contas de sua titularidade seja proveniente de tal benefício previdenciário, conforme alegado pela parte nos embargos declaratórios.

Com efeito, é evidente que, em se tratando de contas que permitem livre movimentação, nelas podem ser depositados e retirados valores de diferentes origens, inclusive creditados por terceiros, cabendo à parte comprovar, documentalmente e não por mera alegação, que *"TODO o saldo das contas correntes da Executada provém de parcela de seguro-desemprego"*, conforme por ela afirmado.

Quanto ao ponto, ressalto que, conforme narrado pela própria devedora e também consignado na decisão impugnada, as parcelas de seguro-desemprego não foram creditadas pelo Ministério do Trabalho nas contas em que realizados os bloqueios judiciais: a executada efetuou o saque do benefício e, posteriormente, depositou-o nas contas de sua titularidade nas quais vieram a ocorrer os bloqueios através do sistema Bacen Jud.

Nesse âmbito, verificou este Juízo que não restou demonstrada a origem dos créditos/depósitos que se encontravam nas contas bloqueadas antes do recebimento da última parcela de seguro-desemprego pela executada, razão pela qual foi mantida sua penhora nos autos.

Desse modo, não sendo possível a aferição da origem do saldo anteriormente depositado nas contas, tem-se, por consequência lógica, que não restou comprovado que tais valores possuem origem em depósitos de seguro-desemprego anteriormente recebidos pela parte.

É o que também se extrai da documentação juntada ao feito, visto que:

i) os bloqueios nesses autos foram realizados entre 17/03/2020 e 18/03/2020 (ID 29997250);

ii) o extrato do Banco Bradesco (ID 29929835, f. 02 do ID 30322678 e ID 30322701) consigna a existência de saldo anterior a 26/02/20 de R$ 52,92 reais, **cuja origem não foi demonstrada** pela devedora;

iii) os extratos da Caixa Econômica Federal (ID 29929838) englobam o período de 03/02/2020 a 17/03/2020. Em 03/02/2020 a executada possuía em conta saldo positivo de R$ 2.800,86 reais, **cuja origem também não foi demonstrada** pela parte, sendo insuficiente para tal fim, como dito, mera alegação da executada de que tal quantia deriva de parcelas anteriores de seguro-desemprego.

iv) em sua decisão, este Juízo entendeu pela plausibilidade das alegações tecidas pela executada **especificamente quanto** aos *valores, datas e horários das operações bancárias que envolveram o recebimento, saque e posterior depósito nas contas bloqueadas do* ***seguro-desemprego pago em 17/03/2020***, conforme expressamente registrado no *decisum* impugnado, não havendo, como dito, presunção legal de que os saldos anteriormente existentes em conta, cuja origem não foi demonstrada pela parte, derivem do mesmo benefício previdenciário.

Assim, como visto, bem como nos termos já consignados na decisão atacada, a manutenção do bloqueio do saldo remanescente nos autos deu-se face à **ausência de comprovação da origem** de tais valores, inexistindo omissão ou obscuridade na decisão que, por tal fundamento, indeferiu sua liberação.

Quanto ao ponto percebe-se que, na verdade, o que busca a embargante é alegar o desacerto do *decisum*.

No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração, devendo eventual irresignação da parte quanto à forma como o direito foi aplicado ser objeto de recurso próprio.

POR TODO O EXPOSTO:

Conheço dos embargos de declaração opostos, porém, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se as partes.

Fica a parte executada intimada, pela imprensa oficial para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o decurso de prazo e **na ausência de oposição de embargos**, disponibilize-se o saldo penhorado remanescente ao exequente, expedindo-se o necessário para tanto.

CAMPO GRANDE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007519-58.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: BELLCAM - LIMPEZA E SANEAMENTO EIRELI - EPP

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de redirecionamento formulado pela credora com fundamento na dissolução irregular da empresa executada (f. 55 do ID 26524568).

É o breve relato.

Decido.

Considerando *(i)* os vencimentos dos créditos exequendos (que englobam o período de 05/2010 a 02/2011, conforme CDA que instrui a inicial); *(ii)* a ausência de exercício de poderes de gestão pela sócia GISELE GARCIA VILENA quanto à integralidade dos referidos fatos geradores/vencimentos, pois passou a exercer poderes de gestão apenas a partir de 11/2010 (conforme registro perante a JUCEMS de f. 16-24 do ID 26524482) e *(iii)* o teor da suspensão determinada pelo STJ junto ao Tema n. 981, sob o regime dos recursos repetitivos:

(I) **Suspendo a apreciação do pedido de redirecionamento** formulado pela credora em face de GISELE GARCIA VILENA até o julgamento da questão submetida ao **Tema n. 981 pelo STJ**.

(II) **Intime-se a exequente** para ciência e requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007038-32.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALENIR LUZIA BENTO CINTRA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Os valores bloqueados em contas bancárias da executada, via BACENJUD, encontram-se depositados em conta judicial vinculada aos autos e, obviamente não podem ser transferidos para conta bancária do exequente, enquanto não ocorrerem a citação da devedora e o decurso do prazo para oferta de embargos.

Assim, intime-se o exequente para promover os requerimentos próprios à continuidade do feito, fornecendo o endereço completo e atualizado da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, conforme determinado no item 15 do despacho proferido em 21.08.2017 (páginas 32/36 - ID 27094146).

Cumprida a determinação anterior, cite-se a executada e proceda sua intimação acerca do arresto efetivado nos autos.

Em caso de não cumprimento da determinação, arquivem-se os autos, como já determinado.

CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008992-65.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO DA GESTAO MUNICIPAL LTDA - ME

D E S P A C H O

Defiro o pedido do exequente formulado às f. 81.

Assim, **disponibilize-se em favor do CRC-MS o saldo penhorado nos autos às f. 74-75**, mediante transferência bancária para a conta de sua titularidade, **cujos dados estão informados na petição de f. 81.**

Após, remetam-se os autos à exequente para **requerimentos quanto ao prosseguimento do feito**, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012695-81.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA LUCI MACEDO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de manutenção de restrição de transferência quanto ao veículo encontrado através do sistema RENAJUD, o qual se encontra gravado com alienação fiduciária.

Isso porque, conforme já consignado no despacho de f. 37 do ID 27094436, com relação a tais bens cabe ao credor manifestar-se acerca de eventual interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o veículo, o que não ocorreu.

Portanto, cumpra-se o determinado à f. 37 do ID 27094436, promovendo-se a baixa na restrição de transferência inserida quanto ao veículo de placa QAL 0086.

Após, intime-se o exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005939-85.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: CLAUDIA BORTOLINI

D E S P A C H O

O exequente requer a reunião destes autos à Execução Fiscal nº 0012545-08.2012.403.6000, por se tratarem das mesmas partes e estarem os processos na mesma fase processual.

A reunião dos processos contra o mesmo devedor configura medida de economia e celeridade processuais, gerando, por conseqüência, maior eficácia da ação executiva.

Por isso, DEFIRO a reunião das Execuções Fiscais, pois encontram-se na mesma fase processual, certificando-se que o andamento processual dar-se-á nos autos de distribuição mais antiga, ou seja, na Execução Fiscal nº 0012545-08.2012.403.6000.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003800-10.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTERO GOMES GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO - MS7778, JULIAO DE FREITAS - MS530

D E S P A C H O

Petição de f. 75.

Às f. 70-71, a fim de que fosse (i) afastada a controvérsia acerca do saldo remanescente devido, (ii) apreciado o pedido de extinção formulado pelo devedor, e (iii) apurada eventual necessidade de devolução de valores à executada, foi prolatada decisão em que se determinou a intimação do IBAMA para adequação do saldo do débito remanescente, devendo o exequente, para tanto: a) apresentar o valor do débito atualizado na data da penhora realizada em 09-04-13 (f. 13), deduzir dele o saldo penhorado de R$-9.350,40; e, b) atualizar tal montante até a data da segunda penhora efetivada em 17-04-18 (f. 46).

Em atenção à referida decisão, o IBAMA manifestou-se às f. 75, alegando que o valor do débito executado atualizado até 09-05-2013 alcança o montante de R$-14.780,81. Assim, descontando-se o valor bloqueado na referida data, o saldo do débito executado em 09-05-2013 era de R$-5.430,41, que corrigidos por meio do sistema de correção do sistema Bacenjud alcançava, na data de 17-05-2018, a importância de R$-9.258,24, conforme extrato anexado.

Observou, ainda, que o sistema do IBAMA somente possibilita a correção do saldo remanescente após a conversão em renda dos valores parciais já bloqueados. De todo modo, é importante anotar que a certeza de que tais valores, de fato, são suficientes para a satisfação do débito, somente será possível aferir após a conversão em renda em favor do IBAMA, ficando, portanto, ressalvado tal ponto.

A executada manifestou-se às f. 72-73, apresentando cálculo do débito exigido, de acordo com a sentença prolatada nos autos n. 0012124-47.2914.403.6000 pela 4ª Vara Federal, e requereu devoluções de valores penhorados além do crédito reclamado.

É o breve relatório. Decido.

Saliento, de início, que os autos da Ação Ordinária n. 0012124-47.2014.403.6000 (4ª Vara desta Subseção Judiciária Federal), em que foi determinada a redução da multa que deu ensejo ao débito ora exequendo, encontram-se em grau de recurso e foram remetidos para o TRF3ª Região para julgamento em 11-06-2020.

Diante disso, entendo não ser possível, por ora, a conversão do valor bloqueado em renda do IBAMA, antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária, ante a aplicabilidade do art. 32, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a conversão em renda de valores penhorados tem que aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

1. "É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno" (AgRg no Ag 1.160.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010).

2. "Por força da regra contida no art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EREsp 734.831/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010).

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 680.664/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

Desse modo, considerando que a penhora em dinheiro via BacenJud nas contas da executada também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, ex vi do art. 11, § 2º, da Lei 6.830/80, o seu levantamento ou conversão em renda deverá, da mesma forma, aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida.

Não obstante isso, verifica-se que nos presentes autos houve excesso de penhora.

Assim, diante do exposto e considerando-se o cálculo apresentado pelo IBAMA, de acordo com os termos delineados no item (I) da decisão de f. 70-71:

(I) **Libere-se em favor da executada, mediante transferência eletrônica de valores, o saldo excedente, no valor de R$-8.763,25 (oito mil e setecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos),** resultante da adequação do saldo do débito remanescente, que alcançava, na data de 17-05-2018, a importância de R$-9.258,24, deduzido do total penhorado às f. 75 (R$-18.021,49).

(II) Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, **intime-se a parte executada para indicar a conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valor excedente bloqueado.**

(III) Mantenha-se a penhora dos valores remanescentes e aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Ordinária n. 0012124-47.2014.403.6000.

(IV) Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010665-20.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CORTEZ & CIA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Os presentes embargos encontravam-se aguardando a definição de garantia da execução para seu prosseguimento e análise da preliminar de ausência de garantia suscitada pela União.

Assim, nos termos do despacho de f. 10 do ID 26896178, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(I) Informe acerca da avaliação dos bens matriculados sob os n. 3.983 e 3.988, na execução embargada.

A parte deverá trazer ao feito cópias dos correspondentes termos de avaliação dos bens.

(II) Com a juntada da documentação, ciência à União, pelo mesmo prazo.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005947-62.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ALFREDO GONCALVES BEDA

D E S P A C H O

Petição de f25.

O alvará de levantamento n. 3800289, expedido nos autos às f. 18, foi retirado pelo exequente após o seu vencimento, o que impossibilitou o levantamento dos valores depositados às f. 17.

Tendo isso em conta, o CRECI/MS requereu a expedição ALVARÁ ELETRÔNICO — TED, na conta corrente da EXEQUENTE, informando, para tanto, os dados bancários a seguir: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 14ª REGIÃO CRECI/MS, CNPJ 03.979.572/0001-52, BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3657, Operação 003, Conta nº 255-6.

Diante do exposto, determino:

(I) O cancelamento do Alvará de Levantamento nº 3800289, expedido nestes autos.

(II) A transferência do valor constrito às f. 17 (guia de deposito – transferência Bancenjud) para conta bancária indicada às f. 25, em favor do exequente.

CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007817-86.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: CLAUDIO LEITE GOMES

D E S P A C H O

Considerando o teor da certidão de ID 34851008, cientifique-se o executado para, querendo, adotar as medidas cabíveis pela via adequada.

Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo Grande, 03 de julho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006239-91.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CRISTIANE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Em cumprimento ao despacho de f. 32, identificou-se novo endereço da executada e procedeu-se a sua citação (f. 36vº-39), sem, contudo, ela ter se manifestado nos autos.

O exequente, por sua vez, requereu a suspensão do curso do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 (f. 39), o que foi deferido às f. 40, em 19-07-2018.

Às f. 91-92, o exequente alegou a realização de bloqueio de valores via Bacenjud na conta da executada e requereu, com a anuência dela, a utilização desses valores bloqueados para abatimento da dívida, mediante transferência eletrônica para conta bancária de sua titularidade, indicada na referida petição.

Em que pesem as alegações do exequente, não há nos autos ordem judicial para bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, tão pouco a realização da referida mededida.

Tendo isso em conta, intime-se novamente o COREN/MS para esclarecer a divergência apontada, bem como para proceder a requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005712-95.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: VANDERSON DE SOUZA

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls. 18/21 (atuais páginas 24/28 - ID 28253378).

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 4 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012552-29.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Traslade-se para esta execução cópia da sentença de procedência proferida nos embargos n. 0005940-07.2016.4.03.6000, contra a qual foi interposta apelação.

Após, considerando a impossibilidade de cumprimento provisório da sentença de procedência proferida (art. 1.012, §§ 1º e 2º, do CPC/15), **aguarde-se seu trânsito em julgado**.

As partes deverão promover o andamento do presente feito caso primeiramente tomem ciência da prolação de decisão definitiva nos embargos noticiados (art. 6º, CPC/15).

Aguarde-se em **arquivo provisório**.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003719-24.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: IVONE MARIA DE FREITAS - ME

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004219-90.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARJOTTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002337-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: KEILA MAGDA APARECIDA

D E S P A C H O

Petição de ID32215203.

Não obstante o pedido de transferência dos valores constritos nos autos, decorrente do bloqueio judicial on line (detalhamento – ID 14484595), para a conta corrente de titularidade do COREN-MS, formulado pelo exequente (petição - ID 32215203), cumpram-se, primeiramente, as demais determinações consignadas no despacho inicial (ID 8480388 - item 6):

(I) INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos – ID 14484595, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao exequente, nos termos requeridos na petição de ID 32215203.

(III) Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003755-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GETULIO CRISTALDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Petição de ID 32251091.

Não obstante o pedido de conversão em renda dos valores constritos nos autos em favor do INMETRO, decorrentes do bloqueio judicial on line (detalhamento – ID 15971389), formulado pelo exequente (petição – ID 32251091), cumpram-se, primeiramente, as demais determinações consignadas no despacho inicial (ID 10054753 - item 6):

(I) INTIME-SE a parte executada, por mandado, da penhora realizada nos autos – ID 15971389, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao exequente, nos termos requeridos na petição de ID 32251091.

(III) Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000575-74.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MONICA RAMOS

D E S P A C H O

Petição de ID 32523199.

Diante da comprovação apresentada pelo credor de que, por equívoco, a petição de utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (detalhamento - f. 25) para o abatimento da dívida (petições – IDs 32523199 e 32523746) fora protocolada em outro processo da profissional, uma vez que a mesma possui duas execuções fiscais em trâmite nesta 6ª Vara Federal, qual sejam, esta e a de n. 5001448-76.2019.4.03.6000, **DEFIRO o pedido de transferência dos valores penhorados nos autos para a conta do COREN/MS, CNPJ n. 24.630.212.0001-10, Banco do Brasil, agência 2576-3, conta n. 309251-8.**

Assim, **disponibilize-se em favor do COREN o saldo depositado na conta judicial vinculada a estes autos (guias de depósito – IDs 33922671 e 33922684), nos termos em que requerido.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, tendo em vista a sentença de extinção prolatada nos autos por pagamento da dívida (ID 32256763).

CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003714-54.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: CLAUDEIR ALVES MATA, ENGECAM CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

D E S P A C H O

Em que pese os argumentos da executada ENGECAM CONSTRUTORA LTDA - EPP contidos na Petição Intercorrente ID 34189583, observo que não houve irregularidade na digitalização dos autos, consistente na ausência de peças do processo físico.

Com efeito, o que ocorreu foi erro na numeração das folhas do processo físico, visto que no verso da fl. 103 há um carimbo de juntada do Ofício nº 473/2005. Esse Ofício encontra-se na fl. 104, embora a numeração dá a impressão de tratar-se de fl. 124. Nesse Ofício consta um documento anexo "cópia do edital-item 49". Esse edital está na fl. 105, cuja numeração também dá a impressão de tratar-se de fl. 125. Em razão disso, a próxima folha do processo físico foi numerada incorretamente como fl. 126, quando deveria ser fl. 106 e assim sucessivamente.

Contudo, a imperfeição da numeração das folhas do processo físico, agora eletrônico, não acarreta qualquer prejuízo às partes, uma vez que não há ausência de peças processuais. Assim, não há incorreção a ser sanada.

Intime-se a i. advogada da exequente, subscritora da petição de fls. 204/204-v (atuais páginas 39/40 - ID 32510344), para regularizar sua representação processual, juntando o devido instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração do referido expediente, com sua consequente exclusão dos autos.

Após o cumprimento dessa determinação, retornem conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009026-93.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: ROBSON ANTONIO ALCOVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ANTONIO ALCOVA - MS17356

D E S P A C H O

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo DNPM em face de ROBSON ANTONIO ALCOVA, na qual o executado revogou o mandato anteriormente conferido e passou a atuar em causa própria.

Esta Execução Fiscal foi ajuizada em 2010, tem rito próprio e não pode ser transformada em processo de conhecimento, de forma que o devedor pode defender-se por meio de exceção de pré-executividade ou mediante embargos à execução após a garantia do crédito, instruindo os pedidos com as provas que entende adequadas.

Desse modo, intime-se o executado, por publicação, para ciência dos documentos juntados ao processo até esta data, e exercitar o eventual direito que lhe couber em sede de exceção de pré-executividade, se for o caso; bem como para instruir os autos com cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a lavratura do respectivo Termo e viabilizar eventual oferta de Embargos à Execução.

Uma vez juntada a cópia atualizada da matrícula, em não tendo havido alteração na titularidade do bem, lavre-se o Termo de Penhora e Depósito e intime-se o executado para assiná-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá ser nomeado fiel depositário, ficando-lhe assegurado, a partir da data da assinatura do Termo de Penhora, o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, ingressar com Embargos à Execução.

Depois de assinado o referido Termo de Penhora, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste-MS, para Avaliação, Registro e demais atos destinados à expropriação do imóvel, intimando-se, na sequência, o exequente para acompanhar e promover as diligências necessárias ao regular cumprimento da Carta diretamente no Juízo Deprecado.

CAMPO GRANDE, 4 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-59.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: EMANUEL MAGALHAES TEIXEIRA DE SA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato decisório nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária Federal de Governador Valadares-MG, à qual pertence a cidade de Sabinópolis-MG, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, considerando tratar-se de autos virtuais e que os sistemas processuais entre o TRF da 3ª Região e do Tribunal de destino não se comunicam, o que impede seu encaminhamento, deverá a parte exequente promover a distribuição da execução diretamente no juízo competente.

Nesse caso, providencie-se o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intime-se.

Campo Grande, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008730-71.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DEMETRIUS RAMIRES DIACOPULOS FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002293-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: VERA LUCIA MOREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002103-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARLIZE TARGAS INOCENCIO BELO

D E S P A C H O

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010389-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ROGERIO MOREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007817-86.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: CLAUDIO LEITE GOMES

D E S P A C H O

Considerando o teor da certidão de ID 34851008, cientifique-se o executado para, querendo, adotar as medidas cabíveis pela via adequada.

Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo Grande, 03 de julho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006583-24.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VARGAS E REIS LTDA, WILSON VARGAS PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

D E S P A C H O

Petição de f. 229.

A parte executada requer a liberação em seu favor do valor penhorado nos autos (f. 132-133, 172 e 174-175), mediante transferência bancária para conta corrente indicada.

Todavia, cumpre notar que não há valores a serem levantados pelo executado nestes autos, haja vista que já foram transformados em pagamento definitivo em 20-11-2017 em favor da exequente (f. 177, 187 e 189-197 e 213), tendo esses valores transformados sido considerados para fins de amortização da dívida.

Por fim, cumpre, ainda, destacar que o crédito exequendo foi extinto por pagamento, consoante sentença prolatada às f. 222.

Tendo isso em conta, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008337-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALLY PELES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998, ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002507-15.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL CRESS-21.REGIAO /MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: VERA LUCIA MAGALHAES CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005657-96.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003842-49.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: GERSON BENEDITO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010333-72.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUBERTY ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA - MS7592, SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES - MS16246

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000016-78.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: S. L. DE LIMA SERVICOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007805-31.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FR4 - SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002957-36.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ERICO BONILLA KERSTING
ESPOLIO: ERICO BONILLA KERSTING
REPRESENTANTE: JOSE FERNANDO SOLIS KERSTING, MARCELO SOLIS KERSTING

Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868,

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A."

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. **A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional**.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor d a Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004192-70.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDUARDO JOSE SCARPA, GERMANO SERTAO SOUSA, VALDEMIR MARTINS ROSA

Advogados do(a) REU: LEONICE KRENCHINSKI - PR62972, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, JULIO MONTINI NETO - MS4937
Advogados do(a) REU: LEONICE KRENCHINSKI - PR62972, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, JULIO MONTINI NETO - MS4937
Advogados do(a) REU: LEONICE KRENCHINSKI - PR62972, LUIZ FERNANDO MONTINI - MS12705, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, JULIO MONTINI NETO - MS4937

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Foi proferida sentença condenatória em face dos acusados, sendo: i) o acusado EDUARDO JOSÉ SCARPA foi condenado a 2 anos e 27 dias de reclusão; ii) GERMANDO SERTÃO SOUZA, igualmente, a 2 anos e 27 dias de reclusão; iii) e, por fim, VALDEMIR MARTINS ROSA, a 1 ano, 11 meses e 14 dias de reclusão, todos pela prática do delito tipificado no CP, 334, §1º, b (redação anterior à Lei 13.008/2014).

A sentença transitou em julgado para a acusação (ID 23793317 - Pág. 49).

A defesa constituída pelos acusados interpôs apelação, solicitando prazo para a apresentação de suas razões recursais (ID 23793317 - Pág. 46 e ss).

Por fim, declarou-se extinta a punibilidade do acusado VALDEMIR MARTINS ROSA, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (ID 23793100 - Pág. 1-2).

Com isso:

a) cumpram-se as disposições da sentença ID 23793100 - Pág. 1-2, a qual declarou extinta a punibilidade do acusado VALDEMIR MARTINS ROSA, tendo em vista o seu trânsito em julgado (ID 23793100 - Pág. 6).

b) antes de se proceder ao recebimento do apelo e à intimação da defesa dos acusados EDUARDO JOSÉ SCARPA e GERMANDO SERTÃO SOUZA para o oferecimento de suas razões recursais, imperativo se atentar para a possibilidade do acordo de não persecução penal.

A sentença julgou parcialmente procedente a demanda penal, restando os acusados condenados apenas em relação à prática do crime tipificado no CP, 334, §1º, b, com redação anterior à Lei 13.008/2014.

Nesse caso, aplica-se analogicamente a súmula 337/STJ (*"É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva"*), recomendando, assim, a aplicação do mencionado instituto, tendo em vista a pena mínima atribuída ao delito remanescente, nos termos do CPP, 28-A, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Não se pode olvidar que, dada a retroatividade da *lex mitior*, mesmo já prolatada sentença, é aplicável o recente instituto.

Pondera-se que sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do CPP, 28-A, § 13, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º,XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

Assim, para evitar futuras alegações de cerceamento de direito, manifeste-se o MPF, em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ao(s) acusado(s).

Após a manifestação, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000234-32.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BRUNO DE OLIVEIRA MENDES, ALEXSANDRO XIMENES PINTO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. O Ministério Público Federal denunciou EDIMAR BASTO DA SILVA, ALEXSANDRO XIMENES PINTO, SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA e ATILA RENAN CICERO pela prática em tese do delito tipificado no CP, 180, *caput*; bem como BRUNO DE OLIVEIRA MENDES, pelo crime do CP, 334, *caput* (redação anterior à Lei 13.008/2014).

Após os devidos desmembramentos, restaram como objeto de apuração no presente feito apenas as condutas imputadas aos acusados BRUNO e ALEXSANDRO.

Foi proposta aos acusados a suspensão condicional do processo.

Conforme decisão ID 23728061 - Pág. 12, tiveram o benefício revogado: *"Quanto aos réus BRUNO DE OLIVEIRA MENDES e ALEXSANDRO XIMENES PINTO ante a prática de novos crimes praticados pelos réus, em descumprimento a uma das condições que foi fixada para a suspensão condicional do processo, revogo a suspensão condicional do processo [...]"*

Diante da revogação do benefício da Lei 9.099/1995, artigo 89, não se justifica a manifestação do MPF sobre eventual acordo de não persecução penal em favor dos acusados. É a inteligência, *mutatis mutandis,* do disposto no CPP, 28-A, §11.

Assim, prossiga-se, regularmente, o feito.

Proceda-se à citação/intimação dos acusados BRUNO e ALEXSANDRO para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos do CPP, 396 e 396-A.

Depreque-se caso necessário.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000248-50.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RICARDO ANDRE PEREIRA MORALES, RONALD ARECO BARBOSA, JARDEL DE SOUSA BARBOSA

Advogado do(a) REU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. O Ministério Público Federal denunciou 01) CARLOS LOCATELLI, 02) CARLOS VON SCHARTE, 03) ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE, 04) JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA, 05) JARDEL DE SOUSA BARBOSA, 06) ANSELMO GARCIA REZENDE, 07) ARY OSVALDO PEREIRA, 08) PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART, 09) ROBERTO DE LIMA, 10) CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARÃO, 11) CEZAR AUGUSTO ESCOBAR, 12) SERGIO ANGELO QUATRIN, 13) GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO, 14) RICARDO ANDRE PEREIRA MORALES, 15) HERMES CORREIA FIGUEIREDO, 16) REINALDO ESPINDOLA DUTRA, 17) RONALD ARECO BARBOSA, 18) EMERSON GONÇALVES NUNES e 19) MÁRCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES pela prática em tese do delito tipificado na Lei 11.343/06, artigo 35, caput, c/c artigo 40, incisos I e V.

Após os devidos desmembramentos, restaram como objeto de apuração no presente feito apenas as condutas imputadas aos acusados JARDEL DE SOUSA BARBOSA, RICARDO ANDRE PEREIRA MORALES e RONALD ARECO BARBOSA.

A julgar simplesmente pela pena mínima atribuída ao crime em que denunciados os réus, seria possível a aplicação do instituto do acordo de não persecução penal (CPP, 28-A), instituído pela Lei 13.964/2019.

Contudo, ostentam registros de antecedentes criminais (RICARDO: ID 23721875 - Pág. 15 e ID 23722032 - Pág. 40; RONALD: ID 23722478 - Pág. 15; e JARDEL: 23722129 - Pág. 33).

Tendo em vista os antecedentes criminais, não se justifica a manifestação do MPF sobre o acordo de não persecução penal, dada a vedação preconizada no CPP, 28-A, §2º, II.

Com isso, prossiga-se regularmente o feito.

Os acusados não foram encontrados para a apresentação de defesa prévia, razão pela qual foi procedida à notificação por edital (ID 23721990 - Pág. 23 e ID 23722668 - Pág. 29). Apenas o denunciado JARDEL DE SOUSA BARBOSA compareceu ao feito e apresentou a peça defensiva (ID 23722668 - Pág. 20-22).

No tocante aos demais acusados RICARDO ANDRE PEREIRA MORALES e RONALD ARECO BARBOSA, o MPF pugnou pela suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do CPP, 366.

Contudo, não é o caso de aplicação da mencionada norma.

Ocorre que não é adequada a suspensão do processo antes do recebimento da denúncia, tendo em vista que a ação penal nem mesmo se iniciou.

É o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[...] É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não encontrado o réu, e infrutíferas as tentativas de sua localização, deve o Juízo determinar a intimação da Defensoria Pública para apresentar defesa prévia, sem haver falar em cerceamento de defesa e violação do rito da Lei Antidrogas. 3. ***O procedimento penal de apuração dos crimes de tóxicos é regido pela Lei 11.343/2006, que só permite a suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), após ofertada a defesa prévia e recebida a denúncia (art. 48 da Lei 11.343/2006)****. 4.* ***No caso, se o réu não constituiu advogado nem compareceu para se defender no processo, seria impróprio a suspensão do processo antes do recebimento da denúncia, uma vez que a ação penal sequer se iniciou.*** *5. Recurso desprovido (RHC 68.178/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, QuintaTurma, julgado em 22/11/2016, DJE 25/11/2016).* ***Nesse contexto, a aplicação da disciplina trazida no art. 366, do Código de Processo Penal em momento anterior ao recebimento da denúncia, sem que tenha havido prévia citação por edital, viola o disposto na mencionada norma, bem como o rito da Lei de Drogas, divergindo, ademais, da jurisprudência pátria.*** *Dessarte, deve o processo retomar o seu rito, nomeando-se defensor para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55, §3º, da Lei de Drogas, com exame do recebimento da denúncia e citação dos acusados por edital, conforme dispõe o art. 56, da referida Lei, para só então aferir-se a incidência do art. 366, do Código de Processo Penal [...]* (STJ, REsp 1.385.057/RJ).

Portanto, nos termos do precedente da Corte Superior, no caso do rito da Lei de Drogas, só se permite a suspensão do processo e do prazo prescricional após ofertada a defesa prévia e recebida a denúncia.

Com isso, ofereça, DPU, defesa prévia, no prazo legal, em favor dos acusados RICARDO ANDRE PEREIRA MORALES e RONALD ARECO BARBOSA (Lei 11.343/2006, artigo 55, §3º).

Após, conclusos para o exame de admissibilidade da denúncia, lembrando que o denunciado JARDEL DE SOUSA BARBOSA já apresentou a sua defesa escrita.

3. Conforme pleiteado pelo MPF (ID 23722668 - Pág. 37-39), junte-se cópia das mídias (ID 23721232 - Pág. 39 e ss), que instruíram a denúncia original referente aos autos 0002307-45.2017.403.6002.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002225-48.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE DONISETH BALAN, BRUNO FERNANDO BALAN, RONY HAACH BOEIRA, FABIO JUNIOR MORENO, GEOVANE FELIX FERREIRA, RAUL VICTOR BERALDI, WANDER JOSE RODRIGUES, FRANCISCO ASSIS VENANCIO JUNIOR, PAULO JOSE RODRIGUES, PEDRO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA, SAMUEL PEREIRA DA SILVA, VALDIR LUIZ DE OLIVEIRA, CLEBER ASSIS VENANCIO, JOSE ANDRE MARTINS DOS SANTOS, MARCOS FERNANDO GONCALVES, ITAMAR REQUEL, VALTER SANTOFOSTA MALDONADO, EDGARD APARECIDO BENEDITO, FRANCISCO ASSIS VENANCIO, RODRIGO ANTONIOLLI, JOAO VITORINO DA SILVA NETO, RENATO INES, SAULO BISPO DOS SANTOS, MARCELO DA SILVA ZACARIAS, SHIRLEY RODRIGUES DORNELES, JOEL DORNELES LOPES, ALFREDO AGUILHERA, AMAURI ZACARIAS MOREIRA, MAURICIO ZACARIAS MOREIRA, DOUGLAS MARTINS FRANCO, RONIVALDO FRANCO RICARDO, CARLOS ROBERTO FRANCO RICARDO, MARCIO SOARES DE MORAES, FABIO FELICIO PAPAITT, MARCIO TIEPO THOME, MAURIDENES CESAR DE SOUZA NUNES, ANDERSON PAES RABELO, CLEBERSON CLAYTON RABELO, LUIS ANTONIO BLANS DA SILVA, ANTONIO CARLOS BLANS DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REU: LUCILA FAGUNDES FARIA - MS19407, FRANK YUKIO YAMANAKA - PR31935
Advogado do(a) REU: LUCAS MARIN CEBRIAN - PR90676
Advogados do(a) REU: MARCOS VINICIUS MERINO MACHADO - PR98713, LEONARDO MATEUS MACHADO DOS SANTOS - PR87230
Advogados do(a) REU: EDUARDO GONCALVES CHICARINO - MS22337, LUCAS MARIN CEBRIAN - PR90676
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: WALLAS GONCALVES MILFONT - MS7857

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Na oportunidade, intimem-se ainda acerca da existência de mídia(s) arquivada(s) em Secretaria, conforme certidão retro.

2. O Ministério Público Federal pede a condenação de JOSÉ DONISETH BALAN, BRUNO FERNANDO BALAN, RONY HAACH BOEIRA, FÁBIO JÚNIOR MORENO, GEOVANE FÉLIX FERREIRA, RAUL VICTOR BERALDI, WANDER JOSÉ RODRIGUES, FRANCISCO ASSIS VENÂNCIO JÚNIOR, PAULO JOSÉ RODRIGUES, PEDRO SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, WÁLTER RODRIGUES DE OLIVEIRA, SAMUEL PEREIRA DA SILVA, VALDIR LUTZ DE OLIVEIRA, CLÉBER ASSIS VENÂNCIO, JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS, MARCOS FERNANDO GONÇALVES, ITAMAR REQUEL, VALTER SANTOFOSTA MALDONADO, EDGARD APARECIDO BENEDITO, FRANCISCO ASSIS VENÂNCIO, RODRIGO ANTONIOLLI, JOÃO VITORINO DA SILVA NETO, RENATO INÊS, SAULO BISPO DOS SANTOS, MARCELO DA SILVA ZACARIAS, SHIRLEY RODRIGUES DORNELES, JOEL DORNELES LOPES, ALFREDO AGUILHERA, AMAURI ZACARIAS MOREIRA, MAURÍCIO ZACARIAS MOREIRA, DOUGLAS MARTINS FRANCO, RONIVALDO FRANCO RICARDO, CARLOS ROBERTO FRANCO RICARDO, MÁRCTO SOARES DE MORAES, FÁBTO FELÍCIO PAPAITT, MÁRCIO TIEPO THOMÉ, MAURIDENES CÉSAR DE SOUZA NUNES, ANDERSON PAES RABELO, CLEBERSON CLAYTON RABELO, LUIS ANTÔNIO BLANS DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS BLANS DA SILVA JÚNIOR, nas sanções do CP 288 e 334, *caput* (com redação anterior à Lei 13.008/2014) e, especificamente em relação a JOSÉ DONISETH BALAN, também nas penas do CP, 299.

Recebida a inicial, determinou-se a citação dos acusados.

Os acusados ANTÔNIO CARLOS BLANS DA SILVA JÚNIOR (ID 23795297 - Pág. 54), CLÉBER ASSIS VENÂNCIO (ID 23795372 - Pág. 44 e ss), FRANCISCO ASSIS VENÂNCIO JÚNIOR (ID 23795378 - Pág. 22 e ss), MÁRCIO TIEPO THOMÉ (ID 23795606 - Pág. 10 e ss), SAMUEL PEREIRA DA SILVA (ID 23795411 - Pág. 33 e ss) e SAULO BISPO DOS SANTOS (ID 23795416 - Pág. 32 e ss) responderam à acusação.

Em relação aos acusados AMAURI ZACARIAS MOREIRA (ID 23795297 - Pág. 51), ANDERSON PAES RABELO (ID 23795246 - Pág. 45), CARLOS ROBERTO FRANCO RICARDO (ID 23795246 - Pág. 2), CLEBERSON CLAYTON RABELO (ID 23795246 - Pág. 35), FRANCISCO ASSIS VENÂNCIO (ID 23795411 - Pág. 7), JOÃO VITORINO DA SILVA NETO (ID 23795246 - Pág. 38), JOEL DORNELES LOPES (ID 23795297 - Pág. 51), JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS (ID 23795246 - Pág. 40), MAURÍCIO ZACARIAS MOREIRA (ID 23795297 - Pág. 51), PAULO JOSÉ RODRIGUES (ID 23795416 - Pág. 13), PEDRO SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ID 23795416 - Pág. 15), RENATO INÊS (ID 23795411 - Pág. 9), RONY HAACH BOEIRA (ID 23795246 - Pág. 43), VALTER SANTOFOSTA MALDONADO (ID 23795246 - Pág. 30), WÁLTER RODRIGUES DE OLIVEIRA (ID 23795416 - Pág. 17) e WANDER JOSÉ RODRIGUES (ID 23795416 - Pág. 19), embora devidamente citados conforme ID's retro, não apresentaram resposta à acusação.

Importante salientar que os acusados CARLOS ROBERTO FRANCO RICARDO, FRANCISCO ASSIS VENÂNCIO, JOEL DORNELES LOPES e RENATO INÊS, quando de sua citação, solicitaram assistência jurídica pela Defensoria Pública da União.

A tentativa de citação dos acusados ALFREDO AGUILHERA (ID 23795297 - Pág. 51), EDGARD APARECIDO BENEDITO (ID 23795246 - Pág. 32), FÁBIO JÚNIOR MORENO (ID 23795246 - Pág. 31), MARCELO DA SILVA ZACARIAS (ID 23795297 - Pág. 51), MARCOS FERNANDO GONÇALVES (ID 23795246 - Pág. 26), RODRIGO ANTONIOLLI (ID 23795297 - Pág. 34 e ID 23795411 - Pág. 31) e SHIRLEY RODRIGUES DORNELES (ID 23795297 - Pág. 51) restou infrutífera, pois não foram localizados.

Outrossim, não há notícia da devolução da Carta Precatória 307/2018 (ID 23795370 - Pág. 6 e ss), referente à citação dos acusados BRUNO FERNANDO BALAN, GEOVANE FÉLIX FERREIRA, ITAMAR REQUEL, JOSÉ DONISETH BALAN, RAUL VICTOR BERALDI e VALDIR LUIZ DE OLIVEIRA.

De sua vez, por um equívoco, a Carta Precatória 315/2018 (ID 23795370 - Pág. 17 e ss) foi encaminhada com páginas faltantes, já que, na deprecata, não constaram os acusados DOUGLAS MARTINS FRANCO, FÁBIO FELÍCIO PAPAITT, LUIS ANTÔNIO BLANS DA SILVA, MAURIDENES CÉSAR DE SOUZA NUNES e RONIVALDO FRANCO RICARDO.

Por fim, quanto a MÁRCIO SOARES DE MORAES, a respectiva deprecata (Carta Precatória 318/2018) foi encaminhada para Comarca de Várzea Grande/MT. Contudo, conforme ID 23795099 - Pág. 48, o Juízo deprecado à encaminhou à Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso. Até o momento, não consta a sua devolução.

Com isso:

a) No que tange à Carta Precatória 307/2018 (ID 23795370 - Pág. 6 e ss), referente à citação dos acusados BRUNO FERNANDO BALAN, GEOVANE FÉLIX FERREIRA, ITAMAR REQUEL, JOSÉ DONISETH BALAN, RAUL VICTOR BERALDI e VALDIR LUIZ DE OLIVEIRA, solicite ao TJ/MS, por email, a senha de acesso à deprecata em tela, distribuída naquele Juízo sob nº 0000442-90.2019.8.12.0033.

Caso se revele infrutífera a tentativa de citação de qualquer um dos acusados, ao MPF para manifestação.

b) Solicite informações junto ao Juízo da Comarca de Várzea Grande/MT e à Justiça Federal do Mato Grosso, acerca da Carta Precatória 318/2018, referente à citação de MÁRCIO SOARES DE MORAES (ID 23795099 - Pág. 46-48).

c) Manifeste-se o MPF, **em 5 dias,** quanto à não localização dos denunciados ALFREDO AGUILHERA (ID 23795297 - Pág. 51), EDGARD APARECIDO BENEDITO (ID 23795246 - Pág. 32), FÁBIO JÚNIOR MORENO (ID 23795246 - Pág. 31), MARCELO DA SILVA ZACARIAS (ID 23795297 - Pág. 51), MARCOS FERNANDO GONÇALVES (ID 23795246 - Pág. 26), RODRIGO ANTONIOLLI (ID 23795297 - Pág. 34 e ID 23795411 - Pág. 31) e SHIRLEY RODRIGUES DORNELES (ID 23795297 - Pág. 51).

d) A julgar pela pena mínima atribuída ao(s) crime(s) em que denunciado(s) o(s) réu(s), ainda que somadas, é possível a aplicação do instituto do acordo de não persecução penal, previsto no CPP, 28-A, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Não obstante o acordo de não persecução penal, em regra, deva ser realizado na fase pré-processual, este processo encontra-se em uma situação particular, de transição legislativa, porquanto a persecução penal já se encontra judicializada com denúncia recebida.

Nada impede que a mitigação do princípio da obrigatoriedade incida também sobre este feito, exsurgindo a eventual avença entre as partes, na realidade, como um acordo para a não continuidade da ação penal.

Pondera-se que sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do CPP, 28-A, § 13, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º,XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

Assim, para evitar futuras alegações de cerceamento de direito, manifeste-se o MPF, em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ao(s) acusado(s).

Após a manifestação, conclusos.

e) Quanto à Carta Precatória 315/2018 (ID 23795370 - Pág. 17 e ss), encaminhada ao Juízo Deprecado, como visto, de forma incompleta, antes de se reiterar a citação dos acusados faltantes, aguarde-se a manifestação ministerial retro (item "d").

f) De igual modo, no que tange aos acusados citados, mas que não apresentaram resposta à acusação, bem como os que já apresentaram a respectiva peça defensiva, aguarde-se a manifestação do MPF sobre eventual proposta de acordo de não persecução penal (item "d"), para após se deliberar a respeito.

g) Em atenção ao solicitado pelo Juízo Federal de Bauru/SP (ID 23795372 - Pág. 30-43), encaminhe a certidão de objeto e pé do presente feito, em relação ao réu RODRIGO ANTONIOLLI.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002080-26.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DALCI FILIPETTO, DALCI FILIPETTO, DALCI FILIPETTO, DALCI FILIPETTO, DALCI FILIPETTO, DALCI FILIPETTO, DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, REGINALDO ROSSI, REGINALDO ROSSI, REGINALDO ROSSI, REGINALDO ROSSI, REGINALDO ROSSI, REGINALDO ROSSI, REGINALDO ROSSI, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031
Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031
Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031
Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031
Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031
Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031
Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414
Advogado do(a) REU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414
Advogado do(a) REU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414
Advogado do(a) REU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414
Advogado do(a) REU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414
Advogado do(a) REU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414
Advogado do(a) REU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

D E C I S Ã O

O Ministério Público Federal em Dourados/MS ofertou denúncia em desfavor de (i) DALCI FILIPETTO, (ii) MARISTELA TRÊS FILIPETTO, (iii) MARCOS BARROSO DOS SANTOS, (iv) REGINALDO ROSSI e (v) ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA.

Segundo a exordial acusatória: "No ano de 2009, a Polícia Federal de Passo Fundo/RS iniciou a investigação denominada de "OPERAÇÃO SAÚDE" com o objetivo de investigar organizações criminosas – constituídas por sócios, administradores e representantes de empresas do ramo de comércio de medicamentos e por "laranjas" – as quais fraudavam licitações municipais destinadas à aquisição de medicamentos com recursos de programas do Governo Federal (Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos e PAB-FIXO)."

Na ocasião, o MPF de Erechim/RS identificou a ocorrência de fraude e frustração ao caráter competitivo de licitações para aquisição de medicamentos realizadas pelo município de Itaporã/MS. Por conta disso, opinou pela incompetência territorial da Subseção Judiciária de Erechim. O parecer foi acolhido pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Erechim, que determinou o envio dos autos à Subseção Judiciária de Dourados (fls. 18-19, ID 23729659), onde foram distribuídos à 1ª Vara Federal (fl. 21, ID 23729659).

Intimado, o MPF/DDO opinou pela competência da Subseção Judiciária de Dourados (fls. 25-30, ID 23729659), o que foi acolhido por esse Juízo (fls. 32/33, ID 23729659).

A denúncia foi recebida em 22/05/2018 (fls. 36-39, ID 23729481), pois continha a exposição do fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal.

Id 32389639, O MPF de Dourados/MS, opinou no sentido de que seja suscitado CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Erechim, que determinou o envio dos presentes autos à Subseção Judiciária de Dourados (fls. 18-19, ID 23729659),

Historiados os fatos relevantes do feito, **decido**.

Provocado a se manifestar, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os inquéritos e ações penais referentes à "OPERAÇÃO SAÚDE" são de competência do Juízo da 1.ª Vara de Erechim, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, seja pela prevenção, em razão da apreciação de todas medidas cautelares (CPP, art. 83), seja pelo local de consumação do delito, considerando que a consumação ocorreu no momento e local do potencial ajuste e combinação, nos municípios de Erechim/MS e Barão de Cotegipe/RS (CPP, art. 70).

Nesse sentido: STJ, CC 159850, j. 16/08/2018 - decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

"Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã, Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Erechim, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, nos autos de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de delito descrito na Lei nº 8.666/93.

Consta do processado que o Juízo Federal gaúcho acolheu a promoção ministerial e declinou de sua competência para o Juízo Federal de Mato Grosso do Sul. Para tanto, asseverou que "tratando-se de supostos delitos vinculados a fraude à licitação, a mera localização geográfica das empresas não tem o condão de firmar a competência.

Prevalece, no caso, a competência fixada em razão do lugar da infração (local onde, em princípio, houve a suposta frustração ou fraude licitatória), nos termos do art. 70 do CPP" (fls. 5/6).

O Juízo Federal de Ponta Porã - SJ/MS, por sua vez, suscitou este conflito nos seguintes termos: Não obstante as considerações do d. Juízo declinante, entendo não ser competência deste Juízo processar e julgar eventual ação penal.

Primeiro, porque o Juízo declinante conheceu e apreciou todas as medidas cautelares no âmbito da "Operação Saúde", sendo manifesta sua competência por prevenção, conforme art. 83 do CPP.

Segundo, que o art. 70 do CPP determina que a fixação da competência segundo a teoria do resultado, ou seja, é competente o Juízo do local da consumação do delito, sendo que, no presente caso, a consumação ocorreu no momento e local do potencial ajuste e combinação, nos municípios de Erechim/RS ou Barão de Cotegipe/RS.

Terceiro, pois a investigação quanto à possível participação de servidores públicos ou qualquer outra pessoa porventura domiciliada em município sob a atribuição desta Subseção Judiciária configura desdobramento das investigações iniciais, sendo, então, competente o Juízo de Erechim/RS, por conexão, nos termos do art. 76, I e III, do CPP.

Ademais, observo que a Ministra Maria Thereza de Assis Moura ao apreciar diversos conflitos de competência suscitados por este Juízo com base nos mesmos fatos, entendeu pela competência do d. Juízo da 1a Vara Federal de Erechim/RS (CC 152701, j. 23/06/2017; CC 152688, j. 26/06/2017; CC 152689, j. 04/08/2017; CC 152695, j. 04/08/2017; CC 152697, j. 04/08/2017; CC 152698, j. 04/08/2017; CC 152699, j. 04/08/2017).

Instado, manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência do Juízo suscitado, assim resumido o parecer:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LUGAR DA CONSUMAÇÃO DOS DELITOS E NO JUÍZO ONDE JÁ FORAM DEFERIDAS MEDIDAS CAUTELARES. - Pela competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Erechim - SJ/RS, o suscitado.

É o relatório.

Cumpre registrar, de início, que o presente feito diz respeito aos mesmos fatos, relativos à investigação denominada "Operação Saúde", por mim analisados por ocasião dos seguintes conflitos de competência: 152701, 152688, 152689, 152695, 152967, 152698 e 152699.

Versa a controvérsia em saber a quem compete apreciar causa relativa ao crime descrito no art. 90 da Lei de licitação, verbis: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

De acordo com o disposto no art. 70 do Código de Processo Penal, a competência é determinada, em regra, pelo lugar em que se consuma a infração, sendo certo, outrossim, que o delito em questão é de natureza formal, consumando-se no momento em que efetivado o ajuste com o objetivo de fraudar a licitação.

Nessa linha de raciocínio:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE DA LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o delito do art. 90 da Lei de Licitação prescinde da existência de dano ao erário, "haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório" (REsp 1.484.415/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/02/2016).

2. Sem plausibilidade a tese de ofensa ao art. 24, incisos VI e V, da Lei 8.666/1993, uma vez que não restou comprovada urgência, emergência ou a inexistência de interessados em licitação anterior, como tenta fazer crer o recorrente, esbarrando a pretensão, no caso, na Súmula 7/STJ. 3. O recorrente foi condenado definitivamente à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, sendo o prazo prescricional de 8 (oito) anos nos termos do art. 109, inciso IV, do CP. Observados os marcos interruptivos da data dos fatos (04/2004), do recebimento da denúncia (23/9/2010) e da publicação da sentença condenatória (1º/3/2013) não houve o transcurso do lapso prescricional de 8 anos, não se podendo falar em prescrição. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 638.139/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 09/11/2016).

No caso, ao que parece, o conluio entre as empresas envolvidas teria ocorrido no município de Erechim ou Barão de Cotegipe, ambos no Rio Grande do Sul, tanto que houve deferimento de medida cautelar de busca e apreensão pelo Juízo Federal de Erechim. Nada há nos autos que indique a consumação do delito na cidade de Bela Vista, no Estado do Mato Grosso do Sul, como afirmado pelo juízo suscitado.

Com efeito, observa-se que foram instaurados vários inquéritos policiais perante a Subseção Judiciária Federal de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, com base nas investigações levadas a efeito no âmbito da Operação Saúde, que objetivava averiguar prática de fraudes em licitações em diversos municípios por parte de empresas atuantes no ramo de produtos hospitalares.

E, como já dito, o Juízo gaúcho autorizou medidas cautelares de busca e apreensão, circunstância que ensejaria sua competência por prevenção caso se verificasse que o delito também se consumou em cidade do Mato Grosso do Sul.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS LIGADOS A TRFS DIVERSOS. INQUÉRITO POLICIAL. QUADRILHA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ARTS. 33 E 35, LEI 11.343/2006). CRIMES PERMANENTES PRATICADOS EM MAIS DE UM ESTADO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO (ARTS. 71 E 83 DO CPP). 1. Situação em que, após a Polícia Federal de Bauru/SP ("Operação Chapa") ter identificado um total de 40 (quarenta) pessoas envolvidas com o tráfico de drogas oriundas da Bolívia e da Colômbia e introduzidas no Brasil pela Amazônia e pelo Estado de São Paulo, o 1º grau de jurisdição determinou o desmembramento do inquérito, com fundamento na identificação de 3 (três) núcleos de associação criminosa estáveis e na prisão em flagrante de alguns dos membros do Grupo 1, composto por 12 (doze) pessoas, no Estado do Amazonas. 2. Existindo evidências de que a organização criminosa promovia a entrada de drogas no país e seu armazenamento em mais de um Estado da Federação, não se justifica o deslocamento da competência para investigação do delito de associação criminosa (art. 35, Lei 11.343/2006) para o local em que foram efetuadas prisões em flagrante, por tráfico de entorpecentes (art. 33, Lei 11.343/2006), de membros do grupo, sob o pretexto de que no local da prisão teria ocorrido o delito ao qual é atribuída a pena mais grave (art. 78, II, "a", do CPP). 3. Classificando-se ambos os delitos investigados como permanentes e havendo evidências de que as atividades da quadrilha se estendiam por mais de um Estado da Federação, a fixação da competência para a condução do inquérito policial deve obedecer às regras dos arts. 71 e 83 do CPP, que determinam seja a competência firmada pela prevenção. Precedentes desta 3ªSeção. 4. Como o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP foi o responsável pela autorização de todas as medidas cautelares relacionadas à "Operação Chapa", antes do desmembramento do inquérito, é ele o prevento para processar e julgar tanto os inquéritos quanto todas as ações penais oriundas de tal procedimento, por se tratarem de medidas de conteúdo decisório, antecedentes a qualquer outro ato relativo aos fatos apurados, nos termos do que dispõe o art. 83 do CPP. 5. De mais a mais, com o trânsito em julgado das ações penais originadas dos Inquéritos Policiais n. 100/2007, 101/2007 e 135/2007, usados como pretexto para o envio das investigações concernentes ao Grupo 1 para Manaus, não há mais que se falar em conexão, conforme o disposto no verbete n. 235 da Súmula/STJ, segundo o qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." 6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, o suscitante. (CC 136.326/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 07/12/2015).

Nesse contexto, com razão o Juízo suscitante e o Ministério Público Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Erechim, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado."

Portanto, diante das decisões reiteradas e uniformes do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, alternativa não há a não ser suscitar o conflito, reconhecendo a competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Erechim para análise e julgamento dos crimes investigados nos presentes autos, os quais foram descobertos com base nas investigações realizadas na "OPERAÇÃO SAÚDE".

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA,** nos autos da ação penal 0002080-26.2015.403.6002, a teor do art. 113 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Prejudicada a análise de eventual ocorrência de prescrição.

Serve-se desta para comunicar ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, encaminhando o presente conflito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001803-10.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DALCI FILIPETTO, DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, REGINALDO ROSSI, REGINALDO ROSSI, MARIZETE FATIMA TALGATTI, MARIZETE FATIMA TALGATTI

Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogados do(a) REU: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019
Advogados do(a) REU: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

D E C I S Ã O

O Ministério Público Federal em Dourados/MS ofertou denúncia em desfavor de (i) DALCI FILIPETTO, (ii) MARISTELA TRÊS FILIPETTO, (iii) MARCOS BARROSO DOS SANTOS, (iv) REGINALDO ROSSI e (v) MARIZETE FÁTIMA TALGATTI.

Segundo a exordial acusatória: "No ano de 2009, a Polícia Federal de Passo Fundo/RS iniciou a investigação denominada de "OPERAÇÃO SAÚDE" com o objetivo de investigar organizações criminosas – constituídas por sócios, administradores e representantes de empresas do ramo de comércio de medicamentos e por "laranjas" – as quais fraudavam licitações municipais destinadas à aquisição de medicamentos com recursos de programas do Governo Federal (Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos e PAB-FIXO)."

Na ocasião, o MPF de Erechim/RS identificou a ocorrência de fraude e frustração ao caráter competitivo de licitações para aquisição de medicamentos realizadas pelo Dourados/MS. Por conta disso, opinou pela incompetência territorial da Subseção Judiciária de Erechim. O parecer foi acolhido pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Erechim, que determinou o envio dos autos à Subseção Judiciária de Dourados (fls. 35/36, ID 31874807), onde foram distribuídos à 1ª Vara Federal (f. 51, ID 24374633).

Intimado, o MPF/DDOS opinou pela competência da Subseção Judiciária de Dourados (fls. 53/58, ID 24374633), o que foi acolhido por esse Juízo (f. 59, ID 24374633).

Definida a competência e identificados os envolvidos, DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRÊS FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, REGINALDO ROSSI e MARIZETE FÁTIMA TALGATTI, na peça acusatória, foram denunciados pela prática, em concurso de pessoas (CP, art. 29), do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93 no bojo da Carta Convite n. 042/2010.

A denúncia foi recebida em 18.10.2018 (fls. 24/26, ID 24374499), pois continha a exposição do fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal.

Id 32365276 O MPF de Dourados/MS, opinou no sentido de que seja suscitado CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Erechim, que determinou o envio dos presentes autos à Subseção Judiciária de Dourados (fls. 35/36, ID 31874807).

Historiados os fatos relevantes do feito, **decido**.

Na linha da manifestação ministerial, provocado a se manifestar, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os inquéritos e ações penais referentes à "OPERAÇÃO SAÚDE" são de competência do Juízo da 1.ª Vara de Erechim, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, seja pela prevenção, em razão da apreciação de todas medidas cautelares (CPP, art. 83), seja pelo local de consumação do delito, considerando que a consumação ocorreu no momento e local do potencial ajuste e combinação, nos municípios de Erechim/MS e Barão de Cotegipe/RS (CPP, art. 70).

Nesse sentido: STJ, CC 159850, j. 16/08/2018 - decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

"Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã, Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Erechim, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, nos autos de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de delito descrito na Lei nº 8.666/93.

Consta do processado que o Juízo Federal gaúcho acolheu a promoção ministerial e declinou de sua competência para o Juízo Federal de Mato Grosso do Sul. Para tanto, asseverou que "tratando-se de supostos delitos vinculados a fraude à licitação, a mera localização geográfica das empresas não tem o condão de firmar a competência.

Prevalece, no caso, a competência fixada em razão do lugar da infração (local onde, em princípio, houve a suposta frustração ou fraude licitatória), nos termos do art. 70 do CPP" (fls. 5/6).

O Juízo Federal de Ponta Porã - SJ/MS, por sua vez, suscitou este conflito nos seguintes termos: Não obstante as considerações do d. Juízo declinante, entendo não ser competência deste Juízo processar e julgar eventual ação penal.

Primeiro, porque o Juízo declinante conheceu e apreciou todas as medidas cautelares no âmbito da "Operação Saúde", sendo manifesta sua competência por prevenção, conforme art. 83 do CPP.

Segundo, que o art. 70 do CPP determina que a fixação da competência segundo a teoria do resultado, ou seja, é competente o Juízo do local da consumação do delito, sendo que, no presente caso, a consumação ocorreu no momento e local do potencial ajuste e combinação, nos municípios de Erechim/RS ou Barão de Cotegipe/RS.

Terceiro, pois a investigação quanto à possível participação de servidores públicos ou qualquer outra pessoa porventura domiciliada em município sob a atribuição desta Subseção Judiciária configura desdobramento das investigações iniciais, sendo, então, competente o Juízo de Erechim/RS, por conexão, nos termos do art. 76, I e III, do CPP.

Ademais, observo que a Ministra Maria Thereza de Assis Moura ao apreciar diversos conflitos de competência suscitados por este Juízo com base nos mesmos fatos, entendeu pela competência do d. Juízo da 1a Vara Federal de Erechim/RS (CC 152701, j. 23/06/2017; CC 152688, j. 26/06/2017; CC 152689, j. 04/08/2017; CC 152695, j. 04/08/2017; CC 152697, j. 04/08/2017; CC 152698, j. 04/08/2017; CC 152699, j. 04/08/2017).

Instado, manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência do Juízo suscitado, assim resumido o parecer:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LUGAR DA CONSUMAÇÃO DOS DELITOS E NO JUÍZO ONDE JÁ FORAM DEFERIDAS MEDIDAS CAUTELARES. - Pela competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Erechim - SJ/RS, o suscitado.

É o relatório.

Cumpre registrar, de início, que o presente feito diz respeito aos mesmos fatos, relativos à investigação denominada "Operação Saúde", por mim analisados por ocasião dos seguintes conflitos de competência: 152701, 152688, 152689, 152695, 152967, 152698 e 152699.

Versa a controvérsia em saber a quem compete apreciar causa relativa ao crime descrito no art. 90 da Lei de licitação, verbis: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

De acordo com o disposto no art. 70 do Código de Processo Penal, a competência é determinada, em regra, pelo lugar em que se consuma a infração, sendo certo, outrossim, que o delito em questão é de natureza formal, consumando-se no momento em que efetivado o ajuste com o objetivo de fraudar a licitação.

Nessa linha de raciocínio:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE DA LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o delito do art. 90 da Lei de Licitação prescinde da existência de dano ao erário, "haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório" (REsp 1.484.415/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/02/2016).

2. Sem plausibilidade a tese de ofensa ao art. 24, incisos VI e V, da Lei 8.666/1993, uma vez que não restou comprovada urgência, emergência ou a inexistência de interessados em licitação anterior, como tenta fazer crer o recorrente, esbarrando a pretensão, no caso, na Súmula 7/STJ. 3. O recorrente foi condenado definitivamente à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, sendo o prazo prescricional de 8 (oito) anos nos termos do art. 109, inciso IV, do CP. Observados os marcos interruptivos da data dos fatos (04/2004), do recebimento da denúncia (23/9/2010) e da publicação da sentença condenatória (1º/3/2013) não houve o transcurso do lapso prescricional de 8 anos, não se podendo falar em prescrição. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 638.139/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 09/11/2016).

No caso, ao que parece, o conluio entre as empresas envolvidas teria ocorrido no município de Erechim ou Barão de Cotegipe, ambos no Rio Grande do Sul, tanto que houve deferimento de medida cautelar de busca e apreensão pelo Juizo Federal de Erechim. Nada há nos autos que indique a consumação do delito na cidade de Bela Vista, no Estado do Mato Grosso do Sul, como afirmado pelo juízo suscitado.

Com efeito, observa-se que foram instaurados vários inquéritos policiais perante a Subseção Judiciária Federal de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, com base nas investigações levadas a efeito no âmbito da Operação Saúde, que objetivava averiguar prática de fraudes em licitações em diversos municípios por parte de empresas atuantes no ramo de produtos hospitalares.

E, como já dito, o Juízo gaúcho autorizou medidas cautelares de busca e apreensão, circunstância que ensejaria sua competência por prevenção caso se verificasse que o delito também se consumou em cidade do Mato Grosso do Sul.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS LIGADOS A TRFS DIVERSOS. INQUÉRITO POLICIAL. QUADRILHA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ARTS. 33 E 35, LEI 11.343/2006). CRIMES PERMANENTES PRATICADOS EM MAIS DE UM ESTADO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO (ARTS. 71 E 83 DO CPP). 1. Situação em que, após a Polícia Federal de Bauru/SP ("Operação Chapa") ter identificado um total de 40 (quarenta) pessoas envolvidas com o tráfico de drogas oriundas da Bolívia e da Colômbia e introduzidas no Brasil pela Amazônia e pelo Estado de São Paulo, o 1º grau de jurisdição determinou o desmembramento do inquérito, com fundamento na identificação de 3 (três) núcleos de associação criminosa estáveis e na prisão em flagrante de alguns dos membros do Grupo 1, composto por 12 (doze) pessoas, no Estado do Amazonas. 2. Existindo evidências de que a organização criminosa promovia a entrada de drogas no país e seu armazenamento em mais de um Estado da Federação, não se justifica o deslocamento da competência para investigação do delito de associação criminosa (art. 35, Lei 11.343/2006) para o local em que foram efetuadas prisões em flagrante, por tráfico de entorpecentes (art. 33, Lei 11.343/2006), de membros do grupo, sob o pretexto de que no local da prisão teria ocorrido o delito ao qual é atribuída a pena mais grave (art. 78, II, "a", do CPP). 3. Classificando-se ambos os delitos investigados como permanentes e havendo evidências de que as atividades da quadrilha se estendiam por mais de um Estado da Federação, a fixação da competência para a condução do inquérito policial deve obedecer às regras dos arts. 71 e 83 do CPP, que determinam seja a competência firmada pela prevenção. Precedentes desta 3ª Seção. 4. Como o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP foi o responsável pela autorização de todas as medidas cautelares relacionadas à "Operação Chapa", antes do desmembramento do inquérito, é ele o prevento para processar e julgar tanto os inquéritos quanto todas as ações penais oriundas de tal procedimento, por se tratarem de medidas de conteúdo decisório, antecedentes a qualquer outro ato relativo aos fatos apurados, nos termos do que dispõe o art. 83 do CPP. 5. De mais a mais, com o trânsito em julgado das ações penais originadas dos Inquéritos Policiais n. 100/2007, 101/2007 e 135/2007, usados como pretexto para o envio das investigações concernentes ao Grupo 1 para Manaus, não há mais que se falar em conexão, conforme o disposto no verbete n. 235 da Súmula/STJ, segundo o qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." 6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, o suscitante. (CC 136.326/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 07/12/2015).

Nesse contexto, com razão o Juízo suscitante e o Ministério Público Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Erechim, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado."

Portanto, diante das decisões reiteradas e uniformes do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, alternativa não há a não ser suscitar o conflito, reconhecendo a competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Erechim para análise e julgamento dos crimes investigados nos presentes autos, os quais foram descobertos com base nas investigações realizadas na "OPERAÇÃO SAÚDE".

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA,** nos autos da ação penal 0001803-10.2015.403.6002, a teor do art. 113 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Prejudicada a análise de eventual ocorrência de prescrição.

Serve-se desta para comunicar ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, encaminhando o presente conflito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002082-93.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DALCI FILIPETTO, REGINALDO ROSSI, MARIZETE FATIMA TALGATTI

Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

D E C I S Ã O

O Ministério Público Federal em Dourados/MS ofertou denúncia em desfavor de (i) DALCI FILIPETTO, (ii) REGINALDO ROSSI, (iii) MARIZETE FÁTIMA TALGATTI.

Segundo a exordial acusatória: "No ano de 2009, a Polícia Federal de Passo Fundo/RS iniciou a investigação denominada de "OPERAÇÃO SAÚDE" com o objetivo de investigar organizações criminosas – constituídas por sócios, administradores e representantes de empresas do ramo de comércio de medicamentos e por "laranjas" – as quais fraudavam licitações municipais destinadas à aquisição de medicamentos com recursos de programas do Governo Federal (Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos e PAB-FIXO)."

Na ocasião, o MPF de Erechim/RS identificou a ocorrência de fraude e frustração ao caráter competitivo de licitações para aquisição de medicamentos realizadas pelo Dourados/MS. Por conta disso, opinou pela incompetência territorial da Subseção Judiciária de Erechim. O parecer foi acolhido pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Erechim, que determinou o envio dos autos à Subseção Judiciária de Dourados (fls. 35/36, ID 31874807), onde foram distribuídos à 1ª Vara Federal (f. 51, ID 24374633).

Intimado, o MPF/DRS opinou pela competência da Subseção Judiciária de Dourados (fls. 21-26, ID 24302275), o que foi acolhido por esse Juízo (fls. 28/29, ID 24302275).

Definida a competência e identificados os envolvidos, na peça acusatória, DALCI FILIPETTO, REGINALDO ROSSI e MARIZETE FÁTIMA TALGATTI foram denunciados pela prática, em concurso de agentes (CP, art. 29), do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, no bojo da carta Convite n.º 015/20101 (fls. 02/16 do ID 24302277).

A denúncia foi recebida em 31/01/2018 (fls. 17-19, ID 24302277), pois continha a exposição do fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal.

Id 32176611, o MPF de Dourados/MS, opinou no sentido de que seja suscitado CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Erechim, que determinou o envio dos presentes autos à Subseção Judiciária de Dourados (fls. 14-15, ID 24302275).

Historiados os fatos relevantes do feito, **decido**.

Na linha da manifestação ministerial, provocado a se manifestar, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os inquéritos e ações penais referentes à "OPERAÇÃO SAÚDE" são de competência do Juízo da 1.ª Vara de Erechim, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, seja pela prevenção, em razão da apreciação de todas medidas cautelares (CPP, art. 83), seja pelo local de consumação do delito, considerando que a consumação ocorreu no momento e local do potencial ajuste e combinação, nos municípios de Erechim/MS e Barão de Cotegipe/RS (CPP, art. 70).

Nesse sentido: STJ, CC 159850, j. 16/08/2018 - decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

"Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã, Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Erechim, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, nos autos de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de delito descrito na Lei nº 8.666/93.

Consta do processado que o Juízo Federal gaúcho acolheu a promoção ministerial e declinou de sua competência para o Juízo Federal de Mato Grosso do Sul. Para tanto, asseverou que "tratando-se de supostos delitos vinculados a fraude à licitação, a mera localização geográfica das empresas não tem o condão de firmar a competência.

Prevalece, no caso, a competência fixada em razão do lugar da infração (local onde, em princípio, houve a suposta frustração ou fraude licitatória), nos termos do art. 70 do CPP" (fls. 5/6).

O Juízo Federal de Ponta Porã - SJ/MS, por sua vez, suscitou este conflito nos seguintes termos: Não obstante as considerações do d. Juízo declinante, entendo não ser competência deste Juízo processar e julgar eventual ação penal.

Primeiro, porque o Juízo declinante conheceu e apreciou todas as medidas cautelares no âmbito da "Operação Saúde", sendo manifesta sua competência por prevenção, conforme art. 83 do CPP.

Segundo, que o art. 70 do CPP determina que a fixação da competência segundo a teoria do resultado, ou seja, é competente o Juízo do local da consumação do delito, sendo que, no presente caso, a consumação ocorreu no momento e local do potencial ajuste e combinação, nos municípios de Erechim/RS ou Barão de Cotegipe/RS.

Terceiro, pois a investigação quanto à possível participação de servidores públicos ou qualquer outra pessoa porventura domiciliada em município sob a atribuição desta Subseção Judiciária configura desdobramento das investigações iniciais, sendo, então, competente o Juízo de Erechim/RS, por conexão, nos termos do art. 76, I e III, do CPP.

Ademais, observo que a Ministra Maria Thereza de Assis Moura ao apreciar diversos conflitos de competência suscitados por este Juízo com base nos mesmos fatos, entendeu pela competência do d. Juízo da 1a Vara Federal de Erechim/RS (CC 152701, j. 23/06/2017; CC 152688, j. 26/06/2017; CC 152689, j. 04/08/2017; CC 152695, j. 04/08/2017; CC 152697, j. 04/08/2017; CC 152698, j. 04/08/2017; CC 152699, j. 04/08/2017).

Instado, manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência do Juízo suscitado, assim resumido o parecer:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LUGAR DA CONSUMAÇÃO DOS DELITOS E NO JUÍZO ONDE JÁ FORAM DEFERIDAS MEDIDAS CAUTELARES. - Pela competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Erechim - SJ/RS, o suscitado.

É o relatório.

Cumpre registrar, de início, que o presente feito diz respeito aos mesmos fatos, relativos à investigação denominada "Operação Saúde", por mim analisados por ocasião dos seguintes conflitos de competência: 152701, 152688, 152689, 152695, 152967, 152698 e 152699.

Versa a controvérsia em saber a quem compete apreciar causa relativa ao crime descrito no art. 90 da Lei de licitação, verbis: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

De acordo com o disposto no art. 70 do Código de Processo Penal, a competência é determinada, em regra, pelo lugar em que se consuma a infração, sendo certo, outrossim, que o delito em questão é de natureza formal, consumando-se no momento em que efetivado o ajuste com o objetivo de fraudar a licitação.

Nessa linha de raciocínio:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE DA LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o delito do art. 90 da Lei de Licitação prescinde da existência de dano ao erário, "haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório" (REsp 1.484.415/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/02/2016).

2. Sem plausibilidade a tese de ofensa ao art. 24, incisos VI e V, da Lei 8.666/1993, uma vez que não restou comprovada urgência, emergência ou a inexistência de interessados em licitação anterior, como tenta fazer crer o recorrente, esbarrando a pretensão, no caso, na Súmula 7/STJ. 3. O recorrente foi condenado definitivamente à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, sendo o prazo prescricional de 8 (oito) anos nos termos do art. 109, inciso IV, do CP. Observados os marcos interruptivos da data dos fatos (04/2004), do recebimento da denúncia (23/9/2010) e da publicação da sentença condenatória (1º/3/2013) não houve o transcurso do lapso prescricional de 8 anos, não se podendo falar em prescrição. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 638.139/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 09/11/2016).

No caso, ao que parece, o conluio entre as empresas envolvidas teria ocorrido no município de Erechim ou Barão de Cotegipe, ambos no Rio Grande do Sul, tanto que houve deferimento de medida cautelar de busca e apreensão pelo Juízo Federal de Erechim. Nada há nos autos que indique a consumação do delito na cidade de Bela Vista, no Estado do Mato Grosso do Sul, como afirmado pelo juízo suscitado.

Com efeito, observa-se que foram instaurados vários inquéritos policiais perante a Subseção Judiciária Federal de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, com base nas investigações levadas a efeito no âmbito da Operação Saúde, que objetivava averiguar prática de fraudes em licitações em diversos municípios por parte de empresas atuantes no ramo de produtos hospitalares.

E, como já dito, o Juízo gaúcho autorizou medidas cautelares de busca e apreensão, circunstância que ensejaria sua competência por prevenção caso se verificasse que o delito também se consumou em cidade do Mato Grosso do Sul.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS LIGADOS A TRFS DIVERSOS. INQUÉRITO POLICIAL. QUADRILHA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ARTS. 33 E 35, LEI 11.343/2006). CRIMES PERMANENTES PRATICADOS EM MAIS DE UM ESTADO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO (ARTS. 71 E 83 DO CPP). 1. Situação em que, após a Polícia Federal de Bauru/SP ("Operação Chapa") ter identificado um total de 40 (quarenta) pessoas envolvidas com o tráfico de drogas oriundas da Bolívia e da Colômbia e introduzidas no Brasil pela Amazônia e pelo Estado de São Paulo, o 1º grau de jurisdição determinou o desmembramento do inquérito, com fundamento na identificação de 3 (três) núcleos de associação criminosa estáveis e na prisão em flagrante de alguns dos membros do Grupo 1, composto por 12 (doze) pessoas, no Estado do Amazonas. 2. Existindo evidências de que a organização criminosa promovia a entrada de drogas no país e seu armazenamento em mais de um Estado da Federação, não se justifica o deslocamento da competência para investigação do delito de associação criminosa (art. 35, Lei 11.343/2006) para o local em que foram efetuadas prisões em flagrante, por tráfico de entorpecentes (art. 33, Lei 11.343/2006), de membros do grupo, sob o pretexto de que no local da prisão teria ocorrido o delito ao qual é atribuída a pena mais grave (art. 78, II, "a", do CPP). 3. Classificando-se ambos os delitos investigados como permanentes e havendo evidências de que as atividades da quadrilha se estendiam por mais de um Estado da Federação, a fixação da competência para a condução do inquérito policial deve obedecer às regras dos arts. 71 e 83 do CPP, que determinam seja a competência firmada pela prevenção. Precedentes desta 3ª Seção. 4. Como o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP foi o responsável pela autorização de todas as medidas cautelares relacionadas à "Operação Chapa", antes do desmembramento do inquérito, é ele o prevento para processar e julgar tanto os inquéritos quanto todas as ações penais oriundas de tal procedimento, por se tratarem de medidas de conteúdo decisório, antecedentes a qualquer outro ato relativo aos fatos apurados, nos termos do que dispõe o art. 83 do CPP. 5. De mais a mais, com o trânsito em julgado das ações penais originadas dos Inquéritos Policiais n. 100/2007, 101/2007 e 135/2007, usados como pretexto para o envio das investigações concernentes ao Grupo 1 para Manaus, não há mais que se falar em conexão, conforme o disposto no verbete n. 235 da Súmula/STJ, segundo o qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." 6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, o suscitante. (CC 136.326/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 07/12/2015).

Nesse contexto, com razão o Juízo suscitante e o Ministério Público Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Erechim, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado."

Portanto, diante das decisões reiteradas e uniformes do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, alternativa não há a não ser suscitar o conflito, reconhecendo a competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Erechim para análise e julgamento dos crimes investigados nos presentes autos, os quais foram descobertos com base nas investigações realizadas na "OPERAÇÃO SAÚDE".

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA,** nos autos da ação penal 0002082-93.2015.403.6002, a teor do art. 113 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Prejudicada a análise de eventual ocorrência de prescrição.

Ressalve-se que as Mídias de fls. 08, 09 e 173 – estão arquivadas em Secretaria.

Serve-se desta para comunicar ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, encaminhando o presente conflito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: LEANDRO QUINTANA GOMES

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO JOSE TELES - GO14526

DESPACHO

O Ministério Público Federal pede a condenação de LEANDRO QUINTANA GOMES nas penas dos artigos 33, § 1º c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, art. 334-A, *caput,* e art. 180, caput, ambos do Código Penal, art. 70 da lei 4.117/62, na forma do art. 70 do Código Penal.

Narra a peça acusatória: que LEANDRO QUINTANA GOMES em 23 de março de 2020, por volta da 21 horas na Rodovia MS 141, Município de Ivinhema /MS, transportou 450 kg de Fenacetina, bem como a carga de 250(duzentos e cinquenta) pneus estrangeiros usados, sem a regular documentação para o transporte.

Consta ainda, da denúncia que na mesma ocasião o réu concorreu para o delito de receptação, haja vista que o veículo em que transportava tais produtos (veículo de placa DJB6A59) registra boletim de roubo/furto, bem como praticou o delito de atividade ilícita de telecomunicações, pois, constava no veículo um rádio comunicador

Confirma-se a existência do crime noticiado na denúncia pelas seguintes peças Auto de Prisão em Flagrante (ID 29999090 – f. 4-10); b) Auto de Apresentação e Apreensão (ID 29999090 f. 7); c) Boletim de Ocorrência (ID 29999090 f. 11- 13); d) Laudo de Perícia Criminal Federal – Merceologia (ID 30700408 – f. 32-36); e) Laudo de Perícia Criminal Federal – Química Forense (ID 30743264); e Laudo de Perícia Criminal Federal – Veículos (ID 30781972).

Por outro lado, há indicativos de autoria nos testemunhos de ADEMIR BASÍLIO DOS SANTOS JUNIOR e ÂNGELO ROCHA, quando afirmam que abordaram o veículo caminhão de placas aparentes KEP-3195, atrelado ao semirreboque DJB6A59 e durante busca realizada no veículo verificou-se estar carregado com pneus usados sem a regular documentação. Afirmaram ainda que como alguns pneus encontravam-se indícios de estarem carregados com algo ilícito e, ao questionarem o motorista este admitiu que no interior de 08 deles havia um carregamento de aproximadamente 450 quilogramas de agrotóxico, que seriam levados para a cidade de Anápolis-GO e que pelo trabalho receberia a quantia de R$3.000,00.

Por outro lado, LEANDRO QUINTANA GOMES por ocasião da lavratura do flagrante, ao ser questionado a respeito dos fatos e das circunstâncias, reservou-se no direito de permanecer em silêncio.

Não obstante, os indícios, sinais demonstrativos do crime, são relevantes e materializados no flagrante, demonstrando que é possível que seja o autor do delito.

Diante destas evidências, a peça acusatória ofertada pelo *Parquet*, em desfavor de LEANDRO QUINTANA GOMES descreve fatos, em tese, tipificados nos artigos 33, § 1º c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, art. 334-A, *caput,* e art. 180, caput, ambos do Código Penal, art. 70 da lei 4.117/62, na forma do art. 70 do mesmo *códex,* preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.

Lado outro, não há causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade, qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

RECEBE-SE A DENÚNCIA.

Tendo em vista a imputação cumulativa de crimes com ritos processuais diversos, adota-se o **rito ordinário,** por ser o mais amplo e, portanto, mais favorável para a defesa.

Altere-se a classe processual para "ação penal".

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada, fornecerá o endereço atualizado para fins de intimação. Ressalte-se que a substituição de testemunha, nos termos da aplicação analógica do art. 451 do NPC, somente será válida, em caso de falecimento, enfermidade ou não for encontrada por mudar de endereço ou de local de trabalho. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em sua desistência tácita.

Cite-se a parte ré para responder a acusação, **em 10 dias**, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se almeja a dispensa dos demais atos processuais, seu causídico se manifestará, expressamente, neste sentido; bem como de que não apresentada a resposta no prazo legal ou, citado, não constituir defensor, ou ainda se desejar constituir defensor, mas não juntar procuração aos autos no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos enviados à Defensoria Pública da União para oferecê-la, a teor do § 2º do art. 396-A do mesmo *códex*.

Providencie, a Secretaria, pesquisas em todos os meios de comunicação possíveis para obtenção de dados atualizados do denunciado, objetivando a notificação e/ou a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa. Deverão ser juntadas aos autos todas as pesquisas realizadas, devendo constar no mandado de citação todos os endereços encontrados, **exceto se preso**.

Os antecedentes criminais da parte ré serão requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

As partes apresentarão eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Dourados a fim de que providencie a alimentação do sistema SINIC e INFOSEG com os dados desse processo.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

Depreque-se, se necessário.

Serve-se deste como Ofício para a Polícia Federal de Dourados para alimentação do sistema SINIC e INFOSEG com os dados desse processo.

Serve-se deste como ofício ao instituto de Identificação do Estado de Goiás para requisitar, **no prazo de 15(quinze) dias,** as folhas de antecedentes do réu abaixo qualificado:

LEANDRO QUINTANA GOMES, sexo Masculino, nacionalidade brasileiro, filho de Aristides Nelson Quintana e Noemia Neves Quintana, nascido aos 29/03/1979, natural de Campinas/SP, profissão: Motorista, documento de identidade n" 5402399/SSP/GO, CPF 281.240.188-55.

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000063-12.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: CRISTIANE DA COSTA CARVALHO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE TOCQUEVILLE DE CARVALHO NETO - MS2698

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido - ID 32927701.

Solicite-se à Turma Recursal eventual certidão de trânsito em juldo de referido *decisum*.

Após, tornem conclusos.

JUIZ FEDERAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5001261-28.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RECORRIDO: ANTONIO BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRA VANESSA DA SILVA - MS16749, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, CARLOS ALBERTO PIRES MENDES - SP146315, EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154, CELIO JOSE LIMA - SP87710, CRISTIANO AVILA MARONNA - SP122486, MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN - SP153552, MARIA CRISTINA PIRES MENDES OLIVEIRA - SP188540, WALDINEI GUERINO JUNIOR - SP170108

DESPACHO

Mantem-se a decisão ID 32316146 por seus próprios fundamentos.

Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000984-12.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: DANILO DOS REIS PARDIN, BRUNA DA SILVA REBELATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185
Advogado do(a) REQUERENTE: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

BRUNA DA SILVA REBELATTO e DANILO DOS REIS PARDIM pedem a restituição do valor total de R$ 22.000,00, sendo que R$ 17.065,00 (dezessete mil e sessenta e cinco reais) pertence ao ex-namorado de Bruna, Danilo dos Reis Pardim, (folhas 14, 28-31, 58-59, 61-63, I.P 326/2018) e R$ 4.935,00 (quatro mil novecentos e trinta e cinco reais), pertencente a Bruna. Além disso, os telefones apreendidos também são de propriedade de Bruna apreendidos nos autos do inquérito policial – autos nº 5003076-94.2019.403.6002.

Sustentam: "Conforme cota Ministerial (doc. 28271050) dos autos n. 5003076-94.2019.4.03.6002, o representante do Parquet Federal, requereu o arquivamento do Inquérito Policial por entender em suma que naquela ocasião não fora averiguado a existência de nenhum crime. Assim, diante da manifestação do MPF bem como em atenção ao relatório do inquérito realizado pela Autoridade Policial em folhas 75-78 do IP 326/2018 (doc. 25471779 autos n. 5003076-94.2019.4.03.6002), dando conta que não fora apurado a existência de qualquer crime, requer a restituição dos valores e objetos apreendidos."

O MPF se manifesta em pg. 105/pdf.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

De início, os requerentes comprovam a propriedade do numerário apreendido, no valor de R$ 22.000,00 em espécie e dos celulares de propriedade da primeira requerente, apreendidos nas fls. 08-09/pdf dos autos principais e fls. 16-17 deste autos.

Salienta-se que o numerário e os celulares estavam na posse de Bruna no momento de sua prisão, cuja origem restou devidamente comprovada, aliado ao fato de que não se resultou o cometimento de crimes de contrabando ou outros, sendo o inquérito policial arquivado, inclusive com o parecer do Ministério Público Federal nesse sentido.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, eis que em face do arquivamento da investigação sobre possível prática do delito de contrabando, foi verificada a ausência de materialidade delitiva, tanto no relatório da autoridade policial quanto na manifestação do Ministério Público Federal acostados nas fls. 94-97 e 114-115 dos autos 5003076-94.2019.403.6002.

Não há qualquer indício no sentido de ser o dinheiro e os celulares (três) resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor dos referidos bens.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Assim, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o numerário apreendido no valor de R$ 22.000,00, depositados conforme fl. 43/pdf dos autos principais (5003076-94.2019.403.6002), na proporção de 77,57% a DANILO DOS REIS PARDIM e 22,43% a BRUNA DA SILVA REBELATTO, devidamente atualizados e corrigidos pela Caixa Econômica Federal que fará a partilha no percentual retromencionado; e os celulares de propriedade de Bruna da Silva Rebelatto apreendidos nas fls. 08-09/pdf dos autos principais e fls. 16-17 deste autos.

Salienta-se que os celulares somente poderão ser devolvidos após a regularização do expediente forense.

À Secretaria para as devidas providências considerando que a conta na qual foi depositado o dinheiro ora restituído (fl. 43/pdf dos autos 5003076-94.2019.4.03.6002), é do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Esta decisão serve como Ofício à CEF, a qual determino a abertura de conta na Caixa Econômica Federal à ordem e disposição deste juízo vinculado a este processo.

Com a abertura da conta pela Caixa Econômica Federal, solicite-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul a transferência do valor à essa conta aberta.

Intime-se o advogado constituído para que forneça, no prazo de 15 dias, os números das contas dos requerentes em nome dos quais serão transferidos os valores (nome completo, CPF, banco, agência e o número da conta).

Regularize o advogado o arquivo id 30529090, parte 7, uma vez que está corrompido.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial correspondente (autos nº 5003076-94.2019.4.03.6002).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: GILMAR DE MENEZES PEREIRA - ME, BIOSEV S.A.
Advogado do(a) REU: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

D E S P A C H O

Mantém-se a configuração do polo passivo da ação, em face da manifestação do INSS (ID 33599717).

Rejeita-se o pedido de denunciação à lide formulado pela corré Biosev S.A..

Com efeito, embora possível a denunciação da lide contra corréu que já integra a relação processual (REsp 1670232), no caso concreto a ampliação objetiva da lide mostra-se inadmissível pelas seguintes razões:

A uma, geraria incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa secundária, pois o litisdenunciante e litisdenunciado são pessoas jurídicas sem foro na Justiça Federal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/90. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR LIDE SECUNDÁRIA. 01. O artigo 120, da Lei n. 8.213/1991, estabelece ação regressiva da autarquia previdenciária contra os responsáveis por acidente de trabalho em razão "de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para proteção individual ou coletiva". 02. Estando caracterizado a negligência em relação à segurança do trabalho, especialmente a ausência de mecanismos de proteção coletiva, evidencia-se a responsabilidade civil da empresa USIMINAS no fatídico evento que vitimou João Cândido Félix. 03. A denunciação da lide feita pela USIMINAS à Companhia Seguradora Aliança da Bahia não pode ser aqui examinada porquanto denunciante e denunciada não possuem foro na Justiça Federal e, assim, não podem aqui litigar na demanda secundária. 04. Anulo, de ofício, a parte da sentença que trata da denunciação da lide, ante a incompetência da Justiça Federal para julgamento da lide secundária, determinando a exclusão da Companhia de Seguros Aliança da Bahia do feito. 05. Apelação da USIMINAS ao qual se nega provimento. 06. Apelação da Companhia de Seguros Aliança da Bahia prejudicada."

(AC 0011738-83.2001.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 27/04/2009 PAG 265.)

A duas, contraria os princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, o que é potencializado nas ações regressivas acidentárias, pois essencial ao sistema de proteção do meio ambiente do trabalho.

Desse modo, o litisdenunciante poderá exercitar eventual direito de regresso oportunamente, em ação autônoma.

Indefere-se o pedido do INSS de pesquisa de endereços do réu Gilmar nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, pois o acesso a esses sistemas não devem ser utilizados para diligências em busca de endereços, cuja providência incumbe à parte interessada.

Ademais, já foi realizada diligência no sistema WebService da Receita Federal (fl. 624 dos autos físicos digitalizados - ID 23921641), cujo endereço já foi diligenciado.

Além disso, o réu possui outros endereços não diligenciados: um certificado pelo Oficial de Justiça no juízo deprecado e outro fornecido pelo requerente em sua manifestação (ID 32836817), sendo este último o mesmo obtido em diligência deste juízo junto ao sistema SIEL da Justiça Eleitoral (extrato anexo).

Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Rio Brilhante/MS solicitando a **reativação da Carta Precatória Cível 0001726-12.2018.8.12.0020** para a citação do réu GILMAR DE MENEZES PEREIRA ME, conforme requerido pelo autor.

Promova o INSS o recolhimento das custas para cumprimento das diligências diretamente no juízo deprecado, sob pena de nova caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e imposição das penalidades legais.

Intimem-se.

Serve-se deste de OFÍCIO ao **Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Rio Brilhante/MS**, para reativação da carta precatória acima mencionada e diligências de citação do réu GILMAR DE MENEZES PEREIRA - ME, CNPJ 05.842.991/0001-73, nos seguintes endereços, nesse Município:

1) Assentamento Silvio Rodrigues, Lote 114, Zona Rural;

2) Usina Passa Tempo, s/nº, Zona Rural.

Endereço desta 1ª Vara Federal de Dourados: Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001731-59.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Defere-se o pedido de justiça gratuita.

2) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

3) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

4) Inclua o INSS no polo passivo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/07/2020: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T73D2465A8

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-06.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: REGINANE CONRADO CAPRISTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143, ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Defere-se o pedido de justiça gratuita.

2) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

3) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

4) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

5) Inclua o INSS no polo passivo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO **-** ao IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/07/2020:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7F2FEB2B2

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002610-03.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: AUDENIR RIQUETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando que a parte autora desistiu do recurso interposto em face da decisão ID 27894942 (vide certidão ID 34933701), a qual declinou a competência desse Juízo, remetam-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-25.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PEDRO ALVES RATIER FILHO
CURADOR: PEDRO ALVES RATIER
Advogado do(a) AUTOR: RONI VARGAS SANCHES - MS18758,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 30978237 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar em réplica.

DOURADOS, 6 de julho de 2020.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000431-62.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FABIANA AMARAL ARROYO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR - MS9251
IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIANA AMARAL ARROYO em face do PROCURADOR-SECIONAL DA FAZENDA NACIONAL VINCULADA À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS/MS (fls. 04/11), no qual requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que, imediatamente, suspenda o protesto de seu nome até a confirmação por sentença.

No mérito, requer a confirmação da liminar e concessão em definitivo da segurança, a fim de que sejam cancelados os protestos.

Juntou procuração e documentos às fls. 12/52.

A decisão de fls. 54/56 indeferiu a liminar e determinou a notificação da autoridade apontada como coatora.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 62/72).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 73).

A decisão de fl. 74 manteve a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, e deferiu o ingresso da União no feito.

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 75/76). Juntou os documentos de fls. 78/125.

A União manifestou ciência da decisão proferida (fl. 126).

O Ministério Público Federal optou por não intervir no feito (fls. 127/128).

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

Compulsando-se os autos, verifica-se que a insurgência da impetrante tem como fundamento o protesto de duas certidões de Dívida Ativa da União, as quais estariam com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento.

Todavia, conforme esclarecido nas informações da autoridade apontada como coatora, as dívidas representadas pelas CDAs protestadas não foram incluídas no PERT porque já estavam parceladas em outra modalidade, prevista na Lei nº 12.996/2014, razão pela qual o relatório emitido quando da adesão ao PERT indica a existência de dívida com a exigibilidade suspensa na Receita Federal decorrente do parcelamento da Lei nº 12.996-RFB-DEMAIS.

Do processo administrativo fiscal nº 18.208.046435/2015-24, juntado com as informações, verifica-se que a impetrante foi excluída do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e não fez a inclusão de tais débitos no PERT, o que ocasionou a inscrição em dívida ativa da União e posteriormente os protestos contra os quais insurgiu-se como mandado de segurança.

Verifica-se, portanto, que os protestos efetivados foram devidos, não havendo ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8FA232333.

DOURADOS, 28 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002644-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON LUIZ GIOLLO - PR46316
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FECULARIA MUNDO NOVO em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS/MS (fls. 04/20), no qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social ao FGTS imposta pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir a referida exação, bem como que não se exima, por esse motivo, de expedir a certidão de regularidade fiscal.

Requer, ainda, seja declarado o direito de a impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, assim como aqueles pagos no curso da lide, tudo devidamente atualizado pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou, sucessivamente, com outras contribuições de caráter social exigidas pela União, tais PIS, COFINS e o próprio FGTS.

Juntou procuração e documentos às fls. 21/214.

Instada (fl. 216), a impetrada requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (218/219).

O despacho de fl. 220 determinou a notificação da autoridade apontada como coatora e a ciência à União (Fazenda Nacional).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 222).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 228/247. Juntou os documentos de fls. 248/251.

O Ministério Público Federal optou por não intervir no feito (fls. 252/257).

Instada a se manifestar sobre a alegação de que o ato dito como supostamente ilegal atacado foi revogado/extinto (fl. 258), a impetrante manifestou-se às fls. 260/261 e requereu a rejeição da preliminar apontada, tendo reiterado os termos da inicial.

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

É incontroverso haver sido o ato que fundamentou a cobrança contra a qual se insurge a impetrante revogado/extinto, vez que com o advento da Lei 13.932, de 11/12/2019, a contribuição social rescisória (CSR) não mais é exigível, desde 01/01/2020.

Nesse ponto, o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social ao FGTS imposta pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir a referida exação, bem como que não se exima, por esse motivo, de expedir a certidão de regularidade fiscal, resta evidentemente prejudicado, por perda superveniente do objeto.

Todavia, remanesce, em tese, o interesse da impetrante no que tange ao pedido de declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, assim como aqueles pagos no curso da lide.

Ocorre que a impetrante não apontou especificamente contra quais cobranças se insurge. De fato, como apontado pela autoridade coatora, não há qualquer processo administrativo em curso e que tenha tido por objeto o cumprimento da obrigação constante do art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que esteja relacionado a levantamento de débito de contribuição social nela prevista, tampouco a impetrante refere-se a qualquer ato específico e concreto da autoridade apontada como coatora em seu desfavor, o que demonstra a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido.

Assim, em relação à autoridade apontada como coatora, não restou comprovada violação a direito líquido e certo da impetrante a ser protegida por *mandamus*, e em relação à lei que instituía a obrigação, não é o caso de sua impugnação por meio de mandado de segurança, vez que este não se presta a combater lei em tese, nos termos da súmula nº 266, do Supremo Tribunal Federal, tampouco seria a autoridade apontada a coatora.

Não demonstrada, portanto, violação concreta pela autoridade apontada como coatora a direito líquido e certo da impetrante, impõe-se a denegação da ordem, face à abstração e genericidade da lei questionada.

Ante o exposto, com base na fundamentação *supra*, em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social ao FGTS imposta pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e de determinação à autoridade coatora que se abstenha de exigir a referida exação, bem como que não se exima, por esse motivo, de expedir a certidão de regularidade fiscal, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, em razão da perda superveniente do objeto, e no que tange ao pedido de declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, assim como aqueles pagos no curso da lide, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C212F65C.

DOURADOS, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003833-38.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo dos autos de DESAPROPRIAÇÃO N. 0003833-38.2003.403.6002, proposto por NELSON ELI PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, para o recebimento do valor de R$ 54.632,45 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), referente à condenação de honorários advocatícios.

O INCRA apresentou impugnação alegando, em síntese, que já foi instaurado cumprimento de sentença relativo à presente ação de desapropriação, a qual tramita sob o nº 5001348-52.2018.403.6002; e, em se tratando de execução de condenação do pagamento de diferenças devidas a título de desapropriação, cumulada com honorários advocatícios, não é cabível a cisão do montante da condenação principal para fins de pagamento da verba honorária por RPV.

Instada, a parte impugnada apresentou manifestação.

É a síntese. Decido.

Não comporta acolhimento as alegações do INCRA.

Isso porque, o processo nº 5001348-52.2018.403.6002 trata-se de execução invertida, no qual, diante da não concordância dos valores apresentados, restou determinado ao credor que apresentasse o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos arts. 534 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não foi realizado até o presente momento.

Assim, não há óbice ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Ademais, consigno ser perfeitamente possível a cisão dos honorários sucumbenciais da condenação principal, vez que distintos os titulares dos respectivos créditos.

Nesse sentido, assim autoriza a Súmula Vinculante n. 47: "*Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*".

Ante o exposto, **rejeito** a presente impugnação ao **cumprimento de sentença,** para reconhecer como devido o valor executado pela Impugnada (id. 25932095).

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos n. 5001348-52.2018.403.6002.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001284-71.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ENAILE SALVIANO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CECILIA SOUZA STAUDT - MS14311
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF47067, ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF12854, EMILE KAZUE MARUOKA NUNES - MS24884-B, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva provimento judicial liminar a fim de ter considerado seu título de Mestre em Ciências da Saúde no processo seletivo da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH.

Narra que participou do Concurso Público nº 1/2019 – Concurso Nacional/EBSERH, concorrendo ao cargo de Nutricionista.

Aduz que a banca não aceitou como título o seu Mestrado em Ciências da Saúde, área de concentração farmacologia, referindo que a candidata classificada em 4º lugar para o cargo de nutricionista teve o título de Mestre em Ciências da Saúde aceito.

Requer a concessão de liminar para que "*a parte impetrada considere a pontuação referente ao título de MESTRADO EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, com a atribuição de 2,4 (pontos), totalizando com os pontos já conferidos à impetrante o total de 6,8 (pontos), com a reflexa nomeação por atingir classificação para tanto*".

Decisão ID 32627784 postergou a análise do pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações ID 34253364.

A EBSERH apresentou defesa (ID 34260723).

Vieram os autos conclusos para decisão acerca do pedido liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

DA ISENÇÃO DE CUSTAS DA EBSERH

A isenção de custas processuais de que goza a Fazenda Pública não se estende à EBSERH, conclusão que decorre do raciocínio firmado pelos Tribunais Superiores acerca da necessidade de interpretação restritiva às normas que criam privilégios e prerrogativas especiais, excluindo-se, por conseguinte, de tal benesse as empresas públicas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. GUIA COM PREENCHIMENTO INCORRETO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. EMPRESA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.007, § 1º, DO CPC/2015.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EAREsp 516.970/PI, firmou o entendimento de que deve ser admitido o pagamento do preparo recursal ainda que realizado de modo diverso daquele previsto pelo STJ, desde que os valores pagos sejam revertidos aos cofres da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça e que seja possível verificar os dados do processo ao qual o pagamento está vinculado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas.

2. No presente caso, verifica-se do comprovante de pagamento juntado às fls 625-628, e-STJ que a guia de recolhimento do preparo do Recurso Especial foi preenchida com o número incorreto do processo no Tribunal de origem, o que impossibilita a vinculação do preparo aos presentes autos, razão pela qual deve ser mantida a deserção do recurso. 3. Ademais, ainda que superasse tal óbice, a insurgência, objeto do Recurso Especial, já foi examinada pelo STJ no sentido contrário à pretensão da recorrente.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não existe possibilidade de reconhecer isenção de preparo recursal a empresa pública, ante a ausência de previsão no rol do art. 1.007, § 1º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no REsp 1.700.609/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/6/2018 e AgInt no AREsp 1.064.837/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/12/2017.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1779391/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019)

Assim, indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela EBSERH.

DA LEGITIMIDADE

A autoridade apontada como coatora alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança e apontou como parte legítima para figurar no polo passivo a Banca responsável pela condução do certame, da qual requisitou informações e apresentou (ID 34254252).

A fim de privilegiar a economia processual e o acesso à justiça e, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora buscou defender o mérito do ato impugnado (apresentando informações que obteve com a banca do certame), entendo pela aplicação da *teoria da encampação*.

Com efeito, a Teoria da Encampação, é aplicável nos casos em que a autoridade impetrada, embora tenha arguido sua ilegitimidade, defende o mérito do ato impugnado, e há subordinação entre ela e aquela efetivamente legítima para figurar no polo passivo da demanda, é o caso dos autos.

DA COMPETÊNCIA

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a aplicação do art. 109, §2º da Constituição Federal para o mandado de segurança, pois tal faculdade abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Tendo em vista que a impetrante tem domicílio nesta Subseção Judiciária, entendo pela competência desta Vara Federal.

DA LIMINAR

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

O edital do concurso previa que o título acadêmico deveria ser "*na área relacionada ao cargo pleiteado*" (item 9.2.5).

O Edital do certame rege as relações entre o candidato e a administração e o controle pelo Judiciário dos atos administrativos restringe-se tão somente a legalidade, não lhe competindo examinar critérios de formulação e avaliação de provas e notas atribuídas aos candidatos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO.

1. Segundo conhecida lição, o edital constitui a lei do concurso público, vinculando não apenas os administrados que a ele aderem como, também, a Administração Pública. Tal é a essência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Se a vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial em matéria licitatória - quando a Administração visa à contratação da proposta que lhe é mais vantajosa, em condições semelhantes às praticadas no setor privado -, com mais razão deve ser observado em casos como o presente, que versa sobre a realização de concurso público.

2. No tocante à intervenção do judiciário em etapas seletivas de concursos públicos, em regra, não compete ao Judiciário interferir na discricionariedade da Administração.

3. De acordo com o atual entendimento do STF (RE 632853 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO em 23/04/2015) a interferência do Judiciário em concursos públicos deve ser mínima, pois se os critérios da banca forem modificados com fundamento em reclamação de uma parcela dos candidatos, todos os outros concorrentes serão afetados, violando o princípio da isonomia.

4. Nesse sentido, deve permanecer intacta a decisão agravada, pois, ao menos em juízo de cognição sumária, o ato administrativo, além de presumidamente verossímil, ainda aparenta estar engajado nos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, mostrando provável supremacia do interesse público, no sentido de apenas permitir a formação de novos aviadores rigorosamente inseridos no perfil necessário ao desempenho da função.

(TRF4, AG 5043437-27.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 10/04/2019)

No caso concreto, o mestrado em ciências da saúde - área de concentração em farmacologia, em tese, não é da área relacionada ao cargo pleiteado (nutricionista), portanto não se mostra ilegal a não aceitação como título pela Banca.

Com base nas informações prestadas, a banca examinadora entendeu que o título da candidata Karyne Garcia Tafarelo Moreno tem relação com o cargo pleiteado porque o envio da ata de defesa da dissertação de mestrado apresentada (ID 32577267) possibilitou que a banca chegasse a essa conclusão.

Nesse contexto, tendo a impetrante encaminhado somente o diploma e a candidata Karyne encaminhada documento que possibilitou uma análise mais específica sobre o título, entendo que a diferenciação não fere a isonomia.

Assim, não se vislumbra a relevância dos fundamentos para concessão da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Após o decurso do prazo para manejo de eventual recurso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004428-80.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
REU: ELIO CORREA, IRENE ARAUJO CORREAA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A (ID. 33228077), almejando a supressão de contradição constante da decisão de ID 32272057, acerca da possibilidade de desistência da ação, considerando que não houve alteração no imóvel e tampouco o pagamento do preço.

É o relatório do necessário.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

De fato, compulsando os autos, verifico que não houve o pagamento do preço do imóvel objeto da presente demanda, bem como foi informado pela parte autora que a referida área não foi alterada. Por conseguinte, nessas condições, é cabível a desistência da ação pela parte expropriante a qualquer tempo, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

> *APELAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFARD/SP. EXPROPRIANTE. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO. IMÓVEL SEM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *I. A demanda foi ajuizada pela Prefeitura Municipal de Rafard/SP em face da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, sendo julgada procedente para incorporar ao patrimônio da expropriante a área 42.740 m², descrita na inicial, mediante pagamento do valor de Cr$ 752.771.500,00, pelo imóvel, e de R$ 2.919,37, pelas benfeitorias, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros compensatórios e moratórios, a partir da data da imissão na posse (28/02/1990). A expropriante foi condenada, ainda, ao pagamento de despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre a diferença entre o valor da oferta e da indenização.*
>
> *II. Não obstante, a expropriante requereu a desistência da ação, sob o argumento de que, sem a adjudicação do imóvel, não possui fundos para arcar com o pagamento, já que parte da área expropriada seria permutada com outra área loteada e a arrecadação com a venda dos lotes seria revertida ao pagamento do precatório.*
>
> *III. A r. sentença monocrática acolheu o pedido de desistência e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC/73.*
>
> *IV. Nas razões recursais, a RFFSA sustenta, em síntese, a nulidade da r. sentença: a) por ofensa à coisa julgada e ao direito adquirido, uma vez que já havia decisão de mérito, com trânsito em julgado, deferindo a desapropriação, com expedição do respectivo precatório; b) por ausência de consentimento da expropriada, que manifestou expressa discordância do pedido de desistência. Subsidiariamente, requer a condenação da expropriante ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, e de indenização em razão do tempo que a expropriada ficou privada da posse de seu imóvel.*
>
> *V. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o expropriante pode desistir da ação de desapropriação a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, desde que ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça a sua utilização como antes.*
>
> *VI. In casu, a Prefeitura do Município de Rafard/SP alega que, após a imissão na posse, apenas realizou a restauração do Prédio da Estação Ferroviária e do paisagismo do trecho compreendido entre a Rua Marechal Deodoro da Fonseca e a Estação, que se encontravam degradados, atraindo problemas de saúde e segurança à população, sem contudo, desfigurar o imóvel desapropriado.*
>
> *VII. A União Federal não rebateu as argumentações da Prefeitura e, tampouco, apresentou provas de alteração substancial do imóvel.*
>
> *VIII. Assim sendo, não há óbice legal para o acolhimento da desistência.*
>
> *IX. Ainda, cumpre esclarecer que a União Federal poderá ingressar com ação própria para pleitear indenização pelos prejuízos sofridos, conforme determina os julgados do STJ colacionados.*
>
> *X. Por fim, a parte apelante faz jus à condenação da expropriante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da indenização constante nos cálculos de fl. 475.*
>
> *XI. Apelação a que se dá parcial provimento.*
>
> *(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1411133 - 0010579-46.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 01/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2019)*

Assim, **conheço e dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a contradição, fazer constar da decisão de id. 32272057:

> *"Por meio da petição de id. 28987069, a parte autora formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação, bem como inexiste óbice à homologação do pedido, diante da ausência de pagamento do preço do imóvel e alteração deste.*
>
> *Posto isso, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.*
>
> *Determino o levantamento do valor depositado à f. 85 em favor da parte autora, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários de sua titularidade para transferência. Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica.*
>
> *Custas ex lege.*
>
> *Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.*
>
> *Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)"*

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002046-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLAUDIO TAKESHI IGUMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUÁ

D E C I S Ã O

Face à decisão proferida no RE 1017365/SC, relator MIN. EDSON FACHIN, ao qual foram conferidos os efeitos da sistemática da repercussão geral, impõe-se a suspensão da presente ação, vez que naquele precedente foi determinada, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, tendo sido modulado o termo final daquela determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Com o advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, designe a Secretaria audiência de instrução e julgamento, conforme já determinado (id. 31111269).

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002517-96.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DANILO ISAMU MURAKAMI, DARCY POTRICH, JOSE TARSO MORO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS21697, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

D E S P A C H O

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a parte embargada para, caso queira, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-55.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, CYRO FERNANDES DOS SANTOS, SANDRA MARLI ZORATTO DE MELO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1 – Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos.

2 – Não haverá atribuição de efeito suspensivo, porque ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º do CPC).

3 - Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo **impugnar os embargos,** consoante o (art. 920, I, do CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

4 – Com a manifestação ou decurso do prazo, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, também justificando-as, sob pena de indeferimento.

5 – Desde logo, fica indeferida prova testemunhal por não ser pertinente ao deslinde do feito.

6 – Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

7 – Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009926-71.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300, GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO - MS15514
EXECUTADO: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos, intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após, diante da manifestação de f. 85, retornem os autos para o arquivo.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JOSE MILTON RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE MILTON RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE MILTON RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE MILTON RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE MILTON RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE MILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada não noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001883-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRIECO DIMITRI DE CASTILHO, GRIECO DIMITRI DE CASTILHO

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000401-35.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566, CLEBER GLAUCIO GONZALEZ - MS18953-E
REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao exequente Diego Ferra Dávila da expedição do ofício para transferência eletrônica de valores, bem como de seu cumprimento pela Caixa Econômica Federal (ID 33559827).

No mais, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seus dados bancários para transferência do saldo existente na conta vinculada ao presente processo.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001812-40.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: OLIVEIRA VICENTE CARDOSO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá indicar claramente em sua petição o valor atualizado do débito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001854-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: J. S. AGROPECUARIA LTDA, J. S. AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUA, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Face à decisão proferida no RE 1017365/SC, relator MIN. EDSON FACHIN, ao qual foram conferidos os efeitos da sistemática da repercussão geral, impõe-se a suspensão da presente ação, vez que naquele precedente foi determinada, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, tendo sido modulado o termo final daquela determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, designe a Secretaria audiência de instrução e julgamento, conforme já determinado (id. 33046168).

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001995-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CLEVERSON DE SOUZA PEDRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO KURITA - MS8806
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

D E S P A C H O

Inicialmente anoto que para os fins de gozar do benefício da gratuidade, entende-se por necessitado aquele que não apresenta condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950).

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte embargante apresente elementos que permitam concluir pelo deferimento da justiça gratuita (declaração completa de imposto de renda).

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000993-40.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MARIA IVANISIA DE LIMA, MARIA IVANISIA DE LIMA, MARIA IVANISIA DE LIMA, MARIA IVANISIA DE LIMA, MARIA IVANISIA DE LIMA, MARIA IVANISIA DE LIMA

D E S P A C H O

ID 33750303: Retifique-se o polo ativo da presente ação e respectivos procuradores.

No mais, defiro o pedido de id. 32916734 e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000773-37.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: LELIA RITA SOUZA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR - MS19047

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000390-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LILIANE GRAZIELA FERREIRA DOS SANTOS, LILIANE GRAZIELA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO - SP209673
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO - SP209673
IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, UNIGRAN EDUCACIONAL, DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN - UNIDADE CAPITAL, DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN - UNIDADE CAPITAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004541-34.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: RAMAO EVALDO FERREIRA DOS SANTOS, RAMAO EVALDO FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada não noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000045-30.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1 – Defiro o pedido de id. 33613980. Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 **- Fica a Caixa Econômica Federal intimada para proceder à citação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de LUIZ CARLOS DA SILVA - CPF: 368.464.061-15. Endereço: Rua Napoleao Linhares, 405, Itapoã, CEP 79740000, Ivinhema – MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1BB7D606D

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000468-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP, HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP, EROCI AUGUSTO HALL, EROCI AUGUSTO HALL, NEUZA MITSUE IKEDA HALL, NEUZA MITSUE IKEDA HALL

D E S P A C H O

Considerando que os avisos de recibo das executadas EROCI AUGUSTO HALL e NEUZA MITSUE IKEDA HALL foram subscritos por outra pessoa, a exequente tem o ônus de provar que aquelas, mesmo sem assinarem o aviso, tiveram conhecimento da demanda. Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000737-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: HERIVELTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de id. 33618219. Cite (m) -se o requerido (s) para pagar (em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R$ 88.463,95(Oitenta e Oito Mil Quatrocentos e Sessenta e Três Reais e Noventa e Cinco Centavos), calculado até 12/04/2019, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime (m) -se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá (ão) oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o (s) réu (s) deverá (ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá (ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará (ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte requerida <u>às suas expensas.</u> Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T62E53DA08

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE(DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM): 1 - **HERIVELTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO,** CPF 596.311.127-72, Rua Engenheiro Brito, 27, Casa, Centro, Ribeira do Pombal - BA.

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do ofício para transferência eletrônica de valores, bem como de seu cumprimento pela Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-08.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LOURO & MARQUES LTDA - ME, LOURO & MARQUES LTDA - ME, EDER FABIO MARQUES, EDER FABIO MARQUES, CLEUDIANA MARTINS LOURO, CLEUDIANA MARTINS LOURO

D E S P A C H O

Considerando que o aviso de recibo da parte executada EDER FABIO MARQUES foi subscrito por outra pessoa, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003143-59.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLEBER AFONSO DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando que o aviso de recibo da parte executada foi subscrito por outra pessoa, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS ELI NUNES MARTINS, MARCOS ELI NUNES MARTINS

D E S P A C H O

Defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a suspensão da presente execução por 3 (três) meses, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002502-71.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA, TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que a citação da parte executada fora realizada por via postal e o aviso de recebimento foi subscrito por outra pessoa que não a parte executada, a exequente tem o ônus de provar que ela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, **intime-se** a exequente para manifestar-se sobre a validade da citação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000205-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: OLIVEIRA & SILVA LTDA - ME, OLIVEIRA & SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SCHMIDT - RS99886
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SCHMIDT - RS99886
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003116-21.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MELLO GABINIO COPPOLA - MS3012
EXECUTADO: NELSON CAVALCANTE, GENI FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, cumprirem o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AMIGAO COMERCIO DE GAS LTDA - ME, AMIGAO COMERCIO DE GAS LTDA - ME, CLEUDIANA MARTINS LOURO, CLEUDIANA MARTINS LOURO, EDER FABIO MARQUES, EDER FABIO MARQUES

D E S P A C H O

Considerando que a citação da parte executada EDER FABIO MARQUES fora realizada por via postal e o aviso de recebimento foi subscrito por outra pessoa que não a parte executada, a exequente tem o ônus de provar que ela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, **intime-se** a exequente para manifestar-se sobre a validade da citação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001544-51.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA

D E S P A C H O

1- Cite-se o(a) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R$ **4.527,75**, a ser atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada <u>às suas expensas.</u> Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA - CPF: 029.513.691-07.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3AEE95C31

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-96.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALVARO LUIZ POLONIO

D E S P A C H O

1- Cite-se o(a) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R$ **5.676,71**, a ser atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ALVARO LUIZ POLONIO - CPF: 313.188.861-04.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1B89BDCB6

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001539-29.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES

D E S P A C H O

1- Cite-se o(a) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R$ **13.299,17**, a ser atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES - CPF: 607.830.871-87.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D17F145F7E

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-88.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS MAGNO GUTTENBERG PIRES

D E S P A C H O

1- Cite-se o(a) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R$ **5.199,45**, a ser atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de CARLOS MAGNO GUTTENBERG PIRES - CPF: 067.726.286-83.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8B15A2A89

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001547-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO VINICIUS MARTINS BELENTANI

D E S P A C H O

1- Cite-se o(a) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R$ **4.537,03**, a ser atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de BRUNO VINICIUS MARTINS BELENTANI - CPF: 049.681.971-28.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U752C1B4CB

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001546-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: APOLINARIO BENITEZ ALFONSO

D E S P A C H O

1- Cite-se o(a) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R$ **5.676,71**, a ser atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada <u>às suas expensas.</u> Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de APOLINARIO BENITEZ ALFONSO - CPF: 325.203.951-68.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3EBF968BA

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001554-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GASSEN ZAKI GEBARA

D E S P A C H O

1- Cite-se o(a) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R$ **12.277,12**, a ser atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada <u>às suas expensas.</u> Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de GASSEN ZAKI GEBARA - CPF: 275.850.261-53.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C080CF8FB1

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001552-28.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FALCONERI PRESTES

D E S P A C H O

1- Cite-se o(a) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R$ **4.842,29**, a ser atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de FALCONERI PRESTES - CPF: 706.767.391-72.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A03C536E5A

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001551-43.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE BARBOSA

D E S P A C H O

1- Cite-se o(a) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R$ **4.839,18**, a ser atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de FABIO HENRIQUE BARBOSA - CPF: 039.531.379-13.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I23626518B

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001378-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal, intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO - ME, DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO - ME, DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO, DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO

D E S P A C H O

Considerando que o aviso de recibo da parte executada foi subscrito por outra pessoa, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-02.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS - PR49385

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários (conta e agência de sua titularidade) para transferência dos valores existentes na conta judicial vinculada ao presente feito (id. 4780455 - Pág. 44).

Com as informações, expeça-se ofício de transferência eletrônica e arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002005-84.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: BARBOSA & MARTINS LTDA - ME, VILMA MARTINS BARBOSA, ANDREI MARTINS BARBOSA

D E S P A C H O

Considerando que a carta de intimação foi assinara por terceiro, e que não foi enviada ao endereço no qual a executada foi citada, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da validade da intimação.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001590-33.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JESSE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
REU: BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE FATIMA FREDERICO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002520-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELIAS PEREIRA DE CARVALHO, KAZUTAMI ISHY
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

D E S P A C H O

Os requerentes embasam seus pedidos nos seguintes títulos de crédito rural: Cédula Rural Pignoratícia nº 89/00449-3, vencimento em 21/06/1990, emitida em 12/06/1989, por **ELIAS PEREIRA DE CARVALHO;** Cédula Rural Pignoratícia nº 89/00895-2, vencimento em 26/06/1990, emitida em 28/11/1989, por **ELIAS PEREIRA DE CARVALHO;** Cédula Rural Pignoratícia nº 89/00802-2, vencimento em 21/06/1990, emitida em 20/11/1989, por **KAZUTAMI ISHY;** e Cédula Rural Pignoratícia nº 89/01086-3, vencimento em 05/03/1990, emitida em 27/12/1989, por **KAZUTAMI ISHY.**

Para a apuração do montante devido, necessário levar em consideração o demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo, bem como em que data ocorreram eventuais amortizações. Tais dados constam de documentos, (ficha gráficas, extratos), dos quais o Banco demandado detém a posse.

Não resta dúvida de que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados, principalmente levando-se em consideração que sabidamente o Banco conserva por longos prazos cópias/registros de suas operações.

Além do que deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.

Por outro lado, em se tratando de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.

Assim, intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referente aos TÍTULOS DE CRÉDITOS RURAIS retromencionados, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do *quantum* a executar.

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emende a inicial atribuindo o valor à causa.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000807-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CIBELE IRENE BODELAO

D E S P A C H O

ID 29735295: Pretende a exequente a liquidação e o resgate das ações que a parte executada tem com a empresa GERDAU.

No entanto, considerando que no caso concreto há outros bens passíveis de penhora, conforme documentos de id. 14806099 e, sob a ótica da menor onerosidade e, principalmente, da preservação da empresa, **indefiro** o pedido da exequente.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENHORA DAS QUOTAS SOCIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE DEFERIMENTO EM ÚLTIMO CASO, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA E DA MENOR ONEROSIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não prospera a alegada negativa da prestação jurisdicional tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Embora a parte embargante não concorde com o entendimento adotado na origem, não se trata de omissão quanto a tese defendida, mas de adoção de entendimento contrário ao defendido pela ora recorrente.
>
> 2. **O acórdão recorrido aplicou entendimento em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que a penhora sobre as quotas da sociedade deve ser realizada somente após esgotados os meios para localização de outros bens do devedor, situação não demonstrada nos autos,** diante da possibilidade de se proceder, num primeiro momento, somente à penhora dos lucros referentes às quotas sociais. 3. A alteração das premissas fáticas adotadas em relação a existência ou não de outros bens passíveis de penhora, exige, no caso concreto, adentrar no exame das provas e fatos, o que é obstado, na via do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.
>
> 4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1295996/MA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 02/10/2018) – Negritei.

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004121-29.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ANASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, retornem os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002922-11.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: TAKEHICO AZUMA, MASAKASU AZUMA, CIRO FUJIBAYASHI, MIYOKO FUJIBAYASHI, MASAYUKI AZUMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

No mais, ficam as partes intimadas do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000763-29.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RUBEM KRUGMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REU: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

A parte exequente interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que declinou a competência para a Justiça Estadual.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, considerando o deferimento de efeito suspensivo ao referido recurso, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do referido Agravo de Instrumento.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005361-53.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO ALVES RODRIGUES - ME

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002660-85.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURIVAL PEGORARI DA SILVA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001946-69.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS - SINTEF
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

No caso concreto, como a pretensão versa sobre as Funções Gratificadas no âmbito da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, a legitimidade *ad causam* desta é manifesta, pois, em caso de procedência da demanda, incumbirá à mesma o cumprimento da obrigação de fazer decorrente.

Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para inclusão da UFGD no polo passivo, sob pena de extinção.

Com a emenda, cite-se a UFGD. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003207-62.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJURYCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, CAIO CESAR PICCINELLI - MS19857

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002823-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELZA DO AMARAL VARGAS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000040-37.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON ROCHA FILHO

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004142-15.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: DONATO LOPES DA SILVA, JUAREZ KALIFE, CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, DELSON DARQUE DE FREITAS, ELITON DE SOUZA
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
Advogado do(a) REU: JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA - PR49392
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID 33778387: Defiro o pedido da parte autora. Para a análise do pleito do requerido DONATO LOPES DA SILVA, determino que este, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos as medidas constritivas relacionadas aos seus bens, móveis ou imóveis, proferidas em outras ações em trâmite, tanto da esfera estadual quanto da esfera federal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005305-20.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTEC COMERCIO DE MATERIAIS E ASSESSORIA ELETRICA LTDA - ME

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003424-08.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERMINDO DE DAVID

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001829-76.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
EXECUTADO: SILVANA DIAS CORREA GODOI

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.

No mais, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a proceder o envio do Ofício de id. 30532832 às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

HABEAS DATA (110) Nº 5000868-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A, AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

USINA ELDORADO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e **AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** impetraram mandado de segurança contra suposto ato coator atribuído a **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS** e **ANALISTA-TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ATRFB** , visando à obtenção de provimento jurisdicional para obrigar os impetrados a retificarem suas denominações sociais no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Alegam as impetrantes que se encontram em processo de recuperação judicial e, para cumprimento da Lei 11.105/05, formularam pedido de alteração de nome perante a Receita Federal para acrescentar a expressão "em recuperação judicial" às suas nomenclaturas sociais.

Relatam que, para além da inclusão solicitada, a RFB suprimiu, do cadastro, a expressão S/A (Sociedade Anônima), requisito legal obrigatório das Sociedades Anônimas, nos termos do artigo 3º da Lei 6.404/76.

Aduzem que buscaram a correção do nome empresarial na via administrativa, sem sucesso, porém.

Pugnam pela concessão de liminar *"para o fim de ordenar que, se não houver nenhuma outra óbice legal, a Autoridade Impetrada conclua a análise dos pedidos de alteração dos DBEs Nº MSP200023626 e Nº MSP2000023622, e proceda as alterações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, das razões sociais das Impetrantes, para que os nomes empresariais passem a ser: USINA ELDORADO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"*.

Como provimento final, requerem a concessão da segurança para confirmar liminar, porquanto a *"não alteração do nome empresarial afronta à Lei e resulta na impossibilidade de as Impetrantes procederem ao registro de diversos atos societários e a revalidação de seus certificados digitais, impedindo o exercício da atividade empresarial em nítida afronta ao artigo 170 da Constituição Federal/1988 e ao próprio REsp no 1.103.009 julgado na forma dos recursos repetitivos"*.

A inicial (ID 30001136) veio instruída com os documentos de ID 30001141 e seguintes.

Na decisão de ID 30038832, foi determinada a retificação da classe processual para "*habeas data"* e deferido o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Após sustentar a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, requereu a extinção do processo, por perda do objeto, em face do cumprimento da liminar. Juntou documentos (IDs 30700426 e 30700428).

A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito e apresentou defesa. Advogou a ilegitimidade de parte do analista tributário da RFB, porquanto carente de atribuição legal para cumprir eventual concessão da ordem de segurança e poderes para rever o ato considerado ilegal ou coator. No mais, sustentou a perda do objeto, em razão do cumprimento da liminar, ou a improcedência da demanda, "*pois a demora na retificação das denominações sociais no CNPJ decorreu de equívocos das próprias demandantes"* (ID 32366066).

O Ministério Público Federal afirmou inexistir, na hipótese, interesse público de relevância social a justificar sua intervenção (ID 32576060).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (PGFN) no feito. Anote-se.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Não há que se falar em perda do objeto da ação, pois a pretensão das impetrantes só foi alcançada em decorrência da ordem liminar concedida nestes autos.

Com efeito, conforme demonstra o documento de ID 30700428, a retificação da denominação social das impetrantes no CNPJ só foi efetuada pela RFB em 05/04/2020, após ordem deferida no bojo deste processo que data de 24/03/2020 (ID 30038832). Presente, pois, o interesse de agir.

Registro que, mesmo sendo satisfativa a determinação, deve o mérito da demanda ser julgado, após seu processamento regular, para que os efeitos inerentes à coisa julgada tornem definitiva a medida liminar (de natureza transitória e precária), em prestígio à segurança jurídica e ao devido o processo legal.

Neste sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *"mutatis mutandis"*:

> *"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CUMPRIMENTO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA. 1. O cumprimento da medida liminar concedida em mandado de segurança, ainda que tenha natureza satisfativa, não acarreta a perda do objeto do writ, permanecendo o interesse do impetrante no julgamento do mérito. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido."* (AgInt no MS nº 24.611-DF, Rel. Min. Gurgel de Farias, DJe 19/11/2019).
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE SALÁRIO. DECISÃO LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. O STJ entende que o cumprimento de liminar concedida em Mandado de Segurança, ainda que satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento de mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, poderá ser confirmada ou revogada a medida. (...)5. Agravo Interno não provido.* (AgInt no REsp 1786510/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/08/2019).

Quanto à **preliminar de ilegitimidade de parte, acolho como razão de decidir os argumentos da União (PGFN) lançados na petição de ID 32366066, para determinar a exclusão do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – ATRFB**, permanecendo no polo passivo da demanda tão somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados. Promova a Secretaria as alterações necessárias.

No mérito, observo que, ao apreciar o pedido liminar formulado, este Juízo assim se pronunciou (ID 30038832):

> *[...]*

A Lei do Habeas Data não contemplou a concessão liminar do pedido. De fato, a liminar e a antecipação de tutela não fazem muito sentido no habeas data, em razão da extrema celeridade prevista no seu procedimento. Ainda assim, em casos excepcionais, se forem relevantes os fundamentos, a falta de previsão na lei específica não deve impedir a parte de requerer uma medida liminar, inclusive porque o art. 300 do CPC possui previsão genérica de concessão de tutela de urgência, e é de aplicação subsidiária aos demais processos naquilo em que não houver conflito.

Na realidade, nenhum obstáculo existe para a concessão da liminar em habeas data, pois o silêncio da lei não impede que seja dada.

Para análise da liminar entendo que deve ser aplicado os requisitos específicos do mandado de segurança, pela proximidade que há entre as duas ações.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

De acordo com o art. 1º da Lei 6.404 de 1976, a Sociedade Anônima tem o capital divido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Ainda, nos termos do art. 3º da referida Lei, "a sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final".

Percebe-se que a expressão S/A deve acompanhar o nome empresarial, por imposição legal.

É de se ressaltar, também que a falta de denominação como S/A ou LTDA no nome empresarial pode acarretar a responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios.

Assim, entendo presente o requisito de fundamento relevante.

Ademais, a petição inicial foi instruída com prova da recusa em fazer-se a retificação (conforme determinação do inciso II, do art. 8º da Lei 9.507 de 1997) – ID 30001150 e seguintes.

A possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual reside no fato de que as empresas precisam renovar o certificado digital, necessário para manutenção das atividades empresariais.

*Por estas razões, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que as autoridades coatoras, se não houver nenhum outro óbice legal, concluam a análise dos pedidos de alteração dos DBEs Nº MSP2000023626 e Nº MSP2000023622, e procedam às alterações no prazo máximo de 05 (cinco dias) dias, fazendo constar nos dados existentes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica os nomes empresariais das impetrantes acrescidos da expressão "S/A", da seguinte forma:*

- USINA ELDORADO S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL [...]

Neste momento processual, não vejo razões para alterar o entendimento proferido em sede de liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar o entendimento lá esposado.

Em outros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida não só se mantêm como são reforçadas neste momento processual exauriente, porquanto as informações da autoridade impetrada – nas quais atribui às impetrantes suposto equívoco ao preencher os DBEs - não infirmam a pretensão deduzida na inicial.

Ainda que não tenha havido prova inequívoca da ilegalidade – e aqui registre-se, não se está a tratar de mandado de segurança, e sim "*habeas data*" -, a autoridade tida como coatora não impugnou o direito de ver reconhecida a retificação dos dados.

Assim, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição definitiva, pela concessão da ordem.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO o *"habeas data"*** para retificação das denominações sociais no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica das impetrantes, nos termos da decisão liminar (ID 30038832), e, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil,

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, por analogia ao artigo 25 da Lei 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ARTHUR JONER

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a parte executada foi regularmente citada e não possui advogado constituído nos autos, deixo de proceder a sua intimação na forma do art. 1023, §2º, do CPC.

Passo à análise do recurso interposto pela parte exequente.

Trata-se de recurso de embargos de declaração almejando a supressão de vício constante da decisão de ID 26745666, acerca da intimação da parte executada para informar a localização dos bens.

É o relatório do necessário.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há vício a ser sanado na decisão embargada.

Pretende a embargante seja acolhido seu pedido de intimação da parte executada para informar a localização dos bens.

No entanto, a prática vivenciada demonstra não haver retorno positivo, ou seja, os executados não acolhem o comando judicial.

Assim, a medida requerida apenas manterá o processo ativo, sem nenhuma ou quase nenhuma probabilidade de êxito para o credor, que não receberá o que lhe é devido, retardando o deslinde do feito, e sobrecarregando o Judiciário com expedições de mandados persecutórios, diligências via oficial de Justiça, enfim ensejando gasto público infrutífero.

E, em sendo ônus do credor nomear ou indicar bens penhoráveis, deverá diligenciar por conta própria, caso tenha interesse na penhora.

Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe à embargante se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

No mais, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004363-85.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MUNICIPIO DE MARACAJU
Advogado do(a) AUTOR: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273
REPRESENTANTE: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, GERALDO ALVES DE ASSIS, JOSE OSVALDO ALVES DE ASSIS, PAULO HENRIQUE MALACRIDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - MS20567, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MUNICÍPIO de MARACAJU em face de CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, GERALDO ALVES DE ASSIS, JOSÉ OSVALDO ALVES DE ASSIS e PAULO HENRIQUE MALACRIDA na qual requer seja reconhecida a prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, c/c art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Juntou documentos de fls. 34/1063.

O MPF (fls. 1073/1074) opinou pelo recebimento da inicial.

A UNIÃO manifestou-se à fl. 1092 e informou que o Convênio 702796/2008 foi firmado com a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste-SUDECO, autarquia federal, com personalidade jurídica própria e representada pela Procuradoria Federal, razão pela qual requereu a intimação da Procuradoria Federal em Mato Grosso do Sul.

A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTROOESTE- SUDECO manifestou-se às fls. 1099/1100 quanto ao interesse jurídico para ingressar no polo ativo da presente ação de improbidade. Juntou os documentos de fls. 1101/1187.

A decisão de fl. 1188 determinou, dentre outras providências, ciência ao Município de Maracaju-MS da petição apresentada pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste-SUDECO e a inclusão, pelo SEDI, da referida Superintendência no polo ativo da ação como assistente litisconsorcial.

Vieram os autos para decisão acerca do recebimento da inicial, considerando-se que já houve apreciação do pedido de antecipação de tutela pela decisão de fls. 1066/1068 e que todos os réus foram devidamente notificados, tendo apresentado defesa prévia (JOSÉ OSVALDO ALVES DE ASSIS às fls. 1228/1230; PAULO HENRIQUE MALACRIDA e GERALDO ALVES DE ASSIS às fls. 1254/1277; CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS às fls. 1979/1982).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no que concerne à ilegitimidade passiva arguida pelo réu JOSÉ OSVALDO ALVES DE ASSIS (fls. 1228/1230), em razão de que não mais integraria o quadro societário da empresa PLANACON CONSTRUTORA LTDA quando esta firmou contrato administrativo com o município de Maracaju/MS para execução de obra objeto da ação, entendo que deve ser acolhida.

A petição inicial, ao descrever os fatos e responsabilidade de cada parte demandada afirma que "houve por parte dos representantes legais da empresa contratada para executar a obra, ação/omissão que se amoldou a conduta improba manifestada pelo desvio e/ou malbaratamento de recursos públicos".

Imputa a responsabilidade pelos supostos atos ímprobos aos gestores da empresa ao tempo do contrato e respectiva execução.

Contudo, JOSÉ OSVALDO ALVES DE ASSIS, como demonstram os documentos apresentados em sua resposta, já não integrava o corpo societário da pessoa jurídica ao tempo da contratação.

Como se verifica na cláusula 3, parágrafo único, da terceira alteração contratual, datada de 28 de julho de 2004, e registrada em 02 de agosto do mesmo ano na Junta Comercial, JOSÉ OSVALDO ALVES DE ASSIS retirou-se da sociedade (fl 1179 e 1183 dos autos físicos):

> *Parágrafo Único - O sócio JOSÉ OSVALDO ALVES DE ASSIS, retira-se neste ato da Sociedade, dando à mesma, bem como ao sócio ora admitido, plena, geral, rasa e irrestrita quitação de todos os seus haveres, nada mais tendo a reclamar quer no presente ou futuramente.*

Por sua vez, o contrato que gerou as supostas irregularidades apuradas na presente ação foi firmado em 19 de novembro de 2009 com o Município de Maracaju (fl. 386-392 dos autos físicos). Também o respectivo processo licitatório foi iniciado em novembro de 2009 (fl. 198 e seguintes dos autos físicos).

Vê-se, portanto, que o demandado JOSÉ OSVALDO ALVES DE ASSIS não integrava o quadro societário da empresa contratada quando firmado o contrato com o Município de Maracaju, e imputando a petição inicial responsabilidade aos sócios da empresa ao tempo da execução, resta evidente a ilegitimidade passiva da parte acima referida.

Eventual responsabilidade pelos ilícitos decorrentes de outras condutas específicas da parte não foram descritas na petição inicial, e não podem servir de eventual justificativa da legitimidade da parte.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de JOSÉ OSVALD ALVES DE ASSIS para integrar o polo passivo da presente demanda.

No tocante à preliminar arguida por PAULO HENRIQUE MALACRIDA, PLANACON CONSTRUTORA LTDA e GERALDO ALVES DE ASSIS (fls. 1254/1277) de ilegitimidade passiva para figurarem na ação, entendo que deverá ser objeto de exame aprofundado quando do proferimento de sentença de mérito, pois integravam o quadro societário da empresa ao tempo do contrato, a questão a respeito da adequada execução dos termos contratuais está umbilicalmente ligada ao próprio mérito da ação, razão pela qual a rejeito.

Também a preliminar de falta de interesse de agir por eles arguida deve ser afastada, pois eventual ausência de notificação no processo administrativo, a ser comprovada durante a instrução probatória, não exclui a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, caso venha a restar comprovado.

No que tange às preliminares arguidas por CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS (fls. 1979/1982) de ilegitimidade passiva e carência de interesse processual, que acarretariam o indeferimento da inicial, entendo não ser o caso de indeferimento da inicial, tampouco de extinção da ação sem julgamento do mérito, vez que, mais uma vez, trata-se de questões cuja análise mais aprofundada deve ser feita quando do exame de mérito da demanda, por serem umbilicalmente ligadas ao próprio mérito da ação, razão pela qual as rejeito.

Prosseguindo na análise do recebimento da inicial, tem-se que, de acordo com o art. 17, §8º, da Lei nº 8429/92, a inicial da ação civil pública deverá ser recebida, caso haja indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Sua rejeição dar-se-á tão-somente nos casos de inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita. Não é o caso dos autos.

De fato, entendo não configurada nenhuma das hipóteses preconizadas no art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92, vez que não restaram comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

A existência do ato para cada um dos réus e o mérito da demanda são questões que somente poderão ser resolvidas após a instrução da ação civil pública. Já a inadequação da via eleita deve ser por ora afastada, haja vista sua aplicação ao caso *sub examine*, em que, de acordo com a petição inicial, os réus praticaram atos de improbidade administrativa causadores de prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública, ao haverem, em tese, pago a integralidade de contrato parcialmente executado, deixado de fiscalizar e executar contratos administrativos e desviado recurso público, conforme cada réu.

Em síntese, é essa a imputação feita pelo autor aos réus. A conduta imputada a cada um dos réus e a respectiva capitulação deverá ser detalhada durante a instrução processual.

Tecidas essas considerações, passo a decidir acerca do recebimento ou não da ação. Para tanto, devem ser observadas as diretrizes traçadas pela Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, a qual traz, em seu art. 17, diversas disposições acerca da ação de improbidade.

A competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito já restou fixada, nos termos do art. 109, inciso I, da CF, por ter sido o recurso repassado pela União em tese mal aplicado ou desviado, o que implica em seu interesse e inclusive em sua obrigação de fiscalização do atingimento dos fins a que se destinava a verba pública, consoante previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O STF, em julgado de sua Primeira Turma afetado ao órgão Plenário (RMS 25943/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 14.9.2010), fixou posição no sentido de que no caso de recursos públicos federais repassados a município, há legitimidade da União, através da CGU, para fiscalização e auditoria dos recursos públicos federais repassados, *in verbis*:

> *"(...) O ora recorrente, prefeito daquela municipalidade sustenta que a CGU não poderia impor fiscalização às contas do Município, ainda que houvesse repasse de recursos pela União, tendo em vista a autonomia municipal e o que disposto no art. 71, VI, da CF ("O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: ... VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município"). (...) A Controladoria-Geral da União - CGU tem atribuição para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos federais repassados, nos termos dos convênios, aos Municípios. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, desproveu recurso ordinário em mandado de segurança, afetado pela 1ª Turma (...). Asseverou-se, de início, que o art. 70 da CF estabelece que a fiscalização dos recursos públicos federais se opera em duas esferas: a do controle externo, pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, e a do controle interno, pelo sistema de controle interno de cada Poder. Explicou-se que, com o objetivo de disciplinar o sistema de controle interno do Poder Executivo federal, e dar cumprimento ao art. 70 da CF, fora promulgada a Lei 10.180/2001. Essa legislação teria alterado a denominação de Corregedoria-Geral da União para Controladoria-Geral da União, órgão este que auxiliaria o Presidente da República na sua missão constitucional de controle interno do patrimônio da União. Ressaltou-se que a CGU poderia fiscalizar a aplicação de dinheiro da União onde quer que ele fosse aplicado, possuindo tal fiscalização caráter interno, porque exercida exclusivamente sobre verbas oriundas do orçamento do Executivo destinadas a repasse de entes federados. (...) Enfatizou-se que essa fiscalização teria o escopo de verificar a correta aplicação dos recursos federais, depois de seu repasse a outros entes da federação, sob pena, inclusive, de eventual responsabilidade solidária, no caso de omissão, tendo em conta o disposto no art. 74, 1º e no art. 18, 3º, da Lei 10.683/2003, razão pela qual deveria a CGU ter acesso aos documentos do Município. (...) Ressalvou-se, por fim, que a fiscalização apenas recairá sobre as verbas federais repassadas nos termos do convênio, excluídas as verbas estaduais ou municipais. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso que proviam o recurso".*
>
> *(RMS 25943/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 14.9.2010)*

Tem-se, portanto, clara a legitimidade da União para fiscalizar os recursos federais repassados, nos limites do convênio firmado, excluídas, evidentemente, as verbas estaduais ou municipais sem ligação com os recursos federais.

Compulsando-se os autos, observa-se que a peça exordial da presente ação de improbidade administrativa está devidamente instruída com os documentos comprobatórios de indícios da existência do ato de improbidade, *ex vi* do art. 17, parágrafo 6º, da Lei nº 8.429/92. Também o comando do art. 17, parágrafo 7º foi obedecido, vez que os requeridos foram notificados, sendo a eles oportunizada a juntada dos documentos que julgassem necessários à instrução e ao julgamento da causa. Impõe-se, pois, o recebimento da presente ação de improbidade.

Como se não bastassem tais fundamentos, vigoram, no Direito Público, no qual indubitavelmente se enquadra a presente ação, os princípios da supremacia do interesse público face ao particular e o da indisponibilidade do interesse público. Daí o porquê de o legislador ter optado por, em regra, a ação de improbidade dever ser recebida, SALVO se provada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

Por tais motivos, impende ser recebida a ação, na qual serão melhor elucidados os fatos que a envolvem e poderão os réus defender-se e produzir provas para, ao final, serem julgados, oportunidade em que - aí sim, terão em seu benefício a presunção de inocência, que, apesar de ser princípio de proteção penal, irradia-se por diversos ramos do Direito. Ademais, o recebimento da inicial deve ter fundamentação perfunctória, suficiente mas não exauriente, sob pena de prejulgamento do mérito.

Por fim, se eventualmente restar demonstrada a inadequação da presente ação, no futuro, já que, consoante demonstrado, hodiernamente impende ser ela recebida, não haverá prejuízos aos réus em virtude de seu recebimento, vez que lhes assiste o art. 17, parágrafo 11, segundo o qual em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

Verifico, outrossim, que a via eleita é adequada, haja vista o quanto decidido pelo STJ nos REsp. nºs. 1085218, 1199004, 1158623, entre outros.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** em relação a JOSÉ OSVALDO ALVES DE ASSIS, com fundamento no art. 330, II, do CPC, e extingo o feito sem resolução do mérito quanto a este demandado, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e **recebo a inicial** quanto aos demais, face à existência de indícios suficientes do ato de improbidade veiculado na peça inaugural, o que vem corroborado pelos documentos carreados aos autos.

Transcorrido o prazo recursal, retifique-se a autuação.

Citem-se os réus para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92.

Com as manifestações dos réus ou após o decurso do prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se as partes, a SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTROOESTE- SUDECO e o MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE CITAÇÃO;

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W792B73903.

DOURADOS, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002883-43.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ANACLETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME, NEIVA MARIA MONTESCHIO BUENO, ELIZEO ANACLETO BUENO, RENATA MONTESCHIO BUENO, SERGIO RICARDO MONTESCHIO BUENO, SANDRA APARECIDA MONTESCHIO BUENO NOVAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, RAQUEL CANTON - MS9343

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

A parte executada apresentou embargos à execução por meio de petição nos presentes autos.

Ocorre que, os embargos à execução devem ser ajuizados em autos apartados, cuja distribuição deve se dar por dependência.

Assim, com esteio no Princípio da Instrumentalidade das Formas, determino à parte executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a distribuição por dependência e autuação em apartado dos Embargos à Execução (id. 13148754), em conformidade com as exigências legais quanto à forma de processamento (art. 914 e seguintes do CPC), sob pena de rejeição.

Com o cumprimento, traslade-se cópia do despacho e impugnação de id. 13813442 e 18701186 e proceda-se à exclusão destes nos presentes autos, juntamente com a petição de id. 13148754.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001847-36.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: GELSON URBANO DE FREITAS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada não noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000593-57.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RAFAELA EROTIDES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LOBO GRIGOLO - MS16836
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrante acerca da devolução da carta precatória de id. 29903577, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WELLINGTON HENRIQUE LOPES

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a citação da parte executada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001931-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FEITOSA SANTANA

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a citação da parte executada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001293-67.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
INVENTARIANTE: FERNANDO DE FREITAS ELIAS

D E S P A C H O

Diante da proposta formulada pela parte executada (id. 33945815), manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002718-93.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MURILO ESPINDOLA BRANDAO

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MURILO ESPINDOLA BRANDAO, visando o pagamento de dívida decorrente de contrato de crédito consignado.

Após o inadimplemento das prestações e frustradas as diligências de penhora, requer a exequente o restabelecimento dos descontos em folha de pagamento da parte executada, como autoriza o Contrato firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pleito deve ser indeferido.

O art. 833, IV, do CPC estabelece que o salário é inalienável, e estabelece como únicas ressalvas dessa impenhorabilidade as hipóteses do § 2º do referido artigo: alimentos e a importância excedente a 50 salários mínimos mensais.

O caso dos autos não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, e, considerando que a impenhorabilidade do salário busca assegurar o mínimo existencial, como decorrência da dignidade da pessoa humana, a exceção à regra somente pode se dar em casos excepcionais, quando plenamente justificada a ausência de prejuízo ao sustento do executado.

Nesse sentido, o precedente do STJ, RESP 1.741.001, de 12 de junho de 2018, admitiu a penhora de verba alimentar no valor de R$ 308.380,18, devidos ao executado em razão de diferenças salariais. Além da expressiva quantia – superior a 50 salários mínimos –, decorria de parcelas atrasadas, e não do valor mensalmente recebido a título de salário. É diferente do caso dos autos, em que o executado recebe pouco mais de R$ 15.000,00 por mês e se pretende a penhora do valor a ele mensalmente pago, sem nenhuma referência adicional sobre as condições de vida do executado.

Ademais, o fato de ter anuído com o desconto da dívida em folha de pagamento (id. 24429186 - Pág. 11) – ciente portanto de que sofreria tal impacto em seu sustento – não afasta a impenhorabilidade do salário, pois a situação é idêntica a qualquer empréstimo realizado por quem possui uma única fonte de renda, decorrente do seu labor.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido da parte exequente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001576-88.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
EXECUTADO: IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - ME, BRUNO BERTOTO, ROSE MARIE BERTOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA – ME e outros, com base em obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada no contrato n. 07.0562.605.0000152-00.

As partes realizaram acordo em 28/07/2017 (id. 14897515 – Pág. 74/75), sendo determinado o sobrestamento do feito pelo prazo do parcelamento (24 meses).

Por meio da petição de id. 23574165, a exequente requereu a expedição de alvará do valor depositado nos autos a fim de liquidar o contrato e, após, a extinção do processo e a liberação das penhoras.

Deferida a expedição de alvará, que foi devidamente cumprido, conforme id. 34776039.

Manifestação da parte exequente informando que promoveu a liquidação do contrato objeto do pedido, das custas e dos honorários de advogados, utilizando o valor objeto do alvará expedido nos autos, bem como requerendo a manutenção da constrição sobre os bens nestes autos até que a restrição seja promovida nos autos da Execução Fiscal n. 50018352220184036002.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, entendo que não comporta acolhimento o pedido da parte exequente de manutenção da restrição sobre os bens.

Isso porque, conforme já exposto, o título executivo que embasa esta execução, qual seja, contrato n. 07.0562.605.0000152-00, já foi devidamente liquidado. Por conseguinte, a liberação de eventuais constrições decorrentes dos presentes autos é medida que se impõe.

Na verdade, o que a exequente está almejando é assegurar a efetividade de outro processo (50018352220184036002) por meio da manutenção das constrições efetivadas nos presentes autos.

Neste contexto, cabe à parte exequente, caso queira, se valer da via processual adequada para tentar atingir tal mister.

Assim, indefiro o pedido de id. 34778238 e, em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se as constrições.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000644-68.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI, ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI, ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI, ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI, ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI, ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

D E S P A C H O

Instadas a especificar as provas, a parte embargada requereu a expedição de ofício ao Banco Santander e transcorreu *in albis* o prazo da embargante.

Defiro o pedido da embargada e determino a expedição de ofício ao Banco Santander (agência 0011) para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos que levaram ao bloqueio de valores (R$ 3.112,58) da conta corrente n. 92-050710-6, de titularidade de ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI (CPF 086.874.888-90), quando a ordem BACENJUD era direcionada ao CPF 058.501.018-88 (AILTON JOSE SCARAMUCI). Encaminhe-se cópia de id. 29060021 e 29060027.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao Banco Santander (agência 0011) para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos que levaram ao bloqueio de valores (R$ 3.112,58) da conta corrente n. 92-050710-6, de titularidade de ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI (CPF 086.874.888-90), quando a ordem BACENJUD era direcionada ao CPF 058.501.018-88 (AILTON JOSE SCARAMUCI). Encaminhe-se cópia de id. 29060021 e 29060027.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DOUGLAS FABRI JUNIOR - ME, DOUGLAS FABRI JUNIOR - ME, DOUGLAS FABRI JUNIOR, DOUGLAS FABRI JUNIOR, DOUGLAS FABRI JUNIOR

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo requerido.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002223-06.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA, ROBERTO AUGUSTO DA SILVA, TRANS WORKERS TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO LUIGI TOMASETTI - PR37758
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877, CICERO CALADO DA SILVA - MS4372, GIOVANNA DOS ANJOS MAIOQUE - MS20191

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000597-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTEC COMERCIO DE MATERIAIS E ASSESSORIA ELETRICA LTDA - ME

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004524-32.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE INACIO DA SILVA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2001065-81.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIVALDO KRUGER, CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA CRISTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZENIRO DE SOUZA - DF12641
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZENIRO DE SOUZA - DF12641

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001785-57.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANO MATHEUSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO - MS15038, EVANDRO SILVA BARROS - MS7466, FABIO ALVES MONTEIRO - MS9130, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001692-62.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANA MARIA ALEIXO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR ZANONI DA SILVA - MS19601
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARACAJU-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANA MARIA ALEIXO** contra suposto ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARACAJU**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada forneça informações relativas ao requerimento de revisão do benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/1991; bem como ao pagamento dos valores oriundos desta revisão. No mérito, pede a concessão definitiva da segurança.

Alega a impetrante que recebe o benefício de Pensão por Morte paga pelo INSS desde a data de 29/09/2007 (benefício 134.816.546-1). Em 04/02/2020, protocolou o requerimento nº 585366132, contudo, até o presente momento, não obteve resposta conclusiva sobre o pedido administrativo.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão parcial da ordem liminar.

Em deliberação do Fórum Interinstitucional Previdenciário, em reunião de 29/11/2018, foi decidido no sentido de *(II) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa.*

Posteriormente, em deliberação aprovada em 29/11/2019, o Fórum Interinstitucional Previdenciário decidiu no sentido de *"reduzir o prazo, anteriormente fixado de 180 dias, para **120 dias** para análise de requerimentos administrativos, como forma de reconhecer e incentivar as ações de melhorias de gestão adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir da implantação de novos sistemas de trabalho e o aprimoramento dos recursos tecnológicos".*

Não se desconhece os problemas estruturais e o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento em prazo razoável. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos mais de **120 dias** de sua solicitação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

> *PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO. 1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*
>
> *2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.*
>
> *3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.*
>
> ***4. Hipótese em que transcorreram os 120 dias considerados razoáveis para sua análise pelo INSS, devendo ser concedida a segurança pleiteada.***
>
> *(TRF-4 - AC: 50131498120194047107 RS 5013149-81.2019.4.04.7107, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: **24/06/2020**, SEXTA TURMA). G.N*

No que tange ao requerimento de pagamento da revisão, a ordem liminar deve ser denegada. Trata-se de decorrência lógica de eventual deferimento da revisão.

A revisão pretendida pela impetrante teve origem a partir de decisão judicial tomada na Ação Civil Pública (ACP) nº. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, que determinou que fosse recalculado o valor de determinados benefícios aplicando-se o percentual inicialmente fixado pela Lei nº 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores salários-de-contribuição dentro do período básico de cálculo. À época, entre 17/4/2002 até 29/10/2009, estes benefícios foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.

Por outro lado, em caso de indeferimento administrativo da revisão, necessita-se de instrução processual para concluir se a autora faz *jus* ou não à revisão pretendida. Não há comprovação nos autos de direito líquido certo à revisão pleiteada, que depende de inúmeras variáveis fático-jurídicas não demonstrada documentalmente.

Ante o exposto, **defiro em parte** a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado como nº 585366132, no prazo de 60 dias.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K36C12634A

Dourados

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000163-65.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMENTAO AGRICOLA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004228-93.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORIVAL ANZILIERO

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003390-04.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WLADMIR MARTINS JUNIOR

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003779-18.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDENIR MACHADO

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000336-89.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIVALDO RODRIGUES, AGRO CAMBUI LTDA - ME

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004383-28.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO FAQUIANO SOBRINHO, JOSE FRANCISCO FACHIANO, JOAO FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000360-05.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LAURI BATICINI
Advogado do(a) AUTOR: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte embargada de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe pelo embargante, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intime-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhe cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Efetue a Secretaria a mudança da classe processual para "cumprimento de sentença".

Sem prejuízo, petição ID: intime-se o embargante/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adeque o pedido aos moldes do Capítulo V, do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, especificamente aos artigos 534 e 535, considerando tratar-se de execução de honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002370-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Analisando os autos, verifiquei que a empresa executada teve a sua recuperação judicial convolada em falência, aberta em 08/06/2017, conforme documentos acostados às fls. 378/384 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 24776049) pela serventia.

Constato também que a carta precatória de citação, expedida e remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (fls. 385/386 – numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 24776049), não retornou. Porém, observo ainda o comparecimento espontâneo da executada aos autos (fls. 387/409 – autos físicos), juntando inclusive instrumento de procuração outorgado pela administradora judicial da massa falida, nomeando patrono (fl. 390 dos autos físicos), de onde se conclui que a relação jurídico-processual encontra-se aperfeiçoada, pois tal ato demonstra ciência inequívoca acerca da presente execução. Sendo assim, reputo suprida a falta de citação da executada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239 c/c artigo 75, V, ambos do CPC, declarando-a citada.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001681-07.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO RAFAELA LTDA, LUCIANO SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083, JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001678-71.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA - ME

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001325-75.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: STEFANELLO & CIA LTDA, PAULO CESAR STEFANELLO

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001675-19.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ADEMIR OLDONI

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002170-93.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORGE LUIZ KAWAHATA, CEREALISTA J K LTDA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001358-51.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINHO DA SILVA BARROS, RECAP PNEUS LTDA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003760-46.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGROPECUARIA GISAM LTDA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000624-07.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: COPRAMIL COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004232-28.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BARRETO PINTO

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-42.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: ALEXANDRA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANTONIA DIAS POLINI - SP276706-B

A T O O R D I N A T Ó R I O

Republicação do Despacho (ID 31139517) a fim de intimar o exequente:

"Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito nesta Subseção Judiciária. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos para análise da exceção de pré-executividade apresentada nos autos.

Intimem-se".

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000652-35.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ROBERTO INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR - MS8560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Roberto Inácio dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O autor alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social e portador de várias doenças, como lesão de tendões, artrose, edema impotência funcional de ombro esquerdo com atrofias importantes, artrite deformante nas mãos, entre outras patologias. Afirma que as complicações começaram há mais de 15 anos, quando passou a realizar tratamento médico periodicamente, não tendo, contudo, recuperado sua capacidade laborativa. Diz que já passou por várias perícias médicas junto ao INSS, ficando na última reconhecido que não estava apto para desenvolver suas atividades laborativas. Argumenta que diante de seu problema irreversível a autarquia deveria de pronto transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que sua incapacidade já se arrasta por anos. Juntou documentos de fls. 09/64 dos autos físicos.

Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 67/68).

A parte autora apresentou emenda a inicial às fls. 70/71 e colacionou novos documentos de fls. 72/80.

O INSS se manifestou à fl. 85 requerendo a juntada de documentos relativos ao autor, extraídos do sistema da previdência social (fls. 86/114).

À fl. 115 o autor apresentou quesitos e requereu a juntada de exames recentes (fls. 116/156).

O laudo pericial foi juntado às fls. 158/163.

Citado (fl. 166), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 167/168, que, após esclarecidas as dúvidas, foi recusada pela parte autora (fl. 200/202).

Por fim, o autor se manifestou contrário ao laudo e juntou novos documentos (fls. 203/207).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 12/06/2018 (fls. 158-163), apurou-se que o autor é portador de limitação funcional de ambos os joelhos e ombros, cujas implicações foram consideradas pelo perito como causa de **incapacidade parcial e definitiva**, iniciada há dois anos, segundo o perito, sem precisar a data (quesitos B, G, I– fls. 160 e 161).

O perito considerou possível a reabilitação, observando que submetido o autor a programa de reabilitação profissional este indicará as atividades laborativas compatíveis com a sua incapacidade (quesito G – fl. 161).

Dessa feita, a parte autora **não preenche** todos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpre registrar que, embora o pedido inicial da parte autora tenha se restringido à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, é possível a análise quanto ao direito a outro benefício por incapacidade, em razão da similitude entre tais benefícios. Assim sendo, a análise do caso concreto poderá ensejar a concessão de benefício diverso, ainda que não conste do pedido, com base no princípio da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO. CUMULAÇÃO ADMITIDA. 1. É pacífica na jurisprudência a fungibilidade dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que possuem um elemento comum entre seus requisitos, qual seja, a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho. Tal situação, aliada à hipossuficiência do segurado perante a Autarquia Previdenciária - retratada, inclusive, na regra prevista no art. 88 da Lei nº 8.213/91-, justificam a relativização de questões processuais, tais como o interesse de agir e a congruência entre a sentença e o pedido formulado na inicial, em prol da efetividade da prestação jurisdicional. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 0008352-91.2007.404.7100, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, 6ª Turma, D.E. 28/09/2011).*

Nesse passo, passa-se à análise quanto ao atendimento dos pressupostos legais referentes ao benefício do **auxílio-doença**, de acordo com a prova produzida nos autos.

Constatada a incapacidade relativa e permanente, não são aplicáveis as disposições do §8º e §9º, do artigo 60 da Lei 8.213/91, que preveem a necessidade de fixação de prazo para a duração do auxílio-doença, ou a cessação automática em 120 dias na hipótese de não ser fixado outro prazo.

O afastamento desse regramento legal se justifica pela aplicação da norma do artigo 62, §1º, da Lei 8.213/91, que impõe a submissão a processo de reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez.

A conclusão pericial está devidamente fundamentada quanto à natureza relativa da incapacidade, não sendo afastada a possibilidade de reabilitação profissional, observando-se que as demais condições pessoais não representam óbice ao exercício de outras atividades, cuja efetiva viabilidade será examinada oportunamente em processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Por conseguinte, comprovada a incapacidade laboral parcial e permanente para as atividades habituais, bem como o cumprimento da carência e a existência de qualidade de segurado, restaram atendidos todos os requisitos legais do auxílio-doença, cujo benefício deverá ser mantido até que efetivada a reabilitação profissional ou convertido o benefício em aposentadoria por invalidez.

2.2. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a manutenção imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedente** os pedidos formulados e condeno o INSS a:

(i) manter o benefício de auxílio-doença (NB 630.139.210-1) após a data prevista para cessação (DCB: 25/04/2020), até conclusão do processo de reabilitação.

(ii) pagar as prestações vencidas do benefício de auxílio-doença de 23/08/2019 a 24/10/2019, deduzindo-se os valores pagos em razão de outro benefício incompatível.

(iii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

O auxílio-doença **não poderá ser cessado** enquanto não promovida a reabilitação profissional do segurado ou convertido o benefício em aposentadoria por invalidez.

Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Nos termos da fundamentação, **defiro a tutela provisória de urgência antecipatória** e determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença (NB 630.139.210-1) em favor da parte autora, no prazo de quinze dias, até a conclusão do processo de reabilitação.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Intimem-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000974-41.2006.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRI MANUEL OLIVEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP389621
EXECUTADO: VALDIR ARAUJO, OTAVIO CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO GIANINI - SP56640, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110

D E C I S Ã O

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, proposta pelo **Banco do Brasil S/A** em face de **Valdir Araújo** e **Otávio Candido da Silva**.

Verifica-se que a ação foi proposta em 5/02/1991 pelo Banco do Brasil perante a Justiça Estadual de Três Lagoas-MS, tendo tramitado sob o n. 102/91 perante a 2ª Vara Cível de T. Lagoas-MS, e posteriormente redistribuída à 4ª Vara Cível de Três Lagoas-MS, por onde passou a tramitar sob o n. 021.91.020001-1 (fl. 517).

Foram noticiados diversos acordos e aditamentos visando ao adimplemento voluntário da dívida cobrada por meio desta ação, inclusive com arquivamento provisório dos autos para se aguardar o cumprimento das avenças.

Em 10/05/2006, o banco exequente informou nos autos a cessão do crédito referente a "operação securitizada" n. 20800185 em favor da União (fls. 524/525), o que motivou a redistribuição da ação à Justiça Federal em 10/2006 (fls. 548/549).

A União manifestou interesse em atuar como assistente, com fundamento no art. 5º, "caput" e parágrafo único da Lei 9469/97 (fls. 540-546), posteriormente esclarecendo que atuará na condição de assistente simples (fls. 559/560).

No âmbito da Justiça Federal, destacam-se diversos movimentos processuais (fls. 564 - 28/07/2007 - União manifesta que não houve cumprimento; Fls. 572 – despacho determina avaliação bens penhorados; fls. 574: avaliação de bens; fls. 581: despacho; fls. 587 – 03/2008 – União requer praceamento; fls. 589 - 19/07/2009: Despacho; fls. 590 – 22/03/2010: Banco do Brasil manifesta sobre laudo avaliação; fls. 594 – 14/12/2011: União requer intimação executado indicar localização dos bens).

Em 15/02/2013, a filha do executado Otavio Candido da Silva, Rosária da Silva Oliveira e seu marido Waldir Lima de Oliveira juntaram certidão de óbito do genitor, ocorrido em 24/04/1999 (fl. 616-618).

Em 06/05/2013, o Espólio de Otavio Candido, representado por representado por Ana Candida, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 630-647), rejeitada por decisão de 20/04/2014 (fls. 667- 668) e em 04/02/2015 apresenta nova exceção de pré-executividade (fls. 676-685), que novamente foi rejeitada por decisão proferida em 04/08/2015 (fls. 701-703).

O executado Valdir de Araújo apresenta com arguição de nulidades processuais concernentes a alegações de: a) abandono processual pelo Banco do Brasil, considerando a divisão dos créditos em parcelas securitizáveis e não securitizáveis e a inércia do banco credor; b) inexistência da cédula n. 96/70061-0, correspondente à operação securitizável, convertida na operação PESA 020.800.185 e inércia em impulsionar o processo c) impossibilidade de a União atual como assistente simples em processo de execução, por ser vedada a intervenção de terceiros nessa modalidade de ação, com a consequente ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual; d) incompetência da Justiça Federal para processar a execução em relação ao crédito do Banco do Brasil; e) necessidade de adoção cogente do rito da Lei de Execução Fiscal para o crédito cedido à União e título executivo baseado na cédula rural n. 96/70061-0 (fls. 775-814).

Intimada, a União argumenta que os créditos rurais são objeto do presente processo executivo, sendo desnecessário o estabelecimento de controle administrativo da legalidade mediante inscrição em dívida ativa, que entende ser facultativa em razão do prévio ajuizamento da execução para cobrança e pela liquidez e exigibilidade das cédulas de crédito rural, por força do disposto no art. 10 e 11 do Decreto-Lei n. 167/67, reputando facultativa a adoção do rito da Lei de Execução Fiscal (fls. 879-883).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Passo ao exame das alegações do executado Valdir Araújo (fls. 775-814).

Inicialmente, verifica-se que parte dos títulos em cobrança por meio desta ação foram quitados pelo executado no início do processo, quais sejam, contratos n. 89/00134-6 (Cr$ 2.480.991,50), 89/00168-0 (Cr$ 814.378,61), 89/00135-4 (Cr$118.132.87), 89/00115-X (Cr$1.102,018.68), 89/00110-9 (Cr$ 1.011.000,00) e 89/00110-9 (Cr$ 320.241,26) - fls. 186.

No curso do processo, foram pactuadas alterações das condições para adimplemento da obrigação que embasa a presente execução, destacando-se o acordo firmado em 22/07/1996, para pagamento da dívida apurada de R$ 316.514,40, cuja importância ficou condicionada ao cumprimento da obrigação no prazo e condições estipulados (fl. 447), passando a compor uma parcela "securitizável" de R$ 263.604,64 (fl. 448) e outra "não securitizável", de R$ 52.909,76 (fl. 448), com suspensão provisória da execução, sem extinção do processo (fls. 447-450), seguindo-se aditamento dos termos do acordo (fls. 466/467).

Em 25/01/1999, as partes notificaram retomada do pacto anterior, com aditamento das condições, prorrogando-se o pagamento para 31/10/2006 (fls. 466/467), cujo acordo foi homologado judicial (fl. 470).

Na sequência, o banco exequente informou em 21/09/1999 que houve descumprimento do acordo por parte do executado, requerendo o prosseguimento da execução (fl. 474).

Novamente, em 17/12/1999 o banco exequente noticiou a renegociação da dívida com o executado Valdir Araújo, com recomposição da parcela "não securitizável", recalculada em R$ 110.000,00 em 01/11/1999, e incidência de encargos (básicos e adicionais), sendo estipulado o vencimento da dívida (valor principal e encargos básicos) para **11/2019** (fl. 496).

Posteriormente, com base na Resolução BMN/BACEN N. 2666/98, o banco credor concedeu em favor dos executados a prorrogação das parcelas "securitizadas", vencidas em 31/10/99 e 31/10/2000, fixando-se estipulando o dia **31/10/2008** como novo vencimento para cumprimento, mantidos os demais vencimentos em 2007 (fl. 499/500).

Como se pode extrair desses eventos, a dívida inicialmente cobrada pelo Banco do Brasil foi desmembrada em duas parcelas, uma "securitizável" e outra "não securitizável", sendo a "operação securitizada" n. 20800185 cedida para a União (fls. 524/525).

Desse modo, remanesce o interesse processual do Banco do Brasil em relação à cobrança da parcela "não securitizável", uma vez que somente a parcela "securitizável" foi cedida à União.

Quanto ao crédito pertencente ao banco, verifica-se que foi firmado acordo com o executado de prorrogação do vencimento da dívida para o mês de **novembro/2019** (fl. 496), de modo que não há que se falar em inércia desse exequente quanto à pretensão executória, porquanto a exigibilidade do crédito ficou suspensa até o termo final do prazo concedido para adiplemento da obrigação.

Entretanto, por se tratar de direito pertencente à sociedade de economia mista, a presente execução não pode prosseguir em trâmite na Justiça Federal em relação ao crédito "não securitizável", o qual pertence exclusivamente ao Banco do Brasil.

Por outro lado, o processo de execução concernente ao crédito "securitizável" cedido à União deve prosseguir independentemente de prévia inscrição do crédito em dívida ativa.

Embora seja possível à União inscrever em dívida ativa o crédito (não tributável) cedido pelo Banco do Brasil, conforme registrado na decisão de fls. 667/668, não seria lógico ou razoável exigir-se o refazimento de todo o procedimento de cobrança da dívida que já estava em cobrança judicial ao tempo da cessão do crédito pela instituição financeira .

Tal exigência implicaria notório prejuízo ao ente público, que teria que iniciar o processo administrativo de inscrição do crédito e reiniciar o processo de cobrança judicial, com diversas implicações prejudiciais, sobretudo em relação aos termos interruptivos ou suspensivos da prescrição o que, à toda evidência, contrariaria os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite o prosseguimento da ação de execução por título extrajudicial que havia sido ajuizada pelo Banco do Brasil, relativamente ao crédito cedido à União posteriormente ao ajuizamento da ação. Confira-se:

> *EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DE CRÉDITO À UNIÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA.*
>
> *1. A presente execução de título extrajudicial, envolvendo cédula de crédito rural, foi ajuizada em 10.07.1997, tendo como credor originário o Banco do Brasil S.A.*
>
> *2. É cediço que houve cessão dos créditos por meio da MP 2.196/2001 e tais valores podem ser cobrados pela União via execução fiscal, pelo rito da Lei 6.830/80. Todavia, não é o melhor caminho exigir que a União retroceda em feito regularmente judicializado à sua época e promova execução via LEF.*
>
> *3. Nada obsta que a União prossiga na execução crédito nos próprios autos da execução de título extrajudicial, sem qualquer prejuízo à defesa do executado. Precedente.*
>
> *4. Apelação da União provida. Apelação do executado prejudicada.*
>
> *(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002729-04.2018.4.03.6000 TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2019)*
>
> **...**
>
> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DO CRÉDITO À UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO AFASTADA.*
>
> *I - O crédito rural cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, insere-se no conceito de Dívida Ativa não tributária da União, conforme previsto no artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/64 e como tal está sujeito à cobrança por meio de executivo fiscal, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 6.830 /80.*
>
> *II - A hipótese cuida de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco do Brasil em ago/1996, objetivando o recebimento de valores referentes a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, com tramitação no juízo estadual na Comarca de Andradina/MS, até abr/2013, quando os autos foram remetidos à Justiça Federal.*
>
> *III - Considerando que a execução extrajudicial está em curso desde 1996, anteriormente à cessão do crédito, não há óbice a que a cobrança do crédito da União tenha prosseguimento nos mesmos autos, situação que atende à efetividade do processo e à finalidade e que não acarreta prejuízo à defesa do executado.*
>
> *IV - Desnecessária a extinção do feito para inscrição do débito em dívida ativa da União para posterior ajuizamento de executivo fiscal.*
>
> *V - Remessa oficial e apelação da União providas."*
>
> *(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2149525 - 0002461-05.2013.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017).*

Consequentemente, uma vez admitido o prosseguimento da ação de execução por título extrajudicial, deve se o processo seguir o rito processual executivo estabelecido pelo Código de Processo Civil, em prejuízo do rito da Lei de Execução Fiscal.

Quanto à alegação de inexistência de título executivo correspondente à operação "securitizável" cedida, deve-se ter em vista que o crédito originariamente cobrado por meio desta ação executiva foi objeto de sucessivos acordos de renegociação da dívida e dilação de prazo para pagamento, conforme acima registrado.

Desse modo, os títulos de créditos que inicialmente embasavam a ação executória foram substituídos pela obrigação criada pelos acordos celebrados entre as partes e homologados judicialmente.

Com efeito, o acordo homologado entre as partes converte a obrigação originária ou qualquer outro direito transacionado em título executivo judicial, nos termos da norma do artigo 475-N, III, CPC/73 e artigo 515, II, do CPC/15.

Por fim, não assiste razão ao executado ao argumentar ser vedada a assistência no processo de execução, pois a lei processual não impede essa modalidade de intervenção de terceiros, como se pode depreender do parágrafo único do artigo 50 do CPC/73 e, atualmente, do parágrafo único do artigo 119 do CPC/15.

Ademais, conforme se registrou na decisão de fls. 667/668, a atuação processual da União no presente processo efetivamente ocorreu como assistente litisconsorcial (fl. 667), com as mesmas prerrogativas e ônus do exequente principal.

Com efeito, considerando o fenômeno da substituição processual que exsurge com a cessão do crédito, os atos processuais praticados pela União são válidos para todos os efeitos legais, diante de sua legitimidade "ad causam" e "ad processum".

3. Conclusão.

Diante do exposto, considerando que eventuais irregularidades procedimentais não são aptas a invalidar os atos processuais até o presente estágio processual, rejeito as arguições de nulidade formuladas pelo executado Valdir Araújo às fls. 775-814.

Entretanto, considerando a existência de parte do crédito pertencente ao Banco do Brasil, que não foi cedido à União, impõe-se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento da execução em relação à parcela "não securitizável".

Por conseguinte, **determino**:

(i) a exclusão do Banco do Brasil do polo ativo da presente ação, mantendo-se exclusivamente a União como exequente;

(ii) a inclusão do **Espólio de Otávio Candido da Silva**, representado pela viúva Anna Cândida do Nascimento Silva, em substituição do executado falecido (fl. 648 - ID Num. 33922464 - Pág. 7);

(iii) o envio de cópia integral dos presentes autos à 4ª Vara Cível de Três Lagoas-MS, por intermédio do respectivo Cartório Distribuidor, para prosseguimento do processo de execução por título extrajudicial relativamente ao crédito "não securitizável", de titularidade do Banco do Brasil, cujo vencimento foi ajustado para o mês de **novembro/2019** (fl. 496);

(iv) a intimação da União para que apresente memória discriminada do crédito e se manifeste sobre o pedido de fls. 713, devendo ainda promover os atos e diligências necessários ao prosseguimento da presente execução;

(v) a intimação das partes para que informem se já foi concluído o arrolamento e a partilha dos bens deixados por **Otávio Candido da Silva**, considerando o longo tempo transcorrido desde o óbito do executado (24/04/1999).

(vi) o cadastramento dos advogados que patrocinam o executado Valdir (fl. 815) e o espólio de Otavio Candido da Silva (fls. 648 e 686).

Com a informação de conclusão do arrolamento, deverão ser habilitados os herdeiros do executado Otávio Candido da Silva.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000974-41.2006.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRI MANUEL OLIVEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP389621
EXECUTADO: VALDIR ARAUJO, OTAVIO CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO GIANINI - SP56640, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ROBERTO DE SANT ANNA JUNIOR - SP117110

D E C I S Ã O

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, proposta pelo **Banco do Brasil S/A** em face de **Valdir Araújo** e **Otávio Candido da Silva**.

Verifica-se que a ação foi proposta em 5/02/1991 pelo Banco do Brasil perante a Justiça Estadual de Três Lagoas-MS, tendo tramitado sob o n. 102/91 perante a 2ª Vara Cível de T. Lagoas-MS, e posteriormente redistribuída à 4ª Vara Cível de Três Lagoas-MS, por onde passou a tramitar sob o n. 021.91.020001-1 (fl. 517).

Foram noticiados diversos acordos e aditamentos visando ao adimplemento voluntário da dívida cobrada por meio desta ação, inclusive com arquivamento provisório dos autos para se aguardar o cumprimento das avenças.

Em 10/05/2006, o banco exequente informou nos autos a cessão do crédito referente a "operação securitizada" n. 20800185 em favor da União (fls. 524/525), o que motivou a redistribuição da ação à Justiça Federal em 10/2006 (fls. 548/549).

A União manifestou interesse em atuar como assistente, com fundamento no art. 5º, "caput" e parágrafo único da Lei 9469/97 (fls. 540-546), posteriormente esclarecendo que atuará na condição de assistente simples (fls. 559/560).

No âmbito da Justiça Federal, destacam-se diversos movimentos processuais (fls. 564 - 28/07/2007 - União manifesta que não houve cumprimento; Fls. 572 – despacho determina avaliação bens penhorados; fls. 574: avaliação de bens; fls. 581: despacho; fls. 587 – 03/2008 – União requer praceamento; fls. 589 - 19/07/2009: Despacho; fls. 590 – 22/03/2010: Banco do Brasil manifesta sobre laudo avaliação; fls. 594 – 14/12/2011: União requer intimação executado indicar localização dos bens).

Em 15/02/2013, a filha do executado Otavio Candido da Silva, Rosária da Silva Oliveira e seu marido Waldir Lima de Oliveira juntaram certidão de óbito do genitor, ocorrido em 24/04/1999 (fl. 616-618).

Em 06/05/2013, o Espólio de Otavio Candido, representado por representado por Ana Candida, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 630-647), rejeitada por decisão de 20/04/2014 (fls. 667- 668) e em 04/02/2015 apresenta nova exceção de pré-executividade (fls. 676-685), que novamente foi rejeitada por decisão proferida em 04/08/2015 (fls. 701-703).

O executado Valdir de Araújo apresenta com arguição de nulidades processuais concernentes a alegações de: a) abandono processual pelo Banco do Brasil, considerando a divisão dos créditos em parcelas securitizáveis e não securitizáveis e a inércia do banco credor; b) inexistência da cédula n. 96/70061-0, correspondente à operação securitizável, convertida na operação PESA 020.800.185 e inércia em impulsionar o processo c) impossibilidade de a União atual como assistente simples em processo de execução, por ser vedada a intervenção de terceiros nessa modalidade de ação, com a consequente ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual; d) incompetência da Justiça Federal para processar a execução em relação ao crédito do Banco do Brasil; e) necessidade de adoção cogente do rito da Lei de Execução Fiscal para o crédito cedido à União e título executivo baseado na cédula rural n. 96/70061-0 (fls. 775-814).

Intimada, a União argumenta que os créditos rurais são objeto do presente processo executivo, sendo desnecessário o estabelecimento de controle administrativo da legalidade mediante inscrição em dívida ativa, que entende ser facultativa em razão do prévio ajuizamento da execução para cobrança e pela liquidez e exigibilidade das cédulas de crédito rural, por força do disposto no art. 10 e 11 do Decreto-Lei n. 167/67, reputando facultativa a adoção do rito da Lei de Execução Fiscal (fls. 879-883).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Passo ao exame das alegações do executado Valdir Araújo (fls. 775-814).

Inicialmente, verifica-se que parte dos títulos em cobrança por meio desta ação foram quitados pelo executado no início do processo, quais sejam, contratos n. 89/00134-6 (Cr$ 2.480.991,50), 89/00168-0 (Cr$ 814.378,61), 89/00135-4 (Cr$118.132.87), 89/00115-X (Cr$1.102,018.68), 89/00110-9 (Cr$ 1.011.000,00) e 89/00110-9 (Cr$ 320.241,26) - fls. 186.

No curso do processo, foram pactuadas alterações das condições para adimplemento da obrigação que embasa a presente execução, destacando-se o acordo firmado em 22/07/1996, para pagamento da dívida apurada de R$ 316.514,40, cuja importância ficou condicionada ao cumprimento da obrigação no prazo e condições estipulados (fl. 447), passando a compor uma parcela "securitizável" de R$ 263.604,64 (fl. 448) e outra "não securitizável", de R$ 52.909,76 (fl. 448), com suspensão provisória da execução, sem extinção do processo (fls. 447-450), seguindo-se aditamento dos termos do acordo (fls. 466/467).

Em 25/01/1999, as partes notificaram retomada do pacto anterior, com aditamento das condições, prorrogando-se o pagamento para 31/10/2006 (fls. 466/467), cujo acordo foi homologado judicial (fl. 470).

Na sequência, o banco exequente informou em 21/09/1999 que houve descumprimento do acordo por parte do executado, requerendo o prosseguimento da execução (fl. 474).

Novamente, em 17/12/1999 o banco exequente noticiou a renegociação da dívida com o executado Valdir Araújo, com recomposição da parcela "não securitizável", recalculada em R$ 110.000,00 em 01/11/1999, e incidência de encargos (básicos e adicionais), sendo estipulado o vencimento da dívida (valor principal e encargos básicos) para **11/2019** (fl. 496).

Posteriormente, com base na Resolução BMN/BACEN N. 2666/98, o banco credor concedeu em favor dos executados a prorrogação das parcelas "securitizadas", vencidas em 31/10/99 e 31/10/2000, fixando-se estipulando o dia **31/10/2008** como novo vencimento para cumprimento, mantidos os demais vencimentos em 2007 (fl. 499/500).

Como se pode extrair desses eventos, a dívida inicialmente cobrada pelo Banco do Brasil foi desmembrada em duas parcelas, uma "securitizável" e outra "não securitizável", sendo a "operação securitizada" n. 20800185 cedida para a União (fls. 524/525).

Desse modo, remanesce o interesse processual do Banco do Brasil em relação à cobrança da parcela "não securitizável", uma vez que somente a parcela "securitizável" foi cedida à União.

Quanto ao crédito pertencente ao banco, verifica-se que foi firmado acordo com o executado de prorrogação do vencimento da dívida para o mês de **novembro/2019** (fl. 496), de modo que não há que se falar em inércia desse exequente quanto à pretensão executória, porquanto a exigibilidade do crédito ficou suspensa até o termo final do prazo concedido para adiplemento da obrigação.

Entretanto, por se tratar de direito pertencente à sociedade de economia mista, a presente execução não pode prosseguir em trâmite na Justiça Federal em relação ao crédito "não securitizável", o qual pertence exclusivamente ao Banco do Brasil.

Por outro lado, o processo de execução concernente ao crédito "securitizável" cedido à União deve prosseguir independentemente de prévia inscrição do crédito em dívida ativa.

Embora seja possível à União inscrever em dívida ativa o crédito (não tributável) cedido pelo Banco do Brasil, conforme registrado na decisão de fls. 667/668, não seria lógico ou razoável exigir-se o refazimento de todo o procedimento de cobrança da dívida que já estava em cobrança judicial ao tempo da cessão do crédito pela instituição financeira .

Tal exigência implicaria notório prejuízo ao ente público, que teria que iniciar o processo administrativo de inscrição do crédito e reiniciar o processo de cobrança judicial, com diversas implicações prejudiciais, sobretudo em relação aos termos interruptivos ou suspensivos da prescrição o que, à toda evidência, contrariaria os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite o prosseguimento da ação de execução por título extrajudicial que havia sido ajuizada pelo Banco do Brasil, relativamente ao crédito cedido à União posteriormente ao ajuizamento da ação. Confira-se:

> *EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DE CRÉDITO À UNIÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA.*
>
> *1. A presente execução de título extrajudicial, envolvendo cédula de crédito rural, foi ajuizada em 10.07.1997, tendo como credor originário o Banco do Brasil S.A.*
>
> *2. É cediço que houve cessão dos créditos por meio da MP 2.196/2001 e tais valores podem ser cobrados pela União via execução fiscal, pelo rito da Lei 6.830/80. Todavia, não é o melhor caminho exigir que a União retroceda em feito regularmente judicializado à sua época e promova execução via LEF.*
>
> *3. Nada obsta que a União prossiga na execução crédito nos próprios autos da execução de título extrajudicial, sem qualquer prejuízo à defesa do executado. Precedente.*
>
> *4. Apelação da União provida. Apelação do executado prejudicada.*
>
> *(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002729-04.2018.4.03.6000 TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2019)*
>
> **• • •**
>
> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DO CRÉDITO À UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO AFASTADA.*
>
> *I - O crédito rural cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, insere-se no conceito de Dívida Ativa não tributária da União, conforme previsto no artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/64 e como tal está sujeito à cobrança por meio de executivo fiscal, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 6.830 /80.*
>
> *II - A hipótese cuida de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco do Brasil em ago/1996, objetivando o recebimento de valores referentes a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, com tramitação no juízo estadual na Comarca de Andradina/MS, até abr/2013, quando os autos foram remetidos à Justiça Federal.*
>
> *III - Considerando que a execução extrajudicial está em curso desde 1996, anteriormente à cessão do crédito, não há óbice a que a cobrança do crédito da União tenha prosseguimento nos mesmos autos, situação que atende à efetividade do processo e à finalidade e que não acarreta prejuízo à defesa do executado.*
>
> *IV - Desnecessária a extinção do feito para inscrição do débito em dívida ativa da União para posterior ajuizamento de executivo fiscal.*
>
> *V - Remessa oficial e apelação da União providas."*
>
> *(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2149525 - 0002461-05.2013.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017).*

Consequentemente, uma vez admitido o prosseguimento da ação de execução por título extrajudicial, deve se o processo seguir o rito processual executivo estabelecido pelo Código de Processo Civil, em prejuízo do rito da Lei de Execução Fiscal.

Quanto à alegação de inexistência de título executivo correspondente à operação "securitizável" cedida, deve-se ter em vista que o crédito originariamente cobrado por meio desta ação executiva foi objeto de sucessivos acordos de renegociação da dívida e dilação de prazo para pagamento, conforme acima registrado.

Desse modo, os títulos de créditos que inicialmente embasavam a ação executória foram substituídos pela obrigação criada pelos acordos celebrados entre as partes e homologados judicialmente.

Com efeito, o acordo homologado entre as partes converte a obrigação originária ou qualquer outro direito transacionado em título executivo judicial, nos termos da norma do artigo 475-N, III, CPC/73 e artigo 515, II, do CPC/15.

Por fim, não assiste razão ao executado ao argumentar ser vedada a assistência no processo de execução, pois a lei processual não impede essa modalidade de intervenção de terceiros, como se pode depreender do parágrafo único do artigo 50 do CPC/73 e, atualmente, do parágrafo único do artigo 119 do CPC/15.

Ademais, conforme se registrou na decisão de fls. 667/668, a atuação processual da União no presente processo efetivamente ocorreu como assistente litisconsorcial (fl. 667), com as mesmas prerrogativas e ônus do exequente principal.

Com efeito, considerando o fenômeno da substituição processual que exsurge com a cessão do crédito, os atos processuais praticados pela União são válidos para todos os efeitos legais, diante de sua legitimidade "ad causam" e "ad processum".

3. Conclusão.

Diante do exposto, considerando que eventuais irregularidades procedimentais não são aptas a invalidar os atos processuais até o presente estágio processual, rejeito as arguições de nulidade formuladas pelo executado Valdir Araújo às fls. 775-814.

Entretanto, considerando a existência de parte do crédito pertencente ao Banco do Brasil, que não foi cedido à União, impõe-se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento da execução em relação à parcela "não securitizável".

Por conseguinte, **determino**:

(i) a exclusão do Banco do Brasil do polo ativo da presente ação, mantendo-se exclusivamente a União como exequente;

(ii) a inclusão do **Espólio de Otávio Candido da Silva**, representado pela viúva Anna Cândida do Nascimento Silva, em substituição do executado falecido (fl. 648 - ID Num. 33922464 - Pág. 7);

(iii) o envio de cópia integral dos presentes autos à 4ª Vara Cível de Três Lagoas-MS, por intermédio do respectivo Cartório Distribuidor, para prosseguimento do processo de execução por título extrajudicial relativamente ao crédito "não securitizável", de titularidade do Banco do Brasil, cujo vencimento foi ajustado para o mês de **novembro/2019** (fl. 496);

(iv) a intimação da União para que apresente memória discriminada do crédito e se manifeste sobre o pedido de fls. 713, devendo ainda promover os atos e diligências necessários ao prosseguimento da presente execução;

(v) a intimação das partes para que informem se já foi concluído o arrolamento e a partilha dos bens deixados por **Otávio Candido da Silva**, considerando o longo tempo transcorrido desde o óbito do executado (24/04/1999).

(vi) o cadastramento dos advogados que patrocinam o executado Valdir (fl. 815) e o espólio de Otavio Candido da Silva (fls. 648 e 686).

Com a informação de conclusão do arrolamento, deverão ser habilitados os herdeiros do executado Otávio Candido da Silva.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000974-41.2006.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRI MANUEL OLIVEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP389621
EXECUTADO: VALDIR ARAUJO, OTAVIO CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO GIANINI - SP56640, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ROBERTO DE SANT ANNA JUNIOR - SP117110

D E C I S Ã O

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, proposta pelo **Banco do Brasil S/A** em face de **Valdir Araújo** e **Otávio Candido da Silva**.

Verifica-se que a ação foi proposta em 5/02/1991 pelo Banco do Brasil perante a Justiça Estadual de Três Lagoas-MS, tendo tramitado sob o n. 102/91 perante a 2ª Vara Cível de T. Lagoas-MS, e posteriormente redistribuída à 4ª Vara Cível de Três Lagoas-MS, por onde passou a tramitar sob o n. 021.91.020001-1 (fl. 517).

Foram noticiados diversos acordos e aditamentos visando ao adimplemento voluntário da dívida cobrada por meio desta ação, inclusive com arquivamento provisório dos autos para se aguardar o cumprimento das avenças.

Em 10/05/2006, o banco exequente informou nos autos a cessão do crédito referente a "operação securitizada" n. 20800185 em favor da União (fls. 524/525), o que motivou a redistribuição da ação à Justiça Federal em 10/2006 (fls. 548/549).

A União manifestou interesse em atuar como assistente, com fundamento no art. 5º, "caput" e parágrafo único da Lei 9469/97 (fls. 540-546), posteriormente esclarecendo que atuará na condição de assistente simples (fls. 559/560).

No âmbito da Justiça Federal, destacam-se diversos movimentos processuais (fls. 564 - 28/07/2007 - União manifesta que não houve cumprimento; Fls. 572 – despacho determina avaliação bens penhorados; fls. 574: avaliação de bens; fls. 581: despacho; fls. 587 – 03/2008 – União requer praceamento; fls. 589 - 19/07/2009: Despacho; fls. 590 – 22/03/2010: Banco do Brasil manifesta sobre laudo avaliação; fls. 594 – 14/12/2011: União requer intimação executado indicar localização dos bens).

Em 15/02/2013, a filha do executado Otavio Candido da Silva, Rosária da Silva Oliveira e seu marido Waldir Lima de Oliveira juntaram certidão de óbito do genitor, ocorrido em 24/04/1999 (fl. 616-618).

Em 06/05/2013, o Espólio de Otavio Candido, representado por representado por Ana Candida, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 630-647), rejeitada por decisão de 20/04/2014 (fls. 667- 668) e em 04/02/2015 apresenta nova exceção de pré-executividade (fls. 676-685), que novamente foi rejeitada por decisão proferida em 04/08/2015 (fls. 701-703).

O executado Valdir de Araújo apresenta com arguição de nulidades processuais concernentes a alegações de: a) abandono processual pelo Banco do Brasil, considerando a divisão dos créditos em parcelas securitizáveis e não securitizáveis e a inércia do banco credor; b) inexistência da cédula n. 96/70061-0, correspondente à operação securitizável, convertida na operação PESA 020.800.185 e inércia em impulsionar o processo c) impossibilidade de a União atual como assistente simples em processo de execução, por ser vedada a intervenção de terceiros nessa modalidade de ação, com a consequente ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual; d) incompetência da Justiça Federal para processar a execução em relação ao crédito do Banco do Brasil; e) necessidade de adoção cogente do rito da Lei de Execução Fiscal para o crédito cedido à União e título executivo baseado na cédula rural n. 96/70061-0 (fls. 775-814).

Intimada, a União argumenta que os créditos rurais são objeto do presente processo executivo, sendo desnecessário o estabelecimento de controle administrativo da legalidade mediante inscrição em dívida ativa, que entende ser facultativa em razão do prévio ajuizamento da execução para cobrança e pela liquidez e exigibilidade das cédulas de crédito rural, por força do disposto no art. 10 e 11 do Decreto-Lei n. 167/67, reputando facultativa a adoção do rito da Lei de Execução Fiscal (fls. 879-883).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Passo ao exame das alegações do executado Valdir Araújo (fls. 775-814).

Inicialmente, verifica-se que parte dos títulos em cobrança por meio desta ação foram quitados pelo executado no início do processo, quais sejam, contratos n. 89/00134-6 (Cr$ 2.480.991,50), 89/00168-0 (Cr$ 814.378,61), 89/00135-4 (Cr$118.132.87), 89/00115-X (Cr$1.102,018.68), 89/00110-9 (Cr$ 1.011.000,00) e 89/00110-9 (Cr$ 320.241,26) - fls. 186.

No curso do processo, foram pactuadas alterações das condições para adimplemento da obrigação que embasa a presente execução, destacando-se o acordo firmado em 22/07/1996, para pagamento da dívida apurada de R$ 316.514,40, cuja importância ficou condicionada ao cumprimento da obrigação no prazo e condições estipulados (fl. 447), passando a compor uma parcela "securitizável" de R$ 263.604,64 (fl. 448) e outra "não securitizável", de R$ 52.909,76 (fl. 448), com suspensão provisória da execução, sem extinção do processo (fls. 447-450), seguindo-se aditamento dos termos do acordo (fls. 466/467).

Em 25/01/1999, as partes notificaram retomada do pacto anterior, com aditamento das condições, prorrogando-se o pagamento para 31/10/2006 (fls. 466/467), cujo acordo foi homologado judicial (fl. 470).

Na sequência, o banco exequente informou em 21/09/1999 que houve descumprimento do acordo por parte do executado, requerendo o prosseguimento da execução (fl. 474).

Novamente, em 17/12/1999 o banco exequente noticiou a renegociação da dívida com o executado Valdir Araújo, com recomposição da parcela "não securitizável", recalculada em R$ 110.000,00 em 01/11/1999, e incidência de encargos (básicos e adicionais), sendo estipulado o vencimento da dívida (valor principal e encargos básicos) para **11/2019** (fl. 496).

Posteriormente, com base na Resolução BMN/BACEN N. 2666/98, o banco credor concedeu em favor dos executados a prorrogação das parcelas "securitizadas", vencidas em 31/10/99 e 31/10/2000, fixando-se estipulando o dia **31/10/2008** como novo vencimento para cumprimento, mantidos os demais vencimentos em 2007 (fl. 499/500).

Como se pode extrair desses eventos, a dívida inicialmente cobrada pelo Banco do Brasil foi desmembrada em duas parcelas, uma "securitizável" e outra "não securitizável", sendo a "operação securitizada" n. 20800185 cedida para a União (fls. 524/525).

Desse modo, remanesce o interesse processual do Banco do Brasil em relação à cobrança da parcela "não securitizável", uma vez que somente a parcela "securitizável" foi cedida à União.

Quanto ao crédito pertencente ao banco, verifica-se que foi firmado acordo com o executado de prorrogação do vencimento da dívida para o mês de **novembro/2019** (fl. 496), de modo que não há que se falar em inércia desse exequente quanto à pretensão executória, porquanto a exigibilidade do crédito ficou suspensa até o termo final do prazo concedido para adiplemento da obrigação.

Entretanto, por se tratar de direito pertencente à sociedade de economia mista, a presente execução não pode prosseguir em trâmite na Justiça Federal em relação ao crédito "não securitizável", o qual pertence exclusivamente ao Banco do Brasil.

Por outro lado, o processo de execução concernente ao crédito "securitizável" cedido à União deve prosseguir independentemente de prévia inscrição do crédito em dívida ativa.

Embora seja possível à União inscrever em dívida ativa o crédito (não tributável) cedido pelo Banco do Brasil, conforme registrado na decisão de fls. 667/668, não seria lógico ou razoável exigir-se o refazimento de todo o procedimento de cobrança da dívida que já estava em cobrança judicial ao tempo da cessão do crédito pela instituição financeira .

Tal exigência implicaria notório prejuízo ao ente público, que teria que iniciar o processo administrativo de inscrição do crédito e reiniciar o processo de cobrança judicial, com diversas implicações prejudiciais, sobretudo em relação aos termos interruptivos ou suspensivos da prescrição o que, à toda evidência, contrariaria os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite o prosseguimento da ação de execução por título extrajudicial que havia sido ajuizada pelo Banco do Brasil, relativamente ao crédito cedido à União posteriormente ao ajuizamento da ação. Confira-se:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DE CRÉDITO À UNIÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA.

1. A presente execução de título extrajudicial, envolvendo cédula de crédito rural, foi ajuizada em 10.07.1997, tendo como credor originário o Banco do Brasil S.A.

2. É cediço que houve cessão dos créditos por meio da MP 2.196/2001 e tais valores podem ser cobrados pela União via execução fiscal, pelo rito da Lei 6.830/80. Todavia, não é o melhor caminho exigir que a União retroceda em feito regularmente judicializado à sua época e promova execução via LEF.

3. Nada obsta que a União prossiga na execução crédito nos próprios autos da execução de título extrajudicial, sem qualquer prejuízo à defesa do executado. Precedente.

4. Apelação da União provida. Apelação do executado prejudicada.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002729-04.2018.4.03.6000 TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2019)

• • •

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DO CRÉDITO À UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO AFASTADA.

I - O crédito rural cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, insere-se no conceito de Dívida Ativa não tributária da União, conforme previsto no artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/64 e como tal está sujeito à cobrança por meio de executivo fiscal, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 6.830 /80.

II - A hipótese cuida de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco do Brasil em ago/1996, objetivando o recebimento de valores referentes a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, com tramitação no juízo estadual na Comarca de Andradina/MS, até abr/2013, quando os autos foram remetidos à Justiça Federal.

III - Considerando que a execução extrajudicial está em curso desde 1996, anteriormente à cessão do crédito, não há óbice a que a cobrança do crédito da União tenha prosseguimento nos mesmos autos, situação que atende à efetividade do processo e à finalidade e que não acarreta prejuízo à defesa do executado.

IV - Desnecessária a extinção do feito para inscrição do débito em dívida ativa da União para posterior ajuizamento de executivo fiscal.

V - Remessa oficial e apelação da União providas."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2149525 - 0002461-05.2013.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017).

Consequentemente, uma vez admitido o prosseguimento da ação de execução por título extrajudicial, deve se o processo seguir o rito processual executivo estabelecido pelo Código de Processo Civil, em prejuízo do rito da Lei de Execução Fiscal.

Quanto à alegação de inexistência de título executivo correspondente à operação "securitizável" cedida, deve-se ter em vista que o crédito originariamente cobrado por meio desta ação executiva foi objeto de sucessivos acordos de renegociação da dívida e dilação de prazo para pagamento, conforme acima registrado.

Desse modo, os títulos de créditos que inicialmente embasavam a ação executória foram substituídos pela obrigação criada pelos acordos celebrados entre as partes e homologados judicialmente.

Com efeito, o acordo homologado entre as partes converte a obrigação originária ou qualquer outro direito transacionado em título executivo judicial, nos termos da norma do artigo 475-N, III, CPC/73 e artigo 515, II, do CPC/15.

Por fim, não assiste razão ao executado ao argumentar ser vedada a assistência no processo de execução, pois a lei processual não impede essa modalidade de intervenção de terceiros, como se pode depreender do parágrafo único do artigo 50 do CPC/73 e, atualmente, do parágrafo único do artigo 119 do CPC/15.

Ademais, conforme se registrou na decisão de fls. 667/668, a atuação processual da União no presente processo efetivamente ocorreu como assistente litisconsorcial (fl. 667), com as mesmas prerrogativas e ônus do exequente principal.

Com efeito, considerando o fenômeno da substituição processual que exsurge com a cessão do crédito, os atos processuais praticados pela União são válidos para todos os efeitos legais, diante de sua legitimidade "ad causam" e "ad processum".

3. Conclusão.

Diante do exposto, considerando que eventuais irregularidades procedimentais não são aptas a invalidar os atos processuais até o presente estágio processual, rejeito as arguições de nulidade formuladas pelo executado Valdir Araújo às fls. 775-814.

Entretanto, considerando a existência de parte do crédito pertencente ao Banco do Brasil, que não foi cedido à União, impõe-se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento da execução em relação à parcela "não securitizável".

Por conseguinte, **determino**:

(i) a exclusão do Banco do Brasil do polo ativo da presente ação, mantendo-se exclusivamente a União como exequente;

(ii) a inclusão do **Espólio de Otávio Candido da Silva**, representado pela viúva Anna Cândida do Nascimento Silva, em substituição do executado falecido (fl. 648 - ID Num. 33922464 - Pág. 7);

(iii) o envio de cópia integral dos presentes autos à 4ª Vara Cível de Três Lagoas-MS, por intermédio do respectivo Cartório Distribuidor, para prosseguimento do processo de execução por título extrajudicial relativamente ao crédito "não securitizável", de titularidade do Banco do Brasil, cujo vencimento foi ajustado para o mês de **novembro/2019** (fl. 496);

(iv) a intimação da União para que apresente memória discriminada do crédito e se manifeste sobre o pedido de fls. 713, devendo ainda promover os atos e diligências necessários ao prosseguimento da presente execução;

(v) a intimação das partes para que informem se já foi concluído o arrolamento e a partilha dos bens deixados por **Otávio Candido da Silva**, considerando o longo tempo transcorrido desde o óbito do executado (24/04/1999).

(vi) o cadastramento dos advogados que patrocinam o executado Valdir (fl. 815) e o espólio de Otavio Candido da Silva (fls. 648 e 686).

Com a informação de conclusão do arrolamento, deverão ser habilitados os herdeiros do executado Otávio Candido da Silva.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000974-41.2006.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRI MANUEL OLIVEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP389621
EXECUTADO: VALDIR ARAUJO, OTAVIO CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO GIANINI - SP56640, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ROBERTO DE SANT ANNA JUNIOR - SP117110

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, proposta pelo **Banco do Brasil S/A** em face de **Valdir Araújo** e **Otávio Candido da Silva**.

Verifica-se que a ação foi proposta em 5/02/1991 pelo Banco do Brasil perante a Justiça Estadual de Três Lagoas-MS, tendo tramitado sob o n. 102/91 perante a 2ª Vara Cível de T. Lagoas-MS, e posteriormente redistribuída à 4ª Vara Cível de Três Lagoas-MS, por onde passou a tramitar sob o n. 021.91.020001-1 (fl. 517).

Foram noticiados diversos acordos e aditamentos visando ao adimplemento voluntário da dívida cobrada por meio desta ação, inclusive com arquivamento provisório dos autos para se aguardar o cumprimento das avenças.

Em 10/05/2006, o banco exequente informou nos autos a cessão do crédito referente a "operação securitizada" n. 20800185 em favor da União (fls. 524/525), o que motivou a redistribuição da ação à Justiça Federal em 10/2006 (fls. 548/549).

A União manifestou interesse em atuar como assistente, com fundamento no art. 5º, "caput" e parágrafo único da Lei 9469/97 (fls. 540-546), posteriormente esclarecendo que atuará na condição de assistente simples (fls. 559/560).

No âmbito da Justiça Federal, destacam-se diversos movimentos processuais (fls. 564 - 28/07/2007 - União manifesta que não houve cumprimento; Fls. 572 – despacho determina avaliação bens penhorados; fls. 574: avaliação de bens; fls. 581: despacho; fls. 587 – 03/2008 – União requer praceamento; fls. 589 - 19/07/2009: Despacho; fls. 590 – 22/03/2010: Banco do Brasil manifesta sobre laudo avaliação; fls. 594 – 14/12/2011: União requer intimação executado indicar localização dos bens).

Em 15/02/2013, a filha do executado Otavio Candido da Silva, Rosária da Silva Oliveira e seu marido Waldir Lima de Oliveira juntaram certidão de óbito do genitor, ocorrido em 24/04/1999 (fl. 616-618).

Em 06/05/2013, o Espólio de Otavio Candido, representado por representado por Ana Candida, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 630-647), rejeitada por decisão de 20/04/2014 (fls. 667- 668) e em 04/02/2015 apresenta nova exceção de pré-executividade (fls. 676-685), que novamente foi rejeitada por decisão proferida em 04/08/2015 (fls. 701-703).

O executado Valdir de Araújo apresenta com arguição de nulidades processuais concernentes a alegações de: a) abandono processual pelo Banco do Brasil, considerando a divisão dos créditos em parcelas securitizáveis e não securitizáveis e a inércia do banco credor; b) inexistência da cédula n. 96/70061-0, correspondente à operação securitizável, convertida na operação PESA 020.800.185 e inércia em impulsionar o processo c) impossibilidade de a União atual como assistente simples em processo de execução, por ser vedada a intervenção de terceiros nessa modalidade de ação, com a consequente ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual; d) incompetência da Justiça Federal para processar a execução em relação ao crédito do Banco do Brasil; e) necessidade de adoção cogente do rito da Lei de Execução Fiscal para o crédito cedido à União e título executivo baseado na cédula rural n. 96/70061-0 (fls. 775-814).

Intimada, a União argumenta que os créditos rurais são objeto do presente processo executivo, sendo desnecessário o estabelecimento de controle administrativo da legalidade mediante inscrição em dívida ativa, que entende ser facultativa em razão do prévio ajuizamento da execução para cobrança e pela liquidez e exigibilidade das cédulas de crédito rural, por força do disposto no art. 10 e 11 do Decreto-Lei n. 167/67, reputando facultativa a adoção do rito da Lei de Execução Fiscal (fls. 879-883).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Passo ao exame das alegações do executado Valdir Araújo (fls. 775-814).

Inicialmente, verifica-se que parte dos títulos em cobrança por meio desta ação foram quitados pelo executado no início do processo, quais sejam, contratos n. 89/00134-6 (Cr$ 2.480.991,50), 89/00168-0 (Cr$ 814.378,61), 89/00135-4 (Cr$118.132.87), 89/00115-X (Cr$1.102,018.68), 89/00110-9 (Cr$ 1.011.000,00) e 89/00110-9 (Cr$ 320.241,26) - fls. 186.

No curso do processo, foram pactuadas alterações das condições para adimplemento da obrigação que embasa a presente execução, destacando-se o acordo firmado em 22/07/1996, para pagamento da dívida apurada de R$ 316.514,40, cuja importância ficou condicionada ao cumprimento da obrigação no prazo e condições estipulados (fl. 447), passando a compor uma parcela "securitizável" de R$ 263.604,64 (fl. 448) e outra "não securitizável", de R$ 52.909,76 (fl. 448), com suspensão provisória da execução, sem extinção do processo (fls. 447-450), seguindo-se aditamento dos termos do acordo (fls. 466/467).

Em 25/01/1999, as partes notificaram retomada do pacto anterior, com aditamento das condições, prorrogando-se o pagamento para 31/10/2006 (fls. 466/467), cujo acordo foi homologado judicial (fl. 470).

Na sequência, o banco exequente informou em 21/09/1999 que houve descumprimento do acordo por parte do executado, requerendo o prosseguimento da execução (fl. 474).

Novamente, em 17/12/1999 o banco exequente noticiou a renegociação da dívida com o executado Valdir Araújo, com recomposição da parcela "não securitizável", recalculada em R$ 110.000,00 em 01/11/1999, e incidência de encargos (básicos e adicionais), sendo estipulado o vencimento da dívida (valor principal e encargos básicos) para **11/2019** (fl. 496).

Posteriormente, com base na Resolução BMN/BACEN N. 2666/98, o banco credor concedeu em favor dos executados a prorrogação das parcelas "securitizadas", vencidas em 31/10/99 e 31/10/2000, fixando-se estipulando o dia **31/10/2008** como novo vencimento para cumprimento, mantidos os demais vencimentos em 2007 (fl. 499/500).

Como se pode extrair desses eventos, a dívida inicialmente cobrada pelo Banco do Brasil foi desmembrada em duas parcelas, uma "securitizável" e outra "não securitizável", sendo a "operação securitizada" n. 20800185 cedida para a União (fls. 524/525).

Desse modo, remanesce o interesse processual do Banco do Brasil em relação à cobrança da parcela "não securitizável", uma vez que somente a parcela "securitizável" foi cedida à União.

Quanto ao crédito pertencente ao banco, verifica-se que foi firmado acordo com o executado de prorrogação do vencimento da dívida para o mês de **novembro/2019** (fl. 496), de modo que não há que se falar em inércia desse exequente quanto à pretensão executória, porquanto a exigibilidade do crédito ficou suspensa até o termo final do prazo concedido para adiplemento da obrigação.

Entretanto, por se tratar de direito pertencente à sociedade de economia mista, a presente execução não pode prosseguir em trâmite na Justiça Federal em relação ao crédito "não securitizável", o qual pertence exclusivamente ao Banco do Brasil.

Por outro lado, o processo de execução concernente ao crédito "securitizável" cedido à União deve prosseguir independentemente de prévia inscrição do crédito em dívida ativa.

Embora seja possível à União inscrever em dívida ativa o crédito (não tributável) cedido pelo Banco do Brasil, conforme registrado na decisão de fls. 667/668, não seria lógico ou razoável exigir-se o refazimento de todo o procedimento de cobrança da dívida que já estava em cobrança judicial ao tempo da cessão do crédito pela instituição financeira .

Tal exigência implicaria notório prejuízo ao ente público, que teria que iniciar o processo administrativo de inscrição do crédito e reiniciar o processo de cobrança judicial, com diversas implicações prejudiciais, sobretudo em relação aos termos interruptivos ou suspensivos da prescrição o que, à toda evidência, contrariaria os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite o prosseguimento da ação de execução por título extrajudicial que havia sido ajuizada pelo Banco do Brasil, relativamente ao crédito cedido à União posteriormente ao ajuizamento da ação. Confira-se:

> *EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DE CRÉDITO À UNIÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA.*
>
> *1. A presente execução de título extrajudicial, envolvendo cédula de crédito rural, foi ajuizada em 10.07.1997, tendo como credor originário o Banco do Brasil S.A.*
>
> *2. É cediço que houve cessão dos créditos por meio da MP 2.196/2001 e tais valores podem ser cobrados pela União via execução fiscal, pelo rito da Lei 6.830/80. Todavia, não é o melhor caminho exigir que a União retroceda em feito regularmente judicializado à sua época e promova execução via LEF.*
>
> *3. Nada obsta que a União prossiga na execução crédito nos próprios autos da execução de título extrajudicial, sem qualquer prejuízo à defesa do executado. Precedente.*
>
> *4. Apelação da União provida. Apelação do executado prejudicada.*
>
> *(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002729-04.2018.4.03.6000 TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2019)*
>
> ...
>
> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DO CRÉDITO À UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO AFASTADA.*
>
> *I - O crédito rural cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, insere-se no conceito de Dívida Ativa não tributária da União, conforme previsto no artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/64 e como tal está sujeito à cobrança por meio de executivo fiscal, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 6.830/80.*
>
> *II - A hipótese cuida de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco do Brasil em ago/1996, objetivando o recebimento de valores referentes a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, com tramitação no juízo estadual na Comarca de Andradina/MS, até abr/2013, quando os autos foram remetidos à Justiça Federal.*

III - Considerando que a execução extrajudicial está em curso desde 1996, anteriormente à cessão do crédito, não há óbice a que a cobrança do crédito da União tenha prosseguimento nos mesmos autos, situação que atende à efetividade do processo e à finalidade e que não acarreta prejuízo à defesa do executado.

IV - Desnecessária a extinção do feito para inscrição do débito em dívida ativa da União para posterior ajuizamento de executivo fiscal.

V - Remessa oficial e apelação da União providas."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2149525 - 0002461-05.2013.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017).

Consequentemente, uma vez admitido o prosseguimento da ação de execução por título extrajudicial, deve se o processo seguir o rito processual executivo estabelecido pelo Código de Processo Civil, em prejuízo do rito da Lei de Execução Fiscal.

Quanto à alegação de inexistência de título executivo correspondente à operação "securitizável" cedida, deve-se ter em vista que o crédito originariamente cobrado por meio desta ação executiva foi objeto de sucessivos acordos de renegociação da dívida e dilação de prazo para pagamento, conforme acima registrado.

Desse modo, os títulos de créditos que inicialmente embasavam a ação executória foram substituídos pela obrigação criada pelos acordos celebrados entre as partes e homologados judicialmente.

Com efeito, o acordo homologado entre as partes converte a obrigação originária ou qualquer outro direito transacionado em título executivo judicial, nos termos da norma do artigo 475-N, III, CPC/73 e artigo 515, II, do CPC/15.

Por fim, não assiste razão ao executado ao argumentar ser vedada a assistência no processo de execução, pois a lei processual não impede essa modalidade de intervenção de terceiros, como se pode depreender do parágrafo único do artigo 50 do CPC/73 e, atualmente, do parágrafo único do artigo 119 do CPC/15.

Ademais, conforme se registrou na decisão de fls. 667/668, a atuação processual da União no presente processo efetivamente ocorreu como assistente litisconsorcial (fl. 667), com as mesmas prerrogativas e ônus do exequente principal.

Com efeito, considerando o fenômeno da substituição processual que exsurge com a cessão do crédito, os atos processuais praticados pela União são válidos para todos os efeitos legais, diante de sua legitimidade "ad causam" e "ad processum".

3. Conclusão.

Diante do exposto, considerando que eventuais irregularidades procedimentais não são aptas a invalidar os atos processuais até o presente estágio processual, rejeito as arguições de nulidade formuladas pelo executado Valdir Araújo às fls. 775-814.

Entretanto, considerando a existência de parte do crédito pertencente ao Banco do Brasil, que não foi cedido à União, impõe-se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento da execução em relação à parcela "não securitizável".

Por conseguinte, **determino**:

(i) a exclusão do Banco do Brasil do polo ativo da presente ação, mantendo-se exclusivamente a União como exequente;

(ii) a inclusão do **Espólio de Otávio Candido da Silva**, representado pela viúva Anna Cândida do Nascimento Silva, em substituição do executado falecido (fl. 648 - ID Num. 33922464 - Pág. 7);

(iii) o envio de cópia integral dos presentes autos à 4ª Vara Cível de Três Lagoas-MS, por intermédio do respectivo Cartório Distribuidor, para prosseguimento do processo de execução por título extrajudicial relativamente ao crédito "não securitizável", de titularidade do Banco do Brasil, cujo vencimento foi ajustado para o mês de **novembro/2019** (fl. 496);

(iv) a intimação da União para que apresente memória discriminada do crédito e se manifeste sobre o pedido de fls. 713, devendo ainda promover os atos e diligências necessários ao prosseguimento da presente execução;

(v) a intimação das partes para que informem se já foi concluído o arrolamento e a partilha dos bens deixados por **Otávio Candido da Silva**, considerando o longo tempo transcorrido desde o óbito do executado (24/04/1999).

(vi) o cadastramento dos advogados que patrocinam o executado Valdir (fl. 815) e o espólio de Otavio Candido da Silva (fls. 648 e 686).

Com a informação de conclusão do arrolamento, deverão ser habilitados os herdeiros do executado Otávio Candido da Silva.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000783-17.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: LUCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES CAMARGOS - MS18185
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS

D E S P A C H O

A impetrante alega em sua inicial que em 11/09/2019 requereu o benefício previdenciário administrativamente, contudo referido documento não consta dos autos.

Assim sendo, no prazo de 05 (cinco) dias, junte a impetrante o comprovante do requerimento e informe se compareceu às perícias agendadas (id. 34832520 e 34832522), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à impetrante, por força do declarado nos autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-81.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: NILTON XAVIER DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000862-64.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ELTON LUIZ CECAGNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000203-55.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ADOLFINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MILTON MOURA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-68.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-93.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Avanti Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. (sede) e suas filiais, todas qualificadas na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, cumulada com repetição de indébito, com pedido liminar, contra a União (Fazenda Nacional), visando suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Alegam ser empresas de direito privado, constituídas em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que se dedicam à indústria de fiação e texturização de fios e filamentos, como se infere dos respectivos contratos sociais. Afirmam que para o desenvolvimento de suas atividades contratam empregados que, por força de eventuais acidentes ou moléstias contraídas no ambiente de trabalho, sujeitam-se ao afastamento das atividades, com a percepção de (a) auxílio-doença, devido aos segurados durante os 15 (quinze) primeiros dias pela empresa, e (b) auxílio-acidente, custeado pela Previdência Social. Aduzem que os empregados contratados, por ocasião do gozo de férias anuais remuneradas, recebem abono de (c) 1/3 (um terço) sobre o salário normal. Destacam que realizam rescisões dos respectivos contratos de trabalho, circunstância em que se faz devido o cumprimento do (d) aviso prévio que, se indenizado, é considerado integrante do salário contribuição. Sustentam que referida contribuição previdenciária é inconstitucional e ilegal, uma vez que tais verbas possuem natureza indenizatória e não remuneratória. Defendem o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Dão à causa o valor de R$250.000,00 e informam não ter interesse na realização da audiência de conciliação.

Deferida antecipação de tutela suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias do auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, recolhida pela parte autora e suas filiais (ID 8774305).

Contestação apresentada pela União (ID 9017883). Deixa de contestar em relação ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Em relação às demais verbas objeto da inicial, defende a União inexistir ilegalidade na incidência da contribuição previdenciária, notadamente ante a sua natureza remuneratória, conforme art. 195, I, da CF/88 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Discorre acerca da vedação de compensação de contribuições previdenciárias com contribuições destinadas a terceiros. Requer a não condenação em honorários advocatícios em relação ao pedido de não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que concorda com o pedido dos autores, na forma do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória concessiva de antecipação de tutela e desprovido (ID 18304348).

Réplica apresentada pela parte autora reiterando os argumentos veiculados na inicial (ID 12923381).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminar.

- Da prescrição.

No tocante à alegação de prescrição aventada pela União, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

Desse modo, deve ser observada a prescrição quinquenal da pretensão à repetição ou compensação dos indébitos.

2.2. Mérito.

2.2.1. Da incidência de contribuições previdenciárias sobre auxílio-doença, devido aos segurados durante os 15 (quinze) primeiros dias pela empresa, auxílio-acidente, terço de férias e aviso prévio indenizado.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não são base de cálculo de impostos ou contribuições, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho", previstos no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, o que vai ao encontro da natureza exclusivamente remuneratória das verbas previstas no artigos 22, I, e 28 da Lei nº 8.212/91, ressalvadas aquelas de seu §9º, para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

A respeito da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, a Corte Superior pacificou entendimentos no sentido de inexigibilidade das exações, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. Sobre o tema, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1698806/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017). ***(grifou-se)***

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1582200/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) ***(grifou-se).***

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOSQUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária. III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1524039/SC, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, 1ª Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016) ***(grifou-se).***

Nesse mesmo sentido, no que toca aos segurados empregados, importa destacar que, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do salário integral, nos moldes do art. 60, §3º, da Lei nº 8213/91, com redação da Lei nº 9.876/99. Assim, em que pese haja efetivo pagamento de salário, há interrupção do contrato de trabalho, inexistindo serviço prestado ao empregador, o que denota a ausência de caráter remuneratório para a verba no período.

Ainda, em relação ao benefício do auxílio-acidente, deve-se ter em conta ser caso de benefício previdenciário pago pela Seguridade Social, de modo que aplicável a vedação de incidência das contribuições previdenciárias, na forma do art. 28, §9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, dispositivo este aplicável às contribuições para o Regime Geral de Previdência Social.

Tendo tais aspectos em conta, o julgamento de procedência dos pedidos veiculados na inicial é medida que se impõe.

2.2.2. Da compensação.

Conforme se depreende do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

De outro lado, a partir da publicação da Lei nº 13.670/18, que deu nova redação ao caput do art. 26 da Lei nº 11.457/07 e revogou seu parágrafo único, bem como incluiu o art. 26-A, sobreveio redação expressa (§1º do art. 26-A) no sentido de que não poderão ser objeto de compensação (tratada no inciso I do caput do art. 26-A), o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/07.

Assim, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Nesse sentido, o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES. AÇÃO PELO RITO COMUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória.

2. No tocante ao adicional constitucional de férias, tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973, fixa-se entendimento no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

3. O 13º salário assume nítida natureza remuneratória, como bem assinalado pela sentença, donde os seus reflexos assumem a mesma natureza (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001617-90.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

4. O pagamento de horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)

5. Extrai-se da leitura do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 que há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

6. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0025255-12.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020) (grifou-se).

Portanto, tais vedações devem ser observadas quando dos eventuais pedidos de compensação dos indébitos objeto da presente ação.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, forte no art. 487, I e III, alínea "a", do CPC, para o fim de

a) **reconhecer** a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os **primeiros quinze dias do auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, recolhido pela parte autora e suas filiais (Filial 3, inscrita no CNPJ sob nº 03.681.757/0004-29, estabelecida à Avenida Angélica, nº. 688, 8º andar, conjunto 808, bairro Santa Cecília, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo - CEP: 01228-000; Filial 4, inscrita no CNPJ sob nº 03.681.757/0005-00, estabelecida à Avenida de Cillo, nº. 2.160, sala 01, bairro Jardim São José, na cidade de Americana, Estado de São Paulo - CEP: 13467-000; (3) Filial 5, inscrita no CNPJ sob nº 03.681.757/0006-90, estabelecida à Avenida Coronel Marco Konder, nº. 1.313, sala 606, Centro, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina - CEP: 88301-904);

b) **reconhecer** o direito das partes autoras à compensação dos valores objeto de recolhimento indevido, ressalvados os casos em que ocorrida a prescrição quinquenal da pretensão à repetição ou compensação dos indébitos, observado o disposto no art. 26, 26-A, caput, inciso I, e §§1º e 2º, da Lei 11.457/07. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal;

c) **condenar** a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, com limite até 200 (duzentos) salários mínimos, e 8% (oito por cento) sobre o proveito econômico, no que exceder a 200 (duzentos) salários mínimos, conforme as faixas de incidência, na forma do art. 85, §3, I e II, do CPC. **Deverão** ser **decotados** da base de cálculo relativa aos honorários advocatícios os benefícios econômicos decorrentes da inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre o **aviso prévio indenizado**, na forma do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02.

Sem custas pela União, tendo em conta o disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Ratifico a concessão da tutela de urgência (ID 8774305), que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários objeto de impugnação na presente ação.

Sentença não sujeita à remessa necessária, forte no art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-54.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: LUZIA NUNES MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-90.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ELENICE SILVA PETELINCA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-71.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: PAULO FONSECA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-45.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: DANIEL BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000246-26.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ANGELINA RUIZ BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-86.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NEIVANI E SOLANGE DE CARLI LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-73.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000687-92.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: OSMAR ELIZIARIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO - MS16183
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0000687-92.2017.403.6003 Classificação: C SENTENÇA:1. Relatório. Osmar Eliziário da Conceição, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Requereu a justiça gratuita e juntou documentos (fls. 11/21).À folha 25 este Juízo determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para que providenciasse documentos mais recentes e indispensáveis à propositura da ação. A parte autora foi intimada (fl. 26), porém não se manifestou (fl. 27).É o relatório.2. Fundamentação.Verifica-se que a parte autora não regularizou os defeitos da petição inicial.No despacho de folha 25 foi determinado que o autor juntasse documentos mais recentes, bem como solicitasse novo requerimento administrativo junto ao INSS.Todavia, o autor não se manifestou.Desta forma, não atendido o previsto no art. 320 do CPC, faz-se imperativo o indeferimento da inicial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, face ao indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários, eis que o réu não foi citado.Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais, nos termos do art. 90, CPC. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.P. R. I.Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2019.Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001908-47.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0001908-47.2016.4.03.6003Visto.Os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 76/77 foram acolhidos (fls. 79/80). Às fls. 84/85 há petição em nome de embargante e fatos diversos dos presentes autos.Assim sendo, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para que a parte autora esclareça a divergência.Intime-se.Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2019.Roberto PoliniJuiz Federal "

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001395-45.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANTONIA LUIZ MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0001395-45.2017.403.6003Autor: Antônia Luiz Marques dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório.Antônia Luiz Marques dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 14-49).A parte autora alega, em síntese, que é beneficiária do auxílio-doença concedido em 25/07/2014 e que é portadora de diversas patologias relacionadas à coluna vertebral, diabetes mellitus, aterosclerose generalizada, doença arterial periférica aorto ilíaca, cistocele e cálculos em ambos os rins, cujas enfermidades somente pioram, a despeito do tratamento medicamentoso, e a impedem de exercer qualquer atividade laborativa.Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 52/53).O INSS foi citado (fl. 60) e apresentou contestação (fls. 62/66), onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício por incapacidade, alegou que a parte autora só comprova estar incapacitada de forma relativa e temporária, o que impede a concessão de aposentadoria por invalidez. Informou que a parte autora está amparada pelo auxílio-doença (NB 607.083.826-6), com possibilidade de prorrogação. Juntou documentos (fls. 67/75).Com a juntada do laudo pericial (fls. 77-82), a parte autora apresentou manifestação (fls. 85-87), seguindo-se proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 90-92), recusada pela autora (fls. 104/105).É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Prioridade no julgamento.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.2.2. Benefício por incapacidade.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não ser possível a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Por meio do exame pericial realizado em 09/11/2017 (fls. 77-82), apurou-se que a autora é portadora de osteoartrose generalizada, lombalgia crônica, insuficiência arterial periférica e depressão, cujas implicações funcionais foram consideradas pelo perito como causa de incapacidade laborativa permanente e total, iniciada em 25/07/2014 (quesitos B, G e I - fls. 49/50).A qualidade de segurado e a carência restaram atendidas em face dos períodos contributivos anteriores à data do início da incapacidade, conforme anotações registradas no CNIS.Em relação ao termo inicial do benefício, impende considerar que o STJ sumulou a orientação jurisprudencial no sentido de que "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).Nesse tema, releva considerar algumas questões apreciadas pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1311665/SC (Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014), a seguir transcritas:"Efetivamente, na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença proveniente do mesmo fato gerador (moléstia/lesão incapacitante), é cabível a fixação do termo a quo da aposentadoria desde a data da cessação do auxílio-doença, porquanto se infere ter havido a convolação da incapacidade, antes temporária, em definitiva. Entretanto, quando não esteja havendo a fruição, pelo segurado, do benefício de auxílio-doença, nem tenha havido requerimento administrativo para a pretendida conversão do benefício (caso dos autos), entende-se que o marco inicial para fins de percepção do novo benefício (aposentadoria por invalidez) deverá coincidir com a data da citação, tendo em vista que é esse o ato que dá ciência ao INSS dos fatos exordialmente alegados e, por conseguinte, presta-se a constituí-lo em mora, conforme deflui da dicção do art. 219 do CPC".No caso em exame, verifica-se que a parte autora está em gozo de auxílio-doença desde 25/07/2014 (NB 607.083.826-6), de modo que somente com a citação ficou caracterizada a resistência do INSS em relação à pretensão de aposentadoria por invalidez.Nesses termos, impõe-se reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, ou seja, a partir de 28/09/2017.2.3. Da tutela antecipatória.À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a: (i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28/09/2017 e a pagar as prestações do benefício devidas desde a DIB, deduzidas as parcelas do auxílio-doença ou de outro benefício incompatível.As parcelas desde a DIB deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).(ii) pagar honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, correspondentes a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória antecipatória e determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de quinze dias.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuitaNa ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do disposto no Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício:Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 diasAutor (a): Antônia Luiz Marques dos Santos Nome da mãe: Benedita Luiz Marques CPF: 475.298.221-87 Benefício: aposentadoria por invalidez RMI: a ser apurada DIB: 28/09/2017 Endereço: Rua Abel Gimenes, nº 1133, Jardim Maristela, Três Lagoas-MS. P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2019.Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001849-59.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: REINALDO AZEVEDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0001849-59.2016.4.03.6003 Autor: Reinaldo Azevedo de Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: B SENTENÇA Reinaldo Azevedo de Andrade, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação de tutela, a justiça gratuita e juntou documentos (fls. 16/150). Alegou, em síntese, ser segurado do RGPS e estar incapacitado para o exercício de atividades laborais, pois acometido de artrose lombar, hérnia discal, escoliose, problemas em cotovelo direito, redução do espaço coxo-femural e problemas na visão. Embora isso, a autarquia não reconheceria o seu direito ao recebimento do benefício. À folha 153 foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu.O INSS foi citado (fl. 157) e apresentou contestação (fls. 158/162), na qual discorre sobre os requisitos legais para a concessão do benefício e aduz que a parte autora já estava em gozo do benefício auxílio-doença NB 611.184.630-6, razão pelo qual a incapacidade do autor seria apenas temporária. Juntou documentos (fls. 163/184).O laudo médico-pericial foi juntado às folhas 188/194.Por sua vez, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 198/199), na qual propõe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/09/2016, DIP em 01/02/2019 e o pagamento de atrasados no importe de R$3.900,00, juntamente com R$ 390,00 a títulos de honorários. Juntou documentos (fls. 200/208).Por fim, a parte autora concordou com os termos do acordo e requereu sua homologação (fl. 212).É o relatório.Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, considerando a liquidez do acordo.Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.Transitada em julgado nessa data, em razão da mútua desistência do prazo recursal.P.R.I.Três Lagoas-MS, 07 de junho de 2019.Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000479-11.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GUILHERME RODRIGUES MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0000479-11.2017.4.03.6003 Autor: Guilherme Rodrigues Martins FilhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA1. Relatório. Guilherme Rodrigues Martins Filho, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 08/19). Em decisão de folha 22 foram indeferidos os efeitos da antecipação da tutela. Na mesma oportunidade designou perito para a realização do exame pericial. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 34/44, na qual alegou ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido. Encartou documentos de fls. 45/67. Com a vinda aos autos do laudo médico (fls. 69/72), a parte autora informou que o benefício pretendido foi concedido administrativamente (fl. 80). É o relatório.2. Fundamentação.Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade ao postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, o documento de fls. 81 comprova que foi concedido o benefício previdenciário. Destarte, demonstrada a satisfação do pedido formulado na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Quanto aos honorários advocatícios, o 10 do art. 85 do CPC dispõe que, em caso de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.Esclareça-se que não restou configurada a hipótese prevista pelo o 4º do art. 85 do CPC (redução dos honorários pela metade em razão de reconhecimento jurídico e cumprimento), pois o réu resistiu à pretensão do autor apresentando contestação, o que ensejou dilação probatória, com realização de perícia médica.De outra parte, destaca-se que a interpretação jurisprudencial predominante é de que a concessão administrativa do benefício previdenciário no curso do processo configura reconhecimento jurídico parcial, uma vez que o benefício não foi implantado deste o termo inicial pretendido pela parte autora, circunstância que afasta a aplicação da norma do 4º do artigo 90 do CPC. Nesse sentido, v.g.: (Ap - Apelação Cível - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:08/03/2019); (AC 0020044-09.2009.4.01.3800, Juiz Federal Waldemar Claudio De Carvalho (Conv.), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 26/04/2016).Nesses termos, considerando os atos praticados e o estágio processual alcançado até o advento da causa extintiva, impõe-se a condenação do INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir, nos termos do 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de junho de 2019.Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002759-23.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA - MS12781, WILLEN SILVA ALVES - MS12795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Proc. nº 0002759-23.2015.4.03.6003Autor: Claudio Roberto Souza Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório.Claudio Roberto Souza Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Requereu tutela de urgência e juntou documentos (fls. 07-23).A parte autora alega ser portadora de lesões nos ombros, história de rompimento do tendão do ombro direito, hipotrofia muscular e crepitações ósseas bilateralmente, lesões dos tendões do bíceps e supraespinhal, osteoartrose acrômio clavicular bilateral.O pleito de tutela antecipatória foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e a citação (fl. 26/v).O réu foi citado (fl. 28) e apresentou contestação e documentos (fls. 29-41v). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que não há prova da incapacidade laboral da parte autora, destacando que o exame pericial realizado pelo INSS não constatou incapacidade para o trabalho.Com a juntada do laudo pericial (fls. 48-50), as partes se pronunciaram acerca da prova produzida (fls. 53-55 e 56).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Por meio da perícia médica realizada em 24/10/2016 (fls. 48-50v), apurou-se que a parte autora é portadora de osteoartrose dos ombros. A despeito das patologias identificadas, o perito concluiu inexistir causa incapacitante para o trabalho, esclarecendo que a patologia por ser tratada adequadamente com melhora significativa no quadro de dor, permitindo completamente a execução de qualquer atividade (quesito Q - fl. 49v). Esclareceu que, a despeito de não ser possível a recuperação integral, a patologia não incapacita o autor para o trabalho, nem totalmente nem parcialmente (quesito D - fl. 50). A conclusão pericial está embasada nos resultados de diversos testes clínicos (fls. 48v/49) e análise de exames apresentados (fl. 48).Destaca-se que não foram apresentados documentos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo, cuja providência consistia em ônus da parte autora.A identificação de patologias não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas ou mentais que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se verificou no caso em exame.Na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2019.Roberto Polini Juiz Federal "

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002401-58.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GILBERTO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Proc. nº 0002401-58.2015.403.6003 Classificação: C SENTENÇA: 1. Relatório. Gilberto Martins da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 06/14). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 17). Citado (fl. 19), o réu apresentou contestação (fls. 22/27), na qual salientou que a parte autora já estava em gozo do benefício de auxílio-doença NB 611.205.964-2, razão pela qual a incapacidade dele seria de natureza temporária. Argumentou ainda que o autor não comprovou incapacidade total e permanente. Juntou documentos (fls. 28/35).O laudo médico pericial foi juntado às folhas 47/50.Por sua vez, a parte autora requereu a desistência da ação, informando que já recebe aposentadoria por invalidez, em decorrência de decisão judicial proferida em 03/03/2017 (fl. 54/55).O INSS concordou com a desistência (fl. 57).É o relatório.2. Fundamentação.Já decidiu o E. STJ que "a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação" e, ainda, que "a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada" (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267).O Código de Processo Civil, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º).No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em outro feito, motivando a parte autora a requerer a desistência do feito (fl. 54).Tendo a parte ré concordado com o requerimento (fl. 57), a extinção é medida que se impõe.3. Dispositivo.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do INSS, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos arts. 85, 2º, e 90, CPC. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.P.R.I.Três Lagoas/MS, 10 de maio de 2019.Roberto Polini Juiz Federal

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-86.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: EDINALVA MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes da expedição de ofícios requisitórios.

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0000230-60.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CHRISTIAN CASTRO MANCINI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente proposta por **CHRISTIAN CASTRO MANCINI DE SOUSA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF,** objetivando evitar a inserção de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes.

Na petição ID 20737063 – fl. 07, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que "a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação" e, ainda, que "a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada" (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal concordou com a desistência do feito e requereu a condenação do exequente em custas e honorários, conforme art. 90 do Código de Processo Civil (ID 28897937). Deste modo, não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, e despesas processuais. Todavia, considerando a gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003408-51.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIANE LOPES MIRANDA

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS** , qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de **CRISTIANE LOPES MIRANDA**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 34202270 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquive-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000809-76.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIEGO DE SOUZA PAES

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS,** em face de **DIEGO DE SOUZA PAES,** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 31174946 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003415-43.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VIRGINIA RAMOS CASTILHO

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS,** em face de **VIRGINIA RAMOS CASTILHO,** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 31006191 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003399-89.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS,** em face de **ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA,** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 31195347 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003369-54.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERMESON DA SILVA NUNES

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS,** em face de **ERMESON DA SILVA NUNES,** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 31195789 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003323-65.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ILVO CABRAL DA SILVA

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS,** em face de **ILVO CABRAL DA SILVA,** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 31081081 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-27.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS,** em face de **JOÃO PAULO MENDONCA THOMAZINI,** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 31047800 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000019-58.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE PINHO

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS** , qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de **CARLOS AUGUSTO DE PINHO**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 31091617 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquive-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-38.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON IZAIAS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS,** em face de **EDSON IZAIAS DOS SANTOS,** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 31047795 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000008-63.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMETA AUTO PECAS LTDA - EPP, AILTON BARBOSA DE JESUS, LUCY LENA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **COMETA AUTO PECAS LTDA EPP** , **AILTON BARBOSA DE JESUS** e **LUCY LENA SOUZA DA SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada, tendo renunciado ao prazo recursal (fl. 137 dos autos físicos).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora e indisponibilidade de bens.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a informação de que a exequente já recebeu a quantia correspondente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

No que se refere à notícia da duplicidade na digitalização dos autos (ID 28774663), consigne-se que não foi localizada outro processo em nome dos executados. Trata-se, portanto, de aparente equívoco da CEF em comunicar essa suposta duplicidade.

Arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000893-77.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDSON LUIZ ANCAY

Advogados do(a) REU: GEOVANNI OLIVEIRA DE SOUZA - PR59955, ANDRE ABREU DE SOUZA - PR32201

DESPACHO

Intime-se a defesa constituída do réu para que se manifeste quanto ao aproveitamento dos atos praticados antes do declínio de competência em favor deste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001112-37.2008.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ODIER ALVES DE FREITAS

Advogados do(a) REU: ROGER QUEIROZ RODRIGUES - MS6725, PLINIO PAULO BORTOLOTTI - MS2304

DESPACHO

Com a juntada dos memoriais do MPF, vista à defesa pelo prazo de cinco dias para memoriais.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-79.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUANA CEFFALO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-14.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MUNICIPIO DE BATAGUASSU
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimem-se as partes para indicarem e justificarem as provas que pretendem produzir.

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009800-16.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: PEDREIRA TRES LAGOAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimem-se as partes do despacho de folhas n. 87 dos autos físicos.

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001627-57.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: M. D. D. S. G.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

No mais, atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000652-35.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ROBERTO INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR - MS8560
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência a parte autora que o INSS marcou a reabilitação para o dia 08/10/2020 às 10:30 h, conforme petição ID n. 33874472.

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002614-98.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: NOSSO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Após, oportunize-se manifestação da parte autora e retornem conclusos para sentença.

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000167-06.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: R. I. D. O. S., ANDRESSA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003273-39.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUCIANO ANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.
Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRêS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-51.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: NELIDA ISABEL FRETTIS MALDONADO PEREIRA MENDES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da complementação do laudo pericial médico.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000285-15.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: PROMICON PROJETOS MANUTENCAO INDUSTRIAL E CONSTRUCOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO - MS15903, GLEIDIANY DA CONCEICAO RODRIGUES - MS24526

IMPETRADO: COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL MARINHA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROMICON PROJETOS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES EIRELI, contra supostos atos ilegais praticados pelo Comandante da Base Fluvial de Ladário, Sr. Mauro Nicoloso Bonotto, ao declarar a empresa Mônaco Varanis Serviços Gerais Eireli como vencedora no âmbito da Licitação realizada sob modalidade de Pregão Eletrônico nº 000004/2020, Processo nº 61431000072202023.

Intimada para corrigir o valor da causa e complementar o valor das custas judiciais, a impetrante atendeu ao comando judicial.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a inicial.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os pressupostos fáticos para a concessão da medida devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda para legitimar a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica.

A impetrante fundamenta seu pedido nos seguintes argumentos: *"**a)** Que existem itens com preço inexequíveis; **b)** Que a empresa MÔNACO VANARIS SERVIÇOS GERAIS EIRELI não cumpriu requisitos de qualificação econômico-financeira; **c)** Que a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA da empresa MÔNACO VANARIS SERVIÇOS GERAIS EIRELI contém divergência de capital social em relação à Alteração do Contrato Social e o constante na referida certidão; **d)** Que os Atestados de Capacidade Técnica expedidos pela Base Aérea de Campo Grande não atendem as exigências do Edital; **e)** Que a empresa MÔNACO VANARIS SERVIÇOS GERAIS EIRELI não apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme exigido no Edital; **f)** Que não foram apresentados documentos que vinculem o responsável técnico com a empresa MÔNACO VANARIS SERVIÇOS GERAIS EIRELI; **g)** Que não foi comprovado o conhecimento das condições do local por meio de declaração de visita técnica; e **h)** Que o enquadramento como Microempresa da empresa MÔNACO VANARIS SERVIÇOS GERAIS EIRELI é incompatível com a receita constante no Portal da Transparência do Governo Federal."*.

Todavia, não há nos autos qualquer documento que indique, de plano, irregularidades no procedimento adotado pelo Comando do 6º Distrito Naval na habilitação e declaração da empresa Mônaco Varanis Serviços Gerais Eireli como vencedora do Pregão Eletrônico 000004/2020, vez que, a rigor, foi pautado no acervo normativo vigente, jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sem aparentemente extrapolar os limites da Lei 8.666/1993 e do interesse público.

Inicialmente, cabe pontuar que a proposta não é manifestamente inexequível. Consta que o Pregoeiro e sua equipe diligenciaram no sentido de garantir razoavelmente que o preço proposto seria viável e a conclusão dessa viabilidade foi atestada por ato administrativo, com presunção de veracidade (análise feita por engenheiros civis do quadro da Marinha do Brasil). Alguns itens, inclusive, já foram empenhados e estão em execução pelo preço proposto, o que sugere que são praticáveis.

Isso posto, conforme esclarecido pela autoridade apontada como coatora, algumas inconsistências foram encontradas na documentação da empresa declarada vencedora, porém, considerando serem defeitos irrelevantes e sanáveis, e tendo como norte o *formalismo moderado*, a situação foi regularizada por outros meios, no objetivo de garantir, numa ponderação de interesses, essa que se apresentou como a proposta mais vantajosa à União.

A condução das licitações públicas sob a ótica do *formalismo moderado* é preconizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU – Plenário, Acórdão 357/2015 e Acórdão 2.301/2012) como objetivo de garantir a aplicação preponderante dos princípios mais relevantes que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles a seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º, Lei 8.666/1993; TCU - 1ª Câmara, Acórdão 8.482/2013) e, ao que parece, o presente caso se enquadra na hipótese.

Assim, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada e, por isso, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dando prosseguimento ao feito:

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que informe se tem interesse em intervir no feito no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a empresa declarada vencedora, para, querendo, apresentar suas considerações no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as decisões aqui proferidas podem afetar diretamente sua esfera de direitos, configurando o litisconsórcio passivo necessário.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação também no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, anuncio que será proferida sentença. Para tanto, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 03 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000531-67.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JULIO SALAZAR PUMA, PAULINO CANAVIRI COPA, CIRO CARREON CUCHALLO
Advogados do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA - MS12046
Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) REU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

D E S P A C H O

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Paulino Canavari Copa (f.294 - id 34937089), Julio Salazar Puma (f.308 - id 34937089) e Ciro Carreon Cuchallo (id 34937866).

Intimem-se os defensores para que apresentem as razões de apelação, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Em seguida, venham os autos conclusos para reexame da necessidade da prisão preventiva.

Cumpra-se.

Corumbá, 6 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001778-51.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAURICIO ANDRE DE SA JUNIOR
Advogado do(a) REU: SAMARA MOURAD - MS5078-B

S E N T E N Ç A

(Tipo D)

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **MAURÍCIO ANDRE DE SÁ JÚNIOR** , como incurso nas sanções dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 18/07/2016, por volta das 10h50m, BR 463, Posto Capey, neste município, o réu fez uso de documento público materialmente falso (CNH) perante policiais rodoviários federais (f. 43/45).

Denúncia recebida, f. 49/51, em 16/08/2016.

Constam nos autos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 08/18); Auto de Apresentação e Apreensão n. 249/2016 (fls. 19), Folha de antecedentes (f.61/73, 95/98), Concedida da liberdade provisória com cautelares (f.76/79), Recolhimento da fiança (f.81), Laudo perícia criminal documentoscópica n. 686/2016 (f. 85/92).

Citado (f.101/102), juntou a procuração do advogado constituído (fls. 99/100).

Apresentou Defesa preliminar às f. 105/107.

Não havendo hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 108/111).

AIJ realizada em 31/08/2017 (f. 132), foram ouvidas as testemunhas e o réu não compareceu, entendendo o magistrado que este exerceu seu direito ao silêncio.

Certidão negativa de intimação (fl.155).

MPF nada requereu na fase do art. 402 CPP (fl.173).

Decreta a revelia do réu e perda da metade do valor da fiança determinando sua destinação ao FUNPEN (fls. 175/179).

O MPF (fls. 181/182), em alegações finais, requereu a procedência da denúncia em vista da demonstração da materialidade e autoria delitivas.

A Defesa (fls. 186/194) , por seu turno, em alegações finais, requereu a absolvição do réu, sustentando que "*O documento de identidade é verdadeiro. Não houve falsificação, apenas ocorreu atribuição de falsa identidade para esconder passado criminoso*. (...) *não houve criação de documento falso, mas apenas a troca da fotografia da vítima pelo acusado, ocorrendo à falsa identidade.(...) requer-se a desclassificação do delito para o descrito no art. 307 do Código Penal, como argumentado, levando-se ainda em consideração as circunstâncias atenuantes do fato.*" Não sendo o entendimento pela absolvição, que seja aplicada a pena no mínimo legal, com o reconhecimento da confissão espontânea, bem como deferida a restituição da fiança.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido aventadas preliminares, passo à análise do mérito.

2.1. Do delito previsto no artigo 304 c/c 297, do CP

A materialidade do delito previsto no art. 304 c/c 297, do CP está devidamente comprovada nos autos pelos depoimentos das testemunhas, Auto de Prisão em Flagrante (fls. 08/18); Auto de Apresentação e Apreensão n. 249/2016 (fls. 19), Laudo perícia criminal documentoscópica n. 686/2016 (f. 85/92).

O Laudo perícia criminal documentoscópica n. 686/2016 (f. 85/92) atestou que:

> *"A presença dos elementos de segurança mencionada na subseção IV do presente Laudo Pericial, existentes no documento padrão, permite ao Perito afirmar que o formulário (suporte) da CNH questionada é autêntico.*
>
> *No entanto, a observação de caracteres e traços parcialmente apagados em diversas regiões do documento sugerem a supressão dos dados originais e sua consequente substituição pelos dados de interesse do suposto titular. Nesse sentido, o fato de a fluorescência exibida pela CNH questionada não ser condizente com aquela observada na CNH padrão indica que esta CNH sofreu uma lavagem química para retirada dos dados/fotografia originais.*
>
> *Em fase aos argumentos exposto, trata-se de uma CNH falsificada."*

A autoria delitiva pelo acervo probatório carreado aos autos, seja pela prisão em flagrante (fls. 08/18), em seu depoimento (f. 17/18) do réu na fase policial, em 18/07/2016, afirmou que:

> "*QUE já foi preso quatro vezes por estelionato na cidade de São Paulo/SP em razão de emitir cheques sem provisão de fundos, QUE foi condenado a um ano e dois meses em um dos processos criminais que respondeu, QUE já ficou poreso oito meses em razão desses crimes, QUE recorreu da sentença, mas a condenação foi confirmada, QUE para evitar ser preso comprou uma Carteira Nacional de Habilitação falsificada, QUE sofre de diabetes e por isso não queria ficar preso, QUE pagou R$ 200,00 pelo documento, na Praça da Sé, em São Paulo/SP, QUE para a emissão da CNH falsa o interrogando pegou uma cõpia do documento de seu irmão CAIO ANDRADE DE SÁ, sem que ele soubesse, QUE confirma ter apresentado a CNH falsa aos Policiais Rodoviárips Federais, durante a abordagem realizada nesta data."*

A testemunha **JADERSON DIANE LANGE-PRF**, se recordou da prisão, se recordou da prisão, se lembra vagamente em razãodo tempo, são muitas as ocorrências, era um senhor apresentou a habilitação e quando verificaram no sistema viram que tinha indícios de falsificação, basicamente é isso, foi ouvido na PF, não se lembra quem estava junto porque estavam fazendo operação na região e as equipes variavam a todo momento, trabalhava em Ponta Porã no período dos Jogos Olímpicos, confirmou o depoimento prestado na fase policial e que foi lido pelo magistrado na AIJ.

A testemunha **CARLOS EDGAR VILA – PRF**, se recordou da prisão, se lembra alguma coisa, abordaram um Fiat Palio, o acusado era passageiro, pediram documento de todos, desconfiaram da CNH dele, checaram os sistemas, e depois ele disse que comprou a CNH na Praça da Sé, o motivo era porque tinha um mandado de prisão em aberto, a CNH estava com os dados do irmão dele, se checassem só os dados, sem olhar as fotos, os dados do sistema batiam, é isso mesmo que se lembra.

Dúvida não há, assim, acerca da existência do dolo do acusado, no tocante ao uso da CNH, pois confessou na fase policial, sendo inclusive os dados do seu irmão, sendo corroborado pela prova testemunhal realizada em juízo.

Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o acusado **MAURICIO ANDRE DE SA JUNIOR** praticou de forma livre e consciente o delito de uso de documento falso relativo à CNH, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

3. DOSIMETRIA

PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL.

3.1. Artigo 304 c/c. 297 do Código Penal

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, parto do mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

1ª fase: Culpabilidade deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu utilizou a CNH do próprio irmão para proceder a falsificação, sendo, assim, ainda mais reprovável sua conduta. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. O réu registra longa ficha de antecedentes (fls. 61/73, 96 e 98), sendo que a Certidão de fls. 97 será utilizada na 2ª fase da dosimetria. Motivos inerentes ao tipo. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente, uma vez que o réu, conforme confessou na fase policial, utilizou a CNH para se eximir de ser localizado já que respondia a outros processos e tinha mandado de prisão preventiva em aberto. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima.

Assim sendo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 anos e 09 meses de reclusão e 12 dias-multa.

2ª fase: Há atenuante da confissão espontânea mesmo que somente na fase policial, mas deve ser considerada, uma vez que integrou o juízo de convencimento deste juízo, há agravante da reincidência conforme certidão de fls. 96, na linha da jurisprudência do STF e do STJ procedo a compensação, permancedendo a pena intermediária em 02 anos e 09 meses de reclusão e 14 dias-multa.

3ª fase: Sem minorantes e sem majorantes. **Fica a pena privativa de liberdade consolidada em 02 anos e 09 meses de reclusão e 14 dias-multa.** Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/5 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento, em vista da renda declarada nos autos, bem como o valor da fiança recolhida.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente ABERTO.

O réu não preenche os requisitos do art.44, incisos II e III do CP, uma vez que se trata de réu reincidente, bem como possuiu três circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Incabível o sursis da pena nos termos do artigo 77, III do CP.

4. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para:

4.1 CONDENAR MAURICIO ANDRE DE SÁ JUNIOR, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **02 anos e 09 meses de reclusão e 14 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal (referente à CNH). Regime inicial ABERTO. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/5 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento, em vista da renda declarada nos autos, bem como o valor da fiança recolhida.

4.2 O valor da ½ da fiança recolhida deverá ser convertido para o pagamento da pena de multa e das custas processuais,

4.3 Com o trânsito em julgado proceda o cumprimento do decidido às fls. 175/178, relacionada à quebra da fiança do réu nos termos do art. 346 do CPP que determinou a perda da ½ do valor da fiança em favor da FUNPEN.

Custas

Condeno o réu no pagamento das custas processuais (art. 804, CP).

Determinações Gerais

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade.

Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Tendo o réu advogado constituído, tendo prestado fiança, proceda a intimação do réu na pessoa do seu advogado com base no art. 392, II, CPP.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001402-02.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: IZILIO PIMENTA CUSTODIO

Advogado(s) do reclamante: ELIN TERUKO TOKKO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-97.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE CLAUDINO ORUE

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000377-58.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MARIO DA SILVA MACHADO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001872-04.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MARIM ACOSTA

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001844-65.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELITON LOPES
Advogado do(a) REU: DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626

Sentença

(TIPO M)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com pedido de efeitos infringentes, interposto pela parte ré para que seja sanada contrariedade na sentença proferida neste feito no tocante a consideração de maus antecedentes ao réu na 1ª fase da dosimetria da pena. Afirmando que tais fatos não existiram e juntou diversas certidões negativas de antecedentes criminais (ID24961892).

O MPF se manifestou ID31493363 pelo provimento dos embargos de declaração, uma vez que o réu não responde ou respondeu a outras ações penais.

É o relato do necessário. Decido.

Assiste razão à douta Defesa, este juízo incidiu em erro material na 1ª fase da dosimetria da pena.

Diante do exposto, altero o teor da sentença para a seguinte forma:

"AUTOS N. 0001844-65.2015.403.6005

RÉU: ELITON LOPES

SENTENÇA

(Tipo D)

1) RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ELITON LOPES, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014).

Segundo a denúncia (fls. 70/72), no dia 30 de agosto de 2011, nesta região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai, município de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, ELITON LOPES, importou mercadoria proibida, a saber, 11.000 (onze mil) maços de cigarros, equivalente a 1.100 (mil e cem) pacotes, da marca MILL e FOX cuja fabricação, importação e comercialização era proibida à época da conduta criminosa.

Ainda consta na denúncia que na data mencionada acima, durante ronda efetuada por equipe da policia militar, no assentamento rural localizado na Comunidade Nossa Senhora Aparecia, P.A. Itamarati, no município de Ponta Porã/MS, foram apreendidos 11.000 (onze mil) maços de cigarros, pertencentes à ELITON LOPES, sem a documentação fiscal probante de sua regular importação, provenientes de Pedro Juan Caballero/PY.

Constam nos autos, Representação fiscal para fins penais (fls. 01/03). Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria (fls. 04/05). Laudo de Pericia Criminal Federal (Merceologia) n° 280/2015 – UTEC/DPF/DRS/MS, lavrado em 13 de março de 2015, referente a 11.000 maços de cigarro das marcas MILL e FOX, mercadoria examinada de forma indireta e, com base no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS, foi constatado que a mercadoria seria proveniente da região da fronteira, sendo das marcas FOZ e MILL, as quais não possuíam autorização de serem fabricadas e/ou comercializadas em território brasileiro (fls. 37/41) e Relatório Policial (fls. 64/65).

A denúncia foi rejeitada em 13 de maio de 2016, sob o entendimento de que a importação dos cigarros de fabricação estrangeira se trataria de descaminho, e tendo em vista a pequena quantidade do material apreendido, seria aplicável o princípio da insignificância (fl. 75).

O Ministério Publico Federal interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão que não recebeu a denúncia (fls. 79/81).

O RESE foi recebido (fl. 82) e, em Juízo de retratação foi mantida a decisão que rejeitou a denúncia (fl. 123).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 31/01/2017, por unanimidade, deu provimento ao RESE interposto pelo MPF para o fim de receber a denúncia (fls. 131/136).

O acusado foi citado à fl. 144, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 145/146, na qual se reservou o direito de discutir o mérito por ocasião da instrução processual, deixando de arrolar testemunhas.

Não havendo hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 148/150).

Durante a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o acusado. Ainda em audiência, as partes apresentaram alegações finais orais. O MPF sustentou comprovada a materialidade nos autos às fls. 37/41 do IPL em apenso e também pela representação fiscal para fins penais, autoria comprovada pela testemunha Marcelo e também pela confissão do réu. Manifestou-se pela condenação do réu a pena do art. 334, caput, do CP, com a redação original na modalidade de contrabando. A Defesa, por seu turno, postulou pelo não reconhecimento do contrabando em vista que a perícia realizada foi feita de forma indireta, uma vez que os cigarros foram destruídos conforme atestado pelo próprio perito no laudo. Ademais por ter sido realizado de forma indireta, o perito atesta que não havia a origem dos cigarros conforme documento enviado pela Receita Federal. Sabe-se que cigarros de origem estrangeira internalizados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação não é proibida, proibido é a comercialização de cigarro nacional fabricado para exportação, de cigarro falsificado e de marcas sem registro perante a autoridade sanitária brasileira, o que deveria ser comprovado com a lista editada pela ANVISA confirmando que as marcas FOX e MILL constavam como mercadorias proibidas na data do fato ou recebimento da denúncia, deste modo não está comprovado o crime de contrabando, mas sim de descaminho e, considerando o valor do tributo o STF vem aplicando o princípio da insignificância com valores menores de 20 mil reais em decisões proferidas posteriormente ao recebimento da denúncia pelo TRF3. Por tais razões, requereu a absolvição do réu, alternativamente, requereu a aplicação das atenuantes por o réu ter menos de 21 à época dos fatos e pela confissão espontânea (fl. 177).

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O pedido veiculado na denúncia merece procedência, se não vejamos:

O acusado está sendo processado pela prática do crime previsto, à época dos fatos, no artigo 334, caput, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014) que possui a seguinte dicção:

Decreto-lei nº 399/68

Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Código Penal - Contrabando ou descaminho

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

d) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

Segundo basilar lição de Luiz Regis Prado no delito de contrabando:

"(...) tutela-se o correto e regular exercício da atividade pública, o interesse econômico-estatal, o produto nacional e a economia do País. Assegura-se, também, a proteção à saúde, à segurança pública, à moralidade pública, no que se refere à proibição de importação de certas mercadorias, bem como o produto nacional, beneficiado pela barreira alfandegária". (in Comentários ao Código Penal, 10ªed. SP, RT, 2015. p. 1125/1126)

A materialidade do crime de contrabando extrai-se pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01/03), especialmente pelo Boletim de Ocorrência n° 274/2011 (fl. 02/v), combinado com o Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) n° 280/2015 – UTEC/DPF/DRS/MS, lavrado em 13 de março de 2015, referente a 11.000 maços de cigarro das marcas MILL e FOX, mercadoria examinada de forma indireta e, com base no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS, foi constatado que a mercadoria seria proveniente da região da fronteira, sendo das marcas FOX e MILL, as quais não possuíam autorização de serem fabricadas e/ou comercializadas em território brasileiro à época da apreensão. O valor total estimado dos cigarros apreendidos é de R$ 10.670,00 (fls. 37/41), bem como pelo próprio interrogatório do acusado em sede judicial.

Nesta senda, mister ressaltar que embora o laudo pericial criminal federal (merceologia) tenha sido realizado de forma indireta, o que ensejou sua realização foi o auto de infração e termo de guarda fiscal n° 0145300/SAANA001654/2011 da Inspetoria da Receita Federal, bem como o boletim de ocorrência n° 274/2011 referindo que os cigarros apreendidos eram das marcas FOX e MILL, as quais conforme ofício n° 03/2015 encaminhado pela ANVISA à fl. 30 não constavam na relação de registro de produto fumígeno à época da apreensão. Logo, data venia, não há que se falar em ausência de comprovação de que as referidas marcas não constavam em listagem emitida pelo órgão de fiscalização competente na data dos fatos, ficando, dessa forma, devidamente comprovado o crime de contrabando.

Ademais, como é de notório conhecimento, a comercialização de cigarros importados sem a devida regularização é vedada, senão vejamos:

Art. 19 – O deferimento do pedido de cadastro ou de renovação de cadastro somente será concedido às marcas de produtos derivados do tabaco que estejam cumprindo os requisitos desta Resolução, sendo assegurada sua publicidade através de divulgação na Relação de Marcas Cadastradas, disponibilizada na página eletrônica da ANVISA.

§ 1º – É proibida a comercialização, em todo o território nacional, de qualquer marca de produto derivado do tabaco, fumígeno ou não, que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução e, por conseguinte, não conste na Relação de Marcas Cadastradas, publicada pela ANVISA em sua página eletrônica, ainda que a marca se destine a pesquisa de mercado.

Assim, tenho que restou devidamente comprovada a materialidade delitiva.

A autoria também é certa.

As provas produzidas em juízo confirmaram os elementos colhidos na seara investigativa, deixando claro que o acusado foi abordado – por Policiais Militares – no dia 30 de agosto de 2011, no assentamento rural localizado na Comunidade Nossa Senhora Aparecida, P.A. Itamarati, neste município de Ponta Porã/MS, quando conduzia um veículo FIAT Palio placas HIK-0905, onde foram encontradas as mercadorias apreendidas (11.000 maços de cigarros estrangeiros) em seu interior.

A testemunha KLEBIO, Policial Militar, em razão do tempo não se recorda de nada, trabalhou na região até 2011 onde ocorria muito flagrante de cigarro na época.

A testemunha MARCELO, Policial Militar, embora não tenha se recordado se houve flagrante, se recorda de uma apreensão de cigarros, não se recordando especificamente onde estava a mercadoria, se no banco traseiro ou porta-malas, acha que entre 20 a 23 caixas. Não reconheceu, em audiência, o réu, uma vez que não se lembra da sua fisionomia, era um rapaz bem novo na época, salvo engano era um automóvel FIAT palio e a ocorrência se deu foi no interior do assentamento Itamarati.

O réu ELITON, em Juízo declarou ser solteiro, 27 anos, cursando a faculdade de gestão imobiliária, residente na cidade de Antônio João, filha de 2 anos, já foi condenado pelo crime de agressão, e acabou de cumprir a condenação no ano passado. Sobre os fatos, aduziu que pegou a mercadoria em Antônio João e transportaria até Campo Grande, entrou no assentamento Itamarati para pegar uma água, oportunidade em que deu de frente para os PMs. Relatou que não comprou, somente pegou a mercadoria e receberia pelo transporte a base de mil reais, não se recorda bem, pegou de um cara desconhecido, era novo, não sabia que era ilícito, estava em cima do banco e um pouco no porta-malas, o carro era da pessoa dona da mercadoria, ia largar o carro num posto em Campo Grande e um rapaz desconhecido estaria lá e lhe entregaria o dinheiro, só pensava que queria pegar o dinheiro para dar para namorada que estava grávida, não sabia que o cigarro era paraguaio, não sabe distinguir qual cigarro que é brasileiro e qual é do Paraguai, não sabe se em Antônio João tem fabrica de cigarro, não sabe se tem lógica levar cigarro brasileiro de Antônio João para Campo Grande, Antônio João tem 8 mil moradores. MPF: estava pela cidade desempregado, e tinha uns caras no posto precisando de motorista, disse que largaria no posto e um rapaz entregaria o pagamento, pegou o carro abastecido, não deram celular para ele. DEFESA: sem perguntas.

Assim, diante de todo conjunto probatório trazido aos autos, da prova documental da abordagem do acusado carregando no interior do veículo que conduzia mercadoria proibida, bem como da prova testemunhal e da confissão, não há dúvida acerca da autoria delitiva, sendo de rigor a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Nessa trilha, são os precedentes do E. TRF3. Vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. LEGALIDADE DA PROVA. POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA. VERIFICAÇÃO VEICULAR. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO AUTORIZA A CONDENAÇÃO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMUL 444 DO STJ. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Legalidade da verificação veicular. Não se vislumbra a ilicitude da prova da existência do crime, uma vez que a mesma foi colhida em mera fiscalização de rotina realizada por policiais militares quando do exercício do poder de polícia, ou seja, é permitida a abordagem policial de forma a velar pela ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio público, tudo dentro de suas atribuições constitucionais, consoante o teor do artigo 144 da Constituição Federal.

2. A prova acusatória é subsistente e hábil a comprovar a materialidade e a autoria, o que autoriza a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, § 1º, "b" e "d", do Código Penal.

3. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são inteiramente favoráveis. Súmula nº 444 do STJ: De fato, inquéritos e ações penais em curso não configuram maus antecedentes e não ensejam o agravamento da pena-base. Reconhecimento da atenuante da confissão. Súmula nº 231 do STJ. Pena definitiva fixada no mínimo legal.

4. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal.

5. Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

6. Recurso ministerial parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL - 78771/ SP 0001515-73.2014.4.03.6139 QUINTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019 Decisão: 12/08/2019).

Destarte, havendo provas suficientes quanto à autoria e materialidade, impõe-se a condenação do acusado no tocante às sanções do artigo 334, caput, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014).

3) DOSIMETRIA DA PENA:

Com fulcro no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico, passo à dosimetria da pena.

1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que possa aferir a conduta social do réu, este não ostenta maus antecedentes. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências foram normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena cominada ao delito, fixo a pena-base acima no mínimo legal de 01 (ano) de reclusão. Não há previsão de pena de multa no delito em questão.

2ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, aplicam-se as circunstâncias atenuantes da confissão (art. 65, III, "d", do CP) e menor de 21 anos à época dos fatos (art. 65, I, do CP), todavia, mantenho a pena nesta 2ª fase no mesmo patamar de 01 ano, pois vedada nesta fase a pena ficar aquém do mínimo legal.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.

Regime inicial ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Por sua vez,, presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por uma pena restritiva de direito, qual seja: prestação pecuniária que fixo no montante de 04 (quatro) salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social. Justifico a escolha desta pena restritiva de direito em vista da destinação social da prestação pecuniária.

Na eventualidade de revogação desta substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Incabível o sursis da pena nos termos do artigo 77, do CP.

4) DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR ELITON LOPES, já qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de:

4.1) 01 (um) ano de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Regime inicial ABERTO. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, estabelecida, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.

4.2) Na forma do art. 92, III do CP, determino em relação ao réu ELITON LOPES sua inabilitação para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o CONTRABANDO DE CIGARROS foi cometido na direção de um veículo, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento do sentenciado com prática criminosa similar.

4.3) Disposições Gerais

Condeno o réu nas custas processuais, com fulcro no artigo 804, do CPP.

Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do CPP, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva, podendo o réu recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (artigo 15, III, da CF) e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Nos termos do art. 392, II do CPP, o réu deverá ser intimado na pessoa do seu Defensor constituído.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, 03 de outubro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SCJ AO DENATRAN E DETRAN/MS, comunicando da inabilitação do sentenciado para dirigir veículo automotor até o término do cumprimento total da pena na forma do art. 92, III do CP."

Ciência ao MPF.

Intimem-se. Nos termos do art. 392, II do CPP, o réu deverá ser intimado na pessoa do seu Defensor constituído.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001746-46.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MAURILIO DA SILVA RIQUIELME

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos oficios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-25.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SUELI RODRIGUES SILVA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA MOREIRA PAVAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-31.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DAYANE MIRANDA ROMERO

Advogado(s) do reclamante: DIANA DE SOUZA PRACZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000782-53.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SEVERIANA CUEVA

Advogado(s) do reclamante: ELIN TERUKO TOKKO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-15.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ITACIR DE JESUS VIEIRA FARIAS

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-95.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA APARECIDA ZANCHET BONDIMAM

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000530-23.2020.4.03.6005
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO APARECIDO BARBOZA, THIAGO RODRIGUES MIRANDA
Advogado do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
Advogados do(a) REU: NAIANA RICK TEIXEIRA - RS65935, LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A

Finalidade: Intimar defesa para apresentar alegações finais em 05 dias.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001218-19.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE E PACIENTE: RONALD SENNO ASSUNCAO

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ

S E N T E N Ç A

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por RONALD SENNO ASSUNÇÃO em seu favor contra ato do Delegado de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, uma vez que, segundo o impetrante a autoridade coatora teria lavrado, com base em prova ilícita, auto de prisão em flagrante e instaurado o Inquérito Policial n. 5001217-34.2019.403.6005 em desfavor do paciente.

Em síntese, afirma o impetrante/paciente que fora instaurado pela Autoridade Policial coatora inquérito para apurar a prática do crime de posse ilegal de arma de fogo, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, tendo em vista que, no dia 15 de maio de 2018, agentes da Polícia Federal adentraram na residência do paciente e lograram encontrar no local 01 (uma) pistola marca Glock, 9mm, de origem paraguaia, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, no bojo da "Operação Efeito Dominó", que objetivava a desarticulação de organização criminosa integrada por Pedro Araújo Mendes Lima.

Ante a iminência de ter seu direito de liberdade violado com a instauração de inquérito policial em seu desfavor, o paciente ingressou com o presente remédio constitucional para trancar o caderno investigatório, aduzindo, em síntese, que a apreensão da arma de fogo se deu de forma ilegal, mediante invasão de seu domicílio, em clara violação ao artigo 5º, incisos XI, LVI e LXVIII, da CF/88 e ao art. 647, do CPP, tratando-se, portanto, de prova ilícita que não pode embasar a investigação iniciada, inexistindo lastro probatório mínimo à deflagração dos autos. Para tanto, juntou documentos (fls. 24/131 – ID 22755133).

Argumenta o paciente que: i) o local em que fora dado cumprimento ao mandado de busca e apreensão é de sua propriedade e não pertence ao alvo da medida Pedro Araújo Mendes Lima; ii) a Autoridade Policial deu cumprimento ao mandado em local equivocado, vez que o imóvel objeto da medida era o situado no "km. 1,5 da rodovia Amambai/Aral Moreira, zona rural, no município de Amambai/MS", enquanto sua residência fica distante cerca de duzentos metros do local indicado, no km 1,7 da mesma estrada; iii) que a sede da propriedade rural que deveria ter sido alvo da medida está situada cerca de 2 km (dois quilômetros) de sua residência; iv) que a arma de fogo apreendida está devidamente registrada em território paraguaio, onde o paciente também reside e exerce seu labor (fls. 02/23 – ID 22755133).

O Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da comarca de Amambai/MS recebeu o HC e determinou a intimação da autoridade coatora para prestar informações (fls. 132 – ID 22755133).

A Autoridade Policial coatora se manifestou pela legalidade de todos os atos praticados, argumentando que i) o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo Federal de Curitiba/PR se deu de maneira legal e respeitou todos os direitos garantidos ao paciente; ii) que o local indicado no mandado referia-se a residência do paciente, pois fora expedido com fulcro em relatório de investigação que traz fotografias e descrição da propriedade rural do paciente como possível alvo da investigação; iii) que o mandado foi cumprido de maneira ágil e dentro dos padrões policiais considerando a informação de que o local poderia estar ocupado por integrantes de organização criminosa fortemente armada; iv) que os indícios angariados confirmavam a suspeita e embasaram o cumprimento do mandado, vez que o próprio paciente indicou possuir arma de fogo no local, bem como não possuía documentação comprobatória da propriedade da residência; v) que a arma de fogo e as munições apreendidas foram apresentadas pelo próprio paciente (fls. 138/140 – ID 22755123).

O Ministério Público Estadual se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem, bem como, pela remessa dos autos do Inquérito Policial correlato à Justiça Federal em razão dos indícios de prática do crime de tráfico de armas, previsto no art. 18, da Lei n. 10.826/2003, de competência federal (fls. 151/166 – ID 2275133).

O Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Amambai/MS deixou de apreciar o mérito e reconheceu sua incompetência para apreciação do presente remédio, declinando o feito a esta Subseção Judiciária (fl. 165 – ID 2275133).

Os autos foram recebidos nesta Vara Federal e remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação (ID 23998250).

O MPF aduz, em síntese, que a ordem deve ser denegada, pois: 1) o inquérito policial questionado já fora concluído e relatado pela Autoridade Policial apontada como coatora, tendo o MPF, inclusive, oferecido denúncia em face do paciente Ronald Senno Assunção, pela prática do delito previsto no art. 18, da Lei n. 10.826/2003, no bojo dos autos n. 5001217- 34.2019.403.6005; 2) ainda que o procedimento investigativo estivesse em tramitação, também não seria o caso de determinar o seu trancamento pela via excepcional do *habeas corpus*, visto que em uma análise perfunctória, não há evidente atipicidade da conduta, ocorrência de causa extintiva de punibilidade ou inexistência de indícios mínimos à deflagração da investigação; 3) o mandado de busca e apreensão n. 700004913891 expedido pela 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR foi cumprido no local exato para o qual foi expedido, à medida que se consubstanciava no Relatório Circunstanciado de fls. 142/147 (ID 22755133), o qual apontava a residência do Paciente, com fotografias e descrição pormenorizada, como um potencial alvo da investigação em andamento naquele Juízo Federal, não havendo que se falar em ilegalidade no seu cumprimento; 4) é perfeitamente legítimo no ordenamento pátrio o encontro fortuito de provas, principalmente com relação aos crimes permanentes, caracterizado-se o fenômeno da serendipidade, o qual afasta a nulidade da apreensão aventada pelo Paciente (id. 24613607).

É o relatório. Decido.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por RONALD SENNO ASSUNÇÃO contra ato do Delegado de Polícia Federal de Ponta Porã/MS por ter instaurado, com base em suposta prova ilícita, Inquérito Policial n. 5001217-34.2019.403.6005 em seu desfavor.

O art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal dispõe que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

No caso sob análise entendo não haver violação à liberdade de locomoção do impetrante/paciente decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Com feito, conforme consta dos autos, foi instaurado o Inquérito Policial n. 5001217-34.2019.403.6005 em desfavor do paciente em razão de, em diligência decorrente do mandado de busca e apreensão n. 700004913891 expedido pela 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, ter sido encontrada arma de fogo de uso restrito na posse do paciente em que ele tivesse autorização para tanto.

Razão assiste ao MPF quando sustenta perda do objeto do presente remédio constitucional em razão de o inquérito policial questionado já ter sido concluído e relatado pela Autoridade Policial apontada como coatora, tendo o MPF, inclusive, oferecido denúncia no bojo dos autos n. 5001217- 34.2019.403.6005.

Ainda que superada a questão da perda do objeto, a ordem deve ser denegada, uma vez que não comprovada a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora. Com efeito, o mandado de busca e apreensão expedido pela 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR foi cumprido no local para o qual foi expedido, à medida em que embasado em informações policiais que apontavam a residência do paciente como local de cumprimento, inclusive contando com fotografias e descrição pormenorizada.

Ressalte-se, como bem frisou o MPF, que o trancamento de inquérito policial ou ação penal pela via excepcional do *habeas corpus* demanda a existência de evidente atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou mesmo a inexistência de indícios mínimos à deflagração da investigação, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO SUPOSTAMENTE INSTAURADO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. DOCUMENTOS QUE NOTICIAM A OCORRÊNCIA, EM TESE, DE INFRAÇÃO PENAL. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o trancamento de procedimento de investigação criminal, por meio do habeas corpus ou do recurso ordinário, situa-se no campo da excepcionalidade, devendo adotar-se apenas quando restar demonstrado, de modo inequívoco e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e/ou de prova da materialidade. II - Exige-se na apreciação da justa causa, como requisito indispensável, a liquidez dos fatos, pois o exame de provas é inadmissível no espectro cognitivo do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo ilegalidade ou abuso de poder tão flagrantes que possam ser demonstrados de plano. III - Ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, devendo reservar-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual. [...]. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RHC 107.194/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A pretensão deduzida pelo impetrante só comportaria acolhimento se, desde logo, fosse possível extrair dos fatos que dão lastro ao inquérito em questão a atipicidade da conduta imputada ao paciente (inserção de dados falsos em sistema de informações), a presença de alguma causa extintiva de punibilidade ou, ainda, a falta de suporte probatório mínimo de materialidade e autoria delitivas, de modo a não subsistir justa causa para o feito. 2. Há um contexto indiciário de tipicidade e ilicitude que demanda investigação. Aliás, a suposta conduta criminosa foi cometida, em princípio, em prejuízo do Ministério da Saúde, órgão integrante da União, o que justifica a competência da Justiça Federal, nãohavendo razão plausível para o trancamento pleiteado. 3. O inquérito policial objetiva esclarecer os fatos, inclusive a alegada suposta prática do suposto delito por outras pessoas e ausência de participação do paciente na manipulação dos dados, visando vantagem eleitoral ou de outra. O certo é que o paciente responde a uma ação civil pública por fato, em tese, típico, ilícito e culpável, sendo, assim, indispensável o prosseguimento da investigação, de modo a verificar se há justa causa para eventual ação penal. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5011108-86.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, julgado em 18/06/2019, Intimação via sistema DATA: 25/06/2019).

Como bem argumenta o MPF: "O mero equívoco material supostamente constante do mandado expedido – que indicava a residência-alvo como situada ao km 1,5 da rodovia MS-485 e não ao km 1,7 como aduz o Paciente ser a verdadeira posição geográfica de sua residência – não é suficiente para fulminar a legalidade da decisão proferida pelo Juízo competente, que de forma escrita e fundamentada determinou a busca e apreensão no local indicado pelos relatórios elaborados pela Polícia Federal".

Por outro lado, é perfeitamente legítimo no ordenamento pátrio o encontro fortuito de provas, principalmente com relação aos crimes permanentes como ocorre no presente caso, restando caracterizado o fenômeno da serendipidade, o qual afasta a nulidade da apreensão aventada pelo Paciente.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ colacionada pelo MPF em sua manifestação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ILICITUDE DE PROVAS. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL SEM AUTORIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESCOBERTA FORTUITA DE PROVAS. SERENDIPIDADE. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Diante da presença de versões conflitantes sobre o mesmo fato (o ingresso dos policiais no estabelecimento empresarial de propriedade do agravante), impossível avaliar a licitude do procedimento sem o exame aprofundado das provas, providência incabível nos estreitos limites do habeas corpus. 2. O ingresso dos policiais foi motivado pela investigação de uma tentativa de homicídio sofrida pelo proprietário do galpão # que aqui figura como agravante. Trata-se, portanto, de descoberta fortuita de outros crimes em investigação inicialmente direcionada a fim diverso, caracterizando o fenômeno da serendipidade. Segundo entendimento firmado nesta Corte, tal ocorrência não enseja nulidade. 3. O trancamento de inquérito pela via mandamental somente é viável quando se está diante de situações cuja comprovação não exija qualquer tipo de dilação probatória, como atipicidade da conduta, presença de causa extintiva da punibilidade ou excludente de ilicitude, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 4. Neste caso, a Corte de origem apontou a presença de elementos que indicam a prática de condutas delituosas, ao menos na forma de participação, o que é suficiente a autorizar a atividade investigativa e apreensão de material com destinação e origem suspeitas, não se mostrando viável o acolhimento da tese de ausência de justa causa, porquanto a narrativa até aqui apresentada descreve fatos, em tese, típicos, havendo indícios, ainda que escassos, de autoria, que devem ser melhor esclarecidos no curso da investigação preliminar. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 100.174/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 02/09/2019).

Pelo exposto, conheço do presente *habeas corpus* e, no mérito, denego a ordem pleiteada.

PONTA PORÃ, 3 de fevereiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001753-48.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE BELA VISTA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDMUR MARQUESI

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-67.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AIDA ESCUDERO LEITE

Advogado(s) do reclamante: AIDA ESCUDERO LEITE

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000306-49.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CEILA CRISTINA FALCAO PEIXOTO e outros

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 7 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001400-03.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: RONEY FIACADORI MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: LYSIAN CAROLINA VALDES

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Considerando a petição id. 30880894, concedo o prazo de 45 dias para que o INCRA junte aos autos as informações acerca do processo administrativo de regularização do lote objeto desta demanda.

Com a vinda da manifestação intime-se a parte autora e o MPF pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001525-70.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE CARLOS SEVERO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AILTON FERREIRA DOS SANTOS - MS24720, TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES - MS18675
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Republicação: "3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir".

PONTA PORã, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-59.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA DE FATIMA VICENTE

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Considerando a atual situação de pandemia na saúde pública, caso a parte encontre dificuldades em receber os valore pagos, poderá informar conta corrente e solicitar que seja realizada a transferência dos valores.

3. Após, apresentado o comprovante, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000460-74.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: VANESSA ESCOBAR SATTI

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 34299053 e 34299054) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 34430588, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001062-31.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE LUCAS SILVA DOS SANTOS, GUILHERME FRANCISCO DA FONSECA, WESLEY ALVES QUEIROZ DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930
Advogado do(a) RÉU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012
Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

S E N T E N Ç A

(Tipo "D")

1 - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID 22366039) apresentada pelo Ministério Público Federal, em em face de JOSE LUCAS SILVA DOS SANTOS, GUILHERME FRANCISCO DA FONSECA, WESLEY ALVES QUEIROZ DE CARVALHO, devidamente qualificados, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006,), por fatos, em tese, cometidos em 04/09/2019, por volta das 22hs, na BR 463, km 68, Posto Capey.

A denúncia foi recebida em 15/10/2019 (ID 22467161), bem como designada a AIJ para 13/12/2019.

Laudo veículo (n. 751/2019 UTEC/DPF/DRS/MS) juntado no ID 22813165. Laudo de Química Forense (n. 772/2019 UTEC/DPF/DRS/MS) juntado no ID 22813166.

Os réus foram devidamente citados e intimados (ID24356072, 24528701, 25756846), e, por meio de advogados constituídos e dativo no caso de Wesley, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação, colacionada aos autos (ID 23955310, 25820673, 25864193).

Negada a absolvição sumária.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, em 13/12/2019, oportunidade em que foi colhido o depoimento das testemunhas, procedeu-se ao interrogatório dos réus.

Em alegações finais orais, mídia anexa, em síntese, o MPF entende que a pretensão acusatória deve ser julgada integralmente procedente, provada a materialidade e autoria quanto a droga, afirmou ser aplicável a minorante do art. 33 §4º da Lei de Drogas.

Por sua vez, em alegações orais, mídia anexa, as Defesas de todos os réus requereram a absolvição, pois praticaram o delito sob a excludente de estado de necessidade e/ou coação moral irresistível, alternativamente, a aplicação da atenuante da confissão, ademais, requereram a aplicação da pena no mínimo legal, incidência do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 no patamar máximo, afastada a majorante da transnacionalidade, regime inicial aberto, substituição por restritivas de direitos, isenção de custas, direito de apelar em liberdade.

É o relatório do necessário. Decido.

2. **- FUNDAMENTAÇÃO**

Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.

Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.

2.1 - MÉRITO

O pedido veiculado na denúncia merece ser parcialmente acolhido, senão vejamos.

2.1.1 Do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) imputado aos réus

O tipo penal imputado aos denunciados está assim descrito na Lei nº 11.343/06:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa";

"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.

(...)"

DA MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade do crime previsto no artigo 33, *caput* c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada. Laudo Preliminar de Constatação (ID 21585354), Auto de Apresentação e Apreensão n. 278/2019 (ID 21585354); Laudo de Perícia Criminal (QUÍMICA FORENSE) (n. 772/2019 UTEC/DPF/DRS/MS, ID 22813166), referente ao material vegetal com massa total de 77,070 kg com características de maconha. Os exames periciais foram conclusivos no sentido de que o material analisado se trata de **MACONHA,** substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

A autoria do crime imputado aos denunciados JOSÉ LUCAS, GUILHERME FRANCISCO e WESLEY é certa. Vejamos.

A testemunha, GUILHERME LUIS SANCHES - PRF, narrou em juízo que se recorda dos fatos. Foi uma abordagem de rotina, posto capey, não encostaram, seguiu em baixa velocidade, gritou mandou encostar, aí ao final dos cones eles pararam, eles desembarcaram os três, os três levantaram as camisetas e determinou que acompanhassem até o posto, fizeram revista rápida, viu eles passarem dias antes para o PY, estavam muito nervosos, tinham ciência que tinha droga no veículo, em cima do banco tinha uma caixa com maconha, o colega veio também, o rapaz em Guarulhos na vídeo era o Jose Lucas o motorista, dentro do porta mala tinha uma caixa de som enorme e dentro dela cheia de maconha, falaram que vieram de Guarulhos no dia anterior, compraram a droga no Paraguai, levaram para Guarulhos para pagar uma dívida de droga, encaminharam para PF para os procedimentos, veículo estava regular, chamou a atenção o fato de ter droga no porta mala e também em cima do banco dentro de caixa, algo em torno de 75 quilos. Defesa Jose Lucas: não resistiram a prisão, relutância em parar imediatamente, mas eles pararam logo após que o PRF gritou, desceram do veículo de forma voluntária, fizeram a algemação padrão. Defesa Guilherme: sem perguntas. Defesa Wesley: acredita que não coube a droga toda na caixa de som e trouxeram visível acreditando que não seria abordado, o Jose Lucas disse que seria pagamento de dívida de droga, disse que seria usuário de droga e faria o transporte para quitar a dívida, não mencionou a droga.

A testemunha, ABRAHÃO CAETANO – PRF participou do flagrante e se recorda dos fatos, houve quase no mesmo horário outra ocorrência, tinha uma situação em andamento e visualizaram o gol com os 3 rapazes, hesitaram um pouco mais pararam, desembarcaram os três, estavam muito nervosos, aprofundou a fiscalização, motivo de viagem, encontraram maconha na caixa de som e assoalho do estepe e em entrevista, sentiu sinceridade neles, que não estariam recebendo dinheiro pelo transporte, mas que estariam pagando uma dívida de droga, tinha droga na caixa de papelão no banco de trás do veículo, achou que o condutor Jose Lucas foi sincero que estava pagando uma dívida. Defesas: sem perguntas.

O réu JOSE LUCAS, em seu interrogatório, afirmou que tem 30 anos, casado, técnico informático, duas filhas menores, mora em Guarulhos, processado em 2007 por art. 157 pagou tudo assinando. Estava no prédio do Wesley fumando um cigarro e bebendo, aí um rapaz Zé Ratinho, chamou o PCC, para pagar ele, o Zé Ratinho disse que eles tinham roubado uma droga dele, mas afirmou não ter roubado droga nenhuma, disse que não usa droga, não pegou droga, deram o prazo para pagar a droga, deram dinheiro da gasolina para vir ao Paraguai, um rapaz abasteceu o carro com a droga e estava voltando e foram presos. Passaram uns 10 dias até irem ao PY, obrigaram virem até o PY para quitarem a dívida, no telefone não tem nada, foram direto na casa dele e na loja dele, não vendia droga, sempre trabalhou com informática, nunca mexeu com droga na vida. O réu que dirigia o carro, o carro era dele, tudo em dia certinho. MPF: os outros dois réus também foram acusados os três de roubar a droga, acusou os três e ameaçou de vida e morte, chegaram no PY, pegaram o carro carregaram e já voltaram. Defesas codenunciados e Defesa réu: sem perguntas.

O réu GUILHERME FRANCISCO DA FONSECA afirmou, em seu interrogatório, que tem 28 anos, montador de móveis, união estável, uma filha menor, nunca foi preso, responde a um processo do código de trânsito sobre habilitação. Estava no prédio com Lucas e Wesley conversando, aí chegaram uns caras lá dizendo que tinham pegado a droga deles, falaram durante uma semana, falaram que se não trouxessem droga para eles iam matar eles, ia matar eles e a família deles, não consume droga, mora no conjunto habitacional do bairro Pimentas em Guarulhos, e o tráfico lá é muito grande, apareceu estes caras lá, não sabe que droga é esta que sumiu. Ficaram no PY um dia, chegaram foram no shopping china o cara pegou o carro lá e devolveu lá também entraram no carro e foram embora. Não sabe mais do Zé Ratinho, não sabe se ele sabe que estão presos. MPF: sem perguntas. Defesas: sem perguntas. Gostaria de falar que tem carteira registrada, é trabalhador, nunca foi preso.

O réu WESLEY ALVES DE CARVALHO em seu interrogatório judicial afirmou que tem um filho menor, casado, 27 anos, ajudante montador móveis. Realmente estava no carro com a droga, estavam no prédio deles conversando aí chegaram um pessoal que nunca tinha visto e falaram que pegaram a droga deles que estava no meio do mato, aí eles falaram durante uma semana que os réus tinham pego a droga deles, e aí depois de uma semana falaram que se não pagasse eles ou buscassem no PY iam matar eles, não teve outro jeito e tiveram que vir ao Paraguai. Ficaram no Paraguai um dia, chegaram de manhã e de noite estavam indo embora, disseram que era para irem ao shopping china que o pessoal ia encontrar com eles lá, entregaram o carro no shopping china, não coube tudo no bagaceiro e colocaram no banco de trás, se não levasse tudo corriam risco. MPF: sem perguntas. Defesa corréus e do réu: sem perguntas.

A acurada análise do caderno probatório não deixa dúvida quanto à autoria delitiva dos réus no tocante aos crimes de tráfico de drogas transnacional.

Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva em relação a JOSÉ LUCAS, GUILHERME FRANCISCO e WESLEY, cumpre examinar o elemento subjetivo dos acusados quando da prática delituosa.

DOLO

Diante do quadro probatório, especialmente o interrogatório judicial, produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, dos acusados em praticarem o crime de tráfico internacional de drogas, mesmo que a título de dolo eventual.

DO ESTADO DE NECESSIDADE/INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

Não obstante a alegação dos acusados em interrogatório a respeito da existência de **suposta ameaça** que os teriam levado a aceitar a empreitada, a arguição de estado de necessidade resta afastada na espécie, pois, para caracterizá-la, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, **sem robusta prova nos autos**, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só.

DA TRANSNACIONALIDADE

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que os acusados foram surpreendidos com a droga ao tempo que estavam na rodovia sentido Dourados oriundos da fronteira com o Paraguai, sendo que conforme relatado no interrogatório dos réus o carro foi abastecido com a droga no Paraguai.

O contexto fático-probatório, denota a transnacionalidade do delito e, obviamente, a competência do juízo federal.

Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

DA INCONSTITUCIONALIDADE da redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006

A causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa.

Conforme bem ressalta Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia "*excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos*" (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8.ed, RJ: Forense, 2015, p. 348).

Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou foi, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula).

O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "*como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais*", sobre esse princípio citam a definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido:

> *"Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais."* (in In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1.ed.. Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002. P 267).

O Pretório Excelso tem, recorrentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o *quantum* da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ilação de que a mula integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos:

> *EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2.* ***A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como "mula", apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, "age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza***". 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)* Destacou-se.

> *EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. "Mula". Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade.* ***Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de "mula", embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga****. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014))* Destacou-se.

No caso em tela, entendo que restou suficientemente demonstrado **que os réus não integravam**, mas tiveram sim contato episódico com organização criminosa, agindo de forma ocasional na função de transportador, não tendo, conforme acervo probatório, atividade criminosa como meio de labor e sobrevivência, fazendo jus à causa de diminuição do art. 33, § 4º da lei nº 11.343/06 no **patamar, excepcionalmente, de 2/3 considerando que foram aliciados como mulas, todos primários com baixíssima escolaridade, trabalhadores informais, moradores de bairro notoriamente conhecido em Guarulhos pela pobreza, violência e grande atuação da criminalidade, além disso a percepção desta magistrada, respaldada pela prova testemunhal dos PRFS, que os réus aparentaram absoluta sinceridade de que fizeram o transporte em razão de uma dívida de droga.**

Isto posto, condeno JOSE LUCAS SILVA DOS SANTOS, GUILHERME FRANCISCO DA FONSECA, WESLEY ALVES QUEIROZ DE CARVALHO como incursos nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006.

PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 59 E 60 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI DE DROGAS NO TOCANTE ESPECIFICAMENTE AO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS.

JOSE LUCAS SILVA DOS SANTOS

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "***o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente***".

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso transportando sentido Três Lagoas-MS, **77,7 quilos (peso líquido)** de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

> *"As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados em 1/8 do mínimo legal.

Fixo a pena-base em 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e 562 dias-multa**.**

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão** (art. 65, III "d" do CP), mas em razão do seu baixíssimo valor probatório reduzo a pena em 06 meses.

De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 5 anos 01 mês 15 dias de reclusão e 510 dias-multa.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira, na região do Capey.

Com a majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 5 anos, 11 meses e 22 dias e 595 dias-multa.

Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 **no patamar de 2/3 conforme já justificado anteriormente**, haja vista ser o réu primário, não possuir prova nos autos de antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa, fica a pena em em 1 ano, 11 meses e 27 dias e 198 dias-multa.

Fixo a **pena definitiva fixada em 1 ano, 11 meses e 27 dias e 198 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente ABERTO.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, consoante o disposto no art. 48 do mesmo diploma.

Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-la do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária.

Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 03 (três) salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.

A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.

Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77, III do CP.

DA DETRAÇÃO

Em vista do *quantum* consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena.

GUILHERME FRANCISCO DA FONSECA

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "***o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente***".

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso transportando sentido Três Lagoas-MS, **77,7 quilos (peso líquido)** de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

> *"As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados em 1/8 do mínimo legal.

Fixo a pena-base em 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e 562 dias-multa**.**

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão** (art. 65, III "d" do CP), mas em razão do seu baixíssimo valor probatório reduzo a pena em 06 meses.

De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 5 anos 01 mês 15 dias de reclusão e 510 dias-multa.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira, na região do Capey.

Com a majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 5 anos, 11 meses e 22 dias e 595 dias-multa.

Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 **no patamar de 2/3 conforme já justificado anteriormente**, haja vista ser o réu primário, não possuir prova nos autos de antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa, fica a pena em em 1 ano, 11 meses e 27 dias e 198 dias-multa.

Fixo a **pena definitiva fixada em 1 ano, 11 meses e 27 dias e 198 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente ABERTO.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, consoante o disposto no art. 48 do mesmo diploma.

Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-la do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária.

Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 03 (três) salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.

A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.

Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77, III do CP.

DA DETRAÇÃO

Em vista do *quantum* consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena, considerando que o réu está preso desde 04/09/2019 não altera (art. 387, §2º, CPP) o parâmetro de fixação.

WESLEY ALVES QUEIROZ DE CARVALHO

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "***o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente***".

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso transportando sentido Três Lagoas-MS, **77,7 quilos (peso líquido)** de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

> *"As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados em 1/8 do mínimo legal.

Fixo a pena-base em 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e 562 dias-multa**.**

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão** (art. 65, III "d" do CP), mas em razão do seu baixíssimo valor probatório reduzo a pena em 06 meses.

De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 5 anos 01 mês 15 dias de reclusão e 510 dias-multa.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira, na região do Capey.

Com a majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 5 anos, 11 meses e 22 dias e 595 dias-multa.

Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 **no patamar de 2/3 conforme já justificado anteriormente**, haja vista ser o réu primário, não possuir prova nos autos de antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa, fica a pena em em 1 ano, 11 meses e 27 dias e 198 dias-multa.

Fixo a **pena definitiva fixada em 1 ano, 11 meses e 27 dias e 198 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente ABERTO.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, consoante o disposto no art. 48 do mesmo diploma.

Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-la do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária.

Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 03 (três) salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.

A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.

Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77, III do CP.

DA DETRAÇÃO

Em vista do *quantum* consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena, considerando que o réu está preso desde 04/09/2019 não altera (art. 387, §2º, CPP) o parâmetro de fixação.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:

3.1) CONDENAR **JOSE LUCAS SILVA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, atualmente em liberdade provisória **à pena privativa de liberdade de pena definitiva fixada em 1 ano, 11 meses e 27 dias e 198 dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente ABERTO. SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária no montante de 03 (três) salários mínimos vigentes no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.

3.2) CONDENAR **GUILHERME FRANCISCO DA FONSECA**, qualificado nos autos, atualmente recolhido no presídio em Campo Grande **à pena privativa de liberdade de pena definitiva fixada em 1 ano, 11 meses e 27 dias e 198 dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente ABERTO. SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária no montante de 03 (três) salários mínimos vigentes no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.

3.3) CONDENAR **WESLEY ALVES QUEIROZ DE CARVALHO**, qualificado nos autos, atualmente recolhido no presídio em Campo Grande **à pena privativa de liberdade de pena definitiva fixada em 1 ano, 11 meses e 27 dias e 198 dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente ABERTO. SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária no montante de 03 (três) salários mínimos vigentes no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.

3.4) Na forma do art. 92, III do CP, determino em relação ao réu **JOSE LUCAS SILVA DOS SANTOS** a inabilitação de ambos para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o tráfico transnacional de drogas foi cometido na direção de um veículo, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento do sentenciado com prática criminosa similar.

PRISÃO PREVENTIVA

Entendo que os réus, nesse momento processual, preenchem os requisitos legais para responder ao processo em liberdade. Isso porque não obstante ao fato dos sentenciados JOSÉ GUILHERME e WESLEY terem respondido ao processo recolhido à disposição da Justiça não mais se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, estando, assim, ausentes os requisitos previstos no artivo 312 do Código de Processo Penal. Além do mais foi fixado o regime aberto.

Dessa forma, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA e determino a expedição de alvará de soltura clausulado. CUMPRA-SE, com urgência.

Determino, no entanto, aos condenados:

i) proibição de sair do país e/ou viajar para qualquer cidade situada em qualquer fronteira do Brasil com outro país,

ii) dever de manter seu endereço residencial atualizado, devendo informar ao oficial de justiça o endereço residencial de ambos, bem como informar à Justiça qualquer alteração de endereço,

iii) proibição de praticar ou se envolver na prática de qualquer tipo de crime.

Dê-se ciência aos réus de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória.

EXPEÇA-SE OS ALVARÁS DE SOLTURA CLAUSULADOS.

PENA DE PERDIMENTO DE BENS

Com fundamento no art. 91, inciso II *a b*, **DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL:**

a) do valor de R$ 1.004,00 (hum mil e quatro reais) constante no Auto de Apresentação e Apreensão (ID21585354),

b) do veículo VW GOL CLI 1.6, 1995/1995 cor branca, placas CCA-2258 Suzano/SP, NIV 9BWZZZ377ST115544, de posse do réu JOSÉ LUCAS, por ter sido utilizado na prática criminosa.

O **veículo automotor,** na esteira do art. 144-A do CPP e da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com o escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo que pode – em vista do nosso sistema recursal – demorar mais de um década, sendo possível, inclusive, perder sua aptidão funcional para uso adequado, bem como em vista da rápida perda de valor de mercado de usados, entendo como necessário e adequada a alienação antecipada destes, os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão *ad quem*. **Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento deste da Sentença com a maior brevidade possível, deve tal procedimento ser autuado em apartado com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão, laudo do veículo e demais documentos correlatos**, inclusive notificando a SENAD.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Caso ainda não realizado, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. **Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.**

CUSTAS

Isento os réus das custas processuais por verificar que são economicamente hipossuficientes.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SCJ À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS , (i) para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida neste feito, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SCJ A GUILHERME FRANCISCO DA FONSECA , brasileiro, filho de Maria Cicera Barros dos Santos da Fonseca, nascido aos30/01/1991, natural de Guarulhos/SP, inscrito no CPF 415.306.098-44, **atualmente recolhido no Presídio de Campo Grande/MS,** do teor da presente sentença, bem como para informar imediatamente ao Oficial de Justiça, ou em Secretaria, no prazo de 05 dias, contados da intimação, **se deseja ou não recorrer dela.**

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SCJ A WESLEY ALVES QUEIROZ DE CARVALHO, brasileiro, filho de Leonidas Silva Carvalho e Francisca de Queiroz Lima, nascido aos 23/09/1992, natural de Guarulhos/SP, inscrito no CPF nº 435.365.058-05**, atualmente recolhido no** , **atualmente recolhido no Presídio de Campo Grande/MS**, do teor da presente sentença, bem como para informar imediatamente ao Oficial de Justiça, ou em Secretaria, no prazo de 05 dias, contados da intimação, se deseja ou não recorrer dela.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIOA Nº ____/2019-SCJ À SUBSEÇÃO DE GUARULHOS/SP para intimação de JOSÉ LUCAS DA SILVA SANTOS, brasileiro, filho de Valmir Domingos dos Santos e Rosa Pereira Silva, nascido aos 16/09/1989, natural de Camacan/BA, portador do RG nº 480517988/SSP/SP, inscrito no CPF nº 362.844.208-70, endereço Rua Onze n. 7 casa 12 TV 25 B, Sítio São Francisco, Pimentas, Guarulhos/SP, do teor da presente sentença, bem como para informar imediatamente ao Oficial de Justiça, ou em Secretaria, no prazo de 05 dias, contados da intimação, se deseja ou não recorrer dela.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO PARA OS RÉUS WESLEY ALVES QUEIROZ DE CARVALHO, brasileiro, filho de Leonidas Silva Carvalho e Francisca de Queiroz Lima, nascido aos 23/09/1992, natural de Guarulhos/SP, inscrito no CPF nº 435.365.058-05**, atualmente recolhido no** , **atualmente recolhido no Presídio de Campo Grande/MS**, e **GUILHERME FRANCISCO DA FONSECA**, brasileiro, filho de Maria Cicera Barros dos Santos da Fonseca, nascido aos30/01/1991, natural de Guarulhos/SP, inscrito no CPF 415.306.098-44, **atualmente recolhido no Presídio de Campo Grande/MS, da seguintes condições da liberdade provisória: i) proibição de sair do país e/ou viajar para qualquer cidade situada em qualquer fronteira do Brasil com outro país, ii) dever de manter seu endereço residencial atualizado, devendo informar ao oficial de justiça o endereço residencial de ambos, bem como informar à Justiça qualquer alteração de endereço, iii) proibição de praticar ou se envolver na prática de qualquer tipo de crime. Dê-se ciência aos réus de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória**.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SCJ AO DENATRAN E DETRAN/SP , comunicando da inabilitação do sentenciado **JOSÉ LUCAS DA SILVA SANTOS,** brasileiro, filho de Valmir Domingos dos Santos e Rosa Pereira Silva, nascido aos 16/09/1989, natural de Camacan/BA, portador do RG nº 480517988/SSP/SP, inscrito no CPF nº 362.844.208-70, endereço Rua Onze n. 7 casa 12 TV 25 B, Sítio São Francisco, Pimentas, Guarulhos/SP para dirigir veículo automotor até o término do cumprimento total da pena na forma do art. 92, III do CP.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SCJ ao SENAD/MS para que promova as diligências necessárias administrativas relacionadas a alienação do bem, deve ser enviado o laudo do veículo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-27.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALCIDES PEDROSO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE, DIONY ALVES MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF- 3ª Região.

2. O INSS vem constantemente se manifestando acerca da impossibilidade de apresentar os cálculos na chamada "execução invertida", justificando na sua falta de servidores e acúmulo de serviço. Posto isso, e considerando que é dever da parte exequente dar início ao cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos.

3. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005798-44.2018.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SIDNEY ANTONIO FERRO

Advogado(s) do reclamante: LAURA ARRUDA PINTO, BRUNA FRANCO CARVALHO

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000488-74.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORA, MARIA DO CARMO CORIO DI BURIASCO

Advogado(s) do reclamado: SAMARA MOURAD

D E S P A C H O

1. Antes da análise da petição id. 33508338, intime-se o Executado, por meio de sua advogada, para pagamento da dívida, nos termos do artigo 829, caput, do CPC, ou substituição da garantia arrestada (id. 33435163), no prazo de 3 dias, nos termos do artigo 829, §2º do CPC.

2. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-20.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. No documento id. 34606079, o INSS informa a implantação do benefício em nome da parte autora.

2. Considerando que a autarquia federal vem constantemente se manifestando acerca da impossibilidade de apresentar os cálculos na chamada "execução invertida", alegando falta de pessoal e acúmulo de serviço. E considerando que é dever da parte exequente dar início ao cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 15 dias.

3. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000616-55.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GILMAR CORBARI

Advogado(s) do reclamante: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG, GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.

2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.

3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000395-38.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ISABEL PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que a parte autora apresentou seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao INSS para que, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

6. No mais, face à juntada do contrato de honorários, desde já, fica deferido o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000177-51.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: JULIANA PORTILLO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. No documento id. 34605904, o INSS informa a implantação do benefício em nome da parte autora.

2. Considerando que a autarquia federal vem constantemente se manifestando acerca da impossibilidade de apresentar os cálculos na chamada "execução invertida", alegando falta de pessoal e acúmulo de serviço. E considerando que é dever da parte exequente dar início ao cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 15 dias.

3. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000643-74.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LENICE BATISTA FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: AIRES NORONHA ADURES NETO

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1) Considerando a petição de ID. 32929531, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se trata-se de pedido de desistência da ação ou apenas exclusão da referida petição.

2) Não sendo o caso de desistência, deve a autora, no mesmo prazo, emendar a inicial juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito.

3) Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000030-59.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADRIANA CORREA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.

2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000746-81.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: G. A. E.
Advogado(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994
IMPETRADO: COMANDO DO EXERCITO, COMANDANTE DA 1ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL ARECO ESCOBAR em face de ato praticado por COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, em que requer a concessão de ordem para que seja suprida a omissão da autoridade impetrada na análise de seu requerimento administrativo de pensão.

Sustenta, em apertada síntese, que é filho de Gilberto Escobar, cabo engajado do Exército, falecido em 13/03/2005.

Descreve que requereu, em sede administrativa, a concessão de pensão militar em 07/01/2020, sem apreciação até a presente data.

Menciona que o benefício possui caráter alimentar, e que a demora na apreciação do requerimento é irrazoável.

Juntou documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos autos, ao menos por ora, não é possível se aferir a existência da mora arguida pela parte impetrante.

Isso porque, embora conste dos autos que o impetrante assinou requerimento para habilitação de pensão militar em 07/01/2020 (ID 34082987), não há prova de que o documento foi apresentado ao Comando do Exército na referida data.

Outrossim, não existe qualquer elemento a evidenciar qual a efetiva data do protocolo do requerimento de pensão militar. Logo, entendo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada para devido esclarecimento da circunstância.

Assim, ao menos por ora, resta ausente o fumus boni iuris.

Posto isto, **indefiro** a liminar.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, servindo a presente decisão de cópia de ofício.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, 3 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000370-95.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EVANDRO LUIZ GEORGINO, VAGNER SOUZA HENRIQUE
Advogado do(a) REU: KARINE BARROS BARBOSA - MS25447
Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação penal movida em face de **EVANDRO LUIZ GEORGINO e VAGNER SOUZA HENRIQUE**, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos dos artigos 33 e 35 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Narra a inicial acusatória que, no dia 21/09/2019, no Posto Capey, em Ponta Porã, policiais rodoviários federais deram ordem de parada ao ônibus da marca Agrale/MA 100 neobus tplus, de cor prata, placas DTE-5527, ocupado por VAGNER SOUZA HENRIQUE (motorista) e EVANDRO LUIZ GEORGINO (passageiro).

Descreve a denúncia que, após desconfiarem do nervosismo dos acusados, os policiais procederam à revista minuciosa no ônibus, encontrando 161 kg (cento e sessenta e um quilos) de maconha escondidos no bagageiro interno.

Segundo o órgão ministerial, os acusados declararam, em sede policial, que foram contratados para transportar a droga por R$ 3.000,00 (três mil reais).

O flagrante foi convertido em prisão preventiva.

A exordial está instruída pelo IPL nº 0294/2019 – DPF/PPA/MS.

A denúncia foi recebida em 21/10/2019.

Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação.

Foi colhida prova oral em audiência.

Houve declínio de competência da 2ª Vara da Comarca de Ponta Porã/MS para a Justiça Federal, ante o indicativo de transnacionalidade do tráfico.

Após parecer do MPF, foi reconhecida a competência de juízo federal e ratificados os atos praticados pelo juízo estadual. Outrossim, houve absolvição sumária dos réus quanto ao delito do artigo 35 da Lei 11.343/06; assim como recebimento do aditamento da denúncia para inclusão do elemento de transnacionalidade.

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação sobre os termos do aditamento.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas, tampouco diligências complementar na fase do art. 402 do CPP.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pleiteando pela procedência da pretensão punitiva. Na dosimetria, requereu a elevação da pena-base em razão da quantidade de droga apreendidas; o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; a aplicação da majorante de transnacionalidade; e a não incidência do benefício do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

A defesa de EVANDRO LUIZ GEORGINO juntou as suas razões finais, pugnando pela fixação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e do tráfico privilegiado; a fixação de regime inicial diverso do fechado; e o direito de apelar em liberdade.

A defesa de VAGNER SOUZA HENRIQUE também opôs memorial, em que reclama a aplicação da pena no mínimo legal, com reconhecimento da confissão espontânea e tráfico privilegiado. Pleiteou, ainda, pela fixação do regime inicial aberto; a substituição a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e o direito de apelar em liberdade.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações.

Não havendo preliminares arguidas, procedo à análise do mérito.

Imputa-se aos acusados a prática do delito do artigo 33, *caput,* c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

A **materialidade** do delito decorre do auto de prisão em flagrante; do auto de apreensão e apresentação; do boletim de ocorrência lavrado pela PRF; dos depoimentos colhidos em fase judicial e extrajudicial; assim como do laudo de química forense, no qual se demonstrou que o material apreendido é **maconha**, substância proscrita no território nacional, nos termos da Portaria n° 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações.

A **autoria** também é certa e recai sobre os réus.

Em sede policial, as testemunhas PRFs Glauco Lopes Pinheiro e Jones de Moares declararam que foi feita abordagem ao ônibus ocupado pelos réus e, após desconfiarem do nervosismo dos envolvidos, procederam à revista do veículo, localizando a droga no bagageiro interno. Mencionaram que, durante entrevista preliminar, os denunciados teriam informado que pegaram a droga em Ponta Porã/MS e a levariam até Três Rios/RJ, mediante promessa de recompensa de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Em juízo, os acusados confessaram a prática do delito.

Em apertada síntese, o réu EVANDRO LUIZ GEORGINO declarou que foi contratado por um sujeito desconhecido para levar 'mercadorias' por R$ 3.000,00 (três mil reais). Descreve que, ao chegar a esta localidade, o micro-ônibus foi entregue a sujeitos de sotaque 'enrolado'. Menciona que, ao receber o veículo, tomou conhecimento sobre a existência da maconha. Disse que o ônibus já carregado com o entorpecente foi entregue atrás de um shopping 'que não se lembra o nome' no Paraguai. Alega que foi entregue R$ 1.000,00 (mil reais) de adiantamento, sendo que a recompensa remanescente seria paga no local de destino.

Em teor semelhante foi o relato de VAGNER SOUZA HENRIQUE. Em suma, o acusado ratificou que a proposta inicial era o transporte de mercadorias lícitas e, talvez, de alguns passageiros. Entretanto, tomaram conhecimento sobre a droga, no momento em que o micro-ônibus foi entregue já carregado com a droga. Disse que receberiam R$ 3.000,00 (três mil reais) pela prática do ilícito; e que o veículo foi entregue já carregado atrás do Shopping China.

Desta forma, o conjunto probatório é uníssono, estando a confissão dos réus devidamente amparada nos demais elementos constantes dos autos

Registro que, apesar de os réus terem declarado que foram contratados, inicialmente, para transportar produtos lícitos, reconhecem que souberam sobre a existência da droga no momento em que o micro-ônibus lhes foi entregue, optando, consciente e voluntariamente, por prosseguir no intento ilícito.

De igual modo, embora declarem que ficaram com receio de recusar o transporte do entorpecente, não existem elementos concretos nos autos há evidenciar que foi feita ameaça de mal injusto aos envolvidos, aos seus familiares ou pessoas próximas, capaz de interferir na culpabilidade dos agentes.

Por todo o exposto, a condenação é de rigor.

No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito" configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal.

Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que independe da efetivação transposição de fronteira. Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida em juízo, a qual demonstra que os fornecedores da droga tinham sotaque 'enrolado', e que foi o veículo usado para o transporte dos entorpecentes foi entregue nas imediações do Shopping China, em Pedro Juan Caballero/PY.

Desta forma, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos réus por importarem, transportarem e trazerem consigo 161 kg (cento e sessenta e um quilos) de maconha, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Passo à dosimetria das penas dos acusados.

DOSIMETRIA DA PENA DE VAGNER SOUZA HENRIQUE

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Não há comprovação de condenação anterior em desfavor do réu.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

De outro lado, a apreensão de 161 kg (cento e sessenta e um quilos) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.

Assim, em razão da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes – art. 65, III, "d", do CP – aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo.

Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em **05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.**

d) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos.

Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de **06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa.**

e) Causas de diminuição: art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 – cabível o reconhecimento do benefício, considerando que o réu é portador de bons antecedentes, assim como não há evidências de que integra organização criminosa e/ou se dedica à prática ilícita.

Registro que a quantidade de droga, por si só, não é um elemento que permita concluir pela inserção do réu no contexto de organização criminosa, tampouco as circunstâncias do ilícito permitem afastar a conclusão de que a participação do envolvido era eventual, de modo que se revela cabível a incidência do benefício em seu favor. A propósito:

> PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343 /06 NO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I - O artigo 33, § 4º da Lei n.º 11.343 /06 prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosa s nem integre organização criminosa. O dispositivo foi criado a fim de facultar ao julgador ajustar a aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional, porquanto não seria razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste ilícito penal. II - Dos elementos coligidos nos autos, constata-se que a conduta do embargante se enquadra no que se convencionou denominar no jargão do tráfico internacional de droga de "mula", isto é, pessoa que funciona como agente ocasional no transporte de drogas, pois não se subordina de modo permanente às organizações criminosa s nem integra seus quadros. Trata-se, em regra, de mão-de-obra avulsa, esporádica, de pessoas que são cooptadas para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório sobre o modo e o próprio roteiro do transporte, cabendo apenas obediência às ordens recebidas. Pouco ou nada sabem a respeito da organização criminosa. (...) V - Embargos Infringentes providos." (Embargos Infringentes e de Nulidade 0008194-28.2009.4.03.619/SP, Primeira Seção - Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 21//02/2013)

> PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. MATERIALIDADE. CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343 /06. REGIME PRISIONAL. SANÇÃO PECUNIÁRIA. (...) 5. A conduta dos acusados não vai além da atividade típica de mula, e consta dos autos que os acusados são primários, sem antecedentes (fls. 127/131, 143/145, 152/154, 193/195 e 246/248), revelando as suas declarações que a empreitada criminosa constituiu um fato isolado em suas vidas, o que é corroborado pelo movimento migratório juntados aos autos (fls. 63/67), não sendo produzidas provas de que participem de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. É de se conceder, portanto, a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /06. (...)." (ACR 0007946-91.2001.4.03.6119/SP, Quinta Turma, Rel. p/Acórdão: Des. Fed. Luís Stefanini, j. 04/02/2013)

Sobre o *quantum* de redução, verifico que os réus foram contratados para levar grande quantidade de droga em um micro-ônibus, mediante promessa de recompensa de vultosa quantia em dinheiro, sendo responsável pela transposição de fronteira e entrega do entorpecente em outro Estado da Federação (Rio de Janeiro), o que revela maior reprovabilidade da conduta.

Ademais, o entorpecente estava escondido em bagageiro interno, em local não visível. De igual modo, o uso de micro-ônibus com 02 (dois) motoristas devidamente trajados revelam o intento de transparecer a regularidade de transporte interestadual, de modo a iludir a ação fiscalizatória dos órgãos competentes.

Por todo o exposto, dadas as particularidades do caso concreto, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, além do pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, *caput,* c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **SEMIABERTO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar (de 21/09/2019 até os dias de hoje) não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexiste o requisito objetivo para o sursis.

DOSIMETRIA DA PENA DE EVANDRO LUIZ GEORGINO

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Não há comprovação de condenação anterior em desfavor do réu.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

De outro lado, a apreensão de 161 kg (cento e sessenta e um quilos) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.

Assim, em razão da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes – art. 65, III, "d", do CP – aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo.

Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em **05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.**

d) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos.

Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de **06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa.**

e) Causas de diminuição: art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 – cabível o reconhecimento do benefício, considerando que o réu é portador de bons antecedentes, assim como não há evidências de que integra organização criminosa e/ou se dedica à prática ilícita.

Registro que a quantidade de droga, por si só, não é um elemento que permita concluir pela inserção do réu no contexto de organização criminosa, tampouco as circunstâncias do ilícito permitem afastar a conclusão de que a participação do envolvido era eventual, de modo que se revela cabível a incidência do benefício em seu favor. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343 /06 NO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I - O artigo 33, § 4º da Lei n.º 11.343 /06 prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosa s nem integre organização criminosa. O dispositivo foi criado a fim de facultar ao julgador ajustar a aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional, porquanto não seria razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste ilícito penal. II - Dos elementos coligidos nos autos, constata-se que a conduta do embargante se enquadra no que se convencionou denominar no jargão do tráfico internacional de droga de "mula", isto é, pessoa que funciona como agente ocasional no transporte de drogas, pois não se subordina de modo permanente às organizações criminosa s nem integra seus quadros. Trata-se, em regra, de mão-de-obra avulsa, esporádica, de pessoas que são cooptadas para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório sobre o modo e o próprio roteiro do transporte, cabendo apenas obediência às ordens recebidas. Pouco ou nada sabem a respeito da organização criminosa. (...) V - Embargos Infringentes providos." (Embargos Infringentes e de Nulidade 0008194-28.2009.4.03.619/SP, Primeira Seção - Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 21//02/2013)

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. MATERIALIDADE. CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343 /06. REGIME PRISIONAL. SANÇÃO PECUNIÁRIA. (...) 5. A conduta dos acusados não vai além da atividade típica de mula, e consta dos autos que os acusados são primários, sem antecedentes (fls. 127/131, 143/145, 152/154, 193/195 e 246/248), revelando as suas declarações que a empreitada criminosa constituiu um fato isolado em suas vidas, o que é corroborado pelo movimento migratório juntados aos autos (fls. 63/67), não sendo produzidas provas de que participem de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. É de se conceder, portanto, a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /06. (...)." (ACR 0007946-91.2001.4.03.6119/SP, Quinta Turma, Rel. p/Acórdão: Des. Fed. Luís Stefanini, j. 04/02/2013)

Sobre o *quantum* de redução, verifico que os réus foram contratados para levar grande quantidade de droga em um micro-ônibus, mediante promessa de recompensa de vultosa quantia em dinheiro, sendo responsável pela transposição de fronteira e entrega do entorpecente em outro Estado da Federação (Rio de Janeiro), o que revela maior reprovabilidade da conduta.

Ademais, o entorpecente estava escondido em bagageiro interno, em local não visível. De igual modo, o uso de micro-ônibus com 02 (dois) motoristas devidamente trajados revelam o intento de transparecer a regularidade de transporte interestadual, de modo a iludir a ação fiscalizatória dos órgãos competentes.

Por todo o exposto, dadas as particularidades do caso concreto, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, além do pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, *caput,* c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **SEMIABERTO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar (de 21/09/2019 até os dias de hoje) não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexiste o requisito objetivo para o sursis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** a denúncia para

(i) **CONDENAR** o réu **EVANDRO LUIZ GEORGINO**, qualificado nos autos, à pena de **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, além do pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, *caput,* c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial **semiaberto** para cumprimento da pena;

(ii) **CONDENAR** o réu **VAGNER SOUZA HENRIQUE**, qualificado nos autos, à pena de **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, além do pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, *caput,* c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial **semiaberto** para cumprimento da pena.

Em razão da pena imposta; o seu regime inicial de cumprimento; o tempo de prisão provisória; e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, **CONCEDO** liberdade provisória aos acusados, com a imposição de cautelares, necessárias ao caso para prevenir o risco de eventual reiteração criminosa e garantir a futura aplicação da lei penal:

(i) Não frequentar região de fronteira durante o trâmite do processo e até o cumprimento final da pena;

(ii) Comparecer aos atos do processo, quando intimado, especialmente para dar cumprimento à pena imposta;

(iii) Não se ausentar da cidade de seu domicílio por mais de oito dias, sem autorização judicial;

(iv) Fornecer endereço fixo e telefone, e eventuais alterações, inclusive de telefone, no prazo de oito dias, da respectiva mudança.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Ficam os réus advertidos de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do CPP.

Condeno o réu a pagar as custas processuais.

Com fulcro no artigo 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o perdimento em favor da União do micro-ônibus marca Agrale/MA 100 neobus tplus, de cor prata, placas DTE-5527; e da quantia em dinheiro de R$ 2.841,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais), dada a prova de que estavam sendo utilizados para a consecução do delito de drogas. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à FUNAD.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena, incluindo o valor da multa, conforme determina o artigo 51 do Código Penal.; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos.

Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 6 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000127-54.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EMERSON DA SILVA LIMA
Advogado do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

D E C I S Ã O

Vieram os autos conclusos para reanálise da (im)prescindibilidade da prisão preventiva de EMERSON DA SILVA LIMA, em cumprimento ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do CPP.

Instadas as partes, somente o Ministério Público Federal se manifestou, pleiteando a manutenção da prisão preventiva.

É o relato do necessário. Decido.

Não verifico alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a prisão preventiva.

Com efeito, o acusado é apontado, em tese, com um dos membros de organização criminosa liderada por SÉRGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO 'MINOTAURO' nesta região de fronteira.

Há vários indícios colhidos no transcurso das investigações a apontar que EMERSON DA SILVA LIMA, em tese, era pessoa de confiança de 'MINOTAURO', responsável pela pilotagem das aeronaves utilizadas na importação de entorpecentes.

Além disso, EMERSON DA SILVA LIMA aparentemente mantém patrimônio incompatível com a sua renda declarada, a indicar que pode ser uma das interpostas pessoas utilizadas por 'MINOTAURO' para usufruir dos proventos obtidos com os ilícitos.

De igual modo, especificamente nestes autos, EMERSON DA SILVA LIMA é acusado, em tese, de tentar obstruir a colheita de provas em face da organização criminosa, atuando para destruir os aparelhos celulares apreendidos em sua posse.

Portanto, é concreto o risco de que, caso seja solto, venha a atuar para embaraçar a colheita de provas, de modo a prejudicar a busca pela verdade real.

Relevante consignar a aparente periculosidade social do agente, já que a ORCRIM é responsável pelo incremento do conflito armado nesta região de fronteira, com o propósito de monopolizar as ações delitivas.

Cita-se também qual o grupo criminoso é suspeito de movimentar altas cifras em dinheiro, além de manter negociações permanentes para compra e venda de armas e entorpecentes, com fornecedores do Paraguai e da Bolívia.

Por fim, o denunciado se manteve foragido durante longo tempo após a deflagração da operação policial que investigava as ações de 'Minotauro', o que só reforça a indispensabilidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, dada a possibilidade de evasão ao estrangeiro.

Por todo o exposto, mantenho a prisão preventiva de EMERSON DA SILVA LIMA, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001130-15.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PONTA PORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, não haverá juízo de admissibilidade em 1º grau.

Assim, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso oposto.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo

Às providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000197-65.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: AGROPECUARIA CAPELA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SCHUSTER JUNIOR - PR40191
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000472-75.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIRLEY VIEIRA TEODORO - ME

Defiro a suspensão requerida pela PFN, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (alterada pela Portaria PGFN nº 422, de 06 de maio de 2019) considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados até nova manifestação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000093-03.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIO CESAR DOS SANTOS - MS12514

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **JULIO CESAR DOS SANTOS**, visando à cobrança de R$1.246,07, referente à anuidade de 2014.

O executado foi citado (ID19526520, p. 19-20).

Efetivada audiência de conciliação em 06/04/2017, as partes firmaram acordo para o pagamento da dívida. Foi ressalvado que em caso de descumprimento, o processo retomaria o seu curso, o que foi homologado por este Juízo (ID19526520, p. 34-35).

Em 31/01/2020 a OAB informou que o executado compareceu à sua tesouraria e parcelou o débito da presente demanda, requerendo, em razão disso, a suspensão do feito. Pugnou, ainda, pela liberação de eventuais constrições e juntou "termo de citação", relatando que o executado tomou conhecimento do feito (ID27715414).

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (ID33823785), a exequente requereu a desistência do feito, renunciando ao prazo recursal (ID34028331).

É a síntese do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se inicialmente que, diante da desistência efetivada, eventuais requerimentos não apreciados restam prejudicados.

Assim, tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecidos embargos, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação (art. 775, II, do CPC), impondo a extinção do feito sem resolução de mérito.

III - DISPOSITIVO

Desse modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas pela exequente (art. 90 do CPC c.c. art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000988-61.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIO CESAR DOS SANTOS - MS12514

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **JULIO CESAR DOS SANTOS**, visando à cobrança de R$1.190,22, referente à anuidade de 2015.

Efetivada audiência de conciliação em 06/04/2017, as partes firmaram acordo para o pagamento da dívida. Foi ressalvado que em caso de descumprimento, o processo retomaria o seu curso, o que foi homologado por este Juízo (ID19526542, p. 22-23).

Em 31/01/2020 a OAB informou que o executado compareceu à sua tesouraria e parcelou o débito da presente demanda, requerendo, em razão disso, a suspensão do feito. Pugnou, ainda, pela liberação de eventuais constrições e juntou "termo de citação", relatando que o executado tomou conhecimento do feito (ID27715009).

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (ID33824031), a exequente requereu a desistência do feito, renunciando ao prazo recursal (ID34028325).

É a síntese do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se inicialmente que, diante da desistência efetivada, eventuais requerimentos não apreciados restam prejudicados.

Assim, tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecidos embargos, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação (art. 775, II, do CPC), impondo a extinção do feito sem resolução de mérito.

III - DISPOSITIVO

Desse modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas pela exequente (art. 90 do CPC c.c. art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-13.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CLAUDINEIA RODRIGUES DE SOUZA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLAUDINEIA RODRIGUES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , em que se pretende seja: a) anulado o leilão extrajudicial realizado e os atos subsequentes, em especial a venda direta a IZOLINA SCHORODER CAMPOS do imóvel financiado pela demandante, por ausência de intimação pessoal da autora, acerca destes; b) a condenação da ré ao pagamento de danos morais em R$10.000,00. Subsidiariamente, pugna que a CEF seja condenada a ressarcir as benfeitorias realizadas no imóvel objeto da lide, no importe de R$20.000,00.

Em decisão (ID 10331092), foi concedida justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela.

A CEF apresentou contestação em 01/10/2018.

O patrono da autora renunciou ao mandato em ID 11686849.

Intimada pessoalmente a regularizar o feito em ID 24480820 - Pág. 5, a parte autora manteve-se inerte

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora, intimada a regularizar sua representação processual, não atendeu à determinação.

Logo, alternativa não resta a este Juízo senão a de extinguir a presente ação sem o exame do mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A parte autora é isenta das custas, na forma do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária, em flexibilização do Enunciado n.º 490, do Superior Tribunal de Justiça em cotejo com o limite fixado no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

P. R. I. Oportunamente, arquive-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009910-20.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO - MS15514, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIO CESAR DOS SANTOS - MS12514

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **JULIO CESAR DOS SANTOS**, visando à cobrança de R$1.000,60, referente à anuidade de 2012.

O executado foi citado (ID19526290, p. 23-24).

Foram efetuadas tentativas de bloqueio de valores por meio do BACENJUD (ID19526290, p. 38-39 e 59-60) e constrição sobre veículos, através do RENAJUD (ID19526290, p. 41 e 61), ambas sem sucesso.

Em razão de não terem sido encontrados bens a serem penhorados, após requerimento da exequente, o processo foi suspenso (ID19526290, p. 68).

Efetivada audiência de conciliação em 06/04/2017, as partes firmaram acordo para o pagamento da dívida. Foi ressalvado que em caso de descumprimento, o processo retomaria o seu curso, o que foi homologado por este Juízo (ID19526290, p. 73-74).

Em 31/01/2020 a OAB informou que o executado compareceu à sua tesouraria e parcelou o débito da presente demanda, requerendo, em razão disso, a suspensão do feito. Pugnou, ainda, pela liberação de eventuais constrições e juntou "termo de citação", relatando que o executado tomou conhecimento do feito (ID27715449).

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (ID33823387), a exequente requereu a desistência do feito, renunciando ao prazo recursal (ID34028341).

É a síntese do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se inicialmente que, diante da desistência efetivada, eventuais requerimentos não apreciados restam prejudicados.

Assim, tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecidos embargos, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação (art. 775, II, do CPC), impondo a extinção do feito sem resolução de mérito.

III - DISPOSITIVO

Desse modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas pela exequente (art. 90 do CPC c.c. art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-24.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: INOZEMAR NUNES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTELA ESTEVES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação (ID 31188309), para ciência e manifestação no prazo legal.